



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 99/2016 – São Paulo, quinta-feira, 02 de junho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6558

DEPOSITO

0555156-23.1983.403.6100 (00.0555156-0) - ADRIANO ROBERTO FIGUEIREDO(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Cumpram as partes o despacho de fl.889, indicando as contas e que contas serão objeto de alvará para CEF e qual o depósito que está nos autos que a parte autora requer a expedição de alvará, pois o juízo não tem poderes de transferência direta de valores para a conta da parte autora.

DESAPROPRIACAO

0744190-46.1985.403.6100 (00.0744190-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X RENATO HENRIQUE CARLOS GRAZZINI X YOLE DE MARTINO GRAZZINI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)

Ciência à Furnas sobre o requerimento de levantamento dos honorários e após, faça-se nova conclusão.

MONITORIA

0013628-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013628-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA X GISLEIDE OLIVEIRA

Defiro o prazo requerido pela CEF.

0013936-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO NORIO SAKAKA

Defiro o prazo requerido pela CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0012504-62.1994.403.6100 (94.0012504-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009486-33.1994.403.6100 (94.0009486-8)) ITAU UNIBANCO S.A. X GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Por se tratar de depósito feito pela Receita, expeça-se alvará para que o Banco pague à parte autora o imposto retido.

0011278-75.2001.403.6100 (2001.61.00.011278-6) - SIEMENS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER MONTIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. WAGNER MONTIN)

Não obstante a determinação anterior, entendo que a este Juízo cabia apenas a expedição de ofício ao Banco depositário para conversão dos valores e expedição de alvará de saldo restante. Assim, cabe à União solicitar informações ao Fundo. Ciência à União Federal e após, expeça-se alvará.

0033057-81.2004.403.6100 (2004.61.00.033057-2) - DIONISIO HERMENEGILDO GONCALVES DA SILVA NASCIMENTO(SP174434 - LUCIANE DALBERTO GOMES DE MICHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Manifeste a CEF sobre as considerações da parte autora, no prazo legal.

0015030-79.2006.403.6100 (2006.61.00.015030-0) - ROWIS IND/ METALURGICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

0007419-49.2008.403.6183 (2008.61.83.007419-3) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP089610 - VALDIR CURZIO E SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Manifistem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, em face da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

0012915-80.2009.403.6100 (2009.61.00.012915-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI

Defiro a vista requerida pela CEF.

0002950-10.2011.403.6100 - SOSECAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(ES021028 - GISELE DE LAIA ALVES FERRARI) X UNIAO FEDERAL(ES005462 - SERGIO CARLOS DE SOUZA)

Defiro o prazo requerido pela União Federal.

0009389-37.2011.403.6100 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP238500 - MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em face de todos os problemas trazidos pelas partes na perícia realizada, determino sua anulação e a realização de nova perícia com o comparecimento de todas as partes e seus assistentes, se assim desejarem. Intime-se o perito com urgência para que a mesma seja realizada o mais rápido possível. Int.

0011777-05.2014.403.6100 - ROBERTO HENRIQUE HEIDERICH(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Em face do trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias.

0024350-75.2014.403.6100 - ACCENTURE CONSULTORIA DE INDUSTRIA E CONSUMO LTDA.(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido.

0022862-51.2015.403.6100 - LUIZ AFONSO JUNQUEIRA SANGIRARDI(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X BANCO PAN S.A. (SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) X MASTERCARD BRASIL LTDA(SP188279 - WILDINER TURCI) X BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO X BANCO CACIQUE S/A.(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X BANCO CREDICARD S.A.(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO)

Em face da ausência de requerimento de provas, faça-se conclusão para sentença.

0025097-88.2015.403.6100 - FRANZ H. PEREYRA ZAMORA CONSULTORIA - ME(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo legal, primeiramente a parte autora, sucessivamente o réu.

0026176-05.2015.403.6100 - LUCIENE APARECIDA RODRIGUES MANTOVANI - ME(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo legal, primeiramente a parte autora, sucessivamente o réu.

0002853-13.2015.403.6183 - MAURICIO OSORIO COTUGNO(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA E SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade. Defiro a prova oral requerida pela parte autora e aceito todas as testemunhas arroladas, pois entendo necessária a oitiva para comprovação da união, objeto desta ação. Assim, designo o dia 13/07/2016 às 14 horas, para oitiva das testemunhas, devendo-se expedir carta precatória para oitiva da testemunha residente em Araçatuba, informando ao Juízo Deprecado que caso seja possível videoconferência que seja realizada na data da audiência supra informada. Intime-se e aguarde-se.

0005381-41.2016.403.6100 - CARLOS ALBERTO VASCONCELOS X JANAINA DE PAULA MIRANDA(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à parte autora sobre o pedido de assistência de fls.86/112, no prazo de 5 dias.

0005777-18.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ERICA SHIBATA

Designo a psicóloga Dra. Claudia Aparecida dos Santos Santos para realização da perícia. Os honorários deverão ser pagos pelo sistema AJG da Justiça Federal que arbitro 3 vezes o valor do máximo legal, nos termos da Resolução 558/2007 com expedição de ofício requisitório e ofício de informação à COGE assim que for entregue o laudo que deverá ser no período máximo de 20 dias, devido as características de urgência e natureza da ação. Intime-se a perita para ciência da nomeação e início dos trabalhos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020561-44.2009.403.6100 (2009.61.00.020561-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034689-45.2004.403.6100 (2004.61.00.034689-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP183247 - SIMONE KUBACKI MACHADO E SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0006397-30.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014145-50.2015.403.6100) THALITA REHDER PELLEGRINA SOARES(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007608-04.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012984-05.2015.403.6100) MARLI BERNARDES CORREA(SP201594 - KENIA VANESSA DE AGUIAR BONFIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002935-02.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROQUE FIUZA DE TOLEDO

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0003042-46.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LILIAN CRISTINA DE CAMPOS SANCHES

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0003111-78.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIA HELENA NUNES FRADIQUE

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0005570-53.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMMANUEL DE AZEVEDO MENDES

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001056-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001056-5) - DIAGEO BRASIL LTDA(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a União Federal em 48 (quarenta e oito) horas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003438-82.1999.403.6100 (1999.61.00.003438-9) - MAEL BORDADOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X MAEL BORDADOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME X INSS/FAZENDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Em face dos valores estarem liberados não há necessidade de alvará.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010681-83.1976.403.6100 (00.0010681-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010003-68.1976.403.6100 (00.0010003-0)) CYNIRA FREITAS(SP015795 - ALBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CYNIRA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante a determinação anterior, apresente a credora os CPF dos executados para as buscas.

0668448-15.1985.403.6100 (00.0668448-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X DEMETRE GEORGES AMBATZOGLOU - ESPOLIO (PAVLOS ABATZOGLOU) (SP096954 - GIANFRANCESCO GENOSO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X DEMETRE GEORGES AMBATZOGLOU - ESPOLIO (PAVLOS ABATZOGLOU)

Ciência à Bandeirantes Energia S/A sobre as fls.355/357.

0740957-41.1985.403.6100 (00.0740957-5) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOAO ALVES DE QUEIROZ X JOSE BISPO DOS SANTOS X JOSE CASIMIRO DA SILVA X JOSE DE MELO FILHO X JOSE FERREIRA DE MATOS X MANOEL NUNES X WILSON FELIPE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Diante dos documentos apresentados, defiro a habilitação e determino a expedição de ofício ao Setor de Precatório do E. TRF da 3ª Região para que a requisição de fl.343 seja colocada à disposição deste Juízo para posterior expedição de alvará à viúva.

0033681-09.1999.403.6100 (1999.61.00.033681-3) - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X VALMIR ALVES BONFIM X VALMIR PAULO DOS SANTOS X VALTER VANDERLEI DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora sobre o pagamento.

0013144-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013144-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COML/ E TECNICA COMPUADD DO BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COML/ E TECNICA COMPUADD DO BRASIL LTDA

As busca já foram realizadas nestes autos. Assim indefiro novo requerimento.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente N° 4980

PROCEDIMENTO COMUM

0571506-47.1987.403.6100 (00.0571506-7) - VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTINO CHIARADIA X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X ALFREDO SALMAN X ARTHUR CAMPELLO X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X DORIVAL ASSUMPCAO X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X JORGE MORAES X JOSE CARAVATTO X SERGIO FERREIRA LEITE X LUIZ ORLANDI X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X WALDEMAR DALL ACQUA X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X VITORINO DO SOUTO NETO X SERGIO SCALFARO X RUBENS DE CARVALHO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X RAUL SAMPAIO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X RAPHAEL FALCONE X OSCAR CRUZ X ORLANDO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFILIO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X MARIO BOARI TAMASSIA X NEVIO SANTOS MARCONDES X PAULO BELDA MARCONDES X SANDRA MARIA DE FREITAS MARCONDES X FRANCISCO JOSE BELDA MARCONDES X LINDA LILIANA LUPINO MARCONDES X MANOEL LEAL GUIMARAES X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X JOSE MAESTRO NETO X JOSE FARIA DA SILVA X JOSE DELL ACQUA X MARIA APPARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X ROBERTO ANTONIO MAZZONETTO X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X ROSA MARIA DELL ACQUA X JOAO PESSINI X HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES X FABIANO AMARANTE MENDES X JOAO CARLOS PESSINI X JOSE EDUARDO PESSINI X VERA ELENA PESSINI PENTEADO X MARIO BENEDICTO TILHOF PENTEADO X ISMAEL KOTLER X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X FRANCISCO MALANDRINI NETO X FLORIO ALVES TEIXEIRA X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE AUGUSTO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ALVARO MARQUES X ZILDA CONCATO MARQUES X LAURA MARQUES X FRANK MARQUES X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X ANTONIO FRANCA FILHO X AMERICO BASILE X NICOLA RAPHAEL BASILE - ESOLIO X FRANCISCO RUSSO X ISAUARA CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X FRANCISCO GIOVANNINI GAZZANEO X NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANEO X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X SILVIA HELENA DACCACHE X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA X SOLANGE SCHMIDT TEIXEIRA X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X SONIA MARIA GUIMARAES X HELENA GOULART GUIMARAES PORTELA X OSCAR KOTLER X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER X MONICA DA CRUZ TAMASSIA X MARTHAM DE CASTRO TAMASSIA X OIRAM DE CASTRO TAMASSIA X FRANK MARQUES JUNIOR X MARCIA MARQUES MUNIZ X JULIANA GUIMARAES MARQUES CARNEIRO DA CUNHA SOARES X DIOMAR MANTOVANINI FALCONE X YVETE CATHARINA FALCONE X IVE MARIA FALCONE PATULLO X IVELI MARIA FALCONE DE LOURENCO X IVO MARCOS FALCONE X ELOAH DE BARROS FERNANDES X ANA DE BARROS FERNANDES X MARCO ANTONIO DE BARROS FERNANDES X PAULA DE FREITAS MARCONDES X CRISTIANE DE FREITAS MARCONDES X RICARDO BASILE X JANETE GUELF(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Diante da certidão de fls. 2546, e do extrato de fls. 3167, expeçam-se com urgência, os alvarás de levantamento em favor dos herdeiros de Paulo Belda Marcondes conforme requerido. Expedidos, publique-se este despacho, intimando-se as partes para que procedam sua retirada. Int.

0008982-26.2014.403.6100 - MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA X ROSANA APARECIDA COELHO(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Ante a informação nos autos, determino a Secretaria que se proceda o cadastro do advogado da CEF e republicação da decisão de fls. 167 e verso. Após, venham os autos imediatamente conclusos.

0025813-18.2015.403.6100 - ANDRE RICARDO SOUZA NASCIMENTO(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 210/213 da União (AGU), e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0009116-82.2016.403.6100 - RESIDENCIAL SANTORINI(SP110529 - MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X BROOKLIN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende o condomínio-autor obter provimento jurisdicional que condene os réus na obrigação de fazer consubstanciada na realização de reparos emergenciais indispensáveis para a permanência dos condôminos nas unidades e para a mitigação dos riscos de desabamento e alagamento atualmente existentes, bem

como, após a realização de perícia técnica para avaliação de custos, a realização das demais obras que visem a correção de diversas patologias e irregularidades na construção. Requer ainda a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, consubstanciados na desvalorização no mercado imobiliário que tais anomalias causaram nas unidades habitacionais e no Condomínio como um todo, bem como na quantia dispendida para a realização de perícia judicial realizada nos autos da Medida Cautelar n 0018650-47.2011.8.26.0152, no importe de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), devidamente atualizado. Requer, outrossim, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo. Afirma o condomínio-autor que é composto de 54 unidades residenciais, distribuídas em 09 blocos com 06 unidades cada. Informa que a partir do início da entrega das primeiras unidades, paulatinamente foram sendo percebidos problemas de ordem estrutural, os quais evoluíram de tal forma que a presença dos condôminos passou a ser arriscada. Alega que tal situação, somada à inércia da corrê BROOKLIN em efetivamente solucionar os problemas apresentados, culminou com a propositura perante o Juízo Estadual da Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas n 0018650-47.2011.8.26.0152, com o intuito de que fossem consignadas judicialmente as falhas de construção apresentadas, bem como de aquilatar a intensidade dos danos ocasionados pela conduta da corrê BROOKLIN, como também da corrê CEF, a qual deixou de fiscalizar adequadamente a obra antes de fazer os repasses das quantias das parcelas do financiamento, liberados conforme medição das etapas construtivas. Sustenta que o laudo pericial elaborado na mencionada medida cautelar apresentou em sua conclusão que, pelo sistema construtivo adotado pela corrê BROOKLIN, as edificações do condomínio, como um todo, foram concebidas, alicerçadas e estruturadas inadequadamente e sem a observância das normas da ABNT e CETESB, bem como que não foram adotadas soluções técnicas que aliviassem adequadamente as cargas que o solo saturado exerce nos taludes e muros de contenção de terra, para assim drenar e/ou suportar a sobrecarga adicional pela absorção de volumes excepcionais de águas de chuva, que notoriamente ocorrem no período de verão, principalmente na região onde se localiza o condomínio. Alega, porém, que não obstante a homologação do referido laudo pericial, com a autorização judicial para o início das obras necessárias, até o momento não foram tomadas quaisquer providências efetivas nesse sentido por parte dos réus, persistindo os diversos danos estruturais e de acabamento apontados pela perícia. Ressalta ainda que, na hipótese dos taludes e muros de contenção sofrerem deslocamentos, há risco das edificações adjacentes perderem a estabilidade e ruírem, colocando em risco a vida dos condôminos. Pleiteia a concessão de tutela antecipada, a fim de que os réus procedam, no prazo de 05 (cinco) dias para início e de 60 (sessenta) dias para conclusão, e sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo, os reparos emergenciais indispensáveis para a permanência dos condôminos nas unidades do condomínio-autor, e para a mitigação dos riscos de desabamento e alagamento atualmente existentes, obras essas consistentes em a) conserto de tubulações e rede de esgoto, que exalam mau cheiro e estão descartando dejetos de maneira imprópria, o que compromete a salubridade das residências dos moradores; b) conserto nos muros que estão com perigo de desabamento; c) reparos nas residências que estão com rachaduras e correndo risco de desabamento; d) reparo nas ruas do condomínio que estão afundando e estão esburacadas, ante a ausência de malha de aço; e) reparo na tubulação e fiação da telefonia que estão entupidas e f) instalação de sistema de para-raios que abranja a área total do Condomínio. Pleiteia ainda em sede de tutela antecipada a fixação de aluguel social, em valor não inferior a R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais por unidade afetada pelas obras emergenciais, a ser pago pelos réus em caso de necessidade de desocupação, bem como que réus arquem com os custos das mudanças (saída e retorno das unidades), sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de não cumprimento da obrigação. Intimado, o autor requereu a emenda da petição inicial, esclarecendo a legitimidade passiva dos réus indicados na inicial, alterando os pedidos inicialmente efetuados, bem como atribuindo à causa o valor de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), juntando aos autos a guia de recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 221/228 e 229/230). Os autos vieram conclusos. Decido. Recebo as petições de fls. 221/228 e 229/230 como emenda à inicial. Tutela Provisória Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. Com efeito, em que pese as peculiaridades técnicas e jurídicas que envolvem o presente caso demandem, por cautela, a oitiva da parte contrária, verifico que a farta documentação carreada aos autos até o momento, em especial o laudo técnico pericial elaborado no âmbito da Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas n 0018650-47.2011.8.26.0152 (fls. 63/176), assim como as próprias fotos apresentadas na inicial, evidenciam ao menos a necessidade das obras emergências pleiteadas, a fim de que sejam evitados os riscos a que atualmente estão expostos os condôminos do autor. Todavia, entendo que a questão relativa à fixação de aluguel na hipótese de eventual necessidade de desocupação das unidades habitacionais demanda a análise, caso a caso, das situações previamente informadas nos autos, a partir do início, ou mesmo no decorrer, das obras emergenciais determinadas. Dessa forma, não verifico plausibilidade jurídica que possibilite o deferimento liminar de tal pedido. Presente no caso, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano necessários, ao menos, para o deferimento de parte do pedido liminar efetuado na inicial. Por tais motivos, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial, a fim de determinar que os réus, por meios próprios ou de terceiros, promovam a realização das seguintes obras de caráter emergencial no condomínio-autor: a) conserto de tubulações e rede de esgoto, que exalam mau cheiro e estão descartando dejetos de maneira imprópria; b) conserto nos muros que estão com perigo de desabamento; c) reparos nas residências que estão com rachaduras e correndo risco de desabamento; d) reparo nas ruas do condomínio que estão afundando e estão esburacadas, ante a ausência de malha de aço; e) reparo na tubulação e fiação da telefonia que estão entupidas; f) instalação de sistema de para-raios que abranja a área total do Condomínio. Determino que as providências para a realização de tais obras sejam iniciadas em até 05 (cinco) dias da intimação da presente decisão, e finalizadas em até 60 (sessenta) dias, salvo necessidade de concessão de maior prazo por razões de ordem técnica ou por motivo de impedimentos e dificuldades impostas pelo próprio autor, a serem previamente comunicados nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 497 do CPC/15. Determino ainda que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da intimação da presente decisão, os réus apresentem manifestação conclusiva quanto à viabilidade de permanência dos condôminos nas unidades habitacionais durante a realização das obras emergenciais, juntando, para tanto, laudo elaborado por profissional técnico habilitado, sob pena de análise imediata do pedido de fixação de aluguel provisório efetuado na inicial. Citem-se e intinem-se os réus para que compareçam à audiência a ser realizada no dia 02 de agosto de 2016, às 10:00 horas, devendo os seus representantes e/ou prepostos estarem munidos de procuração,

com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo. No caso de desinteresse na composição, manifestem-se os réus, por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC). Citem-se. Intimem-se, com urgência. Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente ao SEDI a retificação quanto ao valor dado à causa (fls. 228).

0010174-23.2016.403.6100 - VALDEMIR APARECIDO GRANDI X SILVELI ANTONIA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. : Mantenho a r. decisão de fls.96/97 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução. Por ora, aguarde-se a audiência de Conciliação em 24/06/2016 às 14:00 horas, neste Fórum.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10770

PROCEDIMENTO COMUM

0008908-11.2010.403.6100 - MARCIO SOCORRO POLLET(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.356/1.357 - Deixo de apreciar o pedido da parte autora de intimação do Sistema Brasileiro de Televisão para apresentação de imagens exibidas em seus telejornais no período de 20 a 30 de abril de 2007 por ser repetição do pleito formulado às fls. 579/580, já respondido pela emissora, conforme fls. 588/589. Defiro o pedido de expedição de ofício à Rede TV, formulado neste momento, tendo em vista que somente agora, com a oitiva das testemunhas em audiência, a parte autora tomou ciência da cobertura jornalística daquela emissora. Fls. 1.358/1.362 - trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão proferida em audiência (fls. 1.319/1.320) que reconsiderou as decisões proferidas às fls. 1.136 e 1.170 na parte que indeferiu o pedido de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 1.133/1.135. A decisão de fls. 1.136, objeto da reconsideração faz remissão à decisão de fls. 1.110/1.111 que teria fixado o ponto controvertido, como sendo o excesso ou não no cumprimento de uma diligência pela Polícia Federal, o que impediria a oitiva das testemunhas indicadas pelo autor visando comprovar os danos materiais e morais por ele sofrido. A União alega em seus embargos que a decisão de fls. 1.110/1.111 que fixou o ponto controvertido não foi impugnada, portanto, estaria preclusa, não sendo permitido, como ocorreu em audiência, o exercício, pelo Juízo, da retratação com a reconsideração de seus termos. A União alega que o agravo retido de fls. 1.271 interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 1.136 que indeferiu a oitiva das testemunhas indicadas na petição de fls. 1.133/1.135 seria intempestivo, conforme já arguido em sua contraminuta de fls. 1.281/1.284, não apreciada pelo Juízo. Finalmente, a União requer a nulidade da decisão embargada por não haver observado a preclusão, e tampouco a intempestividade do agravo retido. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, e no mérito acolho-os para promover a integração da decisão de fls. 1.319/1.320 quanto à alegação da União Federal de intempestividade e preclusão. O Agravo Retido da parte autora protocolado em 24/02/2016 é tempestivo. Equivoca-se a União Federal na contagem do prazo para interposição do recurso, tendo em vista que a disponibilização no Diário Eletrônico da decisão agravada ocorreu em 11/02/2016 (fls. 1.173) e a publicação ocorreu no primeiro dia útil subsequente, conforme constou na Certidão e de acordo com o disposto no artigo 4º, Parágrafo 3º da Lei nº 11.419/2006, tendo como termo inicial para contagem do prazo a data de 15/02/2016, primeiro dia útil após a intimação da parte (publicação), encerrando-se o prazo em 24/02/2016, conforme sistemática de contagem de prazo do artigo 184, Parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente à época. Com relação à alegação de preclusão da decisão que fixou o ponto controvertido, onde não constou danos morais e materiais, o que, para a União, impediria a produção de prova testemunhal para sua comprovação, convém esclarecer que eventuais danos causados ao autor são mera decorrência do alegado excesso na diligência, o que aparentemente justifica o autor não haver agravado daquela decisão, só manifestando inconformismo com a decisão posterior que indeferiu a oitiva de suas testemunhas. Convém ressaltar também que como o pedido de indenização pelos danos morais e materiais constam na petição inicial, há a necessidade da comprovação de sua ocorrência, exceto se forem expressamente considerados incontroversos, o que até o momento não ocorreu nos autos. Portanto, mantenho a decisão proferida em audiência. Intimem-se as partes. Cumpra a Secretaria na íntegra a decisão de fls. 1.319/1.320.

PROCEDIMENTO COMUM

0011744-78.2015.403.6100 - DOMINGAS ALVES PEREIRA REIS(SP199287 - ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por DOMINGAS ALVES PEREIRA REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança das prestações correspondentes ao financiamento imobiliário realizado por intermédio do Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação nº 1.4444.0574262-5. A autora relata que, em 17 de abril de 2014, celebrou com a Caixa Econômica Federal Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação e efetua o pagamento das prestações mensais no valor de R\$ 3.671,67. Em 15 de outubro de 2014 foi diagnosticada como portadora de neoplasia maligna da nasofaringe (CID10: C11) e, após o início do tratamento, teve que se afastar de suas atividades laborais, passando a viver apenas com a quantia decorrente de benefício previdenciário anteriormente concedido. Alega que solicitou a cobertura do seguro contratado no momento do financiamento imobiliário, para quitação integral dos valores devidos. Contudo, não obteve a cobertura securitária e seu nome foi incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que o seguro contratado permite a quitação dos valores devidos, em caso de invalidez total e permanente, em virtude de doença adquirida após a celebração do contrato. Finalmente, requer a condenação da parte ré à restituição em dobro das parcelas do financiamento pagas após o diagnóstico da autora, ou seja, a partir de 16 de setembro de 2014. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 25/163. A decisão de fl. 166 concedeu à parte autora o prazo de dez dias para emendar o polo passivo da demanda, tendo em vista que o contrato de seguro foi firmado com a seguradora Caixa Seguros; comprovar que solicitou a cobertura securitária no âmbito administrativo; juntar o requerimento e comunicado que concedeu o auxílio-doença inicialmente e trazer o documento que comprova a inscrição do nome da autora no SCPC. Na petição de fls. 168/193 a parte autora requereu a alteração do polo passivo da demanda para constar apenas a Caixa Seguros e noticiou que compareceu à Caixa Econômica Federal para solicitar a cobertura securitária, ocasião na qual foi informada de que deveria obter a assinatura de seu médico no formulário encaminhado. Todavia, seu médico alegou que não está autorizado a assinar qualquer documento. A autora afirmou, ainda, que o auxílio-doença recebido é decorrente do diagnóstico de tuberculose, realizado em 15 de outubro de 2013. À fl. 195 foi proferida decisão que concedeu prazo para a parte autora esclarecer a impossibilidade de cumprir o item 2 da decisão de fl. 166, informar se deseja a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda e juntar aos autos cópia integral do processo administrativo que ensejou a concessão do benefício nº 6037320520. A autora manifestou-se às fls. 197/215 e 218/244. O pedido antecipatório foi indeferido às fls. 247/250. A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 254/346 e a Caixa Econômica Federal trouxe a contestação de fls. 350/419. Réplica às fls. 424/432 e 433/442. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 443), a Caixa Seguradora S/A requereu a produção de prova pericial médica (fl. 445), a Caixa Econômica Federal pleiteou a análise das preliminares suscitadas (fl. 446) e a autora requereu a realização de perícia médica (fls. 447/448). Na decisão de fls. 449/452 foram afastadas as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, carência de ação e prescrição suscitadas pelas rés. O pedido de produção de prova pericial foi deferido. A Caixa Seguradora S/A indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 457/458). O Instituto Nacional do Seguro Social juntou aos autos os documentos solicitados (fls. 461/495). Às fls. 498/519 a autora comunicou que não conseguiu comparecer à perícia agendada para o dia 15 de abril de 2016, em razão de sua internação no Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, ocorrida em 13 de abril de 2016. À fl. 523 foi proferida decisão que designou o dia 22 de abril de 2016 para realização da perícia na residência da autora. O perito nomeado juntou aos autos o laudo médico pericial de fls. 529/551. Às fls. 565/572 a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, reiterou o pedido de suspensão do pagamento das prestações e requereu a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. A parte autora reitera o pedido de concessão de tutela antecipada para suspender a cobrança das prestações do imóvel. Alega que o laudo médico pericial de fls. 529/551 constatou sua incapacidade laboral total e permanente, ocorrida em 15 de junho de 2015. Consta do laudo médico de fl. 179, emitido pela médica infectologista do Instituto Clemente Ferreira: A paciente DOMINGAS ALVES PEREIRA REIS, 31 anos, matrícula 51.549, está sendo acompanhada no Instituto Clemente Ferreira desde 26/12/2014, com diagnóstico de tuberculose ganglionar de cadeia cervical (CID A16). Iniciou o tratamento específico em 15/10/2013 com diagnóstico realizado através de biópsia ganglionar que evidenciou uma linfadenite granulomatosa com necrose caseosa. O quando clínico iniciou em março/13 quando notou aparecimento de nódulos no pescoço de crescimento progressivo, acompanhado de astenia, mas sem associação com febre ou perda ponderal. A paciente completou seis meses de tratamento, mas sem redução do volume dos gânglios, em número de quatro, coalescente, móveis, indolores e sem sinais flogísticos. Devido regressão muito lenta do quando clínico decidimos prolongar o tratamento para no mínimo 12 meses. Segue em acompanhamento nesta instituição. - grifei. O laudo médico pericial emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em 23 de janeiro de 2014, ou seja, em momento anterior à celebração do Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação (17 de abril de 2014), demonstra a

presença de incapacidade laborativa da autora, decorrente de adenomegalia ou aumento de volume dos gânglios linfáticos, não especificado. Tal laudo aponta que a incapacidade teve início em 15 de outubro de 2013. Os laudos médicos periciais de fls. 481 (09 de maio de 2014), 485 (28 de agosto de 2014), 489 (21 de janeiro de 2015) e 492 (15 de abril de 2015) revelam a permanência da incapacidade laborativa e o recebimento do benefício de auxílio-doença. Embora o diagnóstico de carcinoma espinocelular pouco diferenciado tenha ocorrido somente em 16 de setembro de 2014, conforme descrito pelo perito às fls. 530 e 534, na data da celebração do contrato de financiamento e, conseqüentemente, da contratação do seguro (17 de abril de 2014) a autora já tinha conhecimento de que possuía doença incapacitante, pois já recebia o benefício do auxílio-doença. Contudo, afirmou expressamente desconhecer que possuía qualquer doença ou situação incapacitante que prejudicasse a contratação do seguro de morte e invalidez permanente e declarou estar ciente da perda da indenização securitária no caso de declarações inexatas (fl. 32, verso). Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a doença preexistente pode ser oposta pela seguradora ao segurado apenas se houver prévio exame médico ou prova inequívoca da má-fé do segurado (AgRg no Agravo de Instrumento nº 818.443-RJ - 2006/0211788-8, relatora: Ministra Nancy Andriighi, data do julgamento: 01 de março de 2007, DJ 19 de março de 2007). No caso em tela não é possível afirmar, no presente momento processual, a inexistência de má-fé da autora, eis que deixou de informar no momento da contratação do seguro que possuía doença incapacitante e recebia o benefício do auxílio-doença. Ademais, a cláusula 3, item c, do seguro contratado expressamente determina que a contratante tem ciência de que:c) não haverá cobertura para riscos de MIP decorrentes e/ou relacionados à doença manifesta em data anterior à assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta do seguro e as decorrentes de eventos resultantes de acidente pessoal, ocorrido em data anterior à da assinatura do contrato de financiamento. A respeito do tema, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, abaixo transcrito: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREEEXISTENTE À DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. QUITAÇÃO SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. 1. O contrato de mútuo estabelece a perda dos direitos assegurados pela Apólice de Seguro Habitacional no caso de incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laboral, decorrente de doença adquirida em data anterior a sua assinatura. 2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a doença preexistente pode ser oposta pela seguradora ao segurado se houver prévio exame médico ou prova inequívoca da má-fé do segurado (STJ, Terceira Turma, AGA 818443/RJ, relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ de 19/03/2007, p. 343). 3. A preexistência da doença à celebração do contrato de mútuo habitacional está clara à vista dos exames e das declarações e atestados preenchidos pelos médicos assistentes do mutuário, que evidenciam que o mutuário encontrava-se, quando da celebração do contrato de mútuo habitacional, em gozo de auxílio doença, vindo a ser aposentado em 20.05.2000 por invalidez permanente. 4. O contrato foi assinado em 21.05.1997 e naquela data, indubitavelmente, o Autor/Apelante já era portador da enfermidade que o levou à invalidez, tendo conhecimento de sua condição. 5. A cobertura securitária é indevida, prevalecendo a exclusão expressamente prevista no contrato (Cláusula Décima Nona, Parágrafo Único). 6. Apelação a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 00223607920054013300, relator Desembargador Federal NÉVITON GUEDES, Quinta Turma, e-DJF1 data: 12/11/2014, página 59). Em face do exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Aguarde-se a manifestação das rés acerca do laudo médico pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020020-98.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-50.2015.403.6100)
MARCENARIA E CARPINTARIA RONDO ACRE LTDA (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação de ordinária proposta por MARCENARIA E CARPINTARIA RONDO ACRE LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por dependência aos autos nº 0007743-50.2015.403.6100, por meio da qual requer seja declarado a inexigibilidade do título 5478/A, representado pela carta de intimação de fl. 13, do 10º Tabelião de Protestos de São Paulo. Requer ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e patrimoniais, arbitrados pelo juízo, levando em consideração os requisitos de praxe. Relata que recebeu, em 06 de março de 2015, aviso de intimação do 10º Cartório de Protesto de São Paulo, a fim de que, sob pena de ser efetivado o protesto, efetuasse o pagamento no valor de R\$ 2.482,91. Porém, afirma a autora que nada deve, a qualquer título, à ré e ainda não mantém a autora, com a ré, ou mesmo com a empresa favorecida/sacadora MOTORES SÃO PAULO LTDA, qualquer vínculo jurídico que pudesse autorizar a emissão de título de crédito. Alega que o banco réu não tomou as cautelas desejadas e permitiu que fosse inserido falsamente dados relacionados à autora, cuja consequência foi a realização do protesto atacado. Defende que o lançamento do nome da autora em cartórios de protesto violou o seu patrimônio moral ao espalhar a falsa informação de que a autora seria inadimplente e emitente de um título frívolo, por conseguinte, devido o pagamento de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 11/35). Citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 37/41). Réplica às fls. 44/46. Intimadas a especificarem provas (fl. 47), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 49) e a autora quedou-se inerte (fl. 267). Em apenso tramita a ação cautelar nº 0007743-50.2015.403.6100. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que a autora busca, ao final, a sustação definitiva dos protestos cambiais do título descrito na inicial, representado pela carta de intimação de fl. 21, do 10º Tabelião de Protestos de São Paulo. Juntou procuração e documentos (fls. 8/24). O pedido liminar foi indeferido, contudo, facultou-se à autora a possibilidade de oferecimento de caução (fls. 27/30). A autora informou que não dispunha de montante suficiente para o oferecimento de caução (fls. 33/38). Citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 41/46). Réplica às fls. 49/51. Intimadas as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 52). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 54) e a autora informou que não tinha mais provas a produzir (fls. 56/57). Posteriormente, determinou-se a baixa dos autos em diligência para que a autora informasse se ainda havia interesse no prosseguimento do feito (fl. 58). A autora informou que permanecia o interesse no julgamento da demanda (fls. 60/61). É o breve relatório. Fundamento e decido. Início a análise da preliminar de ilegitimidade passiva com a observação de que segundo consta no documento de fl. 13 (ação principal) e fl. 21 (ação cautelar) que os direitos creditícios relativos à

duplicata mercantil 5478/A foram transferidos à Caixa Econômica Federal mediante endosso translativo. E, como se sabe, no endosso translativo, a titularidade do crédito é transferida para a Instituição Financeira, restando patente, por conseguinte, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda. Cumpridos os pressupostos processuais e presentes as condições da ação, examino o mérito. Alega a autora que não havia qualquer relação jurídica entre ela e a sociedade empresária favorecida MOTORES SÃO PAULO LTDA que pudesse autorizar a emissão do título de crédito. Em contestação, a ré não impugnou essa alegação, tampouco juntou aos autos documento hábil a afastá-la, razão pela qual, mostra-se razoável aceitar a alegação da autora de que não houve a celebração de negócio jurídico que justificasse a emissão do título. Como é cediço, a duplicata é um título de crédito formal, circulante por meio de endosso, que tem por base um contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, razão pela qual é denominado título causal. Com efeito, ao contrário dos títulos não-causais, a duplicata apenas pode ser emitida para representar um crédito decorrente de uma determinada causa prevista em lei, mais especificamente, uma relação de compra e venda ou de prestação de serviços. Não é sem razão, portanto, que os requisitos essenciais da duplicata são: a) a denominação duplicata, a data de sua emissão e número de ordem; b) o número da fatura que deu causa à sua emissão; c) a data do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista; d) o nome e domicílio do vendedor e do comprador; e) a importância a pagar; f) a praça da pagamento; g) a cláusula à ordem; h) o aceite; e i) a assinatura do emitente. Note-se que, justamente por encontrar fundamento em uma relação comercial, há a exigência formal de que conste do título o número da fatura e o aceite do devedor, o que, em última análise, comprova a existência do negócio. Ainda quando o devedor não assina a duplicata, tendo recebido a mercadoria, por exemplo, é possível o aceite por presunção, sendo possível o protesto por indicação. Entretanto, dada a natureza causal da duplicata, nesses casos a prova da entrega da mercadoria ou da prestação do serviço é imprescindível para a constituição e regularidade do título. Por ser a duplicata um título causal, derivada de uma operação mercantil, constitui ônus intransferível do vendedor-emitente provar sua causa, ante a dificuldade do comprador-sacado comprovar fato negativo. A exigência de aceite do comprador faz-se impositiva para tornar-se, a obrigação, líquida e certa, hábil a ensejar a ação executiva do credor. Uma vez aceito o título e posto em circulação, não pode, o devedor, opor ao terceiro, que o recebeu em face de endosso, a exceção do contrato não cumprido. Na espécie, porém, temos nos autos a existência de um duplicata mercantil endossada - endosso translativo - à CEF, não havendo nos autos prova de que tenha se originado de um negócio jurídico - compra e venda ou prestação de serviços. Na medida em que se tornou endossatária do título sem se acautelar quanto à efetiva existência da relação comercial que o embasaria, a Caixa Econômica Federal assumiu o risco de não receber o crédito, bem como de responder pelos efeitos nocivos de eventual cobrança indevida. Ao receber por endosso a duplicata apresentada sem verificar a regularidade do título de crédito, a CEF assumiu o risco da ausência de causa para sua emissão. Assim, conquanto endossada, deve-se impedir, nesse caso, o protesto da duplicata, porque reconhecida a inexistência da obrigação do sacado para com o emitente, assegurado o direito de regresso do endossatário (art. 13, 4º, da Lei das Duplicatas). Ademais, a CEF não trouxe qualquer documento que possa confirmar o negócio jurídico subjacente objeto do presente feito, ônus que lhe competia. Assim, entendo que o réu não agiu com o zelo e cuidado necessários ao adquirir o crédito, efetuar a cobrança e protestar os títulos. Dessa forma, não demonstrada a existência da relação jurídica subjacente, o pedido de declaração de inexigibilidade dos débitos e de cancelamento do protesto é procedente. Passo a analisar o pedido indenização por danos morais. A Constituição Federal de 1988 prevê o dever de indenização dos chamados danos morais em seu artigo 5º, V: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, material ou à imagem. Cuidando-se de Empresa Pública Federal, a análise do pedido deduzido é norteada pelo parágrafo 6º, do art. 37, do texto constitucional, que dispõe: 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A Constituição adota a teoria do risco integral para existência de responsabilidade civil por danos provocados pelo Poder Público. Assim, os seguintes requisitos devem coexistir para sua configuração: Ato da Administração Pública; Ocorrência de dano; nexo de causalidade entre ato e dano. Com efeito, a análise de existência de dolo ou culpa é desnecessária, pois a responsabilidade é objetiva. Basta, portanto, a comprovação da conduta e do nexo de causalidade. Por seu turno, pacífico que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula nº 227 - STJ). No caso em tela, não há controvérsia quanto à inidoneidade das duplicatas impugnadas. Os títulos foram levados a protesto, causando, sem dúvida, constrangimento e transtorno à parte autora, notadamente em suas relações comerciais. Dessa forma, não há dúvidas sobre os nefastos efeitos de uma cobrança indevida, sobretudo de um protesto de título, para uma pessoa jurídica, que passa a ter sua credibilidade arranhada. Como colocado acima, cumpria ao endossatário adotar as cautelas mínimas de verificar a existência da causa subjacente da duplicata, com a efetiva entrega das mercadorias, condição de sua validade, o que não ocorreu no caso em tela. Devida, assim, a indenização pleiteada, a título de danos morais. Confrimam-se: DUPLICATA MERCANTIL. TÍTULO CAUSAL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA DE CONTRATO MERCANTIL. INEFICÁCIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PERDAS E DANOS. Na condição de endossatário do título, o banco que o apontou a protesto, após o vencimento, tem inequívoca legitimidade para figurar no polo passivo da ação que visa à sustação do protesto. A duplicata é título causal que deve corresponder sempre a uma efetiva e comprovada compra e venda mercantil. (...) Não comprovado o negócio jurídico subjacente, procede a ineficácia do título, restando ao endossatário de boa-fé voltar-se contra o endossante que criou o título sem causa. Ineficaz a duplicata mercantil em relação ao sacado, não pode ela ser protestada e nem surtir qualquer efeito em relação a ele. Responde por perdas e danos o Banco que recebe, em operação de desconto, duplicata desprovida de causa e a leva a protesto sem tomar as cautelas necessárias. Precedentes do STJ. Apelação desprovida. (AC-200172010033815 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF/4 TERCEIRA TURMA - CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - D.E. 02/05/2007) CIVIL E COMERCIAL. DUPLICATAS EMITIDAS ANTES DA CORRESPONDENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ANULAÇÃO DOS TÍTULOS. ENDOSSO TRANSLATIVO À CEF. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A duplicata caracteriza-se como título causal, subordinada à compra e venda ou prestação de serviços. Emitida duplicata antes da prestação de serviços, impõe-se a sua anulação, por afronta às disposições constantes da Lei nº 5.474/68. 2. O protesto indevido dos títulos acarreta a obrigação de indenizar por danos morais, da qual a Caixa Econômica Federal - CEF é devedora solidária, por ter recebido as duplicatas

por endosso translativo e não ter verificado que elas careciam de causa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...)4. Agravo legal a que se nega provimento.(AC-200461050077412 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307253 - JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJI DATA:19/11/2009)Portanto, comprovados o evento danoso e o nexo causal, resta a quantificação do dano. Os danos morais devem ser fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento da parte autora, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. No caso em tela, incontestado o constrangimento causado à parte autora, pelo protesto da duplicata irregular, com abalo em suas relações comerciais. Diante dessas circunstâncias, arbitro o valor da indenização pelos danos morais sofridos, em R\$ 15.000,00. Ante o exposto, defiro o pedido liminar nos autos da ação cautelar nº 0007743-50.2015.403.6100, para suspender a publicidade dos efeitos do protesto da duplicata mercantil nº 5478/A, de que trata a carta de intimação de fl. 21 (da ação cautelar). Expeça-se ofício ao 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, para cumprimento. E extingo os processos nº 0020020-98.2015.403.6100 (principal) e 0007743-50.2015.403.6100 (cautelar) com fulcro no art. 487, I, CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar a inexigibilidade da dívida representada pela duplicata nº 5478/A, de que trata a carta de intimação de fl. 13 (da ação ordinária), do 10º Tabelião de Protestos de São Paulo;2) cancelar o protesto da duplicata mencionada no item 1;3) condenar a Caixa Econômica Federal a indenizar a parte autora no valor total de R\$ 15.000,00, corrigidos e atualizados pela taxa SELIC desde a presente data. Condeno a ré ao ressarcimento das custas antecipadas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da condenação. Com o trânsito em julgado, oficie-se o 10º Tabelionato de Protestos de Títulos para o cancelamento definitivo do protesto. A presente decisão é assinada em duas vias, para fins de instruir os autos nº 0020020-98.2015.403.6100 (Ação Ordinária) e 0007743-50.2015.403.6100 (Ação Cautelar). P.R.I.

0005340-74.2016.403.6100 - DANIELLE BARCELOS DE CASTRO AZEVEDO(RJ152475 - KATIA REGINA DOS REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DANIELLE BARCELOS DE CASTRO AZEVEDO em face da UNIÃO FEDERAL visando à antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos dos despachos decisórios nºs 1009/2CM1/13882, de 31 de maio de 2015 e 2.160/2CM1/29575, de 12 de novembro de 2015, que negaram à autora a prorrogação do tempo de serviço, bem como dos atos administrativos publicados nos boletins ostensivos do Comando da Aeronáutica nºs 120, de 03 de julho de 2015 (licenciamento) e 134, de 27 de julho de 2015 (desligamento). Requer, também, sua imediata reintegração ao efetivo do Destacamento de Telecomunicações e Controle do Espaço Aéreo de São Paulo. A autora relata que ingressou nas fileiras da Força Aérea Brasileira em 2006, por intermédio de concurso público, concluiu o Curso de Formação de Sargentos Especialistas na Escola de Especialistas da Aeronáutica, especializou-se no controle de tráfego aéreo e foi classificada, em 2008, no Destacamento de Telecomunicações e Controle do Espaço Aéreo de São Paulo (DTCEA-SP). Narra que, ao logo dos oito anos de carreira militar, jamais sofreu qualquer punição e sempre obteve conceitos positivos em suas avaliações funcionais, os quais a fizeram ser cogitada para promoção por merecimento e antiguidade à graduação de segundo-sargento, em 22 de abril de 2015. Afirma que, não obstante os méritos demonstrados durante os anos de serviço militar, seu pedido de prorrogação de tempo de serviço (reengajamento) foi negado, conforme Despacho Decisório nº 1009/2CM1/13882, de 31 de maio de 2015, publicado no Boletim de Comando da Aeronáutica nº 102, de 02 de junho de 2015, com base em parecer desfavorável da comissão de Promoção de Graduados. Notícia que interpôs recurso administrativo, indeferido por meio do despacho decisório nº 2.160/2CM1/29575, de 12 de novembro de 2015, publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 210, de 17 de novembro de 2015. Sustenta a nulidade dos despachos decisórios nºs 1009/2CM1/13882 e 2.160/2CM1/29575, em virtude da ausência de motivação, pois a mera alegação de que a Comissão de Promoção de Graduados emitiu parecer desfavorável invalida o ato administrativo. Defende a existência de vício de competência, eis que o Despacho 55/RHU/3310 não foi subscrito por seu chefe imediato; a intempestividade do mencionado despacho e a incompetência da Comissão de Promoções para manifestação acerca de prorrogações de tempo de serviço de militares. Alega, também, que suas avaliações funcionais anuais contrariam os pareceres exarados; nunca ficou afastada da escala operacional; cumpriu todas as determinações recebidas e não possui faltas injustificadas. Aduz a presença de vício de isonomia, eis que 46% dos controladores de voo não possuem inglês nível 04 e de vício de impessoalidade, pois o parecer favorável do Capitão Elias Mota, seu chefe imediato, foi substituído por parecer contrário à sua prorrogação de tempo de serviço. Finalmente, argumenta que a medida adotada não atende ao interesse público, em razão da carência de controladores de tráfego aéreo. No mérito, requer a declaração da nulidade dos despachos decisórios nºs 1009/2CM1/13882, de 31 de maio de 2015 e 2.160/2CM1/29575, de 12 de novembro de 2015, bem como dos atos administrativos publicados nos boletins ostensivos do Comando da Aeronáutica nºs 120, de 03 de julho de 2015 (licenciamento) e 134, de 27 de julho de 2015 (desligamento), determinando seu regresso ao cargo anteriormente ocupado, em igualdade de condições com todos os demais militares de sua turma de formação militar, que ingressaram na Força Aérea por meio do mesmo concurso público. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 53/408. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifêi. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da

verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. A autora alega que é militar de carreira e teve seu pedido de prorrogação de tempo de serviço negado, em virtude de parecer desfavorável da Comissão de Promoção de Graduados, não obstante sempre tenha apresentado conceitos positivos nas avaliações funcionais anuais. O documento de fl. 169 comprova que o despacho decisório nº 1009/2CMI/13882, de 31 de maio de 2015 indeferiu o pedido de prorrogação de tempo de serviço formulado pela autora por contrariar o disposto no artigo 25, inciso VI, do Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000, haja vista a requerente ter recebido parecer desfavorável da Comissão de Promoções de Graduados. A autora sustenta a ausência de motivação do despacho decisório que indeferiu a prorrogação de tempo de serviço pleiteada, pois a mera alegação de que a Comissão de Promoção de Graduados teria emitido parecer desfavorável invalida o ato administrativo. Embora a cópia do despacho nº 55/RHU/3310, de 11 de março de 2015, esteja ilegível na parte correspondente às considerações do oficial avaliador, a cópia do 1º Despacho nº 309/ARPM/18486 juntado às fls. 182/183, indica que a autora obteve parecer desfavorável à prorrogação de seu tempo de serviço, aparentemente, em virtude dos seguintes comportamentos: a) No início do ano de 2014, a militar levou à sua chefia demandas pessoais e solicitou o afastamento da escala de serviço do APP-SP para atuar somente no expediente administrativo. b) Desde então, quando questionada a respeito de suas faltas e falhas, a militar passou a apresentar uma conduta militar inadequada, portando-se de forma pouco profissional e com indignação, sendo orientada verbalmente reiteradas vezes quanto ao desempenho esperado. c) As justificativas apresentadas pela militar eram sempre baseadas em problemas pessoais, mormente relacionados ao seu filho. d) Em janeiro de 2015, um ano após ter sido afastada da escala operacional, o Comando do DTCEA-SP decidiu retornar a militar para a escala operacional com a finalidade de suprir a carência de controladores de voo. e) A militar trouxe a informação de que não teria com quem deixar seu filho e solicitou permanecer fora da escala por mais 30 dias para ajustar sua rotina, o que foi concedido pelo Comando em caráter temporário. f) Nestes 30 dias a militar recebeu a determinação da Chefia de levantar seu material permanente a ser descarregado. As instruções foram diretas e o horário do seu expediente foi ajustado às suas necessidades. Mesmo assim, a militar não entregou o produto solicitado no prazo e mais uma vez usou como justificativa seu filho e demandas pessoais para evitar punições. g) Ressalto, ainda, e também reputo como falha grave, o fato da militar não ter atingido o nível 4 de inglês estipulado pela ICAO, apesar de todo apoio prestado pelo SRPV-SP. O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) estabelece em seu artigo 3º, parágrafo 2º que: 2º Os militares de carreira são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida - grifei. O artigo 50, inciso IV, a do mesmo diploma legal determina: Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço - grifei. A autora afirma que ingressou nas fileiras das Forças Aéreas Brasileiras em 2006, por meio de concurso público. Assim, no momento da emissão do despacho nº 55/RHU/3310 (11 de março de 2015) a autora não havia adquirido estabilidade, eis que possuía menos de dez anos de tempo de efetivo serviço, informação confirmada pelo próprio despacho, que apresenta como data prevista para estabilidade da autora 29 de junho de 2016. O artigo 25 do Decreto nº 3.690/2000, que aprova o Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica e dá outras providências, por sua vez, dispõe que: Art. 25. Poderá ser concedida prorrogação do tempo de serviço, mediante engajamento em continuação do SMI ou reengajamento, por meio de requerimento do interessado à Diretoria de Administração do Pessoal (DIRAP), observado o seguinte: I - efetivo fixado, por Especialidade, em função da TDP; II - conveniência para a Aeronáutica; III - classificação, no mínimo, no bom comportamento militar; IV - aptidão física, de acordo com os padrões estabelecidos pela Comissão de Desportos da Aeronáutica (CDA) e aprovados pelo Comandante do COMGEP; V - aptidão física e mental, de acordo com os padrões estabelecidos nas Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde (IRIS); e VI - parecer favorável da Comissão de Promoções de Graduados (CPG), para os componentes do QSS, do QTA e do QCB. O artigo acima transcrito deixa claro que a concessão de prorrogação do tempo de serviço, mediante engajamento em continuação do Serviço Militar Inicial ou reengajamento, depende de parecer favorável da Comissão de Promoções de Graduados. Diante disso, não observo, a princípio, a ausência de motivação alegada pela parte autora. Conquanto a autora sustente a incompetência da Comissão de Promoções de Graduados para emitir pareceres a respeito de prorrogação de tempo de serviço de militar, tal competência decorre do próprio Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica. Ademais, o artigo 121 do Estatuto dos Militares determina que: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. O licenciamento dos militares não estáveis, portanto, integra o âmbito do poder discricionário do Comando Militar, que pode licenciá-los a qualquer tempo por conveniência do serviço, inexistindo direito adquirido ao engajamento ou ao reengajamento. Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito: AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. MILITAR TEMPORÁRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REENGAJAMENTO. PARECER DESFAVORÁVEL DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE GRADUADOS. LICENCIAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. 1- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, mediante o qual a Autora pretendia anular o ato que indeferiu o seu reengajamento na Força Aérea Brasileira. Para tanto, alega que referido desligamento foi arbitrário por pautar-se em punições ilegais e avaliações intempestivas. 2- O licenciamento dos militares temporários, antes de completarem o período aquisitivo à estabilidade, inclui-se no âmbito do poder discricionário do Comando Militar, que pode dispensá-los por conclusão do tempo de serviço ou a qualquer tempo, por conveniência do serviço, não havendo que se falar em direito adquirido a engajamentos ou reengajamentos. Precedentes: TRF2, AC 200751010071100, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. GUILHERME DIEFENTHAELER, E-DJF2R 17/07/2013; TRF2, AC 201051010213706, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO DE CASTRO, E-DJF2R 21/06/2013. 3- Na hipótese, observa-se que a Autora foi licenciada antes do decênio legal de efetivo exercício, e com base na ausência de parecer favorável da Comissão de Promoção de Graduados, o qual consta do Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica como condição para uma eventual prorrogação do tempo de serviço. Inteligência do art. 25, VI, do Decreto nº 3690/2000. 4- Inexiste prova inequívoca nos autos que possam respaldar, de plano, as

alegações da Autora no sentido de que o referido parecer teria se pautado em punições ilegais e avaliações intempestivas, razão pela qual é não é possível reconhecer, nesta fase processual, qualquer ilegalidade no seu licenciamento. 5- Ademais, esta Corte tem consolidado o entendimento de que apenas em casos de decisão teratológica, flagrante ilegalidade, entre outras situações excepcionais, justificar-se-ia a reforma da decisão antecipatória pelo Tribunal ad quem, o que não ocorre na presente hipótese. Precedentes desta Corte. 6- Agravo de instrumento não provido (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AG 201402010030410, relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Quinta Turma, Especializada, E-DJF2R - Data: 20/08/2014). A autora argumenta, ainda, que o ato administrativo deve ser anulado, pois suas avaliações anuais contrariam o parecer da Comissão; nunca foi afastada da escala operacional; não descumpriu a ordem de levantar o material carga; mais de 46% dos controladores de tráfego aéreo não possuem inglês nível 04; nunca faltou injustificadamente ao quartel e o parecer favorável do Capitão Elias Mota, seu chefe imediato foi substituído por documento elaborado intempestivamente pelo Comandante do DTCEA-SP. Observo que as alegações acima demandam dilação probatória e não podem ser apreciadas nesse momento de cognição sumária. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para: a) juntar aos autos declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial subscrita por sua advogada; b) esclarecer a divergência existente entre o nome presente na petição inicial (Danielle Barcelos Castro), o constante na procuração (Danielle Barcelos de Castro Azevedo) e aquele presente nos documentos de fl. 53 (Danielle Barcelos de Castro); c) trazer cópias legíveis dos documentos de fls. 180 e 188. Cite-se a União Federal, que deverá juntar aos autos, no prazo para defesa e preferencialmente em mídia eletrônica, cópia integral do processo administrativo que acarretou o desligamento da autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007624-55.2016.403.6100 - OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por OPERSAN RESÍDUOS INDUSTRIAIS S.A em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela provisória de evidência para as verbas já reconhecidas em tese firmada em julgamento de casos repetitivos (auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado) e de tutela provisória de urgência para as demais verbas (vale refeição e vale transporte pagos em pecúnia; auxílio-acidente; salário maternidade; 13º salário; horas extras, feriados, folgas e domingos trabalhados; adicional noturno, adicional de insalubridade e de periculosidade; adicional de transferência; férias indenizadas; férias gozadas; auxílio-creche/babá; abono salarial; gratificação por tempo de serviço; abono pecuniário; auxílio-educação; indenização adicional do artigo 9º da Lei nº 7.238/84; indenização prevista no artigo 479 da CLT e contribuição cooperativa - artigo 22, inciso IV, da Lei nº 9.876/99), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário no que se refere à contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social e terceiros incidente sobre os valores pagos pela autora (matriz e filial) a seus empregados referentes às verbas enumeradas. Alternativamente, requer autorização para que os valores vincendos sejam depositados judicialmente em conta vinculada a este Juízo. A autora relata que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a seus empregados a título indenizatório. Alega que as contribuições previdenciárias podem incidir somente sobre os verbas pagas pelos empregadores aos empregados em contraprestação ao serviço efetivamente prestado. No mérito, requer a declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência da contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social e a terceiros incidente sobre as verbas anteriormente enumeradas, bem como a repetição dos valores pagos, nos últimos cinco anos, a título de contribuição sobre a folha de salários com a inclusão das horas extras, férias e seu terço constitucional e adicional noturno em sua base de cálculo, corrigidos pela taxa SELIC, preferencialmente pela via compensatória. Pleiteia, ainda, a declaração da compensação administrativa dos valores pagos a título da contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e férias usufruídas. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 55/71. À fl. 74 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia de seu contrato social, emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado e apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial. Às fls. 78/79 a autora reiterou o pedido de concessão de tutela de evidência. A parte autora apresentou manifestação às fls. 80/130. É o breve relatório. Decido. Intimada para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, a parte autora sustentou a impossibilidade de apurar o benefício econômico envolvido na demanda e requereu o aditamento do valor da causa para o valor estimado de R\$ 150.000,00 (fls. 80/82). Tendo em vista que a autora requer a repetição dos valores recolhidos, nos últimos cinco anos, a título de contribuição sobre a folha de salários com a inclusão das horas extras, férias e seu terço constitucional e adicional noturno em sua base de cálculo, devidamente corrigidos pela SELIC, bem como o fato de que a empresa possui os elementos necessários para cálculo de tais quantias (guias de recolhimento da contribuição), entendo que o valor atribuído à causa deve ser efetivamente adequado ao benefício econômico pretendido. Diante disso, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para: a) cumprir o item 2 da decisão de fl. 74, adequando o valor da causa ao benefício econômico almejado; b) juntar aos autos, preferencialmente em mídia eletrônica, as guias que comprovam o recolhimento da contribuição previdenciária destinada à seguridade social e a terceiros incidente sobre as verbas discutidas na presente demanda, nos últimos cinco anos; c) esclarecer se possui filial e se esta é litisconsorte ativa nos presentes autos, eis que à fl. 47 requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária destinada à seguridade social e a terceiros incidente sobre os valores pagos pela Autora (matriz e filial) a seus empregados. Em caso positivo, deverá juntar aos autos procuração outorgada pela filial, cópia de seu contrato social e de seu comprovante de inscrição no CNPJ; d) esclarecer o pedido formulado no item 178, b de fl. 48. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de evidência/urgência. Intime-se a autora.

0010606-42.2016.403.6100 - AUTO POSTO DIVISA UM LTDA(SP339295 - MICHELLE INOUE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Auto Posto Divisa Um Ltda. em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) em que objetiva em sede de tutela de urgência a suspensão da exigibilidade de multa administrativa, bem como que a Ré se abstenha de inscrever o nome da empresa autora na dívida ativa, no CADIN e no Registro de Reincidência da ANP. Observo que a petição inicial foi endereçada à Subseção Judiciária de Mauá/SP, bem como que a Autora encontra-se sediada em Mauá/SP e a Ré possui endereço no Rio de Janeiro/SP. Dessa forma, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora esclareça a propositura da demanda nesta Subseção Judiciária. Intime-se.

0010756-23.2016.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL (SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora informa que realizará depósito do valor da GRU 455040562681 a fim de garantir o juízo e requer, portanto, medida para impedir que a Ré inscreva o débito na dívida ativa e inscrição no CADIN. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que ocorra no montante integral e atualizado do crédito tributário (o que deve ser fiscalizado pela Ré quanto à exatidão dos valores), produz o efeito de viabilizar a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa (art. 205 e 206 do CTN), obstar a inscrição no CADIN, impedir o ajuizamento de execução fiscal e afastar a adoção de outras medidas tendentes à cobrança. Em suma, trata-se de um efeito decorrente de lei e, como tal, independe de ordem judicial para ser efetivado no mundo jurídico. Desse modo, as disposições do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional aplicam-se ao débito versado na presente ação, sendo desnecessária a outorga de qualquer decisão judicial que determine a suspensão da exigibilidade e seus consectários acima referidos. Dessa forma, defiro a realização de depósito pela parte autora, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar as vias originais das procurações de fls. 37/38 e 39/40, bem como declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial. Cumpridas as determinações acima, cite-se a Ré acerca do depósito realizado, a qual deverá, sem prejuízo da apresentação de defesa, no prazo de quinze dias, verificar a integralidade do valor do depósito judicial e: a) caso constatada sua suficiência, deverá proceder às anotações e atos necessários para garantir o disposto no art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional; b) caso constatada sua insuficiência, deverá informar este juízo acerca do valor remanescente do crédito tributário (não abrangido pelo depósito), a fim de que a Autora possa complementar o depósito efetivado. Por fim, tendo em vista que a demanda versa sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no art. 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0011365-06.2016.403.6100 - RHODIA BRASIL LTDA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora regularize sua representação processual, respeitando seu Contrato Social (Cláusula 11, Parágrafo Segundo), uma vez que consta da Alteração Contratual de fls. 26/30 que o Sr. Osni de Lima renunciou ao cargo de Presidente da Administração. No mesmo prazo acima fixado, deverá a parte autora apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por seu patrono. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência. Intime-se.

0011897-77.2016.403.6100 - GOLDLOG BRASIL LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - EPP (SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de depósito do valor integral da multa administrativa decorrente do Processo Administrativo nº 10711.722.946/2015-52 a fim de garantir o juízo e requerer a suspensão da exigibilidade do tributo. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que ocorra no montante integral e atualizado do crédito tributário (o que deve ser fiscalizado pela Ré quanto à exatidão dos valores), produz o efeito de viabilizar a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa (art. 205 e 206 do CTN), obstar a inscrição no CADIN, impedir o ajuizamento de execução fiscal e afastar a adoção de outras medidas tendentes à cobrança. Em suma, trata-se de um efeito decorrente de lei e, como tal, independe de ordem judicial para ser efetivado no mundo jurídico. Desse modo, as disposições do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional aplicam-se ao débito versado na presente ação, sendo desnecessária a outorga de qualquer decisão judicial que determine a suspensão da exigibilidade e seus consectários acima referidos. Dessa forma, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora efetue o depósito judicial no valor atualizado do crédito tributário, se assim o desejar. No mesmo prazo, deverá a parte autora retificar o polo passivo do feito, uma vez que a Fazenda da União não possui personalidade jurídica para figurar na presente demanda, bem como apresentar o comprovante de sua inscrição no CNPJ. Cumpridas as determinações acima, cite-se a Ré, a qual deverá, sem prejuízo da apresentação de defesa, no prazo de quinze dias, verificar a integralidade do valor do depósito judicial e: a) caso constatada sua suficiência, deverá proceder às anotações e atos necessários para garantir o disposto no art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional; b) caso constatada sua insuficiência, deverá informar este juízo acerca do valor remanescente do crédito tributário (não abrangido pelo depósito), a fim de que a Autora possa complementar o depósito efetivado. Por fim, tendo em vista que a demanda versa sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no art. 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0027756-61.2001.403.6100 (2001.61.00.027756-8) - BAYER S.A.(SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X HAARMANN & REIMER LTDA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP027714 - MARLENE LAURO E SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0001449-50.2013.403.6100 - VALDOMIRO ANTONIO FERNANDES DE BARROS X PABLCIO RODOLPHO BARBOSA(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Fl.91 Expeça-se conforme requerido. Intime-se o peticionário, mediante publicação deste despacho, para que proceda a retirada da Certidão de Objeto e pé mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos.

0001538-68.2016.403.6100 - GIVAN DIAS MARQUES(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIVAN DIAS MARQUES em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigência de registro perante o CREA/SP e contratação de responsável engenheiro mecânico, bem como para suspender a exigibilidade da multa aplicada à impetrante, sob pena de multa diária. A parte impetrante relata que foi surpreendida pela visita de um fiscal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo -CREA/SP em agosto de 2015 e notificada, por meio da notificação nº 3504/2015-UGI-Sorocaba, a efetuar o registro junto ao CREA-SP, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5.194/66. Relata que encaminhou ao CREA-SP os documentos solicitados. Contudo, foi surpreendida por nova fiscalização, exigindo a contratação de engenheiro mecânico na qualidade de responsável técnico da empresa. Afirma que não exerce atividades relacionadas à Engenharia Mecânica, eis que apenas comercializa e instala, conforme manual de orientação do fabricante, aparelhos de ar-condicionado de pequeno porte, do tipo split residenciais e comerciais. Sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, eis que já foi lavrado auto de infração exigindo o pagamento de multa no valor de R\$ 1.788,72, estando a impetrante sujeita à inscrição de seu nome em Dívida Ativa da União e ao pagamento das anuidades atuais, retroativas e futuras. No mérito, pleiteia a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro da empresa impetrante perante o CREA/SP e a contratação de responsável técnico veterinário (fl. 14), bem como a declaração de nulidade do auto de infração nº 3.504/2015 - UGI-SOROCABA. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 16/25. À fl. 28 a parte impetrante foi intimada para comprovar nos autos a impossibilidade de arcar com as custas processuais e juntar declaração de hipossuficiência financeira em seu nome, assinada pelo representante legal. Ante o decurso do prazo para manifestação, certificado à fl. 29, verso, a impetrante foi intimada para cumprir integralmente a decisão de fl. 28, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 30). A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais, conforme guia de fl. 33. O impetrante foi intimado para emendar a inicial (fls. 34/35), o que foi feito às fls. 37/39, oportunidade em que esclareceu que: o pedido de concessão de segurança correto é para que o Impetrado se abstenha de exigir o registro e contratação de profissional de engenharia mecânica, pois o impetrante tem por atividade o comércio e instalação de ar condicionado do modelo Split. Ademais, a multa foi aplicada por meio da Notificação nº 3504/2015, emitida em 05/08/2015, na qual constou que o não atendimento do registro e contratação de engenheiro mecânico em 10 dias a contar do seu recebimento, incidiria a multa de R\$ 1.788,72, por exercício irregular de profissão. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Da leitura do artigo 1 da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Em outras palavras, as empresas e empresários individuais estão obrigados a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica, preponderante. Da análise dos autos, verifica-se que o objeto social do impetrante resta assim descrito: - Comprovante de inscrição e de situação cadastral de fl. 17: *Código de descrição da atividade econômica principal 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico* Código e descrição das atividades econômicas secundárias 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.53-9-00 - Comércio varejista e especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo- Declaração de firma individual de fl. 19: * Objeto (atividade econômica) Comércio de peças e prestação de serviço em aparelhos de refrigeração em geral. Os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66 determinam que: Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a

anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. O artigo 1º do mesmo diploma legal estabelece que: Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Observa-se do comprovante de inscrição e de situação cadastral de fl. 17 e da Declaração de firma individual de fl. 19 que as atividades desenvolvidas pelo impetrante aparentemente não são exclusivas de engenheiros, não havendo, portanto, a necessidade de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E DE MANUTENÇÃO EM CONDICIONADOR DE AR DE PAREDE OU SPLIT. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA. 1. In casu, insurge-se o apelante contra sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de fiscalizar ou lavrar autos de infração contra a Impetrante, em virtude da execução da atividade de instalação e manutenção em condicionador de ar de parede ou split. 2. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 3. As atividades de instalação e de manutenção em condicionador de ar não são vinculadas à prestação de serviços de engenharia, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição no CREA para sua realização. 4. Trata-se de Apelação, interposta pelo Conselho Profissional, contra Sentença (fls. 111/116) que julgou procedente a Ação Anulatória, decretando a nulidade do auto de infração, por inexistir relação jurídica que obrigue a Empresa recorrida a ser registrada no CREA; honorários fixados em 10% sobre o valor da causa; a apelada tem por objeto social a prestação de serviços de instalação e consertos na área de refrigeração e comércio de peças e eletrodomésticos correlatos (ar-condicionado e splits); a sentença considerou que as peças são adquiridas prontas e sua instalação realizada de acordo com o manual fornecido pelo fabricante, afastando a realização de serviços exclusivos de profissionais das áreas de engenharia ou arquitetura, mas, tão-somente, de técnicos (sem a necessidade de formação superior em Engenharia para a consecução de sua finalidade empresarial). 2. O art. 1º, da Lei 6.839/80, que dispõe especificamente sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, apenas obriga as empresas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (evidentemente, submetidos a determinado Conselho); no hipótese dos autos, as atividades desenvolvidas pela Empresa não são exclusivas de Engenheiro (embora algumas de suas atividades necessitem de conhecimentos técnicos), não havendo obrigatoriedade de registro no CREA. Precedentes do STJ: REsp. 192.563-SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 24.06.02, p. 232; STJ, REsp. 639.113-RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28.11.05, p. 196. (Processo AC 20048200004811 AC - Apelação Cível - 383701 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador: Segunda Turma Fonte DJ - Data: 15/05/2007 - Página: 674 - nº 92). 5. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 00037338120074014100, Relator Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, Sétima Turma, e-DJF1 DATA:25/10/2013, página: 388) - grifei. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. CREA. AUSÊNCIA DE REGISTROS TANTO DA EMPRESA COMO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO PRIVATIVO DE ENGENHEIRO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE REGISTRO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Trata-se de Apelação, interposta pelo Conselho Profissional, contra Sentença (fls. 111/116) que julgou procedente a Ação Anulatória, decretando a nulidade do auto de infração, por inexistir relação jurídica que obrigue a Empresa recorrida a ser registrada no CREA; honorários fixados em 10% sobre o valor da causa; a apelada tem por objeto social a prestação de serviços de instalação e consertos na área de refrigeração e comércio de peças e eletrodomésticos correlatos (ar-condicionado e splits); a sentença considerou que as peças são adquiridas prontas e sua instalação realizada de acordo com o manual fornecido pelo fabricante, afastando a realização de serviços exclusivos de profissionais das áreas de engenharia ou arquitetura, mas, tão-somente, de técnicos (sem a necessidade de formação superior em Engenharia para a consecução de sua finalidade empresarial). 2. O art. 1º, da Lei 6.839/80, que dispõe especificamente sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, apenas obriga as empresas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (evidentemente, submetidos a determinado Conselho); no hipótese dos autos, as atividades desenvolvidas pela Empresa não são exclusivas de Engenheiro (embora algumas de suas atividades necessitem de conhecimentos técnicos), não havendo obrigatoriedade de registro no CREA. Precedentes do STJ: REsp. 192.563-SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 24.06.02, p. 232; STJ, REsp. 639.113-RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28.11.05, p. 196. 3. Remessa Oficial e Apelação improvidas, tendo em vista que a atividade-fim da apelada não é exclusiva de Engenheiros. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC 20048200004811, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Segunda Turma, DJ - data: 15/05/2007, página 674, nº 92). Ademais, constou da própria notificação que o objeto social do empresário individual é a prestação de serviços externos na área de ar condicionado em geral e equipamentos correlatos à atividade, (...) (fl. 39). Por outro lado, também presente o perigo da demora, pois referida notificação demonstra a possibilidade do empresário individual ser autuado por exercício ilegal da profissão e sujeito ao pagamento de multa. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de autuar o impetrante nos termos da notificação nº 11955/15, bem como de exigir o registro da impetrante perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e a contratação de engenheiro mecânico para assumir a responsabilidade técnica. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da liminar concedida. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL MANDAQUI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que o impetrado se abstenha de exigir qualquer documento que não se encontre previsto nos artigos 94, parágrafo único e 84, incisos II e VIII do Decreto nº 3.665/2000. A impetrante relata que possui como objeto social a fabricação de produtos químicos e, em razão disso, necessita do Certificado de Registro obtido perante o Exército Brasileiro previsto no Decreto nº 3.665/2000. Alega que, em 04 de fevereiro de 2016, requereu junto ao Exército Brasileiro a revalidação de seu Certificado de Registro nº 61.409, com vencimento em 06 de fevereiro de 2016 e instruiu o pedido com os documentos previstos no artigo 94 do Decreto nº 3.665/2000. Contudo, em 11 de março de 2016, foi surpreendida pela exigência da autoridade impetrada de apresentação do auto de licença de funcionamento condicionado completo, apresentando sua validade. Sustenta a ilegalidade da exigência, pois tal documento não está previsto no Decreto que regulamenta a matéria. Argumenta, também, que a conduta da autoridade impetrada viola o disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Defende a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pretendida, eis que a autoridade impetrada concedeu prazo até 28 de março de 2016 para apresentação do documento exigido e a ausência de revalidação do Certificado de Registro acarretará a cessação de suas atividades. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 13/34. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a finda das informações (fls. 37/40). A impetrante requereu a reconsideração da referida decisão, o que foi indeferido (fls. 42/72). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 74/75). Notificada, a autoridade prestou informações e documentos (fls. 80/93). É o breve relatório. Decido. A impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que o impetrado se abstenha de exigir qualquer documento que não se encontre previsto nos artigos 94, parágrafo único e 84, incisos II e VIII do Decreto nº 3.665/2000. A impetrante sustenta que a autoridade coatora exige a apresentação do auto de licença de funcionamento condicionado completo, apresentado a sua validade, documento não previsto nos artigos 94, parágrafo único e 84 do Decreto nº 3.665/2000. A autoridade, por sua vez, informa que a exigência do Alvará de localização e funcionamento encontra previsão no art. 84, inc. III do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 e também da relação dos documentos contidos nos anexos da Portaria nº 05-DLog, de 02 de março de 2005. Aduz que não se poderia prescindir da exigência do Alvará de Licença e de Funcionamento para renovação do Certificado de Registro (CR), haja vista ser o meio idôneo para comprovar que a municipalidade autorizou determinada atividade em determinado local, ou seja, que determinado município exerceu seu poder-dever para controlar o uso e a ocupação do solo urbano (fl. 81). O documento de fl. 32 indica que o processo de revalidação do Certificado de Registro da impetrante apresenta inconsistência e aguarda solução por parte do solicitante e possui aviso disponibilizado em 11 de março de 2016, de que a empresa deverá apresentar o auto de licença de funcionamento condicionado completo, apresentado a sua validade até 28 de março de 2016. O artigo 27, inciso V do Decreto nº 3.665/2000 determina: Art. 27. São atribuições privativas do Exército (...): V - decidir sobre a revalidação de registro de pessoas físicas e jurídicas. O artigo 49 do mesmo diploma legal, por sua vez, impõe que: Art. 49. Na revalidação dos TR e dos CR será emitido um novo documento, mantendo-se a numeração original, conforme o caso. 1º O pedido de revalidação deverá dar entrada na RM de vinculação do requerente, no período de 90 (noventa) dias que antecede o término da validade do registro. 2º O vencimento do prazo de validade do registro, sem o competente pedido de revalidação, implicará o seu cancelamento definitivo e sujeitará as pessoas físicas ou jurídicas ao previsto no art. 241 deste Regulamento. 3º Satisfeitas as exigências quanto à documentação e aos prazos, no ato de protocolizar o pedido de revalidação, o registro terá sua validade mantida até decisão sobre o pedido - grifei. Já os artigos 94, parágrafo único e 84 do Decreto nº 3.665/2000 estabelecem que: Art. 94. Para a revalidação ou alteração do CR, deve o interessado dirigir requerimento, Anexo XVI, ao Comandante da RM. Parágrafo único. Ao requerimento de que trata o caput deverão ser anexados os documentos relacionados nos incisos II e VIII do art. 84, deste Regulamento, cópia do CR, e ainda, atestado de encarregado de fogo, no caso de pedreiras ou firmas de demolições industriais que não possuam responsável inscrito no CREA ou CRQ. Art. 84. Para a obtenção do CR o interessado deverá apresentar a documentação a seguir enumerada, em original e cópia legível, formando dois processos adequadamente capeados: I - requerimento para concessão de certificado de registro, na forma do Anexo XVI, dirigido ao Comandante da RM, que qualifique a pessoa física ou jurídica interessada e especifique as atividades pretendidas; II - declaração de idoneidade, Anexo V:a) do diretor que representa a empresa judicial e extra-judicialmente, quando se tratar de sociedade anônima ou limitada; b) do presidente, quando se tratar de clubes, federações, confederações e associações; c) da pessoa física, quando for o caso; ed) no caso de empresas estatais, a publicação do ato de nomeação do diretor ou presidente, no Diário Oficial. III - cópia da licença para localização, fornecida pela autoridade estadual ou municipal competente, se for o caso; IV - prova de inscrição no CNPJ; V - ato de constituição da pessoa jurídica: a) cópia do contrato social, no caso de firma limitada; b) publicação da ata que elegeu a diretoria, no caso de sociedade anônima e outras empresas; c) cópia do registro da firma na junta comercial, no caso de firma individual; ed) ata da reunião que elegeu a Diretoria, registrada em cartório e na Secretaria de Esportes e Turismo/UF, se for o caso, quando se tratar de clubes e assemelhados; VI - plantas das edificações e fotografias elucidativas das dependências, para o caso de depósitos de fábricas que utilizem industrialmente produtos controlados; VII - plantas de situação, plantas baixas e fotografias elucidativas dos depósitos de explosivos e acessórios, no caso de pedreiras e depósitos isolados; VIII - compromisso para obtenção de registro, Anexo VI, e aceitação e obediência a todas as disposições do presente Regulamento e sua legislação complementar, bem como subordinar-se à fiscalização do Exército ou órgão por esse autorizado; e IX - questionário, corretamente preenchido, impresso em separado, em duas vias, de acordo com o especificado a seguir: a) no caso de pessoas jurídicas que utilizem industrialmente produtos controlados, Anexo XVII; b) no caso de empresas de demolições industriais, tais como pedreiras, desmontes para construção de estradas, mineradoras, prestadoras de serviço de detonação a terceiros, dentre outras, que utilizem produtos controlados, Anexo XVIII; c) no caso de pessoas jurídicas que comerciem com produtos controlados, Anexo XIX; d) No caso de oficinas de reparação de armas de fogo, que consertem produtos controlados, Anexo XX; e) no caso de clubes de tiro e assemelhados que utilizem produtos controlados, Anexo XXI; ef) para outras pessoas físicas ou jurídicas não previstas no presente artigo, o questionário será organizado pelo

SFPC, à semelhança dos discriminados nas alíneas anteriores. Parágrafo único. As empresas que utilizam explosivos para prestação de serviços, deverão, para a execução de cada obra, apresentar requerimento, solicitando autorização para a aquisição ou utilização, anexando os documentos previstos na legislação em vigor. Por fim, o artigo 96 do mesmo diploma legal estabelece que: Art. 96. No caso de modificação na empresa, tais como mudança de endereço, alteração de cota a depositar e outras, o interessado deverá requerer, Anexo XXV, ao Comando da RM, a competente apostila em seu CR, anexando: I - cópia do CR; II - documento hábil que comprove a modificação; e III - outros documentos, a critério da autoridade competente. Assiste razão à autoridade, pois o art. 84, III do Decreto nº 3.665/2000 prevê a obrigatoriedade de apresentação da cópia da licença para localização, fornecida pela autoridade estadual ou municipal competente, se for o caso, para fins de obtenção do certificado de registro. Por outro lado, a impetrante esclareceu que, por ocasião da concessão do certificado de registro nº 61.409 em 06/02/2014, o seu endereço já era na Av. Casa Verde, 3431, sala 01. Desse modo, parece assistir razão a impetrante quanto à ausência de alteração física da empresa. Nessa esteira, não seria necessária a apresentação de novo alvará de licença e de funcionamento para fins de renovação do certificado. Todavia, não se pode desconsiderar a informação da autoridade de que não houve a apresentação do Alvará de Licença e de Funcionamento por ocasião da concessão do certificado. Segundo a própria autoridade, a interpretação adotada por esta Administração Militar está sendo adotada para o futuro (ex nunc), e não para revisão de certificados de registros já expedidos no passado, em conformidade ao disposto no inciso XIII, do art. 2º, da Lei 9.784/99 (XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação) (fl. 81). Pois bem, ao que tudo indica, a própria concessão do certificado de registro nº 61.409 em 06/02/2014 padece de irregularidade, o que acertadamente está sendo corrigido por ocasião da sua renovação, com a exigência de apresentação do documento faltante. Registro, por fim, no que se refere ao prazo para o início do pedido de renovação que, embora aparentemente exista divergência de entendimento entre as partes, o pedido formulado pela impetrante foi aceito e está sendo processado, inclusive com a intimação para sanar a pendência, sob pena de prolação de decisão desfavorável à impetrante. Nessa esteira, ao que tudo indica, a própria autoridade não reconheceu qualquer intempestividade de referido pedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008501-92.2016.403.6100 - TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 46/50 sob o fundamento de que a decisão de fls. 36/39 é omissa, pois na decisão, o Nobre Magistrado não levou em consideração toda jurisprudência atualizada colacionada acerca da discussão que afasta a exigência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (fl. 49). A embargante alega que o ICMS, dada a sua natureza tributária, configura-se como despesa e não como receita, não revelando qualquer medida de riqueza relativa às hipóteses destas contribuições e, portanto, a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS caracteriza violação constitucional e legal ao conceito de faturamento (fl. 49). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. Considerando que o objeto do presente mandado de segurança é a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sobre as suas receitas financeiras, matéria essa diferente da veiculada em sede de embargos de declaração, não há qualquer omissão a ser sanada. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008645-66.2016.403.6100 - CASA BRANCA - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP372799 - CAMILA PEREIRA MOREIRA TAKAHASHI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASA BRANCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição da empresa impetrante junto ao Conselho Regional de Química da IV Região e a contratação de profissional químico; ordenar o levantamento da multa aplicada e impedir a aplicação de qualquer outra penalidade à impetrante. A impetrante relata que possui como objeto a fabricação de palmito em conserva e, em 12 de agosto de 2013, recebeu a visita de fiscal do Conselho Regional de Química da IV Região, o qual elaborou o relatório de vistoria nº 490/332, descrevendo as atividades desenvolvidas pela empresa. Posteriormente, recebeu o Ofício Circular CRQ IV nº 004/2013, exigindo a apresentação do livrete de carteira de identidade profissional no momento da contratação de profissionais para o exercício de atividades na área química, seu devido registro e a comprovação da contratação de profissionais habilitados pela empresa, sob pena de imposição de multa no valor de até R\$ 4.958,90 em caso de desobediência. Narra que recebeu a notificação de multa nº 276-2014, enviada pela autoridade impetrada, decorrente de decisão proferida no processo administrativo nº 306977, em 14 de janeiro de 2014. Notícia que interpôs recurso administrativo, defendendo a desnecessidade de contratação de profissional Químico inscrito nos quadros do Conselho Regional de Química e o descabimento da multa aplicada. O Conselho Federal de Química negou provimento ao recurso interposto. Sustenta que a Resolução RDC nº 18/199 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA estabelece os critérios práticos para manipulação do palmito em conserva e discrimina o profissional adequado ao trabalho. Alega que possui responsável técnica habilitada no curso de Processamento de Palmito em Conserva ministrado pelo Instituto de Tecnologia em Alimentos - ITAL, em 25 de agosto de 2011. Defende, ainda, a desnecessidade de registro perante o Conselho Regional de Química e de contratação de profissional químico, ante a atividade básica desenvolvida pela empresa (fabricação de palmitos em conserva). No mérito, requer a concessão da segurança para reconhecer como indevidos o pedido de inscrição da empresa impetrante perante o Conselho Regional de Química da IV Região e de contratação de profissional químico, bem como a multa

aplicada pela autoridade impetrada. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 16/55. À fl. 58 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para apresentar a via original da procuração, trazer cópia integral de seu contrato social, comprovar os poderes outorgados ao Sr. Eduardo Pereira Moreira para representar a empresa e juntar a via original da guia de recolhimento de custas. A impetrante manifestou-se às fls. 60/65. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais. Da leitura do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante. Da análise dos autos, verifica-se que a impetrante possui como objeto social a fabricação e conserva de palmitos, frutas, fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, comércio varejista, atacadista e distribuição de produtos alimentícios em geral (fl. 16). O relatório de vistoria nº 490/332 (fls. 22/26) demonstra que a empresa impetrante foi fiscalizada pelo Conselho Regional de Química da IV Região em 12 de agosto de 2013, tendo sido constatadas as seguintes atividades por ela desenvolvidas: A empresa tem como atividade a produção de palmitos em conserva. Para tal são utilizadas as seguintes matérias primas: palmitos in natura (pupunha), cloreto de sódio, glutamato mono-sódico, ácido cítrico, hipoclorito de sódio e água. O processo produtivo tem início com a seleção dos palmitos, sendo que aqueles reprovados são então submetidos a lavagem com água, descascados e cortados, e novamente lavados com água. A seguir inicia-se o processo de preparação de salmoura, que é composta por uma mistura de cloreto de sódio, ácido cítrico, glutamato monossódico e água. A mistura para obtenção da salmoura é mantida sob agitação, em temperatura ambiente, até a completa homogeneização da mesma, e então reservada para posterior utilização. A seguir os palmitos cortados e lavados são acondicionados em vidros, e estes recipientes recebem a salmoura, até completar o seu volume. Em seguida as embalagens são fechadas e seguem para a esterilização. No processo de esterilização os frascos são imersos em água a temperatura de 80º por um período que varia de 10 a 15 minutos, para criar um vácuo interno nas embalagens e assim proporcionar melhor conservação do produto. A seguir as embalagens são imersas em água a temperatura de 92º a 98ºC por um período de 45 a 60 minutos, ocorrendo assim a esterilização e o cozimento dos palmitos. Decorrido este período as embalagens são retiradas da água e deixadas resfriar naturalmente. Após atingirem a temperatura ambiente, os frascos são deixados em quarentena, por um período de 15 dias, para a verificação de eventuais contaminações e problemas de processamento. Decorrido o período de quarentena, os produtos aprovados recebem então os rótulos, sendo acondicionados em caixas de papelão, que posteriormente são expedidos para os clientes. Durante o processo produtivo são coletadas amostras da salmoura e do produto, e estas são encaminhadas para o laboratório onde é realizada a verificação das seguintes características: PH, composição da salmoura, peso, sedimentação. Consta em tal relatório, também, a informação de que o Sr. Eduardo Pereira Moreira foi orientado quanto ao procedimento a ser adotado para que a empresa registre-se neste CRQ; indicando profissional da química, devidamente habilitado como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas no local. Ademais, foi noticiado que periodicamente a profissional Renata Lisboa Chaves Mesczyn (Proc. 135631) comparece à empresa para realizar o controle da qualidade dos produtos fabricados. A impetrante defende a desnecessidade de registro perante o Conselho Regional de Química da IV Região, bem como de contratação de profissional químico inscrito em seus quadros, pois nos termos do artigo 4º, parágrafo 2º, da Resolução RDC nº 18/99 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que trata especificamente do palmito em conserva, as fábricas de conservas de palmito estão obrigadas apenas a manter profissional com certificado emitido pelo Instituto de Tecnologia de Alimentos - ITAL, o qual está presente nos quadros da empresa. Embora a parte impetrante não tenha juntado aos autos cópias da intimação nº 4208-2013, do auto de infração nº 276/2014 e cópia integral do processo administrativo nº 19.888/2014, o Conselho Federal de Química, ao julgar o recurso interposto pela impetrante, afirmou expressamente: Ademais, cabe esclarecer que a Vigilância Sanitária/ANVISA estabelece as orientações necessárias que permitam executar as atividades de inspeção sanitária, de forma a avaliar em toda a cadeia alimentar as Boas Práticas de Produção para se obter os Padrões de Identidade e Qualidade de produtos e serviços estabelecidos na legislação sanitária. Orienta ainda a intervenção, objetivando a prevenção de agravos à saúde do consumidor no que se refere às questões sanitária, inclusive quanto ao teor nutricional. Os Serviços de Vigilância Sanitária articulam com os Conselhos Profissionais visando à implementação da responsabilidade técnica de profissionais. A ANVISA não regulamenta quais as categorias profissionais estão aptas a exercerem a função de responsável técnico/ responsabilidade técnica nos estabelecimentos, sejam eles de alimentos, cosméticos, insumos farmacêuticos, medicamentos, produtos para a saúde, saneantes ou das demais áreas de atuação da agência. Cabe aos Conselhos de Classe Profissionais regulamentar e determinar as profissões adequadas para assunção de responsabilidade técnica de acordo com a atividade de cada estabelecimento. Segundo o artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. - grifei. O artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 85.877, de 07 de abril de 1981, por sua vez, determina que: Art. 2º São privativos do químico: (...) II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química. A descrição das atividades desenvolvidas pela impetrante, presente no Relatório de Vistoria nº 490/332, demonstra que esta, aparentemente, desenvolve atividades básicas privativas da profissão de químico, pois, conforme explicitado pelo Conselho Federal de Química, utiliza operações de mistura e transmissão de calor para obter seu produto final. Cumpre ressaltar, ainda, que a própria impetrante noticia que a profissional Renata Lisboa Chaves Mesczyn comparece periodicamente à empresa para realizar o controle de qualidade dos produtos fabricados. Contudo, consta à fl. 38 que a indicação da mencionada técnica

em química como responsável técnica pela produção, controle e responsabilidade técnica dos produtos submetidos às reações químicas controladas ou dirigidas e/ou que se processam por operações unitárias foi indeferida pelo Conselho Regional de Química da IV Região, em virtude de a profissional já ser responsável técnica por outra empresa, localizada a cerca de 100 km de distância de impetrante. Em face do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Cientifique o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008920-15.2016.403.6100 - FELIPE DOS SANTOS BARRETO 40381932842(SP159483 - STEFANIA BOSI CAPOANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FELIPE DOS SANTOS BARRETO - MEI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando a concessão de medida liminar para cassar a determinação constante na notificação nº 791/2016 e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro da parte impetrante e a contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico pelo estabelecimento. O impetrante relata que é micro empresário individual e possui como atividade o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Narra que, em 22 de março de 2016, foi autuado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, por intermédio do auto de infração nº 797/2016, em razão da inexistência de registro perante tal órgão, de responsável técnico e de certificado de regularidade. Sustenta a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, pois não exerce atividades peculiares à medicina veterinária e, conseqüentemente, não está obrigado a efetuar sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratar médico veterinário como responsável técnico. No mérito, pleiteia a concessão da segurança para determinar a desconstituição da penalidade imposta por meio do auto de infração nº 797/2016 e ordenar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a manutenção de médico veterinário como responsável técnico. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 10/16. À fl. 19 foi concedido ao impetrante o prazo de dez dias para comprovar nos autos a impossibilidade de arcar com as custas processuais, juntar aos autos declaração de hipossuficiência financeira e apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, subscrita por seu patrono. O impetrante manifestou-se às fls. 21/24. É o breve relatório. Decido. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O impetrante requer a concessão de medida liminar para cassar a determinação constante na notificação nº 791/2016. Contudo, não juntou aos autos cópia de tal documento. Diante disso, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia da notificação nº 791/2016 do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

0009904-96.2016.403.6100 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER(SP174069 - VIVIANE VERGAMINI TERNI) X DELEGADO POLICIA FEDERAL DA DELEGACIA IMIGRACAO-NUCLEO DE PASSAPORTE

Diante das informações prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 97, concedo o prazo de dez dias para que a Impetrante informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0010803-94.2016.403.6100 - AME - ASSESSORIA MEDICA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP163087 - RICARDO ZERBINATTI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Ciência à Impetrante da redistribuição do feito. Trata-se de Mandado de Segurança em que o Impetrante objetiva liminarmente a expedição de certidão de inteiro teor de todos os atos societários no prazo de dez dias. Alega a Impetrante que, ao requerer a expedição da referida certidão perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, foi informado que o prazo para sua lavratura seria de 180 dias, em razão de o último registro da sociedade ainda não ter sido digitalizado, mas não apresentou nenhum documento nesse sentido. Dessa forma, concedo o prazo de quinze dias para que a Impetrante apresente documento comprobatório do ato coator aduzido na petição inicial. No mesmo prazo, a Impetrante deverá: a) juntar aos autos a via original da procuração de fl. 10; b) juntar aos autos a guia comprobatória do recolhimento das custas iniciais; c) apresentar duas vias da contrafé instruídas com todos os documentos que acompanharam a petição inicial, bem como via da emenda. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0010805-64.2016.403.6100 - SILVIO VIEIRA FIORENTINI(SP364484 - FERNANDO GOMES FONSECA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVIO VIEIRA FIORENTINI em face do PRESIDENTE DA SECCIONAL SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando a concessão de medida liminar e provimento final para determinar o reaproveitamento dos resultados da 1ª fase no XVIII Exame de Ordem Unificado, ou se for o caso, devido à impossibilidade de se permitir a inscrição na 2ª fase do XVIII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, que seja então concedido a liminar para o próximo Exame, ou seja, para o XIX Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. O impetrante alega que seu pedido de reaproveitamento da 1ª fase do XVII Exame de Ordem para que pudesse realizar o XVIII Exame de Ordem Unificado a partir da 2ª fase foi indeferido. Contra referida decisão interpôs recurso administrativo, que também foi negado. Alega que tendo em vista a negativa do organizador do exame devido a perda do prazo para o requerimento do reaproveitamento do resultado da 1ª fase do XVII Exame de Ordem Unificado, que encontra-se expirado desde o dia 08/12/2015, e o impetrante encontrava-se no exterior pelo período de 04/10/2015 a 05/12/2015 para acompanhar seu filho no tratamento clínico médico comportamental em Miami - EUA, já que seu filho é o portador de Autismo severo, no Relatório Médico (dcto anexo) e pelo enquadramento no CID - Classificação Internacional de Doenças, continuando seu tratamento, por mais cinco dias subsequentes com sua psicóloga em terras brasileiras, inclusive houve a vinda, no mesmo voo, de um profissional de saúde de Miami para que repassasse, em parceria, seus conhecimentos profissionais ao profissional do Brasil pelos dias restantes do tratamento comportamental, conforme se comprova por e-mails no anexo (fl. 14). O impetrante ainda esclarece que o tratamento foi concluído em 11/12/2015, mas o último dia para a inscrição no reaproveitamento ocorreu em 08/12/2015. Aduz que a inscrição deveria ter sido feita no site da FGV e como o lapso temporal de inscrição informado no edital foi de 01/12/2015 a 08/12/2015, os interessados tinham menos de oito dias para realizar a tão esperada inscrição, enquanto o prazo de pagamento era até 22/12/2015 (fls. 02/21). O feito foi distribuído para a 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, que reconheceu a sua incompetência e determinou a redistribuição para uma das Varas da Fazenda Pública da Capital (fl. 22). O impetrante requereu a juntada dos documentos mencionados na inicial (fls. 23/47). Os autos foram redistribuídos para a 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo que também reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (fl. 50). Os autos foram redistribuídos para esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Não vislumbro os requisitos legais. O impetrante não trouxe cópia do edital do XVIII Exame de Ordem Unificado. Contudo, é incontroverso que o impetrante perdeu o prazo para requerer o reaproveitamento da 1ª fase no XVIII Exame de Ordem Unificado, conforme narrado na inicial e e-mail de fl. 35. Partindo-se da boa-fé do impetrante, verifica-se que o prazo para a realização da inscrição era de 01/12/2015 a 08/12/2015 (fl. 15) e a viagem para o acompanhamento médico de seu filho nos EUA ocorreu de 04/10/2015 a 05/12/2015 (fl. 13). Pois bem, ainda que o impetrante estivesse no exterior, ele mesmo informou que o pedido deveria ter sido realizado pela internet. Desse modo, a alegação de que foi impossível realizar tal inscrição resta enfraquecida, pois ela poderia ter sido realizada nos EUA, bastando procurar um acesso à internet. Por outro lado, ele retornou para o Brasil antes do término do prazo de modo que, ainda que o tratamento tivesse continuidade no país, não se vislumbra o *fumus boni iuris* quanto à impossibilidade de acesso à internet para esse fim. Desse modo, considerando que o edital era claro quanto ao prazo, não verifico a existência de *fumus boni iuris*. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 dias, apresente: cópia do imposto de renda, diante do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, as vias originais das fls. 27/28 e duas contrafés com documentos. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para conclusão da análise dos documentos relacionados ao dossiê nº 10010.036760/0316-46 transmitidos pela impetrante, bem como realize a baixa do débito relativo ao IRPJ (cód. 2362) correspondente a julho de 2015, no valor de R\$ 90.529,71, no prazo máximo de cinco dias, possibilitando a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal da impetrante, caso não exista qualquer outra pendência. A impetrante relata que emitiu, em 22 de março de 2016, seu relatório de situação fiscal para renovação da Certidão de Regularidade Fiscal, que vencerá em 29 de maio de 2016 e observou a presença de dois débitos/pendências: a) débito de IRPJ relativo a julho de 2015, no valor de R\$ 90.529,71, vencido em 31 de agosto de 2015 e b) divergências/pendências previdenciárias decorrentes da comprovação da realização de depósitos judiciais na ação ordinária nº 0024947-83.2010.403.6100 referentes à contribuição previdenciária recolhida sobre o terço de férias e a ajuda de custo eventual. Notícia que requereu à autoridade impetrada, em 29 de março de 2016, a abertura de dossiê digital, registrado sob nº 10010.036760/0316-46 e, em 01 de abril de 2016, apresentou petição esclarecendo os motivos da inexistência de valor devido a título de IRPJ no mês de julho de 2015 e da retificação de sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e requerendo a adoção das medidas necessárias para baixa/desconstituição do débito de IRPJ. Narra que, em resposta ao Termo de Intimação nº 100000017080245 apresentou nova manifestação, em 04 de abril de 2016, pleiteando a liberação da DCTF retificadora apresentada e a baixa do débito. Afirma que, posteriormente, apresentou à autoridade coatora Pedido de Renovação de Certidão instruído com cópias do dossiê acima descrito e dos documentos relativos aos depósitos judiciais vinculados às pendências previdenciárias, as quais não constituem objeto da presente demanda. Contudo, em 06 de maio de 2016, a autoridade impetrada determinou a emissão de Certidão Positiva de Débitos, sob a alegação de que houve erros por parte da impetrante com relação às divergências das contribuições previdenciárias, sem efetuar qualquer comentário relativo ao débito do IRPJ, o qual permanece como óbice à expedição da CND. Alega que o débito relativo ao IRPJ de julho de 2015 presente em seu Relatório de Situação Fiscal é indevido, pois possui como fundamento Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF posteriormente retificada pela impetrante, conforme DCTF retificadora recebida e processada pela Receita Federal em 19 de novembro de 2015. Sustenta que possui o direito à retificação de suas declarações fiscais, desde que realizada no prazo de cinco anos e não enquadrada em uma das hipóteses do artigo 9º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015. Aponta a inércia da autoridade impetrada, eis que possui as informações necessárias para baixa do débito de IRPJ de julho de 2015 desde a retificação da DCTF, ocorrida em 19 de novembro de 2015 e a ofensa ao princípio da eficiência presente no artigo 37 da Constituição Federal. No mérito, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito de não ser cobrada pelo débito relativo ao IRPJ de julho de 2015 e de obter respostas da autoridade coatora em prazo razoável. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 16/69. A impetrante juntou aos autos a petição de fls. 74/93. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais. A impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para conclusão da análise dos documentos relacionados ao dossiê nº 10010.036760/0316-46 transmitidos pela impetrante, bem como realize a baixa do débito relativo ao IRPJ (cód. 2362) correspondente a julho de 2015, no valor de R\$ 90.529,71, no prazo máximo de cinco dias, possibilitando a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal da impetrante, caso não exista qualquer outra pendência. A cópia do Relatório de Situação Fiscal da empresa impetrante, emitido em 17 de maio de 2016, juntada às fls. 60/61, indica a existência de débito referente ao IRPJ de julho de 2015, vencido em 31 de agosto de 2015, no valor de R\$ 90.529,71. O documento de fl. 32 demonstra a abertura do dossiê digital de atendimento nº 10010.036760/0316-46, no qual a impetrante transmitiu, em 01 de abril de 2016, a petição de fls. 35/53, requerendo a liberação do processamento da DCTF retificadora e a baixa do débito em cobrança. Após o recebimento do Termo de Intimação nº 100000017080245 (fl. 55), a impetrante apresentou nova petição com o mesmo pleito (fl. 57), em 04 de abril de 2016. Os documentos juntados pela empresa impetrante comprovam, portanto, a abertura de dossiê digital de atendimento, no qual foi protocolada petição requerendo a liberação do processamento da DCTF retificadora e a baixa do débito em cobrança. Contudo, não é possível afirmar, no presente momento processual, que o débito apontado em seu relatório de situação fiscal não é efetivamente devido pela empresa impetrante. Tendo em vista que a Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União deve retratar a realidade, bem como o fato de que a impetrante alega que o valor correspondente ao IRPJ de julho de 2015 não é devido, entendo que a autoridade impetrada deve apreciar a petição protocolada pela impetrante no dossiê digital de atendimento nº 10010.036760/0316-46, antes do vencimento da certidão de fl. 30 (29 de maio de 2016). Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie, até o dia 29 de maio de 2016, as petições protocoladas pela impetrante em 01 de abril de 2016 e em 04 de abril de 2016, no dossiê digital de atendimento nº 10010.036760/0316-46. Concedo à impetrante o prazo de cinco dias para juntar aos autos a via original da procuração de fl. 91, bem como a procuração ou substabelecimento outorgando poderes ao advogado subscritor da petição inicial (Dr. Marco Favini, OAB/SP nº 253.373). Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011876-04.2016.403.6100 - BRAZILIAN PUPUNHA COMERCIO LTDA - EPP(SP166541 - HÉLIO DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO

Concedo o prazo de quinze dias para que a Impetrante:1) Complemente o valor das custas iniciais, apresentando a respectiva guia;2) Apresente via da contrafé sem documentos para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da Autoridade Impetrada.Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0034746-54.1990.403.6100 (90.0034746-7) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

A petição de fls. 855/861 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 848 e 852 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em arquivo. Intime-se e após cumpra-se.

0007743-50.2015.403.6100 - MARCENARIA E CARPINTARIA RONDO ACRE LTDA(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de ação de ordinária proposta por MARCENARIA E CARPINTARIA RONDO ACRE LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por dependência aos autos nº 0007743-50.2015.403.6100, por meio da qual requer seja declarado a inexigibilidade do título 5478/A, representado pela carta de intimação de fl. 13, do 10º Tabelião de Protestos de São Paulo.Requer ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e patrimoniais, arbitrados pelo juízo, levando em consideração os requisitos de praxe.Relata que recebeu, em 06 de março de 2015, aviso de intimação do 10º Cartório de Protesto de São Paulo, a fim de que, sob pena de ser efetivado o protesto, efetuasse o pagamento no valor de R\$ 2.482,91.Porém, afirma a autora que nada deve, a qualquer título, à ré e ainda não mantém a autora, com a ré, ou mesmo com a empresa favorecida/sacadora MOTORES SÃO PAULO LTDA. qualquer vínculo jurídico que pudesse autorizar a emissão de título de crédito.Alega que o banco réu não tomou as cautelas desejadas e permitiu que fosse inserido falsamente dados relacionados à autora, cuja consequência foi a realização do protesto atacado.Defende que o lançamento do nome da autora em cartórios de protesto violou o seu patrimônio moral ao espalhar a falsa informação de que a autora seria inadimplente e emitente de um título frívolo, por conseguinte, devido o pagamento de indenização por danos morais.Juntou procuração e documentos (fls. 11/35).Citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 37/41). Réplica às fls. 44/46.Intimadas a especificarem provas (fl. 47), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 49) e a autora quedou-se inerte (fl. 267).Em apenso tramita a ação cautelar nº 0007743-50.2015.403.6100.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que a autora busca, ao final, a sustação definitiva dos protestos cambiais do título descrito na inicial, representado pela carta de intimação de fl. 21, do 10ª Tabelião de Protestos de São Paulo.Juntou procuração e documentos (fls. 8/24).O pedido liminar foi indeferido, contudo, facultou-se à autora a possibilidade de oferecimento de caução (fls. 27/30).A autora informou que não dispunha de montante suficiente para o oferecimento de caução (fls. 33/38).Citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 41/46).Réplica às fls. 49/51.Intimadas as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 52). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 54) e a autora informou que não tinha mais provas a produzir (fls. 56/57).Posteriormente, determinou-se a baixa dos autos em diligência para que a autora informasse se ainda havia interesse no prosseguimento do feito (fl. 58).A autora informou que permanecia o interesse no julgamento da demanda (fls. 60/61).É o breve relatório. Fundamento e decidido.Início a análise da preliminar de ilegitimidade passiva com a observação de que segundo consta no documento de fl. 13 (ação principal) e fl. 21 (ação cautelar) que os direitos creditícios relativos à duplicata mercantil 5478/A foram transferidos à Caixa Econômica Federal mediante endosso translativo.E, como se sabe, no endosso translativo, a titularidade do crédito é transferida para a Instituição Financeira, restando patente, por conseguinte, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda.Cumpridos os pressupostos processuais e presentes as condições da ação, examino o mérito.Alega a autora que não havia qualquer relação jurídica entre ela e a sociedade empresária favorecida MOTORES SÃO PAULO LTDA que pudesse autorizar a emissão do título de crédito. Em contestação, a ré não impugnou essa alegação, tampouco juntou aos autos documento hábil a afastá-la, razão pela qual, mostra-se razoável aceitar a alegação da autora de que não houve a celebração de negócio jurídico que justificasse a emissão do título.Como é cediço, a duplicata é um título de crédito formal, circulante por meio de endosso, que tem por base um contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, razão pela qual é denominado título causal.Com efeito, ao contrário dos títulos não-causais, a duplicata apenas pode ser emitida para representar um crédito decorrente de uma determinada causa prevista em lei, mais especificamente, uma relação de compra e venda ou de prestação de serviços. Não é sem razão, portanto, que os requisitos essenciais da duplicata são: a) a denominação duplicata, a data de sua emissão e número de ordem; b) o número da fatura que deu causa à sua emissão; c) a data do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista; d) o nome e domicílio do vendedor e do comprador; e) a importância a pagar; f) a praça da pagamento; g) a cláusula à ordem; h) o aceite; e i) a assinatura do emitente.Note-se que, justamente por encontrar fundamento em uma relação comercial, há a exigência formal de que conste do título o número da fatura e o aceite do devedor, o que, em última análise, comprova a existência do negócio.Ainda quando o devedor não assina a duplicata, tendo recebido a mercadoria, por exemplo, é possível o aceite por presunção, sendo possível o protesto por indicação. Entretanto, dada a natureza causal da duplicata, nesses casos a prova da entrega da mercadoria ou da prestação do serviço é imprescindível para a constituição e regularidade do título. Por ser a duplicata um título causal, derivada de uma operação mercantil, constitui ônus intransferível do vendedor-emitente provar sua causa, ante a dificuldade do comprador-sacado comprovar fato negativo. A exigência de aceite do comprador faz-se impositiva para tornar-se, a obrigação, líquida e certa, hábil a ensejar a ação executiva do credor. Uma vez aceito o título e posto em circulação, não pode, o devedor, opor ao terceiro, que o recebeu em face de endosso, a exceção do contrato não cumprido. Na espécie, porém, temos nos autos a existência de um duplicata mercantil endossada - endosso translativo - à CEF, não havendo nos autos prova de que tenha se originado de um negócio jurídico - compra e venda ou prestação de

serviços. Na medida em que se tornou endossatária do título sem se acautelar quanto à efetiva existência da relação comercial que o embasaria, a Caixa Econômica Federal assumiu o risco de não receber o crédito, bem como de responder pelos efeitos nocivos de eventual cobrança indevida. Ao receber por endosso a duplicata apresentada sem verificar a regularidade do título de crédito, a CEF assumiu o risco da ausência de causa para sua emissão. Assim, conquanto endossada, deve-se impedir, nesse caso, o protesto da duplicata, porque reconhecida a inexistência da obrigação do sacado para com o emitente, assegurado o direito de regresso do endossatário (art. 13, 4º, da Lei das Duplicatas). Ademais, a CEF não trouxe qualquer documento que possa confirmar o negócio jurídico subjacente objeto do presente feito, ônus que lhe competia. Assim, entendo que o réu não agiu com o zelo e cuidado necessários ao adquirir o crédito, efetuar a cobrança e protestar os títulos. Dessa forma, não demonstrada a existência da relação jurídica subjacente, o pedido de declaração de inexigibilidade dos débitos e de cancelamento do protesto é procedente. Passo a analisar o pedido indenização por danos morais. A Constituição Federal de 1988 prevê o dever de indenização dos chamados danos morais em seu artigo 5º, V: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, material ou à imagem. Cuidando-se de Empresa Pública Federal, a análise do pedido deduzido é norteada pelo parágrafo 6.º, do art. 37, do texto constitucional, que dispõe: 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A Constituição adota a teoria do risco integral para existência de responsabilidade civil por danos provocados pelo Poder Público. Assim, os seguintes requisitos devem coexistir para sua configuração: Ato da Administração Pública; Ocorrência de dano; nexo de causalidade entre ato e dano. Com efeito, a análise de existência de dolo ou culpa é desnecessária, pois a responsabilidade é objetiva. Basta, portanto, a comprovação da conduta e do nexo de causalidade. Por seu turno, pacífico que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula nº 227 - STJ). No caso em tela, não há controvérsia quanto à inidoneidade das duplicatas impugnadas. Os títulos foram levados a protesto, causando, sem dúvida, constrangimento e transtorno à parte autora, notadamente em suas relações comerciais. Dessa forma, não há dúvidas sobre os nefastos efeitos de uma cobrança indevida, sobretudo de um protesto de título, para uma pessoa jurídica, que passa a ter sua credibilidade arranhada. Como colocado acima, cumpria ao endossatário adotar as cautelas mínimas de verificar a existência da causa subjacente da duplicata, com a efetiva entrega das mercadorias, condição de sua validade, o que não ocorreu no caso em tela. Devida, assim, a indenização pleiteada, a título de danos morais. Confirmam-se: DUPLICATA MERCANTIL. TÍTULO CAUSAL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA DE CONTRATO MERCANTIL. INEFICÁCIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PERDAS E DANOS. Na condição de endossatário do título, o banco que o apontou a protesto, após o vencimento, tem inequívoca legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que visa à sustação do protesto. A duplicata é título causal que deve corresponder sempre a uma efetiva e comprovada compra e venda mercantil. (...) Não comprovado o negócio jurídico subjacente, procede a ineficácia do título, restando ao endossatário de boa-fé voltar-se contra o endossante que criou o título sem causa. Ineficaz a duplicata mercantil em relação ao sacado, não pode ela ser protestada e nem surtir qualquer efeito em relação a ele. Responde por perdas e danos o Banco que recebe, em operação de desconto, duplicata desprovida de causa e a leva a protesto sem tomar as cautelas necessárias. Precedentes do STJ. Apelação desprovida. (AC-200172010033815 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF/4 TERCEIRA TURMA - CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - D.E. 02/05/2007) CIVIL E COMERCIAL. DUPLICATAS EMITIDAS ANTES DA CORRESPONDENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ANULAÇÃO DOS TÍTULOS. ENDOSSO TRANSLATIVO À CEF. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A duplicata caracteriza-se como título causal, subordinada à compra e venda ou prestação de serviços. Emitida duplicata antes da prestação de serviços, impõe-se a sua anulação, por afronta às disposições constantes da Lei nº 5.474/68. 2. O protesto indevido dos títulos acarreta a obrigação de indenizar por danos morais, da qual a Caixa Econômica Federal - CEF é devedora solidária, por ter recebido as duplicatas por endosso translativo e não ter verificado que elas careciam de causa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AC-200461050077412 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307253 - JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:19/11/2009) Portanto, comprovados o evento danoso e o nexo causal, resta a quantificação do dano. Os danos morais devem ser fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento da parte autora, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. No caso em tela, incontestado o constrangimento causado à parte autora, pelo protesto da duplicata irregular, com abalo em suas relações comerciais. Diante dessas circunstâncias, arbitro o valor da indenização pelos danos morais sofridos, em R\$ 15.000,00. Ante o exposto, defiro o pedido liminar nos autos da ação cautelar nº 0007743-50.2015.403.6100, para suspender a publicidade dos efeitos do protesto da duplicata mercantil nº 5478/A, de que trata a carta de intimação de fl. 21 (da ação cautelar). Expeça-se ofício ao 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, para cumprimento. E extingo os processos nº 0020020-98.2015.403.6100 (principal) e 0007743-50.2015.403.6100 (cautelar) com fulcro no art. 487, I, CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar a inexigibilidade da dívida representada pela duplicata nº 5478/A, de que trata a carta de intimação de fl. 13 (da ação ordinária), do 10º Tabelião de Protestos de São Paulo; 2) cancelar o protesto da duplicata mencionada no item 1; 3) condenar a Caixa Econômica Federal a indenizar a parte autora no valor total de R\$ 15.000,00, corrigidos e atualizados pela taxa SELIC desde a presente data. Condeno a ré ao ressarcimento das custas antecipadas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da condenação. Com o trânsito em julgado, oficie-se o 10º Tabelionato de Protestos de Títulos para o cancelamento definitivo do protesto. A presente decisão é assinada em duas vias, para fins de instruir os autos nº 0020020-98.2015.403.6100 (Ação Ordinária) e 0007743-50.2015.403.6100 (Ação Cautelar). P.R.I.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7643

HABEAS DATA

0001949-14.2016.403.6100 - KTY ENGENHARIA LIMITADA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Considerando que nos esclarecimentos prestados pelo impetrado a fls. 69/73-verso, o mesmo dá conta que o pedido formalizado no processo administrativo nº 10010.018955/0116-89 foi deferido, tendo sido dada ciência ao contribuinte na data de 02.02.2016 por meio do domicílio eletrônico, bastando ao mesmo apenas acessar o E-CAC para visualização dos documentos, intime-se a impetrante, a fim de que esclareça se persiste seu interesse na continuidade do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será entendido como desinteresse e ensejará a extinção dos autos sem resolução do mérito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013600-54.1990.403.6100 (90.0013600-8) - PELES POLO NORTE S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROC. FAZ. NAC.)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte impetrante a fls. 610. Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação, dê-se ciência à União Federal (PFN) da informação de fls. 606 e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0001004-76.2006.403.6100 (2006.61.00.001004-5) - REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO

Manifeste-se a parte impetrante acerca do requerido pela União Federal (PFN) a fls. 314, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 325/332: Requeira a Impetrante o quê de direito, no mesmo prazo acima concedido. Int.

0020061-65.2015.403.6100 - VANESSA NICOLAO(RS094997 - MARCAL SALATINO CASTILHOS DOS REIS) X PRESIDENTE COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO FUNDACAO CARLOS CHAGAS - FCC(SP243026 - LUIZ FERNANDO BASSI)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANESSA NICOLAO em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC, no qual pretende a impetrante seja reconhecida sua condição de deficiência física, sendo conferida a inclusão desta na lista de candidatos que concorrem às vagas destinadas aos deficientes físicos, sendo concedido por fim, se assim for o caso, vaga para cargo de servidor público federal. Informa ter participado do concurso público para provimento de cargos pertencentes ao quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Edital nº 01/2015), tendo encaminhado, via internet pelo link de inscrição do concurso, laudo médico para comprovar sua condição de portador de deficiência física. Relata que, por um erro material, o laudo enviado não continha data, razão pela qual foi desconsiderada. Mesmo tendo recorrido administrativamente requerendo fosse oportunizada enviar novo laudo datado, dentro do prazo de recurso, seu pedido foi negado, concorrendo, assim, como todos os demais candidatos não portadores de deficiência. Frisa que a posição da impetrada afronta o princípio da igualdade estabelecido constitucionalmente, o que justifica a propositura do presente mandamus. Requer a concessão da gratuidade processual. Juntou procuração e documentos (fls. 08/22). Feito distribuído inicialmente perante o Juízo 3ª Vara Federal de Caxias do Sul/RS, o qual declinou da competência a fls. 17/18. Redistribuído perante este Juízo, foi a impetrante instada a emendar a inicial, a fim de regularizar o polo passivo da ação e juntar cópia do edital do concurso (fls. 25/25-verso), assim o fazendo a fls. 27/45. Postergada análise do pedido liminar para após a vinda das informações e deferida a justiça gratuita (fls. 46). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 63/75, pugnando pela denegação da segurança. Indeferido o pedido liminar a fls. 76/76-verso. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 80/81, pela denegação da segurança. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O Edital do Concurso Público em comento estabelece em seu capítulo V - Das inscrições para candidatos com deficiência, as seguintes normas: 5. O candidato deverá declarar, quando da inscrição, ser pessoa com deficiência, especificando-a no Formulário de Inscrição, e que deseja concorrer às vagas reservadas. Para tanto, deverá encaminhar, durante o período de inscrições (do dia 20/07/2015 ao dia 12/08/2015), a documentação relacionada abaixo via Internet ou Correios: 5.1 Internet, por meio do link de inscrição do Concurso Público (www.concursosfsc.com.br); ou 5.2 Correios, por meio de Sedex ou Aviso de Recebimento (AR), à Fundação Carlos Chagas (A/C Coordenação de Execução de Projetos - Ref.: Laudo Médico - Concurso Público do TRT 4ª Região - Av. Professor Francisco Morato, 1565, Jardim Guedala - São Paulo - SP - CEP 05513-900). a) Laudo Médico expedido no prazo máximo de 12 (doze) meses antes do término das inscrições, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do número do CRM do médico responsável por sua emissão, anexando ao Laudo Médico as seguintes informações: nome completo, número do documento de identidade (RG), número do CPF, identificação do Concurso ao qual está concorrendo e a opção de Cargo/Área/Especialidade; (...). 6. Os candidatos que, dentro do prazo do período das inscrições, não atenderem aos dispositivos mencionados no item 5 e seus subitens serão considerados como não deficientes e não terão a prova e/ou as condições especiais atendidas, seja qual for o motivo alegado. Consta-se das mencionadas disposições a necessidade de o laudo médico ter sido expedido no prazo máximo de 12 (doze) meses, bem como a ressalva de que o candidato tem o período das inscrições para atender as exigências. Conforme restou asseverado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a própria impetrante reconhece que o laudo médico por ela encaminhado na ocasião da realização do pedido de inscrição não se achava datado, contrariando o disposto no Edital. Assim sendo, uma vez desatendidas as exigências previstas no Edital, o qual, como bem observado no parecer ministerial, é a lei do concurso, com suas disposições inseridas no âmbito do poder discricionário da Administração, devendo seguir os princípios que encontram-se arroladas no artigo 37 da Constituição Federal, não prospera a pretensão da impetrante. Nesse passo, ainda que acertada a afirmação de que a ausência de data no laudo médico não retira sua condição de deficiente, houve o descumprimento do disposto no edital, razão pela qual não há como este Juízo, em sede de Mandado de Segurança, reconhecer esta condição para os fins almejados. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA almejada, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela impetrante, observadas as disposições da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0021977-37.2015.403.6100 - VACHERON DO BRASIL LTDA(SP286433 - ALINE TIMOSSI RAPOSO E SP332388 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA TIMOSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança para que seja declarado seu direito de não recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na revenda da mercadoria importada não submetida à industrialização. Outrossim, requer seja reconhecido seu direito ao crédito relativo aos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, corrigidos monetariamente pela taxa Selic, para fins de restituição ou compensação. Requereu sigilo de justiça, o que foi autorizado a fls. 279. Juntou procuração e documentos (fls. 28/253). Os autos foram inicialmente distribuídos à 26ª Vara Cível Federal de São Paulo e redistribuídos a este Juízo em virtude de prevenção com os autos do mandado de segurança nº 0004214-23.2015.403.6100. A fls. 278/279 foi proferida sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, por litispendência quanto ao primeiro pedido da impetrante, atinente ao afastamento da cobrança do IPI na revenda no mercado interno de produtos importados não submetidos à industrialização. Quanto ao segundo pleito, referente ao reconhecimento do direito ao crédito decorrente do pagamento indevido do tributo, foi determinado o prosseguimento da ação. A autoridade coatora prestou informações a fls. 286/291 pleiteando pela denegação da segurança. Foi determinada a inclusão da União Federal no polo passivo da ação (fls. 296). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 301/302). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Conforme acima descrito, o feito já foi extinto sem resolução do mérito no tocante ao primeiro pedido da impetrante (sentença a fls. 278/279). Isto porque, nos autos do mandado de segurança nº 0004214-23.2015.403.6100, a impetrante efetuou o mesmo requerimento, tendo este Juízo já proferido sentença denegando a segurança, uma vez que entende ser legítima a incidência do IPI na revenda de mercadorias importadas, mesmo que não submetidas à industrialização. Frise-se que naqueles autos a impetrante interpôs recurso de apelação, ao qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento, seguindo entendimento firmado pelo C. STJ nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.403.532/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73. Nesse passo, tendo sido reconhecida como devida a exação em questão nos autos nº 0004214-23.2015.403.6100, inexistente o direito à compensação ou restituição. Diante do exposto, em relação ao pedido de reconhecimento do direito da impetrante a compensar ou restituir os valores atinentes ao IPI pago na revenda no mercado interno de produtos importados, não submetidos à industrialização, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

0022429-47.2015.403.6100 - FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante e pela União em face da sentença exarada a fls. 106/117. A fls. 128/132 a impetrante alega a existência de omissão na medida em que o Juízo se absteve de apreciar o mérito do pedido atinente ao afastamento da contribuição previdenciária e do adicional ao RAT sobre os planos de auxílio-doença, entendendo que foi ignorada a argumentação apresentada na exordial. A União, por sua vez, a fls. 136/137 afirmou que a sentença foi omissa, eis que não se manifestou acerca da necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no art. 28, 9º, t, da Lei 8.212/91 para exclusão da bolsa de estudos do salário de contribuição. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto em lei. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ambos os embargos de declaração devem ser rejeitados, eis que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. A impetrante requer seja analisado o pedido atinente a não incidência de contribuição previdenciária e RAT sobre os valores pagos a seus empregados a título de planos de auxílio-doença, nos termos do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. Conforme constou na decisão ora embargada, entendo que tal pleito não foi devidamente especificado. No entanto, caso a impetrante esteja se referindo à importância paga a título de complementação ao valor do auxílio-doença, a mesma já está fora da incidência da contribuição previdenciária por previsão legal (art. 28, 9º, alínea n, da Lei 8.212/91). Assim, persiste a falta de interesse processual da impetrante, como já constou no dispositivo da sentença. Também carece razão à União Federal. Foi decidido por este Juízo que não incide contribuição previdenciária sobre a verba bolsa de estudos. Isto porque os valores gastos pelo empregador com o empregado para fins de educação não remunera o mesmo, mas constitui investimento em sua qualificação, de forma que não integra o salário-de-contribuição. Este é o entendimento pacífico do C. STJ, que deu interpretação mais ampla à alínea t do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, do qual compartilho. Assim, o que se percebe é o inconformismo das embargantes com o entendimento deste Juízo. Saliento ainda que, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, as insatisfações de ambas com a sentença proferida deverão ser manifestadas na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 106/117. P. R. I. O.

0023589-10.2015.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Pelo presente Mandado de Segurança pretende a impetrante seja declarado o direito de não se submeter à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS, tal como perpetrado pelo 5º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014, combinado com os artigos 52, 54 e 55, todos da Lei nº 12.973/2014, desde janeiro de 2014, impedindo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato tendente a obstar o exercício desse direito. Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, desde janeiro de 2014, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, ou, nos meses em que não houver o efetivo pagamento, seja autorizada a apropriação dos créditos em sua escrita fiscal, nos termos da legislação em vigor, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Pleiteia, ainda, a tramitação do feito em sigilo de justiça (fl. 35). Juntou procuração e

documentos (fls.37/365).A fl. 381 foi deferida a tramitação sob sigilo de justiça.A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 390), motivo pelo qual foi incluída no polo passivo da presente ação (fl. 402).A autoridade impetrada prestou informações a fls. 392/401 pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 417/418). Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decidido.A impetrante se insurgiu contra a inclusão do ICMS sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS, tal como perpetrado pelo 5º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014.A matéria em discussão é bastante controvertida.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.A decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 ou no Recurso Extraordinário 574.706, ao qual foi reconhecida a repercussão geral do tema que versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pendentes de julgamento.Ainda que já tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão proferida pelo Plenário no RE 240.785/MG, passei a adotar o posicionamento da Suprema Corte, no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.Apesar de ter ciência do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.330.737/SP, o qual previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da Contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, b da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema como razão de decidir.O entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 - a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes - promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluídas as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada. Nesse mesmo sentido é o posicionamento da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na decisão proferida em 28/04/2016 na Apelação Cível nº 0003643-52.2015.4.03.6100/SP, de relatoria do Desembargador Federal Nelson dos Santos (disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1 em 06/05/2016), cuja ementa trago à colação:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014.

ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei nº 12.973/2014 inseriu o 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida. Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, desde 1º janeiro de 2014, tal como requerido, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, desde 1º de janeiro de 2014, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo

efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente. Não há honorários advocatícios. Custas pelos impetrados. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0024411-96.2015.403.6100 - DANIELE GARCIA DE ARAUJO DA COSTA X HENRIQUE GONCALVES DIAS X JAMIL DE SOUZA MATTAR X NATALIA SCHWARZ(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação dos impetrantes a fls. 179, informando que já ocorrera o processamento das suas Declarações de Ajuste Anual de 2015, a presente demanda perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte dos referidos impetrantes em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas pelos impetrantes. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. O

0026312-02.2015.403.6100 - ACCESSTAGE TECNOLOGIA S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a Impetrante seja declarado o direito de excluir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS da base de cálculo das Contribuições para o PIS; COFINS e Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB. Requer, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, devidamente atualizados, com débitos próprios vencidos e vincendos de quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvado o direito de fiscalização e homologação pela autoridade impetrada. Juntou procuração e documentos (fls. 16/31). A fls. 36/42 foi indeferido o pedido liminar e determinada a regularização da representação processual da impetrante, o que foi providenciado a fls. 46/66. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 72), motivo pelo qual foi incluída no polo passivo da presente ação (fl. 73). Informações prestadas pela Delegada da DERAT a fls. 77/83-verso. Em preliminar destacou a competência do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS e, quanto ao mérito, pugnou pela denegação da segurança. À fl. 84 foi determinada a inclusão do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo no polo passivo da presente ação. Informações prestadas pela Delegada da DEFIS a fls. 94/101-verso, a qual pugnou pela improcedência da demanda. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 103/105). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. No que concerne à competência das autoridades impetradas, verifica-se que, conforme explicitado pela Delegada da DERAT, compete a esta Delegacia exercer atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário das contribuições ora discutidas (incluindo compensação), enquanto a DEFIS fica responsável pela fiscalização (constituição do crédito tributário). Dessa forma, na presente demanda, ambas são partes legítimas para figurarem no polo passivo. Passo à análise do mérito. A impetrante insurge-se contra a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). A Lei 12.546/2011 determinou a substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais, instituída pelo art. 22 da Lei 8.212/91, pela contribuição social incidente sobre a receita bruta mensal das atividades, produtos e setores relacionados naquele dispositivo legal. Como não houve uma definição acerca da abrangência do conceito de receita bruta, a Receita Federal editou Parecer Normativo COSIT nº 3, de 21 de novembro de 2012 definindo que o conceito de receita bruta a ser utilizado na apuração da base de cálculo da CPRB, deveria ser o mesmo já adotado pela legislação da contribuição ao PIS e a COFINS apuradas segundo regime cumulativo. Vale ainda destacar que, no que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos - a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas - adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte. Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito. A matéria em discussão é bastante controvertida. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94. Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS. No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999. A decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 ou no Recurso Extraordinário 574.706, ao qual foi reconhecida a repercussão geral do tema que versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, ainda pendentes de julgamento. Ainda que já tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão proferida pelo Plenário no RE 240.785/MG, passei a adotar o posicionamento da Suprema Corte, no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento. Apesar de ter ciência do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.330.737/SP, o qual previu a possibilidade de inclusão do ISS nas

bases de cálculo da Contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, entendendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, b da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema como razão de decidir. Dessa forma, uma vez que a base de cálculo da CPRB é a mesma do PIS e da COFINS e que, tal como anteriormente explanado, deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, declaro a possibilidade de exclusão do imposto municipal das bases de cálculo das contribuições elencadas. Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da parte impetrante, no que tange à Contribuição ao PIS e à COFINS, observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e suas alterações supervenientes, o qual não se aplica às contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07. Para estas, aplica-se o disposto no artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente desde a data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher a CPRB, as contribuições para o PIS e COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS. Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente. Não há honorários advocatícios. Custas pelos impetrados. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003900-43.2016.403.6100 - MARIA CRISTINA ZAMBRINI DE OLIVEIRA(SP356126 - ADRIANO DUARTE) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela Autoridade Impetrada a fls. 93.Int.

0005567-64.2016.403.6100 - GUSTAVO GELATI AMBAR(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 51: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo. Em face das alegações da autoridade impetrada de fls. 52/55 no que tange a sua ilegitimidade passiva, bem ainda ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, determino a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF no polo passivo da presente impetração. Providencie a Impetrante as cópias necessárias à formação de nova contrafé (fls. 02/28) em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito, expedindo-se, após, o ofício à autoridade supramencionada para que preste as informações no prazo legal, bem como dando-lhe ciência de decisão de fls. 34/35, para pronto cumprimento da mesma. Isto feito, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autoridade no polo passivo. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005609-16.2016.403.6100 - THIAGO DUARTE AREIAS(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante por meio do qual o mesmo se insurge contra a sentença de fls. 131/132, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva (fls. 131/132). Alega que a decisão foi omissa no que toca à manifestação expressa acerca do mencionado Parecer 033 emitido pelo Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados que prevê ser o Exército Brasileiro competente para a expedição do porte de arma registrado no sigma. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao embargante, o que acarreta o recebimento dos presentes embargos, a fim de sanar a omissão apontada. Posto isto, conheço os presentes embargos, e os ACOLHO, para declarar a sentença prolatada a fls. 131/132 acrescendo o que segue à fundamentação: Ainda que o impetrante invoque a seu favor Parecer 033 emitido pelo Departamento de Fiscalização de Produtos Importados em 2009 (fls. 22/26), o mesmo foi emitido em requerimento protocolizado por Fernando Humberto H. Fernandes e, conforme salientado pela autoridade impetrada em suas informações, operou efeitos concretos e inter-partes, não havendo a obrigatoriedade deste Juízo adotá-lo como paradigma para outros casos. Não mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0008763-42.2016.403.6100 - PABLO ERNESTO LANATA X FABIANE VIEIRA CUNHA(SP144467 - BRIOLINDO DE OLIVEIRA E SP173377 - MARGARIDA MARIA MOURA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PABLO ERNESTO LANATA e FABIANE VIEIRA CUNHA contra ato do GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim que seja determinado à autoridade impetrada que efetue a averbação da transferência do imóvel descrito na petição inicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Alegam que no dia 23 de março de 2016, formalizaram pedido administrativo de averbação de transferência, e que até a data da impetração o pedido ainda não havia sido apreciado, o que entendem descabido. Juntaram procuração e documentos (fls. 13/33). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 37). Determinada a inclusão da União Federal no pólo passivo (fls. 45). Devidamente notificado, o impetrado manifestou-se a fls. 48/50, afirmando a estrutura precária do órgão, alegando a impossibilidade de apreciação do pedido em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos impetrantes. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. É de conhecimento do juízo, devido ao grande número de mandados de segurança aforados em face de Secretaria do Patrimônio da União, que o órgão enfrenta dificuldades em responder prontamente a todos os protocolos. Para tanto, e com o fito de evitar que pedidos judiciais criem uma nova ordem cronológica de atendimento junto ao órgão impetrado, tenho verificado a data de ingresso do requerimento e o da impetração, procurando equilibrar o que seria uma demora razoável dentro do universo de requerimentos efetuados. Desta forma, entendo que os requerimentos administrativos devam ser atendidos em até 6 meses, procurando com isso assegurar a isonomia com os demais requerentes com o princípio da razoabilidade. Feitas estas considerações, verifico que os impetrantes formalizaram pedido de averbação de transferência do imóvel descrito na petição inicial em 23 de março de 2016, e ingressou com a demanda em 19 de abril de 2016, menos de um mês após a data do protocolo. Em informações, sob alegação de excesso de trabalho, o impetrado sustentou ser impossível o atendimento do protocolo descrito na inicial em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos impetrantes, o que se coaduna com o entendimento adotado pelo juízo. Por essas razões, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oportunamente ao MPF e retornem à conclusão para sentença. Intimem-se.

0009545-49.2016.403.6100 - CASSIO MUSSAWER MONTENEGRO(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS PINHAIS - 9 REGIAO FISCAL

Fls. 72/82 e fls. 83/93: Considerando que a Autoridade Impetrada tem endereço na cidade de São José dos Pinhais - PR, falece competência para este Juízo processar e julgar o presente mandamus. Como se sabe, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade impetrada. Vale, a respeito, sempre relembrar a lição abalizada de Hely Lopes Meireles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (Mandado de Segurança, 15.^a edição, p. 52). Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP 1101738, PRIMEIRA TURMA, DJE de 06/04/2009, (...) em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional (grifei). Ante o exposto, e em se tratando de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, portanto declinável ex officio, determino a remessa destes autos ao Distribuidor da Justiça Federal da Seção Judiciária de Curitiba - PR, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0011502-85.2016.403.6100 - ROBERTO RODRIGUES PIRES(SP175442 - GEISA LINS DE LIMA LEITÃO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP X COORDENADOR DO CURSO DE EDUCACAO FISICA DA UNIP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende o impetrante a concessão de medida liminar que determine a realização de sua matrícula no curso de bacharelado em educação física, com abono de faltas, e aplicação de eventuais provas e trabalhos. Ao final, pugna pela concessão definitiva da ordem, assegurando sua matrícula no curso de Bacharel em Educação Física, bem como a sua frequência até a conclusão final do mesmo. Alega que foi impedido de realizar a matrícula em face da necessidade de retroação de um semestre para cursar mais duas matérias, o que entende descabido. Sustenta que eventual mudança na carga horária ou de grade curricular não pode ser aplicada em face da colação de grau do curso de licenciatura, e que se houver qualquer irregularidade, a mesma foi constatada tardiamente. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 08/11). Feito distribuído inicialmente perante a 8ª vara da Fazenda Pública, o qual declinou da competência e determinou a redistribuição do mesmo para uma vara cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 12/13). Redistribuído perante o Juízo da 13ª Vara Cível Federal, o qual determinou a redistribuição para esta Vara, em razão do termo de prevenção de fls. 17. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nos termos das cópias acostadas a fls. 21/28, o impetrante já possui outra demanda, distribuída sob o número 0006489-08.2016.403.6100, em trâmite perante este Juízo. Em ambas as ações pleiteia a impetrante a concessão da ordem, assegurando sua matrícula no curso de Bacharel em Educação Física, bem como a sua frequência até a conclusão final do mesmo. Tendo em vista a identidade das demandas, faz-se mister a extinção do processo sem julgamento do mérito, por litispendência. Nesse sentido, segue a seguinte ementa: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos moldes da norma processual (artigo 301, 1º, CPC), dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, vale dizer, quando a nova ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3. A ratio normativa objetiva impedir o ajuizamento de uma segunda ação, idêntica à que se encontra pendente, uma vez que a primeira receberá uma sentença de mérito, restando desprovida a propositura de uma segunda ação igual à primeira. 4. Os elementos coligidos aos autos demonstram que a apelante impetrara outro mandado de segurança, com a mesma causa de pedir e pedido, havendo sentença denegatória por decadência do direito de promover o mandamus, de forma a consubstanciar a litispendência entre os feitos, nos termos dos 1º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil. 5. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região - AMS 00113383120144036120 - relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos - Décima Turma - julgado em 18/08/2015 e publicado em 26/08/2015) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrante, observadas as disposições da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011715-91.2016.403.6100 - AGROCAP PARTICIPACOES LTDA(SP242706 - TATIANA MARTINS GONCALVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGROCAP PARTICIPAÇÕES LTDA contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que pretende a impetrante a suspensão da exigência contida na Deliberação JUCESP n 02/2015, a fim de que se permita o arquivamento dos atos societários independentemente da divulgação das demonstrações financeiras. Sustenta que a exigência é ilegal, não existindo qualquer norma nesse sentido na Lei n 11.638/2007. Juntou procuração e documentos (fls. 21/59). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença concomitante de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Quanto ao primeiro, verifico a sua ausência, o que prejudica a análise do segundo requisito. A Deliberação da JUCESP ora questionada, além de levar em consideração a disposição legal acerca da aplicação da Lei das Sociedades Anônimas às sociedades de grande porte no que toca à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras, considerou, também, a sentença judicial prolatada nos autos da ação n 2008.61.00.030305-7, proposta Associação Brasileira de Imprensa Oficiais (ABIO) em desfavor da União Federal visando obter ordem judicial de declaração de nulidade ofício-circular nº 099/2008 do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/1976, no tocante à obrigatoriedade da publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades de grande porte. Ainda que haja pendência da apelação no TRF da 3ª Região, tal fato apenas evidencia tratar-se de matéria totalmente controvertida, o que afasta o *fumus boni iuris*. Diante do exposto, não entendo possível, ao menos numa análise prévia, o deferimento do pedido. Em face do exposto, INDEFIRO a medida liminar. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que acoste aos autos as cópias necessárias à instrução da contrafé, bem como para que promova a juntada aos autos da via original do instrumento de mandato 21, demonstrando, ainda, o recolhimento integral das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste suas informações, no prazo legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011931-52.2016.403.6100 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR(SP349812B - JAQUELINE MARQUES FERREIRA) X GERENTE 2 TURMA DISCIPLINAR DO TED DA OAB - SECCIONAL DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR contra ato do GERENTE DA SEGUNDA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, em que requer a revogação da decisão que determinou a suspensão do exercício profissional. Alega ter sido representado perante a OAB por um antigo cliente, o qual solicitou a prestação de contas de tudo o que pagou a título de honorários advocatícios. Afirma que o mesmo cliente ingressou com ação judicial visando a devolução de todo dinheiro pago a título de honorários advocatícios, a qual se encontra atualmente em fase recursal. Sustenta que, não obstante a questão esteja ainda em discussão em sede judicial, a impetrada decidiu aplicar a penalidade de suspensão de seu exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até 12 (doze) meses até a devida prestação das contas. Informa que o processo disciplinar não tramitou conforme a legislação vigente, uma vez que as correspondências encaminhadas pela impetrada nunca chegaram a seu conhecimento, tendo sido recebidas por pessoas desconhecidas. Aduz que apenas veio a tomar ciência de todas as decisões disciplinares no dia 13.04.2016, quando recebeu publicação pelo diário eletrônico. Entende que a OAB não possui poder algum para determinar o pagamento de um valor que está sendo discutido em Juízo, tampouco possui poder para ignorar o princípio do devido processo legal. Juntou procuração e documentos (fls. 29/455). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Não verifico a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida em sede liminar. O impetrante afirma na petição inicial que somente tomou conhecimento do processo administrativo na ocasião da publicação da decisão que determinou a suspensão de seu exercício profissional, datada de 13 de abril de 2016. Entretanto, consta a fls. 113 e ss cópia da defesa apresentada na representação proposta por CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES no dia 16 de maio de 2014. Consta ainda manifestações do impetrante nos autos do processo administrativo nos dias 09 de outubro de 2014 (fls. 184) e 07 de maio de 2015 (fls. 265), as quais demonstram que há mais de dois anos o causídico já estava ciente da existência de um processo administrativo instaurado por um de seus clientes junto à OAB, circunstância que enfraquece a alegação de que teria sido surpreendido com a prolação da decisão que determinou a suspensão de seu exercício profissional e, ao menos nessa análise prévia, impede a concessão da medida postulada em sede liminar. Finalmente, esclareça-se que a penalidade foi aplicada em função da falta de prestação de contas, o que não se confunde com a ação de cobrança proposta em seu desfavor, de forma que não há como imputar à OAB a cobrança de valores discutidos em sede judicial. Ausente um dos requisitos, prejudicada a análise do *periculum in mora*. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafe, bem como para que comprove o correto recolhimento das custas processuais, perante a Caixa Econômica Federal, observando-se o valor constante na tabela referente às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como expeça-se o mandado de intimação ao representante judicial da OAB. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000875-22.2016.403.6100 - TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 240/247: Dê-se vista à Requerente. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011854-43.2016.403.6100 - VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a Requerente o polo ativo, uma vez que a ação é proposta por Votorantim Asset Management Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda e a procuração é outorgada pelo Fundo de Investimentos em Cotas de Fundos de Investimento Agem Ellis Multimercado - Crédito Privado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034830-65.2011.403.6182 - DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença exarada a fls. 1760/1763, a qual foi dado parcial provimento para admitir a apresentação da carta de fiança como garantia antecipada de débitos, sem que a mesma impeça a inscrição dos débitos no CADIN. Alega a existência de fato novo que influi diretamente no julgamento da medida cautelar. Informa que após o ajuizamento da presente medida, os débitos objeto da garantia prestada foram inscritos em Dívida Ativa e, após, a União Federal promoveu a sua cobrança por meio das Execuções Fiscais nºs 0054491-93.2012.403.6182 e 0031981-52.2013.403.6182. Menciona, outrossim, a propositura de ação anulatória de débito fiscal nº 0000593-52.2014.403.6100. Diante destes fatos, requer que a questão relativa à impossibilidade de inscrição de débitos objeto desta demanda seja revista. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certificado a fls. 1768. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padecer de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. A requerente, com base em fato novo, somente agora trazido aos autos, pretende a modificação do julgado, no que atine à improcedência do pleito em relação à não inscrição do nome no CADIN. Ocorre que, a despeito de as execuções fiscais e a ação anulatória de débito terem sido propostas após a propositura da presente demanda, o foram antes da prolação da sentença, razão pela qual não merecem ser acolhidos os presentes embargos. De outra banda, com a notícia da propositura das execuções fiscais, a caução deveria ser desentranhada do presente feito e apresentada no Juízo Fiscal. Todavia, considerando que foram propostas duas execuções fiscais, caberá à requerente apresentar garantias em instrumentos separados e, após a concordância da União Federal, proceder à sua substituição e desentranhamento das mesmas para apresentação perante o Juízo das Execuções Fiscais, podendo lá pleitear o que entender de direito. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 69/72. Após o decurso do prazo para eventual recurso, tornem os autos conclusos para recebimento da apelação interposta e posterior envio ao E. TRF 3ª Região. P.R.I.

0000884-18.2015.403.6100 - SAMPASUL TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME(SP154749 - ASCENÇÃO AMARELO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 295/296: Requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

0016001-49.2015.403.6100 - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado providencie a requerente cópias simples das Apólices de Seguro Garantia acostadas aos autos para posterior desentranhamento das mesmas, conforme determinado a fls. 378/380vº. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007564-39.2003.403.6100 (2003.61.00.007564-6) - JOSE MUNHOZ BURATO X SIVAN WALTER FACCHINATO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA PFN) X JOSE MUNHOZ BURATO X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 836/837: Dê-se vista à Impetrante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7646

PROCEDIMENTO COMUM

0025927-54.2015.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP107993 - DEBORA SAMMARCO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

Baixo os autos em Secretaria. Em atenção à alegação de litispendência suscitada pela ré na contestação, verifico necessária a remessa dos autos ao SEDI para que seja a demanda redistribuída à 4ª Vara Cível Federal, por dependência aos autos nº 0011584-87.2014.403.6100. O documento de fls. 136/139 comprova que o autor repete pedido já formulado perante o feito em trâmite na 4ª Vara Federal, o que configura hipótese de distribuição por prevenção, conforme determina o Artigo 286, inciso III, do Código de Processo Civil. Note-se que já decidiu o E. TRF da 3ª Região que o julgamento da demanda anterior não impede a redistribuição do feito, por considerar ser caso de competência absoluta, pois a parte ao renovar o pedido deve, necessariamente, submeter sua idêntica pretensão ao crivo jurisdicional do mesmo juízo (CC 200503000966686, Relator JUIZ MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA: 25/03/2010 PÁGINA: 190) Ainda nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS IDÊNTICAS. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA, AO JUÍZO PREVENTIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 253, INCISO III. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N.º 11.280/2006. IRRELEVÂNCIA DE O PRIMEIRO FEITO TER SIDO SENTENCIADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Lei n.º 11.280/2006 introduziu, no artigo 253 do Código de Processo Civil, o inciso III, a dispor que se distribuirão por dependência, ao juízo preventivo, as causas idênticas, de qualquer natureza. 2. Ao incluir o inciso III no artigo 253 do Código de Processo Civil, a Lei n.º 11.280/2006 estabeleceu nova regra de competência, incumbindo o juízo preventivo de proclamar, para os fins do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, a litispendência ou a coisa julgada. 3. Tratando-se de demandas idênticas - e não de causas meramente conexas ou unidas por relação de continência -, a distribuição deve ser feita por dependência, ao juízo preventivo, nos termos do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil, mesmo que em um dos processos já haja sentença prolatada. Inaplicabilidade da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (TRF3, JUIZ NELTON DOS SANTOS PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 182) Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI para que os autos sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Cível Federal. Intime-se.

0003855-39.2016.403.6100 - COIMBRA LOTERIAS LTDA - ME(RS043827 - EDILSON RIBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 23/06/2016, às 13h, na Central de Conciliação desta Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo-SP. Cite-se ré e publique-se.

0011585-04.2016.403.6100 - COOPER PROGRESSO - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP170435 - CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de Ação Ordinária movida por COOPER PROGRESSO - COOPERATIVA EM SERVIÇOS DE TRANSPORTE em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em que pleiteia o reconhecimento da nulidade de qualquer ato tendente à retenção ou compensação de multas com valores que tem a receber, ordenando à ré o recebimento da multa aplicada pela garantia prestada na ocasião da assinatura do contrato. Alega que em 06 de maio de 2016 foi notificada acerca da aplicação de multa aplicada no contrato n 229/2015 firmado com a ré, no valor de R\$ 151.519,32, sendo que na ocasião lhe foi informado que o valor da multa seria aplicado de imediato, mediante dedução do valor da nota fiscal/fatura de prestação de serviços. Entende que a retenção de valores configura ato ilegal e arbitrário, o que justifica a propositura da presente demanda, sendo que o valor de eventual penalidade deveria ter sido descontado da garantia prestada ao contrato. Em sede de tutela de urgência, requer a imediata suspensão da retenção dos valores e que, caso algum valor já tenha sido retido por parte da ré, seja determinado o pronto pagamento. Juntou procuração e documentos (fls. 12/98). O feito foi distribuído originariamente perante o Juízo da 4ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa para este Juízo por dependência ao mandado de segurança n 0011174-58.2016.4.03.6100, impetrado anteriormente pela parte autora (fls. 11/114). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. A parte autora impugna a retenção do valor da multa de sua fatura mensal de prestação de serviços, sustentando a arbitrariedade da medida ante a garantia prestada na ocasião da assinatura do contrato. No entanto, a cobrança da multa mediante o abatimento do valor na ocasião do pagamento da nota fiscal/fatura encontra previsão no subitem 8.1.2.8 combinado com o disposto no subitem 9.6 do contrato assinado pelas partes (fls. 57 e ss), in verbis: 8.1.2.8. O valor da multa e os prejuízos causados pela CONTRATADA serão executados pela CONTRATANTE, nos termos das alíneas do subitem 9.6 deste instrumento: (...) 9.6 A rescisão por ato unilateral da CONTRATANTE, exceto quando se tratar de casos fortuitos, força maior ou razões de interesse público, acarretará as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas em lei ou neste instrumento: a) retenção de créditos decorrentes deste Contrato, até o limite dos prejuízos causados à CONTRATANTE; b) retenção dos créditos existentes em outras contratações, porventura vigentes com a CONTRATANTE e a CONTRATADA, até o limite dos prejuízos causados; (...) Assim, não se sustenta a alegação de que a ré não poderia efetuar a retenção dos créditos decorrentes do contrato para o pagamento da multa, de forma que, ao menos nessa análise prévia, a medida não comporta deferimento. Ausente a probabilidade do direito, fica prejudicada a análise do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada das cópias necessárias à instrução da contrafé, regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado na presente demanda, bem como para que comprove o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do Artigo 290 do NCPC. Cumprida a determinação acima, solicite-se à CECON data para a realização da audiência prevista no Artigo 334 do NCPC. Após, cite-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16901

MONITORIA

0012795-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA DE BARROS ROSSI(SP288953 - FABIO DE OLIVEIRA ROSSI E SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA)

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulada pela parte autora a fls. 195, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação. Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001517-34.2012.403.6100 - MAXXIMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença, MAXXIMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL. Alega, em síntese, que recebeu 06 (seis) autos de infração, referente aos Contratos de Prestação de Serviços com a Cooperativa Única dos Trabalhadores Autônomos - COOPERÚNICA, entendendo os agentes da fiscalização, que os valores pagos a referida cooperativa, deveria constar em folha de pagamento, logo os autos visam cobrar as contribuições devidas ao INSS, referente as parcelas de segurados e empresas. Sustenta a prescrição intercorrente, nulidade dos autos de infração. Requer seja o feito julgado totalmente procedente para que sejam anulados os autos de infração: a) DEB CAD: 37.196.669-8; b) DEB CAD: 37.196.670-1; c) DEB CAD: 37.196.671-0; d) DEB CAD: 37.196.672-8; e) DEB CAD: 37.196.673-6 e f) DEB CAD: 37.196.674-4. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 100, este Juízo indeferido o pedido de assistência judiciária e determinou à parte autora o recolhimento das custas iniciais. A parte autora apresentou petição, às fls. 101/136. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 137/138-v). A parte autora interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0013225-48.2012.403.0000 (fls. 143), ao qual foi negado seguimento (fls. 178/179-vº). É o relatório. DECIDO. Observo que, embora devidamente intimada, a autora não efetivou o recolhimento das custas iniciais, o que implica a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando que não foi efetivada a citação, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

0004597-98.2015.403.6100 - CISA TRADING S/A(SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO E SP151566 - CRISTINA NEVES ASAMI E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de procedimento comum proposta por CISA TRADING S/A, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, que atua na importação de vários tipos de mercadorias, dentre elas, aeronaves, automóveis, cosméticos, produtos farmacêuticos, produtos de informática, produtos químicos, máquinas e equipamentos, eletroeletrônicos e de telecomunicações e materiais ferrosos e não ferrosos, nos termos de seu estatuto social, por essa razão está sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Sustenta que os valores relativos ao IPI devem ser informados, por cada filial, na declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF apresentada pela matriz, bem como há apenas a centralização da informação dos valores do imposto devido em relação a cada estabelecimento na DCTF da matriz, porém, essas informações são obtidas de forma individualizada, sendo o imposto apurado e recolhido separadamente. Menciona que, no mês de Janeiro de 2015, verificou que, por equívoco, deixou de informar nas DCTFs, dos meses de Janeiro a Agosto de 2014, os débitos relativos ao IPI, referente à filial de São Paulo (CNPJ nº. 39.373.782/0002-20), para as operações realizadas com veículos, que deveriam ser declaradas/registradas sob o código 0676. Afirma que os débitos somente foram recolhidos, com acréscimo dos juros e da correção monetária (SELIC), em 20 de Janeiro de 2015, mesma data em que a autora efetuou a transmissão das DCTFs Retificadoras, dando ciência à parte ré, pela primeira vez, da existência dos aludidos débitos. Alega, ainda, que, ao se efetuar o pagamento a destempe de qualquer obrigação acessória, a União, indevidamente, vem exigindo que os contribuintes recolham o valor correspondente à multa por atraso, no percentual de 0,33% ao dia, limitado a 20%, sendo certo que os referidos débitos constam como pendência no Relatório de Situação Fiscal e, por conseguinte, impede a renovação de sua certidão de regularidade fiscal. Requer, assim, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o julgamento final da presente demanda, por consequência, a não inclusão dos referidos débitos em Dívida Ativa ou no CADIN, bem como que os referidos débitos não constituam óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal da autora, fixando-se multa diária para o caso de descumprimento pela ré. Ao final, pleiteia pelo julgamento procedente da ação, para que se reconheça que o imposto foi recolhido em observância ao instituto da denúncia espontânea, por conseguinte, que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a União, no que se refere ao recolhimento da multa supostamente devida sobre os débitos relativos ao IPI da filial de São Paulo, recolhidos destempe, e informados nas DCTFs Retificadoras dos meses de Janeiro a Agosto de 2014, sob o código 0676. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 21/24. Às fls. 28, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a contestação. Às fls. 65/65-verso, a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa, tendo em vista o depósito judicial do débito em discussão, comprovado às fls. 30/63. A autora se manifestou, às fls. 99/106. A União informou que a exigibilidade dos créditos tributários controlados no processo administrativo 12157.72003/2015-53 está suspensa, bem como requereu nova vista dos autos (fls. 95/98). A autora requereu o julgamento procedente do pedido, bem como seja autorizado o levantamento dos valores depositados judicialmente, às fls. 99/106. Instada a se manifestar acerca da alegação da autora, a União requereu a extinção da demanda, por perda de interesse de agir, por causa superveniente (fls. 110/111). A autora se manifestou pela procedência dos pedidos iniciais, bem como pelo levantamento dos valores depositados judicialmente (fls. 114/115). É o breve relatório. DECIDO. Conforme manifestação da ré às fls. 101/103, houve o reconhecimento administrativo no sentido de aplicar os benefícios da denúncia espontânea à autora, o que esgota o objeto da presente demanda, implicando a extinção da ação por ausência de interesse processual. O caso não é de reconhecimento jurídico do pedido, uma vez que o fato superveniente, que exauriu a lide, é decorrente de pedido administrativo protocolado pela autora em 20/02/2015, anterior ao ajuizamento da presente demanda em 04/03/2015. Tratando-se, portanto, de fato pertinente ao processo administrativo fiscal, o enquadramento jurídico é de perda de objeto superveniente, ensejando sentença extintiva sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação à distribuição dos ônus probatórios, devem ser imputados à ré, uma vez que a conduta desta, ao reconhecer ab initio a ocorrência da denúncia espontânea, levou ao surgimento da lide. Ante as razões invocadas, promovo julgamento no sentido de extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao ressarcimento das despesas processuais e pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custa ex lege. Após o trânsito em julgado, Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011162-78.2015.403.6100 - CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Vistos etc. CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., qualificada nos autos, propõe a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL. Sustenta a autora a inconstitucionalidade e a ilegalidade do FAP, argumentando a violação ao princípio da legalidade nos termos do artigo 97 do CTN, violação ao princípio da isonomia, violação à irretroatividade, a ausência de proporcionalidade e razoabilidade dos critérios adotados e a ofensa ao contraditório. Contesta o mérito da metodologia introduzida pelo Decreto nº. 6.957/2009, com apoio nas Resoluções CNPS 1.308/2009 e 1.309/2009, chamada de Fator Acidentário de Prevenção (FAP), com vistas a regulamentar o artigo 10 da Lei 10.666/2003. Requer, no final, seja o feito julgado procedente para: a. A inaplicabilidade e a inexigibilidade da alíquota FAP, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da Lei 10.666/2003, art. 10, por: i. Ter subtraído da regra matriz do tributo aspecto essencial e delegado esta norma de hierarquia inferior ferindo, desta forma a CF/88, art. 150, I (princípio da legalidade em sentido estrito); bem como por indicar apuração de tributo de forma discricionária pela autoridade administrativa, ferindo a segurança jurídica, pois esta passa a ter em suas mãos o poder de aumentar ou reduzir tributo. ii. Trata igualmente sujeitos passivos desiguais ao comparar índices acidentários de empresas de mesmo CNAE, com violação direta às disposições do caput do art. 5º e do inciso II do art. 150 da Constituição Federal (isonomia). b. A inaplicabilidade e a inexigibilidade da alíquota FAP, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade incidental do Decreto 3.048/1999, art. 202-A e da resolução CNPS 1.308/2009 por: i. Criar critério e sistemática de aumento ou diminuição de tributo atentando contra os mais elementares fundamentos do direito constitucional tributário, usurpando poderes da Lei, ferindo a Constituição Federal, art. 150, inciso I e art. 59

combinados com o CTN, art. 97, inciso II e art. 99.ii. Tratar igualmente sujeitos passivos desiguais ao comparar índices acidentários de empresas do mesmo CNAE, com violação direta às disposições do caput do art. 5º e do inciso II do art. 150 da Constituição Federal (isonomia).iii. Valer-se de elementos pretéritos para fins de majoração do tributo em contrariedade ao princípio da irretroatividade tributária (CF/88, art. 150, III, a).iv. Encobrir uma sanção com a nomenclatura de tributo, em afronta ao art. 3º do CTN.v. Representar tributo de feição confiscatória seja no tocante à sua equivalência a uma penalidade, seja no sentido da excessiva onerosidade ferindo o princípio do não confisco (CF/88, art. 150, IV).vi. Ineficiência da metodologia do FAP por violação direta à razoabilidade e à proporcionalidade da medida que pretende adotar o Executivo (CF/88, art. 37, caput).vii. Deixar de observar os princípios da ampla defesa, contraditório, legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, constantes dos artigos 5º e 37 da CF/88.viii. Usar um mesmo fato de base para tributação em dois momentos (dois anos seguidos), configurando um gritante exacerbamento da tributação, punindo, indiretamente, o cidadão em duplicidade por um único fato.c. A inaplicabilidade e a inexigibilidade da alíquota FAP, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa 31/2008, por não observar a ampla defesa, o contraditório e a legalidade (CF/88, art. 5º e 37) na caracterização administrativa dos acidentados de trabalho, bem como da Resolução CNPS 1.308/2009 e do art. 202-A do Decreto nº 3.048/1999 por utilizar tais ocorrências no cálculo do FAP.d. A inaplicabilidade e a inexigibilidade da alíquota FAP, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade incidental das Resoluções CNPS 1.308/1999, 1.309/2009 e 1.316/2010 por instituírem travas para o acesso ao desconto previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, violando assim o princípio da legalidade (CF/88, art. 37) e da reserva legal.Pleiteia, ainda, que sejam estornados ou compensados pela empresa todos os valores por ela pagos em excesso pelo aplicação da alíquota FAP desde o ano 2010, com a incidência das pertinentes correções e atualizações habituais.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 47/70).A União Federal apresentou contestação às fls. 79/100.Réplica, às fls. 104/124.É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares, passo a julgar o mérito.No que diz respeito à constitucionalidade e legalidade do fator acidentário de prevenção - FAP houve o reconhecimento de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema no Recurso Extraordinário n. 684261 RG, ainda não decidido. Assim sendo, filio-me ao decidido pelo Ministro Relator Luiz Fux no RE 677725 no que diz respeito à alegada constitucionalidade e ilegalidade do fator acidentário de prevenção:(...)Não assiste razão jurídica ao recorrente. No caso, reputam-se inconstitucionais o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e sua regulamentação pelo artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, na medida em que prevista a possibilidade de redução e majoração das alíquotas referentes ao SAT (e ao RAT) com base em critério estabelecido por resolução do Conselho Nacional de Previdência Social, órgão integrante do Poder Executivo.A irrisignação do sindicato não prospera. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446/SC, assim concluiu.CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. Grifou-seNesse mesmo sentido: AGR-RE nº 376.183/PR, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 21/11/03, AGR-AI nº 439.713, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 1º/12/03, RE nº 598.739, Relator Ministro Eros Grau, DJE 04/06/10. A fortiori, a violação constitucional, dependente da análise de malferimento de dispositivos infraconstitucionais supracitados, encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. Nesse sentido: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 21/10/10, e AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 08/09/10, entre outros. Duas questões suscitadas pelo recorrente não foram enfrentadas pelo Pleno no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446/SC, cuidam elas de irrisignações relativas à ofensa ao princípio da irretroatividade da norma tributária e à ausência de atribuição do Conselho Nacional de Previdência Social para editar Resolução que ultrapasse seu poder regulamentar.No tocante ao desrespeito ao princípio da irretroatividade da norma tributária, forçoso concluir pela carência de fundamentação. A norma impugnada, o artigo 202-A, 9º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento geral da Previdência Social), em sua redação original, assim estabelecia:Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nr. 6.042, de 2007)..... 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Incluído pelo Decreto nr. 6.042, de 2007). 8º Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição. 9º Excepcionalmente, e para fins do disposto nos 7º e 8º, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano. (Incluído pelo Decreto nr. 6.042, de 2007).Com o advento do Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, o 9º do artigo 202-A do Regulamento Geral da Previdência Social restou alterado para a seguinte redação:Artigo. 202-A.... 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.Do cotejo nas normas extrai-se a conclusão de que o fator acidentário de prevenção não constitui espécie tributária nem define, por si só, a alíquota da exação. Ademais, o FAP foi estabelecido, primeiramente, pelo Decreto nº 6.042/07, ao incluir o 9º no artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, e já previa a consideração de dados do contribuinte datados a partir de 2004, quando em plena vigência o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, de forma que a regulamentação legislativa posterior em nada destoava com a jurisprudência do Pleno e com a regra do artigo 150, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Por via de consequência, ressoa inequívoca a vocação de insucesso do pleito.Por outro lado, a suscitada invasão de competência regulamentar pelo Conselho Nacional da Previdência Social não se operou. A norma do artigo

22, caput e 3 e 4º, da Lei nº 8.212/91 assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de... 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio. A atuação do Conselho se deu amparada no regulamento geral da previdência. Além disso, não se insurgiu o recorrente contra a norma supracitada, nem foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, razão pela qual afastou a alegação. Em suma, em relação aos pontos levantados pelo autor em sua inicial, observo que não há ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. Os elementos fundamentais do tributo atendem ao requisito da legalidade estrita, sendo a atividade regulamentadora exercida dentro dos seus limites precípuos. No que diz respeito à isonomia, na realidade, o objetivo da metodologia é exatamente favorecê-la, na medida em que busca conferir tratamento diferenciado a contribuintes que ostentam condições fáticas diversas, distribuindo a carga do tributo conforme o risco mensurado. Quanto à irretroatividade, também não há vício na legislação. O fator acidentário de prevenção não constitui espécie tributária nem define, por si só, a alíquota da exação, sendo que em sua previsão original (Decreto n. 6042/07) já previa a consideração de dados do contribuinte datados a partir de 2004, quando já vigente o artigo 10 da Lei n. 10.666/03. No que tange à vedação ao confisco, não há qualquer indicativo de que a aplicação da metodologia do FAP implique desproporcionalidade e excessiva onerosidade tributária, não sendo possível veicular a tese do confisco in abstracto, sem considerar os reais impactos do tributo no universo econômico da autora. As alíquotas e base de cálculo da contribuição estão em conformidade com o texto constitucional e não implicam efeito confiscatório. Quanto aos demais fundamentos da inicial, não se referem propriamente a vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade da regulamentação do FAP, mas sim a questões referentes à sua metodologia e à transparência nas informações utilizadas para o cálculo. Nos termos do Decreto nº. 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. O decreto regulamenta as Resoluções nº. 1.308/2009 e nº. 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. Sob um ponto de vista teórico, portanto, o FAP concretiza o princípio isonômico, pois permite que se apliquem alíquotas diferenciadas conforme o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, evitando a uniformização pela atividade preponderante que gerava um maior número de distorções. Os critérios de quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa são pertinentes para o cálculo, pois guardam evidente relação com risco da atividade laboral. Assim sendo, não vislumbro os vícios alegados pela autora em relação à metodologia do FAP. Prejudicado, assim, o pedido de compensação. Ante as razões invocadas, promovo julgamento para: (i) Rejeitar o pedido de inaplicabilidade e inexigibilidade da alíquota FAP; (ii) Extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011438-12.2015.403.6100 - SOMECO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP279471 - JOSE EDUARDO RUIZ ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos etc. Trata-se de ação de procedimento comum proposta por SOMECO INDÚSTRIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Alega, em síntese, ser uma empresa preponderantemente importadora e distribuidora no mercado interno de produtos de procedência estrangeira que não sofrem qualquer processo de industrialização. Afirma que nas operações de importação, no desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do Código Tributário Nacional, ocorre o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados com a incidência do referido imposto na forma seletiva em função da essencialidade do produto, sendo a autora tributada pela ré por pertencer à sua competência tributária conforme disposto no art. 153, IV, da Constituição Federal. Menciona que ao promover a revenda das mercadorias de origem estrangeira no mercado interno a ré exige da autora o recolhimento do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, sem a ocorrência de nenhum processo de industrialização. Sustenta que a incidência de IPI na saída dos produtos de seu estabelecimento caracteriza bitributação. Requer seja o feito julgado totalmente procedente para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre o autor e o réu, por haver bis in idem. Pleiteia, ainda, seja a ré condenada a devolver os valores pagos indevidamente e não atingidos pelo instituto da prescrição com juros e correção monetária. A inicial veio instruída com documentos. A União apresentou contestação. Réplica, às fls. 127/136. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. Pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados quando da revenda para o mercado nacional dos produtos que importa, sob o fundamento que a tributação já ocorre por ocasião do desembaraço aduaneiro e, por outro lado, após a internalização de tais produtos, não ocorre nenhuma industrialização que justifique nova tributação. Muito embora o nome do tributo em questão seja Imposto sobre Produtos Industrializados, não é obrigatório que qualquer das hipóteses de incidência ocorra, simultaneamente, a algum processo de industrialização. Basta que o produto, em algum momento, tenha sido objeto de algum processo de industrialização, pois a circulação que se tributa é a de um produto industrializado. O fato gerador, portanto, não é o processo de industrialização em si, e sim, a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 46 do CTN, em relação a produto que, em algum momento, sofreu processo de industrialização. Senão vejamos: Lei nº. 5.172/66 - Código Tributário Nacional Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: [...] II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere

o parágrafo único do artigo 51;[...]Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Destarte, a própria legislação tributária vigente se encarrega de configurar o fato gerador - a simples saída das mercadorias do estabelecimento do autor, o qual, por sua vez, se qualifica como sujeito passivo da obrigação tributária, por força da Lei nº. 11.281/2006, que o equipara ao industrial, in verbis: Lei nº. 5.172/66 - Código Tributário Nacional Art. 51. Contribuinte do imposto é: [...] - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; [...]Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Lei nº. 11.281/2006 Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Nesse sentido é também o entendimento mais recente do Superior de Justiça, superando divergência que existia no âmbito da Corte: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RELAÇÃO À DECISÃO ANTERIOR. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. DUPLA INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. ERESP 1.403.532/SC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão assim ementada (fl. 391): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIXADA NO JULGAMENTO DO ERESP 1.411.749/PR. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. A agravante insurge-se contra a decisão agravada, asseverando, em síntese, que a exigência do IPI na saída do estabelecimento importador não constitui bis in idem, visto ser um acontecimento distinto da importação, bem como não se pode esquecer que tanto o art. 4º, I, quanto o art. 35, I, a, da Lei nº 4.502/64 fazem a equiparação do estabelecimento importador ao estabelecimento industrial quando o importador promove a saída do produto industrializado importado (fl. 412). É o relatório. Passo a decidir. Diante dos argumentos aqui trazidos, exerço o juízo de retratação em relação à decisão de fls. 391-392, tomando-a sem efeito, analisando novamente a demanda. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região que estabeleceu ser devido o IPI no desembaraço aduaneiro de produto industrializado, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação (fls. 157-160). Conforme relatado, cinge-se a controvérsia sobre a incidência do IPI quando da saída do produto importado, em revenda no mercado interno. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, decidiu que o fato gerador do IPI ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança desse imposto na saída do produto quando de sua comercialização, sob pena de dupla incidência não admitida na legislação de regência. Eis a ementa do referido julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 1411749/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014, grifo nosso). Todavia, em 14/10/2015, a Primeira Seção, no julgamento do EREsp 1.403.532/SC, submetido ao rito art. 543-C do CPC (acórdão pendente de publicação), designado Relator para o acórdão o Ministro Mauro Campbell Marques, modificou entendimento, prevalecendo a tese de que não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. Confira-se a ementa do julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO R/PI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell

Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1.403.532/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 14/10/2015)No caso, o Tribunal a quo não decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, razão por que merece ser reformado o acórdão recorrido. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 391-392 e, com base no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para denegar a segurança. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2015. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.227 - PR (2013/0298446-0) Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/12/2015)Prejudicado o pedido de devolução dos valores pagos, tendo em vista a improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Condeno a autora, ainda, ao ressarcimento das despesas previstas no artigo 84 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011973-38.2015.403.6100 - PAULO SERGIO ROMA - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BEBIDAS E ALIMENTOS EM GERAL(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de procedimento comum proposta por PAULO SÉRGIO ROMA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BEBIDAS E ALIMENTOS EM GERAL, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL. Alega, em síntese, que a União passou a exigir do autor, por meio da Certidão de Dívida Ativa nº. 80.6.14.142727-28, suposto débito de Adicional sobre o Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), no valor original de R\$ 6.981,31, que, atualizado até maio de 2015, totalizava R\$ 11.764,70. Afirma que, conforme aduzido e demonstrado na defesa administrativa apresentada em 23.09.2013, a mercadoria trazida nas embarcações indicadas nos referidos ofícios não foi adquirida pelo autor, motivo pelo qual não poderia ser responsável pelo AFRMM incidente sobre o frete a eles correspondentes. Menciona que, adquiriu da empresa chinesa Qingdaum Factum Enterprise Limited 03 (três) contêineres de alho, em 03.06.2011, 06.07.2011 e 18.07.2011, representados, respectivamente, pelos pedidos nº. QDPI11/085, nº. QDPI11/0158 e nº. QDPI11/073 e, por referidas importações, efetuou, oportuna e adequadamente, os pagamentos de todos os valores envolvidos, inclusive os tributos e os AFRMMs correspondentes. Aduz que, sem que houvesse qualquer pedido ou autorização expressa do autor, a exportadora chinesa enviou outros 04 (quatro) contêineres de alho ao Brasil, em ocasiões distintas daquelas enumeradas no parágrafo anterior, consignando as mercadorias ao autora, o que deu origem à cobrança dos AFRMMs. Destaca, ainda, que a relação comercial - correspondente às importações sobre as quais incidiu os AFRMMs - está sendo discutida judicialmente entre o autor e a exportadora chinesa no Processo nº. 0012449-30.2013.8.26.0003, que tramitou perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, Comarca de São Paulo e encontra-se aguardando distribuição ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para julgamento de apelação de ambas as partes. Afirma que, no referido processo, foi proferida sentença em 20.02.2015, pela qual restou rejeitado em parte o pedido da exportação chinesa, que buscava a cobrança de R\$ 155.799,20, correspondentes às importações ora em questão, supostamente suportadas pelos pedidos nº. QDPI11/0125-01, nº. QDPI11/0200-01, nº. QDPI11/0172-00 e nº. QDPI11/0200-02. Sustenta que houve inscrição em dívida ativa, que foi levada a protesto em 15.04.2015, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como que o autor é empresário e que a existência de protestos vinculados ao seu nome é prejudicial às suas atividades e que efetuou o pagamento da Inscrição em Dívida, em 26.05.2015. Requer, assim, seja julgada totalmente procedente a presente ação, para que, declarada a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, seja a ré condenada a restituir ao autor a quantia de R\$ 12.991,78. Pleiteia, subsidiariamente e considerando a sentença proferida no processo nº. 0012449-30.2013.8.26.0003, que reconheceu como existente apenas a relação comercial que deu ensejo ao AFRMM do ofício nº. 151.300.069.773, que corresponde a 21,4% do total que foi exigido do autor na CDA nº. 80.6.14.142727-28, seja a ré condenada a restituir ao autor o correspondente a 78,6% da quantia paga, bem como a R\$ 78,6% do que pagou para baixa do protesto. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 17/52 e 61/62. A União apresentou contestação às fls. 69/117. Réplica às fls. 119/126. É o relatório. DECIDO. Afasto, inicialmente, a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, ante a previsão do artigo 6º, inciso I, da Lei nº. 10.259/2001, que exclui a possibilidade da empresa autora figurar no polo ativo de demandas perante o Juizado Especial Federal. Da mesma forma, afasto a alegação de litispendência, ante a notícia de que a ação anteriormente ajuizada (nº. 0023882-14.2014.403.6100), inicialmente distribuída perante esta 9ª Vara Federal Cível, foi extinta sem a resolução do mérito. Cabível, portanto, somente a distribuição por dependência prevista no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Nos termos expressos do artigo 10 da Lei nº. 10.893/04, o contribuinte do AFRMM é o consignatário constante do conhecimento de embarque, sendo o proprietário da carga solidariamente responsável. O proprietário somente será contribuinte exclusivo quando não houver obrigação de emissão do conhecimento de embarque. Vejamos a transcrição do texto legal, in verbis: Art. 10. O contribuinte do AFRMM é o consignatário constante do conhecimento de embarque. 1º O proprietário da carga transportada é solidariamente responsável pelo pagamento do AFRMM, nos termos do art. 124, inciso II, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 2º Nos casos em que não houver obrigação de emissão do conhecimento de embarque, o contribuinte será o proprietário da carga transportada. O fato gerador do AFRMM é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro, incidindo sobre o valor do frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro. Nos termos do artigo 7º da Lei n. 10.893/04, o responsável pelo transporte aquaviário deverá, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da

Receita Federal do Brasil, disponibilizar os dados necessários ao controle da arrecadação do AFRMM, oriundos do conhecimento de embarque ou da declaração de que trata o 2º do art. 6º, referentes às mercadorias a serem desembarcadas no porto de descarregamento, independentemente do local previsto para a sua nacionalização, inclusive aquelas em trânsito para o exterior. Pois bem, no caso em tela, o argumento central do autor é no sentido de que ele jamais adquiriu as cargas descarregadas no Brasil, razão pela qual a informação prestada pelo transportador aquaviário no sistema MERCANTE estaria equivocada. Observo que a lide entre o autor, ora consignatário, e o remetente da carga se desenvolveu no âmbito do processo n. 0012449-30.2013.8.26.0003, perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara na Comarca de São Paulo. Naqueles autos se debateu a relação comercial entre as partes, inexistindo informações quanto ao trânsito em julgado da sentença, que julgou parcialmente procedente a ação. Pois bem, nos termos do artigo 118, inciso I, do Código Tributário Nacional: Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; (...) Considerando que o fato gerador (o descarregamento da embarcação em porto brasileiro) efetivamente ocorreu, a discussão judicial acerca da validade do negócio jurídico travado entre as partes - que sequer se encerrou, ante a inexistência de trânsito em julgado na demanda travada na Justiça Estadual - não vem em prejuízo da exação tributária. Em sentido similar: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC ? AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. O descumprimento da operação de compra e venda mercantil pelo comprador não tem o condão de malferir a ocorrência do fato gerador do ICMS, pois os acordos privados não resvalam a relação tributária, não sendo lícito ao contribuinte repassar o ônus da inadimplência ao Estado. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1132852/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 06/04/2010) No que tange à não incidência do AFRMM sobre o frete relativo ao transporte de mercadoria submetida à pena de perdimento, trata-se de inovação inserida pela Lei n. 12.788/2013, posterior ao fato gerador, ocorrido em 2011. Assim sendo, não há que se falar em aplicação retroativa do disposto no artigo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto à aplicação analógica do disposto no artigo 14, inciso V, alínea f da lei n. 10.893/04, fácil perceber que o dispositivo em questão se refere a hipótese por completo distinta da discutida nestes autos. O fato de o autor encontrar-se em dissídio comercial com a empresa exportadora, sob a alegação de ausência de contratação das mercadorias remetidas, não permite a subsunção à hipótese de mercadoria rejeitada por defeito ou imprestabilidade. Ante as razões invocadas, promovo julgamento na forma que segue: (i) Rejeito o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes e também, por conseguinte, o pedido de restituição de indébito; (ii) Rejeito o pedido subsidiário de restituição parcial formulado no item b de fls. 16; (iii) Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; (iv) Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019949-96.2015.403.6100 - FABRINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Vistos em sentença. FABRINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. promove a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que a ré lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de terço de férias, gozadas e indenizadas, aviso prévio indenizado e auxílio doença. Sustenta que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, possuindo natureza compensatória, não integrando, por conseguinte, o valor do salário do empregado para quaisquer efeitos (salário de contribuição, reflexos salariais ou rescisórias), restando afastada a hipótese de incidência relativamente às contribuições previdenciárias que menciona. Ao final, requer seja a ação julgada totalmente procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue a autora a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, o aviso prévio indenizado e o terço de férias, gozadas e indenizadas, reconhecendo o seu direito à repetição do indébito, por meio de compensação, nos últimos cinco anos, atualizados pela Taxa Selic. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 24/26. Irresignada, a ré interpôs recurso de agravo retido a fls. 37/39 e apresentou defesa a fls. 40/43-verso. A parte autora efetuou depósitos judiciais, conforme fls. 47, 56, 60 e 62, tendo a União se manifestado a fls. 63. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. No que se refere ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a repetição somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. STJ, a saber: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei

Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso)O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;.Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins:Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167).A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela impetrante.O ADICIONAL DE FÉRIAS, gozadas e indenizadas, não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria.Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-Agr 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento..(STF, RE-Agr 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).Quanto ao AUXÍLIO pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de DOENÇA, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual:- O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.- Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).(g.n.).O AVISO PRÉVIO INDENIZADO também não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição.Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição,

não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Contudo, diferentemente do sustentado pela inpetrante, o reflexo do aviso prévio indenizado no pagamento do 13º salário e das férias gozadas compõe o conceito de remuneração e, portanto, possui natureza jurídica salarial, independentemente da denominação. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGA NOS 15 (QUINZE) DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO. FÉRIAS USUFRUÍDAS (NORMAIS). SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado, do terço constitucional de férias e da importância paga nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. O adicional de horas extras, as férias usufruídas (normais), os reflexos do aviso prévio no 13º (décimo terceiro) salário e o salário-maternidade têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo de contribuição previdenciária. 3. Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, AMS 00064947520134036119, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015). Já o reflexo do aviso prévio indenizado no pagamento do 13º salário compõe o conceito de remuneração e, portanto, possui natureza jurídica salarial, independentemente da denominação. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGA NOS 15 (QUINZE) DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO. FÉRIAS USUFRUÍDAS (NORMAIS). SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado, do terço constitucional de férias e da importância paga nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. O adicional de horas extras, as férias usufruídas (normais), os reflexos do aviso prévio no 13º (décimo terceiro) salário e o salário-maternidade têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo de contribuição previdenciária. 3. Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, AMS 00064947520134036119, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015). Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora a não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, o aviso prévio indenizado e o terço de férias, gozadas e indenizadas, reconhecendo, ainda, o direito da autora de proceder à repetição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se o prazo da Lei Complementar nº. 118/2005. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, a ser apurados em liquidação de sentença. A definição do percentual dos honorários advocatícios somente ocorrerá quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, 4º, II, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011424-28.2015.403.6100 - MARIA JOAO GOLDSTEIN ABUJAMRA (SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos etc. MARIA JOÃO GOLDSTEIN ABUJAMRA opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega a embargante, em breve síntese, que a embargada ingressou com ação de execução, a fim de receber os valores decorrentes do contrato de empréstimo firmados, onde a empresa executada figura como devedora, e as corréis como avalistas destas transações. Sustenta ainda que os executados deixaram de quitar os valores devidos, sendo certo que estão cientes da obrigação, e assim pleiteia a execução do valor no importe de R\$ 183.648,92. Requer assim, que: a) Sejam os presentes autos remetidos a 21ª Vara Federal Cível da Capital, por força de existente prevenção; b) A concessão do efeito suspensivo; c) O deferimento do chamamento ao processo da sócia Marta Eliana Vivian Luz, com a regular citação, inclusão no pólo passivo para formação do litisconsórcio passivo necessário; d) A procedência dos presentes embargos para o fim de corrigir os valores apresentados, bem como afastar a responsabilidade da embargante acerca da totalidade do débito exequendo, sendo certo que em caso de insolvência do devedor principal, o valor devido seja dividido igualmente entre todas as sócias, as quais figuram como avalistas no contrato firmado; e) A condenação do embargado em custas e honorários advocatícios a serem fixados. A inicial foi instruída com documentos às fls. 18/53. Às fls. 57/57-verso, sobreveio sentença

indeferindo liminarmente a petição inicial. A autora requereu, às fls. 59/115, a remessa dos presente embargos, para que sejam distribuídos por dependência no processo correto, qual seja, de nº. 0001223-74.2015.403.6100, em tramite perante esta 9ª Vara Federal Cível. Às fls. 119, estes autos foram apensados aos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº. 0001223-74.2015.403.6100. O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido às fls. 120. A embargada apresentou impugnação, às fls. 124/141. É o breve relatório. DECIDO. Em relação à prevenção da MM. 21ª Vara Cível para a execução, trata-se de questão já resolvida às fls. 63 dos autos principais, sendo rejeitada a hipótese de prevenção pelo fato de se tratar de contratos diversos. No que diz respeito ao chamamento ao processo das demais sociais, também deve ser rejeitada. Primeiro, em razão do instituto do chamamento ao processo não se adequar ao procedimento da ação de execução de título extrajudicial, cujo objeto se restringe à satisfação do crédito. Em tal sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 6.840/80 C/C ART.10 DO DECRETO-LEI 413/69. RITO. DEVEDOR PRINCIPAL. CHAMAMENTO AO PROCESSO. AVALISTAS. DESCABIMENTO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. 1- Nos termos do art.5º da Lei nº 6.840/80 c/c o art.10 do Decreto-Lei nº413/69, a nota de crédito comercial possui a natureza jurídica de título executivo extrajudicial. 2- Consoante o entendimento consolidado no âmbito da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o rito especial previsto no art.41 do Decreto-Lei nº 413/69 não subsiste desde a edição do atual Código de Processo Civil. 3- Há que ser indeferido o pleito de chamamento ao processo formulado pelo devedor principal com vistas a viabilizar o exercício de direito de regresso em face dos avalistas, mormente se considerado que a referida modalidade de intervenção de terceiros não guarda pertinência com o procedimento de execução de título extrajudicial, cuja finalidade reside, unicamente, na satisfação do crédito do executado. 4- A penhora on line de créditos do devedor não ofende ao princípio da menor onerosidade, já que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. 5- Agravo de instrumento desprovido. (AG 200702010053428, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afást. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:07/04/2009- Página:182.) TRIBUTÁRIO. EMBARGO À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO AFASTADA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. Uma vez inscrito o débito na Dívida Ativa, o débito goza da presunção de certeza e liquidez, somente elidível por prova inequívoca em contrário nos autos. 2. Nos embargos à execução não são admitidos o chamamento ao processo, a denúncia da lide e a declaratória incidental (VI ENTA, cl. 10) 3. A multa moratória aplicada em percentual previsto legalmente, em patamar razoável, tem a função de prevenir e reprimir a mora do contribuinte, e não pode ser afastada sob a alegação de confisco. O caráter confiscatório da multa somente tem lugar quando fixada em valores excessivos, o que se dá quando esta multa é fixada no patamar de 100%. Redução para 20% do valor do tributo devido. 4. Apelo provido em partes. (AC 00141227219994013400, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:20/01/2012 PAGINA:406.) Segundo, no caso dos autos, o objeto da execução é o aval conferido pelas executadas ao contrato de financiamento firmado entre a Caixa Econômica Federal e a empresa D4 BOTEÇO; não há que se falar em cobrança de outra sócia, como se o caso envolvesse a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Pelas mesmas razões, a limitação da responsabilidade da embargante a 25% do valor da dívida é hipótese que contraria a própria natureza do aval, e não tem qualquer juridicidade no caso ora em discussão. Por fim, a parte embargante não produziu prova de que as taxas e os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais do embargante. Nesse sentido é a jurisprudência: CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (STJ, RESP nº 435286/RS, Relator Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, j. 24/06/2003, DJ DATA:22/09/2003, p.332) Outrossim, a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº. 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual se submete à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Antes as razões invocadas, promovo julgamento na forma que segue: (i) Rejeito a prevenção da execução com a de nº. 0006489-11.2014.403.6100, com trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível da Capital; (ii) Rejeito o incidente de chamamento ao processo; (iii) Rejeito as teses de mérito veiculadas nos embargos; (iv) Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; (v) Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002691-39.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006336-09.2015.403.6100) BENEDITO DE ARAUJO BARROS (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos etc. BENEDITO ARAÚJO DE BARROS, representado pela Defensoria Pública da União, opõe os presentes embargos à execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, excesso de execução, tendo em vista a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência e de honorários advocatícios e despesas contratuais. Ao final, pleiteia o acolhimento destes

embargos, reconhecendo-se o excesso de execução. A inicial foi instruída com documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação a fls. 51/70. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vígidos, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Assim, afastado o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando o preenchimento de seus requisitos. No mais, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que toca ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celexuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em *bis in idem*. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). Destarte, no caso sub judice, existe onerosidade excessiva, eis que a incidência da comissão de permanência foi cumulada com taxa de rentabilidade e juros de mora, de acordo com o demonstrativo do contrato juntado. Suscito a Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Neste ponto, portanto, procede a irrisignação da autora, uma vez que as cláusulas oitava e décima (fls. 15/16 e 20/21 dos autos em apenso) expressamente autorizam a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, o que contraria a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Ademais, a comissão de permanência avençada permite que se alcance até 5% de taxa de rentabilidade, acrescida da taxa de CDI, o que supera os demais encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, o que também conflita com o entendimento jurisprudencial acima transcrito. No que diz respeito à pena convencional e aos honorários, previstos na cláusula oitava, parágrafo terceiro, e décima, parágrafo terceiro, do contrato juntado aos autos em apenso, também merece procedência o pleito do embargante, ante a evidente abusividade da cláusula. Os honorários advocatícios e as despesas judiciais compõem as verbas de sucumbência em eventual demanda judicial voltada ao recebimento do crédito veiculado no contrato; a fixação de tais verbas é atribuição do órgão julgador, ao distribuir os ônus da sucumbência entre as partes. Assim sendo, referida cláusula estabelece verdadeiro *bis in idem*, uma vez que os valores em questão já seriam considerados no procedimento judicial ajuizado. Ademais, referida cláusula se enquadra no disposto no artigo 51, inciso XII do CDC; in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; Assim sendo, por tais razões, reconheço a nulidade, por abusividade, da cláusula décima oitava do contrato. No mesmo sentido do ora decidido: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS. I. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com

correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. (TRF 5. Quarta Turma. AC374087-CE. Rel. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO. DJ : 28/01/2009). II. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). III. Apelação improvida. (TRF-5, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 15/12/2009, Quarta Turma)13/04/2010)Ante o exposto, acolho os embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:(i) declarar a nulidade das cláusulas oitava e décima, caput e parágrafo primeiro, do contrato discutido neste feito, determinando-se a cobrança pela ré com obediência aos critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, limitando sua taxa (da comissão de permanência) à soma dos demais encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato;(ii) declarar a nulidade da cláusula oitava, parágrafo terceiro, e décima, parágrafo terceiro, do contrato, determinando que a ré se abstenha de cobrar despesas judiciais, honorários advocatícios e qualquer multa por força da cobrança do crédito mediante procedimento judicial ou extrajudicial instaurado pela Caixa Econômica Federal.No mais, determino que a embargada apresente nova planilha de cálculos, observando os itens (i) e (ii) do dispositivo. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020275-90.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003830-07.2008.403.6100 (2008.61.00.003830-1)) SILMARA DA COSTA PEREIRA CESTARI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Visto, em sentença.SILMARA DA COSTA PEREIRA CESTARI, qualificada nos autos, promove a presente execução provisória de sentença em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, pleiteando a execução provisória do julgado nos autos da ação nº. 2008.61.00.003830-1. Alega, em síntese, que a sentença proferida naqueles autos julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito da autora à progressão funcional para Professora Associada, nos termos da Lei nº. 11.344/2006, a partir da data do indeferimento na esfera administrativa (30.11.2006), condenando a ré ao pagamento do valor das diferenças resultantes, atualizado monetariamente e acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº. 9.250/95.Narra que, no julgamento do recurso de apelação, foi indeferida a antecipação de tutela requerida pela autora, sendo dado provimento ao recurso de ofício e ao recurso de apelação tão somente para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% em relação à condenação ao pagamento de verba remuneratória imposta à ré.Ressalta que, apesar de a executada ter interposto recurso especial, este não possui efeito suspensivo, o que autoriza o prosseguimento da execução. Requer, por fim, a expedição de ofício ao Reitor da Universidade Federal de São Paulo, a fim de que cumpra com a obrigação de fazer constante na sentença proferida, consistente na alocação da autora no cargo de professora associada, a título de execução provisória, tendo em vista a não suspensão do processo face à interposição do recurso especial. A inicial veio instruída com documentos. A executada se manifestou a fls. 59/60 e a exequente, por sua vez, a fls. 62/65.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O presente incidente de cumprimento provisório de sentença deve ser extinto. De fato, nos termos do artigo 2-B da Lei n. 9.494/97, a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.No caso dos autos, a exequente busca a execução provisória da obrigação de fazer consistente na sua progressão à classe de Professora Associada, o que consiste, exatamente, em um ato de reclassificação funcional. Assim sendo, há expressa vedação legal à pretensão de cumprimento provisório da sentença. Em sentido similar:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROMOÇÃO. MILITAR. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, é vedada, nas causas que versam sobre reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública, consoante dispõe o art. 2º-B da Lei 9.494/97.(c.f.: REsp 809.742/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 19/06/2006).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1334257/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013)Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com arrimo no art. 85, 8º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004610-97.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020586-52.2012.403.6100) JOSE ANTONIO PERES X FRANCISCA RIOS PERES(SP300440 - MARCOS CAFOLLA E SP281790 - ELLEN CRISTINA PUGLIESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc. JOSÉ ANTÔNIO PERES e FRANCISCA RIOS PERES oferecem impugnação o cumprimento de sentença que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegam os impugnantes, em breve síntese, que foram intimados do auto de penhora, sendo-lhes concedido o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de impugnação da execução de sentença. Sustentam que a impugnada realizou pesquisa, em que localizou um imóvel em nome dos impugnantes (matrícula nº. 55.186), de competência do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, do Estado de São Paulo. Mencionam, no entanto, que o referido imóvel não mais pertence aos impugnantes há mais de 35 (trinta e cinco) anos, tendo sido vendido a terceiros de boa-fé anos antes do bloqueio judicial. Ressaltam que venderam o imóvel, objeto da penhora, e não conseguiram na época registrá-lo no Registro de Imóveis competente, tendo em vista que a área não podia ser desmembrada por não atender as dimensões mínimas de área exigidas pelo INCRA. Diante do exposto, os impugnantes requerem a) A concessão do efeito suspensivo, para que se levante a penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº. 55.186, tendo em vista que foi vendido a terceiros de boa-fé há mais de 35 anos; b) Seja concedido o benefício da Justiça Gratuita; c) O levantamento da penhora, com a consequente liberação do bem construído, o imóvel de matrícula nº. 55.186. Ao final, pleiteia pela total procedência da presente demanda para o fim de levantar a penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº. 55.186. A inicial foi instruída com documentos às fls. 23/89. Às fls. 91, os presentes autos foram apensados aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0020586-52.2012.403.6100. A impugnada manifestou-se às fls. 93/101. Os impugnantes, por sua vez, manifestaram-se às fls. 103/105. É o breve relatório. DECIDO. Observo, inicialmente, que há vício procedimental no presente incidente de cumprimento de sentença, uma vez que se trata de execução de título extrajudicial, sendo que a impugnação do executado em relação à penhora deveria ter sido realizada nos próprios autos principais. Assim sendo, considerando que o executado, embora citado, não apresentou embargos à execução, não há interesse processual que justifique a tramitação de processo dependente, devendo ser arquivados os presentes autos ser arquivados, com baixa na distribuição. Ante as razões invocadas, promovo julgamento no sentido de extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias do presente incidente para os autos principais, onde a impugnação à penhora será analisada. Intimem-se.

Expediente Nº 17005

MONITORIA

0001754-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOLANGE MARQUETO RODRIGUES

Fls. 76/77: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020977-12.2009.403.6100 (2009.61.00.020977-0) - FLAVIO BARBOZA DO AMARAL X AUGUSTA EMMA ELGA HEDER BARBOZA DO AMARAL(SP211260 - MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 434/436: Manifeste-se a parte autora. Int.

0006468-08.2011.403.6100 - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO E SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Fls. 770: Em face do tempo já decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0001610-94.2012.403.6100 - CARLO LUIDI PALIS(SP268821 - PAULO SERGIO FERNANDES MARTINS) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 400/404: Ciência à CEF. Arquivem-se os autos. Int.

0015921-90.2012.403.6100 - ENGER ENGENHARIA S/C LTDA(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista a concordância das partes (fls. 191 e 192) quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 186/188, informem as mesmas os nomes dos patronos em nome dos quais devem ser expedidos os alvarás de levantamento. Cumprido, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora, no montante de R\$ 12.115,12 (atualizado até abril de 2015) e da ré no montante de R\$ 5.963,79 (atualizado até abril de 2015), relativamente ao depósito comprovado às fls. 162. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do(s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0018759-06.2012.403.6100 - PEDRO GUIMARAES BRITO - ME(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA E SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X DIB ARQUITETURA E INCORPORADORA LTDA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)

Fls. 315/317: Esclareça a CEF o seu requerimento, uma vez que veio desacompanhada da ficha cadastral JUCESP a que faz menção. Int.

0010782-26.2013.403.6100 - REGINALDO NOGUEIRA MILITAO(SP203339 - LUIZ FERNANDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 352/354: Preliminarmente, esclareça a parte autora a sua manifestação, uma vez que veio desacompanhada dos substabelecimentos a que faz menção. Após, tomem-me conclusos. Int.

0016459-37.2013.403.6100 - JOSE EZEQUIEL PERNAMBUCO X ROSANGELA APARECIDA SANTANA PERNAMBUCO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 259: Prejudicado, uma vez que não existiram valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de bloqueio de valores juntado às fls. 257/257^v. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023375-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO

Fls. 203: Em face do tempo já decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0001232-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUDORA CELULARES COM/ DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL DE COMUNICACAO LTDA - EPP X TULIO PINHEIRO PESSOA DE MENDONCA X CRISTINE MARIKO ONISHI

Fls. 188: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0017252-73.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X JAVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Em face da consulta supra, providencie a exequente a juntada aos autos de documento comprobatório da alteração da razão social da parte executada, apresentando, ainda, nova memória atualizada do seu crédito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022798-27.2004.403.6100 (2004.61.00.022798-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CCO-OMNI ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X UDI TRUNKING MANUTENCAO DE REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA EPP(MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP206649 - DANIEL DORSI PEREIRA E SP295747 - SIMONE RODRIGUES LEITE)

Em face da consulta supra, suspendo, por ora, o cumprimento do da decisão de fls. 395. Providencie a autora a juntada aos autos de memória atualizada do débito sem a incidência da multa e honorários previstos no art. 523, 1º, do CPC. Após, cumpra-se integralmente a r. decisão acima mencionada, bem como terceiro parágrafo da decisão de fls. 383. Publique-se a decisão de fls. 395. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 395: Fls. 394: Expeça-se carta precatória para intimação do devedor CCP-OMNI Engenharia e Serviços LTDA, nos endereços indicados às fls. 384, para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

000442-61.2016.403.6100 - CONDOMINIO LABITARE(SP152219 - LILIAN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO LABITARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 199: Cumpra o Exequente o quanto determinado no despacho de fls. 198. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 17008

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

000446-07.1993.403.6100 (93.0004446-0) - ANTONIO DE ALMEIDA MOURA GUEDES X OLIVIA MASTRANGE GUEDES(SP188172 - REGINA CELIA DA SILVA SOARES E SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X ANTONIO DE ALMEIDA MOURA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA MASTRANGE GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051844 - MARIA DE LOURDES RAMOS)

Fls. 568/571: Razão assiste à CEF. Não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que o vencimento antecipado das obrigações contraídas não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação consignatória, que se conta do vencimento do título, tal como inscrito na contrato de mútuo. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DO TÍTULO. CONTRATO. TERMO INICIAL. DATADO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. 1. O vencimento antecipado das obrigações contraídas não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação cambial, que se contado vencimento do título, tal como inscrito na cártula. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 1.381.775/PR, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 28/6/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.491.485/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014 - grifou-se). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. CITAÇÃO. DEMORA. SÚMULA N. 106-STJ. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO PROVIMENTO. 1. O vencimento antecipado não altera o termo inicial do prazo quinquenal de prescrição para a cobrança de dívida fundada em contrato bancário. Precedentes. 2. A demora na citação por razões inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário não dá causa à prescrição, nos termos do verbete n. 106, da Súmula. 3. Pedido é o que se pretende com a instauração da demanda, devendo ser interpretado por todo o corpo da petição inicial e não apenas pelo capítulo que lhe é destinado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 261.422/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 30/10/2013 - grifou-se). Assim, uma vez que o vencimento da última parcela do contrato operou-se em setembro de 2011, ainda encontra-se vigente o prazo prescricional. Ademais, eventual execução dos valores inadimplidos posteriormente ocorrerá em ação própria, conforme disposto no título judicial, não constituindo este processo seara para a discussão destes valores. Desta forma, rejeito as alegações da parte autora às fls. 547/552. Arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0001904-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL TULIO DE BORBA

Fls. 128: Prejudicado, uma vez que o Executado sequer chegou a ser intimado para o pagamento do débito, nos termos do despacho de fls. 125. Cumpra a CEF o despacho de fls. 125, segundo parágrafo. Tendo em vista as alterações introduzidas pelo novo Código de Processo Civil em vigor, no que tange ao cumprimento de sentença, após o cumprimento pela CEF do item supra, cumpra-se a determinação relativa à intimação pessoal do(s) executado(s), consignando-se na Carta Precatória a advertência relativa ao acréscimo de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, da Lei n.º 13.105/2015). Int.

0020335-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILUCI ORNEIRO DE CARVALHO

Fls. 121: Esclareça a CEF se a desistência pleiteada também engloba o processo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015640-91.1999.403.6100 (1999.61.00.015640-9) - ALCIDES BOSCHIERO JUNIOR X MARIA DE LOURDES SERPA BOSCHIERO(SP043897 - MARIA DE LOURDES SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição da carta precatória 120/2016 para a Subseção de Guarulhos.

0017838-13.2013.403.6100 - ASSUMPTA DOLAIRE GASPARI CARDOSO X BENEDITO PONCIANO CARDOSO FILHO X ROSENI CARDOSO X RUI PONCIANO CARDOSO X PATRICIA DE MORAES PONCIANO CARDOSO X RUDNEI PONCIANO CARDOSO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 201/208: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003036-10.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023817-49.1996.403.6100 (96.0023817-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X RITA PASI CHIAVENATO X RICARDO CHIAVENATO(SP114151 - CLODSON FITTIPALDI)

Fls. 39/45: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022004-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAESAR EMANUEL EZE PATTERSON

Fls. 96: Nos termos da sentença de fls. 91, defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais, mediante substituição por cópias. Assim, providencie a CEF o necessário para o desentranhamento. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0008599-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMS COM/ DE SISTEMAS DE INFORMATICA E ASSESSORIA DE QUALIDADE DO ATENDIMENTO LTDA X ELAINE MARIA DE SANTANA X RICARDO ALVES SILVA

Fls. 200/201 e 202/208: Providencie a CEF o recolhimento das custas necessárias à expedição da certidão requerida. Após, e nos termos do art. 828 do CPC, expeça-se certidão de ajuizamento da execução. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 197. Int.

0023373-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELMAR CARNEIRO DA ROCHA CARVALHO

Uma vez não localizado o executado no endereço indicado pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF das consultas efetuadas às fls. 31 e 33/33vº.

CAUTELAR INOMINADA

0015438-12.2002.403.6100 (2002.61.00.015438-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X WELINGTON SILVA TAVARES X MARISTELA F DIAS(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X WILSON JOSE DE SOUZA

Fls. 173: Prejudicado, uma vez que os devedores sequer chegaram a ser intimados para o início da execução. Fls. 174: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL para a localização do endereço atualizado dos réus WELLINGTON SILVA TAVARES, MARISTELA F. DIAS e WILSON JOSÉ DE SOUZA. Após a realização das pesquisas, dê-se vista à CEF para que requeira o que for de direito. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca das consultas realizadas às fls. 176/177 e 179/181.

0017075-12.2013.403.6100 - STARSOM COM/ E SONORIZACAO LTDA - EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 197/197vº: Defiro. Oficie-se ao 4º Cartório de Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos determinando o restabelecimento dos efeitos do protesto referente ao título nº 81850, CDA, data de emissão 22/08/2013, valor a protestar R\$ 4.140,66, em razão da revogação da liminar anteriormente concedida por ocasião da prolação da sentença de improcedência de fls. 139/141. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 187. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016758-25.1987.403.6100 (87.0016758-4) - FERTILIZANTES MITSUI S/A IND/ E COM/(MG015554 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO E MG112142 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X FERTILIZANTES MITSUI S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Fls. 498/499: Tendo em vista a ausência de resposta ao ofício de fls. 486/487, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo/MG, o qual revogou a penhora anteriormente determinada no processo n.º 112 06 060678-0, conforme noticiado às fls. 406/410, solicitando que encaminhe a este Juízo cópia das peças relativas à penhora ali mencionada (fls. 91/93 daqueles autos), em especial da Carta Precatória onde foi procedida a anotação da penhora por este Juízo, a fim de que se verifique se a penhora mencionada às fls. 406/410 se trata da mesma constrição anotada às fls. 477, tendo em vista a discrepância observada por este Juízo às fls. 477. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento. Int.

0679756-38.1991.403.6100 (91.0679756-3) - IMACOLATINO ANTONIO LUCIANO BALISTRIERI X LUCIA BACCHIN BALISTRIERI X HUGO RICARDO BALISTRIERI X LEDA MARIA BALISTRIERI X ALEXANDRE LAUDANNA X PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI - ESPOLIO X LEILA BORTOLAZZI BALISTRIERI(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X LUCIA BACCHIN BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X HUGO RICARDO BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X LEDA MARIA BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE LAUDANNA X UNIAO FEDERAL X PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LEILA BORTOLAZZI BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP009628 - ODUVALDO DONNINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 420/423.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014603-92.2000.403.6100 (2000.61.00.014603-2) - HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP127122 - RENATA DELCELO E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSPITAL SANTA ELISA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 511/514: Preliminarmente, regularize a patrona indicada às fls. 511 o seu substabelecimento de fls. 498, uma vez que a grafia encontra-se divergente da indicada na referida petição. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 509. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0016564-82.2011.403.6100 - QUINTANA COMERCIO DE CARROCERIAS PARA CAMINHOS LTDA - ME(SP228064 - MARCIA APARECIDA OLIVATI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X QUINTANA COMERCIO DE CARROCERIAS PARA CAMINHOS LTDA - ME

Tendo em vista a concordância expressa da União Federal às fls. 524/525 quanto ao parcelamento do débito e considerando a possibilidade de aplicar-se o referido instituto em sede de cumprimento de sentença judicial (REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), providencie a parte devedora a comprovação do depósito de trinta por cento do valor da execução, nos termos do art. 916 do CPC, observada a memória atualizada do crédito juntada às fls. 525. O saldo remanescente deverá ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Int.

Expediente N° 17009

MONITORIA

0021812-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO CARDOSO GADELHA(RS071158 - ALEXANDRE ATANASIO ROSSATO E RS088815 - CARLA FRANCINE MORAIS DANGELO)

Fls. 181/182: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Tendo em vista as alterações introduzidas pelo novo Código de Processo Civil em vigor, no que tange ao cumprimento de sentença, cumpra-se a determinação relativa à intimação do executado, conforme despacho de fls. 165, quarto parágrafo, atentando-se que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput (art. 523 do CPC), o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (parágrafo primeiro do referido artigo). Int.

0002213-68.2012.403.6133 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARPRESS INFORMATICA LTDA(SP119855 - REINALDO KLASS)

Fls. 2189/2190: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016178-58.1988.403.6100 (88.0016178-2) - YGA INDL/ E COML/ DE COSMETICOS LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP294740 - LUCAS URBAN ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 204: Manifeste-se a parte autora. Int.

0000175-71.2001.403.6100 (2001.61.00.000175-7) - IVANY BALENA(SP162159 - EVANDRO DE JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

0010210-56.2002.403.6100 (2002.61.00.010210-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007734-45.2002.403.6100 (2002.61.00.007734-1)) SANTIAGO COLOMBO NETO(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista as certidões de fls. 364º e 368º, arquivem-se os autos. Int.

0006107-88.2011.403.6100 - CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 194/196: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013900-78.2011.403.6100 - AMERICO AKIO KUSUKE X CELECINA NUNES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 267/268: Cumpra-se o despacho de fls. 266 no tocante à expedição de alvarás de levantamento relativos aos depósitos de fls. 255 e 265. No mais, manifeste-se o Banco Bradesco S/A sobre a alegação da parte autora de fls. 267/268. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004609-15.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-24.2012.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X EVERALDO BERNARDINO DE SOUZA SOBRINHO X JOSE MACEDO DA SILVA X SERAFIM CORREA X WALTER DA SILVA APOLINARIO(SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 62/71. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008525-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EURIDECE BARBOSA MONTEIRO - ESPOLIO

Fls. 147: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal conforme requerido pela CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0014560-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO RAMPA MATOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 166, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0003819-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINA BRIZZI IND/ E COM/ LTDA - EPP X JULIO CESAR ZANCHETTA X ROSALINA BRIZZI ZANCHETTA

Fls. 169/172: De acordo com o posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente admissível o arresto on-line nas execuções de título extrajudiciais, em razão dos ideais de celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, por aplicação analógica do artigo 854 do CPC, que trata da penhora on line. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1. - 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia.). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem (STJ, T3 Terceira Turma, REsp 1.338.032/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 05/11/2013, p. DJe 29/11/2013). Na hipótese dos autos, o processo foi distribuído em 2013, sendo que até o momento não foi efetivada a citação dos executados, apesar das inúmeras diligências efetuadas visando à localização dos mesmos (certidões de fls. 81, 110, 111, 131, 147, 149, 150, 152, 157, 158, 161, 162, 164), inclusive com a consulta efetuada pelos sistemas BACENJUD e INFOJUD (fls. 138 e 140/141). Assim, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos. No mais, defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome de LINA BRIZZI IND/ E COM/ LTDA - EPP, CNPJ nº 047210270001-24, JULIO CESAR ZANCHETTA, CPF nº 042255408-12 e ROSALINA BRIZZI ZANCHETTA, CPF nº 218130648-65. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0024770-80.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILSON FARIAS

Manifeste-se o CRECI 2ª Região acerca da penhora realizada nos autos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0017310-08.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO AUGUSTO ALVES LOPES

Manifeste-se o CRECI 2ª Região acerca da penhora realizada nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0424464-04.1981.403.6100 (00.0424464-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FUNDACAO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORRE NANNI E SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO) X FUNDACAO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO)

Providencie a parte exequente a juntada dos memoriais descritivos referentes às demais áreas descritas na petição de fls. 1154 e 1151, a saber, Trecho A; Matrícula nº 142.883, 473,87m², Matrícula nº 61.700 (Gleba A-4A), 2.484,78m², Matrícula nº 61.701 (Remanescente da Gleba A-4), 23.791,75m². Após, dê-se vista à CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SÃO PAULO. Int.

Expediente Nº 17010

DESAPROPRIACAO

0112535-86.1977.403.6100 (00.0112535-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X EDMUNDO FERREIRA MALDO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fls. 499/507: Ciência à parte Expropriada. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 508, e considerando que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial encontram-se em consonância com o julgado, acolho os cálculos elaborados às fls. 454/458 (R\$ 26.179,49, para 01/2007). Providencie a parte Expropriante o recolhimento da diferença, devidamente atualizada, descontando-se o valor previamente depositado às fls 383. Sem prejuízo, intime-se a parte Expropriada para cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038494-21.1995.403.6100 (95.0038494-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-27.1995.403.6100 (95.0003496-4)) CENTRAL CLINICAS ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E Proc. MARIA APARECIDA SILVA E SP173330 - MARÇAL MUNIZ DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 379/381: Dê-se ciência às partes da transferência efetivada e do saldo remanescente depositado, demonstrado às fls. 383/385. Tendo em vista a referida transferência e o levantamento da penhora efetuada às fls. 342/349 (fls. 374/375), não mais existem óbices ao levantamento da quantia remanescente depositada em favor do autor, motivo pelo qual defiro seu levantamento, conforme requerido às fls. 300/301. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 219 (saldo remanescente), 228 e 328. Após a expedição, intime-se a parte interessada para sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0009635-62.2013.403.6100 - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 159, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Após, expeça-se o ofício requisitório em favor do patrono a ser indicado, observando-se o cálculo de fls. 151. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014671-85.2013.403.6100 - OCEAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA. - EPP(SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 589/591: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0022133-93.2013.403.6100 - GREY PUBLICIDADE DO BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Fls. 232/235: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004741-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURACY MURILLO SILVA

Fls. 112/115: Providencie a CEF o recolhimento das custas necessárias à expedição da certidão. Após, e nos termos do art. 828 do CPC, expeça-se certidão comprobatória do ajuizamento da execução. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0020727-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO EDUARDO SANCHES

Tendo em vista a certidão de fls. 82, e considerando a petição de fls. 76, defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de LUCIANO EDUARDO SANCHES, CPF 278046108-07. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, proceda-se à pesquisa pelo sistema RENAJUD a fim de localizar veículos registrados em nome do executado. Após, dê-se vista à CEF. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da consulta INFOJUD de fls. 84/96 e certidão de fls. 97.

0023491-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE DE OLIVEIRA DANTAS

Fls. 59: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, voltem-me conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009000-86.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO TOSCANO X MARINA GAYOTTO DE ALMEIDA

Fls. 221: Concedo o prazo requerido para manifestação da CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0689387-06.1991.403.6100 (91.0689387-2) - MANTRUST SRL REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X IRMAOS FERRETTI E CIA LTDA(SP250116 - CRISTIANO CARDOZO E SP262086 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP163615 - JOSÉ ROBERTO DA CRUZ E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Fls. 429: Reporto-me aos termos do despacho de fls. 428. Fls. 430/546: Manifeste-se a União Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011420-79.2001.403.6100 (2001.61.00.011420-5) - LEWISTON MUSIC S/A X INGRID CRISTEL SACKNUS X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON MUSIC S/A

Publique-se o despacho de fls. 338. Fls. 344: Preliminarmente, esclareça a parte devedora o montante informado (R\$ 1.638,84) referente ao bloqueio efetuado, uma vez que nos termos do detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 340/341, consta que foram bloqueados os valores de R\$ 1.853,92 do Banco Santander e R\$30,00 do Banco Bradesco. Após, tornem-me imediatamente conclusos para apreciação da petição acima indicada. Int. Despacho de fls. 338: Fls. 336/337: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

0018275-40.2002.403.6100 (2002.61.00.018275-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015101-23.2002.403.6100 (2002.61.00.015101-2)) SANDRA HELENA CIRINO SILVA FERREIRA X GILBERTO ALVES FERREIRA X EDILENA GRACAS SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP296916 - RENAN CIRINO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILENA GRACAS SILVA

Em face da consulta de fls. 500, esclareça a autora SANDRA HELENA CIRINO SILVA FERREIRA eventual mudança em seu nome, uma vez que no Sistema WEBSERVICE o sobrenome FERREIRA não está mais presente. Int.

0008865-74.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X LINHA FARMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP(SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ E SP272267 - DANIEL MERMUDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LINHA FARMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 247/250: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 17014

PROCEDIMENTO COMUM

0004938-90.2016.403.6100 - MARCOS ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA CORREA DOS SANTOS(SP167168 - CARLA SALDEADO E SP177808 - MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X GERENCIA FILIAL ALIENACAO BENS MOVEIS E IMOVES CEF SAO PAULO -GILIE/SP

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 62, dê-se vista à parte autora. Outrossim, resta prejudicada a realização da audiência de conciliação designada às fls. 48/50. Solicite-se a CECON a retirada da pauta de audiência deste processo (01/07/2016 às 13h00). Aguarde-se a resposta da ré nos termos do artigo 335, inciso II, do CPC. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9282

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764515-08.1986.403.6100 (00.0764515-5) - ASTOR PARENTE X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE X GALIDE MOHAMAD FARES X MOHAMAD HUSSEIN FARES X OMAR MOHAMAD FARES X ARIIVALDO FERNANDES GOUVEIA X ALBERTO DOS SANTOS TINOCO X ALI AHAMAD FARES X BUNZO KATO X BASILIO DURANTE X CASEMIRO DOS ANJOS FERNANDO X EMIGDIO AUGUSTO ALVES X IDA CLARA SANTANGELO X IVO CARLOS MORTANI BARBOSA X GUERINO MARMORE FILHO X JOAO FERNANDES NETO X LYDIO DEFENDE X LUIZ GONZAGA HERNANDES X MARIA ALICE LOPES X MARIA HELENA DALLACQUA ROCHLUS X MARIA SAKAU X MANOEL DIOGO LUIZ X NOBUHIRO KOKETSU X NIVALDO LOPES DE SOUZA X OLIVIO DALLACQUA X OSWALDO WALLI X ORLANDO LAZZARO X PEDRO PERINO X RADIAL IND/ METALURGICA LTDA X SOCIEDADE DOS AMIGOS DE ARTUR ALVIM X ROBERTO ORTOLAN X WLADEMIR MARCELLOS X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE(SP020071 - PEDRO PERINO E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X ASTOR PARENTE X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE X UNIAO FEDERAL X GALIDE MOHAMAD FARES X UNIAO FEDERAL X MOHAMAD HUSSEIN FARES X UNIAO FEDERAL X OMAR MOHAMAD FARES X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO FERNANDES GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO DOS SANTOS TINOCO X UNIAO FEDERAL X ALI AHAMAD FARES X UNIAO FEDERAL X BUNZO KATO X UNIAO FEDERAL X BASILIO DURANTE X UNIAO FEDERAL X CASEMIRO DOS ANJOS FERNANDO X UNIAO FEDERAL X EMIGDIO AUGUSTO ALVES X UNIAO FEDERAL X IDA CLARA SANTANGELO X UNIAO FEDERAL X IVO CARLOS MORTANI BARBOSA X UNIAO FEDERAL X GUERINO MARMORE FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO FERNANDES NETO X UNIAO FEDERAL X LYDIO DEFENDE X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA HERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DALLACQUA ROCHLUS X UNIAO FEDERAL X MARIA SAKAU X UNIAO FEDERAL X MANOEL DIOGO LUIZ X UNIAO FEDERAL X NOBUHIRO KOKETSU X UNIAO FEDERAL X NIVALDO LOPES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X OLIVIO DALLACQUA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO WALLI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LAZZARO X UNIAO FEDERAL X PEDRO PERINO X UNIAO FEDERAL X RADIAL IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DOS AMIGOS DE ARTUR ALVIM X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ORTOLAN X UNIAO FEDERAL X WLADEMIR MARCELLOS X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da União Federal (PFN) às fls. 1033/1065, e os esclarecimentos de fl. 1068 e 1080, acolho os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (fls. 926/952), posto que ratificaram os cálculos de fls. 882/910, adequando-os à decisão de fl. 758. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0034417-71.1992.403.6100 (92.0034417-8) - ISMAEL MENEZES ARMOND X PASCHOAL MILTON COCCARO X WILLIAM CABARITI X MESSIAS LUCCA CABARITTI X GEORGES DEMETRE CONSTANTINIDIS X CASTRIZIO HUMBERTO GIULIANO X CARMELA LUDOVICI GIULIANO X CARLO GIULIANO X LUCIA GIULIANO CAETANO X JOSE APARECIDO DOS ANJOS X EDMOND GEORGES AYOUB X NAGIB MASSAD FILHO X JOSE JOAQUIM RODRIGUES X LORENZO APICELLA(SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP073660 - ISABEL MARIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ISMAEL MENEZES ARMOND X UNIAO FEDERAL

Fl. 500 - Defiro. Silente, tomem os autos ao arquivo. Int.

0012755-70.2000.403.6100 (2000.61.00.012755-4) - JOSE BLANCO X LUIZ CARLOS BATISTA X LUIZ TEIXEIRA DO PRADO X MOACIR RAGONESE X RAWESON MATTOS(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X RECEITA FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP070906 - MARCOS MORDINI) X JOSE BLANCO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BATISTA X UNIAO FEDERAL X LUIZ TEIXEIRA DO PRADO X UNIAO FEDERAL X MOACIR RAGONESE X UNIAO FEDERAL X RAWESON MATTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente acerca de fls. 197/197v, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0026267-86.2001.403.6100 (2001.61.00.026267-0) - DERCIO FERREIRA AMORIM(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DERCIO FERREIRA AMORIM X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da juntada da decisão de fls. 450/453. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023704-41.2009.403.6100 (2009.61.00.023704-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-82.2009.403.6100 (2009.61.00.001443-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X NICOLAU ANDRIOLI NETO(SP020090 - ANTONIO CORREA MARQUES)

Proceda o exequente o seu pedido de fls. 83/84, nos autos principais 0001443-82.2009.403.6100. Após, cumpra a parte final do determinado em decisão de fl. 62. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0675983-92.1985.403.6100 (00.0675983-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOSE FERREIRA DE ALMEIDA - ESPOLIO X CAROLINA DE PAULA ALMEIDA(SP056329 - JUVENAL DE BARROS COBRA) X JOSE FERREIRA DE ALMEIDA - ESPOLIO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA)

Fls. 452/458 - Concedo à BANDEIRANTE ENERGIA S.A. o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido. Após, tornem conclusos.

0015050-27.1993.403.6100 (93.0015050-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE OURINHOS(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE OURINHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO E SP163942 - 23072015)

Fls. 4378 - Concedo à parte Autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011828-12.1997.403.6100 (97.0011828-2) - ANTONIO APARECIDO VIEIRA(SP114777 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA E SP160105 - ARLINDO FRANCISCO DE FREITAS E SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO E SP160105 - ARLINDO FRANCISCO DE FREITAS) X GILBERTO DE OLIVEIRA(SP160105 - ARLINDO FRANCISCO DE FREITAS E SP114777 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA E SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO) X HEROS FELIPE(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X JOSE ROBERTO URBANO(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E SP218868 - CASSIA LILIANE BASSI E SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X VAMILDO PAULINO DA SILVA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ORLANDO VICENTE(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI E SP085482 - FATIMA APARECIDA COSTA CORREA E SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO E SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO) X VICENTE FERREIRA DE CARVALHO(SP160105 - ARLINDO FRANCISCO DE FREITAS E SP114777 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA E SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO E SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X HEROS FELIPE X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO URBANO X UNIAO FEDERAL X VAMILDO PAULINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO VICENTE X UNIAO FEDERAL X VICENTE FERREIRA DE CARVALHO

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente à União Federal a verba honorária devida de R\$ 4.575,71 quatro mil e quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), válida para o mês de Novembro/2015, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 124/127, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Int.

0065600-47.1999.403.0399 (1999.03.99.065600-1) - DURVAL FRANCISCO DOS SANTOS(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DURVAL FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS)

Tendo em vista a juntada de documento de fl. 254, dê-se vista aos patronos da parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0039592-65.2000.403.6100 (2000.61.00.039592-5) - GERTRUDES RIPPEL PARREIRA(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X GERTRUDES RIPPEL PARREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERTRUDES RIPPEL PARREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, porquanto as informações que a autora pretende ter estão devidamente demonstradas pelos documentos dos autos deste processo. O dever de cooperação do Poder Judiciário surge quando as partes não conseguem por seus próprios recursos ter acesso às informações desejadas para gozar os seus direitos, o que não ocorre no caso concreto. Requeira a autora o que de direito para o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001778-82.2001.403.6100 (2001.61.00.001778-9) - LEWISTON IMPORTADORA S/A X NELSON JOSE COMEGNIO X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

Fls. 494/495 - Não assiste razão o executado, uma vez que a alteração de Lei processual tem a sua aplicação imediata, bem como não utilizou do meio correto para a devida impugnação. A norma processual será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de norma revogada. A extensão desta incidência imediata é aplicada pela teoria da autonomia das fases do procedimento, onde a Lei nova não atinge a fase de procedimento já concluída. Portanto, iniciada a execução na vigência da Lei 11.232/2005, não será aplicada a Lei revogada nessa parte, sendo no caso em tela aplicada a norma vigente. Tendo sido intimados os executados na forma do artigo 475 J do CPC e permanecidos inertes, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento. Int.

0012058-78.2002.403.6100 (2002.61.00.012058-1) - LUCIA HELENA ALEXANDRE SILVA MAZO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LUCIA HELENA ALEXANDRE SILVA MAZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam-se os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Em face do trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos deste processo, intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor devido à autora/exequente conforme requerido às fls. 130/132, no valor de R\$ 30.844,25 (trinta mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), válido para o mês de Novembro/2015, e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0022928-75.2008.403.6100 (2008.61.00.022928-3) - CHRISTIANI MARTINS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CHRISTIANI MARTINS FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se as executadas para que se manifestem acerca do requerido pela exequente em fls. 554/558, pelo prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo de manifestação das executadas, manifeste-se a exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca de fls. 560/561. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos requerimentos das partes. Int.

Expediente Nº 9365

PROCEDIMENTO COMUM

0011227-88.2006.403.6100 (2006.61.00.011227-9) - JAIR RODRIGUES DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.JAIR RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial que determine a revisão do contrato de financiamento n. 8.0346.0018009-1.A decisão de fl. 180 determinou à parte autora o fornecimento das cópias necessárias à instrução do mandado, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido in albis o prazo para manifestação, determinou-se a intimação da parte autora para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, bem como para o cumprimento do despacho de fl. 180, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 181).Conforme certidão de fls. 187, o autor mudou-se, sem deixar notícia do seu paradeiro.É o relatório.DECIDO.Embora intimado para proceder à regularização do feito, nos termos fixados na decisão de fl. 180, a parte autora não cumpriu a providência. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Tendo em vista que o autor deixou de dar cumprimento à determinação de fls. 180, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a citação do réu, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, combinado com o parágrafo único do artigo 321 e inciso IV do artigo 330, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003013-06.2009.403.6100 (2009.61.00.003013-6) - ELIZEU DO CARMO DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando a transação levada a efeito entre as partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002524-95.2011.403.6100 - RODRIGO SILVA SOUZA(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO (fls. 772/779) em face da sentença de fls. 708/716V, objetivando ver sanada obscuridade.Relatei.DECIDO.Conheço dos embargos, pois que tempestivos.Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir o apontado vício na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009191-92.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, buscando provimento jurisdicional que condene a instituição financeira ao pagamento de danos morais, no importe de 50 salários mínimos, assim como indenização por danos materiais suportados pelo autor, por culpa da ré, equivalente a R\$422.123,09.Informa o autor, na petição inicial, que, em 11 de abril de 2008, foi intimado pela Secretaria da Receita Federal, em razão de ter sido submetido à malha fiscal de declaração de imposto de renda, para providenciar a apresentação de documentos bancários comprobatórios de valores, datas, natureza e origem de depósitos/créditos efetuados no ano-calendário de 2005.Aduz que exerce o mister de advogado, e que todos os valores por ele recebidos são creditados diretamente em conta corrente de sua titularidade, por meio de depósitos e/ou alvarás judiciais.Segundo informa o autor, houve solicitação à ré para que providenciasse o fornecimento da documentação que estava sendo exigida pela Receita Federal, porém, a CEF não providenciou a totalidade da documentação solicitada.Esclarece que, em razão da não apresentação da documentação à Receita Federal, se deu prosseguimento à ação fiscal, tendo o nome do autor sido incluído em dívida ativa (processo n. 19515.003959/2009-71).O autor, ato contínuo, mesmo após vencido o prazo para apresentação dos documentos junto à Receita Federal, procedeu a novo pedido de apresentação ao banco que, mais uma vez, não tomou as providências corretamente, pois acostou, apenas, os extratos no período compreendido entre 08/2005 e 12/2005.Aduz, por fim, que a incongruência de informações se deu em razão do não fornecimento de documentação, por parte da ré.Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 12/82.Inicialmente, o feito foi distribuído para a 28ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, Foro Central Cível, ocasião em que se determinou sua redistribuição para uma das Varas da Justiça Federal (fl. 83).Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível, afastou-se a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo de prevenção, assim como se determinou o recolhimento das custas processuais e a regularização da petição inicial, sob pena de indeferimento (fl. 89).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, com documentos, às fls. 99/135, alegando, no mérito, que o autor auferiu renda decorrente do recebimento de valores em processos judiciais em que atuou como advogado, e, portanto, era seu dever efetuar o pagamento do imposto de renda correspondente; que o autor deixou de comprovar a origem de recursos durante o ano-calendário de 2005; que o pedido de requisição de extratos, no período de 01/01/2005 a 01/12/2005, foi atendido; que o recebimento e repasse de valores deveria ter sido comprovado pelo autor, à Receita Federal, por meio de outros documentos, como recibos assinados pelos clientes, cópia dos alvarás judiciais de levantamento de valores etc. Ademais, insurge-se a ré em relação ao pedido de indenização por danos morais, uma vez que, segundo alega, os supostos danos experimentados pelo autor decorreram de sua própria desídia quando da declaração de imposto de renda.Após, determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca da contestação apresentada, e que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, ou dissessem acerca do julgamento conforme o estado do processo (fl. 136).A Caixa Econômica Federal informou não ter interesse na produção de outras provas, além da juntada de novos documentos, ressalvado o direito de se contrapor às provas que, porventura, sejam produzidas pelo autor (fl. 140).Réplica às fls. 141/146, com pedido de produção de prova testemunhal. O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido, sob alegação de

que as questões a serem dirimidas não carecem de outras provas (fl. 149).É o relatório.DECIDO.Não havendo preliminares, constato que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.Informa o autor, em sua petição inicial, que, por incongruências de informações em relação a sua declaração de imposto de renda do ano-calendário 2005, foi notificado, pela Receita Federal, para prestar esclarecimentos - o que lhe surpreendeu.Esclarece que exerce com atividade profissional a função de advogado e que, em razão de seu ofício, todos os valores por ele recebidos são creditados diretamente em conta corrente de sua titularidade, seja através de depósitos e/ou alvarás judiciais (fls. 03/04).Aduz que providenciou a entrega dos documentos solicitados pela Secretaria da Receita Federal, mas que, em razão do parcial cumprimento das solicitações feitas, foi novamente notificado para comprovar algumas informações acerca dos seus rendimentos - razão por que requereu, junto à ré, a disponibilização de novos documentos, o que não teria sido deferido pela instituição financeira.No termo de intimação fiscal de fl. 13, consignou-se que o autor, no prazo de 20 dias, deveria entregar, relativos ao IRPF ano-calendário 2005, os seguintes documentos: procuração para preposto outorgando poderes para atender à fiscalização (se fosse o caso) e extratos das contas bancárias e de aplicações financeiras concernentes ao Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banespa e Banco Nossa Caixa. Ademais, determinou-se que o autor comprovasse mediante apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a natureza e a origem dos depósitos/créditos efetuados (...) nas contas bancárias dessas instituições financeiras. (destaquei)As alegações do autor cingem-se ao fato de que, por não terem sido disponibilizados os extratos bancários, pela Caixa Econômica Federal, no devido prazo, teria sido prejudicado, em razão de procedimento de fiscalização (malha fina) e consequente aplicação de multa.Há que se esclarecer, por oportuno, que as alegações do autor não coadunam com as informações consignadas no documento de fl. 17, exarado pela Secretaria da Receita Federal. É que, como se denota, o Auditor Fiscal responsável pela análise dos documentos requeridos informou que o autor apresentou os extratos bancários mensais relativos às contas correntes, aplicações financeiras e contas de poupança, mantidas junto ao Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal S/A, Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, deixando, todavia, de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem e natureza dos recursos utilizados nessas operações, durante o ano-calendário de 2005. (destaquei)A apresentação dos extratos bancários relativo ao ano-calendário 2005 pode ser, ainda, comprovada por meio do documento de fl. 18, relativo a uma relação dos depósitos em conta corrente - ano base 2005, elaborada pela própria Receita Federal, apontando os valores cuja origem e natureza deveriam ser comprovados.Dessa forma, resta comprovado que a alegação do autor no sentido de que a Ré não tomou as devidas providências corretamente, pois teria apresentado, apenas, extratos referentes ao período compreendido entre 08/2015 e 12/2015, resta inverídica, uma vez que, na relação de fl. 18, os valores questionados pela Receita Federal correspondem a todos os meses do ano de 2005.Tem-se, em verdade, que o autor, após procedimento fiscalizatório levado a efeito pela Secretaria da Receita Federal, não conseguiu comprovar a origem e a natureza dos depósitos efetuados, em conta corrente, na Caixa Econômica Federal, razão por que o débito foi inscrito em dívida ativa, e o autor, por conseguinte, intimado ao seu adimplemento, sob pena de aplicação de multa e demais consectários.Na situação posta a deslinde, resta insofismável que a obrigação de comprovação da origem e natureza de valores recebidos em conta bancária é do contribuinte, e não da instituição financeira.Esclareça-se, ainda, que o procedimento levado a efeito pela Secretaria da Receita Federal, possibilitando ao autor efetivar a comprovação dos valores depositados, vai ao encontro do entendimento do ex-Ministro do Colendo STF, para quem(...) o sinal exterior de riqueza - os depósitos bancários, que evidenciariam a renda auferida ou consumida pelo contribuinte - deve ser o marco inicial da investigação do Fisco, com vistas a comprovar que o contribuinte teve o seu patrimônio aumentado sem a necessária declaração dos rendimentos, não sendo possível aceitar-se aquilo que deve ser o marco inicial da investigação com o seu ato final. Noutras palavras, não é possível acolher o procedimento do Fisco, que, diante dos depósitos bancários, tem como finda a investigação e faz incidir a tributação sobre tais depósitos. Se esse procedimento fosse aceito, o ponto inaugural da investigação fiscal acabaria se transformando no ato final, o que não é admissível. De outra forma: apenas haverá omissão de rendimentos no caso de não comprovação da origem dos recursos depositados junto à instituição financeira, após regular intimação pela Receita Federal para esclarecimentos. Desse modo, prestados os devidos esclarecimentos, não há que se falar em sonegação fiscal.Como é cediço, o fato gerador do imposto de renda, na dicção do artigo 43 do Código Tributário Nacional, é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. O conceito jurídico pressupõe o acréscimo patrimonial, ou seja, a diferença entre o patrimônio preexistente e o novo, que representa aumento de seu valor líquido. Como se sabe, o montante da renda pode ser determinado mediante presunção ou arbitramento; contudo, há necessidade de elementos concretos para que seja feita a análise da natureza do ingresso financeiro. Tratando-se de movimentações bancárias, não pode ser arbitrado o imposto de renda com base apenas em extratos da conta, segundo preleciona a Súmula n. 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, endossada pelo STJ e pelo STF. Daí a necessidade de intimação do contribuinte para explicar a origem dos recursos.Embora refute o teor do lançamento fiscal, para a Receita Federal, o autor não logrou comprovar a origem dos recursos que transitaram pela sua conta corrente, salvo aqueles que foram devidamente considerados pela fiscalização e excluídos do lançamento.Fato é que, a comprovação da origem e natureza dos recursos cabia unicamente ao autor, por meio, por exemplo, de recibos e cópias de alvarás. Se assim procedeu, mas, mesmo assim, houve negativa, pela Receita Federal, da aceitação da comprovação, é ela quem deve ser acionada judicialmente, e não a instituição financeira, cuja obrigatoriedade, em relação à questão, seria apenas de disponibilizar os extratos bancários referentes à conta do titular.Ato contínuo, não há que se falar em danos morais, pelo menos, não em razão de danos oriundos de comportamento do banco réu. Desta forma, improcedem os pedidos, tanto de ordem material quanto moral.Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 6º, do novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003722-94.2016.403.6100 - DALMET LAMINACAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. DALMET LAMINAÇÃO BRASILEIRA DE METAIS LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial que reconheça que o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente. A decisão de fl. 34 determinou a regularização do valor da causa e recolhimento de custas respectivas, juntada dos documentos comprobatórios do recolhimento do que pretende compensar, sob pena de indeferimento da inicial. Certificou-se o decurso do prazo para manifestação a autora à fl. 34, verso. A decisão de fl. 35 determinou o cumprimento do despacho de fl. 34, sob pena de indeferimento da inicial. Conforme certidão de fls. 35, decorreu o prazo sem manifestação do autor. É o relatório. DECIDO. Embora intimado para proceder à regularização do feito, nos termos fixados na decisão de fl. 34 e 35, a parte autora não cumpriu a providência. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, todos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017630-92.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X TANIA CRISTINA VIVIANI

Ante a certidão de fl. 29, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

0002939-39.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARNALDO TADEU DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de ARNALDO TADEU DA SILVA, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado no Termo de Confissão de Dívida constante da inicial, datado de 26/03/2012. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 05/15). O exequente peticionou, às fls. 24/25, requerendo a extinção da execução, considerando a satisfação da obrigação pelo executado. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a manifestação do exequente noticiando o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008470-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO DE MORAES NASCIMENTO - ME X TIAGO DE MORAES NASCIMENTO

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Tiago de Moraes Nascimento - ME e Tiago de Moraes Nascimento, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia de R\$45.483,38, débito oriundo da cédula de crédito bancário n. 2951.003.00001078-3. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/59). Após, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a composição amigável entre as partes (fls. 87/92). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria exequente (fls. 87/92), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. 1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada. 2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir. 3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto. (AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos) Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILSON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à matrícula do impetrante, na condição de bolsista integral do PROUNI, no curso de Medicina da Universidade de Santo Amaro - UNISA. O impetrante alega, em sua inicial, que foi selecionado para concorrer à bolsa integral no curso de Medicina, por meio do Programa Universidade para Todos (PROUNI), instituído pelo Governo Federal. Informa que, em 05 de fevereiro de 2015, entregou a documentação necessária à comprovação dos requisitos legais, consoante edital do PROUNI. Entretanto, através de consulta ao sítio eletrônico do programa, foi informado acerca de sua reprovação. Após tomar conhecimento do fato, requereu maiores esclarecimentos, por escrito, à universidade, a qual, até o momento da distribuição da presente ação de mandado de segurança, não havia prestado informações acerca de sua reprovação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/20). Inicialmente, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao impetrante. Ato contínuo, foi determinada a regularização da inicial (fl. 24), tendo sobrevivido, nesse sentido, a petição de fls. 25/29. A seguir, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações por parte da autoridade impetrada (fl. 30). Notificada (fls. 117/118), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 37/116), arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. No mérito, defendeu a legalidade na reprovação do impetrante, tendo em vista se tratar de estudante proveniente de instituição de ensino particular, o que é vedado pelo Programa. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança. Após, foi determinada a juntada de cópia do contrato de prestação de serviços, relativo ao curso de Ensino Médio realizado pelo impetrante junto à Escola SESI de Campinas, entre 2007 e 2009 (fl. 119), o que restou cumprido às fls. 120/135. O pedido de liminar foi deferido às fls. 136/138v. A autoridade impetrada noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de liminar, tendo sido indeferido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª região o pedido de efeito suspensivo (fls. 157/158). A União apresentou sua contestação, com documentos, às fls. 159/175, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e, por consequência, a incompetência da Justiça Federal para apreciação da questão, e, no mérito, informou que o impetrante, por não ter sido beneficiário de bolsa integral em instituição privada, durante o ensino médio, não faz jus a uma bolsa no Programa PROUNI. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança às fls. 177/182. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada e pela União, em suas defesas, há que ser afastada. Não obstante a alegação da União no sentido de que não possui legitimidade para figurar no polo passivo em demandas que tenham como objetos a seleção final de candidato, concessão, revisão, manutenção ou cancelamento de bolsas de estudos oferecidas pelas IES privadas no âmbito do Programa Universidade para Todos - PROUNI (fl. 166), fato é que a discussão trazida à baila envolve programa social cuja gestão cabe ao governo federal. Nessa esteira, é salutar a presença da União no feito, pois capaz de fornecer melhores subsídios para seu deslinde. Outrossim, o fato de o impetrante ter cursado o ensino médio em instituição privada, não integrando a estrutura do Poder Público (fl. 40), e não agindo a impetrada por delegação da União (fl. 41), em tese, não são argumentos suficientes para afastar a União da discussão. Portanto, de rigor a manutenção do polo passivo do presente mandamus. No mérito, o pedido inicial é improcedente. O Programa Universidade para Todos - PROUNI, criado pelo Governo Federal, em 2004, e institucionalizado pela Lei n. 11.096/05, tem por escopo a concessão de bolsas de estudo integrais e parciais em cursos de graduação e sequenciais de formação específica em instituições de ensino superior privadas. Referido programa destina-se a egressos do ensino médio da rede pública ou da rede particular, e, neste último caso, na condição de bolsistas integrais. Ademais, o interessado em participar no programa deve comprovar determinada renda familiar, conforme elucidado no artigo 1º da lei, in verbis: Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação. 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999. 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades. Como se denota das referidas normas, para fazer jus à bolsa de ensino, seja ela integral ou parcial, o candidato deve proceder ao preenchimento de alguns requisitos. No presente caso, todavia, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, em sua manifestação, o requisito concernente à comprovação da renda familiar se apresenta insuficiente, tendo se configurado mais um elemento impeditivo para participação no programa. Vejamos. Como esclarecido anteriormente, a bolsa destina-se a egressos oriundos da escola pública ou a bolsistas integrais egressos de escola privada. Dispõe o artigo 2º da Lei n. 11.096/05, in verbis: Art. 2º A bolsa será destinada: I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral; II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei; III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os 1º e 2º do art. 1º desta Lei. Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação. O documento de fls. 28/29, acostado aos autos pelo impetrante, comprova que houve sua inscrição para concorrer à bolsa integral no curso de Medicina oferecido pela Universidade de Santo Amaro - UNISA, por meio do PROUNI. No mesmo documento, onde constou a

informação de que o impetrante optou pelo curso de Medicina, ficou consignado a situação de reprovação. Em suas informações, a Reitora da Universidade de Santo Amaro - UNISA esclarece que a reprovação do impetrante na seleção para bolsa no PROUNI se deu em razão de o candidato não ter cursado o ensino médio em escola pública, ou, se em escola privada, com a percepção de bolsa de estudo integral. Os documentos de fls. 120/135, apresentados pelo impetrante, permitem que se constate que o impetrante firmou contrato de prestação de serviços educacionais com o Serviço Social da Indústria - SESI, pelo qual se obrigou ao pagamento de anuidades escolares durante os três anos em que cursou o ensino médio. De acordo com a cláusula sexta do contrato de fls. 122/126, que trata de cancelamento de matrícula, a instituição de ensino apenas defere cancelamento de matrícula ou transferência do aluno se em dia com as mensalidades escolares. Por sua vez, no contrato de prestação de serviços firmado entre o impetrante e o SESI há cláusula expressa no sentido de que o não pagamento da parcela facultada ao SESI suspender a prestação de serviços ora contratados (...) além de constituir IMPEDIMENTO PARA RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA para o período letivo seguinte, sem prejuízo da exigibilidade do débito vencido, com os acréscimos previstos (...) (destaque original) (cláusula 3ª, 6º - fl. 133). Ora, resta, portanto, comprovado, que o impetrante não possuía bolsa integral quando cursava o ensino médio. Esclareça-se, ainda, por oportuno, que, conforme informado pela Reitora, em suas informações, consta do Regimento Comum das Unidades Escolares do SESI e SENAI (Fls. 89/116) que, entre os deveres do educando, está o de estar em dia com o pagamento das mensalidades e com as taxas escolares, quando for o caso (fl. 109). Em sua manifestação, o Ministério Público Federal esclarece que, por mais que pesem os valores dados em contraprestação serem inferiores ao custo real que as mensalidades teriam se o aluno arcasse com cem por cento deles, e que o Governo Estadual de Goiás, através de convênio que de fato tem com a Escola SESI, pague a maior parte do valor (...) por se tratar de um convênio, gera uma significativa redução de custo das mensalidades aos alunos participantes, mas não os isenta de pagamento (...) (fls. 180/181). Dessa forma, resta comprovado que o impetrante não preencheu requisito fundamental para acesso ao programa social, razão por que o indeferimento de seu pedido não padeceu de qualquer irregularidade. Nesse sentido, decidiu a Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Remessa Obrigatória n. 00065833420084036100, da Relatoria do Eminentíssimo DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, conforme ementa que segue, in verbis: ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. RENDA BRUTA FAMILIAR. PORTARIA NORMATIVA Nº 24/2007. LEI Nº 7.418/1985, REGULAMENTADA PELOS DECRETOS NOS. 95247/87 E Nº 2880/1998. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE VALE TRANSPORTE DO CÁLCULO DA RENDA BRUTA FAMILIAR. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.096/2005, são requisitos para a concessão de bolsa ao Programa Universidade para todos-PROUNI, dentre outros que o estudante tenha cursado o ensino médio completo em escola pública ou em instituições privadas, na condição de bolsista integral, que não seja portador de diploma de curso superior e que a renda mensal per capita não exceda o valor de até um salário mínimo e meio. 2. O indeferimento do pedido pela autoridade impetrada, com base na Portaria Normativa nº 24/2007, que engloba como renda bruta todos os rendimentos, inclusive o vale transporte, encontra-se em desacordo com as normas legais (Lei nº 7.418/1985; Decreto nº 95247/87 e Decreto nº 2.880/98), pois o auxílio transporte não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, razão pela qual não poderia ser utilizada para fins de cálculo de renda bruta para a concessão da bolsa de estudo. Portanto, as regras para o ingresso no PROUNI devem se harmonizar com os ditames constitucionais e as normas legais, pois não há como interpretar as regras para o ingresso do PROUNI de modo restritivo, sem observância aos requisitos previstos em lei. 3. Remessa Oficial improvida. (REOMS 00065833420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2015.) (destaque) Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC. Casso a decisão liminar de fls. 136/138v. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006291-05.2015.403.6100 - AERoclube de São Paulo (SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X COORDENADOR DE ESCOLAS DE AVIAÇÃO CIVIL DA ANAC X AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo AERoclube de São Paulo em face do COORDENADOR DE ESCOLAS DE AVIAÇÃO CIVIL DA ANAC, objetivando a expedição de ofício à Autoridade coatora para que proceda à homologação da parte prática do Curso Multimotor Terrestre. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/58. O pedido liminar foi parcialmente deferido no sentido de que a Autoridade impetrada procedesse, no prazo de 15 dias, à análise e à conclusão do requerimento administrativo n. 00065.048864/2014-61. Após, manifestou-se a ANAC às fls. 137/551. Sobreveio petição da Impetrante, à fl. 560, informando que a Autoridade impetrada reconheceu o seu pedido, deferindo a homologação do curso Multimotor, objeto da presente lide, razão por que requereu a extinção do feito. Determinou-se que a Autoridade impetrada se manifestasse acerca da petição de fl. 560, sobrevivendo petição requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC/73. O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil (fl. 572). É o relatório. DECIDO. O processo comporta imediata extinção, sem resolução do mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a documentação carreada aos autos, tem-se que a impetrante esclareceu que o pedido de homologação do curso multimotor, objeto do presente feito, foi devidamente deferido pela Autoridade impetrada, razão por que requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda do objeto. Logo, no presente caso, há superveniente falta de interesse de agir da impetrante, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. Isto posto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0010505-39.2015.403.6100 - MARIELEN CRISTINA ELOY BENTO(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 100/108: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões à apelação da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0010506-24.2015.403.6100 - ANDRE ALVES CRUZ(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 97/104: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões à apelação do impetrante no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0010741-88.2015.403.6100 - OSMAR EDUARDO CABRAL OLIVEIRA ALMEIDA(SP307536 - CAMILA DE SOUZA MARTINS ROMAGNOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC(DF016365 - RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 85/92: Intimem-se as partes contrárias para apresentarem contrarrazões à apelação da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0014813-21.2015.403.6100 - DORIVAL CELESTINO DOS SANTOS(SP344117 - TALITA DA SILVA CASTRO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 51/57: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões à apelação do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0015063-54.2015.403.6100 - INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.(SP246739 - LUCIANA PAULINO MAGAZONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S/A em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO SÃO PAULO, objetivando a anulação do Pregão Presencial n. 058/ADSP/SBSP/ 2014, promovido pela INFRAERO, em razão de suposta ilegalidade.Narra a impetrante que, no processo licitatório referente ao Pregão Presencial n. 058/ADSP/ SBSP/ 2014, promovido pela INFRAERO, houve a homologação do objeto de forma indevida e ilegal. Segundo alega, o vencedor do certame descumpriu cláusula do edital, o que torna irregular sua contratação.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32/188.Às fls. 193/199, a impetrante esclarece acerca do recolhimento das custas, requerendo o reconhecimento dos valores pagos.Após, a impetrante reitera os pedidos feitos na petição inicial, acostando novos documentos, às fls. 200/216.Deferiu-se o pedido liminar, às fls. 217/219v, suspendendo-se a contratação da empresa GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA, relativa ao pregão aventado, até a apresentação das informações pela autoridade impetrada.Petição da impetrante às fls. 222/223 e 225/231.As petições foram recebidas como emendas à petição inicial, foi determinada a regularização da petição inicial e a citação de GR Serviços e Alimentação Ltda. (fl. 232).Informações prestadas pela autoridade às fls. 245/306.Mantida a decisão liminar, por seus próprios fundamentos, determinou-se que fosse aguardada a manifestação de GR Serviços e Alimentação Ltda., para que, após, os autos fossem remetido ao Ministério Público Federal (fl. 307).Manifestação de GR Serviços e Alimentação Ltda. às fls. 318/373. A INFRAERO noticiou no feito a interposição de agravo de instrumento, às fls. 374/383, tendo a decisão sido mantida por seus próprios fundamentos (fl. 384).Nova manifestação da INFRAERO às fls. 385/394.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 396/398).O feito foi convertido em diligência para que GR Serviços e Alimentação Ltda. procedesse a alguns esclarecimentos sobre o objeto do feito (fl. 400).Manifestação da INFRAERO às fls. 401/405.Manifestação da impetrante às fls. 406/413.Sobrevieram petições da INFRAERO, requerendo a extinção do feito, por perda do objeto da ação (fls. 415/416 e 418/419).Nova manifestação da INFRAERO às fls. 422/444.É o relatório.DECIDO.Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar, pela Juíza Federal LEILA PAIVA MORRISON, que utilizou fundamentos dos quais compartilho. Após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das referidas conclusões, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 217/219, como parte dos fundamentos da presente sentença. Eis o teor da referida decisão:A questão principal diz

respeito ao Pregão Presencial nº 058/ADSP/SBSP/2014, realizado para fins de concessão de uso de área, destinada à instalação e à exploração comercial de cafeteria, localizada no aeroporto de São Paulo/Congonhas - SBSP, conforme descrito no edital acostado às fls. 118/134v. Inicialmente, verifica-se que o edital ora impugnado submete-se ao disposto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública, bem como na Lei nº 8.666, de 1993. A área objeto de discussão do presente mandamus era explorada pela Impetrante, em razão do contrato de concessão de uso de espaço nº 02.1992.024.0027 e posteriores aditivos, firmado com a INFRAERO. Todavia, o espaço foi subdividido, o que ensejou a ocorrência de dois certames licitatórios para a concessão de seu uso. Segundo alegado, com relação à área licitada no Pregão Presencial nº 059/ADSP/SBSP/2014, esta já foi devidamente restituída à INFRAERO, no dia 14 de julho de 2015. A área restante, justamente referente ao Pregão Presencial discutido no presente feito, a Impetrante teria até o dia 10 agosto de 2015 para ultimar sua desocupação, como, de fato, o fez (fls. 200/215). Nesse aspecto, ressalte-se, desde logo, que a desocupação não poderia ser objeto de discussão nos presentes autos, sob pena de restar caracterizada a litispendência, uma vez que foi realizado acordo na ação de reintegração de posse, autos n. 0007975-62.2015.403.6100, que tramitou pelo E. Juízo da 7ª Vara Federal Cível. De outra parte, a Impetrante pleiteia, em síntese, a anulação do pregão para fins de determinar que seja suspensa a assinatura do contrato de concessão de uso de espaço decorrente do Pregão Presencial nº 058/ADSP/SBSP/2014, entre a INFRAERO e a GR Serviços, uma vez que ocorreram ilegalidades no certame, comprometendo a lisura do procedimento, em ofensa aos princípios da impessoalidade, isonomia e devido processo licitatório, entre outros. Para regulamentar o procedimento da licitação exigido na Constituição Federal, foi inicialmente editada a Lei nº 8.666/1993. Com a Lei nº 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual devem ser aplicadas subsidiariamente as regras daquela lei. Todavia, independentemente da modalidade adotada, o procedimento deve garantir precipuamente a observância da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos expressamente na lei. Dentre as garantias elencadas na Lei nº 8.666/1993, destaca-se a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança não apenas para o licitante, mas, principalmente, para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Da análise do edital do Pregão Presencial nº 058/ADSP/SBSP/2014, de fato, como aludido pela Impetrante em sua petição inicial, consta item que disciplina situação de vencedor que já seja concessionário ou possua em sua composição societária algum sócio concessionário estabelecido no local, na mesma atividade. Vejamos: 4.4. Caso a licitante seja concessionária ou possua em sua composição societária algum sócio concessionário estabelecido no aeroporto, na mesma atividade comercial, deverá, em caso de lograr êxito como vencedor do certame, optar entre a área já ocupada e a área licitada, sendo vedado agregá-la a área existente, devendo manifestar-se formalmente sobre a devolução da outra área à INFRAERO antes da homologação da licitação. 4.4.1 A situação prevista no subitem 4.4 não será aplicada quando houver a participação de apenas uma única empresa na licitação. Restou consignado, portanto, no edital do certame, que, em caso de o vencedor do certame já ser titular de contrato para uso de área no aeroporto de Congonhas, na mesma atividade comercial, deverá, antes da homologação da licitação, manifestar-se formalmente sobre a devolução da área anteriormente explorada à INFRAERO. No presente caso, o documento de fl. 140, concernente ao despacho nº 314/SUSP(LCSP-1)/2015, datado de 13 de abril de 2015, veiculou a informação acerca da homologação da licitação e adjudicação do objeto, referente ao Pregão Presencial nº 058/ADSP/SBSP/2014, à empresa GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA, pelo preço mínimo mensal de R\$198.000,00. Por sua vez, o documento de fls. 141/144, datado de 21 de julho de 2015, elenca os contratos comerciais vigentes, administrados pela INFRAERO, dentro os quais figuram 4 (quatro) em nome da empresa GR S/A (GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA), sendo dois, no ramo de lanchonete, e dois, no ramo de cafeteria (fl. 144). Assim, numa fase de cognição sumária, há que se reconhecer que o fundamento invocado pela Impetrante se apresenta relevante, na medida em que, se comprovada a ocorrência de irregularidade no certame licitatório em questão, em razão de ofensas a princípios basilares insculpidos na Lei nº 8.666/93, atingir-se-á de forma inofismável o interesse público, o qual deve ser sempre perquirido pela Administração Pública em suas atividades. Há que se esclarecer, ainda, que a parte impetrada, na manifestação de fls. 422/427, informa que a empresa GR Serviços e Alimentação Ltda., EFETIVAMENTE entregou as duas áreas questionadas no presente writ na data de 15/02/2016 e 22/02/2016 (destaque original). Ora, como consignador no edital do certame, caso a licitante seja concessionária ou possua em sua composição societária algum sócio concessionário estabelecido no aeroporto, na mesma atividade comercial, deverá, em caso de lograr êxito como vencedor do certame, optar entre a área já ocupada e a área licitada, sendo vedado agregá-la a área existente, devendo manifestar-se formalmente sobre a devolução da outra área à INFRAERO antes da homologação da licitação. Há que se acrescentar, ainda, que o documento de fl. 140, já analisado pela magistrada, traz em seu bojo a inequívoca informação de que houve a homologação e adjudicação do objeto do certame discutido neste feito, em 13 de abril de 2015. Por sua vez, os documentos de fls. 141/144, além de comprovarem que, em 21 de julho de 2015, havia contratos em vigência da GR S/A, ainda trazem consignado que esses contratos teriam término em 19/02/2016, 09/03/2016 e 30/06/2017. Por sua vez, os documentos de fls. 428/444, permitem que se deduzam, com segurança, que apesar de a empresa vencedora do certame ter efetuado a entrega dos pontos, como exigido pelo edital, o fez extemporaneamente (o que pode ser comprovado com os documentos, datados de fevereiro de 2016). Em se cotejando as informações dos documentos aventados, conclui-se que, apenas após o encerramento do contrato n. 02.2006.024.0011, em 19/02/2016, houve a desocupação da área (fls. 428/429) - o que pode ser corroborado com as informações prestadas pela litisconsorte à fl. 430. Em relação ao contrato n. 02.2006.024.0010, cujo término também se deu em 19/02/2016 (fl. 144), a litisconsorte informou acerca da desocupação, apenas, em 22/02/2016 (fl. 432). Resta inequívoco, portanto, que a litisconsorte, antes da homologação do certame, possuía duas áreas, na mesma atividade comercial, o que denota descumprimento de cláusula no sentido de que, a empresa deveria, em caso de lograr êxito como vencedor do certame, optar entre a área já ocupada e a área licitada, sendo vedado agregá-la a (sic) área existente (fl. 121v). Por fim, pontue-se que se acostaram documentos referentes a outro certame, qual seja, Pregão Presencial n. 004/LCSP/SBSP/2016, os quais não interessam à presente discussão. Por todo exposto, resta inequívoco que houve desrespeito à cláusula 4.4. do Edital do Pregão Presencial n. 058/ADSP/SBSP/2014, o que macula todo o certame e, por conseguinte, os princípios da Administração Pública que lhe são ínsitos, entre os quais, há que se destacar, o da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo. Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A

SEGURANÇA, para o fim de anular, por ilegalidade, o Pregão Presencial n. 058/ADSP/SBSP/2014, e, por conseguinte, os atos que se seguiram para a homologação e adjudicação do objeto. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 217/219v) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0022220-78.2015.403.6100 - SAMUSE GUMANEH(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por SAMUSE GUMANEH em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar que determine à autoridade coatora que devolva o prazo para que o impetrante possa interpor recurso contra a decisão administrativa que indeferiu seu pedido de refúgio. Alega o impetrante que adentrou o território brasileiro, com visto de turista, em 2013, e que, no intuito de manter a regularidade de sua situação migratória no país, formulou pedido de refúgio ao Comitê Nacional dos Refugiados. Alega que, em 15/07/2015, tomou conhecimento da negativa de seu pleito, razão por que tentou interpor recurso, que não fora admitido, sob alegação de que era intempestivo. Aduz, todavia, que, como o recurso estava subscrito por Defensor Público, o impetrante dispunha de prazo em dobro para recorrer, motivo pelo qual seu recurso poderia ser tempestivamente interposto até 14/08/2015. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 06/25). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, decidiu-se que o exame do pedido liminar seria efetuado após a notificação da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Informações apresentadas às fls. 39/42. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 43/44v). Informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 52/54. Sobreveio petição do impetrante noticiando a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 55/59v). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito à fl. 60. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 67/71). Sobreveio comunicação eletrônica do C. TRF3 informando que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo no recurso de agravo de instrumento. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, por este magistrado, a medida liminar requerida pelo impetrante. Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 43/44v, como parte dos fundamentos da presente sentença. Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil, in verbis: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão. 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. Decidiu-se, quando da apreciação do pedido liminar: Em suas informações, a Autoridade impetrada esclarece que, em 15/07/2015, o Impetrante foi notificado da negativa de seu pedido de refúgio, ocasião em que teria o prazo de 30 dias (em dobro) para apresentar recurso administrativo, ou seja, até 14/08/2015. Ocorre que, segundo as informações prestadas, o protocolo do referido recurso somente se deu em 04/09/2015, de forma intempestiva, portanto. Os documentos de fls. 13/15, concernentes a ofício dirigido à Autoridade impetrada, apesar de datados de 16 de julho de 2015, não possuem em seu bojo qualquer protocolo de entrega, o que não permite que se deduzam, com segurança, que incorreu a Autoridade em ilegalidade ao não apreciá-lo. Era ônus do Impetrante a prova de que o recurso fora protocolizado tempestivamente, o que não se encontra demonstrado no feito. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, julgando o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento n. 0030230-78.2015.403.0000, remetam-se cópias desta sentença a Egrégia 2ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022571-51.2015.403.6100 - LOSANGULO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por LOSANGULO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do recolhimento da Contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social (COFINS) à alíquota de 4%, prevista no artigo 18 da Lei n. 10.684/03. Requer, ainda, autorização para efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2014, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Afirma a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e se dedica à atividade de corretagem de seguros, conforme previsto na Circular SUSEP n. 127/2010. Narra que o Fisco vem exigindo o recolhimento do referido tributo à alíquota de 4%, com base no entendimento de que as corretoras de seguros, tal como a impetrante, subsumem-se ao 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Defende, contudo, que as sociedades corretoras de seguros não estão expressas no rol do aludido 1º, porquanto possuem natureza distinta das sociedades corretoras de valores mobiliários e dos agentes autônomos de seguros privados. Por fim, aduz que Superior Tribunal de Justiça reconheceu essa distinção no âmbito dos recursos repetitivos, consoante Recursos Especiais ns. 1.391.092/SC e 1.400.287/RS. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/95). Determinada a regularização da inicial (fl. 99), as providências foram cumpridas pela impetrante (fls. 146/148). Às fls. 100/144 a impetrante complementou os documentos apresentados. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 159), que já havia sido previamente autorizado por este Juízo. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 162/172), alegando, preliminarmente, que possui competência para as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário (quando já constituído), assim como as atinentes à restituição e compensação, sendo de competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo o lançamento e a constituição do crédito tributário. No mérito, defendeu a aplicação da alíquota de 4% da COFINS às corretoras de seguros, tal como a impetrante, razão pela qual pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 174/176, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial que afaste o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS à alíquota de 4%, prevista no artigo 18 da Lei n. 10.684/03. Inicialmente, reputo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é responsável pelas atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, bem como pelas relativas à restituição e compensação. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. A controvérsia gira em torno da incidência da alíquota de 4%, prevista no artigo 18 da Lei n. 10.684/03, às sociedades corretoras de seguros, para o recolhimento da COFINS. Dispõe o referido dispositivo legal: Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Por sua vez, prescrevem os 6º e 8º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, in verbis: 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; c) deságio na colocação de títulos; d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (...) 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: I - imobiliários, nos termos da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997; II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (destacamos) De outra parte, o 1º do artigo 22, da Lei n. 8.212/91, relaciona as pessoas jurídicas sujeitas à alíquota de 4% da COFINS, nos seguintes termos: 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (destacamos) Pois bem. Verifica-se da Cláusula Terceira do Contrato Social trazido às fls. 24/30, que a impetrante possui como objeto social a: corretagem de seguros dos ramos elementares, seguros dos ramos de vida (pessoa), capitalização, planos previdenciários, saúde e seguro de automóveis, conforme previsto na circular SUSEP n. 127/2000. Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.391.092 e 1.400.287, submetidos ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que não há que se confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência), entendimento que se amolda à discussão travada no presente mandamus, o qual passo a adotar. Dispõem as ementas dos mencionados julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É

inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91.3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09.2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 3.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 4. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 4.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 4.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.5. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 5.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.(STJ - RESP - 1.391.092-SC; Primeira Seção; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; decisão 22/04/2015; publicado em 10/02/2016)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.1. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91.2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09.2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.(STJ - RESP - 1.400.287-RS; Primeira Seção; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; decisão 22/04/2015; publicado em 03/11/2015)Desta forma, reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da COFINS à alíquota de 4%, há que se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. A impetrante, de outra parte, requer o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2014. Ainda, é de rigor a limitação do pedido de compensação aos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança, em conformidade com o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a interpretação dada pelo artigo 3º da Lei Complementar n. 118/05. Deste modo, considerando que a impetração ocorreu em 29/10/2015, a compensação deverá se limitar aos recolhimentos feitos a partir de 29/10/2010, até dezembro de 2014, consoante formulado na inicial. Ademais, a compensação deverá ocorrer, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Por fim, a atualização deverá ocorrer exclusivamente pela taxa SELIC, que

é composta por juros e correção monetária, não devendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Isto posto, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso II, do novo Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição dos valores recolhidos no período de 01/01/2010 a 28/10/2010. Outrossim, julgo PROCEDENTE o pedido da impetrante para o fim de afastar a aplicação da alíquota de 4% da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), prevista no artigo 18 da Lei n. 10.684/03, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil, Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título no período de 29/10/2010 a 31/12/2014, após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional), com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme artigo art. 74 da Lei 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0024213-59.2015.403.6100 - PRISCILA CAPECCE(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRISCILA CAPECCE contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que garanta o protocolo de pedidos previdenciários solicitados pela impetrante independentemente de agendamento. Narra, em síntese, que, na defesa do interesse de seu constituinte, possui o direito de ingressar livremente em qualquer repartição pública e ser atendida, sem prévio agendamento, o que não configura privilégio à impetrante, mas garantia de um direito constitucional. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 20/62. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Certificou-se, nos autos, que decorreu o prazo para que a autoridade impetrada apresentasse as suas informações (fl. 75). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 77/79v). Sobreveio petição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo o seu ingresso na lide, o que foi deferido na qualidade de assistente litisconsorcial. Informações da autoridade impetrada à fl. 100. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 102/108). É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, por este magistrado, a medida liminar requerida pelo impetrante. Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 43/44v, como parte dos fundamentos da presente sentença. Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil, in verbis: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. 2o No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão. 3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. Decidiu-se, quando da apreciação do pedido liminar: Não há óbice constitucional a que o INSS organize seus serviços, na medida em que o legislador não está impedido de adotar medidas destinadas a conferir a adequada aplicação ou fixar normas de organização e procedimento, com o escopo de conferir a máxima efetividade à prestação do serviço. É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Tratando-se de análise de benefícios previdenciários, os prazos estabelecidos na Lei n. 8.213/91 devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa pela morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional n. 19/98, que tornou expresso o princípio da eficiência ao texto constitucional. Consoante o sistema de agendamento eletrônico, o INSS criou, através do Memo-Circular Conjunto n. 18/INSS/DIRAT/DIRBEN, de 19/12/2006, com o fito de agilizar e melhorar o atendimento aos segurados da autarquia previdenciária. Este sistema consubstancia-se em assinalar previamente uma data em que o atendimento será efetivado. Desta forma, todos os que necessitarem dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento equânime, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no artigo 5, caput, da Constituição Federal de 1988. Nesta seara, não obstante a carência de recursos humanos postos à disposição da Autarquia, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. O procedimento adotado pelo INSS é apenas uma nova medida no sentido de atender o princípio da eficiência, tomado com o exclusivo intuito de melhorar o atendimento dos segurados e seus procuradores. Por sua vez, o agendamento eletrônico é mera opção do segurado, podendo este comparecer pessoalmente ou por meio de procurador à agência para atendimento no mesmo dia, observando apenas a ordem de distribuição de senhas. O que se busca é justamente evitar tratamento privilegiado àquele que constitui procurador, em detrimento dos demais segurados que não tem condições para tanto. Portanto, os requerimentos administrativos de concessão de

benefício, bem como quaisquer outros atos realizados pela impetrante, devem estar submetidos às mesmas condições e requisitos impostos aos demais cidadãos que se dirigem às Agências da Previdência Social, sob pena de se instituir privilégio em seu favor. Ressalto que o tratamento diferenciado ensejaria consequência em relação aos demais segurados: sentirem-se compelidos a constituir advogado/procurador para lograrem condições isonômicas de atendimento. Embora o procedimento combatido possa tornar mais morosa a atividade da impetrante, não há que se falar em restrição que proíba ou impeça o seu exercício. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam dolo cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00105953120114036183, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Relator para o Acórdão Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS - LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS - EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS - LEGALIDADE OBSERVADA. 1 - O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e imunidade do advogado, segundo a dicção do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, leva-nos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo. 2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n. 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com esteio na Resolução nº 06/2006- Presidência do INSS. 3 - Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser amparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4 - Apelação desprovida. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 27807, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF 03/02/11) Não se verifica, assim, qualquer afronta ao livre exercício da atividade profissional. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, julgando o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024504-59.2015.403.6100 - NARCHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NARCHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a imediata emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante. Alega a impetrante que é pessoa jurídica que se dedica à compra, venda, construção, incorporação, loteamento e administração de bens imóveis - daí a necessidade de renovação de sua certidão de regularidade fiscal. Aduz que, ao tentar emitir o documento, foi surpreendida com a existência de pendências que a impediam de obter a certidão. Informa a impetrante que o débito apontado pela autoridade impetrada como impeditivo para a emissão de certidão de regularidade fiscal se encontra depositado judicialmente e já foi convertido em renda, razão por que se afigura ilegal sua conduta. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 13/105. Decidiu-se que o exame do pedido liminar seria efetuado após a notificação das autoridades impetradas, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 109). Informações da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional às fls. 124/127. O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 129/130v. Informações da Delegada do DERAT às fls. 136/145. Sobrevieram embargos de declaração interpostos pela impetrante às fls. 152/156, que foram deferidos parcialmente (fl. 158/158v). O Ministério Público Federal informou não vislumbrar a existência de interesse público que justifique sua manifestação (fl. 168/168v). É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional deve ser acolhida. É que, conforme alegado pela autoridade e demonstrado no documento de fls. 125/126, o impetrante não possui pendências na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. É medida de rigor, portanto, em relação a essa autoridade, extinguir o processo, sem resolução do mérito. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida, em parte, por este magistrado, a medida liminar requerida pela impetrante. Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 129/130v, como parte dos fundamentos da presente sentença. Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil, in verbis: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. 2o No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão. 3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. Decidiu-se, quando da apreciação do pedido liminar: A impetrante acostou aos autos Relatório de Situação Fiscal que aponta a existência de processo fiscal em cobrança (n. 18208.089.316/2011-32), em relação ao qual sustenta ter havido o depósito judicial dos valores em discussão vinculado ao processo n. 0000627-57.1996.403.6100, que tramitou perante esta 10ª Vara Federal Cível. Contudo, sustenta que parte dos depósitos judiciais convertidos em renda em favor da União, não foram considerados pela Secretaria da Receita Federal (fl. 07). Constata-se, de fato, que o processo fiscal em cobrança tramita perante a Receita Federal do Brasil (fls. 125/126), em razão do que foi determinada a notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fl. 121/121v), o qual deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de informações. O fundamento invocado pela Impetrante disfruta de razoável plausibilidade, sendo certo que o pagamento é causa de extinção do crédito tributário (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional), em razão do que a cobrança em questão é descabida. Entretanto, não é possível a este Juízo verificar o que de fato provocou a manutenção do processo n. 18208.089.316/2011-32 no Relatório de Pendências Fiscais da Impetrante, em razão do que era imprescindível a apresentação de informações pela Autoridade impetrada para o efetivo deslinde da causa. Salienta-se, contudo, que a parte Impetrante não pode ser prejudicada em face da inércia da Autoridade coatora, em razão do que diante da natureza da alegação e das provas trazidas aos autos, assim como em homenagem ao princípio da boa-fé processual, é mister reconhecer a parcial procedência do pedido liminar. Esclareça-se, por oportuno, que, de acordo com o documento de fl. 139, houve emissão de certidão de regularidade fiscal, pela impetrante, em 17/12/2015, com data de validade para 14/06/2016. Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA apenas para determinar que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo proceda à análise dos comprovantes de pagamento acostados aos autos, emitindo a certidão positiva com efeito de negativa de débitos em nome da Impetrante, se em termos, no prazo de 10 (dez) dias, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, em relação a essa autoridade. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida em parte, às fls. 129/130v. Outrossim, em relação ao Procurador Geral da Fazenda Nacional, declaro a EXTINÇÃO do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em face da sua ilegitimidade passiva. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012525-33.1997.403.6100 (97.0012525-4) - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU X UNIAO FEDERAL

Nada a decidir em relação à petição encaminhada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 620/626), tendo em vista que o pedido de requisição de pagamento já foi apreciado à fl. 595. Intime-se a exequente para retirar as cópias integrais destes autos e dos embargos à Execução n 0013828-52.2015.403.6100 que acompanharam o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de eliminação por reciclagem. Publique-se o despacho de fl. 615. Int. DESPACHO DE FL. 615: Fl. 597: Mantenho a decisão de fl. 595, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento nº 5000196-98.2016.4.03.0000. Após, se em termos, cumpra-se a decisão de fl.136 dos embargos à execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025987-28.1995.403.6100 (95.0025987-7) - LUIZ CARLOS HEITI TOMITA X CARLO CESARE BAVAGNOLI(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X LUIZ CARLOS HEITI TOMITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLO CESARE BAVAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS HEITI TOMITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos em inspeção. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Ré/Executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0026337-74.1999.403.6100 (1999.61.00.026337-8) - VAGNER ROMERO ENGRACIA X MARIA DE FATIMA ALVES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP122138 - ELIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER ROMERO ENGRACIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA ALVES

Vistos em inspeção. Considerando o cumprimento da obrigação em que foram condenados os Autores/Executados, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9391

PROCEDIMENTO COMUM

0003410-26.2013.403.6100 - DOMINGO MONTILHA(SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS E SP234164 - ANDERSON ROSANEZI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte Autora o requerido pela União Federal à fl. 263, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista à União Federal (PFN), pelo mesmo prazo. Por fim, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011478-58.1996.403.6100 (96.0011478-1) - JOSE OLAVO DO NASCIMENTO X ORLANDO COVOLAN X ALCIR BERNARDINO PINTO X NATALIM MATHEUS X ALDO BERTE(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE OLAVO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO COVOLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIR BERNARDINO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIM MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO BERTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela CEF às fls. 674/675. Após, tornem conclusos. Int.

0009072-10.2009.403.6100 (2009.61.00.009072-8) - IZILDINHA APARECIDA GONCALVES MORENO BASTOS AFFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X IZILDINHA APARECIDA GONCALVES MORENO BASTOS AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte Exequente acerca dos documentos de fls. 357/360, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0022721-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022721-7) - WALTER CUTOLO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X WALTER CUTOLO X UNIAO FEDERAL

Fls. 196/207 - Ciência à parte Autora acerca dos documentos juntados. Outrossim, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 9397

PROCEDIMENTO COMUM

0003202-50.2014.403.6183 - LUZIA DE GODOY DE AMORIM(SP267168 - JOAO PAULO CUBATELLI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 198/203: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, informando a este Juízo se ainda persiste o interesse na oitiva da testemunha anteriormente arrolada (fl. 164). Sem prejuízo, encaminhe-se uma cópia do presente despacho ao E. Juízo deprecado, para ciência. No silêncio, retornem os autos conclusos. Int.

0008634-37.2016.403.6100 - TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A.(SP294437 - RODRIGO SOARES VALVERDE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela, por meio da qual o autor pretende provimento para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre valores a título de ISS e ICMS, suspendendo a exigibilidade de eventuais créditos tributários, bem como para que a ré se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza. A inicial foi instruída com documentos. Argumenta, em síntese, que o valor do ICMS e do ISS não se insere no conceito de receita, previsto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, eis que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, mas apenas transita pelas suas contas, já que é repassado aos cofres do Estado, sujeito ativo da exação. Menciona que, nos autos do RE n 240.785/MG, o STF sinaliza pelo acolhimento da tese. Intimado a regularizar a petição inicial (fls. 41), a parte autora manifestou-se às fls. 42/48. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 42/48 como emenda à inicial. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O fundamento constitucional da Contribuição ao PIS (encontra respaldo em ambos os artigos) e da COFINS reside nos artigos 239 e 195, inciso I, alínea b da Carta Política: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional n° 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998) (...) (grifos ausentes no original) Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n° 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n° 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3° deste artigo. (Regulamento) Nunca é demais lembrar que a redação originária da Constituição não mencionava receita, mas apenas faturamento: art. 195, I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Quando o Supremo Tribunal Federal analisou a extensão da base de cálculo da COFINS e do PIS, em 09.11.2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n°s 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG (estes da Relatoria do Ministro Marco Aurélio) e n° 346.084-6/PR (este da Relatoria do Ministro Ilmar Galvão), venceu o posicionamento referente à inconstitucionalidade acima aludida. Em tal contexto, entendeu que a concepção da receita bruta ou faturamento é unicamente aquela que decorre quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. Entendeu-se, com efeito, que a noção de faturamento presente no art. 195, I, da CF/88, antes da redação dada pela EC n° 20/98, não permitiria a incidência das correspondentes contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes. Restou destacado, por fim, no Excelso Pretório que a superveniente promulgação daquela Emenda Constitucional não promoveu a validade da ampliação da base de cálculo prevista na norma constante do art. 3°, 1°, cuja vigência já se iniciou com a eiva da inconstitucionalidade. Posteriormente, a Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002 foi promulgada e estabeleceu, no que se refere à Contribuição para o PIS que: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Produção de efeito (Vide Medida Provisória n° 627, de 2013) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória n° 627, de 2013) (Vigência) 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. (Vide Medida Provisória n° 627, de 2013) (Vigência) Já no que se refere à COFINS, a Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estabelece que: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória n° 627, de 2013) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende

a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 2o A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)(...)No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS. Isso porque, o ISS, assim como o ICMS, é tributo de natureza indireta por decorrência de disposição legal, o que acarreta a repercussão econômica e jurídica quanto à transferência do encargo. O sujeito passivo da obrigação tributária é a empresa. Contudo, em regra, ela inclui no preço da mercadoria o valor do imposto devido e, portanto, repassa o ônus do tributo ao consumidor. Neste contexto, a empresa assume a condição de contribuinte de direito, enquanto o consumidor, a de contribuinte de fato. Confira-se esclarecedor ementa a respeito do ICMS, que também é aplicado ao ISS: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166, DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. ICMS é de natureza indireta, porquanto o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mesma, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o tributo já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assumindo, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. 2. Ilegitimidade ativa da empresa em ver restituída a majoração de tributo que não a onerou, por não haver comprovação de que a contribuinte assumiu o encargo sem repasse no preço da mercadoria, como exigido no artigo 166 do Código Tributário Nacional. Prova da repercussão. Precedentes. 3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 4. Agravamento desprovido. (AgRg no REsp 440300/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 09/12/2002, p. 302) - grifei Excepcionalmente, pode a empresa arcar diretamente com o ônus econômico do tributo e deixar de repassá-lo ao contribuinte. Neste caso, ela assume, simultaneamente, a condição de contribuinte de direito e de contribuinte de fato. Discute-se há anos, no âmbito da jurisprudência de nossos tribunais, acerca da legitimidade ativa para a pretensão de restituição do indébito relativo ao ICMS e ao ISS. Tem-se, por exemplo, o julgado acima transcrito, que somente admite a possibilidade da empresa ser legitimada ativa se comprovar que assumiu o encargo sem repasse, no preço da mercadoria, para o adquirente final. De outro lado, há recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, em que restou definido que, em regra, o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação contra o Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise a afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido (REsp. n. 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC; RMS 29.475/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2013, DJe 29/04/2013). Nesse contexto, tem-se que, primeiramente, o contribuinte de direito recebe o valor global contido na fatura ou nota fiscal e, depois, recolhe o valor do ICMS à Fazenda Estadual e ISS à Fazenda Municipal. Ademais, o contribuinte de direito não opera mero repasse do ICMS e ISS à Fazenda Estadual e Municipal, respectivamente, pois o contribuinte de fato não é o sujeito passivo da obrigação tributária, à medida que não integra a relação jurídica tributária pertinente (REsp. n. 903.394/AL e RMS 29.475/RJ). Demais disso, o ISS e ICMS incidem e são calculados sobre o valor da fatura ou nota fiscal e, ao mesmo tempo, integra este valor (por dentro), e considerando que o seu destacamento nestes documentos é meramente uma medida de controle fiscal, não há como ele ser subtraído do valor das vendas e serviços para fins de apuração do PIS e da COFINS. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravamento desprovido (AgRg no REsp 1344030 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0192585-7 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 19/05/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 26/05/2015). O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS e do ISS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arripio da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN). O assunto estava consolidado em nossos tribunais, contando, inclusive, com súmulas do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor segue: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Entretanto, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal reavivou a discussão que segue em curso nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2 e da ADC - 18. É bem verdade que a jurisprudência acerca dessa matéria pode sofrer um revés, uma vez que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS vem sendo tratada em dois feitos submetidos ao Plenário do Supremo Tribunal Federal. O primeiro é o Recurso Extraordinário 240.785, acima indicado, que trata especificamente sobre a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS. Recentemente o STF concluiu o julgamento desse processo, acolhendo a tese articulada neste mandado de segurança, ao menos em relação ao ICMS. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim; em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014 o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O escore mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que compõem o Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não é por menos que a Corte expressamente rechaçou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785. Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para formular um juízo de valor conclusivo acerca da

posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Desª. Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No mais, transcrevo esclarecedor trecho do voto proferido em 26/02/2014, nos autos da AC n 5012520-54.2012.404.7107, pelo e. Juiz Federal Relator Dr. Ivori Luis da Silva Scheffler, com relação ao ICMS, que também é aplicável ao ISS: Da exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PISA matéria abordada nos autos já foi amplamente debatida nos tribunais pátrios e não comportava maiores discussões. A jurisprudência havia se consolidado no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. A questão foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, que possuem o seguinte teor: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. DJ (Seção I) de 04-02-93, p. 775. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. DJ (Seção I) de 28-02-94, p. 2961. À COFINS, que substituiu o FINSOCIAL e tem a mesma natureza jurídica deste, aplica-se os mesmos princípios. Contudo, a jurisprudência sobre o tema deixou de ser pacífica após o voto, em sentido oposto, proferido pelo Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2. A questão está sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Seis Ministros pronunciaram-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e um contrário. O julgamento está suspenso em face de pedido de vista formulado pelo Ministro Gilmar Mendes (Sessão do dia 24.08.2006). Em outro vértice, foi proposta uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC nº 18), protocolada em 10.10.2007, pela Presidência da República, objetivando ver declarada a validade formal e material da norma contida no art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, o que legitimaria a cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS. Nesse passo, foi proferida medida cautelar, nos autos da ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, suspendendo o andamento dos processos envolvendo a matéria. Entretanto, a suspensão determinada, não mais possui força para reprimir o curso dos processos que tratam do tema, uma vez que, em 25.03.2010, a referida decisão foi prorrogada pela última vez por mais 180 (cento e oitenta dias), já tendo tal prazo se esgotado. Do exposto, alinho-me às decisões que entendem constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A propósito, para ilustrar a questão, atente-se para o parecer lançado nos autos do Processo nº 2007.71.00.032651-2/RS: [...] No que tange ao ICMS, trata-se de tributo - diferentemente do que ocorre com o IPI - que se encontra incluído no preço de venda das mercadorias, eis que contribui para a sua formação ao lado do custo, das despesas de seguro, de transporte, etc., que também constituem encargos do produtor ou do distribuidor. Ou seja, o imposto em debate é cobrado por dentro e remata por ser parcela incluída na formação do preço da mercadoria, sendo o encargo repassado, a toda evidência, ao consumidor final, razão que por si só resulta suficiente a afastar eventuais dúvidas se o ICMS integra ou não o faturamento da empresa. Na verdade, a vingar a tese de que o faturamento deve corresponder tão-somente à receita da própria empresa, haveria de excluir-se de seu somatório não apenas o ICMS, mas também aquelas outras parcelas indicadas, restando apenas o lucro líquido, o que, em absoluto, não está no propósito da lei. [...] Por isso, a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor (art. 145, inc. III, 1º, da Carta Magna). Na esteira deste raciocínio, a decisão atacada encontra-se em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 70/91, pois lá somente estão excluídos - do conceito de faturamento mensal, objetivando delimitar a base de cálculo da COFINS - o IPI (quando destacado em separado no documento fiscal) e as vendas canceladas, devolvidas e os descontos concedidos incondicionalmente. Diante disso, também não há falar em ofensa à Lei Complementar nº 07/70 (art. 3º), com as alterações promovidas pela Lei nº 9.715/98 (no que concerne ao faturamento como base de cálculo do PIS). Por outro lado, como bem frisou o ilustre representante do Ministério Público Federal nos autos de nº 2007.71.05.004443-5, não inseriu o legislador pátrio dentre as hipóteses de exclusão insertas no 2º do artigo 3º da Lei 9.718/98 a almejada pelas apelantes. É certo que apenas é permitida a exclusão do ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário, o que não se apresenta caracterizado nos autos (art. 3º, 2º, I, da Lei n. 9.718/98 e art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.715/98) (sem grifos no original). A questão, como se pode facilmente observar, não é de legalidade ou de sua ausência (artigos 5º, inc. II, e 150, inc. I, CF/88; art. 97 do CTN), mas de interpretação dos dispositivos legais existentes e que amparam a cobrança do tributo e a forma de cálculo preconizada pela Fazenda Nacional. No que se refere ao art. 110 do Código Tributário Nacional, vejamos, inicialmente, em que termos se encontra redigido: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. A respeito do assunto, a 6ª Turma da Corte Federal da 2ª Região assim se manifestou: **TRIBUTÁRIO - COFINS - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO - LEI Nº 9.718/98 - ARTIGOS 20, 30, 10, E 80 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSTITUCIONALIDADE. I - A Lei nº 9.718/98, mais especificamente o seu art. 3º, 1º, não teve o condão de definir ou limitar competência tributária da União, mas apenas redimensionar a base de cálculo da COFINS, hipóteses estas que ostentam total diversidade entre si, inferindo-se, daí, a inaplicabilidade ao caso da vedação proclamada no artigo 110 do Código Tributário Nacional. II - Não há, no direito privado, conceituação definitiva, imutável, da expressão faturamento, sendo lícito, portanto, ao legislador tributário, promover sua redefinição para efeitos meramente fiscais. [...]** (AMS nº 53054, rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJU 18/03/04, destaque nosso) Tal como no caso analisado pelo TRF da 2ª Região, nestes autos não se está discutindo competência tributária, mas tão só a extensão do conceito de faturamento com o objetivo de definir se o ICMS integra - ou não - a base de cálculo do PIS e da COFINS. Enfim, resta dizer que a regra do art. 150, 1º, do CTN não interfere na matéria em debate (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), eis que trata do pagamento antecipado do tributo pelo contribuinte e da posterior homologação por parte do Fisco, com extinção do crédito tributário. Noutras palavras, o ICMS, apesar de constituir tributo a ser repassado para os cofres públicos, efetivamente faz parte do faturamento das empresas, que provém justamente da venda de bens e serviços, compondo, juntamente com outros elementos o preço da mercadoria

vendida, tais como o custo, despesas de seguro, de transporte, etc. Assim, também tal exação deve fazer parte da base de cálculo da COFINS e do PIS. Assim, não obstante o ICMS cuidar-se de um imposto indireto, assim como o IPI, dele se diferencia por ser cobrado por dentro, ou seja, é embutido no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, que embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço. No entanto, embora suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito. Portanto, sendo o preço o produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS. Sobre o tema, assim tem se manifestado esta Corte: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO.

INADMISSIBILIDADE. 1. Segundo orientação desta Corte e do egrégio STF, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05. 2. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte e do egrégio STJ, deve o ICMS integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. (TRF4, AC 2007.71.00.032281-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 13/10/2011) E, ainda, o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011) Em conclusão, consideradas as disposições legais sobre a matéria, súmulas e os precedentes jurisprudenciais, o certo é que a parcela relativa ao ICMS deve compor a base de cálculo da COFINS e do PIS, sendo indevida a exclusão pretendida pela demandante. Desse modo, a sentença não merece reforma quanto a este tópico. Pelo todo exposto, INDEFIRO a tutela requerida. Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código. Intimem-se.

0010591-73.2016.403.6100 - LOTERICA ROYALE LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por LOTERICA ROYALE LTDA - ME, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual o autor pretende provimento que determine à ré que se abstenha de proibir a alteração societária, desde que os novos sócios se enquadrem nas exigências da Caixa Econômica Federal, especialmente o subitem 20.1.5.1 da Circular 621/2013. Narra a parte autora que pretende alterar seu quadro societário, contudo, a Caixa não autorizou a alteração, sob o argumento de que existe uma Carta Circular enviada a todos os lotéricos que supostamente impediria autorizações da Caixa Econômica Federal para alterações societárias de unidades lotéricas. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/64). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em questão, considero prudente e necessária a prévia oitiva da parte ré antes da apreciação do pedido de tutela. Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC. Intime-se.

0010617-71.2016.403.6100 - JANIO RODRIGUES DE SOUZA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual o autor pleiteia lhe seja fornecido o medicamento individualizado na inicial (Fabrazyme Betagalsidase), sob a fundamentação de que é portador da Doença de Fabry, ocasionada por distúrbio genético ligado ao cromossomo x, responsável por causar deficiência ou ausência da enzima alfa-galactosidase, que interfere na capacidade de decomposição de uma substância adiposa específica, ocasionando acúmulo progressivo de GL3 nas células do organismo, em órgãos cuja disfunção pode levar a óbito. Alega que os pacientes que não recebem o diagnóstico e tratamento precoces evoluem para insuficiência renal crônica e outras degradações, que podem culminar em acidente vascular cerebral. Informa que existe um tratamento para retardo da evolução da doença - Betagalsidade -, conforme relatório médico que instruiu os autos, sendo o único tratamento disponível de eficácia, cujo medicamento já se encontra aprovado pela ANVISA. Aduz, ainda, que pleiteou o medicamento junto ao Estado de São Paulo e recebeu a negativa sob alegação de que não há evidências suficientes para apoiar a eficácia da reposição da enzima. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 27/151. Sobreveio decisão, determinando que a ré prestasse algumas informações acerca do medicamento pleiteado, razão pela qual se acostaram ao feito os documentos de fls. 164/185. É o relatório. Fundamento e decido. De início, cumpre registrar que o patrono da parte autora ingressou com outras demandas no Fórum Federal Cível de São Paulo/SP objetivando o fornecimento do mesmo medicamento para terceiros estranhos ao feito: 0017218-30.2015.4.03.6100, 0025813-18.2015.4.03.6100, 0025814-03.2015.4.03.6100, 0025836-61.2015.4.03.6100, 0025837-46.2015.4.03.6100, 0025838-31.2015.4.03.6100, 0025839-16.2015.4.03.6100, 0003490-82.2016.4.03.6100, 0003676-08.2016.4.03.6100, 0003689-07.2016.4.03.6100 e 0010618-56.2016.4.03.6100. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A dignidade da pessoa humana, conjunto de direitos fundamentais que inclui uma vida sem sofrimentos evitáveis, está elencada dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, e uma vez que referida previsão não se trata de mera norma programática, o Estado deve observá-la e assegurá-la. A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido, também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços

para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei n. 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, incluiu, entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea d). Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração se eximir dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de pré-fixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos receitados no Protocolo Clínico. Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los. O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades. Trata-se, porém, de um sistema amplo e complexo que, embora se destine a satisfazer toda a coletividade, atende quase que integralmente a cidadãos carentes que buscam a rede pública porque sua renda não é suficiente para custear planos de saúde particulares. Feitas as considerações acima, resta analisar se, no caso em tela, estão presentes os requisitos para a concessão do pedido de tutela de urgência. Para tanto, entendo que deve haver prova da probabilidade do direito, ou seja, prova da existência da doença, da necessidade de utilização do medicamento, da ausência de outro medicamento com a mesma eficácia, da urgência do tratamento e da incapacidade financeira da parte autora. Consta do laudo elaborado pela médica da parte autora, Dra. Andressa Nijenhuis, que (fl. 53/54): O paciente Jânio Rodrigues de Souza, com peso 70 kg e 1,60 de estatura, é portador de doença de Fabry (CID E75-2), diagnosticado através do teste genotipagem do gene da alfa galactosidase A mostrando mutação patológica no exon 6 p. M 29 OI. [...] Doença de caráter progressivo, se não tratada, com evolução natural para e maiores complicações vasculares como acidente vascular cerebral e/ou infarto agudo do miocárdio. [...] A doença de Fabry é uma doença geneticamente determinada, ligada ao cromossomo x, de caráter progressivo, na qual a atividade da enzima alfa galactosidase A é ausente ou insuficiente para prevenir o acúmulo de globotriaosilceramida nas células, particularmente nos rins, correção e sistema nervoso. Antes da terapia de reposição enzimática, o único tratamento disponível era paliativo. Fabrazyme é a enzima beta galactosidase recombinante humana, que provou diminuir o acúmulo de substrato nas células podendo interferir positivamente na progressão da doença. Para tanto, a referida médica prescreveu para o autor o seguinte tratamento (fl. 58): Uso interno (uso endovenoso) Beta galactosidase 35 (Fabrazyme) uso contínuo Aplicar endovenoso 2 ampolas (1 mg/kg de peso) de 14 em 14 dias. (tratamento mensal=4 ampolas. Em sua manifestação, a União fornece informações acerca da doença e do medicamento Betagalactosidase, esclarecendo que: O tratamento da Doença de Fabry é feito por meio da terapia de reposição enzimática (TER), oriunda da tecnologia de DNA recombinante, responsável por modificar geneticamente células para síntese de enzimas, esta foi aprovada na Europa em 2001, nos Estados Unidos em 2003 e no Brasil em 2010. Atualmente existem duas a-GAL humanas disponíveis no comércio a galactosidase alfa (Replagal, Transkaryotic Therapies Inc. Cambridge, Massachusetts) produzida por cultura de fibroblastos humanos acrescidos de promotores ativos para a transcrição do gene da ?-gal, aprovada na Europa e no Brasil; e a galactosidase beta (Fabrazyme, Genzyme Corp. Cambridge, Massachusetts) [...], obtida por terapia recombinante de ovários de hamsters, aprovada na Europa, EUA e Brasil. Ambas as proteínas são estrutural e funcionalmente semelhantes, tem atividade específica comparável e são administradas por via intravenosa a cada 15 dias. A dose é variável segundo o preparado: 0,2mg/Kg/dose da galactosidase alfa e 1mg/Kg/dose da galactosidase beta. A TER não representa a cura da Doença de Fabry, mas melhora a qualidade de vida dos portadores desta patologia, na medida em que repõe a enzima deficiente corrigindo vários processos metabólicos [...]. Sobre o medicamento Betagalactosidase (Fabrazyme) A betagalactosidase (Fabrazyme) é uma cópia da enzima humana alfa-galactosidase-A que ajuda a degradar globotriaosilceramida (GL-3) impedindo a sua acumulação nas células do organismo. É indicado no tratamento da doença de Fabry. Os efeitos secundários mais frequentes associados à betagalactosidase são provocados mais pela perfusão do que pelo medicamento. (...) Esse medicamento não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde - SUS estruturado pelo Ministério da Saúde e, portanto, o Sistema não definiu que o mesmo seja financiado por meio de mecanismos regulares. No que tange ao registro, informamos que de acordo com dados disponíveis na página eletrônica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, o medicamento Fabrazyme encontra-se com registro vigente até 04/2020, apresenta preço registrado na CMED, bem como, possui apresentação na concentração do princípio ativo solicitado. (...) Até o presente momento, não há manifestação expressa da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC-SUS a respeito do medicamento desta Nota Técnica. [...] 1. Tratamento sintomático A doença de Fabry tem sido tratada com medidas paliativas e de suporte para alívio dos sintomas. A dor neuropática é tratada com fenitoína, gabapentina e carbamazepina. Os anti-inflamatórios não esteróides geralmente são ineficazes, e os narcóticos de ação central produzem resultados parciais. A metoclopramida pode ser usada para os sintomas gastrointestinais relacionados com a neuropatia autonômica (57). A profilaxia com anticoagulantes e agentes anti-agregantes plaquetários são importantes em pacientes com história de acidente vascular cerebral isquêmico transitório ou infarto. [...] (destaques originais) Nas informações apresentadas, a União alega que o SUS oferece para o caso, medicamentos para tratamento da dor crônica, sintomas gastrointestinais, para prevenção de acidentes trombóticos, hipertensão arterial e doença Dislipidemia (fls. 167/168). Informa, ainda, que o SUS não padronizou o medicamento objeto da Nota Técnica para tratamento da doença do autor. Porém, esclarece que disponibiliza procedimentos e medicamentos seguros, eficazes, de qualidade e com

relação custo-efetividade adequadas para o tratamento das manifestações clínicas decorrentes da enfermidade principal (fl. 169, verso). Em se cotejando as alegações das partes e os dispositivos normativos acerca da questão, é medida de rigor deferir o pleito antecipatório da tutela. Consta do relatório elaborado pela médica de confiança do autor que o paciente foi diagnosticado a partir do quadro clínico que apresentava. O paciente realizou dosagem de atividade enzimática da alfa galactosidase a que se revelou baixa e confirmado através da realização da genotipagem. O paciente apresentou lesão renal, realizou hemodiálise e no momento encontra-se transplantado, apresenta também Hipertensão Arterial Sistêmica. (fl. 53) Desse modo, nesta análise sumária, comprovou-se que o autor padece da Doença de Fabry e que a profissional médica que o acompanha prescreveu o medicamento Betagalsidase 35 (Fabrazyme). Ressaltou, ainda, que quanto maior tempo transcorrer, maior é o depósito de substrato dentro das células, causando dano potencialmente irreversível. Informou, também, que o início imediato do tratamento com o medicamento prescrito indica haver possibilidade de diminuir a progressão da doença (fl. 54). Nessa esteira, o autor foi acometido de doença, cuja raridade obstaculiza, de certa forma, investimentos no desenvolvimento de tratamentos e medicamentos específicos para seu controle e/ou erradicação. Fato é que a Doença de Fabry, doença ainda sem cura, provoca o depósito de substrato dentro das células, motivo pelo qual os portadores são acometidos por dores intensas, problemas arteriais e renais graves, que tendem a piorar com o passar do tempo e podem até mesmo levar ao óbito. O medicamento pleiteado, além de ajudar a degradar a globotriaosilceramida (GL-3), impedindo a acumulação nas células de gordura (fls. 164 e 174), também objetiva retardar o avanço da doença, conforme documento de fl. 173/184. Por outro lado, ressalta o Gestor que: [n]o âmbito do Sistema Único de Saúde não há disponibilidade, via os Componentes da Assistência Farmacêutica, do medicamento Betagalsidase (Fabrazyme). Mesmo em se tratando de doença rara com poucas informações sobre a efetividade das ações terapêuticas, o Sistema Único de Saúde está se organizando para disponibilizar a assistência aos pacientes. Além disso, vai estimular o desenvolvimento de estudos para contribuir com o conhecimento nesta área (fl. 169, verso). Observa-se das informações do Gestor, que os medicamentos disponibilizados pelo SUS, embora de extrema importância, atuam como medidas paliativas e de suporte para alívio dos sintomas (fl. 167). Nessa esteira, os medicamentos fornecidos pelo SUS não se destinam ao tratamento da doença em si, mas de seus efeitos. Todavia, conforme já mencionado, referido medicamento tem por motivo retardar a evolução da doença e, diante do quadro clínico da parte autora e da progressão da doença, inclusive com procedimentos de hemodiálise, e já transplantada do rim, eventual demora na concessão da presente medida, acarretará, ao que tudo indica, um quadro clínico irreversível. Demonstrada a existência da doença, a necessidade de utilização do medicamento, também entendo demonstrada, por ora, a incapacidade financeira da parte autora, dado o alto custo do tratamento pleiteado. Em face de todo o exposto, defiro o pedido de concessão de tutela de urgência, tendo em vista o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida (artigo 300, caput, do novo Código de Processo Civil). Assim, determino que a ré viabilize ao autor o fornecimento do medicamento Betagalsidase (Fabrazyme), necessário ao tratamento indicado à fls. 53/58, disponibilizando o produto ou dotando recursos para tanto, no prazo de 30 dias. Por outro lado, além das cautelas normais, no presente caso, diante da raridade da doença e considerando que o medicamento não integra a lista de medicamentos fornecidos pelo SUS, entendo que, a princípio, devem ser realizadas duas perícias médicas. A primeira deverá ser realizada antes mesmo da primeira dose do medicamento ser ministrada, com a finalidade não apenas de verificar a necessidade e a adequação do tratamento, como também o estado clínico atual do autor. A segunda, ao que tudo indica, deverá ser realizada após, no mínimo, três meses de tratamento com a finalidade de se verificar os efeitos da referida medicação. Desse modo, sem prejuízo do deferimento da antecipação de tutela, tendo em vista o estado de saúde do autor e as peculiaridades do caso concreto, antecipo a realização da primeira perícia médica e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior Destarte, arbitro os honorários no valor de R\$ 248,53, valor máximo estipulado pela Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. Intimem-se as partes para que, no prazo de três dias, indiquem assistente técnico e quesitos. No mesmo prazo de três dias a parte autora deverá juntar laudo minucioso a ser elaborado por sua médica, indicando especificamente desde a data do diagnóstico da doença, os medicamentos que lhe foram ministrados e o detalhamento da evolução da doença. Também deverá juntar cópia de todos os exames laboratoriais realizados. Solicite-se ao Perito a indicação da data e local para a realização da perícia. O laudo deverá ser entregue em até 10 dias após a realização da primeira perícia. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes e tornem conclusos para análise da necessidade de realização da segunda perícia. Intimem-se com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005947-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO GOMES COSTA X NECIONITA DE SOUZA OLIVEIRA

Suspendo, por ora, o cumprimento do mandado n. 0010.2016.00578 (fl. 74). Encaminhe-se correio eletrônico à CEUNI, com urgência, com cópia do presente despacho, para que não sejam cumpridos os termos do mandado de reintegração de posse anteriormente expedido, aguardando-se, assim, nova determinação deste Juízo. Fls. 87/118: Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 9398

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045720-44.1976.403.6100 (00.0045720-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X LUIZ CAMANO X JOSE OCTAVIO DE AZEVEDO E SILVA X ANA CRISTINA CAMANO PASSOS X ANA PAULA CAMANO MESQUITA BARROS X ANA CLAUDIA CAMANO X EDUARDO BUSO E SILVA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X LUIZ CAMANO X UNIAO FEDERAL X JOSE OCTAVIO DE AZEVEDO E SILVA X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA CAMANO PASSOS X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA CAMANO MESQUITA BARROS X UNIAO FEDERAL X ANA CLAUDIA CAMANO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BUSO E SILVA X UNIAO FEDERAL

Em face do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1338/1348), expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 1246 e 1248/1252 em nome dos próprios beneficiários, conforme requerido (fl. 1357). Considerando a impossibilidade de intimação dos expropriados, os alvarás deverão ser retirados pela Senhora Advogada constituída nos autos, Dra. Célia Rodrigues de Vasconcelos, a quem caberá entregar as respectivas guias a cada qual. Para tanto, compareça a referida Advogada na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0036656-19.1990.403.6100 (90.0036656-9) - TERMOMECANICA SAO PAULO S A X ENGLER ADVOGADOS - EPP(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S A X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 450. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo, em face do trânsito em julgado das r. decisões e v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 466/479 e 482). Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6544

PROCEDIMENTO COMUM

0041003-22.1995.403.6100 (95.0041003-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030263-39.1994.403.6100 (94.0030263-0)) COMBATE COMERCIO DE BATERIAS TAUBATE LTDA - ME(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

1. Fls. 275-282: Indefiro o pedido. A penhora no rosto dos autos se destina a viabilizar o cumprimento de ordem emanada pelo Juízo da execução, não cabendo a este Juízo estabelecer qualquer limitação à sua efetivação, devendo o interessado requerer o que de direito perante o Juízo que emitiu a ordem de penhora no rosto destes autos. 2. O incidente de remoção de inventariante n. 0028019-56.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, proferiu decisão determinando a remoção da inventariante PRESCILA LUIZA BELUCCIO, e nomeou, em substituição, a Dra. CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE como inventariante dativa. Em consulta ao sistema processual referente ao andamento dos autos de remoção, verifica-se que a decisão que removeu PRESCILA LUIZA BELUCCIO da inventariança, houve interposição de embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento. Sendo assim, para fins de regularização processual e prosseguimento do feito, determino ao requerente que providencie certidão atualizada de inventariança. Prazo: 30 dias. 3. Cumprida a determinação supra, dê-se prosseguimento, nos termos da decisão de fl. 272, com a elaboração da minuta do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, com a observação de que os valores deverão estar à ordem do Juízo. Para tanto, informe a parte autora se persiste os dados informados à fl. 282 para constar no ofício requisitório. Satisfeita a determinação, dê-se ciência as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

0021151-41.1997.403.6100 (97.0021151-7) - CASSIANO SOARES CORREA X EDNA LUIZA NOBRE GALVAO X ELIANA CALCADA BARROS DA SILVA X ELIZABETE D OLIVEIRA GASPAR COSTA X FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO X HELENA DE MOURA CAMPOS X IPOTYMAR BLASCO SOLER X KATSUMASSA EMURA X RAFAEL TADEU TROYANO X SIDNEY MAGRINI X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP285023 - EDNA LUIZA NOBRE) X UNIAO FEDERAL

CASSIANO SOARES CORREA, EDNA LUIZA NOBRE GALVÃO, ELIANA CALCADA BARROS DA SILVA, ELIZABETE D OLIVEIRA GASPAR COSTA, FERNANDO HEBRASIL DE OLIVEIRA PINTO, HELENA DE MOURA CAMPOS, IPOTYMAR BLASCO SOLER, KATSUMASSA EMURA, RAFAEL TADEU TROYANO E SIDNEY MAGRINI executa título judicial em face de UNIÃO FEDERAL. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0027517-62.1998.403.6100 (98.0027517-7) - IND/ DE TREFILADOS HEROGAL LTDA X BKS - CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X JOTAPE COM/ IMP/ EXP/ LTDA X MECANICA COML/ AUTO AGRICOLA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP018074 - SERGIO GOMES DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP130045 - ALESSANDRA RUIZ UBERREICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. A fim de facilitar o manuseio dos presentes autos, intime-se o requerente a proceder a retirada das cópias que acompanharam a petição de fls. 548-551, no prazo de 05 dias. Não retirados, encaminhem-se para reciclagem. Caso entenda necessário, deverá apresentá-las em mídia eletrônica. 2. Alega o requerente que PRESCILA LUIZA BELUCCIO continua a ocupar a posição de inventariante no espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, não obstante decisão proferida no incidente de remoção de inventariante n. 0028019-56.2013.8.26.0100, a qual determinou a remoção de PRESCILA LUIZA BELUCCIO e nomeou, em substituição, a Dra. CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE. Sustenta que, da referida decisão, foram opostos embargos de declaração e que até o momento, a Dra. CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE não prestou o compromisso de inventariante, estando, portanto, impossibilitada de desempenhar tal função. Em consulta ao sistema processual referente ao andamento dos autos de remoção, verifica-se que na decisão que removeu PRESCILA LUIZA BELUCCIO da inventariança, foi determinada a intimação da inventariante dativa nomeada para assumir o encargo, ficando dispensada de prestar compromisso. Contudo, da análise do andamento processual, verifico que houve interposição de embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento. Sendo assim, para fins de regularização processual e prosseguimento do feito, determino ao requerente que providencie certidão atualizada de inventariança. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

0044053-17.1999.403.6100 (1999.61.00.044053-7) - FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. A fim de facilitar o manuseio dos presentes autos, intime-se o requerente a proceder a retirada das cópias que acompanharam a petição de fls. 538-541, no prazo de 05 dias. Não retirados, encaminhem-se para reciclagem. Caso entenda necessário, deverá apresentá-las em mídia eletrônica. 2. Alega o requerente que PRESCILA LUIZA BELUCCIO continua a ocupar a posição de inventariante no espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, não obstante decisão proferida no incidente de remoção de inventariante n. 0028019-56.2013.8.26.0100, a qual determinou a remoção de PRESCILA LUIZA BELUCCIO e nomeou, em substituição, a Dra. CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE. Sustenta que, da referida decisão, foram opostos embargos de declaração e que até o momento, a Dra. CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE não prestou o compromisso de inventariante, estando, portanto, impossibilitada de desempenhar tal função. Em consulta ao sistema processual referente ao andamento dos autos de remoção, verifica-se que na decisão que removeu PRESCILA LUIZA BELUCCIO da inventariança, foi determinada a intimação da inventariante dativa nomeada para assumir o encargo, ficando dispensada de prestar compromisso. Contudo, da análise do andamento processual, verifico que houve interposição de embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento. Sendo assim, para fins de regularização processual e prosseguimento do feito, determino ao requerente que providencie certidão atualizada de inventariança. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

0040766-09.2001.403.0399 (2001.03.99.040766-6) - ALCIDIA ALBERTO DE OLIVEIRA X ANA LUCIA BERTOLI DE SOUZA X CRISTINA KAZUKO TAKEDA X DECIO JOSE PEREZ X IMACULADA CARRATU GENICOLO GARCIA X JOSE ESQUIEL DE CARVALHO FREITAS X LUCIA MASSAKO YAMAGUTI CORDEIRO ROSA X MARCELLO NEVES X MARIA JOSE FRANCISCO DA ROCHA X RUTH BEATRIZ JERONYMO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

ALCIDIA ALBERTO DE OLIVEIRA, ANA LUCIA BERTOLI DE SOUZA, CRISTINA KAZUKO TAKEDA, DECIO JOSE PEREZ, IMACULADA CARRATU GENICOLO GARCIA, JOSE ESQUIEL DE CARVALHO FREITAS, LUCIA MASSKO YAMAGUTI CORDEIRO ROSA, MARCELO NEVES, MARIA JOSE FRANCISCO DA ROCHA E RUTH BEATRIZ JERONYMO executa título judicial em face de UNIÃO FEDERAL. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004781-45.2001.403.6100 (2001.61.00.004781-2) - B C F PLASTICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

1. A fim de facilitar o manuseio dos presentes autos, intime-se o requerente a proceder a retirada das cópias que acompanharam a petição de fls. 521-524, no prazo de 05 dias. Não retirados, encaminhem-se para reciclagem. Caso entenda necessário, deverá apresentá-las em mídia eletrônica. 2. Alega o requerente que PRESCILA LUIZA BELUCCIO continua a ocupar a posição de inventariante no espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, não obstante decisão proferida no incidente de remoção de inventariante n. 0028019-56.2013.8.26.0100, a qual determinou a remoção de PRESCILA LUIZA BELUCCIO e nomeou, em substituição, a Dra. CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE. Sustenta que, da referida decisão, foram opostos embargos de declaração e que até o momento, a Dra. CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE não prestou o compromisso de inventariante, estando, portanto, impossibilitada de desempenhar tal função. Em consulta ao sistema processual referente ao andamento dos autos de remoção, verifica-se que na decisão que removeu PRESCILA LUIZA BELUCCIO da inventariança, foi determinada a intimação da inventariante dativa nomeada para assumir o encargo, ficando dispensada de prestar compromisso. Contudo, da análise do andamento processual, verifico que houve interposição de embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento. Sendo assim, para fins de regularização processual e prosseguimento do feito, determino ao requerente que providencie certidão atualizada de inventariança. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

0034639-19.2004.403.6100 (2004.61.00.034639-7) - MAJULAR ARTEFATOS DE ALUMINIO IND/ E COM/ LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora à fl. 1077. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033134-37.1997.403.6100 (97.0033134-2) - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Aguarde-se sobrestado em arquivo decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0015926-74.2015.403.0000. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009310-44.2000.403.6100 (2000.61.00.009310-6) - SEVERINO SOARES CAVALCANTI(SP139452 - VIRGIL ALVES BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SEVERINO SOARES CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

. PA 1,5 SEVERINO SOARES CAVALCANTI executa título judicial em face de UNIÃO FEDERAL. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. . PA 1,5 Publique-se, registre-se e intemem-se.

Expediente Nº 6572

PROCEDIMENTO COMUM

0017205-32.1995.403.6100 (95.0017205-4) - JOSE AUGUSTO POLLO X FABIO JOSE BALCHIUNA X MARIA APARECIDA CHIORATO BALCHIUNA(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL SA(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP140905 - ARI FERNANDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Forneça o BANCO ITAÚ os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado relativo aos honorários advocatícios. Cumprida a determinação, cumpra-se o determinado no item b, à fl. 516, com a expedição dos alvarás de levantamento e posterior arquivamento após sua liquidação. Int.

0027086-47.2006.403.6100 (2006.61.00.027086-9) - WILMA APARECIDA CAMARGO(SP271514 - CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS E SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Wilma Aparecida Camargo executa sentença em face do Banco do Brasil, relativamente à obrigação de fazer, consistente na entrega do termo de quitação e liberação da hipoteca, e a obrigação de pagar, referente aos honorários advocatícios, decorrente da condenação. A decisão proferida às fls. 514-515 determinou a penhora on line do valor devido a título de honorários e determinou a intimação do Banco do Brasil para cumprir a obrigação de fazer. O bloqueio do valor dos honorários devidos foi efetuado (fls. 520-523). Em relação à obrigação de fazer, não houve manifestação das partes quanto ao cumprimento do julgado. É o relatório. Procedo ao julgamento. A penhora on line efetuada resultou em bloqueio do valor integral devido a título de honorários. Quanto à obrigação de fazer, cabe à exequente dizer se ocorreu a entrega do termo de quitação e liberação da hipoteca. Decisão 1. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. Com a vinda do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono originário, inclusive quanto ao constante à fl. 481.2. Manifeste-se a parte exequente para informar quanto ao cumprimento da obrigação de fazer. Prazo: 05 (cinco) dias. Caso efetuada, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado; se não cumprida, façam-se os autos conclusos. 3. Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

0016817-31.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em vista da petição da parte autora e da certidão da Secretaria, verifico falha na publicação da sentença. Assim, proceda a Secretaria à retificação do teor da sentença e regular publicação. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS ajuizou a presente ação de rito ordinário em face de EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, cujo objeto é cobrança de verba condominial. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 29, qual seja, recolher a diferença de custas e informar sobre a ocupação do imóvel. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimen-se. (REPUBLICAÇÃO)

0019638-08.2015.403.6100 - CREUSA PEREIRA DE CASTRO(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Em vista da designação de data para tentativa de conciliação pela CECON, dê-se ciência à autora e aguarde-se a sua realização. OBS.: conforme comunicado da Central de Conciliação, foi designada a seguinte data para audiência de conciliação: 23/junho/2016, às 13:30 horas, comparecer à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: Praça da República, 299, 1º andar, Centro - São Paulo - SP.

0002103-32.2016.403.6100 - CARLOS VIEIRA TELES JUNIOR(SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DecisãoO objeto da ação é devolução de valores depositados em conta-poupança e indenização por danos material e moral.Narra que, em 2013, teve conhecimento da existência de recibos de conta-poupança de valores depositados em seu nome desde a infância; porém, ao procurar a agência da CEF, recebeu a informação do saque dos valores por terceiro desconhecido e do encerramento da conta. Requer a devolução dos valores e indenização no valor de R\$ 150.000,00.A parte autora emendou a inicial às fls. 144-146 para esclarecer quanto ao interesse de agir, apresentou cálculo atualizado do valor do depósito e indicou os valores correspondentes a título de dano material e moral.Quantificou, assim, os valores pretendidos: 1) atualização do valor a ser devolvido - R\$ 4.860,76; 2) dano material - R\$ 5.500,00; 3) dano moral- R\$ 150.000,00.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00.É o relatório. Procedo ao julgamento.Conforme precedentes, o Juiz pode ordenar, de ofício, a retificação do valor da causa, para reduzir eventual excesso na indicação, principalmente para evitar eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuida na Lei n. 10.259/2001, em casos em que o autor é beneficiário da assistência judiciária.Em havendo consequências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. Se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, é recomendável que seja reduzida a patamares razoáveis .O valor pretendido pela parte autora a título de devolução de valores, danos material e moral soma o montante de R\$ 10.360,76. Não tem fundamento para pedir indenização de R\$ 150.000,00.As peculiaridades da demanda não justificam a indicação do valor da causa em patamar tão elevado, devendo se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência.No presente caso, é evidente que o valor indicado à causa, a título de dano moral, não se pauta em critérios de razoabilidade e proporcionalidade com o constrangimento sofrido, podendo constituir, ainda, expediente para alterar a competência.Assim, considerando os fatos expostos na inicial, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Observe que o valor ora fixado é também estimativo, pois caberá ao Juízo competente estabelecer o montante efetivamente devido, por ocasião do julgamento da lide. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.DecisãoAssim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à SUDI para distribuição ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se.

0010980-58.2016.403.6100 - LUIZ EDUARDO MAIA CAGNONI(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002843-58.2014.403.6100 - ALEXANDRE DE FREITAS CACCIACARRO(SP130886 - ALEXANDRE DE FREITAS CACCIACARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOSProcesso n.: 0002843-58.2014.403.6100Autor: ALEXANDRE DE FREITAS CACCIACARRORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença(Tipo A)O objeto da ação é exibição de documentos.O autor narrou ter contratado com a ré conta corrente bancária em 14/05/2001, de n. 1397-7, agência 4033, exclusivamente para recebimento de valores devidos por loteadores em favor de Amaury Cacciacarro e Nóis Antônia de Freitas Cacciacarro, os quais contrataram o autor como seu advogado.Ao ser intimado no processo n. 583.00.2007.195734-9, ajuizado em face de seus clientes, intentou incidente de falsidade de documento para demonstrar que os boletos daquele processo são fraudulentos, diligenciou e protocolizou, junto à CEF, pedido de esclarecimentos, mas recebeu como resposta a informação de inexistência de conta bancária conjunta entre o autor e quaisquer outras pessoas.Sustentou a pertinência da ação, conforme artigos 844 do CPC/1973 e com base no artigo 43 do CDC.Requeru antecipação de tutela [...] com fins de determinar à ré a apresentação do documentos de contratação onde o autor, supostamente, contrata a ré para efetivação de cobranças em seu nome mediante expedição de boletos bancários, juntamente com o nome do loteador Marcos José Gomes, ou RETRATAÇÃO RESPONSÁVEL de que tal emissão deu-se por erro minimizando os efeitos por danos [...] e a procedência do pedido da ação (fls. 10-11).A ré ofereceu contestação, na qual arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, pois não houve recusa injustificada da CEF no fornecimento dos documentos pedidos, sendo que o autor nunca questionou a legitimidade dos boletos em seu favor há mais de 10 anos, e, ainda que o autor houvesse esgotado a via administrativa, a ação cautelar somente pode ser preparatória ou incidental e, preliminar de inépcia da petição inicial, pois o autor não demonstrou a finalidade da exibição do contrato, bem como preliminar de mérito de prescrição. No mérito, sustentou a inexistência do dever legal de exibir a coisa, pois o autor deixou de ser cliente da CEF desde 2006, tendo produzido efeitos no período de 2002 a 2003, conforme boletos contestados, a CEF não é obrigada a guardar contratos de ex-clientes. Requeru a improcedência do pedido da ação (fls.183-197). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 197-234). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. PreliminaresFalta de interesse de agirA exibição de documentos, na época do ajuizamento da ação e da contestação, era prevista artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil de 1973, no Capítulo dos Procedimentos Cautelares Específicos que dispunha:Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer;II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/06/2016 86/702

guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382.Ou seja, a cautelar de exibição de documentos era um procedimento cautelar específicos, de caráter preparatório, mas que podia ser intentada contra terceiros.Existe diferença substantiva entre os procedimentos cautelares específicos dos artigos a partir do 813 do CPC/1973 e medida cautelar do artigo 706 do CPC/1973.Logo, por sua finalidade específica, ela é autônoma e não está a depender da ação a ser ajuizada em face da CEF.Inépcia da petição inicialA ré arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, pois o autor não demonstrou a finalidade da exibição do contrato.Conforme consta dos autos, o autor pretende obter contrato firmado com a CEF para instruir outra ação judicial.Portanto, afasto a preliminar arguida.Preliminar de mérito - prescriçãoA ré arguiu preliminar de mérito de prescrição, com alegação de que o prazo prescricional de indenização em face da CEF é de três anos.O objeto da presente ação é a exibição de documentos e não de condenação da CEF ao pagamento de indenização.Dessa forma, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos previsto no artigo 205 do Código Civil.Tendo o contrato findado no ano de 2006 e a presente ação sido ajuizada em 20/02/2014, não se operou a prescrição.MéritoOs artigos 355 a 359 do Código de Processo Civil de 1973, vigentes à época do ajuizamento da ação, possuem redação semelhante aos artigos 396 e 398 do CPC/2015, que dispõem:Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.Art. 397. O pedido formulado pela parte conterá:I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.Art. 398. O requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação.Parágrafo único. Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:I - o requerido tiver obrigação legal de exhibir;II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;II - a recusa for havida por ilegítima.Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.(sem negrito no original) A alegação da CEF na contestação é de que não possui a obrigação de guardar contratos de ex-clientes, em outras palavras, de que não guardou o documento pedido.Conforme o artigo 398 do CPC/2015, quando a alegação do réu é de que não possui o documento, o juiz deve permitir ao autor que prove a existência do documento.No entanto, não é este o caso dos autos, uma vez que na réplica o autor alegou que [...] considerando a natureza do contrato estabelecido entre autor e réu, é prerrogativa do autor ter acesso a suposto documentos existente (que na verdade não existe) e que ensejou a emissão de boletos bancários com inclusão de seu nome, e que de fato e de direito, foram emitidos sem autorização ou qualquer autorização por parte do autor (fl. 198).O autor também formulou pedido alternativo de [...] RETRATAÇÃO RESPONSÁVEL de que tal emissão deuse por erro minimizando os efeitos por danos [...] Na omissão da ré, que seja declarada a REVELIA e reconhecida a presunção de que não existe [sic] o documentação de contratação de cobrança [...].A pretensão do autor não é a exibição de documentos, mas a comprovação de que o documento não existe.A ação de exibição de documentos não pode ser utilizada para exibir documento inexistente e, por sua natureza de procedimento cautelar autônomo, não equivale a ação declaratória ou condenatória de retratação. Se houvesse uma condenação esta seria a exibição do documento e não uma retratação.Portanto, improcedem os pedidos.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação e não é possível medir o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de exibição de documentos e retratação de que a emissão se deu por erro.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 25 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031004-88.2008.403.6100 (2008.61.00.031004-9) - WALTHER ERWIN SCHREINER(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WALTHER ERWIN SCHREINER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 148-149.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao autor e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

Expediente N° 6578

PROCEDIMENTO COMUM

0555293-05.1983.403.6100 (00.0555293-1) - VALTRA DO BRASIL LTDA.(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0036946-29.1993.403.6100 (93.0036946-6) - JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA(SP129742 - ADELVO BERNARTT E SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743219-51.1991.403.6100 (91.0743219-4) - VALPLAST LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA - ME X CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA) X VALPLAST LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

Expediente N° 6579

PROCEDIMENTO COMUM

0019066-77.2000.403.6100 (2000.61.00.019066-5) - MARIA LUIZA RAVELI DE CARVALHO(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP099810 - MARIA ELISA PACHI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, SÃO INTIMADAS as partes da designação de perícia no dia 28/06/2016, às 15:00 horas, com o Dr. Washington Del Vage, médico, na Rua das Esmeraldas, 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP: 09090-770, a ser realizada em Maria Luiza Raveli de Carvalho (autora da presente ação).Fica, ainda INTIMADA a autora a levar os prontuários médicos solicitados pelo Sr. Perito.

0011223-41.2012.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP353309 - FRANCIELI SIPP) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), observando que o(s) mesmo(s) tem prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0006174-82.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP338937 - RAFAEL ALENCAR JORDÃO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 700-701: Expeça-se alvará em favor da autora do depósito de fl. 559.Int.NOTA: Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), observando que o(s) mesmo(s) tem prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

CARTA PRECATORIA

0001090-95.2016.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JOSE CARLOS LABATE DE DONATO(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Cumpra-se conforme deprecado.2. Designo a audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 03/08/2016 às 14:30 horas. 3. Expeça-se o necessário.4. Comunique-se ao Juízo deprecante o teor desta decisão e a data da audiência.5. Dê-se ciência à União.Int.

0006482-16.2016.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Cumpra-se conforme deprecado.2. Designo a audiência para depoimento pessoal dos réus para o dia 24/08/2016 às 14:30 horas. 3. Expeça-se o necessário, com a intimação dos réus da Ação de Improbidade Administrativa n. 0006319-48.2012.403.6109 e requisição dos servidores ao(à) supervisor(a).4. Comunique-se ao Juízo deprecante o teor desta decisão e a data da audiência.5. Dê-se ciência à União. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 3284

ACAO CIVIL PUBLICA

0008394-48.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Ministério da Saúde que emita esclarecimento para os estabelecimentos integrantes do Sistema Único de Saúde, participantes da 18ª Campanha Nacional de Vacinação, para que admitam a vacinação de farmacêuticos que trabalhem em farmácias de qualquer natureza ou farmacêuticos clínicos, por pertencerem ao grupo prioritário para a vacinação de trabalhadores da saúde. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, bem como a condenação da União nas verbas de sucumbência. A causa de pedir está assentada na realização, pela ré, da 18ª Campanha Nacional de Vacinação contra a Influenza, pelo período de 30 de abril a 20 de maio de 2016. Segundo o ato de lançamento desta campanha, foram eleitos os grupos prioritários, incluindo os trabalhadores da saúde. Entretanto, diversos farmacêuticos dirigiram-se a postos de vacinação e tiveram negado seu direito, sob a alegação de não pertencerem ao público alvo. Salienta a autora que a legislação inclui sim os farmacêuticos dentre os profissionais da saúde, atuando diretamente com os pacientes, e correndo o risco concreto de se contaminarem durante procedimentos ou simples atendimentos. No que concerne ao periculum in mora, salienta a proximidade da data de início da campanha, de modo que a não concessão da liminar acarreta risco ao resultado útil do processo, na hipótese de procedência desta demanda, além de ressaltar que na atual estação do ano, as temperaturas diminuem e o ar fica mais seco, tornando as pessoas mais suscetíveis à infecção. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fs. 7/35. Em decisão exarada em 15.04.2016 (f. 43 e verso), foi determinada a emenda da inicial, para que o autor prestasse esclarecimentos acerca de sua legitimidade para a demanda. Em petição datada de 20.04.2016 (f. 45 e verso), o demandante adita sua exordial, para que a pretensão deduzida nesses autos se restrinja aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, e trazem aos autos CD (f. 47), com arquivo digital acerca de notícia veiculada na mídia, narrando a recusa da ré em autorizar a vacinação de profissionais farmacêuticos. Em decisão exarada em 26.04.2016 (fls. 48/49), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela União. Petição da ré, datada de 06.05.2016 (fls. 53/54), afirmando que os profissionais farmacêuticos são considerados grupo prioritário para vacinação no programa, mas que eventual falta de vacinas dependa da gestão das unidades de saúde a cargo de Estados e municípios, razão pela qual deseja a inclusão, no polo passivo, do Estado de São Paulo e de todos os municípios paulistas. Instado a manifestar-se acerca da petição da União, o Conselho autor, em 16.05.2016 (fl. 62 e verso), rejeita o pedido de inclusão de outros entes no polo passivo, e requer o julgamento antecipado do feito. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3º). Nos presentes autos, o Conselho autor pretendia preservar o direito dos profissionais representados pela entidade a serem vacinados na 18ª Campanha Nacional de Vacinação, na condição de grupo prioritário, por pertencerem à categoria de profissionais de saúde. Ocorre que a aluda campanha nacional perdurou de 30 de abril a 20 de maio deste ano, de modo que já operou-se o prazo de sua vigência. Conclui-se, portanto, que esgotou-se o objeto desta lide, ante o término da controvérsia que justificou a propositura da demanda, o que corresponde à carência de ação por ausência superveniente de interesse processual. Ademais, ante o teor das alegações formuladas pela União às fls. 51/52 e 55/58, e mesmo cotejando o arquivo digital juntado aos autos através do CD encartado à fl. 47, observa-se que, se houve alguma recusa ao atendimento prioritário a farmacêuticos durante a campanha, foi em decorrência de deliberação da Secretaria Estadual da Saúde de São Paulo, de modo que a ré é parte ilegítima para responder pela presente demanda. Ante todo o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir e ilegitimidade de parte, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005882-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR - PIZZARIA - ME X DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR

ACÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Autos n.º 0005882-29.2015.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réis: DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR - PIZZARIA - ME e DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR Juíza: TATIANA PATTARO PEREIRA SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR PIZZARIA e DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, bem como seu bloqueio via sistema RENAJUD, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69, em razão do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ - MPE n.º 21.0907.653.0000003-78, firmado entre a autora e os réus. Alegou que as partes celebraram Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículo, no valor de R\$ 46.791,00, para pagamento em 48 parcelas, dando em garantia, a alienação fiduciária do veículo da marca Chery Tiggo 2.0, cor branca, ano 2011/2012, Renavan n.º 388078421, placa EYA 3053, chassi LVVDB14B5CD016064. Sustentou que os réus estão inadimplentes desde 02/09/2013, tendo a dívida atingido o montante de R\$ 28.575,38, em 31/03/2015. Pleiteou a concessão de medida liminar a fim de se realizar a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial, e se deferida tal medida, requereu o bloqueio do bem no sistema RENAJUD. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/57). A medida liminar foi deferida às fls. 61/64, para determinar a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, ainda que o veículo estivesse na posse de terceiros, facultando aos requeridos o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo legal, observando-se os ditames do artigo 3º, do Decreto-lei n.º 911/69, bem como que a Secretária procedesse os atos necessários para o bloqueio do veículo, via sistema RENAJUD. Às fls. 66, foi juntado aos autos cópia do bloqueio realizado no sistema RENAJUD. A CEF peticionou às fls. 74/75, indicando fiel depositário para o cumprimento do mandado de busca e apreensão. A busca e apreensão foi cumprida às fls. 81/90, por meio de Carta Precatória cumprida Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha. A CEF peticionou às fls. 93, requerendo o levantamento das restrições lançadas no sistema RENAJUD, objetivando a consolidação da propriedade em favor da requerente, o que foi deferido às fls. 95 e cumprido às fls. 96. A CEF peticionou às fls. 100, requerendo a prolação de sentença consolidando a propriedade exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Às fls. 102, foi decretada a revelia dos réus considerando que foram devidamente citados e não apresentaram defesa no prazo legal. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Declarada a revelia dos réus Douglas Paulo Poli Junior - Pizzaria - ME e Douglas Paulo Poli Junior, impõe-se a aplicação do disposto no artigo 344 do CPC de 2015. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a busca e apreensão do veículo marca Cherytiggo 2.0, cor branca, ano 2011/2012, Renavan n.º 388078421, placa EYA 3053, chassi LVVDB14B5CD016064, alienado fiduciariamente. O Decreto-lei n.º 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Outrossim, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou a notificação extrajudicial dos réus, conforme documentos de fls. 37/47, constituindo os devedores em mora. Ressalto que o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Observo, por oportuno, que a alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel (RESP 916782/MG, Rel. Minª. Eliana Calmon, j. em 18/09/2008, DJe 21/10/2008). Assim, efetuada a busca e apreensão do bem (fls. 81/90), consolida-se a propriedade plena em favor do credor. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão como postulado, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, confirmando a liminar anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela parte sucumbente observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pela autora com demonstrativo atualizado do valor acima, corrigido pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

MONITORIA

0006280-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO LUIZ DO NASCIMENTO

ACÇÃO MONITÓRIA Autos n.º 0006280-15.2011.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: MÁRCIO LUIZ DO NASCIMENTO Juíza: TATIANA PATTARO PEREIRA SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de ação monitória, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia de R\$ 13.973,07 (treze mil novecentos e setenta e três reais e sete centavos). O réu foi citado às fls. 55/55-verso. Às fls. 58, o mandado monitório foi convertido em mandado executivo. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, porém não foi realizada audiência de tentativa de conciliação ante a ausência da parte ré. O réu peticionou às fls. 71/72, reconhecendo o fato de ser devedor da autora, afirmando que está atravessando uma fase muito difícil de sua vida e que procurou os patronos da autora para tentativa de conciliação. Por fim, afirmou que tem interesse em pagar a quantia de R\$ 7.000,00 a título de quitação da dívida. Instada a se manifestar sobre a proposta do réu, a CEF peticionou às fls. 83/85, informando a impossibilidade de aceitação da proposta oferecida e apresentou três contrapropostas. Intimado a se manifestar acerca das contrapropostas da autora, o réu ficou-se inerte (fls. 92-verso). A CEF peticionou às fls. 95, requerendo a intimação do réu para pagar o débito nos termos do art. 475-J do CPC. O réu foi intimado a pagar o débito e não se manifestou. A CEF peticionou às fls. 99, requerendo a penhora on line de eventuais ativos financeiros em nome do devedor. Instada, a CEF promoveu a juntada do demonstrativo de débito atualizado às fls. 105/106. Às fls. 107, foi deferido o bloqueio on line via sistema BACENJUD, que foi realizado às fls. 108/112, restando infrutífero. Às fls. 114, a CEF peticionou requerendo a consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, o que foi deferido às fls. 116. A CEF peticionou às fls. 117, requerendo a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ante a transação entre as partes. O réu foi intimado a se manifestar acerca do pedido de desistência, mas deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de falta de interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da notícia de transação entre as partes. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0002474-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON DE OLIVEIRA GONCALVES

ACÇÃO MONITÓRIA Autos n.º 0002474-98.2013.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: GERSON DE OLIVEIRA GONÇALVES Juíza: Dra. TATIANA PATTARO PEREIRA SENTENÇA TIPO: C SENTENÇA Trata-se de ação monitória, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia de R\$ 20.465,15 (vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos). Foram realizadas diversas tentativas de citação do réu, que restaram infrutíferas. Instada a se manifestar acerca da última diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, a autora ficou-se inerte. Novamente intimada, às fls. 122 e 123, a se manifestar acerca da indicação de endereço para citação do réu, sob pena de extinção, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 122-verso e 124-verso). Verifico que apesar de intimada por três vezes, a autora não se manifestou. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

0005083-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE PINHEIRO SARNO

SENTENÇA Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE PINHEIRO SARNO, objetivando a condenação do Réu no pagamento de R\$ 143.919,97 (cento e quarenta e três mil novecentos e dezenove reais e noventa e sete centavos), sendo tal débito decorrente de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - Pessoa Física - (Crédito Direito Caixa e Crédito Senior Pré-Fixada), em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. Juntou procuração e documentos (fls. 06/121). Foram realizadas diversas tentativas de citação do réu, que restaram infrutíferas, de modo que a CEF peticionou às fls. 183/184, requerendo a citação por edital, o que foi deferido às fls. 185. O réu foi citado por edital (fls. 207/208 e 215/220). O réu, representado pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, opôs Embargos à Monitória às fls. 224/228-verso, por negativa geral, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a abusividade dos encargos cobrados, uma vez que a comissão de permanência é cumulada com taxa de rentabilidade, bem como com outros encargos contratuais. Requer a incidência de encargos moratórios somente após a citação válida do embargante, bem como a correção do valor do empréstimo desde a celebração do contrato pelo manual de cálculos da Justiça Federal, ou a partir do ajuizamento da ação. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios às fls. 233/244, manifestando-se genericamente pela produção de todos os meios de prova. Sem provas a produzir pelo embargante (fls. 245). Às fls. 246/247, foi proferido despacho saneador que encerrou a instrução processual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC/2015, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção. Do mérito Primeiramente, no tocante ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, indefiro o pedido, pois não há nos autos elementos suficientes a comprovar a situação de hipossuficiência do autor que ensejem a concessão de tal benefício. Verifico, ainda, que a despeito da autora juntar aos autos o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 09/14), bem como seus Aditamentos (fls. 15/20, 21//30 e 31/43), não há nos autos cobrança de valores a respeito desses contratos, mas tão somente quanto aos Contratos de Crédito Direito Caixa - Pessoa Física nºs 21.0254.107.0000299/08, 21.0254.400.0002876/07, 21.0254.107.0000307/52, 21.0254.400.0002623/61, 21.0254.400.0002941/31, 21.0254.400.0003059/40, 21.0254.400.0003130/20 e 21.0254.400.0003155/89. O embargante, no mérito, aponta a ocorrência de abusividade ante a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e outros encargos

contratuais. A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgRg no REsp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). Destarte, no caso sub judice, existe onerosidade excessiva, eis que a incidência da comissão de permanência foi cumulada com taxa de rentabilidade, de acordo com os contratos juntados. A despeito da CEF alegar que não está cobrando comissão de permanência, consoante demonstrativos de débitos de fls. 72, 78, 84, 90, 96, 102, 109, 116, é possível verificar que há a cobrança de juros moratórios dos períodos de inadimplência antes do vencimento antecipado da dívida, conforme se pode verificar dos demonstrativos de evolução contratual de fls. 76, 82, 88, 94, 100, 107, 114 e 120. A cláusula décima quarta (fls. 38) das cláusulas gerais do contrato de crédito direto Caixa - Pessoa Física prevê, no caso de impropriedade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, o que confronta o entendimento acima esposado. Com base na mencionada previsão contratual, está sendo cobrada pela parte autora, ora embargada, a comissão de permanência de forma cumulada com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), resultando em abusiva remuneração do capital, além de juros de mora. Como acima exposto, saliente-se que a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada com a taxa de rentabilidade nem com juros de mora, razão pela qual tanto a taxa de rentabilidade quanto os juros de mora deverão ser excluídos. No tocante ao pedido de correção do empréstimo desde sua celebração pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e da cobrança de encargos moratórios somente após a citação do réu, entendo improcedente tal pedido, tendo em vista a previsão contratual para a apuração dos valores devidos, que deverão ser revistos tão somente quanto ao já explicitado acima. Apesar de entender correta a aplicação do Código do Consumidor no caso em tela, por expressa disposição do art. 3º, 2º, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram sem a caracterização da situação de abusividade ou de desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. DISPOSITIVO Assim, ACOELHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC de 2015, tão somente para declarar nula, em parte, a cláusula décima quarta do contrato de crédito rotativo, no tocante à taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento), devendo a CEF também excluir a cobrança de juros de mora cumulada com a comissão de permanência. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do 8º do artigo 702 do Novo CPC. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da cobrança e condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor a ser liquidado na execução, nos termos do art. 85, 2º do Novo CPC. Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pelas partes sucumbentes observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pela autora e pelo réu com demonstrativo atualizado dos valores acima, corrigidos pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de maio de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0019247-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA LIMA JEUCKEN (SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

AÇÃO MONITÓRIA AUTOS nº 0019247-87.2014.4.03.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: JANAINA LIMA JEUCKEN JUÍZA: Dra. TATIANA PATTARO PEREIRA SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JANAINA LIMA JEUCKEN, objetivando a condenação da Ré no pagamento de R\$ 70.696,62 (setenta mil seiscientos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), sendo tal débito decorrente de

contrato de crédito para aquisição de material de construção, em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. Juntou procuração e documentos (fls. 06/25).A ré foi citada às fls. 48/49 e opôs embargos monitorios às fls. 35/44, afirmando que a dívida é inconsistente. No mérito, sustenta tratar-se de contrato de adesão, a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, a ilegalidade da cobrança abusiva das taxas de juros, superiores a 12% ao ano, a ilegalidade da capitalização de juros, da cobrança da comissão de permanência e da cobrança de multa moratória superior a 2% . Instada a se manifestar acerca dos embargos monitorios (fls. 47 e 50), a CEF quedou-se inerte.Às fls. 51, a embargante requereu a produção de prova pericial contábil.Às fls. 52/53, foi proferido despacho saneador indeferindo a produção de prova requerida pela embargante.Os autos foram baixados em diligência para que a CEF informasse qual a taxa do Custo Efetivo Total (CET) ao ano (cláusula primeira) e qual a periodicidade da capitalização de juros, comprovando documentalmente que a requerida teve ciência desses dados, ao que não houve manifestação por parte da CEF (fls. 60/61 e 69).A embargante peticionou às fls. 61/62 requerendo a expedição de ofícios ao SPC e SERASA para suspensão dos efeitos dos apontamentos lavrados pela Requerente ante o fato da dívida encontrar-se sub judice, o que foi indeferido às fls. 69.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC/2015, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção.Do méritoPrimeiramente, verifico que a documentação juntada pela autora às fls. 13/24 (cópia do contrato firmado com a ré e planilha de evolução do financiamento) mostra-se perfeitamente hábil à propositura do presente feito.Ademais, a ré não trouxe aos autos qualquer documento hábil a desconstituir o direito alegado na inicial.A Ré, no mérito, aponta diversas ilegalidades que entende haver no contrato firmado com a autora, tais como o anatocismo, abusividade dos juros, capitalização de juros, cobrança indevida da comissão de permanência, necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o fato de tratar-se de contrato de adesão, e a necessidade de inversão do ônus da prova.Compulsando os autos, verifico que assiste razão parcial à parte autora.No contrato de crédito para aquisição de material de construção, a obrigação de adimplir o limite utilizado se dá a partir do fim do prazo para a utilização do crédito, nos seguintes termos do contrato:CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO CONTRATADO: O presente contrato é celebrado pelo prazo total de 66 (Sessenta e Seis) meses.PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazo para a utilização do valor limite será de 06 (seis) meses, contados da data de assinatura deste instrumento, podendo ser encerrado antecipadamente mediante solicitação formal do(s) DEVEDOR(es).PARÁGRAFO SEGUNDO - Caracterizado o término do prazo para utilização do limite de crédito, na forma do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o contrato entra no prazo de amortização e o valor correspondente à dívida será pago em 60 (sessenta) encargos mensais que serão exigidos nas condições fixadas neste contrato. CLÁUSULA SÉTIMA - DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA - A consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento do prazo para utilização do limite do crédito contratado.PARÁGRAFO PRIMEIRO - O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação, vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia.Logo, o momento em que deveria ter sido realizado o pagamento da primeira prestação do valor utilizado é na data em que se completar seis meses da assinatura do contrato ou da utilização total do crédito, nos termos do contrato firmado. Da planilha juntada às fls. 24, constata-se que a ré pagou apenas 02 prestações do contrato assumido.Esclareço, inicialmente, que o fato de o contrato ser de adesão por si só não demonstra a sua nulidade, mas apenas se tais cláusulas ofenderem o direito do consumidor, onerando-o excessivamente. Pelo que vislumbro, o termo trata de uma anuência geral, de modo que os valores serão especificados no momento da efetiva utilização do crédito, que nem sempre é concomitante à sua assinatura, conforme cláusula terceira do contrato. Apesar de entender correta a aplicação do Código do Consumidor no caso em tela, por expressa disposição do art. 3º, 2º, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade.Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato.Quanto à impugnação da taxa de juros, vislumbro que as partes pactuaram a correção mensal pela TR adicionada à taxa de 1,85% ao mês, nos termos da cláusula oitava. Não há qualquer abusividade nesta pactuação, pois inexistente qualquer limitação legal para a taxa de juros estipulada, conforme preceituava o revogado 3º do art. 192 da Constituição Federal e o Decreto 22.626/33, bem como inexistente abusividade ou onerosidade excessiva do consumidor nesta estipulação.De fato, no que se refere à taxa de juros, com o advento da lei 4.569/64 que disciplinou de forma detalhada o Sistema Financeiro Nacional, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à limitação de juros, pois foi delegada ao Conselho Monetário Nacional a competência para expedir atos normativos tendentes a limitar a taxa. É o que se extrai do art. 4º, inciso IX da citada Lei do Sistema Financeiro Nacional:Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República.IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:Nessa esteira, também é importante ressaltar as disposições da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que se aplicam perfeitamente à hipótese vertente.Súmula 596 STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.Nesse caso, a jurisprudência do E. STJ, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596 do Excelso STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições financeiras, exclui a taxa de juros remuneratórios quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira. Quanto a esse último aspecto, vale mencionar, a título de esclarecimento que o STJ editou a Súmula 297, que preconiza serem aplicáveis aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, não obstante seja aplicável aos contratos bancários o CDC, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas a excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso.No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros

com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p.

212) _____ Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p.

253) _____ AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004) No entanto, observo que não constou do contrato o preenchimento da cláusula primeira, constando o índice do Custo Efetivo Total (CET), de forma que, tendo a ré, se submetido à cobrança da taxa de 1,85% de taxa de juros ao mês, e tão somente esta, não pode a CEF, por falta de estipulação legal, cobrar o Custo Efetivo Total (CET) não previsto no contrato. Assim, deve a CEF recalcular o valor cobrado para que fique tão somente devida a cobrança correspondente a 1,85% de juros ao mês. A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, conforme previsão na cláusula décima do contrato, não encerra qualquer ilegalidade. De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e consequente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade. Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência no que toca aos contratos relativos à aquisição de material de construção, que se aplica inteiramente à hipótese dos autos (g.n.): AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3; 1ª Turma; AC 1834827/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 21.05.2013). Desta feita,

entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros. No tocante à alegação de ser indevida a cobrança da comissão de permanência, verifico que não há previsão contratual para tal cobrança, tendo a cláusula décima previsto os encargos devidos em caso de impuntualidade, com a incidência de juros remuneratórios de 0,033333% por dia de atraso, além de juros e correção monetária. Outrossim, para que se configure eventual abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato firmado entre as partes, é necessária a configuração de sua excessividade, desproporcionalidade ou onerosidade, o que não se constata no presente caso. **DISPOSITIVO** Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS**, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC de 2015, para determinar que a CEF revise o valor cobrado nos presentes autos, aplicando-se tão somente o valor de 1,85% de juros ao mês, conforme previsão no parágrafo segundo da cláusula primeira, sendo devidos os encargos previstos contratualmente após o vencimento antecipado da dívida. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do 8º do artigo 702 do Novo CPC. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da cobrança e condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor a ser liquidado na execução, nos termos do art. 85, 2º do Novo CPC. Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pelas partes sucumbentes observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pela autora e pelo réu com demonstrativo atualizado dos valores acima, corrigidos pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0019261-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON FERREIRA DE ARAUJO

SENTENÇA Trata-se de ação monitória, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento da quantia de R\$ 37,020,80 (trinta e sete mil e vinte reais e oitenta centavos). Foi realizada uma tentativa de citação da ré, que restou infrutífera. Instada a indicar novo endereço para citação da ré, a autora ficou-se inerte (fl. 40). Novamente intimada a se manifestar acerca da citação da ré, sob pena de extinção, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 42). Verifico que apesar de intimada por duas vezes, a autora não se manifestou. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de maio de 2016. **TATIANA PATTARO PEREIRA** Juíza Federal Substituta

0001005-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA TREVISAN ARIKAWA ROSSI(SP338038 - LUIZ FELIPE RODRIGUES SANTOS)

AÇÃO MONITÓRIA AUTOS nº 0001005-46.2015.4.03.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: JULIANA TREVISAN ARIKAWA ROSSI JUÍZA: Dra. TATIANA PATTARO PEREIRA SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIANA TREVISAN ARIKAWA ROSSI, objetivando a condenação da Ré no pagamento de R\$ 33.826,73 (trinta e três mil oitocentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos), sendo tal débito decorrente de contrato de crédito para aquisição de material de construção, em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. Juntou procuração e documentos (fls. 06/23). A ré foi citada às fls. 51/52 e opôs embargos monitórios às fls. 35/47, afirmando que sofreu inúmeras dificuldades econômicas que a impediram de honrar suas obrigações. Arguiu, preliminarmente, a carência de ação, ante a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, bem com a ausência de documentos essenciais à cobrança em apreço. Relatou que o saldo devedor que a embargante tinha com a instituição financeira foi baixado em 02/01/2014, tratando-se de dívida já quitada. No mérito, sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da cobrança abusiva das taxas de juros, a ilegalidade da capitalização de juros e anatocismo. Afirmou tratar-se de contrato de adesão, o que impossibilitou a embargante de discutir qualquer cláusula. Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 50, foi proferido despacho determinando que a ré trouxesse aos autos declaração de insuficiência de recursos, bem como eventuais documentos comprobatórios dessa situação, para fins de apreciação do pedido de Justiça Gratuita, ao que a embargante não se manifestou (fls. 53). O pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita foi indeferido às fls. 54. Instada a se manifestar acerca dos embargos monitórios, a CEF ficou-se inerte (fls. 55/55-verso). Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO**. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC/2015, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção. **Carência de ação** No tocante a alegação de carência de ação, observo que a ação monitória destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Verifico que a documentação juntada pela autora às fls. 12/22 (cópia do contrato firmado com a ré e planilha de evolução do financiamento) mostra-se perfeitamente hábil à propositura do presente feito. Ademais, a ré não trouxe aos autos qualquer documento hábil a desconstituir o direito alegado na inicial. **Do mérito** Primeiramente, no tocante à alegação de dificuldades financeiras, tal justificativa não é apta a eximir a embargante das obrigações assumidas. A Ré, no mérito, aponta diversas ilegalidades que entende haver no contrato firmado com a autora, tais como o anatocismo, abusividade dos juros, capitalização de juros, necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o fato de tratar-se de contrato de adesão. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte autora. No contrato de crédito para aquisição de material de construção, a obrigação de adimplir o limite utilizado se dá a partir do fim do prazo para

a utilização do crédito, nos seguintes termos do contrato:CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO CONTRATADO: O presente contrato é celebrado pelo prazo total de 72 (Setenta e Dois) meses.PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazo para a utilização do valor limite será de 06 (seis) meses, contados da data de assinatura deste instrumento, podendo ser encerrado antecipadamente mediante solicitação formal do(s) DEVEDOR(es).PARÁGRAFO SEGUNDO - Caracterizado o término do prazo para utilização do limite de crédito, na forma do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o contrato entra no prazo de amortização e o valor correspondente à dívida será pago em 66 (sessenta e seis) encargos mensais que serão exigidos nas condições fixadas neste contrato. CLÁUSULA SÉTIMA - DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA - A consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento do prazo para utilização do limite do crédito contratado.PARÁGRAFO PRIMEIRO - O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação, vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia.Logo, o momento em que deveria ter sido realizado o pagamento da primeira prestação do valor utilizado é na data em que se completar seis meses da assinatura do contrato ou da utilização total do crédito, nos termos do contrato firmado. Da planilha juntada às fls. 22, constata-se que a ré pagou apenas 09 prestações do contrato assumido.Esclareço, inicialmente, que o fato de o contrato ser de adesão por si só não demonstra a sua nulidade, mas apenas se tais cláusulas ofenderem o direito do consumidor, onerando-o excessivamente. Pelo que vislumbro, o termo trata de uma anuência geral, de modo que os valores serão especificados no momento da efetiva utilização do crédito, que nem sempre é concomitante à sua assinatura, conforme cláusula terceira do contrato. Apesar de entender correta a aplicação do Código do Consumidor no caso em tela, por expressa disposição do art. 3º, 2º, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade.Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato.Quanto à impugnação da taxa de juros, vislumbro que as partes pactuaram a correção mensal pela TR adicionada à taxa de 1,85% ao mês, nos termos da cláusula oitava. Não há qualquer abusividade nesta pactuação, pois inexistente qualquer limitação legal para a taxa de juros estipulada, conforme preceituava o revogado 3º do art. 192 da Constituição Federal e o Decreto 22.626/33, bem como inexistente abusividade ou onerosidade excessiva do consumidor nesta estipulação.De fato, no que se refere à taxa de juros, com o advento da lei 4.569/64 que disciplinou de forma detalhada o Sistema Financeiro Nacional, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à limitação de juros, pois foi delegada ao Conselho Monetário Nacional a competência para expedir atos normativos tendentes a limitar a taxa. É o que se extrai do art. 4º, inciso IX da citada Lei do Sistema Financeiro Nacional:Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República.IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:Nessa esteira, também é importante ressaltar as disposições da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que se aplicam perfeitamente à hipótese vertente.Súmula 596 STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.Nesse caso, a jurisprudência do E. STJ, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596 do Excelso STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições financeiras, exclui a taxa de juros remuneratórios quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira. Quanto a esse último aspecto, vale mencionar, a título de esclarecimento que o STJ editou a Súmula 297, que preconiza serem aplicáveis aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, não obstante seja aplicável aos contratos bancários o CDC, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas a excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso.No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006).Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis:Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória

2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p.

212) Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p.

253) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004) A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade. De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e consequente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade. Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência no que toca aos contratos relativos à aquisição de material de construção, que se aplica inteiramente à hipótese dos autos (g.n.): AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3; 1ª Turma; AC 1834827/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 21.05.2013). Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros. DISPOSITIVO Assim, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC de 2015. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do 8º do artigo 702 do Novo CPC. Custas ex lege. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º do Novo CPC. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010281-05.1995.403.6100 (95.0010281-1) - ARGIMIRO CAPOZZI X APARECIDA ELENA ZANATTO CAPOZZI X OSWALDO BUARIM X ADELINA MARIA BUARIM (SP081082 - MARCIA CRISTINA SANTICIOLI E SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLI PASQUAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS n.º 0010281-05.1995.403.6100 EXEQUENTES: ARGIMIRO CAPOZZI, APARECIDA ELENA ZANATTO CAPOZZI, OSWALDO BUARIM e ADELINA MARIA BUARIM EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL JUÍZA: Dra. TATIANA PATTARO PEREIRA SENTENÇA: TIPO B SENTENÇA Trata-se de execução de valores principais e honorários advocatícios, promovida em face da Fazenda Pública a teor do requerido às fls. 703/706. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda a Secretaria as devidas anotações na rotina MV/XS. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003387-76.1996.403.6100 (96.0003387-0) - CALVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP059462 - MARIO SOARES FERNANDES E SP199280B - DIOGENES LANA SOARES FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Trata-se de execução por quantia certa, promovida em face da Fazenda Pública.Tendo em vista o cumprimento da obrigação (fl. 267), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000313-91.2008.403.6100 (2008.61.00.000313-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILTON BONFIM DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Anilson Bonfim dos Santos, visando a cobrança de dívida decorrente de utilização de cartão de crédito, inadimplida desde 1996, pelo valor, nadata de ajuizamento desta ação (07.01.2008), de R\$ 74.851,49.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 5/29.Determinada a citação do réu, após diversas diligências infrutíferas, foi publicado edital de citação em 21.01.2015 (fl.189).Nomeada curadora especial do requerido em 30.04.2015 (fl. 199), a Defensoria Pública da União apresentou contestação (fls. 203/217), suscitando preliminar de prescrição e, no mérito, impugnou a cobrança, pois aduz que não há prova da existência da obrigação. Sucessivamente, formula pleitos de restrição dos encargos moratórios e correção monetária a partir da citação.Aberta a oportunidade para especificação de provas (fl. 209), a autora replicou às fls. 210/217, reiterando os argumentos da exordial e requerendo o julgamento antecipado da lide.A DPU, em manifestação datada de 25.09.2015 (fl. 220), declarou não ter mais provas a produzir.Os autos vieram conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Antes de tudo, saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. Cumpre afastar, de plano, a preliminar de prescrição suscitada. Pela inicial, alega a CEF que a inadimplência da obrigação teria ocorrido em 20.10.1996. Naquele momento vigia o Código Civil de 1916, que previa prazo de 20 (vinte) anos para ações pessoais (art. 177), o que também se estendia às ações de cobrança, pela ausência de previsão de prazo específico no art. 178.Como, ao tempo da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional originário, a interpretação a contrario sensu do art. 2.028 da nova lei civil leva à conclusão de que passa a correr o novo prazo prescricional, quando menor que o anterior, a partir da sua vigência.Assim, a pretensão ora deduzida, passando a ostentar lapso quinquenal (CC/2002, art. 206, 5º), prescreveria apenas em 11.01.2008. Tendo a presente ação sido ajuizada em 07.01.2008, não se consumou a fulminação pela prescrição. Passo ao mérito.Não havendo provas requeridas pelas partes, e estando suficientemente instruídos os autos, figura-se possível o julgamento antecipado de mérito, nos termos do art. 355 do CPC/2015.Segundo a exordial, o réu teria adquirido cartão Caixa Mastercard, sob nº 5448.****.**70.0101, realizando diversas transações com o mesmo, que totalizaram, na data de vencimento antecipado da dívida (20.10.1996), o montante de R\$ 11.320,44. Atualizando o valor, e aplicando juros moratórios até 30.09.2007, o valor alcançava R\$ 74.851,49.Sucedo que, ao tempo da inadimplência, a dívida já ultrapassava dez salários mínimos, exigindo, pois, início de prova material, nos termos do art. 401 do CPC/1973. Neste particular, a autora nada trouxe aos autos que demonstrasse a existência de seu direito.O contrato de fls. 9/21 é apócrifo, não contém identificação das partes e refere-se ao modelo adotado pela CEF a partir de novembro de 2006, de modo que não serve sequer para saber quais as condições supostamente pactuadas ao tempo da alegada emissão do cartão de crédito.De seu turno, as telas do sistema informatizado e o demonstrativo de débito de fls. 22/29 são documentos unilateralmente produzidos pela CEF, desacompanhados de qualquer outro elemento que lhes confira verossimilhança, a teor do art. 226 do Código Civil de 2002, já em vigor ao tempo da propositura desta ação.Deste modo, conclui-se que a autora não se desincumbiu quanto ao ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC/2015.Nem se diga que, com a citação por edital e decretação da revelia do autor, a questão teria sido tornada incontroversa, pois a DPU, nomeada curadora especial, suscitou oportunamente a inexistência de provas da existência da própria dívida, bem como o juiz, ao proferir sentença, deve cotejar a revelia com as provas existentes nos autos, nos termos do art. 345, IV, do CPC/2015 sem esquecer que lhe incumbe ainda o poder/ver de conduzir o processo, consoante art. 139 do novo diploma processual civil.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, que fixo em 10% sobre o valor do causa, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela parte sucumbente observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pela DPU com demonstrativo atualizado do valor acima, corrigido pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0027139-23.2009.403.6100 (2009.61.00.027139-5) - WALTER ROISIN X ELZA POLICASTRO ROISIN(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tratam-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (fls. 770/774), sob o argumento de haver omissão e contradição na sentença de fls. 762/765.Sustentam as embargantes que a sentença embargada incidiu em omissão e contradição, na medida em que a sentença deixou de apreciar ponto relevante e capaz de alterar o resultado do julgamento, pois não levou em consideração a impetração de mandado de segurança no qual foi concedida a segurança, determinando o recebimento das prestações nos limites pleiteados pelo autor, tendo a decisão proferida nesses autos transitada em julgado em 01º de março de 2001.É o relatório. Fundamento e decido.Assiste razão parcial às embargantes.Os embargos

de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica. No caso dos autos, a sentença embargada analisou de forma clara e contundente a questão apontada. Ora, embora os autores tenham impetrado Mandado de Segurança para pleitear a modificação do critério de reajuste das prestações, obtendo decisão favorável que implicou na alteração do contrato, é óbvio que a CEF poderia continuar cobrando o débito de acordo com os parâmetros fixados na decisão judicial. Ademais, não restou comprovado nos autos que a liminar concedida em 1983 (fls. 43) impedia a CEF de cobrar valores dos mutuários, tanto que os autores realizaram pagamentos até 1990. Assim os autores pagaram as 180 prestações inicialmente previstas no contrato e solicitaram a quitação do contrato, o que não foi concedida em razão do saldo residual existente. A impetração de Mandado de Segurança por parte dos autores não tem o condão de interromper a prescrição, por não se tratar de condição suspensiva, prevista nos termos do art. 199, I, do Código Civil e não constar como hipótese prevista no art. 202, do Código Civil Brasileiro. Ou seja, a decisão proferida em Mandado de Segurança não impedia a CEF de cobrar os mutuários, mas tão somente, em cobrá-los em desacordo com a decisão proferida. Mesmo inadimplentes desde 1990, e tendo a decisão do Mandado de Segurança transitada em 01º de março de 2001, a CEF informou ter comunicado os autores acerca da pendência de pagamento somente em 07/05/2004 e promovido a interposição de protesto interruptivo da prescrição somente em 2008. Outrossim, mesmo se tratando de dívida ilíquida, o credor não está impedido de cobrar seu crédito. Se assim o desejasse, a CEF poderia ter ajuizado ação de cobrança, o que teria o condão de suspender a prescrição. Assim, não entendo que a sentença tenha restado omissa ou contraditória em qualquer ponto. Outrossim, observo que a reforma da sentença por meio de embargos de declaração, com o intuito de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que a embargante julga corretas, é manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. Sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, **ACOLHO PARCIALMENTE** os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** da corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS** para esclarecer o acima exposto, passando a sentença a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária proposta por **WALTER ROISIN** e **ELZA POLICASTRO ROISIN** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA**, por meio da qual se postula a declaração de extinção de obrigação contratual, a fim de se efetuar o cancelamento da hipoteca no registro imobiliário. Relatam os autores que, por força da escritura de compra e venda com pacto adjecto de hipoteca (fls. 17/27), firmada em 20 de maio de 1975, adquiriram o imóvel localizado à Rua Itararé, nº 97, Cerqueira César, São Paulo/SP, tendo como credora a Caixa Econômica Federal. O financiamento seria pago em 180 parcelas mensais, sendo a primeira prestação no montante de **CR\$ 6.158,13** (seis mil cento e cinquenta e oito reais e treze centavos). No decorrer do financiamento, em razão de divergências sobre os valores devidos a título das parcelas avençadas, os autores impetraram Mandado de Segurança, que recebeu o nº 5.695.970, tendo tramitado na 14ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, que em sentença confirmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deferiu o pedido e determinou que o reajustamento das prestações fosse feito em observância à proporção inicial entre a prestação de amortização e o salário mínimo vigente. A decisão proferida no mencionado Mandado de Segurança transitou em julgado e os mutuários continuaram efetuando o pagamento das prestações conforme o decidido judicialmente, totalizando as 180 parcelas conforme pactuado na cláusula quinta do instrumento contratual. Afirmam que com o pagamento de todas as parcelas a obrigação contratual estaria satisfeita e teriam o direito de baixa da garantia hipotecária, pelo que notificaram a CEF, para obterem uma declaração nesse sentido, mas não obtiveram resposta. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 11/164. Às fls. 167, foi deferida a prioridade de tramitação no feito. Emenda à inicial às fls. 169/194 e 196/198. Citada (fls. 205/206), a CEF, ofertou contestação às fls. 212/236, juntamente com a EMGEA, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, sustentou a prescrição, bem como que a modificação do critério de reajuste das prestações em razão de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5.695.970 acabou por resultar em saldo residual, que deve ser arcado pelos autores, a observância das cláusulas contratuais no tocante às demais questões, requerendo, ao final, a improcedência da ação. Foram juntados documentos às fls. 231/275. Sem provas a produzir pela CEF (fls. 181). A réplica foi juntada às fls. 283/286. Foram realizadas audiências de tentativa de conciliação que restaram infrutíferas (fls. 292/293 e 364/365). Às fls. 296/297 o feito foi convertido em diligência, momento em que foram apreciadas as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, sendo acolhida a sucessão processual com a determinação de ambas constarem no registro de autuação, restando rejeitada a preliminar de prescrição suscitada pela ré. Foi determinada a realização de prova pericial contábil. As partes apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico às fls. 305/306 e 342/343. O laudo pericial foi apresentado às fls. 561/590. Os autores formularam quesitos complementares às fls. 592/593. Às fls. 597/612, a CEF requereu a juntada de comprovantes de implantação da sentença transitada em julgada, solicitando a substituição das planilhas apresentadas anteriormente, bem como juntou parecer acerca do laudo pericial. O perito judicial retificou o laudo anteriormente apresentado às fls. 617/667. Instadas a se manifestarem sobre o novo laudo pericial, os autores se manifestaram às fls. 676/677 e a CEF se manifestou às fls. 680/682, impugnando-o. O perito judicial prestou esclarecimentos quanto à impugnação da CEF, às fls. 689/702. A CEF se manifestou às fls. 711/717 acerca dos esclarecimentos prestados e os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação. Os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO**. Inicialmente, deixo de apreciar as preliminares argüidas em contestação, posto já terem sido rechaçadas às fls. 296/297. Das prejudiciais de mérito. A questão posta nos autos demanda a análise de questões relacionadas à prescrição e à decadência. Mesmo inexistindo alegação das partes, incumbe ao juiz verificar ou não a ocorrência da decadência, nos termos do artigo 210, do Código Civil e no que se refere à prescrição, o juiz pode declará-la de ofício consoante o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Tratam-se de formas de intervenção do tempo nas relações jurídicas, ou seja, o decurso do tempo é o fundamento da prescrição e da decadência. São travados debates doutrinários sobre a distinção entre ambas, por meio de fixação de critérios que envolvem ora o estabelecimento de prazos, ora a diferenciação entre proteção de direito subjetivo ou direito potestativo. Para definição e distinção de ambos os institutos, adoto o critério científico de Agnelo Amorim Filho () voltado para correlação entre a modalidade da ação (declaratória, constitutiva ou condenatória) e a forma de extinção de um direito. Desse modo, entendo que: a. Ação Declaratória: provimento jurisdicional voltado para determinar a existência ou não de uma relação jurídica. Os

direitos pleiteados não estão submetidos nem ao prazo de prescrição, nem ao de decadência. b. Ação Constitutiva: provimento jurisdicional voltado para criação, modificação ou extinção de uma relação jurídica, ou seja, está ligada a proteção de direitos potestativos. Os direitos pleiteados estão submetidos aos prazos de decadência. c. Ação Condenatória: provimento jurisdicional voltado para uma condenação a uma prestação de dar, fazer ou não-fazer, ou seja, tutela de direito subjetivo. Assim, os direitos pleiteados estão submetidos aos prazos de prescrição. Com fundamento nas premissas acima, verifico que na presente demanda a pretensão da parte autora, que trata do pedido de declaração de extinção de obrigação contratual, a fim de se efetuar o cancelamento da hipoteca no registro imobiliário, está voltada para uma única vertente: prescrição. Verifico que o direito pleiteado pelo autor procede não em razão da quitação do contrato, mas em razão da prescrição do débito em apreço. Embora a CEF tenha alegado que para ela nada prescreve por ter interposto protesto interruptivo da prescrição perante a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, sob o nº 2008.61.00.000461-3, bem como relatou ter comunicado o autor da pendência de pagamento em 07/05/2004, entendo que a recusa da CEF em extinguir o contrato para que se possa efetuar o cancelamento da hipoteca, não procede, uma vez que o débito cobrado está evidentemente prescrito. Passo a analisar a questão. No caso, trata-se de prescrição. Pois bem. O prazo prescricional aplicável ao caso concreto é o previsto no Código Civil. No caso, o contrato foi firmado em 20/05/1975, com os mutuários Walter Roisin e Elza PolICASTRO ROISIN, tendo a CEF informado que a última parcela paga pelos mutuários foi em maio de 1990 e que estes se encontram inadimplentes desde então, conforme se constata da planilha de evolução do financiamento juntada aos autos. No entanto, a CEF informou ter comunicado os autores da pendência de pagamento, por meio do ofício GITER/SP, datado de 07/05/2004, bem como informou ter interposto protesto interruptivo da prescrição perante a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, sob o nº 2008.61.00.000461-3. Ora, nesse caso, aplica-se o art. 2028 do Código Civil de 2002, que dispõe: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O prazo prescricional para a CEF cobrar a dívida dos mutuários começou a correr de sua inadimplência, ou seja, a partir de maio de 1990. Nessa data, estava em vigor o Código Civil de 1916, que previa em seu artigo 177 o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para casos como o presente. Ocorre que até 11/01/2003, data de entrada em vigor do Código Civil de 2002, havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, de forma que o prazo a ser aplicado é o do Código Civil de 1916, ou seja, vinte anos. Porém, a CEF relatou ter constituído os devedores em mora em 07/05/2004, ocorrendo nessa data, a interrupção da prescrição. No entanto, a CEF não juntou aos autos o AR que comprova tal situação jurídica. Se assim fosse, o prazo voltaria a correr integralmente, porém observando-se a regra prevista no ordenamento vigente. Ressalto, ainda, que o Código Civil de 1916 previa um prazo geral de vinte anos, e o novo prazo estabelecido pelo Código Civil de 2002 trata-se de prazo especial de cinco anos. Observo, outrossim, que as alterações que implicaram na redução dos prazos prescricionais decorreram das grandes transformações sociais sofridas no intervalo de tempo entre a data de entrada em vigor de um código e seu substituto, considerando-se como exemplo as seguintes alterações, tais como a melhora na facilidade de comunicação, do acesso à informação e do acesso à justiça. Assim, quando da ocorrência da interrupção, estando em vigor o Código Civil de 2002, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I. Desse modo, o direito da CEF de cobrar o débito em questão nos autos prescreveria em 07/05/2009, tendo em vista que até o presente não há notícia de ajuizamento de ação de cobrança por parte da CEF e/ou EMGEA em nome dos autores. Quanto a interposição de protesto interruptivo da prescrição perante a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, sob o nº 2008.61.00.000461-3, fato que também poderia interromper a prescrição, esta voltaria a correr novamente a partir de 2008, também aplicando-se o direito vigente, ou seja, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil. Assim, como não há notícia de ajuizamento de ação de cobrança do débito em apreço por parte da CEF e/ou EMGEA em face dos mutuários, entendo que tal direito prescreveu em 2013. Ora, embora os autores tenham impetrado Mandado de Segurança para pleitear a modificação do critério de reajuste das prestações, obtendo decisão favorável que implicou na alteração do contrato, é óbvio que a CEF poderia continuar cobrando o débito de acordo com os parâmetros fixados na decisão judicial. Ademais, não restou comprovado nos autos que a liminar concedida em 1983 (fls. 43) impedia a CEF de cobrar valores dos mutuários, tanto que os autores realizaram pagamentos até 1990. Assim os autores pagaram as 180 prestações inicialmente previstas no contrato e solicitaram a quitação do contrato, o que não foi concedida em razão do saldo residual existente. A impetração de Mandado de Segurança por parte dos autores não tem o condão de interromper a prescrição, por não se tratar de condição suspensiva, prevista nos termos do art. 199, I, do Código Civil e não constar como hipótese prevista no art. 202, do Código Civil Brasileiro. Ou seja, a decisão proferida em Mandado de Segurança não impedia a CEF de cobrar os mutuários, mas tão somente, em cobrá-los em desacordo com a decisão proferida. Mesmo inadimplentes desde 1990, e tendo a decisão do Mandado de Segurança transitada em 01º de março de 2001, a CEF informou ter comunicado os autores acerca da pendência de pagamento somente em 07/05/2004 e promovido a interposição de protesto interruptivo da prescrição somente em 2008. Outrossim, mesmo se tratando de dívida ilíquida, o credor não está impedido de cobrar seu crédito. Se assim o desejasse, a CEF poderia ter ajuizado ação de cobrança, o que teria o condão de suspender a prescrição. Compulsando os autos, constato que as rés não se desincumbiram de comprovar qualquer causa impeditiva da prescrição. Assim, entendo que o prazo prescricional para a CEF cobrar a dívida dos mutuários começou a correr de sua inadimplência, em maio de 1990. Não restando caracterizada a interrupção da prescrição, seja em razão da não comprovação da constituição em mora e a desconsideração de interposição de protesto interruptivo da prescrição, o prazo prescricional para a cobrança da dívida é de 20 (vinte) anos, uma vez que até a entrada em vigor do Código Civil em 11/01/2003, havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional. Assim, o direito da CEF de cobrar a dívida prescreveu em maio de 2010. Portanto, estando prescrito o débito que impede a extinção da obrigação contratual, com a consequente baixa da hipoteca, os autores tem direito a extinção do contrato, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a prescrição do débito cobrado pelas rés a título de pendências do contrato de mútuo objeto dos autos, e determinar às rés que procedam a extinção da obrigação contratual quanto ao pagamento de débito pendente cobrado dos autores. Transitada em julgado esta sentença, serve a presente decisão como título constitutivo para baixa no gravame hipotecário, cabendo aos autores promover as medidas junto ao Registro de Imóveis. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para inclusão da EMGEA no polo passivo, conforme determinado às fls. 296/297. Com o trânsito em

juízo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.P.R.I. Tratam-se de embargos de declaração opostos por WALTER ROISIN E ELZA POLICASTRO ROISIN (fls. 790/792), sob o argumento de haver obscuridade na sentença de fls. 762/765. Sustentam os embargantes que a sentença embargada incidiu em obscuridade, na medida em que consignou que as custas seriam devidas na forma da lei, sem deixar claro a qual das partes deverá ser imputado o pagamento em questão. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão aos embargantes. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica. No caso dos autos, a sentença embargada, apesar de apreciar a questão apontada, não a deixou clara. Assim, acolho os embargos de declaração opostos apenas para aclarar a questão. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, ACOELHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da parte autora, para modificar a sentença de fls. 762/765, nos seguintes termos: Onde se lia: Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deve-se ler: Condeno as rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. No mais, permanece a decisão tal como prolatada. P.R.I.

0017987-14.2010.403.6100 - ALPHAVILLE LONDRINA LTDA (SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário movida por ALPHAVILLE LONDRINA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional que anule as decisões administrativas denegatórias dos PER/DCOMP's proferidas nos processos nºs 13896-904.264/2008-12, 13896-904.265/2008-59, 13896-904.266/2008-01, 13896-904-267/2008-48, 13896-904.268/2008-92 e 13896-904.269/2008-37, assim como que seja reconhecido o excesso de exação dos tributos elencados na inicial e a restituição dos valores recolhidos a maior, com a possibilidade de compensação. O autor sustenta, em síntese, que protocolou os PER/DCOMP's mencionados, relativos a créditos de PIS e COFINS a que teria direito de ressarcimento e que em todos foi proferido despacho denegatório, contrário aos elementos acostados nos pedidos administrativos. Juntou procuração e documentos (fls. 09/158). Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 166/172). Argumenta, em breves linhas, que não foram apresentados todos os documentos exigidos pela Lei nº 9.430/96 e que, concedida oportunidade para sua juntada através de manifestação de inconformidade, a mesma foi apresentada intempestivamente. Deste modo, fica vedada a compensação nos moldes como pretendido pelo autor em função do trânsito em julgado da decisão administrativa. Outrossim, ampara sua defesa na ocorrência da prescrição quinquenal dos créditos que se pretende restituir/compensar prevista no artigo 168 do CTN. Juntou documentos (fls. 173/188). Réplica do autor às fls. 193/194 afirmando que cumpriu todos os requisitos legais nos seus PER/DCOMP's, bem como que o prazo prescricional do artigo 169 do Código Tributário Nacional foi respeitado. Concedido prazo para especificação de provas pelas partes, o autor requereu a elaboração de perícia contábil (fls. 197/198) e a juntada de documentos contábeis para a elaboração dos trabalhos pelo expert (fls. 200/406). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 408). Deferida a prova pericial contábil (fl. 409) o autor apresentou quesitos e nomeou assistente técnico (fl. 411/411 verso), ao passo que a União requereu a reconsideração da decisão (fl. 414/416), mantida pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível (fl. 417). Laudo pericial anexado às fls. 456/474. Manifestação sobre o laudo do autor à fl. 477 e do réu às fls. 514/514 verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. A controvérsia nos autos cinge-se a dois pontos: (i) prescrição quinquenal do pedido formulado; e (ii) possibilidade de restituição ou compensação dos créditos tributários indicados na inicial, ainda que não tenham sido apresentadas as DCTFs retificadoras para correção do campo débito apurado nos processos administrativos. Passo à análise separada dos argumentos apresentados. I - Prescrição A União sustenta estarem prescritos os eventuais créditos a favor da autora em virtude do transcurso do prazo quinquenal previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional. Entretanto, não vislumbro a ocorrência de prescrição no caso em análise. Há inicialmente que se realizar uma diferenciação entre os prazos a serem aplicados na seara administrativa e no âmbito judicial. Com efeito, aplica-se o artigo 168, I, do CTN, aos pedidos formulados administrativamente para a obtenção de créditos recolhidos indevidamente pelo contribuinte, que prevê prazo quinquenal a contar de cada pagamento. Uma vez que os pagamentos foram realizados nos meses de agosto a outubro do ano de 2004, e que os pedidos de restituição foram protocolados em 27/12/2004, figura evidente o respeito ao prazo prescricional imposto em seara administrativa. De outro lado, não há que se falar em aplicação deste mesmo prazo relativamente à ação judicial proposta. Tendo em vista a ocorrência de decisão administrativa denegando a restituição dos valores e sua homologação de compensação, o novo prazo prescricional para ajuizamento de ação anulatória passará a correr nos ditames do artigo 169 do Código Tributário Nacional, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IRPF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. PRAZO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS. ART. 169, CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DO AUTOR DESPROVIDO. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. O prazo prescricional para a repetição do indébito, inicialmente, regula-se pelo quanto dispõe o artigo 168, do Código Tributário Nacional, porém, quando o contribuinte ingressa na esfera administrativa com o pedido de restituição do tributo com decisão definitiva denegatória naquela via, o prazo prescricional para que os valores recolhidos indevidamente sejam restituídos corre pelo artigo 169 daquele mesmo diploma. 2. In casu, mesmo que não seja expresso ou direto, o que o autor pretende nesta ação ordinária é a anulação da decisão administrativa que indeferiu a restituição e não o de repetição do indébito tributário, como alega o autor, ora agravante. 3. Em virtude do reconhecimento da prescrição e levando-se em consideração que a demanda versa sobre matéria corriqueira e já assentada na jurisprudência, bem como por não ter ocorrido dilação probatória e acompanhamento de audiência, condeno o autor nos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em consonância com os princípios da razoabilidade, equidade, proporcionalidade e causalidade, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. 4. Agravo do autor desprovido, agravo da União provido. (APELREEX 0021177-48.2011.4.03.6100, rel. Des. Federal Nelton dos Santos, 3ª Turma, e-DJF3 18/03/2016) - Grifei. Na hipótese em apreço verifico que foi respeitado o limite assinalado, uma vez que a denegação administrativa

foi proferida em 26/08/2008 (fls. 52, 77, 91, 126, 143) e a presente demanda foi proposta em 24/08/2010. Logo, não merece acolhimento a tese prescricional suscitada pela União. II - Anulação dos despachos administrativos denegatórios De acordo com os documentos juntados aos autos com a petição inicial e as manifestações da União Federal, especialmente a contestação, foi constatado erro material no preenchimento das DCTFs apresentadas pelo autor à autoridade fiscal na medida em que foi informado equivocadamente o Débito Apurado como sendo o valor pago. Ainda, o autor não teria procedido ao preenchimento de DCTFs retificadoras para corrigir o referido erro material, o que obsteu o reconhecimento dos seus créditos pela Receita Federal e a compensação dos mesmos com débitos vincendos. Conquanto a ré tenha alegado falha no preenchimento dos documentos oficiais, reconhece a existência de crédito em favor da autora, conforme se pode observar no seguinte excerto (fl. 514): Destaca que, de acordo com a análise da autoridade administrativa, no que respeita exclusivamente ao valor dos débitos apurados para os períodos questionados, conclui-se que os cálculos apurados pelo Sr Perito Judicial coincidem com as informações apuradas nas DIPJs de 2005 da autora. Por outro lado, não houve retificadora de DCTF por parte da autora, em que pese a mesma ter afirmado em sua inicial ter cometido erro ao preencher sua DCTF informando erroneamente como débito apurado como sendo o valor pago, dando causa aos recolhimentos a maior bem como a não homologação das suas compensações diante da ausência de retificadora e com apresentação de manifestação de inconformidade intempestiva. Logo, a própria ré reconhece a existência de crédito em favor do autor nos termos do laudo pericial produzido às fls. 456/474. Nesse sentido, parece-me não haver dúvidas quanto ao valor recolhido a maior a título de PIS e COFINS nos meses de julho a setembro de 2004, cuja restituição ou compensação é devida. Apesar de não ter realizado a retificação da DCTF no âmbito administrativo, está evidenciada a existência do direito do autor em ter o montante ressarcido ou utilizá-lo para compensar débitos vincendos, cuja homologação é de competência da autoridade administrativa. O erro ocorrido no preenchimento das informações por ocasião do envio do pedido para a Receita Federal não pode elidir a realidade dos fatos, especialmente quando evidenciado o direito creditório do autor. De fato, a busca pela verdade material deve ser almejada, sempre que possível, e a documentação apresentada pelo autor, aliada ao laudo pericial, indicam a veracidade das alegações quanto à existência de contribuição em excesso, corroborado pela ré em sua manifestação. Assim, manter o despacho exarado pela mera constatação de que não houve a correta informação no momento de transmitir o formulário de compensação corresponderia a exigir tributo quando se sabe não ser ele devido. A correção do equívoco é a medida mais adequada à solução do caso. Evidentemente, não cabe ao Judiciário homologar compensações, matéria privativa da autoridade administrativa competente. Contudo, verificado o equívoco, é de rigor a reapreciação da matéria à luz das novas informações apresentadas. Mutatis mutandis, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CSLL E IRPJ. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP RETIFICADORA. INCLUSÃO DE NOVOS DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DENTRO DAS NORMAS LEGAIS (IN/SRF Nº 600/2005 E CTN, ART. 96). DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. PRECEDENTES. (...) 5. Crédito tributário cobrado pelo Fisco regularmente lançado e inscrito, com base na DCTF entregue pelo contribuinte à Receita Federal. 6. A ausência de retificação da declaração prestada pelo contribuinte no âmbito administrativo não obstar que nos embargos à execução se postule a nulidade do lançamento, demonstrando-se que a declaração foi feita com erro, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública e cerceamento ao direito de livre acesso ao Poder Judiciário. 7. O contribuinte não pode ser prejudicado por erro material quando os fatos lhes forem favoráveis. A inexistência de dívida não é prejudicada pela extemporaneidade da retificação da declaração tributária dada em equívoco. O erro no fornecimento de declaração ou mesmo descumprimento de obrigação tributária acessória não podem ter como consequência a cobrança de tributo sobre fato gerador não ocorrido. 8. É o que se deu na situação posta, pois, ainda que não tenha noticiado o equívoco no curso do processo administrativo, a embargante trouxe evidência da dissonância entre as informações que embasaram a DCTF e aquelas constantes na DIPJ e na PER/DCOMP. 9. Precedentes jurisprudenciais. 10. Apelações não-providas. (TRF 5, AC 00081974020134058300, rel. Des. Federal Manuel Maia, 1ª Turma, DJE 03/03/2016). TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PER/DCOMP. Demonstrado o erro no preenchimento da PER/DCOMP, a qual acusava crédito inexistente de determinado exercício financeiro, cabível a determinação judicial de reapreciação da declaração de compensação. (TRF4; 1ª Turma; APELREEX n. 2008.71.00.020002-8/RS; Rel. Juiz Federal Artur César de Souza; D.E 09.12.2009). Portanto, a autoridade administrativa competente deverá reavaliar as compensações declaradas e proferir novo despacho decisório, se for o caso, considerando todas as informações prestadas pela autora na presente ação judicial quanto ao alegado excesso de recolhimento de PIS/COFINS nos meses de julho a setembro de 2014. Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar a anulação judicial das decisões administrativas denegatórias dos PER/DCOMPS nºs 13896-904.264/2008-12, 13896-904.265/2008-59, 13896-904.266/2008-01, 13896-904-267/2008-48, 13896-904.268/2008-92 e 13896-904.269/2008-37, reconhecendo o excesso de adimplemento de exação do autor e reconhecendo o direito de utilização dos créditos para compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0007476-62.2011.403.6183 - EZEQUIEL MARTINS(SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Trata-se de ação sob o rito ordinário sob o nº 0007476-62.2011.403.6183, ajuizada inicialmente perante o Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, proposta por EZEQUIEL MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a condenação do réu na obrigação de não fazer desconto de pensão alimentícia em seu benefício de aposentadoria por invalidez; a condenação na obrigação de efetuar o ressarcimento das prestações indevidamente descontadas referentes aos meses de 01/2010 a 06/2011 e vincendas; bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a trinta salários mínimos. Pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Alega o autor que é beneficiário de aposentadoria por invalidez concedida pelo INSS. Afirma que em ação de separação consensual que tramitou perante a 12ª Vara de Família e das

Successões no Foro Central da capital, foi homologada, em 12/05/1994, sua separação consensual, restando configurada sua obrigação alimentar a ser prestada a seus dois filhos, Daniel Speranza Martins e Tiago Speranza Martins, uma vez que a cônjuge renunciou a pensão alimentícia. Relata que, quando seu filho Daniel Speranza Martins alcançou a maioridade, o autor propôs ação de exoneração de pensão alimentícia, sendo reduzido o percentual de desconto de 33,33% para 16,6% destinando-se ao pagamento da pensão alimentícia de seu filho Tiago Speranza Martins, menor de idade. Informa que em 25/12/2009, ocorreu o óbito de Tiago Speranza Martins e que o réu foi informado do evento morte, em razão do que deveria cessar os descontos de pensão alimentícia nos proventos do autor. No entanto, ocorreu que o réu inscreveu a genitora do menor que recebia a pensão na condição de cônjuge beneficiária da pensão, de modo que permanecem os descontos em seu benefício, sem nenhuma causa para tanto. Aduz que a separação consensual ocorreu sem a estipulação de pagamento de pensão alimentícia aos separandos, em razão da expressa renúncia da parte. Relata o autor que solicitou insistentemente ao réu o cancelamento dos descontos efetuos em favor da Sra. Fabíola Speranza, mas que não foi atendido, tendo o autor requerido junto à 11ª Vara da Família e das Successões do Foro Central, a expedição de ofício para exclusão do pagamento referente aos filhos Daniel Speranza Martins e Tiago Speranza Martins, porém não logrou êxito, pois embora o juízo da 11ª Vara tenha ordenado o cancelamento definitivo dos descontos da pensão alimentícia, o instituto-réu não atendeu ao pedido. Juntou procuração e documentos às fls. 15/47. Às fls. 48 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo com a determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual, mais especificamente a uma das Varas de Acidentes de Trabalho da Comarca de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 56). Às fls. 57 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, momento em que o pedido de tutela antecipada não foi analisado, em face do ofício juntado às fls. 43, da ação ordinária nº 0006268-38.2014.403.6183, de lavra do Juízo da 11ª Vara da Família e Successões da Comarca de São Paulo, que nos autos da Ação de Exoneração nº 100.08.615815-4, determinou o cancelamento definitivo dos descontos da pensão alimentícia promovidos na folha de pagamento do autor, que abrangiu os dois filhos (Daniel e Tiago) e da sentença de fls. 96/98 da mencionada ação ordinária que julgou tão somente o pedido com relação ao cancelamento definitivo dos descontos de pensão alimentícia no benefício de Ezequiel Martins. Citado (fls. 62/63), o réu contestou às fls. 65/72, afirmando que todas as ações do INSS foram realizadas no atendimento de determinações judiciais e que não seria possível cessar um desconto determinado judicialmente sem outra ordem judicial que determinasse sua cessação, sob pena de se caracterizar crime de desobediência. Esclareceu que, em atendimento ao determinado pelo MM. Juízo de Direito da 12ª Vara da Família e Successões do Foro Central, por meio do ofício nº 084/02, de 22/08/2002, expedido nos autos do processo nº 000.94.510095-9, passou a realizar desconto da importância de 1/3 sobre o rendimento do benefício da parte autora, a título de pensão alimentícia, para pagamento em nome de Fabíola Speranza Martins, relatando que não constou do referido ofício qualquer menção aos beneficiários da pensão alimentícia. Relatou, também, que em 15/01/2009, recebeu o Ofício nº 18/2009, expedido nos autos do processo nº 100.08.615815-4, da 11ª Vara de Família e Successões do Foro Central, determinando a cessação de descontos destinados ao filho Daniel Speranza Martins e a manutenção de desconto no percentual de 16,6% dos seus vencimentos. Em resposta a este ofício, o INSS esclareceu que a beneficiária da pensão alimentícia era Fabíola Speranza. Informou, ainda, que em março de 2010, recebeu do MM. Juízo da 11ª Vara de Família e Successões do Foro Central, o Ofício nº 227/2010, expedido nos autos do processo nº 100.08.615815-4, determinando o cancelamento definitivo dos descontos da pensão alimentícia promovidas no benefício previdenciário da parte autora, referentes a seus filhos Daniel e Tiago. Em resposta a esse ofício, o INSS esclareceu ao Juízo que havia apenas pensão alimentícia ativa em nome de Fabíola Speranza Martins, implantada por determinação judicial do MM. Juízo da 12ª Vara da Família e Successões, tendo o INSS encaminhado o Ofício nº 1395/2014 ao MM. Juízo da 12ª Vara da Família e Successões questionando sobre a manutenção da pensão alimentícia determinada em nome de Fabíola Speranza Martins. Em outubro de 2014, o INSS recebeu o Ofício nº 741/2014, do MM. Juízo da 11ª Vara da Família e Successões, expedido nos autos do processo nº 0615815-04.2008.826.0000, determinando a cessação de todos e quaisquer descontos realizados no benefício da parte autora, a título de alimentos, seja em nome de seus filhos ou de sua ex-cônjuge, Fabíola. Na mesma época, o INSS recebeu Ofício do MM. Juízo da 12ª Vara da Família e Successões, esclarecendo que apesar do ofício de 2002 estabelecer pensão alimentícia em nome de Fabíola, esta havia renunciado a qualquer pagamento, sendo apenas administradora da pensão alimentícia de seus filhos. Relata que em atenção ao Ofício nº 741/2014, os descontos a título de pensão alimentícia em favor de Fabíola Speranza foram cessados, e em resposta ao Juízo foi informado que a pensão alimentícia foi paga até 30/10/2014. Observou, também, que além da pensão alimentícia em questão, o segurado pagava pensão alimentícia à Sra. Maria do Carmo Martins Pinto, que foi paga até a competência de janeiro de 2015. Sustentou que a única determinação para a cessação dos descontos em nome de Fabíola deu-se em 2014 e foi prontamente atendida. Alega não existir dano material a ser atribuído ao INSS, uma vez que os descontos realizados pelo INSS foram realizados em atenção às determinações judiciais e foram repassados diretamente à beneficiária Fabíola Speranza. Por fim, sustenta que não há qualquer comprovação de que a parte autora tenha sofrido qualquer abalo moral que enseje o pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 73/158. Devidamente intimado, o autor não se manifestou em réplica, nem quanto às provas que pretendia produzir (fls. 159/160). Sem provas a produzir pelo réu (fls. 161). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a existência de preliminar que deve ser acolhida de ofício. Observo, ainda, que o autor peticionou às fls. 293 dos autos da ação ordinária nº 0006268-38.2014.403.6183, requerendo a extinção dos presentes autos, tendo em vista a similaridade entre os feitos, pugnano pelo prosseguimento da demanda nos autos da ação ordinária nº 0006268-38.2014.403.6183. Portanto, trata-se da litispendência entre a presente ação e o processo nº 0006268-38.2014.403.6183. Constatado o pedido, as partes e a causa de pedir dos dois processos acima mencionados são idênticos, de modo que a apreciação deve ser realizada no processo mais antigo, ou seja, nos autos da ação ordinária nº 0006268-38.2014.403.6183, não sendo possível a apreciação nestes autos. Ora, não pode a parte autora pretender submeter ao Poder Judiciário a mesma questão em diferentes autos. Diante do presente caso, reconheço a identidade entre as ações ajuizadas pela parte autora: o presente processo e a ação nº 0006268-38.2014.403.6183. A doutrina pátria caminha no sentido de afastar a possibilidade de perpetuação das demandas em trâmite no Judiciário, nesse sentido Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, in Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, artigo por artigo, p. 51, edição 2015, RT: Não é desejável que o mesmo conflito retorne ao Judiciário - com o artifício racional de que estaria o pedido baseado em outra causa de pedir, ou que seria um pedido diferente - porque, no fundo, ainda que isto ocorra, é o mesmo conflito, grosso modo, que o Poder Judiciário tem que reexaminar. A verificação do pressuposto processual negativo não pode ser objeto de

preclusão para o órgão julgador nos termos do 3º, do artigo 485, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; 3º. O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015, por reconhecer a litispendência. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão da gratuidade processual, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Desapensem-se os presentes autos dos autos da ação ordinária nº 0006268-38.2014.403.6183. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de abril de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta, na titularidade

0007581-26.2013.403.6100 - CARLOS ROGERIO DOS SANTOS X MARIA MARTA ROSA X JOSE ROBERTO DENOBILE X AMAURI FERNANDES MACHADO X IVAN MATOS GOMES X ANITA ARANTES X DULCEMIR FRANCISCA BARBOSA PEDROSA X MARIA INES DE CARVALHO PIMENTA X SUELI DE MELO ROCHA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ROGÉRIO DOS SANTOS E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração do direito dos autores a continuarem a receber o adicional de insalubridade, bem como que a ré seja condenada ao pagamento dos valores retroativos à data da supressão do adicional. Aduzem que são servidores públicos, com lotação no Hospital Ipiranga e, devido ao fato de suas atribuições e local de trabalho serem prejudiciais à saúde, percebiam o adicional de insalubridade, situação que perdurou por mais de dez anos. Porém, em janeiro de 2010, houve a supressão do aludido adicional, com supedâneo na Orientação Normativa nº 6/10 e Portaria nº 11.323, sem que fosse elaborado qualquer laudo técnico comprobatório da cessação dos agentes insalubres, tampouco apresentada justificativa pela cessação da vantagem. Alegam que requereram administrativamente o retorno da percepção do adicional sem êxito e, recentemente, foram submetidos à perícia, na qual restou demonstrada a existência das condições insalubres. Sustentam que a supressão do adicional, por mera Portaria, violou o disposto no artigo 4º, 1º, do Decreto nº 93.412/86, além dos princípios da legalidade do ato administrativo, da irredutibilidade salarial, da segurança jurídica e da hierarquia das leis. Acrescentam que houve ofensa à Lei nº 8.112/90, da Lei nº 8.270/01 e da Orientação Normativa nº 04/2005, pois o cancelamento do adicional foi efetuado sem averiguação prévia da ausência de insalubridade. Além disso, a Administração não observou o contraditório e a ampla defesa, pois determinou o cancelamento da vantagem sem notificação ou comunicado prévio aos prejudicados, impedindo, assim, o exercício de sua defesa, o que está em desconformidade com o disposto no Decreto nº 93.412/86. Devidamente citada, a União Federal apresentou sua Contestação às fls. 120/201. Preliminarmente, argui a ilegitimidade passiva da União Federal, pois os autores fizeram opção por se ativar em unidade médico-hospitalar administrada pelo Estado de São Paulo, no marco conceitual do Sistema Único de Saúde. Como preliminar do mérito, requereu o reconhecimento da prescrição de todas as parcelas remuneratórias e indenizatórias porventura existentes, em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito, aduz que, dos laudos elaborados pelos peritos do Ministério da Saúde, depreende-se que os autores Carlos Rogério dos Santos, Maria Marta Rosa, José Roberto Denobile, Amauri Fernandes Machado, Ivan Marcos Gomes, Anita Arantes, Dulcemir Francisca Barbosa Pedrosa, Maria Inês de Carvalho Pimenta e Sueli Melo Rocha não satisfazem as exigências da Orientação Normativa nº 2/2010. Explica que Carlos Rogério dos Santos e Anita Arantes exercem a categoria funcional de Agentes de Portaria, executando serviços no setor da Administração Patrimonial do Hospital, não tendo contato permanente com agentes biológicos, físicos ou químicos. Os servidores Ivan de Matos Gomes, Amauri Fernandes Machado e Sueli de Melo Rocha exercem funções de Agentes Administrativos, trabalhando, respectivamente, nos setores de Ouvidoria do Hospital e Administração. As servidoras Dulcemir Francisca Barbosa Pedrosa e Maria Inês de Carvalho Pimenta são Auxiliares Operacionais de Serviços Diversos Copa/Cozinha/Lavanderia, desempenhando funções essencialmente administrativas. Já os servidores José Roberto Denobile e Maria Marta Rosa são inativos/aposentados. Conclui, assim, que nenhum dos autores faz jus ao adicional, por não estarem caracterizados dentre os requisitos estabelecidos pela Orientação Normativa nº 2/2010, além do que, não há direito adquirido ao recebimento do adicional de insalubridade, pois somente é devido enquanto durar a condição que enseje risco à saúde. Por fim, argumenta que a decisão administrativa que suspendeu o pagamento do adicional de insalubridade encontra-se revestida pelo atributo da presunção de legalidade. Réplica às fls. 212/221. Saneador às fls. 225/229, com deferimento da prova pericial. Quesitos da ré às fls. 231/231vº. Quesitos dos autores às fls. 233/234. Laudo pericial médico às fls. 286/295. Manifestação dos autores acerca do laudo às fls. 300/309 e da ré, às fls. 311/312. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Pretendem os autores, em síntese, que seja declarado o direito ao retorno do recebimento do adicional de insalubridade, cancelado por força da Orientação Normativa nº 06/10 e Portaria nº 11.323. Como ensina Hely Lopes Meireles: o que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do serviço, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. Afirma-se, assim, que a gratificação é uma vantagem relacionada a circunstâncias subjetivas do servidor, enquanto o adicional se vincula a circunstâncias objetivas, traduzido muitas vezes em porcentagens sobre o montante do vencimento-base. Dispõem os artigos 61, inciso IV, e 68, 2º, da Lei nº 8.112/90: Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) [...] IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; [...] Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. [...] 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. A fim de apurar a efetiva condição em que são prestados os serviços pelos autores, foi determinada a realização de perícia médica, a cargo de especialista em Medicina do Trabalho, tendo o profissional chegado às seguintes conclusões: - que os autores Carlos Rogério dos Santos, Agente de Portaria; Maria Marta Rosa, Auxiliar Operacional de serviços diversos; José Roberto Denobile, Agente Administrativo; Amauri Fernandes, Agente Administrativo; Ivan Matos Gomes, Agente Administrativo; Anita Arantes, Agente de Portaria; Dulcemir Francisca Barbosa Pedrosa, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos; Maria Inês de Carvalho Pimenta, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e Sueli de Melo Rocha, Agente Administrativo, não exercem atividades laborativas sujeitas a riscos físico, químico e biológico (fls. 289/292); - que os nove profissionais, autores da ação, realizam atividades de suporte administrativo e logístico para o hospital, tendo contato esporádico e ocasional com os pacientes; - que os pacientes do hospital acometidos por doenças infectocontagiosas permanecem isolados ou usam equipamentos que impedem a transmissão e - que não foram encontrados, durante vistoria técnica, riscos ocupacionais de acordo com a norma reguladora nº 15 (NR), disciplinadora as atividades ou operações insalubres. Dessa forma, restou evidenciado que os autores não laboram em local considerado de risco, inexistindo, portanto, a situação de insalubridade, indispensável à fruição do correspondente adicional aos profissionais. Assim, ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do Código de Processo Civil de 2015, suspendendo a sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015, ante o fato de ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

0010551-96.2013.403.6100 - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO) (SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X EDITORA VENEZA DE CATALOGOS LTDA (SP291616 - ELISANGELA QUEIROZ CAVALCANTE) X BRASILLISTAS EDITORA DE LISTAS E GUIAS DE NEGOCIOS LTDA - EPP (SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO E SP305283 - CAMILA FRANCO LISBOA)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio em face da EDITORA VENEZA DE CATALOGOS LTDA. e BRASILLISTAS - EDITORA DE LISTAS E GUIAS DE NEGÓCIOS LTDA. - EPP, objetivando a devolução dos valores pagos a título de serviços prestados por terceiros, debitados na conta telefônica do autor no período de 2005 a 2008. Relata que, conforme se depreende da leitura do Processo Administrativo nº 02031.000153/2008-81, o servidor do autor, Sr. Luiz Carlos Pedrosa de Lima, foi induzido a erro pelas rés, vitimado pelo conhecido golpe da lista telefônica, acarretando um prejuízo de R\$23.542,27. Narra que aconteceu o seguinte: um representante de cada uma das rés telefonou para a unidade regional do autor, na cidade de Pirassununga/SP, sendo atendido pelo Sr. Luiz, quando então, foi solicitada a confirmação dos dados cadastrais do órgão. O Sr. Luiz indagou às rés se haveria custo para o ente público, tendo aquelas respondido negativamente. A seguir, o Sr. Luiz recebeu um fax para a confirmação dos dados e, seguindo orientação das rés, após sua assinatura e retransmitiu os documentos. Informa, ainda, o Sr. Luiz que jamais recebeu os documentos originais, fato que, se tivesse acontecido, levaria à descoberta de que era uma fraude, pois perceberia que, na verdade, havia contratado a prestação de um serviço, negócio jurídico que nem poderia ter assumido, já que não detinha competência para tanto. Aduz que, por conta da assunção do negócio, foram cobradas parcelas mensais na conta de telefone do autor - período de 12/12/2005 a 11/2008 - quando ocorreu o cancelamento dos serviços, mediante pedido formulado à Telefônica. Informa que os fatos foram apurados por meio da Sindicância instaurada pela Portaria nº 87/11; o Sr. Luiz foi considerado isento de culpa pela correspondente comissão, por ter agido de boa-fé e por não ter ficado comprovada a auferição de ganho ou vantagem nos negócios. No tocante às rés, foram julgadas culpadas, pois se utilizaram de expediente malicioso para obter lucro, mediante a imposição de um serviço à Administração Pública, sem que esta tivesse intenção de contratar. Constatou a comissão que os documentos foram preenchidos à mão, com padrões diferentes de letras, principalmente no campo dos valores, o que demonstra a má-fé e conduta dolosa das rés. Sustenta que a ação para ressarcimento ao erário é imprescritível; que o negócio é anulável, já que resultante de dolo; que incide o Código de Defesa de Consumidor, devendo ser invertido o ônus da prova e houve violação ao artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, uma vez que indispensável a licitação. Devidamente citada, a ré BRASILLISTAS EDITORA DE LISTAS E GUIAS DE NEGÓCIOS LTDA. apresentou sua Contestação às fls. 483/505. Preliminarmente, aduz ser impossível o litisconsórcio passivo, eis que ausentes as hipóteses do artigo 46 do CPC. Aduz que a demanda trata de duas relações jurídicas de direito material totalmente distintas uma da outra, já que são contratos diferentes com valores também diversos. Pede, assim, o desmembramento do feito. Subsidiariamente, requer que os valores e os fatos discutidos sejam imputados à ré BRASILLISTAS apenas e tão somente na medida e proporção de suas reais obrigações, uma vez que inexistente solidariedade entre as demandadas. No mérito, afirma não ter havido má-fé da ré BRASILLISTAS. Informa que o contrato foi firmado em setembro de 2005, porém, a cobrança das prestações mensais começaram em dezembro de 2005 e o cancelamento foi feito em novembro de 2008, assim, foram pagas 35 parcelas. Acresce que, quando pagas as doze parcelas iniciais (dezembro de 2005 a novembro de 2006), no valor mensal de R\$10,33, houve a publicação de anúncio na página virtual da ré, no período de 2005/2006 e, a partir daí, ocorreu, sucessivamente, duas renovações contratuais subsequentes, de dezembro de 2006 a novembro de 2007 (anúncio relativo ao período de 2006/2007) e de dezembro de 2007 a outubro de 2008 (anúncio relativo ao período de 2007/2008). Conclui, então, que não há qualquer irregularidade no negócio jurídico; o contrato preenchia todos os seus requisitos legais, tendo havida a efetiva prestação dos serviços contratados. O total recebido pela ré foi de R\$361,55, sendo, portanto, indevido o pleito de mais de R\$23.000,00. Afirma ser estranho que o contratante tenha levado três anos para perceber uma situação de dolo, que ocorre quando há plena e deliberada intenção de lesar a outra parte. Acha questionável o servidor se enganar a ponto de contratar duas empresas distintas, inclusive no nome, para exatamente o mesmo período, simplesmente com o fito de atualizar um cadastro telefônico. Pugna pelo reconhecimento da decadência do pedido de anulação do contrato, a teor do artigo 178 do Código Civil, dado que decorridos quase oito anos da celebração do contrato. Contesta, ainda, a inversão do ônus da prova, pois a relação entre as partes não é de consumo, mas sim, regida pelo Código Civil e de Processo Civil. Assevera que o negócio realizado entre o autor e a ré BRASILLISTAS dispensava a licitação, posto que inferior a R\$8.000,00. Por fim, destaca que, independentemente do resultado da ação, dispõe-se a doar o valor do contrato para o autor, para demonstrar a boa-fé e também por se tratar de uma causa social apoiada pela BRASILLISTAS. A ré EDITORA VENEZA DE CATALOGOS LTDA. ofereceu sua Contestação às fls. 509/540. Em que pese o objeto da ação tratar de fatos que ocorreram entre 2005 e 2008 (contrato nº 503871), a ré explica a contratação celebrada em 2009, de nº 586561, e que não faz parte do objeto da ação. Em fase de especificação de provas, a ré BRASILLISTAS (fl. 548) e a EDITORA VENEZA DE CATALOGOS LTDA. (fls. 554/556) informam que não têm provas a produzir. O autor postula pela produção de prova testemunhal às fls. 558/559, contudo, às fls. 562/563, desistiu da referida oitiva. Saneador às fls. 565/569, determinando às rés que comprovem a prestação dos serviços de publicação virtual no período de 2005 a 2008 e que juntem a cópia legível dos contratos celebrados com o autor. A ré Editora Veneza de Catálogos (fls. 570/573) junta o contrato nº 586561 celebrado com a autora em 14/05/2009, afirmando às fls. 583/584 que não possuía contratado entabulado com o autor no período de 2005/2008. A ré BRASILLISTAS EDITORA DE LISTAS E GUIAS DE NEGÓCIOS LTDA., por sua vez, junta o contrato nº 503871, celebrado com CEPTA - CENTRO DE PESQUISAS E GESTÃO DE RECURSOS PESQUEIROS CONTINENTAIS em 13/09/2005. Às fls. 578/581, o autor junta a planilha dos valores devidos por cada uma das rés. Decisão de fl. 588, determinando que a ré EDITORA VENEZA DE CATALOGOS junte cópia legível do contrato nº 496239. Às fls. 589/604, a ré EDITORA VENEZA informa que o contrato nº 496239 foi firmado com CEPTA CENTRO DE PESQUISA E GESTÃO DE RECURSOS PESQUEIROS, CNPJ nº 03.659.166/0031-28, sem qualquer relação com o autor, e rescindido em 12/11/2008. Por isso, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa. Às fls. 609/610, o autor explica que a autarquia CEPTA compõe a estrutura administrativa do autor. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. De início, impende analisar a questão da legitimidade ativa do autor, considerando o contrato firmado entre EDITORA VENEZA e CEPTA - CENTRO DE PESQUISAS E GESTÃO DE RECURSOS

PESQUEIROS CONTINENTAIS. Para o autor ser considerado parte legítima é necessário que haja uma ligação entre ele e o objeto do direito afirmado em juízo. Em princípio, deve ser o titular da situação jurídica trazida a juízo, nos termos do artigo 18 do CPC 2015. Como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional. A CEPTA - CENTRO DE PESQUISAS E GESTÃO DE RECURSOS PESQUEIROS CONTINENTAIS pertence à estrutura administrativa do autor, como se observa do disposto no artigo 3º, único, do anexo do Decreto nº 6.099/07 c.c. artigo 3º da Lei nº 11.516/07. Dessa forma, o autor é efetivamente parte legítima para figurar no polo ativo do feito, até porque a contratante CEPTA não tem personalidade jurídica. Passo ao exame do mérito. Analisando os contratos celebrados entre o autor e as rés, observo que o objeto (publicação de anúncio em lista eletrônica) diz respeito somente de forma indireta ou acessoriamente ao interesse geral - na medida em que tem repercussão orçamentária (despesa) - porém não visa à prestação de serviço público. Por essa razão, o contrato submete-se ao direito privado, vale dizer, às normas do Código Civil. Alega o autor que LUIZ CARLOS PEDROSO DE LIMA, servidor da autarquia, foi induzido a erro na celebração dos contratos entabulados com as rés, pois imaginava que se tratava de simples confirmação de dados cadastrais da CEPTA, solicitada por telefone, motivo pelo qual assinou as autorizações encaminhadas por fax, sem se atentar do seu conteúdo (autorização para inserção de anúncios no site das listas de telefone das rés). Dispõe o artigo 138 do Código Civil: Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. Sendo o ato jurídico uma declaração de vontade, pode sofrer uma deturpação ou um desvirtuamento, seja na sua formação, seja na sua manifestação. Assim, os vícios de vontade pode ser oriundos de uma representação errada por parte do declarante ou de divergência ou discordâncias entre a vontade perfeitamente formada e a sua manifestação. No tocante ao erro, chamado obstativo ocorre um desajuste involuntário entre a vontade real do sujeito da relação jurídica e a sua manifestação por palavras, documentos ou por intermédio de terceiros. Já o erro-vício, há uma falsa representação, que exerce influência na formação da vontade do agente. De acordo com o dispositivo transcrito acima, somente são anuláveis os atos jurídicos em que houve declaração de vontade baseada no erro essencial ou substancial. Este interessa à natureza do ato, refere-se ao objeto principal da declaração ou alguma das qualidades a ele essenciais. É o erro tal que, se o agente tivesse tido uma representação exata do negócio, não o teria realizado. Esse erro pode ser sobre a natureza do próprio negócio, sobre as qualidades da coisa, sobre a pessoa do outro contratante, sobre a quantidade ou sobre a finalidade do negócio. Além disso, só é anulável o erro escusável, ou seja, quando for pode ser cometido pelo homem de atenção e diligência medianas. Atentando-me aos fatos relatados nos autos, corroborados com a farta documentação neles produzida, reputo que, efetivamente, o Sr. Luiz Carlos Pedroso de Lima foi induzido a erro quando da celebração dos negócios jurídicos com as rés, uma vez que reputava tratar-se de mera atualização cadastral do autor solicitada por terceiros. Importante consignar que a proposta foi feita por iniciativa das rés e a anuência do autor exteriorizada por meio de fax, sem o necessário encaminhamento das vias originais dos contratos. Ademais, as cláusulas dos contratos mostram-se ilegíveis, de difícil leitura. Parece-me evidente que o Sr. Luiz não faria o negócio se soubesse de forma clara sobre do que se tratava o objeto, até porque a veiculação dos anúncios virtuais, presumidamente, não resultou em qualquer proveito ou utilidade à instituição. Destaco que a questão posta nos autos demanda a análise de questões relacionadas à prescrição e à decadência. Mesmo inexistindo alegação das partes, incumbe ao juiz verificar ou não a ocorrência da decadência, nos termos do artigo 210, do Código Civil e no que se refere à prescrição, o juiz pode declará-la de ofício consoante o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Trata-se de formas de intervenção do tempo nas relações jurídicas, ou seja, o decurso do tempo é o fundamento da prescrição e da decadência. São travados debates doutrinários sobre a distinção entre ambas, por meio de fixação de critérios que envolvem ora o estabelecimento de prazos, ora a diferenciação entre proteção de direito subjetivo ou direito potestativo. Para definição e distinção de ambos os institutos, adoto o critério científico de Agnelo Amorim Filho voltado para correlação entre a modalidade da ação (declaratória, constitutiva ou condenatória) e a forma de extinção de um direito. Desse modo, entendo que: a. Ação Declaratória: provimento jurisdicional voltado para determinar a existência ou não de uma relação jurídica. Os direitos pleiteados não estão submetidos nem ao prazo de prescrição, nem ao de decadência. b. Ação Constitutiva: provimento jurisdicional voltado para criação, modificação ou extinção de uma relação jurídica, ou seja, está ligada a proteção de direitos potestativos. Os direitos pleiteados estão submetidos aos prazos de decadência. c. Ação Condenatória: provimento jurisdicional voltado para uma condenação a uma prestação de dar, fazer ou não-fazer, ou seja, tutela de direito subjetivo. Assim, os direitos pleiteados estão submetidos aos prazos de prescrição. Com fundamento nas premissas acima, verifico que na presente demanda, a pretensão da parte autora está voltada para uma única vertente: decadência. Apesar de, em regra, quando o caso é sujeito à decadência, surgir o direito e a ação simultaneamente do mesmo fato, o artigo 178, II, Código Civil, disciplina que, na hipótese de nulidade relativa do negócio jurídico fundado em erro, o termo inicial do prazo de decadência - quatro anos - corresponde ao dia em que o negócio se realizou. É o que determina o artigo 178 do Código Civil: Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: I - no caso de coação, do dia em que ela cessar; II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. (g.n.) Pois bem, os documentos de fls. 576 e 593, referentes às Autorizações de Publicação, indicam que os contratos celebrados com as rés BRASILLISTAS e EDITORA VENEZA foram realizados, respectivamente, em 13 de setembro de 2005 (contrato nº 503871) e 29 de setembro de 2005 (contrato nº 496239). Ambos os contratos foram renovados tacitamente em setembro dos anos de 2006, 2007 e 2008 e rescindidos em novembro de 2008 (planilha de fl. 581). A ação foi ajuizada em 12 de junho de 2013. Portanto, com exceção das últimas renovações, efetuadas em setembro de 2008, decorreu o prazo estabelecido pela lei para o exercício do direito de anular os contratos firmados nos anos anteriores (artigo 189 do Código Civil). Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 para: I - reconhecer a decadência do direito à anulação dos contratos nºs 503871 e 496239, celebrados com as rés em 13 de setembro de 2005 e 29 de setembro de 2005, respectivamente, e as renovações tácitas implementadas nos anos de 2006 e 2007; II - acolher o pedido do autor, para anular a renovação dos contratos nºs 503871 e 496239 ocorrida, respectivamente, em 13 de setembro de 2008 e 29 de setembro de 2008, e, em consequência, condenar a ré EDITORA VENEZA à devolução de R\$1.159,98 (um mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), bem como a ré EDITORA BRASILLISTAS à devolução de R\$20,66 (vinte reais e sessenta e seis centavos), referentes aos pagamentos efetuados nos meses de outubro e novembro de 2008, conforme planilha de fl. 581, devendo a

importância ser devidamente atualizada na forma da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 85, 2º c.c. 86 e 87 do CPC de 2015: I - condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa; II - condeno a ré EDITORA VENEZA ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor de sua condenação, devidamente atualizado; III - condeno a ré BRASILLISTAS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor de sua condenação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de abril de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0012905-94.2013.403.6100 - EDICOES GLOBO CONDE NAST S.A. (SP296766 - GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

(FL. 260)Vistos em inspeção.Publique-se com urgência a sentença de fls. 253/258.Cumpra-se.(FLS. 253/258)Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por EDIÇÕES GLOBO CONDÉ NAST S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da integralidade dos créditos utilizados para as compensações constantes dos PER/DCOMPs nºs 10880-660.548/2012-41, 10880-660.549/2012-95 e 10880-660.550/2012-1, anulando-se os débitos exigidos por meio dos Processos Administrativos nºs 10880.664.927/2012-8, 10880.664.928/2012-54 e 10880.664.929/2012-07.Relata a autora que, por meio dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMPs nºs 10880-660.548/2012-41, 10880-660.549/2012-95 e 10880-660.550/2012-1, apresentados no exercício de 2012, pretendeu quitar débitos tributários apurados a título de PIS e COFINS, referentes aos períodos de apuração de 10/2010 e 07/2012. Para tanto, utilizou como créditos os valores equivocadamente declarados a maior nas DCTFs originais de 10/2010 e 07/2012. Posteriormente, a fim de corrigir o referido erro, apresentou DCTFs Retificadoras, gerando um crédito superior a ser usado nas compensações.Aduz que, a despeito dos créditos de que era detentora, a ré rejeitou a homologação das compensações, por meio dos despachos decisórios nºs 042046799, 042046785 e 042046771, sob o fundamento de que inexistiam os aludidos créditos e, ato contínuo, promoveu sua cobrança por meio dos Processos Administrativos nºs 10880.664.927/2012-8, 10880.664.928/2012-54 e 10880.664.929/2012-07.Sustenta que o equívoco das primeiras DCTFs foi superado pelas Declarações Retificadoras, razão pela qual, com supedâneo nos artigos 165, I e 170, CTN c.c. artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e no princípio da verdade material, tem direito à compensação dos valores recolhidos a maior.Depósito dos débitos às fls. 181/183.Devidamente citada, a União apresentou sua Contestação às fls. 197/211. Em síntese, afirma que a autoridade administrativa agiu em estrita obediência aos ditames legais, ao não homologar as compensações realizadas pela autora em sua integralidade, porquanto não haveria crédito disponível para compensação dos débitos informados nos PER/DCOMPs. Réplica às fls. 215/219.Em fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial. A ré, por sua vez, manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fl. 221).Às fls. 231/232, a ré junta Relatório Fiscal, do qual consta a informação de que o processamento das dcomps referentes aos processos supramencionados ocorreu antes que o contribuinte tivesse apresentado as DCTFs retificadoras. Prossegue o documento: conforme se verifica nos extratos às fls. 234 a 236 do presente dossiê, a análise do sistema SCC não reconhecendo os direitos creditórios relativos às dcomps de nº 08306.30028.170912.1.3.04-3002 e 32032.47353.170912.1.3.04-7206 e 18699.22225.100812.1.3.04-6495 ocorreu em 16/12/2012, ao passo que as DCTFs retificadoras foram transmitidas em 17/06/2013.Saneador às fls. 240//242.Da decisão supra, a autora interpôs Agravo Retido (fls. 243//247). Contraminuta da União às fls. 250/250vº. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.D E C I D O.O cerne da questão debatida nos autos cinge-se em verificar se a autora tem direito ao reexame de seu pedido de compensação tributária, mediante admissão dos valores que foram retificados após o despacho decisório não homologatório da citada compensação. Depreende-se do nosso ordenamento jurídico que a compensação, instituto de Direito Civil, do qual se utiliza o Direito Tributário, é considerada como forma de extinção das obrigações. Contudo, o diploma cível condiciona sua aplicação aos débitos para com a Fazenda Pública à estipulação em legislação própria. Dessarte, a compensação tributária não se opera automaticamente, depende de autorização legal e de ato da autoridade administrativa.Nesse sentido dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. A compensação depende da certeza e da liquidez (importância) do crédito. Esta última deverá ser apurada pelo Fisco. Nesse passo, compete à Administração Pública fiscalizar a existência ou não de créditos a serem compensados, o procedimento e os valores a compensar, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva à compensação efetuada.Ao Fisco, garante-se a possibilidade de verificar a exatidão dos recolhimentos que serão utilizados como créditos na compensação, de conformidade com o exercício de parcela da função estatal que lhe assegura a Constituição Federal, à luz do princípio da separação dos Poderes do Estado. Consoante a documentação juntada aos autos, a ré baseou sua análise dos pedidos de compensação, formulados em 17/09/2012 (fls. 157/168), com os valores originariamente apresentados pela autora, conforme as DCTFs originais de 10/2010 e 07/1012 e julgou pelo indeferimento do pedido. Em que pese a decisão desfavorável ao contribuinte, este deixou de apresentar manifestação de inconformidade, de acordo com a informação prestada pelo Fisco à fl. 232. Posteriormente, resolveu corrigir os valores declarados, mediante Declarações Retificadoras, transmitidas em 17/06/2013 (doc. de fls. 91/106 e 107/142) quando já exarado o despacho denegatório da compensação, ocorrido em 16/12/2012. E, assim, com base nesses novos montantes, pretende a reanálise do pleito de compensação.Dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.430/96:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação.Ora, o pedido da autora carece de fundamento legal, uma vez que a ré examinou os créditos, até então declarados, de acordo com as informações prestadas pelo próprio contribuinte quando apresentou o correspondente PDCOMP (fls. 157/168). Se as importâncias ali contidas estavam erradas, tal fato se deu por culpa exclusiva do contribuinte, que não atentou para esse fato no momento devido. E, desse modo, somente quando a decisão administrativa lhe foi contrária, a autora resolveu retificar os valores deduzidos ao Fisco e requerer novo exame de seu pedido, requerimento este totalmente descabido. Entendo ser aplicado o caso em tela, por analogia, a disciplina atinente ao processo de fiscalização, que veda a retificação da Declaração de Tributos quando aquele já foi iniciado pela Receita Federal. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela autora, com arbitramento desses últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os depósitos efetuados nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Car-Central de Autopeças e Rolamentos Ltda em face da União Federal, visando a repetição do indébito reconhecido nos autos do Mandado de Segurança nº 0044130-16.1999.403.6100. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença às fls. 368/370, em face da qual a parte autora apresenta embargos de declaração (fls. 372/374), alegando omissão quanto ao ressarcimento das custas pela União Federal e à reserva dos honorários contratuais no percentual de 20% sobre o valor a ser recebido pela autora/embargante. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porquanto são tempestivos. No mérito, assiste razão à parte embargante, no tocante ao ressarcimento de custas. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento para que onde se lê: Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Leia-se: Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos, devendo a União ressarcir a autora em 50% do valor recolhido a título de custas, devidamente atualizado. Outrossim, no tocante à reserva dos honorários contratuais, não assiste razão à impetrante, devendo tal questão ser apreciada após o trânsito em julgado da sentença, no momento de expedição do ofício requisitório, conforme já decidido às fls. 364. De resto, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0020902-31.2013.403.6100 - IVAN JOVINIANO ANGELO(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVAN JOVINIANO ANGELO em face do CONSELHO DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a mudança do regime da parte autora para o estatutário, regido pela Lei nº 8.112/90, retroagindo a alteração a 1º de janeiro de 1991 (início da vigência da lei). Pede, ainda, a extensão dos efeitos da sentença à aposentadoria do autor, determinando-se, caso ele esteja aposentado ao tempo da sentença, seja o mesmo regido pelo regime próprio da previdência social, devendo para tal mister a autarquia ré, alternativamente, custear a totalidade dos proventos da aposentadoria ou a sua complementação da diferença desses proventos entre o teto do regime geral da previdência e a integralidade a que faz jus a autora, com relação ao seu último salário recebido. Relata o autor que foi contratado pelo réu em 07/03/1974, de maneira que, após a vigência da Constituição Federal, deveria o Conselho ter procedido à mudança do regime jurídico, já que, sendo autarquia, adota o regime estatutário a seus servidores, nos termos da Lei nº 8.112/90. Emenda à inicial às fls. 23/24 e 25/26. As fls. 26/27, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. O autor peticionou às fls. 30/31 e 33/34 requerendo a reconsideração da decisão de fls. 26/27. Às fls. 35/37, foi proferida decisão que reconsiderou o decidido às fls. 26/27 e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o réu apresentou Contestação às fls. 42/61, informando que o autor teve sua aposentadoria concedida em 25/09/2010 pelo Regime Geral da Previdência Social. Preliminarmente, aduz sua ilegitimidade passiva e a necessidade de citação de litisconsorte passivo necessário, uma vez que o autor, aposentado pelo Regime Geral da Previdência, desde 25.09.2010, pretende a aposentadoria pelo regime previdenciário do servidor público a ser custeada pela União. Argumenta ter ocorrido a prescrição de fundo de direito, com base no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 177 do antigo Código Civil, considerando que o fato jurídico atacado na inicial ocorreu em 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, ou seja, há mais de 20 (vinte) anos do ajuizamento da demanda. No mérito, argumenta que os Conselhos não integram a estrutura formal da Administração Pública, pois não são autarquias típicas. Além disso, o artigo 39, CF, não se aplica aos empregados dos Conselhos, que são regidos pela legislação trabalhista, como reconhecido pelos Tribunais Superiores. Outrossim, deveria o autor ter se submetido a concurso público, nos termos do artigo 37, II, CF. Acrescenta que o artigo 19 do ADCT apenas conferiu estabilidade aos empregados públicos que, na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, contavam com 05 (cinco) anos de serviço público, mantendo a exigência de concurso público para ingresso no serviço público. Foi determinada a citação da União Federal na qualidade de litisconsorte necessário. A União Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 136/173) contra a decisão que determinou sua inclusão no polo passivo. A União Federal apresentou sua Contestação às fls. 174/208. Deduz a preliminar de ilegitimidade passiva. Também alega a preliminar de mérito de prescrição, eis que decorridos 23 (vinte e três) anos da data em que foi instituída a estabilidade excepcional, sem que o autor jamais questionasse o direito à integração ao regime jurídico único da Lei nº 8.112/90. No mérito, acrescenta que o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, mantendo incólume apenas o 3º, bem como a inaplicabilidade da Lei nº 8.112/90 aos empregados dos conselhos pelo fato de que cargo público deve ser criado por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Mantida a decisão de fls. 131 (fls. 215). Réplica às fls. 216/219 e 221/224. Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. De início, aprecio as preliminares deduzidas pelos réus. Reconheço a legitimidade da União Federal, pois, em sendo procedente a ação, terá de suportar os efeitos oriundos da sentença, já que arcará com o pagamento da aposentadoria integral ao autor. Nos termos da Súmula 85 do STJ, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, mas das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Afasto, por fim, a alegação de ilegitimidade do réu Conselho, considerando que este resiste em promover a conversão do regime jurídico da autora, havendo, assim, um vínculo entre o referido réu e a situação jurídica afirmada pelo requerente. Passo à análise do mérito. O réu CONSELHO DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO é uma autarquia e, como tal, desempenha funções próprias e inerentes ao Estado, sob regime de direito público. Tem patrimônio próprio, órgãos e servidores também próprios, além disso é dotado de competências específicas previstas na lei que o disciplina. Em relação às autarquias reguladoras de categorias profissionais, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 58 e seus parágrafos, ressaltando-se o 3º, da

Lei nº 9.649/98, reafirmou-se a submissão dos órgãos reguladores de profissão ao regime jurídico de direito público próprio das autarquias. Os empregados dos Conselhos Profissionais são agentes públicos, sujeitos a regramentos de direito público no que concerne à responsabilidade civil e criminal. Porém, a relação de trabalho rege-se pela CLT, inexistindo as prerrogativas estatutárias reservadas, exclusivamente, aos servidores públicos. Com a decisão prolatada pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 58, 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, mantendo a validade do 3º da Lei nº 9.649/98 (os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta), e a superveniência da Emenda Constitucional nº 19/98, consolidou-se o entendimento de o regime jurídico dos que laboram nos Conselhos Profissionais é regido pela CLT, não estando, pois, sujeitos à Lei nº 8.112/90. Isso porque não mais prevalece no atual ordenamento jurídico brasileiro a figura do regime jurídico único. Também esses empregados não têm direito à estabilidade, que é reservada aos servidores estatutários, nos termos do artigo 41, CF. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: SERVIDOR PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL. CREA/SP. FUNCIONÁRIO CELETISTA. APOSENTADORIA COMO SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 8.112/90. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, a despeito de serem autarquias especiais, regulam-se por legislação específica, uma vez que mantidos com recursos próprios e não recebem subvenções ou transferências advindos do orçamento da União. 2. Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, criado por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos (artigos 2 e 3 da Lei n. 8.112/90). 3. Os funcionários de Conselhos Profissionais, a despeito de sua natureza de autarquia especial, se admitidos sob regime da C.L.T. não têm seu vínculo alterado pelo art. 19 da ADCT da Constituição Federal de 1988 e nem se submetem ao regime jurídico único instituído pelo art. 243 da Lei nº 8.112/90, no mesmo sentido tendo disposto o art. 58, 3º, da Lei nº 9.649/1998, que restou mantido pelo C. STF na decisão da ADIN nº 1.717-6. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região. SERVIDOR PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL. CREA/SP. FUNCIONÁRIO CELETISTA. APOSENTADORIA COMO SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 8.112/90. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, a despeito de serem autarquias especiais, regulam-se por legislação específica, uma vez que mantidos com recursos próprios e não recebem subvenções ou transferências advindos do orçamento da União. 2. Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, criado por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos (artigos 2 e 3 da Lei n. 8.112/90). 3. Os funcionários de Conselhos Profissionais, a despeito de sua natureza de autarquia especial, se admitidos sob regime da C.L.T. não têm seu vínculo alterado pelo art. 19 da ADCT da Constituição Federal de 1988 e nem se submetem ao regime jurídico único instituído pelo art. 243 da Lei nº 8.112/90, no mesmo sentido tendo disposto o art. 58, 3º, da Lei nº 9.649/1998, que restou mantido pelo C. STF na decisão da ADIN nº 1.717-6. 4. Apelação desprovida. SERVIDOR PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL. CREA/SP. FUNCIONÁRIO CELETISTA. APOSENTADORIA COMO SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 8.112/90. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, a despeito de serem autarquias especiais, regulam-se por legislação específica, uma vez que mantidos com recursos próprios e não recebem subvenções ou transferências advindos do orçamento da União. 2. Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, criado por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos (artigos 2 e 3 da Lei n. 8.112/90). 3. Os funcionários de Conselhos Profissionais, a despeito de sua natureza de autarquia especial, se admitidos sob regime da C.L.T. não têm seu vínculo alterado pelo art. 19 da ADCT da Constituição Federal de 1988 e nem se submetem ao regime jurídico único instituído pelo art. 243 da Lei nº 8.112/90, no mesmo sentido tendo disposto o art. 58, 3º, da Lei nº 9.649/1998, que restou mantido pelo C. STF na decisão da ADIN nº 1.717-6. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região. Quinta Turma. Processo nº AC 00168248719964036100. Juiz Convocado Souza Ribeiro. São Paulo, 13 de julho de 2012). Contudo, existiu a situação da estabilidade excepcional, proporcionada pelo artigo 19 do ADCT, submetida a alguns parâmetros: Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei. 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor. 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei. Nessa hipótese, de absoluta excepcionalidade, havia a garantia contra a exoneração discricionária, submetendo a extinção da relação jurídica a processo administrativo ou judicial, destinado a apurar a prática de infração a que fosse cominada pena de demissão. Assim, ainda que o autor tivesse reconhecido o direito à estabilidade, esta somente teria efeitos para o procedimento da demissão, sem qualquer reflexo na sua aposentadoria, que permaneceria atrelada ao regime geral da previdência. E, diante desse quadro, se durante toda a vida laboral o autor contribuiu para o regime geral de previdência, à evidência, pelo próprio caráter contributivo desse regime, quando na inatividade remunerada, submeter-se-ia ao mesmo sistema, disciplinado pela Lei nº 8.213/91. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Em relação à fixação dos honorários advocatícios, ressalto que não obstante a prolação desta sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto são também de direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>: Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que

se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, de veras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, razão pela qual condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC de 1973.Custas ex lege. P.R.I.São Paulo, de maio de 2016.TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0000341-49.2014.403.6100 - RIOTEL-SERVICOS DE ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA) X UNIAO FEDERAL(SP078674 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, por meio da qual RIOTEL - SERVIÇOS DE ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pretende obter provimento jurisdicional que condene a ré UNIÃO FEDERAL a restituir os valores indevidamente recolhidos de contribuição previdenciária relativa aos anos de 2005 e 2006. Alega que pagou, por desconhecimento da lei, contribuição previdenciária de 11% sobre o valor dos serviços prestados à empresa ALCATEL, apesar de não possuir empregados, ter prestado o serviço pessoalmente por seu sócio e ter obtido faturamento no mês anterior à prestação do serviço igual ou inferior a duas vezes o limite máximo do salário-de-contribuição, cumulativamente. Por isso, com respaldo no artigo 120, II, da Instrução Normativa RFB 971/2009, pretende a repetição do indébito. Juntou procuração e documentos (10/64). Excluiu o INSS do polo passivo da ação (fl. 90) e incluiu a União Federal para figurar como ré. Citada, a União contestou (fls. 98/102), aduzindo a preliminar de mérito de prescrição quinquenal, em face da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, aduz ser inegável a existência da relação jurídica tributária, bem como estar ausente a comprovação da retenção pela empresa contratante dos serviços. Por fim, afirma ser inaplicável à autora o disposto na IN RFB nº 971/2009. Réplica às fls. 105/108. Documentos juntados pela autora às fls. 115/252. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, assinalo ser firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contribuição previdenciária é tributo sujeito a lançamento por homologação. Deve ser reconhecida a prescrição do pleito de restituição tributária veiculado nestes autos. De fato, o objeto da demanda envolve a repetição de valores pertinentes à contribuição previdenciária nos anos de 2005 e 2006, conforme limites objetivos do pedido formulado. Pois bem, de início, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data da retenção, independentemente da data do pagamento e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de restituição das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (13.01.2009), o que abrange todos os períodos descritos na inicial. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do Código de Processo Civil de 2015. P.R.I.

0006011-68.2014.403.6100 - MARILUCIA PAULO VALENTE (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0006011-68.2014.403.6100 Autora: MARILUCIA PAULO VALENTÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juíza: TATIANA PATTARO PEREIRA SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, inicialmente ajuizada perante o juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, proposta por MARILUCIA PAULO VALENTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a retificação de sua conta vinculada ao FGTS, com a substituição de atualização da TR pelo INPC, com a manutenção de juros remuneratórios de 3% ao ano para depósitos do FGTS não até a data da recomposição e o recálculo da correção do FGTS desde de 01/06/1999, com a substituição da TR pelo INPC, com a manutenção dos juros remuneratórios de 3% ao ano, até a data do levantamento a partir da qual a diferença deverá ser corrigida unicamente pelo INPC até o depósito em juízo, bem como a condenação ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre as primeiras diferenças, desde a citação até a data do depósito em juízo. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Emenda à inicial às fls. 68/69. Autos redistribuídos a este Juízo (fls. 70-verso). Às fls. 71, foi determinada a suspensão da tramitação do feito até o julgamento do Resp 138.168.3-PE. Às fls. 77, foi determinada a intimação da autora para que recolhesse as custas processuais ou comprovasse sua situação de hipossuficiência juntando cópia de sua última declaração de imposto de renda. A autora comunicou às fls. 79/87 a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pleiteando o juízo de retratação. A decisão proferida às fls. 77 foi mantida às fls. 88. Às fls. 89/93 e 95/99, foi juntada aos autos cópia da decisão proferida em agravo de instrumento que negou seguimento ao recurso. A autora peticionou às fls. 101, manifestando a desistência do feito, ante sua impossibilidade de arcar com as custas do processo. Primeiramente, tendo em vista a decisão proferida em agravo de instrumento, ratifico a decisão de fls. 77, indeferindo os benefícios da Justiça Gratuita. Observo que o pedido de desistência da autora não tem o condão de isentá-la do recolhimento de custas. Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 101) para que surta seus devidos e legais efeitos, e EXTINGO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 58.627,46). Desde já consigno que eventual repropositura da ação pelos demandantes dependerá do prévio recolhimento das despesas referentes a este processo, nos termos do art. 486, 2º, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a CEF não foi citada para oferecer defesa. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0006954-85.2014.403.6100 - MARIA ZELIA SOARES DE ALBUQUERQUE (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA ZÉLIA SOARES DE ALBUQUERQUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual se postula a revisão do contrato de mútuo habitacional, com repetição de indébito em dobro. Relata a autora que firmou contrato de financiamento imobiliário com a ré em 14 de dezembro de 2011, para aquisição de imóvel sito à Rua Ararapira, nº 58/68, apto 92, Edifício Pineiro, Jabaquara, São Paulo/São Paulo. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Aduz a ilegalidade do método SAC, requerendo a alteração do método de amortização e de reajuste do saldo devedor, exclusão do anatocismo, substituição de aplicação do método SAC para a aplicação de juros simples, exclusão da cobrança da taxa de administração e seguro habitacional, a inconstitucionalidade da Lei 9.514/97. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 26/50. Emenda à inicial às fls. 55/57 e 59/60. Citada (fls. 63/63-verso), a CEF, na contestação de fls. 64/84, informou que a autora está adimplente com o pagamento do contrato de mútuo. No mérito, sustentou a legalidade e a observância das cláusulas contratuais, inclusive da aplicação do sistema SAC, a ausência de anatocismos, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, requerendo, ao final, a improcedência da ação. Foram juntados documentos às fls. 85/99. A autora replicou às fls. 108/119. Instados a se manifestarem acerca da produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC (fls. 107) e a autora requereu a produção de prova pericial contábil bem como a inversão do ônus da prova (fls. 120/121). Às fls. 122/123, foi deferida a produção da prova pericial requerida e indeferido o pedido de inversão do ônus da prova. As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos às fls. 124/126 e 127/131. Laudo pericial juntado às fls. 140/173. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial às fls. 181/183 e 186/193. Os autos foram baixados em diligência às fls. 198, para que as partes se manifestassem acerca da conclusão do perito quanto à inadimplência da mutuária desde 14/10/2014. A autora se manifestou às fls. 202 e 212/217 e a CEF se manifestou às fls. 218/219. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, ressalto que o feito foi processado com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Assim, passo a enfrentar o mérito. I - SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE Primeiramente, em se tratando de relação contratual, relevante consignar que constituem importantes princípios do direito contratual a autonomia da vontade, segundo a qual ninguém é obrigado a contratar e a obrigatoriedade dos contratos que significa a força vinculante das convenções. Ou seja, ninguém pode obrigar outrem a contratar, porém aqueles que o fizerem, sendo válido e eficaz o contrato devem cumpri-lo. Muito embora a parte autora alegue na inicial que a CEF estaria incidindo em diversas ilegalidades quanto ao método de amortização e reajuste do saldo devedor, verifica-se que o contrato foi firmado pelo SAC - Sistema de Amortização Constante, conforme se constata do instrumento contratual de fls. 28/40. O contrato de mútuo em apreço elegeu o sistema SAC - Sistema Amortização Constante como método de atualização e amortização do saldo devedor. Assim, afigura-se importante tecer algumas considerações acerca de tal sistema, ressaltando-se ser inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização com a aplicação de juros simples. O SAC foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida do mútuo, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Conquanto estabeleça prestações iniciais maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SAC tem tendência decrescente do saldo devedor, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Em vista disso, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto o valor dos juros, apropriados primeiramente, será reduzido cada vez mais. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja

a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. Por outro lado, no atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Verifico que o contrato prevê em sua cláusula quarta, parágrafo primeiro a concessão de um redutor para a taxa de juros nominal de 7,9071% ao ano e efetiva de 8,2% ao ano, para o devedor que possuir conta corrente com crédito rotativo, cartão de crédito, crédito do salário e débito dos encargos mensais vinculados ao financiamento, porém com a observação de que o item D7 prevê a taxa de juros nominal de 8,0930% ao ano e efetiva de 8,4000 ao ano para quem não preenche os requisitos acima relacionados. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Ademais, não restou caracteriza a existência de amortizações negativas durante a evolução do contrato, de acordo com a planilha da instituição financeira, bem como do que se verifica do constante do laudo pericial. Observo que o laudo pericial concluiu (fls. 147) que ...dentro da metodologia de cálculo do Sistema de Amortização contratado os cálculos efetuados pela C.E.F. estão de acordo com o contrato. No entanto, observo que constou no laudo pericial a informação de que a mutuária estaria inadimplente deste 14/10/2014. Porém, instadas as partes a se manifestarem acerca da questão, restou comprovada que a informação não correspondia a realidade tanto que a autora juntou às fls. 213/217, planilha de evolução do financiamento onde constam as parcelas pagas, podendo-se verificar que não há prestações em aberto até a data de 14/10/2015. Outrossim, a própria CEF juntou às fls. 219, demonstrativo de débito do financiamento em questão, onde consta a informação de que não há valores em atraso. II - AMORTIZAÇÃO ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, não determina que a amortização do saldo devedor deva ocorrer antes da sua correção, como postula a parte autora. O sentido da norma legal apenas exige que parte do financiamento ou do preço pago seja amortizado em prestações mensais sucessivas que incluam amortizações e juros e que tenham igual valor antes do reajustamento das prestações. Por certo, entendimento contrário, considerando que a atualização monetária nada mais é do que a manutenção do valor original da moeda, atuaria no sentido de acarretar enriquecimento sem causa do mutuário. Elucidativa a seguinte passagem do voto do Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes, a seguir transcrita: II-7) A FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DEVE SER FEITA PROCEDENDO PRIMEIRO À AMORTIZAÇÃO E DEPOIS A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR; O critério de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida deduzir-se o valor da prestação de amortização é o mais justo e adequado, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante. É que a atualização monetária não é acréscimo, mas simples critério de manutenção do valor real de certas prestações, evitando que estas sejam corroídas pelo indesejável, mas existente, fenômeno inflacionário. Logo, em todos os cálculos a serem feitos na evolução do saldo devedor devem ser considerados valores corrigidos, de modo a impedir o injustificável empobrecimento de um dos contratantes em benefício do outro. Por consequência, o abatimento correspondente ao pagamento da prestação deve ser feito considerando o valor desta e o total atualizado do saldo devedor na mesma data. Somente assim é que os valores envolvidos estarão sendo considerados segundo um mesmo critério (o do valor real atualizado), sem que qualquer dos interessados possa alegar prejuízo e sem que haja inobservância à equivalência das prestações ajustadas. Não bastasse isso, o disposto no art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não impede o reajustamento do saldo devedor antes de sua amortização por cada prestação paga, mas apenas exige que parte do financiamento ou do preço pago seja amortizado em prestações mensais sucessivas que incluam amortizações e juros e que tenham igual valor antes do reajustamento daquelas (prestações). Ressalte-se: a expressão reajustamento constante do aludido dispositivo se refere à palavra prestações, e não a amortizado, pois está incluída entre duas partes do texto que se referem exclusivamente àquelas (de igual valor e que incluam amortização e juros). Neste sentido, decidiu esta Corte que não encontra amparo na legislação vigente a pretensão de que o agente financeiro somente proceda à atualização do saldo devedor após o abatimento do valor da prestação mensal paga (TRF-1ª Região, Quinta Turma, AC 1999.34.00.027758-6/DF, rel.: Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 02/12/2002, pág. 64). (TRF 1 - AC 2003.36.00.013639-3/MT - Quinta Turma - Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz - DJU 09/08/2007) Ademais, resalto que analisando a planilha de evolução do débito (fls. 85/89), é possível verificar os valores que foram amortizados das prestações do financiamento habitacional, embora a parte autora tenha alegado não ter havido amortização dos pagamentos efetuados. III - SEGURO HABITACIONAL Mostra-se legítima a imposição do seguro aos mutuários, tendo em vista que o Decreto-lei nº 73/66, em seu art. 20, d, torna obrigatório o seguro de bens dados em garantia de empréstimo ou financiamento de instituições financeiras públicas. A imposição da seguradora pela CEF não encerra qualquer ilegalidade nem representa venda casada, porquanto viabiliza a operacionalização do sistema, em consonância com os princípios vetores do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região cujo trecho segue transcrito: 11. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. IV - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Não vislumbro qualquer ilegalidade na imposição de referida taxa, pois o contrato prevê expressamente a sua incidência, devendo-se, assim, respeitar o ato jurídico perfeito (item D8 - fls. 28-verso). Não há justificativa alguma, no caso, para se desconsiderar que o contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), quando a previsão contratual é clara e inequívoca e a autora não comprova qualquer abuso na sua cobrança, ou seja, que a taxa estaria acima do valor de mercado. Ademais, tal taxa encontra previsão legal no disposto no art. 6º, III, c, e V, da Lei nº 8.677/93 e na Resolução nº 298 do Conselho Curador do FGTS. V - CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO Ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, inclusive tal como o caso em apreço, contrato

firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o Eg. STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. No caso sob análise, observo que a autora na inicial alegou diversas ilegalidades praticadas pela CEF, tais com a ausência de informações claras, o que infringe o dever de informar, contrariando o princípio da transparência. Aduz também a prática de método comercial desleal e cláusulas abusivas que mascararam o preço real do financiamento. Sustenta que por tratar-se de contrato de adesão as cláusulas contratuais foram estabelecidas unilateralmente. Por fim, entende tratar-se o caso de onerosidade excessiva e lesão enorme. As alegações da autora, no sentido de que o contrato estaria eivado de ilegalidades, não resistem a uma análise mais profunda do contrato, conforme realizado nessa sentença e fundamentado anteriormente, de modo que, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. No tocante ao pedido de inversão do ônus da prova, tal questão já restou apreciada e indeferida às fls. 122/123. Observe-se que a CEF promoveu a cobrança dos valores nos exatos termos do contrato firmado e não se demonstrou ilegalidade das cláusulas contratuais. VI - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA LEI Nº 9.514/97 Não merece prosperar a alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista na Lei 9.514/97, pois esse procedimento não afasta a possibilidade de acesso do mutuário ao Poder Judiciário, não havendo, portanto, violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original. Saliente-se que a execução extrajudicial contra a qual se insurge a Autora está, claramente, prevista no contrato de financiamento (cláusula 13ª - fls. 32). VII - REPETIÇÃO DO INDEBITO EM DOBRO Descabido o pedido de repetição do indébito em dobro, pois deveria haver a comprovação de má-fé, como reclama a pacífica jurisprudência do STJ, o que não se verifica nos autos. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de abril de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta, na titularidade

0008142-16.2014.403.6100 - ELZA ESTEVES DE MORAES (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X BANCO BRADESCO S.A (SP205961A - ROSANGELA DA ROSA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária, inicialmente proposta perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo, ajuizada por Elza Esteves de Moraes em face de Caixa Econômica Federal, visando à declaração do direito a quitação de contrato de financiamento imobiliário com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Afirmo a autora que adquiriu imóvel por meio de financiamento habitacional, em 25/02/1986, junto ao Banco de Crédito Nacional S.A., hoje Banco Bradesco, para aquisição do imóvel situado à Rua João Vertiz, nº 117 e Rua Amélia da Silva Lago e Viela Nove, prédio nº 06, apto nº 63, Parque Flamengo, Santo Amaro, São Paulo, São Paulo. Sustenta que, não obstante o pagamento integral da dívida com o pagamento da última parcela em 13 de fevereiro de 2011, a CEF teria se recusado a dar quitação ao saldo residual do contrato junto ao banco Bradesco, sob a alegação de que a autora possui um outro financiamento no âmbito do SFH. Argumenta que pagou integralmente o financiamento e por isso faz jus ao cancelamento da hipoteca, mesmo diante do fato de ter financiado mais de um imóvel pelo SFH. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 09/56. Foram deferidos, às fls. 60, os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 70/91, instruída com os documentos de fls. 92/95, arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, assim como a necessidade de intimação da União Federal, para exercer a defesa dos interesses do FCVS. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. A União Federal manifestou-se, às fls. 96, requerendo vista dos autos para sua manifestação. A CEF juntou às fls. 101, a segunda via do Ofício encaminhado ao Oficial do 11º Cartório de Registro de Imóveis, referente ao pedido de cancelamento de caução do imóvel objeto dos autos, tendo em vista ser sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Bradesco contestou às fls. 102/109, alegando que a parte autora não se enquadra nas hipóteses de cobertura do saldo devedor residual, em razão de tinha ciência de que não poderia ser proprietário de imóvel residencial no mesmo município da unidade habitacional objeto do financiamento, bem como afirmou que o FCVS cobre apenas o saldo residual do contrato, e não o saldo devedor, como é o presente caso, de forma que é necessário o adimplemento total do contrato por

parte dos mutuários. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Autos redistribuídos a este Juízo (fls. 123). A autora replicou às fls. 144/146. Na fase de especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 148), bem como a autora (fls. 149/150), ao passo que o Banco Bradesco se manifestou no mesmo sentido às fls. 155. Os autos foram convertidos em diligência às fls. 156 para que fosse dada vista dos autos à União Federal. A União Federal se manifestou às fls. 154 requerendo sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples da CEF. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Cumpre afastar, de plano, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para figurar no polo passivo da ação. Com efeito, a União Federal requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da CEF, de modo que defiro o seu ingresso nesta oportunidade. A legitimidade da CEF para as demandas pertinentes à cobertura do FCVS está consolidada na jurisprudência, vejamos: É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimidade ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002. (STJ, RESP 685630, 1ª Turma, j. 21/06/2005 DJ DATA:01/08/2005 LUIZ FUX) (g.n.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR.(,,,) 3. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pela assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos. (,,,). (TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247735 Processo: 200361000265125 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/02/2009 Documento: TRF300217010 Fonte DJF3 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 418 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA) No mais, entendo presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não é de prevalecer a alegação de prescrição alegada pela CEF. O prazo prescricional aplicável ao caso concreto é o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. No caso do contrato objeto dos autos, verifico que a parte autora juntou aos autos o documento de fls. 53 com data de 16/08/2012, comunicando a autora que a CEF não se responsabilizará pelo saldo devedor residual oriundo do financiamento. A presente ação foi ajuizada em 09/05/2014, de forma que não transcorreram 05 (cinco) anos e portanto, não há prescrição. Passo à análise do mérito. A questão central que ora se apresenta é da existência do direito à cobertura do saldo residual verificado em contrato celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, ao mutuário que já possuísse outro imóvel financiado pelo SFH, no mesmo município, tendo em vista que a recusa, por parte do órgão gestor do Fundo, na cobertura do saldo residual verificado no segundo contrato, decorreu dessa multiplicidade de financiamentos. Sobre a questão, sabe-se que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, instituído pela Resolução RC nº. 25/1967, do extinto BNH, e posteriormente ratificado pela Lei nº. 9.443/1997, tem por objetivo absorver o saldo devedor resultante dos financiamentos concedidos no cerne do SFH, de modo a desincumbir o mutuário do pagamento de eventual resíduo verificado ao final do contrato, decorrente do descompasso entre os critérios de reajuste das parcelas e do saldo devedor, notadamente nos contratos que adotavam planos de reajuste vinculados à remuneração do mutuário. Em contrapartida à essa cobertura, as prestações do financiamento sofriam um acréscimo a título de contribuição ao FCVS. A gestão do FCVS coube, inicialmente, ao BNH, sendo transferido, após sua extinção, ao BACEN e, posteriormente, a outros Ministérios e Conselhos, até que em 1989 passou à competência do Ministério da Fazenda. À CEF coube o papel de administradora do Fundo, cumprindo-lhe a análise dos documentos apresentados pelos agentes financeiros, inclusive pela própria CEF quando atua nessa condição, determinando assim os casos de habilitação dos créditos do FCVS. A propósito da legislação pertinente à matéria, importa observar que o art. 9º, 1º, da Lei nº. 4.380/1964, na redação vigente à época da assinatura do contrato descrito nos autos (25/02/1986), dispunha que as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis objeto de aplicação pelo Sistema Financeiro da Habitação. A Lei nº. 8.100, de 05/12/1990, por sua vez, determinou em seu art. 3º que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Não tardou para que os Tribunais sedimentassem o entendimento segundo o qual os contratos celebrados antes da entrada em vigor da Lei nº. 8.100/1990 não poderiam ser por ela alcançados. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 4ª Região na AC 199904010444770, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJU de 17/01/2001: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DUPLO FINANCIAMENTO. A Lei nº. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que determina a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS quando o mutuário tiver dois contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não tem o condão de atingir aqueles avençados e com a totalidade das prestações adimplidas antes de sua entrada em vigor. Mais recentemente, o artigo 4º, da Lei nº. 10.150, de 21/12/2000, salvaguardando os contratos firmados antes da Lei nº. 8.100/1990 e prestigiando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, alterou a redação do art. 3º, da referida Lei, para regular a matéria nos seguintes termos: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. A propósito, destaco que a matéria enfocada foi submetida ao crivo do C. Superior Tribunal de Justiça, no rito dos recursos representativos da controvérsia instituído pelo art. 543-C (incluído pela Lei nº. 11.672/2008), do Código de Processo Civil, por ocasião do julgamento do REsp 1133769-RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009, que assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimo ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimo ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência como disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado Fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No caso dos autos, o Instrumento Particular de Venda e Compra com Pacto Adjetivo de Hipoteca, Confissão de Dívida, Caução de Crédito Hipotecário e Outras Avenças, firmado originalmente, em 25/02/1986, entre a Cooperativa Habitacional de Campo Limpo e Elza Esteves de Moraes, tendo como credor caucionário o Banco Nacional da Habitação e como interveniente credor o BNC - Seular, teve por objeto a aquisição do imóvel descrito na inicial, mediante financiamento sob as regras do SFH, contando com cláusula que estabelece a cobrança de contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Variações Salariais -FCVS (cláusula décima parágrafo terceiro). Contudo, apesar de as parcelas inicialmente pactuadas estarem quitadas desde fevereiro de 2001, conforme se verifica do documento juntado às fls. 32, a Caixa, na condição de gestora do Fundo, se recusa a autorizar a cobertura do saldo residual apurado com recursos do FCVS, em razão da constatação da existência de um financiamento prévio firmado pela mutuária para aquisição de um imóvel no mesmo município (contrato de 10/09/1984 - fls. 40/41). Dito isso, note-se que a limitação da cobertura do saldo residual pelo FCVS a um único contrato, trazida pelas Leis nº. 8.100/90 e nº. 10.150/00, não alcança os contratos firmados pela parte autora. Conforme visto, a redação do art. 3º, da Lei nº. 8.100/90, constitui manifesta violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Já a nova redação do aludido dispositivo, trazida pela Lei nº. 10.150/00, autoriza expressamente a quitação do saldo residual de um segundo financiamento, com recursos do FCVS, para os contratos firmados até 05/12/1990. Tratando-se, no caso sob análise, de contratos celebrados em 10/04/1984 e em 25/02/1986, ambos anteriores à data prevista no art. 4º, da Lei nº. 10.150/2000, qual seja, 05 de dezembro de 1990, deve ser reconhecido o direito à quitação do segundo financiamento com recursos do FCVS, tendo em vista que a Lei nº. 4.380/1964 vedava a aquisição de imóveis pelo Sistema Financeiro da Habitação por pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade, sem, contudo, impor penalidade de perda de cobertura do FCVS àqueles que contratassem sem a observância de tal vedação. Neste sentido, vale conferir os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. 1. A análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada esbarra no enunciado contido na Súmula 7/STJ, pois enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. 2. No que diz respeito à alegada intangibilidade do contrato de financiamento, a recorrente não discriminou qual legislação federal teria sido violado pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF. 3. As restrições veiculadas pelas Leis nº 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200302152557 RESP - RECURSO ESPECIAL - 611687, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ DATA: 20/02/2006 PG:00279 - grifado) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH. 2. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1044500/BA, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 22/08/2008 - grifado) Nem mesmo a declaração da mutuária no sentido de que, em 04/12/1991, realizou a venda do primeiro imóvel financiado, a José Gomes e Rosemeire Aguiar por meio de Contrato Particular de Cessão de Direitos e Obrigações, pode justificar a recusa da cobertura com recursos do Fundo, já que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo que restringe a concessão de financiamento pelo SFH a um único imóvel na mesma localidade é a de que a norma não se destinava ao mutuário, mas ao agente financeiro, a quem cumpria zelar pela adequação do perfil dos interessados aos critérios e requisitos exigidos pelo Sistema, antes da consolidação do mútuo. O que não se mostra razoável é permitir que o agente financeiro, depois de se beneficiar durante todo o período do financiamento com o recebimento do valor mutuado, acrescido dos encargos pactuados e da contribuição específica ao FCVS, transfira ao mutuário a responsabilidade por eventuais irregularidades, cuja fiscalização lhe competia no momento da contratação. Nem mesmo a inexistência, à época, do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, instituído a partir da Lei nº. 10.150/2000, justifica a transferência da responsabilidade ao mutuário, já que a averiguação da existência de outro imóvel em seu nome, no mesmo município, não demandaria mais que uma consulta aos registros públicos da respectiva localidade. Assim, em razão da ausência de controvérsia acerca do pagamento integral das parcelas inicialmente acordadas e diante da impossibilidade de se imputar à parte autora a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual apurado ao final do contrato, há que se reconhecer o direito à cobertura pelo FCVS, conforme previsão contratual da respectiva contribuição, com a consequente quitação das obrigações assumidas e liberação da hipoteca que recai sobre o bem dado em garantia. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação para declarar a quitação das obrigações assumidas pela autora por força do contrato de financiamento habitacional objeto dos autos, com a consequente liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel oferecido em garantia, condenando a CEF a quitar o saldo residual do contrato de financiamento habitacional por meio de cobertura pelo FCVS e determinando ao Banco Bradesco S.A. que promova a quitação do contrato com a autora. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do saldo atualizado a ser quitado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar o Banco Bradesco em honorários advocatícios tendo em vista o princípio da causalidade, uma vez que quem deu causa à demanda foi a segunda ré. Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela parte sucumbente observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pela autora com demonstrativo atualizado do valor acima, corrigido pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo como assistente simples da CEF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C. São Paulo, de abril de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0015183-34.2014.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA (SP301978 - THAYMARA CRISTIANE DE MEDEIROS E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos etc. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pleito de antecipação de tutela, movido por UNILEVER BRASIL LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária entre as partes quanto à multa de mora recolhida em função da aplicação do benefício de denúncia espontânea, com a restituição dos valores devidamente atualizados ou compensação com outros débitos administrados pela RFB. Aduz a autora que incide, in casu, o instituto da denúncia espontânea, haja vista que foi realizado o pagamento dos tributos devidos em 30/08/2013, com a consequente devolução dos valores recolhidos a maior a título de multa de mora. Juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito (fls. 22/242). Contestação da União às fls. 265/270 verso, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 271 e 274/280). Réplica da parte autora às fls. 282/290, reiterando os termos da inicial. A União pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 291). Os autos baixaram em

diligência para manifestação da União Federal acerca da devolução dos valores recolhidos pela autora a título de multa de mora, tendo em vista dos documentos anexados às fls. 276/280, que informou que apenas o saldo devedor dos débitos de IOF de julho a agosto de 2013 foram cancelados, sem a restituição (fl. 267). Pedido de procedência do pedido inicial pela parte autora (fls. 301/302). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Vislumbro a ocorrência, in casu, da cumulação de pedidos pela parte autora, quais sejam: a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, culminando na incidência do benefício da denúncia espontânea, e a repetição dos valores recolhidos a título de multa de mora, consequência da relação jurídica que se pretende desconstituir, os quais analiso separadamente. I - Aplicação do instituto da denúncia espontânea. Analisados os autos, configurou-se hipótese de carência de parte da ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual da autora. Vejamos. Consoante os documentos juntados aos autos às fls. 279/280, foi proferido despacho no curso do procedimento administrativo nº 10880.725361/2014-61 cujo teor reconheceu a denúncia espontânea realizada pela autora e determinou o cancelamento do débito controlado no mencionado processo. Conforme o exposto acima não subsiste o interesse no prosseguimento da demanda quanto ao reconhecimento do instituto da denúncia espontânea, ocorrido somente após o ajuizamento da demanda. Entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho, em sua obra *Direito Processual Civil Brasileiro*, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p. 83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 493, do Novo Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, há comprovação de que a Administração atendeu ao pleito da impetrante de reconhecimento de denúncia espontânea, cancelando os créditos tributários objeto do processo. Quanto a este pedido, destarte, não subsiste o interesse em prosseguir, devendo o processo ser extinto parcialmente sem resolução de mérito. II - Direito à restituição/compensação dos valores excedentes recolhidos a título de multa de mora. Por outro lado, a RFB não conheceu o direito à devolução dos valores recolhidos a maior pela autora a título de multa de mora. Assim, merece análise o pedido de restituição dos valores devidamente atualizados ou compensação com outros débitos tributários. Examinando o despacho proferido no processo nº 10880.725361/2014-61 (fl. 279 verso), constata-se que foi reconhecida, em seara administrativa, a inaplicabilidade de multa de mora no caso concreto, e que os valores recolhidos em 30/08/2013 e 26/09/2013 foram alocados ao saldo devedor principal, com o desfazimento dos débitos por multa moratória. Veja-se: (...) Assim, o sujeito passivo confessa o débito na DCTF em 07/11/2013 e efetua o seu pagamento até o momento dessa confissão (30/08/2013), ainda que após o vencimento legal do tributo (14/08/2013). Deste modo, resta configurada a denúncia espontânea e não há que se falar em multa de mora. (...) Assim, foi efetuada a transferência do saldo devedor objeto da revisão para o presente processo, no sistema Sief/Processos, somente com a alocação dos pagamentos de 30/08/2013, para o período de apuração Julho/2013, e pagamentos de 26/09/2013, para o período de apuração Agosto/2013. A alocação dos pagamentos efetuados em 2014, devido ao saldo devedor gerado pela incidência automática da multa de mora, foi desfeita (vide fls. 347 a 349). - grifei. A autoridade fazendária afirma, no mesmo despacho, que os valores foram recolhidos sem a multa de mora em 30/08/2013 e 26/09/2013, motivo pelo qual não há restituição de multa de mora a ser efetivada. Todavia, os documentos de fls. 239/242 comprovam ter a parte autora recolhido, na data de 30/06/2014, as quantias de R\$ 4.303,16 (quatro mil, trezentos e três reais e dezesseis centavos) e R\$ 38.548,59 (trinta e oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), referentes à multa de mora cobrada pela Receita Federal em função de problema no sistema de controle do crédito confessado, que não foi adaptado para identificar as situações que ensejam exclusão de multa de mora. Desta maneira, impõe-se a determinação de devolução destes valores atualizados monetariamente à parte autora, ou sua opção pela compensação com outros débitos administrados pela RFB. Ressalvo, nesta oportunidade, em caso de opção pela compensação, o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: (i) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de denúncia espontânea, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC/2015; (ii) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, com supedâneo no artigo 487, I, do CPC/2015, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre as partes no tocante à multa de mora, bem como para determinar que a União proceda à restituição dos valores devidos, atualizados monetariamente pela Taxa Selic desde a data do seu efetivo pagamento. Faculta-se à autora optar pela restituição desta quantia ou pela sua compensação, atualizando-a monetariamente pela Taxa Selic desde a data de seu efetivo pagamento, após o trânsito em julgado da demanda, com quaisquer outros tributos administrados pela RFB. Optando pela restituição, fica a autora encarregada de promover em fase de liquidação a apuração do montante a ser retornado, juntando aos autos os demonstrativos dos valores recolhidos corretamente atualizados. Custas ex lege. Ante o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento integral dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela autora, com fundamento no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Ocorrido o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela parte sucumbente observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 534 a 535 do CPC/2015, a ser promovido pela autora com demonstrativo atualizado do valor acima, corrigido pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018244-97.2014.403.6100 - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO E SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER E SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ré, ao argumento de que a sentença de fls. 198/198^v foi contraditória na medida em que os depósitos judiciais devem cessar com o trânsito em julgado da sentença, ocasião em que será deliberado o seu desfecho. É o relatório.Passo a decidir.Razão assiste à embargante. De fato, a sentença consignou que os depósitos judiciais podem ser efetuados após o trânsito em julgado, quando o correto seria constar este como o seu termo final.Sendo assim, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para no mérito acolhê-los, a fim de que a parte dispositiva da sentença de fl. 198/198^v fique assim redigida:...para esclarecer que a parte embargante fica autorizada a continuar efetuando os depósitos periódicos da contribuição social até o trânsito em julgado da sentença, no seu montante integral, quando, então, será deliberado o desfecho dos valores.Mantenho, no mais, os termos em que lançada.P.R.I. São Paulo, de abril de 2016.RENATA COELHO PADILHAJuíza Federal Substituta

0018299-48.2014.403.6100 - TUFIC MADI FILHO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ajuizada por Tufic Madi Filho em face da CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear, objetivando o autor a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 55.465,53, relativa a valores retroativos de abono de permanência, com a projeção dos reflexos desse pagamento em férias, 13º salários, gratificações e adicionais, com correção monetária desde dezembro de 2008 e incidência de juros de mora de 0,5% desde a citação.Relata que é servidor público federal que trabalha no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares de São Paulo - IPEN. Sustenta que, desde 2004, cumpriu os requisitos legais para aposentadoria, tendo optado por permanecer na ativa.Afirma que obteve o direito à concessão de abono de permanência que lhe foi deferido administrativamente em 16/03/2009, inclusive com o reconhecimento de valores retroativos entre os meses de outubro de 2004 e dezembro de 2008, perfazendo este período o montante de R\$ 55.465,53 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).Aduz que, como o valor retroativo superou a marca de R\$ 50.000,00, em 23/03/2010, a chefe da Divisão de Administração de Recursos Humanos solicitou autorização da Procuradoria Federal da CNEN e análise da Auditoria de Recursos Humanos da SRH/MP, em consonância com o disposto pelo art. 4º da Portaria Conjunta nº 2/2010, mas que até o presente não ocorreu o pagamento do valor reconhecido expressamente.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/38).O réu contestou às fls. 52/55, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e bienal e a falta de interesse de agir, tendo em vista não haver resistência ao pedido do autor ante o reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo, pendente tão somente o pagamento em razão de regras administrativas e legais. Juntou documentos às fls. 56/188.O autor replicou às fls. 191/193.Sem provas a produzir pelas partes (fls. 193/194).O autor peticionou às fls. 196, requerendo a tramitação especial do feito, nos termos do art. 1211-A do Código de Processo Civil.Os autos foram baixados em diligência às fls. 198, para que a ré informasse a previsão para pagamento dos valores devidos ao autor a título de abono de permanência.O réu peticionou às fls. 203, juntando o documento de fls. 206 que esclarece que: compete só ao MPOG informar quanto ao pagamento de despesas de exercícios anteriores.O autor se manifestou às fls. 208/210 sobre o documento apresentado pelo réu.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.O réu alegou em contestação a preliminar de falta de interesse de agir, ante o reconhecimento administrativo do pedido. No entanto, ante a ausência de pagamento do direito do autor reconhecido administrativamente, verifico seu interesse de agir, na medida em que não há previsão de pagamento.Não é de prevalecer a alegação de prescrição alegada pelo réu. O prazo prescricional aplicável ao caso concreto é o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. No caso dos autos, mesmo que se contasse a prescrição da decisão administrativa que reconheceu o direito do autor ao recebimento de valores retroativos a título de abono de permanência, proferida em 30/11/2010, (fls. 35), não haveria prescrição, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 07/10/2014.Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. O Réu não impugnou o mérito da demanda, tendo inclusive admitido que houve o reconhecimento administrativo do pedido do autor, de modo que o direito do autor quanto ao direito de receber valores retroativos a título de abono de permanência não resta controvertido.Não obstante, quanto ao pedido do autor de projeção dos reflexos desse pagamento em férias, 13º salários, gratificações e adicionais, sendo o abono de permanência a devolução do valor da contribuição previdenciária mensal do servidor que preencheu os requisitos para aposentadoria e optou por permanecer em atividade, é incabível tal pedido.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar o réu CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear a pagar ao autor TUFIC MADI FILHO, os valores devidos a título de abono de permanência do período de outubro/2004 a dezembro/2008. O valor será apurado em fase de liquidação conforme previsão nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil de 2015, instruída com as fichas financeiras do autor pelo período acima, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da data em que o réu reconheceu o direito do autor no âmbito administrativo, qual seja, 30/11/2010, (fls. 35), consoante o previsto no art. 1º-F da Lei nº 9494/97.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela parte sucumbente observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pelo autor com demonstrativo atualizado do valor acima, corrigido pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.São Paulo, de maio de 2016.TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AGE COMUNICAÇÕES S.A., com fundamento no artigo 1022, I, do Novo Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 246/250. Sustenta que a sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais restringindo o direito à restituição dos valores devidos aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, padece de contradição. De acordo com os fundamentos apresentados, a demanda deveria ter sido julgada totalmente procedente uma vez que o pedido formulado na inicial busca reaver tão somente os valores pagos a partir do mês de outubro de 2009, ou seja, seu pleito teria sido integralmente atendido com a prolação de sentença. Outrossim, requer seja corrigido o dispositivo da sentença para fazer constar a condenação da União ao pagamento de valor certo. Vista à União para manifestação a respeito dos embargos declaratórios (fl. 255). A ré requereu o não acolhimento dos embargos (fls. 258/259 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório.

DECIDO. Em análise às razões expostas na petição recursal, entendo que assiste razão à parte embargante, em parte. Com razão, o dispositivo da sentença está incorreto na medida em que o pedido formulado pela parte autora se limita ao reconhecimento da inexistência da relação jurídica debatida entre as partes e à restituição dos valores indevidamente recolhidos desde o mês de outubro de 2009 até setembro de 2014. Nesse ponto merece reparo a sentença atacada. Por outro lado, não entendo cabível a fixação neste momento do quantum a ser restituído pela União, que deverá ser apurado na fase de liquidação de sentença, sendo indispensável a apresentação, pelo autor, das planilhas de cálculo atualizadas e a sua submissão a contraditório. Posto isso, conheço dos embargos declaratórios e DOULHES PROVIMENTO, EM PARTE, nos termos dos artigos 1.022 e seguintes, do Novo Código de Processo Civil, para retificar o dispositivo da sentença, que passa a constar com o seguinte teor: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar: I) a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal e devida a terceiros sobre a folha de salários, no que concerne aos valores pagos a título de adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas e sobre o aviso prévio indenizado; II) o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos moldes supratranscritos no interregno de outubro de 2009 a setembro de 2014, a serem apurados quando da liquidação do julgado. A definição do percentual dos honorários advocatícios ocorrerá quando liquidado o julgado, nos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC de 2015. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.. No mais, mantenho a sentença tal como prolatada. P.R.I.C. São Paulo, ___ de maio de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0020733-10.2014.403.6100 - RADICAL SERVICOS EM ELEVADORES LTDA - ME(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS E SP347185 - JAIANE GONCALVES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RADICAL SERVIÇOS EM ELEVADORES LTDA. - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reinserção no SIMPLES NACIONAL, com data retroativa a 01/01/2013, bem como a condenação da ré ao pagamento de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais. Relata a autora que foi excluída do SIMPLES NACIONAL em 01/01/2013, nos termos do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 662851 de 03/09/2012, ante a existência de débitos de PIS e COFINS, referentes ao ano calendário de 2006. Explica que aludidos débitos foram confessados indevidamente em 04/04/2007, por meio da DCTF, relativa ao 2º semestre de ano de 2006, visto que tais tributos já haviam sido retidos e pagos pelo tomador de serviços, empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A., conforme DIRF do ano calendário de 2006. Quando identificados os erros, houve a retificação da correspondente DCTF em 17/07/2008, excluindo-se os créditos tributários de PIS e COFINS. Entretanto, a ré, indevidamente, procedeu à Inscrição em Dívida Ativa desses valores, desconsiderando a retificação feita pela autora. Acrescenta que somente 6 (seis) anos após a retificação da DCTF, vale dizer, em 02/04/2014, a Receita Federal promoveu a sua análise, regularizando a situação fiscal da empresa, fato este que causou prejuízos irreparáveis, advindos da exclusão do SIMPLES NACIONAL. Pretende, assim, a sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL, retroagindo à data da exclusão. Assevera, ainda, ser cabível a indenização por danos morais, face à demonstração da conduta lesiva da ré e o dano, nos termos do artigo 37, 6º c.c. 186 e 927, Código Civil. Postergada a apreciação da tutela antecipada para após a Contestação, que foi oferecida às fls. 97/112. Alega a ré que houve a perda do objeto, uma vez que as Inscrições em Dívida Ativa nºs 80612006218-61 e 80712002914-43 foram extintas, dando ensejo à anulação do ADE DERAT/SPO nº 662851, de 03/09/2012 e, conseqüente, reinclusão no SIMPLES. Quanto ao pedido de danos morais, não há prova da repercussão prejudicial, ou seja, a autora não demonstrou a lesão. Réplica às fls. 116/126. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, entendo, no que toca ao pedido de reinclusão no SIMPLES NACIONAL, ter restado configurada a hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual da autora. Vejamos. Consoante as informações prestadas pela ré em sua Contestação, corroboradas pelos documentos de fls. 103/112, houve o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União de débitos de PIS e COFINS, competência de janeiro a dezembro de 2006, bem como a anulação do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 662851, expedido em 03 de dezembro de 2012. Dessa forma, a autora conseguiu ser reincluída no SIMPLES NACIONAL com data retroativa a 01/01/2013 (fl. 111), como postulado na inicial. Diante do exposto acima, não subsiste qualquer ato refratário ao pedido de reinclusão no SIMPLES, retroagindo seus efeitos da data em que realizada a sua exclusão. Entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da autora vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 493, do Código de Processo Civil de 2015, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, como explanado acima a ré atendeu favoravelmente ao pleito da autora, o que lhe possibilita dar continuidade a adesão ao SIMPLES NACIONAL. Logo, resta superada a apreciação da matéria questionada, por não mais subsistir interesse processual, decorrente da perda de objeto. Em relação ao pedido de danos morais, impende tecer algumas considerações. Na linha adotada pelo STJ, em reiterados julgados, as situações ensejadoras de reparação do dano moral não se confundem com percalços da vida comum; somente pode ser alçado ao patamar de dano moral aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de que ela se dirige. Especificamente em relação à pessoa jurídica, é possível agasalhar-lhe o direito de reclamar o ressarcimento dos prejuízos suportados no plano do nome comercial, do seu conceito na praça, do sigilo de seus negócios etc. Assim, existindo abalo no conceito da empresa no mercado em que atua é admissível a indenização por dano moral, uma vez que o direito à honra e à imagem é garantido pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso X). No caso em apreço, inexistem nos autos provas dos sofrimentos causados à autora, de índole moral, passíveis de indenização pela ré. Com efeito, não há qualquer demonstração de que houve um abalo em sua honra objetiva pelo fato de ter sido excluída no SIMPLES NACIONAL. Na verdade, os supostos prejuízos levantados pela autora, se tivessem sido efetivamente demonstrados, circunscrever-se-iam à seara material, que não foi objeto desta ação. Ante as razões invocadas: I- JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, por configurada a hipótese de perda superveniente de interesse processual, quanto ao pedido de reinclusão no SIMPLES NACIONAL; II- JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do artigo 85, 3º, III e 10, CPC de 2015, condeno a ré ao pagamento ao advogado da autora de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa; Nos termos do artigo 85, 3º, III, CPC de 2015, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Deixo de condenar a ré ao reembolso das custas dispendidas pela autora, em face do artigo 86, CPC de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de abril de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0022009-76.2014.403.6100 - SANTA CLARA MANUFATURA E COSMETICOS LTDA.(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SANTA CLARA MANUFATURA E COSMÉTICOS

LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, buscando:- que os réus se abstenham de realizar qualquer ato de infração que tenha como objeto a ostentação do selo de conformidade do INMETRO nas toucas térmicas;- que os réus se abstenham de praticar qualquer ato sancionatório atinente ao fechamento ou paralisação do estabelecimento industrial;- que os réus se abstenham de aplicar sanções pecuniárias ou de adotar qualquer medida restritiva da atividade econômica da sociedade;- que seja concedido o prazo de 24 meses para regularização dos produtos no mercado;- que a multa seja aplicada a quem deu causa à infração (terceiro responsável) e- que a multa seja declarada inexigível ou reduzida. Relata a autora que recebeu notificação de infração do IPEM, Processo nº 14587/13 (Auto de Infração nº 1001130001850) em 16 de agosto de 2013, por exposição à venda e comercialização de touca térmica elétrica sem ostentar o selo de identificação de conformidade na embalagem e no produto. Aduz que, na defesa administrativa, explicou que a Loja PERFUMARIA CIMA Ltda., local onde o produto foi apreendido, em 25/03/2011, efetuou a compra de duas toucas térmicas, na época em que não era exigida a ostentação do selo. Explica que, tão logo tomou conhecimento da legislação acerca da matéria, promoveu a substituição de todos os produtos existentes no comércio por outros da mesma espécie, porém, com o selo de identificação. Dessa forma, imputa a responsabilidade pelo produto encontrado no mercado em desacordo com a novel exigência legal à sociedade PERFUMARIA CIMA LTDA. Insurge-se, também, contra o prazo exíguo concedido pela legislação para a regularização das toucas térmicas, necessitando sua dilação para empreender uma nova busca junto às lojas vendedoras desses produtos. Pontua, por fim, que a multa é indevida, eis que já cobrada e paga pela PERFUMARIA CIMA LTDA., devendo, assim, ser anulada ou, pelo menos, reduzida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14/49). Postergada a apreciação da tutela antecipada para após as Contestações. Citado, o IPEM/SP apresentou contestação às fls. 71/155 aduzindo, em síntese, que após 4 (quatro) anos da publicação da Portaria INMETRO nº 317/2009 os produtos ainda estavam irregulares no mercado. Por isso, a touca térmica, em desacordo com a legislação vigente, foi apreendida pela fiscalização. Acrescenta que o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor consigna ser o fornecedor do produto responsável solidariamente por todos e quaisquer vícios de qualidade que o torne impróprio ou inadequado ao consumo. No mais, o processo administrativo respeitou os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. Pugnou pela improcedência da demanda e a condenação da parte autora. Citado, o INMETRO apresentou contestação às fls. 157/235, alegando, em suma, que o processo administrativo instaurado tramitou de forma regular, sob o contraditório e a ampla defesa, contudo, a autora ofertou sua defesa fora do prazo legal, razão pela qual foi recebida como recurso. O recurso não foi provido, de modo que a autora foi notificada ao pagamento da multa, o qual não se realizou. Assim, o auto de infração foi julgado subsistente, aplicando-se a pena consoante os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a teor do artigo 8º, II e 9º, I, da Lei nº 9.933/99. Conclui, assim, que a autora disponibilizou no mercado produto sem o selo de conformidade exigido pela Portaria nº 371/2009. Quanto à alegação de que a venda do produto foi efetivada em data anterior à vigência da citada norma, a ré afirma que a Nota Fiscal nº 234750, que serviu de lastro para a autuação, contradiz a assertiva, já que datada de 25/03/2012, bem posterior à sua edição. Além disso, a comercialização do aparelho sem o selo de certificação do INMETRO ocorreu após expirado o prazo concedido pelo artigo 4º e parágrafo único da Portaria nº 371/2009. Tutela antecipada indeferida às fls. 268/270. Réplica às fls. 276/283. A autora requereu a produção da prova testemunhal (fls. 274/275). A parte ré não postulou pela realização de provas (fls. 273 e 285/286). Decisão de fl. 289 indeferindo a oitiva de testemunha (fl. 289). Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. Fundamento e decido. São as partes legítimas e bem representadas, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de validade e desenvolvimento regular da relação processual. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. O INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, autarquia federal, no exercício de suas atribuições delegou ao Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) o exercício de sua fiscalização metroológica. Dentro deste diapasão o IPEM autua produtos pré-medidos, vale dizer, aqueles produtos embalados e/ou medidos sem a presença do consumidor e, em condições de comercialização, que estejam em desacordo com as normas metroológicas, o que exatamente efetivou neste caso. Contra a empresa autora foi lavrado o Auto de Infração nº 1001130001850 (fl. 126), pela seguinte irregularidade: aparelho eletrodoméstico sendo comercializado sem ostentar o selo de identificação da conformidade na embalagem e no produto, o que constitui infração ao disposto no(s) artigo(s) 1º e 5º da Lei nº 9933/99 c/c artigo 4º, 5º e 6º da Portaria Inmetro nº 371/2009, sendo-lhe aplicada ao final, a multa no valor de R\$ 6.912,00 (seis mil, novecentos e doze reais). Segundo a parte autora, a autuação não merece prosperar pelos fundamentos que podem ser assim sintetizados: (i) existência do dever legal do selo de certificação quando o produto já estava no mercado; (ii) não houve prazo razoável para adequação à norma insculpida na Portaria INMETRO nº 371/2009; (iii) responsabilidade do comerciante do produto pela infração e (iv) aplicação da multa sem motivação. Para melhor compreensão da matéria, passa-se à apreciação de cada um dos pontos levantados pela parte autora. Todavia, antes de adentrar-se no primeiro ponto, mostra-se pertinente a identificação da legislação que rege a matéria: Lei nº 9.933/99: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (...) Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. (g.n.) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; (...) Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. Pois bem, o INMETRO aprovou, por meio da Portaria nº 371/2009, os requisitos de avaliação de conformidade para aparelhos eletrodomésticos e similares, bem como instituiu, no âmbito do Sistema Brasileiro

de Avaliação de Conformidade - SBAC, a certificação compulsória para tais aparelhos. Consignou, ainda, em seu artigo 4º, único, o termo inicial - 1º de julho de 2012 - para que fabricantes e importadores procedessem à conformidade dos produtos com os requisitos da norma. Dispõe a norma em questão: Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a certificação compulsória para aparelhos eletrodomésticos e similares, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto - OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados. Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Parágrafo Único: Estes Requisitos não abrangerão os aparelhos eletrodomésticos e similares já contemplados por outros Programas de Avaliação da Conformidade desenvolvidos pelo Inmetro. Art. 4º Determinar que a partir de 1º de julho de 2011 a fabricação e a importação dos aparelhos supracitados, para uso no mercado nacional, devem estar em conformidade com os Requisitos ora aprovados. Parágrafo único - A partir de 1º de julho de 2012 os aparelhos supracitados deverão ser comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados. (g.n) Art. 5º Determinar que a partir de 1º de janeiro de 2013 a comercialização dos aparelhos supramencionados, no mercado nacional, deve estar em conformidade com os Requisitos ora aprovados. Parágrafo único - A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior. Posto isto, passo à apreciação dos pontos elencados pela parte autora. Quanto aos pontos (i) e (ii), concernentes à existência do dever legal do selo de certificação quando o produto já estava no mercado e de que não houve prazo razoável para adequação à norma insculpida na Portaria INMETRO nº 371/2009, insta registrar que a nota fiscal de fls. 128/129, apresentada pela autora, indica que o produto apreendido foi adquirido pela empresa PERFUMARIA CIMA LTDA. em 13/07/2012, vale dizer, bem posterior à edição da aludida Portaria. É evidente, portanto, que, na ocasião da aquisição do produto pelo comerciante, a autora (fabricante) tinha conhecimento da exigência do selo de certificação, ante a presunção estabelecida no artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Também impende mencionar que na data da efetivação do negócio entre a autora e a citada PERFUMARIA CIMA LTDA. já havia decorrido o prazo, fixado a partir de 1º de julho de 2012, para adequação do produto à norma infraconstitucional. De fato, na data da emissão da nota fiscal da saída do produto do estabelecimento da autora - 13/07/2012 - manifesto era seu dever de subsunção à Portaria nº 371/2009, tendo transcorrido, aliás, tempo mais do que suficiente (e razoável) para a adoção das providências necessárias ao atendimento da obrigação de colocar-se no produto comercializado (touca térmica) o selo de certificação do INMETRO. No que toca à suposta responsabilidade do comerciante do produto pela infração administrativa, destaca que o Código de Defesa do Consumidor trata dessa questão nos artigos 12, 18 e 23, dispondo: Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.[...] 3 O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.[...] 6 São impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam. Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade. Observa-se, portanto, que o Código em tela fixou a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores dos produtos, de modo que respondem perante as autoridades competentes e, em havendo danos ao consumidor, são eles coobrigados ao dever de repará-los. Por isso, não há fundamento legal para eximir a autora da responsabilidade pela ilicitude praticada e constatada pela autoridade administrativa. Registro, ainda, que o agente fiscal, em obediência ao princípio da legalidade, aplicou a multa depois de verificar que o produto comercializado pela parte autora foi colocado à venda em desconformidade com a previsão legal. Com efeito, foi encontrado junto à PERFUMARIA CIMA uma touca térmica sem o selo de certificação, infringindo o disposto na Lei nº 9.933/99 e na Portaria INMETRO nº 371/2009. No que tange à multa aplicada, o IPEM agiu de acordo com a discricionariedade que lhe é permitida, decidindo, dentre as penalidades cabíveis, aquela que, no seu entender e de acordo com a lei, melhor se ajusta à infração verificada, cabe ao Judiciário verificar se o valor da multa não excedeu os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, analisando, destarte, a legalidade da quantificação da pena aplicada. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PORTARIA INMETRO N.º 157/02. DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CARACTERES ALFANUMÉRICOS. INDICAÇÕES QUANTITATIVAS DO CONTEÚDO LÍQUIDO. MULTA ADMINISTRATIVA. VALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXCESSO INEXISTENTE. 1. No caso vertente, foi lavrado auto de infração pelo agente fiscal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM/SP) em razão de utilização de simbologia com caracteres inferiores a 2/3 (dois terços) da indicação numérica, derivando a multa aplicada de infração ao item 4, subitem 4.3, do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 157/2002, cujo fundamento encontra-se na Lei n.º 9.933/99, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro. 2. Não demonstrou a apelante o abuso na fixação da penalidade em questão, a qual, sem dúvida, visa, não só a reprimir a conduta que não observou a norma impositiva quanto à obrigatoriedade de respeitar normas técnicas mínimas, como também objetiva desestimular a prática de atos que desrespeitem direitos básicos do consumidor. 3. No que concerne ao valor da multa aplicada, a autoridade administrativa fixou a multa pautando-se em sua discricionariedade e na legislação vigente, levando em conta a condição econômica do infrator e o prejuízo causado ao consumidor, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, cumprindo, dessa forma, a almejada função pedagógica e punitiva

esperada dessa espécie de pena, não havendo que se falar em redução ao valor mínimo legalmente estabelecido, em razão da exorbitância da pena.4. Os atos administrativos, dentre os quais os autos de infração, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo, assim, ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração.5. Portanto, tendo a apelante sido autuada em razão da inobservância de portaria editada em consonância com a Lei n.º 5.966/73, não apresentando qualquer alegação consistente a elidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo constabulado no auto de infração, deve ser mantida a sanção aplicada.6. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0000976-29.2011.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 04/04/2013, e-DJF3 Judicial 1. DATA:11/04/2013).Nota-se que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade encontram guarida no art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei n.º 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal, a seguir transcrito: Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Desta maneira, não pairam dúvidas de que as restrições devem ser cominadas conforme o interesse público, sem quaisquer exageros. Sendo assim, no caso em exame, não prospera a alegação de que a multa é descabida, porquanto imposta de acordo com o disposto em lei. Ademais, ressalte-se que há proporcionalidade entre a infração cometida pela empresa autora e a penalidade aplicada, visto que devidamente comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da punição.Há, por outro sentido, que se analisar o tema, também, sob o aspecto do caráter pedagógico da penalidade, que tem como escopo desestimular a prática reiterada de condutas como as levadas a efeito pela autuada, que, além de ir contra a legislação vigente, viola as normas de proteção e defesa do consumidor.Portanto, válido o procedimento adotado, inexistindo vícios a maculá-lo. Razão pela qual, não merece ser acolhido o pedido da autora.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 8º, do CPC de 2015.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de maio de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0023999-05.2014.403.6100 - AUTO POSTO MISTRAL LTDA.(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Auto Posto Mistral Ltda em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO e do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, para o fim de suspender a exigibilidade de multa cominada em auto de infração lavrado pelo segundo réu, até final julgamento da demanda. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a anulação do auto de infração nº 262097, lavrado em 29.06.2011, bem como a condenação das requeridas nos ônus da sucumbência. Narra a autora que, ao sofrer uma fiscalização por parte do IPEM/SP, foi notificada por suposta infração administrativa, consistente na comercialização de extintores de incêndio com anéis de identificação externa com dimensões incompatíveis com o modelo dos objetos. Tal conduta foi tipificada nos arts. 1º, 5º e 7º da Lei nº 9.933/1999, c.c. Anexo D do Regulamento Técnico para os serviços de inspeção técnica em extintores de incêndio, editado através da Portaria nº 173/2006 do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, e o auto de infração, lavrado em 29.06.2011, sob nº 262097, cominou a multa no valor de R\$ 1.248,00. Salienta a demandante que a autoridade fiscal não consignou no aludido auto de infração quais seriam os atos efetivamente praticados pela autora que vieram a adulterar os produtos, os quais foram fornecidos por empresa especializada, de modo que não cabe a responsabilização do mero distribuidor das mercadorias, a qual não deu causa à irregularidade noticiada, bem como não auferiu qualquer vantagem em decorrência deste fato. Deste modo, pretende a declaração judicial de nulidade do ato administrativo, e até que seja proferida decisão de mérito, pleiteia a suspensão da exigibilidade mediante depósito do valor em juízo. Distribuído o feito originariamente à MM. 1ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo, houve concessão de liminar em 13.03.2013 (f. 107), autorizando o depósito em juízo do valor corrigido da multa aplicada pelo primeiro requerido. Citado, o primeiro réu (IPEM/SP) contestou a ação (fs. 164/198), requerendo a inclusão do INMETRO no polo passivo, e no mérito, propugnou pela improcedência dos pedidos. Em decisão exarada em 13.11.2014 (f. 254), foi reconhecida a legitimidade passiva do INMETRO, sendo declinada a competência para a Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esta 12ª Vara Cível Federal em 07.01.2015. Postergada a apreciação do pleito de antecipação da tutela para após a manifestação do segundo réu (f. 270), o INMETRO foi citado, oferecendo defesa (fs. 280/305), e no mérito, impugnou a ação. Em decisão exarada em 15.09.2015 (fs. 338/341), foi deferida a medida liminar, a fim de garantir o direito da autora à suspensão da exigibilidade do valor da multa, ante o comprovado depósito do montante (f. 277). Em petição datada de 01.10.2015 (fs. 343/358), a demandante oferece réplica a ambas as contestações, reiterando o pleito de procedência do pedido ou, sucessivamente, que a pena de multa seja convertida para advertência ou o valor seja reduzido, ante a ausência de vantagem ilícita, a ausência de prejuízo aos consumidores e a primariedade da demandante. Aberta a oportunidade para especificação de provas (f. 374), ambas as partes dispensaram a produção de outros elementos probatórios (fs. 375/376, 377 e 378). Em decisão exarada em 07.03.2016 (fs. 379/380), foi encerrada a instrução processual. Os autos vieram conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Antes de tudo, saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. Sem preliminares suscitadas, e presentes as condições da ação, observa-se que ambas as partes instruíram suas peças com documentos referentes ao processo administrativo originado a partir do auto de infração nº 262097, em que foi proferida decisão pela improcedência do pedido de revisão do lançamento da multa pela infração às normas regulamentares expedidas pelo INMETRO. Neste particular, embora a autora pudesse ter postulado por prova técnica, a fim de tornar insubsistentes as conclusões exaradas pelo fiscal do IPEM/SP, acerca da irregularidade nos extintores que comercializava na data da autuação, a demandante ficou-se silente a este respeito, operando-se a

preclusão da oportunidade. De outro lado, remanesce ainda a contraposição de teses acerca da responsabilidade do distribuidor por produtos em desacordo com as especificações técnicas estabelecidas em normas expedidas pelo Sistema Nacional de Metrologia, bem como no que diz respeito a eventuais sanções a serem cominadas pelo descumprimento de exigências regulamentares. O INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, autarquia federal, no exercício de suas atribuições delegou ao Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) o exercício de sua fiscalização metrológica. Dentro deste diapasão o IPEM autua produtos pré-medidos, vale dizer, aqueles produtos embalados e/ou medidos sem a presença do consumidor e, em condições de comercialização, que estejam em desacordo com as normas metrológicas, o que exatamente efetivou neste caso. O INMETRO regulamentou a questão referente ao controle metrológico de produtos colocados à venda, estabelecendo critérios quanto ao peso das embalagens, medições, amostragem e à determinação dos conteúdos e das tolerâncias permitidas (Portarias INMETRO nºs 74/1995 e 69/2004 e Resolução CONMETRO nº 11/1988). Por sua vez, a cominação de sanções pelo descumprimento de regulamentos expedidos pelo INMETRO está prevista na Lei nº 9.933/1999, da qual extraio os seguintes excertos: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (...) Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. Art. 8º Caberá ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; (...) Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. A partir destas disposições, é possível concluir que os distribuidores de bens sujeitos a controle metrológico também são responsáveis pelo atendimento às especificações técnicas, sob pena de sofrerem as sanções em caso de irregularidade detectada pelos órgãos de fiscalização, pela mera colocação dos produtos à venda, sem a necessidade de qualquer ato direto e específico que tenha adulterado as mercadorias. Por oportuno, saliento ainda que a responsabilidade em tela é objetiva, uma vez que associada à proteção do mercado de consumo. Neste sentido, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO CONFIGURADA. LEI Nº 5.966/73. INMETRO. ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. VALIDADE. COMERCIALIZAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PESO. PRODUTOS PARA O MERCADO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTS. 12 E 39, VIII, DO CDC. 1. Não se evidencia qualquer irregularidade no trâmite dos procedimentos administrativos, originário da lavratura do auto de infração, encontrando-se motivadas as decisões administrativas que homologaram o auto de infração e que negaram provimento ao recurso da autora. É de se observar que o auto de infração descreveu minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando ainda laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que detalha os valores de medição encontrados. 2. Ainda que as decisões se utilizem de modelos padronizados, em seu teor há menção expressa aos dispositivos legais que as fundamentam, não caracterizando ausência de motivação o fato de se reportarem às razões expandidas em parecer jurídico anterior e documentos que instruem o processo administrativo. 3. A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia. 4. Consequentemente, o CONMETRO aprovou a Resolução nº 11/88, que ratificou todos os atos normativos metrológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. Dentro de tal atribuição, foi aprovado, através da Portaria nº 74/95, o Regulamento Técnico Metrológico, estabelecendo critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos e comercializados nas grandezas de massa e volume, versando, ainda, sobre as tolerâncias admitidas nos referidos exames. 5. Na hipótese vertente, o auto de infração impugnado foi lavrado por autoridade competente, por ofensa ao art. 1º, da Portaria nº 02/82 do Inmetro, combinado com o art. 39, VIII, da Lei nº 8.078/90, com aplicação de penalidade em consonância com o disposto no art. 9º, alínea b, da Lei nº 5.966/73. 6. Os referidos atos administrativos encontram-se adequadamente fundamentados, dispondo que a empresa estava acondicionando e comercializando produtos reprovados em exame pericial quantitativo no critério da média, conforme laudos de exames de mercadorias. 7. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 8. Ausência de elementos a afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. Apelação improvida. (TRF 3, AC 0006734-79.2004.4.03.9999, 6ª TURMA, Rel.: Des. Consuelo Yoshida, Data do Julg.: 12.09.2013) Obviamente que as circunstâncias de cada caso concreto devem ser levadas em consideração, a fim de apurar a gravidade da conduta do distribuidor em cotejo com os demais membros da cadeia de fornecimento, e mesmo para apurar a dosimetria da pena a ser aplicada. No presente caso, a autuação pelo IPEM foi sucedida de procedimento administrativo, com a regular intimação da autora, sem que esta tenha demonstrado qualquer cerceamento de defesa. Saliente-se ainda que as conclusões adotadas por fiscais do IPEM apresentam presunção relativa de veracidade (CPC/2015, art. 374, IV), cabendo à parte interessada o ônus de provar o contrário. Neste particular, a demandante nada trouxe aos autos que permitisse infirmar as conclusões técnicas exaradas pelos representantes do segundo réu. Por oportuno, denoto que o auto de infração foi lavrado em 29.06.2011, e a autora apenas ajuizou a demanda em 12.04.2012, o que prejudicou sobremaneira sua possibilidade de submeter as mercadorias a uma análise pericial, a fim de atestar quais as suas reais condições ao tempo da fiscalização. Destarte, a parte autora não se desincumbiu do ônus quanto ao fato constitutivo do seu direito, o qual lhe incumbia a teor do

inciso I do art. 373 do CPC/2015, razão pela qual não merece ser acolhido o pedido formulado. No que concerne ao pedido subsidiário, referente ao valor cominado para a multa, saliente que a autora não apontou outros elementos que deveriam ensejar uma condenação em valor inferior àquela arbitrada pela autoridade fiscal, a qual não pode ser considerada, ante as circunstâncias fáticas narradas neste processo, como abusiva ou desproporcional à gravidade da infração. Ressalto que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade encontram guarida no art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal, a seguir transcrito: Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Desta maneira, não pairam dúvidas de que as restrições devem ser cominadas conforme o interesse público, sem quaisquer exageros. Sendo assim, no caso em exame, não prospera a alegação de que a multa é descabida, porquanto imposta de acordo com o disposto em lei. Há, por outro sentido, que se analisar o tema, também, sob o aspecto do caráter pedagógico da penalidade, que tem como escopo desestimular a prática reiterada de condutas como as levadas a efeito pela autuada, que, além de ir contra a legislação vigente, viola as normas de proteção e defesa do consumidor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. O depósito de fl. 277 permanecerá à disposição do Juízo até o trânsito em julgado, após o qual poderá ser levantado a favor do primeiro réu. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor de cada corréu, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela parte sucumbente observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido por cada corréu com demonstrativo atualizado do valor acima, corrigido pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0024597-56.2014.403.6100 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X WILMA APARECIDA DO NASCIMENTO DO CARMO(SP093372 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA e WILMA APARECIDA DO NASCIMENTO DO CARMO, objetivando a condenação da União ao pagamento do saldo remanescente dos valores devidos pela incorporação dos quintos referentes aos cargos em comissão ou funções comissionadas exercidas pelos autores, no período de abril de 1998 a setembro de 2001, acrescidos de juros e correção monetária desde a lesão até a data do pagamento. Alegam, em síntese, que referidos valores já foram reconhecidos pela Administração e incorporados aos seus vencimentos, mas as parcelas pretéritas ainda encontram-se pendentes de pagamento. Sustenta a inoccorrência da prescrição quinquenal em razão da paralisação do Processo Administrativo nº 2004.164940, do Conselho da Justiça Federal, onde se processa o pagamento dos valores devidos aos autores a título de pagamento de direitos retroativos dos quintos incorporados, aduzindo a interrupção da prescrição em 17/12/2004, quando o Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal reconheceu o direito dos servidores da Justiça de 1º e 2º Instâncias a incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 a setembro de 2001. Posteriormente, a Administração Pública implantou os quintos na remuneração mensal dos servidores públicos e efetivou o pagamento de duas parcelas dos valores retroativos, uma em dezembro de 2004 e, outra em dezembro de 2006. Relatam também que o art. 3º da Lei 8911/94 previa a incorporação dos valores referentes a um quinto da remuneração percebida pelo exercício de tais cargos ou funções, durante 12 meses. No entanto, a incorporação dos quintos foi extinta pela Lei nº 9527/97, garantindo-se as incorporações obtidas até 11 de novembro de 1997. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1480-40/1998, convalidada na Lei nº 9.624/1998, concedeu direito à incorporação de quintos para o servidor que faria jus à vantagem entre 19/01/1995 e data de publicação daquela lei, mas não a incorporou em decorrência das normas então vigentes, estabelecendo-se novo critério para o cálculo e atualização das parcelas das funções comissionadas e cargos em comissão. Com o advento da MP n. 2225-45/01, a incorporação voltou a ser determinada pelo sistema jurídico dos servidores públicos federais e os valores decorrentes do exercício de cargos em comissão ou funções comissionadas passou a ser incorporada à remuneração, à proporção de um quinto, a cada 12 meses. Esta norma, ainda, acrescentou o art. 62-A, à Lei nº 8112/90, transformando a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI. Inicial (fls. 02/25), acompanhada dos documentos de fls. 26/53. Citada, a União apresentou contestação (fls. 61/68-verso), acompanhada dos documentos de fls. 69/101, aduzindo, no mérito, que os pagamentos dos retroativos cessaram, primeiramente, em face da falta de disponibilidade orçamentária e depois, pelo fato da questão ter sido submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 25763, ainda pendente de julgamento. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. A ré peticionou às fls. 104, juntando aos autos os documentos de fls. 105/147. Sem provas a produzir pela União (fls. 149). Os autores requereram a desistência da ação às fls. 151/154, em razão de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 638115, que decidiu pela inconstitucionalidade da incorporação pleiteada nos autos. Instada a se manifestar acerca do pedido de desistência dos autores, a União se manifestou às fls. 156, esclarecendo que somente concorda com a renúncia do direito subjetivo a ser expressamente manifestado pela parte autora. Devidamente intimados a se manifestarem acerca da manifestação da União, os autores quedaram-se inertes (fls. 157/157-verso). A União se manifestou novamente às fls. 158, requerendo a extinção do processo por renúncia ao direito subjetivo, ante a ausência de manifestação da parte autora. Devidamente intimados, os autores quedaram-se inertes (fls. 159/159-verso). O feito foi convertido em diligência às fls. 161/161-verso, determinando aos autores que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias se manifestassem expressamente sobre a renúncia ao direito em que se funda a demanda, com a observação de que a ausência de manifestação ou a formulação de manifestação genérica seriam interpretadas no sentido de prosseguimento do feito. Os autores peticionaram às fls. 163, informando que a desistência não representa renúncia ao direito em que se funda a ação, reiterando o pedido de extinção do feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar de Mérito Prescrição Alegam os autores a inoccorrência de

prescrição, tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo administrativo n. 2004.16.4940, que reconheceu ser devido o pagamento dos valores que aqui se busca, proferida em 17/12/2004, data em que ocorreu a interrupção da prescrição. A questão posta nos autos demanda a análise da questão relacionada à prescrição. Mesmo inexistindo alegação das partes no que se refere à prescrição, o juiz pode declará-la de ofício consoante o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. De fato, o lapso prescricional não restou transcorrido. Apesar dos autores apontarem a data de 17/12/2004 como data interruptiva da prescrição, a decisão proferida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal, só foi referendada em sessão na data de 24/02/2005, de modo que é incontroverso que no dia 24/02/2005 foi reconhecido administrativamente ser devido o pagamento dos valores que aqui se busca, nos autos do processo administrativo n. 2004.16.4940. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa em interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002) ou em sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002). No entanto, não se pode entender que o prazo prescricional voltaria a correr automaticamente desse mesmo momento, em atenção ao quanto disposto pelo art. 4º, do Decreto nº 20910/32, que estabelece que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito. Desta forma, como até o momento do ajuizamento da ação a União não tinha quitado a obrigação, nem tampouco praticado algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, não há que se falar em prescrição. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.(...)3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil.5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002).6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas do último ato ou termo do processo, consoante dicção do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32.7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito.8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora.9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32.10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal.11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito

reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013-grifado)

Mérito Primeiramente, verifico não ser possível aceitar o pedido de desistência dos autores, uma vez que a União manifestou sua concordância tão somente se houver a renúncia do direito em que se funda a demanda, ao que os autores não concordaram, de modo que aprecio o mérito da questão. O cerne da discussão cinge-se a verificar se é devido o pagamento aos servidores autores, integrantes do E. TRF3, das parcelas pretéritas alusivas à incorporação dos Quintos/Décimos/VPNI, pelo exercício de funções comissionadas no período de abril de 1998 a setembro de 2001, uma vez que, embora o direito tenha sido reconhecido na seara administrativa, a obrigação ainda não foi satisfeita. Inicialmente o art. 62, da Lei 8.112/90 previa o direito à incorporação da gratificação ao servidor na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos. Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício. 1 (..) 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos. Os artigos 3º e 10, da Lei 8.911/94 vieram regulamentar o direito à referida incorporação: Art. 3º Para efeito do disposto no 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997) 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997) 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997) 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo. 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997) (...) Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997) 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997) 2º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações: (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997) I - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997) II - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997) 3º A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997) Em 24/11/1995, os artigos 62 e 67 da Lei 8.112/90 foram alterados pela Medida Provisória 1.195/95, modificando a proporção para incorporação, de quintos para décimos: Art. 62. Ao servidor efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício. 1º A retribuição de que trata o caput deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se, conforme disposto em lei, à remuneração do servidor efetivo e integra o provento de aposentadoria, na proporção de um décimo por ano de exercício nas funções e cargos de confiança, até o limite de dez décimos. 2º Quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo. 3º Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de dez décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior. (...) Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança. O artigo 15 da Lei 9.527/97 extinguiu o direito à incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, transformando-os, quando já incorporados, em VPIN - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, e o seu artigo 18 revogou os artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, que regulamentava o direito à referida incorporação: Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994. 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. 2º É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente. (...) Art. 18. Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953, o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o 2º do art. 2º da Lei nº 5.845, de 6 de dezembro de 1972, os incisos III e IV do art. 8º, o art. 23, os incisos IV e V do art. 33, o parágrafo único do art. 35, os 1º e 2º do art. 78, o parágrafo único do art. 79, o 2º do art. 81, os arts. 88, 89, o 3º do art. 91, o parágrafo único do art. 101, os arts. 192, 193, as alíneas d e e do art. 240 e o art. 251 da Lei

nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o art. 5º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, o art. 4º da Lei nº 8.889, de 21 de junho de 1994, os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994. O artigo 3º da Lei 9.624/98 limitou a incorporação ao período compreendido entre 19/01/1995 a 08/04/1998 (data de sua publicação): Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios: I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995; II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995. Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício. A Medida Provisória nº 2.225-45/01 acrescentou o art. 62-A à Lei nº 8.112/90. A MP nº 2.225-45/2001 estabeleceu novo termo final para a incorporação das parcelas de função comissionada ou cargo em comissão, qual seja, 04.09.2001, observando-se e autorizando a incorporação da função no período de 08.04.1998 até 04.09.2001, pois, a partir daí, as parcelas já incorporadas foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI: Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) A jurisprudência do STJ reconhecia o direito à incorporação dos quintos pretendida pelos servidores públicos federais, entendendo que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, havia autorizado a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (Recurso Especial nº 1.261.020 - CE (20110144126-0), Relator Ministro Mauro Campbell Marques). Em consequência, o Conselho da Justiça Federal autorizou a incorporação dos quintos dos servidores do E. TRF3 e da Justiça Federal no período de 08/04/1998 a 04/06/2001, conforme decidido nos autos do processo administrativo n. 2004.16.4940. Contudo, entendendo de modo diverso, recentemente o Supremo Tribunal Federal considerou ser indevida a incorporação de quintos/décimos, por entender que a MP 2.225/01 não ripristinou expressamente as Leis 8.911/94 e 9.624/98, conforme consta dos autos do RE 638115/CE, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento realizado nos dias 18 e 19/03/2015, constante do Informativo STF n. 778, de março de 2015. Conforme o RE 638115/CE, a incorporação feita por quintos seria possível até 28/02/1995 (art. 3º, I, da Lei 9.624/98) e por décimos de 01/06/95 a 11/11/97 (MP 1.595-14/1997, art. 3º, II e parágrafo único, da Lei 9.624/1998), sendo indevida qualquer concessão após 11.11.1997. Nesse cenário, verifica-se que a Medida Provisória 2.225/2001, tão-somente, transformou em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a incorporação das parcelas referidas nas Leis 8.911/1994 e 9.624/1998. Desse modo, considerando que a ripristinação de normas depende de expressa determinação legal, o direito à incorporação de qualquer parcela remuneratória (quintos ou décimos), já se encontrava extinto. Assim, se a Medida Provisória 2.225/2001 não ripristinou expressamente as normas que previam a incorporação de quintos, resta indevida a incorporação de VPNI não prevista no ordenamento. Nesse sentido cito o informativo STF n. 778, de março de 2015: REPERCUSSÃO GERAL Incorporação de quintos e princípio da legalidade - I ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 8.4.1998 - edição da Lei 9.624/1998 - até 4.9.2001 - edição da Medida Provisória 2.225-45/2001 -, ante a carência de fundamento legal. Essa a conclusão do Plenário que, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário em que discutida possibilidade da incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas e/ou gratificadas no período. Preliminarmente, o Colegiado, por decisão majoritária, conheceu do recurso. Assentou que haveria jurisprudência da Corte no sentido de ser inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão do STJ que, em recurso especial, se fundamentasse em matéria constitucional já apreciada e decidida na instância inferior e não impugnada diretamente no STF mediante recurso extraordinário. Assim, não interposto o recurso extraordinário contra a decisão de segunda instância dotada de duplo fundamento - legal e constitucional - ficaria preclusa a oportunidade processual de se questionar a matéria constitucional. Novo recurso extraordinário somente seria admissível para suscitar a questão constitucional surgida originariamente no recurso especial pelo STJ. Porém, o caso seria peculiar. O tema, por suscitar a interpretação da legislação aplicável à matéria, costumaria ser tratado como de índole estritamente infraconstitucional. No entanto, essa forma de abordar a questão representaria apenas um dos enfoques possíveis quanto à legalidade. Nada impediria que a controvérsia debatida nas instâncias inferiores, inclusive no STJ, fosse abordada por outra perspectiva no STF, porque a causa de pedir em recurso extraordinário seria aberta. A mesma questão debatida, devidamente prequestionada, poderia ser apreciada no Supremo, o qual poderia enfrentar o tema sob o enfoque constitucional. Nessa hipótese, seria cabível o recurso extraordinário, tendo em vista que, apreciada a questão novamente pelo STJ, apenas restaria a via recursal extraordinária para que o STF analisasse a controvérsia. No caso, a questão seria visivelmente constitucional. Não se cuidaria de mera discussão sobre ilegalidade, por ofensa ao direito ordinário. Constituiria, em verdade, afronta ao postulado fundamental da legalidade. O Tribunal aduziu que se, de um lado, a transferência para o STJ da atribuição para conhecer das questões relativas à observância do direito federal reduzira a competência do STF às controvérsias de índole constitucional, por outro, essa alteração dera ensejo ao Supremo para redimensionar o conceito de questão constitucional. Nesse sentido, o significado do princípio da legalidade, positivado no art. 5º, II, da CF, deveria ser efetivamente explicitado, para que dele se extraíssem relevantes consequências jurídicas. Esse postulado, entendido como o princípio da supremacia ou da preeminência da lei, ou como o princípio da reserva legal, conteria limites para os três Poderes constituídos. Dever-se-ia indagar, no ponto, se o tema versaria simples questão legal, insuscetível de apreciação na via extraordinária, ou se teria contornos constitucionais e mereceria ser examinado no STF. Ademais, dever-se-ia questionar se a decisão judicial adversada por suposta falta de fundamento legal poderia ser considerada contrária à Constituição, a suscitar questão constitucional. Nessa linha, seria necessário perquirir se a aplicação errônea do direito ordinário poderia dar ensejo a uma questão constitucional. Reputou que o princípio da reserva legal explicitaria as matérias que deveriam ser disciplinadas diretamente pela lei. Esse postulado afirmaria a inadmissibilidade de utilização de qualquer outra fonte de direito distinta da lei. Por outro lado, admitiria que apenas

a lei pudesse estabelecer eventuais limitações ou restrições. Por seu turno, o princípio da supremacia ou da preeminência da lei submeteria a Administração e os tribunais ao regime da lei, a impor a exigência de aplicação da lei e a proibição de desrespeito ou de violação da lei. RE 638115/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18 e 19.3.2015. (RE-638115) Incorporação de quintos e princípio da legalidade - 20 Colegiado ponderou que uma decisão judicial que, sem fundamento legal, afetasse situação individual, revelar-se-ia contrária à ordem constitucional, pelo menos ao direito subsidiário da liberdade de ação. Se admitido, como expressamente estabelecido na Constituição, que os direitos fundamentais vinculariam todos os Poderes e que a decisão judicial deveria observar a Constituição e a lei, então a decisão judicial que se revelasse desprovida de base legal afrontaria ao menos o princípio da legalidade. Essa orientação poderia converter a Corte em autêntico tribunal de revisão, se fosse admitido que toda decisão contrária ao direito ordinário seria inconstitucional. Por isso, deveria ser formulado um critério a limitar a impugnação das decisões judiciais mediante recurso constitucional. A admissibilidade dependeria da demonstração de que, na interpretação e aplicação do direito, o juiz tivesse desconsiderado por completo ou essencialmente a influência dos direitos fundamentais, que a decisão fosse manifestamente arbitrária na aplicação do direito ordinário ou, ainda, que tivessem sido ultrapassados os limites da construção jurisprudencial. Assim, uma decisão que, por exemplo, ampliasse o sentido de um texto penal para abranger determinada conduta seria inconstitucional, por afronta ao princípio da legalidade. Seria, portanto, admitida uma aferição de constitucionalidade tanto mais intensa quanto maior fosse o grau de intervenção no âmbito de proteção dos direitos fundamentais. Em suma, seria possível aferir uma questão constitucional na violação da lei pela decisão ou ato dos Poderes constituídos. A decisão ou ato sem fundamento legal ou contrário ao direito ordinário violaria, portanto, o princípio da legalidade. O Ministro Teori Zavascki também conheceu do recurso, mas por outro fundamento. Afirmou que, em razão de o mesmo tema também chegar ao STF por meio de mandados de segurança, a Corte não fugiria do exame do mérito da questão. Não faria sentido distinguir uma decisão com repercussão geral de outra, sem essa qualidade, a conferir eficácias diferentes para decisões do Supremo. Todas elas, por sua própria natureza, teriam eficácia expansiva necessária e peso institucional semelhante. O Ministro Marco Aurélio acresceu que não se deveria exigir, para ter-se configurado o prequestionamento, a referência no acórdão recorrido a dispositivo da Constituição. Seria suficiente a adoção de entendimento sobre a norma constitucional. No caso, a decisão recorrida tratava claramente da existência de direito adquirido por parte dos servidores. Além disso, citou precedentes da Corte em recursos extraordinários nos quais discutida transgressão ao devido processo legal ou ao princípio da legalidade. Frisou que se estaria diante de situação concreta a reclamar manifestação do STF, para pacificar-se o tema. O Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente) sublinhou que, na repercussão geral, o STF teria a discricionariedade de admitir certos casos, se eles se enquadrassem nos conceitos abertos de relevância política, econômica, social ou jurídica. Vencidos, quanto ao conhecimento, os Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Entendiam que o tema cuidaria de ofensa meramente reflexa à Constituição. Além disso, o acórdão recorrido seria calcado em matéria infraconstitucional. RE 638115/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18 e 19.3.2015. (RE-638115) Incorporação de quintos e princípio da legalidade - 3 No mérito, o Plenário pontuou que a decisão judicial a determinar incorporação dos quintos careceria de fundamento legal e, assim, violaria o princípio da legalidade. A decisão recorrida baseara-se no entendimento segundo o qual a Medida Provisória 2.225-45/2001, em seu art. 3º, permitiria a incorporação dos quintos no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a edição da aludida medida provisória. O referido art. 3º transformara em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação das parcelas a que se referem os artigos 3º e 10 da Lei 8.911/1994 e o art. 3º da Lei 9.624/1998. Não se poderia considerar que houvera o restabelecimento ou a reinstauração da possibilidade de incorporação das parcelas de quintos ou décimos. A incorporação de parcelas remuneratórias remontaria à Lei 8.112/1990. Seu art. 62, 2º, na redação original, concedera aos servidores públicos o direito à incorporação da gratificação por exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento à razão de um quinto por ano, até o limite de cinco quintos. A Lei 8.911/1994 disciplinara a referida incorporação. Por sua vez, a Medida Provisória 1.195/1995 alterara a redação dessas leis para instituir a mesma incorporação na proporção de um décimo, até o limite de dez décimos. A Medida Provisória 1.595-14/1997, convertida na Lei 9.527/1997, extinguiu a incorporação de qualquer parcela remuneratória, com base na Lei 8.911/1994, e proibira futuras incorporações. As respectivas parcelas foram transformadas em VPNI. A Lei 9.527/1997 não teria sido revogada pela Lei 9.624/1998, pois esta seria apenas a conversão de uma cadeia distinta de medidas provisórias - reeditadas validamente - iniciada anteriormente à própria Lei 9.527/1997. Desde a edição da Medida Provisória 1.595-14/1997, portanto, seria indevida qualquer concessão de parcelas remuneratórias referentes a quintos ou décimos. Em suma, a concessão de quintos somente seria possível até 28.2.1995, nos termos do art. 3º, I, da Lei 9.624/1998, enquanto que, de 1º.3.1995 a 11.11.1997 - edição da Medida Provisória 1.595-14/1997 - a incorporação devida seria de décimos, nos termos do art. 3º, II e parágrafo único, da Lei 9.624/1998, sendo indevida qualquer concessão após 11.11.1997. Nesse quadro, a Medida Provisória 2.225/2001 não viera para extinguir definitivamente o direito à incorporação que teria sido revogado pela Lei 9.624/1998, mas somente para transformar em VPNI a incorporação das parcelas referidas nas Leis 8.911/1994 e 9.624/1998. Assim, o direito à incorporação de qualquer parcela remuneratória, fosse quintos ou décimos, já estaria extinto. O restabelecimento de dispositivos normativos anteriormente revogados, a permitir a incorporação de quintos ou décimos, somente seria possível por determinação expressa em lei. Em outros termos, a repristinação de normas dependeria de expressa determinação legal. Assim, se a Medida Provisória 2.225/2001 não repristinara expressamente as normas que previam a incorporação de quintos, não se poderia considerar como devida uma vantagem remuneratória pessoal não prevista no ordenamento. Em conclusão, não existiria norma a permitir o ressurgimento dos quintos ou décimos levada a efeito pela decisão recorrida. Vencidos os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello, que desproviavam o recurso. Assentavam que a incorporação de gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8.4.1998 a 5.9.2001, transformando as referidas parcelas em VPNI, teria sido autorizada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, em razão de ter promovido a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/1994. Por fim, o Plenário, por decisão majoritária, modulou os efeitos da decisão para desobrigar a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores até a data do julgamento, cessada a ultra-atividade das incorporações concedidas indevidamente. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão. RE 638115/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18 e 19.3.2015. (RE-638115) Dessa forma, considerando que a incorporação feita por quintos seria possível até 28/02/1995 (art. 3º, I, da Lei 9.624/98) e por décimos de 01/06/95 a 11/11/97 (MP 1.595-14/1997, art. 3º, II e parágrafo único, da Lei 9.624/1998), sendo indevida qualquer concessão após 11.11.1997, o pedido dos autores, de pagamento das parcelas pretéritas alusivas à incorporação dos Quintos/Décimos/VPNI, pelo

exercício de funções comissionadas no período de 08/04/98 a 05/09/01 é improcedente. Ressalto que o fato de ter havido reconhecimento pretérito administrativamente não altera esta conclusão, pois o precedente do Supremo Tribunal Federal em tela é claro no sentido de se cessar a ultra-atividade de incorporações concedidas indevidamente, ressaltando-se apenas a irrepetibilidade de valores já recebidos a tal título. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas pela lei. Em relação à fixação dos honorários advocatícios, ressalto que não obstante a prolação desta sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despidianda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Dessa forma, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, sendo que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) cada um, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0006268-38.2014.403.6183 - EZEQUIEL MARTINS (SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Trata-se de ação ordinária nº 0006268-38.2014.403.6183, ajuizada inicialmente perante o Juízo da 6ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo, proposta por EZEQUIEL MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e FÁBÍOLA SPERANZA, por meio da qual postula: 1) a condenação do INSS de não fazer desconto de pensão alimentícia em nome de Fabíola Speranza; 2) na obrigação de ressarcir as prestações indevidamente descontadas de sua aposentadoria por invalidez, benefício nº 509.092.993-5, referentes aos meses de 01/2010 a 06/2011 e vincendas; 3) ao pagamento de indenização por dano moral em montante não inferior a trinta salários mínimos, com a cominação de incidência de juros previdenciários e correção monetária. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Alega o autor que é beneficiário de aposentadoria por invalidez concedida pelo INSS. Afirma que em ação de separação consensual que tramitou perante a 12ª Vara de Família e das Sucessões no Foro Central da capital, foi homologada, em 12/05/1994, sua separação consensual, restando configurada sua obrigação alimentar a ser prestada a seus dois filhos, Daniel Speranza Martins e Tiago Speranza Martins, uma vez que a cônjuge renunciou a pensão alimentícia. Relata que em 19/02/2008, quando seu filho Daniel Speranza Martins alcançou a maioridade, o autor propôs ação de exoneração de pensão alimentícia, sendo reduzido o percentual de desconto de 33,33% para 16,6% destinando-se ao pagamento da pensão alimentícia de seu filho Tiago Speranza Martins, menor de idade. Informa que em 25/12/2009, ocorreu o óbito de Tiago Speranza Martins e que o réu foi informado do evento morte, em razão do que deveriam cessar os descontos de pensão alimentícia nos proventos do autor. No entanto, ocorreu que o réu inscreveu a genitora do menor que recebia a pensão na condição de cônjuge beneficiária da pensão, de modo que permanecem os descontos em seu benefício, sem nenhuma causa para tanto. Aduz que a separação consensual ocorrida em 12/05/1994, não estipulou o pagamento de pensão alimentícia aos separandos, em razão da expressa renúncia da parte. Relata o autor que solicitou insistentemente ao réu o cancelamento dos descontos efetuados em favor da Sra. Fabíola Speranza, mas que não foi atendido, tendo o autor requerido junto à 11ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central, a expedição de ofício para exclusão do pagamento referente aos filhos Daniel Speranza Martins e Tiago Speranza Martins, porém não logrou êxito, pois embora o juízo da 11ª Vara tenha ordenado o cancelamento definitivo dos descontos da pensão alimentícia, o instituto-réu não atendeu ao pedido (fls. 159/160). Juntou procuração e documentos às fls. 15/43. Às fls. 57, foi determinado que os processos nºs 007476-62.2011.403.6183 e 0006268-38.2014.403.6183 ficassem juntos para que pudessem ter o mesmo andamento que seria dado no mais antigo, tendo em vista tratar-se de causas idênticas, bem como foi determinado ao autor que informasse se a filha menor deixada pelo acidentário que já morreu estava sob a proteção legal da avó. O autor peticionou às fls. 58, informando que o despacho proferido às fls. 57 não dizia respeito aos fatos desta demanda. Às fls. 60, foi proferido despacho esclarecendo a questão, pois o autor deveria informar,

no prazo de dez dias, se a menor Ana Luísa, filha de Tiago Speranza Martins, filho falecido de Ezequiel Martins, estava sob a guarda da avó Fabíola Speranza, ex-mulher do autor, o que poderia talvez justificar o desconto na aposentadoria mencionada. O autor peticionou às fls. 62, relatando que a menor Ana Luísa mora no litoral paulista com a genitora, assim, a corré Fabíola Speranza, não detinha a guarda da criança. O Ministério Público Estadual se manifestou às fls. 65/66, informando não haver legitimidade para intervenção do Ministério Público nesta demanda. Foi dada vista às partes, tendo o autor se manifestado às fls. 69, anuindo à manifestação do Ministério Público e reiterando seu pedido de apreciação da liminar. O INSS se manifestou às fls. 71/73-verso, arguindo a incompetência absoluta do juízo de direito da 6ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo, requerendo a remessa dos autos ao juízo competente. Às fls. 74, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo da 6ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo e determinada a remessa dos autos à 11ª Vara da Família e Sucessões. O autor interpôs agravo de instrumento às fls. 77/84, contra a decisão que declinou a competência para a 11ª Vara da Família do Foro Central, que não foi conhecido consoante decisão de fls. 87/90. Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 11ª Vara da Família e Sucessões (fls. 94-verso). O Ministério Público se manifestou por cota às fls. 95, requerendo o aditamento da inicial para que o autor fizesse unicamente o pedido de competência da Vara de Família (exoneração de alimentos), excluindo o pedido relativo à competência da Justiça Federal (indenização) que deveria ser feita em ação autônoma perante o Juízo competente. Às fls. 96/98, foi proferida decisão que julgou extinto o processo, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de cancelamento definitivo dos descontos de pensão alimentícia no benefício do autor e, no tocante aos demais pedidos (indenização por dano moral e material em face do INSS) foi declarada a incompetência absoluta do Juízo da 11ª Vara da Família e Sucessões, determinando-se a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal. Autos redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fls. 101) que proferiu despacho às fls. 103, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Autos redistribuídos à 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo às fls. 105. Às fls. 107/108, foi proferida decisão que declarou a incompetência absoluta do Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo e determinou a devolução dos autos à 2ª Vara Federal Cível de São Paulo. Autos redistribuídos à 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, onde foi proferido despacho de fls. 110, determinando o retorno dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, tendo em vista que os autos foram originalmente redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária. Autos redistribuídos à 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fls. 112). Às fls. 113 foi proferida decisão corrigindo o erro material de fls. 107/108 e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo, conjuntamente com os autos de nº 0007476-62.2011.403.6183. Autos redistribuídos a este Juízo (fls. 117). Às fls. 118 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, momento em que o pedido de tutela antecipada não foi analisado, em face do ofício juntado às fls. 43, de lavra do Juízo da 11ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, que nos autos da Ação de Exoneração nº 100.08.615815-4, determinou o cancelamento definitivo dos descontos da pensão alimentícia promovidos na folha de pagamento do autor, que abrangiu os dois filhos (Daniel e Tiago) e da sentença de fls. 96/98 que julgou tão somente o pedido com relação ao cancelamento definitivo dos descontos de pensão alimentícia no benefício de Ezequiel Martins. Foi determinada a citação dos réus. O autor peticionou às fls. 120/121, aditando a inicial, informando que o último pagamento cessou em janeiro de 2015, de modo que retifica o período pleiteado para ressarcimento material, sendo a data inicial em 15/01/2009 e o término em 31/01/2015. No tocante à corré Fabíola Speranza, o autor manifestou interesse em desistir parcialmente da ação, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Desse modo, o pedido do autor remanesce da seguinte forma: a) extensão do termo inicial da responsabilidade do INSS para 15/01/2009 e término em 31/01/2015, perfazendo o montante de R\$ 71.108,42; b) indenização por danos morais em trinta salários mínimos, no montante de R\$ 23.640,00; c) condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência; d) valor atribuído à causa no montante de R\$ 94.748,42; e) desistência da ação com relação à corré Fabíola Speranza. Às fls. 122, foi proferida decisão deferindo a não inclusão de Fabíola Speranza no polo passivo da demanda, com a determinação de remessa dos autos ao SEDI para atribuição de novo valor da causa. Citado (fls. 126/127), o réu contestou às fls. 129/136-verso, afirmando que todas as ações do INSS foram realizadas no atendimento de determinações judiciais e que não seria possível cessar um desconto determinado judicialmente sem outra ordem judicial que determinasse sua cessação, sob pena de se caracterizar crime de desobediência. Preliminarmente, arguiu a litispendência, em razão do ajuizamento dos autos da ação ordinária nº 0007476-62.2011.403.6183, em face do INSS, cujos pedidos, partes e causa de pedir são idênticos aos dos presentes autos. No mérito, alega não existir dano material a ser atribuído ao INSS, uma vez que os descontos realizados pelo INSS foram realizados em atenção às determinações judiciais e foram repassados diretamente à beneficiária Fabíola Speranza. Por fim, sustenta que não há qualquer comprovação de que a parte autora tenha sofrido qualquer abalo moral que enseje o pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 137/222. O autor replicou às fls. 228/231, juntando os documentos de fls. 232/290. Sem provas a produzir pelo INSS (fls. 292). O autor peticionou às fls. 293, requerendo a produção de prova documental já carreada aos autos, pugnano também pela extinção dos autos de nº 0007476-62.2011.403.6183, tendo em vista a similaridade dos fatos, e o prosseguimento dos autos processuais nº 0006268.38.2014.403.6183, julgando-se a procedência total da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, ressalto que o feito foi processado com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No tocante à preliminar de litispendência, observo que será proferida sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito por litispendência nos autos da ação ordinária nº 0007476-62.2011.403.6183. Assim, deixo de apreciar a questão nestes autos. Mérito Na presente demanda, a parte autora postula: 1) a condenação do INSS de não fazer desconto de pensão alimentícia em nome de Fabíola Speranza; 2) na obrigação de ressarcir as prestações indevidamente descontadas de sua aposentadoria por invalidez, benefício nº 509.092.993-5, referentes aos meses de 01/2010 a 06/2011 e vincendas; 3) ao pagamento de indenização por dano moral em montante não inferior a trinta salários mínimos, com a cominação de incidência de juros previdenciários e correção monetária. O réu, em contestação, informou que todas as ações do INSS foram realizadas no atendimento de determinações judiciais e que não seria possível cessar um desconto determinado judicialmente sem outra ordem judicial que determinasse sua cessação, sob pena de se caracterizar crime de desobediência. Ademais, há a notícia nos autos de que os descontos de pensão alimentícia no benefício do autor foram realizados até janeiro de 2015. Assim, deixo de apreciar este pedido e analisarei o cerne da controvérsia a fim de apurar o cabimento do ressarcimento dos descontos de pensão alimentícia em nome de Fabíola Speranza e a indenização por danos morais. Compulsando os autos, tenho que não merecem guarida as alegações do

Autor. Senão, vejamos. O INSS esclareceu em contestação que, em atendimento ao determinado pelo MM. Juízo de Direito da 12ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central, por meio do ofício nº 084/02, de 22/08/2002, expedido nos autos do processo nº 000.94.510095-9, passou a realizar desconto da importância de 1/3 sobre o rendimento do benefício da parte autora, a título de pensão alimentícia, para pagamento em nome de Fabíola Speranza Martins, relatando que não constou do referido ofício qualquer menção aos beneficiários da pensão alimentícia. Relatou, também, que em 15/01/2009, recebeu o Ofício nº 18/2009, expedido nos autos do processo nº 100.08.615815-4, da 11ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central, determinando a cessação de descontos destinados ao filho Daniel Speranza Martins e a manutenção de desconto no percentual de 16,6% dos seus vencimentos. Em resposta a este ofício, o INSS esclareceu que a beneficiária da pensão alimentícia era Fabíola Speranza. Informou, ainda, que em março de 2010, recebeu do MM. Juízo da 11ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central, o Ofício nº 227/2010, expedido nos autos do processo nº 100.08.615815-4, determinando o cancelamento definitivo dos descontos da pensão alimentícia promovidos no benefício previdenciário da parte autora, referentes a seus filhos Daniel e Tiago. Em resposta a esse ofício, o INSS esclareceu ao Juízo que havia apenas pensão alimentícia ativa em nome de Fabíola Speranza Martins, implantada por determinação judicial do MM. Juízo da 12ª Vara da Família e Sucessões, tendo o INSS encaminhado o Ofício nº 1395/2014 ao MM. Juízo da 12ª Vara da Família e Sucessões questionando sobre a manutenção da pensão alimentícia determinada em nome de Fabíola Speranza Martins. Em outubro de 2014, o INSS recebeu o Ofício nº 741/2014, do MM. Juízo da 11ª Vara da Família e Sucessões, expedido nos autos do processo nº 0615815-04.2008.826.0000, determinando a cessação de todos e quaisquer descontos realizados no benefício da parte autora, a título de alimentos, seja em nome de seus filhos ou de sua ex-cônjuge, Fabíola. Na mesma época, o INSS recebeu Ofício do MM. Juízo da 12ª Vara da Família e Sucessões, esclarecendo que apesar do ofício de 2002 estabelecer pensão alimentícia em nome de Fabíola, esta havia renunciado a qualquer pagamento, sendo apenas administradora da pensão alimentícia de seus filhos. Relata que em atenção ao Ofício nº 741/2014, os descontos a título de pensão alimentícia em favor de Fabíola Speranza foram cessados, e em resposta ao Juízo foi informado que a pensão alimentícia foi paga até 30/10/2014. Observou, também, que além da pensão alimentícia em questão, o segurado pagava pensão alimentícia à Sra. Maria do Carmo Martins Pinto, que foi paga até a competência de janeiro de 2015. Sustentou que a única determinação para a cessação dos descontos em nome de Fabíola deu-se em 2014 e foi prontamente atendida. No caso sob análise, observo que o INSS não tem responsabilidade alguma sobre os descontos efetuados no benefício do autor, uma vez que restou caracterizado que os descontos foram realizados em estrita observância às ordens judiciais, conforme se depreende da documentação acostada aos autos, cujo roteiro cronológico registro abaixo: 1. O Ofício nº 084/02 (fls. 138), de 22 de agosto de 2002, do Juízo de Direito da 12ª Vara da Família e Sucessões Central de São Paulo, determinou o desconto mensal da pensão alimentícia em nome de Fabíola Speranza Martins, sem mencionar os beneficiários filhos do autor. 2. O Ofício nº 18/2009 - DRP (fls. 32), de 13 de janeiro de 2009, determinou a cessação dos descontos de pensão alimentícia do filho Daniel, mantendo o desconto no percentual de 16,6% referente ao filho Tiago. 3. O Ofício nº 21.001.030/2090/2009 (fls. 220), do INSS, de 12 de novembro de 2009, informou o Juízo da 11ª Vara da Família e Sucessões Foro Central Cível de São Paulo, que foram extintas as cotas devidas aos filhos Tiago e Daniel, permanecendo ativo o benefício somente para a cônjuge Fabíola Speranza. 4. O Ofício nº 227/2010 (fls. 174), de 10 de março de 2010, da 11ª Vara da Família e Sucessões, determina o cancelamento definitivo dos descontos da pensão alimentícia referentes aos filhos Daniel Speranza Martins e Tiago Speranza Martins. 5. O INSS expediu o Ofício nº 21.001.030/489/2010, de 18 de março de 2010, (fls. 175), encaminhado à 11ª Vara da Família e Sucessões, esclarecendo que a pensão em nome de Daniel e Tiago foram cessadas, informando a existência de uma pensão alimentícia em nome de Fabíola Esperanza Martins. 6. O INSS expediu o Ofício nº 21.001.030/1395/2014/e (fls. 177), de 14 de julho de 2014, solicitando esclarecimentos se a pensão estabelecida em nome de Fabíola Speranza Martins deveria ser mantida, informando que tal pensão encontrava-se ativa. 7. A 11ª Vara da Família e Sucessões respondeu o Ofício acima por meio do Ofício nº 741/2014-ac (fls. 178), de 02 de outubro de 2014, determinando a cessação de todos e quaisquer descontos no benefício de Ezequiel Martins em nome de seus filhos e em nome de sua ex-cônjuge, Fabíola. 8. O INSS expediu o Ofício nº 21.00.030/2751/2014/e (fls. 184), em 04 de dezembro de 2014, informando que a pensão alimentícia foi cessada em 31/10/2014. 9. Às fls. 260, há cópia do Ofício nº 047/2015/GEXSPC/INSS, de 02 de fevereiro de 2015, expedido pelo INSS ao Juízo da 11ª Vara da Família e Sucessões, que informa que a ocorrência de cessação dos descontos da pensão alimentícia em 26/12/2014. Ademais, ressalto que os descontos indevidos no benefício previdenciário do autor foram depositados na conta da beneficiária Fabíola Speranza Martins, de forma que o autor poderá, se assim desejar, pleitear a devolução dos valores diretamente a quem recebeu indevidamente o benefício, embora tenha manifestado a desistência do pedido em relação à Fabíola Speranza Martins nos presentes autos. No tocante ao pedido de indenização por dano moral, não restando caracterizada a prática de ato ilícito ou a responsabilidade do INSS pelos descontos indevidos, não procede tal pedido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão da gratuidade processual, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de abril de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta, na titularidade

0005398-14.2015.403.6100 - TRANSIMAR IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO EIRELI(SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por TRANSIMAR IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI, visando à declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes, de modo a assegurar à autora o direito de não se sujeitar à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, conforme Lei nº 9.718/98. Pretende, assim, que seja reconhecido o recolhimento a maior indevido relativo à inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS-Importação na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, até o advento da Lei nº 12.865/2013, nos últimos cinco anos, declarando-se o direito ao crédito, com correção dos valores pela SELIC. Requer, por fim, que seja autorizada a compensação dos aludidos valores com outros tributos administrados pela Receita Federal. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença às fls. 52/57, complementada às fls. 73/74, por força dos Embargos de

Declaração da autora. Novamente, a autora opôs Embargos de Declaração (fls. 75/76), apontando omissão no julgado, visto que não foi apreciado o pedido de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos. Manifestação da União à fl. 79, ante o caráter infringente do recurso. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porquanto são tempestivos. Em que pese a ausência de clareza no pedido final formulado na inicial, infere-se do teor da exordial que o pleito da autora também abrangia à compensação dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por isso, acolho o presente recurso para completar a sentença embargada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para que a sentença passe a figurar, a partir de fl. 81 com a seguinte redação: Vistos, em sentença. TRANSIMAR IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIO EIRELI., qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Alega, em síntese, que na operação de importação, por se dissociar do conceito de valor aduaneiro, o tributo estadual, assim como as próprias contribuições, jamais poderiam ser inseridos na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Ao final, requer seja julgado procedente o feito para que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, de modo a se assegurar à autora o direito de não se sujeitar à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, conforme Lei nº 9.718/98; que seja reconhecida a existência de recolhimento a maior relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, declarando-se o direito ao correspondente crédito nos últimos cinco anos e que seja autorizada a compensação de tais valores, corrigidos pela SELIC, com outros tributos administrados pela Receita Federal, a serem calculados em fase de liquidação de sentença. A inicial veio instruída com documentos. A ré apresentou contestação às fls. 30/39. Pela parte autora foi apresentada réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. No que se refere ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a repetição somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. STJ, a saber: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJE 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJE 4.6.2012. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso) Passo ao exame do mérito propriamente dito. O objeto da ação consiste na declaração de inexigibilidade dos montantes pagos a título PIS e COFINS-Importação que tenham considerado o ICMS, e o valor das próprias contribuições, na apuração da base de cálculo dos tributos. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 559.937, no sentido de excluir os valores correspondentes ao ICMS e às próprias contribuições da base de cálculo do PIS e COFINS-importação, razão pela qual nada há a discutir acerca da procedência da demanda no mérito. Vale transcrever a ementa de referido julgado: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o

valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, de modo a se assegurar à autora o direito de não se sujeitar à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, conforme artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04. Reconheço, ainda, a existência de recolhimento a maior relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98, e do PIS/COFINS-Importação, declarando o direito aos correspondentes créditos (tanto do PIS/COFINS como do PIS/COFINS-Importação) nos últimos cinco anos, mediante compensação dos correspondentes valores com outros tributos administrados pela Receita Federal, a serem calculados em fase de liquidação de sentença. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, a ser apurados em liquidação de sentença. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor da causa, montante que fixo a partir dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Reexame necessário dispensado, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. De resto, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Intimem-se. São Paulo, de abril de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0005619-94.2015.403.6100 - EQUILOJA SPUR ARTIGOS DE COURO - EIRELI(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EQUILOJA SPUR ARTIGOS DE COURO EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reversão da exclusão da obrigação de fazer da ré em reenquadrar a autora como optante do SIMPLES NACIONAL, bem como seja afastada a exigência de qualquer obrigação acessória decorrente da exclusão indevida. Relata que aderiu ao parcelamento dos débitos em aberto em 15 de dezembro de 2014 e está efetuando o pagamento regular das correspondentes parcelas, conforme demonstram os documentos acostados à inicial. Entretanto, foi injustamente excluída do SIMPLES, possivelmente por um equívoco da Administração Pública. Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação. Devidamente citada, a ré ofereceu sua Contestação às fls. 37/48. Alega, em síntese, que a autora foi excluída do SIMPLES, em razão da existência de débitos relativos aos períodos de apuração de abril de 2013 a março de 2014, o que viola o artigo 17, V, LC nº 123/06. Acrescenta que a autora foi regularmente notificada a regularizar os débitos em 29/09/2014, por meio de aviso de recebimento, e, em 07/11/2014 por edital. Contudo, somente assim procedeu em 15/12/2014, quando já decorridos os 30 (trinta) dias do prazo assinalado no artigo 31, 2º, da Lei Complementar nº 123/2006. Tutela antecipada indeferida às fls. 51/53. Réplica às fls. 56/57. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A questão deduzida nos autos cinge-se a verificar se a autora pode permanecer no SIMPLES NACIONAL, regime simplificado e unificado de recolhimento de tributos estabelecido pela Lei Complementar nº 123/06, anulando-se, em caso positivo, o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 224197, de 10 de setembro de 2014. O regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL é previsto para as microempresas e as empresas de pequeno porte, com o fim de substituir a apuração e o recolhimento de cada tributo por elas devido pela apuração e recolhimento de valor único com base na receita bruta. Seu supedâneo está na Constituição Federal, ex vi dos dispositivos abaixo transcritos: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Ao legislador foi, então, conferida a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigi a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação. Reza o artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06 acerca das vedações ao ingresso no SIMPLES NACIONAL, dentre as quais, destaco: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...] V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (grifo nosso); [...] Relata a autora que foi excluída do SIMPLES sob a alegação da existência de pendências perante a Receita Federal, relativamente ao período de 04/2013 a 03/2014, em que pese ter incluído esses débitos no parcelamento formalizado em 15/12/2014. Efetivamente, a autora promoveu o parcelamento dos débitos em aberto na Receita Federal em 15/12/2014 (fl. 13) e efetuou o pagamento das parcelas que venceram até o ajuizamento da ação (fl. 17). Porém, diversamente do que afirma na inicial e como comprovou a ré, o parcelamento só ocorreu depois de findado o prazo legal para regularização dos débitos. Com efeito, a ré notificou a autora, pelos Correios, em 29/09/2014, para corrigir sua situação fiscal, consoante mostra o aviso de recebimento juntado à fl. 44. Posteriormente, a ré promoveu a notificação da autora por Edital Eletrônico, publicado no período de 23/10/2014 a 07/10/2014, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados do 15º dia da publicação do referido edital, para a regularização dos débitos (fls. 46/47). O parcelamento dos valores somente foi realizado em 15/12/2014, quando já ultrapassado o prazo legalmente previsto para o saneamento das pendências tributárias. Dessa forma, não há como acolher a tese da autora, na medida em que, comprovadamente, houve o descumprimento do artigo 31, 2º, da Lei Complementar nº 123/06. Ressalto, ademais, de acordo com iterativa jurisprudência, afigura-se perfeita e válida a intimação feita pelos Correios, com aviso de recebimento, com a simples entrega da carta no endereço da empresa, constante dos autos à época, sendo irrelevante o fato de quem a recebeu. Logo, reconheço a legalidade do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 224197, de 10 de setembro de 2014, que excluiu a autora do SIMPLES NACIONAL. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, de abril de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0006113-56.2015.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PANALPINA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a anulação de débito fiscal consubstanciado no processo administrativo fiscal n.º 11128.730382/2014-93, auto de infração n.º 0817800/06099/14 e o consequente cancelamento das multas e da inscrição em dívida ativa. O autor, em sua petição inicial, afirma que atuava como agente marítimo da empresa PANTAINER EXPRESS LINE (empresa de transporte internacional de cargas com sede no exterior). Neste caso, as mercadorias que eram de terceiros que contratavam o serviço de transporte eram transportadas em contêiner de propriedade do armador marítimo, coberto pelo conhecimento marítimo, de lavra do transportador Pantainer. Nesse contexto, sustenta a autora que fora surpreendida quando do recebimento do auto de infração lavrado em 17.12.2014, por supostas infrações cometidas decorrentes de informações prestadas fora do prazo. Aduz que, no momento da infração, a autoridade teria imputado ao agente marítimo do transportador, ora autora, a responsabilidade pelo recolhimento da multa aplicada no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Afirma que a Receita Federal deveria ter dirigido a autuação contra o exportador ou o transportador e não em face do agente marítimo, tendo em vista que este somente repassa ao SISCOMEX as informações recebidas do agenciador que as recebe do cliente, não devendo ser responsabilidade da autora a prestação de informações a destempo. Argumenta, ainda, que a prestação de informações, ainda que fora da data, foi levada a efeito antes de qualquer procedimento de fiscalização, o que afastaria a imposição de multa, devendo

ser aplicada a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. Por fim, sustenta a ilegalidade da multa aplicada, diante da ausência de tipificação legal da sua conduta e a ausência de dano ao erário, uma vez que a autora não teria agido em nome próprio, mas, tão somente, em nome e por conta do transportador que agenciava. O pedido de tutela foi para a autorização do depósito judicial do valor em discussão na presente lide. A esse respeito houve decisão às fls. 129/132, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, ante à integralidade do valor depositado nos autos. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 151/218) em que defendeu a responsabilização do agente marítimo, a inaplicabilidade da denúncia espontânea, ressaltando que a tipificação da conduta é norma expressa constante do Decreto-lei n.º 37/66, em seu artigo 107, bem como que a lei não determina a incidência de dano ao erário para aplicação da multa, nos termos do art. 94 do mesmo decreto. Réplica às fls. 244/261. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares e estando presentes os pressupostos processuais da ação e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia cinge-se na análise acerca da responsabilização do agente marítimo quando da prestação de informações ao SISCOMEX efetuadas em desacordo com a legislação aduaneira. A ré, por seu turno, afirma que a pretensão da parte autora estaria pautada em legislação e jurisprudências ultrapassadas (antiga redação do Decreto-Lei n.º 70/66), uma vez que com a nova redação dada pelo Decreto-lei 2.472/88, passou a haver a previsão para a responsabilidade tributária do representante (no país) do transportador estrangeiro. Vejamos: O pedido do autor é procedente. Neste caso, a parte autora presta serviços de agenciamento de cargas (conforme se observa no contrato social fl. 33 item IV do Objeto Social) e, agindo como intermediadora, a sua atuação é limitada, uma vez que age em nome e por conta da empresa que representa, nos termos do disposto no artigo 712 do Código Civil. O auto de infração lavrado pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal noticia que o autor infringiu dispositivos legais e da Instrução Normativa ao descumprir prazo para apresentação de documentos eletrônicos, dados essenciais para a fiscalização das informações oriundas ou destinadas ao exterior. Ao contrário do alegado pela ré, pactuo do entendimento de que a autora, na qualidade de agente marítimo, não deve ser responsabilizada pelo descumprimento de obrigações, não devendo ser equiparada ao transportador e ao contribuinte. Esse também foi o entendimento adotado na sentença prolatada nos autos da ação ordinária n.º 0013388-27.2013.403.6100, de lavra da MMª Juíza Federal Dra. Diana Brunstein, em que houve uma abordagem pontual sobre o tema, cuja decisão transcrevo abaixo, na íntegra, adotando, também, como razões de decidir: Verifica-se, por meio da análise do objeto social da empresa autora (cláusula IV do contrato social acostado a fls. 31/43) que as atividades por ela desempenhadas a caracterizam como agente marítimo. É intrínseca a este tipo de atividade a intermediação de negócios e a execução dos mais variados contratos em nome e por conta da empresa representada, dentro dos limites e instruções que esta última promover, tal como pode ser observado do disposto no art. 712, do Código Civil: Art. 712. O agente, no desempenho que lhe foi cometido, deve agir com toda diligência, atendo-se às instruções recebidas do proponente. Tal como informado na inicial, a empresa autora apenas repassava - via Siscomex - as informações previamente recebidas pela representada e eventuais retificações, da mesma forma, eram repassadas ao agente marítimo que, por sua vez, não tinha acesso direto aos detalhes dos transportes. Verificam-se, portanto, claras limitações ao seu poder de atuação estipuladas pela própria empresa representada, o que é inerente à natureza do contrato de agenciamento. Ocorre que, o fato gerador da multa discutida nos autos, tal como descrito no Auto de Infração n.º 0917800/00221/13, consubstancia-se na não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. Ora, se o agente marítimo assume apenas o gerenciamento e a organização logística para fiel cumprimento dos contratos firmados entre a transportadora e terceiros, aproximando-os, em última análise, não se pode atribuir a ele a responsabilidade pelo recolhimento de tributos ou descumprimento de obrigações acessórias que competem à cliente agenciada. Nesses termos é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 192/TFR. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SUMULA 45 DO STJ. I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II. A agência marítima, celebrando contrato de mandato junto ao armador/proprietário do navio, não pode, recebendo poderes para praticar atos e administrar interesses em nome e por conta do armador, assumir responsabilidades atreladas a este. O agente marítimo administra o fretamento e intermedeia os contratos comerciais a serem celebrados entre o armador do navio mercante e a terceiros. Portanto, não é afretador do navio, não manuseia nem transporta as mercadorias. Apenas diligencia os negócios da empresa de navegação. III - A autora, na qualidade de agente marítimo, não responde por eventuais débitos decorrentes da importação, pois não se equipara ao transportador nem ao contribuinte do imposto. Ainda que o agente marítimo tenha firmado Termo de Compromisso, diante do princípio da reserva legal (artigo 121, II CTN), não responde por eventuais débitos decorrentes da importação. IV - Inteligência do enunciado 192 da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966. V - Não colhe a alegação de nulidade do decisum por julgamento in pejus ao recorrente, considerando ter sido mantido o resultado integralmente desfavorável ao agravante, apenas que por fundamentação diversa daquela vertida na sentença de mérito, de forma que não houve o agravamento da situação processual da recorrente. De outra parte, o acolhimento parcial da remessa oficial se deveu à redução da verba honorária decorrente da condenação imposta à União, de forma que ausente violação à Súmula nº 45 do STJ. IV. Agravo legal improvido. TRF 3ª Região. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1142740. Relatora: Desembargadora Federal Alda Basto. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012. Nota-se, portanto, que são completamente distintas e autônomas as figuras do agente marítimo e transportador. Nesses termos, eventual responsabilização solidária pelo crédito tributário deve decorrer, necessariamente, de expressa previsão legal, tal como se observa no artigo 128, do Código Tributário Nacional, que estabelece as regras gerais do mencionado instituto. Ainda que se considere o Decreto-lei nº 37/66, posto à consideração pela União Federal em sede de contestação, tendente a responsabilização solidária da empresa autora pelas penalidades ali previstas, observa-se que, tal diploma dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências. O artigo 32 estabelece a responsabilidade solidária do representante do transportador estrangeiro pelo imposto de importação, o que não se confunde com as obrigações de organização dos serviços aduaneiros previstos no artigo 107 do mesmo Decreto Lei. E, ainda que assim não fosse, necessário se faz observar que, nos termos do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, voto da Senhora

Ministra Ellen Gracie o preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A partir da análise detida dos dispositivos citados em referido voto, conclui-se que o intuito do legislador é evitar que a obrigação do terceiro pelos créditos tributários oriundos de dívidas do contribuinte direto decorra simplesmente da ocorrência do fato gerador. Logo, exige-se que o responsável tributário guarde certa relação com o fato gerador ou contribuinte direto, de modo que possa influir para o pagamento do tributo ou colaborar com a prestação de informações ao fisco. Até, porque, no momento em que é chamado ao pagamento do tributo o faz por haver, de certa forma, contribuído para o seu inadimplemento, ainda que de maneira implícita, nos termos do que fora celebrado entre os mencionados figurantes. E, de tudo que se expôs no tocante à relação existente entre a empresa autora e a transportadora agenciada, bem como em relação às obrigações atinentes a cada uma delas no desempenho de suas respectivas atividades, afasta-se eventual configuração de responsabilidade solidária (ou subsidiária). Destaques nossos. Portanto, não há falar em responsabilização do autor - como agente marítimo - e, nestes termos, deve ser julgado procedente o seu pedido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 para: a) determinar a anulação do processo fiscal n.º 11128.730382/2014-93, bem como do auto de infração n.º 0817800/06099/14. b) condenar a ré ao ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do Código de Processo Civil de 2015. Sentença não sujeita à remessa necessária, em face do disposto no artigo 496, 3º, I, CPC de 2015. P.R.I. São Paulo, de abril de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0013237-90.2015.403.6100 - CRAW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE MANUTENCAO DE ELETRONICOS LTDA(RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CRAW COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA em face do UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para suspender os MPF-D nº 0816500-2015-00691-0 e 0816500-2015-00678-2, e todos os atos decorrentes de sua execução, bem como para determinar que a ré se abstenha de aplicar qualquer punição em razão dos procedimentos adotados pelas referidas diligências fiscais. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de nulidade dos MPF-D nº 0816500-2015-00691-0 e 0816500-2015-00678-2, e todos os atos decorrentes de sua execução, devendo ser devolvido à autora qualquer material apreendido que porventura se encontra em poder da ré, bem como revertida qualquer punição aplicada por este fundamento, além da condenação da União em custas e honorários. Afirma a demandante que sofreu ilegalidade por parte de Auditores-Fiscais da Receita Federal, os quais, no dia 24.06.2015, compareceram na sede da empresa, a fim de realizarem diligências fiscais, exigindo acesso às dependências e documentos da autora. Conforme exposto na exordial, a requerente afirma que tal procedimento é abusivo, razão pela qual o sócio gerente resistiu às exigências formuladas pelos fiscais da RFB, os quais lavraram termo de resistência e embaraço à fiscalização. Por fim, assevera a demandante que em decorrência da sua legítima resistência às arbitrariedades cometidas pelos agentes da Receita Federal, poderá sofrer sanções na seara administrativa, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. Em decisão datada de 15.07.2015 (f. 45), foi postergada a apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela para após a manifestação da ré. Citada, a ré contestou (fs. 50/57), juntando documentos, e no mérito, propugnou pela improcedência dos pedidos. Em decisão exarada em 17.09.2015 (fs. 102/104), foi indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Em petição datada de 22.09.2015 (f. 107), a autora noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fs. 102/104 (fs. 108/121), o qual foi teve negado o efeito suspensivo pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região, a quem foi distribuído o recurso. Em decisão datada de 24.09.2015 (f. 122) foi ratificada a decisão agravada, bem como aberta a oportunidade para as partes se manifestarem pela produção de provas, as quais deveriam especificar. A União, em manifestação exarada em 02.02.2016 (f. 129 e verso), informa que não tem outras provas a produzir, reiterando os termos da contestação. Por sua vez, a autora quedou-se inerte, o que implica a preclusão da oportunidade a este respeito. Em decisão exarada em 11.02.2016 (fs. 130/131), foi encerrada instrução processual. Alegações finais pela demandante em 26.02.2016 (fs. 139/141). Manifestação pela União em 14.03.2016 (f. 144). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. Antes de tudo, sem preliminares suscitadas, e presentes as condições da ação, saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. A controvérsia nestes autos cinge-se às seguintes questões: irregularidade de procedimento de fiscalização efetuado pela RFB; nulidade de apreensão de documentos e atuação realizada nos MPF-D nº 0816500-2015-00691-0 e 0816500-2015-00678-2, a infirmar as sanções cominadas à autora. Inicialmente, saliento que, a despeito da argumentação formulada pelo demandante em sua inicial, a ré, em sua manifestação, amparou sua resistência à pretensão deduzida pela autora no art. 7º do Decreto 70.235/1972, que estabelece o procedimento fiscal por parte das autoridades administrativas tributárias, dispositivo legal regulamentado, no plano federal, pelo Decreto nº 3.724/2001 e pela Portaria RFB nº 1.687/2014. Segundo a contestação, corroborada pelo relatório elaborado pela Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização do Comércio Exterior - DELEX (fs. 63/68), tal procedimento foi instaurado em face da ora requerente e outras empresas, com o objetivo de apurar suspeitas de fraudes aduaneiras. O aludido relatório descreve minuciosamente todas as diligências realizadas na matriz e filial da autora, bem como as conclusões a que chegaram os Auditores-Fiscais envolvidos nos procedimentos, registrando-se, por oportuno, que os procedimentos adotados foram formalmente consubstanciados em mandados de procedimento fiscal (MPF-D), juntados aos autos às fs. 69/80, além dos demais documentos digitalizados em CD (f. 98). Por oportuno, além dos dispositivos legais e regulamentares invocados pela ré em sua contestação, importa salientar que os Auditores-Fiscais da Receita Federal são investidos de uma série de prerrogativas, conferidas pelo art. 6º, I, da Lei 10.593/2002, com a redação conferida pela Lei 11.457/2007, dispensando, em muitos casos, prévia ordem judicial para promoção de diligências fiscais, tais como as controvertidas nestes autos. Não se olvida da possibilidade de que os Auditores-Fiscais da RFB, no transcurso de cada procedimento, incorram em alguma irregularidade ou abuso, que porventura enseje a desconstituição do referidos atos de fiscalização em seara judicial. Entretanto, nos presentes autos, não se vislumbra, prima facie, manifesta ilegalidade nas diligências adotadas, sendo que o ônus quanto à eventual nulidade cabia à autora, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, do qual não se desvencilhou. Em que pese o fato incontroverso do sócio da empresa ter resistido ao procedimento, tal fato, per se, não tem o condão de configurar qualquer abusividade por parte dos fiscais, e a circunstância de serem realizadas fiscalizações em dois locais distintos não inviabiliza a defesa pelo contribuinte, pois não é imprescindível a presença de um sócio em cada local em que os agentes da RFB efetuem atos de apreensão. Desse modo, não há como acolher o pedido posto nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Honorários advocatícios pela demandante, em favor da União, apurados nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/2015, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela parte sucumbente observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pela União com demonstrativo atualizado do valor acima, corrigido pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0014925-87.2015.403.6100 - MARIA DO CARMO FERREIRA CHAVES(SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL CESSP - SAO PAULO LTDA(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Trata-se de Ação Ordinária movida por MARIA DO CARMO FERREIRA CHAVES em face da SOCIEDADE EDUCACIONAL CESSP - SÃO PAULO LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que condene as rés ao ressarcimento do valor indevidamente pago durante os meses do contrato, no dobro do valor, perfazendo o montante de R\$ 69.396,60 (sessenta e nove mil trezentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), ou subsidiariamente, a condenação ao pagamento da diferença do valor recebido pela ré, com relação ao curso de Serviços Sociais em comparação ao curso de Administração, bem como condene as rés a lhe conceder o pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais, e as condene, também, ao pagamento de danos materiais no importe de 30% do valor da condenação. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido às fls. 111. A CEF foi citada (fls. 114/114-verso) e apresentou contestação às fls. 120/127-verso, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, aduzindo a legitimidade ou o litisconsórcio com a União/FNDE. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do CDC, a inexistência de responsabilidade da CEF, a inocorrência de dano moral, a indevida inclusão dos honorários advocatícios contratuais nos danos materiais. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos. Citada (fls. 159/159-verso), a Sociedade Educacional CESSP - São Paulo Ltda contestou o feito às fls. 160/177, pugnando pela improcedência do feito. Sem provas a produzir pela CEF (fls. 193). A autora peticionou às fls. 194/195, pleiteando pela produção de prova testemunhal. A autora replicou às fls. 196/205. Instada a se manifestar acerca da produção de provas, a corré Sociedade Educacional CESSP - São Paulo quedou-se inerte (fls. 210). Os autos vieram conclusos para decisão saneadora. É o relato. Decido. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do novel diploma processual civil, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do mesmo dispositivo legal que a extinção do feito pode dizer respeito apenas a parcela do processo, prosseguindo o feito em relação à outra parte. Ademais, a competência desta Justiça Comum Federal para a demanda em foco decorre tão somente da presença, no polo passivo, da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, atraindo o disposto no art. 109, I, da Constituição. Destarte, verifico na peça inicial que o pedido e a causa de pedir direcionam-se quase que totalmente à primeira ré, incluindo tão somente a CEF em virtude de ser ela a instituição financeira responsável pelo financiamento do contrato realizado por meio do FIES. Assim é indissociável a relação entre a pertinência subjetiva da segunda ré para compor a lide e a própria competência deste Juízo. Neste particular, ante o teor das contestações de fls. 120/127 e 160/177, confrontadas com a réplica de fls. 196/205, denoto que não há nos autos um único fato ou ato da CEF que guarde relação com o litígio, pois a mera circunstância de agente financiador não torna a empresa pública, per se, responsável por atos praticados pela instituição de ensino superior. Em que pesem os argumentos da demandante, em réplica, no sentido de que haveria uma responsabilidade solidária nos termos do artigo 267 do Código Civil, a autora não imputou à CEF qualquer conduta ilícita que implicasse no resultado sofrido pela autora no tocante ao objeto dos autos. Portanto, não há como imputar qualquer responsabilidade à CEF pelos atos praticados pela Sociedade Educacional Cessp - São Paulo Ltda, a amparar a manutenção da empresa pública na lide, e, por consequência, a competência deste Juízo. Por oportuno, menciono que a CEF arguiu em contestação a legitimidade do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao que a autora não manifestou sua anuência, de modo que reputo preclusa a questão. Outrossim, nem se diga que a parte estaria sendo surpreendida com a presente decisão, pois teve a oportunidade de se manifestar em relação à preliminar de ilegitimidade suscitada pela CEF e nada conseguiu alegar que afastasse as conclusões ora adotadas. Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, 3º), JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, excluindo a Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente demanda. Prossegue o feito, contudo, em face da Sociedade Educacional Cessp - São Paulo Ltda, razão pela qual, nos termos do art. 64, 1º e 3º, do CPC/2015, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007. São Paulo, de abril de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta 12ª Vara Cível Federal

0015454-09.2015.403.6100 - MONTRE COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por MONTRE COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a suspensão de exigibilidade de multa inscrita em Dívida Ativa sob nº 80.6.10.004734-35, decorrente do Processo Administrativo nº 10314.012200/2009-71, até final julgamento da demanda. Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a demandante a anulação da multa acima descrita, bem como a condenação da ré nas verbas de sucumbência. Alega a demandante que foi autuada em 2009 pela RFB, a qual procedeu ao lançamento de multa sobre o valor aduaneiro de mercadorias importadas em julho e outubro de 2006, em razão de suposta não comprovação de sua condição de real adquirente e de capacidade operacional necessária para a prática de atividades de comércio exterior. Referida multa foi fixada nos autos do Processo Administrativo nº 10314.012200/2009-71, sendo posteriormente inscrita em Dívida Ativa sob nº 80.6.10.004734-35. Salaria a demandante que o débito em questão seria indevido, uma vez que as conclusões exaradas pela autoridade fiscal seriam equivocadas, tornando, destarte, inexigível o valor cominado. Alega que, ao tempo da aquisição das mercadorias em 2006, apresentava capital social e idoneidade financeira e operacional para realizar as operações, tendo adquirido os bens em seu próprio nome, e não como interposta pessoa. No que concerne ao periculum in mora, aduz a requerente que o débito fiscal poderá ensejar execução fiscal, com a possibilidade da autora sofrer a penhora de bens, inscrição em cadastros restritivos, etc, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/28. Em decisão exarada em 25.08.2015 (fls. 358/360), foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Em face da aludida decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 367/385), o qual teve seguimento negado pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 608/611 verso). Citada, a União contestou (fls. 387/397 verso), suscitando preliminar de prescrição, e, no mérito, propugnou pela improcedência dos pedidos, defendendo a legalidade e regularidade da decisão pela qual foi cominada multa à

demandante por interposição fraudulenta em importação e mercadorias em 2006. Ressalta ainda a União que as diligências adotadas no Processo Administrativo nº 10314.012200/2009-71 levaram à conclusão por diversas irregularidades, como o subfaturamento das mercadorias, a ausência de comprovação da origem dos recursos para aquisição, bem como a não apresentação de documentos necessários para a empresa operar no comércio exterior. Por fim, evoca a presunção de legalidade dos atos administrativos, a qual impõe à parte contrária o ônus de demonstrar os fatos que elidiriam sua responsabilidade pelas irregularidades apontadas. A defesa veio acompanhada pelos documentos de fs. 398/600 verso. Em decisão exarada em 18.11.2015 (f. 605), foi aberta a oportunidade para as partes manifestarem-se pelo interesse na produção de provas, as quais deveriam especificar. Em 26.02.2016 (fs. 615/625), a autora oferece réplica à contestação, rechaçando a preliminar de prescrição, alegando que a presente ação visa anular a multa objeto de inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.10.004734-35, a qual ensejou a propositura da execução fiscal nº 0024600-95.2010.4.03.6182. Logo, o prazo prescricional teria sido iniciado apenas com a ciência pela demandante do ajuizamento daquela execução em 23.06.2015. No mérito, a demandante reitera os argumentos já declinados na inicial, e no que pertine à produção de provas, requer a produção e perícia contábil, a fim de constatar que a demandante seria a real adquirente das mercadorias importadas em 2006, bem como que tinha capacidade técnica para realizar as operações. Por sua vez, a União manifestou desinteresse na produção de provas, o que implica a preclusão da sua oportunidade, neste particular. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Antes de tudo, dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas nos arts. 485 e 487, II e III do CPC/2015, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, desde 2006, com a edição da Lei nº 11.280, que deu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC/1973, a prescrição passou a figurar dentre as questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição. O CPC/2015 mantém este entendimento em seus arts. 332, 1º, e 487, II. No que concerne à pretensão de anulação de lançamentos fiscais, o Colendo STF pacificou o entendimento de que o prazo prescricional aplicável é quinquenal, contado a partir da notificação do lançamento ao contribuinte. Por oportuno, reproduzo excertos do REsp 947.206, julgado segundo a sistemática de recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IPTU, TCLLP E TIP. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO IPTU PROGRESSIVO, DA TCLLP E DA TIP. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. ILEGITIMIDADE DO NOVO ADQUIRENTE QUE NÃO SUPORTOU O ÔNUS FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07 DO STJ. 1. O prazo prescricional adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32. (Precedentes: AgRg no REsp 814.220/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009; AgRg nos EDcl no REsp 975.651/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; REsp 925.677/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008; AgRg no Ag 711.383/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24.04.2006; REsp 755.882/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 18.12.2006) 2. Isto porque o escopo da demanda é a anulação total ou parcial de um crédito tributário constituído pela autoridade fiscal, mediante lançamento de ofício, em que o direito de ação contra a Fazenda Pública decorre da notificação desse lançamento.(...) (STJ, REsp 947.206, 1ª Seção, Rel.: Min. Luiz Fux, Data do Julg.: 13.10.2010) - Destaquei a despeito da alegação da autora, sustentada em réplica à contestação, de que sua pretensão seria a desconstituição da inscrição em Dívida Ativa, pela simples leitura da causa de pedir na exordial se percebe que a demandante quer rediscutir a decisão proferida no Processo Administrativo nº 10314.012200/2009-71, pelo qual foi aplicada multa por violação à legislação aduaneira. Por oportuno, apenas por ocasião da réplica à contestação, é que foi noticiada a existência da execução fiscal nº 0024600-95.2010.4.03.6182, de modo que a tese autoral, neste ponto, é inovadora, não podendo ser conhecida. De seu turno, o documento de f. 574 dá conta de que a empresa foi notificada, por meio de correspondência com aviso de recebimento (AR), acerca da decisão proferida no Processo Administrativo nº 10314.012200/2009-71, a qual foi recebida pela destinatária em 18.11.2009. Saliente-se que a RFB ainda procedeu à intimação por edital (f. 579), e, transcorrido in albis o prazo para impugnação em sede administrativa, aqueles autos foram encaminhados à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa. Por oportuno, o endereço da correspondência de f. 574 (Av. Cidade Jardim, nº 427, cj. 24, São Paulo) é o mesmo endereço declarado pela autora na qualificação em sua exordial, de modo que não há como a mesma alegar que não teve ciência do lançamento fiscal, a justificar a inação em impugnar o ato administrativo por mais de cinco anos. Por derradeiro, não há como a demandante afirmar que estaria sendo surpreendida com a presente decisão, pois a questão prévia foi oportunamente suscitada pela União em contestação, não havendo a requerente demonstrado, por ocasião de sua réplica, qualquer fato interruptivo ou suspensivo do lapso prescricional. Diante de todo o acima exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito da autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, c.c. art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Custas ex lege. Honorários advocatícios pela demandante, em favor da União, calculados sobre o valor da causa (R\$ 854.225,77) e apurados nos termos do art. 85, 3º, I e II, do CPC/2015, totalizando o montante líquido, nesta data, de R\$ 71.858,61. Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela parte sucumbente observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pela União com demonstrativo atualizado do valor acima, corrigido pelos índices oficiais e acréscido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0017265-04.2015.403.6100 - JURANDI RODRIGUES FIGUEIREDO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JURANDI RODRIGUES FIGUEIREDO em face de BANCO DO BRASIL S.A. e UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação das rés a pagar ao autor o

adicional de indenização do trabalhador portuário, instituído pela Lei nº 8.630/1993. Afirma o autor que, tendo laborado como trabalhador avulso, faz jus ao adicional de indenização instituído pela Lei nº 8.630/1993, cujo custeio era realizado por contribuição realizada pelos operadores portuários, e a gestão operacional efetuada pelo Banco do Brasil. Conforme exposto na exordial, a demandante afirma que, após procurar o primeiro réu para levantar seu saldo, o mesmo informou que não havia mais valores a serem pagos, ante a extinção do adicional em 1997. Afirma o autor que, tendo direito adquirido ao pagamento, o mesmo não pode ser recusado pelo primeiro réu, e que não teria decorrido a prescrição. Em relação à União, aduz a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao indivíduo, nos termos do art. 37 da Constituição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 23/102. Citado, o Banco do Brasil apresentou defesa (fs. 123/134), suscitando sua ilegitimidade ad causam, pois somente atuou como gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário (FITP), por delegação legal, de modo que o pagamento é devido pelo Órgão Gestor de Mão de Obra e pelos operadores portuários. No mérito, salienta que o FITP recebeu recursos até dezembro de 1997, e que os valores recebidos já se esgotaram, de modo que não há mais como atender a solicitação do demandante. Salienta ainda que em nenhum momento o requerente comprova ter preenchido os requisitos para recebimento do adicional. Citada, a União contestou a ação (fs. 139/166), suscitando sua ilegitimidade passiva. Sucessivamente, na hipótese de rejeição do tópico anterior, aduz a decadência do direito vindicado, pois não há prova nos autos de que o demandante havia solicitado o cancelamento do seu registro como trabalhador avulso dentro do prazo legal. Também evoca a prescrição, ante o longo lapso temporal decorrido até a data de ajuizamento da ação. Por fim, propugna pela improcedência dos pedidos, pois não há prova de que o demandante satisfazia os requisitos para pagamento do valor. Aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que desejassem produzir (f. 177), o autor ofereceu réplica às contestações (fs. 178/191), e no que pertine à produção de provas, ficou-se em silêncio. Em petição datada de 29.03.2016 (f. 192), o Banco do Brasil informa que não tem interesse na produção de outras provas. Em manifestação datada de 11.04.2016 (fs. 194/195), a União informa que não tem outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do novel diploma processual civil, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do mesmo dispositivo legal que a extinção do feito pode dizer respeito apenas a parcela do processo, prosseguindo o feito em relação à outra parte. Ademais, a competência desta Justiça Comum Federal para a demanda em foco decorre tão somente da presença, no polo passivo, da União Federal, atraindo o disposto no art. 109, I, da Constituição. Destarte, é indissociável a relação entre a pertinência subjetiva da segunda ré para compor a lide e a própria competência deste Juízo. Neste particular, ante o teor das contestações de fs. 123/134 e 139/166, confrontadas com a réplica de fs. 178/191, denoto que não há nos autos um único fato ou ato da União que guarde relação com o litígio, pois as provas dos autos indicam que, se o demandante fizer jus a eventual indenização prevista na Lei nº 8.630/1993, a mesma é devida apenas pelo Banco do Brasil, agente operador do FITP. Saliente-se ainda que não se aplica ao caso o art. 37, 6º, da Constituição, para justificar o ingresso da União na lide, pois as atribuições conferidas ao Banco do Brasil decorrem diretamente de lei, não configurando qualquer tipo de delegação ou concessão de serviços públicos. Neste mesmo sentido, trago a lume alguns julgados proferidos por diferentes Tribunais Regionais Federais: ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA - OGMO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - AITP. DIREITO DE REGRESSO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. Lide na qual o autor pretende a declaração do seu direito de regresso em face da União e do Banco do Brasil, referente ao pagamento de indenização de trabalhador portuário avulso. No caso, a União não possui legitimidade passiva ad causam. Isto porque nas ações que versam sobre as indenizações pretendidas por trabalhadores portuários avulsos, a legitimidade passiva para responder em juízo é do próprio operador portuário avulso local ou o órgão gestor de mão-de-obra - OGMO, não existindo qualquer regresso contra a União Federal, à conta de vaga necessidade de fiscalização. A mera instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP pela União não gera a sua responsabilidade regressiva pelo pagamento das indenizações. O tema é recorrente no judiciário e a jurisprudência pacífica no sentido adotado pela sentença. Apelação desprovida. (TRF 2, AC 200451010220681, 6ª Turma, Rel.: Des. Guilherme Couto, Data de Julg.: 16.11.2009, Data de Publ.: 27.11.2009) - Destaquei ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA RESULTANTE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICE INCORRETO NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI N. 8.630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSO E JULGAMENTO DA CAUSA EM RELAÇÃO AO BANCO DO BRASIL S/A. 1. Cuida-se de ação em que se pretende correção monetária da indenização regrada no art. 59 da Lei n. 8.630/93, prevista para as hipóteses de requerimento de cancelamento de registro profissional por parte de trabalhadores portuários avulsos, por índice distinto daquele apontado na sobredita lei. 2. Os recursos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP) são particulares e se destinam ao pagamento da indenização. Não há previsão legal de aporte de recursos públicos. O Banco do Brasil S/A opera como arrecadador do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) e como órgão gestor do FITP, nos termos da Lei n. 8.630/93, arts. 65 e 67, 3º. 3. O fato de a União haver editado norma sobre o índice a ser aplicado no cálculo da indenização ou sobre os índices de atualização monetária que eventualmente tenham sido aplicados não a torna litisconsorte passiva necessária na ação de cobrança da diferença. (AC 2000.01.00.008800-0/PA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 26/10/2006, p.39) 4. Reconhecida a ilegitimidade da União, declara-se, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal em relação ao Banco do Brasil S/A, com a consequente anulação dos atos decisórios, devendo os autos serem remetidos ao Juízo Estadual de Belém-PA. 5. Apelação prejudicada. (TRF 1, AC 00111909220004010000, 6ª Turma, Rel.: Juiz Carlos Augusto Pires Brandão, Data de Julg.: 04.12.2006, Data de Publ.: 19.03.2007) - Destaquei ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. OPERADOR PORTUÁRIO. ARTIGOS 11, IV, E 18, VII, DA LEI Nº 8.630/93. 1. Interpretando, de forma sistemática, os artigos 11, IV, e 18, VII, da Lei nº 8.630/93, percebe-se que incumbe ao operador portuário e ao órgão gestor de mão de obra a responsabilidade pelo pagamento da indenização a que se refere aquele diploma legal, se for o caso, ao trabalhador portuário avulso. 2. A circunstância da indenização ser custeada com recursos de um fundo administrado pelo BANCO DO BRASIL S/A, formado com a arrecadação de adicional instituído pela UNIÃO, não justifica que esta entidade política seja incluída no pólo passivo da relação processual, em demanda onde se objetiva o pagamento da mencionada indenização. Precedente desta Turma. 3. Apelação improvida. (TRF 5, AC

200583000154700, 2ª Turma, Rel.: Des. Élio Wanderley de Siqueira Filho, Data de Julg.: 08.08.2006, Data de Publ.: 25.08.2006) - Destaquei! Nem se diga que a parte estaria sendo surpreendida com a presente decisão, pois teve a oportunidade de se manifestar em relação à preliminar de ilegitimidade suscitada pela União em contestação, mantendo-se inerte. Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, 3º), JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, excluindo a União do polo passivo da presente demanda. Prossegue o feito, contudo, em face do Banco do Brasil S.A., razão pela qual, nos termos do art. 64, 1º e 3º, do CPC/2015, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0017973-54.2015.403.6100 - RENAN DE LUNA SANTOS X JULIANA DE CARVALHO LUCAS X DALVA DE CARVALHO(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária proposta por RENAN DE LUNA SANTOS, JULIANA DE CARVALHO LUCAS e DALVA DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual se postula a revisão do contrato de mútuo habitacional, com repetição de indébito em dobro. Relatam os autores que firmaram contrato de financiamento imobiliário com a ré em 05 de junho de 2014, para aquisição de imóvel sito à Rua Abdo Ambuba, nº 280, edifício WinterParki, apartamento 132, 13º andar, Vila Andrade, São Paulo, São Paulo. Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Aduzem a ilegalidade da Tabela Price, da incidência de juros capitalizados mensais e da cobrança da comissão de permanência, requerendo autorização para depositar o valor mensal da prestação que entende incontroverso no montante de R\$ 900,61 (novecentos reais e sessenta e um centavos). A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 21/133. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 137/140. Citada (fls. 144/144-verso), a CEF, contestou às fls. 145/158, sustentando, no mérito, a legalidade e a observância das cláusulas contratuais, inclusive da aplicação do sistema SAC, a ausência de anatocismo, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, requerendo, ao final, a improcedência da ação. Foram juntados documentos às fls. 159/165. Instada a se manifestar acerca da contestação e sobre a produção de provas, os autores ficaram-se inertes (fls. 169). Sem provas a produzir pela CEF (fls. 168). Às fls. 170/171 foi proferida decisão encerrando a instrução processual. Os autos vieram conclusos para sentença. Este relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, ressalto que o feito foi processado com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Assim, passo a enfrentar o mérito. Primeiramente, em se tratando de relação contratual, relevante consignar que constituem importantes princípios do direito contratual a autonomia da vontade, segundo a qual ninguém é obrigado a contratar e a obrigatoriedade dos contratos que significa a força vinculante das convenções. Ou seja, ninguém pode obrigar outrem a contratar, porém aqueles que o fizerem, sendo válido e eficaz o contrato devem cumpri-lo. A causa de pedir decorre da alegada abusividade da taxa de juros pactuada no contrato nº 1.4444.0588678-3, que estaria gerando um montante total a pagar superior a R\$ 1.000.000,00 embora o valor originário da dívida seja de apenas R\$ 244.000,00. Os autores alegam que tal situação decorre da cobrança de juros capitalizados mensais, os quais não foram ajustados expressamente, bem como a taxa aplicada é superior à média do mercado, apresentando planilha de cálculo própria, apontando as diferenças de evolução do saldo devedor e das prestações, pela sistemática aplicada pela ré (tabela SAC) e pela forma de cálculo que entende devida (tabela GAUSS), o que reduz a prestação atualmente cobrada de R\$ 2.383,22 para R\$ 900,61. Verifico, entretanto, que os autores não impugnam especificamente alguma cláusula do contrato que relatam ter firmado. O que se constata é que os demandantes pretendem a revisão do cálculo das prestações e do saldo devedor, a fim de apurar eventual pagamento indevido, com repetição do dobro do indébito. Do cotejo do aludido instrumento contratual, constata-se que a taxa de juros originalmente pactuada (9,15% a.a.) é notoriamente baixa para os padrões de mercado. Ademais, a despeito dos autores estranharem o montante final dos pagamentos, ocorre que a dívida foi estabelecida no prazo de 409 (quatrocentos e nove) meses. Logo, da conjugação dos elementos da equação financeira (valor original, prazo e taxa de juros), não é desarrazoado concluir pelo montante final estimado pela ré, em sua planilha de evolução da dívida (fls. 124/131). I - SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE Muito embora a parte autora alegue na inicial que a CEF estaria incidindo em diversas ilegalidades quanto ao método de amortização e reajuste do saldo devedor, verifica-se que o contrato foi firmado pelo SAC - Sistema de Amortização Constante, conforme se constata do instrumento contratual de fls. 105/123. O contrato de mútuo em apreço elegeu o sistema SAC - Sistema Amortização Constante como método de atualização e amortização do saldo devedor. Assim, afigura-se importante tecer algumas considerações acerca de tal sistema, ressaltando-se ser inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização com a aplicação de juros simples. O SAC foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida do mútuo, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Conquanto estabeleça prestações iniciais maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SAC tem tendência decrescente do saldo devedor, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Em vista disso, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto o valor dos juros, apropriados primeiramente, será reduzido cada vez mais. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. Por outro lado, no atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, veja o teor da

Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Ainda, no que concerne à impugnação em face da capitalização dos juros mensais, saliento que o Colendo STJ firmou o entendimento, consubstanciado na Súmula 539, de que é permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano em contratos com instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional, desde que previamente pactuada, ante os termos da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujos efeitos foram preservados pela Emenda Constitucional 33/2001. No presente caso, observa-se que a cláusula 4.3 do contrato de financiamento imobiliário (fls. 109), prevê que as parcelas da Amortização serão recalculadas anualmente, na data de aniversário do contrato, e as de Juros mensalmente, com base no saldo devedor atualizado (grifo nosso). Verifico, também, que o item B10 do contrato prevê a concessão de um redutor para a taxa de juros nominal de 8,7873% para 8,4175% ao ano e efetiva de 9,1500% para 8,75% ao ano, para o devedor que possuir conta corrente com cheque especial, cartão de crédito, desconto do encargo mensal em folha de pagamento ou débito em conta corrente, conforme as condições específicas aplicáveis estipuladas no item G. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Ademais, não restou caracterizada a existência de amortizações negativas durante a evolução do contrato, de acordo com a planilha da instituição financeira. No tocante à alegação dos autores de ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, verifico que não há previsão contratual para tal cobrança, bem como não é possível comprovar-se tal cobrança por parte da CEF consoante a planilha de evolução do financiamento juntada às fls. 161/163. Outrossim, observo que a CEF juntou às fls. 161/163, demonstrativo de débito do financiamento em questão, onde consta a informação de que havia uma prestação em aberto referente ao mês de outubro/2015.

II - CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO Ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, inclusive tal como o caso em apreço, contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o Eg. STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. No caso sob análise, observo que os autores na inicial alegaram algumas ilegalidades que entendem praticadas pela CEF, tais com a estipulação de cláusulas leoninas, que colocam os mutuários em situação de desvantagem e desigualdade de condições. Aduz também a questão de se tratar o contrato firmado de contrato de adesão, no qual as cláusulas são redigidas unilateralmente. As alegações dos autores, no sentido de que o contrato estaria eivado de ilegalidades, não resistem a uma análise mais profunda do contrato, conforme realizado nessa sentença e fundamentado anteriormente, de modo que, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Nem se fale em inversão do ônus da prova, haja vista que essa alegação não se mostra verossímil e os autores não podem ser qualificados como hipossuficientes nessa relação, à vista da clareza e juridicidade dos termos contratuais, que representam a vontade do legislador na concreção do acesso à moradia. Observe-se que a CEF promoveu a cobrança dos valores nos exatos termos do contrato firmado e não se demonstrou ilegalidade das cláusulas contratuais.

III - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO Descabido o pedido de repetição do indébito em dobro, pois deveria haver a comprovação de má-fé, como reclama a pacífica jurisprudência do STJ, o que não se verifica nos autos.

DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão da gratuidade processual, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018618-79.2015.403.6100 - ULISES VALENTINO MOLINA CONTRERAS X GIOVANNA CONTRERAS PEREZ X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ULISES VALENTINO MOLINA CONTRERAS, representado por sua mãe, Sra. Giovana Contreras Perez, e assistido pela Defensoria Pública da União - DPU, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o processamento do pedido de regularização migratória do autor, independentemente da apresentação de autorização de seu genitor, pelas razões expostas na inicial. Sustenta o autor que o Departamento de Polícia Federal vem exigindo a autorização ou procuração específica, subscrita pelo pai da criança, com firma reconhecida ou homologada pela representação diplomática brasileira, a despeito da genitora do menor já encontrar-se regularizada no território nacional, bem como haver obtido a guarda judicial do autor, através de decisão proferida pela Justiça Estadual de São Paulo. Afirma o demandante que a exigência imposta pelo DPF é ilegal e desarrazoada, violando o dispositivo no art. 5º do Acordo de Residência no âmbito do Mercosul, ratificado pelo Brasil através do Decreto 6.975/2009. Ademais, afirma que o pai da criança encontra-se em paradeiro desconhecido há anos, de modo que não conseguirá suprir o requisito. Por fim, pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos às fls. 20/51. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 55/58, com a determinação ao DPF que se não exigisse do autor a autorização ou procuração específica outorgada por seu pai, como condição para deferir o pedido de emissão de visto temporário ou permanente, bem como procedesse a reanálise do requerimento indeferido com base nesta exigência, momento em que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada (fls. 63/63-verso), a União Federal se manifestou às fls. 70/71-verso, informando sua concordância com o pedido do autor. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 73/73-verso, opinando pela extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil de 2015. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão cinge-se no fato de o Departamento de Polícia Federal exigir do autor a autorização formal dos dois genitores para sua regularização migratória. A União Federal reconheceu em sua manifestação de fls. 70/71-verso a procedência da demanda, concordando com o pedido do autor. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, consoante art. 487, III, a, do Código de Processo Civil de 2015, para determinar que o Departamento de Polícia Federal não exija do autor autorização ou procuração específica outorgada por seu pai, como condição para deferir o pedido de emissão de visto temporário ou permanente, confirmando a tutela concedida em 17 de setembro de 2015. Deixo de condenar a Ré em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 421 do STJ com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020358-72.2015.403.6100 - FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos etc Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FUNDAÇÃO JOSÉ LUIZ EGYDIO SETUBAL, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, afastando a exigência da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como que a ré se abstenha de adotar quaisquer medidas diretas ou indiretas para a cobrança dessa contribuição. capaz de obrigar a autora (matriz e filiais) ao recolhimento, desde fevereiro de 2007, da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer, ainda, a restituição, ou, alternativamente, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos ao ajuizamento da ação ou, subsidiariamente, a partir de julho de 2012. Relata a autora que, como empregadora, esta sujeita à contribuição instituída pelo artigo 1 da LC 110/2001, que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS. Aduz que, por ocasião do julgamento das ADINs ns 2.256-2 e 2.568-6, foi reconhecida a constitucionalidade da contribuição em questão, tendo sido delineado na ocasião, contudo, o objetivo do tributo, qual seja, custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do STF que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS. Afirma, portanto, que a contribuição em comento só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Sustenta assim que, após o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de que as diferenças de atualização monetária das contas de FGTS foram liquidadas em meados do ano de 2012, houve o exaurimento de sua finalidade, de modo que agora tal contribuição teria outra destinação, o que afronta os artigos 149, inciso IV e 150, ambos da Constituição Federal, bem como do princípio da razoabilidade. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 177/182. Devidamente citada à ré, apresentou contestação, alegando, em suma, que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, não possui caráter temporária, de certo, a sua finalidade esta sendo cumprida, com sua destinação ao FGTS, objetivando o bem estar dos trabalhadores, por outro lado, a necessidade de análise orçamentária de sua continuidade extrapola a atividade jurisdicional. Por fim, requerer a improcedência do pedido (fls. 349/359). Réplica às fls. 363/377. Intimadas as partes, manifestaram-se no sentido de não ter provas a produzir (fl. 371 e 381). É o breve relatório. A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados. No caso, sustenta a autora que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Alega assim que, após o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de que as diferenças de atualização monetária das contas de FGTS foram liquidadas em meados do ano de 2012, teria havido o exaurimento de sua finalidade, de modo que agora tal contribuição teria outra destinação, o que afronta diversos dispositivos constitucionais. Entendo, porém, que não assiste razão à autora quanto ao direito alegado na inicial. A LC n 110/2001 criou em seus artigos 1 e 2, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal). Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7 da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do

FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na DIN 2.556-MC/DF: De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7 da Constituição de 1988), são contribuições sociais. Dessa forma, carece de razão a alegação da autora de que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados na inicial, especificamente, em relação art. 1 da LC n 110/01. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/05/2011 - Página::111.) Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/05/2011 - Página::111.) Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC n 110/01, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a

contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecidos na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7 da CF. Desse modo, não há como acolher o pedido posto nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do Código de Processo Civil de 2015. P.R.I.

0021473-31.2015.403.6100 - EDITORA BRASILEIRA DE LISTAS TELEFONICAS LTDA - ME(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO E SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDITORA BRASILEIRA DE LISTAS TELEFÔNICAS LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL em que se pretende a declaração de nulidade de débitos fiscais cobrados pela RFB. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 30/37). Este juízo determinou a emenda da inicial, apresentando o contrato social registrado na JUCESP ou em Registro Civil de Pessoas Jurídicas, o original de procuração, a indicação de quais débitos pretende anular, assim como adequando o valor da causa atribuído na inicial (fls. 77/79). Cumprida parcialmente a determinação judicial (fls. 85/97), foi proferida nova decisão (fls. 98/100) determinando a juntada do contrato social registrado na JUCESP ou em Registro Civil de Pessoas Jurídicas, o original de procuração, bem como determinando a adequação do valor da causa. Novamente foi cumprida em parte a decisão judicial (fls. 102/107), motivo pelo qual determinou-se a intimação por carta da parte requerente para que regularizasse o recolhimento de custas processuais (fl. 108). Encaminhada a Carta ao endereço do sócio Flávio A. Carrara, a mesma voltou sem cumprimento pelo motivo mudou-se (fl. 112). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Dispõe o art. 354 do Novo CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do NCPC, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Feitas estas considerações, impõe salientar que, a despeito da parte autora haver sido intimada para recolher as custas processuais devidas, calculadas sobre o valor atribuído à causa, e os documentos indicados na decisão, quedou-se inerte. Assevero que o recolhimento das custas processuais constitui verdadeiro pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, dispensado apenas na hipótese de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, a qual não foi deferida ao requerente, ante os elementos fáticos contrários à alegada hipossuficiência econômica, sem que fizesse qualquer prova acerca desta circunstância. Por tudo isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos art. 485, I, combinado com os artigos 330, IV, e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege, calculadas sobre o valor originalmente atribuído à causa. Desde já consigno que a eventual propositura de ação ordinária pelos requerentes dependerá do prévio recolhimento das despesas referentes a este processo, nos termos do art. 485, 2º, do Novo CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a União Federal não foi citada para oferecer defesa. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, ___ de abril de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta 12ª Vara Cível Federal

0021478-53.2015.403.6100 - DIMENSION DATA COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, proposta por DIMENSION DATA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência das contribuições do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, nos termos do art. 1º do Decreto nº 8.426/2015, para os fatos geradores a partir de julho de 2015, bem como reconheça o direito a compensação dos valores recolhidos a esse título.A autora se insurge com a majoração das alíquotas do PIS e da COFINS não cumulativos sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas de 0% para 0,65% e 4%, respectivamente, em razão da edição do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015.Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade de tais cobranças.Alega que com a edição do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, foi estabelecida a incidência do PIS e da COFINS sobre receitas completamente estranhas ao conceito de receita bruta estabelecido no Decreto-lei nº 1.598/77, de modo que é indevida a cobrança das aludidas contribuições sobre as receitas financeiras de pessoas jurídicas que não tenham por objeto principal o exercício da atividade financeira.Relata a autora que sua atividade principal é a comercialização de projetos, produtos e prestação de serviços na área de informática, telecomunicações e eletrônica, não possuindo, portanto, qualquer vínculo com atividades relacionadas a receitas financeiras.Alega que a União Federal, ao delegar ao Executivo a possibilidade de reduzir e majorar as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras através de Decreto, ofendeu o princípio da legalidade tributária, previsto nos artigos 150, inciso I, da Constituição Federal, eis somente poderia ser feito através de lei em sentido formal.Sustenta, ainda, que o Decreto nº 8.426/15 também contrariou a sistemática da não cumulatividade imposta aos aludidos tributos por meio do artigo 195, 12, da Constituição Federal, pois não assegurou o direito ao crédito aos contribuintes.A autora juntou procuração e documentos às fls. 17/56.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 61/66).Emenda à inicial às fls. 69/76, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 61/66, que foi mantida às fls. 77/80.A autora peticionou às fls. 83/100, comunicando a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Devidamente citada (fls. 103/103-verso), a União Federal contestou às fls. 105/121, sustentando a legalidade da majoração das alíquotas da PIS e da COFINS sobre receitas financeiras por meio de Decreto, pugando pela improcedência do pedido.Às fls. 124/126, foi juntada aos autos cópia da decisão proferida em agravo de instrumento que negou seguimento ao recurso.A autora replicou às fls. 127/138.Sem provas a produzir pelas partes, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.Pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e a não se submeter à cobrança da PIS e da COFINS sobre despesas financeiras nos termos previstos no Decreto n.8.426/15, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação.Vejamos.As Leis ns 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram o PIS e a COFINS são posteriores à EC 20/98, que incluiu a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social. Segundo tais leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas nos mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições.Pois bem, após o advento das mencionadas leis instituidoras do PIS e da COFINS sobreveio a Lei n.10.865/04, que dispôs expressamente no 2 de seu art. 27 que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições.Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (Grifei)Por força dessa autorização restou publicado o Decreto n. 5.164/04, reduzindo a zero as mencionadas alíquotas, sendo mantida tal redução pelo Decreto n.5.442/05, que posteriormente modificou o Decreto n.5.164/04, mas sem alteração substancial de texto nesse tocante. Todavia, na data de 01/04/2015 foi publicado o Decreto n. 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3, a partir de 01/07/2015, o Decreto n.5.442/05 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.Neste sentido, não há que se falar em ilegalidade da majoração das alíquotas, como pretende a autora. No caso posto nos autos, o que ocorreu foi a revogação da desoneração das receitas financeiras promovida pelo Decreto n. 8.426/15, até então garantida pelo Decreto n.5.442/05. A bem da verdade, em razão de medida político-econômica decorrente da mudança do cenário econômico do país e pelo histórico de desoneração de receitas, ocorreu somente o restabelecimento da incidência tributária já prevista na Lei n.10.865/04, com respeito aos parâmetros máximos das alíquotas nela previstas para o PIS e para a COFINS.No caso, resta comprovada a improcedência do pedido da autora. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Custas ex lege.Honorários advocatícios pela demandante, em favor da União, apurados nos termos do art. 85, 3º, I e II, do CPC/2015, devendo ser observados os percentuais mínimos aplicáveis para cada faixa prevista naqueles dispositivos, incidentes sobre o valor atualizado da causa.Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela parte sucumbente observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pela União com demonstrativo atualizado do valor acima, corrigido pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC/2015, art. 85, 16), observando no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.P.R.I.

0022717-92.2015.403.6100 - MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA X MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA X MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA X MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA X MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA X MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA X MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA X MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA X MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, por meio da qual MERCADOCAR MERCANTIL DE PEÇAS LTDA. E FILIAIS pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, RAT e da contribuição devida a terceiros sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de afastamento anteriores ao auxílio-doença e auxílio-acidente. Requerem, ainda, que seja reconhecido seu direito de efetuar a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, corrigidos pela taxa SELIC, desde cada pagamento, observados os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentam, em suma, que as verbas elencadas na inicial possuem caráter indenizatório, não sendo passíveis de incidência de contribuição previdenciária. Juntaram procuração e documentos (20/235). Tutela antecipada deferida às fls. 239/247. Citada, a União contestou (fls. 257/300), aduzindo a preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário, uma que os destinatários das contribuições de terceiras não foram incluídos na lide. No mérito, requer a improcedência da ação. Interposto o Agravo de Instrumento nº 0027239-32.2015.403.0000 pela União. Réplica às fls. 335/344. Em fase de especificação de provas, as partes postularam pelo julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com a edição da Lei 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada de Secretaria da Receita Federal do Brasil e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, assumiu todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. Nessas condições, a pretensão de repetição do indébito deve ser efetivamente dirigida à União, eis que o sujeito ativo de tais obrigações tributárias passou a ser a Receita Federal. Portanto, indefiro o pedido de inclusão dos órgãos pertencentes ao denominado Sistema S no polo passivo como litisconsortes necessários, pois são apenas gestores das contribuições. Reconheço, assim, tão somente a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda. A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança das contribuições em questão, quais sejam: adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (antes do auxílio-doença). Ressalto que para concessão ou não do pleito há que se verificar se as verbas aqui questionadas são remuneratórias ou indenizatórias. Todavia, antes cumpre esclarecer que a contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas, incidente sobre a folha de salários, foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC nº 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei nº 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: ADICIONAL DE 1/3 DAS FÉRIAS GOZADAS. Acerca dessa questão, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias e constitui parcela indenizatória. Esse entendimento passou a ser adotado, recentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010, g.n.) AVISO PRÉVIO INDENIZADO Em relação a tais verbas, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre as mesmas as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários dos empregados das autoras. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E

RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. 5. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012.(AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...). (AMS , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.).Verifico, assim, plausibilidade jurídica nesta parte da pretensão.AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS A CARGO DA EMPRESA).Em relação a essas verbas, a questão não estava pacificada, sendo que até mesmo as Turmas do E. TRF da 3ª Região professavam entendimentos divergentes. No entanto, a jurisprudência mais recente vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua natureza indenizatória, senão vejamos:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência da contribuição previdenciária patronal em relação a tal verba (15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença).Diante da procedência dos pedidos acima elencados, passo à análise do pedido de restituição.DA RESTITUIÇÃO a parte autora requer seja declarado o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos.Vejamos: Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tal qual acima decidido. Observando-se que, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, bem como do quantum a restituir. Reconhecida a inexigibilidade da exação no tocante ao título de adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (antes do auxílio-doença), nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à restituição do tributo que recolheu ao erário.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar:I) a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal e devida a terceiros sobre a folha de salários, no que concerne aos valores pagos a título de adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (antes do auxílio-doença) e II) o direito à restituição nos moldes supratranscritos, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação. A definição do percentual dos honorários advocatícios ocorrerá quando liquidado o julgado, nos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC de 2015.Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.C.São Paulo, de abril de 2016.RENATA COELHO PADILHAJuíza Federal Substituta

0023570-04.2015.403.6100 - MASTERDOM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MASTERDOM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da inclusão do ISS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a autora a confirmação da decisão antecipatória, declarando a exclusão dos

valores recolhidos a título de ISS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como condenar a ré a compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. A causa de pedir decorre da alegada exigência, por parte da ré, de que os valores pagos pela impetrante a título de ISS incidente sobre suas prestações de serviço sejam incluídos na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Conforme exposto na exordial, a requerente entende que a Constituição estabelece a não cumulatividade de incidência de contribuições para o custeio da Seguridade Social, o que foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 240.785. Do contrário, sustenta ainda a impetrante que as contribuições para o PIS/CONFINS não estaria incidindo sobre o faturamento, mas sim sobre tributos devidos a terceiros. Por fim, assevera a demandante que a não concessão da tutela implica o risco de cobrança dos valores correspondentes a esta indevida forma de cálculo, sujeitando a demandante a danos irreparáveis ou de difícil reparação, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 11/71. Em decisão exarada em 17.11.2015 (fs. 75/82), foi deferido o pedido de tutela antecipada, determinando a suspensão de exigibilidade de créditos tributários decorrentes da inclusão de valores pagos a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, no que se refere aos recolhimentos futuros, afastando-se o conceito de receita bruta introduzida pelo art. 12, 5º, da Lei nº. 12.973/2014. Em face da aludida decisão, a União noticia a interposição de agravo de instrumento (fs. 89/102), ao qual foi negado pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região, à qual foi distribuído o recurso (fs. 117/120). Citada, a ré contestou a ação (fs. 103/114 verso), defendendo a legalidade da inclusão do montante recolhido a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, uma vez que integra o conceito de receita bruta. Salienta que as Leis nº 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003 preveem expressamente quais as importâncias excluídas da base de cálculo das contribuições, sendo vedado ao Poder Judiciário estender tal entendimento a outros valores, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Sucessivamente, na eventualidade de procedência do pedido principal, salienta que eventual compensação depende de prévio procedimento administrativo, previsto em lei, bem como que eventuais juros moratórios deverão incidir apenas a partir do trânsito em julgado da demanda. Por derradeiro, protesta para que eventuais honorários advocatícios sejam fixados em 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC/1973. Réplica pela autora (fs. 124/125), reiterando os termos da inicial. Aberta a oportunidade para especificação de provas (f. 116), ambas as partes postularam o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. Antes de tudo, sem preliminares suscitadas, e presentes as condições da ação, saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. A controvérsia nestes autos cinge-se às seguintes questões: possibilidade de exclusão dos recolhimentos a título de ISS da receita bruta, para fins de apuração a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS; possibilidade de compensação de valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos e respectivo procedimento. A matéria controvertida é unicamente de Direito, sendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/2015. Inicialmente, verifico que a impetrante pretende, com o presente mandamus, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. Nesta ordem de ideias, a pretensão condenatória deduzida não é mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, torna-se indevido qualquer ato de lançamento tendo por base de cálculo os valores pagos a título de ISS. De um lado, embora a autora tenha acostado aos autos os comprovantes de recolhimento de contribuições ao PIS e à COFINS, via DARF, pelo período de dezembro de 2013 a maio de 2015, não há efetivos elementos que demonstrem que os recolhimentos a título de ISS vêm compondo a base de cálculo destas contribuições, tampouco quais os valores porventura recolhidos a maior, decorrentes desta sistemática de apuração. Por outro prisma, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e considerando os próprios termos da defesa da ré, entendo que eventuais recolhimentos indevidos decorrentes da forma de cálculo impugnada pela demandante poderão ser apurados oportunamente, após a presente decisão. Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/1991, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar 7/1970, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e

classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia (art. 1º, caput e 1º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional 20/1998). No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionou a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o Excelso STF, por maioria de votos, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Por oportuno, trago a lume esclarecedores excertos do voto condutor daquele v. acórdão: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.(...)(STF, RE 240.785, Plenário, RE 240.785, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 08.10.2014) - Destaquei Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764 (...) (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Verifica-se, portanto, que o conceito adotado de faturamento não implica a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após o advento das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, o conceito de faturamento nelas consignado ganhou a dimensão de receita, mas com supedâneo na alteração da dicção do art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Política. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento ou receita. A alteração do conceito de receita bruta, introduzida pela Lei nº. 12.973/2014, não altera o entendimento. De fato, o art. 12, 5º, da Lei nº 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS. Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à Unidade da Federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, b, da Carta Magna. Nesse sentido, cabe ressaltar que este Egrégio TRF da 3ª Região já aplicava tal entendimento em relação ao ISS antes mesmo do julgamento do citado recurso extraordinário: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE**. Quanto à inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da

ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur. Os créditos da autora devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Apelação provida. (AC 00104427720074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, uma vez reconhecido o direito da autora de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de compensação. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (13.11.2015), conforme precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente poderão ser compensados nos termos da Lei nº 10.637, de 30.12.2002 (que modificou a Lei nº 9.430/1996) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN, c.c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, o quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as importâncias recolhidas a título de Imposto sobre Serviços (ISS), excluindo tal montante da base de cálculo da receita bruta. Reconheço, ainda, o direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela Taxa SELIC desde a data de cada recolhimento até a data da efetiva compensação. Ratifico a tutela antecipada concedida em 17.11.2015. Custas ex lege. Honorários advocatícios pela União, em favor da demandante, apurados nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/2015, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela parte sucumbente observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 534 e 535 do CPC/2015, a ser promovido pela autora com demonstrativo atualizado do valor acima, corrigido pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme previsão do art. 496, I, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0025856-52.2015.403.6100 - MARCUSSO E VISINTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS. - EPP(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCUSSO E VISINTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO, em que se pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de obrigação jurídica de pagar as contribuições associativas anuais enquanto mantiver registro ativo nos seus quadros, assim como que condene o réu ao ressarcimento dos valores desembolsados, no montante de R\$ 955,52 (novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Sustenta que a cobrança de anuidade implica violação ao princípio da legalidade, bem como que a sociedade de advogados, embora tenha obrigação de ter seus atos constitutivos registrados no Conselho, não está sujeita a inscrição na OAB, exercendo tão somente atos indispensáveis à sua finalidade, que não sejam privativos de advogado. Juntou procuração e documentos (fls. 10/17). A antecipação de tutela foi deferida (fls. 21/25). Contestação do réu às fls. 34/40 verso, pugnano pela improcedência do pedido inicial. Aberto prazo para manifestação das partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 44), o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 45). Réplica da parte autora às fls. 46/49. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ao regular a sociedade de advogados, a Lei n.º 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (artigo 15 e 1º). Estabelece o Estatuto da OAB que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, sendo vetado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia. O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que as atividades profissionais privativas dos advogados serão exercidas individualmente, ainda que os respectivos honorários revertam à sociedade (artigo 37 e parágrafo único), bem como que a sociedade de advogado somente pode praticar, com uso de sua razão social, atos indispensáveis às

suas finalidades, que não sejam privativos de advogado (artigo 42).O Provimento n.º 112/06 do Conselho Federal da OAB disciplina, em seu artigo 6º e parágrafo único, que as sociedades de advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio de advogados de seus quadros, sendo que os atos privativos de advogado devem ser exercidos pelos sócios ou por advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertam para o patrimônio social.Observa-se que a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual não está sujeita à inscrição no Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos, portanto de advogados e estagiários de advocacia, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.Nesse sentido, cito os precedentes jurisprudenciais que seguem:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006;REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp 879339, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 11.03.2008)ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 831618, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 13.03.2007)Configurada ilegítima a cobrança realizada pelo réu, faz o autor jus ao ressarcimento dos valores recolhidos a título de contribuição associativa.Neste contexto, analisando os documentos anexados às fls. 12/15 constato que o autor recolheu o total de R\$ 995,60 (novecentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), valor este que deverá ser restituído com a incidência de atualização monetária.Ante o exposto, confirmo a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e da obrigação do autor de recolher as contribuições associativas anuais enquanto mantiver registro ativo nos quadros da OAB, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, assim como para condenar a requerida à devolução dos valores pagos referentes ao ano de 2015, com a incidência de juros e correção monetária.Tendo em vista que foram recolhidas 4 (quatro) parcelas no valor de R\$ 248,90 (duzentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), a atualização monetária será aplicada a partir de cada parcela efetivamente recolhida, utilizando-se para os cálculos o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal conforme a Resolução nº 267/2013.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.C.

0026247-07.2015.403.6100 - KATIA REGINA DA SILVA(SP132268 - CARLOS EDUARDO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por KATIA REGINA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se pretende a revisão de cláusulas contratuais do contrato de financiamento firmado entre as partes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/24). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, e este juízo determinou a emenda da inicial, com a juntada da cópia da matrícula do imóvel em questão perante o Cartório de Registro de Imóveis, assim como com a regularização do pagamento das custas processuais (fls. 28/32). O prazo concedido transcorreu em branco (fl. 34 verso). Intimada por carta para manifestar-se (fls. 36/37), a parte silenciou novamente (fl. 38). Os autos vieram conclusos. É o relato. Decido. Dispõe o art. 354 do Novo CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do NCPC, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Feitas estas considerações, impõe salientar que, a despeito da parte autora haver sido intimada por duas oportunidades para recolher as custas processuais devidas, calculadas sobre o valor atribuído à causa, e os documentos indicados na decisão, quedou-se inerte. Assevero que o recolhimento das custas processuais constitui verdadeiro pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, dispensado apenas na hipótese de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, a qual não foi deferida à requerente, ante os elementos fáticos contrários à alegada hipossuficiência econômica, sem que fizesse qualquer prova acerca desta circunstância. Por tudo isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos art. 485, I, combinado com os artigos 330, IV, e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege, calculadas sobre o valor originalmente atribuído à causa. Desde já consigno que a eventual propositura de ação ordinária pelos requerentes dependerá do prévio recolhimento das despesas referentes a este processo, nos termos do art. 485, 2º, do Novo CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a Caixa Econômica Federal não foi citada para oferecer defesa. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, ___ de abril de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta 12ª Vara Cível Federal

0026532-97.2015.403.6100 - DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Dan Vigor Indústria e Comércio de Laticínios Ltda em face da União Federal, para suspender a incidência de contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas de sua folha de pagamento de salários: terço constitucional de férias; auxílio-doença e auxílio-doença acidentário durante os primeiros quinze dias de afastamento; e aviso prévio indenizado. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, declarando a inexistência da relação jurídica, bem como a repetição do indébito, por restituição ou compensação, determinando a anulação de exigências fiscais relacionadas a contribuições incidentes sobre as rubricas objeto desta ação, além de custas e honorários. Em síntese, entende a demandante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados, nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal, disciplinada pelo artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório e/ou não habitual. Por fim, assevera a demandante que a não concessão da tutela implica o risco de cobrança dos valores correspondentes a estas contribuições, sujeitando a demandante ao risco de inscrição em Dívida Ativa e eventual execução fiscal, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/467. Em decisão exarada em 11.01.2016 (fls. 473/481), foi deferida a tutela antecipada. Embargos de declaração opostos pela autora (fls. 486/487), os quais foram rejeitados pela decisão de fl. 489 e verso. Em face da aludida decisão, a autora noticia a interposição de agravo de instrumento (fls. 496/508), o qual teve seguimento denegado pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região, a quem foi distribuído o recurso (fls. 569/572). Em face da decisão de fls. 473/481, a União noticia a interposição de agravo de instrumento (fls. 527/541), o qual teve indeferido o pedido de atribuição e efeito suspensivo pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região, a quem foi distribuído o recurso (fl. 543). Citada, a União contestou (fls. 512/524 verso), defendendo a legalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas impugnadas pela autora, sustentando que todas elas integram o conceito de remuneração, o qual compõe a base de cálculo dos tributos estabelecidos no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/1991. Aberta a oportunidade para especificação de provas (fl. 542), a autora ofereceu réplica à contestação (fls. 552/558 verso), e no que pertine à produção de provas, ambas as partes quedaram-se silentes. Os autos vieram conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Antes de tudo, saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. Sem preliminares suscitadas, e presentes as condições da ação, observa-se a autora pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tornando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao status quo ante. A fim de demonstrar que efetivamente recolheu valores a título de contribuições previdenciárias sobre as rubricas objeto desta demanda, colacionou relatórios de folha de pagamento (fls. 53/467), desacompanhadas de quaisquer outros documentos que lhes confirmem verossimilhança, o que vulnera a regra legal insculpida no art. 226 do Código Civil. No entanto, a controvérsia acerca da incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre as rubricas da folha de pagamento de salários das filiais é eminentemente de Direito, e eventual compensação de tributos pagos indevidamente será sujeita a prévio procedimento administrativo, em que a RFB poderá apurar o quanto foi recolhido a maior, tendo por base de cálculo alguma verba que seja excluída por decisão nestes autos. Adentrando o mérito, denoto que a questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9º (com redação dada pela Lei 9.528/1997) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários. Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. 1) Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Neste mesmo sentido, menciono excertos do REsp 1.230.957, julgado segundo a sistemática de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. Apesar da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. (...) (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - destaque 2) 15 primeiros de dias de afastamento de empregados por motivo de licença por doença ou acidente Em relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença pagos pela empresa por motivo de doença, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Mais uma vez, menciono trecho do REsp 1.230.957, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO

MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.(...) (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei3

Terço constitucional de férias Por derradeiro, quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...)(STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

No que concerne ao pedido de cancelamento de exigências fiscais relacionadas à contribuições incidentes sobre os valores indicados na exordial, a demandante não aponta quaisquer atos concretos de cobrança ou tendentes a consubstanciar lançamentos tributários, que não aqueles espontaneamente declarados e recolhidos pela própria autora em seus demonstrativos. Ademais, improcede o pleito para que o valor da condenação em honorários seja fixado sobre o montante de tributos a serem restituídos/compensados, pois a própria requerente, às fls. 486/487, afirma que sua pretensão tem eficácia ex nunc. Deste modo, a base de cálculo para a fixação de honorários sucumbenciais deverá ser o valor atribuído pela autora à causa em sua inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na presente ação, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, declarando a inexigibilidade de contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador sobre as seguintes verbas/rubricas da folha de salários da autora: terço constitucional de férias; valores pagos até os quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de licença por concessão de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário; e aviso prévio indenizado. Ratifica-se a tutela antecipada deferida em 11.01.2016, para que a ré se abstenha de efetuar a cobrança de eventuais valores. Atendem as partes que a formulação de pleito administrativo para restituição ou compensação dos tributos recolhidos a maior nos últimos cinco anos dependerá do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional e da Súmula 212 do Colendo STJ. Publicada a presente decisão, comunique-se a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, a quem foi distribuído o agravo de instrumento interposto pela União. Custas ex lege. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixado sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do CPC/2015, a ser promovido pela autora com demonstrativo atualizado do valor acima, corrigido pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0059631-37.2015.403.6301 - RICARDO ALVES DOS SANTOS X ERICA CAETANO BARBOSA DOS SANTOS(SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Ricardo Alves dos Santos e Erica Caetano Barbosa dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional no sentido de excluir apontamentos em cadastros restritivos de crédito, pelas razões apontadas na exordial de fls. 2/3. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 4/55. Distribuídos os autos originariamente à MM. 5ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, em decisão exarada em 02.02.2016 (fls. 73/75), foi declinada a competência para uma das Varas Cíveis Federais, tendo em vista que o conteúdo econômico da presente demanda ultrapassa a alçada daquele Órgão jurisdicional. Redistribuído o feito a esta 12ª Vara Cível, em decisão exarada em 05.04.2016 (fls. 83/84), foi determinado que os demandantes atribuísem corretamente o valor à causa, regularizassem sua representação processual, apresentando os originais da procuração e da declaração de hipossuficiência assinadas por ambos os demandantes, e, por fim, que fundamentassem adequadamente sua causa de pedir, sob pena de indeferimento da inicial. Petição dos autores em 29.04.2016 (fls. 85/87). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Antes de tudo, acolho o valor da causa atribuído pelos demandantes à fl. 87 (R\$ 167.400,00). Anote-se. Por seu turno, INDEFIRO o pleito de concessão a gratuidade judiciária, pois os autores, inobstante regularmente intimados (fl. 84 verso), não providenciaram o original da declaração de hipossuficiência, subscrita por ambos os demandantes. Ademais, os autores não cumpriram integralmente o despacho de fl. 83/84, pois não regularizaram sua representação processual, ao não juntarem instrumento original de mandato, o que implica ausência de pressuposto de validade do próprio processo. Por derradeiro, a petição de fls. 85/87 se limita a reproduzir literalmente os parágrafos 4 a 8 da petição inicial. Conforme já havia sido advertido pela decisão de fls. 83/84, a exposição da causa de pedir na exordial é confusa e precária, prejudicando mesmo a compreensão dos pedidos formulados, o que podia induzir à inépcia da inicial. Neste particular, os demandantes nada acrescentaram que esclarecesse qual a relação entre a suposta incidência de juros sobre juros nas parcelas da fase de construção do imóvel financiado pela ré e, de outro lado, a inadimplência destas mesmas prestações, com a inscrição do nome dos autores nos cadastros restritivos de crédito. Portanto, da narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão que fundamenta o pedido deduzido, o que caracteriza inépcia, nos termos do art. 330, 1º, III, do CPC/2015. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 167.400,00). Desde já consigno que eventual repropositura da ação pelos demandantes dependerá do prévio recolhimento das despesas referentes a este processo, nos termos do art. 486, 2º, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a CEF não foi citada para oferecer defesa. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0001043-24.2016.403.6100 - UNICA VOLO ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela ÚNICA VOLO ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, bem como determine à ré que se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrança dos aludidos tributos. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a autora a confirmação da tutela antecipada, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária, bem como a condenação da ré à repetição do respectivo indébito, através de compensação ou restituição, dos valores recolhidos nos últimos 5 anos, atualizados pela Taxa SELIC, além de custas e honorários advocatícios. A demandante aponta inconstitucionalidade/ilegalidade na cobrança da contribuição adicional de 10%, calculada sobre o montante do saldo de FGTS para fins rescisórios da cada empregado, recolhida por ocasião da dispensa imotivada de cada trabalhador e revertida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), tudo nos termos do art. 1º da Lei Complementar 110/2001. Conforme exposto na exordial, a demandante assevera que tal contribuição tinha por único objetivo viabilizar o pagamento de diferenças devidas por força de Planos Econômicos, e que, uma vez exaurido o objeto desta exação, a mesma continua a ser exigida, sendo o produto de sua arrecadação destinado a finalidade diversa da que motivou sua criação, ao arripio do caput do art. 149 da CF/1988. Sustenta a impetrante que, sem este provimento judicial, terá que continuar a recolher tal contribuição, e na hipótese de procedência desta demanda, terá de ajuizar ações de repetição de indébito, razão pela qual formula pedido de concessão da tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/113. Em decisão exarada em 21.01.2016 (fls. 117/118 verso), foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citada, a União contestou a ação (fls. 122/128 verso), sustentando a constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001, afirmando ainda que o Projeto de Lei que visava extinguir a referida exação foi totalmente vetado pela Presidência da República, ante o forte impacto no equilíbrio do próprio Fundo de Garantia por tempo de Serviço. Requer a improcedência da demanda. Réplica pela requerente (fls. 133/142), reiterando os termos da inicial. Aberta a oportunidade para as partes especificarem provas, ambos os litigantes postularam o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. Antes de tudo, sem preliminares suscitadas, e presentes as condições da ação, saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. A controvérsia nestes autos cinge-se às seguintes questões: constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu contribuição social; possibilidade ou não de um tributo ser declarado inexigível pelo exaurimento do motivo de sua instituição. Assim dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, in verbis: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Diante da controvérsia instaurada, desde o momento de sua criação, acerca da constitucionalidade da cobrança, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em 13.06.2012, ao julgar as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF (Rel.: Min. Joaquim Barbosa), assim consignou: Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o

prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Na ocasião, foram afastadas, ainda, as alegações de violação aos artigos 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação de destinação específica de produto arrecadado com imposto) e 195 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 10, I, ADCT (aumento do valor nele previsto por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da CF). Com efeito, ausente a plausibilidade do direito invocado, mormente à constatação de que a contribuição social combatida pela impetrante, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, encontra amparo na legislação de regência, entendendo que a suspensão de sua cobrança implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do juiz como legislador positivo, ferindo-se a tripartição constitucional dos Poderes. Nesse sentido, cumpre destacar a seguinte ementa de julgado do Egrégio TRF da 5ª Região, a saber: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (TRF 5, AC 200984000113341, AC - Apelação Cível - 514785, 1ª Turma, Rel.: Des. Francisco Cavalcanti, DJE: 13/05/2011, p. 111) Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC n 110/2001, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecidos na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7 da CF/1988. Desse modo, não há como acolher o pedido posto nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Honorários advocatícios pela demandante, em favor da União, apurados nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/2015, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela parte sucumbente observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pela União com demonstrativo atualizado do valor acima, corrigido pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0006908-28.2016.403.6100 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO CARLOS DOS SANTOS em face de BANCO DO BRASIL S.A. e UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação das rés a pagar ao autor o adicional de indenização do trabalhador portuário, instituído pela Lei nº 8.630/1993. Afirmo o autor que, tendo laborado como trabalhador avulso, faz jus ao adicional de indenização instituído pela Lei nº 8.630/1993, cujo custeio era realizado por contribuição realizada pelos operadores portuários, e a gestão operacional efetuada pelo Banco do Brasil. Conforme exposto na exordial, a demandante afirma que, após procurar o primeiro réu para levantar seu saldo, o mesmo informou que não havia mais valores a serem pagos, ante a extinção do adicional em 1997. Afirmo o autor que, tendo direito adquirido ao pagamento, o mesmo não pode ser recusado pelo primeiro réu, e que não teria decorrido a prescrição. Em relação à União, aduz a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao indivíduo, nos termos do art. 37 da Constituição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 26/100. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Antes de tudo, defiro a concessão da gratuidade judiciária ao demandante. Anote-se. Por sua vez, dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do novel diploma processual civil, o juiz proferrá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do mesmo dispositivo

legal que a extinção do feito pode dizer respeito apenas a parcela do processo, prosseguindo o feito em relação à outra parte. Ademais, a competência desta Justiça Comum Federal para a demanda em foco decorre tão somente da presença, no polo passivo, da União Federal, atraindo o disposto no art. 109, I, da Constituição. Destarte, é indissociável a relação entre a pertinência subjetiva da segunda ré para compor a lide e a própria competência deste Juízo. Neste particular, pela simples leitura da exordial, denoto que não há nos autos um único fato ou ato da União que guarde relação com o litígio, pois as provas dos autos indicam que, se o demandante fizer jus a eventual indenização prevista na Lei nº 8.630/1993, a mesma é devida apenas pelo Banco do Brasil, agente operador do FITP. Saliente-se ainda que não se aplica ao caso o art. 37, 6º, da Constituição, para justificar o ingresso da União na lide, pois as atribuições conferidas ao Banco do Brasil decorrem diretamente de lei, não configurando qualquer tipo de delegação ou concessão de serviços públicos. Neste mesmo sentido, trago a lume alguns julgados proferidos por diferentes Tribunais Regionais Federais: **ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA - OGMO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - AITP. DIREITO DE REGRESSO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL.** Lide na qual o autor pretende a declaração do seu direito de regresso em face da União e do Banco do Brasil, referente ao pagamento de indenização de trabalhador portuário avulso. No caso, a União não possui legitimidade passiva ad causam. Isto porque nas ações que versam sobre as indenizações pretendidas por trabalhadores portuários avulsos, a legitimidade passiva para responder em juízo é do próprio operador portuário avulso local ou o órgão gestor de mão-de-obra - OGMO, não existindo qualquer regresso contra a União Federal, à conta de vaga necessidade de fiscalização. A mera instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP pela União não gera a sua responsabilidade regressiva pelo pagamento das indenizações. O tema é recorrente no judiciário e a jurisprudência pacífica no sentido adotado pela sentença. **Apelação desprovida.**(TRF 2, AC 200451010220681, 6ª Turma, Rel.: Des. Guilherme Couto, Data de Julg.: 16.11.2009, Data de Publ.: 27.11.2009) - **Destaquei ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA RESULTANTE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICE INCORRETO NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI N. 8.630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSO E JULGAMENTO DA CAUSA EM RELAÇÃO AO BANCO DO BRASIL S/A.** 1. Cuida-se de ação em que se pretende correção monetária da indenização regada no art. 59 da Lei n. 8.630/93, prevista para as hipóteses de requerimento de cancelamento de registro profissional por parte de trabalhadores portuários avulsos, por índice distinto daquele apontado na sobredita lei. 2. Os recursos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP) são particulares e se destinam ao pagamento da indenização. Não há previsão legal de aporte de recursos públicos. O Banco do Brasil S/A opera como arrecadador do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) e como órgão gestor do FITP, nos termos da Lei n. 8.630/93, arts. 65 e 67, 3º. 3. O fato de a União haver editado norma sobre o índice a ser aplicado no cálculo da indenização ou sobre os índices de atualização monetária que eventualmente tenham sido aplicados não a torna litisconsorte passiva necessária na ação de cobrança da diferença. (AC 2000.01.00.008800-0/PA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 26/10/2006, p.39) 4. Reconhecida a ilegitimidade da União, declara-se, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal em relação ao Banco do Brasil S/A, com a conseqüente anulação dos atos decisórios, devendo os autos serem remetidos ao Juízo Estadual de Belém-PA. 5. **Apelação prejudicada.** (TRF 1, AC 00111909220004010000, 6ª Turma, Rel.: Juiz Carlos Augusto Pires Brandão, Data de Julg.: 04.12.2006, Data de Publ.: 19.03.2007) - **Destaquei ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. OPERADOR PORTUÁRIO. ARTIGOS 11, IV, E 18, VII, DA LEI Nº 8.630/93.** 1. Interpretando, de forma sistemática, os artigos 11, IV, e 18, VII, da Lei nº 8.630/93, percebe-se que incumbe ao operador portuário e ao órgão gestor de mão de obra a responsabilidade pelo pagamento da indenização a que se refere aquele diploma legal, se for o caso, ao trabalhador portuário avulso. 2. A circunstância da indenização ser custeada com recursos de um fundo administrado pelo BANCO DO BRASIL S/A, formado com a arrecadação de adicional instituído pela UNIÃO, não justifica que esta entidade política seja incluída no pólo passivo da relação processual, em demanda onde se objetiva o pagamento da mencionada indenização. Precedente desta Turma. 3. **Apelação improvida.**(TRF 5, AC 200583000154700, 2ª Turma, Rel.: Des. Élio Wanderley de Siqueira Filho, Data de Julg.: 08.08.2006, Data de Publ.: 25.08.2006) - **Destaquei Destaco a desnecessidade de prévia manifestação do autor sobre a questão, eis que o art. 321 do CPC/2015 apenas estabelece a possibilidade de emenda à inicial para regularização de vícios sanáveis, dentre os quais não figura a manifesta ilegitimidade de parte. Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, 3º), INDEFIRO EM PARTE A INICIAL, extinguindo parcialmente o processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 485, I, e 330, II, do Código de Processo Civil de 2015, para excluir a União do polo passivo da presente demanda. Prossegue o feito, contudo, em face do Banco do Brasil S.A., razão pela qual, nos termos do art. 64, 1º e 3º, do CPC/2015, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito. Sem condenação em custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária, e sem condenação em honorários advocatícios, pois a União não foi citada para oferecer defesa. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.**

0007079-82.2016.403.6100 - MARCIA DE LIMA(SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pela MARCIA DE LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de conceder benefício de pensão militar à requerente, determinando a expedição de ofício à Secretaria do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, para pagamento imediato. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a autora a confirmação da liminar, declarando o direito da demandante à receber a pensão deixada pelo seu falecido pai, sr. José de Lima, condenando a ré ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros correção monetária e honorários advocatícios. Sustenta a demandante que sempre foi dependente economicamente de seu falecido pai, sr. José de Lima, Subtenente da Polícia Militar aposentado, em razão de seu quadro psiquiátrico, decorrente de transtorno depressivo recorrente grave (CID 10 - F.33). Entretanto, com o falecimento de seu genitor, teve indeferido o pedido de concessão de benefício de pensão militar, a despeito da previsão contida no art. 7º da Lei nº 3.765/1960. Salienta a existência de laudos contraditórios acerca de sua capacidade para o trabalho, e que o rol de doenças incapacitantes previsto na lei é meramente exemplificativo, de modo que deveria ter sido concedido o direito. No que concerne ao periculum in mora, ressalta que o indeferimento do benefício prejudica sua própria sobrevivência, considerando ainda que tem altos custos para aquisição e medicamentos, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fs. 13/350. Em decisão exarada em 05.04.2016 (f. 357 e verso), foi determinado que a demandante esclarecesse a legitimidade passiva da União para a causa, tendo em vista que o seu falecido genitor, Sr. José de Lima, era policial militar aposentado, e o benefício ora requerido foi indeferido pela São Paulo Previdência, autarquia subordinada à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Em petição datada de 15.04.2016 (f. 359), a autora reconhece que a sua pretensão se volta em face da Caixa Beneficiária da Polícia Militar do Estado de São Paulo, requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Antes de tudo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à demandante. Anote-se. Por sua vez, o pedido de emenda da inicial, para retificação do polo passivo, encontra-se inepto, pois a requerente não cumpriu os requisitos do art. 319, II e III, do CPC/2015, o que implica a inépcia da petição de aditamento, nos termos do art. 330, I, e 1º, do novo diploma processual civil. Deste modo, INDEFIRO o pedido de emenda da exordial. Por seu turno, saliento que a competência desta Justiça Comum Federal para a demanda em foco decorre tão somente da presença, no polo passivo, da União Federal, atraindo o disposto no art. 109, I, da Constituição. Destarte, é indissociável a relação entre a pertinência subjetiva da ré para compor a lide e a própria competência deste Juízo. Neste particular, ante o teor da inicial de fs. 2/12, bem como diante dos próprios termos da petição de f. 359, o falecido genitor da demandante, Sr. José de Lima, era policial militar aposentado, e o benefício ora requerido foi indeferido pela São Paulo Previdência, autarquia subordinada à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Não há nos autos um único fato ou ato da União que guarde relação com o litígio, e também não é o caso de remeter os autos à Justiça Estadual, pois a demandante não incluiu a Caixa Beneficiária da Polícia Militar do Estado de São Paulo no polo passivo desde o início da lide, tampouco formulou adequadamente o pedido de inclusão desta entidade por ocasião de seu aditamento. Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, 3º), INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 485, I, e 330, II, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária, e sem condenação em honorários advocatícios, pois a União não foi citada para oferecer defesa. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002992-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010237-24.2011.403.6100) CRISPINA BISPO DO ROSARIO (Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por CRISPINA BISPO DO ROSÁRIO através da Defensoria Pública da União, atuando na condição de curadora especial, nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0010237-24.2011.403.6100, promovida pela Caixa Econômica Federal com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (nº 21.3913.555.000012-08) celebrado entre as partes. Suscita a embargante, preliminarmente, a inadequação da via processual escolhida, uma vez que não existe título executivo de obrigação líquida, certa e exigível. No mérito pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e reconhecimento das seguintes abusividades contratuais: proibição de anatocismo, de aplicação do sistema francês de amortização (Tabela Price), ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos, assim como da cobrança de honorários advocatícios e despesas processuais. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fs. 19/335). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 337). A CEF ofertou impugnação aos embargos à execução, pugnando pela improcedência dos embargos (fs. 344/369). A embargante pleiteou a produção de prova pericial, na especialidade contábil, o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 380). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar. Afasto, inicialmente, a preliminar de inadequação da via eleita pelo exequente, ora embargado, fundada na inexistência de título executivo. Analisando os autos principais (execução de título extrajudicial nº 0010237-24.2011.403.6100), constato que a execução está fundada em Cédula de Crédito Bancário nº 21.3913.555.000012-08. Neste sentido, a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito e não contrato, de forma que não exige o requisito de assinatura de 2 testemunhas, devendo atender tão somente o previsto no art. 29 da Lei nº 10.931/2004. Passo à análise do mérito. Mérito. Destaco, inicialmente, que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, convém ressaltar a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre

o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida.

Conseqüentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, verifico, no caso dos autos, que em 19/04/2010, a autora firmou com a CEF Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (nº 21.3913.555.000012-08), por meio do qual tomou emprestados R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) a serem pagos em 18 (dezoito) parcelas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, acrescidas de juros remuneratórios. Em caso de impuntualidade, prevê a cláusula oitava que o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês. Finalmente, consolidaram no contrato que caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do seu crédito, a devedora deverá pagar a pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. De acordo com os extratos e planilhas juntados pela instituição financeira credora, a parte embargante deixou de adimplir suas obrigações em 19/06/2010, motivando o vencimento antecipado da dívida. Por sua vez, entende a embargante que a imposição unilateral de cláusulas consideradas abusivas por parte da instituição financeira credora atenta contra os princípios que norteiam as relações de consumo, questionando, por fim, a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, assim como da pena convencional, cobrança de honorários advocatícios e despesas processuais.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA No que concerne à combatida sujeição do débito à Comissão de Permanência por ocasião da impuntualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios.

Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)**

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...). Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida

comissão de permanência, sua incidência só será possível desde que não cumulada. Analisando os autos, constato que a comissão de permanência vem sendo cobrada cumulativamente com a taxa de rentabilidade e juros de mora (fls. 50/53 dos autos principais). Assim, de acordo com o acima exposto, a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada, razão pela qual deverá ser cobrada isoladamente, sem qualquer outro encargo.

ANATOCISMO E APLICAÇÃO DA TABELA PRICENO que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RJ; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212) Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RJ, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253) **AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO.** - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RJ, 3ª T., DJ 17.12.2004) **A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade. De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e consequente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade. Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência no que toca aos contratos relativos à aquisição de material de construção, que se aplica inteiramente à hipótese dos autos (g.n.):** **AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO.** 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3; 1ª Turma; AC 1834827/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de

21.05.2013). Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros. COBRANÇA DE ENCARGOS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Por fim, conquanto seja admitida a cobrança dos encargos processuais e honorários advocatícios (Cláusula Oitava, parágrafo terceiro), não há elementos nos autos aptos a comprovar que tenham sido cobrados valores a este título. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de novo cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 0010237-24.2011.403.6100). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

0018926-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022652-34.2014.403.6100) PHOENIX REAL SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP X CELIA SAMPAIO COSTA (SP118683 - DEIMER PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a prolação de sentença nos autos da execução de título extrajudicial (autos nº 0022652-34.2014.403.6100), concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação dos embargantes a respeito do seu interesse no prosseguimento da demanda.

0025724-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006029-55.2015.403.6100) GENERALDO CAMPELO DE ARRUDA SOBRINHO (SP316309 - SAUHAN VALLE DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução movidos por GENERALDO CAMELO DE ARRUDA SOBRINHO em que se pretende o anular/desconstituir o título que fundamenta a execução extrajudicial nº 0006029-55.2015.403.6100. Juntou procuração e documentos (fls. 08/97). Impugnação da CEF (fls. 101/106). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, entendo que o pedido formulado não merece análise de mérito. Como se extrai da exordial, o embargante assume que assinou o contrato objeto da demanda, contraindo empréstimo e renegociando as dívidas nele contidas. Alega, ainda, que sua situação financeira não permite o adimplemento das obrigações derivadas da referida avença. Ao final, pleiteia a anulação/desconstituição do título que fundamenta a execução intentada, sem apresentar fundamentação fática ou jurídica. Com fundamento no artigo 330, 1º, III, do Novo Código de Processo Civil, considera-se inepta a petição inicial quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão indicada no pedido. Não é o outro o caso dos autos, uma vez que a alegação de insuficiência de recursos financeiros não constitui fundamento lógico para o pleito de anulação ou desconstituição de título com força executiva. Logo, impõe-se o indeferimento da petição inicial com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por indeferimento da petição inicial, com fundamento nos artigos 485, I, 330, I, e 330, 1º, III, todos do Código de Processo Civil de 2015. Condeno o embargante ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) à parte contrária a título de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 85, 8º, do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de indicação de valor da causa na exordial. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.C.

0025769-96.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022254-53.2015.403.6100) SISTEMA DE CARTORIO E LICENCIAMENTO TECNOLOGICO LTDA. (SP048187 - CLAUDIA MARIA DE MATTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução movidos por SISTEMA DE CARTÓRIO E LICENCIAMENTO TECNOLÓGICO LTDA em que se pretende o reconhecimento de excesso de execução, tendo em vista o pagamento parcial da dívida declarada no título executivo. Juntou procuração e documentos (fls. 06/16). Determinação do Juízo à fl. 18 para que o embargante juntasse aos autos demonstrativo de cálculo do valor que entende correto, no prazo de cinco dias. O referido prazo transcorreu sem manifestação do embargante (fl. 18 verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A teor do que dispõe o artigo 917, 3º e 4º, I, alegado que o exequente pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. De outro lado, sendo o excesso de execução fundamento exclusivo dos embargos à execução e não for apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a ação deverá ser liminarmente rejeitada, sem resolução de mérito. Não é outra a hipótese dos autos, na medida em que a despeito de prolação de determinação judicial para que o embargante acostasse aos autos o demonstrativo dos valores que julgava devidos, o mesmo ficou inerte. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV c/c 917, 4º, I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAutos n.º 0014507-57.2012.403.6100Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: RODRIGO TELES TAVARESJuíza: TATIANA PATTARO PEREIRASENTENÇA TIPO CSENTENÇATrata-se, inicialmente de ação de busca e apreensão de veículo, ajuizada perante o juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RODRIGO TELES TAVARES, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69, em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo n.º 000045437588, firmado entre o Banco Panamericano S/A e o executado. Alegou que o réu contratou com o Banco Panamericano empréstimo no valor de R\$ 7.212,10, para pagamento em 48 parcelas, dando em garantia, a alienação fiduciária do veículo da marca Honda, modelo CG 150, chassi 9C2KC1670BR549041, ano 2011/2011, cor preta. Sustentou que ao deixar de efetuar o pagamento das prestações, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível em sua totalidade, de modo que a requerente pode, conforme lhe faculto o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente. Aduziu, ainda, que o crédito em questão foi-lhe cedido pelo Banco Panamericano S/A. Pleiteou a concessão de medida liminar a fim de se realizar a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial, depositando-o em mãos de representantes da exequente indicados na inicial (fls. 05/06). Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/23). A medida liminar foi deferida às fls. 39/40, para determinar a busca e apreensão do bem descrito às fls. 11 do contrato de financiamento (motocicleta marca Honda, modelo CG 150, cor preta, chassi nº 9CK2KC1670BR549041, ano/modelo 2011/2011, RENAAM 002855), bem como a entrega à autora, com a advertência ao réu de que realizada a busca e apreensão, ele poderia pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe seria restituído livre de ônus. O réu foi citado às fls. 44/45 e o mandado de busca e apreensão não foi cumprido. A CEF peticionou às fls. 47/48, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 39/40 no tocante à concessão de prazo para o devedor pagar a integralidade da dívida. Instada a se manifestar acerca da não localização do bem, a CEF peticionou às fls. 54/55, requerendo a determinação do registro da restrição de circulação do veículo, por meio do sistema RENAJUD, enquanto não efetivada a busca e apreensão liminar, a expedição de ofício à Polícia Rodoviária Federal, noticiando a providência adotada e a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para análise de eventual delito praticado em face da CEF e administração da justiça. Por fim, requereu a renovação da tentativa de busca e apreensão do veículo objeto dos autos. Às fls. 56, foi deferido o registro da restrição de circulação do veículo objeto dos autos, restando desnecessária a expedição de ofício à Polícia Rodoviária Federal e Estadual. Foi deferido, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração da prática de eventual delito. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 58 informando a extração de cópias integrais dos autos para instauração de Peças de Informação Criminais para livre distribuição entre os escritórios daquela Procuradoria. O cumprimento da diligência em relação ao sistema RENAJUD restou prejudicada tendo em vista que o veículo não foi emplacado (fls. 61/63). A CEF peticionou às fls. 71/72, requerendo a conversão da busca em execução, caso o executado não fosse encontrado ou não houvesse o pagamento em 3 dias, requereu a constrição de tantos bens quanto bastem para a satisfação da execução, deferimento de arresto online pelo sistema BACENJUD. Às fls. 73, foi deferida a conversão do rito em execução por título extrajudicial. Instada, a CEF peticionou às fls. 81, requerendo a juntada do demonstrativo de débito (fls. 82/84). Foi realizada uma tentativa de intimação do executado, que restou infrutífera (fls. 88). A CEF peticionou às fls. 92 requerendo a determinação pelo Juízo de consulta ao endereço do executado pelos sistemas BACENJUD, SIEL, INFOJUD/WEBSERVICE, o que foi deferido às fls. 93. Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 93-verso). O executado peticionou às fls. 94/95, informando que compareceu a agência da CEF próxima de sua residência para tentativa de acordo, mas não logrou êxito. Manifestou sua vontade no sentido de devolver a moto. Por fim, requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 98. Instada a se manifestar, a CEF peticionou às fls. 102/104, informando seu desinteresse na aceitação do bem, pugnando pelo bloqueio dos saldos nas contas bancárias e dos ativos financeiros encontrados em nome do devedor. Às fls. 105, foi proferida decisão indeferindo a devolução do bem requerida às fls. 94/95 e deferindo o bloqueio on line via sistema BACENJUD. O bloqueio via sistema BACENJUD foi realizado e restou infrutífero (fls. 106/108). Às fls. 114 foi juntado o Ofício nº 9029/2015 - IPL 2109/2013-1, do Departamento da Polícia Federal, Superintendência Regional em São Paulo, solicitando informações quanto a restituição do bem ou a formalização de acordo, tendo sido expedido o Ofício nº 213/2015 desta Vara (fls. 121), prestando as informações solicitadas. A CEF peticionou às fls. 123, requerendo a realização de pesquisas junto aos sistemas Infojud e Renajud em busca de bens passíveis de penhora, tendo sido deferida às fls. 124/125 a consulta ao sistema RENAJUD, tendo esta restado infrutífera (fls. 126). A CEF peticionou às fls. 127, requerendo o bloqueio on line via sistema BACENJUD e em caso de indeferimento deste pedido, requereu a desistência do feito. Instada a se manifestar acerca do pedido de desistência da exequente, o executado quedou-se inerte (fls. 129/129-verso). Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente (fls. 127) para que surta seus devidos e legais efeitos, e EXTINGO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de defesa nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

0017748-68.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GERSON EDSON BOJCZUK FERMINO(SP231965 - MARCOS YAMASHITA DE FARIAS)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de São Paulo em face de Gerson Edson Bojczuk Fermينو, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 5,461,59 (cinco mil quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos). O exequente peticionou à fl. 60, requerendo a extinção da execução, tendo em vista a satisfação da obrigação. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004543-35.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LASLEI DE GODOI

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Laslei de Godoi, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 762,80 (setecentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos). O exequente peticionou às fls. 40/41, requerendo a extinção da execução, tendo em vista a satisfação da obrigação. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de maio de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0006335-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIATETE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X ARIVALDO TIAGUA VICENTE X MARY FERREIRA SIMOES

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta por Caixa Econômica Federal em face de MARIATETE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, objetivando o pagamento de R\$ 36.237,80 (trinta e seis mil e duzentos e trinta e sete reais e oitenta centavos). Foram realizadas tentativas de citação dos executados, que restaram infrutíferas (fls. 64/65). Instada a indicar novo endereço para citação dos executados (fl. 69), a CEF ficou-se inerte. Verifico que apesar de devidamente intimada, a exequente não cumpriu a determinação judicial. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de falta de interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Outrossim, desde logo defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias reprográficas a serem apresentadas diretamente ao balcão da Secretaria. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de maio de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0010920-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TCA APOIO A EVENTOS LTDA - EPP X CASSIO EDUARDO ZUCCARELLI X JAZZIE MOYSSIADIS

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta por Caixa Econômica Federal em face de TCA APOIO A EVENTOS LTDA., objetivando o pagamento de R\$ 58.455,69 (cinquenta e oito mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos). Foram realizadas tentativas de citação dos executados, que restaram infrutíferas (fls. 59/65). Instada a indicar novo endereço para citação dos executados (fl. 66), a CEF ficou-se inerte. Verifico que apesar de devidamente intimada, a exequente não cumpriu a determinação judicial. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de falta de interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Outrossim, desde logo defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias reprográficas a serem apresentadas diretamente ao balcão da Secretaria. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de maio de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0000597-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO BARBOSA APOIO ADMINISTRATIVO X JOSE EDUARDO BARBOSA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de José Eduardo Barbosa Apoio Administrativo e José Eduardo Barbosa, objetivando o pagamento de dívida no montante de R\$ 76.919,07 (setenta e seis mil novecentos e dezenove reais e sete centavos). Os executados foram citados às fls. 150/152 e 153/153-verso. A CEF peticionou às fls. 154, requerendo a extinção da demanda, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, ante a transação entre as partes. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de falta de interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da notícia de transação entre as partes. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de maio de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0017838-42.2015.403.6100 - KELLOGG BRASIL LTDA.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por KELLOGG BRASIL LTDA. em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT / SP em que se objetiva determinação judicial suspendendo os apontamentos constantes no seu Relatório de Situação Fiscal relativos aos processos administrativos nº 10880.905052/2015-54 e 10880.905053/2015-07 com a finalidade de expedição de certidão de regularidade fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 25/47). A liminar foi deferida (fls. 59/62 e 76/77). Informações da autoridade coatora (fls. 96/101) pleiteando a denegação da segurança. Informações da autoridade impetrada às fls. 82/90. Manifestação do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento da demanda (fls. 100/100 verso). Os autos baixaram em diligência para que o impetrado informasse o julgamento dos processos administrativos nº 13811.728258/2014-85, 10880.905052/2015-54 e 10880.905053/2015-07 (fl. 102). Informações da autoridade impetrada informando que todos os créditos tributários controlados nos processos administrativos supra haviam sido extintos integralmente (fls. 111/123). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que ocorreu, no caso em análise, reconhecimento jurídico do pedido. De acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves, no reconhecimento jurídico do pedido verifica-se a submissão processual, caracterizada sempre que o réu expressamente concorda com a pretensão do autor. Essa concordância é ampla, atingindo tanto a causa de pedir quanto o pedido, de forma que no reconhecimento jurídico do pedido o réu concorda com os fatos e fundamentos jurídicos alegados pelo autor e também com o pedido por ele formulado (in Manual de Direito Processual Civil, 8ª edição, 2016, Juspodivm, Salvador, BA, págs. 757/758). Com efeito, a manifestação de fls. 111/123, reconhece o direito da parte impetrante, culminando no cancelamento de todos os débitos que obstavam a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome. Veja-se: Inicialmente, cumpre assinalar a extinção integral dos créditos tributários que foram controlados nos três processos administrativos supra mencionados. Com efeito, referidos processos não mais se encontram arrolados no relatório INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO (Doc. 01). Por oportuno, seguem encartadas às presentes informações cópias do despacho decisório o qual determinou o cancelamento dos saldos devedores de créditos tributários vinculados ao processo nº 13811.728.258/2014-85 (Doc, 02), bem como da respectiva intimação para ciência do referido ato decisório (Doc. 03), a qual se deu em 10/02/2016, conforme Termo de Ciência. Os débitos administrativos nos processos nºs 10880.905052/2015-54 e 10880.905053-2015-07 foram extintos por compensações e alocações de pagamentos efetuados pela impetrante, conforme telas de sistema de informação da RFB, as quais também seguem em anexo (Doc. 05). Com isso, foi satisfeita a pretensão inicial na sua integralidade. Deve o juiz, nessa hipótese, homologar o reconhecimento jurídico do pedido, resolvendo o mérito. Em face do expedito, homologo o reconhecimento jurídico do pedido, concedo a segurança pleiteada e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0019070-89.2015.403.6100 - CROMOLINE QUÍMICA FINA LTDA - EPP(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CROMOLINE QUÍMICA FINA LTDA - EPP em que se pretende provimento jurisdicional para que sejam julgados insubsistentes e conseqüentemente anulados os Autos de Infração nºs 2568102 e 2568104. Com a petição inicial vieram procuração (fl. 09) e os documentos de fls. 10/24. A decisão de fls. 29/30 postergou a apreciação do pedido liminar, e determinou a juntada de cópia completa da inicial e dos documentos que a instruem, para contrafé, assim como para que atribuisse corretamente o valor dado à causa. A impetrante cumpriu as determinações (fls. 31/59). Manifestação do representante judicial da autoridade impetrada informando a ausência de notificação, tendo em vista que sua sede é em Brasília (fls. 63/64). Indicado o novo endereço de notificação pela parte impetrante (fls. 68/69), consta dos autos certidão do Oficial de Justiça informando que não há Coordenador Geral da Unidade Regional da ANTT (fl. 74). Instada a apontar a autoridade coatora que deveria figurar no polo passivo da demanda, a impetrante ficou-se inerte em duas oportunidades (fls. 75 verso e 79). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que a impetrante não cumpriu determinação judicial que lhe fora imposta, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0022823-54.2015.403.6100 - PERENGE ENGENHARIA E CONCESSOES LTDA.(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PERENGE ENGENHARIA E CONCESSÕES LTDA objetivando provimento jurisdicional que determine sejam incluídos no seu parcelamento os débitos relacionados na inicial de IRPJ e de CSLL. Juntos procuração e documentos (fls. 08/28). A liminar foi indeferida (fls. 38/42). A União pleiteou seu ingresso na demanda (fl. 48). Informações da autoridade impetrada (fls. 50/53). Manifestação do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento da demanda (fl. 57/57 verso). Petição da impetrante (fl. 71) informando a apreciação do pedido de consolidação do parcelamento em seara administrativa e a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu nome. Pleiteou a extinção da demanda pela sua perda de objeto. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. A parte impetrante requer, com o mandamus, provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de incluir os débitos elencados na inicial na consolidação de seu parcelamento. Por outro lado, a própria impetrante noticiou nos autos que obteve a prestação pretendida em seara administrativa, inexistindo seu interesse no prosseguimento da demanda. Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 487, 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.C.

0023172-57.2015.403.6100 - ALEXANDRE CANDIDO(SP353509 - CAROLINE CLEMENTE DOS SANTOS) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE CANDIDO em que se pretende provimento jurisdicional que determine a liberação imediata, em parcela única, do saldo da conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. Com a petição inicial vieram procuração (fl. 10) e os documentos de fls. 11/22. A decisão de fls. 27/30 indeferiu o pedido liminar, determinou a emenda à inicial pelo impetrante, atribuindo corretamente o valor da causa, bem como a juntada de determinados documentos. O impetrante cumpriu parcialmente as determinações (fls. 34/71). Foi proferido despacho determinando a correção do valor da causa indicado bem como o recolhimento das custas judiciais remanescentes (fl. 72). O impetrante ficou-se inerte em duas oportunidades (fls. 74 verso e 77). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que o impetrante não cumpriu determinação judicial que lhe fora imposta, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0025063-16.2015.403.6100 - AUGUSTO CESAR PITIA MARTINS(SP342050 - RICARDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUGUSTO CESAR PITIA MARTINS em que se pretende a exclusão do seu nome do CADIN, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 1.006/93 e das Medidas Provisórias nº 1.110/95 e 1.142/95. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/28. A decisão de fls. 30/31 postergou a apreciação do pedido liminar, e determinou a juntada de cópia simples da petição inicial para contrafé, assim como cópia de documento que comprove a sua inscrição no CADIN. Apesar da manifestação do impetrante de fls. 35/36, foi reiterado o despacho de fls. 30/31 (fl. 37). Ante a ausência de manifestação do impetrante, foi concedido prazo derradeiro de 10 (dez) dias, o qual transcorreu em branco. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que o impetrante não cumpriu a determinação judicial que lhe fora imposta para juntar a contrafé no prazo assinalado, assim como documentos essenciais à comprovação do seu interesse de agir. No mandado de segurança, a Lei 12.016/09 prevê, em seu artigo 6º, que a petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual e ser apresentada em 2 (duas) vias, com os documentos que instruírem. Ressalte-se que, sem a contrafé, não é possível estabilizar objetivamente a relação jurídica. Oferecidas duas oportunidades à parte impetrante, a mesma não forneceu os documentos necessários à intimação do representante judicial da parte impetrada, motivo pelo qual a relação jurídica entre as partes não foi constituída. Outrossim, deixou de juntar documentos determinados pelo Juízo, considerados indispensáveis ao deslinde da controvérsia e à comprovação dos fatos narrados na exordial. Ante o exposto, denego a segurança pleiteada E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0025260-68.2015.403.6100 - ALTERINOX ACOS E METAIS LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO E SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Alterinox Aços e Metais Ltda contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender qualquer ato tendente à exclusão da impetrante do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, determinando às autoridades coatoras que restabeleçam a possibilidade da autora emitir, no sistema informatizado, as DARF para

pagamento das parcelas, até nova abertura de prazo para consolidação dos débitos. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a impetrante confirmação da liminar, restabelecendo a condição da autora como ativa no programa de parcelamento, possibilitando a reabertura de prazo para consolidação de suas dívidas. Alega a impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, havendo pago a prestação inicial de 5% do valor dos débitos reconhecidos, bem como vinha efetuando o pagamento das parcelas nos prazos determinados. Ocorre que a RFB e a PGFN surpreenderam a impetrante com o estabelecimento de um prazo extremamente exíguo para a consolidação dos débitos do parcelamento, o que impediu a contribuinte de prestar as informações necessárias para atendimento das exigências constantes da Portaria Conjunta nº 1.064/2015. Salienta a impetrante sua boa fé na tomadas das medidas necessárias à adesão e manutenção no programa, não podendo ser prejudicada pelo mero desatendimento de exigência formal, sendo que a sua exclusão também é contrária aos interesses da Fazenda Nacional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 22/84. Em decisão exarada em 27.01.2016 (f. 106), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelas autoridades coatoras. Informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal de Administração tributária em São Paulo em 26.02.2016 (fs. 113/116 verso), defendendo o ato impugnado, sob o argumento de que a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.064/2015, que regulamenta os procedimentos para consolidação dos débitos objeto do parcelamento instituído pela Lei nº 12996/2014, estabeleceu o prazo para tomada de providências pelos contribuintes pessoa jurídica entre os dias 8 a 25 de setembro de 2015. No presente caso, informa a autoridade coatora que a impetrante, não obstante tenha recebido uma notificação via email em 08.09.2015, advertindo sobre o vencimento do prazo, não apontou qualquer falha no site da RFB, que impedisse a transmissão das informações necessárias à consolidação dos débitos, de modo que não cometeu ilegalidade alguma ao bloquear a emissão de DARF. Em decisão exarada em 09.03.2016 (fs. 118/119), foi indeferido o pedido liminar. Em face da aludida decisão, a impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento (fs. 144/157), o qual encontra-se pendente de apreciação pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região. Informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 18.03.2016 (fs. 128/130 verso), afirmando que não tem qualquer ingerência sobre a exclusão operada pela RFB, bem como que a impetrante não formulou qualquer requerimento perante aquele Órgão, de modo que postula sua exclusão da lide. No mérito, reitera os argumentos evocados pela RFB, propugnando pela denegação da segurança. Parecer pelo Ministério Público Federal (fl. 160 e verso), opinando pela desnecessidade de manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Antes de tudo, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, anoto, de plano, que o pedido veiculado pela impetrante também envolve débitos inscritos em Dívida Ativa, incluídos pela autora no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014. Nesse caso, necessária a impetração não só em face da autoridade do âmbito da Receita Federal do Brasil, mas também, da autoridade responsável na Procuradoria da Fazenda Nacional, na medida em que todos os atos regulatórios são de lavra de Portarias Conjuntas editadas por ambas as autoridades. Nesse sentido, diz a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PARCELAMENTO Nº 11.491/2009. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB NºS 6/2009 E 2/2011. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELO CONTRIBUINTE. REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Há de ser reconhecida a legitimidade do Procurador da Fazenda Nacional, Seccional de Bauru, para figurar no pólo passivo. 2. As Instruções Normativas impugnadas pela impetrante são conjuntas, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Ademais, conforme declaração de fl. 39, a impetrante optou pela inclusão da totalidade de débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, constituídos no âmbito da Procuradoria e da Secretaria da Receita. [...] (TRF3, AMS 00052014020124036108, 6ª Turma, Rel.: Des. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28.06.2013) Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do segundo impetrado e mantenho as duas autoridades apontadas como coatoras no polo passivo da demanda. Adentrando a análise de mérito, constato que a causa de pedir decorre de alegada ilegalidade por parte das autoridades coatoras, as quais teriam obstado indevidamente a continuidade da impetrante no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014. Entendo que está demonstrada a boa-fé do contribuinte, que vem buscando adimplir as suas obrigações, bem como o interesse do Estado em receber os valores devidos, sendo certo, ainda, que a falta de cumprimento do prazo para a consolidação do débito não trará qualquer prejuízo à Fazenda Pública. Ademais, a sanção cominada, excluindo a autora do programa de parcelamento, é manifestamente desproporcional à gravidade da conduta, devendo ser afastada em controle jurisdicional. A propósito, vale conferir o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2ª DA LEI N.º 9.784/99. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 5º, LV, CF/88. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO. CONTRADIÇÃO. MENÇÃO A ACÓRDÃO QUE TRATA DE MATÉRIA DIVERSA. EXCLUSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.**(...)- No caso dos autos, observa-se que a impetrante, em 16/08/2010 (fl. 222), após implementar tempestivamente a primeira fase de adesão ao REFIS da Crise, deixou de indicar na consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, por ocasião da apresentação do Anexo I, os débitos advindos de parcelamentos anteriores consubstanciados nas CDA n.º80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.7.07.003903-61, 80.6.07.018518-29, 80.7.05.012699-53 e 80.7.06.046090-13. Posteriormente, em 14/12/2010, formulou pedido administrativo de inclusão dos referidos débitos no parcelamento sob discussão, ao argumento de que, não obstante o equívoco em não os indicar -o que ocorreu por ter entendido que a migração se daria de forma automática, uma vez que formulou os pedidos de desistência em área exclusivamente destinada ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 - cumpriu com os demais requisitos exigidos, bem como honra com os pagamentos decorrentes do referido compromisso (fs. 243/250). O pedido de retificação formulado pelo contribuinte foi indeferido pela autoridade fazendária às fs. 302/308.- A diversidade e complexidade da regulamentação que permeia o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 demandam, para os casos em que restar demonstrada a boa-fé do contribuinte, uma interpretação à luz dos princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, para que a conduta da administração atenda ao interesse público primário que deve perseguir. O fato de a impetrante estar em dia com o pagamento das respectivas parcelas (fs. 275 e seguintes) revela sua boa-fé em aderir ao parcelamento, mesmo que o tenha feito sem observar formalidade exigida pelo ente administrativo. Contudo, penalizá-la com a exclusão deste e do parcelamento anterior,

do qual formalmente desistiu, seria onerá-la em proporção que inquinaria o ato administrativo de ilegalidade por afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.- Nesse sentido, afigura-se desproporcional o impedimento de inclusão das dívidas em questão no programa de parcelamento, bem como não é razoável que a agravante imponha regras capazes de excluir contribuintes que tenham direito ao benefício e queiram por meio dele quitar suas dívidas. Ademais, autorizar a inclusão, neste momento, não importa violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, pois não se trata de concessão de uma benesse à recorrida, mas um direito seu que não pode ser afastado pelo descumprimento de uma mera formalidade.- A União não pode deixar de apontar de forma clara aos contribuintes qual o equívoco que impede a consolidação do parcelamento requerido e abrir-lhes prazo para a retificação. Oportunidades conferidas por atos infralegais para a revisão de eventuais erros, sem a indicação precisa e posterior abertura de prazo para o saneamento, não bastam para garantir um procedimento administrativo que atenda ao contraditório e à ampla defesa.- A concessão da ordem não trará nenhum prejuízo à embargada quanto ao seu crédito, uma vez que continuará a receber os valores relativos ao parcelamento até a integral quitação do débito. (...)(TRF 3, AMS 00002597520114036115, 4ª Turma, Rel.: Min. André Nabarrete, Data do Julg. 19.07.2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27.07.2012) - DestaqueiEm face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA postulada, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de determinar às autoridades coatoras que se abstenham de excluir a impetrante do Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, determinando às mesmas que restabeleçam a possibilidade da autora efetuar a consolidação de seus débitos, e, após a apreciação administrativa, emitir, no sistema informatizado, as DARF para pagamento das parcelas.DEFIRO o pedido liminar, devendo ser intimadas as autoridades coatoras, para cumprimento desta decisão independentemente do trânsito em julgado, reabrindo o prazo para consolidação dos débitos pela impetrante no sistema informatizado, em até 30 (trinta) dias, notificando a impetrante via email com antecedência mínima de 10 (dez) dias.Reaberto o prazo para consolidação dos débitos, a impetrante deverá proceder conforme as normas legais e regulamentares aplicáveis, sujeitando-se a consolidação à apreciação do enquadramento dos débitos consolidados nas condições previstas na Lei nº 12.996/2014.Realizada a consolidação, as autoridades coatoras deverão proferir decisão em até 30 (trinta) dias, e em não havendo irregularidades, deverão permitir, a partir de então, que a impetrante acesse o sistema informatizado para emissão das DARF para pagamento.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Publicada a presente decisão, comunique-se a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, a quem foi distribuído o agravo de instrumento interposto pela autora.Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0025675-51.2015.403.6100 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP175654 - MIKAEL LEKICH MIGOTTO E SP320141 - EDUARDO BARS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP288032 - NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA. objetivando provimento jurisdicional que dispense a transportadora da necessidade de contratar farmacêutico para o desempenho de sua atividade cotidiana. Alega que sua atividade básica é o transporte rodoviário de cargas, não se enquadrando no conceito de farmácia ou drogaria, por isso, não é obrigada à contratação de responsável farmacêutico, tampouco lhe cabe a cobrança de anuidades.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde da causa (fls. 15/54).A liminar foi deferida (fls. 59/64).Informações da autoridade impetrada às fls. 76/82. Sustenta, preliminarmente, a ausência de interesse de agir do impetrante na demanda. No mérito, pugna pela denegação da segurança.O impetrado interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão de concedeu a medida liminar (fls. 100/117).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo ao recurso (fls. 119/120).O Ministério Público Federal pleiteou o regular prosseguimento da demanda (fls. 122/124).Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.PreliminarAfasto, de início, a preliminar formulada pela impetrada.Como se vê, a impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões mandamentais deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, se for declarada a inexistência da obrigação.De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de ato coator.Por outro lado, ante o elevado número de demandas semelhantes perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendo cabível o pleito.MéritoA questão deduzida nos autos cinge-se à verificação da possibilidade de transportadora de medicamentos funcionar sem a presença de responsável técnico farmacêutico e, caso seja reconhecida a inexigibilidade, que sejam anulados os autos de infração contra ela lavrados. Dispõe a cláusula III da Consolidação das Cláusulas Contratuais da impetrante (fls. 27) consistir seu objeto, em síntese, a exploração comercial do ramo de transporte rodoviário intramunicipal, intermunicipal e interestadual de cargas e encomendas em geral, de produtos farmacêuticos, correlatos e cosméticos para diferentes destinos.Pois bem, o artigo 15, da Lei n.º 5.991/73, determina que, a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Assim, o dispositivo legal exige a presença de profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas em farmácias e drogarias.Nesse sentido já decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE

MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE - SÚMULA N.º 140 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei n.º 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro dos hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar no aludido órgão. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.2. O art. 15 da Lei n.º 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias, e não nas unidades hospitalares. A exigência contida no Decreto n.º 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.3. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.4. As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. (Súmula n.º 140 do extinto TFR).5. Insere-se no âmbito de competência do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e eventual punição às infrações ao art. 24 da Lei n.º 3.820/60. O reconhecimento judicial de ter o Decreto n.º 793/93 extrapolado a sua finalidade meramente regulamentar não interfere no exercício do poder de polícia administrativa conferido aos conselhos profissionais.6. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. (TRF da 3ª Região, AC-777468/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Mairan Maia, DJU 04/11/2002).Na esteira desse entendimento, verifico ser desnecessária a presença de responsável técnico em transportadoras de medicamentos, já que o citado artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 nada dispõe acerca dessa obrigatoriedade.Com efeito, na linha pacificada da jurisprudência, o simples transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade específica do ramo farmacêutico. Trago à colação os seguintes julgados:DIREITO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO PARA TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS. NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO. 1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual. 2 - Quanto ao mérito do agravo, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado. 3 - A multa exequenda tem fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, que atribui aos Conselhos Regionais de Farmácia a possibilidade de multar os estabelecimentos que explorarem atividades farmacêuticas sem profissional habilitado e registrado. 4 - Ao tratar das atividades que exigem profissional farmacêutico, o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, mas a lei nada dispõe sobre transporte de medicamentos (artigo 4º, XIV, da Lei n.º 5.991/73). Precedentes do STJ. 5 - Negado provimento ao agravo inominado.(TRF 3ª Região. Terceira Turma. AC 00050205320104036126. Rel. Des. Fed. Nery Junior. São Paulo 26 de fevereiro de 2015).DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - LEI Nº 5.991/73 - TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS - NÃO OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DE FARMACÊUTICO. 1. A impetrante tem como objeto social o transporte rodoviário, armazenamento, distribuição e logística de mercadorias de cargas em geral, inclusive produtos controlados pela ANVISA de acordo com a Lei 6.360 de 23 de setembro de 1976, Decreto nº 78.992 de 21 de dezembro de 1976, Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, e, locação de veículos de cargas e automóveis de passeio. 2. É inconteste que a impetrante não desenvolve atividade básica sujeita ao controle do Conselho Regional de Farmácia. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se justamente pela não obrigatoriedade da contratação, por empresa de transporte de medicamentos, de profissional da área de farmácia. Precedentes desta Corte. 4. Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região. Quarta Turma. AMS 00029327720114036103. Rel. Des. Fed. Marli Ferreira. São Paulo, 06 de março de 2014)Ante o exposto, confirmo a liminar concedida e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para reconhecer o direito do impetrante em realizar o transporte de medicamentos sem a necessidade de contratação de farmacêutico, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios.Comunique-se o relator do agravo de instrumento nº 0001849-26.2016.4.03.0000/SP a prolação desta sentença.P.R.I.C.

0026645-51.2015.403.6100 - WEST GARDEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP330276 - JESSICA PEREIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por West Garden Indústria e Comércio Ltda contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional para determinar a baixa de débitos previdenciários, consoante pedido de conversão de pagamentos de DARF para GPS, vinculado ao processo administrativo fiscal nº 18186.726152/2015-65. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a impetrante confirmação da liminar, dando baixa definitiva nos débitos previdenciários vinculados ao aludido processo administrativo fiscal. Alega a impetrante realizou, por falha de sua contabilidade, diversos pagamentos de contribuições previdenciárias por meio de DARF, ao invés de utilizar Guia da Previdência Social (GPS). Em razão disto, formulou pedido de conversão de documentos de arrecadação de receitas federais, na forma preceituada pela Instrução Normativa SRF 672/2006, gerando o processo administrativo fiscal nº 18186.726152/2015-65. Entretanto, a despeito de haver provado o pagamento regular de tributos, ainda que mediante documento inadequado, teve indeferido seu pedido por parte da autoridade coatora, sob a alegação de que a conversão, na forma como requerida, acarretaria o desdobramento de documentos de arrecadação, o que seria vedado pela norma regulamentar. Salienta a impetrante que já havia tido deferido outro pedido semelhante, de modo que a negativa por parte da autoridade coatora seria ilegal, sendo certo que os valores foram efetivamente recolhidos, não podendo ser a impetrante prejudicada por mera irregularidade documental, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 47/186. Em decisão exarada em 08.01.2016 (fls. 191/192), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade coatora. Informações prestadas pela autoridade impetrada em 01.02.2016 (fls. 197/201), defendendo o ato impugnado, sob o argumento de que a Instrução Normativa SRF 672/2006, que regulamenta os pedidos de conversão de documentos de arrecadação e receitas federais, veda expressamente requerimentos em que a conversão promova o desdobramento de documentos. No presente caso, informa a autoridade coatora que os pedidos formulados pela impetrante em seara administrativa, acerca da conversão de recolhimentos em DARF para GPS, divergiam em valores, de modo que haveria um desdobramento de valores recolhidos em GPS e em DARF. Deste modo, entende que não há ilegalidade no indeferimento do pleito administrativo, razão pela qual requer a denegação a segurança. Em decisão exarada em 04.02.2016 (fls. 205/206 verso), foi indeferido o pedido liminar. Petição pela impetrante em 23.02.2016 (fls. 211/215), reiterando os termos da inicial, alegando que nunca se opôs à conversão de todo o valor recolhido a maior. Parecer pelo Ministério Público Federal (fl. 221 e verso), opinando pela desnecessidade de manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Adentrando a análise de mérito, constato que a causa de pedir decorre de alegada ilegalidade por parte da autoridade coatora, a qual indeferiu requerimento administrativo formulado pela impetrante, no sentido de converter recolhimentos efetuados via DARF para GPS. Entretanto, a própria impetrante, em sua inicial, reconhece que efetuou pagamentos não apenas de forma indevida, mas também em valores incorretos. Como bem alinhavado pela autoridade impetrada, não é possível converter apenas parte do valor recolhido, pois ainda restaria montante em aberto, vinculado à DARF que se objetivava converter para GPS, o que implica o desdobramento do documento. Tal situação, se admitida pela RFB, traria dificuldades à própria impetrante em pleitear posteriormente a restituição do pagamento a maior dos tributos. Deste modo, pela análise dos elementos trazidos aos autos pela impetrante, é possível concluir por uma falha de procedimento por parte da própria autora, que efetuou os pedidos de conversão de modo diverso do que preveem as normas regulamentares aplicáveis. Nem se diga que tal exigência seria abusiva, pois o art. 113 do CTN estabelece que os deveres laterais de conduta dos contribuintes, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, constituem também obrigações tributárias, ainda que acessórias, e devem ser observadas, tanto quanto o dever principal de recolhimento das exações legais. E, nos termos do art. 100, I, do CTN, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas exercem papel complementar à legislação tributária. Neste particular, a Instrução Normativa SRF 672/2006, que fundamenta o indeferimento do pedido administrativo, apenas estaria violando o princípio da legalidade se seus termos colidisseram frontalmente com disposição normativa primária, contudo, a impetrante não aponta um único dispositivo legal a amparar sua pretensão. Restringe-se a autora a invocar genericamente Princípios e Preceitos diversos do Ordenamento Jurídico Brasileiro, sem demonstrar objetivamente qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. Portanto, deve a impetrante formular o requerimento de conversão das DARF em GPS pelo exato valor recolhido, ainda que superior ao devido, e somente após a conversão dos documentos, postular eventual restituição ou compensação do indébito. Em que pese a manifestação da impetrante de fls. 211/215, não é possível suprir sua inação em promover o correto requerimento administrativo pela via mandamental. O remédio jurídico do mandado de segurança é cabível para sanar ilegalidades ou abusos de poder, e não para tutelar falhas procedimentais de contribuintes, mormente em casos como o presente. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte vencida ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrario sensu do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0001681-16.2015.403.6125 - LEONILDA DE OLIVEIRA ROSA(SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVENI DE OLIVEIRA SANTOS) X DIRETOR CONSELHO REG DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5 REGIAO S PAULO(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Leonilda de Oliveira Rosa contra ato do Senhor Diretor do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - São Paulo, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que conceda à impetrante o registro como técnica de radiologia. A causa de pedir está

assentada na suposta ilegalidade da autoridade apontada como coatora, que teria recusado a inscrever a autora no Registro Profissional como técnica de radiologia, em razão da autora haver concluído o curso técnico profissionalizante concomitantemente com o ensino médio. Afirma a impetrante que a referida exigência, prevista em Leis e Decretos, foi tacitamente revogada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que permitiu a possibilidade da educação profissional de nível técnico ser oferecida de forma concomitante ou sequencial de nível médio. Assevera ainda o demandante que a atitude da autoridade coatora está obstando seu exercício profissional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 8/37. Distribuídos os autos originariamente à MM. 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, em decisão exarada em 13.11.2015 (f. 41) foi declinada a competência para uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo, em razão da autoridade coatora estar sediada nesta Capital. Redistribuídos os autos a esta 12ª Vara Cível Federal, em decisão exarada em 21.01.2016 (f. 45 e verso) foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade coatora. Informações prestadas pela autoridade coatora em 02.03.2016 (fs. 50/59), defendendo a legalidade do ato impugnado, o qual estaria amparado no art. 4º, 2º, da Lei nº 7.394/1985 e no art. 5º, 2º, do Decreto nº 92.790/1986, que estabelecem a vedação a que candidatos possam inscrever-se em cursos profissionalizantes de radiologia sem prévia comprovação da conclusão de ensino médio. No que concerne à superveniência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, salienta o impetrado que o próprio Ministério da Educação exarou o Parecer CNE/CEB nº 31 em 2003, no sentido de que os cursos técnicos de radiologia observem a legislação específica para regulamentação profissional. Neste mesmo sentido, foi proposta a ação civil pública nº 2004.34.00.021291-3, pela qual o Ministério Público Federal pretendeu a declaração judicial de aplicação do Parecer CNE/CEB nº 31 em todo o território nacional, demanda julgada procedente, o que gera coisa julgada material, impedido o pleito da impetrante. Em decisão exarada em 16.03.2016 (fs. 66/68), foi deferido o pedido liminar. Defesa do ato impugnado pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - São Paulo em 30.03.2016 (fs. 74/103), suscitando preliminares de ilegitimidade de parte e de falta de interesse de agir. No mérito, reitera os termos das informações prestadas pela autoridade coatora, requerendo a revogação da liminar e a denegação da segurança. Parecer pelo Ministério Público Federal em 29.04.2016 (fl. 111 e verso), opinando pela desnecessidade de manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Considerando que a pessoa jurídica de Direito Público à qual se subordina a autoridade coatora apresentou defesa do ato impugnado, suscitando questões prévias, passo a apreciá-las em primeiro lugar. ILEGITIMIDADE DE PARTE O Conselho alega que sua Diretoria é composta por três membros, sem que a impetrante tenha apontado qual deles especificamente foi o autor do ato coator, o que implicaria na ilegitimidade passiva ad causam. Com o máximo e merecido respeito ao Conselho, a tese acima suscitada beira a má fé processual, pois a autoridade que prestou informações a este Juízo foi próprio Diretor Presidente do Órgão, sr. Sinclair Lopes de Oliveira, e o ato coator foi a decisão da Diretoria Executiva do CRTR da 5ª Região tomada em colegiado, do qual a referida autoridade é membro permanente. Portanto, qualquer dos membros da Diretoria poderia responder pelo presente mandamus, sem qualquer prejuízo ao exercício da defesa. Por derradeiro, a presença do Conselho no polo passivo é uma faculdade atribuída pelo art. 24 da Lei nº 12.016/2009, não sendo mesmo o caso de litisconsórcio passivo necessário, pois não há interesse patrimonial do Órgão afetado pelo pedido formulado na exordial. Rejeito a preliminar em foco e sigo adiante. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR Alega o Conselho que a decisão que indeferiu o registro da impetrante como técnica de radiologia poderia ter sido objeto de recurso perante o Conselho Nacional de Radiologia, mas a autora não o interpôs. Deste modo, alega que não foi esgotada a instância administrativa, de modo que a impetrante careceria de ação, por ausência de interesse de agir. Mais uma vez, face razão ao Conselho, pois o esaurimento da via administrativa não é mais condição da ação para o ajuizamento de ações contra a Administração Pública desde a promulgação da Constituição de 1988, o que foi corroborado com o julgamento pelo Excelso STF do Recurso Extraordinário 631.240, ao qual foi conferida a repercussão geral da matéria. Embora naquela oportunidade se discutisse a necessidade de prévio requerimento administrativo para a concessão de benefícios previdenciários, as razões de decidir evidenciam que o interesse de agir decorre do mero indeferimento do pedido formulado em âmbito administrativo, sendo desnecessário o esgotamento das vias administrativas. Ademais, imperioso destacar que a hipótese prevista no art. 5º, I, da Lei nº 12.016/2009, a impedir a concessão e segurança, depende que o ato impugnado possa ser objeto de recurso administrativo com efeito suspensivo, o que também não ocorreria no presente caso. Logo, a autora tem mesmo interesse jurídico a respaldar o pleito formulado em via mandamental, razão pela qual também afastado a preliminar em foco, e aprecio o mérito da controvérsia. MERITO Cinge-se a controvérsia em foco a saber se é admissível a inscrição como técnico em radiologia a quem concluir concomitantemente o ensino médio. Com efeito, ao tempo da entrada em vigor da Lei que regulamenta a profissão de técnico em radiologia (Lei nº 7.394/1985), apenas era possível o ingresso no curso técnico mediante a prévia conclusão no nível médio de ensino. Entretanto, a edição da Lei nº 9.394/1996, que atualmente rege as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passou a admitir que os estudantes estudem concomitantemente os cursos de ensino médio e profissionalizante, o que revogou tacitamente as exigências de leis que disciplinam o exercício de profissões regulamentadas, tais como o presente caso. Ademais, em que pese a decisão proferida pelo Egrégio TRF da 1ª Região na ação civil pública nº 2004.34.00.021291-3, saliento que a coisa julgada formada naquele processo apenas restringe seus efeitos ao âmbito territorial do Órgão julgador, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, e, por fim, seus efeitos foram prejudicados pela superveniência da Lei nº 11.741/2008, que inseriu os arts. 36-A a 36-D na Lei nº 9.394/1996, espandendo qualquer dúvida acerca da possibilidade de registro como técnico em radiologia após a conclusão concomitante do curso com o ensino médio. Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 5.154/04, regulamentando os dispositivos referentes à educação profissional previstos na Lei n. 9.394/96, determinou que a atividade técnica será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, articulação esta que se dará de forma integrada, concomitante ou subsequente. 2. O art. 2º da Lei 7.394/1985 impõe o porte do certificado de conclusão do ensino médio para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, de modo que nenhuma restrição traz quanto à realização concomitante do ensino médio e do ensino profissionalizante. 3. A propósito, a Lei n. 9.394/96, com a inclusão do seu art. 36-C, inc. II, por meio da Lei n. 11.741, de 16 de julho de 2008, a fim de solapar qualquer dúvida a respeito da questão, passou a prever expressamente que a educação profissional técnica de nível médio poderá ser oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando. 4. Não seria demais consignar que não parece razoável exigir que o recorrido realize novamente o Curso Técnico para obter a inscrição junto ao Conselho Profissional em

tela, tendo em vista a própria escola técnica ter aceito a matrícula daquele, que já concluiu ambos os cursos e, portanto, satisfaz os requisitos exigidos à obtenção do registro. Até porque, as circunstâncias presentes na hipótese geram a presunção de que o recorrido está tecnicamente habilitado a exercer regularmente a profissão. 5. Precedente: REsp 1244114/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.402.731, 2ª Turma, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do julg.: 08.10.2013, Data da Publ.: 15.10.2013) - Destaquei PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. LEI 11.741/2008. INSCRIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E DE CURSO TÉCNICO EM RADIOLOGIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Para evitar prejuízo àqueles que iniciaram ou concluíram, concomitantemente, o curso técnico e o ensino médio na vigência do Parecer 16/1999, o CNE/CEB homologou o Parecer 31/2003, em 19/1/2004, que ressaltou o direito de registro no Conselho de Radiologia aos técnicos que tenham concluído, mesmo que simultaneamente, os cursos técnico e médio até a data de sua homologação. 2. A Lei 9.394/1996, com a alteração trazida pelo art. 36-C, II, da Lei 11.741, de 16 de julho de 2008, passou a estabelecer que a educação profissional técnica poderá ser oferecida a quem ingresse ou esteja cursando o ensino médio. 3. Apelação e remessa oficial à que se nega provimento. (TRF 1, AMS 00120717820054013400, 8ª Turma, Rel.: Des. Maria do Carmo Cardoso, Data do julg.: 21.03.2014, Data da Publ.: 18.07.2014) - Destaquei ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. REGISTRO. CONCOMITÂNCIA DO ENSINO MÉDIO E DO CURSO PROFISSIONALIZANTE. POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 7.394/85, em seu art. 4º, 2º, estabelecia que em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente. 2. No entanto, esse dispositivo legal foi alterado pela Lei 10.508/2002, permitindo o ordenamento jurídico a realização concomitante do ensino médio e do curso técnico em radiologia. 3. A frequência (parcial ou total) concomitante do ensino médio e do curso técnico em radiologia não impede o registro profissional junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, vez que tal diretriz encontra suporte na Lei n. 7.394, de 29/10/1985, com a nova redação dada pela Lei n. 10.508/2002, e na Lei n. 9.394/1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, e no Decreto n. 5.154/2004. (AMS 2005.34.00.030328-3/DF, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 13/11/2009 e-DJF1 P. 244) 4. Na mesma linha de entendimento: REO 2007.34.00.013919-7/DF, rel. Desembargador Federal Souza Prudente, 18/06/2010 e-DJF1 P. 506; REOMS 2008.35.00.023537-6/GO, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.), 15/04/2011 e-DJF1 P. 482; AMS 2004.34.00.018753-6/DF, rel. Juiz Federal Márcio Luiz Coêlho de Freitas, 08/03/2013 e-DJF1 P. 926. 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1, AMS 00075694620084013803, 7ª Turma, Rel.: Des. Maria Cecília de Marco Rocha, Data do julg.: 27.01.2015, Data da Publ.: 06.02.2015) - Destaquei Saliente que é incontroverso nos autos que o único óbice para o registro profissional da impetrante é a conclusão do curso técnico concomitantemente com o ensino médio, sendo certo que a profissão em questão não exige formação em nível superior. Em que pese toda a argumentação expendida pelo Conselho em sua defesa do ato impugnado, não se vislumbra como a questão ora posta implica em risco à saúde pública, a impedir a inscrição da impetrante. Se for entendimento do Conselho Nacional de Radiologia que há algum risco em inscrever profissionais que estejam concluindo concomitantemente o ensino médio e o técnico profissionalizante, então que implante algum tipo de exame de aptidão, como requisito prévio para a inscrição, tal como outros Órgãos de fiscalização profissional vem realizando, sem, contudo, vedar integralmente o acesso à qualificação a quem atender as exigências legais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar a autoridade impetrada efetue a inscrição da impetrante nos quadros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - São Paulo, afastando-se o óbice referente à conclusão concomitante do ensino médio, observadas todas as demais normas legais e regulamentares pertinentes. Ratifica-se a liminar concedida em 16.03.2016. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0000433-56.2016.403.6100 - CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA X CAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CAR - Central de Autopeças e Rolamentos Ltda e CAR Empreendimentos Imobiliários Ltda contra ato do Senhor Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigência de publicação das demonstrações financeiras das requerentes como requisito obrigatório para registro de suas atas de reunião dos sócios junto à JUCESP, com base na Resolução nº 02/2015, determinando à autoridade coatora que archive seus atos societários sem referida exigência, abstendo-se de aplicar quaisquer sanções às impetrantes. Em sede de decisão definitiva de mérito, requer a confirmação da liminar, bem como a declaração de inconstitucionalidade da Resolução JUCESP nº 02/2015. A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade da autoridade apontada como coatora, a qual, com base na Deliberação JUCESP nº 02/2015, exige que as sociedades empresariais e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, publiquem o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Afirmam as impetrantes, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ação, mas unicamente a necessidade de observar as disposições da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras. Assim, asseveram que o dever de elaborar e escriturar demonstrações financeiras não abrange o dever de publicar as informações em órgãos de grande circulação, de modo que o ato administrativo guerreado não tem o condão de criar esta obrigação. Por fim, salientam o periculum in mora, eis que o indeferimento do pleito de arquivamento e registro das atas de reuniões de sócios afetará as relações das impetrantes com clientes, fornecedores e Instituições Financeiras, prejudicando o exercício normal de suas atividades. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 22/66. Em decisão exarada em 11.01.2016 (fs. 70/72), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade coatora. Informações prestadas pela autoridade

impetrada em 04.02.2016 (fs. 86/107), suscitando preliminares de litisconsórcio passivo necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO e de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, pois o lapso teria iniciado com a entrada em vigor da Lei nº 11.638/2007. No mérito, defende a legalidade do ato impugnado, o qual decorre de decisão proferida pela MM. 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos autos da Ação Ordinária nº 0030305-97.2008.4.03.6100, promovida pela ABIO em face da União Federal, a fim de determinar que o Departamento Nacional de Registro Comercial (DNRC) exigisse o cumprimento da Lei nº 11.638/2007 também por parte das empresas de grande porte que não assumissem a forma de sociedade por ações. Referida decisão ainda encontra-se pendente de apreciação da apelação interposta pela União, distribuída perante a Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região, e recebida sem efeito suspensivo. Ademais, sustenta a autoridade impetrada que a Resolução nº 02/2015 também se justifica em razão do dever das empresas de grande porte, independentemente de sua forma jurídica, divulgar informações relevantes acerca de sua condição econômica, o que é de interesse de toda a sociedade, e não apenas dos seus sócios. Assim, a autoridade impetrada estaria apenas regulamentando a Lei nº 11.638/2007, sem colidir com suas disposições ou de qualquer outra lei. Colaciona jurisprudência favorável à sua tese. Em decisão exarada em 11.02.2016 (fs. 194/196), foi indeferido o pedido liminar. Em face da aludida decisão, as impetrantes notificam a interposição de agravo de instrumento (fs. 204/221), o qual teve deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região, a quem foi distribuído o recurso (fs. 222/224). Parecer pelo Ministério Público Federal em 12.04.2016 (fs. 241/243), opinando pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Considerando que a autoridade coatora, com suas informações, suscitou questões prévias, passo a apreciá-las em primeiro lugar.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO No mandado de segurança, deve compor o polo passivo a autoridade coatora que pratica o ato omissivo ou comissivo e tem competência para desfazê-lo. No presente caso, a impetrante insurge-se contra ato proferido pelo Presidente da JUCESP, conforme se depreende da Deliberação JUCESP nº 02/2015, autoridade capaz de, em caso de concessão da segurança, permitir a inscrição da ata mencionada. De outro lado, a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO, não teria como exigir da impetrante o cumprimento da exigência contida na Deliberação acima mencionada, eis porque não vislumbro a necessidade e interesse de que referida pessoa venha participar da lide. Passo à próxima preliminar.

DECADÊNCIA Afirma a autoridade impetrada que as impetrantes decaíram do direito em impetrar o presente remédio, eis que tem ciência da obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedades de grande porte desde a vigência da Lei 11.638/2007 e não a partir da deliberação da JUCESP exigindo o cumprimento da referida Lei. Sendo assim, afirma que o prazo para impetração começou a fluir em 2007, eis que a ninguém é dado alegar o desconhecimento da norma. Os argumentos apresentados pela autoridade coatora não merecem acolhida. Em se tratando de mandado de segurança preventivo, em que as impetrantes demonstram o justo receio de sofrer uma ilegalidade, não há que se falar na fluência de prazo decadencial. Afastada a decadência, passo à análise do mérito.

MÉRITO Cinge-se a controvérsia em foco a saber se é exigível a publicação de balanços em órgãos oficiais e jornais de grande circulação em face de empresas de grande porte, ainda que sua estrutura jurídica não seja a forma de sociedade por ações. Dispõe o art. 3º caput da Lei nº 11.638/2007: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Por sua vez, dispõem a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015, bem como o Enunciado Administrativo nº 41, daquela Junta Comercial: Art. 1º As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Art. 2º Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de declaração de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado. Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber: 41.

ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE. Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata. Art. 4º Nos termos do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp. Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do 3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação. Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. Pois bem, ao contrário das sociedades anônimas, em que há previsão expressa determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, a Lei 11.638/2007 não estipula tal exigência em relação às demais empresas consideradas de grande porte. Desta forma, a exigência imposta pela JUCESP por meio da Deliberação nº 2/2015 não tem amparo legal. Assim, face ao disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada. Neste mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser

beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP. 2. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP. 3. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. 4. Agravo de Instrumento provido.(TRF 3, AI 00191857720154030000, 1ª Turma, Rel.: Des. Hélio Nogueira, Data do Julg.: 24.11.2015, Data da Publ.: 02.12.2015)Por seu turno, não há que se falar em inconstitucionalidade da Deliberação da JUCESP, a qual tem natureza de norma infralegal. Se inconstitucional fosse, seria por via indireta, em razão da inexistência de lei que ampare suas disposições, o que não admite o juízo de constitucionalidade, ante o teor da Súmula 636 do Excelso STF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor à parte-impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como para que não restrinja o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis, por força desta mesma exigência, até decisão final. Intime-se a autoridade coatora, para cumprimento imediato desta decisão, sob pena de desobediência. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Publicada a presente decisão, comunique-se a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, a quem foi distribuído o agravo de instrumento interposto pela autora. Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0004194-95.2016.403.6100 - ANTONIO JOSE ROSSI JUNQUEIRA VILELA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Antonio José Rossi Junqueira Vilela contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade de débitos tributários incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, bem como determinar à autoridade coatora o imediato desbloqueio do sistema informatizado de emissão de DARF para pagamento das parcelas. Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a confirmação da liminar, determinando a reinclusão do impetrante no parcelamento, permitindo-se a continuidade do recolhimento até cumprimento integral da moratória. Alega o impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, que havia reaberto o prazo para adesão nas condições oferecidas pela Lei nº 11.941/2009. Ocorre que a RFB e a PGFN surpreenderam o impetrante com o bloqueio da emissão de DARF no sistema informatizado, a partir de dezembro de 2015. Assevera que foi informado oficiosamente de que o óbice ao acesso ao sistema se deu em razão do impetrante estar inadimplente com a parcela relativa à consolidação dos débitos. Entretanto, salienta o autor que a Lei nº 11.941/2009 apenas estabelece que a rescisão do parcelamento depende da mora de três parcelas, de modo que não cabia à RFB a suspensão da emissão das DARF. Ainda que assim não fosse, jamais poderia ocorrer a sua exclusão do programa sem a prévia comunicação, de modo que o ato praticado pela autoridade coatora é ilegal, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 16/35. Em decisão exarada em 02.03.2016 (f. 39 e verso), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade coatora. Informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo em 14.03.2016 (fs. 43/46 verso), defendendo o ato impugnado, sob o argumento de que a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.064/2015, que regulamenta os procedimentos para consolidação dos débitos objeto do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, estabeleceu que o contribuinte tinha o dever de pagar todas as prestações devidas pelo parcelamento até o mês da consolidação dos débitos. Como o demandante inadimpliu a prestação referente à competência de setembro de 2015, o pedido de adesão ao parcelamento foi automaticamente cancelado pelo sistema, de modo que a moratória parcelada nunca veio a se formalizar. No que concerne à alegação de que o contribuinte não foi comunicado da rescisão, salienta a autoridade coatora que o documento de f. 18, juntado pelo próprio impetrante com a inicial, demonstra que, por ocasião da transmissão de dados referentes à consolidação de débitos, em 14.10.2015, já havia sido informado que a consolidação do parcelamento somente seria efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento de todas as prestações devidas até setembro de 2015. Desta forma, o impetrante não pode alegar seu desconhecimento do fato. Em decisão exarada em 17.03.2016 (fs. 47/48), foi indeferido o pedido liminar. Em face da aludida decisão, o impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento (fs. 57/68), o qual ainda encontra-se pendente de apreciação pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Parecer pelo Ministério Público Federal (fs. 70/71), opinando pela desnecessidade de manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Adentrando a análise de mérito, constato que a causa de pedir decorre de alegada ilegalidade por parte da autoridade coatora, a qual teria obstado indevidamente a continuidade do impetrante no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014. Entretanto, em que pesem os judiciosos e combativos argumentos sustentados pelo autor, não há como acolher seu pleito, neste particular, pois a própria Lei nº 12.996/2014, que reabriu a possibilidade de parcelamento de débitos na forma preceituada na Lei nº 11.941/2009, estabeleceu, em seu art. 2º, 6º, que, por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados. Por esta razão, não há ilegalidade na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.064/2015, que regulamenta os procedimentos para consolidação dos parcelamentos regidos pela Lei nº 12.996/2014, ao prever que a consolidação do parcelamento somente seria deferida se o impetrante cumprisse os requisitos previstos, dentre os quais, o pagamento de todas as parcelas com vencimento antes da data de consolidação (art. 8º, caput e inciso I). Nem se diga que tal exigência seria abusiva, pois o art. 113 do CTN estabelece que os deveres laterais de conduta dos contribuintes, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, constituem também obrigações tributárias, ainda que acessórias, e devem ser observadas, tanto quanto o dever principal de recolhimento das exações legais. E, nos termos do art. 100, I, do CTN, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas exercem papel complementar à legislação tributária. Neste particular, a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.064/2015, que fundamenta a exclusão do impetrante no aludido parcelamento tributário, apenas estaria violando o princípio da legalidade se seus termos colidisse com a Lei nº 12.996/2014, o que não é mesmo o caso. Ademais, sequer foi aduzido qualquer impedimento de natureza técnica na página de internet da RFB, que obstruísse a emissão pela parte do DARF referente à competência de setembro de 2015, e que, assim, tivesse impedido o impetrante do oportuno pagamento. Por fim, não há que se falar em violação do contraditório, pois o próprio recibo de transmissão das informações referentes à consolidação do parcelamento, emitido em 14.10.2015 (f. 18), já advertia o contribuinte acerca da necessidade de quitação integral de todas as parcelas com vencimento até setembro de 2015, de modo que o demandante sequer pode alegar boa fé ao inadimplir a referida prestação. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrario sensu do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Publicada a presente decisão, comunique-se a Egrégia Turma do Tribunal Regional da 3ª Região à qual for distribuído o agravo de instrumento interposto pelo autor. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0004358-60.2016.403.6100 - IVELISE SANTANA POLVORA COMERCIO DE PRESENTES EM GERAL - ME(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ivelise Santana Polvora Comércio de Presentes em Geral - ME contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que mantenha a impetrante no Simples Nacional, desde o dia 1º de janeiro de 2016, até final julgamento da lide. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a impetrante confirmação da liminar, anulando o ato impugnado e reconhecendo o direito da autora a manter-se no Simples Nacional pelo ano de 2016. Alega a impetrante que é optante pela sistemática simplificada de recolhimento de tributos por microempresas e empresas de pequeno porte - Simples Nacional. Ocorre que, por dificuldades financeiras, não pôde recolher os tributos por diversas competências entre novembro de 2014 e abril de 2015. Em decorrência do atraso nos pagamentos, foi intimada pela RFB em 11.11.2015, tendo quitado todas as parcelas até 28.12.2015. Entretanto, a RFB excluiu a demandante do Simples em janeiro de 2016. Salienta que as guias GRU para pagamento das prestações em atraso continham a data de 31.12.2015 como limite, de modo que tinha a legítima expectativa de poder recolher os valores até aquele momento, bem como inexistia hipótese expressa de exclusão do Simples pelo mero atraso no recolhimento dos tributos. Ademais, aduz a própria razão de ser do Simples Nacional, que é a simplificação dos procedimentos de recolhimento de tributos pelas microempresas, pautada no tratamento mais favorecido e menos formal. No que concerne ao periculum in mora, assevera a impetrante que, desde janeiro de 2016, é obrigada a realizar o pagamento de tributos em regime diferente do Simples, sujeita a alíquotas maiores, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 15/28. Em decisão exarada em 07.03.2016 (f. 32 e verso), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade coatora. Informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração tributária em São Paulo em 28.03.2016 (fs. 39/44), defendendo o ato impugnado, sob o argumento de que o art. 17, V, c.c. art. 31, 2º, ambos da Lei Complementar nº 123/2006, dispõem que o contribuinte, uma vez notificado do inadimplemento de tributos, deve promover a regularização em 30 (trinta) dias, sob pena de exclusão da sistemática. Como a demandante foi intimada em 11.11.2015, deveria ter pago as parcelas até 11.12.2015, de modo que o recolhimento apenas em 28.12.2015 é extemporâneo. Por estas razões, alega que não houve qualquer ilegalidade na exclusão da impetrante do regime. Em decisão exarada em 31.03.2016 (fs. 48/50), foi indeferido o pedido liminar. Em face da aludida decisão, a impetrante noticia a interposição e agravo de instrumento (fs. 58/71), o qual teve negado o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região, a quem foi distribuído o recurso (fs. 72/75). Parecer pelo Ministério Público Federal (fs. 77/78), opinando pela desnecessidade de manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Adentrando a análise de mérito, constato que a causa de pedir decorre de alegada ilegalidade por parte da autoridade coatora, a qual teria excluído indevidamente a impetrante no regime do Simples Nacional, a despeito de haver pago os tributos em atraso. Entretanto, em que pesem os judiciosos e combativos argumentos sustentados pela autora, não há como acolher seu pleito, neste particular. O ingresso e a manutenção no regime diferenciado depende do preenchimento dos requisitos necessários previstos na lei complementar. Isso porque, nos termos do artigo 146, inciso III, d e parágrafo único da Constituição Federal, o tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser disciplinado por Lei Complementar. Assim é que foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias e; ao acesso a crédito e ao mercado. Em seu artigo 17, V, a Lei Complementar 123/2006 veda o ingresso das empresas que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Daí revela-se forçoso concluir que o cumprimento das obrigações tributárias é condição para ingresso, bem como para a manutenção no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. O documento de fs. 17/18 demonstra a existência de débitos na Receita Federal em nome da parte autora, por ocasião do comunicado nº 1806827, recebido pela demandante em sua caixa de email em 11.11.2015. Por sua vez, os documentos de fs. 21/26 dão conta do pagamento das DAS (Documento de Arrecadação no Simples Nacional) em 28.12.2015. A exclusão da empresa do Regime de Tributação do Simples Nacional ocorre com fundamento no artigo 17, V, da LC nº 123/2006, que assim dispõe: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (grifo nosso) Os artigos 30, II, e 31, II e 2º, do mesmo diploma legal, estabelecem o seguinte: Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: I - por opção; II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou (...) Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: (...) II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva; (...) 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão. (...) (grifo nosso) Dessumem-se dos dispositivos normativos supra transcritos que a exclusão compulsória se dá a partir do mês seguinte à inadimplência com o Fisco, sendo, contudo, facultado ao contribuinte regularizar a situação até 30 (trinta) dias após a comunicação pela RFB. Ressalte-se que a aludida LC nº 123/2006 constituiu o Comitê Gestor do Simples em seu artigo 2º, I, sendo que mencionado órgão regularmente expediu a Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007. E esse ato normativo norteia o ato administrativo que declara a exclusão da empresa do regime de tributação Simples Nacional. Sob esse aspecto, não é possível vislumbrar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade dos arts. 17, V, 30, II, e 31, II e 2º, da LC nº 123/2006, a amparar o pleito da demandante. No que concerne à alegação da autora de que tinha legítima expectativa quanto à data de pagamento do tributo, saliento que a ninguém é dado alegar desconhecimento da lei, a fim de furta-se aos seus efeitos, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942). Ademais, a simples alegação de que a parte não dispunha de recursos financeiros para saldar os tributos em atraso não confere direito líquido e certo à manutenção no regime de tributação, a autorizar o manejo do mandado de segurança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, JULGANDO IMPROCEDENTE O

PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte vencida ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrario sensu do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Publicada a presente decisão, comunique-se a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, a quem foi distribuído o agravo de instrumento interposto pela autora. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

CAUTELAR INOMINADA

0019811-32.2015.403.6100 - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP138911 - ANA CLAUDIA AKIE UTUMI E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de caução, com pedido liminar, proposta por COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende a requerente obter provimento jurisdicional que reconheça o direito à antecipar a garantia da execução ou execuções fiscais que venham a ser propostas para a cobrança das importâncias discutidas no Processo Administrativo nº 16327.001484/2004-01, mediante o oferecimento de carta de fiança bancária, inclusive para o fim de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, com fundamento no art. 206 do Código Tributário Nacional. Aduz a requerente, em breves linhas, que para o regular desempenho de suas atividades necessita seja expedida certidão de regularidade fiscal, pelo que não pode ficar à mercê do Fisco aguardando a inscrição e o ajuizamento de executivo fiscal referente a tais débitos, sendo lícito direito do contribuinte antecipar-se ao Fisco para o fim de garantir desde logo futura Execução Fiscal, garantia esta consistente em carta de fiança bancária. Pleiteia que tal fiança seja aceita como garantia da execução ou execuções fiscais que venham a ser propostas, para a cobrança das importâncias do Processo Administrativo nº 16327.001484/2004-01, com a imediata expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União, desde que não existam outros débitos além dos aqui indicados. A requerente juntou documentos (fls. 16/50). O pedido liminar foi deferido (fls. 57/62), para autorizar o oferecimento de carta de fiança bancária, em garantia do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16327.001484/2004-01, no montante original com os encargos e acréscimos legais, determinando-se que a requerente apresentasse a carta de fiança bancária e demais documentos elencados nas Portarias PGFN nº 644/2009 e 1.378/2009, no prazo de 10 dias, sob pena de ineficácia da medida, bem como que após o cumprimento da determinação, fosse expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, para que se manifestasse acerca da integridade do valor dado em garantia, assim como acerca da conformidade da carta de fiança bancária e dos documentos que a acompanham ao disposto nas Portarias PGFN nº 644/2009 e 1.378/2009, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. A requerente peticionou às fls. 66/67, juntando aos autos a Carta de Fiança nº 361066/15 (fls. 68/69), no valor limite de R\$ 115.807.778,80 (cento e quinze milhões oitocentos e sete mil setecentos e setenta e oito reais e oitenta centavos). Citada (fls. 76/76-verso), a requerida informou o ajuizamento da execução fiscal respectiva sob o nº 0060491-07.2015.403.6182, perante o juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, requerendo a extinção do feito ante a perda do objeto. No mérito, afirmou o desinteresse em apresentar contestação, face a possibilidade de oferecimento de garantia, em sede de ação cautelar, cujo executivo fiscal ainda não tenha sido ajuizado. Ademais, informou que a carta de fiança apresentada preenche os requisitos previstos nas Portarias PGFN nº 644/2009 e 1.378/2009, bem como o valor é suficiente. Por fim, pugnou pela não condenação em honorários advocatícios ante o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Instada a se manifestar acerca da manifestação da União Federal (fls. 89), a requerente peticionou às fls. 87/94, informando que não foi citada a respeito de qualquer executivo fiscal, bem como a execução fiscal nº 0060491-07.2015.403.6182 foi extinta antes mesmo de a requerente receber qualquer citação, de modo que permanece seu interesse no prosseguimento da ação cautelar. A requerente peticionou às fls. 160/163, pleiteando a expedição de ofício urgente à Procuradoria da Fazenda Nacional para imediato cumprimento da decisão liminar concedida pelo juízo, tendo em vista a iminência do vencimento da certidão de regularidade fiscal. Às fls. 177/178, foi proferida decisão que concedeu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a requerida prestasse informações a respeito do cumprimento da decisão liminar requerida, bem como a cumprisse, caso ainda não tivesse feito. A União Federal se manifestou às fls. 179, informando que foi averbada a garantia no débito 80215008500-93, que não constitui mais óbice à expedição de CPEN, bem como requereu a transferência da garantia para os autos da execução fiscal nº 0061908-92.2015.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. A Requerente peticionou às fls. 183/186, requerendo o desentranhamento da Carta de Fiança acostada aos autos e a sua transferência para os autos da Execução Fiscal nº 0061908-92.2015.403.6182, reiterando seu pedido de que o presente feito seja julgado totalmente procedente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que a questão posta nos autos não demanda dilação probatória, estando os autos suficientemente instruídos, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual passo a decidir. Não havendo preliminares, apreciarei diretamente o mérito. A requerente pretende obter o reconhecimento de seu direito de antecipar a garantia da execução ou execuções fiscais que venham a ser propostas para a cobrança das importâncias discutidas no Processo Administrativo nº 16327.001484/2004-01, mediante o oferecimento de carta de fiança bancária, inclusive para o fim de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, com fundamento no art. 206 do Código Tributário Nacional. Para tanto, apresentou Carta de Fiança sob nº 361066/15, (fls. 68/69), a fim de antecipar penhora de futura execução fiscal. A requerida embora tenha requerido a extinção do feito por perda de objeto, ante o ajuizamento de execução fiscal, não contestou o feito, reconhecendo o pedido, a suficiência da garantia e o atendimento dos requisitos exigidos para a prestação de carta de fiança. Nestes termos, entendo que procede o pedido da requerente. Ressalto, ainda, que restou consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é admissível a propositura de

medida cautelar de caução pelo contribuinte, com o oferecimento de garantia do valor do crédito tributário a ser objeto da execução, a fim de que lhe seja expedida a certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como para que seu nome não seja inscrito no CADIN, até que venha a ser proposta pela Fazenda Pública a execução fiscal. Ressalvando entendimento diverso, adoto o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Nesse diapasão, a carta de fiança bancária se presta para fins de garantia à execução, nos termos do art. 9º, 3º, da Lei nº 6.830/80 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014) e, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade, constitui título executivo extrajudicial, líquido e exigível nos limites da quantia garantida, capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...). (RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. CARTA DE FIANÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido da possibilidade de antecipação de penhora, pelo contribuinte quanto a débitos a serem objeto de execução fiscal, para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal, especificamente mediante prestação de fiança bancária. 3. Caso em que a agravada apresentou carta de fiança e aditamento, com expressa aceitação da agravante, tendo sido deferida a liminar em 13/06/2014, para determinar que os débitos, objeto dos Processos Administrativos 10880948.470/2013-74; 13839903.991/2013-04; 10880948.471/2013-19; 13839903.990/2013-51; 10880948.472/2013-63; 10880948.463/2013-72; 13839903.989/2013-27; 10880948.464/2013-17; 10880948.465/2013-61; 10880948.466/2013-14 e 10880948.473/2013-16, não sejam óbices à obtenção da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, até o ajuizamento da Execução Fiscal, com a transferência da fiança para aperfeiçoamento da penhora. 4. Em razão da inscrição em dívida ativa em 18/06/2014, a agravante opôs embargos declaratórios, alegando, a pretexto de omissão, que: (i) a decisão deixou de produzir seus efeitos a partir do ajuizamento das Execuções Fiscais correspondentes aos créditos tributários em debate, independentemente do traslado da carta de fiança para aqueles autos, em razão da perda do objeto da ação; e (ii) com a incidência do encargo legal, a carta de fiança não é suficiente para garantia dos créditos tributários; pelo que requereu seja explicitado que a liminar deixou de produzir seus efeitos, ou para que seja cassada. A decisão agravada rejeitou os embargos de declaração. 5. A antecipação de penhora para garantir a emissão da certidão de regularidade fiscal tem respaldo em vetusta jurisprudência, firmada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da Súmula 38 que, embora se refira à penhora, evidencia a nítida possibilidade da antecipação se a execução fiscal não foi ainda ajuizada por inércia ou conveniência do Fisco, pois não pode ser o contribuinte penalizado, com a supressão do direito à certidão fiscal, se a garantia, que possui, não pode ser oferecida por falta de ajuizamento da execução fiscal, cuja propositura não lhe cabe, mas depende de iniciativa de outrem. 6. Decorre da jurisprudência consolidada, o entendimento de que a via cautelar é adequada, e, portanto, o Juízo a quo competente, para assegurar, mediante antecipação de penhora, o direito à emissão, pelo Fisco, de certidão de regularidade fiscal. 7. A superveniente inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal, em que pese acarrete a superveniente ausência de interesse de agir, a ser oportunamente reconhecida no feito originário, que já se encontra em fase de sentença, não acarreta a imediata cassação da liminar ou dos seus efeitos, como pretende a agravante, pois as certidões emitidas com respaldo naquele provimento judicial são plenamente válidas durante seu período de vigência. 8. A agravante logrou comprovar a inscrição em dívida ativa e respectivo ajuizamento da execução fiscal apenas em relação aos créditos tributários cobrados nos PAs 10880948.463/2013-72, 10880948.470/2013-74, 13839903.989/2013-27, 13839903.990/2013-51 e 13839903.991/2013-04, de modo que ainda continuam em situação de antecipação de penhora os créditos tributários dos PAs 10880948.464/2013-17, 10880948.465/2013-61,

10880948.466/2013-14, 10880948.471/2013-19, 10880948.472/2013-63 e 10880948.473/2013-16. 9. Eventual insuficiência da fiança bancária apresentada para garantia dos executivos fiscais ajuizados deverá ser naqueles autos dirimida pelo Juízo competente, sendo inapertinente a discussão na ação originária. 10. Agravo inominado desprovido.(AI 00275635620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso, a carta de fiança apresentada pela requerente preenche todos os requisitos dispostos no art. 2º da Portaria PGFN n 644/2009, alterado pela Portaria nº 1.378/2009, consoante informado na petição de fls. 77/80.Ademais, a Lei n.º 13.043/2014, modificou a redação do 3º do art. 9º da Lei 6.830/80, que passou a prever, expressamente, a fiança bancária como uma das hipóteses de garantia da execução. Dessa forma, por seguir o entendimento atualmente adotado pela jurisprudência acerca da matéria objeto da ação, tenho que assiste razão à requerente quanto ao pedido formulado.HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido inicial por parte da União Federal, resolvendo o mérito com fundamento no artigo, 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, incisos I e II, da Lei n.º 10.522/2002.Transitada em julgada esta decisão, proceda-se a transferência da carta de fiança bancária acostada às fls. 68/69 para os autos da execução fiscal nº 0061908-92.2015.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 141 dos autos da Ação Ordinária nº 0022574-06.2015.403.6100, bem como proceda a Secretaria o desapensamento destes autos dos autos da Ação Ordinária nº 0022574-06.2015.403.6100.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025819-25.2015.403.6100 - CRISTINA DA SILVA(SP350040 - ALEXANDRE LINS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por Cristina da Silva em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a anulação de adjudicação de imóvel financiado pela autora, bem como a abstenção da requerida em proceder a realização de concorrência pública para alienação do bem, ou, alternativamente, sustar os efeitos, no caso de já haver sido realizada, até final julgamento da ação principal a ser ajuizada.A causa de pedir está assentada em supostas irregularidades contratuais que estariam sendo praticadas pela ré, as quais teriam obstado o adimplemento de contrato de financiamento pela autora, levando à consolidação da propriedade fiduciária pela CEF.Salienta a demandante que esteve afastada do trabalho em decorrência de doença, havendo recebido benefício previdenciário de fevereiro a agosto de 2014, período durante o qual não pôde honrar com os compromissos junto à ré. Ao retornar ao trabalho, procurou a requerida visando a regularização do contrato, ocasião em que soube que o imóvel havia sido adjudicado em decorrência da inadimplência.No que concerne ao periculum in mora, afirma a requerente que teve ciência de que o imóvel seria levado a concorrência pública, sem prévio comunicado à demandante, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/31.Em decisão exarada em 16.12.2015 (fls. 35/38), foi indeferido o pedido antecipatório formulado. Citada, a CEF contestou (fls. 44/56), afirmando que a demandante encontra-se inadimplente desde 10.10.2014, razão pela qual procedeu a consolidação da propriedade fiduciária em 25.11.2015. Defende a legalidade do procedimento de execução extrajudicial de imóveis financiados mediante garantia de alienação fiduciária, bem como ressalta a inexistência de nulidade de cláusulas contratuais. Afirma ainda que a demandante foi regularmente intimada para proceder a purga da mora contratual e quedou-se silente, bem como a mesma sequer oferece o pagamento de prestações em atraso nestes autos.Defesa acompanhada dos documentos de fls. 57/71.Instada a manifestar-se sobre a contestação (fl. 43), a autora, em petição datada de 12.04.2016 (fls. 77/78), junta documentos (fls. 79/90).Provocada a se manifestar sobre a documentação colacionada pela requerente, a CEF, em 17.05.2016 (fl. 97), afirma que a situação clínica da autora não é hipótese de suspensão da cobrança das prestações do financiamento, tampouco de cobertura securitária das parcelas do mútuo.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir. Antes de tudo, saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. De plano, assevero que a mera circunstância do imóvel em debate já haver tido a propriedade consolidada não implica em perda do objeto da lide, pois a própria causa de pedir narrada na exordial está assentada na suposta nulidade do procedimento, por ausência de regular intimação da mutuária para regularizar a inadimplência.Na presente ação cautelar, a parte autora pleiteia a anulação de procedimento de consolidação da propriedade com base na Lei 9.514/1997, a fim de obstar eventual venda do imóvel. Contudo, não há como alegar que a demandante não sabia do valor das parcelas e dos demais encargos correspondentes ao aludido contrato, ante a certidão de fl. 79, juntada pela própria requerente, que dá conta da intimação da autora para purgação da mora, ocorrida em 13.07.2015, logo, antes do ajuizamento da própria demanda, em 11.12.2015. Em se tratando de ato praticado por Oficial de Serventia Extrajudicial, a referida declaração goza de fé pública, nos termos do art. 374, IV, do CPC/2015, cabendo à parte autora o ônus de provar o contrário. Entretanto, nada disto chegou aos autos. Em não havendo ainda qualquer prova de arrematação do bem em leilão ou concorrência, poderia a requerente ainda propor a purga da mora neste momento processual, a fim de obstar o prosseguimento dos atos de expropriação, mediante o pagamento integral das parcelas em atraso e demais encargos legais e contratuais, incluindo as despesas de averbação a consolidação da propriedade.Entretanto, nada postulou a autora neste sentido, limitando-se a afirmar genericamente que não podia arcar com as prestações em decorrência de doença que a acometeu durante o ano de 2014.Neste particular, saliento que, nada obstante as circunstâncias pessoais da autora, de compreensível gravidade, tais questões não têm o condão de suspender a exigibilidade da cobrança das prestações do seu financiamento, tampouco de justificar a mora de mais de um ano no pagamento das prestações.Deste modo, não é possível acolher o pedido formulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.Condeno a requerente em custas e honorários, incidentes sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do deferimento da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0227460-90.1980.403.6100 (00.0227460-4) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X CATERPILLAR BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública.Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação (fls. 150 e 152), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0038830-93.1993.403.6100 (93.0038830-4) - RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS n.º 0038830-93.1993.403.6100 EXEQUENTE: RAMBERGER E RAMBERGER LTDA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL JUÍZA: Dra. TATIANA PATTARO PEREIRA SENTENÇA: TIPO B SENTENÇA Trata-se de execução de valores principais e honorários advocatícios, promovida em face da Fazenda Pública a teor do requerido às fls. 130/134.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0034334-84.1994.403.6100 (94.0034334-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030635-85.1994.403.6100 (94.0030635-0)) PRIMEIRAMA O DIVULGACOES EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PRIMEIRAMA O DIVULGACOES EMPRESARIAIS S/C LTDA X INSS/FAZENDA

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS n.º 0034334-84.1994.403.6100 EXEQUENTE: PRIMEIRAMA O DIVULGAÇÕES EMPRESARIAIS S/C LTDA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL JUÍZA: Dra. TATIANA PATTARO PEREIRA SENTENÇA: TIPO B SENTENÇA Trata-se de execução de valores principais e honorários advocatícios, promovida em face da Fazenda Pública a teor do requerido às fls. 318/319.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Proceda a Secretaria as devidas anotações na rotina MV/XS.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I

0061562-97.1995.403.6100 (95.0061562-2) - CARLOS ROBERTO MINEI X ANA LUCIA FLAQUER SCARTEZZINI X ASTROGILDO DE CARVALHO JUNQUEIRA X ELCIO LUIZ AUGUSTIN X LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA CARNEIRO X MARCUS VINICIUS PEREIRA DA CUNHA X NANCI TELES FRACARO X REGINA APARECIDA DIAS X RENATO CESAR BISPO DE ARAUJO X SERGIO EDUARDO ELIAS(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CARLOS ROBERTO MINEI X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA FLAQUER SCARTEZZINI X UNIAO FEDERAL X ELCIO LUIZ AUGUSTIN X UNIAO FEDERAL X LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X NANCI TELES FRACARO X UNIAO FEDERAL X SERGIO EDUARDO ELIAS X UNIAO FEDERAL X ASTROGILDO DE CARVALHO JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCUS VINICIUS PEREIRA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X RENATO CESAR BISPO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de valores principais e honorários advocatícios, promovida em face da Fazenda Pública a teor do requerido às fls. 204/217.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004472-96.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013904-13.2014.403.6100) SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento provisório de sentença, promovido pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo em face do Conselho Regional de Odontologia - CRO, visando compelir o réu/executado a se abster de realizar a cobrança de anuidades de profissionais relativa ao exercício de 2011, bem como excluir o nome de seus representados no CADIN, em decorrência dos mesmos débitos. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 4/8. A presente ação foi distribuída a este Juízo por dependência ao processo nº 0013904-13.2014.4.03.6100, em que figuram as mesmas partes, e no qual foi proferida sentença de parcial procedência em 22.09.2015, pendente de apreciação da remessa necessária e da apelação interposta pelo Conselho réu, ora executado. Em despacho exarado em 10.03.2016 (fl. 10), foi determinado que o autor instruisse a carta de sentença provisória, bem como regularizasse sua representação processual. A determinação foi parcialmente cumprida pelo demandante em 27.04.2016 (fls. 11/32). Em decisão exarada em 02.05.2016 (fl. 34), foi determinado que o autor apresentasse cópias dos documentos para contrafé. Em 05.05.2016 (fls. 35/38), o Conselho Regional de Odontologia comparece espontaneamente nestes autos, para informar que a decisão proferida no processo nº 0013904-13.2014.4.03.6100 encontra-se ainda pendente de apreciação do reexame necessário, bem como da apelação interposta, a qual foi recebida com efeito suspensivo. Por esta razão, sustenta incabível o presente cumprimento provisório de sentença, razão pela qual requer a extinção do processo sem julgamento de mérito. Instado a manifestar-se sobre a questão (fl. 43 e verso), o exequente comparece em 23.05.2016 (fls. 46/47), salientando que o executado pretende se valer de uma medida de cumho protelatório para obtenção e vantagens processuais incabíveis. Requer o acolhimento do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do novo diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que os pressupostos de validade e desenvolvimento regular do processo constituem questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3º). Nos presentes autos, o exequente se vale da presente medida processual para pleitear uma tutela jurisdicional diferente do comando contido na sentença proferida no processo nº 0013904-13.2014.4.03.6100. Ressalte-se ainda que naquele feito não foi concedida em nenhum momento a tutela antecipada, e a apelação interposta pelo ora executado foi recebida com efeito suspensivo, o que inviabiliza, por ora, qualquer cumprimento provisório baseado naquele título judicial. Isto posto, resalto que, se o ora exequente pretende assegurar o resultado útil do provimento judicial emanado daquele feito, deverá manejar a via processual adequada, qual seja, pedido de tutela cautelar em segundo grau de jurisdição, nos termos do art. 299, parágrafo único, do CPC/2015. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do disposto nos artigos 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996) e sem condenação em honorários advocatícios, pois o executado não chegou a ser citado para oferecer embargos. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

Expediente Nº 3305

MONITORIA

0017955-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017955-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE DE OLIVEIRA VIANA X MIGUEL DA SILVA VIANA X MARIA DA PENHA GONCALVES VIANA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIVIANE DE OLIVEIRA VIANA, MIGUEL DA SILVA VIANA e MARIA DA PENHA GONÇALVES VIANA, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 11.788,18 (onze mil setecentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos). Narra, em síntese, que as partes firmaram Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES, sendo os réus devedores da quantia acima mencionada, débito originado para custeio dos encargos educacionais do curso de graduação, no qual não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. Instada a se manifestar acerca da juntada de todos os aditamentos ao contrato, a CEF peticionou às fls. 61/62, esclarecendo que a cobrança em apreço nos autos se refere ao contrato e aditamentos juntados à inicial. Às fls. 70/75, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. A CEF comunicou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contra a decisão de fls. 70/75, tendo sido dado provimento ao recurso conforme cópia da decisão juntada às fls. 99/102, com a determinação de que a presente ação fosse julgada pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo. Os réus, Miguel da Silva Viana e Maria da Penha Gonçalves Viana, foram citados às fls. 92/93-verso e quedaram-se inertes. Foram realizadas diversas tentativas de citação da ré Viviane de Oliveira Viana, que restaram infrutíferas, de modo que a CEF peticionou às fls. 260, requerendo a citação editalícia da requerida, o que foi deferido às fls. 261 e realizada às fls. 262/263 e 269/271. A ré Viviane de Oliveira Viana, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos monitorios às fls. 274/283, por negativa geral, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da cobrança da pena convencional cumulativamente com a cobrança de honorários advocatícios e despesas processuais, a ilegalidade da autotutela, da capitalização de juros, pugnano pela aplicação da Lei nº 12.202/10 que estabeleceu a cobrança de juros de 3,4% ao ano em substituição à cobrança da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, a abusividade da utilização da Tabela Price, devendo a cobrança de juros se dar de forma simples ou linear. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A CEF impugnou os embargos monitorios às fls. 286/299. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, no tocante ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, indefiro o pedido, pois não há nos autos elementos suficientes a comprovar a situação de hipossuficiência da embargante que ensejem a concessão de tal benefício. Declaro a revelia dos corréus Miguel da Silva Viana e Maria da Penha Gonçalves Viana, impondo-se a aplicação do disposto no artigo 345, I, do CPC. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos

termos do art. 355, I do CPC, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção, tendo em vista que se trata de matérias apenas de direito. Inicialmente, entendo que há de ser considerado o caráter do financiamento estudantil ora em questão. Trata-se de programa de governo que tem por escopo possibilitar àquele indivíduo que por suas próprias forças não teria condição de arcar com o preço do estudo particular, através do mútuo em dinheiro com condições de pagamento extraordinariamente favoráveis. Tal condição, na concepção deste Juízo, gera para aquele que utiliza desse benefício, especial responsabilidade no adimplemento da obrigação assumida. No mérito, é de se destacar que a parte ré celebrou com a autora contrato denominado Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (fls. 10/16): Contrato nº 21.0246.185.0003546-45, no valor de R\$ 13.249,92 (treze mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos) para financiamento de até 8 semestres do curso de graduação de Bacharelado em Ciências Biológicas, firmado em 18/05/2001. Juntou, também, aos autos os Termos de aditamento ao contrato firmados em 24/08/2011 (fls. 17/25), em 15/03/2002 (fls. 26/30), em 28/08/2002 (fls. 31/35), em 21/01/2003 (fls. 36 e 37) e termo de anuência ao aditamento do contrato de 12/08/2003 (fls. 38). Os embargos monitorios, por semelhança à contestação, podem dar azo à instauração do contraditório e fase instrutória, em procedimento ordinário. A despeito das alegações do embargante, embora tenha apresentado negativa geral, não comprovou o devido pagamento, nem tampouco se insurgiu especificamente contra os cálculos apresentados pela autora. Por outro lado, a autora apresentou todos os documentos que constituíram seu crédito, bem como colacionou as planilhas com o débito apontado como devido em nome da embargante (fls. 44/49). Assim, por se tratar o contrato de um programa do governo que visa beneficiar o estudante que não tem condições de arcar com o ensino particular e não tendo os réus apresentado qualquer impugnação em relação ao valor apresentado pela CEF, restou caracterizada a inadimplência contratual, que ensejou o ajuizamento da presente ação monitoria. Destaque-se que o contrato de crédito educativo tem por escopo promover a igualdade de condições no acesso ao estudo, a teor do art. 206, I, da CF/88. Dessa forma o caráter social do crédito em comento não serve de justificativa para a inadimplência uma vez que se estaria inviabilizando a concessão do benefício a outros estudantes carentes. Diante disso, e considerando que os réus não comprovaram o descumprimento do contrato pela CEF, não há razão para eximir os réus do cumprimento do contrato em questão. Quanto à alegação de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que não se trata de relação de consumo e sim de um programa do governo de acesso à educação, não está o contrato em questão sujeito às normas do CDC. Ressalto que é cabível a aplicação da multa contratual prevista na CLÁUSULA 13.3 do contrato (fls. 15), que permite a aplicação de pena convencional de 10% (dez por cento), na hipótese de utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, uma vez que o presente contrato não se encontra sujeito às normas do CDC. No tocante aos encargos processuais e honorários advocatícios, indevida é sua exigência, apesar de haver previsão contratual. No entanto, tais valores não foram efetivamente exigidos (fls. 44), de modo que resta prejudicada a análise da alegação de abusividade na exigência de tais verbas. Em que pese à função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. No caso particular do FIES, o contrato prevê taxa anual efetiva de 9%, o que não padece de ilegalidade. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vem estabelecida no artigo 5º, inciso I da Lei nº 10.260/2001 e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento, o que afasta a aplicação da Lei nº 12.202/2010. Em decorrência, a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 11 do contrato firmado entre as partes (fls. 14). Somente por determinação legal admite-se capitalizar juros mensalmente. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam com o entendimento contido na Súmula 121/STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.), na medida em que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. No que concerne aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que tal procedimento não caracteriza anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: **AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO.** 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalização mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (grifo) (AC200671000024588 - AC -

APELAÇÃO CIVEL - Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF 4 - TERCEIRA TURMA - Fonte: DJ 01/11/2006 PÁGINA: 638)CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. TAXA DE JUROS. EXIGÊNCIA DE FIANÇA.1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento.2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada.3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está insculpida no art. 5.º, VI, da Lei n.º 10.260/2001. É razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno. O termo aditivo, fls.17/18, firmado pelo estudante e por sua fiadora é expresso ao determinar a responsabilidade da fiadora, inclusive quanto aos débitos anteriores.4. Sentença mantida.(TRF - 4ª Região - Processo 2007.71.10.005583-6/RS, data da decisão: 21.10.2008, Terceira Turma, Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, por unanimidade)No tocante à alegação de ilegalidade da autotutela, nos termos das cláusulas 12.4 e 12.4.1, como garantia de adimplemento, foi estipulada autorização expressa para a instituição financeira efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da obrigação vencida, bem como autorização para a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do estudante e de seus fiadores. Tal previsão contratual não contém abusividade capaz de acarretar a sua nulidade, mormente porque se trata de expediente ajustado para facilitação da satisfação do crédito, que não causa interferência no princípio da autonomia da vontade, o equilíbrio contratual e a boa-fé (Tribunal Regional Federal da 4ª Região se pronunciou AC 2008.71.08.008455-5, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 14/10/2009; TRF4, AC 2002.04.01.056940-3, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, DJ 08/02/2006; AC 00059473320084047105, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E 24/03/2010).DISPOSITIVOAssim, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC de 2015. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do 8º do artigo 702 do Novo CPC.Custas ex lege. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º do Novo CPC, pro rata.Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0020649-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALVES MARTINEZ(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS)

AÇÃO MONITÓRIA AUTOS nº 0020649-72.2015.4.03.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARCELO ALVES MARTINEZ JUÍZA: Dra. TATIANA PATTARO PEREIRA SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO ALVES MARTINEZ, objetivando a condenação do Réu no pagamento de R\$ 32.694,35 (trinta e dois mil seiscientos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), sendo tal débito decorrente de contrato de crédito para aquisição de material de construção, em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. Juntou procuração e documentos (fls. 04/20). O réu foi citado às fls. 32/33 e opôs embargos monitorios às fls. 34/37, arguindo preliminarmente, a inépcia da inicial, tendo em vista a ausência de documentos essenciais à cobrança em apreço. No mérito, sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da cobrança abusiva das taxas de juros, a ilegalidade da capitalização de juros e anatocismo, a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual. As fls. 39 foi aberta oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A CEF impugnou os embargos monitorios às fls. 40/46, manifestando-se genericamente pela produção de todos os meios de prova. O réu não se manifestou (fls. 47). As fls. 49/49-verso foi proferida decisão que afastou a alegação do réu de ausência de documentos hábeis à propositura da ação, bem como encerrou a instrução processual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC/2015, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção. A preliminar alegada pelo réu já foi rechaçada às fls. 49/49-verso. Do mérito O Réu, no mérito, aponta diversas ilegalidades que entende haver no contrato firmado com a autora, tais como o anatocismo, abusividade dos juros, capitalização de juros, necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual. No entanto, o réu não trouxe aos autos qualquer documento hábil a desconstituir o direito alegado na inicial. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte autora. No contrato de crédito para aquisição de material de construção, a obrigação de adimplir o limite utilizado se dá a partir do fim do prazo para a utilização do crédito, nos seguintes termos do contrato: CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO CONTRATADO: O presente contrato é celebrado pelo prazo total de 72 (Setenta e Dois) meses. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazo para a utilização do valor limite será de 06 (seis) meses, contados da data de assinatura deste instrumento, podendo ser encerrado antecipadamente mediante solicitação formal do DEVEDOR. PARÁGRAFO SEGUNDO - Caracterizado o término do prazo para utilização do limite de crédito, na forma do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o contrato entra no prazo de amortização e o valor correspondente à dívida será pago em 66 (sessenta e seis) encargos mensais que serão exigidos nas condições fixadas neste contrato. CLÁUSULA SÉTIMA - DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA - A consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento do prazo para utilização do limite do crédito contratado. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação, vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia. Logo, o momento em que deveria ter sido realizado o pagamento da primeira prestação do valor utilizado é na data em que se completar seis meses da assinatura do contrato ou da utilização total do crédito, nos termos do contrato firmado. Da planilha juntada às fls. 18/19, constata-se que o réu pagou apenas 13 prestações do contrato assumido. Esclareço, inicialmente, que o fato de o contrato ser de adesão por si só não demonstra a sua nulidade, mas apenas se

tais cláusulas ofenderem o direito do consumidor, onerando-o excessivamente. Pelo que vislumbro, o termo trata de uma anuência geral, de modo que os valores serão especificados no momento da efetiva utilização do crédito, que nem sempre é concomitante à sua assinatura, conforme cláusula terceira do contrato. Apesar de entender correta a aplicação do Código do Consumidor no caso em tela, por expressa disposição do art. 3º, 2º, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. Quanto à impugnação da taxa de juros, vislumbro que as partes pactuaram a correção mensal pela TR adicionada à taxa de 1,85% ao mês, nos termos da cláusula oitava, não sendo cabível o pedido de recálculo das prestações, com a aplicação do IGPM e juros remuneratórios de 1% a.m. Não há qualquer abusividade nesta pactuação, pois não existe qualquer limitação legal para a taxa de juros estipulada, conforme preceituava o revogado 3º do art. 192 da Constituição Federal e o Decreto 22.626/33, bem como inexistente abusividade ou onerosidade excessiva do consumidor nesta estipulação. De fato, no que se refere à taxa de juros, com o advento da lei 4.569/64 que disciplinou de forma detalhada o Sistema Financeiro Nacional, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à limitação de juros, pois foi delegada ao Conselho Monetário Nacional a competência para expedir atos normativos tendentes a limitar a taxa. É o que se extrai do art. 4º, inciso IX da citada Lei do Sistema Financeiro Nacional: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República. IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover. Nessa esteira, também é importante ressaltar as disposições da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que se aplicam perfeitamente à hipótese vertente. Súmula 596 STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Nesse caso, a jurisprudência do E. STJ, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596 do Excelso STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições financeiras, exclui a taxa de juros remuneratórios quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira. Quanto a esse último aspecto, vale mencionar, a título de esclarecimento que o STJ editou a Súmula 297, que preconiza serem aplicáveis aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, não obstante seja aplicável aos contratos bancários o CDC, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas a excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso. No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p.

212) _____ Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000).

Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP

CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004)A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade.De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e consequente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade.Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência no que toca aos contratos relativos à aquisição de material de construção, que se aplica inteiramente à hipótese dos autos (g.n.):AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido.(TRF3; 1ª Turma; AC 1834827/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 21.05.2013).Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros.No tocante à alegação de impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual, verifico que o contrato estabelece, em sua cláusula décima sétima, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. Portanto, não há qualquer abusividade nessa cobrança.DISPOSITIVO Assim, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC de 2015. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do 8º do artigo 702 do Novo CPC.Custas ex lege. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º do Novo CPC. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, de maio de 2016.TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0015900-46.2014.403.6100 - GERVASIO CAVALCANTI DE MACEDO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por GERVÁSIO CAVALCANTI DE MACEDO contra sentença proferida às fls. 116/119 que julgou improcedente o pedido formulado na inicial de anulação de lançamento fiscal.Sustenta que com a revisão de ofício procedida pela RFB e o reconhecimento da inexistência de parte do débito tributário impugnado na inicial não é cabível a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Manifestação da União sobre os embargos às fls. 126/127 verso.Os autos vieram conclusos.É o relatório do essencial. DECIDO.A parte embargante sustenta que há contradição na sentença proferida quanto aos honorários advocatícios fixados em favor da União Federal, e pleiteia a concessão de efeito modificativo aos embargos opostos.Ao contrário do alegado, não observo a presença de qualquer contradição na decisão embargada. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.Diante disso, deve a embargante vazar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil de 2015.Mantenho a sentença nos termos em que foi proferida.

0003209-63.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES E SP316959 - VERONICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

0013876-11.2015.403.6100 - MARCIA CRISTIANE SILVA REYNALDO(SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL CESSP - SAO PAULO LTDA(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO/SPPROCESSO n.º 0013876-11.2015.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: MARCIA CRISTIANE SILVA REYNALDORÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E SOCIEDADE EDUCACIONAL CESSP - SÃO PAULODECISÃO Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARCIA CRISTIANE SILVA REYNALDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e SOCIEDADE EDUCACIONAL CESSP - SÃO PAULO, objetivando a condenação das requeridas ao ressarcimento do valor pago indevidamente durante todos os meses e em dobro no valor total de R\$ 69.396,60, caso não seja esse o entendimento do juízo, requer a condenação ao pagamento da diferença do valor recebido pela ré, com relação ao curso de Serviços Sociais em comparação ao curso de Administração, bem como a condenação no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por danos morais, e por danos materiais no importe de 30% do valor da condenação. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Relata a autora que realizou o contrato de financiamento estudantil com a CEF, a fim de estudar na UNIESP no curso de Serviço Social.Narra que, no primeiro semestre de 2012, ficou sabendo por meio de mídia e panfletos sobre uma universidade que oferecia curso gratuito aos universitários que poderiam pagar seus estudos em forma de trabalho voluntário, sendo o programa oferecido o Uniesp paga, devendo o beneficiário trabalhar em entidades/associações indicadas pela ré, pelo período de 6 horas semanais.Assim, se realizados os trabalhos mencionados, a ré pagaria o curso integral da autora, porém, para participar da promoção e realizar a matrícula, deveria a autora firmar contrato com o FIES em uma das instituições, ou Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal. Sustenta que foi informada que mesmo que o contrato fosse firmado só em nome da autora, não haveria problemas, pois se trabalhasse direitinho a ré realizaria todos os pagamentos ao FIES. Assim, a autora providenciou todos os trâmites e firmou o contrato com o FIES junto ao banco.Informa, ainda, que escolheu o curso de Serviço Social, porém, a ré elaborou o contrato junto ao FIES como se fosse Administração. Aduz que somente verificou a questão em 2013 e se dirigiu imediatamente ao PROCON para reclamar, uma vez que tinha tentado resolver o problema com a faculdade, mas não obteve êxito. No PROCON, tomou conhecimento que a UNIESP estava iludindo os alunos com a promoção Uniesp paga e também com os contratos realizados com os bancos para com o FIES, que estavam superfaturados. Além disso, ficou sabendo que o trabalho voluntário não serviria de nada, pois a faculdade não iria pagar nada por isso, pois o aluno deveria pagar todo o valor do curso ao final para o banco.Aduz que no final de 2013, a autora descobriu que a faculdade não havia regularizado o curso junto ao MEC, de modo que requereu sua transferência para a FMU, o que lhe foi negado, tendo sido posteriormente conseguido através de reclamação no PROCON.Juntou documentos (fls. 17/73).Às fls. 77, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Emenda à inicial às fls. 78/82.A CEF contestou o feito às fls. 95/107, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, afirma que a autora é titular do contrato de financiamento FIES de nº 21.4031.185.0003989-11, contratado em 26/06/2012, e que quando da contratação, a autora se comprometeu a realizar o pagamento conforme a planilha entregue no ato da contratação, juntamente com uma via do contrato. Esclareceu que os contratos FIES formalizados após 14/01/2010 tem o FNDE/MEC como agente operador, sendo a CEF mero agente financeiro submetido às regras determinadas pelo Governo Federal e Ministério da Educação. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao FIES, a necessidade de observância do cumprimento do contrato, a inexistência de danos morais. Por fim, pugnou pela improcedência do feito. Juntou documentos (fls. 108/109).A Sociedade Educacional CESSP - São Paulo Ltda contestou às fls. 112/140, afirmando que o contrato do FIES é realizado com uso de senha pessoal e login do aluno contratante, que a autora possuía pleno conhecimento do valor das mensalidades e que não foi ludibriada pela ré em momento algum. Sustenta que a requerida não é responsável pela contratação do FIES da autora junto ao banco, sendo a iniciativa de contratação do FIES de responsabilidade do aluno. No tocante o programa universitário UNIESP Pode Pagar, afirma que o aluno que tem seus estudos financiados através do FIES terá a garantia de que a UNIESP poderá arcar com o seu financiamento quando do início do prazo de quitação. Para tanto, é necessário que o aluno cumpra com as cláusulas contratuais que exigem que o aluno se mantenha no mesmo período em que foi matriculado originalmente, tenha avaliação satisfatória durante toda a duração do curso, preste 6 horas semanais de trabalho voluntário em entidades socais, realize o pagamento da amortização dos juros do FIES e permaneça no curso matriculado até a sua formação. Afirma que a requerida não firmou nenhum compromisso para com a autora dentro de tal programa e, mesmo que tivesse firmado, a autora não cumpriu os requisitos do programa. Sustenta a inexistência do dano moral e dano material. Por fim, pugnou pela improcedência do feito. Juntou documentos (fls. 141/153).A autora replicou às fls. 160/169.Instados a se manifestarem acerca da produção de provas, a CEF peticionou às fls. 159, requerendo o julgamento antecipado da lide, a autora se manifestou às fls. 172/173, esclarecendo seu interesse na tentativa de conciliação e pugnou pela produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, e a corrê Sociedade Educacional CESSP - São Paulo Ltda não se manifestou (fls. 174).Às fls. 177/178, foi profêrida decisão determinando a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, alterando a nomenclatura da segunda ré, bem como determinando a realização de contato com a Central de Conciliação para que a CEF se manifestasse acerca da possibilidade de realização de audiência de conciliação neste processo.Às fls. 182/183, foi juntada aos autos cópia da manifestação da Central de Conciliação, com a informação de que a CEF não tem proposta para o processo em tela.Os autos vieram conclusos.É o relatório do necessário. Passo a decidir.Compulsando os autos, verifico que o objeto da demanda se atém ao pedido de ressarcimento do valor pago indevidamente durante todos os meses e em dobro no valor total de R\$ 69.396,60, subsidiariamente, requer a condenação ao pagamento da diferença do valor recebido pela ré, com relação ao curso de Serviços Sociais em comparação ao curso de Administração, bem como a condenação no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por danos morais, e por danos materiais no importe de 30% do valor da condenação. A CEF, em contestação, arguiu sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que atua tão somente como agente financeiro nos contratos do FIES. Ademais, acrescenta que a autora mencionou na inicial que a falha foi da UNIESP, que teria veiculado propaganda supostamente enganosa. Constatado, ainda, que consta dos autos cópia do contrato firmado com o FIES (fls. 24/32), devidamente rubricado e assinado, no qual consta o curso de Administração como o curso

a ser financiado. Verifico que, em momento algum, a autora questiona a exigibilidade ou legitimidade do contrato, ou a anulação dos débitos desse contrato firmado junto à CEF, tendo a autora confirmado a contratação do contrato em apreço. Assim, restringido-se a causa de pedir ao suposto engano perpetrado pela instituição de ensino e não existindo questionamento sobre a regularidade do contrato, não há que se falar em responsabilidade da CEF por eventuais prejuízos. Outrossim, não detendo a CEF responsabilidade para fiscalização pelo contrato, e atuando apenas como agente financeiro, não há que permanecer no polo passivo da demanda. Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, 3º), JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, excluindo a Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente demanda. Prossegue o feito, contudo, em face da Sociedade Educacional CESSP - São Paulo, razão pela qual, nos termos do art. 64, 1º e 3º, do CPC/2015, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007. São Paulo, de maio de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0022574-06.2015.403.6100 - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP138911 - ANA CLAUDIA AKIE UTUMI E SP224124 - CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006053-54.2013.403.6100 - NARDJA SEVERINA DA SILVA(SP302672 - MARIO SERGIO DE SOUSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Processo nº 0006053-54.2013.403.6100 Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a possibilidade de execução autônoma dos honorários advocatícios fixados nestes autos (fls. 62/65), concedo prazo derradeiro de 5 (cinco) dias à CEF para que cumpra a determinação judicial de fl. 68, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001948-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NARDJA SEVERINA DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NARDJA SEVERINA DA SILVA fundada em dívida oriunda de Contrato de Renegociação de Dvia com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 00323126000058824) no valor total de R\$ 15.687,66 (quinze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos). Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/25). A CEF juntou memória de cálculo atualizada às fls. 47/48. Foi deferido o bloqueio on line de valores da executada por meio do BACENJUD, no valor atualizado do débito (R\$ 26.615,21) à fl. 49. A medida foi efetivada às fls. 51/55, restando infrutífera. Instada a requerer o que de direito, a CEF pleiteou novo bloqueio on line e, em caso de indeferimento deste pedido, requereu a desistência do feito (fl. 57). A parte executada, a despeito de regularmente intimada, não se manifestou acerca do pedido de desistência formulado (fl. 60 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente (fls. 57) para que surta seus devidos e legais efeitos, e EXTINGO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de defesa nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0024352-11.2015.403.6100 - MUNDIAL INSTALACOES TERMICAS LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUNDIAL INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA. no qual pleiteia que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição (PER/DCOMP) referentes a créditos oriundos de contribuições previdenciárias retidas das competências do ano calendário de 2010. A inicial foi instruída com documentos, em especial cópias dos protocolos dos pedidos administrativos formulados perante a autoridade coatora (fls. 21/32) e as cópias impressas do acompanhamento processual relativo aos despachos decisórios proferidos em todos os procedimentos administrativos (fls. 34/45). A medida liminar foi concedida para determinar que a autoridade impetrada apreciasse os pedidos de revisão (fls. 51/54). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 61/65) acompanhadas de documentos (fls. 66/67). Pleiteia a denegação da segurança e notícia o descumprimento da medida liminar em função da necessidade e apresentação de documentos e/ou esclarecimentos, em sede administrativa, do impetrante. Manifestação do Ministério Público Federal pela concessão da segurança pleiteada (fls. 72/73). Baixaram os autos em diligência em duas oportunidades para que a impetrante se manifestasse a respeito da apresentação dos documentos exigidos pela autoridade coatora e do cumprimento da medida liminar (fls. 75 e 77). Em nenhuma das oportunidades houve resposta da parte impetrante. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que o impetrante não cumpriu determinação judicial que lhe fora imposta, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0026137-08.2015.403.6100 - TEBECON CONSTRUTORA LTDA(SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TEBECON CONSTRUTORA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO objetivando que seja determinada à autoridade a realização dos atos processuais cabíveis para restituição dos valores já deferidos no processo administrativo n.º 19679.720066/2015-60. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. Juntou procuração e documentos (fls. 20/51). A liminar foi indeferida (fls. 57/58 verso). Informações da autoridade impetrada às fls. 67/70 noticiando que os créditos devidos pela RFB objeto da presente demanda haviam sido incluídos na programação de pagamentos do mês de fevereiro de 2016. Manifestação do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento da demanda (fls. 72/72 verso). Os autos baixaram em diligência para que a impetrada informasse acerca da efetiva restituição dos valores (fl. 74). A autoridade se manifestou, juntando comprovante de ordem bancária referente à devolução objetivada pelo impetrante (fls. 79/81). A parte impetrante foi então provocada a se manifestar acerca do seu prosseguimento na demanda, no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 83), que transcorreu em branco. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente do impetrante. O objeto do mandamus é a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito do impetrante à restituição dos valores já deferidos em seara administrativa. A autoridade impetrada comprovou documentalmente nos autos a satisfação integral do tanto pleiteado nestes autos, devolvendo os valores retidos indevidamente com atualização monetária. O impetrante, por outro lado, nada mais requereu quando intimado para se manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento da demanda, restando caracterizada a sua perda de interesse de agir superveniente no processo. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 487, 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo Civil de 2015 c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.C.

0006589-60.2016.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN). Sustenta a impetrante que necessita manter a certidão de regularidade fiscal como condição para participação em certames licitatórios. Entretanto, afirma que a autoridade impetrada está obstando a emissão da CPD-EN, apontando pendência referente a débito objeto de parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Aduz a impetrante que as prestações do aludido parcelamento foram reduzidas por força de decisão liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 0013759-59.2011.4.03.6100, mantida por ocasião da prolação de sentença naquele feito, pendente de apreciação de admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União em face do acórdão que negou provimento à apelação e à remessa oficial. Ante o exposto, assevera a autora que tem direito líquido e certo à suspensão de exigibilidade do montante excluído do parcelamento por decisão judicial, razão pela qual propõe a presente ação com pedido liminar. Juntou procuração e documentos às fls. 10/38. A liminar foi indeferida por ausência de periculum in mora (fls. 50/51). A União pleiteou seu ingresso no feito (fl. 60). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 61/62 verso, acompanhada dos documentos de fls. 63/78. Argumenta, em síntese, que ocorreu a perda superveniente de objeto da demanda na medida em que, em 08/04/2016, foi proferido despacho decisório pela autoridade fazendária deferindo o requerimento administrativo de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Pleiteia a extinção do processo sem resolução de mérito. Os autos voltaram conclusos para reapreciação do pedido liminar, o qual foi indeferido, e determinou a intimação da parte impetrante para se manifestar a respeito da preliminar de mérito apresentada pela autoridade e requerer o que de direito (fls. 79/79 verso). A impetrante requereu a concessão da segurança (fls. 83/85). Manifestação do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito (fls. 97/98). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente da parte impetrante. O objeto do mandamus é a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito do impetrante à expedição de certidão de regularidade fiscal relativamente a tributos federais. A autoridade impetrada comprovou documentalmente nos autos a satisfação integral do tanto pleiteado nestes autos, deferindo o pedido administrativo de expedição de CPD-EN em abril de 2016, com validade até outubro de 2016. A impetrante, por outro lado, foi devidamente intimada para se manifestar a respeito dos fatos supervenientes noticiados pela autoridade impetrada, requerendo apenas a concessão da segurança e a prolação de decisão judicial que a permitisse expedir a referida certidão. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 487, 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito uma vez que já foi expedida a certidão de regularidade fiscal nos termos pleiteados, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo Civil de 2015 c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.C.

13ª VARA CÍVEL

Doutora ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta na titularidade plena

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5396

MONITORIA

0010550-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR FIRMINO DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de ADEMIR FIRMINO DE SOUZA, visando à cobrança do valor de R\$15.548,65 (quinze mil quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), decorrentes do contrato de abertura de crédito direto CAIXA, firmado entre as partes. A autora afirma que o réu não adimpliu suas obrigações, apesar de tentativas amigáveis de composição entre as partes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/29. Após inúmeras tentativas frustradas, o réu foi citado por hora certa e como não apresentou defesa, foi nomeado como curador especial a Defensoria Pública, que apresentou embargos à monitoria. Alega, preliminarmente, a carência da ação, por não adequada a via eleita. Aduz que inexistia qualquer acordo nos autos, não há indicação de que o contrato foi celebrado. Argumenta que é ilícita a cobrança de taxa de comissão de permanência. Subsidiariamente salienta que é indevida a cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Apesar de intimada, a CEF deixou de apresentar impugnar os embargos. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a impugnação. Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pela falta de interesse processual, haja vista que, ante o alegado inadimplemento, a parte autora manejou a ação judicial adequada, pois a parte autora apresentou prova escrita, a comprovar a existência do seu alegado crédito, acompanhada de planilha de cálculo. Ademais, o enunciado da Súmula nº. 258 do C. Superior Tribunal de Justiça estabelece que: Súmula 258 A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Saliente que, apesar da contratação em cobrança se tratar de contrato efetuado por via de telemarketing, há prova suficiente nos autos da contratação entre as partes. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. No tocante à comissão de permanência, dispõe a cláusula décima quarta do instrumento de fls. 10/14: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja a taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. No caso em tela, não há previsão contratual de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo. A cláusula décima quarta, acima transcrita, é clara ao prever que a comissão de permanência será calculada pelo CDI + 5% ao mês. A cobrança da comissão de permanência encontra respaldo no entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros ou correção monetária, conforme evidenciam os enunciados das Súmulas nºs. 30, 294 e 296 daquela C. Corte. Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Não havendo qualquer evidência no sentido de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos à Monitoria. Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Prossiga-se, nos termos do parágrafo 8.º do artigo 702 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012549-51.2003.403.6100 (2003.61.00.012549-2) - THORSTEN STUCKA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUCKA X HENDRIK STUCKA - MENOR X LUKAS DAVID STUCKA - MENOR X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUCKA (SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP (SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 386: mantenho a decisão proferida à fl. 380 por seus próprios fundamentos. Cite-se o IPESP nos termos do artigo 730 do CPC.

0021454-30.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2758 - MARIA CAROLINA BARBALHO S. MOTTA) X ENCALSO CONSTRUCOES LTDA (SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT)

Defiro o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais a iniciar pela parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007048-67.2013.403.6100 - MONICA CALCADOS E CONFECÇOES LTDA (SP240275 - RENATA BICUDO BISSOLI) X INDUSTRIA DE CALCADOS KANNI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora acerca da contestação apresentada por Indústria de Calçados Kanni LTDA. Manifeste-se a autora acerca da alegação da CEF de ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 338 do novo Código de Processo Civil. Int.

0016127-70.2013.403.6100 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS X NEILDA ALVES DE QUEIROZ SANTOS (SP328930 - ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLARICE HAAS (SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X VINICIUS LOCCI (SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X CAROLINA YURI HORIE LOCCI (SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS e NEILDA ALVES DE QUEIROZ SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende

obter a revisão do contrato de financiamento, bem como a anulação da execução extrajudicial levada a cabo pela ré. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/47). Devidamente citada, a ré apresentou contestação aduzindo, preliminarmente: a carência de ação, necessidade de integração à lide do terceiro adquirente, litisconsórcio ativo necessário e decadência. No mérito, em suma, sustentou que cumpriu as disposições contratuais firmadas livremente entre as partes, que os autores renegociaram o contrato por três vezes e pararam de pagar a partir de 03/06/2012, estando inadimplente desde então. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 106/152). Réplica às fls. 159/182. Instados acerca das provas a produzir, a ré protestou pelo julgamento antecipado da lide e a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil. Indeferido pedido de tutela requerido incidentalmente (fls. 232/234). Citada, a terceira adquirente Clarice Haas apresentou contestação, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência da demanda. A parte autora apresentou réplica (fls. 362/390). Instados a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento do feito, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil e a expedição de ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis. Indeferido os pedidos de provas (fls. 397). A parte autora interpôs agravo retido da decisão. Determinada a integração ao polo passivo dos novos adquirentes do imóvel, que apresentaram contestação às fls. 432/455. A parte autora apresentou réplica às fls. 458/465. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Uma vez que já analisada a questão de integração da terceira adquirente no polo passivo (fls. 232/233 e 417), passo a analisar a preliminar de carência da ação. Diante da consolidação da propriedade em seu favor, ou ainda da extinção do contrato em data anterior à propositura da ação, afastado a preliminar de carência da ação, diante da pretensão da parte autora em obter a anulação do próprio procedimento da execução extrajudicial, remanescendo o seu interesse processual. Rejeito, portanto, a preliminar arguida. Apreciada a preliminar, passo ao exame do mérito. Entendo que os autos estão instruídos a contento, devendo ser julgado, nos termos do art. 330, I do CPC. In casu, pretende a autora a revisão de seu contrato de financiamento pactuado pelo sistema financeiro da habitação e a anulação da execução extrajudicial, sob a alegação de nulidade do procedimento expropriatório, ou ainda, de eventual arrematação do imóvel dado em garantia. De antemão, verifica-se que somente caberá a apreciação de toda a argumentação da autora na inicial, se houver alguma ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial manejado pela ré, senão vejamos: Da nulidade da execução extrajudicial O Supremo Tribunal Federal já consagrou a constitucionalidade da execução extrajudicial com base no Decreto-lei 70/66, consoante se infere na ementa abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância. 3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso. 4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o 2º do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e 1º do artigo 30 do Decreto-lei n 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1º do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço. 5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei nº 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confiadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial. 6. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado. (Origem: Tribunal - Terceira Região Classe: Ag - Agravo De Instrumento - 228736 Processo: 200503000068702 Uf: Sp Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 28/06/2005 Documento: Trf300094118) - grifamos. Do mesmo modo, não vislumbro qualquer ilegalidade na escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro. Isto porque nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, a própria CEF tem legitimidade para agir como agente fiduciário, conforme exceção prevista no artigo 30, 2º do Decreto-lei 70/66. Escolhendo preposto para agir em seu nome, não há o que se falar em escolha conjunta. Com efeito, o agente fiduciário age como preposto do credor, e isto não provoca prejuízo para os devedores, pois a sua participação limita-se em comunicar, ao devedor, o montante devido, calculado pelo agente financeiro (art. 31 e s. do DL 70/66), e realizar os atos de praxeamento e arrematação ou adjudicação. Exige-se apenas que o agente fiduciário escolhido esteja devidamente credenciado junto ao Banco Central do Brasil para atuar nos contratos do SFH. Ademais, qualquer vício ocorrente na execução, que não ficou demonstrado nos autos, seria de responsabilidade do agente financeiro, e acarretaria a nulidade do procedimento. No sentido da legalidade da eleição unilateral do agente fiduciário, trago à colação as seguintes manifestações jurisprudenciais: (...) Nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, onde a CEF age em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, a escolha do agente fiduciário não precisa ser feita de comum acordo, ainda que o contrato de mútuo assim o preveja. (TRF3, 5ª Turma, AG 200603001058370/RS, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJ de 17/07/2007, p. 305) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO

EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. AGENTE FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO.1. Os Tribunais Regionais Federais, adotando orientação jurisprudencial do extinto Tribunal Federal de Recursos, posicionaram-se no sentido da constitucionalidade do DL 70/66.2. Como agente fiduciário poderão ser escolhidas instituições financeiras, inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas pelo Banco Central, desde que agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. (TRF4, 4a Turma, AC 04263451/94/RS, Rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, DJ de 10/03/99, p. 925). Da regularidade do procedimento de execução extrajudicial não obstante, entenda ser aplicável a utilização deste procedimento de execução extrajudicial, a expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. De acordo com as alegações do autor, não teria sido observada pelo agente fiduciário a exigência veiculada no parágrafo 1.º, do art. 31, do DL 70/66, ou seja, realização de notificação extrajudicial pessoal ao expropriado, ou ainda a publicação de edital em jornal de grande circulação local, acerca da existência dos débitos executados a fim de lhe garantir a purgação da mora. O descumprimento de tal exigência evaria de nulidade todo o procedimento expropriatório. Assim, as participações a que se refere o art. 31, do Dec. Lei 70, de 1966, devem ser feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos, ou ainda por meio de notificação judicial (RT 490/111). O Dec. Lei n. 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, para purgação da mora (art. 31, 1.º). É defeso ao agente financeiro eleger, arbitrariamente, o local do imóvel hipotecado, como domicílio do devedor, para efeito de notificação (RSTJ 50/314). As alegações do autor no sentido da inexistência de tal comunicação não merecem guarida, uma vez que a Ré logrou êxito em comprovar a notificação por intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos (fls. 125/152). Ademais, em sendo válida tal notificação sem qualquer movimentação do devedor para quitar a dívida, denota-se que a execução extrajudicial seguiu seu curso normal, dispensando a notificação por edital o qualquer outro meio (jornal de grande circulação). Ressalto que houve a notificação por edital em jornal, conforme documentação juntada às fls. 125/152 e que a parte autora tinha ciência de tal ato, visto juntar em sua inicial cópia do edital de notificação às fls. 45. Não há, dessa forma, vício que macule o procedimento de execução extrajudicial. Pelo exposto, conclui-se ser legítimo o procedimento de execução, devendo, assim, ser rejeitado o pedido do Autor. Por fim, conforme salientado anteriormente, não há que se analisar os demais pedidos do autor, tendo em vista que todos restam prejudicados, tendo em vista a arrematação do imóvel em leilão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (fl. 52). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0020112-47.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA NUNES X CARLOS ALBERTO CHELLE (SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN E SP184935 - CARLA CRISTINA CHELLE) X BANCO CREFISUL S/A - MASSA FALIDA (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - MASSA FALIDA (SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA UNITED DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - MASSA FALIDA (SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X RICARDO MANSUR (SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X PATRICIA ROLLO MANSUR (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da portaria nº 12/2016, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do laudo de esclarecimento de fls. 320/323, no prazo de 15 (quinze) dias. (a) Diretor de Secretaria.

0009216-08.2014.403.6100 - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando o silêncio da parte autora, declaro preclusa a produção das provas requeridas às fls. 422/423. Dê-se vista à ANS (PRF) e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009825-88.2014.403.6100 - ALCIONE DOS SANTOS X CELIA DOS SANTOS (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 384/385: não assiste razão à parte autora. Ao efetuar o recolhimento, deverá a autora aplicar a devida correção monetária aos valores. Assim, com o intuito de finalizar tal questão, determino à Caixa Econômica Federal que apresente o valor da diferença a ser recolhida devidamente atualizada até a data de 05 de junho de 2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda da manifestação, fica desde já intimada a parte autora para que promova o recolhimento da diferença, sob pena de revogação da tutela. Ressalto que caberá à parte autora acompanhar a movimentação processual a fim de verificar o valor da diferença a ser recolhida, além do que ficam indeferidos qualquer pedido de dilação de prazo para ambas as partes, levando em conta que o feito aguarda remessa para o Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação desde junho/2015. Silente a Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos para o E. TRF para julgamento da apelação. No silêncio da parte autora, tornem conclusos. Int.

0073771-13.2014.403.6301 - LUCAS TOSCANO CAVALCANTE (SP330468 - JOSIMAR VARGAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Intime-a para que apresente a procuração de fls. 08 em formato original, bem como para que promova o recolhimento das custas iniciais e para juntar aos autos uma via da contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprido, cite-se. Int.

0006218-33.2015.403.6100 - PAULO SERGIO ESPOSITO(SP338823 - AMECARY DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 135/142: dê-se vista a CEF. Após, tornem conclusos para sentença.

0014891-15.2015.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Considerando a indisponibilidade indicada pelo Juízo deprecado às fls. 342/343, redesigno a audiência para inquirição da testemunha PEDRO PAULO NEVES DE SOUZA para o dia 24 de agosto de 2016 às 15 horas, nos termos da carta precatória expedida por este Juízo, autuada sob o nº 4345-04.2015.4.01.3303. Comunique-se ao Juízo deprecado. Promova a secretaria as providências necessárias para realização da videoconferência. INT.

0019281-28.2015.403.6100 - JOSE CARLOS PEREIRA LIMA X LUCIENE OLIVEIRA DE CARVALHO LIMA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JOSÉ CARLOS PEREIRA LIMA E LUCIENE OLIVEIRA DE CARVALHO LIMA, através da qual a parte autora pretende anular da execução extrajudicial efetuada pela ré. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 63/65). Regularmente citada, a Ré apresentou contestação. Alega que a parte autora pagou somente quatro parcelas do financiamento e que por diversas oportunidades tentou um acordo. Aduz que houve a intimação da parte, de acordo com o procedimento de consolidação da propriedade regido pela Lei nº 9.514/97. Requereu, por fim a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 83/104 e 106/109). Réplica às fls. 112/120. Em fase de provas, as partes requereram o julgamento do feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Do procedimento de execução extrajudicial da Lei nº 9.514/97 Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original. Ressalte-se que mesmo entendendo pela possibilidade da execução da dívida pela ré, há requisitos legais que devem ser seguidos, sob pena de nulidade do procedimento adotado. No caso posto, a Ré logrou êxito em comprovar que cumpriu o dispositivo legal (art. 26 da Lei nº 9.514/97 e parágrafos), conforme documentação carreada aos autos às fls. 86/97 e 106/109, que demonstra a intimação pessoal por intermédio do 18º Cartório de Registro de Imóveis. Registro que não aproveita à parte autora a alegação de ausência notificação detalhada, na medida em que houve a ciência inequívoca da inadimplência, bem como das eventuais consequências em decorrência da não purgação da mora (consolidação da propriedade e posterior venda em leilão ou adjudicação do imóvel). Com efeito, em sendo válida tal notificação sem qualquer movimentação do devedor para quitar a dívida, denota-se que a execução extrajudicial seguiu seu curso normal, dispensando a notificação por edital o qualquer outro meio. Não há, dessa forma, vício que macule o procedimento de execução extrajudicial, razão pela qual se conclui pela legitimidade da conduta adotada pela ré. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (fl. 63). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0023764-04.2015.403.6100 - BANCO BMG SA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 324/326: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o nº 27.767-3 e no CRC sob o nº 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-SP. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais. Intimem-se.

0023833-36.2015.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Int.

0023894-91.2015.403.6100 - SP TELECOMUNICACOES PARTICIPACOES LTDA.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP250627A - ANDRÉ MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, será presumido que as partes concordam com o julgamento antecipado do feito.Int.

0025635-69.2015.403.6100 - EDINOLIA DOS SANTOS SOUZA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Afasto a preliminar de nulidade de citação arguida pela corré Caixa Seguradora S/A, considerando que o comparecimento espontâneo da parte requerida supre a alegada nulidade, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º do novo Código de Processo Civil.Afasto, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Caixa Econômica Federal em sede de contestação, pelo fato de que a contratação do seguro com a Caixa Seguradora é obrigatória nos contratos de arrendamento residencial com opção de compra, sendo intermediada pela CEF, cabendo a esta a operacionalização e repasse dos valores à empresa seguradora.Nestes termos, a decisão da apelação nº 1350251 (Processo 0013147-67.2006.4.03.6110), que possui a seguinte ementa:SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. LIBERAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CEF. PRECEDENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO IMPROVIDOS.Nos contratos de seguro vinculados ao SFH - Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal atua como preposta da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais (atual Caixa Seguradora S/A), funcionando como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento de eventual indenização. A Lei Complementar n.º 126, de 16 de janeiro de 2007, embora tenha revogado a Lei n.º 9.932/99, praticamente repetiu a disposição no seu artigo 14, de modo que sua edição não altera o quadro normativo no ponto, restando inexistente obrigação legal de litisconsórcio passivo necessário entre a seguradora e o IRB.Cabe ao juiz determinar as provas necessárias, ademais por se tratar do destinatário daquelas, a fim de formar sua convicção, conforme disposições dos arts. 130 e 131 do Código de Processo Civil:Conjunto probatório suficiente para atestar que a parte mutuária obteve o diagnóstico da doença incapacitante após a assinatura do contrato, fazendo jus à liberação da cobertura do seguro nos termos contratuais.Ausência de prova de condição excludente da cobertura ou de má-fé na contratação do financiamento.A seguradora responde por risco expressamente assumido nas cláusulas contratuais, devendo cumprir as obrigações livremente firmadas.Preliminares rejeitadas. Recursos não providos. Agravo retido não provido. (Data 09/11/2015. Desembargador Federal Paulo Fontes - Quinta Turma)No mais, defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio como perita judicial a médica Marta Cândido (CRM/SP nº 50.389 - telefones: 3662.3399 e endereço eletrônico marta_candido@uol.com.br). Intime-a, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação e ainda para que indique dia, hora e local em que deverá comparecer a parte autora para a realização da perícia.Considerando que o réu é beneficiário da Justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução nº 305 de 07/10/2014.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados estes.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, tomem conclusos. Int.São Paulo, 11 de maio de 2016.ADRIANA GALVÃO STARRJuíza Federal Substituta

0000570-38.2016.403.6100 - VITOR HUGO OLIVEIRA DA SILVA X BEATRIZ DA SILVA SOARES(SP308244 - MARCO AURELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X PLANO FLAMBOYANT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por VITOR HUGO OLIVEIRA DA SILVA E BEATRIZ DA SILVA SOARES, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PLANO E PLANO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. E PLANO FLAMBOYANT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., visando à condenação das requeridas ao cumprimento do contrato de financiamento e aquisição de unidade imobiliária, com a instituição financeira repassando o que de direito da construtora, e esta, por sua vez, retirando qualquer empecilho para que os autores sejam imitados na posse do imóvel. Apreciação do pedido antecipatório reservado para após a apresentação da defesa pelas rés (fls. 65/66). Os autores requerem a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73/80). Liminar parcialmente deferida (fl. 81). A CEF apresentou contestação (fls. 92/119). Plano Flamboyant Empreendimentos Imobiliários LTDA. e Plano e Plano Construções e Participações LTDA. apresentaram contestação (fls. 125/266). Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido, e antecipação parcial de tutela deferida à fl. 81 revogada. As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 276/278). A CEF requer o julgamento antecipado da lide (fl. 281). Plano Flamboyant Empreendimentos Imobiliários LTDA. e Plano e Plano Construções e Participações LTDA. não tem outras provas a produzir (fl. 282). Os autores, bem como as corréis Plano Flamboyant Empreendimentos Imobiliários LTDA. e Plano e Plano Construções e Participações LTDA. requerem a homologação por sentença da transação a que chegaram (fls. 283/285). A CEF não se opõe ao acordado (fl. 288). Plano Flamboyant Empreendimentos Imobiliários LTDA. e Plano e Plano Construções e Participações LTDA. apresentaram comprovante de depósito. Requerem a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 289/290). É o relatório. DECIDO. O artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz (...) III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. Tendo em vista que os autores e os corréis PLANO FLAMBOYANT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e PLANO & PLANO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. transigiram, deve ser homologada tal transação. Considerando, porém, que a CEF não participou de tal transação e que apresentou sua defesa nos autos, a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito, archive-se. P.R.I.

0000708-05.2016.403.6100 - MAXX SAUDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP343287 - EMERSON JULIANO DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 144: indefiro o pedido de republicação de despacho, considerando que o autor fora intimado em duas ocasiões para ciência e para promover o andamento do feito, quedando-se inerte. Assim, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, sem prorrogação, para cumprimento do despacho de fls 141, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III do novo Código de Processo Civil. Int.

0004043-32.2016.403.6100 - MARIZE PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA

A CEF opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 97/98, alegando que há omissão e obscuridade a serem sanadas, considerando que foram antecipados os efeitos da tutela para suspender as cobranças realizadas à autora provenientes do Contrato de Financiamento nº 855551509252, firmado entre as partes, sem que fosse determinada uma garantia do Juízo ou uma caução, podendo causar-lhe prejuízos futuros, caso a ação no âmbito estadual seja reformada. Alega, ainda, que não foi citada, somente intimada para ciência e cumprimento da decisão. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. À luz do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração eram cabíveis quando houvesse na sentença ou decisão obscuridade, contradição ou omissão. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 prevê o cabimento dos embargos de declaração contra qualquer decisão para sanar obscuridade, contradição, omissão, assim como para a correção de erros materiais. Portanto, os embargos de declaração visam o aperfeiçoamento da decisão prolatada, não sua reforma ou alteração substancial. A decisão embargada não padece dos vícios referidos. A decisão liminar declinou a competência deste Juízo para a apreciação e julgamento desta lide e determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Diante da demora que se observa com a redistribuição dos feitos ao JEF, esta magistrada entendeu pela necessidade de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender as cobranças do contrato em face da autora, pois o risco de dano irreparável ou de difícil reparação à autora era evidente. Os embargos opostos, em verdade, buscam rediscutir o teor da decisão, medida para a qual não constituem o meio adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal para rejeitá-los. Passo a análise do pedido de reconsideração requerido pela parte autora, às fls. 111/112. A parte autora requer na presente ação, em seu pedido final, a rescisão do contrato de financiamento com a CEF e a devolução por parte da construtora Oscar Freire Incorporadora Ltda. dos valores repassados a título de financiamento, bem como, seja devolvido à parte autora, todas as parcelas do financiamento já pagas, inclusive os valores utilizados do FGTS. Analisando o contrato de fls. 14/43 e o pedido, verifico que o montante requerido pela autora é a soma do valor financiado (R\$ 43.822,36) e do valor referente ao FGTS utilizado (R\$ 8.881,96). O valor relativo ao desconto concedido pelo FGTS (R\$ 23.000,00) não é objeto da presente lide, considerando que em nenhum momento esse valor foi disponibilizado à autora. Da mesma forma, não se inclui em seus pedidos o valor utilizado com recursos próprios (R\$ 5.292,68) que já está sendo discutido em ação ajuizada na Justiça Estadual, processo nº 1008017-02.2014.826.0007, conforme cópia de fls. 89/93. O benefício econômico almejado com a presente ação é, portanto, a soma do valor financiado (R\$ 43.822,36) e do valor de FGTS utilizado (R\$ 8.881,96), perfazendo um montante de R\$ 52.704,32, sendo este Juízo incompetente para a sua apreciação nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Face ao exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e MANTENHO A DECISÃO de fls. 97/98, alterando apenas o valor da causa para R\$ 52.704,32 (cinquenta e dois mil, setecentos e quatro reais e trinta e dois centavos), devendo a CEF suspender as cobranças provenientes do contrato em questão, excluir o nome da autora dos cadastros de restrição de crédito. Após o decurso do prazo recursal, não havendo interposição de agravo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com urgência. Intimem-se as partes.

0005275-79.2016.403.6100 - JOSE AILTON PEREIRA DE OLIVEIRA X IZILDINHA ARGEMIRA JACINTHO DE OLIVEIRA(SP160120 - RENATO MELLO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por JOSE AILTON PEREIRA DE OLIVEIRA e IZILDINHA ARGEMIRA JACINTHO DE OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando o fornecimento do termo de quitação da dívida e o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 1619 do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Afirmam que em 16/03/1979 adquiriram, por meio de um contrato por instrumento particular de compra e venda com sub-rogação de dívida hipotecária, o imóvel residencial objeto da matrícula nº 1619 do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo. Salientam que, em 23/01/1985 o Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos do mandado de segurança coletivo nº 6280552/84, estabeleceu que o reajustamento das prestações do imóvel adquirido fosse feito conforme previsto no contrato, com cláusula de equivalência salarial. Alegam que tal decisão transitou em julgado em 26/03/1990. Afirmam que arcaram com o pagamento integral das parcelas acordadas no referido contrato, nos exatos moldes da decisão mencionada. Entretanto, aduzem que a requerida encontra-se inadimplente com a obrigação contratual que lhe incumbia, pois apesar do pagamento integral, não procedeu ao cancelamento da hipoteca que recaiu sobre o imóvel objeto do contrato. Os autores requerem a inversão do ônus da prova estabelecida pelo artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/385). Os autores foram intimados a apresentar documentos que comprovem a alegada miserabilidade, para que se possa aferir se fazem jus à assistência judiciária gratuita (fl. 389). Optaram por recolher as custas processuais (fls. 395/397). A tutela antecipada, nos moldes previstos no Código de Processo Civil de 1973, deixou de existir com a entrada em vigor do novo diploma processual civil, Lei nº 13.105/2015. Assim, o pedido deve ser analisado à luz do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Dessa forma, diante do nítido risco de irreversibilidade da medida, postergo a análise do pedido para após a apresentação da contestação. Ademais, embora a autora afirme que efetuou o pagamento de todas as parcelas, não há elementos que comprovem o efetivo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo acaso se aguarde a apresentação da contestação. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, apresentando as provas por meio das quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, além da opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, na forma do disposto no artigo 319, incisos VI e VII, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que tais elementos constituem requisitos da petição inicial sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de indeferimento da inicial. Emendada a inicial, cite-se a CEF, para comparecimento à audiência ou para apresentar contestação, a depender da opção dos autores. No silêncio, venham conclusos para extinção. Intime-se.

0009092-54.2016.403.6100 - JINKINGS EDITORES ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP286787 - THIAGO GIOVANNI RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por JINKINGS EDITORES ASSOCIADOS LTDA - EPP, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, visando proibir a requerida de inscrever o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, de levar a protesto qualquer título e de enviar a requerente novas cobranças. Requer, ainda, que a requerida seja impelida a retomar os serviços prestados, suspensos desde 22 de março. Decisão reconheceu a incompetência deste Juízo e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 200). A autora requer a desistência da presente ação, uma vez que, diante do caráter urgente, já distribuiu outra ação ao Juizado Especial Federal (fl. 201). É o relatório. DECIDO. O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; Tendo em vista que a parte autora requer a desistência da presente ação, por já ter distribuído outra ação perante o Juizado Especial Federal, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, arquite-se. P.R.I.

0011859-65.2016.403.6100 - COLUMBUS COMERCIAL DE MATERIAL PARA LIMPEZA E HIGIENE LTDA. - ME X PAULO GARCIA DE SOUZA X MARIZA MITIKO HIRAYAMA DE SOUZA(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013116-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012549-51.2003.403.6100 (2003.61.00.012549-2)) INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 1607 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X THORSTEN STUCKA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUCKA X HENDRIK STUCKA - MENOR X LUKAS DAVID STUCKA - MENOR X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUCKA(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução nos cálculos apresentados pelos embargados por erro no cômputo de juros e correção monetária. Devidamente intimados, os embargados deixaram de apresentar manifestação (fls. 08). Os autos foram remetidos ao Contador que elaborou a conta de liquidação. Intimadas, as partes concordaram com o valor apresentado pela Contadoria. É a síntese do necessário. Examinados. Decido. Diante da concordância das partes, entendo por bem acolher os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que apurou a dívida no valor de R\$1.618,82, para o mês de janeiro de 2016. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$1.618,82 (um mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos) atualizados até janeiro de 2016, referente aos honorários advocatícios e reembolso de custas dispendidas. Condeno as embargadas em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da diferença entre o cálculo apresentado e o aqui homologado, ou seja, sobre o montante de R\$ 395,40 (trezentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), nos termos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013, do E.CJF. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, bem como se procedendo a remessa ao arquivo após o trânsito em julgado. P.R.I.

0021958-31.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016628-53.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X EUCLYDES CARLI(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA E SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP158273 - ANA PAULA LOCOSELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 33/39 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011476-87.2016.403.6100 - LUIZ ANTONIO COLLACHIO(SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por LUIZ ANTONIO COLLACHIO, contra ato praticado pelo GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o reconhecimento da eficácia e cumprimento das decisões arbitrais proferidas pelo impetrante. Alega, em síntese, que é árbitro nos termos da Lei nº 9.307/96 e que suas sentenças têm supedâneo constitucional, sendo ilegal a recusa do impetrado em aceitá-las como válidas para fins de requerimento e saque de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Afirma que o referido termo é lavrado e assinado pelas partes e árbitros presentes e que uma vez homologado o acordo, este tem os mesmos efeitos de uma sentença homologatória proferida pelo Poder Judiciário. Aduz que, em que pese a legitimidade das decisões arbitrais, a autoridade impetrada estaria obstaculizando a execução das sentenças por ele proferidas, à medida que a CEF se nega a cumprir suas decisões. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 08/14. É o relatório. Decido. De início, converte-se o tipo de conclusão para prolação de sentença. Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos. A presente impetração não reúne condições de prosseguir. Conforme se vê a fls. 06/07, o pedido de mérito formulado é para que a Caixa Econômica Federal reconheça a validade das decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais proferidas pelo árbitro, ora impetrante, especialmente no tocante aqueles decisórios que versem sobre a liberação e saque do FGTS de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho sem justa causa. No caso dos autos, o impetrante não é parte legítima para postular em Juízo o resguardo dos direitos dos empregados que optam pelo acordo arbitral. Quanto à parte do pedido referente ao próprio impetrante, também não há como analisar a pretensão pelo mérito. Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Para efeitos de impetração de mandado de segurança, não basta indicar somente a autoridade impetrada, sendo essencial a indicação de ato específico por ela praticado e que revele ilegalidade ou abuso de poder. Em outras palavras: o objeto do mandado de segurança sempre é a correção de ato ilegal. Conjugando-se essa exigência com as disposições do artigo 324 do Código de Processo Civil, lícito concluir que o pedido deve ser certo e determinado, indicando concretamente a prática de ato específico praticado com ilegalidade ou abuso de poder. O ordenamento jurídico veda expressamente a formulação de pedido genérico, exceto nas hipóteses enumeradas nos incisos I, II e III do mencionado artigo 324 do Código de Processo Civil, sendo certo que nenhuma delas se verifica no presente caso. Ademais, importa ressaltar que a via mandamental, eleita pelo impetrante, depende de prova pré-constituída, já que não admite dilação probatória. O pedido de mérito formulado é para que a Caixa Econômica Federal cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante. Contudo, não indicou o ato coator concretamente praticado; outrossim, os documentos juntados não demonstram a efetiva prática de ato ilegal pela autoridade impetrada, posto que apenas demonstram a efetiva atividade de Árbitro exercida pelo impetrante. Com efeito, constato que a impetração, na verdade, pretende a concessão de segurança normativa, vale dizer, que imponha regra de conduta aplicável para todos os casos futuros e indeterminados que se apresentem, o que não encontra amparo no ordenamento jurídico. Assim, não havendo ato coator direto, o pleito é de natureza genérica e acolhê-lo significaria proferir decisão, de igual forma, genérica. No sentido do acima exposto, transcrevo a seguir as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos

trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1059988, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 24.09.2009)SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. TITULAR DA CONTA. TRIBUNAL ARBITRAL DE SÃO PAULO. ILEGITIMIDADE . FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REMESSA OFICIAL. PROVIDA.1. A teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.2. É a legitimidade, nos dizeres de Alfredo Buzaid (apud Vicente Greco Filho), a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto.3. Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem.4. Denota-se, portanto, que, nesse caso, haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos - expressamente - autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, isso porque, não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial.5. Conclui-se, portanto, que cada um deve demandar sobre os seus direitos ordinariamente; somente existindo lei expressa admite-se que alguém demande sobre direito alheio, excepcionalmente.6. Assim, somente a vontade das partes não é suficiente para criar substituição processual, o vínculo relevante capaz de gerar a mencionada legitimação é reservado apenas à lei.7. Ao trabalhador, titular da conta vinculada do FGTS, pertence o direito à movimentação dos respectivos saldos.8. O impetrante não possui legitimidade ad causam ativa para impetrar o presente mandado de segurança.9. Denota-se, portanto, que o Tribunal Arbitral de São Paulo não tem legitimidade para insurgir-se acerca do levantamento dos valores que compõem o FGTS, razão pela qual faltando condição da ação não pode o presente mandado de segurança.10. Remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região. REOMS Processo nº 2001.61.00.008926-0/ SP. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 10/06/2008. Data da Publicação: DJF3 DATA: 01/09/2008).FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral.2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória.3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida. (TRF 3ª Região. AMS - Processo: 2007.61.00.034692-1/SP. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 04/11/2008. Data da Publicação: DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 429).Pelo exposto, indefiro a inicial e declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Custas de lei.P.R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020250-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA APARECIDA PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESSA APARECIDA PASCHOAL

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANDRESSA APARECIDA PASCHOAL, visando a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 18.839,40 (dezoito mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta centavos).A Caixa alega ter firmado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD nº 004134160000063754). Entretanto, afirma que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato.Audiência de Conciliação designada para o dia 14 de março de 2013, às 17 horas (fl. 32). Resultou negativa a tentativa de acordo (fls. 36/37). Diante da não apresentação de embargos monitorios, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fl. 40).A CEF requer o bloqueio on line de valores existentes no Sistema Financeiro Nacional em nome do executado, no montante do débito (fl. 127). Caso o bloqueio não seja deferido, requer a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Os valores penhorados via sistema Bacenjud foram desbloqueados (fl. 132). É o relatório.Decido.O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...) VIII - homologar a desistência da ação;Tendo em vista o pedido de desistência elaborado pela exequente (fl. 127), o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito, arquite-se. P.R.I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0010402-95.2016.403.6100 - SAMUEL SOARES DOS SANTOS X JOSELI ALVES DOS SANTOS(SP252182 - EDNEY BERTOLLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 23 verso: Aguarde-se a realização da audiência designada.Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência requerida.Publicue-se a decisão de fls. 69.DECISÃO DE FL. 69:Reconsidero o despacho de fls. 68.Designo audiência de conciliação para o dia 28 de junho de 2016, às 15h.Ressalto que o não comparecimento na audiência implica em ato atentatório à dignidade da justiça.Diante do fato de que o requerente é menor, intime-se o Ministério Público Federal para comparecimento na audiência designada.Cite-se a União, ressaltando que o prazo para contestação se iniciará da data da audiência de conciliação designada, na forma do artigo 335, I, do Novo Código de Processo Civil.Int

Expediente N° 5397

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028571-48.2007.403.6100 (2007.61.00.028571-3) - ALBERTO SOLDI CARNEIRO GUIMARAES X ELIANE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALBERTO SOLDI CARNEIRO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 12/2016, fica a parte autora, ora exequente, intimada para promover a retirada e liquidação do alvará de levantamento expedido nos autos em seu favor, no prazo de 5 (cinco).

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10265

PROCEDIMENTO COMUM

0022392-40.2003.403.6100 (2003.61.00.022392-1) - ANTONIO BENTO DE CAMARGO CARNEIRO - ESPOLIO X JUSSARA LEITE DE CAMARGO CARNEIRO X TERESA CRISTINA CARNEIRO PEDOTE X MONICA LEITE CARNEIRO X ANDREA LEITE CARNEIRO(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 505/514, 516 e 534/546: habilito os herdeiros de Antonio Bento de Camargo Carneiro: JUSSARA LEITE DE CAMARGO CARNEIRO (viúva), CPF n. 200.042.178-45, procuração fls. 506, TERESA CRISTINA CARNEIRO PEDOTE (filha), CPF n. 142.139.818-43, procuração fls. 536, MÔNICA LEITE CARNEIRO (filha), CPF n. 142.139.788-93, procuração fls. 537 e ANDREA LEITE CARNEIRO (filha), CPF n. 157.947.528-07, procuração fls. 538. Ao Sedi para a retificação do polo ativo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (depósito de fls. 501 e 529), no nome da peticionária de fls. 534/535, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do alvará liquidado guarde-se sobrestado no arquivo o processamento dos Embargos à Execução nº 0014139-82.2011.403.6100. Intime-se.

0028488-03.2005.403.6100 (2005.61.00.028488-8) - GLAUCO DI GIACOMO X ELOI LUIZ HAESER X JORGE LUIZ MATTIELLO X IRINEU HEITOR STAGGEMEIER X ANTONIO CARLOS SCUDELER X VINETOU ZAMBON CORA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL

Profêri despacho nos autos em apenso.

0015442-92.2015.403.6100 - MARLY SANTOS ROCHA(SP154225 - EVANDRO RAFAEL MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 75/75-verso: Manifeste-se a Autora, ora Embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0011376-35.2016.403.6100 - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SEARA ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que receba as Apólices de Seguro-Garantia nos. 06653 2016 0001 0775 0002376, 06653 2016 0001 0775 0002385, 06653 2016 0001 0775 0002386, 06653 2016 0001 0775 0002387, 06653 2016 0001 0775 0002388, 06653 2016 0001 0775 0002389 e 06653 2016 0001 0775 0002390, como garantia antecipada da execução fiscal a ser proposta pela Ré para cobrança do débito objeto do processo administrativo fiscal n. 10909.001805/2004-32, bem assim dos débitos previdenciários consubstanciados nos DEBCADs nos. 374656207, 374656061, 374656185, 374656126, 374657521 e 374656193. O feito encontra-se em regular andamento, quando sobreveio a petição de fls. 273/319, requerendo a aceitação da Apólice de Seguro-Garantia n. 06653 2016 0001 0775 0002386 e seu ENDOSSO 0000001, como garantia antecipada da execução fiscal a ser proposta pela União para exigir o débito previdenciário referente ao DEBCAB n.º374661499. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 273/319 como emenda da inicial, DEFIRO a retificação conforme requerido, para determinar que a Ré aceite a Apólice de Seguro-Garantia n. 06653 2016 0001 0775 0002386 e seu ENDOSSO 0000001, como garantia antecipada da execução fiscal a ser proposta pela União para exigir o débito previdenciário referente ao DEBCAB n.º374661499, conquanto a garantia apresentada seja suficiente e preencha os critérios e condições para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN n. 164, de 27 de fevereiro de 2014. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0011534-90.2016.403.6100 - WILLIAN APARECIDO HENRIQUES DO CARMO(SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU

Esclareça o Autor o pedido deduzido em sede de tutela de urgência, procedendo às adaptações necessárias, tendo em vista que o Autor requer a concessão de provimento a fim de que seja garantida sua matrícula no curso de direito, no primeiro semestre de 2015. Igualmente, acoste aos autos via original da declaração de fl. 119. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0012046-73.2016.403.6100 - FABIANO DAMASCENO CRUZ PEREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, e etc. 1. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial de modo a cumprir os requisitos elencados no art. 319 do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, inciso VII, do citado Código), bem como recolher as custas devidas. 2. Com o integral cumprimento do item 1 desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024172-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028488-03.2005.403.6100 (2005.61.00.028488-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X GLAUCO DI GIACOMO X ELOI LUIZ HAESER X JORGE LUIZ MATTIELLO X IRINEU HEITOR STAGGEMEIER X ANTONIO CARLOS SCUDELER X VINETOU ZAMBON CORA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Tendo em vista a concordância da autora (fls. 397 dos autos principais) com os cálculos da União Federal relativo ao autor Jorge Luiz Mattiello, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0014139-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022392-40.2003.403.6100 (2003.61.00.022392-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ANTONIO BENTO DE CAMARGO CARNEIRO - ESPOLIO X JUSSARA LEITE DE CAMARGO CARNEIRO(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA)

PA 1,8 Desapensem-se estes autos do principal e cumpra-se o determinado na decisão de fls. 393.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016977-56.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014558-97.2014.403.6100) INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO)

Fls. 15/22: Manifeste-se o Impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010968-44.2016.403.6100 - ANNA LUIZA MULLER CARAVELLAS(SP220570 - JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a parte Requerente o despacho de fl. 25 na sua integralidade. Após o pleno atendimento das determinações fixadas, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de emergência. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7432

DESAPROPRIACAO

0011273-10.1988.403.6100 (88.0011273-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X ARNALDO LIMA X ODETE FERRAZ SAMPAIO LIMA X GILBERTO ALVES FERREIRA X MARCIA FERREIRA DA COSTA LIMA X GILDA ALVES FERREIRA REIS X DARCLEE MARCONDES FERREIRA X SUZANA DIAS FERREIRA MEIRA DE CASTRO X HENRIQUE FLORENTINO PAES DE BARROS E MEIRA DE CASTRO X HELOISA FERREIRA ROSA X CARLOS ANTONIO ROSSI ROSA X STELLA MARIA WHITAKER (SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP033626 - OSCAR MARTIN RENAUX NIEMEYER E SP043134 - MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Fl. 699: Providencie o expropriado a indicação do imóvel que foi atingido pela desapropriação, juntando o CCIR e ITR - DIAC/DIAT do respectivo imóvel rural, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MONITORIA

0004389-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA MAGALHAES DE SOUSA (MA004279 - ARTUR GOMES DE SOUSA E MA003612 - ANTONIO CARVALHO FILHO)

Dê-se vista às partes, iniciando-se pela autora, para que se manifestem sobre o laudo apresentado às fls. 177/196, bem como para apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. PA 1,10 Considerando que a Ré é beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos); nos termos da Tabela II, Anexo I, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tendo em vista tratar-se de beneficiário de Justiça Gratuita, expeça-se Requisição de Pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019382-65.2015.403.6100 - MIGUEL ANGEL LANCUBA (SP159172 - ISABELLA MAUAD ALVES E SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X TUPASY DO BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME (SP146759 - LILIANA PROVASI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pelo INPI para integrar a ação na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, haja vista que à parte indicada como ré não compete eleger o polo da ação em que pretende figurar. Fls. 314/317: as alegações da corré Tupasy do Brasil Comercial e Importadora LTDA - ME são questões de mérito a serem apreciadas oportunamente, por ocasião da sentença. Mantenho, portanto, a decisão de fls. 311/313. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, justificando a sua necessidade e pertinência. Int.

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal. Pleiteia, também, a autorização para realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Alega ser instituição sem fins lucrativos, fundada em 25/10/2000 pelo sacerdote Antonello Cadeddu e Enrico Porcu. Encontra-se localizada em 43 cidades do Brasil, além de unidades na Itália, Luxemburgo, Polônia, Portugal e outros países da América do Sul, desenvolvendo programas, projetos e ações que priorizam a população em situação de rua e moradores de favela. Sustenta que, para a realização de sua missão, a entidade conta com Casas de Acolhidas, Creches, Programas Presenciais de Assistência à População em situação de Rua, Centros de Apoio à Família em situação de Alta Vulnerabilidade Social, Centro de Apoio à População em situação de Rua, Moradores de Favelas e Regiões periféricas, programas de lazer, cultura, educação e qualificação profissional, beneficiando mais de 7.000 (sete mil) pessoas. Afirma que se encontra registrada perante os órgãos competentes, fazendo jus à sua denominação e finalidade, totalmente sem fins lucrativos; que, após 5 (cinco) anos de atividade, atendendo rigorosamente aos seus objetos sociais e programas sociais, preenchendo os requisitos legais, obteve a Declaração de Utilidade Pública Federal, em 22/08/2005; que, em razão dessa declaração e dos programas sociais que executa, obteve a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, em 18/07/2007, com renovação até 17/12/2015. Salienta possuir os seguintes certificados: SEADS - Pró-Social, COMAS - Conselho Municipal de Assistência Social de São Paulo, CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, CEBAS - Certificado de Entidade de Assistência Social, SAS - Certificado de Matrícula de Organização de Assistência Social, UPM - Utilidade Pública Municipal, UPE - Utilidade Pública Estadual, UPF - Utilidade Pública Federal, CENTS - Certificado de Regularidade Cadastral, CRCE - Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades, Certificado de Credenciamento Educacional, CTM - Certidão de Tributos Mobiliários, CTI - Certidão de Tributos Imobiliários e CEDHESP - Cadastro das Entidades de Defesa dos Direitos Humanos do Estado de São Paulo. Argumenta que, a cada ano, vem obtendo as renovações dos certificados, razão pela qual busca a declaração de imunidade referente à Contribuição Previdenciária Patronal. Defende que, nos termos do artigo 150, VI, c da CF e art. 14 do CTN, preenche os requisitos necessários e faz jus à imunidade pretendida. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré apresentou contestação às fls. 74-77 alegando que não há falar em imunidade tributária relativamente às contribuições sociais para a seguridade social, na medida em que a imunidade é restrita aos impostos, nos termos do art. 150, VI, c da CF. Sustenta que o art. 195, 7º da CF trata da hipótese de isenção ao pagamento de contribuição destinada à Seguridade Social; que se trata de uma isenção subjetiva e condicionada ao cumprimento das exigências previstas na legislação infraconstitucional; que os requisitos que dizem respeito à Constituição e ao funcionamento das entidades isentas às contribuições previdenciárias estão previstos nos arts. 13 e 29 da Lei nº 12.101/09 (que substituiu o art. 55 da Lei 8.212/91); que, para a outorga de isenção, é necessário comprovar a efetiva condição de entidade beneficente de assistência social, demonstrando o atendimento aos requisitos do art. 14 do CTN e, para tanto, não basta a juntada do estatuto social, mas a comprovação de praticar o que está ali determinado (requisitos previstos nos arts. 13 e 29 da Lei nº 12.101/09). Aponta que a autora não comprovou os requisitos exigidos, na medida em que, além dos certificados, a escrituração fiscal também deveria ter sido juntada. É o relatório. Decido. Preliminarmente, tendo em vista que a ação foi ajuizada quando em vigor o antigo CPC, o pedido de tutela antecipada deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal, bem como a autorização para realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, sob o fundamento de que goza da imunidade prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal. A Constituição Federal, em seu artigo 195, 7º, prevê a imunidade de entidade beneficente de assistência social das contribuições para a Seguridade Social, desde que atenda aos requisitos estabelecidos em lei, in verbis: Art. 195 - omissis 7. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Embora o dispositivo qualifique a hipótese como de isenção, trata-se, a rigor, de imunidade condicionada. O STF, em recente julgamento pelo 543-B/CPC, decidiu que as entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à imunidade do 7º, do art. 195, da CF se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original e arts. 9º e 14 do CTN. Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação original) No presente caso, cuida-se de associação civil, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, com finalidade sócio-educativa, conforme disposto no seu Estatuto Social. Além disso, consta que os sócios não terão nenhum direito de retirada e não recebem remuneração ou honorários por serviços realizados. O Estatuto Social assinala também que a entidade não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio a dirigentes, mantenedores ou associados. Os bens, rendas e recursos serão aplicados, preferencialmente, no território nacional, sempre no desenvolvimento e na manutenção dos seus objetos institucionais. Por outro lado, os documentos juntados revelam que autora é reconhecida como entidade pública Federal, Estadual e Municipal. Ocorre que, o Certificado expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS apresentado pela autora data de 17/11/2005 e a lei de regência exige sua renovação a cada 3 anos, razão pela qual o documento juntado não supre a exigência legal. Assim, nesta primeira aproximação, não diviso a verossimilhança do direito alegado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do NCPC.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0028158-02.1988.403.6100 (88.0028158-3) - WILSON ROBERTO SAITO(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP078689 - DOUGLAS MONDO) X SERPRO SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(SP130496 - ARLINDO FERNANDO DE CARVALHO PINTO E SP220522 - DOUGLAS CAMARA SANTIAGO)

Manifeste-se a reclamante sobre o pedido da reclamada de fls. 369/392, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo oposição, expeça-se mandado de penhora dos créditos recebíveis no contrato celebrado com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, registrado no SERPRO sob o nº 50.033 (nº MP 59/2012), no total de R\$ 366.640,50 (trezentos e sessenta e seis mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta centavos), devendo a quantia ser depositada em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência 0265, PAB Fórum Pedro Lessa, operação 005, à disposição desta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, deprecando-se caso necessário. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014563-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016008-46.2012.403.6100) FLAVIO SASSANO X MARIA JOSE RODRIGUES SASSANO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ITAU/UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E SP302523 - RENATA HELOISA MATHEUS SANT ANNA BERGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 106-114 e 153-159: Manifestem-se as partes (CEF, ITAÚ UNIBANCO e UNIÃO FEDERAL AGU), sobre o contrato de cessão dos honorários de sucumbência do advogado da parte autora para a sociedade de advogados. Após, em não havendo oposição, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da cessionária ALEXANDRE NAVES SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, no pólo do presente feito. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 92 em seu favor, a ser retirado mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 132-135 e 137-138: Não assiste razão à parte autora, haja vista que a ausência de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela Caixa contra a v. Decisão que não admitiu o Recurso Especial não altera a provisoriedade do cumprimento da sentença. Fls. 116-127: Manifeste-se o corréu ITAÚ UNIBANCO S/A, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a alegação do autor de que os documentos referentes ao termo de liberação de hipoteca apresentados referem-se a outro imóvel, estranho ao objeto do presente feito, devendo apresentar os documentos referentes ao contrato 02000.004.0711-2, matrículas 76.580 e 76.581, ambas do 8CRI SP. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021194-36.2001.403.6100 (2001.61.00.021194-6) - INDAL IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA(Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INDAL IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA

Diante do lapso de tempo transcorrido, reconsidero a parte final da r. decisão de fl. 535. Promova a parte devedora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento de 30% (trinta por cento) do valor total do débito devidamente atualizado, com aplicação da multa de 10% (dez por cento), bem como o pagamento do saldo devedor em 6(seis) parcelas mensais atualizadas, mediante recolhimento de DARF, Código da Receita 2864, devendo apresentar os recibos nos autos. No silêncio, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006063-16.2004.403.6100 (2004.61.00.006063-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X DANIEL BATISTA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Ciência às partes da efetivação da reintegração na posse do imóvel objeto do presente feito. Após, dê-se baixa e remetam os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 7434

PROCEDIMENTO COMUM

0063523-78.1992.403.6100 (92.0063523-7) - DURVAL CORREA FILHO(SP097995 - WALDEMAR CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>).Int.

0031204-47.1998.403.6100 (98.0031204-8) - ANTONIO MARCELINO DE SOUSA X ANELITA MARCELINO DE SOUSA X NARCISA FERREIRA JACINTO NEVES X CORNELIO GOMES DE SOUZA X JOAQUIM AUGUSTO DOS SANTOS(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Em cumprimento à v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região, às fls. 167 e 264, manifeste-se a parte autora NARCISA FERREIRA JACINTO NEVES e seu advogado regularmente constituído nos autos, esclarecendo se concordam com a homologação do acordo extrajudicial junto às fls 160-161, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em igual prazo. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0000247-29.1999.403.6100 (1999.61.00.000247-9) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP100164 - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos ao União Federal - PFN (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0043421-88.1999.403.6100 (1999.61.00.043421-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053659-06.1998.403.6100 (98.0053659-0)) SANTOS CIA/ DE SEGUROS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal - PFN (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0022943-88.2001.403.6100 (2001.61.00.022943-4) - BENJAMIM ANTONIO COUTINHO(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025706-28.2002.403.6100 (2002.61.00.025706-9) - ANTONIO PADULA MORENO X ADEMIR BRASILIO X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA GATTO X LIDIA ROSA SANTANA X ANTONIO NUNES SOARES X MARIO EUCLIDES DE OLIVEIRA E SILVA X WILSON ABILIO X JOSE HILDEBRANDO DAMASCENO X HELENA MANZO RAYMUNDO X LAURA DAMARIO FRANCHINI(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal - AGU (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0028931-85.2004.403.6100 (2004.61.00.028931-6) - RICARDO DE LUTII VERONEZ(SP283563 - LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015104-70.2005.403.6100 (2005.61.00.015104-9) - ANTONIO RUBENS DE JESUS X MARCIA FERREIRA DE JESUS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005897-13.2006.403.6100 (2006.61.00.005897-2) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO E SP220737 - LETÍCIA MARQUEZ DE AVELAR E SP137369E - ANA CAROLINA MARINO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010286-70.2008.403.6100 (2008.61.00.010286-6) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA. - MASSA FALIDA X RIVITTI E DIAS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 525-649 e 694-731: A autora BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. foi sucedida pela empresa MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA., que por sua vez teve a sua falência decretada em 10/02/2016 pelo Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Hortolândia - SP, nos autos nº 0005814-34.2013.8.26.0229. O Administrador Judicial da Massa Falida requer a remessa dos valores depositados no presente feito para os autos da Falência, com urgência. De outro lado, o escritório de advocacia da parte autora (massa falida) requer o destaque de 5% (cinco por cento) dos valores depositados, para o pagamento dos honorários contratuais de sucesso. É o relatório. Decido. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para constar MASSA FALIDA - MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. e para a inclusão do escritório de advocacia RIVITTI E DIAS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (fls. 734), na qualidade de terceiro interessado. Após, intime-se a MASSA FALIDA na pessoa do Administrador Judicial CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA., representada por LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES, OAB SP 150485, para que se manifeste sobre o pedido de reserva e destaque dos honorários advocatícios contratuais de sucesso (5% - cinco por cento), no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0016048-67.2008.403.6100 (2008.61.00.016048-9) - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020076-78.2008.403.6100 (2008.61.00.020076-1) - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int./

0002551-49.2009.403.6100 (2009.61.00.002551-7) - JOVERCI MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da v. Decisão transitada em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0002252-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002252-0) - ANTONIO MIRA DE ASSUMPCAO NETO X MIRA ASSUMPCAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI E SP153272 - ROSANGELA COUTINHO) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos ao Conselho Federal de Credores de Imóveis - COFECI (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0021298-81.2008.403.6100 (2008.61.00.021298-2) - SUNG KEUN LEE X OH SOOK KWON(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal - AGU (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023358-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046108-72.1998.403.6100 (98.0046108-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X LEILA CRISTINA VENTURINI X LUCIA APARECIDA REQUEL GONCALVES PRETO X LUCIANO DA SILVA ALVES X LUIZ CARLOS MARTINS DA GRACA X LUIZ EDUARDO BONAZZA X LUIZA HELENA DA SILVA X LUZIA DE OLIVEIRA ZUCARATTO X MAGDA RAMOS JARDIM X MARCELLO ELIAS NEGRAO DE MELLO X MARCELO SOARES MATTAR(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009883-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JERRY ADRIANO CHAVES CARVALHO - ME X JERRY ADRIANO CHAVES CARVALHO

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.Int.

Expediente Nº 7472

PROCEDIMENTO COMUM

0000335-71.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Comproven os subscritores do instrumento de procuração de fl. 287 poderes para representar a autora, tendo em vista o parágrafo único do artigo 17 do Estatuto Social. Outrossim, dê-se ciência à autora da petição da Agência Nacional de Saúde Suplementar de fl. 289-290, prazo de 15 (quinze) dias. Int. .

0004741-38.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000826-78.2016.403.6100) TOPFLEX COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP159677 - BENEDITO FERRAZ E SP371576 - ANNE CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Diga a autora se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra a parte final da decisão de fls. 32-34, apresentando a contrafe necessária para a citação da ré. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Após, cite-se. Int. .

0008354-66.2016.403.6100 - HELOISA MEIRA ROCHA - INCAPAZ X AUDA DE ALMEIDA MEIRA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos.Mantenho a decisão proferida às fls. 69-71, por seus próprios fundamentos.Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da União, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos.Defiro a produção de prova pericial médica requerida pela Ré, cujos quesitos foram apresentados às fls. 122-125.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como apresente quesitos.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo legal.Considerando a especificidade da perícia médica requerida pelo Juízo Deprecante, a ausência de capacitação e/ou interesse dos peritos judiciais deste juízo, determino a realização de perícia por Serviço Médico Oficial.Oficie-se ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo - FMUSP, com endereço à Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 155 - 1º andar- Cerqueira Cesar - São Paulo SP - CEP 05403-010 - Tel. 2661-7575, determinando a designação de especialista para a realização de perícia médica na autora HELOÍSA MEIRA ROCHA, residente e domiciliada à Rua Rio São Lourenço, nº 55, casa 4B, Jardim Campinas, São Paulo - SP, CEP 04858-620, representada pelos advogados Daniel Ferreira Gomes Perchon, Sandra Ortiz de Abreu, OAB SP 263520, email: sandraortizadv@gmail.com e Rafaela Caira, email: rafaelacairaadv@gmail.com tel (19) 3251-0710, 3251-0711 e cel. (19) 9 8401-2155.Solicito ainda, que o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (HCFMUSP), informe com antecedência mínima de 30 (trinta) dias o local, horário e a data designada para a realização da perícia, no seguinte correio eletrônico: cível_vara19_sec@jfsp.jus.br - tel. (11) 2172-4419, a fim de possibilitar a intimação das partes. Saliento que o laudo pericial deverá ser elaborado com base na análise dos documentos dos autos, na avaliação do estado de saúde da autora e com as respostas aos quesitos apresentados pela União Federal e autora, devendo ser encaminhado a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua realização.Anote-se os nomes dos advogados da parte autora Daniel Ferreira Gomes Perchon OAB nº 318.370, Sandra Ortiz de Abreu, OAB SP 263520 e Rafaela Caira OAB nº 363.781, no Sistema de Acompanhamento Processual, visto que deverão comunicar diretamente a autora para comparecimento à perícia na data e local a serem designados pelo Hospital das Clínicas.Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da apresentação de eventuais documentos quando solicitados para elaboração do laudo.Dê-se vista dos autos à AGU.Int.

0011276-80.2016.403.6100 - ROBERTO TAKESHI HIROTA X VERA LUCIA SANTANA DE ALMEIDA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Vistos em inspeção.Preliminarmente, providencie a autora a juntada do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, bem como apresente a contrafê faltante.Outrossim, comprove o recolhimento das custas judiciais.Após, voltem conclusos.Int.

0011330-46.2016.403.6100 - N.V. SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial que autorize o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais para quitação das prestações do parcelamento. Pleiteia, também, que a Ré se abstenha de bloquear a emissão das suas notas fiscais.Alega que, em razão de dificuldades financeiras, aderiu ao Plano de Parcelamento do Simples Nacional, em 27/01/2016, pretendendo pagar parcela mensal de R\$ 7.029,57, em 60 (sessenta) prestações.Sustenta que pagou as duas primeiras parcelas e não conseguiu pagar as demais, hipótese que acarretará o bloqueio da emissão de suas notas fiscais.Defende a ilegalidade do bloqueio da emissão de nota fiscal determinado pela Fazenda Municipal, na medida em que afronta o livre exercício profissional.Afirma que o valor exigido nas parcelas do parcelamento decorre de ato unilateral e deve ser readequado à sua situação financeira.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora autorização para pagar R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais para quitação das prestações do parcelamento, sob o fundamento de que o valor da parcela deve ser readequado à sua realidade financeira.O documento de fls 26/30 revela que a autora aderiu ao parcelamento do Simples Nacional. Por conseguinte, diante da excepcionalidade do parcelamento, do fato de não estar a parte autora obrigada a aderir a seus termos (natureza transacional), da presunção de constitucionalidade das leis, da impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo e deferir parcelamentos personalizados - o que violaria o princípio da isonomia, não diviso a ocorrência de ilegalidades.Por outro lado, a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e à normatização complementar específica, não sendo possível, portanto, ajustar o valor da prestação à sua condição financeira.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Comprove a autora o recolhimento das custas judiciais, bem como apresente as contrafês.Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do NCPC.Citem-se os Réus.Ao Sedi para inclusão no pólo passivo do ESTADO DE SÃO PAULO.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009442-42.2016.403.6100 - MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM(DF008993 - RUBER MARCELO SARDINHA) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO INCRA - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO

DESPACHO PROFERIDO EM 04.05.2016, FL. 160: Vistos, etc. Apresente a impetrante as cópias de fls. 02-147 para a composição da contrafê, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, apresente cópia da petição inicial, sem documentos, para ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da citada lei. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Após, notifique-se autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo legal. Int. .

0009817-43.2016.403.6100 - BRUNO CIERI(SP153949 - GERALDO DE OLIVEIRA DORTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE X REPRESENTANTE LEGAL FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE

Vistos, em Inspeção. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para indicar o endereço do Representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, notifique-se a referida autoridade para prestar informações no prazo legal. Em seguida, venham os autos conclusos para decisão. Int. .

0010299-88.2016.403.6100 - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe garanta não ser preso enquanto estiver com suas armas de caça praticando o esporte permitido pelo IBAMA (caça de javali), em qualquer local do país. Requer, também, que lhe seja assegurado o direito de porte de arma apostilada em seu mapa de armas, registrada no Sigma, para proteger o seu acervo somente quando estiver se deslocando para a prática esportiva. Alega que, ao atirador e caçador, o Exército concede apenas autorização para transportar as armas da residência para o local do treino, da competição ou da caça, cuja autorização é conhecida como guia de trânsito/tráfego. Sustenta pretender portar arma para proteger seu acervo de armas no deslocamento para a prática esportiva; que o porte de arma de fogo, para o cidadão que expressamente declare e comprove a necessidade, é expedido exclusivamente pela Polícia Federal; que o Exército não recebe os pedidos relativos ao porte de armas sob o fundamento de que cuida de assunto exclusivo da Polícia Federal, bem como aos atiradores e caçadores é permitido apenas a expedição de guia de tráfego de suas armas. Inicialmente, a ação foi distribuída ao Juízo da 2ª Vara Cível Federal, o qual declinou da competência em razão de reconhecimento de prevenção com ação idêntica anteriormente ajuizada perante este Juízo. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante autorização para portar arma de fogo destinada a proteger seu acervo de armas no deslocamento para a prática esportiva. Todavia, a autorização para porte arma de fogo integra a esfera de competência da Polícia Federal, nos moldes previstos no art. 10, da Lei nº 10.826/03: Art. 10. A autorização prevista para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. (...) Por outro lado, o porte de arma para atiradores, colecionadores e caçadores tem fundamento, natureza e extensão diversa do porte de arma para defesa pessoal. Na qualidade de atirador, o fundamento encontra-se no art. 6º, IX, c/c artigos 9º e 24, do Estatuto, cuja autorização é emitida pelo Exército: Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria para: I - os integrantes das Forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (...) Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional. Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfândegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores. (...) Como se vê, a autorização para o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores é de competência do Exército, mas a autorização para porte de arma de fogo para defesa pessoal ou do acervo de suas armas é de competência da Polícia Federal. Pretendendo o impetrante o porte de arma para a defesa pessoal, deverá ele demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 10 do Estatuto do Desarmamento, notadamente a efetiva necessidade para exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. Assim, tenho que não restou comprovada a efetiva necessidade do impetrante de portar arma de fogo, na medida em que não exerce atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, haja vista ser ele advogado. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA. PRATICANTE DE TIRO DESPORTIVO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Infere-se do artigo 9º da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) que as armas dos denominados CACs (coleccionadores, atiradores e caçadores), categoria na qual se enquadra o impetrante, se submetem a registro perante o Comando do Exército, a quem compete conceder o porte de trânsito de arma de fogo, materializado por meio de guia de tráfego. 2. Além do porte de trânsito, o Estatuto do Desarmamento também prevê, no inciso IX do seu art. 6º, para essa categoria de desportistas, o direito ao porte de arma, de cunho geral. 3. Ocorre que, em relação a essa

previsão, o direito não se mostra de aplicação automática, sendo necessária a observância do quanto disposto no regulamento da Lei nº 10.826/03 (Decreto nº 5.123/04) e no próprio Estatuto do Desarmamento. 4. Diante dos dispositivos legais sob análise, pode-se afirmar que o atirador desportivo que pretender solicitar porte geral de arma de fogo deverá atender aos requisitos previstos em lei, apresentando como justificativa, apenas a sua própria condição de atirador, porquanto seu direito já se encontra estabelecido em lei em decorrência direta daquela. 5. Compulsando-se os autos, verifica-se que a autorização almejada foi indeferida (art. 109) com base em parecer exarado pela Superintendência Regional da Polícia Federal (fls. 101/107), devidamente fundamentado, que chegou, dentre outras, à conclusão de que o impetrante não desenvolve nenhuma atividade de risco, não tendo, igualmente, apresentado qualquer fato ou documento que demonstrasse estar a sua integridade física ameaçada. 6. A autorização, como ato administrativo que é, constitui ato discricionário do administrador. Oportuno transcrever, sobre o tema, preciosa lição do saudoso mestre Diógenes Gasparini, que diz que autorização é o ato administrativo discricionário mediante o qual a Administração Pública outorga a alguém, que para isso se interesse, o direito de realizar certa atividade material que sem ela lhe seria vedada. São dessa natureza os atos que autorizam o porte de arma e a captação de água do rio público (in Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, pág. 80). 7. É sabido por todos os operadores do Direito que o Poder Judiciário não pode fazer controle sobre o mérito do ato administrativo, ou seja, não pode dizer se ele é conveniente ou oportuno, sob pena de se inmiscuir na atividade típica do administrador. O Judiciário pode analisar apenas e tão-somente os aspectos relacionados à legalidade do ato. 8. Inexistindo qualquer ilegalidade na exteriorização do ato, que preenche todos os requisitos e pressupostos de existência e validade, não há como se dizer que o apelante possui direito líquido e certo à obtenção da autorização pretendida. 9. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região, processo n. AMS 00050833820104036107, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, 3ª Turma, Data: 03/11/2011)Saliento, outrossim, que, a despeito de defender a competência do Exército para concessão do porte de arma pretendido, o impetrante incluiu no pólo passivo o Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, sem, contudo, demonstrar o suposto ato coator praticado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR. Junte o imperante cópias dos documentos que acompanham a inicial para instrução das contrafez. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo ser excluído o PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO. Intimem-se.

0011457-81.2016.403.6100 - LUIS ANTONIO ROSA X MARIA AUGUSTA BRANDAO DA SILVA ROSA X LUIS HENRIQUE BRANDAO ROSA(SP246903 - LUIS ANTONIO ROSA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG X DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento de suas sentenças arbitrais pelas autoridades impetradas, surtindo elas o efeito liberatório para o seguro desemprego e FGTS. Sustenta que a recusa das autoridades impetradas em reconhecer a decisão arbitral no tocante à liberação do seguro desemprego e de valores depositados em conta vinculada do FGTS implica violação de direito líquido e certo por ele titularizado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. A liberação de valores a título de seguro desemprego e de valores depositados em conta vinculada do FGTS atende ao interesse do trabalhador, protegendo-o durante determinado espaço de tempo das consequências da dispensa sem justa causa. Assim, não diviso na liberação de valores de seguro desemprego e de valores depositados em conta vinculada do FGTS em decorrência de decisão arbitral qualquer afronta a direito indisponível, porquanto o artigo 1º da Lei n.º 9.307/96 dispõe que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Além do mais, a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e constitui documento suficiente para demonstrar a ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O autor é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. Se o requerente busca um provimento jurisdicional que lhe garanta, em concreto, a remoção de um obstáculo, estabelecido pela requerida, ao cumprimento das sentenças arbitrais que profere, não há falar em edição de norma abstrata e genérica pelo Poder Judiciário. 3. O procedimento arbitral é válido e eficaz, porquanto os direitos trabalhistas possuem natureza disponível, tanto que passíveis de transação. 4. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento. (AMS - 310828, TRF3, Segunda Turma, Relator Nelson de Santos, DJF 22/01/2009, pág. 393). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (TRF - 5ª Região, Segunda Turma, REO 200183000201629, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ 27/10/2004). Posto isto, DEFIRO a liminar requerida para que as autoridades impetradas viabilizem o cumprimento da sentença arbitral proferida pela impetrante, especialmente para levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS e de seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96. Apresente a parte autora cópia dos documentos que acompanham a inicial para instrução das contrafés. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0011483-79.2016.403.6100 - DANIEL MAROTTI CORRADI (SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento de suas sentenças arbitrais pela autoridade impetrada, surtindo elas o efeito liberatório para o seguro-desemprego. Sustenta que a recusa da autoridade impetrada em reconhecer a decisão arbitral no tocante à liberação do seguro-desemprego implica violação de direito líquido e certo por ele titularizado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. A liberação de valores a título de seguro-desemprego atende ao interesse do trabalhador, protegendo-o durante determinado espaço de tempo das consequências da dispensa sem justa causa. Assim, não diviso na liberação de valores de seguro-desemprego em decorrência de decisão arbitral qualquer afronta a direito indisponível, porquanto o artigo 1º da Lei n.º 9.307/96 dispõe que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Além do mais, a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e constitui documento suficiente para demonstrar a ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. DECISÃO ARBITRAL. EFICÁCIA JURÍDICA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Legalmente cabível o recebimento de seguro-desemprego decorrente de decisão arbitral, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.307/96 que dá às sentenças arbitrais a mesma eficácia jurídica das sentenças judiciais, não podendo o trabalhador ser privado de tal benefício, quando preenchidos os demais requisitos para sua obtenção. 3. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, processo 00062622820104036100, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Sétima Turma, data 13/08/2014) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. SENTENÇA ARBITRAL. I - Direito ao levantamento de valores de conta vinculada do FGTS e concessão de seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa mediante sentença arbitral que se reconhece, porque plenamente válido o procedimento arbitral. Reveste-se de eficácia para os fins almejados a sentença arbitral que por sua vez dispõe sobre a extinção do contrato de trabalho sem justa causa e, portanto, sobre causa legal de levantamento do FGTS. II - Remessa oficial desprovida. (TRF da 3ª Região, processo n. 00066871620144036100, Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, data 02/06/2015) Posto isto, DEFIRO a liminar requerida para que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento da sentença arbitral proferida pela impetrante, especialmente para pagamento do seguro-desemprego, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96. Apresente o impetrante cópia dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal, após o cumprimento da determinação acima. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0011504-55.2016.403.6100 - CRESCIMENTUM - CONSULTORIA PESSOAL E EMPRESARIAL LTDA.(SP132585 - DOTER KARAMM NETO E SP338487 - RODRIGO VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante depositar judicialmente os valores relativos à Contribuição ao PIS e à COFINS acrescidos do ISS nas respectivas bases de cálculo, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o valor e negar a expedição da certidão da regularidade fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O depósito do valor integral do crédito suspende a exigibilidade (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, DEFIRO a liminar requerida. Apresente a impetrante cópia dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, após o cumprimento da determinação acima. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0011901-17.2016.403.6100 - ANA CLARA SANTOS FERREIRA MANAO(SP356678 - FELIPE MUZEL GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Apresente a impetrante a contrafé com a cópia dos documentos que acompanham a inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, após o cumprimento da determinação acima. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0001003-18.2016.403.6108 - LIA VILLACA X ROBERTA VILLACA X JOSE PEDRO LOPES DA SILVA(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Os impetrantes são proprietários do imóvel descrito na matrícula 7601, fls. 32, do Livro nº 3-H, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP. Alegam ser filhas e únicas herdeiras da Sr. Verbena Santinho Villaça, falecida aos 08/05/2015. Sustentam que a Sra. Verbena adquiriu o referido imóvel em 22/01/1992, por Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, da antiga Rede Ferroviária Federal S/A. Relatam que, em 18/08/1994, por força de uma Ação de Adjudicação Compulsória que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru, teve adjudicado o imóvel. Apontam que, com toda documentação necessária, a Sra. Verbena se dirigiu ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, em 24/04/2000, para o registro do imóvel; que o Cartório recusou o registro sob alegação de que seria necessário fazer prévia retificação de área do título aquisitivo da Rede Ferroviária Federal S/A, bem como a apresentação de certidão de desmembramento da área objeto da adjudicação, certidão de construção do prédio e atestado de valor venal do ano de 2000. Aduzem que a compradora procurou a sede local do escritório da antiga Rede Ferroviária e foi informada que teria que aguardar, na medida em que estavam iniciando uma inventariança e assim que os documentos estivessem prontos ela seria comunicada. Alegam que, passados 06 anos, em 21/09/2006, de posse das plantas do imóvel fornecidas pela Rede Ferroviária, requereu junto ao Cartório o registro do imóvel, cujo pedido não foi atendido, sob o fundamento de que ainda faltava regularização pela Rede Ferroviária; que, orientadas pela própria Rede Ferroviária, protocolizaram, em 19/02/2013, pedido de regularização dos documentos do imóvel junto à Secretaria do Patrimônio da União, ainda sem análise conclusiva e sem andamento desde 24/04/2015. Pretendem a imediata conclusão do processo administrativo nº 04977.001794/2013-75. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como se vê, a pretensão dos impetrantes é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, os pedidos foram protocolizados junto à GRPU/SP em 19/02/2013 (fls. 76). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nºs 04977.001794/2013-75, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Apresente a parte impetrante cópia dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafe. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para prolação de sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000826-78.2016.403.6100 - TOPFLEX COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP159677 - BENEDITO FERRAZ E SP371576 - ANNE CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão proferida às fls. 85-86, por seus próprios fundamentos. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4675

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012398-56.2001.403.6100 (2001.61.00.012398-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012397-71.2001.403.6100 (2001.61.00.012397-8)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. CRISTINA PIMENTEL DA SILVA) X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Ciência da certidão de fl. 959. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0003267-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREZA TAVARES BANDEIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 196. Intime-se.

0001473-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZEU DE SOUZA FELIX

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o correio eletrônico de fl. 67. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008975-97.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023542-70.2014.403.6100) X - PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CELIA MARIA DOS SANTOS LOVERRO X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS LOVERRO(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188374 - MARIA CAROLINA AROUCA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Baixo os autos em diligência.- Intimem-se os embargantes , pessoalmente, para que constituam novo patrono para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

0006470-02.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006604-63.2015.403.6100) ADONIS DE ANDRADE(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Providencie o advogado dos embargantes a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Verifico que a embargante não garantiu o juízo da execução. Diante do exposto, recebo os embargos nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Por força da regra do artigo 914, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, não tendo os embargos sido recebidos no efeito suspensivo, descabe o apensamento dos autos aos da execução. Proceda a secretaria as devidas anotações nos autos principais. Providencie(m) o(s) embargante(s) a juntada aos autos do(s) original ou cópia autenticada do instrumento(s) de procuração. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

0006537-64.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-02.2016.403.6100) MARCELLO SOARES(SP177264 - SYLVIA CRISTINA ARINELLI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico que a embargante não garantiu o juízo da execução. Diante do exposto, recebo os embargos nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Por força da regra do artigo 914, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, não tendo os embargos sido recebidos no efeito suspensivo, descabe o apensamento dos autos aos da execução. Proceda a secretaria as devidas anotações nos autos principais. Vista ao embargado para a resposta. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007358-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YAMAVI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X RICARDO YAMAKAWA X WAGNER YAMAKAWA

Ciência à Caixa Econômica Federal da penhora realizada pelo sistema RENAJUD. Expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação de fiel depositário dos veículos penhorados às fls. 183/186. Intime-se.

0002260-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CENTRO AUTOMOTIVO LEANDRO DUPRET LTDA X JULIANA PAULUCCI NAPOLITANO X FELIPE PAULUCCI NAPOLITANO(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0004388-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLYCORTE COMERCIO DE FERRAGENS LTDA-ME X ERICA SILVEIRA SOARES

Tendo em vista a pesquisa realizada ao sistema RENAJUD, esclareça a Caixa Econômica Federal sobre a divergência existente quanto ao nome da executada, verificada à fl. 151, bem como manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0018801-84.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARGARETH APARECIDA RANIERI MORELLO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0023296-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DE CARNES NOVILHO FELIZ LTDA - ME X DANIELA CRISTINA DE SOUZA DOMINGUES

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0001355-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAQ FLEX INDUSTRIA DE MAQUINAS FLEXOGRAFICAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X EDSON TADEU DOS SANTOS X CLOTILDE TUZI DOS SANTOS

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 419/422) em face da r. sentença proferida às fls. 413/415, que julgou extinto o processo em relação ao coexecutado EDSON TADEU DOS SANTOS. Em síntese, alega a Embargante que a sentença embargada se encontra eivada de omissão uma vez que não lhe foi oportunizado prazo para emendar a inicial a fim de proceder à correção de ilegitimidade passiva. É o relatório. Decido. Razão assiste à embargante, vez que a decisão foi proferida quando já vigente e a Lei n. 13.105/16, razão pela qual ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para tornar sem efeito a decisão de fls. 413/415, receber a petição de fls. 409/410 como emenda à inicial, determinar a substituição do polo passivo para constar Espólio de EDSON TADEU DOS SANTOS e determinar sua citação na pessoa de Clotilde Tuzi dos Santos (na Rua Darnilo Martins Pereira, 55, ap. 193, bl. A, alto da Mooca, São Paulo/SP, CEP: 03189-060), nos termos do art. 829 do NCPC, na forma do art. 212, 2º, NCPC, observando-se ter o exequente indicado à penhora os imóveis apontados à fl. 410. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Por fim, defiro a expedição de certidão (art. 615-A, CPC, art. 828, NCPC).

0002807-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MULTIFUNCIONAL - MAO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA. - ME X GENI BERGAMINI TIZATTO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004668-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BEZERRA DE MELO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004775-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO NASCIMENTO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004887-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M A LOPES - TAPETES - EPP X ROGERIO TOGNELLI X MARIA APARECIDA LOPES

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005521-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVA DE FATIMA DA SILVA SOUZA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005522-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERRARONI DROGARIA LTDA - ME X RIBERTO MESSIAS FERRARONI GONCALVES GOMES

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005709-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA REGINA BARCA - EPP X SANDRA REGINA BARCA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005890-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAUHAUS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI X ROSANA APARECIDA AMORIM DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005892-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAMEI MOTO PECAS LTDA - ME X MITSUNARI KAMEI X FERNANDO SEIJI KAMEI

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006312-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H.C.I.CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/S LTDA X HAROLDO CARLOS DA SILVA X IRIS DE SA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006321-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACIER COMERCIO DE METAIS LTDA - ME X SEVERINO JOSE DA SILVA X JOSE JOAQUIM DE LIMA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006754-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA RAQUEL DALLAGO - EPP X SANDRA RAQUEL DALLAGO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006781-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO DUAS NACOES LTDA - EPP X EMERSON ALZIRO ZARUR NUNES

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007517-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MC TRANSFER TRANSPORTES E REMOCOES EIRELI X MARCUS VINICIUS CARDOSO RAI0 X CINTIA CRISTINA DE ALMEIDA RAI0

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007520-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X O COLFERAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCO ANTONIO COLFERAI X ODAYR COLFERAI

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007638-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIANEI MARIA FERREIRA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente N° 4685

MANDADO DE SEGURANCA

0053684-19.1998.403.6100 (98.0053684-1) - INVIVO NUTRICA0 E SAUDE ANIMAL LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo a petição de fls.394/396 como emenda à inicial. Forneça a impetrante, em 15 dias, nova procuração, comprovando os poderes do representante. Oportunamente, ao SEDI para retificar o valor da causa a fim de constar R\$240.726,88 e retificar o nome da impetrante a fim de constar INVIVO NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA, CNPJ n.06.066.837/0001.10. Intime-se.

0012601-47.2003.403.6100 (2003.61.00.012601-0) - GILBERTO PRETTO DE MARCHI(SP329746 - EMILY LEAL RAUL DA COSTA E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em razão da petição do impetrante de fls.369, em que solicita nova expedição de alvará, esclareça, em 15 dias, sobre o cumprimento do retirado em 04 de março. Intime-se.

0021593-89.2006.403.6100 (2006.61.00.021593-7) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP304604A - GUILHERME CAMARGOS QUINTELA E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Expeça-se alvará de levantamento e convertam-se em pagamento definitivo, conforme determinado na decisão de fl.620, em razão do decurso de prazo para manifestação das partes. Providencie a impetrante a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu seu prazo de validade. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado e comprovada a conversão, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000282-08.2007.403.6100 (2007.61.00.000282-0) - INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido pela impetrante, devendo o D.D. Procurador proceder a retirada no prazo de cinco dias.Após, retornem ao arquivo.Intime-se.

0020625-15.2013.403.6100 - RONALDO CERRI(SP190483 - PAULO ROGÉRIO MARTIN E SP214501 - ELENI JESUS DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Ciência ao impetrante das petições de fls.171/174 e 175/176. Após, arquivem-se com baixa findo. Intime-se.

0020601-16.2015.403.6100 - MARIA LUIZA BARROSO SAMPAIO(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à impetrante da petição da Caixa Econômica Federal de fl.84/85. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do reexame necessário. Intime-se.

0021588-52.2015.403.6100 - KALLAS ENGENHARIA LTDA.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante, em 15 dias, sobre as questões preliminares suscitadas nas contrarrazões, conforme artigo 1009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0051626-12.2015.403.6144 - ANA PAULA TREVIZAN PROENCA DE ALMEIDA(SP307464 - CESAR ALEXANDRE PADULA MIANO) X FACULDADE BRASIL X DIRETOR DA FACULDADE BRASIL

Relatório.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada o recebimento do Trabalho de Conclusão do Curso- TCC.Alega que cursou pós graduação em Gestão Escolar no ano de 2013 , sendo informada pela responsável da impetrada que teria até dois anos após a conclusão do curso para a entrega do TCC.Ao tentar efetuar a entrega, foi impedida sob alegação de que seu prazo estava esgotado.É O RELATÓRIO. DECIDO.O artigo 23 da Lei 12.016/2009, legislação que regula o instituto do mandado de segurança, estabelece o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança, contados da ciência, pelo impetrante, do ato impugnado. A recusa no recebimento do TCC ocorreu em 27/07/2015, consoante indicado na própria inicial.Assim, o ato capaz de produzir lesão ao direito do impetrante, atacável por meio deste mandamus, teria sua contagem iniciada em 28/07/2015. Entretanto, só foi impetrado mandado de segurança em 17/12/2015. Não há dúvida de que entre a data da ciência pelo impetrante do ato coator e a impetração do presente mandado de segurança medeia um prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, mostrando-se incabível a presente ação.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a ordem requerida, com fulcro no artigo 23, da Lei 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sem honorários, por se tratar de mandado de segurança.

0002659-34.2016.403.6100 - AMARILDO SERAFIM DE SOUZA(SP307346 - ROBERTO SERAFIM DE SOUZA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0003021-36.2016.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 269/274), com os documentos de fls. 275/281, em face da r. sentença proferida às fls. 264/265, alegando erro na sentença embargada, vez que foi analisado apenas seu pedido administrativo acerca da antecipação dos 70% do crédito presumido, não tendo sido analisado, ainda, o mérito administrativo. É o relatório. Passo a decidir. Convento o julgamento em diligência. Vista à parte contrária acerca do contido às fls. 269/281. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. P.I.C.

0006474-39.2016.403.6100 - ANHANGUERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA.(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0006783-60.2016.403.6100 - VIP COMUNICACAO LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES E SP371077 - FABIANO SOARES ALMADA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

DECISÃORelatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que 1. Revogue a decisão de exclusão do impetrante do parcelamento previsto na lei nº 12.996/14, determinando o restabelecimento dos débitos na sistemática da lei cogente, conforme opção efetuada à época da adesão ao parcelamento, referente às inscrições nº 80.6.14.043752-57 e 80.2.14.024244-64, mediante o recolhimento da diferença de R\$ 13.447,41, devidamente corrigido e, assim, seja suspensa a exigibilidade do crédito.2. Alternativamente, requer autorização para realizar o depósito judicial da quantia acima apontada, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito. Alega ter aderido ao parcelamento de que trata a lei nº 12.996/2014, com o fim de parcelar os débitos que possuía. Apurou o montante da dívida, efetuando o pagamento da antecipação em cinco parcelas de R\$ 321.903,58, totalizando o valor de R\$ 1.609.517,92, utilizando a redução de 60% das multas de mora e de ofício, de 25% dos juros de mora e de 100% do valor do encargo legal, referente ao parcelamento de 180 meses e, por fim, o valor da parcela após antecipação foi de R\$ 50.670,01. Aberto o prazo de consolidação, o impetrante indicou os débitos a serem parcelados e o número de parcelas necessárias. Ao tentar emitir as guias de recolhimento com vencimento em 31/01/2016, constatou que o sistema da Receita havia removido o link de emissão de DARF e que as inscrições dos processos passaram da situação suspensa, para a situação ativa ajuizada e, nas ocorrências na data de 13/12/2015 consta inscrição não negociada da lei nº 12996/14. Prossegue dizendo ter comparecido na Receita Federal do Brasil em 02/01/2016, ocasião em que foi informada de sua exclusão do REFIS desde 13/12/2015. No mesmo dia solicitou a consolidação manual, o que foi indeferido, sob a alegação de existência de saldo devedor proveniente de recolhimento a menor das prestações, no valor de R\$ 11.925,67, mais juros de R\$ 1.521,74, totalizando R\$ 13.447,41. Alega a impetrante violação ao princípio do contraditório e ampla defesa e desrespeito ao princípio da publicação e motivação, por ter sido notificada para se manifestar somente após sua exclusão do REFIS. Juntou documentos (fls. 16/66). É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso em tela, o fundamento não se mostra relevante. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o impetrante provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato de sua exclusão do parcelamento. Tratando de parcelamento tem-se um ato jurídico negocial ampliativo de direitos. É de interesse primário do contribuinte facilitar o pagamento de suas dívidas por meio do parcelamento, pois o que se busca é uma situação jurídica especial ampliativa de seus direitos perante a Fazenda. Com efeito, a adesão ao parcelamento é uma faculdade do contribuinte, não uma obrigação. Por isso, ou bem se atende às condições legais e se adere à situação jurídica favorável especial ou não se adere, não cabendo ao judiciário estabelecer ou afastar regras contra a lei. No caso em tela a impetrante aderiu ao parcelamento sob a égide do art. 2º da Lei n. 12.996/14, devendo, assim, observar literalmente todas as suas regras. Nesse contexto, ao contrário do que alega a impetrante, a exclusão do parcelamento em razão da pendência de qualquer parcela até a data da conclusão da consolidação tem expressa previsão legal no parágrafo 6º do referido artigo, por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. Isso também é avisado expressamente no comprovante de consolidação, em que consta: caso as prestações devidas até XXX não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do DARF de Saldo Devedor da Negociação até o dia XXX, sob pena de cancelamento da modalidade. Portanto a impetrante não pode alegar desconhecimento da regra e teve vários dias de oportunidade para a regularização tempestiva, sendo incontroverso que perdeu o prazo limite. Quanto à invocação ao processo administrativo, os arts. 14 e seguintes da Portaria Conjunta n. 13/14 não são aplicáveis ao caso, pois se trata de rescisão de parcelamento regularmente deferido, enquanto a hipótese é de cancelamento por não cumprimento dos requisitos mínimos para regular adesão/consolidação, sem previsão específica de recursos. Conforme ressaltado pela decisão da impetrada os pagamentos efetuados pelo interessado foram feitos a menor, bem como o DARF mencionado no comprovante de consolidação não foi recolhido o que causou rejeição automática da modalidade de parcelamento, portanto não há qualquer irregularidade. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Forneça a impetrante, no prazo de quinze (15) dias, seu endereço eletrônico e de seu(s) Advogado(s). Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 13 de abril de 2016..

0006811-28.2016.403.6100 - DIREC SERVICOS EIRELI - EPP(SP238417 - ANDREA NATASHA REVELY GONZALEZ) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DFP/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: DIREC SERVIÇOS EIRELI - EPP Impetrado: DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA (POLÍCIA FEDERAL) S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento judicial que suspenda o ato que determinou o encerramento das atividades da impetrante e autorize sua reabertura. Por decisão de fls. 22/24 foi deferido o pedido de liminar bem como determinado ao impetrante: atribuição do valor à causa e, se necessário, recolhimento das custas complementares; fornecimento de procuração original, declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial em cópias simples, fornecimento de mais uma contrafé e cópias dos documentos para instruí-la. Intimada, a impetrante se manifestou às fls. 27, juntando documentos, no entanto, deixou de cumprir integralmente o determinado à fl. 24. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir integralmente a determinação de fl. 24, não atribuiu valor à causa bem como não juntou mais uma contrafé e cópias dos documentos para instruí-la. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista a falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivado.

0007498-05.2016.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos. Fls. 285/290: Em novo pedido de reconsideração, a impetrada requer a reapreciação do pedido de tutela provisória, tendo em vista sua necessidade de participação no programa Pró-Ética, que exige como requisito de admissibilidade a apresentação de certidão negativa de débitos tributários. Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No primeiro caso, deve-se comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC. No segundo caso, conforme artigo 311 do CPC, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, a tutela será concedida quando (i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; e (iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Pois bem, em qualquer das modalidades de tutela provisória, ao menos no que se aplica ao presente writ, é indispensável a aferição da verossimilhança das alegações iniciais; as questões fáticas pendentes, sobre as quais a impetrante não se manifestou expressamente, constam da informação de fls. 205 dos autos, extraída da manifestação da SRTE/SP, que transcrevo a seguir: Apesar dos fatos acima descritos, pode-se verificar que a guia de depósito principal apresentada (fls. 204) SE REFERE, APENAS, AO VALOR DO PRINCIPAL (R\$ 119.512,33). Ainda com relação aos documentos juntados pela Empresa - fls. 162 e 163 (frente e verso) - constata-se que o valor foi convertido em honorários (código de arrecadação 13909-3 - unidade gestora 110060/00001). Ainda que o depósito judicial integral e tempestivo do valor da multa, com a consequente suspensão de sua exigibilidade, evite a configuração de situação de infração ou inadimplência do contribuinte a ensejar a aplicação de multa ou juros de mora, o fato é que o extrato de fls. 223 indica que o crédito teve vencimento, pelo valor original de R\$ 119.512,33, em 06/11/2007, sendo constituído definitivamente em 21/09/2009. A impetrante demonstra nos autos a efetivação de depósito judicial, na ação n. 01610.2010.018.02.00.8, perante a Justiça do Trabalho, em 28/07/2010, do exato montante original (R\$ 119.512,33), sem qualquer atualização monetária ou juros de mora. É verossímil, portanto, a afirmação da autoridade impetrada no sentido de que o montante convertido em renda seria insuficiente para fazer frente à integralidade do crédito fiscal. Em relação à destinação incorreta do montante depositado, por força de utilização de código incorreto, ao que parece, decorre de conduta da própria União Federal, não devendo vir em prejuízo do contribuinte. Tal questão, portanto, ainda que merecedora de maiores esclarecimentos por parte da autoridade impetrada, não implica óbice à efetivação da pretensão inicial. Diante de tais considerações, especialmente a concernente à insuficiência do depósito judicial - já convertido em renda nos autos 01610.2010.018.02.00.8 (JT) - para fazer frente à inscrição n. 80.5.15.021890-94, mantenho o indeferimento da liminar.P.I.

0007893-94.2016.403.6100 - YONA REJANE COSTA MATIELLO(SP361662 - GISELE GIBIN FILISBINO) X REITOR DA FACULDADE SUMARE - UNIDADE BOM RETIRO(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)

DE C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante provimento judicial que determine às autoridades impetradas: 1. A constituição imediata de uma banca examinadora especial, nos termos do artigo 47, 2º, da Lei nº 9.394/96, que deverá estipular o programa a ser exigido da impetrante em sua avaliação, por meio e provas e outros instrumentos de avaliação específicos; 2. A estipulação de uma data para a realização dos exames, em prazo que não prejudique o processo ou torne inócuo o pedido, ou seja, antes da sua nomeação, que está na iminência de acontecer; 3. A estipulação de uma data para a divulgação do resultado final; 4. A realização dos exames na data marcada; 5. A expedição, no caso de aprovação, de um certificado de conclusão de curso apto a ser apresentado por ocasião de nomeação em concursos públicos; 6. A abstenção de qualquer ato tendente a impedir a impetrante de assistir às aulas do restante do período letivo, mesmo no caso de ser realizada a abreviação do curso. O pedido de liminar foi indeferido, sem prejuízo de reapreciação após a vinda das informações. Em suas informações, a autoridade impetrada aponta que a impetrante está matriculada no último semestre do curso e esse se encerrará em 30/06/2016, com publicação final das médias em 11/06/2016. Alega, ainda, que a lei nº 9.394/1996, invocada pela impetrante, deve observar o princípio da autonomia concedida às universidades e centros universitários e que, como regra geral, essas instituições baixam regulamentação própria para atender à demanda de pedidos de abreviação de curso. Entretanto, alega não ser o seu caso, pois é, de fato, Faculdade e não Universidade ou Centro Universitário. E, por esta razão, a si não é reconhecida a autonomia didático-científica para estabelecer critérios para o deferimento de avaliação especial para o fim de abreviar o curso regular. A despeito desta impossibilidade, sustenta que a impetrante, estando aprovada em todas as disciplinas, poderá requerer no setor de atendimento da sua unidade acadêmica a colação especial antecipada. Assim, em face das informações prestadas, da inexistência comprovada de data para a convocação da impetrante e da proximidade da conclusão do curso, mantenho o indeferimento da liminar. Ao MPF para parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.P.R.I.

0008779-93.2016.403.6100 - KAER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP(SP173631 - IVAN NADILMO MOCIVUNA E SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0009112-45.2016.403.6100 - GEOSONDA SA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls.219/222 como emenda à inicial. Mantenho a decisão de fls.208/216 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0009988-97.2016.403.6100 - RICARDO DE SOUZA FREITAS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X COORDENADOR DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃORelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende obter tutela jurisdicional que o autorize a dar em pagamento de débitos tributários perante a impetrada, créditos de precatórios no valor de R\$ 85.515,00 que afirma ter e que foram cedidos por escritura pública de terceiros. Alega que os valores cedidos são suficientes para quitação dos tributos e contribuições devida pela impetrante nas competências 10/2014, 11/2014, 12/2014, razão pela qual pretende quitar os débitos, mediante dação em pagamento (compensação) entre eles até a extinção, recíproca dos respectivos créditos, conforme expressamente lhe garante o artigo 78, 2º, do ADCT e a EC 62/2009. A presente demanda reproduz outra anteriormente distribuída perante este mesmo juízo, sob o nº 00083384920154036100, extinta sem resolução o mérito. Juntou documentos. É O RELATÓRIODECIDO. No caso dos autos, pode-se verificar de plano que não restam preenchidos os requisitos necessários à concessão da liminar. Pretende o impetrante, na verdade, compensar créditos de precatório que possui, com débitos perante a autoridade fazendária impetrada. Entretanto, há vedação legal para a compensação liminar de tributos, consoante preconiza o artigo 170-A, acrescentado ao Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Outrossim, a jurisprudência já se firmou neste sentido, consoante o disposto na Súmula nº 212 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Além disto, o impetrante não trouxe prova alguma da existência e atual situação do alegado crédito, indispensável à verificação de sua liquidez, certeza e enquadramento na hipótese excepcional do art. 78, 2º, do ADCT. Tampouco há prova dos requisitos do art. 100, 14, da Constituição Federal. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Forneça a impetrante, no prazo de quinze (15) dias, seu endereço eletrônico e de seu(s) Advogado(s). Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 20 de maio de 2016.

0010101-51.2016.403.6100 - B V S PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENS E SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Classe: Mandado de Segurança (embargos de declaração) Embargante: B V S PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA - EPP (impetrante) DECISÃORelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, que alega contradição e na decisão de fls. 239/240, uma vez que, segundo informa, não há certidão positiva com efeito de negativa vigente, mas certidão positiva emitida em seu nome. Alega, ainda, contradição na decisão quanto à legislação aplicável. Sustenta que à fl. 16 consta: Logo o Mandamus deve ser concedido para que os débitos questionados nos Dossiês não sejam óbices emissão de CPEND porque extintos por compensação. Prossegue dizendo que pleiteou alternativamente a suspensão da exigibilidade dos créditos porque a suspensão da exigibilidade seria a decorrência administrativa da interposição e Recurso a um eventual. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente. De fato, o periculum in mora está caracterizado, uma vez que a certidão emitida pela autoridade impetrada é positiva. Isto demonstra que não houve acolhimento de seu pedido de expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Entretanto, a simples presença do periculum in mora não é suficiente para a concessão do pedido de liminar. É necessário, também, o fumus boni iuris, o que não se mostrou presente diante das alegações trazidas na inicial. E, neste aspecto, a decisão embargada é clara quanto à não aplicação do dispositivo legal invocado no caso concreto. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para o fim de suprir a contradição apontada, quanto ao periculum in mora, mantendo, contudo, a decisão embargada nos seus demais termos. P. R. I.

0010237-48.2016.403.6100 - SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que formalize a restituição dos valores reconhecidamente pagos indevidamente, sob a alegação de que o requerimento foi formulado em 2012, estando pendente de análise há quase quatro anos. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Requer o impetrante seja determinado à autoridade impetrada que formalize a restituição já deferida, no valor de R\$ 523.162,86. Sustenta a ocorrência de mora administrativa. Entretanto, o processo administrativo mencionado na inicial (16692.721101/2014-11) encontra-se concluído, com o reconhecimento do direito da imperante à restituição. Tenho, assim, que a questão se convola de mora administrativa em negativa de pagamento, cujo provimento judicial adequado é a condenação a pagar quantia, inadequada esta via mandamental. Não fosse isso, venho entendendo, com a devida vênia à posição contrária, que nos casos em que se pretende a aplicação do art. 2º da Portaria n. 348/14 não há que se falar em mora administrativa para decidir, pois em face deste dispositivo nada há a decidir, a mora é em efetuar o pagamento. Assim, apesar dos termos utilizados na inicial, trata-se efetivamente de sucedâneo de ação de cobrança, buscando-se, em outras palavras, a condenação da impetrada ao pagamento de quantia, o que, sendo judicializado, depende necessariamente de observância da via dos precatórios, após o trânsito em julgado da lide, além de ora se valer de via processual inadequada a tanto. Tais pleitos de ressarcimento ou antecipação de valores não podem ter seu mérito examinado nesta via processual, eis que pedido de cunho condenatório é incompatível com o mandado de segurança e seu caráter mandamental, que não pode ser sucedâneo de ação de cobrança, nos termos da Súmula nº 269 do STF: Mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Assim, há carência de interesse processual, sob o viés da adequação. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e 485, VI, do CPC de 2015, dada a inadequação da via eleita. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente ao arquivamento, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011048-08.2016.403.6100 - JOSE SECHELE NETO (SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

DECISÃO O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Gerente da Caixa Econômica Federal de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, uma vez que é aposentado. Juntou documentos. Requer os benefícios da justiça gratuita. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de comprovação do ato tido por coator, consistente na negativa do seu pedido de levantamento, INDEFIRO A LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Forneça o impetrante, no prazo de quinze (15) dias, seu endereço eletrônico e de seu(s) Advogado(s), bem como cópia dos documentos juntados com a inicial para instruir a contrafé. Após, requisitem-se as informações. Com a juntada das informações, ao MPF, para que apresente parecer. Com o retorno, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de maio de 2016.

0011063-74.2016.403.6100 - SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

DECISÃO O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a repetição/compensação, ao final, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Informa a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa. Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de liminar requerido. Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral. Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera

constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da occasio legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos. (...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição. (...) Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que

se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornam ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Tampouco ampara a tese da autora o projeto e o veto da Lei Complementar n. 200/12, que pretendia extinguir a contribuição discutida, muito ao contrário, evidencia que o Poder Legislativo entende que para a extinção da contribuição é necessária revogação expressa. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para o obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Assim, não merece amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Forneça o impetrante, no prazo de quinze (15) dias, seu endereço eletrônico e de seu(s) Advogado(s). Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 19 de maio de 2016.

0011307-03.2016.403.6100 - SINNEN SISTEMAS INTEGRADOS DE ENGENHARIA LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente os pedidos de restituição formulados nos autos dos processos administrativos n.ºs 11545.12589.070214.1.2.15-3417, 15218.59316.070214.1.2.15.1429, 30387.36555.070214.1.2.15.0975, 31772.74033.70214.1.2.15.0490, 10713.82757.070214.1.2.15.0022, 28129.20926.120214.1.2.15.0860, 07568.57707.270214.1.2.15.5270, 19279.02177.270814.1.2.15.2084, 16229.30862.270714.1.2.15.3462, 32361.63010.270414.1.2.15.5276, 40350.56125.270814.1.2.15.6640, dentro do prazo de 30 dias. Sustenta que formalizou perante a Secretaria da Receita Federal, em 07/02/2014, 12/02/2014 e 27/08/2014 os pedidos de restituição de débitos acima, por meio de PER/DCOMP, no entanto, até o momento não houve apreciação pela D. Autoridade Impetrada, hipótese que configura ato coator omissivo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente. Por sua vez, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de restituição foi protocolizado em 2014, ou seja, há mais de dois anos, não tendo sido concluído até o momento. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, o motivo de força maior, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise o Pedido de Restituição acima elencados, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tomem os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se. São Paulo, 20 de maio de 2016.

0011349-52.2016.403.6100 - ADENILSON FARIAS MENDES X ALEXANDRE DE SOUZA VIEIRA X CLAUDIO MENDES DA SILVA X FABIANA ALELUIA DA SILVA LIMA X MATEUS ALELUIA RODRIGUES LIMA (SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o exercício da atividade artística por ela desenvolvida, com a realização de shows e sua respectiva remuneração, independentemente de inscrição na OMB. Sustenta o impetrante que a autoridade impetrada vem exigindo sua filiação perante a Ordem dos Músicos do Brasil para que possam se apresentar, ferindo dispositivo constitucional que lhes garante o livre exercício da atividade artística, nos termos do art. 5º, incisos IX e XIII da Constituição da República. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência dos requisitos necessários à concessão da liminar. Pretendem os impetrantes o exercício da atividade de músico, independentemente da submissão à inscrição perante a autarquia a que vinculada a impetrada. O cerne da lide diz respeito à compatibilização de direitos fundamentais constitucionais, art. 5º, IX, é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, da Constituição. Inicialmente, ressalto que não é qualquer trabalho, ofício ou profissão que pode ser submetido a restrições legais, ou a quaisquer restrições, mesmo que veiculadas por lei, devendo ser balizados pela razoabilidade, vale dizer, pela efetiva necessidade de tais restrições ao interesse público, à proteção dos consumidores ou tomadores de tais atividades e da ordem pública. No caso dos músicos profissionais, se vislumbra de plano a inexistência desta necessidade. Sob outro viés, este a mim parece o mais importante, não se pode ignorar que embora a Constituição autorize a delimitação e a fiscalização profissional do exercício de atividades laborativas, não o faz quando trata da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, que independem de censura ou licença e não admitem restrições especiais. Dessa forma, se uma atividade artística se confunde inteiramente com uma atividade profissional, como é o caso dos músicos, a ressalva do inciso XIII não se aplica, podendo a atividade musical ser exercida sem restrição, ainda que mediante remuneração, já que o inciso IX não faz esta distinção e obsta expressamente a exigência de licença, assim podendo ser considerada, em sentido amplo, a exigência de certa qualificação ou a inscrição em Conselho Profissional. A questão posta já foi reiteradamente resolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A**

AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJE de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJE de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJE de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJE de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJE de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJE de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJE de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJE de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJE-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061) DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434) Logo, tenho por incabível a inscrição dos impetrantes junto à impetrada para o fim discutido nos autos. Dispositivo: Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de coibir a realização de shows pelos impetrantes, de impedi-lo de receber os respectivos pagamentos, bem de exigir a inscrição do impetrante perante o órgão. Concedo aos impetrantes os benefícios da justiça gratuita. Anote-se: Forneçam os impetrantes, no prazo de quinze (15) dias, seus endereços eletrônicos e de seu(s) Advogado(s). Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011833-67.2016.403.6100 - INBRANDS S.A X TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A.(RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Nos termos do Provimento 68/2006 da COGE, solicite-se cópia da petição inicial, pelo sistema eletrônico, dos autos do Mandado de Segurança n. 0010229-71.2016.403.6100, em trâmite na 4ª Vara Cível Federal de São Paulo.

0011851-88.2016.403.6100 - LUIS CARLOS MANFRINATI(SP346557 - RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade/SP. Sustenta, em síntese, ter se formado em 2008, no Curso de Educação Profissional Técnica em Contabilidade. Foi aprovado em concurso público para o cargo de técnico de contabilidade, com posse marcada para o dia 20/06/16. Contudo, teve negado o pedido de inscrição perante o CRC do Estado de São Paulo, fundamento na necessidade de aprovação em Exame de Suficiência, consoante disposto na Lei 12.249/10. Argumenta, entretanto, não estar sujeito às disposições da referida Resolução. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida requerida. Pretende o impetrante o seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, alegando que a negativa da D. Autoridade Impetrada em promovê-lo, com base na Lei 12.249/10, que exige a realização de Exame de Suficiência, é indevida, uma vez que esta não retroage para atingir seu direito adquirido, posto que já havia concluído o curso técnico em contabilidade anteriormente à sua vigência. A exigência do Exame de Suficiência como requisito para a inscrição dos contadores e técnicos em contabilidade foi prevista pela Lei n.º 12.249 de 11 de junho de 2010, alterando as disposições da legislação anterior, Decretos-Leis n.ºs 9.295/46 e 1.040/69. Ressalto que a exigência está em conformidade com o art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ademais, é razoável, possibilitando maior controle sobre a aptidão dos técnicos e bacharéis em contabilidade, em favor da segurança de seus futuros clientes, sendo que se os bacharéis que têm qualificação para o exercício da profissão não terão problemas em superar este requisito. Ocorre que o impetrante concluiu o Curso Técnico de Contabilidade no ano de 2008, antes da entrada em vigor da Lei n.º 12.249/2010, sob regime jurídico antigo, não se lhe aplicando os novos requisitos para o exercício da profissão. A respeito do tema, temos o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. 2. Recurso especial improvido. (RESP 201401069230, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2014 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional. 2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201400258433, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:.) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI 9.295/1946 ALTERADO PELA LEI 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA A INSCRIÇÃO CUMPRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Verifica-se que, no caso em tela, o ora recorrido preenchia os requisitos necessários para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade à época de sua colação de grau, tendo buscado a inscrição apenas quando já em vigor a Lei nº 12.249/10, que alterou o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, exigindo a aprovação em exame de suficiência para o exercício da profissão de contador. 2. Portanto, em razão disso, pode falar, hoje, em direito adquirido à obtenção do registro profissional, visto que, antes da entrada em vigor da lei que instituiu a exigência de aprovação no exame de suficiência, o impetrante já era bacharel em Ciências Contábeis, ou seja, cumpria o requisito exigido à época para o exercício da profissão. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201304073456, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/02/2014 ..DTPB:.) Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade coatora promova a inscrição do impetrante junto ao Conselho Regional de Contabilidade/SP, sem submissão ao exame de suficiência, desde que este seja o único óbice a tanto. Emende o impetrante a inicial, fornecendo cópia dos documentos para instrução da contrafé e indique seu endereço eletrônico. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, 485, I). Cumprido, oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002751-91.2016.403.6106 - LUIS ANTONIO PAPINI X LUIZ CESAR RETAMERO PAPINI X PAULO ROGERIO PEREIRA DE BRITO X DENIS PALOTTA GOMES BACARISSA(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER E SP345072 - MARCELO JOSE LOURENCO DO CARMO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

D E C I S Ã O Relatório Ciência da redistribuição do feito. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o exercício da atividade artística por ela desenvolvida, com a realização de shows e sua respectiva remuneração, independentemente de inscrição na OMB. Sustenta o impetrante que a autoridade impetrada vem exigindo sua filiação perante a Ordem dos Músicos do Brasil para que possam se apresentar, ferindo dispositivo constitucional que lhes garante o livre exercício da atividade artística, nos termos do art. 5º, incisos IX e XIII da Constituição da República. Juntaram documentos. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência dos requisitos necessários à concessão da liminar, sem a limitação de data imposta na decisão de fls. 32/34, proferida pelo MM Juiz Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. Pretendem os impetrantes o

exercício da atividade de músico, independentemente da submissão à inscrição perante a autarquia a que vinculada a impetrada. O cerne da lide diz respeito à compatibilização de direitos fundamentais constitucionais, art. 5º, IX, é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, da Constituição. Inicialmente, resalto que não é qualquer trabalho, ofício ou profissão que pode ser submetido a restrições legais, ou a quaisquer restrições, mesmo que veiculadas por lei, devendo ser balizados pela razoabilidade, vale dizer, pela efetiva necessidade de tais restrições ao interesse público, à proteção dos consumidores ou tomadores de tais atividades e da ordem pública. No caso dos músicos profissionais, se vislumbra de plano a inexistência desta necessidade. Sob outro viés, este a mim parece o mais importante, não se pode ignorar que embora a Constituição autorize a delimitação e a fiscalização profissional do exercício de atividades laborativas, não o faz quando trata da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, que independem de censura ou licença e não admitem restrições especiais. Dessa forma, se uma atividade artística se confunde inteiramente com uma atividade profissional, como é o caso dos músicos, a ressalva do inciso XIII não se aplica, podendo a atividade musical ser exercida sem restrição, ainda que mediante remuneração, já que o inciso IX não faz esta distinção e obsta expressamente a exigência de licença, assim podendo ser considerada, em sentido amplo, a exigência de certa qualificação ou a inscrição em Conselho Profissional. A questão posta já foi reiteradamente resolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061) DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434) Logo, tenho por incabível a inscrição dos impetrantes junto à impetrada para o fim discutido nos autos. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de coibir a realização de shows pelos impetrantes, de impedi-lo de receber os respectivos pagamentos, bem de exigir a inscrição do impetrante perante o órgão. Concedo aos impetrantes os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Fornecem os impetrantes, no prazo de quinze (15) dias, seus endereços eletrônicos e de seu(s) Advogado(s). Providencie a secretaria, junto ao SEDI, a regularização do polo passivo, devendo constar como correto o sr. Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo/SP. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de maio de 2016.

ACAO CIVIL PUBLICA

0022492-43.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X POLIS INSTIT.DE ESTUDOS FORMA E ASSES.EM POLITI.SOCIAIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP317466 - STACY NATALIE TORRES DA SILVA E SP203718 - PAULO SOMLANI ROMEIRO) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP273340 - JOAO PAULO PESSOA E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA E SP245543 - MARCO ANTONIO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2714 - ERLON MARQUES)

Manifêstem-se os réus, no prazo de 05 dias, sobre os Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se

DESAPROPRIACAO

0057070-05.1971.403.6100 (00.0057070-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO - ESPOLIO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO - ESPOLIO X MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO(SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA) X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP163248 - FILEMON GALVAO LOPES E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E SP200945 - ELIANNILMA SOUZA BARBOSA GALVÃO LOPES) X OSCAR TADEU DE MEDEIROS(RN008716 - EDSON SIQUEIRA DE LIMA E RN002582 - SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR) X OSCAR DANTAS DE MEDEIROS - ESPOLIO X SIMONE PAVAN DE MEDEIROS BARROS DE CAMPOS(SP131573 - WAGNER BELOTTO) X EDSON LUIZ PEREIRA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre os Embargos de Declaração interpostos pelos os expropriados José Bonifácio, Dorly Neide, Marylene Santos, Ivan José Duarte, Douglas Duarte, José Antônio Duarte, Espólio de Manoel dos Santos Agostinho e Espólio de Maria Spitaletti Agostinho. Cumpram-se os despachos de fls. 4283/4284 e 4291, abrindo-se vista à União Federal para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre o pedido da Sul América Seguros de Pessoas e Previdência, de ingresso no feito como terceiro interessado. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025314-74.1991.403.6100 (91.0025314-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X NICOLA CAPUTO NETO(SP210528 - SELMA VILELA DUARTE)

Classe: Cumprimento de Sentença (Ação de rito sumariíssimo) Autora: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERORéu: Nicola Caputo Neto DECISÃO Relatório Trata-se de cumprimento de sentença de fls. 104/107, que condenou o réu/executado ao pagamento de Cr\$ 1.041.730,00, a título de ressarcimento de danos decorrentes de abaloamento em veículo da autora, transitado em julgado em 04/10/1996 (fl. 108). Homologada por sentença a conta de liquidação de fl. 124, em 16/08/95, no valor de R\$ 9.562,85 (fl. 129), transitada em julgado em 13/12/95 (fl. 130). Edital de citação, publicado em 24/06/99, 01/07/99 (fls. 185/187). Citação do executado em 01/02/02 (fl. 220v). Atualizado o valor da dívida para R\$ 24.087,12 em 16/08/08 (fl. 316). Penhora via BACEN/JUD no valor de R\$ 4.192,55 (fl. 323), levantado à fl. 348. Proposta de acordo apresentada pelo executado em 04/04/08 (fl. 331), sendo determinado à parte autora manifestar-se, publicado no D.E. em 26/11/08 (fl. 335), sem resposta. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que a citação pessoal do executado deu-se em 01/02/02 (fl. 220v), em 04/03/09 restou levantado parte da dívida (fl. 348), o executado apresentou proposta de acordo em 04/04/08 (fls. 329/331) e foi determinado à parte autora manifestar-se acerca do acordo para pagamento do valor remanescente, conforme decisão publicada no D.E. de 26/11/08 (fl. 335), sem resposta, sendo que somente em 08/03/2016 a exequente requereu o prosseguimento da execução pelo valor remanescente a ser atualizado pela contadoria judicial, bem como bloqueio de valores e bens do executado (fl. 380), converto o julgamento em diligência, para determinar à exequente manifestar-se acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (NCPC, 487, pu.). Após, conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0011172-88.2016.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MONTES CLAROS - MG X UNIAO FEDERAL X ZILMIO ROCHA X JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, devolva-se com as homenagens deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003050-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE E PIZZARIA A ESPERANCA LTDA - EPP X CEZAR AUGUSTO OBLONCZYK X HENRIQUE OBLONCZYK

Em face da certidão da Sra. Oficial de Justiça noticiando a citação por hora certa de Cezar Augusto Oblonczyk, expeça-se carta ao réu dando-lhe ciência de sua citação, nos termos do artigo 254 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de revelia, fica o réu advertido que será nomeado curador especial.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001850-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JULIANA MENDES DE MENESES TORRES

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006569-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X VALTER HUMBERTO DE LOURDES

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013694-25.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0024654-40.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0025224-26.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021439-57.1995.403.6100 (95.0021439-3) - BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS X ANDREA SANTANA FREITAS AROUCHE DE TOLEDO X GUILHERME SANTANA FREITAS X RAYANE SANTANA FREITAS(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP213416 - GISELE CASAL KAKAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ANDREA SANTANA FREITAS AROUCHE DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME SANTANA FREITAS X UNIAO FEDERAL X RAYANE SANTANA FREITAS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 717. Petição de fl. 716, a Procuradoria Regional Federal - PRF informa que os mandados 0021.2016.00634 e 0021.2016.00635 foram equivocadamente entregues naquela Procuradoria. O extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER foi sucedido pela União Federal na figura da Procuradoria Regional da União. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo fazendo constar União Federal, na condição de sucessora do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER. Analisando os mandados verifico que o Sr. Oficial de Justiça quando do cumprimento, procedeu a entrega dos mesmos, em local diverso do informado no corpo dos mandados, uma vez que a PRF se localiza no 10º andar e a PRU no 7º andar (conforme constou nos mandados). Diante do exposto, desentranhem-se os mandados de fls. 714 e 715 para intimação da União Federal, nos termos do artigo 461 e ss do Código de Processo Civil, para implantação da pensão mensal vitalícia de 20 (vinte) salários mínimos a que fora condenada (fls. 471 verso/472 do acordão), no prazo de 15 dias e citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em face do equívoco constatado e do transcurso do prazo, determino o cumprimento dos mandados em caráter de plantão. Solicito à Central de Mandados que atente aos endereços, para que os mandados/Ofícios sejam entregues a seus destinatários corretos. DESPACHO DE FL. 707 Cumpra-se o despacho de fl. 665. Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da exequente Andrea Santana Freitas, fazendo constar Andrea Santana Freitas Arouche de Toledo, CPF/MF 293.656.138-84. Intime-se. DESPACHO DE FL. 665. Defiro o benefício de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Em face do trânsito em julgado noticiado à fl. 662, forneçam os exequentes as cópias necessárias para a intimação do DNER, correspondente às cópias da petição inicial; da sentença e acordão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença. Após, intime-se o DNER, nos termos do artigo 461 e ss do Código de Processo Civil, para implantação da pensão mensal vitalícia de 20 (vinte) salários mínimos a que fora condenada (fls. 471 verso/472 do acordão), no prazo de 15 dias. Apresentem os autores exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em duas vias, inclusive com rateio das verbas sucumbenciais bem como o número do CPF ou CNPJ, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Forneçam os exequentes as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União, correspondente às cópias da petição inicial; da sentença e acordão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado por autor. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Defiro o benefício de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Em face do trânsito em julgado noticiado à fl. 662, forneçam os exequentes as cópias necessárias para a intimação do DNER, correspondente às cópias da petição inicial; da sentença e acordão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença. Após, intime-se o DNER, nos termos do artigo 461 e ss do Código de Processo Civil, para implantação da pensão mensal vitalícia de 20 (vinte) salários mínimos a que fora condenada (fls. 471 verso/472 do acordão), no prazo de 15 dias. Apresentem os autores exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em duas vias, inclusive com rateio das verbas sucumbenciais bem como o número do CPF ou CNPJ, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Forneçam os exequentes as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União, correspondente às cópias da petição inicial; da sentença e acordão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado por autor. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente N° 4697

PROCEDIMENTO COMUM

0043246-41.1992.403.6100 (92.0043246-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004699-29.1992.403.6100 (92.0004699-1)) CNEC ENGENHARIA S/A(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CNEC ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL

Determino a expedição de alvará de levantamento, a favor do autor, referente ao valor do arresto no rosto destes autos, conforme dados de fl. 1214, uma vez que não mais subsiste a restrição. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Após, abra-se vista à União. Intimem-se.

0027679-08.2008.403.6100 (2008.61.00.027679-0) - ROSANA BROGIATTO SOTO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o DD. Advogado a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0025319-90.2014.403.6100 - QUEIROZ GALVAO MAC CYRELA VENEZA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A. (SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 dias, cumpra a 2ª parte da decisão de fl. 445, que foi ignorada na contestação. Com o parecer, intime-se o autor para manifestação em 15 dias, prazo em que deverá também, se o caso, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Int.

0019754-14.2015.403.6100 - HUIDES SOUSA CUNHA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, que alega omissão na decisão de fls. 439/440, uma vez que não foi apreciado seu pedido de justiça gratuita. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os, para o fim de suprir a omissão apontada e consignar que concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. P.R.I.

0008923-67.2016.403.6100 - GERARDA CALLA (SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, independentemente de depósito, sob a alegação de que não se encontra em mora. Sucessivamente, requer seja deferido o depósito do valor incontroverso. Requer a procedência da ação para, ainda, ter estabelecido que os juros pactuados sejam aplicados de forma simples e não capitalizada e limitado a 12% ao ano. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não estão presentes os requisitos necessários para concessão do pedido de tutela antecipada. SAC - Sistema de Amortização Constante e SFH - Sistema Financeiro da Habitação O Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para a o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Constante - SAC, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regimento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização

Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrhnd, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Quanto à limitação da taxa de juros, o contrato em testilha prevê juros nominais e efetivos anuais em, respectivamente, 9,0178% e 9,4000%, aquém, por conseguinte, dos 12% informados pela autora, sendo desnecessária a intervenção judicial para a redução das taxas de juros aplicadas aos limites legais. Com relação à real situação contratual, faz-se necessária a instauração do contraditório, ocasião em que a situação trazida pela autora poderá ser aclarada. Os documentos juntados aos autos não transmitem com clareza o que fora alegado na inicial, mormente com relação a atraso em pagamento, cobrança indevida de encargos, inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Providencie a autora, em quinze (15) dias, a declaração e autenticidade dos documentos juntados por cópias simples com a inicial. Determino a intimação do autor e das rés, para que em 10 dias manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. De acordo com o art. 335 do NCPC, a citação para a contestação: se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Se algum dos réus pretender a conciliação, a audiência se realizará da mesma forma, podendo dela participar aquele que a princípio se mostrou desinteressado. Havendo manifestação de interesse pelos réus, mas de desinteresse pelo autor, a citação se dará na intimação desta aos réus. P.R.I.

0011352-07.2016.403.6100 - AMILTON JORGE RODRIGUES X MARLI CICERA BARCELOS RODRIGUES (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico não haver prevenção do juízo constante no termo de fl. 53, uma vez que trata de causa de pedir e pedido diferentes dos discutidos neste feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Forneçam os autos cópia do contrato de financiamento realizado com a Caixa Econômica Federal. Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se.

0012067-49.2016.403.6100 - TATIANE CRISTINA DE SOUZA (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional autorização para o depósito judicial no valor de R\$ 20.000,00 e das parcelas vincendas, com suspensão do procedimento de execução extrajudicial. Ao final, pediu a revisão contratual para exclusão da capitalização de juros, declaração da inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, reconhecimento da nulidade da cobrança da taxa de administração e do vencimento antecipado de parcelas, com repetição dos valores pagos a maior. Pediu a concessão da justiça gratuita. Inicial com os documentos de fls. 15/39. Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não estão presentes os requisitos necessários para concessão do pedido de tutela antecipada. Consta dos autos que em 12/12/2011 a autora firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (fls. 18/30), para aquisição do imóvel objeto da matrícula 107.705 - 1º CRI/SBC (fls. 31/32), estando inadimplente desde 12/04/2013 (fls. 33/38). A autora confessa na inicial que se encontra inadimplente com as prestações do contrato de mútuo firmado com a CEF. Todavia, a despeito de informar que pretende pagar as parcelas vencidas, evidencia sua pretensão de revisão dos valores exigidos, cingindo-se a oferecer em depósito R\$ 20.000,00, valor este destituído de fundamento, o que não está em conformidade com a pretensão de consignação ou de purgação da mora, nas quais os pagamentos devem ser realizados no valor exigido pelo credor, não no valor que o devedor entende correto. Com efeito, não vislumbro vícios no contrato que justifiquem uma consignação parcial. Desse modo, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* não pode ser considerado, pois foi artificialmente criado pela autora, que, inadimplente com a ré, não comprovou ter pago o valor devido, deixando somente para ingressar com esta demanda após três anos em mora, objetivando permanecer na posse do imóvel. Assim, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida antecipatória requerida. Dispositivo. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando que a autora já manifestou na inicial seu interesse em firmar acordo, determino a intimação ré, para que em 10 dias manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando a CEF, remetam-se os autos à Central de Conciliação. De acordo com o art. 335 do NCPC, a citação para a contestação: se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4299

MANDADO DE SEGURANCA

0025288-90.2002.403.6100 (2002.61.00.025288-6) - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP276889 - ERICO BARRETO BACELAR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 201 1 - Ciência ao IMPETRANTE do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Decorrido o prazo e silente a parte, retornem os autos ao arquivo-baixa/finido. Intime-se.

0015185-43.2010.403.6100 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, tendo por escopo autorização para que o impetrante possa efetuar o levantamento dos valores com a procuração autenticada pela Secretaria do Juizado Especial Federal. À fl. 37, foi determinado que o impetrante emendasse a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para o fim de atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo as custas complementares e à fl. 41 para que informasse quais as ações que pretende realizar o levantamento do valor da condenação, depositados em favor dos autores, tendo em vista que os honorários advocatícios, inclusive os contratuais, são liberados para ele diretamente. Em petição de fls. 42/43, o impetrante informou tratar-se de causa com valor inestimável, razão pela qual atribuiu o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Às fls. 45/49, retorna o impetrante aduzindo a elaboração de planilha que traz todas as ações em que pretende realizar o levantamento dos depósitos judiciais, o qual foi obstado pela autoridade impetrada, esclarecendo, ainda, que o intuito maior do impetrante não diz respeito somente ao levantamento dos seus honorários, mas também com relação ao próprio crédito de seus clientes. Foi determinada à fl. 50 novamente a intimação do impetrante para que atribua valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, correspondente à somatória dos honorários advocatícios, recolhendo as custas complementares correspondentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, informando no mesmo prazo se apresentou na fase de execução dos processos indicados, os contratos de honorários advocatícios para efeito de levantamento, observando este Juízo naquela oportunidade que a grande maioria dos valores informados se apresentam compatíveis com a expedição de RPV, o que permitiria o saque pelos beneficiários em qualquer agência, esvaziando assim, grande parte da justificativa apresentada. O impetrante às fls. 51/55 se manifestou atribuindo à causa o valor de R\$ 95.740,19 (noventa e cinco mil, setecentos e quarenta reais e dezenove centavos) referente aos valores a serem levantados, já incluso os honorários contratados, requerendo a juntada da guia de complementação de custas. Contudo, informa que não juntou os contratos de honorários advocatícios nos autos, tendo em vista que a presente lide discute apenas o ato coator da autoridade impetrada de impedir o levantamento dos valores depositados nos autos pelo patrono dos autores que possui poderes específicos para o ato, ferindo direito líquido e certo. A r. sentença de fl. 57/58 foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região às fls. 95/96, que deu parcial provimento à apelação e determinou o envio dos autos à primeira instância, para que se dê o regular prosseguimento ao feito. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 106/113 aduzindo que, com a revogação do Provimento COGE nº. 80/2007 pelo Provimento nº. 153/2012, a documentação mencionada pelo impetrante passou a ser aceita administrativamente pela CEF para fins de levantamento de depósitos judiciais, desde que acompanhada por certidão atual (máximo de 30 dias), emitida pela serventia atestando que o portador da procuração permanece como advogado do processo. Instado a se manifestar se no curso da ação mandamental os valores depositados nos processos em trâmite nos Juizados Especiais Federais já foram levantados (seja diretamente pelos autores ou pelo próprio impetrante) e, ainda, se após a edição do Provimento COGE nº. 153/2012, o impetrante requereu o levantamento dos valores pretendidos, observando o novo procedimento administrativo pela CEF, o impetrante informa às fls. 121/122 que houve reconhecimento do pedido e às fls. 124/126, afirma que a ré permanece exigindo a apresentação de procuração outorgada recentemente pelos autores das ações representadas pelo impetrante, além de anexar documentos elencados no provimento em vigência, nova procuração com poderes específicos e devidamente reconhecida firma por autenticidade para levantamento dos valores liberados mediante alvará ou ofício requisitório pelo juízo competente, demonstrando o interesse processual, razão pela qual requer o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A análise dos elementos informativos dos autos revela que, não obstante a impetração desta ação mandamental em 14/07/2010 e a indicação dos processos às fls. 48/49 em que o impetrante pretende realizar o levantamento dos valores depositados em favor de seus clientes, não comprovou documentalmente se, de fato, tais levantamentos ainda não ocorreram, em decorrência exclusiva da conduta da autoridade impetrada, tecendo meras alegações na manifestação de fl. 124/125, razão pela qual sem a comprovação da permanência do alegado ato coator, não há como acolher, em sede liminar, o pleito do impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência de seus pressupostos. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se com urgência.

0015887-52.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X SECRETARIO DE POLITICAS DE PREVIDENCIA SOCIAL-MIN PREV SOCIAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face dos atos praticados pelo Sr. SECRETÁRIO DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPPS, DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e pelo Sr. DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO - DEINF/SP, objetivando a suspensão dos efeitos do FAP apurado após a Decisão MPS/SPS nº. 4682/2010, até a apreciação da segurança e, ao final, a procedência da ação com a concessão em definitivo da segurança para determinar o reprocessamento de cálculo do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) excluindo-se dos índices de gravidade e custo os benefícios concedidos em razão dos CATs excluídos pela referida decisão administrativa. Alega o Impetrante que se enquadra no grau de risco grave para fins de recolhimento da contribuição, destinada a custear o seguro decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, de modo que estava sujeita, até 31.12.2009, à alíquota de 3% sendo que, sem nenhuma outra ponderação, foi atribuído originalmente ao Impetrante o Fator Acidentário de Prevenção - FAP de 1.6042, decorrente de 366 Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT enviadas pela empresa, pelos sindicatos, pelas autoridades públicas ou por médicos, cujas ocorrências deram-se supostamente entre abril/2007 e dezembro/2008; 317 registros de doenças do trabalho, tendo sido concedidos 484 auxílios-doença por acidente de trabalho, para aplicação a partir de 01.01.2010 o que representaria um acréscimo da ordem de 60,42% ao cálculo do RAT. Explica que o FAP deve ser aplicado à alíquota do RAT, ou seja, a alíquota de 3% (do RAT) deveria ser multiplicada pelo FAP (1,6042) para se encontrar a alíquota efetiva do RAT, ou seja, a alíquota seria de 4,8126% no presente caso. Relata ter apresentado recurso administrativo contestando as ocorrências que compuseram o cálculo do FAP, sendo que, em última instância, obteve decisão parcialmente favorável para o fim de excluir os acidentes de trabalho especificados da base de dados que compôs o cálculo do FAP, sem estabelecer expressamente o novo FAP a ser aplicado. Insurge precisamente contra a reapuração do FAP, que naturalmente integra a decisão, mas que ao contrário do decidido, não exclui os CATs integralmente do cálculo do FAP, tendo apenas alterado o índice de frequência, mas não os de gravidade e custo. Em decisão de fls. 145/146 este Juízo excluiu do polo passivo da lide o Sr. DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO - DEINF/SP, entendendo que o fato da autoridade apontada ser responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias ao RAT não justifica, por si, sua inclusão na demanda que visa, exclusivamente, impugnar a Decisão MPS/SPS nº 4.682/2010, com o conseqüente reprocessamento do cálculo do FAP, nos moldes requeridos pelo Impetrante. Em seguida, este Juízo declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Brasília-DF, observando-se que a autoridade remanescente possui domicílio naquela jurisdição. Da referida decisão, o Impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 162/181, sendo que diante do indeferimento de antecipação da tutela recursal (fls. 182/184), apresentou pedido de reconsideração convertida em agravo regimental (fls. 186/189), requerendo o Impetrante, a manutenção dos autos em cartório até o julgamento do agravo de instrumento, o que foi acolhido à fl. 190. O Tribunal Regional Federal desta Terceira Região reconsiderou e deferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 218/220) para manter as autoridades apontadas como coatoras no polo passivo do mandado de segurança e determinar o seu regular processamento. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações das Autoridades Impetradas aos autos, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 224). Às fls. 234/238 a Sra. Delegada do DEINF/SP prestou informações no sentido de há uma nítida divisão de competências entre a Secretaria de Políticas de Previdência Social e a RFB, de modo que não tem competência para praticar a providência solicitada pelo Impetrante com relação ao reprocessamento do cálculo do FAP, na medida em que a Lei nº 11.457/07 extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (que é o órgão competente para praticar atos relativos à apuração e à divulgação do FAP), atribuiu ao Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), as tarefas de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições destinadas à seguridade social, provenientes do faturamento e do lucro, as denominadas contribuições previdenciárias e as contribuições devidas a terceiros. Conclui que a administração e o controle (arrecadação, fiscalização, normatização e cobrança) das contribuições previdenciárias foram transferidos a RFB, porém, remanesceu, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, a competência para atos relativos ao FAP, inclusive quanto à discussão de possíveis divergências pertinentes aos elementos previdenciários que compõem o seu cálculo, cabendo unicamente à RFB a utilização do FAP apurado e divulgado pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo da contribuição para os riscos ambientais do trabalho. Por sua vez, o Sr. Coordenador Geral de Política de Seguro Contra Acidentes do Trabalho e Relacionamento Interinstitucional do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social prestou informações às fls. 239/287. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. No presente caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Os elementos informativos dos autos, notadamente as informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que, após a análise dos benefícios vinculados às CATs excluídas pela Decisão Administrativa - Decisão MPS/SPS nº 4.682/2010, verificou-se que dois benefícios foram transformados de B-91 (auxílio-doença por acidente de trabalho) para a espécie B-31 (auxílio-doença previdenciário), e por esta razão, foram excluídos do cálculo do FAP 2009, vigência 2010, do Banco Santander (Brasil) S.A, sendo que os benefícios excluídos foram o de nºs. 5321761740 e 5271498057 e os demais 482 benefícios foram devidamente contabilizados no cálculo do FAP e, após a exclusão dos dois benefícios da espécie B-31, o FAP 2009, vigência 2010, do Banco Santander (Brasil) S.A., foi reprocessado e, todavia não houve alteração do valor do FAP, que permanece igual a 1,5708. Diante disto, INDEFIRO A LIMINAR requerida diante da ausência de seus pressupostos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, entregando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0026559-80.2015.403.6100 - GERSON FUJIHARA E GERALDO CORDEIRO JUNIOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP251181 - MÁRCIA REGINA FRANULOVIC VILIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GERSON FUJIHARA E GERALDO CORDEIRO JUNIOR em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada proceda à análise e conclusão do pedido de restituição nº. 18186.725440/2014-11. Afirmam que o objeto desta ação consiste no reconhecimento do direito líquido e certo de que seus pedidos de restituição sejam conclusivamente apreciados pela Administração no prazo legal prescrito pelo art. 24 da Lei 11.457/07 e, tendo em vista o decurso de mais de 360 dias, requer a intervenção do Poder Judiciário. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 33/39, afirmando ser inegável o direito do impetrante em obter resposta aos pedidos por ela formulados à Administração, porém, em face da legislação em vigor, bem como dos princípios que regem a atividade administrativa, particularmente o da indisponibilidade do interesse público, o da impessoalidade, da moralidade e o da isonomia, não se mostra razoável a concessão do pedido. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator (a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise do pedido de restituição da impetrante, decorridos mais de 360 dias do protocolo, permanece sem a respectiva decisão administrativa, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário. Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR conforme

requerida, para que a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a análise e conclusão do pedido de restituição nº. 18186.725440/2014-11, sob pena de fixação de multa diária. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

0002815-38.2015.403.6106 - GUILHERME PRETTE CHIEREGATTO(SP265403 - MARCEL CADAMURO DE LIMA CAMARA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

FLS. 82 Tendo em vista a informação do IMPETRANTE às fls. 76 e documentos de fls. 77/81, da efetivação de sua inscrição e registro profissional, bem como agendamento de comparecimento ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo para expedição da sua identidade profissional, dê-se regular prosseguimento ao feito com abertura de vista ao Ministério Público Federal para parecer, conforme determinado na parte final da decisão liminar de fls. 54/55. Intime-se.

0001242-46.2016.403.6100 - UNIPAR CARBOCLORO S.A.(RJ082129 - PAULO MARIO REIS MEDEIROS) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

FLS. 81 1 - Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 62/65 e fls. 78/80, bem como as alegações da IMPETRANTE às fls. 67/71, intime-se, por mandado, o PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA 3ª REGIÃO para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve a inserção das informações no sistema acerca da alteração do valor do débito, de forma a possibilitar que a impetrante efetue o pagamento do débito no valor revisto, conforme informado, bem como esclareça se a CDA 80.2.16.000344-76 permanece como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal ou se houve cancelamento da referida inscrição, conforme informação da DEFIS-SP na parte final de fls. 80.2 - Apresente a IMPETRANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias de fls. 62/65, 67/71 e 78/80 para instrução do mandado de intimação determinado no item 1. Intime-se.

0001784-64.2016.403.6100 - GABRIEL HENRIQUE BURNATELLI DE ANTONIO(SP035596 - JOAQUIM DE ANTONIO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste acerca das alegações do impetrante às fls. 81/100, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se com urgência.

0001928-38.2016.403.6100 - ENRICO MANZANO X RAPHAEL BECHELI ALVES DA SILVA X MARCEL DE CARVALHO ENDERLE X RALF JENGER X FRANCISCO TOLEDO DAYRELL DE LIMA X FELIPE DE CAMARGO ARANHA CYTRYNOWICZ X RAFAEL MOURA DA CUNHA X JOSE EUDES MACEDO DOS SANTOS(SP352344 - ENRICO MANZANO E SP280230 - RAFAEL MOURA DA CUNHA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por ENRICO MANZANO, RAPHAEL BECHELI ALVES DA SILVA, MARCEL DE CARVALHO ENDERLE, RALF JENGER, FRANCISCO TOLEDO DAYRELL DE LIMA, FELIPE DE CAMARGO ARANHA CYTRYNOWICZ, RAFAEL MOURA DA CUNHA E JOSÉ EUDES MACEDO DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, objetivando ordem para garantir que os músicos impetrantes se apresentem livremente, em qualquer estabelecimento, sem que seja necessária a carteira de músico profissional ou a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, resguardando, também, os contratantes dos impetrantes. Alegam os impetrantes, que são músicos e integram a banda Black Papa e ao se apresentarem se deparam com a exigência de registro na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. Asseveram que a exigência é embasada na interpretação da Lei Federal nº. 3.857/1960, dificultando a formalização de contratos e prejudicando o pagamento de eventos já realizados. Defendem que impor uma filiação compulsória, contribuição compulsória para que sejam considerados músicos deve ser repellido em nome das liberdades de expressão e do livre exercício de uma atividade artística e cultura que, pela sua essência, não pode sofrer qualquer restrição. Instados a emendarem a inicial, os impetrantes se manifestaram às fls. 49/52. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 47). Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal (fl. 56). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar. No caso dos autos, verifica-se que se trata de mandado de segurança preventivo em que os impetrantes, integrantes da banda Black Papa, requerem ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da exigência do registro em seus quadros e não imponha restrição às suas apresentações musicais. É cediço que a nota contratual da OMB exigida nas diversas apresentações musicais foi instituída pela Portaria MTE nº 3347/86, cujo teor é o seguinte: Art. 1. Ficam aprovados os modelos de contrato de trabalho por prazo determinado ou indeterminado (anexo I) e de Nota Contratual para substituição ou para prestação de serviço caracteristicamente eventual de músico (anexo II), que serão obrigatórios na contratação desses profissionais. Art. 2. A Nota Contratual constituirá o instrumento de contrato de substituição ou de prestação de serviço eventual que poderá ser utilizada para temporadas culturais com duração de até 10 (dez) apresentações,

consecutivas ou não. 1º É vedada a utilização desta forma contratual pelas mesmas partes nos 5 (cinco) dias subsequentes ao término de uma temporada cultural. 2º O instrumento contratual deverá conter, além da qualificação e assinatura dos contratantes, a natureza do ajuste, a espécie, a duração, o local da prestação do serviço, bem como a importância e a forma de remuneração, que será efetuada até o término de serviço. (Redação do art. 2º dada pela Portaria n.º 446, de 19 de agosto de 2004) Art. 3. A Nota Contratual constitui documento que supre o registro referido no artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo a empresa conservar a primeira via para fins de fiscalização do trabalho. Art. 4. A prestação dos serviços ajustados na Nota Contratual não poderá ultrapassar a 7(sete) dias consecutivos, vedada a utilização desse mesmo profissional nos 30 (trinta) dias subsequentes, por essa forma, pelo mesmo empregador. Parágrafo único. A remuneração ajustada na Nota Contratual será paga até o término do serviço. (Artigo revogado pela Portaria n.º 446, de 19 de agosto de 2004.) Art. 5. Na contratação de trabalho por prazo superior a 7(sete) dias consecutivos ou nos 30 (trinta) dias subsequentes à última atuação do profissional, mediante Nota Contratual, a empresa ficará obrigada a firmar o contrato de trabalho, instituído por esta Portaria (anexo I), bem como ao registro do empregado, anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social e aos demais encargos da relação de emprego. (Artigo revogado pela Portaria n.º 446, de 19 de agosto de 2004.) Art. 6. A Nota Contratual será impressa em papel de formato 15 x 22 cm, aproximadamente, e tanto esta quanto o contrato de trabalho serão emitidos com numeração sucessiva e em ordem cronológica, por empresa, devendo o preenchimento de ambos ser em 5(cinco) vias, com a seguinte destinação: 1ª via - Empresa 2ª via - Profissional contratado 3ª via - Ordem dos Músicos do Brasil 4ª via - Sindicato ou Federação 5ª via - Ministério do Trabalho Art. 7. Nos contratos de trabalho e nas notas contratuais, a empresa contratante deverá providenciar o visto da Ordem dos Músicos do Brasil e da entidade sindical representativa da categoria profissional, nos órgãos locais ou regionais, onde ocorrerá a prestação do serviço. 1. Depois de visados, o contrato de trabalho será levado a registro no órgão regional do Ministério do Trabalho até a véspera do início de sua vigência, e as Notas Contratuais remetidas ao mesmo órgão até o 10 dia do mês subsequente àquele em que foi firmado. 2. A Ordem dos Músicos do Brasil observará a regularidade da situação do músico contratado, como condição para apor seu visto. 3. A entidade sindical representativa da categoria profissional verificará a observância da utilização do competente instrumento contratual padronizado e o cumprimento das cláusulas constantes de acordos ou convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas, como condição para apor seu visto. 4. Atendidas as exigências estabelecidas nesta Portaria, os órgãos não poderão negar o visto requerido nem cobrar qualquer taxa ou emolumento incidente sobre a sua concessão. Art. 8. O instrumento contratual celebrado com músicos estrangeiros, domiciliados no exterior e com permanência legal do país, somente será registrado nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho mediante a observância do disposto no artigo 53 da Lei 3.857, de 22 de dezembro de 1960. Art. 9. O não cumprimento dos dispositivos da presente Portaria sujeitará os infratores às sanções previstas em lei. Art. 10. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Verifica-se que a Portaria acima transcrita foi editada para regulamentar dispositivos da Lei nº 3.857/60, relativa ao exercício da profissão de músico. Ocorre que a atividade do músico não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, ao contrário das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, posto que põem em risco bens jurídicos de suma importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. Assim, afigura-se desnecessária a inscrição ou manutenção da inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico. Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 555320 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS

MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO.(Processo: RE-ED 635023 - RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): CELSO DE MELLO - Sigla do órgão: STF)DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.(Processo: RE 414426 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): ELLEN GRACIE - Sigla do órgão: STF)Nestes termos, resta descabida qualquer pretensão de obrigar os impetrantes à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, ainda que forma reflexa, como ocorre no caso dos autos, visto que impele os contratados à apresentação da emissão de nota contratual, que, nos termos da Portaria MTE nº 3347/86, deve conter o visto da OMB.Ora, uma vez reputada ilegal a exigência da inscrição dos impetrantes nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, a consequência lógica é afastar tal exigência para a liberação da nota contratual. Poder-se-ia afirmar, no caso concreto, que a exigência da emissão de tal Nota Contratual muitas vezes parte dos contratantes, o que configuraria a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada.Ocorre que qualquer contratante de apresentações musicais, temendo eventual autuação e imposição de penalidades administrativas, seja por parte da OMB, ou do Ministério do Trabalho e Emprego, acaba por exigir a Nota Contratual dos músicos, prevista na referida portaria do MTE, o que deixa os músicos de mãos atadas, visto que não podem obrigar o contratante a deixar de exigir a Nota Contratual, nem tampouco deixar de realizar as apresentações musicais, visto que trata do meio de subsistência destes músicos.Ressalte-se que há possibilidade de fiscalização da contratante, não se tratando de mera elucubração deste Juízo, pois em consulta à jurisprudência, verifica que está ocorrendo a autuação dos estabelecimentos contratantes em razão da não apresentação da nota contratual. Confira-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DEFESA PRELIMINAR. PORTARIA Nº 3.347/86 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. CONTRATO, OU NOTA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DE VISTO PELA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. Rejeitadas as preliminares argüidas em contra-razões: a de ofensa ao artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, porque, embora sucintas as razões, não houve omissão na exposição dos fatos e fundamentos jurídicos necessários à inteligência da causa; a de desentranhamento do contido à f. 88/96, porque se cuida de mera juntada de cópia de jurisprudência citada na apelação, sem qualquer caráter inovador da causa; e a de litigância de má-fé porque, na espécie, houve mero e legítimo exercício do direito de recurso, que não se confunde com o abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, nada existindo nos autos a demonstrar o contrário. Caso em que houve autuação da autora, estabelecimento contratante de serviço prestado por músicos, por deixar de enviar à Ordem dos Músicos do Brasil, para visto, o contrato ou a nota contratual, em violação ao disposto na Portaria MTB nº 3.347/86. Sucede, porém, que a Lei nº 3.857/60, que disciplina a profissão de músico, prevê, em seu artigo 69, apenas que os contratos dos músicos devem ser encaminhados, para registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, diretamente pelos seus interessados ou respectivos órgãos de classe. A expressão interessados foi limitada, por ato administrativo, aos contratantes da prestação de serviço, porém não consta da lei que tal dever deva ser exercido, sob pena de multa, pelos estabelecimentos comerciais, como é o caso da autuada. Na dicção legal, os interessados são aqueles que pertencem a um órgão de classe e, no caso, a classe é a dos músicos, de modo que a responsabilidade pelo encaminhamento do visto deve ser atribuída exclusivamente aos contratados e não aos contratantes. Precedentes. (Processo: AC 00027862720074036119 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320193 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2009 PÁGINA: 385 ..FONTE_REPUBLICACAO)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DA NOTA CONTRATUAL DO ESTABELECIMENTO CONTRATANTE. PORTARIA 3.347/1986. 1. A Ordem dos Músicos do Brasil - OMB não tem competência para exigir dos estabelecimentos contratantes a nota contratual, ou para autuá-los pela não apresentação. 2. A atuação da OMB está restrita à fiscalização da atividade profissional dos músicos e à comunicação de eventuais irregularidades ao órgão competente. 3. Apelação a que se nega provimento.(Processo: AMS 200838000008507 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200838000008507 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - Sigla do órgão: TRF1 - Órgão julgador: OITAVA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA:22/06/2012 PAGINA:996)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE PERNAMBUCO. PENALIDADE PECUNIÁRIA APLICADA EM DESFAVOR DE ENTIDADE PRODUTORA (PROMOTORA) E/OU ORGANIZADORA DE EVENTO MUSICAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. APELO IMPROVIDO. 1 - Trata-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento de que pessoa jurídica promotora/organizadora de evento musical não teria legitimidade para figurar no pólo passivo do executivo fiscal que envolve a cobrança de penalidade pecuniária imposta em razão de afronta à Lei nº 3.857/60 e à Portaria nº 3.347/86, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), relativamente à necessidade de registro dos contratos dos músicos no órgão competente do MTE; 2 - A Lei nº 3.857/60 não impõe aos produtores (promotores) e/ou organizadores de eventos musicais a obrigação de registro dos atos contratuais, conforme se pode verificar do teor do art. 69, da referida espécie legislativa; 3 - Nessa linha, não havendo previsão legal nesse sentido, tem-se que a Portaria nº 3.347/86, do MTE, acaba exorbitando de seu poder regulamentar, ao pretender imputar à parte executada (CLUBE ATLÂNTICO DE OLINDA) a obrigação (responsabilidade) de providenciar o visto da Ordem dos Músicos do Brasil nos contratos de trabalho e nas notas contratuais de músicos; 4 - Assim, mostra-se patente a ilegitimidade passiva da parte executada, razão pela qual a sentença extintiva deve ser integralmente mantida; 5 - Precedentes desta Corte; 6 - Apelação improvida.(Processo: AC 200783000206939 - AC - Apelação Cível - 531304 - Relator(a): Desembargador Federal Paulo Gadelha - Sigla do órgão: TRF5 - Órgão julgador: Segunda Turma - Fonte: DJE - Data.:01/12/2011 - Página.:480)Assim, verifica-se a existência do ato coator no momento em que a nota contratual deixa de ser liberada por não se encontrarem os músicos inscritos nos quadros da OMB, o que, por sua vez, os impede de contratar e receber o pagamento pelo serviço prestado.No entanto, não há como acolher o pedido para que se resguarde os contratantes dos impetrantes, tendo em vista que não constam na presente ação mandamental

e, ainda, não há como impedir a fiscalização pelo conselho impetrado com relação aos músicos profissionais, acaso tenham relação com os denominados contratantes. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, para determinar à Autoridade Impetrada que adotem as providências necessárias à liberação da Nota Contratual aos impetrantes, independentemente da inscrição destes nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil nas oportunidades em que se apresentam como os integrantes da banda Black Papa e ainda, se abstenham da exigência de inscrição no referido conselho, até o julgamento desta ação. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se com urgência

0004017-34.2016.403.6100 - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à impetrante, em razão da não inclusão dos valores de ICMS por ela devido e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo-se a inconstitucionalidade pela ofensa ao conceito receita bruta do art. 195, I, da Constituição Federal, bem como agressão ao princípio do não confisco, previsto no artigo 150, IV, da Constituição Federal. Afirmo o impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, no regime não cumulativo. Aduz que a Lei 12.973/2014 alterou a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, especialmente ao determinar que, no conceito de receita bruta deverão ser incluídos os tributos sobre ela incidentes, com exceção daqueles cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. Defende ser ilegítima a exigência imposta pela Lei 12.973/14 de inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores destacados a título de ICMS pela impetrante e o valor das próprias contribuições, por serem valores que não se enquadram no conceito constitucional de receita, pois adota metodologia intitulada de cálculo por dentro, autorizada constitucionalmente somente para o ICMS. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 36). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/54, aduzindo não ser cabível a exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS/COFINS. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o suficiente para exame da liminar requerida. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. O fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. O tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 08/10/14 e por maioria de votos, deu provimento ao RE 240.785/MG, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 (DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). A referida decisão restou assim ementada: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Suprema Corte, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado. Fundamentou o ilustre Ministro relator (Informativo 437 STF) que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui um ônus fiscal e não faturamento propriamente dito. Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz respeito à riqueza própria, ou seja, uma quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, e implica no envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS, posto que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e receita do Erário Estadual, se mostra injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, posto configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte. Este entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se e Intimem-se com urgência.

0004198-35.2016.403.6100 - POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POLIMPORT - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo autorização para o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta sem a inclusão dos valores relativos ao ICMS destacados das notas fiscais de venda, afastando qualquer ato tendente a exigí-los ou a impedir, na forma do art. 206 do CTN, a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Afirma o impetrante, em síntese, que se dedica ao comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, assim como o comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; programadoras; comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, assim como o comércio varejista de artigos esportivos, sendo que a Lei nº. 12.546/2011 estabeleceu que determinados contribuintes de diversos segmentos empresariais recolhessem a referida contribuição sobre o valor da receita bruta, substituindo àquela de 20% (vinte por cento) incidente sobre a folha de salários. Aduz que o art. 8º da Lei 12.546/2011 determina que poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição à contribuição patronal à alíquota de 20% sobre a folha de salários, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº. 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I e, todavia, a autoridade impetrada entende como parte integrante da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta CPRB o valor do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços - ICMS. Defende que a relevância dos fundamentos é notória e está demonstrada, bem como pela doutrina assente e favorável à pretensão deduzida e, por fim, no recente julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal a partir do Recurso Extraordinário nº. 240.785-2, evidenciando a impropriedade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, já que o conceito de receita bruta está ligado à riqueza do próprio contribuinte, oriundo dos valores que ingressam definitivamente nos cofres de quem procede a venda de mercadoria ou a prestação de serviço; o valor do ICMS compõe o preço da venda e não representa efetivo acréscimo econômico financeiro; o ICMS representa receita repassada a Fazenda competente; infringe o princípio da legalidade estrita, visto que não há lei que autoriza a exigência do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária; há violação ao artigo 110 do CTN, tendo em vista a alteração do conceito de receita bruta e não possui o sujeito passivo capacidade contributiva sobre a receita auferida pelo Estado. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 109). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 118/136, aduzindo, em síntese, que, considerando a legislação vigente e os princípios contábeis incidentes, não se vislumbra nenhum permissivo para a exclusão dos valores pleiteados, concluindo pela regra da tributação. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o suficiente para exame da liminar requerida. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. O fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta ressurte de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. O tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 08/10/14 e por maioria de votos, deu provimento ao RE 240.785/MG, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 (DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). A referida decisão restou assim ementada: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Fundamentou o ilustre Ministro relator (Informativo 437 STF) que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui um ônus fiscal e não faturamento propriamente dito. Desta forma, reconhecido pelo Plenário do E. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, tem-se por demonstrada a plausibilidade do direito invocado, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR requerida, para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas na Lei n.º 12.546/11, sem a inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo. Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas às fls. 118/136, notadamente a preliminar arguida, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se e Intimem-se com urgência.

0004350-83.2016.403.6100 - GUARD CAR COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por GUARD CAR COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME em face de ato praticado pela PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando, em sede de liminar, suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários 32.456.875-4, 32.456.876-2, 32.456.877-0 e 32.456.878-9, uma vez que foram incluídas na reabertura do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 pela Lei 12.865/2013. Afirmou a impetrante, em síntese, ter incluído suas dívidas exigíveis no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, dentro do prazo de reabertura previsto na Lei nº 12.865/2003. Aponta que tais dívidas são relativas a todo o seu passivo tributário e previdenciário ainda não consolidado no parcelamento de números 32.456.875-4, 32.456.876-2, 32.456.877-0 e 32.456.878-9. Assevera que, nada obstante, tais débitos constam como exigíveis, o que não pode ser admitido, diante dos termos do artigo 151, inciso VI do CTN, que prevê o parcelamento como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. À fl. 291 foi recebida a emenda à inicial apresentada às fls. 282/290. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 291). Instado a regularizar a representação processual, o impetrante apresentou mandato de procuração e ata de reunião do Conselho de Administração às fls. 293/294. Devidamente notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações às fls. 298/304, instruída com documentos (fls. 305/315), arguindo, preliminarmente, a inexistência de ato coator, na medida em que não houve negativa quanto ao pedido formulado na demanda, a ausência de interesse processual por não ter esgotado ou ao menos utilizado a via administrativa, socorrendo-se diretamente ao Poder Judiciário. A respeito da inexistência de direito líquido e certo acerca do pedido de suspensão da exigibilidade de crédito inserido em regime especial de parcelamento, afirma que o contribuinte deve comprovar a vigência da referida causa por meio da documentação constante do sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional na internet. Ressalta que, considerando a atual fase dos parcelamentos especiais em questão, envolvendo débitos previdenciários, em relação aos quais a etapa de consolidação ainda não teve início, imprescindível a indicação de quais débitos o impetrante pretende incluir nas opções que efetuou pedido de adesão, a fim de comprovar a presença da causa suspensiva da exigibilidade correlata. Com relação à situação do débito 32.456.875-4 informou que a Receita Federal do Brasil decidiu pela devolução do débito com o cancelamento da inscrição em dívida ativa da União, situação em que o débito ficará aguardando a fase de seleção e consolidação do parcelamento na modalidade L.12865-RFB-PREV-ART3º. Esclareceu que, no trato de parcelamentos extraordinários, como na hipótese dos autos, enquanto não consolidada a conta, em momento subsequente à negociação/discriminação dos débitos que serão efetivamente incluídos no programa, não se pode reputar, incondicional e irrestritamente, suspensa a exigibilidade de todo o passivo tributário do devedor. Pugna pela improcedência dos pedidos. Ciente do teor das informações, a impetrante reiterou o pedido de liminar às fls. 320/324, demonstrando a existência do interesse de agir, visto que foge à lógica e à razoabilidade exigir que o impetrante formalize pedido administrativo de averbação da suspensão da exigibilidade de dívidas parceladas. Ressalta que, se o parcelamento foi deferido e a impetrante está recolhendo pontualmente em dia as prestações mensais assumidas, a aplicação da causa suspensiva da exigibilidade é automática, o que justifica a concessão da liminar. É o suficiente para exame da liminar requerida. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar pretendida. A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente do relatório de situação fiscal, emitido em 19.02.2016 (fls. 268/269), permite verificar que os débitos previdenciários encontram-se aguardando a fase de consolidação e o débito 32.456.875-4 teve cancelamento da inscrição pela Receita Federal do Brasil e se encontra na situação suspenso por inclusão em parcelamento especial (fl. 324). Nestes termos, não procede a alegação da Autoridade Impetrada de que o impetrante não teria interesse de agir, posto que a sua pretensão é de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de parcelamento. A informação da autoridade impetrada revela que a dívida objeto do parcelamento não foi consolidada até a presente data. A ineficiência do fisco admitida nas informações prestadas não justifica o descumprimento da lei, tendo em vista não haver a mesma dificuldade com relação à elaboração de cálculos para cobrança de débitos dos contribuintes que não aderiram ao parcelamento legal. Desta forma, não estando o impetrante sob os efeitos dos benefícios fiscais estabelecidos na Lei nº 11.941/09 (reabertura pela Lei nº. 12.865/2013) em virtude da inércia da Administração em consolidar o parcelamento requerido, e não restando comprovada a sua culpa, tendo em vista a regular adesão ao parcelamento fiscal e pagamento das prestações, afigura-se legítima a pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, independentemente da consolidação da dívida objeto do parcelamento aderido pelo impetrante, razão pela qual os débitos mencionados na inicial, a exemplo do que já ocorre com o de nº. 32.456.875-4 devem contar em seu sistema informatizado como suspenso para inclusão em parcelamento especial. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de nºs. 32.456.876-2, 32.456.877-0 e 32.459.878-9, até o momento da consolidação do parcelamento na esfera administrativa. Dê-se ciência do feito, por mandado, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0004875-65.2016.403.6100 - ANONA EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANONA EMPREENDIMENTOS S/A contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando em sede de medida liminar, a determinação para que a Autoridade Impetrada se abstenha da prática de qualquer ato coator tendente a exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS à alíquota combinada de 4,65%, instituída pelo Decreto nº 8.426/15, sobre suas receitas financeiras. Afirmo, em síntese, que na consecução de suas atividades sujeita-se à incidência da Contribuição ao PIS e

da COFINS, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. Sustenta que estava desonerada do recolhimento dos PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas, por força do que dispunha o Decreto nº 5.442/05, que teve como fundamento de validade o art. 27, 2º da Lei 10.865/04, que pretendeu delegar ao Poder Executivo a faculdade de reduzir ou restabelecer as alíquotas dos PIS/COFINS. Aduz que tal desoneração perdurou até 30/06/2015, considerando que para os fatos geradores ocorridos após 01/07/15, o Poder Executivo passou a exigir PIS/COFINS sobre as receitas financeiras dos contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, com base no recém editado Decreto nº 8.426/15 e alterações do Decreto nº 8.451/15, incorrendo em flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que pelo princípio da estrita legalidade, é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, assim como malférimo do princípio da isonomia com o tratamento tributário desigual entre diferentes contribuintes, tendo em vista que as pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo permanecem sujeitas à incidência de contribuições à alíquota zero (art. 150, incisos I e II da CF). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da exação do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, caso da impetrante. Como primeiro ponto a destacar encontra-se o da EC nº 20/98 ter alterado o art. 195, I, b da CF, autorizando a incidência dessas contribuições sobre receita ou faturamento e a EC nº 33/01 ao acrescentar o 2º, ao artigo 149, determinar que contribuições sociais poderiam ter alíquotas ad valorem tendo por base faturamento, receita bruta ou valor da operação, o que não trouxe alteração no conceito de receita. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 previram, em seus 1º e 2º do art. 1º, a incidência do PIS/COFINS sobre o total das receitas, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras. É certo que receita bruta, teve seu conceito alterado pela Lei nº 12.973/14, que em seu art. 12, modificou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, porém, para incluir também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, disto não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica. De fato, diante da revisão constitucional operada pela EC-20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no Art. 195 da Constituição Federal e se as leis buscaram tornar as expressões faturamento e receita como equivalentes, isto ocorreu para evitar discussões instauradas no passado. Incabível, destarte, instaurar nova discussão desta feita com base no contido neste Art. 12 da Lei nº 12.973/14 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de receita bruta e para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo bruta. Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita. O que as leis buscaram foi afastar dúvidas no conceito receita de nele se incluir todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica sem exclusão de nenhuma, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e além destas todas as demais receitas auferidas, independente da classificação contábil a elas atribuída. Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia insculpido no Art. 150, II da Constituição Federal, na manutenção das alíquotas originais do PIS e COFINS, com efeitos cumulativos e destinada a determinados setores econômicos, com alíquotas e percentuais, em termos absolutos maiores, porém, admitida a dedução das incidências nas etapas anteriores no regime não cumulativo. De fato, a desigualação eventualmente se impõe para permitir tratamento igualitário entre contribuintes em situações desiguais, enfim, para se tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, pois a igualdade protegida não significa igualdade absoluta, mas jurídica. Nesse sentido, em matéria do Imposto de Renda há evidentes diferenças de tratamento entre pessoas jurídicas e pessoas físicas e mesmo entre estas que resultam da progressividade sem isto constituir agressão ao princípio da isonomia. Portanto, o simples exame de alíquota diferenciada, dissociado da base de cálculo e de regras de dedução não conduz, necessariamente, à conclusão de se estar onerando indevidamente determinado setor econômico, pois o emprego de alíquotas diferenciadas pode representar apenas uma distribuição equitativa na quota de financiamento das prestações sociais inatingível com uniformidade de alíquota. O princípio da igualdade tributária relaciona-se com o da justiça distributiva em matéria fiscal onde possível visualizar duas vertentes: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando se referia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que a atividade estatal incorre em custos, deverá este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que é suportado por outro. (Stuart Mills) Pela primeira vertente a carga fiscal deveria ser distribuída de acordo com os benefícios que desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente estariam obrigados a suportá-la aqueles que viessem a ter uma vantagem concreta da atividade estatal e, dela dispensados, os que não fossem. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas nas prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as desigualdades sociais existentes. Pela segunda, ninguém sofreria mais do que outro no financiamento das prestações sociais, tese presente no caso, que postula tratamento igualitário com pessoas sujeitas a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (à exemplo da Índia) revela equivalentes efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente das ações do Estado, para os que se encontrassem em pior situação econômica a prestação é mais onerosa. Daí se ter de compreender o financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, apoiado no princípio da solidariedade, através do qual seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público, com base nas grandezas econômicas (receita ou faturamento e lucro) e proporcionalidade de sacrifício, de forma tal, que setores onerados por outras contribuições sociais incidentes sobre outras grandezas econômicas sejam beneficiados por alíquotas inferiores e o reverso, setores desonerados em determinadas grandezas econômicas possam ser agravados em outra. Quanto ao argumento da cobrança das contribuições ter como origem o Decreto nº 8.426/15, alterado pelo Decreto nº 8.451/15, que teria aumentado de zero para 0,65% e 4%, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, embora talentosa a tese ela não procede, conforme já exposto pois a cobrança de contribuições sobre receitas financeiras

inclusive sob alíquotas maiores já era admitida pela Lei e pela Constituição. O fato do poder público ter estabelecido uma alíquota zero por si só consistia indicativo de uma alíquota positiva possível e pode-se afirmar ter o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, através do qual se reduziu à zero as alíquotas sobre receitas financeiras empregado uma simples técnica de desoneração sobre uma realidade econômica na qual inexistente o Decreto haveria incidência de contribuição social pelos efeitos das próprias leis. Com a edição do Decreto 8.426/15, pode-se afirmar que, de fato, preservou-se parte das receitas como excluídas de tributação na medida que fixou a incidência sobre receitas financeiras em alíquotas inferiores às previstas para o regime não cumulativo. No caso, a aceitação da tese da ilegalidade conduziria em afástar tanto o Decreto nº 8.426/15, como também a do Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, no qual fixou-se a alíquota zero sobre as receitas financeiras tendo como consequência sobre elas aplicadas as alíquotas correspondentes às demais receitas, hipótese em poderia caber, eventualmente, a dedução de eventuais despesas por força do regime da não cumulatividade. Preservada que ainda se encontra a alíquota reduzida nos termos do Decreto nº 8.426/15, que à rigor, dedica à elas as alíquotas do regime da cumulatividade não há que se falar na criação de um regime híbrido como almeja a Impetrante através do qual, submetida à alíquotas do regime de cumulatividade se admitiriam exclusões típicas do regime da não cumulatividade. Desonerações que se permitem revelam-se como contraponto da oneração e, se o princípio da legalidade se impõe na oneração, da mesma forma deve ser aplicar na hipótese de desoneração, afinal a lei nada mais constitui do que manifestação da vontade do povo. Isto posto, por não vislumbrar a existência dos requisitos para sua concessão, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requeiram-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0004943-15.2016.403.6100 - S CHEN - PRESENTES - ME(SP255606 - ALBERTO BATISTA DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por S CHEN PRESENTES - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo a suspensão do ato que excluiu a impetrante do Simples Nacional, bem como sua reinserção retroativa no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, desde 31/12/2015. Afirma, em síntese, que foi excluída do Simples Nacional sob alegação de pendência cadastral e/ou fiscal com o Município de São Paulo referente a uma filial já encerrada e sua impugnação no âmbito da Prefeitura de São Paulo ainda se encontra em análise. Assevera que faz jus ao deferimento da solicitação no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional por não se enquadrar em nenhuma causa de exclusão legal. Emenda à inicial às fls. 40/41. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 39). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações às fls. 45/55, aduzindo, em síntese, que a impetrante foi cientificada do ato de exclusão em 11/11/2015 e não consta que tenha apresentado tempestivamente contestação à exclusão do Simples Nacional, assim como não regularizou a totalidade de seus débitos no prazo imposto pelo inciso V do art. 17 e 2º do art. 31 da Lei Complementar nº. 123/2006. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. No caso dos autos, a impetrante sofreu a exclusão do referido programa em razão da existência de débito em seu nome, decorrente de débitos suficientes para motivar a exclusão desse regime. Conforme informado pela autoridade impetrada, diferentemente do que alega o impetrante, não houve apresentação de impugnação no prazo de que trata o art. 3º ao Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº. 1802250 de 01/09/2015, ou ainda a regularização dos débitos como dispõe o mencionado artigo 4º, tornando a exclusão definitiva, nos termos do parágrafo único do artigo 3º do Ato Declaratório Executivo, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2016. Desta forma, constando débitos geradores do Ato de exclusão do impetrante do Simples Nacional, cuja suspensão da exigibilidade não foi comprovada, aparentemente encontra-se justificada a sua exclusão do Simples Nacional. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Recebo a petição de fls. 40/41 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar como impetrada a autoridade que prestou as informações de fls. 40/41, a Sra. Delegada da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004967-43.2016.403.6100 - TINKERBELL MODAS LTDA(SP353289 - ELTON KENZO ABE E SP340841 - ALEX VINICIUS DE ARAUJO BRITO E SP228463 - RENATO GABRIEL LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 72 1 - Fls. 70/71: Petição da IMPETRANTE requerendo reconsideração da decisão de fls. 68/68 verso (declinação da competência para distribuição a uma das Varas Federais de Brasília - DF), sob alegação que a mesma teve como base a errônea indicação da autoridade coatora e seu respectivo endereço. Para justificar seu pedido às fls. 70, indica como autoridade coatora e seu endereço o Secretario da Receita Federal - Rua Luís Coelho nº 197, 12º andar, Consolação, São Paulo/SP. Muito embora a parte tenha indicado endereço de São Paulo, o correto endereço do Secretario da Receita Federal é Secretaria da Receita Federal do Brasil - Ministério da Fazenda Esplanada dos Ministérios - Bloco P- CEP 70048-900 - Brasília - DF, conforme site da Receita Federal do Brasil (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/institucional/quem-e-quem>). Diante do exposto e inexistindo fato novo apto a modificar o posicionamento adotado anteriormente, mantenho a decisão de fl. 68/68 verso nos exatos termos em que proferida e INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado às fls. 70/71. 2 - Decorrido o prazo para manifestação da parte e nada sendo requerido, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 68/68 verso, remetendo-se os autos à Justiça Federal de Brasília - DF, para livre distribuição. Intime-se.

0005588-40.2016.403.6100 - DEL NERO E MIRANDEZ PADARIA, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA X DEL NERO E MIRANDEZ PADARIA, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA X DEL NERO E MIRANDEZ PADARIA, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEL NERO E MIRANDEZ PADARIA, PIZZARIA E CONVENIÊNCIAS LTDA. E FILIAIS 0002-03 E 0003-86 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha salarial, instituída pela Lei nº. 8.212/91, bem como das demais contribuições devidas a terceiros e administradoras pela união, das verbas denominadas: a) aviso prévio indenizado, b) adicional de hora extra, c) adicional noturno, d) férias gozadas, seu respectivo adicional constitucional de 1/3 e abono pecuniário de férias, e) salário maternidade e f) auxílio doença nos 15 primeiros dias do afastamento, nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de negar à impetrante a certidão negativa ou a realização de inscrição no CADIN. Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos das verbas mencionadas são indevidos, uma vez que possui caráter indenizatório e não tem natureza salarial/remuneratória. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifó nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifó nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome -

indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório. Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial, não vislumbro a presença do periculum in mora. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. O pedido de compensação dos valores já recolhidos não só evidencia que a impetrante suporta, há tempos, as exações impugnadas, mas também garante que eventual restituição será efetivada de modo mais célere do que aquela viabilizada pela repetição via precatório. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do Juízo para nova apreciação do pedido liminar. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito intimando-se, por mandado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0005946-05.2016.403.6100 - OSVALDO RIBEIRO (SP288804 - LUCIANA CARVALHO DE CASTRO SENE E SP191319 - GIULIANO LOBO FRANÇA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

FLS. 85 1 - Tendo em vista a certidão supra, cumpra o IMPETRANTE integralmente a r. decisão de fls. 67, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, apresentando cópias de fls. 15/56 (documentos), 68/69 (petição) e 70/82 (nova petição inicial) e, ainda, 02 cópias da emenda à inicial. 2 - No mesmo prazo, indique o representante judicial e seu endereço, da autoridade coatora, devendo atentar para a criação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União; para que se dê ciência do feito de acordo com o artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. 3 - Cumprida a determinação supra, dê-se normal prosseguimento ao feito com a remessa do ofício à Central Única de Mandados - CEUNI para diligência. 4 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, tornem o autos conclusos para extinção. Intime-se.

0006090-76.2016.403.6100 - TRADEAGRO COMERCIO AGRICOLA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TRADEAGRO COMÉRCIO AGRÍCOLA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada proceda à análise e conclusão dos pedidos administrativos de ressarcimento de crédito de PIS e COFINS nºs. 12705.25833.130314.1.1.08-8177, 35627.05060.130314.1.1.08-5929, 23665.64733.130314.1.1.08-4094, 25168.93518.130314.1.1.08-4058, 24532.67948.130314.1.1.08-9358, 06640.69370.130314.1.1.08-7073, 24349.52566.130314.1.1.08-4783, 06615.93971.130314.1.1.08-4824, 01385.17042.130314.1.1.08-1361, 33154.58609.130314.1.1.08-4472, 04190.44553.130314.1.1.08-1564, 35996.44227.130314.1.1.09-0900, 18465.32004.130314.1.1.09-1911, 10486.16567.130314.1.1.09-8293, 18424.56563.130314.1.1.09-5500, 32981.95474.130314.1.1.09.7207, 42263.21987.130314.1.1.09-3246, 07094.01788.130314.1.1.09-0022, 00501.71865.130314.1.1.09-5208, 30811.50334.130314.1.1.09-9509, 32633.48325.130314.1.1.09-4575, 41329.94194.130314.1.1.09-8396, 01869.09028.130314.1.1.08-0031, 39819.47706.130314.1.1.08-5583, 25520.16383.130314.1.1.08-9741, 19231.91877.130314.1.1.08-1056, 06123.01850.130314.1.1.08-0354, 39383.92825.130314.1.1.08-1410, 11587.84350.130314.1.1.09-5437, 00184.83242.130314.1.1.09-9093, 42484.11247.130314.1.1.09-8979, 12118.84214.130314.1.1.09-8172, 10311.19507.130314.1.1.09-1683 e 36097.14692.130314.1.1.09-7170, no prazo de 05 (cinco) dias. Afirma que, em que pesem terem sido protocolados há muito mais de 360 dias, não recebeu nenhum comunicado por parte da Receita Federal do Brasil, extrapolando o prazo para conclusão dos processos administrativos. Transcreve jurisprudência que entende dar embasamento ao seu pedido inicial. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente constato inexistir prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fl. 81, diante da diversidade de objetos. Passo ao exame do mérito. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão

da liminar requerida. A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator (a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2. Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise do pedido de restituição da impetrante, decorridos mais de 360 dias do protocolo, permanece sem a respectiva decisão administrativa, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário. Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR conforme requerida, para que a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a análise e conclusão dos pedidos de restituição nºs. 12705.25833.130314.1.1.08-8177, 35627.05060.130314.1.1.08-5929, 23665.64733.130314.1.1.08-4094, 25168.93518.130314.1.1.08-4058, 24532.67948.130314.1.1.08-9358, 06640.69370.130314.1.1.08-7073, 24349.52566.130314.1.1.08-4783, 06615.93971.130314.1.1.08-4824, 01385.17042.130314.1.1.08-1361, 33154.58609.130314.1.1.08-4472, 04190.44553.130314.1.1.08-1564, 35996.44227.130314.1.1.09-0900, 18465.32004.130314.1.1.09-1911, 10486.16567.130314.1.1.09-8293, 18424.56563.130314.1.1.09-5500, 32981.95474.130314.1.1.09-7207, 42263.21987.130314.1.1.09-3246, 07094.01788.130314.1.1.09-0022, 00501.71865.130314.1.1.09-5208, 30811.50334.130314.1.1.09-9509, 32633.48325.130314.1.1.09-4575, 41329.94194.130314.1.1.09-8396, 01869.09028.130314.1.1.08-0031, 39819.47706.130314.1.1.08-5583, 25520.16383.130314.1.1.08-9741, 19231.91877.130314.1.1.08-1056, 06123.01850.130314.1.1.08-0354, 39383.92825.130314.1.1.08-1410, 11587.84350.130314.1.1.09-5437, 00184.83242.130314.1.1.09-9093, 42484.11247.130314.1.1.09-8979, 12118.84214.130314.1.1.09-8172, 10311.19507.130314.1.1.09-1683 e 36097.14692.130314.1.1.09-7170 (fls. 45/78), sob pena de fixação de multa diária. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que apresente a guia de recolhimento das custas judiciais iniciais de fl. 79 em seu original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do CPC/2015, sob pena de cancelamento da distribuição. Requistem-se as informações a

serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se, por mandado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

0006372-17.2016.403.6100 - EDSON MARCO DEBIA JUNIOR(SP215572 - EDSON MARCO DEBIA) X DIRETOR CONSELHO REG DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5 REGIAO S PAULO(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO)

Tendo em vista os termos da inicial e os documentos apresentados, bem como as informações prestadas pela autoridade impetrada em que não se evidencia se o curso em questão - Tecnologia em Radiologia - foi realizado, de fato, presencialmente, intime-se a Universidade Nove de Julho para que informe a este Juízo se o curso superior mencionado foi realizado à distância ou presencialmente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas., enviando-lhe cópia dos documentos de fls. 26/31. Após, voltem imediatamente os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se com urgência.

0006581-83.2016.403.6100 - CARLOS EDUARDO MASSINHANI(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS EDUARDO MASSINHANI contra ato do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando autorização para que o impetrante participe das demais etapas do processo seletivo, inclusive fixando data própria para a sua realização, se acaso já tenha ocorrido e, subsidiariamente, determinação para a reserva de vaga na Cidade de Curitiba/PR até decisão final desta ação mandamental. Afirma o impetrante, em síntese, que foi aprovado no concurso da Polícia Federal no ano de 2012, quando seu filho tinha menos de um ano de idade e tomou posse no ano de 2013 na cidade de Porto Velho/RO. Informa que no decorrer dos três anos que serviu à Polícia Federal naquela localidade, ficou afastado de seu filho que é unicamente cuidado pela genitora na cidade de Curitiba/PR e suas visitas ocorrem trimestralmente. Aduz que, no momento encontra-se lotado na cidade de São Paulo, através de concurso de remoções e tomou conhecimento da Portaria 73/2016-CRH/DGP/DPF que regulamenta o processo de recrutamento para seleção de servidores policiais e administrativos, para remoção com destino à Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná e, embora tenha sido considerado apto, o agente que ocupa a chefia imediata se manifestou de forma contrária à pretensão sob o argumento de a Superintendência de São Paulo contar com número reduzido de agentes, decisão ratificada pelo Delegado de Polícia Federal Superintendente Regional em Exercício, decisão mantida mesmo após apresentação de pedido de reconsideração. Defende a proteção constitucional à família, a existência de vaga para a lotação de destino, e a possibilidade de conviver com a família na cidade de domicílio do filho, para participar do crescimento, criação e educação. Assevera que o atual distanciamento da relação pai e filho em razão dos compromissos profissionais do impetrante, sempre distantes da cidade em que o menor se encontra, tem prejudicado o seu estado de saúde, pois se encontra com início de quadro depressivo, inclusive sendo recomendado dez sessões de psicologia. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 84). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 100/102, aduzindo, em síntese, que a decisão dos superiores está em simetria com a necessidade da regional na área em questão e a cisão da unidade familiar não foi provocada pela Administração Pública e o óbice insuperável ao pedido consiste no fato de o interessado não ter obtido manifestação favorável de sua chefia imediata e do Superintendente/SP em relação ao recrutamento da Portaria nº. 73/2016-CRH/DGP/DPF, de 29/02/2016. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Nesta análise preliminar, a insatisfação do servidor com a atual lotação não pode superar a discricionariedade da Administração, no que diz respeito ao preenchimento das vagas no serviço público sob sua responsabilidade, não cabendo ao Judiciário se imiscuir em assuntos de interesse da Administração, por ser indevida a intervenção de um Poder na esfera de outro. Tampouco se verifica, prima facie, qualquer ilegalidade da conduta da autoridade impetrada a ensejar tutela por meio do presente writ. De outra parte, na medida em que o próprio impetrante não nega a ciência que teve de sua lotação inicial para localidade distante do domicílio de seu filho menor, não se pode afirmar que a proteção constitucional à família tenha sido violada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0007561-30.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INCORPORADORAS IMOBILIARIAS - ABRAINC(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 111 1 - Fls. 67/69 - Recebo a petição da IMPETRANTE como emenda à inicial. Anote-se. 2 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0009212-64.2016.403.0000 interposto pela IMPETRANTE conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 75/110. 3 - Tendo em vista que nada mais foi requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, cumprindo-se o determinado na decisão liminar de fls. 62/64 com a notificação da autoridade coatora e intimação de seu representante judicial. 4 - Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da autuação e classificação para constar Classe 00127 - Mandado de Segurança Coletivo, conforme requerido às fls. 67/69. Intime-se.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por ERICA CRISTINA ALVES E SÉRGIO GONÇALVES DE MELO NETO em face do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO, objetivando ordem para que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir dos impetrantes a inscrição junto ao conselho profissional, pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística e, especialmente, para a formalização da anuência ao contrato com o Serviço Social do Comércio - SESC. Alegam os impetrantes, que são músicos e exercem sua atividade artística, através de shows que realizam no Estado de São Paulo, de forma independente ou com apoio a outros artistas e, ao firmarem contrato para apresentações musicais com o SESC depararam-se com a exigência de apresentação de anuência da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, na nota contratual. Afirmam que a medida coage os músicos a se filiarem e pagarem mensalidades, sob pena de não poderem firmar os contratos e realizar espetáculos musicais. Asseveram que a exigência é embasada na interpretação da Lei Federal nº. 3.857/1960, dificultando a formalização de contratos e prejudicando o pagamento de eventos já realizados. Defendem que a inscrição nos quadros da OMB é obrigatória aos que cuidam do ensino formal de música, o que exclui as outras formas de expressão artística. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar. No caso dos autos, verifica-se que o contrato noticiado na inicial firmado com o Sesc Vila Mariana consta o seguinte (fl.12): APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS: NOTA CONTRATUAL DA OMB,... Verifica-se, assim, que foi responsabilizado o contratado à apresentação da nota contratual da OMB. A Nota Contratual, mencionada no contrato firmado com o SESC, foi instituída pela Portaria MTE nº 3347/86, cujo teor é o seguinte: Art. 1. Ficam aprovados os modelos de contrato de trabalho por prazo determinado ou indeterminado (anexo I) e de Nota Contratual para substituição ou para prestação de serviço caracteristicamente eventual de músico (anexo II), que serão obrigatórios na contratação desses profissionais. Art. 2. A Nota Contratual constituirá o instrumento de contrato de substituição ou de prestação de serviço eventual que poderá ser utilizada para temporadas culturais com duração de até 10 (dez) apresentações, consecutivas ou não. 1º É vedada a utilização desta forma contratual pelas mesmas partes nos 5 (cinco) dias subsequentes ao término de uma temporada cultural. 2º O instrumento contratual deverá conter, além da qualificação e assinatura dos contratantes, a natureza do ajuste, a espécie, a duração, o local da prestação do serviço, bem como a importância e a forma de remuneração, que será efetuada até o término de serviço. (Redação do art. 2º dada pela Portaria n.º 446, de 19 de agosto de 2004) Art. 3. A Nota Contratual constitui documento que supre o registro referido no artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo a empresa conservar a primeira via para fins de fiscalização do trabalho. Art. 4. A prestação dos serviços ajustados na Nota Contratual não poderá ultrapassar a 7(sete) dias consecutivos, vedada a utilização desse mesmo profissional nos 30 (trinta) dias subsequentes, por essa forma, pelo mesmo empregador. Parágrafo único. A remuneração ajustada na Nota Contratual será paga até o término do serviço. (Artigo revogado pela Portaria n.º 446, de 19 de agosto de 2004.) Art. 5. Na contratação de trabalho por prazo superior a 7(sete) dias consecutivos ou nos 30 (trinta) dias subsequentes à última atuação do profissional, mediante Nota Contratual, a empresa ficará obrigada a firmar o contrato de trabalho, instituído por esta Portaria (anexo I), bem como ao registro do empregado, anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social e aos demais encargos da relação de emprego. (Artigo revogado pela Portaria n.º 446, de 19 de agosto de 2004.) Art. 6. A Nota Contratual será impressa em papel de formato 15 x 22 cm, aproximadamente, e tanto esta quanto o contrato de trabalho serão emitidos com numeração sucessiva e em ordem cronológica, por empresa, devendo o preenchimento de ambos ser em 5(cinco) vias, com a seguinte destinação: 1ª via - Empresa 2ª via - Profissional contratado 3ª via - Ordem dos Músicos do Brasil 4ª via - Sindicato ou Federação 5ª via - Ministério do Trabalho Art. 7. Nos contratos de trabalho e nas notas contratuais, a empresa contratante deverá providenciar o visto da Ordem dos Músicos do Brasil e da entidade sindical representativa da categoria profissional, nos órgãos locais ou regionais, onde ocorrerá a prestação do serviço. 1. Depois de visados, o contrato de trabalho será levado a registro no órgão regional do Ministério do Trabalho até a véspera do início de sua vigência, e as Notas Contratuais remetidas ao mesmo órgão até o 10 dia do mês subsequente àquele em que foi firmado. 2. A Ordem dos Músicos do Brasil observará a regularidade da situação do músico contratado, como condição para apor seu visto. 3. A entidade sindical representativa da categoria profissional verificará a observância da utilização do competente instrumento contratual padronizado e o cumprimento das cláusulas constantes de acordos ou convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas, como condição para apor seu visto. 4. Atendidas as exigências estabelecidas nesta Portaria, os órgãos não poderão negar o visto requerido nem cobrar qualquer taxa ou emolumento incidente sobre a sua concessão. Art. 8. O instrumento contratual celebrado com músicos estrangeiros, domiciliados no exterior e com permanência legal do país, somente será registrado nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho mediante a observância do disposto no artigo 53 da Lei 3.857, de 22 de dezembro de 1960. Art. 9. O não cumprimento dos dispositivos da presente Portaria sujeitará os infratores às sanções previstas em lei. Art. 10. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Verifica-se que a Portaria acima transcrita foi editada para regulamentar dispositivos da Lei nº 3.857/60, relativa ao exercício da profissão de músico. Ocorre que a atividade do músico não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, ao contrário das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, posto que põem em risco bens jurídicos de suma importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. Assim, afigura-se desnecessária a inscrição ou manutenção da inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico. Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA

ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 555320 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (Processo: RE-ED 635023 - RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): CELSO DE MELLO - Sigla do órgão: STF) DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (Processo: RE 414426 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): ELLEN GRACIE - Sigla do órgão: STF) Nestes termos, resta descabida qualquer pretensão de obrigar os impetrantes à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, ainda que forma reflexa, como ocorre no caso dos autos, visto que impele os contratados à apresentação da emissão de nota contratual, que, nos termos da Portaria MTE nº 3347/86, deve conter o visto da OMB. Ora, uma vez reputada ilegal a exigência da inscrição dos impetrantes nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, a consequência lógica é afastar tal exigência para a liberação da nota contratual. Poder-se-ia afirmar, no caso concreto, que a exigência da emissão de tal Nota Contratual partiu do SESC Vila Mariana, o que configuraria a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada. Ocorre que qualquer contratante de apresentações musicais, temendo eventual autuação e imposição de penalidades administrativas, seja por parte da OMB, ou do Ministério do Trabalho e Emprego, acaba por exigir a Nota Contratual dos músicos, prevista na referida portaria do MTE, o que deixa os músicos de mãos atadas, visto que não podem obrigar o contratante a deixar de exigir a Nota Contratual, nem tampouco deixar de realizar as apresentações musicais, visto que trata do meio de subsistência destes músicos. Ressalte-se que há possibilidade de fiscalização da contratante, não se tratando de mera elucubração deste Juízo, pois em consulta à jurisprudência, verifica que está ocorrendo a autuação dos estabelecimentos contratantes em razão da não apresentação da nota contratual. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DEFESA PRELIMINAR. PORTARIA Nº 3.347/86 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. CONTRATO, OU NOTA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DE VISTO PELA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. Rejeitadas as preliminares argüidas em contra-razões: a de ofensa ao artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, porque, embora sucintas as razões, não houve omissão na exposição dos fatos e fundamentos jurídicos necessários à inteligência da causa; a de desentranhamento do contido à f. 88/96, porque se cuida de mera juntada de cópia de jurisprudência citada na apelação, sem qualquer caráter inovador da causa; e a de litigância de má-fé porque, na espécie, houve mero e legítimo exercício do direito de recurso, que não se confunde com o abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, nada existindo nos autos a demonstrar o contrário. Caso em que houve autuação da autora, estabelecimento contratante de serviço prestado por músicos, por deixar de enviar à Ordem dos Músicos do Brasil, para visto, o contrato ou a nota contratual, em violação ao disposto na Portaria MTB nº 3.347/86. Sucede, porém, que a Lei nº 3.857/60, que disciplina a profissão de músico, prevê, em seu artigo 69, apenas que os contratos dos músicos devem ser encaminhados, para registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, diretamente pelos seus interessados ou respectivos órgãos de classe. A expressão interessados foi limitada, por ato administrativo, aos contratantes da prestação de serviço, porém não consta da lei que tal dever deva ser exercido, sob pena de multa, pelos estabelecimentos comerciais, como é o caso da autuada. Na dicção legal, os interessados são aqueles que pertencem a um órgão

de classe e, no caso, a classe é a dos músicos, de modo que a responsabilidade pelo encaminhamento do visto deve ser atribuída exclusivamente aos contratados e não aos contratantes. Precedentes. (Processo: AC 00027862720074036119 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320193 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2009 PÁGINA: 385

..FONTE_REPUBLICACAO)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DA NOTA CONTRATUAL DO ESTABELECIMENTO CONTRATANTE. PORTARIA 3.347/1986. 1. A Ordem dos Músicos do Brasil - OMB não tem competência para exigir dos estabelecimentos contratantes a nota contratual, ou para autuá-los pela não apresentação. 2. A atuação da OMB está restrita à fiscalização da atividade profissional dos músicos e à comunicação de eventuais irregularidades ao órgão competente. 3. Apelação a que se nega provimento.(Processo: AMS 200838000008507 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200838000008507 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - Sigla do órgão: TRF1 - Órgão julgador: OITAVA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA:22/06/2012 PAGINA:996)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE PERNAMBUCO. PENALIDADE PECUNIÁRIA APLICADA EM DESFAVOR DE ENTIDADE PRODUTORA (PROMOTORA) E/OU ORGANIZADORA DE EVENTO MUSICAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. APELO IMPROVIDO. 1 - Trata-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento de que pessoa jurídica promotora/organizadora de evento musical não teria legitimidade para figurar no pólo passivo do executivo fiscal que envolve a cobrança de penalidade pecuniária imposta em razão de afronta à Lei nº 3.857/60 e à Portaria nº 3.347/86, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), relativamente à necessidade de registro dos contratos dos músicos no órgão competente do MTE; 2 - A Lei nº 3.857/60 não impõe aos produtores (promotores) e/ou organizadores de eventos musicais a obrigação de registro dos atos contratuais, conforme se pode verificar do teor do art. 69, da referida espécie legislativa; 3 - Nessa linha, não havendo previsão legal nesse sentido, tem-se que a Portaria nº 3.347/86, do MTE, acaba exorbitando de seu poder regulamentar, ao pretender imputar à parte executada (CLUBE ATLÂNTICO DE OLINDA) a obrigação (responsabilidade) de providenciar o visto da Ordem dos Músicos do Brasil nos contratos de trabalho e nas notas contratuais de músicos; 4 - Assim, mostra-se patente a ilegitimidade passiva da parte executada, razão pela qual a sentença extintiva deve ser integralmente mantida; 5 - Precedentes desta Corte; 6 - Apelação improvida.(Processo: AC 200783000206939 - AC - Apelação Cível - 531304 - Relator(a): Desembargador Federal Paulo Gadelha - Sigla do órgão: TRF5 - Órgão julgador: Segunda Turma - Fonte: DJE - Data:01/12/2011 - Página:480)Assim, verifica-se a existência do ato coator no momento em que a nota contratual deixa de ser liberada por não se encontrarem os músicos inscritos nos quadros da OMB, o que, por sua vez, os impede de contratar e receber o pagamento pelo serviço prestado. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar à Autoridade Impetrada que adotem as providências necessárias à liberação da Nota Contratual aos impetrantes, independentemente da inscrição destes nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

0008480-19.2016.403.6100 - ALLAN VINICIUS CHERIMELLI MACHADO(SP303513 - KATIANE EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI E SP129142 - VALQUIRIA GALVANIN MAROSTICA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ALLAN VINICIUS CHERIMELLI MACHADO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada abone as faltas justificadas e anule a reprovação do impetrante. Sustenta o impetrante, em síntese, que é aluno do oitavo período do curso de Administração com ênfase em Comércio Exterior e foi indeferido o seu pedido de abono de faltas mediante apresentação de atestado médico, sob a justificativa de que o abono de faltas se dá apenas quando o aluno está com doença infectocontagiosa e afastamento superior a dez dias. Aponta violação dos seus direitos educacionais, por parte da autoridade impetrada. O exame do pedido de medida liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 24). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 27/82, aduzindo que não há que se falar em mero abono de faltas, mas exercícios domiciliares para sua compensação. Sustenta que os atos foram regulares em observância às suas normas acadêmicas e à legislação educacional, razão pela qual requer a denegação da segurança, pois o impetrante não se amoldou às normas para aplicação do Regime Especial de Frequência e a subjetividade que o impetrante quer aplicar ao seu caso desrespeita os demais colegas pelo princípio da isonomia, causa instabilidade nos atos acadêmicos e na continuidade da administração de ensino, inclusive com prejuízo acadêmico ao seu próprio desempenho e a conduta da impetrada é sempre pautada pelos princípios do decoro, honradez e dignidade para com o impetrante. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar. Assiste razão à autoridade impetrada na medida em que a reprovação do impetrante na disciplina Direito e Contratos Internacionais se deu pelo conjunto de todas as faltas e não apenas por aquela do dia 30/11/2015 e, desta forma, a pretensão do impetrante, prima facie, não se sustenta. Verifica-se, neste exame preliminar ao mérito, que o referido ato impugnado foi elaborado em consonância com o princípio da legalidade, encontrando-se revestido de razoabilidade e em conformidade com a autonomia atribuída pela Constituição às instituições de ensino superior. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Tendo em vista que as informações já foram prestadas, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0008789-40.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 94 1 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. 2 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0008822-30.2016.403.6100 - TRANSKOMPA LTDA(SP355030 - MARCIO FREIRE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 168 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para o(a)(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial a) indicar o endereço da autoridade coatora, bem como seu representante judicial e endereço, devendo atentar para a criação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09; b) esclarecer a apresentação da procuração de fls. 23 com assinatura de um dos sócios (Armando Masao Abe) da empresa, tendo em vista que as fls. 24/32 foi juntada cópia da 27ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, sendo que na décima segunda cláusula há determinação que a administração da sociedade será exercida pelos sócios administradores que assinarão sempre em conjunto ou individualmente com um procurador nomeado; c) apresentar, 02 (duas) cópias da emenda à inicial para complemento das contrafés. 2 - Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento da medida liminar (fls. 18 - V - DOS PEDIDOS - item a). Intime-se.

0008991-17.2016.403.6100 - ADEMIR DO ROSARIO(SC024643A - OLMAR PEREIRA DA COSTA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

FLS. 53 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para o IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial) indicar o representante judicial/endereço da autoridade coatora, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09, devendo atentar para a criação da Procuradoria-Regional Federal na 3ª Região - PRF 3R/SP, vinculada à Procuradoria-Geral Federal (PGF) criada pela Lei 10.480/2002, que representa e assessora as autarquias e fundações públicas federais; b) regularizar o recolhimento das custas judiciais, tendo em vista que às fls. 23 foi juntada cópia da GRU Judicial com valor de R\$ 140,00 e às fls. 24 Comprovante de Pagamento de Boleto - CAIXA com valor de R\$ 135,56, sendo que na petição inicial foi atribuído à causa o valor de R\$ 56.000,00 (fls. 08 - item 6);c) juntar o documento de fls. 09 (procuração) em seu original;d) apresentar 01 (UMA) contrafé completa (cópia da petição inicial e documentos), bem como 02 (DUAS) cópias da emenda à inicial, para regularização das contrafês. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.3 - Cumpridas as determinações do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.5 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0009073-48.2016.403.6100 - JOYCE SOARES DA SILVA(SP362246 - JOYCE SOARES DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

FLS. 30 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de tutela antecipada, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para o(a)s IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial) providenciar o recolhimento das custas iniciais de acordo com o valor da causa indicado às fls. 12 (R\$ 1.000,00), mediante preenchimento da GRU JUDICIAL - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - Código 18710-0 perante à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 9289/96, tendo em vista a certidão de fls. 29;b) indicar o representante judicial/endereço da autoridade coatora, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09, devendo atentar para a criação da Procuradoria-Regional Federal na 3ª Região - PRF 3R/SP, vinculada à Procuradoria-Geral Federal (PGF) criada pela Lei 10.480/2002, que representa e assessora as autarquias e fundações públicas federais; c) apresentar, 01 (uma) cópia da petição inicial, para intimação do representante judicial da autoridade coatora e, ainda, 2 (duas) cópias da emenda à inicial para complemento das contrafês.2 - Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento da tutela antecipada (fls. 11 - DO PEDIDO).Intime-se.

0009174-85.2016.403.6100 - JOSE CAMILO VINHA SOBRINHO(SP266080 - ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

FLS. 25 1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita ao IMPETRANTE, conforme requerido à fl. 07 - item 4, com declaração de hipossuficiência juntada às fls. 21. Anote-se.2 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) antes do regular prosseguimento do feito, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para o IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial) atribuir valor à causa de acordo com os ditames do artigo 319, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista não constar tal valor na petição inicial;b) fornecer cópias dos documentos de fls. 09/21 e 01 (uma) cópia da emenda à inicial a ser apresentada em cumprimento a esta decisão, para complemento da contrafé para notificação da autoridade coatora, em face da certidão de fls. 24. 3 - Tendo em vista que nesta ação não se menciona eventual periculum in mora na prestação jurisdicional, tampouco há pedido de deferimento de liminar, conforme fls. 07 - item 4 - DO PEDIDO da petição inicial, cumprida(s) a(s) determinação(ões) do item 2, dê-se normal prosseguimento ao feito.4 - Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, de acordo com o artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009 . 5 - Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0009233-73.2016.403.6100 - ANDREIA PINHEIRO DE ABREU(SP275607 - JOSIEL RIBEIRO DA SILVA) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

FLS. 37 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para o (a)s IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:a) apresentar o documento de fls. 09 (procuração) em seu original;b) providenciar o recolhimento das custas iniciais de acordo com o valor da causa indicado às fls. 08 (R\$ 15.000,00), mediante preenchimento da GRU JUDICIAL - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - Código 18710-0 perante à Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9289/96, tendo em vista a certidão de fls. 36;c) comprovar documentalmente o alegado ato coator, trazendo aos autos documentos essenciais à análise do pedido de liminar para matrícula da IMPETRANTE no 10º período do curso de Medicina Veterinária;d) fornecer cópias dos documentos de fls. 09/33 e da emenda à inicial, para complemento da contrafé de notificação da autoridade coatora, de acordo com o artigo 7º, I, da Lei 12.016/09.2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumprido o determinado no item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.3 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0009433-80.2016.403.6100 - ANDRESSA PINHEIRO DE ABREU(SP275607 - JOSIEL RIBEIRO DA SILVA) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

FLS. 32 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para o (a)(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:a) comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais de acordo com o valor da causa indicado às fls. 09 (R\$ 15.000,00), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3, tendo em vista a certidão de fls. 31;b) apresentar o documento de fls. 10 (procuração) em seu original;c) fornecer cópias dos documentos de fls. 10/28 para complemento da contrafé de notificação da autoridade coatora, de acordo com o artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009 e, ainda, 01 (uma) cópia da emenda à inicial.2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.3 - Cumpridas as determinações do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.4 - Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

0009920-50.2016.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP299940 - MARCELA GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

FLS. 244 Fls. 236/243: Tendo em vista a informação acerca da expedição de certidão de regularidade pela autoridade impetrada (fl. 240), resta prejudicado o pedido de liminar formulado na inicial.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado, enviando-lhe cópia da inicial.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0010005-36.2016.403.6100 - KELLI JULIANA TAVARES MARIANO X JOSELIA DA SILVA(SP305161 - JAILZA MARIA JANUARIO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

FLS. 38 1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita ao(a)(s) IMPETRANTE(S), conforme requerido às fls. 10 - item 5. Anote-se.2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.3 - Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

0010621-11.2016.403.6100 - TESLA DIAGNOSTICOS LTDA.(SP034764 - VITOR WEREBE E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 69 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) antes do prosseguimento do feito, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para o(a)(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial:a) apresentar o documento de fls. 29 (procuração) com identificação do signatário (representante legal da empresa, na forma de seu estatuto social); b) indicar o representante judicial e seu endereço, da autoridade coatora, devendo atentar para a criação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União;c) fornecer 02 (duas) cópias da emenda à inicial a ser apresentada em cumprimento a esta decisão, para complemento das contrafés. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.3 - Cumpridas as determinações do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.4 - Decorrido o prazo determinado no item 1 e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000535-23.2016.403.6183 - MARCIO FLAVIO RODRIGUES X MARCELO BENTO DA SILVA(SP186422 - MÁRCIO FLÁVIO RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

FLS. 22 1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita aos IMPETRANTES, conforme requerido à fl. 9 - item 22 e de acordo com as declarações de hipossuficiência apresentadas às fls. 11 e 12. Anote-se.2 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de medida liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para o(a)(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial:a) indicar o representante judicial/endereço da autoridade coatora, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09, devendo atentar para a criação da Procuradoria-Regional Federal na 3ª Região - PRF 3R/SP, vinculada à Procuradoria-Geral Federal (PGF) criada pela Lei 10.480/2002, que representa e assessora as autarquias e fundações públicas federais; b) apresentar, 01 (uma) contrafé completa (cópia da petição inicial e documentos), para notificação da autoridade coatora e, ainda, 2 (duas) cópias da emenda à inicial para complemento das contrafés.3 - Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para apreciação do requerimento da medida liminar (fls. 8 - Do requerimento - item 20).Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009838-19.2016.403.6100 - SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP342663 - ARTHUR GONCALVES SPADA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS. 130 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para o (a)(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:a) apresentar o documento de fls. 53 (procuração) em seu original;2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.3 - Cumprida a determinação do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.4 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

Expediente N° 4312

PROCEDIMENTO COMUM

0003392-39.2012.403.6100 - IARA APARECIDA STORER(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Tendo em vista o requerido pela parte autora de designação de audiência de tentativa de conciliação às fls. 315, informe a ré Caixa Econômica Federal o seu interesse. Em caso positivo, remetam-se os autos a CECON.Em caso negativo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011000-20.2014.403.6100 - ALYNE LIMA RODRIGUES(SP321764A - JORGE PEREIRA DE JESUS) X CONSTRUTORA MINERVA LTDA.(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO E SP346793 - ROBERTO REZETTI AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EDUARDO FAUSTINO NETO X MARIANA GIANETTI FAUSTINO

Manifestem-se as partes quanto ao noticiado pela ré CONSTRUTORA MINERVA S/A, às fls. 533/541, e pela parte autora às fls. 542/543.Após, conclusos.Int.

0022037-44.2014.403.6100 - NILCEA SILVA BUENO(SP333575 - VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da manifestação apresentada pela ré às fls. 110, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, bem como do pedido de desistência formulado às fls. 103.Após, conclusos.Int.

0006824-61.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X EDNA APARECIDA SANTANA BASTOS

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 26, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0011718-80.2015.403.6100 - GILBERTO BATISTA X ANGELA APARECIDA DE MATOS(SP165661 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência a parte autora do manifestado pela parte Ré às fls. 308/315.Informem as partes quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0017644-42.2015.403.6100 - CIAMA REFEICOES LTDA(SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025837-13.2015.403.0000, às fls. 140/142, promova a parte autora ao recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0001674-65.2016.403.6100 - H J SANTA FE COMERCIAL E AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela provisória, ajuizada por H J SANTA FÉ COMERCIAL E AGRÍCOLA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade de débito das DARF'S-PGN, gerada pelo processo administrativo nº. 10880.969987/2009-28 (crédito vinculado nº. 10880.96680/2009-47), nº. de inscrição 80.2.15.053164-51 correspondente aos valores integrais da dívida ativa, no código 3551, no montante de R\$ 23.373,47, com vencimento para o dia 29 de janeiro de 2016. Aduz o autor, em síntese, que realizou lançamentos por homologação, em 2004, com alíquotas de PIS/COFINS diferentes de zero a que estava submetida em decorrência da Medida Provisória nº. 164/2004 transformada na Lei 10.865/2004. Afirma que, quando tomou conhecimento da norma passou a emitir declarações de débitos e créditos tributários federais - DCTF, dentre elas a de recibo nº. 00.02.37.92.38-32 em seguida PER/DCOMP nº. 36685.46263.290705.1.3.04-0804 para efetiva compensação dos créditos de COFINS com débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Assevera que tais declarações foram emitidas equivocadamente e as PER/DCOMP's foram negadas, bem como as impugnações aos termos de indeferimento dos despachos decisórios. Sustenta que, configurado o ato equivocado da autora no recolhimento de PIS/COFINS quando a alíquota devida deveria ser zero por determinação legal, gerando prejuízo de R\$ 39.546,94 com o pagamento da COFINS e R\$ 8.726,72 com o pagamento de PIS, perfazendo R\$ 48.273,66 em janeiro de 2005, entende pela possibilidade de concessão de tutela para que as cobranças do IRPJ e CSLL com período de apuração do 4º trimestre de 2004 sejam devidamente compensadas com o valor pago indevidamente. Instado a emendar a inicial, o autor se manifestou às fls. 75/77. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 78). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 90/92, aduzindo, em síntese, a ocorrência de decadência, nos termos do art. 168, I, do CTN. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que o próprio autor afirma que houve equívoco na emissão de suas declarações, razão pela qual dificultou o trabalho da autoridade fiscal para o encontro de contas para o reconhecimento do crédito alegado. De fato, não se verifica a probabilidade do direito alegado, posto que é o ordenamento jurídico que fixa a forma de compensação tributária que não se confunde com a compensação do Direito Civil e, desta forma, não exercido tal direito na forma legal, não há como reconhecer a existência de créditos compensáveis, initio litis. Por oportuno, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para a realização de depósito integral, em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo à parte autora tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do referido depósito, posto que esta decorre da própria norma tributária (art. 151, II, CTN), ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardado à Fazenda Pública a verificação de sua suficiência e a exigência de eventuais diferenças. Assim sendo, no que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, notadamente com relação à alegação de decadência, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se possuem interesse na conciliação. Intimem-se.

0001790-71.2016.403.6100 - MARIA DE FATIMA SERRANO DA SILVA(SP353232 - ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA SERRANO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando em sede de antecipação de tutela que a União seja obrigada: a) em finalizar o processo administrativo de transferência de imóvel residencial situado na antiga estação do Pátio do Pari, a fim de verificar se a autora pode ou não ser beneficiada pelo direito de aquisição, de preferência ou de posse do imóvel, no prazo de 180 dias, sob pena de multa diária; b) a não transferir, por qualquer meio o imóvel em questão ao Município de São Paulo ou a terceiro antes do encerramento do processo administrativo; c) a inserir no atual termo de transferência dos imóveis ao Município de São Paulo, ou a terceiro, cláusula que obrigue a municipalidade ou o terceiro a garantir o direito de moradia da autora, fornecendo-lhe residência com área equivalente à ocupada no raio de três quilômetros ao local da moradia atual, especificando que a autora só poderá ser desalojada após receber a nova residência, sob pena de ter que indenizar o valor de R\$ 800.000,00. Sustenta que a RFFSA, em 1991, cedeu para seu então cônjuge, de forma precária, imóvel situado no Pátio do Pari para sua moradia e de seus familiares, localizado na Rua Monsenhor Andrade, nº 791, cadastrado na PMSP sob nº 002.017.0072-7. Esclarece que a extinta RFFSA precisava que o empregado morasse próximo ao trabalho para possíveis emergências na manutenção da ferrovia e que em razão desta cessão a RFFSA descontava do salário de seu então cônjuge o percentual de 6%, como contraprestação pelo uso. Alega que em fevereiro de 1999, após ter se separado de seu cônjuge, se dirigiram ao escritório da extinta RFFSA para celebrar um novo contrato no qual a permissão de uso lhe foi transferida. Informa ter recebido, em setembro de 2010, comunicado da Superintendência da União no Estado de São Paulo, razão pela qual se dirigiu àquele órgão em novembro de 2010, para regularizar a situação do contrato. Aponta que desta maneira a sua posse no imóvel que antes era precária passou a ser dominical e que desde então vem pagando regularmente, através de guias DARFs, o valor referente à compra do imóvel, no entanto, a União ainda não transferiu a posse definitiva via escritura pública. Salienta que o imóvel em questão está localizado no mesmo terreno cedido para a Prefeitura de São Paulo, onde funciona a Feirinha da Madrugada, não tendo sido desmembrado pela União. Ressalta que a Prefeitura de São Paulo leilou a área cedendo o espaço, por 35 anos, a uma empresa de administração de shoppings. Assevera que antes da cessão do espaço para a Prefeitura a União deveria ter realizado o desmembramento da casa da autora e de outros moradores residentes no mesmo local, pois no mesmo terreno existem 05 (cinco) residências de ex-funcionários da RFFSA, com mais de 20 (vinte) anos de moradia. Informa que, no dia 19.11.2015, foi intimada pela Prefeitura de São Paulo para desocupar o imóvel, razão pela qual ajuizou a presente ação. Fundamentando sua pretensão, sustenta que os imóveis em questão estão situados dentro da faixa de terra que era de propriedade da extinta RFFSA e que, por força da Lei nº 11.483/2007, todos os seus bens não-operacionais foram integrados aos bens da União, através de transferência efetivada por meio do Termo de Transferência nº 17/2008, formalizado através do Processo

Administrativo nº 04977.005858/2009-2, passando a SPU a ser responsável pela administração dos bens, inclusive discutidos na presente ação. Alega que a União não poderia ter transferido os imóveis localizados na Feirinha da Madrugada ao Município de São Paulo antes de ter dado oportunidade aos seus ocupantes de aquisição da propriedade ou de permanecerem na posse dos mesmos, a teor do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 11.483/2007. Sustenta que o dispositivo legal em questão prevê que os ocupantes de baixa renda dos imóveis não-operacionais residenciais da extinta RFFSA, cuja ocupação seja anterior a 06.04.2005, têm direito de aquisição do imóvel por venda direta, dispensada a realização de procedimento licitatório. Aponta que o contrato celebrado entre a União e o Município de São Paulo violam o direito de preferência e de aquisição dos imóveis, gerando consequentemente nulidade de eventual ato de doação/cessão dos imóveis à municipalidade. Transcreve jurisprudência relativa à aquisição de imóvel da extinta RFFSA e discorre sobre o direito social à moradia e o sobre a função social da propriedade, destacando que a Instrução Normativa SPU nº 01, de 13.05.2010, dispôs em seu artigo 3º sobre o Programa de Regularização Fundiária de Interesse Social dos Imóveis Oriundos da Extinta RFFSA. Tendo em vista que a União ainda não analisou o requerimento da autora (formulado em 2010) e que efetuou a cessão da área ao Município de São Paulo, entende que deve ser regularizada a situação do imóvel residencial em questão, seja através de venda direta ou de transferência gratuita da posse à autora, ou então, em último caso, seja transferida a posse ou propriedade dos imóveis à Municipalidade, com o ônus de garantir moradia às pessoas que habitam as residências. Recebidos os autos da distribuição, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a intimação da ré para que se manifestasse acerca do pedido de antecipação de tutela, bem como par que informasse se a Municipalidade de São Paulo foi cientificada a respeito do requerimento formulado pela autora, em 23.11.2010, para aquisição do imóvel. Intimada, a União apresentou manifestação às fls. 55/67. Arguiu em preliminar: a) impossibilidade jurídica do pedido: 1) de aquisição do imóvel, por se tratar de bem público, e, portanto, impenhorável, imprescritível e não onerável; 2) de não transferência do bem a terceiros, visto que o imóvel já foi transferido (cedido) ao Município de São Paulo; b) inépcia da inicial, visto que quem pediu a desocupação do imóvel foi a Municipalidade de São Paulo, que não foi incluída pela autora no polo passivo da ação; c) inépcia da inicial no que se refere ao pedido de indenização no caso de não ser feita a venda do imóvel à autora, ante a ausência da causa de pedir e, também diante do valor requerido (R\$ 800.000,00) sem a correspondente indicação de sua base, o que inviabiliza a defesa. No mérito, sustentou que a posse da autora nunca deixou de ser precária e que os valores pagos através de guia DARF, que inclusive ocorreram esporadicamente (relação anexa à defesa), não se referem à aquisição do imóvel, mas sim à mesma permissão de uso de antes. Aponta que a autora teria o direito à venda direta do imóvel, nos termos do artigo 12 da Lei nº 11.483/2007, no entanto, o imóvel está inserido em área maior (Pátio do Pari), que foi cedida à Prefeitura do Município de São Paulo. Argumenta que órgãos e entidades públicas possuem preferência na destinação de imóveis da União. No que se refere ao requerimento formulado pela autora em 2010, sustenta que em não tendo obtido resposta da administração ao seu pleito, isso não significa concordância, e, portanto não gerou para ela o direito a esta aquisição, razão pela qual não houve mudança no status da posse da autora, que permanece precária. Quanto aos valores a título de contraprestação pelo uso do imóvel, sustenta que o histórico do contrato demonstra a ausência de pagamento em vários meses, somando um débito no valor de R\$ 82.504,68, razão pela qual questiona que se nem a contraprestação foi paga, quem dirá o valor referente a venda do imóvel. Por fim, sustenta a ausência de fundamento legal para o pedido de anulação do contrato de cessão celebrado entre a União e o Município de São Paulo. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, sustenta a inexistência do periculum in mora, a pretexto de que a autora permaneceu inerte de 2010 até a presente data, não tendo se movido para obter da administração uma resposta ao seu pleito administrativo. Citada, a União apresentou contestação (fls. 69/92). Além dos termos da manifestação anterior, a União arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, visto que a notificação para desocupação foi feita pela Municipalidade de São Paulo e, ainda, porque a obrigação requerida na presente ação, se deferida, deverá ser cumprida por aquele ente. No mérito, acrescentou ter oficiado a Prefeitura de São Paulo, que apresentou resposta através do Ofício nº 029/SP-MO/AJ/2016 (anexado à contestação), informando: que o imóvel em questão é de atual propriedade da municipalidade de São Paulo, haja vista a formalização da concessão de direito real pelo uso pela União ao Município do imóvel inscrito no cadastro fiscal imobiliário sob nº 0020170072-7; que a Subprefeitura da Mooca procedeu à notificação de todas as pessoas que ocupavam o espaço conhecido como Pátio do Pari, para a desocupação de área pública; que nos termos do Contrato nº 013/2015/SDTE, o Pátio do Pari se encontra sob regime de concessão à iniciativa privada, decorrente da licitação promovida pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo. É o suficiente para exame da antecipação de tutela requerida. Fundamentando, decidiu. A lide trazida nestes autos envolve a área do Pátio do Pari que veio a se integrar ao patrimônio da União, por incorporação dos imóveis não operacionais pertencentes à RFFSA, que passaram a integrar o FC - Fundo Contábil, sob administração do Ministério da Fazenda, cuja disciplina veio a ser regulada na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, pela qual se declarou encerrado o processo de liquidação sendo extinta a Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA como sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1.957, em cujo artigo 6º, inciso II, ao instituir, no âmbito do Ministério da Fazenda, aquele Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, estabeleceu: Art. 6º O FC será constituído de: I - ... II - recursos do Tesouro Nacional provenientes da emissão de títulos, em valores equivalentes ao produto da venda de imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA, até o limite de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)... Dentre as regras a serem observadas em relação aos imóveis incorporados ao patrimônio da União provenientes da extinta RFFSA, o artigo 9º, de início estabeleceu a atuação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural tendo para os bens operacionais como não operacionais, nos seguintes termos: Art. 9º Caberá ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural, oriundos da extinta RFFSA, bem como zelar pela sua guarda e manutenção. 1º Caso o bem seja classificado como operacional, o IPHAN deverá garantir seu compartilhamento para uso ferroviário. 2º A preservação e a difusão da Memória Ferroviária constituída pelo patrimônio artístico, cultural e histórico do setor ferroviário serão promovidas mediante: I - construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos; II - conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços oriundos da extinta RFFSA. 3º As atividades previstas no 2º deste artigo serão financiadas, dentre outras formas, por meio de recursos captados e canalizados pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991. No que se refere aos bens não operacionais, a mesma lei

estabeleceu que esses bens (não operacionais, caso do Pátio do Pari) sujeitavam-se à disciplina estabelecida no Art. 10, que a seguir se transcreve: Art. 10. A União, por intermédio do agente operador do FC, promoverá a venda dos imóveis referidos no inciso II do caput do art. 6º desta Lei, mediante leilão ou concorrência pública, independentemente do valor, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e observadas as seguintes condições: I - apresentação de propostas ou lances específicos para cada imóvel; II - no caso de concorrência, caução no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de avaliação do imóvel; III - no caso de leilão público, observar-se-á o seguinte: a) a hasta pública terá ampla divulgação nos meios de comunicação, inclusive no Município onde se situa o imóvel; b) será designado leiloeiro o vencedor de licitação de menor preço, da qual poderão participar os leiloeiros matriculados nas Juntas Comerciais de qualquer Estado e do Distrito Federal, nos termos do disposto no Decreto no 21.981, de 19 de outubro de 1932, os quais apresentarão proposta de comissão não superior a 5% (cinco por cento); c) o arrematante pagará sinal correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas em edital, sob pena de perder, em favor da União, o valor do correspondente sinal; e d) a comissão do leiloeiro ser-lhe-á paga diretamente pelo arrematante, conforme condições definidas em edital. 1º - Aos ocupantes de boa-fé dos imóveis referidos no inciso II, do caput do art. 6º desta Lei que estejam em dia com suas obrigações é assegurado o direito de preferência à compra, pelo valor da proposta vencedora e nas mesmas condições desta, deduzido o valor das benfeitorias e das acessões realizadas, observadas, em qualquer hipótese, as regras da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.348 de 2010) 2º O ocupante será notificado, por carta ou edital, da data do certame e das condições da venda com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. 3º O produto da venda dos imóveis referidos no inciso II do caput do art. 6º desta Lei será imediatamente recolhido pelo agente operador à conta do Tesouro Nacional e será integralmente utilizado para amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, devendo ser providenciada a emissão de títulos em valor equivalente ao montante recebido para capitalização do FC. 4º Poderá ser dispensada a licitação na venda dos imóveis de que trata o caput, respeitado o valor de mercado, quando o adquirente for: (NR dada pela Lei nº 12.348 de 2010) I - outro órgão ou entidade da administração, de qualquer esfera de governo; ou (redação da Lei nº 12.348 de 2010) II - empresa, pública ou privada, inserida em operação urbana consorciada aprovada na forma dos arts. 32 a 34 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, desde que os imóveis estejam na área delimitada para a operação. (redação dada pela Lei nº 12.348 de 2010) Estabeleceu ainda a mesma lei, um regime especial dedicado a ocupantes de baixa renda, nos seguintes termos: Art. 12. Aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não-operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 6 de abril de 2005 é assegurado o direito à aquisição por venda direta do imóvel, nas condições estabelecidas nos arts. 26 e 27 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998. 1º Para avaliação dos imóveis referidos no caput, deduzir-se-á o valor correspondente às benfeitorias e às acessões comprovadamente realizadas pelo ocupante, observadas, em qualquer hipótese, as regras da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (NR dada pela Lei nº 12.348 de 2010) 2º Os ocupantes referidos no caput deste artigo deverão manifestar seu interesse pela compra direta no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da notificação a ser realizada pelo órgão competente. 3º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se ocupante de baixa renda aquele com renda familiar igual ou inferior ao valor estabelecido pelo 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981. Art. 13. Aos ocupantes dos imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, não alcançados pelo disposto nos arts. 10 ou 12 desta Lei e cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 6 de abril de 2005, é assegurado o direito de preferência na compra do imóvel, observando-se, no que couber, o disposto no art. 24 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, e ainda: I - a venda será realizada na modalidade de leilão; II - o pagamento poderá ser parcelado, conforme estabelecido no edital, em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e consecutivas em se tratando de imóveis residenciais ou em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas para os demais imóveis; III - os ocupantes poderão adquirir o imóvel pelo valor da proposta vencedora, deduzido o valor correspondente às benfeitorias comprovadamente por eles realizadas, desde que manifestem seu interesse no ato do leilão ou no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da publicação do resultado do certame. Art. 14. Os imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA poderão ser alienados diretamente: I - desde que destinados a programas de regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social, a programas de reabilitação de áreas urbanas, a sistemas de circulação e transporte ou à implantação ou funcionamento de órgãos públicos; a) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; b) a entidades públicas que tenham por objeto regularização fundiária e provisão habitacional, nos termos da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005; c) a Fundos de Investimentos Imobiliários, previstos na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993; II - aos beneficiários de programas de regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social. 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos imóveis não-operacionais destinados a compor os recursos do Fundo Contingente referidos no inciso II do caput do art. 6º desta Lei. 2º Para a avaliação dos imóveis referidos no caput deste artigo, aplicar-se-á o método involutivo. E, por ser pertinente, no que toca à competência do órgão encarregado da representação da União Federal, nas operações relacionadas a estes bens, oportuna a transcrição do seu artigo 15: Art. 15. O agente operador do FC representará a União na celebração dos contratos de compra e venda dos imóveis de que trata o inciso II do caput do art. 6º desta Lei, efetuando a cobrança administrativa e recebendo o produto da venda. Parágrafo único. O agente operador do FC encaminhará à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários a eventual cobrança judicial do produto da venda dos imóveis, bem como à defesa dos interesses da União. Finalmente, a mesma lei estabeleceu em seu artigo 16 as regras gerais no que se refere à alienação destes bens, nos seguintes termos: Art. 16. Na alienação dos imóveis referidos nos art. 10, 12, 13, e 14, desta lei observar-se-á o seguinte: I - fica afastada a aplicação do disposto no art. 23 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1.998, II os contratos celebrados mediante instrumento particular terão força de escritura pública, III - quando não for possível comprovar a dominialidade de imóvel oriundo da extinta RFFSA, é permitido à União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, transferir os direitos possessórios deste, de forma onerosa ou gratuita, ficando eventual regularização posterior a cargo do adquirente; IV - o registro será efetuado no cartório da localidade mais próxima de onde se situa o imóvel, não se aplicando o disposto no artigo 171 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1.973. 1º Não serão alienados os bens imóveis situados na faixa de domínio das ferrovias cuja ocupação ou utilização por particulares coloque em risco a vida das pessoas ou comprometa a segurança ou a eficiência da operação ferroviária. 2º O título de transferência da posse de que trata o inciso III terá os mesmos efeitos da legitimação de posse prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, desde que: I - o imóvel objeto da transferência esteja matriculado no Cartório de Registro de Imóveis; e II - o adquirente cumpra os requisitos contidos no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Conforme se observa, por serem

disposições especiais relacionadas a esses bens, a natureza jurídica afasta, pela especialidade, a disciplina destinada a outros bens da União, inclusive no que toca à indisponibilidade de patrimônio público. Mesmo que os bens possam estar sob a guarda e administração do Serviço de Patrimônio da União, em relação à transferência dos mesmos, sob qualquer de suas formas, a competência, em princípio, se encontra atrelada ao Ministério da Fazenda por comporem estes bens, um fundo contábil sob a administração daquele ministério. Inegável caber ao Judiciário velar pela observância desta lei, como também de caber à Advocacia-Geral da União para quem as informações e os documentos necessários de eventual cobrança judicial do produto da venda dos imóveis, bem como à defesa dos interesses da União compete, conforme expressamente previsto no parágrafo único do artigo 15 acima referido. Oportuno, igualmente, deixar fixado desde já, que ao lado do interesse financeiro da União em compor um fundo contábil com esses bens, consta na lei o declarado interesse social de alienar esses bens aos ocupantes de boa-fé ou, quando menos, de lhes dar assegurar o direito de preferência na aquisição, diretamente da União. Passemos ao exame das preliminares arguidas pela União na sua manifestação inicial: a) Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido se a própria lei (Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007) acima transcrita, assegurou aos ocupantes de boa-fé de bens não operacionais da RFFSA a regularização do domínio. Não contém a lei a hipótese deste direito dos ocupantes de boa-fé vir a ser superado pela interposição de órgão público ou esfera de poder cujo objetivo é transferir esses bens para a iniciativa privada. Aliás, o artigo 14 é expresso em seu parágrafo primeiro em excluir os imóveis não-operacionais destinados a compor os recursos do Fundo Contingente referidos no inciso II do caput do art. 6º desta Lei como é o caso do imóvel objeto da lide. Mais não seja, a circunstância do Pátio do Pari ter sido transferido ao Município - ao que tudo indica, ilegalmente pois descumprindo esta lei - não tem o condão de conduzir à impossibilidade jurídica do pedido. Tampouco pode ser vista como impossibilidade jurídica do pedido que, a rigor, se refere a uma vedação do ordenamento jurídico ao manejo de ação judicial, em pretensão de não haver a transferência do bem a terceiros pelo imóvel haver sido transferido ao Município de São Paulo. A própria inclusão do imóvel ocupado pela Autora como pertencente ao Pátio do Pari, onde estaria instalada a Feira da Madrugada, se mostra irregular na medida em que, se aquele espaço no qual foi instalada a Feirinha constituía uma área abandonada da RFFSA, o imóvel objeto desta ação nunca o foi, pois ocupado desde quando sob domínio da Rede pela Autora ou antecessor. b) inépcia da inicial, por quem ter pedido a desocupação do imóvel ter sido a Municipalidade de São Paulo, que não foi incluída pela autora no polo passivo da ação; Concentra-se na União a responsabilidade pela irregular inclusão do imóvel objeto da lide como integrante do Parque do Pari, no qual instalada a Feira de Madrugada e objeto de cessão, na qual restou assegurado aos ocupantes da feirinha a permanência naquele espaço, inclusive após construção de Shopping Popular, o qual, a rigor não se confunde com o da lide, do qual se encontra devidamente isolado a ponto de revelar outro endereço. Tampouco procede argumento de impossibilidade jurídica de não transferência do bem a terceiros pelo imóvel já ter sido transferido (cedido) ao Município de São Paulo na medida que se a transferência realizou-se de forma ilegal, como parece ser o caso, cotejando-se as disposições da lei. Impossível acatar argumento fundado em consolidação de situação de fato como tendo o poder de superar ilegalidades cometidas pela União Federal na cessão ilegal da área para o Município de São Paulo ou deste para terceiros sob forma de questionada concessão da área para terceiros. Tampouco há que se falar em inépcia da inicial, a pretexto de quem pediu a desocupação do imóvel ter sido a Municipalidade de São Paulo, não incluída pela autora no polo passivo da ação e inépcia da inicial no que se refere ao pedido de condenação da União em indenizar no caso de não ser feita a venda do imóvel à autora. Inépcia da inicial diz respeito ao conteúdo da inicial e se revela quando impede o exercício de defesa e no caso, o permitiu de maneira ampla, com a própria União realizando uma descrição dos fatos apontados e apresentação de defesa, inclusive no prazo de 72 horas, assinalado por este Juízo para efeito de exame da liminar pedida, e no qual a União omitiu-se em informar, como determinado por este Juízo, se a Municipalidade de São Paulo teria sido cientificada a respeito do requerimento formulado pela Autora em 23.11.2010 para aquisição do imóvel com base no artigo 12, da Lei 11.483/2007. A parte autora, por outro lado, indica de maneira clara e objetiva, juízo competente, a qualificação das partes, a causa de pedir, o pedido e suas especificações, o valor da causa e as provas necessárias para demonstração dos fatos, bem assim, requereu a citação e juntou documentos necessários à propositura. Condição de ação, quer se a pretenda como aquela destinada em obter uma sentença de mérito, as a serem atendidas devem ser aquelas destinadas em obter uma sentença qualquer e quer se a veja como destinada a obter um resultado concreto, as condições a serem atendidas serão apenas aquelas necessárias para obtenção de sentença com conteúdo determinado. Só isso. Nosso sistema processual se filia à teoria da ação como direito abstrato, ou seja, como direito subjetivo público e autônomo de pleitear em juízo uma prestação jurisdicional a um caso concreto. No caso, a ação na forma em que formulada atende perfeitamente a estes requisitos. Quanto à pedir o Autor, alternativamente, que a União seja condenada em indenizar em sendo impossível a prestação específica - regularização de domínio - não há que se falar em inépcia. Finalmente, ainda que redundantemente pois constituindo mesmo argumento lançado sobre preliminar sob outro título, não há que se argumentar que a obrigação por dever ser cumprida pela Municipalidade conduz à uma ilegitimidade passiva da União pois como já dito a responsabilidade pela destinação irregular de imóvel através de Cessão para o Município concentra-se na União a quem caberá adotar as providências necessárias ao cumprimento de ordem deste Juízo, inclusive, em sendo o caso, diante do descumprimento da lei, inquinando de nulidade a cessão da área ao município. Atente-se que deverá ser sindicado, inclusive, a competência da Autoridade pela Cessão, fixada na Lei como do Ministro da Fazenda e nenhuma outra e acaso tendo sido feita por outra, a cessão deverá ser reputada nula por ausência de legitimidade alcançando, inclusive, eventuais atos de transferência da área para terceiros. Afastadas as preliminares arguidas, passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. No caso, os autos já contêm elementos de prova suficientes para indicar o alijamento da ocupante de boa-fé de imóvel constituindo bem não operacional incorporado ao patrimônio da União, com previsão na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007 de possibilidade de regularização do domínio. A Autora demonstra que regularmente atendeu a um convite da Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo no sentido de regularizar seu contrato e se beneficiar das novas condições previstas na MP nº 486/10 permitindo-lhe a aquisição do domínio. Assim, através do Processo Administrativo de Cadastramento da Autora nº 04977.013327/2010, a União, pela sua Superintendência de Patrimônio em São Paulo, teve ciência oficial da pretensão da Autora. Atente-se que em 13 de maio de 2010 a Secretária de Patrimônio da União através da Instrução Normativa SPU daquela data estabeleceu os procedimentos operacionais para a gestão e regularização de bens imóveis não operacionais integrantes da Carteira Imobiliária da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA na qual previsto exatamente o processo de regularização fundiária de interesse social dos imóveis integrantes da Carteira Imobiliária. Em seu artigo 3º, dispôs ficarem vinculados ao Programa de Regularização de Imóveis Oriundos da Extinta RFFSA, ... todas

as medidas e atos voltados à titulação dos imóveis integrantes da carteira imobiliária utilizados por populações de baixa renda, de modo a garantir o direito social à moradia e o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade. A tutela antecipada prevista no Art. 273, I e II do Código de Processo Civil anterior, e no atual, conforme previsão do artigo 300, com idêntico desiderato permitindo-a diante da probabilidade do direito postulado, o *fumus boni iuris* e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, *periculum in mora* constitui providência excepcional diante do princípio que veda a execução sem prévia cognição. No caso, esta limitação encontra-se afastada na medida em que a ação já foi contestada. Pelo aspecto da plausibilidade do direito da autora, os elementos informativos constantes nos autos demonstram tratar-se de pessoa elegível nos termos da Lei nº 11.483/2007, por revelar ser ocupante de boa-fé e de baixa renda de imóvel não operacional da extinta RFFSA, e como tal enquadrada na hipótese de facultada na obtenção do domínio do imóvel por ela ocupado. Sob o aspecto administrativo, atendeu ao disposto na IN-SPU nº 01 de 13 de maio de 2010 ao ingressar com pedido administrativo junto ao SPU em 23/11/2010. É certo que em 22 de novembro de 2010 o mesmo SPU, ou seja, na véspera do ingresso do pedido da Autora, a área do Pátio do Pari, através de Termo de Guarda Provisória entre a União e a Prefeitura de São Paulo o imóvel foi transferido para a municipalidade, contudo, conforme o próprio nome indicava, tratou-se de guarda provisória, com o objetivo de preservar o imóvel contra invasões e cadastrar os ambulantes que compunham a Feira da Madrugada. Portanto, não há que se argumentar com possível consolidação de situação fática contrária ao direito da autora na medida em que a União, naquele momento não havia transferido a área para o município, mas apenas a sua guarda e sob natureza provisória. Neste contexto, impossível não reconhecer como presentes os requisitos para a concessão da tutela pedida no sentido de obstar qualquer ato construtivo por parte da municipalidade visando a desocupação do imóvel pela Autora, mesmo porque, a se admitir entendimento diverso, frustrada a execução específica buscada na ação não restará alternativa outra que não a de reconhecer a União como responsável pelo dano. Isto posto e pelo mais que dos autos consta CONCEDO A TUTELA pleiteada para que a União Federal e Município de São Paulo suspendam qualquer ato construtivo sobre a Autora, notadamente em exigir a desocupação do imóvel da Autora, situado na Rua Monsenhor de Andrade nº 791, sob inscrição municipal 002.017.0072-7, devendo a União adotar as devidas providências visando excluir o mesmo da cessão ao município. Determino, ainda, que a União apresente cópia integral do processo administrativo nº 04977.008836-/2010-56, em formato digital, de forma a permitir que este Juízo verifique quais atos e decisões foram adotados administrativamente após o requerimento formulado pela autora em 23.11.2010. Sem prejuízo, determino à autora que adote as providências necessárias para a citação do Município de São Paulo, na medida em que os efeitos patrimoniais das decisões proferidas no bojo desta ação podem repercutir na esfera de interesse daquele ente. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

0007956-22.2016.403.6100 - IVONALDO TOMAS DE AQUINO (SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP281724 - ADRIANO FONTES PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por IVONALDO TOMAS DE AQUINO em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO objetivando, em sede de tutela provisória, a suspensão da cobrança proveniente do auto de infração nº. 1162-2014, de 16.05.2014. Aduz o autor, em síntese, que é funcionário da empresa Orsa International Paper Embalagens S.A, fabricante de chapas e embalagens de papelão ondulado, no cargo de Operador de Utilidades III, para o qual é requisito a formação escolar de nível médio completo, ostentada pelo autor. Informa que, dentre as atribuições desempenhadas pelo autor no exercício do cargo encontram-se o acompanhamento da operação e monitoramento de algumas máquinas e equipamentos, dentre os quais as caldeiras, os recuperadores de fibra e a estação de tratamento de água e efluentes, bem como a execução de limpeza destes, preenchendo relatórios de operação com informações relativas ao turno de trabalho. Alega que, a despeito de a empresa empregadora do autor não possuir em seu objeto social qualquer atividade relacionada à área de química, foi alvo de solicitações e diligências da entidade ré, em novembro de 2011, no sentido de obter a relação de seus funcionários e proceder ao completo levantamento sobre a estrutura funcional da empresa e tinham como objetivo a apuração, pelo CRQ, da existência ou não de cargos cujo exercício seria privativo de químico. Sustenta que o acesso pela ré à relação de funcionários da empregadora do autor desencadeou a lavratura de auto de infração em seu desfavor, cuja exigibilidade é objeto da presente demanda. Assevera que as funções de competência do cargo de operador de utilidades por ele exercido não se inserem naquelas classificadas como de exercício privativo do profissional de química, nos termos do Decreto nº. 86.877/81 e sequer são sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Química, razão pela qual entende que o ato fiscalizatório empreendido é ilegal. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao pedido inicial. Intimada a emendar a inicial, a parte autora se manifestou às fls. 95/108. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. É o relatório. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. A análise dos elementos informativos dos autos revela que, embora a produção de embalagem de papel, peças de papel, embalagens e materiais para embalagens, produtos e subprodutos conexos (objeto social da empresa empregadora do autor - fl. 35/36) dependa de algum tipo de reação química, as que ocorrem na atividade desenvolvida pelo autor (operador de utilidades) dispensam a interferência de químico, inexistindo a obrigatoriedade, legalmente prevista, de registro do autor no conselho réu, independentemente da atividade básica da empresa empregadora. Isto porque o autor não mantém laboratório de controle químico e sua atividade não envolve fabricação de produtos químicos ou industriais obtido por meio de reações químicas dirigidas (artigo 335 da CLT). Não ocorrendo essas hipóteses, não há obrigatoriedade do registro. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida, para suspender a exigibilidade da intimação nº. 1162-2014 e determinar que o réu se abstenha de efetuar novas autuações ou de emitir boletos bancários para pagamento de anuidades e multas, até o julgamento da ação. Cite-se, oportunidade em que o réu deverá informar se possui interesse na conciliação. Intimem-se com urgência.

0008793-77.2016.403.6100 - EXPLORER RESTAURANTE LTDA - EPP (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela provisória movida por EXPLORER RESTAURANTE LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação do protesto do título nº. 2089-14/04/2016-7, CDA nº. 80.6.15.036165-38. Sustenta a autora, em síntese, que teve um título indevidamente protestado, referente à cobrança de uma Certidão de Dívida Ativa - CDA, pois o débito protestado e exigido decorre de multa por entrega de declaração de débitos e créditos tributários federais - DCTF em atraso (período de dezembro/2012), com vencimento em 19/04/2016, que entende ser indevida, pois efetuou a quitação com o desconto de 50% permitido em lei. Requer indenização por danos morais. Instada a se manifestar acerca da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, a parte autora se manifestou às fls. 132/155 em sede de embargos de declaração, requerendo o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. É o relatório. Fundamentando, decido. Analisando o caso em questão, revejo o posicionamento adotado na r. decisão de fl. 130, razão pela qual deixo de apreciar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. Especificamente acerca da possibilidade de protesto de CDA, faço minhas as razões de decidir constantes na decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos nº. 0003390-27.2013.8.26.0000, in verbis: Com efeito, sólido é o entendimento do STJ no sentido da abusividade e desnecessidade do protesto de CDA. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL PRECEDENTES. 1. A CDA, além de já gozar da presunção de certeza e liquidez, dispensa o protesto. Correto, portanto, o entendimento da Corte de origem, segundo a qual o Ente Público sequer teria interesse para promover o citado protesto. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010); PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL. PRECEDENTES. 1. O protesto da CDA é desnecessário haja vista que, por força da dicção legal (CTN, art. 204), a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, a dispensar que por outros meios tenha a Administração de demonstrar a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. Precedentes: AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010; AgRg no Ag 936.606/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe de 04/06/2008; REsp 287824/MG, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJU DE 20/02/2006; REsp 1.093.601/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe de 15/12/2008. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1120673/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe de 21/02/2011); TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe de 25/05/2011). De se destacar que nem mesmo o parágrafo único do art. 1 da Lei n. Lei 9.492/1997, recém introduzido pela Lei n. 12.767/12 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), serve para revestir de legalidade o protesto em questão. É que a Lei n. 12.767/12 Dispõe sobre a extinção das Concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção do serviço público de energia elétrica, alterando quase uma dezena de leis, entre elas a de n. 9.492/97, estando, assim, eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade. A Lei n. 12.767/12 é decorrente da conversão da Medida Provisória n. 577/2012 que dispunha especialmente sobre: a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências. Mas a referida lei dispõe sobre: a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2001 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1991 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências. A inclusão de matéria estranha à tratada na medida provisória afronta o devido processo legislativo (arts. 59 e 62, da CF) e o princípio da separação dos Poderes (art. 29, da CF), já que foram introduzidos elementos substancialmente novos e sem qualquer pertinência temática com aqueles tratados na medida provisória apresentada pelo Presidente da República, que detém, com exclusividade, competência para aferir o caráter de relevância e urgência das matérias que devem ser veiculados por esse meio. No que se refere à permissão para o protesto da CDA, a Lei n. 12.767 é fruto de emenda parlamentar que introduziu elementos substancialmente novos e sem qualquer pertinência temática com aqueles tratados na medida provisória apresentada pelo Presidente da República. Não há qualquer relação de afinidade lógica entre a matéria tratada pela medida provisória e o protesto de CDA, isto é, matéria incluída durante a tramitação do projeto de lei de conversão no Congresso Nacional, o que evidencia a violação de dispositivos constitucionais. Falta relacionamento lógico entre a extinção de concessões de serviço público de energia elétrica e as matérias incluídas durante a tramitação do projeto de lei de conversão no Congresso Nacional dentre elas o protesto de certidão de dívida ativa. O Poder Legislativo, é fato, pode fazer emendas no âmbito das medidas provisórias, conforme está previsto no art. 62, 12, da CF, assim disposto: 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Todavia, há que ser guardada afinidade entre as matérias, o que não ocorre com a Lei n. 12.767/2012. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que, a exemplo do que ocorre com os projetos de iniciativa exclusiva de outros Poderes e do Ministério Público, é preciso que guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original. Nesse sentido: E M E N T A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO - INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, J2, IN FINE) - OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES -

AUMENTO DA DESPESA ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA - DES CARACTERIZAÇÃO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ORIGINAL, MOTIVADA PELA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS CONSTANTES DO PROJETO INICIAL - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS PERTINENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO PERICULUM IN MORA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, 39 e 49 da Carta Política. Doutrina. Jurisprudência. - Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, quando do oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Suspensão cautelar da eficácia do diploma legislativo estadual impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata. (ADI 1050 MC/SC Santa Catarina, Medida Cautelar na Ação direta de inconstitucionalidade, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, j: 21.09.1994, DJ 23.04.2004) (negritei) Tal restrição é consequência lógica do princípio da Separação de Poderes. A alteração da proposta inicial implica na transferência de atribuição constitucionalmente definida ao Presidente da República, ou seja, a decisão de quais casos demandam relevância e urgência e que, por consequência, podem ser objeto de medida provisória. O entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto aos vícios em matéria de iniciativa legislativa deve ser aplicado à conversão de medida provisória em lei, posto que nos dois casos a conveniência e necessidade são intransferíveis a outros Poderes, de modo que a sua usurpação atenta contra a ordem constitucional, que nem mesmo a sanção por parte do Executivo, ente a quem cabia propor a lei, convalida o vício. É nesse sentido o entendimento do C. STF: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MINEIRA N. 13.054/1998. EMENDA PARLAMENTAR. INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE QUADRO DE ASSISTENTE JURÍDICO DE ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO E SUA INSERÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DE SECRETARIA DE ESTADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM DEFENSOR PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, 37, INC. I, II, X E XIII, 41, 61, 1º, INC. II, ALÍNEAS A E C, E 63, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, 1º, inc. II, alíneas a e c, da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inc. I, da Constituição da República). 2. A atribuição da remuneração do cargo de defensor público aos ocupantes das funções de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário é inconstitucional, por resultar em aumento de despesa, sem a prévia dotação orçamentária, e por não prescindir da elaboração de lei específica. 3. A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal. 4. A investidura permanente na função pública de assistente penitenciário, por parte de servidores que já exercem cargos ou funções no Poder Executivo mineiro, afronta os arts. 5º, caput, e 37, inc. I e II, da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2113/MG Minas Gerais, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 04.03.2009, Tribunal Pleno, DJe divulg. 20.08.2009, public. 21.08.2009) (negritei e grifei) Se não bastasse, a Lei Complementar nº. 95, de 1998, dispõe em seu artigo 1º e parágrafo único, verbis: Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar. Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. Esta mesma Lei Complementar disciplina em seu artigo 7º o seguinte: Art. 7º o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilitar o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (grifei) Deste modo, o art. 7º, deixa claro os requisitos para formulação de todos os textos legais no país, devendo neles estar indicado o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, sem embargo de que cada lei tratará de um único objeto, bem como que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Sendo assim, é flagrante o vício da lei de conversão da Medida Provisória n. 577/2012, eis que também viola a Lei Complementar 95/98. Nesse contexto, repita-se, evidenciada a ilegalidade do processo legislativo que a produziu, padece a Lei n. 12.767/2012 de vício na parte que não cumpre a determinação da Lei Complementar n. 95/98, razão pela qual não há que se falar em possibilidade de protesto da CDA. Veja-se, a propósito os precedentes jurisprudenciais quanto à violação da LC n. 95/98: CONTRATO BANCÁRIO - Contrato de empréstimo - Capitalização dos juros - Contrato firmado no ano de 2007 - Capitalização de juros demonstrada dada a diferença entre a taxa mensal de juros contratada e a taxa anual - Lei Complementar n 95 de 26 de fevereiro de 1998 - Violação - Implementação legislativa - Necessidade - Medida Provisória n 1.963-17 editada em 30 de março de 2000 - Relevância e urgência - Inocorrência - Não aplicação - Sentença reformada - Ônus de sucumbência invertido - Recurso provido, por maioria. (Apelação n 9076857-22.2009.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado. Relator. Des. Candido Alem, j. 30.07.2012) *CONTRATO BANCÁRIO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO Ação de obrigação de fazer c. c. indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada. Relação de consumo caracterizada Ausência de prova de que na ocasião da aquisição do veículo a dívida fora ajustada de forma diferente da que constou do contrato, por isso não há como obrigar o banco réu a cumprir o contrato do modo pretendido pela autora Porém, a revisão das cláusulas contratuais é medida que se impõe, como forma de se apurar o correto valor da dívida da autora e das respectivas prestações - Ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, inclusive pela aplicação da Medida Provisória 2170-36, que apresenta grave vício de origem, pela não observância obrigatória dos requisitos determinados na LC 95/98 (artigo 7º) Comissão de permanência que é também afastada, posto que sua taxa é fixada

unilateralmente pelo credor Juros remuneratórios que são devidos de forma simples e na taxa prevista no contrato (art. 46 do CDC) Ilegalidade da cobrança de tarifa cadastro e renovação, de inserção de gravame, de avaliação do bem e de serviços de terceiro A partir do vencimento da dívida só incidem correção monetária pela tabela prática deste Eg. Tribunal de Justiça, mais juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% Cálculos do valor da dívida e das parcelas por arbitramento, conforme parâmetros ora fixados, carreados ao banco réu os ônus jurídico e financeiro da prova (artigos 333, II do CPC e 62, VIII, do CDC) Ação procedente em parte - Recurso provido em parte, com determinação. * (Apelação nº 0123779-03.2011.8.26.0100, 23 Câmara de Direito Privado, Relator Des. Rizzato Nunes, j. 03.10.2012) (grifei) Execução - Cédula de crédito bancário Limite de crédito em conta corrente - Lei 10.931/2004, reputando a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial, que apresenta grave vício de origem Lei que cuidou de diversas outras matérias, além das mencionadas em seu art. 1 - Cédula de crédito bancário que não guarda nenhuma correlação com a incorporação imobiliária - Transgressão ao art. 7º da LC 95/1998 Fato que afasta a observância obrigatória aos preceitos da Lei 10.931/2004. Execução Cédula de crédito bancário Inexistência de título com eficácia executiva, nos moldes do art. 586 do CPC Declarada a nulidade da execução Carência da ação Falta de interesse processual Art. 618, 1, do CPC - Ressalvada ao banco embargado, para o recebimento de seu crédito, a utilização das vias monitoria ou ordinária Mantida a procedência dos embargos à execução Apelo desprovido. (Apelação nº 9205556-02.2007.8.26.0000, 23 Câmara de Direito Privado, Relator Des. José Marcos Marrone, j. 15.08.2012) (grifei) ... Portanto, além da ordem de pagamento sob pena de protesto aparentar abusividade, pairam dúvidas sobre a consistência dos próprios créditos reclamados. O periculum in mora, por outro lado, é evidente. Consoante o exposto na própria carta encaminhada à recorrente, o protesto dará publicidade à suposta inadimplência da contribuinte, além de ensejar a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória pretendida para suspender os efeitos do protesto protocolo nº. 2089-14/04/2016-7, CDA nº. 80.6.15.036165-38, no valor total de R\$ 2.274,46, apresentado em 13/04/2016 (fl. 38), independentemente de caução. Determino, ainda, que contra a parte autora não conste nenhuma restrição cadastral junto ao SCPC ou SERASA, em razão do protesto mencionado acima, devendo a União Federal adotar as providências necessárias para a expedição de regularidade fiscal, acaso requerida, se por outros débitos não houver legitimidade para a recusa, bem como a baixa da pendência apontada nos órgãos de proteção ao crédito e a consequente reabilitação do crédito da autora, no prazo de cinco dias, comprovando-a nos autos. Intimem-se com urgência ao 5º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos no endereço de fl. 38, para as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Cite-se, oportunidade em que a ré deverá informar se possui interesse na conciliação. Intimem-se com urgência.

0009268-33.2016.403.6100 - JOSE CARLOS TEIXEIRA DE MELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0009392-16.2016.403.6100 - SIGNOS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora uma contrafé para instruir o mandado de citação. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0009409-52.2016.403.6100 - ALLIANZ SEGUROS S/A(SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em princípio não se verifica relação de prevenção com os feitos listados às fls. 120/122. Cite-se. Na oportunidade da apresentação da defesa informe a ré se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

0009547-19.2016.403.6100 - SBM SUL CONSULTORIA E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial, sentença e acórdão(s) dos autos nº 0008855-46.2005.403.6119, listado no termo de fls. 31, para verificação de eventual prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009628-65.2016.403.6100 - DERLANDES AGUIAR NEVES X JULIANA MARCONI GIOLO NEVES(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DERLANDES AGUIAR NEVES E JULIANA MARCONI GIOLO NEVES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando em sede de tutela provisória ordem para a manutenção na posse do bem imóvel objeto do contrato, obstar a inserção do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e autorização para o depósito das parcelas incontroversas no valor de R\$ 2.412,56. Sustentam ter firmado em 30 de julho de 2014, contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário (contrato n 1.6000.0005840-1), para aquisição de imóvel residencial, situado à Avenida Lacerda Franco, nº. 200, apartamento 64 - Cambuci - São Paulo/SP, no valor de R\$ 630.534,00, a ser pago em 420 parcelas mensais, com juros efetivos de 9,1001% ao ano, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC e o contrato está rigorosamente adimplente. Discorrem acerca da capitalização dos juros e irregularidades no contrato firmado entre as partes. Apontam ter sido incluída no encargo mensal a chamada taxa de juros reduzida, o que considera se tratar de venda casada. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. É o relatório. Fundamentando, decido. Passo ao exame do mérito. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o contrato em questão em 30 de julho de 2014, com prestações de R\$ 6.359,60, ajuizou a presente ação em maio de 2016, pretendendo o depósito de prestações no valor de R\$ 2.412,56. Discute-se na presente ação, além da inserção de valores indevidos no cálculo das prestações, a incorreção do método de amortização das prestações e a prática de anatocismo. No que se refere ao método de amortização do saldo devedor, já se encontra sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça decisão nos seguintes termos: Súmula 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. (g.n) Nestes termos, não procede a alegação da parte autora de que primeiro amortiza-se parte da dívida e depois corrige-se o saldo devedor. Com relação à execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o seu procedimento não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso) Inconfundível anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, nenhum limite de juros especialmente após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º, pela EC nº 40, de 29 de maio de 2.003. Ainda que assim não fosse, por se tratar de contrato firmado nos moldes do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) a capitalização de juros seria permitida, nos termos do artigo 5º, inciso III da Lei 9.514/97. Por fim, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pelo autor, posto inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise. No mais, considere-se que se insurge o autor contra valores de prestações e reajustes pactuados livremente entre as partes, não se verificando, ainda, de plano, qualquer aumento abusivo por parte da ré. Ao contrário, a análise dos documentos apresentados permite verificar que não houve aumento dos valores das parcelas. Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Cite-se, oportunidade em que a ré deverá informar se possui interesse na conciliação. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores, conforme requerido à fl. 03, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. Intimem-se.

0009659-85.2016.403.6100 - RITA DE CASSIA VIZIGALI GALVAO (SP221007 - SAMOEL MISSIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RITA DE CASSIA VIZIGALI GALVÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando sejam tomadas providências administrativas necessárias para ressarcimento de todos os valores subtraídos da autora em conta de agência bancária da parte ré, no importe de R\$ 18.867,45, e o ressarcimento por danos morais, no importe de R\$ 60.000,00. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/33). Os autos vieram conclusos. É

a síntese do necessário. Decido. Neste exame inicial, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, a parte autora pretende a indenização por danos morais, decorrentes de saques indevidos em conta mantida em agência pertencente à ré. Pois bem. Em se tratando de ação onde se pretende o ressarcimento a título de danos morais, decorrente de saques indevidos, o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil, ou seja, deve estar de acordo com o conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). No caso em tela, a autora fundamenta e pleiteia os danos morais sofridos no valor de R\$ 60.000,00. Assim, tenho que o valor a ser fixado para a indenização de danos morais deve guardar relação com o valor da subtração para a sua correta mensuração. Frise-se, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a fixação dos valores de indenização de danos morais não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, para o valor da causa, ainda que a autora a tenha fixado em R\$ 61.620,00 convém adotar, como parâmetro compatível, no caso em tela, o valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se restituída. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perflorado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito

acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 200903000262974 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. (4. Agravo legal desprovido. AI 201103000005388 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104 - Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (AI 201003000243015 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023 - Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913)AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 200803000461796 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997)Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 60.000,00, verifica-se sua excessividade em relação ao valor subtraído, no montante de R\$ 18.867,45, inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.Assim, levando em consideração o valor do desconto indevido, não se afigura razoável exceder em demasia o valor atribuído à causa, razão pela qual arbitro o montante do dano moral em duas vezes o valor do débito apontado, qual seja, R\$ 37.734,90. Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação.Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta

lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0010076-38.2016.403.6100 - R.J.K TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA)

Ciência as partes da redistribuição destes autos a 24ª Vara Federal Cível. Promova a parte autora ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Requeiram as partes o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010747-61.2016.403.6100 - MARTINS & SILVA COMERCIO DE BLOCOS DE CIMENTO LTDA - ME(SP310832 - EDUARDO TIMOTEO GEANELLI E SP053651 - EDSON APARECIDO GEANELLI) X PERMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PNEUMATICAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora o objeto e a competência da presente demanda considerando os termos do artigo 61 do CPC (A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal) e a Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas 1004275-26.2015.8.26.0009, que tramitou na 4ª Vara Cível do Foro Regional da Vila Prudente, Comarca de São Paulo, TJ/SP, em face somente da ré PERMAQ (fls. 68/138), posto que na inicial da referida ação, às fls. 72, a autora informa que intentará em face desta ré PERMAQ ação redibitória cumulada com reparação por danos materiais. Na presente demanda, a parte autora pretende julgamento para declarar redibido/rescindido tanto o contrato de compra e venda de máquina firmado com a ré PERMAQ como também o contrato de financiamento com recursos do FAT e renegociação com a Caixa Econômica Federal - CEF, além da condenação da PERMAQ por danos morais e materiais causados a autora. Diante deste quadro, deve a autora esclarecer o objeto e a competência visto que o objeto da presente demanda é maior do que o objeto pretendido na ação cautelar ajuizada previamente e cujo Juízo é prevento para parte do objeto deste feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010782-21.2016.403.6100 - R&D COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial e eventuais decisões proferidas nos autos nº 0010783-06.2016.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível, conforme termo de fls. 35, para verificação de eventual prevenção. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando procuração com cláusula ad judicium, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

0011888-18.2016.403.6100 - CLINICA MEDICA IPE S/S X JORGE RODOLFO LEIVA(SP292335 - SERGIO DE GOES PITTELLI E SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

Tendo em vista os termos da inicial e os documentos apresentados, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se o réu com urgência para que se manifeste acerca do pedido de tutela provisória, bem como esclareça as razões da divulgação do relatório de inspeção de comunidades terapêuticas para usuárias (os) de drogas no Estado de São Paulo em redes sociais e site do próprio Conselho e, em não sendo uma decisão unânime do Conselho, deverá apontar quais os Conselheiros que determinaram esta medida (divulgação no site e redes sociais), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após, voltem imediatamente os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se com urgência.

ACAO POPULAR

0009914-43.2016.403.6100 - NELSON PAULO DOS SANTOS X DENISE GALVES DE SOUZA(SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP236187 - RODRIGO CAMPOS E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X SECRETARIO MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO, TRABALHO E EMPREENDEDORISMO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Ratifico as decisões proferidas pelo Juízo Estadual, inclusive a decisão de fl. 788, que determinou a integração do licitante vencedor no polo passivo. Verifica-se nos autos que os autores providenciaram a emenda da inicial requerendo a inclusão das empresas que compõem o Consórcio Circuito SP no polo passivo. Recebo a petição de fls. 795/798 como emenda à inicial e determino a retificação do polo passivo para que nele sejam incluídas as três empresas indicadas: Mais Invest Empreendimentos e Incorporações Ltda; RFM Participações Ltda; Talismã Fundo de Investimento em Participações. 3. Tendo em vista que não houve o requerimento de citação das empresas integrantes do consórcio, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 48 horas, bem como apresente 06 (seis) cópias da peça inicial para instrução dos mandados de citação/intimação a serem entregues aos 05 (cinco) réus indicados nos autos (1. Prefeito do Município de São Paulo; 2. Secretário Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo de São Paulo; 3. Mais Invest Empreendimentos e Incorporações Ltda; 4. RFM Participações Ltda; 5. Talismã Fundo de Investimento em Participações) e à assistente simples (União Federal). Deverá ainda a parte autora indicar, no mesmo prazo, qual a empresa líder do Consórcio Circuito SP.4. Cumprida a determinação pelos autores, em atenção à prudência e aos princípios da isonomia processual e do contraditório, abra-se vista ao Ministério Público Federal, bem como cite-se e intímem-se os 05 (cinco) réus e a assistente simples, para que se manifestem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas a respeito do pedido de liminar e para que apresentem contestação no prazo legal.5. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar. 6. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das 03 (três) empresas indicadas na petição de fls. 795/798 no polo passivo. Cumpra-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3195

MONITORIA

0005094-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEDRO DIAS DOS SANTOS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002203-80.1999.403.6100 (1999.61.00.002203-0) - ADENIR COELHO DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0029898-96.2005.403.6100 (2005.61.00.029898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HONORATO RODRIGUES DE ARAUJO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002544-28.2007.403.6100 (2007.61.00.002544-2) - RAMON GOMES RIBEIRO(SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0012305-83.2007.403.6100 (2007.61.00.012305-1) - GUNTHER ALFANO CLAUSSEN(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 404/409. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0031292-36.2008.403.6100 (2008.61.00.031292-7) - PEDRO MANOEL DE ALENCAR(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 200: Ciência à parte autora da manifestação da CEF, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover o regular processamento do feito. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0032396-63.2008.403.6100 (2008.61.00.032396-2) - JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0022685-29.2011.403.6100 - VAGNER ROGERIO MARTINS X MARGARETH DE FRANCA TOMAZ MARTINS(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0004782-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODSON VIANA BARBOSA

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019720-49.2009.403.6100 (2009.61.00.019720-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA MARIA MOVELARIA LTDA ME X EDSON GOMES FERREIRA X MARIA DAS DOURES GOMES FERREIRA

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno da carta precatória negativa de fls. 256/263, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003353-09.1993.403.6100 (93.0003353-0) - PEDRO GOMES(SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS) X DIRETOR GERAL DA ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes acerca da documentação juntada às fls. 303/313, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016467-77.2014.403.6100 - IRACEMA CAZARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000111-52.1987.403.6100 (87.0000111-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X RUY DE MELLO E FARO X MARIEMA DE MELLO E FARO CONCEICAO PAIVA X RUY ALEXANDRE DE MELLO E FARO(SP224219 - ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS) X MARIO DE MELLO E FARO X IVO FERDINANDO MERLIN - ESPOLIO X IVO BALLERINI MERLIN X MILTON BALLERINI MERLIN X SANDRA BALLERINI MERLIN X ALEXANDRE DE MELLO E FARO X HERCULES DE MELO FARO - ESPOLIO X ELZA FERREIRA DE MELO FARO - ESPOLIO X ELZA MARIA FERREIRA DE MELLO FARO X MARIA AMELIA DE MELO E FARO X JOSE ALEXANDRE DE MELO FARO(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X SEBASTIAO FERREIRA RAMOS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP299365 - ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO)

Fls. 730: Nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal, intime-se a Eletropaulo para que se manifeste acerca das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, às fls. 698-699, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0024992-68.2002.403.6100 (2002.61.00.024992-9) - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI)

Defiro o pedido de dilação, pelo período de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte exequente à fl. 1357.No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0019524-89.2003.403.6100 (2003.61.00.019524-0) - ANTONIO SOARES DA COSTA X MARIA BARRETO DA COSTA(SP118082 - EDNA MARINHO FALCAO E SP210410A - JOSÉ JOAQUIM MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SOARES DA COSTA

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0006919-62.2013.403.6100 - REGINALDO BARIANI AMBROSIO X MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO(SP222271 - DEBORA RAHAL E SP033737 - JORGE ELIAS FRAIHA) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X REGINALDO BARIANI AMBROSIO X BANCO DO BRASIL SA X REGINALDO BARIANI AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO X BANCO DO BRASIL SA X MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da manifestação do Banco do Brasil e comprovante de baixa da hipoteca do imóvel objeto da lide.Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013262-06.2015.403.6100 - MORIAH COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME(SP297704 - ANSELMO CIANFARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MORIAH COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a CEF a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4342

PROCEDIMENTO COMUM

0008423-70.1994.403.6100 (94.0008423-4) - SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERC. PROF. NO EST. DE S.P.-SINSEXPRO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO E Proc. SANDRA A VASCONCELLOS GUIMARAES E Proc. RODOLFO HAZELMAN CUNHA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP137087 - NIVALDO JOSE BOSIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 738, requeira a parte autora o que for de direito (fls. 343/347 e 515/563), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0010983-04.2002.403.6100 (2002.61.00.010983-4) - JOAO APARECIDO CARACA X NORIKO KIYOTA CARACA(SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 381/389 e 424/427. Dê-se ciência aos autores dos valores depositados pelas rés, a título de pagamento da verba honorária, e do Termo de Liberação de Hipoteca juntado aos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 dias. Saliento que, para o levantamento dos valores depositados em juízo, deverão os autores informar o nome, RG e CPF da pessoa que constará como beneficiária no alvará a ser, oportunamente, expedido. Int.

0024711-15.2002.403.6100 (2002.61.00.024711-8) - MARIA DO SOCORRO VIEIRA HELFSTEIN(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Caixa Econômica Federal requerer o que for de direito (fls. 90/92), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. .Int.

0007716-87.2003.403.6100 (2003.61.00.007716-3) - ELVIO MIGUEL PEREIRA(SP113444 - RICARDO DA SILVA TIMOTHEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 99/104), dando baixa na distribuição. Int.

0026246-42.2003.403.6100 (2003.61.00.026246-0) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC(SP146196 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DE CAMARGO ARANHA E SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 191/198), dando baixa na distribuição. Int.

0034100-87.2003.403.6100 (2003.61.00.034100-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X NOVA TENDENCIA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP176608 - ANGELO IOANNIS TSUKALAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT requerer o que for de direito (fls. 86/96 e 130/132v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0006610-17.2008.403.6100 (2008.61.00.006610-2) - PANTANAL LINHAS AEREAS S/A(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos para sentença (fls. 975/977). Int.

0034424-04.2008.403.6100 (2008.61.00.034424-2) - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 104/107v), arquivem-se os autos. Int.

0021479-14.2010.403.6100 - FABIO PEDROSA FRANCO(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à União Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 180/182v), arquivem-se os autos. Int.

0056834-30.2011.403.6301 - RENATO FUETA GOMES(SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 181/185v), arquivem-se os autos. Int.

0000344-38.2013.403.6100 - TKR DISTRIBUIDORA MULTIMIDIA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Converto em definitivos os honorários periciais provisórios fixados às fls. 393. Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento do depósito de fls. 395 e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Intimem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0019562-52.2013.403.6100 - CESAR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 47/49), dando baixa na distribuição. Int.

0020076-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO ALVARO MOREIRA(SP077762 - ESTELA BULAU FOGGETTI FERNANDES)

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, no prazo de 15 dias. 0,10 Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

0009934-05.2014.403.6100 - JOSEFINA MAFALDA MEIRELES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Fls. 177/246. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 15 dias. Int.

0015736-47.2015.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHAD DO JUD FED NO EST DE SAO PAULO(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Dê-se ciência ao autor acerca da certidão de fls. 328 verso e do documento apresentado pela ré de fls. 329. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010638-47.2016.403.6100 - SUENI DAMACENO RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Fls. 99/100. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CEF, que recebo como pedido de revogação da tutela de urgência concedida às fls. 83/84. Às fls. 101/104, a CEF requereu o cancelamento da audiência designada para o dia 01/07/2016. A tutela de urgência foi concedida, mediante depósito judicial dos valores que a parte autora afirmou corresponderem às prestações vencidas, até a realização de audiência de conciliação, para suspender o leilão designado para o dia 14/05/2016. A decisão deixou claro que não é possível, a este Juízo, obrigar a renegociação da dívida e do contrato. A CEF afirmou, em suas petições, que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, eis que o imóvel já se encontra com a propriedade consolidada, desde 02/12/2015, tendo havido o vencimento antecipado da dívida, o que pressupõe o pagamento integral do contrato. Afirmo, ainda, que, mesmo que se aceitasse o pagamento das prestações vencidas, o valor da dívida, em dezembro de 2015, era de R\$ 43.098,87, superior ao valor depositado. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que a CEF não tem interesse na realização de audiência de conciliação e não pretende realizar a renegociação da dívida. Ora, a decisão de fls. 83/84 deixou claro que este Juízo não pode obrigar as partes a realizarem acordo de vontades e deferiu a tutela de urgência até a realização da audiência de conciliação, o que não irá mais ocorrer, já que a CEF afirmou não ter interesse no acordo. Verifico que ficou demonstrado, pela planilha de fls. 136/137, que o valor das prestações vencidas, em dezembro de 2015, era R\$ 43.098,87, bem mais do que os R\$ 25.000,00 depositados pela parte autora. Ora, a parte autora estava inadimplente há tempo suficiente para a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, que ocorreu em 02/12/2015, depois de a parte autora ter sido intimada pessoalmente para purgar a mora, pelo 7º CRI de São Paulo (fls. 50 verso). Pretende, agora, com a presente ação, impedir que a CEF venda o imóvel a terceiros. Ora, não está presente, a meu ver, um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela. Vejamos. O contrato firmado entre as partes estabelece que a inadimplência, por mais de 30 dias, autoriza que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova a realização do leilão extrajudicial do imóvel. E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) Assim, não é possível impedir que o leilão seja realizado. Em caso semelhante ao dos autos, ao tratar da alienação fiduciária, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: CONSTITUCIONAL - IMOBILIÁRIO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL QUE ACARRETA SEU LEILÃO, EM PROCESSO EXTRAJUDICIAL. - NÃO HA EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL QUE DETERMINE SEJA A VENDA PROCEDIDA DE PROCESSO JUDICIAL. - A VENDA DE IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE PODE SER PROCEDIDA EXTRAJUDICIALMENTE (ARTS. 2. E 3., PAR. 5 DO DECRETO-LEI N. 911). - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 31. E 32, DO DECRETO--LEI NO. 70/76, NÃO ACOLHIDA, TENDO-OS POR CONSTITUCIONAIS. - APELAÇÃO DA CEF A QUE SE DA PROVIMENTO, EM DECISÃO UNÂNIME. (AC nº 9002131984/RJ, 3ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 18/06/1990, DJ de 06/09/1990, Relator JUIZ CELSO PASSOS) Ademais, ficou comprovado nos autos que a autora foi intimada pessoalmente para pagamento do débito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do ITCMD. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Assim, tendo havido a intimação dos contratantes (fls. 50 verso), não há que se falar em irregularidade no procedimento levado a efeito pela ré. Compartilhando do entendimento acima esposado, não vislumbro a probabilidade do direito alegado. Diante do exposto, revogo a decisão de fls. 83/84 e INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Determino, ainda, o cancelamento da audiência designada para o dia 01/07/2016, às 13 horas. Comunique-se à CECON. Ciência à autora da presente decisão, bem como das preliminares arguidas e dos documentos juntados pela CEF, em contestação, para manifestação, no prazo de 15 dias. Após, tendo em vista tratar-se de direito a matéria discutida nos autos, venham os mesmos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, 25 de maio de 2016 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0011636-15.2016.403.6100 - PRICILA GAMA DA CUNHA (SP309120 - MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPOS E SP362790 - DIANA BITTENCOURT ROBERTO E SP370675 - STEFÂNIA DE CAMPOS BUENO DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação, de rito comum, ajuizada por PRISCILA GAMA DA CUNHA em face da UNIÃO FEDERAL para que: 1) os pais da autora sejam declarados como legítimos dependentes da mesma; 2) sejam legitimadas as deduções relativas às despesas com saúde e educação, feitas em prol da autora e de seus pais, anulando-se os tributos devidos a maior, como eventuais multas de ofício e juros de mora; 3) que a ré seja condenada a restituir o valor de R\$ 18.852,77, recolhido a maior. Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, considerando que o valor atribuído à causa deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, intime-se a autora para que justifique o valor de R\$ 40.000,00 atribuído a esta ação, no prazo de 15 dias. Int.

0011822-38.2016.403.6100 - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo em vista que o benefício econômico pretendido pela autora nesta ação é o cancelamento da multa imposta no Auto de Infração nº 1001130021252, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 7.818,92. Comunique-se ao SEDI. Após, intime-se a autora para que substitua os documentos de fls. 40/42 por cópias legíveis, no prazo de 15 dias. Cumprida esta determinação, venham os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000634-48.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LEON KASINSKY(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANA PAULA DE SOUZA REBECHI

Trata-se de ação, de rito comum, movida pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LEON KASINSKY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ANA PAULA DE SOUZA REBECHI para o recebimento de despesas condominiais vencidas no período de 05/06/2014 a 05/01/2016 e vincendas até a efetiva satisfação da dívida. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 9.459,48 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos). O Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª Nancy Andrighi, DJ 16.8.07 (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.)) Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado desta capital. Int.

Expediente N° 4372

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023246-29.2006.403.6100 (2006.61.00.023246-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RADA & PAULA LTDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MANOEL JUSTINO DE PAULA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X RADA & PAULA LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP131837 - ANGELICA CONSUELO PERONI)

Tendo em vista as alegações dos correqueridos Rada & Paula Ltda. e Manoel Justino de Paula, às fls. 675/682, envie-se a petição ao juízo deprecado, para que seja por ele analisada. Int.FLS. 693 : Fls. 691 - Dê-se ciência às partes acerca da inspeção judicial no imóvel de matrícula nº 18.898, designada para o dia 03.06.2016, às 16h, bem como de que as partes poderão acompanhar a diligência, inclusive com o acompanhamento de seus advogados e técnicos que possam prestar esclarecimentos durante a diligência. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 683.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8183

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009659-80.2009.403.6181 (2009.61.81.009659-0) - JUSTICA PUBLICA X JUCIMAR GOMES FAVORETTI(SP268806 - LUCAS FERNANDES E MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

1. Considerando que o acusado JUCIMAR GOMES FAVORETTI não foi localizado (fl. 802vº), bem como não restou confirmada a notícia de seu óbito (fl. 819), proceda a Secretaria sua intimação, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento das custas processuais. 2. Tendo em vista o teor da Lei n. 10.522/2002, bem como os termos da Portaria MF n. 75, de 22.03.2012, reconsidero o disposto no segundo parágrafo do despacho de fl. 767, em decorrência dos princípios da economicidade e razoabilidade. 3. Decorrido o prazo e cumprido integralmente o determinado em fl. 786, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 8187

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009995-16.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013448-92.2006.403.6181 (2006.61.81.013448-5)) JUSTICA PUBLICA X JUSSARA BELO DO AMARAL X MARTA DE COUTO GOMES X FABIANO CARAZZATO(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X AILTON TADEU ROSSI(SP102005 - ANGELO APARECIDO GONCALVES)

1. Cumpra-se o v. Acórdão de fls. 936/936vº. 2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação dos réus JUSSARA BELO DO AMARAL, MARTA DE COUTO GOMES, FABIANO CARAZZATO e AILTON TADEU ROSSI para absolvido. 3. Comunicuem-se a sentença de fls. 848/849vº e o v. Acórdão de fls. 936/936vº. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6. Intimem-se.

Expediente Nº 8189

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008714-20.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANGEILTON CELES DE SOUZA X FELIPE DOMINGOS VICENTE DA SILVA(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA) X WAGNER DALLES JUNIOR(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO)

Vistos.1. Intime-se novamente a defesa de FELIPE DOMINGOS VICENTE DA SILVA, via Diário Eletrônico, para que apresente as razões ao recurso de apelação, interposto em 31 de julho de 2015 (fl. 341), no prazo de 08 (oito) dias.2. Caso a Defesa insista em não cumprir o prazo e permanecer inerte, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil para informar a desídia e/ou abandono de causa pelo procurador. Em seguida, oficie-se o sentenciado, no endereço informado em fl. 422, para que constitua novo defensor.3. Não apresentadas as razões e não constituído novo defensor, desde já nomeie a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de FELIPE DOMINGOS VICENTE DE PAULA, que deverá ser intimada para o fim acima especificado.4. Após apresentadas as razões, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 360 e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 8190

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007904-16.2012.403.6181 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(DF014533 - ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA) X ANTHERO DE MORAES MEIRELLES(DF014533 - ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA) X CARLOS DANIEL CORADI(SP078689 - DOUGLAS MONDO)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pelos querelantes BANCO CENTRAL DO BRASIL e ANTHERO DE MORAES MEIRELLES (fl. 490), com suas respectivas razões (fs. 491/500).2. Intime-se a defesa do querelado CARLOS DANIEL CORADI, via Diário Eletrônico, para que apresente as contrarrazões recursais.3. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que tome ciência da sentença de fls. 470/480 e apresente parecer relacionado ao recurso de apelação.4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 8191

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016393-74.2002.403.0399 (2002.03.99.016393-9) - JUSTICA PUBLICA X DURVAL DE BERARDINO X FABIO LUI X ROSMARINO DA ROCHA COSTA(SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS)

Vistos.1. Considerando a pendência de bens apreendidos nos presentes autos (Lote 714/1997), determino sua doação à entidade privada de caráter assistencial e sem fins lucrativos, nos termos do art. 280 do Provimento COGE nº 64/2005.2. Caso não haja entidades interessadas em receber como doação os bens, determino, desde já, a destruição dos mesmos.3. Encaminhe-se ao Depósito Judicial desta Justiça Federal, via correio eletrônico, cópia deste despacho, para que proceda à doação do material acima mencionado, ou, subsidiariamente, a destruição do mesmo, encaminhando a este Juízo o respectivo termo.4. Com a vinda do termo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 8193

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011175-04.2010.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL E SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI E SP189751 - ANDRÉIA LOVIZARO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI E SP248805 - WALTER LANDIO DOS SANTOS E SP261130 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES E SP283973 - VANESSA SODRE MORALIS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001743-19.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI SCARABELLI DOS SANTOS(MG142402 - RICHARD DE AZEVEDO RUTTER SALLES)

Considerando que o beneficiado deixou de cumprir devidamente as condições impostas para a suspensão condicional do processo, REVOGO o benefício concedido, nos termos do parágrafo 4º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e determino o prosseguimento do feito.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE SETEMBRO DE 2016, às 16H00.Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas a fim de que compareçam perante este Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, expeça-se carta precatória ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Cambuí/MG para que realize o interrogatório do réu em data posterior à acima mencionada.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 5250

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012592-16.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO) X GABRIEL ALVES PEREIRA(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO)

Autos nº 0012592-16.2015.403.6181Fs. 466/467: O acusado GABRIEL ALVES PEREIRA foi pessoalmente citado no dia 06/04/2016, declarando que o seu advogado é o Dr. Itagir Brondani Filho, OAB/SP nº 223.986, telefone nº 12.3888-3332. Destarte, intime-se o Dr. Itagir Brondani Filho para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, tendo em vista o elevado lapso temporal decorrido desde a citação do acusado GABRIEL, apresente a respectiva resposta à acusação. Decorrido o prazo acima sem manifestação, nomeie a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do acusado GABRIEL, remetendo-se os autos ao referido órgão, para que seja intimado pessoalmente acerca da sua nomeação e apresente resposta à acusação, no prazo legal. Publique-se. São Paulo, 30.05.2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 5251

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012300-02.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL BENTO ROSA(SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI)

Fls. 154/155 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído em favor de MICHEL BENTO ROSA na qual sustentou, essencialmente, a atipicidade do fato imputado ao acusado. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. 2. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Nesse ponto, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 3. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 31/08/2016 às 16h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. 4. Viabilize-se. 5. Intimem-se o MPF e a defesa constituída.

0007669-44.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS BASSO(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO E SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM E SP254637 - ELAINE ABELLARDO PAIXAO)

Fls. 171/173: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído em favor de MARCOS BASSO, na qual sustentou, em síntese, que no ano de 2006 a empresa BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA teve diversos objetos, máquinas e equipamentos furtados, entre eles mais de 5.000 (cinco mil) coletores de admissão de propriedade da GMB - General Motors do Brasil que ali se encontravam para neles serem realizadas operações de usinagem e posterior devolução à sua proprietária. Em virtude de tal ocorrência, a empresa sofreu prejuízos, principalmente em função do ressarcimento à GMB. Alega que foram feitos aportes na empresa com a finalidade de suprir os valores debitados, tendo realizado, inclusive, a venda de um imóvel particular. Sustenta que não apontou as retiradas de pró-labore nas GFIPs porque isto não estava ocorrendo de maneira efetiva. Na realidade, o que ocorria era a devolução parcelada do capital emprestado. Juntou documentos (fls. 174/194). Arrolou duas testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº. 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. 2. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 337-A, III, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. 3. Quanto aos demais argumentos e pedidos, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 4. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 30/08/2016 às 16h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. 5. Viabilize-se. 6. Intimem-se o MPF e a defesa constituída.

Expediente N° 5252

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004924-67.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO BRESLAUER(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP209340E - GUSTAVO ALVARES CRUZ)

I- Fls. 451/452 e 453/454: intime-se a defesa para que informe, no prazo de cinco dias, novos endereços das testemunhas Jairo Coslovsky e Sérgio Bromberg, ou providencie sua apresentação à audiência de fl. 349, designada para o dia 17.8.2016, às 16h30, independentemente de intimação pelo juízo, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva. II- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 349.

0008321-95.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA(SP353545 - EDUARDO MATIVE)

I- Fls. 1125/1136: intime-se a defesa para que informe, no prazo de três dias, o endereço atualizado do acusado, para fins de sua intimação pessoal à audiência de fl. 952. II- Informado o endereço, expeça-se o necessário.

0001321-10.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IGOR DIAS DA SILVA(RS030165 - RICARDO FERREIRA BREIER E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES)

I- Fls. 183/186: defiro o pedido de vista dos autos à defesa para extração de cópias, após o encerramento dos trabalhos de Correição Geral Ordinária, previsto para o dia 17.6.2016. II- Intime-se. Cumpra-se, oportunamente, o determinado em fl. 180.

Expediente N° 5253

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008134-87.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CESAR LUIZ RODRIGUES DE FREITAS(SP303222 - MARCO ANTONIO MIYOSHI KOYAMA E SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 330/2016 PARA GOIÂNIA/GO, PARA INTERROGATÓRIO DO ACUSADO CÉSAR LUIZ RODRIGUES DE FREITAS.

0011014-52.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU LAUREANO DO CARMO(PR068061 - LUIS ROBERTO DE OLIVEIRA ZAGONEL)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 329/2016 PARA CURITIBA/PR, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS MARILU BLITZKOW e JULIANA LAUREANO DO CARMO, E PARA INTERROGATÓRIO DO ACUSADO DIRCEU LAUREANO DO CARMO.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6964

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000562-12.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL FERNANDES VENTURA VELEZ(SP178657 - SIMONE STROZANI E AC001076 - RAFAEL MENNELLA)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu MANUEL FERNANDES VENTURA VELEZ às fls. 221/222, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação. Sem prejuízo, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória em nome do réu. Apresentadas as referidas razões, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente N° 6966

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011616-82.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIL LUCIO ALMEIDA(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO E SP359218 - JULIE STREBINGER E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA) X RUBENS FERNANDO MAFRA(SP019379 - RUBENS NAVES E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP182122 - ANTONIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP200942E - LUIS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ) X LINDA MAGALI ABDALA SANTOS(SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI E SP275436 - CAMILA SANTIAGO ANTONIASSI E SP273103 - EDUARDO ROBERTO ABDALA SANTOS) X ANDREIA FUCHS BOTSARIS(SP189027 - MARCOS VASILIOS BOTSARIS) X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP150489 - NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA) X MARIA REGINA CERA VOLO DE MELO ZEREY(SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 30/05/2016)Pela MMª. Juíza foi dito:Homologo as desistências das testemunhas JOSE RENATO e GERSON, acima requeridas, bem como defiro a substituição da testemunha e concedo o prazo acima requerido para indicação da qualificação da testemunha, a qual será inquirida na audiência designada para o dia 05 de julho de 2016, às 11:00 horas, data já designada para oitiva das testemunhas Dr. PAULO DIMAS e ELZA MARTINHÃO, saindo intimadas as partes presentes. Cientes as partes do despacho de fl. 3708. Ausente a ré LINDA MAGALI, bem como seus defensores, nomeio para atuar como defensor ad hoc desta o Dr. WAGNER LUIZ ARAGÃO ALVES, OAB/SP 118.898, com a expedição de ofício para o pagamento dos honorários deste(a), os quais arbitro em 2/3 (dois terços) do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Intime-se a defesa da corré LINDA MAGALI ABDALA SANTOS para que justifique as ausências na presente audiência. Em relação ao acusado GIL LUCIO ALMEIDA que não compareceu em nenhuma das audiências de oitiva das testemunhas, uma vez que reside no exterior, DEFIRO sua dispensa, sem prejuízo da possibilidade de vir ao Brasil para ser ouvido em interrogatório. No mais, aguardem-se as audiências designadas para oitiva das demais testemunhas da defesa. Nada mais.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2857

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016104-85.2007.403.6181 (2007.61.81.016104-3) - JUSTICA PUBLICA X ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO X MARIO ARCANGELO MARTINELLI X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS)

Fl. 672: Diante da manifestação da Defensoria Pública da União, mantenho a data da audiência que consta na carta precatória (23 de junho de 2016, às 14h00) para que oitiva de Mário Arcângelo Martinelli; adite-se a precatória encaminhada à comarca de Atibaia, servindo esta de ofício, para que Mário Arcângelo seja informado de que será ouvido na condição de testemunha na presente ação penal. Em virtude da proximidade da Correição Geral intime-se a Defensoria Pública por meio de mandado, instruindo este com cópia desta decisão. Cumpra-se com urgência, em virtude da proximidade da audiência. São Paulo, 30 de maio de 2016. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL - Em 12.05.2016; Fls. 656/679: considerando que MARIO ARCÂNGELO MARTINELLI não ostenta a condição de réu nos autos, tendo ocorrido trânsito em julgado de sentença que extinguiu sua punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva, portanto inexistindo risco de auto-incriminação em relação aos fatos descritos na denúncia, fica mantida, por ora, a sua oitiva para auxiliar à instrução deste processo e, inexoravelmente, não para elucidação de fatos estranhos a esta ação. Nesse sentido, necessário salientar que compete ao magistrado a condução da instrução processual, inclusive na análise da conveniência e necessidade da inquirição de pessoas diversas das que já constam arroladas como testemunhas, mormente ante a excepcionalidade deste caso, em que até o trânsito em julgado da sentença de extinção prolatada em seu favor sua oitiva seria de rigor, sendo facultada a possibilidade da defesa renovar o requerimento ora formulado no momento da audiência, com observância do contraditório. Prossiga-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9895

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016036-91.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEAN TSOPMEDJEU NONGMEZE (SP061572 - WALFRAN MENEZES LIMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, para diminuir a pena-base, fixando definitivamente em 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, determino: 1. Expeça-se ofício ao Juízo das Execuções Penais da Comarca da Capital (I VEC), nos termos do parágrafo 2º, do artigo 294 do Provimento COGE N.º 64/2005, encaminhando-se as cópias faltantes (238/240, 275/285). 2. Ao SEDI para a regularização processual da situação do réu, anotando-se CONDENADO. 3. Intime-se a defesa do réu, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. 4. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. 5. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos. 6. Oficie-se ao BACEN para a destruição das cédulas falsas encaminhadas (fls. 188/191). 7. Nos termos do art. 91, inc. II do CP, foi determinado na sentença a perda em favor da União dos bens apreendidos indicados às folhas 209 e, com relação aos demais sem valor econômico, a destruição (auto de apreensão - fls. 60/61, 98, 100/101). Considerando que os bens apreendidos (lote 7608/2015 - fl. 293) são de valor ínfimo, talvez obsoletos e levando em conta que o leilão além de ter um procedimento lento, também tem custo elevado e em sua maioria resta infrutífero, e, pautando-se nos princípios constitucionais da celeridade, eficiência, e economicidade, nos termos dos artigos, 5º, inciso LXXVIII, 37 e 70 da Constituição Federal e artigo 278 do Provimento Core nº 64/2005, solicite-se à CEPEMA, via correio eletrônico, a relação de entidades que tem interesse na retirada de tais bens. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da doação dos referidos bens. 8. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. 9. Int.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0006572-72.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006539-82.2016.403.6181) DIEGO FERREIRA DA SILVA(SP181036 - GISLANE MENDES LOUSADA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de DIEGO FERREIRA DA SILVA (21 anos de idade), pela prática em tese do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A do Código Penal, porque no dia 30.05.2016, em São Paulo/SP, estaria vendendo cigarros em via pública (RUA CAETANO PINTO, 40, BRÁS, SÃO PAULO/SP). Foram apreendidos 300 maços de cigarros. Interrogado em sede policial, DIEGO alegou que está desempregado e com sua genitora doente, sendo o filho mais velho e responsável pelo sustento da família, pois seu pai é falecido, e assim começou a vender mercadorias diversas nesta cidade, informando não saber que vender cigarros era crime sem fiança (fls. 09/10). Pesquisa no sistema INFOSEG em nome do indiciado, autorizada por este Juízo na presente data, indica que DIEGO não ostenta antecedentes criminais. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Inicialmente, observo que não constam nos presentes autos informação com relação à procedência dos cigarros apreendidos, tão somente descrito no auto de exibição e apreensão - diversas marcas. Assim, por ora, mantenho a competência da Justiça Federal para apreciação do feito, tendo em vista inúmeros casos iguais a este sobre a comercialização de cigarros estrangeiros na região central desta Capital. Flagrante formalmente em ordem. O delito imputado ao indiciado estabelece pena máxima superior a 4 (quatro) anos - crime de contrabando -, o que se amolda a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 12.403/2011, o que autorizaria a decretação da prisão preventiva, nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. Nesse passo, faz-se necessário analisar se é possível a decretação da prisão preventiva, ou se possível a concessão da liberdade, mediante o estabelecimento de medida cautelar diversa da prisão. A pesquisa do sistema INFOSEG indica que o indiciado não possui antecedentes criminais. Além disso, deve ser ponderado que o delito não foi praticado mediante violência ou grave ameaça a pessoa, tampouco se vislumbra a possibilidade de que o segregado possa fazer algo para atrapalhar o prosseguimento das investigações. Assim, a segregação cautelar, no caso concreto, pode ser afastada, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, razão pela qual deixo de converter o flagrante em prisão preventiva. Registro que o arbitramento de fiança no caso dos autos não se mostra pertinente, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas. Diante do exposto, nos termos do artigo 310, III, 319 e 320 do CPP, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** ao indiciado DIEGO FERREIRA DA SILVA, aplicando-lhe, ainda, as seguintes **MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO**: a) comparecimento em juízo, em até 48 (quarenta e oito) horas após a soltura, para assinar compromisso de comparecer a todos os atos processuais; b) comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades laborais; c) não mudar de residência sem autorização judicial; e d) não se ausentar da cidade de residência por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial. Expeça-se alvará de soltura, contendo as medidas cautelares diversas da prisão acima expendidas, consignando-se no alvará que o beneficiário deverá comparecer em juízo em 48 (quarenta e oito) horas após a soltura para prestar compromisso (artigos 327 e 328 do CPP). Oficie-se ao 5º Distrito Policial da Aclimação, nesta Capital para que encaminhe o inquérito policial à Polícia Federal, a quem cabe investigar o crime de competência da Justiça Federal, tal como o delito de contrabando, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como encaminhe os cigarros à Receita Federal, a quem cabe lavrar o respectivo termo de apreensão e guarda fiscal relacionado a suposto delito de contrabando. Após a chegada dos autos do inquérito policial em Secretaria, arquivem-se provisoriamente em Secretaria os autos da comunicação de prisão em flagrante (Provimento CORE 64/05), trasladando-se para os autos do Inquérito as cópias necessárias (desta decisão, do alvará de soltura e do termo de compromisso). A pesquisa INFOSEG em nome do indiciado foi autorizada por este Juízo na presente data, devendo-se juntá-la aos autos. Cópia da presente decisão deverá ser trasladada para o apenso. Cópia da procuração constante do apenso deve ser trasladada para os autos desta comunicação de prisão. Cumprida a presente decisão, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA** (autos 0006572-72.2016.403.6181), pois perdeu seu objeto. Resta prejudicada a realização da audiência

Expediente N° 9901**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

0014086-13.2015.403.6181 - ANTONIO MIGUEL KALIL X JOSE AUGUSTO SILVA GUIMARAES X LUIZ SERGIO FONSECA SOARES X NOEMIA NAOE MURAKAMI X ROBERTO DUARTE ALVAREZ X SILVIA MITSU D AVOLA(SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP213356E - FELIPE JILEK TRINDADE FRANCA E SP213364E - GISELA SILVA TELLES) X JOSE VESCOVI JUNIOR

Fl. 228: Tendo em vista que não há disponibilidade de horário para realização de videoconferência nas 02 salas deste Fórum no dia 28 de junho de 2016 e, considerando o disposto no artigo 60, III, do CPP, entendo ser imprescindível a presença do querelante Roberto Duarte Alvarez na sala de audiências deste Juízo na data designada, qual seja, 28 de junho de 2016, às 14:00, para audiência de instrução e julgamento. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5612

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000907-75.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO RAMOS QUINTINO DA SILVA(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X MARCOS PONTES DO NASCIMENTO

13) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3971

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001261-34.2003.403.6124 (2003.61.24.001261-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X MAURINO JOSE DE GRANDE(PR037790 - EDSON SILVA DA COSTA) X ROSANIA BARBOSA DE GRANDE(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA) X DULCINEIDE DE GRANDI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ADAUTO LINO FERREIRA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP284658 - FLAVIO SARAMBELE MARINHO E SP302793 - MIRELE GUIMARAES DE FREITAS REINALDES)

No dia 30 de maio de 2016, às 14h00min, na sala de audiências da Décima Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta FABIANA ALVES RODRIGUES, comigo, Claudiney Alves Franco Junior, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos da ação penal e entre as partes acima referidas, via videoconferência com as Subseções de Jales/SP e Foz do Iguaçu/PR. Instalada com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram: o representante do Ministério Público Federal, VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA; em JALES/SP os réus ADAUTO LINO FERREIRA, acompanhado do advogado constituído DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO, OAB/SP 220627, DULCINEIDE DE GRANDI acompanhada da defensora dativa IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES, OAB/SP 053946, ROSÂNIA BARBOSA DE GRANDE a quem foi nomeada ad hoc a advogada JAQUELINE CRISTINA FARIA, e, em Foz do Iguaçu/PR, o réu MAURINO JOSÉ DE GRANDE, a quem foi nomeado ad hoc o advogado EDUARDO ANTÔNIO DA SILVA, OAB/SP 13875-B. Considerando que houve recente notícia de que MAURINO JOSÉ DE GRANDE não possui condições de pagar advogado constituído, foi nomeado defensor ad hoc a MAURINO exclusivamente para participação da audiência de interrogatório dos demais corréus, tendo em vista que não houve tempo hábil de se nomear a DPU para assumir a defesa integral do acusado. Os três defensores presentes nesta Subseção Judiciária mantiveram contato telefônico privado com os respectivos acusados aos quais defendem neste ato. Aberta a audiência, foram interrogados os réus. Os registros dos depoimentos foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, tendo sido determinadas as elaborações dos termos que seguem e a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Por fim, pela MM Juíza foi dito 1. Tendo em vista a manifestação do advogado constituído de MAURINO JOSÉ DE GRANDE, de que o acusado não possui condições financeiras de pagar honorários advocatícios, nomeio a Defensoria Pública da União para assumir sua defesa nestes autos. 2. Diante da manifestação da Defensoria Pública da União às fls. 1242v, e notadamente pelo fato do defensor não ter permanecido nesta sala de audiência, nem mesmo até que fosse aberta a audiência, a fim de evitar qualquer prejuízo à defesa, redesigno a audiência para interrogatório de MAURINO JOSÉ DE GRANDE para o dia 03/06/2016 às 17h30min, mediante videoconferência com a Subseção de Foz do Iguaçu/PR, simultaneamente com a Subseção de Jales/SP. O denunciado MAURINO JOSÉ DE GRANDE sai ora intimado da data da audiência e de que foi nomeada a Defensoria Pública da União para prosseguir com sua defesa. 3. Vista com urgência à DPU. 4. Adotem-se às providências necessárias para o transporte de MAURINO JOSÉ DE GRANDE ao Juízo deprecado, uma vez que o mesmo está sendo monitorado por tomazeleira eletrônica. 5. Adotem-se as providências necessárias para a realização das videoconferências. 6. Envie-se cópia deste termo de audiência à Subseção de Jales/SP para entrega de cópia ao defensor de ADAUTO INTIMADOS OS PRESENTES. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Claudiney Alves Franco Junior, Técnico Judiciário, RF 7780, digitei, conferi e subscrevi.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3928

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035163-85.2009.403.6182 (2009.61.82.035163-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052957-71.1999.403.6182 (1999.61.82.052957-3)) DOW QUÍMICA S/A(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos DOW QUÍMICA S/A, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL (feito nº. 0052957-71.1999.403.6182, antigo 1999.61.82.052957-3), para cobrança de COFINS referente ao período de dezembro de 1994 a março de 1996, objeto da inscrição em Dívida Ativa 80 6 99 045149-60, extraída do Processo Administrativo 10880.023568/96-82. Alegou (1) nulidade do processo administrativo, pois foi declarada compensação em DCTF, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, mas o Fisco, em vez de efetuar o lançamento de ofício das diferenças indevidamente compensadas, procedeu desde logo à inscrição em Dívida, contrariando, ainda, termo de encerramento de auditoria fiscal que concluiu pela correção dos cálculos de compensação. Arguiu (2) extinção do crédito tributário por compensação com créditos de pagamento indevido de FINSOCIAL à alíquota superior a 0,5% reconhecida por liminar em Ação Ordinária 94.0023697-2, a qual não foi integralmente reconhecida pelo Fisco por entender que fora utilizado índice incorreto para atualização monetária (IPC em vez de BTNF). Finalmente, alegou descabimento da multa de mora no percentual de 30%, acima do limite previsto no fundamento legal expresso no título executivo (art. 15 do Decreto-lei 2.323/87) e da lei posterior vigente (art. 61, 2º da Lei 9.430/96). Juntou documentos (fls.24/261). Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução diante da garantia integral por fiança bancária (fls. 266). A FAZENDA NACIONAL impugnou (fls.267/278), sustentando que os débitos foram constituídos mediante declaração pelo próprio contribuinte (DCTFs), razão pela qual seria desnecessário o lançamento. Outrossim, a Embargante teria confessado a dívida ao aderir ao parcelamento da MP 303/2006 (PAEX). Quanto à compensação, afirmou que os créditos alegados não foram suficientes para quitação dos débitos executados, tal como apurado

no processo administrativo. Quanto à multa de mora, requereu prazo de 90 dias para análise pela Divisão da Dívida Ativa da União em São Paulo - DIDAU/SP. Anexou cópia integral do processo administrativo (fls. 282/637). Decorrido o prazo requerido, informou a Embargada a retificação da inscrição para reduzir a multa para 20% (fl. 638). Facultou-se prazo de cinco dias para especificação de provas e réplica (fl. 639). A Embargante alegou que não incluiu os débitos ora discutidos no parcelamento da MP 303/2006, sendo tal inclusão efetuada de ofício pela Procuradoria da Fazenda Nacional, fato que deu ensejo a pedido de revisão dos débitos consolidados no PAEX, consoante documento anexado. Requereu perícia contábil para aferição da suficiência do crédito utilizado para compensar (fls. 709/715). A Embargada requereu o julgamento imediato da lide (fls. 717/718). No intuito de evitar a custosa perícia, oficiou-se à Receita Federal para se manifestar sobre a alegada compensação (fls. 719 e 723). A Receita Federal apenas reiterou que os pagamentos a maior de FINSOCIAL, depois de aplicado o devido índice de correção, não foram suficientes para quitar todos os valores de COFINS, de forma que deveria ser mantida a inscrição em Dívida Ativa (fl. 731). Deferiu-se então a perícia, nomeando-se perito TAMAYKI KOIDE, apresentando-se quesitos e abrindo-se prazo para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico (fl. 732). Apresentados os quesitos pelas partes e indicado PAULO ROBERTO SALVADOR COSTA como assistente técnico pela Embargante (fls. 733/741), o perito estimou os honorários em R\$ 6.490,00 (fls. 744/745). A Embargante concordou com a estimativa e efetuou o depósito judicial dos honorários periciais (fls. 749/753). Concluídas as diligências necessárias, o perito apresentou laudo pericial e requereu o levantamento do depósito judicial (fls. 758/940). Em face da entrega do laudo, deferiu-se o levantamento do depósito judicial pelo perito, expedindo-se o respectivo alvará (fls. 941/942) e realizando-se o pagamento (fls. 950/952). O assistente técnico apresentou parecer favorável ao laudo pericial (fls. 943/948). A União discordou do laudo pericial e informou nova retificação do título executivo (fls. 953/1.018). Diante da divergência em relação aos cálculos, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que concluiu que os créditos utilizados pela Embargante sobejaram os valores executados (fls. 1.023/1.047). As partes novamente se manifestaram, no prazo sucessivo de 10 dias (fls. 1.050/1.111). A Embargada expôs que a compensação, uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156, II, CTN), deve ser autorizada por lei, nas condições e garantias por ela estipuladas ou cuja estipulação atribuir à autoridade administrativa (art. 170, CTN). Dessa forma, ponderou que até 30/12/1991, não havia autorização legal para compensação. A partir de 30/12/1991 até 27/12/1996, permitiu-se a compensação apenas para tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66, 1º, da Lei 8.383/91. No período de 27/12/1996 a 30/12/2002, com o advento da Lei 9.430/96, passou-se a admitir que se compensassem tributos de espécies diferentes administrados pela Receita Federal, desde que por este órgão autorizado e mediante requerimento (art. 74, Lei 9.430/96). A partir de 30/12/2002, com a nova redação dada ao art. 74 pela Lei 10.637/02, facultou-se ao contribuinte compensar por meio de declaração contendo informações sobre os créditos e débitos utilizados, extinguindo o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assentadas essas premissas, afirmou que a Embargante apresentou DCTF em 2002, apontando os débitos cobrados. Quanto aos débitos de outubro e novembro de 1999, pretendeu utilizar créditos de outra espécie tributária, o que só foi permitido em 1996. No tocante ao débito de janeiro de 2001, afirmou que o contribuinte pretendia compensá-lo com crédito decorrente de pagamento a maior de IRPJ, em 31/10/1997, no valor de R\$ 50.014,00. No entanto, segundo apurado pela autoridade fiscal e DCTF anexa, esse valor serviu para quitar débito da mesma natureza. Finalmente, segundo a autoridade fiscal, não haveria saldo de crédito suficiente para extinguir os débitos de maio, julho e agosto de 2002. Juntou documentos (fls. 221/264). Concedeu-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 265). Em réplica (fls. 267/275), a Embargante acrescentou que as datas de entrega das declarações seriam irrelevantes e não serviriam para constituição do crédito tributário, na medida em que se declarou sua extinção por compensação. Não requereu outras provas. A Embargada apresentou arrazoado, esmiuçando cada uma das compensações informadas em DCTF e respectivos vícios (fls. 281/290). Na sequência informou que, ao analisar pedido de revisão de débito inscrito, a Receita Federal reconheceu a compensação referente a maio, julho e agosto de 2002, apesar de incorretamente declarada (fls. 296/300). Intimada do fato novo, a Embargante reiterou suas alegações quanto aos demais débitos (fls. 302/307). É O RELATÓRIO. DECIDO. De fato, ao tempo em que a compensação era declarada em DCTF, caso dos autos, não podia, o Fisco, levar em conta os valores declarados como débito, inscrevendo-os diretamente, simplesmente desconsiderando os valores declarados como crédito. É que, se é certo que quando o contribuinte declara o débito e o Fisco nada tem a opor, pode proceder diretamente à inscrição, o mesmo não ocorre quando há declaração de compensação, pois nesse caso o contribuinte não está confessando que deve, mas declarando exatamente o contrário. Disso decorre que, não concordando, era imperativo que o Fisco efetuasse a glosa com lançamento de ofício. Pois, não o fazendo, violaria o direito de defesa do contribuinte, suprimindo toda a fase administrativa da discussão, durante a qual, aliás, a exigibilidade estaria suspensa. Casos assim, não são raros, existindo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como segue: RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.770 - PR (2010/0224342-0) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. REJEIÇÃO PELO FISCO. NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. DCTF APRESENTADA ANTES DE 31.10.2003. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. A Segunda Turma desta Corte já se pronunciou no sentido de que antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida; de 31.10.2003 em diante (eficácia da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96). Precedente: REsp 1.240.110/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma. 3. Na espécie, tratando-se de compensações informadas em DCTFs apresentadas entre os anos de 2000 a 2002, havia necessidade de lançamento de ofício, o que não ocorreu na espécie. Evidente, pois, a decadência do crédito tributário. 4. Não se conhece da tese de violação dos arts. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80 e 168, I, do CTN, por não terem sido debatidas pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incide, portanto, o disposto na Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento. 5. Recurso especial não provido. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.660 - RS (2011/0003668-0) RELATOR: MINISTRO CASTRO

MEIRAEMENTA: TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE. 1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 962.379/RS. 2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa, negando-lhe certidão negativa de débito. Precedentes: REsp 1.140.730/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.06.2011); AgRg no REsp 1.241.892/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.05.2011); AgRg no REsp 892.901/RS (Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU de 07.03.08) e REsp 999.020/PR (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.05.2008). 3. Agravo regimental não provido. No entanto, no presente caso, a declaração veiculou informação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e não compensação de créditos. E, de acordo com o disposto no artigo 90 da MPV 2.158-35, de 24/08/2001 (fruto de 27 sucessivas reedições da Medida Provisória originária - 1.807, de 28/01/1999, editada antes da EC 32, ainda permanece dessa forma em nosso ordenamento, sem que tenha sido convertida em lei): Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Logo, não restam dúvidas que, de qualquer forma o contribuinte deve ser intimado do indeferimento do pedido de compensação (por DCTF, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91 e IN RFB 67/92 ou requerimento, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, em sua redação originária) ou da não homologação da compensação (art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pelas Leis 10.684/02 e 10.833/03). Trata-se de medida salutar para assegurar o devido processo legal administrativo, respeitado o contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV da CF/88. Quando, como no caso concreto, se declara suspensão da exigibilidade em função de decisão judicial, faz-se necessário averiguar se, de fato, a decisão suspende a exigibilidade do crédito tributário e, caso afirmativo, o crédito tributário ficará suspenso até preclusão ou trânsito em julgado no respectivo processo judicial, hipótese em que poderá ser extinto ou, revogada a decisão suspensiva, ser passível de execução fiscal. Aqui, contudo, embora a Embargante alegue que declarou compensação via DCTF, o que informou ao Fisco foi crédito tributário sub iudice. A Embargante apresentou DCTF Retificadora em 04/06/1996 (fls. 93/241), declarando sub iudice os débitos de COFINS em cobrança (12/94 a 12/95, 02 e 03/96) nos exatos valores que constam do título executivo, subtraídas pequenas diferenças decorrentes de pagamento (DARFs que acompanham a DCTF), excetuando-se a competência de dezembro de 1994, vencido em janeiro de 1995, quando se declarou sub iudice o valor de 477.911,83 (fl. 95), embora esteja sendo cobrado débito de R\$ 231.048,14 (fls. 40/71). Não consta das DCTFs o número do processo judicial no qual se discutiam os débitos em cobrança. A partir da cópia integral do processo administrativo juntada pela Embargada, verifica-se que ocorreu suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em virtude de liminar concedida, em 15/08/1994, em Ação Cautelar preventiva ajuizada pela Embargante (autos 94.0017754-2, perante a 11ª Vara Federal Cível desta capital), autorizando o contribuinte a compensar créditos de pagamentos indevidos de FINSOCIAL a alíquota superior a 0,5% recolhidos nos meses de setembro de 1989 a outubro de 1991, com 9º da Lei 7.689/88, declarado inconstitucional pelo STF (fls. 342/346). Para controle dos referidos créditos e respectiva compensação, foi aberto, em 25/10/1994 o Processo Administrativo 10880.036075/94-76 (fls. 403/404). Em 16/09/1994, a Embargante ajuizou a Ação Ordinária principal, n. 94.0023697-2, cujo pedido foi julgado procedente para declarar inexistência da relação jurídica tributária no tocante aos pagamentos a maior de FINSOCIAL à alíquota superior a 0,5%, bem como compensação do crédito originado de tais pagamentos indevidos com parcelas vincendas de COFINS, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, sem as restrições da IN 67/92. Tal sentença foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Federal, negando provimento à remessa de ofício, oportunidade em que decidiu que os créditos da Embargante deveriam ser corrigidos pelos mesmos índices utilizados pela União para atualização de débitos fiscais. O trânsito em julgado do respectivo acórdão ocorreu em 23/09/1998 (fls. 402/423). O controle para cumprimento da decisão judicial na Ação Ordinária foi realizado no processo administrativo 10880-018376/95-91, instaurado em 04/07/1995 (fls. 424/425). Em 02/07/1996, iniciou-se o processo administrativo 10880.023568/96-82, mediante protocolo de representação para cobrança administrativa domiciliar dos débitos de COFINS, que eram diferenças apuradas na planilha de compensação apresentada pelo contribuinte aos auditores fiscais, que consideraram ter havido erro na correção dos créditos de FINSOCIAL, uma vez que foram atualizados pelo IPC, em vez do BTNF, utilizado pela Fazenda Nacional (fls. 283/284). Paradoxalmente, os mesmos auditores que subscreveram a representação em 28/06/1996, na mesma data lavraram termo de encerramento de fiscalização, declarando que verificaram a exatidão dos cálculos relativos à compensação dos créditos do FINSOCIAL com os débitos de COFINS, autorizada judicialmente. (fls. 378). Diante de tal discrepância, a Embargante protocolou petição no referido processo, em 10/09/1997, alegando que não foi notificada da referida representação, que configurava indevida mudança de critério na fiscalização, alterando crédito cuja compensação já fora homologada, desrespeitando contraditório e ampla defesa (fls. 356/357). O processo foi encaminhado para autoridade superior em 1º/10/1997 (fl. 379) e, em 29/04/1999, encaminhado para inscrição do débito em Dívida Ativa (fl. 381), sem qualquer decisão a respeito do pedido da Embargante, em flagrante desrespeito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. A violação das garantias constitucionais inquinou de vício insanável o processo administrativo, sendo também nula, por consequência, a inscrição em Dívida Ativa. Reconhecida a nulidade do processo administrativo, restam prejudicadas as demais alegações das partes, bem como a análise da perícia realizada. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a nulidade do título executivo, extinguindo, a um só tempo, os presentes autos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e a Execução Fiscal, nos termos do art. 485, IV do CPC. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos conforme art. 85, 3º e 5º do CPC, aplicados sucessivamente, a serem liquidados oportunamente. Condene também a Embargante ao ressarcimento das demais verbas de sucumbência, notadamente ao reembolso dos honorários periciais. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução e, oportunamente, desapense-se. Sentença sujeita a remessa necessária (art. 496, I e 3º, I do CPC). Após o trânsito em julgado, desentranhe-se a carta de fiança, mediante cópia e recibo nos autos. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos IGE ESQUADRIAS METÁLICA LTDA ajuizou os presentes embargos à execução fiscal n. 0001252-14.2011.403.6182, contra FAZENDA NACIONAL, que a executa por débitos de IRPJ, CSLL, COFINS e IPI. Alegou prescrição quanto às inscrições referentes a IRPJ, CSLL e IPI, do período de 02/2000 a 02/2003, uma vez que o despacho de citação foi exarado apenas em 2011. Arguiu desrespeito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo relacionado aos débitos de IRPJ e CSLL objeto de compensação informada em DCTFs, pois não foi notificada do indeferimento da compensação, tampouco de que tais débitos foram incluídos em parcelamento, circunstância considerada pelo Fisco para não validar o encontro de contas. Afirmou que os débitos de IRPJ objeto da inscrição 80 2 10 029051-20, do período de abril a dezembro de 2002, foram pagos e compensados, tal como informado em DCTF (doc. 05). Todavia, em razão do tempo decorrido, já não disporia dos documentos necessários à comprovação do alegado, razão pela qual requereu a inversão do ônus da prova para que a Embargada os apresentasse. Já os débitos de IRRF (inscrição 80 2 10 02952-1), referentes ao período de agosto e dezembro de 2001, fevereiro, abril, julho, agosto, outubro e dezembro de 2002, bem como janeiro de 2003, teriam sido pagos, consoante reconhecido em sede administrativa (doc. 2), DCTFs e DARFs anexados (docs. 06/14). O débito de IPI, de março de 2000, inscrito em Dívida Ativa sob nº 80 2 10 001864-00, também teria sido pago, sendo o valor cobrado menor que o recolhido (doc. 15). Os débitos de CSLL, de outubro a dezembro de 2001, bem como março a dezembro de 2002, inscritos sob nº 80 6 10 058267-27, foram objeto de compensação com saldo negativo apurado em exercícios anteriores (docs. 16/19), ou então pagos (DCTF - doc. 20). Como não disporia mais dos DARFs de pagamento, requereu a inversão do ônus da prova para que a Receita Federal providenciasse sua juntada aos autos. Finalmente, os débitos de COFINS, inscritos sob nº 80 6 10 058268-08, relativos a jul/dez de 1996 e jan/2003, teriam sido pagos no bojo do parcelamento da Lei 10.684/03 (PAES), considerando as parcelas pagas (doc. 3) e o demonstrativo dos débitos consolidados (doc. 21). A par de tais alegações, sustentou que, após análise de pedido de revisão de consolidação do parcelamento (PAES), alguns pagamentos foram considerados, acarretando redução do montante devido, o que não teria sido observado na inscrição em Dívida Ativa. Assim, requereu perícia contábil para demonstrar a incorreção dos valores cobrados. Requereu, portanto, a procedência do pedido para reconhecimento de: prescrição dos débitos de IRPJ, IRRF, IPI e CSLL; desrespeito ao contraditório na esfera administrativa em relação aos débitos compensados; compensação e pagamento dos débitos, inclusive por meio do PAES (Parcelamento Especial da Lei 10.684/03). Anexou documentos (fls. 28/387). Diante da substituição da CDA deferida na Execução (fl. 173), no prazo concedido (fl. 173 da Execução e 388 destes autos), a Embargante aditou a inicial, acrescentando que, no tocante ao débito de IRRF referente a jun/2001, embora tenha havido majoração de R\$187,35 para R\$271,94, os documentos anexados comprovariam que foi pago valor superior ao inscrito - R\$512,45 (fls. 389/390). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo, diante do depósito integral do valor executado (fl. 391). A Embargada apresentou contestação (fls. 392/434). Expôs que a certidão de Dívida Ativa reveste-se de presunção de liquidez e certeza e que os créditos exequendos foram constituídos por termo de confissão espontânea pelo contribuinte. Assim, a inscrição em Dívida Ativa teria sido regular. Considerando terem sido confessados em 28/10/2009, os créditos não teriam sido extintos pela prescrição, haja vista que a execução foi proposta em 12/01/2011, com despacho inicial exarado em 15/02/2011. Em que pese não tenha concordado com a inversão do ônus da prova, requereu sobrestamento por 180 dias para que a Receita Federal analisasse a compensação e pagamento alegados. No intuito de evitar a custosa perícia, determinou-se a expedição de ofício à Receita Federal para que analisasse a compensação e pagamento alegados (fl. 435). A Receita Federal, por sua vez, encaminhou o ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, na medida em que, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a competência seria da Procuradoria (fls. 437/446). Sendo assim, promoveu-se vista à Embargada, que ratificou sua impugnação (fls. 448/461), anexando cópia do despacho administrativo que deferiu pedido de revisão da consolidação dos débitos no PAES, dando ensejo à substituição das CDAs anteriormente informada. Intimada, a Embargante manifestou-se sobre a impugnação e parecer da Receita Federal (fls. 463/466 e 472/473). Ponderou que a decisão administrativa já havia sido juntada com a inicial, não servindo para infirmar o quanto alegado, insistindo, pois, na realização de perícia para comprovação da quitação da dívida. Indeferiu-se a prova pericial, pois o pagamento e compensação já teriam sido analisados administrativamente, distinguindo-se os valores indicados na consolidação devido à incidência de atualização, correção e encargos legais sobre os valores originários (fl. 475). A Embargante interpôs Agravo de Instrumento (n.2014.03.00.015825-0 - fls. 477/492), convertido em retido (fls. 493/498). Após oitiva da Embargada, a decisão foi mantida, vindo os autos conclusos para sentença (fls. 502/507). É O RELATÓRIO. DECIDO. Afastada a necessidade de outras provas, cumpre proceder ao julgamento da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80 e 355, I, do CPC/15. Analisando os títulos executivos (CDAs) da execução impugnada (fls. 140/222), verifica-se: os créditos de IRPJ - lucro real/regime de estimativas (inscrição 80 2 10 029051-20) venceram em 31/05/2002, 28/06/2002, 31/07/2002, 30/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 29/11/2002, 30/12/2002 e 31/01/2003;- os créditos de IRPJ/rendimentos de trabalho assalariado (inscrição 80 2 10 029052-1) venceram em 15/08/2001, 12/12/2001, 15/02/2002, 04/04/2002, 10/04/2002, 17/07/2002, 07/08/2002, 16/10/2002, 18/12/2002 e 22/01/2003;- o crédito de IPI (inscrição 80 3 10 001864-0) venceu em 31/03/2000;- os créditos de Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL (inscrição 80 6 10 058267-27) venceram em 30/11/2001, 28/12/2001, 31/01/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 28/09/2002, 31/07/2002, 30/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 29/11/2002, 30/12/2002, 31/01/2003.- os créditos de Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (inscrição 80 6 10 058268-08) venceram em 09/08/1996, 10/09/1996, 10/10/1996, 10/12/1996, 10/01/1997 e 14/02/2003. Consta que foram constituídos por termo de confissão espontânea em 28/10/2009. Entretanto, a partir dos documentos de fls. 28/48 e 128/130, constata-se que tais créditos foram incluídos no Parcelamento Especial previsto na Lei 10.684/03 em 29/07/2003, rescindido após três meses consecutivos sem recolhimento das parcelas, sendo a última recolhida em 31/05/2007. A exclusão do parcelamento ocorreu em 28/10/2009, mediante ato administrativo que não se confunde com termo de confissão espontânea, como erroneamente constou das CDAs. Assim, no período em que vigorou o parcelamento, a exigibilidade dos créditos estava suspensa (art. 151, VI do CTN), razão pela qual não fluía a prescrição. Além disso, consta do histórico das inscrições (fls. 408/434) que novos pedidos de parcelamento foram cadastrados em outubro e novembro de 2010, sendo cancelados

naquele mesmo ano. Nesse diapasão, o ajuizamento da execução fiscal, em 12/01/2011, interrompeu o prazo prescricional. Por outro lado, a compensação alegada (docs. 5 e 16/19 - fls. 50/67 e 108/123) foi objeto de DCTF retificado entregue em 07/08/2007, em procedimento totalmente em desacordo com a legislação tributária vigente na época, como adiante será demonstrado. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, previa: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (...IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)(...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)(...) Mostra-se irrelevante o fato de que, ao tempo da DCTF retificadora, a Embargante não estava mais pagando o parcelamento, na medida em que os débitos já tinham sido confessados. De toda forma, a Embargante ainda descumpriu o art. 26, 1º da IN RFB 460/2004, que exigia formalização da compensação mediante PER/DCOMP, de modo que não se pode reconhecer o efeito extintivo da obrigação sob condição resolutoria de ulterior homologação pelo Fisco. Não sendo válida a compensação pleiteada, considerada, inclusive, não declarada, não cabia ao Fisco qualquer providência no sentido de notificar o contribuinte de indeferimento do encontro de contas (inexistente), podendo desde logo inscrever em Dívida Ativa e iniciar a cobrança do saldo de débitos confessados no PAES. Além disso, como bem observou a autoridade fiscal na análise do pedido de revisão (fl. 39), o contribuinte teve seis meses para retificar suas DCTFs apresentadas até maio 2003 para fins de incluir os débitos no PAES, cujo prazo se expirou em novembro de 2003. Como se não bastasse, a Embargante não trouxe início de prova escrita da efetiva existência dos prejuízos fiscais aludidos na referida DCTF retificadora. Mesmo assim, provocada em sede administrativa mediante pedido de revisão de débitos consolidados no PAES, a Receita Federal analisou tais alegações, deferindo parcialmente o pedido e dando causa à substituição das CDAs (fls. 39/46 e 452/461). Na inicial, a Embargante impugnou genericamente a revisão administrativa, exemplificando com débitos de IRRF, cujo valor, de dezembro de 2001, teria variado de R\$ 21,50 para R\$ 30,00 e de fevereiro de 2002, oscilou de R\$32,89 para R\$44,82. Como já observado na decisão que indeferiu a perícia, trata-se de mera transcrição da planilha decorrente da revisão da consolidação da dívida no PAES (fls. 128/129), que, tal qual a planilha revista (fls. 32/34), demonstra diferença de atualização, correção e encargos legais entre o valor original e o consolidado. Após a substituição da CDA (fl. 173 da execução e 388 destes autos), a Embargante ainda aditou a inicial (fls. 389/390), impugnando especificamente a decisão administrativa apenas no tocante ao valor de IRRF apurado em junho de 2001 (inscrição 80 2 10 029052-1), alegando que o aumento de R\$187,35 para R\$271,94 (fls. 162/163 e 415) estaria incorreto, uma vez que pagou mais que o devido (R\$512,45). Tal pagamento refere-se de fato a agosto de 2001, foi declarado em DCTF e comprovado por três DARFs respectivamente nos valores de R\$14,60, R\$99,53 e R\$398,32 (doc. 06 - fls. 68/72). O pagamento de R\$14,60 (fl. 70) não se referia a agosto, ao contrário do que consta da DCTF (fl. 69), mas a julho de 2001, tendo sido pago em 23/07/2001 e devidamente imputado pela Receita Federal (fls. 437/443). Apenas os outros dois pagamentos foram efetuados em 07/08/2001 (fls. 71/72). Considerando que foram imputados a outros débitos, segundo decisão administrativa que revisou a consolidação no PAES (Documento 07 e 08 - terceiro trimestre de 2001 - fls. 41 e 455), não serviram para quitar o débito de IRRF vencido em 15/08/2001, no montante originário de R\$187,35, acrescido de multa moratória de R\$37,47. Todavia, a não utilização de tais pagamentos não justifica a majoração do valor originário de R\$ 187,35 para R\$271,94, sem contar juros e multa, razão pela qual a inscrição 80 2 10 029052-1 deve ser novamente revista para que se mantenha o valor originário. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o pagamento parcial dos créditos executados, tal como reconhecido administrativamente após revisão da consolidação no PAES (fls. 39/46 e 453/461), com exceção da competência de agosto de 2001 da inscrição 80 2 10 029052-1, que deverá ser reduzida, voltando ao valor principal originário, de R\$187,35, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela Embargante, ou seja, sobre os valores excluídos da cobrança, nos termos do art. 85, 2º, 3º e 5º do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução, dispensando-se oportunamente. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, I do CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se, nos autos da execução, a Exequente para que informe o valor da Dívida atualizado e, ato contínuo, expeça-se o necessário para levantamento do excedente em depósito em favor da Embargante. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030091-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039176-40.2003.403.6182 (2003.61.82.039176-3)) EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S/A - EM(SP146213 - MARIANA PADUA MANZANO E SP075554 - MARIA LILIANE REPLE MATSCHIINSKE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S/A - EMPLASA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal 0524053-18.1998.403.6182, que lhe move FAZENDA NACIONAL para cobrança de débitos de IRRF/rend. de trabalho assalariado do período de julho a dezembro de 1994, objeto da inscrição 80 2 97 005156-25. Alegou que em 22/10/1998 apresentou REDARF para mudança do código 0561 para 3560 (fl. 24 da execução). Em 09/05/2000, a Procuradoria teria apresentado demonstrativo de débito, reduzindo de 26 para 12 débitos, apontando os seguintes valores: débito inscrito e remanescente no valor de R\$ 282.390,03, e consolidado de R\$ 820.866,46. Em 30/04/2002, a exequente teria substituído a CDA, aumentando o débito inscrito para R\$ 305.175,68 e reduzindo o débito remanescente para R\$ 45.589,75, consolidado em R\$ 154.238,71. Foram computadas 7 arrecadações em 31/10/1997: R\$ 66.052,12, R\$ 30.798,49, R\$ 73.826,48, R\$ 26.721,24, R\$ 62.773,32, R\$ 26.063,15 e R\$ 151.715,85. Diante disso, em 16/06/2002, a Embargante apresentou, nos autos principais (fls. 48/178), planilha de conversão de valores para UFIR e cópia de todas as DARFs que comprovariam a quitação dos débitos cobrados. À vista de tais documentos, a Procuradoria manteve a nova CDA (fls. 208). A Embargante opôs, então, Embargos à Execução (2003.61.82.039176-3), processo no qual foi realizada perícia, concluindo pela quitação integral da dívida. Instada a se manifestar sobre o laudo pericial, a Embargada teria concordado com o Perito, em 07 de abril de 2010. Contudo, em 24/02/2011 modificou seu posicionamento, considerando novo parecer da Receita Federal (docs. 01 a 04), apontando débito inscrito no valor de R\$ 502.496,89, remanescente de R\$ 95.021,94, consolidado em R\$ 329.893,94. Essa última substituição deu ensejo à extinção sem mérito dos anteriores Embargos e ajuizamento da presente ação. Afirmou que se mostra inadmissível a modificação de posicionamento, que configura preclusão lógica, tal como reconhecida em precedente do STJ (REsp 618.642/MT, DJ 27/09/2004). Apontou discrepâncias entre as CDAs de 04/2002 e 08/2011, notadamente porque os débitos de R\$ 40.063,38, com vencimento em 06/06/1994, e R\$ 52.274,85, de 06/07/1994, não contavam da CDA de 2002. Sustenta que na nova CDA os valores foram calculados em UFIR para a data do vencimento, desconsiderando o valor unitário de conversão pela UFIR da série histórica, ou seja, das respectivas datas dos pagamentos, cuja variação passou a ser mensal apenas a partir de setembro de 1994. Assim, requereu a procedência do pedido para reconhecer o pagamento da dívida, desconstituindo-se a eficácia do título executivo. Anexou documentos (fls. 16/418). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo, diante de garantia da dívida por depósito no valor integral (fl. 420). A Embargada apresentou impugnação (fls. 422/423). Refutou a preclusão, em especial pela indisponibilidade do direito da Fazenda Pública (TRF 5 - AC 357348 RN 2005.05.00.008786-5). No mais, afirmou que a presunção de certeza e liquidez do título não foi ilidida por prova inequívoca, sendo certo que a Receita Federal já analisou todas as alegações da Embargante (fls. 422/424). Concedido prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 45), a Embargante se manifestou, reiterando suas alegações, anexando documentos e requerendo perícia contábil e fiscal (fls. 427/626), enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 627). Entendendo que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido independiam de prova pericial para formação de convencimento, indeferiu-se a perícia requerida, concedendo-se, porém, 10 dias à Embargante para juntada de outros documentos que julgasse necessários (fl. 628). É O RELATÓRIO. DECIDO. Afastada a necessidade de outras provas, cumpre proceder ao julgamento da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80 e 355, I, do CPC/15. Constata-se histórico de substituições da CDA, com redução de valor em abril de 2002 (fls. 122/130) e posterior majoração em 2011 (fls. 398/410), após a Embargada haver concordado, em 2010, nos anteriores Embargos opostos, com laudo pericial no sentido da quitação da dívida (fls. 389/390). Tal quadro fático evidenciado nos autos ilide a presunção de certeza e liquidez de que se reveste o título executivo fiscal, nos termos do art. 3º, Parágrafo único, da Lei 6.830/80. Some-se a isso a preclusão lógica, a impedir que a Fazenda Pública reconheça a quitação integral do débito em 08/04/2010 (fls. 389/390) e, em 26/08/2011, reveja posicionamento para reconhecer apenas alguns pagamentos (fls. 391/410). Caso contrário, teria que se admitir a situação teratológica de se poder extinguir os anteriores Embargos com mérito pelo reconhecimento do pedido de abril de 2010 a setembro de 2011. Nem se diga que tal revisão de posicionamento se deu em função de prova nova, da qual a credora não poderia se valer antes, pois a Embargada teve mais de sete anos nos Embargos para analisar, imputar e concluir pela liquidação ou não da dívida. Em juízo de ponderação, tenho que a indisponibilidade do interesse público aqui cede passo à segurança jurídica, valor preponderante a ser protegido nesse caso. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para desconstituir o título executivo, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, bem como a Execução Fiscal, nos termos do art. 924, III do CPC. Considerando que a Embargante concorreu para o ajuizamento indevido da Execução, recolhendo o tributo com código de receita errado, condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios, ora fixados no mínimo legal, em 10% sobre o valor da causa até 200 salários (R\$ 176.000,00 nesta data) e, sucessivamente, em 8% sobre o que exceder (40.193,91 nesta data), nos termos do art. 85, 2º, 3º, I e II, e 5º do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução, dispensando-se oportunamente. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, I do CPC). Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do saldo em depósito (fl. 49), em favor da Embargante. A fim de dar maior celeridade ao feito, forneça a Embargante número de conta bancária para estorno do depósito judicial. Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta 2527.635.00023110-1, sejam transferidos para a conta de titularidade da Embargante e por ela indicada. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051031-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032838-45.2006.403.6182 (2006.61.82.032838-0)) SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos SOCIÉTÉ GÉNÉRALE S/A CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL (feito nº. 0032838-45.2006.403.6182), para cobrança de IRPJ relativo aos períodos de outubro e novembro de 1999, janeiro de 2001, maio, julho e agosto de 2002, objeto da inscrição em Dívida Ativa 80 2 6 017762-14. Alegou (1) decadência em razão da ausência de lançamento de ofício da compensação não homologada; (2) subsidiariamente, prescrição pelo decurso de mais de cinco anos do vencimento dos créditos, em 30/11/1999, 29/12/1999 e 28/02/2001 até o ajuizamento da Execução Fiscal, em junho de 2006; (3) compensação e (4) ilegalidade da incidência de

juros sobre multa (fls. 2/31). Juntou documentos (fls.32/210).A embargante sustenta que os créditos exequendos foram compensados e declarados nas DCTF's apresentadas, com fundamento no artigo 170 do CTN, na Instrução Normativa 21/97 e no artigo 66 da Lei 8.383/91, que previa compensação de tributos da mesma espécie.Afirmou que os créditos utilizados para compensar os débitos de outubro e novembro de 1999 originaram-se de retenção indevida de Imposto de Renda, a título de ILL, tal como reconhecido em sentença na Ação Ordinária 96.00001936 e liminar na Ação Cautelar que a precedeu, na 17ª Vara de Justiça Federal desta capital (fls. 65/115). O crédito declarado na compensação do débito de janeiro de 2001 decorreria de alegado pagamento a maior em outubro de 1997 (fls. 116/123). Por derradeiro, os débitos de maio, julho e agosto de 2002 teriam sido compensados com pagamentos indevidos referentes ao exercício de 1996 (fls. 124/165).Sustenta, assim, que por ter efetuado compensação por conta própria, informando o procedimento ao Fisco, no caso de discordância, deveria ocorrer lançamento de ofício, nos termos do artigo 90 da MP 2.158-35/2001, e não considerar o débito como tributo declarado e não pago, inscrevendo-o diretamente, como ocorreu no caso concreto. Cita precedentes do STJ (AgRg no AI 865.644/RS, AgRg no Ag 848.432/SC, REsp 1.241.892 e REsp 999.020) e decisão deste Juízo nesse sentido, nos Embargos à Execução n. 0014472-50.2009.403.6182, segundo ela referente a caso idêntico ao dos presentes autos. Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução em face de depósito integral (fls.211).A FAZENDA NACIONAL impugnou (fls.215/219), sustentando não ter ocorrido decadência, pois os tributos foram constituídos mediante DCTFs original e retificadora entregues em 12/11/2002 e 21/10/2004. Refutou a prescrição, porque não transcorreu o quinquênio até a data do ajuizamento da Execução (06/2006). Sustentou ainda que os créditos utilizados para compensação ou inexistiam ou foram incorretamente declarados.Expôs que a compensação, uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156, II, CTN), deve ser autorizada por lei, nas condições e garantias por ela estipuladas ou cuja estipulação atribuir à autoridade administrativa (art. 170, CTN). Dessa forma, ponderou que até 30/12/1991, não havia autorização legal para compensação. A partir de 30/12/1991 até 27/12/1996, permitiu-se a compensação apenas para tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66, 1º, da Lei 8.383/91. No período de 27/12/1996 a 30/12/2002, com o advento da Lei 9.430/96, passou-se a admitir que se compensassem tributos de espécies diferentes administrados pela Receita Federal, desde que por este órgão autorizado e mediante requerimento (art. 74, Lei 9.430/96). A partir de 30/12/2002, com a nova redação dada ao art. 74 pela Lei 10.637/02, facultou-se ao contribuinte compensar por meio de declaração contendo informações sobre os créditos e débitos utilizados, extinguindo o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.Assentadas essas premissas, afirmou que a Embargante apresentou DCTF em 2002, apontando os débitos cobrados. Quanto aos débitos de outubro e novembro de 1999, pretendeu utilizar créditos de outra espécie tributária, o que só foi permitido em 1996. No tocante ao débito de janeiro de 2001, afirmou que o contribuinte pretendia compensá-lo com crédito decorrente de pagamento a maior de IRPJ, em 31/10/1997, no valor de R\$ 50.014,00. No entanto, segundo apurado pela autoridade fiscal e DCTF anexa, esse valor serviu para quitar débito da mesma natureza. Finalmente, segundo a autoridade fiscal, não haveria saldo de crédito suficiente para extinguir os débitos de maio, julho e agosto de 2002.Juntou documentos (fls.221/264).Concedeu-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 265).Em réplica (fls. 267/275), a Embargante acrescentou que as datas de entrega das declarações seriam irrelevantes e não serviriam para constituição do crédito tributário, na medida em que se declarou sua extinção por compensação. Não requereu outras provas.A Embargada apresentou arrazoado, esmiuçando cada uma das compensações informadas em DCTF e respectivos vícios (fls. 281/290). Na sequência informou que, ao analisar pedido de revisão de débito inscrito, a Receita Federal reconheceu a compensação referente a maio, julho e agosto de 2002, apesar de incorretamente declarada (fls. 296/300).Intimada do fato novo, a Embargante reiterou suas alegações quanto aos demais débitos (fls. 302/307).É O RELATÓRIO.DECIDIDO.De fato, conforme fundamentado em caso análogo, ao tempo em que a compensação era declarada em DCTF, caso dos autos no tocante às declarações entregues em 2001 e 2002, não podia, o Fisco, levar em conta os valores declarados como débito, inscrevendo-os diretamente, simplesmente desconsiderando os valores declarados como crédito. É que, se é certo que quando o contribuinte declara o débito e o Fisco nada tem a opor, pode proceder diretamente à inscrição, o mesmo não ocorre quando há declaração de compensação, pois nesse caso o contribuinte não está confessando que deve, mas declarando exatamente o contrário. Disso decorre que, não concordando, seria imperativo que o Fisco efetuasse a glosa com lançamento de ofício, pois, não o fazendo, violaria o direito de defesa do contribuinte, suprimindo toda a fase administrativa da discussão, durante a qual, aliás, a exigibilidade estaria suspensa.Casos assim, não são raros, existindo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como segue:RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.770 - PR (2010/0224342-0)RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. REJEIÇÃO PELO FISCO. NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. DCTF APRESENTADA ANTES DE 31.10.2003. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.2. A Segunda Turma desta Corte já se pronunciou no sentido de que antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida; de 31.10.2003 em diante (eficácia da MP n. 135/2003, convertida na Lei n.10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96). Precedente: REsp 1.240.110/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma.3. Na espécie, tratando-se de compensações informadas em DCTFs apresentadas entre os anos de 2000 a 2002, havia necessidade de lançamento de ofício, o que não ocorreu na espécie. Evidente, pois, a decadência do crédito tributário.4. Não se conhece da tese de violação dos arts. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80 e 168, I, do CTN, por não terem sido debatidas pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incide, portanto, o disposto na Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento.5. Recurso especial não provido.AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.660 - RS (2011/0003668-0)RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRAEMENTA: TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE.1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a

declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º962.379/RS.2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa, negando-lhe certidão negativa de débito. Precedentes: REsp 1.140.730/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.06.2011); AgRg no REsp 1.241.892/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.05.2011); AgRg no REsp 892.901/RS (Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU de 07.03.08) e REsp 999.020/PR (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.05.2008).3. Agravo regimental não provido. Conforme CDA, os créditos tributários exequendos foram objeto de lançamento a partir das seguintes declarações: 100.2004.31974237, 100.2001.50562769, 100.2002.21113514 e 100.2002.71140771. No tocante aos créditos objeto das DCTF 100.2001.50562769, recepcionada em 10/05/2001 (fls. 242/243), 100.2002.21113514, recepcionada em 14/08/2002 (fls. 244/245) e 100.2002.71140771 (fls. 246/247), entregue em 12/11/2002, verifica-se a nulidade do título quanto à inscrição de tais créditos, pois declarados compensados com crédito de pagamento indevido ou a maior, sendo certo que, à época (declarações entregue em 2001/2002), a declaração do débito incluindo seu pagamento por compensação com outros, se fazia necessário o lançamento pelo Fisco, pois nessa hipótese a confissão ou declaração não é de débito, mas de débito pago por compensação. Necessário observar, que há diversos acórdãos do STJ no sentido de que, declarada a compensação via DCTF, o Fisco deve notificar o contribuinte do indeferimento da compensação (AgRg no AI 865.644/RS, AgRg no Ag 848.432/SC, REsp 1.241.892 e REsp 999.020) ou lançar as diferenças de ofício, sendo este o posicionamento firmado no julgamento do REsp 1.225.770/PR, acima transcrito e que também serviu de fundamento da sentença nos Embargos 0014472-50.2009.403.6182 proferida por este Juízo, onde também se entendeu que o lançamento de ofício seria necessário para as compensações declaradas por DCTF anterior a MPV 135/03, convertida na Lei 10.833/03, pois após a vigência de tais normas, bastaria a notificação do contribuinte para pagar o débito ou apresentar manifestação de inconformidade. Mesmo no caso da DCTF Retificadora nº. 100.2004.31974237 (fls.002/003 da CDA 80206017762-14), entregue em 21/10/2004, os créditos tributários apurados, relativos a outubro e novembro de 1999, no valor de R\$12.288,00 e R\$932,25, foram declarados compensados com créditos de pagamento indevido ou a maior. E, em que pese o fato de que o título traz o número da DCTF Retificadora, entregue em época na qual já não se permitia a compensação diretamente em DCTF, certo é que foram inscritos os valores declarados compensados na DCTF Original (fls.65/67), não se constatando retificação nessa parte da Declaração, razão pela qual, também em relação a tais créditos, o mesmo entendimento deve ser adotado, reconhecendo-se a nulidade do título. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a nulidade do título executivo, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela Embargante, nos termos do art. 85, 1º e 5º do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução e, oportunamente, desanexe-se. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, I do CPC). Após o trânsito em julgado, nos autos da execução, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora no rosto dos autos 0085947-17.1992.403.6100, em trâmite no Juízo da 9ª Vara Cível Federal. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051632-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020390-06.2007.403.6182 (2007.61.82.020390-3)) COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA ajuizou Embargos à Execução Fiscal 2007.61.82.020390-3 (0020390-06.2007.403.6182), contra a FAZENDA NACIONAL, impugnando cobrança de IPI do período de janeiro a dezembro de 1995, objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80 3 07 000528-74. Alegou (1) decadência parcial, em relação aos débitos cujos fatos geradores ocorreram em prazo igual ou superior a cinco anos antes da constituição do crédito tributário, em 25 de abril de 2000; (2) prescrição em relação a todos os débitos, uma vez que a execução foi ajuizada em 25/06/2007 e a citação da Embargante ocorreu apenas em 04/07/2007. Anexou documentos (fls. 23/244). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 246). A Embargada impugnou (fls. 249/251), sustentando que os créditos executados foram constituídos mediante lançamento substitutivo da declaração não apresentada pelo contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN, cujo prazo é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador (art. 173, I, do CTN). Refutou, também, a prescrição, ao fundamento de que houve adesão a parcelamento em 25/04/2000, rescindido em 01/05/2003, de modo que o prazo prescricional passou a fluir desta data e foi interrompido pelo ajuizamento da execução em 2007. Anexou documentos (fls. 252/390). Facultou-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 391). A Embargante sustentou que os documentos carreados aos autos pela Embargada permitiam inferir que estaria havendo excesso de execução e cobrança em duplicidade com a inscrição 80 3 04 003982-52, objeto da Execução Fiscal 0031454-82.2005.403.6182. Nesse sentido, afirmou que não foi levado em consideração o estorno de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa que deu ensejo à redução do valor inscrito sob nº 80 3 04 003982-52. Diante disso, alegou que o título seria nulo, justificando só ter alegado nulidade nessa oportunidade pelo fato de que só com a juntada dos documentos pela Embargada pôde verificá-la. Requereu prova pericial para demonstrar a incorreção do valor executado (fls. 393/340). Anexou: cópia do P.A. 10880.451977/2001-76 e respectiva inscrição 80 3 04 003982-52 (fls. 341/453); despacho de retificação daquela inscrição seguido da correspondente retificadora (fls. 544/547 e 595/636); despacho de revisão dos débitos do PA 10880.451977/2001-76, excluindo as competências que já eram objeto de cobrança no PA 13807.005100/00-44, seguido da respectiva retificadora (fls. 757, 761 e 809/814). Considerando que os fatos e fundamentos do pedido tal qual postos na inicial independiam de prova pericial, indeferiu-se a perícia requerida (fls. 859). Foi interposto Agravo Retido da decisão, que foi mantida, em juízo de retratação, após contraminuta da Embargada (fls. 861/889). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) Decadência Segundo consta da CDA (fls. 37/73), os créditos de IPI executados, referentes ao período de janeiro a dezembro de 1995, foram constituídos mediante auto de infração, notificado em 25/04/2000. No entanto, analisando cópias do processo administrativo carreadas pela Embargada, mormente as de fls. 254/255, 260, 270/276 e 387, verifica-se que a ciência do Auto de Infração ocorreu, de fato, em 19/06/2000. Segundo apurado pela Autoridade Fiscal, a Embargante não efetuou o recolhimento do imposto nem o declarou em DCTF. Nesse caso, o prazo decadencial para constituição dos créditos tributários mediante lançamento substitutivo, previsto no art. 149, II do CTN, é o do art. 173, I, do CTN, ou seja, de cinco anos a contar do exercício seguinte ao do fato gerador. Trata-se, inclusive, de orientação do STJ em recurso repetitivo (REsp 973.733/SC). Logo, sendo os fatos geradores de 1995, o prazo decadencial iniciou-se em 1º/01/1996 e só se findaria em 31/12/2000, de sorte que foi tempestivo o lançamento notificado em junho de 2000. (2) Prescrição Tal como esclarecido nos documentos de fls. 365/389, após ciência do Auto de Infração, a Embargante declarou os débitos no REFIS (Declarações 0812100.2001.000572, entregue em 29/06/2000, e 0812100.2001.002606, em 31/08/2000). O parcelamento foi rescindido em 01/05/2003. Logo, o ajuizamento da Execução Fiscal, em 21/05/2007, interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN c/c 219, 5º do CPC, bem como REsp 1.120.295/SP, recurso repetitivo. (3) Nulidade - cobrança em duplicidade e excesso de execução Os próprios documentos anexados pela Embargante demonstram que inexistia duplicidade de cobrança com a inscrição 80 3 04 003982-52, uma vez que foram excluídas as competências do exercício de 1995 (fls. 757, 761 e 809/814). Outrossim, a alegação de excesso carece de consistência, na medida em que fundada em mera comparação entre valores das inscrições em Dívida Ativa, que comportam fatos geradores distintos. Não foi também apresentado demonstrativo do débito, excluídos os valores que considerava indevidos, como determinava o art. 739, 5º do CPC/73 (atual 917, 3º do CPC), tomando, também por este motivo, inadmissível a alegação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo os embargos com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 7 da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se para os autos da execução e desansem-se os autos. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I.

0005536-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA (SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4), em face da FAZENDA NACIONAL, impugnando cobrança de crédito de Finsocial, referente a janeiro e março de 1992, constituído por auto de infração em 01/05/2007, originário do processo administrativo nº 10880.044869/93-24, inicialmente movida contra HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. Afirmou que sua inclusão, assim como de outras 5 pessoas jurídicas e 6 pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, deu-se em cumprimento à decisão nos autos do Agravo de Instrumento interposto de decisão indeferindo pedido de inclusão na execução. Naqueles autos, exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva foi rejeitada por não ser a via adequada para tal alegação. Após, procedeu-se à penhora dos imóveis de propriedade da Rosenfeld Brasil Participações Ltda. No entanto, segundo documentos juntados na Execução, a HUBRÁS estaria ativa e seu objeto social, comércio de combustíveis e derivados do petróleo, não se confunde com o da Embargante, consistente na compra e venda, locação, incorporação e construção de imóveis destinados à venda. Além disso, fora constituída em 16/10/1998, muito depois dos fatos geradores, não tendo participado do processo administrativo de constituição do crédito tributário. É representada por seu administrador, JUAREZ GUEDES DA SILVA JUNIOR, e seus sócios, PARAMOUNT GROUP INC e WEMBLEY ENTERPRISES LTD, não se confundiriam com os da HUBRÁS. Finalmente, o endereço da Embargante, situado na Rua Antônio das Chagas, 77, sala 4, Chácara Santo Antônio, São Paulo, CEP 04714-000, também seria distinto. Nesse contexto, o fato de ter adquirido imóveis de SHOOBAI FINANCE & INVESTMENT CORP, que por sua vez os adquiriu da HUBRÁS, não serviria para caracterizar a sucessão empresarial e

responsabilidade tributária prevista nos arts. 132 e 133 do CTN. Restaria à exequente apenas pleitear a declaração de ineficácia da alienação caso a considerasse realizada em fraude à execução. Outrossim, outro fato que motivou o redirecionamento, a formação de grupo econômico pela executada e as empresas incluídas no polo passivo posteriormente, não teria sido devidamente comprovado, além do que, na esteira de entendimento do STJ, não seria suficiente para caracterizar a responsabilidade tributária prevista no art. 124 do CTN, que exige a prática conjunta do fato gerador. Instruiu a inicial com documentos de fls. 19/365. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo, diante da penhora de bens em valor muito superior à dívida, cuja alienação antecipada acarretaria risco de dano de difícil ou incerta reparação, além da necessidade de tratamento uniforme das empresas do grupo para evitar tumulto processual (fl. 368). A Embargada apresentou impugnação (fls. 369/390). Arguiu as seguintes preliminares: intempestividade dos Embargos, ajuizados mais de 30 dias da intimação da penhora, em 07/12/2012 (fl. 364), e preclusão consumativa, dado que a exceção de pré-executividade apresentada pela Embargante foi rejeitada mediante decisão da qual não foi interposto recurso. No mérito, afirmou que a Embargante faz parte de esquema fraudulento, consistente na criação de uma miríade de pessoas jurídicas pelos integrantes da família TIDEMANN DUARTE para suceder a HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, blindando as sucessoras contra iniciativas do Fisco de recuperar o passivo tributário daquela empresa. Nesse sentido, alegou que a Embargante foi destinatária de parte significativa de imóveis de propriedade da HUBRÁS, adquiridos pela offshore SHOOBAI FINANCE & CORP por valores irrisórios e revendidos para a Embargante por valores expressivos, quitados por meio de notas promissórias emitidas em caráter pro-soluto, sem quaisquer informações acerca do efetivo pagamento. Tal fato seria comprovado por escrituras públicas lavradas em Calógeras - PR (doc. 8). Narrou ainda que imóveis de matrícula 4.503 do 11º CRI, e 120.100 do 14º CRI foram utilizados para integralizar o capital das sociedades MONTEGO HOLDING S.A., FAP S.A., GAPSA PARTICIPAÇÕES S.A., sócias da PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA, cessionária da marca HUDSON, e posteriormente alienados a BRASMOUNT, que por sua vez os hipotecou em favor de MSA INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, sediada em antigo endereço da BRASP CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, cuja sócia seria LUZIA HELENA BRESCANCINI EMBOABA DUARTE, esposa de MARCELO TIDEMANN DUARTE (doc. 23). Sustentou que, por meio de transferências imobiliárias e da marca HUDSON, houve o esvaziamento patrimonial da HUBRÁS, que se dissolveu irregularmente. Tal fato seria corroborado por diligências realizadas por Oficiais de Justiça em diversas Execuções Fiscais (doc. 28). Além disso, a Embargante esteve representada por DANIEL DE SOUZA MARQUES, que foi sócio de ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA (atual detentora da marca HUDSON), ao lado da filha de MARCOS TIDEMANN DUARTE (doc. 21). Não obstante tenha se retirado da sociedade em 1999, até então DANIEL DE SOUZA MARQUES teria procuração para movimentar a conta bancária da Companhia, segundo relatório extraído do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (CCS). MARCELO TIDEMANN DUARTE também estaria autorizado a movimentar contas bancárias da pessoa jurídica, evidenciando que os reais gestores da Embargante seriam membros da família TIDEMANN DUARTE. Finalmente, apontou que a Embargante esteve sediada na Rua Rego Freitas, 553, Vila Buarque, São Paulo - SP, antigo endereço da HUBRÁS, e Avenida Luiz Carlos Berrini, 1700, São Paulo - SP, endereço coincidente ao de FAP S.A., GAPSA S.A., MONTEGO HOLDING S.A., COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S.A., PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA, ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA e VR3 EMPREENDIMENTOS LTDA. Caracterizaria, assim, vínculo geográfico em relação às demais empresas do grupo econômico formado pela família TIDEMANN DUARTE. Diante desses fatos alegados, sustentou haver interesse comum no fato gerador (art. 124, I, do CTN), sucessão empresarial (arts. 132 e 133 do CTN) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), dando ensejo à responsabilidade tributária da Embargante. Anexou documentos (fls. 392/914), requerendo a decretação do trâmite em segredo de justiça, em função da juntada de documentos amparados pelo sigilo fiscal. Nos termos do art. 155 do CPC, decretou-se a tramitação em segredo de justiça, concedendo-se 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 1.174). A Embargante apresentou réplica (fls. 917/927). Rechaçou a preliminar de intempestividade, uma vez que teria sido intimada da penhora somente em 11/01/2013 (fl. 365). Afirmou que os documentos apresentados pela Embargante nada provam de suas alegações, destacando que foi juntada ficha da JUCESP desatualizada (doc. 23 - fls. 658/659) e um extrato de Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro, também desatualizado (doc. 24 - fls. 663/686), informando apenas breve período em que teve em seu quadro societário determinada pessoa física, que depois se desvinculou e veio a fazer parte de uma das empresas também incluída no polo passivo da Execução. Requereu provar o alegado por depoimento pessoal do representante legal da Embargada, testemunhas, perícia contábil, vistorias, juntadas de documentos, requisição do processo administrativo, ofícios, certidões e arbitramentos. Requereu, em especial, o deferimento da prova pericial, a fim de demonstrar a inexistência de qualquer relação contábil com os fatos geradores da execução fiscal. A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 928). Considerando que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independiam de prova testemunhal e pericial, foram indeferidas as provas requeridas (fl. 929). Em nova manifestação (fls. 932/955), a Embargante acrescentou que a HUBRÁS continua ATIVA, sediada na Rua Artur de Azevedo, 1767, 7º andar, CJ 72, Pinheiros, São Paulo - SP. Na sequência, reportou que a questão da prescrição intercorrente para redirecionamento é objeto de Recurso Especial por ela interposto, sobrestado em segunda instância em razão de recurso repetitivo sobre o tema, pugnando pela suspensão da Execução, impedindo que seja alienado imóvel penhorado de sua propriedade (fls. 956/1.004). Intimada, a Embargada reiterou pedido de julgamento antecipado da lide (fl. 1.006). É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de intempestividade, uma vez que os Embargos foram propostos em 08/02/2013, menos de 30 dias depois da intimação da penhora, em 11/01/2013 (fl. 365), sendo, portanto, tempestivos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Repilo, igualmente, a preclusão consumativa, pois, inobstante a Embargante não tenha recorrido da decisão na Execução que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 355/358), este Juízo ponderou que a matéria comportava dilação probatória, possível apenas nesta sede, razão pela qual não precluiu a alegação. No tocante ao mérito destes embargos, ou seja, a legitimidade passiva da Embargante para a execução, cumpre verificar, diante da prova produzida, se persistem as razões pelas quais o Egrégio Tribunal Regional Federal (AG n. 0010333-06.2011.403.0000-SP - fls. 287/291) entendeu cabível o redirecionamento da execução à Embargante: Diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores à antecipação pleiteada, em atenção ao disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, porque, conforme narrado pela União Federal com base na farta documentação que instrui os cinco volumes deste agravo, entendo que a empresa executada é parte integrante de um grupo econômico, formado por várias empresas com personalidade jurídica distintas, sociedades estas coligadas e

controladas entre si (artigos 1097 a 1099 do Código Civil), dirigidas e administradas pela mesma família - Tidemann Duarte (artigo 2º, 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), e voltadas ao mesmo ramo de atividade - a comercialização, refino e distribuição de combustíveis e derivados, ou complementar. Para tanto, leia-se as Fichas de Breve Relato expedidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, encartadas às fls. 487/492, 508/518, 519/523, 524/528, 597/598, 599/605, 620/633, 654/659, 660/665, 666/669, 768/772, 773/775, 776/777, 778/779 e 842/850, que indicam inclusive que todas essas empresas e suas inúmeras filiais estão ou estiveram localizadas no mesmo endereço, em algum ou outro momento. Outrossim, verifica-se do contrato de compra e venda de fls. 493/498 e dos documentos de fls. 531 e seguintes, que a empresa executada - HUBRAS - foi vendida, em 1.995, a uma empresa argentina, a PETROINVESTMENT, pelos então sócios Marcos, Márcio e Marcelo Tidemann Duarte, e que, antes dessa operação, que excluiu da cessão o direito sobre a marca HUDSON, até então utilizada pela agravada (Cláusula 12 do contrato), inúmeros imóveis que compunham o seu ativo foram alienados a uma empresa situada em paraíso fiscal, cujos bens, a posteriori, teriam sido recomprados por empresas do grupo, por valores muito maiores. A par disso, tem-se nos autos informação oficial de que a empresa HUBRAS não se encontra localizada no endereço averbado na JUCESP, indicado às fls. 492 (fls. 63, 855), levando-nos a deduzir, por todo o exposto, que sua existência seria meramente formal, já que teve seu patrimônio esvaziado, numa operação, no mínimo, de duvidosa legalidade (fls. 606/607). Ora, se há indícios de fraude ao credor tributário (artigos 158 e seguintes do Código Civil), levada a efeito por um grupo econômico dirigido por uma mesma família, do qual a agravada é parte integrante, não há razão, por ora, para indeferir o pedido da agravante. (Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo China) É mister ressaltar que referido agravo já foi julgado, tendo sido provido, confirmando os efeitos antecipatórios, bem como observando que a formação de grupo econômico já fora reconhecida noutros processos. Segue transcrição do acórdão: No caso vertente, não foram apresentadas quaisquer argumentações que modificassem a fundamentação e a conclusão exaradas pelo Juiz Federal Convocado Ricardo China, das quais comunga este Relator, razão pela qual as reitero e transcrevo, adotando-as como razão de decidir o mérito deste agravo. (...) Anoto que a existência de formação de grupo econômico entre a empresa executada HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA e outras empresas já foi reconhecida em outros feitos que tramitam nesta Corte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO ARTIGO 557 DO CPC. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) VII - Hipótese em que há fortes indícios de formação de grupo econômico entre a pessoa jurídica executada (Hubrás Produtos de Petróleo Ltda.) e outras várias empresas (sendo as principais Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda., Companhia de Empreendimentos São Paulo S.A. e Petroinvestment S.A.), com evidente confusão patrimonial entre elas e transferência fraudulenta de ativos financeiros. Além desse aspecto, há comprovação nos autos de que não foi encontrado patrimônio da executada para garantia da dívida tributária, não tendo ela também oferecido qualquer bem à penhora. VIII - Nesse contexto, ainda que não haja demonstração clara de que a empresa executada tenha encerrado irregularmente suas atividades, existem evidências de que os sócios-gerentes atuaram com excesso de poderes e infração à lei, situação que autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra eles, com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. (...) XIII - Agravo legal desprovido. (AI 00168757420104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CC. ART. 50. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. (...) 16. Existência de elementos que indicam a formação de grupo econômico de fato entre a executada e outras pessoas jurídicas, inclusive a ora agravante, com indícios de confusão patrimonial entre elas a justificar o redirecionamento do feito, ao menos neste juízo de cognição sumária e neste momento processual. 17. Ausência de vulneração aos princípios da ampla defesa e contraditório. A agravante poderá apresentar seu inconformismo no âmbito dos embargos à execução que possuem cognição ampla. 18. Agravo de instrumento improvido. (AI 00351656920124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, mesmo que se tratasse de indícios, esta 6ª Turma prestigia o entendimento de que indícios veementes autorizam a medida, sendo desnecessária uma ação específica para o reconhecimento do grupo econômico. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GRUPO ECONÔMICO E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INCLUSÃO DAS EMPRESAS DO GRUPO E DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES NO POLO PASSIVO - LEGALIDADE I. Presença de indícios de configuração de grupo econômico hábeis a ensejar a inclusão das empresas do grupo no polo passivo do executivo fiscal, bem assim a inclusão dos sócios administradores em virtude da desconsideração da personalidade jurídica. Inteligência dos art. 135, III, do Código Tributário Nacional, e art. 50 do Código Civil. 2. Reforma da adesão agravada para permitir a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, das empresas integrantes do grupo econômico e dos sócios administradores. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0034971-06.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO GERENTE E CONTRA EMPRESA DO MESMO GRUPO FAMILIAR, SENDO A SEPARAÇÃO SOCIETÁRIA DE ÍNDOLE FORMAL.- Se suficientes indícios de confusão patrimonial, caracterizadora da conduta fraudulenta, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional devem ser estendidos os efeitos da execução à empresa sob o mesmo comando de fato.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0008889-98.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. I - Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de inclusão de empresas do mesmo grupo econômico da Executada. II - Reconhecimento de existência de grupo econômico, em razão da comprovação de confusão patrimonial entre as empresas, evitando-se fraude à execução, nos termos do art. 50, do Código Civil. III - Afastado reconhecimento de grupo econômico em relação a empresa não especificada ao MM. Juízo a quo. IV - Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0046206-72.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL

REGINA COSTA, julgado em 20/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 367)De índole muito elucidativa, registro o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.1.As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.2.Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbre confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.4.Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0059139-82.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 27/03/2008, DJU DATA:09/04/2008 PÁGINA: 760)Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento. (Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo. Publicado em 09/03/2015)Destarte, cumpre analisar se a prova dos autos respalda os fundamentos da inclusão no polo passivo da execução, quais sejam: a Embargante integra grupo econômico composto pela executada, HUBRÁS, e outras empresas, atuando como controladas ou coligadas (arts. 1.097 a 1.099 do Código Civil), dirigidas e administradas pela família Tidemann Duarte; as empresas do grupo dedicavam-se à comercialização, refino e distribuição de combustíveis e derivados comercialização de derivados de petróleo ou atividades complementares; a devedora originária, HUBRÁS, não foi localizada no endereço cadastrado na JUCESP, tendo existência meramente formal, já que seu patrimônio foi esvaziado, numa operação de duvidosa legalidade; há indícios de fraude ao credor tributário praticado pelo referido grupo econômico. A ficha cadastral da HUBRÁS na JUCESP (fls. 419/422 e 939/944) informa que ela foi constituída em 20/01/1988. Criada inicialmente para explorar comércio varejista de peças e acessórios para veículos - exclusive bicicletas e triciclos (COD. 41.83), passou posteriormente também a comercializar combustíveis e lubrificantes e, mais recentemente, dedica-se à fabricação de produtos do refino do petróleo (gasolina, óleo diesel, querosene, gasóleo, GLP, NAFTA, parafina, metano, propano, cimento asfáltico, óleos básicos, etc., bem como o comércio varejista de combustíveis e lubrificantes não especificados ou não classificados, serviços auxiliares financeiros (administração de cartão de crédito, casas de câmbio, compra e venda de patentes e licenças, bolsa de valores, de mercadorias, metais preciosos, escrit. repres. de bancos estrangeiros, etc.). Originou-se da transformação de sociedade anônima em limitada, passando a denominar-se HUDSON BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA. Segundo documento n. 52.778/95-2, registrado em 06/04/1995, assentou-se alteração de sua denominação para HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. Segundo Na mesma assentada, consta retirada dos sócios fundadores, MÁRCIO TIDEMANN DUARTE, MARCOS TIDEMANN DUARTE e MARCELO TIDEMANN DUARTE, sendo admitidos PETROINVESTMENT, empresa domiciliada em Buenos Aires - Argentina e PAULO ROSA BARBOSA, na qualidade de sócio e representante da PETROINVESTMENT. Registrou-se em 08/06/2006 a retirada de PAULO ROSA BARBOSA e admissão de MÁRIO SÉRGIO VEIGA. No mesmo registro foi lançado Bloqueio Administrativo (B.A.) - 1.052.508/06-6, porque a somatória das cotas dos sócios não conferia com o capital informado. Segundo ficha simplificada emitida em 15/05/2015, tal bloqueio permanece e consta ainda, segundo registro de 2013, indisponibilidade universal de bens e direitos da empresa e dos sócios, MÁRIO SÉRGIO VEIGA, PAULO ROSA BARBOSA e dos irmãos MÁRCIO e MARCOS TIDEMANN DUARTE, por ordem do MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública Estadual de Goiânia - GO, nos autos 115122-43.2004.8.09.0051 e 115122-43.2004.8.09.0051. Constam os seguintes endereços da sede da empresa nesta capital: em 1993, Rua Stella, n. 515, BL. G 7º andar, Paraíso; em 1995, Rua Basílio da Cunha, 345, sala 04, Aclimação; em 1998, Rua Rego Freitas, 553, Vl. Buarque; a partir de 2006, Rua Artur de Azevedo, 1.767, 7º andar, CJ 72, Pinheiros. Abriu filiais nos seguintes endereços: NIRE 25901126968 - Av. 26 de Maio, 589, sala 1, São Pedro, Barueri, encerrada em fevereiro de 1996; NIRE 359009442 - Santo André, SP, encerrada em maio de 1993; NIRE 35901531579 - Rua XV de Novembro, 228, 2º e 3º andar, nesta capital; Filial (sem informação de NIRE) encerrada em fevereiro de 1994, na Rua H, Lote 20, Qd 26, Waldir Lins, Guarupis - TO; NIRE 35901365385 - Av. Recife, s/n, Guarulhos - SP, encerrada em março de 1995; Filiais em Paulínia, Rodovia 332 KM 132, na Av Pirâmides, Lotes 8, 9, 10 e 11, Jardim Califórnia, em Goiânia - GO, e Distrito Industrial Barra do Graça, Quadra 112, Lotes 1, 10, 51 e 60, em Mato Grosso do Sul - MS; Filial encerrada em fevereiro de 1996, no lote 20, quadra 26, bairro Waldir Lins Gurupi - TO; NIRE 359013453XX - encerrada em fevereiro de 1996, situada na Av. Deputado Benedito Matarazzo, 7.151, Jardim Alvorada, São José dos Campos; NIRE provisório 52999002719, criada em 1997, situada na R. 101, F-17, Lt. 43145, setor sul, Goiânia - GO. Segundo documentos de fls. 428/431, em 1992 a marca HUDSON foi cedida pela HUBRÁS a PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA (ficha JUCESP de fls. 432/437), que explora comércio de combustíveis, outros derivados do petróleo e lubrificantes. Tal operação não foi prejudicada pela cessão de cotas pelos irmãos TIDEMANN DUARTE para PAULO ROSA e PETROINVESTMENT, como expressamente ressalvado no contrato (fls. 423/427). Além disso, conforme cláusulas 11 e 12 do contrato, a PETROINVESTMENT assumiu toda a responsabilidade pelas dívidas objeto de diversas execuções movidas contra a HUBRÁS, bem como por eventuais autos de infração que viessem a ser lavrados. No entanto, diligências na tentativa de penhora de bens da HUBRÁS e da beneficiária da PETROPRIME, adquirente da marca HUDSON, elemento de valor significativo do fundo de comércio, resultaram infrutíferas (fls. 699/705). Tais fatos permitem inferir que a HUBRÁS se dissolveu irregularmente, tendo sido esvaziado seu patrimônio. Além disso, há indícios de confusão patrimonial e ilícitos cometidos pela HUBRÁS e seus sócios administradores. Nesse sentido, a HUBRÁS ofereceu, para arrolamento no REFIS, imóveis alienados a offshore SHOUBAI FINANCE & INVESTMENT CORP., que por sua vez os alienou a CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA (fls. 522/531). Deixou de apresentar documentos contábeis à autoridade fiscal em procedimento iniciado para verificação de sonegação de repasses ao FUP (Fundo de Unificação de Preços) e FUPA (Fundo de Unificação de Preços do Alcool), com reflexos no IR, CSLL, PIS e COFINS, como apurado nos Processos Administrativos 13805.006836/98-36 e 13805.008111/95-11 (fls. 708/715), bem como de COFINS, conforme PA 13805.002896/95-73 (fls. 716/717). O desvio de finalidade da empresa e o ato ilícito praticado pelos sócios da família TIDEMANN DUARTE restaram evidentes e, desde logo, permitem responsabilizá-los, seja com base no art. 135, III, do CTN, seja com fundamento na desconsideração da personalidade jurídica, prevista

no art. 50 do Código Civil. Em contrapartida, a responsabilidade das pessoas jurídicas que adquiriram bens da executada, tais como a PETROPRIME e demais empresas geridas por integrantes da família TIDEMANN DUARTE demanda comprovar os demais elementos considerados pelo Tribunal, quais sejam: controle gerencial, identidade ou complementariedade de objetos sociais e dilapidação patrimonial da HUBRAS por tais empresas, a caracterizar eventual sucessão irregular ou confusão patrimonial (arts. 132, 133 do CTN e 50 do Código Civil). Logo, mostra-se irrelevante o fato de a Embargante ter sido constituída após os fatos geradores, pois não se exige que tenha praticado o fato gerador juntamente com a executada originária, hipótese em que seria contribuinte (art. 121, Parágrafo único, I, do CTN), não responsável (art. 121, Parágrafo único, II, do CTN). Analisando o instrumento de constituição da BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA (fls. 35/42), verifica-se que foi constituída 10/11/1998 por REMO CALZA, CPF 310.433.138-34, e DANIEL DE SOUZA MARQUES, CPF 948.351.018-04, com sede na Rua Rego Freitas, 553, Vila Buarque, São Paulo-SP, mesmo endereço da HUBRÁS. Seu objeto social consistia na administração de bens próprios e participação no capital e lucro de outras empresas, tendo sido alterado em 1999 (DOC. 39-179/99-0, registrado na JUCESP em 18/03/1999 - fl. 658) para incorporação de empreendimentos imobiliários e, em 2011 (DOC. 247.525/11-0 - fl. 944) para holding de instituições não financeiras. Com efeito, tal como alegado pela Embargada, DANIEL foi sócio de outra empresa de ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA, cessionária das marcas HUDSON 003.394.409 e 816.850.232, classe 04.10, e 815.203.136 (mista), classe 40.15, esta última com anotação de indisponibilidade anotada no INPI por força de decisão judicial do MM. Juiz Federal da 6ª Vara Fiscal desta Subseção (fls. 429/431). Além disso, consoante relatório do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (fls. 672/681), obtido a partir de consulta ao BANCO CENTRAL em 24/03/2010, DANIEL figurou como representante, responsável ou procurador da BRASMOUNT entre 03/03/2006 a 22/04/2009, enquanto MARCELO TIDEMANN DUARTE, CPF 650.679.758-49, figura como representante, responsável ou procurador desde 09/03/2006. Há estreita ligação, portanto, com os negócios da família TIDEMANN DUARTE, o que não transparece na ficha nos atos constitutivos, em razão da composição do quadro societário por offshores, dispensadas de informar seus sócios segundo IN RFB 1.183/10 e alteradoras. Segundo alteração contratual protocolo n. 0.161.777/12-0, registrada na JUCESP em 17/02/2012 (fls. 21/34) e fichas cadastrais na JUCESP (fls. 655/659 e 943/944), até 2012 a Embargante encontrava-se estabelecida na Av. Luiz Carlos Berrini, 1700, Cidade das Monções - SP, endereço coincidente com o da MONTEGO HOLDING S.A., cujos sócios são MARCOS TIDEMANN DUARTE e sua esposa, WILMA HIEMISCH DUARTE (fls. 438/440), empresa esta que, juntamente com GAPSA PARTICIPAÇÕES S.A., sediada no mesmo endereço e composta por MARCELO TIDEMANN DUARTE e sua esposa, HELENA BRESCANCINI E. DUARTE (fls. 441/443), controlam a PETROPRIME (fls. 432/437), primeira cessionária da marca HUDSON. Escrituras públicas lavradas no Tabelionato da Comarca de Arapoti-PR, Distrito de Calógeras (fls. 446, 455/456, 459/460) formalizaram a venda ou cessão de direitos dos seguintes imóveis por SHOOBAI FINANCE & INVESTMENT CORP, adquiridos da HUDSON BRASILEIRA DE PETRÓLIO LTDA (atual HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA), para a Embargante: Terreno de 768 m², objeto da matrícula 21.250 do Registro de Imóveis de Mauá-SP, adquirido da HUDSON pela SHOOBAI em 29/07/1994 por R\$45.000,00 e revendido para BRASMOUNT em 10/06/2002 por R\$194.000,00, mediante nota promissória com vencimento para 10/09/2002, emitida em caráter pro soluto em favor da vendedora, que no mesmo ato dava ampla quitação do valor, transferindo todos os direitos sobre o imóvel. Direitos possessórios sobre imóvel de 20.000 m², com benfeitorias e construções, cadastrados perante a Prefeitura Municipal de Guarulhos-SP, sob nº 122.05.43.0001.01.000 e 122.05.43.0001.02.000, adquiridos pela SHOOBAI da HUDSON por usucapião, com posse mansa, pacífica e ininterrupta de mais de 12 anos, valendo-se de instrumento datado de 28/11/1994, pelo valor de CR\$ 251.384.300,00, e transferidos, em 10/06/2002, para BRASMOUNT e ROSENFELD, a razão de 50% para cada uma, pelo preço de R\$1.100.000,00, pagos por nota promissória emitida pelas cessionárias em favor da cedente, em caráter pro soluto, a vencer em 10/09/2002, sendo dada quitação antecipada na própria escritura e assim transmitindo-lhes desde logo o uso, gozo e direitos que exercia sobre o imóvel, inclusive direitos que pudesse ainda reclamar no processo de usucapião (autos 1372/97, distribuídos em 10/06/1997 a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos - SP). Lote 1, quadra 2 do Parque Enseada, no Guarujá-SP, encerrando área de 559 m², e Lote 2 do mesmo quadrante, de área não declarada, respectivamente objeto das matrículas 50.955 e 50.956 Registro de Imóveis do Guarujá-SP, adquiridos da HUDSON em 29/07/1994, por R\$52.850,00, e alienados a BRASMOUNT, em 10/06/2002, por R\$240.000,00, recebidos por meio de nota promissória, com vencimento para dia 10/09/2002, em caráter pro soluto, de cuja importância a vendedora de imediato deu ampla e geral quitação, transferindo todos os direitos sobre os imóveis. Por outro lado, imóveis de matrículas 120.100 do 14º CRI (fls. 570/573) e 4.503 do 11º CRI (fls. 643/651) foram transmitidos, em 1995, pelos irmãos TIDEMANN, mediante conferência de bens, às empresas por eles constituídas, FAP S.A., GAPSA S.A. e MONTEGO HOLDING, as duas últimas sócias da PETROPRIME. Em maio e julho de 2002, os imóveis foram transferidos para a Embargante. Como se vê, a Embargante foi beneficiada por transferências de imóveis da HUBRÁS por intermédio da SHOOBAI FINANCE & INVESTMENT CORP, bem como de imóveis das controladoras da PETROPRIME, sucessora da HUBRÁS na exploração da marca HUDSON. Tais transferências foram efetuadas pelos sócios da família TIDEMANN DUARTE em 2002, quando já sabida a insolvência da HUBRÁS, executada por diversas dívidas fiscais, como informado no contrato de cessão de cotas a PETROINVESTMENT. Os endereços da Embargante em algum momento coincidiram com os da HUBRÁS e de outras empresas da família TIDEMANN DUARTE. Além disso, até a presente data MARCELO TIDEMANN DUARTE tem autorização para operar as contas bancárias da Embargante. Assim, pode-se concluir pela unidade gerencial e confusão patrimonial entre HUBRÁS e a Embargante, justificando a desconsideração da personalidade jurídica daquela para responsabilização desta, nos termos do art. 50 do Código Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponder ao encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018292-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002430-18.1999.403.6182 (1999.61.82.002430-0)) DONATO CARDOSO DOS REIS(SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos DONATO CARDOSO DOS REIS opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0002430-18.1999.403.6182, proposta pelo INMETRO contra PLEBE RUDE MODA JOVEM LTDA, para cobrança de débito de multa por infração aos itens 04 c/c 11 e 50 do Regulamento Técnico sobre emprego de fibras têxteis, aprovado pela Resolução 04/92 do CONMETRO, no valor de R\$751,99, apurada em 1997. Alegou ilegitimidade passiva, pois não teria praticado qualquer ilícito capaz de responsabilizá-lo pela multa devida, nos termos do art. 135 do CTN. Requereu assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido para que fosse excluído do polo passivo da execução e desfeita a penhora de R\$136,28 em sua conta bancária (fl. 02/10). Deferida a gratuidade do acesso à Justiça e emendada a inicial com a juntada de documentos essenciais, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 12/26). A Embargada impugnou (fls. 27/32), alegando que o redirecionamento da execução ao Embargante decorreu da constatação da dissolução irregular da empresa executada, bem como que a ilegitimidade já fora afastada por decisão nos autos principais. No prazo concedido, as partes não requereram outras provas (fls. 34/37). É O RELATÓRIO. DECIDO. A ilegitimidade passiva do Embargante já foi afastada na decisão que apreciou exceção de pré-executividade, disponibilizada no Diário Eletrônico em 15/07/2011, pelos seguintes fundamentos: A alegação de ilegitimidade passiva em relação ao coexecutado DONATO CARDOSO DOS REIS deve ser rejeitada. O Coexecutado foi incluído no polo passivo com fundamento no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, em razão de ter praticado ato ilícito consistente na dissolução irregular da devedora principal sem a quitação do débito exigido (fl. 61). Além disso, o débito exequendo foi constituído através de auto de infração e refere-se ao período em que o Excipiente já figurava como sócio da empresa executada (fls. 65/66). Portanto, configurada a hipótese de infração à lei prevista no art. 135 do CTN. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. O Embargante não apresentou nenhum fundamento ou prova nova a ensejar reapreciação da matéria, que restou preclusa, nos termos dos arts. 505 e 507 do CPC: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. (...) Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, extinguindo o processo nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96, tampouco honorários a pagar, por estar o Embargante sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019643-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010872-26.2006.403.6182 (2006.61.82.010872-0)) MARLENE DIAS SANTOVITO X PAULO CESAR SANTOVITO X PRISCILA SANTOVITO GONDRA (SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA)

Vistos MARLENE DIAS SANTOVITO, PAULO CÉSAR SANTOVITO e PRISCILA SANTOVITO GONDRA ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, que os executa no feito n.0010872-26.2006.403.6182 (200661820108720), por dívida de TAH do período de 04/92 a 07/05, originariamente proposta contra ANTÔNIO SANTOVITO NETO, mais tarde redirecionada ao espólio e, por fim, aos herdeiros, ora Embargantes. Alegaram ilegitimidade passiva, pois o titular dos alvarás de pesquisa e exploração mineral não seria seu falecido pai, mas a empresa na qual trabalhava, LION CATERPILLAR, que hoje responde pelo nome de SOTREQ S.A. Arguiram, também, prescrição, pelo decurso de mais de cinco anos da origem dos débitos, em 04/92, até o ajuizamento da execução. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (fl. 19). A Embargada impugnou (fls. 20/33), arguindo, preliminarmente, inadmissibilidade dos Embargos por insuficiência de garantia. No mérito, refutou as alegações de ilegitimidade, por falta de provas, e de prescrição, uma vez que foram respeitados os sucessivos prazos prescricionais definidos no Código Civil de 1916 e Leis 9.363/98, 9.821/99 e 10.852/04. Concedeu-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 36). Os Embargantes aditaram a inicial para alegar nulidade do título por erro na identificação do sujeito passivo (Súmula 302 do STJ), já que a execução foi ajuizada em fevereiro de 2006, após o falecimento de ANTÔNIO SANTOVITO NETO, em janeiro daquele ano (fls. 37/41). A Embargada manifestou não ter outras provas a produzir (fl. 43). Após regularização da representação processual dos Embargantes, vieram os autos conclusos para sentença (fls. 44/53). É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de inadmissibilidade, porque a suficiência da garantia só é necessária para fins de concessão de efeito suspensivo (art. 16 da Lei 6.830/80 c/c art. 739-A, 1º do CPC/73 e 919, 1º do CPC/2015). As defesas veiculadas por meio dos presentes Embargos são as mesmas já deduzidas em exceção de pré-executividade pela Embargante MARLENE SANTOVITO, rejeitada mediante decisão na Execução Fiscal (fls. 92/93), da qual não foi interposto recurso. Referida decisão foi publicada em 25/04/2011, com o seguinte teor: Vistos em decisão. Fls. 52/60: Os argumentos apresentados pela excipiente, Marlene Santovito (inventariante), no tocante à ilegitimidade passiva de Antonio Santovito Neto (de cujus), não merecem acolhimento. No caso dos autos, não houve redirecionamento do feito, posto que a execução foi originariamente proposta em face do executado Antonio Santovito Neto, para cobrança de Taxa Anual por Hectare - TAH, devida em razão da titularidade de autorização para realizar pesquisa, por sua vez, concedida através dos alvarás relacionados nos títulos executivos. Anoto que o título executivo possui presunção de legitimidade, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (art. 3º da Lei 6.830/80), o que não ocorreu no presente caso. (...) Passo à análise da prescrição. Observo que o título executivo refere-se à cobrança de Taxa Anual por Hectare, prevista no artigo 20, inciso II, Código de Mineração (Lei nº. 9.314/96), que possui natureza jurídica de preço público. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança seria decenal, conforme dispõe o artigo 205, do Código Civil. Todavia, no presente caso, deve-se aplicar a previsão contida no artigo 2028, do Código de Processo Civil, que disciplina, na hipótese de redução do prazo prescricional pelo Código Civil Atual (caso dos autos), e se, quando da entrada em vigor, se verificar o decurso de tempo superior à metade do tempo anteriormente previsto pela lei revogada, a aplicação do prazo previsto no Código Civil de 1916. Logo, considerando o prazo anterior vintenário (artigo 177, do Código Civil revogado), a redução para o prazo decenário pela nova legislação (artigo 205 do Código Civil Atual), bem como a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 10/01/2002, verifica-se o decurso de mais da metade do prazo

prescricional estabelecido anteriormente, já que o lançamento mais antigo data de 25/04/1992. Portanto, o prazo prescricional para o presente caso é vintenário. Conforme consta do título executivo, a constituição definitiva dos créditos (lançamento) ocorreu em 25/04/1992, 28/04/1993 e 28/04/1994 (fls. 03, 06, 09 e 12), o ajuizamento do feito executivo em 17/02/2006 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 14/03/2006 (fl. 15). Assim, considerando o termo a quo do prazo prescricional na data de 25/04/1992 (lançamento mais antigo) e o despacho inicial de citação proferido em 14/03/2006 (fl. 15), não há que se falar em decurso do lapso prescricional vintenário.(...).Assim, em princípio, as matérias estariam preclusas para MARLENE SANTOVITO e, quanto aos demais herdeiros Embargantes, cumpriria manter o mesmo entendimento, por coerência. No entanto, no curso da demanda foi suscitado novo argumento a embasar a ilegitimidade passiva. Trata-se da nulidade do título em função do erro na identificação do sujeito passivo (Súmula 392 do STJ). Ainda que tenha sido alegada quando já instaurada a fase instrutória e, portanto, inviável o aditamento da inicial (art. 264 do CPC/73 e 329, II do CPC/2015), cumpre dela conhecer, por se tratar de matéria passível de conhecimento de ofício e a qualquer tempo (art. 267, IV e VI, 3º do CPC/73 e 485, IV e VI, 3º do CPC/2015) sobre a qual a Embargada teve oportunidade de se manifestar (art. 10 do CPC/2015).O falecimento do executado originário, ANTÔNIO SANTOVITO NETO, ocorreu em 17/01/2006 (fl. 56 da execução). Assim, ainda que a inscrição em Dívida Ativa em nome de ANTÔNIO SANTOVITO NETO, em 06/07/2005, tenha sido válida, o título deixou de ser exigível ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, em fevereiro de 2006, mostrando-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Cumpre ressaltar que não se trata de hipótese de substituição de Certidão de Dívida Ativa (art.2º, 8º da Lei 6.830/80), mas de erro na identificação do sujeito passivo, que dá ensejo à nulidade do título, nos termos da Súmula 392 do STJ:A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.Tal entendimento também foi consolidado no julgamento do Recurso Especial, representativo da controvérsia, nº 1.045.472 / BA, de cuja ementa se extrai:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). (REsp 1.045.472 / BA Rel. Min. Luiz Fux. DJ 25/11/2009. Dje 18/12/2009 e TJ 03/03/2010)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como julgando extinta a Execução Fiscal, nos termos do art. 485, IV e VI do mesmo Código. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Honorários a cargo da Embargada, fixados no percentual mínimo, de 10% sobre o valor da causa (fl. 06), nos termos do art. 85, 3º e 5º do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, bem como junte-se cópia da certidão de óbito (fl. 56 da execução).Transitada em julgado, expeça-se o necessário para levantamento do depósito na execução fiscal, arquivando-se estes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024941-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-41.2010.403.6500) GERSON LUIZ DE SOUZA FERREIRA(SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VistosGERSON LUIZ DE SOUZA FERREIRA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0002521-41.2010.403.6500 por dívida de Imposto sobre a Renda.Alegou que a execução decorreria de erro no preenchimento da declaração, no tocante a receita auferida de MARTE VEÍCULOS LTDA, empresa na qual trabalha há 10 anos. Assim, em vez de declarar rendimentos percebidos no valor de R\$ 21.941,33, declarou R\$45.857,18, resultando em cobrança da diferença de imposto sobre a base de cálculo sobrestimada. Impugnou, também, a multa moratória de 20%, por ser exorbitante e caracterizar confisco, vedado pelo art. 150, IV da Constituição Federal. Anexou documentos (fls. 07/14 e 18/21).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 22).A Embargada apresentou impugnação (fls.23/24), alegando que o Embargante não produziu prova de suas alegações, devendo prevalecer a presunção de certeza e liquidez do título executivo.Ao se manifestar sobre a impugnação, o Embargante noticiou parcelamento da dívida (fls. 28/31), fato negado pela Embargada (fls. 32/35).No prazo concedido, as partes não requereram outras provas. É O RELATÓRIO.DECIDO.Apesar de negado o parcelamento pela Embargada, constata-se, por meio dos documentos de fls. 29/31 e 34/35, que a dívida foi parcelada em setembro de 2014, sendo o parcelamento rescindido em 13/06/2015. Ao parcelar a dívida, o contribuinte pratica ato que faz desaparecer o interesse processual para a ação de Embargos do Devedor, pois há incompatibilidade jurídica absoluta entre a manifestação de vontade de pagar e a de questionar o débito exequendo em juízo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por superveniente ausência de interesse processual, com fundamento nos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão, na certidão de dívida ativa, do encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69.Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028728-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052819-70.2000.403.6182 (2000.61.82.052819-6)) LUCIANO ANTONIO CHIEREGATI - ESPOLIO(SP112806 - JULIO AMERICO DE CAMPOS ALDUINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos LUCIANO ANTÔNIO CHIEREGATI - ESPÓLIO, representado pelo inventariante, MANLIO CHIEREGATI, ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL/CEF que o executa no feito n.0052819-70.2000.403.6182 (2000.61.82.052819-6), originariamente proposta contra GRÁFICA CHIEREGATI LTDA para cobrança de FGTS do período de 04/1996 a 07/1997. Arguiu nulidade de citação, por ter sido recebida por pessoa estranha, em 2008, mais de cinco anos após o falecimento de LUCIANO. Alegou nulidade do título por não apresentar a relação individualizada dos empregados beneficiários do FGTS cobrado. Sustentou que o único imóvel deixado de herança constitui bem de família e, portanto, impenhorável, razão pela qual a penhora no rosto dos autos o inventário deveria ser desconstituída. Finalmente, questionou os juros de mora aplicados, ponderando que deveriam observar os percentuais de 3 a 6% de acordo com o tempo de permanência na empresa. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.28). A Embargada impugnou (fls.29/41), alegando que não se comprovou a data do óbito, não se podendo concluir, portanto, pela nulidade da citação. Afirmou que está dispensada de anexar relação de empregados para instruir a inicial da execução, já que a individualização dos mesmos seria incumbência da empresa, com base na Súmula 181 do E. TFR e precedentes recentes do Tribunais Regionais Federais. Afirmou que os juros foram calculados de acordo com art. 22 da Lei 9.964/2000, fundamento legal expresso na Certidão de Dívida Ativa. Encerrou, afirmando que nenhum documento foi juntado para comprovar que LUCIANO deixou apenas um imóvel, devendo, assim, ser mantida a penhora no rosto dos autos do inventário. No prazo concedido, as partes não requereram outras provas (fls. 47/51). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não reconheço nulidade da citação, pois não foi comprovada a data do óbito e a carta de citação foi dirigida ao endereço onde residia LUCIANO e sua esposa e coexecutada, TEREZINHA DOS SANTOS CHIEREGATI (fls. 45/46), tal como consta do respectivo AR e diligência realizada por Oficial de Justiça (fls. 45/46). A relação de empregados não constitui requisito de validade da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, 5º da Lei 6.830/80, incumbindo à empresa empregadora fornecê-la, tal como se infere dos arts. 17 da lei 8.036/90 e expressamente previsto no art. 33 da Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, nº 84, de 13/10/2010 (D.O.U 15/07/2010), sendo esta, também, a orientação da Súmula 181 do Extinto TFR. Ademais, para fins de execução fiscal, cujo escopo é a satisfação do crédito fiscal, a individualização dos empregados, obrigação administrativa, sequer é exigida do executado. Nessa medida, não há que se falar em nulidade do título por omissão de tais informações. A impenhorabilidade alegada não merece acolhimento, à falta de prova de que foi inventariado um único imóvel, onde residia o falecido, tampouco que referido bem, transmitido aos herdeiros, continuou destinado à moradia. Finalmente, a impugnação aos juros é genérica e ignora a legislação que serviu de base para seu cálculo, expressa no título executivo. Ademais, o Embargante não apresentou memória de cálculo do valor que entende correto, de modo que se mostra inadmissível a alegação de excesso de cobrança (arts. 739, 5º do CPC/73 e 917, 3º do CPC/15). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo do Embargante, sem fixação judicial, diante da incidência do encargo legal de 10%, previsto no art. 2º, 4º da Lei 8.844/94, alterado pela Lei 9.964/2000. Traslade-se cópia da sentença para o feito executivo, dispensando-se os autos. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039559-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022673-26.2012.403.6182) J.P.SILVA CONSTRUCAO E REVESTIMENTOS LTDA ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos J. P. SILVA CONSTRUÇÃO E REVESTIMENTO LTDA ME ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0022673-26.2012.403.6182. Alegou, em síntese, compensação do débitos cobrados com retenções de contribuições realizada por tomadores de serviço consoante guias anexadas. Requereu assistência judiciária gratuita. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.40). A Embargada apresentou impugnação (fls.41/42). Concedeu-se prazo de dez dias para réplica e especificação de provas (fl.45), manifestando-se as partes (fls. 46/53). Diante da informação de adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, determinou-se a intimação da Embargante para se manifestar, renunciando ao direito sobre o qual se fundamenta a ação (fl. 55). Informada existência de outros Embargos distribuídos antes destes, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em que pese todo o processado até aqui, verifica-se o instituto da preclusão consumativa, pois antes da distribuição dos presentes Embargos, em 26/08/2013, foram opostos Embargos do Devedor, autuados sob n. 0016732-61.2013.403.6182. Tal fato passou despercebido, uma vez que os primeiros Embargos foram recebidos sem suspensão da Execução, a ela não sendo apensados, portanto. Caracteriza-se, então, o instituto da preclusão consumativa, que no dizer de PAULO CESAR CONRADO assim se define: Decorrerá a preclusão consumativa, por sua vez, do esgotamento (da consumação) do ato processual. Ocorrida restará, nessas condições, toda vez que a parte já tiver esgotado a oportunidade de praticar um determinado ato, circunstância que a impede de praticá-lo de outra maneira (Introdução à Teoria Geral do Processo Civil, São Paulo, Max Limonad, 2ª edição, 2003, p.273). Com efeito, a mesma parte não pode propor vários Embargos do Devedor em face da mesma Execução Fiscal. Posto isso, REJEITO os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 487, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, pois ora defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, inclusive já deferido nos anteriores Embargos opostos. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0047255-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007804-97.2008.403.6182 (2008.61.82.007804-9)) CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/06/2016 310/702

0007804-97.2008.403.6182 para cobrança de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS dos exercícios de 2004 e 2005. Alegou: (1) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por falta de indicação da origem, quantia devida e forma de calcular; (2) inconstitucionalidade da lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, por desrespeitar a reserva de lei complementar (art. 146, III da CF/88), deslocar a competência para a Receita Federal da gestão da seguridade social; e adotar fato gerador e base de cálculo do imposto de renda (arts. 43/44 do CTN e 153 do RIR/80); (3) inconstitucionalidade da incidência de ISS na base de cálculo de PIS e COFINS cobrados. Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 89). A Embargada apresentou impugnação (fls. 90/114), arguindo preliminar de inadmissibilidade por falta de garantia integral da dívida, regularidade da CDA, em conformidade aos arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80. Sustentou que a CSLL seria espécie de contribuição especial, cuja incidência concomitante ao Imposto sobre a Renda seria reconhecida pela jurisprudência do STJ (REsp 1.210.647/SC). No tocante à inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS, afirmou que tal ocorre porque tais contribuições incidem sobre a receita bruta. No prazo concedido, as partes não requereram outras provas (fls. 173/174). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1) Nulidade da CDANão reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ademais, não se admite, em sede de Embargos, negação genérica dos valores exigidos na Certidão de Dívida Ativa. Tal conduta não inverte o ônus da prova destinada à desconstituição do título, que continua sendo do Embargante, sem contar que alegação dessa natureza não permitiria a resposta devida na Impugnação, já que a parte passiva ficaria sem saber como rebater as alegações, restando violado o direito de defesa do Embargado. 2) Inconstitucionalidade da Lei 7.689/88No que tange à inconstitucionalidade da lei instituidora da Contribuição Social sobre o Lucro, vale dizer que a matéria não é nova e sofreu análise pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que encontrou o fundamento de validade da exação no art. 195, I, c, da Constituição Federal. Ademais, reza o artigo 195, incisos de I a IV e parágrafo 4º, da CF/88: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (...) Parágrafo 4o. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. (grifos meu) O artigo 154, I, da mesma Carta, assim se pronuncia: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. O intérprete, quando da análise conjugada dos dispositivos constitucionais transcritos, pode concluir pela imprescindibilidade da criação de contribuições sociais através da espécie normativa talhada no artigo 59, II, CF. Entretanto, de ver-se que tal imposição concerne à denominada competência residual da União, ou seja, quando a União pretende instituir tributos que não estejam expressamente previstos no texto da Carta Política pátria. Desta feita, não se aplica nem o artigo 195, parágrafo 4o, e muito menos o artigo 154, I, ambos da CF, à Contribuição Social Sobre o Lucro, porquanto sua previsão é expressa no corpo da Lei Maior, em seu artigo art. 195, I, c. Assim, havendo manifestação do Poder Constituinte Originário no sentido de autorizar a criação de determinado tributo, prescindível se faz a edição de lei complementar e carente se torna a alegação de afronta ao Texto Magno neste particular. Já a arrecadação e cobrança do tributo pela Receita Federal para arrecadar em nada prejudica a competência do INSS para gestão do montante arrecadado e destinado ao orçamento da Previdência Social (art. 165, 5º, III, da CF/88), tal como previsto nos arts. 2º, 1º e 5º, II da Lei 11.457/07: Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1o O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. (...) Art. 5o Além das demais competências estabelecidas na legislação que lhe é aplicável, cabe ao INSS: (...) II - gerir o Fundo do Regime Geral de Previdência Social; Finalmente, lucro, produto do capital, é base de cálculo tanto da CSLL quanto do Imposto sobre a Renda (arts. 1º da Lei 7.689/90, 44, 104 e 144 da Lei 8.981/95 e 26 da Lei 9.430/96, art. 219 e seguintes do Decreto 3.000/99), o que não configura qualquer inconstitucionalidade, uma vez que a proibição de instituição de tributos utilizando-se de mesmo fato gerador de outro já previsto na Constituição Federal diz respeito apenas a taxas (art. 145, 2º) e impostos (art. 154, 1º). 3) Inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS Rejeito a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e PIS, porque se trata de custo do serviço, que integra o faturamento, entendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei 10.833/03). Esse também é posicionamento majoritário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra recente acórdão, abaixo transcrito: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 do CPC. EXCLUSÃO ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. IMPROVIDO. - O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça. - A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do

PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Assim, não merece ser acolhida a tese objeto deste agravo de instrumento, consoante entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Corte. - A Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS referente às operações da própria empresa: Art. 3º (...) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Isso porque o ISS integra o serviço prestado. Diferentemente do IPI, cujo valor é apenas destacado na nota fiscal e somado ao total do documento fiscal, mas não compõe o valor da mercadoria, o ISS integra o faturamento, tal como definido no artigo 2º da LC nº 70/91 ou no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, reafirmada na Lei nº 10.637/2002, já em consonância com a EC 20/98. - O regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, b da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não pode ser excluído o valor do ISS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. De onde se conclui que a inclusão do ISS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque exação constitucionalmente autorizada. - Não se vislumbra ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. - Prejudicada a análise da compensação. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo legal improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527680. Processo: 0006682-58.2014.4.03.0000-SP. Quarta Turma. Dj: 05/02/2015. Dje 11/02/2015. Rel. Des. Fed. MÔNICA NOBRE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponder ao encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049640-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011879-97.1999.403.6182 (1999.61.82.011879-2)) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR e SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA interpôs Embargos de declaração em face da sentença de fls. 532/536. Alegou que a sentença seria obscura, ao concluir pelo esvaziamento patrimonial da MAFERSA S.A., levando em consideração documentos referentes a MAFERSA RODAS E PARTICIPAÇÕES LTDA, e contraditória, ao referir que a MAFERSA S.A., após o fato gerador, auferia aluguel mensal superior a R\$250.000,00 pela locação de imóvel a MWL BRASIL RODAS E EIXO LTDA. Apontou também omissão quanto à alegação de que não poderia ser responsabilizada por débitos que não se referiam ao estabelecimento adquirido em São Paulo, do ramo ferroviário, mas a dois outros estabelecimentos da MAFERSA, do segmento de rodas e ônibus. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Tal como julgado, a aquisição do estabelecimento da MAFERSA S.A. foi confessada na própria inicial pela Embargante, que alegou não ser responsável pelos débitos diante da subsistência de subsidiárias da sucedida, em Caçapava - SP e Contagem - MG, quais sejam: MAFERSA RODAS E PARTICIPAÇÕES LTDA E MAFERSA SERVIÇOS FERROVIÁRIOS LTDA. Daí porque este Juízo analisou documentos para fundamentar o esvaziamento patrimonial e inatividade das subsidiárias. Destarte, inexistiu obscuridade. Por outro lado, ao contrário do que se sustenta nesses declaratórios, a sentença baseou-se no fato de que o imóvel locado pela MWL BRASIL RODAS E EIXOS LTDA, em maio de 2010, pelo valor mensal de R\$265.356,00, pertencia a MAFERSA RODAS E PARTICIPAÇÕES LTDA, que em 1988 e 2010 não registrou qualquer informação de estoque e funcionários no CAGED, declarando-se inativa em 1998, 2000, 2003, 2004, 2005, 2012 e 2013, bem como sem movimentação financeira relevante (acima de R\$10.000,00, cf. IN RFB 811/2008) entre 2004 e 2013. Logo, ou o contrato de locação não estava sendo cumprido ou era fictício. Dessa forma, não há que se falar em contradição. Na sentença, concluiu-se que a Embargante sucedeu a MAFERSA em todos os seus ativos, não remanescendo bens ou qualquer atividade da sucedida ou de suas subsidiárias. Diante disso, não subsiste o argumento de que a Embargante não se responsabilizaria por débitos das subsidiárias, razão pela qual o julgado não foi omisso nesse ponto. Assim, as alegações apresentadas pela embargante não demonstram omissão, obscuridade ou contradição na decisão, mas inconformismo com o julgamento, que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0052130-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048977-62.2012.403.6182) SILMAR QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos SILMAR QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou Embargos à Execução Fiscal 0048977-62.2012.403.6182, contra a FAZENDA NACIONAL, impugnando cobrança de IRRF do período de abril a dezembro de 2006, objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80 2 12 008054-83. Alegou (1) cerceamento pela não apresentação do processo administrativo no qual se apurou a

dívida, requerendo sua juntada aos autos; (2) nulidade do título por não especificar os índices de juros e correção monetária, cobrar juros capitalizados em desacordo com art. 167 do CTN e multa abusiva, tomando como parâmetro o limite de 2% previsto no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90, alterada pela Lei 9.298/96); (3) impenhorabilidade do maquinário penhorado, com fundamento no art. 649, V do CPC/73, por se tratarem de bens indispensáveis à atividade empresarial. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 46). A Embargada impugnou (fls. 50/56), sustentando que os créditos executados foram constituídos mediante declaração prestada pela Embargante, sendo certo que o processo administrativo se encontrava à sua disposição para consulta e extração de cópias, nos termos do art. 41 da Lei 6.830/80. Alegou, também, que a CDA atende aos requisitos legais, não se exigindo que contenha demonstrativo do débito. Quanto à impenhorabilidade, afirmou que o art. 649, V, do CPC/73 refere-se apenas aos bens destinados ao uso profissional, restringindo-se, pois, àqueles utilizados por pessoas físicas, citando precedente do STJ (AgRg no AG 200068/MG. DJ 04/03/1999. Publicado em 26/04/1999). Facultou-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 58). A Embargante reiterou alegações, acrescentando que a impenhorabilidade dos bens necessários ao exercício das atividades pela pessoa jurídica também é reconhecida pelos Tribunais, citando os seguintes julgados: TJ-RS, MS 71004720710, DJ 26/03/2014, PUB em 28/03/2014; Recurso Cível 71001688514, Turma Recursal Cível, Julgado em 26/08/2008. Não requereu outras provas (fls. 59/66). A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 68).

É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) Não apresentação do PA Segundo prevê o art. 41 da Lei 6.830/80, o processo administrativo originário da dívida executada fica à disposição do Embargante na repartição pública competente, a fim de que possa consultar e extrair cópias. Além disso, somente se determina a apresentação do PA na hipótese de comprovada negativa pelo agente público, o que não é o caso dos autos. (2) Nulidade do título O título executivo (fls. 23/44) informa o termo inicial dos juros e atualização monetária, sendo que a fundamentação legal encontra-se especificada no frontispício da CDA (fl. 24). Atende, assim, o disposto no art. 2º 5º, II, da Lei 6.830/80. Os juros servem para remunerar o capital representado pelo valor do tributo não recolhido pela Embargante. Estão previstos nos artigos 161 do CTN e 84, I, da Lei 8.981/95, alterada pela Lei 9.065/95. Não há qualquer paralelo com os juros a que se refere o art. 167 do CTN, que trata da restituição do indébito tributário. Quanto à multa, por se tratar de penalidade, deve ser fixada em valor suficiente para punir o infrator e desestimular a conduta ilícita. No caso dos autos, trata-se de multa fixada de ofício, com fundamento no art. 44, I e Iº, da Lei 9.430/96 e art. 9º, parágrafo único da Lei 10.426/02, fixada no percentual de 75%. No caso, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo, mas sim relação jurídica de direito público, entre o Estado e o particular, de cunho tributário. A falta de repasse do imposto de renda retido na fonte representa descumprimento de obrigação acessória e apropriação indébita do valor do tributo, em prejuízo ao erário. Diante da gravidade da infração, justifica-se percentual mais elevado a título de multa, atendendo, dessa forma, o escopo punitivo e preventivo da sanção pecuniária. (3) Impenhorabilidade de maquinário da empresa O art. 649, V, do CPC de 1973, com a redação dada pela Lei 11.382/06, estabelecia impenhorabilidade absoluta de: V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; A interpretação dada ao artigo pelo Tribunal Regional Federal era de que só se aplicava às pessoas físicas, justamente por se referir a bens necessários ao exercício profissional (AC nº 2001.61.82.002311-0, TRF 3ª Região, Terceira Turma, Relator Carlos Muta, v. u., j. 25/06/2003, D.J. 30/04/2003, p. 356). Esse também era o entendimento deste juízo. Todavia, recentes acórdãos do Colendo Tribunal Regional e do STJ, inclusive em julgamento de recurso repetitivo, orientam de forma distinta, como se depreende das ementas abaixo: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS. INTELIGÊNCIA AO ARTIGO 649, V, DO CPC. PESSOA JURÍDICA. EPP. CENTRO EDUCACIONAL. BENS INDISPENSÁVEIS À CONSECUÇÃO DAS FINALIDADES SOCIAIS. RECURSO PROVIDO.- Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de excepcionar-se, nos termos do previsto no art. 649, inc. V, do CPC, a regra da penhorabilidade de bens da pessoa jurídica.- O artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil autoriza a impenhorabilidade dos bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.- A jurisprudência do C. STJ é assente no sentido de que a aplicação do inc. IV, do art. 649 do CPC, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa.- Assim, com amparo nesses precedentes jurisprudenciais, pode-se afirmar a possibilidade de aplicação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 649, inc. V, do CPC para o caso de bens essenciais ao desenvolvimento das atividades de microempresas, empresas de pequeno porte ou firmas individuais, desde que reste comprovada que a falta dos bens impediria a continuidade do negócio, tornando inviável a sua sobrevivência.- A teor da ficha cadastral da empresa junto à JUCESP (fls. 152/153) e do contrato social (fls. 06/14), observa-se que a recorrente - Centro Educacional, empresa de pequeno porte, tem por objeto social a educação profissional de nível técnico.- No caso, os bens constritos (micro-computadores e aparelho de televisão - conforme auto de penhora e depósito de fls. 97/98) da empresa executada estão relacionados com sua atividade principal, educação profissional de nível técnico (fls. 152/153 - ficha cadastral da JUCESP). Mesmo os ares-condicionados vinculam-se à atividade educacional, ainda que indiretamente, considerando tratar-se de bens necessários ao bom desempenho dos computadores e do bem-estar dos educandos, numa cidade como Barretos, interior do Estado de São Paulo, cujas temperaturas médias em época de verão costumam ser elevadas.- Os bens constritos constituem instrumentos indispensáveis à consecução das finalidades sociais da empresa recorrente, de sorte que a venda inviabilizaria a continuidade de seu negócio.- Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0006939-07.2011.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE UTENSÍLIOS E OBJETOS ÚTEIS E NECESSÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 649, IV, DO CPC. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. Nos termos do art. 649, VI, do CPC, em sua redação anterior à Lei 11.382/2006, são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 3. In casu, foram penhorados camas, colchões ortopédicos, mesas, cadeiras, máquina de lavar roupas,

forno industrial, além de outros necessários as funções da embargante - uma casa de repouso para idosos.4. No caso dos autos, a parte agravante não trouxe subsídios suficientes para afastar a aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil. Não constitui demasia repisar que a impenhorabilidade dos bens necessários e úteis ao exercício profissional encontra respaldo, no caso, por se tratar de utensílios indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria casa de repouso para idosos.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0098208-15.1996.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014)TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 649, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI N. 1.025/69.1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo, em hipóteses excepcionais, que o disposto no inciso V, do art. 649 do Código Processual Civil - referente à impenhorabilidade de bens necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão - é aplicável não apenas às pessoas físicas, mas também a algumas pessoas jurídicas, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Precedente: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 652.489/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22.11.2004, p.288.2. Ressalte-se que o objetivo do art. 649, inciso V, do CPC, é impedir que o executado seja privado do uso dos bens necessários à prática de suas atividades profissionais.3. No caso em julgamento, conforme se depreende do auto de penhora acostado às fls. 334/334vº, os bens constritos ficaram em poder da embargante, mantidos que foram sob a guarda e responsabilidade do sócio administrador, de modo a permitir a plena utilização das máquinas e equipamentos para o regular exercício de suas atividades.4. Em que pese a condição de microempresa e dos objetos penhorados serem imprescindíveis à realização de seu objeto social, a constrição judicial, viabilizando seu acesso e pleno uso, não causou qualquer entrave à subsistência da pessoa jurídica, que pode manter a produção, comercialização e prestação de seus serviços. Nesse contexto, não há justificativa à manutenção do levantamento da penhora. Precedentes de minha relatoria: 3ª Turma, AC 701260, DJU 30.11.2005, p. 187, AC 1478570, j. 07.02.13, DJF3 22.02.13)5. Sentença reformada para decretar a improcedência dos embargos à execução fiscal, sendo, na hipótese, incabível a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo do Decreto-lei n. 1.025/69.6. Apelação a que se dá provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0003048-45.2009.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 21/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013)EMENTAPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS ÚTEIS E NECESSÁRIOS. IMPENHORABILIDADE.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta que a regra geral é a da penhorabilidade dos bens de pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do art. 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens - alvo da penhora - revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades da empresa.(...)(AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.308 - RS (2011/0017405-8) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS. DJ 24/05/2011. DJe 01/06/2011)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PROFISSIONAL. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 649, IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL.1. A penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família.2. O artigo 649, V, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.3. A interpretação teleológica do artigo 649, V, do CPC, em observância aos princípios fundamentais constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV, da CRFB/88) e do direito fundamental de propriedade limitado à sua função social (artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da CRFB/88), legitima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual.4. Ademais, o Código Civil de 2002 preceitua que: Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária. 5. Conseqüentemente, o estabelecimento compreende o conjunto de bens, materiais e imateriais, necessários ao atendimento do objetivo econômico pretendido, entre os quais se insere o imóvel onde se realiza a atividade empresarial.6. A Lei 6.830/80, em seu artigo 11, 1º, determina que, excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, regra especial aplicável à execução fiscal, cuja presunção de constitucionalidade, até o momento, não restou ilidida.7. Destarte, revela-se admissível a penhora de imóvel que constitui parcela do estabelecimento industrial, desde que inexistentes outros bens passíveis de serem penhorados [Precedentes do STJ: AgRg nos EDCI no Ag 746.461/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 04.06.2009; REsp 857.327/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 05.09.2008; REsp 994.218/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.12.2007, DJe 05.03.2008; AgRg no Ag 723.984/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006; e REsp 354.622/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 05.02.2002, DJ 18.03.2002].8. In casu, o executado consignou que: Trata-se de execução fiscal na qual foi penhorado o imóvel localizado na rua Marcelo Gama, nº 2.093 e respectivo prédio de alvenaria, inscrito no Registro de Imóveis sob o nº 18.082, único bem de propriedade do agravante e local onde funciona a sede da empresa individual executada, que atua no ramo de fabricação de máquinas e equipamentos industriais.(...) Ora, se o objeto social da firma individual é a fabricação de máquinas e equipamentos industriais, o que não pode ser feito em qualquer local, necessitando de um bom espaço para tanto, e o agravante não possui mais qualquer imóvel - sua residência é alugada - como poderá prosseguir com suas atividades sem o local de sua sede? Excelências, como plenamente demonstrado, o imóvel penhorado constitui o próprio instrumento de trabalho do agravante, uma vez que é o local onde exerce, juntamente com seus familiares, sua atividade profissional e de onde retira o seu sustento e de sua família. Se mantida a penhora restará cerceada sua atividade laboral e ferido o princípio fundamental dos direitos sociais do trabalho, resguardados pela Constituição Federal (art. 1º, IV, da CF). Dessa forma, conclusão outra não há senão a de que a penhora não pode subsistir uma vez que recaiu sobre bem absolutamente impenhorável. 9. O Tribunal de origem, por seu turno, assentou que: O inc. V do art. 649 do CPC não faz menção a imóveis como bens impenhoráveis. Tanto assim que o 1º do art. 11 da L 6.830/1980 autoriza, excepcionalmente, que a penhora recaia

sobre a sede da empresa. E, no caso, o próprio agravante admite não ter outros bens penhoráveis. Ademais, consta na matrícula do imóvel a averbação de outras seis penhoras, restando, portanto, afastada a alegação de impenhorabilidade. Por fim, como bem salientou o magistrado de origem, o agravante não comprovou a indispensabilidade do bem para o desenvolvimento das atividades, limitando-se a alegar, genericamente, que a alienação do bem inviabilizaria o empreendimento. 10. Conseqüentemente, revela-se legítima a penhora, em sede de execução fiscal, do bem de propriedade do executado onde funciona a sede da empresa individual, a qual não se encontra albergada pela regra de impenhorabilidade absoluta, ante o princípio da especialidade (*lex specialis derogat lex generalis*). 11. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1114767/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Ressalto que o atual Código de Processo resolveu o problema apenas em relação à firma individual produtora rural, prevendo impenhorabilidade dos insumos e maquinários agrícolas, excetuada nas cobranças de dívidas de financiamento cuja garantia seja o próprio bem, débitos trabalhistas, alimentares e previdenciários (art. 833, V, 3º do CPC). Revisando a matéria, levando em conta em especial o recurso representativo da controvérsia julgado pelo STJ, pode-se considerar impenhorável o bem da pessoa jurídica que seja necessário e indispensável à consecução de seu objeto social, aplicando-se analogicamente o art. 649, V do CPC. Outrossim, considerando que o art. 11, 1º da Lei 6.830/80 admite a penhora do imóvel onde está estabelecida a empresa, ressalva-se, também, por igual razão, a impenhorabilidade dos maquinários empregados na atividade empresarial, os quais, segundo art. 1.142 do Código Civil de 2002, integram o estabelecimento, entendido como o conjunto de bens materiais e imateriais organizados para o exercício da empresa. No caso dos autos, segundo cláusula 3ª do contrato social de fls. 16/22, o objeto social da Embargante consiste na comercialização de equipamentos para uso industrial, bem como a industrialização, importação, exportação de produtos termoplásticos vedantes para uso em recravação de tampas e fundos de latas e vidros para acondicionamento de produtos alimentícios, composto de látex, tendo por base borracha, resinas e revestimento de tampas e latas, prestação de serviços de assessoria, exame técnico e projetos industriais. Assim, os bens penhorados (1 equipamento dispensador ou dissolvidor, utilizado na fabricação de tintas, e 1 equipamento reator, com motor de 20 cv, tanque de aço inoxidável, capacidade de 600 litros, com tração direta e camisa integral) não são os únicos que servem ao desenvolvimento do amplo objeto social da Embargante, a qual também não comprovou que a penhora inviabiliza sua atividade empresarial, tampouco que dispõe de outros bens passíveis de penhora, de modo a garantir o débito executado. Assim, não há que se falar em impenhorabilidade dos equipamentos penhorados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo os embargos com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 7 da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se para os autos da execução e desansem-se os autos. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I.

0052403-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547638-02.1998.403.6182 (98.0547638-3)) CHRISTINE LUISE HOINKIS (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos CHRISTINE LUISE HOINKIS ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal n.0547638-02.1998.403.6182, movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, prescrição e ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução. Requer o julgamento de procedência, sua exclusão do polo passivo do feito executivo, desbloqueio Bacenjud e condenação da embargada nas cominações legais (fls.02/45). Juntou documentos (fls.46/272). Foi determinado à embargante que providenciasse documentos essenciais ao ajuizamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls.274). A determinação foi cumprida (fls.275/276 e 278/280). Posteriormente, a embargante requereu a juntada de decisão do Egrégio TRF3, confirmando sua exclusão do polo passivo da execução. Requereu, após trânsito em julgado no agravo, a extinção dos presentes embargos com condenação da embargada em honorários (fls.281/283). Foi determinado o desarquivamento dos autos da execução fiscal para fins de juízo de admissibilidade dos embargos (fls.284/285). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em 07 de março de 2014 foi proferida decisão nos autos da execução fiscal, reconhecendo a ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo, determinando sua exclusão e desbloqueio Bacenjud. Tal decisão sofreu interposição de Agravo (autos n.0007154-59.2014.4.03.0000) e foi mantida pelo Egrégio TRF3 (fls.282/283), com trânsito em julgado certificado em maio de 2014. Assim, diante da determinação de exclusão da embargante do polo passivo da execução e, conseqüentemente, desbloqueio dos valores, verifica-se superveniente carência de ação por falta de interesse de agir da Embargante. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, c/c o artigo 493, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois a embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052404-33.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547638-02.1998.403.6182 (98.0547638-3)) URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos ÚRSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal n.0547638-02.1998.403.6182, movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, prescrição e ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução. Requer o julgamento de procedência, sua exclusão do polo passivo do feito executivo, desbloqueio Bacenjud e condenação da embargada nas cominações legais (fls.02/45). Juntou documentos (fls.46/268).Foi determinado à embargante que providenciasse documentos essenciais ao ajuizamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls.270).A determinação foi cumprida (fls.271/272 e 274/276).Posteriormente, a embargante requereu a juntada de decisão do Egrégio TRF3, confirmando sua exclusão do polo passivo da execução. Requereu, após trânsito em julgado no agravo, a extinção dos presentes embargos com condenação da embargada em honorários (fls.277/279). Nova petição da embargante, agora informando o trânsito em julgado do agravo e reiterando pedido anteriormente formulado (fls.280/281).Foi determinado o desarquivamento dos autos da execução fiscal para fins de juízo de admissibilidade dos embargos (fls.282/283).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em 07 de março de 2014 foi proferida decisão nos autos da execução fiscal, reconhecendo a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo, determinando sua exclusão e desbloqueio Bacenjud. Tal decisão sofreu interposição de Agravo (autos n.0007154-59.2014.4.03.0000) e foi mantida pelo Egrégio TRF3 (fls.278/279), com trânsito em julgado certificado em maio de 2014 (fls.281).Assim, diante da determinação de exclusão da embargante do pólo passivo da execução e, conseqüentemente, desbloqueio dos valores, verifica-se superveniente carência de ação por falta de interesse de agir da Embargante.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, c/c o artigo 493, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários, pois a embargada não integrou a relação processual.Traslade-se para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006551-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054128-72.2013.403.6182) DANONE LTDA(SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos DANONE LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução 0054128-72.2013.403.6182 em face da FAZENDA NACIONAL, impugnando cobrança de créditos de SESI, SENAI, SESI e SEBRAE referentes ao exercício de 2008, consubstanciados na CDA 37.328.695-3. Alegou nulidade do título executivo, uma vez que a cobrança estaria sendo feita em duplicidade com outra, referente à Notificação de Débito 70300, Série L, emitida em 2008, que já estaria sendo impugnada por Ação Anulatória n. 583.00.2010.197152-9. Alegou também que, como indústria de laticínios e contribuinte do INCRA, seria isenta dos tributos cobrados, nos termos do art. 2º, 1º do Decreto-Lei 1.146/70. Afirmou que referida norma foi interpretada de forma ilegal e inconstitucional pela Receita Federal, ao editar a Instrução Normativa 785/2007, que restringiu a isenção às indústrias rudimentares. O ato normativo teria extrapolado o poder regulamentar, violando o princípio da legalidade em sentido estrito, previsto no art. 150, I, da Constituição Federal, 97 e 178 do CTN. Além disso, conferiria interpretação restritiva o alcance da isenção, desrespeitando a norma que diz que se deve interpretá-la literalmente (art. 111 do CTN). A própria Procuradoria da Fazenda Nacional teria emitido parecer (Parecer PGFN/CAT nº 111/2012), posicionando-se pela desnecessidade de distinção entre indústrias rudimentares e complexas para fins de aplicação da regra isentiva. Alegou ainda que a multa cobrada, fixada em 80% para o período de 11/2008, e 75% para 12 e 13/2008, seria abusiva, caracterizando confisco, o que é vedado pelo art. 150, IV do Constituição Federal. Salientou que, mesmo se tratando de penalidade, a jurisprudência reconheceria a vedação de sua utilização com efeito confiscatório, citando os precedentes: ADIn 555-1-RJ, DJU 14/02/2003; AI 482281 AgR, DJU 21/08/2009, RE 754.554, DJ 21/08/2013. Assim, caso não acolhidas as defesas anteriores, pleiteou a redução da multa equitativamente. Anexou documentos (fls. 42/733). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 734). A Embargada apresentou impugnação (fls. 736/740). Afirmou que, segundo apurado pela Receita Federal, a contribuição ao SENAI que originou a CDA 37.328.695-3, que aparelha a execução impugnada, diz respeito apenas a alíquota de 1% sobre a base de cálculo prevista no art. 1º do Dec. Lei 6.246/1944, ao passo que a Embargante está discutindo judicialmente a contribuição adicional ao SENAI, prevista no art. 6º do Dec. Lei 4.048/1942, referente aos meses de janeiro a junho de 2008. Assim, não haveria cobrança em duplicidade. Expôs que a contribuição ao INCRA constitui contribuição social de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF/88), enquanto as contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo art. 240 da CF/88, devem ser pagas segundo o princípio da solidariedade social (art. 195, caput da CF/88). Assim, a isenção prevista no art. 2º, 2º do Dec. Lei 1.146/70 não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988, pois não guarda relação com a finalidade do sistema protetivo da Seguridade Social (garantir o estímulo e apoio às pequenas empresas e às indústrias). Ainda que considerada constitucional a isenção, alegou que, de acordo com arts. 2º e 3º da IN RFB, de 19/11/2007, somente as indústrias rudimentares, destinadas à produção de bens simples, com processo produtivo de baixa complexidade, deveriam contribuir ao INCRA, em vez de ao SESI e SENAI, enquadrando-se no Código FPAS 531. Analisando o objeto social da Embargante (fls. 42/52), concluiu que constituiria indústria complexa (Código FPAS 507), estando sujeita às contribuições em cobrança. Quanto à multa aplicada, defendeu que foi fixada nos termos da lei e, como se trata de penalidade, não se lhe aplica o princípio do não-confisco (art. 150, IV, da CF). Nesse sentido, citou precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 2ª (AC 275330 - Proc 200102010430374, DJU 21/11/2003), 4ª (AC - Processo 200170060014630, DJU 03/08/2005) e 5ª Região (AC 335186 - DJU 23/02/2005) e mencionou voto do Min. Marco Aurélio na ADI 551/RJ, entendendo que a multa só não poderia extrapolar o valor do tributo. Anexou documentos (fls. 741/794). Intimada a se manifestar sobre a impugnação e especificar provas no prazo de 10 dias, a Embargante reiterou suas alegações e requereu produção de prova pericial, para demonstrar a preponderância das atividades de laticínios sobre as demais exercidas de acordo com seu objeto social (fls. 795/812). Intimada a especificar provas no mesmo prazo, a Embargante requereu o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria seria exclusivamente de direito (fls. 814). Indeferiu-se a perícia e facultou-se juntada de novos documentos (fl. 815). A Embargante interpôs Agravo de Instrumento (nº 0000017-89.2015.403.0000) e apresentou novos documentos para demonstrar que sua atividade principal seria a de laticínio (fls. 816/915). Comunicou-se indeferimento de efeito suspensivo ao Agravo (fl. 916). Ouvida a Embargada, que não se manifestou sobre os novos documentos, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 918). É O RELATÓRIO.DECIDO. Como consta da Certidão em Dívida Ativa (fls. 55/67 destes autos e 02/12 da Execução), os débitos executados referem-se a SENAI, SESI e SEBRAE das competências de

01/2008 a 13/2008, constituídos mediante auto de infração em 14/11/2012, no valor principal de R\$ 2.395.131,68, atualizado para 1º de dezembro de 2013, com fundamento legal nos 4º e 6º do Decreto-Lei 4.048/42, art. 1º do Decreto-Lei 6.246, (SENAI); art. 3º do Decreto-Lei 9.403/46, arts. 1º e 3º do Decreto-Lei 2.318/86 (SESI); art. 8º, 3º da Lei 8.029/90, art. 1º do Decreto-Lei 2.318/86, (SEBRAE); além dos arts. 3º da MP 222/04 e 18, I do Decreto 5.256/04 (SENAI, SESI e SEBRAE). Já os débitos da Notificação 70300, Série L (fls. 199/222), emitida em 08/09/2008, referem-se a débitos de contribuição adicional ao SENAI do período de janeiro a junho de 2008, no valor de R\$ 86.290,55, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei 4.048/42 e art. 3º da Lei 4.936/42. Vê-se, portanto, pela própria fundamentação legal, que se trata de cobranças distintas, inexistindo duplicidade e inexigibilidade da posterior, objeto da Execução impugnada. Tal conclusão corrobora a decisão administrativa de fls. 755/765, na qual também se observou que a alíquota do débito cobrado por meio da Notificação 70300, Série L, é de 0,2%, enquanto a daquele ora impugnado é de 1%. Segundo Cláusula Segunda do Contrato Social da Embargante (fls. 46/52), seu objeto social consiste em: a) a exploração da indústria e comércio de leite, derivados de leite, biscoitos, águas minerais, águas aromatizadas e produtos alimentícios em geral; b) a exploração do comércio e industrialização de produtos destinados às atividades agropecuárias; c) a manutenção de Departamentos Técnico-Assistenciais, destinados à orientação e assistência às atividades agropecuárias; d) a exploração de transporte rodoviário de bens ou mercadorias, próprias ou de terceiros; e) a prestação de serviços de divulgação, de assessoria administrativa e financeira; f) a prospecção, a pesquisa mineral, a lavra, a exploração, o envase e a comercialização de água mineral potável de mesa e/ou mineral, envase e comercialização de água aromatizada; g) a distribuição, representação, compra e venda, fabricação, exportação e importação de bens e mercadorias, produtos correlatos, medicamentos, alimentos dietéticos, dietas enterais, alimentos e fórmulas infantis, cereais, complementos e suplementos alimentares, alimentos em geral, leite em pó e modificado, produtos químicos, produtos de origem animal e vegetal, produtos orgânicos e bebidas não alcoólicas; h) a assessoria nutricional e promocional; e i) a participação em outras Sociedades, empresárias ou simples, nacionais ou estrangeiras, como sócia ou acionista. A partir da relação de produtos de seu Livro Razão (fls. 629/684), documento não impugnado pela Embargada, verifica-se que a atividade preponderante da Embargante é a industrialização e comércio de derivados do leite. O art. 2º, II, do Decreto-lei 1.146/70, que institui a contribuição ao INCRA, dispensa a indústria de laticínios do recolhimento ao SESI e SENAI. Tal dispensa também alcança a contribuição ao SEBRAE, por se tratar de mero adicional daquelas (art. 8º, 3º da Lei 8.029/90). Trata-se de hipótese de isenção tributária, que só pode ser concedida e revogada por lei em sentido estrito, aprovada pelo Congresso Nacional (arts. 176 e 178 do CTN). Ocorre que a Instrução Normativa 785/2007 da Receita Federal restringiu o benefício, limitando-o às indústrias rudimentares, caracterizadas pela simplificação do processo produtivo. Cuida-se de saber se referido ato normativo extrapolou o poder regulamentar, inovando o ordenamento jurídico e derogando lei que institui isenção tributária, contrariando diretamente os arts. 97, 99 e 178 do CTN e, reflexivamente, o art. 150, I da Constituição Federal. Cabe também enfrentar a alegação da Embargante de que tal Instrução Normativa teria operado interpretação restritiva da lei isentiva, em desacordo com o art. 111 do CTN, que determina interpretação literal da norma concessiva de isenção, ou seja, a partir da etimologia das palavras empregadas e seu sentido no contexto. Outra questão que se coloca, desta vez pela Embargada, é a da constitucionalidade do art. 2º do Decreto-Lei 1.146/70, na medida em que a Lei trata do INCRA, contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 149 da CF/88, não guardando relação com as contribuições destinadas aos serviços sociais autônomos, previstas no art. 240 da CF/88. Cumpre desde logo afastar a alegação de inconstitucionalidade, pois nenhum óbice há em lei federal tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico e conceder isenção de contribuições aos serviços sociais autônomos, uma vez que ambas são tributos instituídos pelo mesmo ente político (União), sendo certo que a Constituição só veda a concessão de isenções heterônomas, ou seja, por lei emanada da União em relação a tributo da competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 151, III, da CF/88). Passo à análise das alegações da Embargante. Dispõe o art. 2º do Decreto-Lei 1.146/70: Art 2º A contribuição instituída no caput do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas: I - Indústria de cana-de-açúcar; II - Indústria de laticínios; III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate; IV - Indústria da uva; V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão; VI - Indústria de beneficiamento de cereais; VII - Indústria de beneficiamento de café; VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal; IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas. 1º Os contribuintes de trata este artigo estão dispensados das contribuições para os Serviços Sociais da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC) e Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou do Comércio (SENAC), estabelecidas na respectiva legislação. 2º As pessoas naturais ou jurídicas cujas atividades, previstas no artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, não foram incluídas neste artigo, estão sujeitas a partir de 1º de janeiro de 1971, às contribuições para as entidades referidas no parágrafo anterior, na forma da respectiva legislação. Interpretando-se literalmente o dispositivo legal, nos termos do art. 111 do CTN, temos que a lista de indústrias ressalvadas da incidência de SESI, SENAI e SEBRAE é taxativa, não comportando interpretação analógica ou extensiva para abranger outras indústrias correlatas. Por outro lado, a lei não limita a isenção às indústrias de caráter rudimentar, o que também não poderia ser feito por meio de ato normativo regulamentar, nos termos do art. 178 do CTN. Assim, a IN RFB 785/07, ao restringir a isenção ao SESI, SENAI e SEBRAE, limitando-a às indústrias de caráter rudimentar, extrapolou os limites legais e, por isso, mostra-se inaplicável. Reconhecida a isenção tributária, resta prejudicada a análise da alegação de abusividade na multa aplicada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Honorários a cargo da Embargada, fixados sobre o valor da causa (R\$ 6.168.897,73), nos patamares mínimos e sucessivos de 10% sobre 200 salários mínimos (R\$ 176.000,00 nesta data), 8% sobre o que exceder até 2000 salários mínimos (R\$ 1.584.000,00 nesta data) e 5% sobre o que exceder (R\$ 4.408.897,73), nos termos do art. 85, 3º e 5º do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo 0000017-89.2015.4.03.0000. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição, liberando-se a garantia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012160-28.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-36.2012.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Vistos SEPACO SAÚDE LTDA interpôs Embargos de declaração em face da sentença de fls. 1.816/1822. Alegou contradição pelo fato de se reconhecer que o ressarcimento ao SUS serviria para impedir o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, porém aplicou prazo quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, quando o correto seria aplicar o prazo trienal, previsto no art. 206, 3º do Código Civil. Alegou também contradição ao imputar à Embargante a prova de que os procedimentos de curetagem decorreram de aborto criminoso, pois tais procedimentos não ocorreram sob seus cuidados, mas sim sob inteira responsabilidade da Autarquia Embargada. Arguiu ainda omissão quanto à ilegalidade da aplicação da tabela TUNEP para cálculo dos valores dos atendimentos a serem ressarcidos. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A aplicação do prazo quinquenal, previsto no Decreto 20.910/32 para as dívidas passivas da Fazenda Pública, fundamentou-se na natureza de direito público da relação jurídica entre a operadora de plano de saúde e ANS, bem como na falta de previsão legal específica. Já a atribuição do ônus prova à Embargante do caráter criminoso dos abortos que deram ensejo aos procedimentos de curetagem pelo SUS fundamentou-se na presunção de boa-fé dos pacientes usuários do plano de saúde. Aduzo apenas que tal prova nem seria necessária para configurar o dever de ressarcimento, pois, independente de ser criminoso o aborto, a curetagem pós-aborto consiste em procedimento lícito e necessário para evitar dano à saúde. A ilegalidade da utilização da tabela TUNEP não foi analisada por se entender que tal alegação já havia sido deduzida na Ação Anulatória 2007.51.01.003904-5, restando preclusa nesta sede. Portanto, não ocorreu omissão. Assim, as alegações apresentadas pela embargante não demonstram omissão ou contradição na decisão, mas inconformismo com o julgamento, que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0012283-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029695-04.2013.403.6182) SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0029695-04.2013.403.6182 para cobrança de multa punitiva por atraso na apresentação de Declaração de Informações Consolidadas (DIC) referentes à CPMF do período de 1998 a 2000. Alegou: 1) nulidade do título por ausência de exigibilidade das multas, uma vez que objeto de Ação Anulatória 0004718-44.2006.403.6182, beneficiada com tutela antecipada para suspender a cobrança, mantida em razão do recebimento no duplo efeito de apelação da sentença de improcedência; 2) violação do princípio da tipicidade e estrita legalidade, pois o prazo para entrega das declarações, a caracterizar a infração, foi fixado por ato infralegal; 3) impossibilidade do valor da multa exceder o valor do tributo devido, caracterizando confisco, agravado pelo fato de não ter havido prejuízo ao Fisco, já que o tributo foi recolhido; 4) subsidiariamente, redução da multa, aplicando-se retroativamente o art. 83, II, da Lei 10.833/03, por se tratar de lei posterior mais benéfica ao infrator, com fundamento no art. 106, II, do CTN; 5) ilegalidade da incidência da SELIC sobre multa, que adere ao principal, este, sim, corrigido pela SELIC; 6) ilegalidade e inconstitucionalidade do encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69; Diante da garantia integral da dívida por carta de fiança e preenchimento dos demais requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC/73, os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 172). A Embargada apresentou impugnação (fls. 174/185), alegando: a) inexistência de causa suspensiva no momento do ajuizamento da execução, uma vez que a tutela cautelar concedida para suspender a exigibilidade do crédito executado se deu em caráter precário e, com a sentença de improcedência, após exauriente cognição, foi revogada, sendo irrelevante o fato de depois ter sido impugnada por apelação recebida com duplo efeito; b) litispendência entre os Embargos e Ação Anulatória 0004718-44.2006.403.6100; c) legalidade da fixação do prazo para entrega das declarações por atos normativos da autoridade fiscal, por força de expressa delegação legal; d) possibilidade de fixação da multa em valor superior ao do tributo com o fim de evitar o descumprimento da obrigação acessória de grande relevância, dado o fato de que a Embargante, na qualidade de instituição financeira, seria responsável pela retenção e recolhimento de CPMF devida por terceiros; e) inexistência de efeito confiscatório, pois não se trata de tributo, mas de penalidade objetivando punir e desestimular o ilícito, agravada pela demora no cumprimento pela Embargante; f) aplicabilidade do art. 83, II, da Lei 10.833/03 às cooperativas de crédito; g) legalidade e constitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, que serviria de contraprestação pelos custos de cobrança administrativa e judicial, substituindo, nos Embargos, os honorários advocatícios, consoante Súmula 168 do Ex-TFR e jurisprudência do STJ. Concedeu-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 186). A Embargante se manifestou sobre a litispendência, alegando que o objeto e causa de pedir na Ação Anulatória seriam distintos daqueles pertinentes à presente demanda. Demais disso, reiterou suas alegações e pugnou pela devolução de prazo tão logo fixados os pontos controvertidos da demanda (fls. 188/202). A Embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, considerando não existir interesse na produção de outras provas (fl. 203). É O RELATÓRIO. DECIDO. As questões suscitadas são exclusivamente de direito, razão pela qual cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. A tutela cautelar nos autos da Ação Anulatória 0004718-44.2006.403.6182, suspendendo a exigibilidade da multa cobrada, foi revogada pela sentença de improcedência, a qual, proferida após cognição exauriente, prevalece sobre aquela, concedida em juízo de probabilidade e, portanto, em caráter precário. O posterior recebimento de apelação com efeito suspensivo não retira tal efeito da sentença, apenas impedindo a execução definitiva do comando decisório, em especial no tocante às verbas de sucumbência, pelo fato de obstar o trânsito em julgado. Assim, a sentença, mesmo combatida por recurso admitido no duplo efeito (juízo este atualmente exclusivo do Tribunal) irradia efeitos no processo. À guisa de exemplo, é o caso da sentença de procedência

dos Embargos, que, objeto de recurso com efeito suspensivo, não permite o prosseguimento com excussão de bens do devedor Embargante, sob pena de configurar flagrante contradição de provimentos jurisdicionais pelo mesmo Juízo e em caráter inverso ao de grau de certeza (o julgamento de mérito, exauriente, não teria qualquer efeito, enquanto o mero despacho de recebimento do apelo fazendário sim). Quanto à legalidade da cobrança da multa e respectivo valor (itens 2 a 4), verifica-se a litispendência com a Ação Anulatória, bastando o confronto da inicial desta com a daquela (fls. 85/112). Cabe destacar que mesmo o objeto é coincidente, pois a procedência na Anulatória equivale a desconstituição do título executivo, ambas implicando extinção da Execução Fiscal. Porém, o caso dos autos não é de conexão que imponha ou possibilite a reunião dos processos, mas sim de dois processos (embargos e ação ordinária) que não poderão ser julgados pelo mérito, nem simultânea nem sucessivamente, pois contendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, um dos dois haverá de ser extinto sem julgamento do mérito. A decisão na ação cível provocará, forçosamente, a extinção sem análise do mérito destes embargos, em razão de coisa julgada. Como a ação cível é anterior, melhor e mais correto é extinguir esta ação no tocante ao questionamento das matérias dos itens 2 a 4. Anoto que, embora seja certo que há mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. A parte embargante, no caso, por ter optado em discutir o débito na esfera cível anteriormente, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese discutida em Juízo diverso. A seu tempo, embora seja certo que não se tem decisão suspensiva da exigibilidade, tal como preconizado no art. 151 do CTN, cumpre reconhecer a necessidade de suspensão da execução até o deslinde da ação cível, mesmo porque, da mesma forma que nos presentes embargos já se afiguravam presentes os requisitos do art. 739-A, 1º do CPC/73, também se deve reconhecer, por coerência, a suspensividade decorrente da pendência da Ação Anulatória, que guarda identidade com os presentes embargos. Outrossim, embora a execução seja definitiva, não é caso de autorizar a execução de fiança bancária, pois, nesse ponto, tal garantia se assemelha ao próprio depósito e o artigo 32, 2º., da LEF exige o trânsito em julgado da decisão. E mesmo que assim não fosse, não se justificaria onerar o executado fazendo-o dispor do numerário, quando pode continuar a remunerar apenas fiança. No que concerne a incidência de SELIC sobre a multa, inexistente qualquer empecilho. A multa de que aqui se trata não é a moratória, que incide sobre o valor da dívida corrigido, nos termos do art. 161 do CTN, mas punitiva, pelo descumprimento de obrigação acessória, convertendo-se a penalidade pecuniária em obrigação principal (art. 113, 3º, do CTN). Assim, o respectivo crédito corrige-se também pela SELIC, desta vez com suporte legal no art. 84, 8º da Lei 8.981/95. Quanto ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, assim justificada pela jurisprudência da Corte Regional TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR. 1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União. 2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem. 3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA. Sobre o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, também não procede o inconformismo da embargante, vez que sua incidência em substituição à verba honorária encontra respaldo em nossas Cortes, é questão sumulada perante o extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula n. 168), e observa o percentual máximo previsto no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. (TRF3ª Região. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 410315. Processo nº 0519515-33.1994.4.03.6182. Rel. Des. Lazarano Neto. DJU DATA:20/08/2007) Acrescente-se que referido encargo não remunera somente a atividade da Procuradoria, mas de todo o aparato estatal responsável pela cobrança administrativa e judicial, razão pela qual é cobrada como receita da União. Não se trata de imposto, portanto, ao contrário do que sustenta a Embargante, daí porque se permite a vinculação da receita ao Programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União (art. 3º da Lei 7.711/88. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, quanto às alegações dos itens 1, 5 e 6 da inicial, conforme relatório. No tocante às alegações dos itens 2 a 4 do relatório, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponder ao encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, que deverá ficar ser suspensa até o trânsito em julgado da presente demanda e da ação anulatória, consoante acima fundamentado. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017893-72.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060484-20.2012.403.6182)
MAXTEMPERA TRATAMENTO TÉRMICO DE METAIS LTDA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X
FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos MAXTEMPERA TRATAMENTO TÉRMICO DE METAIS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que a executa no feito n.0060484-20.2012.403.6182, por dívida de FGTS do período de 01/05 a 08/07, objeto da NFGC 505953951. Sustenta, em síntese, excesso de execução. Alega que parte do valor exigido já foi quitado, através de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho e rescisões de contrato de trabalho. Requer a remessa dos autos à Contadoria, para recálculo do débito e compensação dos valores quitados na Justiça do Trabalho (fls.02/06). Juntou documentos (fls.7/356). Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 357). A Embargada apresentou impugnação (fls. 359/368), alegando que o

pagamento de FGTS direto ao empregado só era admitido apenas em relação ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, nos termos do art. 18 da Lei 8.036/90. Tal faculdade foi extinta pela Lei 9.491/97 (art. 31). Quanto aos pagamentos efetivados perante a Justiça do Trabalho, afirmou que são aceitos pela Fazenda Nacional, mas só valeriam para o principal, juros e atualização, permanecendo devida a multa. Os documentos juntados aos autos, contudo, não permitiriam qualquer dedução, de acordo com anexo parecer da GIFUG (CI GIFUG/SP/R-13 440/14) - fls. 372/375. Intimada para réplica e especificação de provas, a Embargante não se manifestou (fls. 376). Diante do depósito integral do valor executado, conferiu-se efeito suspensivo aos Embargos, apensando-os à Execução (fl. 377). Intimada, a Embargada informou que não tinha outras provas a produzir. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que a Caixa Econômica Federal emitiu parecer (fls. 372/375), analisando minuciosamente os documentos juntados aos autos. Cumpre destacar suas ponderações: 1.1 As guias de fls. abaixo se referem à competência(s) que não está(ão) abrangida(s) na dívida em análise. Folhas: 70-71-72-73-76-77-78-79-82-83-84-85-88-90-93-94-95-96-99-100-103-106-107-108-111-113-114-115-119-120-121-124-128-129-130-133-135-137-139-141-143-145-147-149-151-153-155-157-159-161-163-165-167-169-171-173-175-177-179-181-183-185-187-189-191-193-211-213-215-217-219-221-223-225-227-229-230-232-234-236-238-240-242-244-246-248-252-274-276-278-280-323-325-327-347-348-349-353. 1.2 As guias de fls. já foram devidamente consideradas para abatimento do débito. Folhas: 74-75-80-81-86-87-91-92-97-98-101-102-104-105-109-110-112-116-117-118-122-123-270-272-282-284-286-288-291-292-294-296-298-300-302-304-307-309-311-313-315-317-319-321-329-331-333-335-337-339-341-343-345-346-350-351-352. 1.3 Os documentos de fls. referem-se a Protocolos de Envio de Arquivos (Conectividade Social), Relações dos Trabalhadores constantes no arquivo SEFIP. Resumos das Informações à Previdência Social constantes no arquivo SEFIP, comprovantes de Declaração das Contribuições a recolher à Previdência Social e a outras entidades e fundos por FPAS e Relatórios Analíticos de GPS, e, portanto, não servem para abatimento do débito, por serem documentos complementares às guias de pagamento. Folhas: 134-136-138-140-142-144-146-148-150-152-154-156-158-160-162-164-166-168-170-172-174-176-178-180-182-184-186-188-190-192-194-196-198-200-202-204-206-208-210-212-214-216-218-220-222-224-226-228-231-233-235-237-239-241-243-245-247-249-253-255-257-259-261-263-265-267-269-271-273-275-277-279-281-283-285-287-289-290-293-295-297-299-301-303-305-306-308-310-312-314-316-318-320-322-324-326-328-330-332-334-336-338-340-342-344. (...) 1.5 Acerca da documentação de fls. abaixo, informamos que não foi possível, nesse momento, qualquer dedução da dívida em questão. Expomos a seguir nossas considerações: Folhas: 33-34-35-36-37-38-39-40-41-42-43-44-45-46-47-48-49-50-51-53-54-55-56-57-58-59-60-61-62. 1.5.1 De acordo com a Instrução Normativa nº. 25/2001 do MTE, admite-se como válido o pagamento de FGTS feito diretamente ao empregado, além dos limites legais, através de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, cuja quitação, entretanto, restringe-se às parcelas de depósitos e juros e atualização momentânea - JAM, permanecendo devida a parcela de multa, pertencente ao Fundo. 1.5.1.1 De igual forma, em respeito ao determinado pela Lei nº. 9.958/2000, que legitimou as Comissões/Núcleos Intersindicais de Conciliação Prévia - CCP, admite-se também o pagamento direto do FGTS ao trabalhador, igualmente restrito às parcelas retro citadas, devendo apenas regularizar a parcela de multa. 1.5.2 Para que se possa efetuar qualquer dedução, de forma a prevalecer apenas os valores relativos à multa e respectivas correção momentânea e juros de mora, é indispensável que a executada elabore relação, para cada empregado, informando os valores que deixaram de ser depositados (por mês de competência e na moeda da época) e suas datas de admissão e de demissão, devidamente assinada e identificada pelo representante legal da empresa. 1.5.2.1 Para evitar dedução em duplicidade, os valores fundiários eventualmente liberados por meio do termo de rescisão contratual - TRCT - não deverão constar da relação supra. 1.5.2.2 Desse modo, deverão ser juntados com a relação supra, em cópias legíveis, todos os itens discriminados abaixo, uma vez que a documentação apresentada encontra-se incompleta e desordenada, impedindo que seja empreendida a continuidade da análise e, conseqüentemente, a dedução pretendida. - petição inicial; - acordo homologado pelo Juízo; - recibo(s) de quitação, devidamente protocoladas; - termo(s) de quitação geral. Analisando os documentos apresentados com a inicial, verifica-se que, tal como exposto pela Caixa Econômica Federal, em sua grande maioria dizem respeito a competências distintas das que são objeto da Execução Fiscal impugnada. Por outro lado, as guias de pagamento pertinentes, segundo o órgão gestor do FGTS, já foram consideradas para abatimento. Tendo em vista a presunção de certeza e liquidez do título, a prova do excesso incumbe à Embargante, que não pode se limitar a juntar uma porção de guias de pagamento, em valores distintos dos que foram inscritos em Dívida Ativa, sem demonstrar que efetivamente se referem ao montante devido apurado no procedimento administrativo fiscal. Quanto às informações extraídas do arquivo SEFIP, trata-se de mera relação de trabalhadores, informando salário, data de admissão e valores nominais de contribuição previdenciária e depósito FGTS devidos, além de extrato de movimentação da conta vinculada para fins rescisórios dos trabalhadores MARIA DA CONCEIÇÃO FEITOSA e ÁLVARO MAURO FERREIRA, indicando data da abertura da conta, competências não localizadas e movimentação da conta, sendo a mais antiga de 2012. Tais documentos, portanto, não servem de prova de pagamento dos valores cobrados. Os acordos trabalhistas a que se referem os documentos de fls. 33/61 não comprovam o pagamento das verbas de FGTS, havendo mera referência, muitas vezes sem indicação de valor, de que o acordo judicial também as englobava. O recibo de fl. 62 é genérico, referindo que o trabalhador LIBERTE GONÇALVES PETRONILLO recebeu verbas de FGTS, no valor de R\$ 630,73, das competências de 08/05 a 02/06. Não consta data nem forma de pagamento. Vale observar que o suposto pagamento não se deu em conta vinculada do empregado, como se nota a partir do extrato de fl. 63. Ainda que tivesse sido feito diretamente ao empregado, estaria em desacordo com o art. 18 da Lei 8.036/90, alterado pela Lei 9.491/97 (Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais). Assim, tal recibo não pode ser admitido como prova de pagamento do débito executado. Já os extratos de fls. 64/69, não mencionados no parecer da GIFUG/SP, demonstram alguns depósitos, ordinários e rescisórios, efetuados nas contas vinculadas dos empregados FERNANDA CÂNDIDA SOUSA e ERIVALDO SILVA GONÇALVES, sendo a maior parte deles anterior ao período executado. Mesmo os efetuados em 2005 não podem ser abatidos do débito executado, uma vez que não restou demonstrado que o débito executado a eles se refere, o que demandaria análise do processo administrativo, cuja cópia poderia ser trazida aos autos pela Embargante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, na medida em que incide o encargo legal de 10% previsto no art. 2º,

4º da Lei 8.844/94, alterada pela Lei 9.964/00. Traslade-se para os autos da Execução. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0018450-59.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502015-12.1998.403.6182 (98.0502015-0)) MARIZA MARINO (SP330649 - ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE E SP168315 - ROMIGLIO FINOZZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos MARIZA MARINO ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0502015-12.1998.403.6182 (98.0502015-0), originariamente proposta contra seu falecido pai, WILSON MARINO, para cobrança de imposto sobre a renda do ano-base de 1993, com vencimento em 29/04/1994, constituído mediante auto de infração em 07/03/94, tudo conforme inscrição em Dívida Ativa 80 1 97 024805-89, em 06/08/97. Afirmou que WILSON MARINO faleceu em 13/11/1997, antes do ajuizamento da Execução, em 15/01/1998, razão pela qual o processo executivo deveria ser extinto, pois não se admitiria substituição da CDA para alteração do sujeito passivo (Súmula 392 do STJ e REsp 1.045.472/BA, DJe 18/12/2009, sob o rito do art. 543-C do CPC/73). Alegou, subsidiariamente, prescrição, pois só foi validamente citada em dezembro de 2008, sendo certo que o pedido de redirecionamento foi formulado apenas em 2006. Ainda em caráter subsidiário, alegou excesso de execução, pois, na época do bloqueio de seus ativos financeiros, o valor executado era de R\$20.904,46 (fl. 122 da execução), mas foram bloqueados R\$23.058,06. Além disso, não fora computado o recolhimento de R\$1.881,68 (fl. 124 dos autos principais), de forma que haveria excesso de R\$4.035,88. Anexou documentos (fls. 13/167). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (fl. 161). A Embargada apresentou impugnação (fls. 169/175). Refutou a prescrição, uma vez que os créditos foram constituídos em 94 e ajuizou a execução em 98. Ademais, o crédito teria sido objeto de parcelamento em 2012, o que configura reconhecimento da dívida e causa interruptiva e suspensiva do prazo prescricional, nos termos dos arts. 151, VI e 174, Parágrafo único, IV, do CTN, e 11, 5º da Lei 10.522/02. Finalmente, afirmou que o falecimento de WILSON MARINO não consta do sistema HOD junto aos órgãos fazendários, por falta de comunicação pelos herdeiros. Além disso, em respeito aos princípios da economia processual, celeridade e instrumentalidade do processo, deveria ser admitido o redirecionamento da execução aos sucessores. Anexou documentos (fls. 176/179). No prazo concedido, as partes não requereram outras provas (fls. 180/188). É O RELATÓRIO.DECIDO. Na Execução Fiscal, constatou-se que o executado WILSON MARINO faleceu em 13/11/1997, por meio de informação no R.5 da matrícula 143.683 do 9º CRI da capital (fl. 69). Tal informação não constava do cadastro perante a Receita Federal (CPF - fls. 104, 139 e 178). Assim, embora o óbito seja anterior ao ajuizamento da Execução, não se pode inquirar o título de nulidade ou mesmo reconhecer a ilegitimidade passiva. Primeiro, porque o título foi validamente constituído com notificação de WILSON em 94 e inscrição em Dívida Ativa em 06/08/1997. Segundo, não há propriamente erro na identificação do sujeito passivo, mas sim perda de sua capacidade de ser parte ou ilegitimidade passiva superveniente, em função de sucessão pelos herdeiros (art. 131, II, do CTN), a qual não pode ser corrigida antes do ajuizamento da Execução por omissão dos herdeiros, que não regularizaram a situação do falecido no CPF (declarando em nome do espólio até a data da partilha, quando deveriam proceder à declaração final de espólio e assim permitir o cancelamento do CPF). É certo que a exequente poderia consultar o Registro Civil para verificar o óbito do executado, mas tal diligência não lhe seria exigível, ante a presunção de boa-fé ou legítima expectativa de que os herdeiros comunicariam o óbito à Receita Federal. Além da boa-fé, os princípios da economia processual, que orienta a busca do máximo resultado no processo com o mínimo de atos processuais, instrumentalidade, colocando o processo como meio de tutela do direito material, não fim em si mesmo, bem como da celeridade e efetividade do processo, pelo qual se almeja a tutela de mérito em prazo razoável, dão suporte ao aproveitamento da Execução Fiscal incorretamente proposta contra o falecido, decorrente de erro escusável da exequente, mediante simples retificação do polo passivo. Por outro lado, verifica-se que a Execução Fiscal foi proposta em 98, menos de cinco anos depois da constituição do crédito tributário, em 94, e, portanto, interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN c/c 219, 5º do CPC/73, na linha da interpretação firmada em recurso repetitivo do STJ (REsp 1.120.295/SP). No curso do processo, tampouco se pode falar em inércia da exequente. O AR de citação, conquanto recebido após o óbito (fl. 25), presumia-se válido, tanto porque foi seguido de ato por interessado (muito provavelmente da viúva meeira ou um dos herdeiros), informando pagamento da dívida (fls. 26/28). Nessas circunstâncias, foram também válidas as diligências na tentativa de penhora de bens, em janeiro de 2000 e junho de 2004 (fls. 36/37, 46/48), de forma que pedido de redirecionamento aos sucessores, em 2006 (fls. 72/74) foi também plenamente válido e tempestivo, sendo irrelevante eventual demora na citação, alheia à vontade da credora. No que concerne ao alegado excesso de execução, verifica-se que o pagamento de R\$1.881,68 foi devidamente imputado, como consta do demonstrativo da dívida (fl. 124), documento citado pela própria Embargante, bem como no histórico da inscrição (fls. 176/177), juntado pela Embargada. Ocorre que este último documento informa valor do débito, consolidado para 31/07/2014, de R\$ 21.450,70, bem inferior ao montante bloqueado da conta bancária da Embargante e transferido para conta judicial em 26/01/2014, no importe de R\$ 23.058,66 (fls. 152/154). Há, portanto, excesso de penhora, não de execução, a que não deu causa a Embargada, uma vez que o valor por ela informado para bloqueio foi distinto (fls. 141/145). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o feito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a incorreção da penhora, consoante art. 917, II, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). A Embargada não deu causa ao excesso de penhora, além do que sucumbiu em ínfima parte do pedido. Logo, os honorários ficam a cargo do embargante, sem fixação judicial, por já estarem abrangidos no título pelo encargo do Decreto-Lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição e, nos autos da execução, expeça-se o necessário para levantamento do excedente em depósito judicial em favor da Embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033509-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036747-22.2011.403.6182) MOVIMENTA - MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA. (SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE E SP189202 - CÉSAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos MOVIMENTA - MOVIMENTAÇÃO DE GARGAS LTDA opôs estes embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0036747-22.2011.403.6182. Sustenta, em síntese, nulidade do título executivo, cerceamento de defesa e inépcia da inicial executiva (fls.02/15). Juntou documentos (fls.16/125 e 129). É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando os autos da execução fiscal, verifica-se ciência inequívoca da Embargante em 23/04/2014 (fls.68 e seguintes daqueles autos) sobre penhora online, sendo certo que requereu expressamente a liberação dos valores penhorados. O executado, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. Assim, confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (24/06/2015), verifica-se que a embargante ultrapassou o prazo legal. Portanto, estes embargos são intempestivos. Anoto ainda, que a oposição dos presentes embargos ocorreu após intimação da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e deferiu penhora sobre percentual de faturamento até integralização do saldo remanescente. No entanto, nova penhora, quer em substituição, ou em reforço, não reabre o prazo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO AO REFORÇO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. A jurisprudência tem firmado o entendimento de que a nova penhora em substituição ou reforço da anteriormente procedida não tem o condão de reabrir para os réus nova oportunidade para embargar a execução, é dizer, o prazo para deduzir qualquer defesa tem como marco inicial a data da intimação da primeira penhora. Aplica-se, no caso, o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, específica em relação às execuções fiscais, e não as regras gerais do Código de Processo Civil (artigo 738). 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 AC 1660780 Processo: 0008024-37.2010.40.,6114 Órgão Julgador: Primeira Turma Data do Julgamento: 17/01/2012 Fonte: TRF3 CJ1 data 24/01/2012 Relator: Juíza Convocada Raquel Perrini). Assim, admitir o julgamento destes embargos no seria inobservar o instituto da preclusão temporal (ante o decurso do prazo para oposição dos presentes embargos) que garante o tratamento igualitário das partes no processo. Logo, se a parte, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, operou-se a preclusão e extinguiu este feito, sem apreciação do mérito, é medida que se impõe. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, pois a relação processual não se formalizou com citação da embargada. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0035241-69.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-94.2013.403.6182) AVICOLA JARDIM ROSANA LTDA X ANGELA KAZUMI KIKUTI (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICÃO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos AVÍCOLA JARDIM ROSANA LTDA e ANGELA KAZUMI KIKUTU ajuizaram os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que as executa no feito n.0000686-94.2013.403.6182. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, razão pela qual as embargantes foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial juntando documentos faltantes (fls.31). A Embargante apresentou documentos (fls.34/38, 41/47 e 50/55). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96, e honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0036882-92.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034581-17.2011.403.6182) PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTÍVEIS LTDA (SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA)

Vistos PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA opôs estes embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0034581-17.2011.403.6182. Foi determinado à Embargante que providenciasse cópia autenticada do instrumento de procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls.166). A determinação foi cumprida (fls.167/168). É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando os autos da execução fiscal, verifica-se que em 22 de junho de 2015 (fls.124/125 daqueles autos) a Embargante foi intimada do bloqueio Bacenjud de R\$35.901,39, bem como do prazo para oposição de embargos, na pessoa de seu representante legal Alessandro Peres Pereira. O executado, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. Assim, confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (27/07/2015), verifica-se que a embargante ultrapassou o prazo legal. Portanto, estes embargos são intempestivos. Assim, admitir o julgamento destes embargos seria inobservar o instituto da preclusão temporal (ante o decurso do prazo para oposição dos presentes embargos) que garante o tratamento igualitário das partes no processo. Logo, se a parte, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, operou-se a preclusão e extinguir este feito, sem apreciação do mérito, é medida que se impõe. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, pois a relação processual não se formalizou com citação da embargada. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, bem como de fls.124/125 daqueles autos para estes embargos. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0066713-88.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039719-62.2011.403.6182) OHMTEC COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP180144 - GILBERTO SEVERINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos OHMTEC COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA opôs estes embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0039719-62.2011.403.6182. Sustenta, em síntese, que parte do crédito exequendo já foi pago, razão pela qual requer sua revisão e recálculo. Sustenta, também, omissão do auto de penhora, pois não constou se o percentual recai sobre 5% (cinco por cento) do faturamento bruto ou líquido. Requer o recebimento dos embargos com efeito suspensivo e julgamento de procedência (fls.02/05). É O RELATÓRIO.DECIDO. Analisando os autos da execução fiscal, verifica-se que em 28/06/2012 (fls.53/55 daqueles autos) a Embargante foi intimada da penhora de parte do seu estoque rotativo (resistores de fio axial e tubular fixo radial - fls.56/57), na pessoa de seu representante legal Carlos José Brotto. O executado, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. Assim, confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (03/12/2015), verifica-se que a embargante ultrapassou o prazo legal. Portanto, estes embargos são intempestivos. Anoto ainda, que a oposição dos presentes embargos ocorreu após intimação da penhora sobre percentual do faturamento, em 04/11/2015 (fls.96 dos autos da execução). No entanto, nova penhora, quer em substituição, ou em reforço, não reabre o prazo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO AO REFORÇO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. A jurisprudência tem firmado o entendimento de que a nova penhora em substituição ou reforço da anteriormente procedida não tem o condão de reabrir para os réus nova oportunidade para embargar a execução, é dizer, o prazo para deduzir qualquer defesa tem como marco inicial a data da intimação da primeira penhora. Aplica-se, no caso, o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, específica em relação às execuções fiscais, e não as regras gerais do Código de Processo Civil (artigo 738). 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 AC 1660780 Processo: 0008024-37.2010.40.6114 Órgão Julgador: Primeira Turma Data do Julgamento: 17/01/2012 Fonte: TRF3 CJ1 data 24/01/2012 Relator: Juíza Convocada Raquel Perrini). Assim, admitir o julgamento destes embargos no tocante à sustentação de pagamento parcial do crédito exequendo, bem como pedido de revisão e recálculo, seria inobservar o instituto da preclusão temporal (ante o decurso do prazo para oposição dos presentes embargos) que garante o tratamento igualitário das partes no processo. Logo, se a embargante, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, operou-se a preclusão e extinguiu este feito, sem apreciação do mérito, é medida que se impõe. É certo, ainda, que sustenta omissão do auto de penhora, pois dele não consta se a constrição recai sobre percentual do faturamento bruto ou líquido. Com efeito, nesse ponto a inicial nada acrescenta a possibilitar juridicamente discutir, já que faturamento não se confunde com lucro, este sim de possível caracterização como bruto ou líquido. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, pois a relação processual não se formalizou com citação da embargada. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Pretendendo a embargante fazer carga dos autos deverá regularizar sua representação processual, colacionado aos autos instrumento de procuração original. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004582-43.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069885-72.2014.403.6182) ALEXANDRE RUANO DE OLIVEIRA(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos ALEXANDRE RUANO DE OLIVEIRA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, que o executa no feito n.0069885-72.2014.403.6182. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º., do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96, e honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. Tendo em vista a natureza das alegações, especialmente a menção de que sequer é formado na área de educação física, traslade-se cópia da petição inicial e documentos para os autos da execução, onde deverá ser intimado o exequente a se manifestar. Observadas as formalidade legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006376-02.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019233-66.2005.403.6182 (2005.61.82.019233-7)) BARIPLAST SAO PAULO EIRELLI - EPP(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos BARIPLAST SÃO PAULO EIRELLI - EPP opôs estes embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0019233-66.2005.403.6182. Sustenta, em síntese, nulidade do título executivo, cerceamento de defesa, excesso de penhora, parcelamento administrativo regular, impropriedade da multa aplicada inaplicabilidade da Taxa Selic, cobrança concomitante de multa e juros de mora e impenhorabilidade do bem imóvel (fls.02/27). Juntou documentos (fls.28/109). É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando os autos da execução fiscal, verifica-se que em 27/10/2009 (fls.75/76 daqueles autos) a Embargante foi intimada da penhora de parte do seu estoque rotativo (9.996 quilos de laminado de PVC - fls.77), na pessoa de seu representante legal Antonio Previatti Filho. O executado, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. Assim, confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (19/02/2016), verifica-se que a embargante ultrapassou o prazo legal. Portanto, estes embargos são intempestivos. Anoto ainda, que a oposição dos presentes embargos ocorreu após intimação da penhora de imóvel indicado pela Exequente nos autos da Execução. No entanto, nova penhora, quer em substituição, ou em reforço, não reabre o prazo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO AO REFORÇO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. A jurisprudência tem firmado o entendimento de que a nova penhora em substituição ou reforço da anteriormente procedida não tem o condão de reabrir para os réus nova oportunidade para embargar a execução, é dizer, o prazo para deduzir qualquer defesa tem como marco inicial a data da intimação da primeira penhora. Aplica-se, no caso, o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, específica em relação às execuções fiscais, e não as regras gerais do Código de Processo Civil (artigo 738). 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 AC 1660780 Processo: 0008024-37.2010.40., 6114 Órgão Julgador: Primeira Turma Data do Julgamento: 17/01/2012 Fonte: TRF3 CJ1 data 24/01/2012 Relator: Juíza Convocada Raquel Perrini). Assim, admitir o julgamento destes embargos não seria inobservar o instituto da preclusão temporal (ante o decurso do prazo para oposição dos presentes embargos) que garante o tratamento igualitário das partes no processo. Logo, no tocante às sustentações de nulidade do título executivo, cerceamento de defesa, impropriedade da multa aplicada, inaplicabilidade da Taxa Selic, cobrança concomitante de multa e juros de mora, se a parte, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, operou-se a preclusão e extinguir este feito, sem apreciação do mérito, é medida que se impõe. Não fosse por isso, também não seria caso de processamento dos presentes embargos, mas sim de extinção sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, VI, do CPC, tendo em vista a existência de parcelamento, noticiado na inicial, bem como nos autos da execução fiscal na mesma data do protocolo da inicial. Restaria o pedido de excesso de penhora e impenhorabilidade do bem imóvel. Contudo, conforme decidido nesta data nos autos da execução, a penhora foi declarada insubsistente, sendo certo, também, que sequer foi registrada. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil e, no tocante à impenhorabilidade do imóvel, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, c/c o artigo 493, do Código de Processo Civil, por superveniente ausência de interesse. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, pois a relação processual não se formalizou com citação da embargada. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016107-22.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005829-40.2008.403.6182 (2008.61.82.005829-4)) MARIO ROBERTO STEFANI (SP151706 - LINO ELIAS DE PINA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos MARIO ROBERTO STEFANI ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0005829-40.2008.403.6182. Alegou, em síntese, impenhorabilidade de parte dos valores bloqueados, com pedido de tutela antecipada para liberação nos termos do artigo 833, inciso X, do CPC. No mérito, sustentou pagamento integral, bem como erro no preenchimento das GFIPs que restariam retificadas (fls.02/09). Juntou documentos (fls.10/15). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se o instituto da preclusão consumativa, pois antes da distribuição dos presentes Embargos (26/04/2016), foram opostos Embargos do Devedor, autuados sob n. 0036861-19.2015.403.6182 (23/06/2015). Nesta data, foi determinada a remessa daqueles embargos (autos 0036861-19.2015.403.6182) ao SEDI, para inclusão de Mario Roberto Stefani no polo ativo, que por equívoco quando da distribuição, bem como no processamento, ainda não havia sido incluído. Cumpre observar, ainda, que lá foi deferido pedido liminar de liberação do de parte do bloqueio, nos termos do artigo 833, inciso X, do CPC. Caracteriza-se, então, o instituto da preclusão consumativa, que no dizer de PAULO CESAR CONRADO assim se define: Decorrerá a preclusão consumativa, por sua vez, do esgotamento (da consumação) do ato processual. Ocorrida restará, nessas condições, toda vez que a parte já tiver esgotado a oportunidade de praticar um determinado ato, circunstância que a impede de praticá-lo de outra maneira (Introdução à Teoria Geral do Processo Civil, São Paulo, Max Limonad, 2ª edição, 2003, p.273). Com efeito, a mesma parte não pode propor vários Embargos do Devedor em face da mesma Execução Fiscal. Posto isso, REJEITO os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, pois a relação processual não se formalizou. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0551678-52.1983.403.6182 (00.0551678-1) - IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ESTRELA COM/MAT/ P/ CONSTR/ LTDA X SLEIMAN MERHI ZOGHBI (SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo IAPAS/CEF em face de ESTRELA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e SLEIMAN MERHI ZOGHBI, para cobrança de débitos de FGTS. O Exequente informa a liquidação do crédito pelo pagamento, porém, antes da extinção do processo, requereu a intimação da executada para individualização dos créditos de FGTS por trabalhador (fls.269/270). É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à intimação do devedor para proceder à individualização dos créditos FGTS por trabalhador, a providência requerida pela exequente não se mostra razoável para impedir a extinção do processo. Ainda que a responsabilidade pela individualização das parcelas devidas ao FGTS, em caso de recolhimento normal, recaia sobre as empresas, processualmente, essa circunstância é irrelevante. Aqui se cobrou crédito inscrito e o pagamento ocorreu. Logo, a extinção do processo é de rigor. O mais é matéria a ser resolvida administrativamente. Em conformidade com o que consta nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, fica liberado o bem constrito, bem como o depositário do seu encargo (fls.161) e, mediante prévio agendamento em secretaria, fica autorizada a expedição de alvará de levantamento do saldo em depósito judicial (fls.268). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0508948-06.1995.403.6182 (95.0508948-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X SERMA CONFECÇÕES BICHOS E BONECAS LTDA X MARIA DO ROSARIO VECCHIO PASSERINI X SERGIO PASSERINI(SP121770 - RENATA SANTIAGO F DE OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0051659-44.1999.403.6182 (1999.61.82.051659-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXPORCERES EXP/ IMP/ E COM/ LTDA X LUIZ MARQUES DA FONSECA X NEIDE SANTOS FONSECA(SP167152 - ALESSANDRA CARLA ANDO PASCOALOTTI CARDOSO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EXPORCERES EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. Após conversão em renda, a Exequente noticiou a extinção da inscrição por pagamento, mas requereu a manutenção do saldo em depósito para garantia do crédito em cobrança nos autos 96.512444-0, em trâmite na 4ª Vara Fiscal, no qual requereu expedição de mandado de penhora no rosto dos autos (fls.157/169). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que consta dos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Considerando que até agora não veio aos autos qualquer ordem de penhora, expeça-se ofício à CEF para que proceda à transferência do saldo em depósito (fls.154) para a 4ª Vara Fiscal, vinculado aos autos nº.0512444-09.1996.403.6182. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0081548-43.1999.403.6182 (1999.61.82.081548-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIOFFI TINTAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CIOFFI TINTAS LTDA. Após tentativa frustrada de citação (devolução de AR negativo - fls. 12), suspendeu-se o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, mediante decisão da qual a exequente foi intimada em 22/05/2001 (fls. 13) e os autos remetidos ao arquivo. A execução fiscal foi desarquivada em fevereiro de 2015 para juntada de exceção de pré-executividade, na qual a Executada sustenta prescrição intercorrente (fls. 14/27). Intimada a se manifestar (fls. 28), a Exequente sustentou inocorrência da prescrição (fls. 29/46). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º. do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª. edição, 2000, Editora RT, pg. 322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomendará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fl. 13, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução em 22/05/2001. Tal certidão tem fé pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. É certo que a Lei de Execuções Fiscais previa imprescritibilidade para os casos em que não fosse localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Tal previsão, porém, não mais se justifica, especialmente após a entrada em vigor da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º. no artigo 40, que hoje tem a seguinte redação: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Súmula 314 do STJ, não vinculante, prevê: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tal previsão leva em conta, como se observa, a sistemática adotada pelo Art. 40 da LEF, desdobrada no tempo, isto é, primeiro suspende-se o curso do processo e, depois, no prazo máximo de um ano, ordena-se o arquivamento. A Súmula, aliás, repete os exatos termos do artigo. No caso dos autos, contudo, verifica-se que o feito não foi mantido em Secretaria, mas sim remetido ao arquivo desde logo. O juízo optou por condensar o procedimento, o que, por si só, não o torna nulo ou sem efeitos jurídicos. É que isso não impedia que a Exequente diligenciasse a localização do devedor e/ou o encontro de bens penhoráveis. Dois fatos são relevantes: a Exequente foi cientificada da suspensão do curso da execução, e a contar dessa ciência decorreu o quinquênio prescricional. Por fim, o acordo de parcelamento celebrado entre as partes não teve o condão de interromper o lapso prescricional, já que este foi celebrado em 2009, quando já decorrido o prazo. A seu tempo, em se tratando de direito público, é irrenunciável o benefício da prescrição, não se devendo reconhecer válida renúncia sobre crédito já extinto (prescrito), portanto, inexistente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0034659-94.2000.403.6182 (2000.61.82.034659-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLLEGE INTERNATIONAL MODAS E PRESENTES LTDA (SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COLLEGE INTERNATIONAL MODAS E PRESENTES LTDA. A Executada peticionou sustentando adesão a parcelamento em 2000 (fls.21/23), enquanto a Exequeute informou rescisão do parcelamento com exclusão em 01/01/2002 (fls.25/28). Posteriormente, a Executada peticionou sustentando adesão a novo parcelamento (fls.34/47). Instada a manifestar-se, a Exequeute informou que não houve por parte da Executada opção ao parcelamento da Lei 10.684/2003, requereu expedição de mandado de penhora (fls.49/51). Após diligência negativa de penhora (fls.55/56), suspendeu-se o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, mediante decisão da qual a exequeute foi intimada em 19/03/2004 (fls.57). A execução fiscal foi desarquivada em abril de 2004 para juntada de petição do advogado da Executada, informando sua renúncia (fls.58/60), retornando ao arquivo. Posteriormente, em dezembro de 2014 (fls.61), para juntada de exceção de pré-executividade, na qual a Executada sustenta prescrição intercorrente (fls.62/104). Intimada a se manifestar (fls.105), a Exequeute sustentou inocorrência da prescrição (fls.106/121). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º. do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª. edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequeute não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fl.57, a exequeute foi intimada da suspensão da presente execução em 19/03/2004. Tal certidão tem fé pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. É certo que a Lei de Execuções Fiscais previa imprescritibilidade para os casos em que não fosse localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Tal previsão, porém, não mais se justifica, especialmente após a entrada em vigor da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º. no artigo 40, que hoje tem a seguinte redação: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Súmula 314 do STJ, não vinculante, prevê: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tal previsão leva em conta, como se observa, a sistemática adotada pelo Art.40 da LEF, desdobrada no tempo, isto é, primeiro suspende-se o curso do processo e, depois, no prazo máximo de um ano, ordena-se o arquivamento. A Súmula, aliás, repete os exatos termos do artigo. No caso dos autos, contudo, verifica-se que o feito não foi mantido em Secretaria, mas sim remetido ao arquivo desde logo. O juízo optou por condensar o procedimento, o que, por si só, não o torna nulo ou sem efeitos jurídicos. É que isso não impedia que a Exequeute diligenciasse a localização do devedor e/ou o encontro de bens penhoráveis. Dois fatos são relevantes: a Exequeute foi cientificada da suspensão do curso da execução, e a contar dessa ciência decorreu o quinquênio prescricional. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequeute). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0052819-70.2000.403.6182 (2000.61.82.052819-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GRAFICA CHIEREGATI LTDA X YAGO JOAO CHIEREGATI X LUCIANO ANTONIO CHIEREGATI X EUGENIO CHIEREGATI X TEREZINHA DOS SANTOS CHIEREGATI X ACELY MAGALHAES CHIEREGATI(SP045371 - NUNCIO CARLOS NASTARI)

O FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) tem como destinatário o empregado, sendo permitido seu resgate, embora somente ao tempo em que é rescindido o contrato de trabalho ou ocorrida uma das hipóteses previstas na legislação. Assim, possui natureza jurídica de contribuição social não-tributária, a ela não se aplicando, portanto, o art. 174 do CTN, que estabelece prazo prescricional de cinco anos para cobrança de débitos tributários. No tocante a prescrição, o art. 20 da Lei 5.107/66 estabelecia os mesmos privilégios dos créditos previdenciários ao FGTS, o que implicava dizer, na época, que se aplicava o art. 144 da Lei 3.807/60 (Lei de Organização da Previdência Social - LOPS), prevendo prazo de 30 anos para cobrança. A Lei 8.036/90 também estabeleceu, em seu art. 23, 5º, prazo prescricional trintenário para cobrança de FGTS. A Súmula 210 do STJ e o STF (RE 100.249-2) também orientavam nesse sentido. No entanto, recentemente, em 13/11/2014, o STF alterou seu entendimento e declarou inconstitucional o art. 23, 5º da Lei 8.036/90, por violar o art. 7º, XXIX da CF/88, que prevê prazo quinquenal para cobrança de FGTS. Contudo, a Suprema Corte modulou os efeitos da decisão, de modo que o prazo quinquenal passou a vigorar a partir da decisão, ressalvados os prazos já em curso e em vias de consumação antes da vigência do novo posicionamento. No caso, os fatos geradores ocorreram no período de 04/1996 a 07/1997, de sorte que o ajuizamento da execução, em 23/10/2000, interrompeu a prescrição, nos termos do art. 219, 5º do CPC/73 combinado com art. 8º, 2º da Lei 6.830/80. Daí por diante os autos não permaneceram paralisados por inércia da exequente, sem diligências conducentes à localização de bens penhoráveis, por período suficiente para caracterizar a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade, alegando prescrição (fls. 94/97). Prosiga-se, intimando-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0038582-89.2004.403.6182 (2004.61.82.038582-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEMPERO BRASIL-COMERCIO E ADMINISTRADORA DE COZINHAS IN X DIRCEU BATISTA DO NASCIMENTO X CLAUDIA DA SILVA NASCIMENTO(SP167140 - SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www2.pgf.fazenda.gov.br), constatou-se que as inscrições objeto da presente execução foram extintas em razão de pagamento (fls. 156/157). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora de fls. 59 e 63/65. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0043374-86.2004.403.6182 (2004.61.82.043374-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AVELINO CORTELINI JUNIOR X ROBERTO GRACA COUTO X MARIA CRISTINA CARDOSO DE OLIVEIRA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 163/165. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do saldo em depósito (fl. 134), em favor da executada. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome da executada. Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta 2527.635.00038823-0, sejam transferidos para uma das contas de titularidade da coexecutada MARIA CRISTINA CARDOSO DE OLIVEIRA. P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0048922-92.2004.403.6182 (2004.61.82.048922-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X FRANCO ASSOCIADOS AUD INDEP S/C(SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS E SP200104 - RODRIGO TESCARO ZANELI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 88/92. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0015887-10.2005.403.6182 (2005.61.82.015887-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

SENTENÇA DE FLS.66:VistosTrata-se de Execução Fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.2005.61.82.060653-3, julgados procedentes (fls.21/24). A sentença foi mantida pelo Egrégio TRF3 (fls.32/36), com trânsito em julgado certificado em 27 de outubro de 2015 (fls.45).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que manteve a sentença de procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. DECISÃO DE FLS.70:68/69: Prejudicada a análise do pedido, tendo em vista a sentença de fls.66.Publique-se a sentença para intimação da Executada.Int.

0018502-70.2005.403.6182 (2005.61.82.018502-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAMES CARLINI DE MORAES - ESPOLIO(SP210038 - JAN BETKE PRADO)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra JAMES CARLINI DE MORAES para cobrança de crédito de Imposto de Renda do exercício de 1998, constituído mediante Auto de Infração notificado em 18/12/2003 e inscrito em Dívida Ativa sob n. 80 1 04 030573-11 em 08/11/2004 (fls.02/04).Após retorno do AR de citação, informando que o executado mudou de endereço (fl. 6), foi arrestado imóvel indicado pela exequente, não tendo sido nomeado depositário e tampouco intimado o executado, porque, segundo informado ao Oficial de Justiça, o imóvel foi alienado e o executado tinha falecido há oito anos (fls. 40/45).A pedido da exequente, procedeu-se a citação por edital (fls. 49/51).Intimada a se pronunciar sobre os fatos certificados pelo Oficial de Justiça, a exequente requereu a alteração do polo passivo para Espólio e sua citação na pessoa do inventariante, JAMES JACKSON DE MORAES, bem como penhora no rosto dos autos do inventário (fls. 59/64).O pedido foi deferido (fl. 65).Citado, o espólio apresentou exceção de pré-executividade (fls. 68/76), alegando falta de pressuposto processual subjetivo, na medida em que a execução fora proposta contra pessoa falecida, bem como prescrição.Após resposta pela exequente (fls. 86/93), rejeitou-se a exceção, determinando-se o integral cumprimento das diligências determinadas (fl. 94).O Espólio requereu a anulação da decisão, pois a exequente deveria habilitar seu crédito no inventário (fls. 96/100), sendo o pedido indeferido (fl. 101).MACLEN ALLEY DE MORAES, na qualidade de herdeira do falecido executado, reiterou exceção de pré-executividade apresentada pelo Espólio, arguindo falta de pressuposto processual subjetivo e prescrição (fls. 105/118).A exequente arguiu ilegitimidade ativa da excipiente para defender direito alheio (do espólio) em nome próprio e, no mérito, afirmou que as matérias alegadas já estariam preclusas, ante a decisão anterior que as rejeitou (fl. 123).É o relatório.Decido.A exceção de pré-executividade apresentada pela herdeira não merece conhecimento, pois não é parte nesses autos, além de não representar o espólio e, portanto, não poder defender direito dele em nome próprio (arts. 6º e 12, V do CPC/1973, correspondentes aos arts. 18 e 75, VI do CPC/2015).Todavia, tratando-se de matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício, sobre as quais as partes já se manifestaram(art. 10 do CPC/2015), e em qualquer tempo, enquanto não houver trânsito em julgado (art. 485, 3º do CPC/2015), passo a reapreciá-las.Tendo em vista que JAMES CARLINI DE MOAES faleceu em 28 de abril de 1.999 (fl. 80), antes da constituição do crédito tributário exequendo e respectiva inscrição em Dívida Ativa, mostra-se indevido o ajuizamento da execução. Cumpre ressaltar que não se trata de hipótese de substituição de Certidão de Dívida Ativa (art.2º, 8º da Lei 6.830/80), mas de erro na identificação do sujeito passivo, que dá ensejo à nulidade do título, nos termos da Súmula 392 do STJ:A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.Tal entendimento também foi consolidado no julgamento do Recurso Especial, representativo da controvérsia, nº 1.045.472 / BA, de cuja ementa se extrai:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). (REsp 1.045.472 / BA Rel. Min. Luiz Fux. DJ 25/11/2009. Dje 18/12/2009 e TJ 03/03/2010)Nesse caso, a própria Fazenda Nacional está dispensada de recorrer, segundo Nota PGFN/CRJ/Nº. 1.416/2010.Diante do exposto, desconstituo o título executivo e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, diante da isenção legal (art.4º, I, da Lei 9.289/96).Sem honorários, pois o Espólio não agravou da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, cuja reiteração se deu por sustentação de ilegitimidade de parte.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para cancelamento da penhora no rosto dos autos do inventário, não se fazendo necessária qualquer providência para cancelamento do arresto sobre imóvel, na medida em que não foi registrado no respectivo Registro de Imóveis (fls. 45/46). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045755-33.2005.403.6182 (2005.61.82.045755-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ACE-CREFISUL INVEST FUND FICE X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Diante da renúncia à intimação pela exequente, decorrido o prazo sem interposição de recurso pela executada, certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0055497-82.2005.403.6182 (2005.61.82.055497-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ORGANIZACAO DIOCESANA DE EDUCACAO E CULTURA X FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO(SP195756 - GUILHERME FRONTINI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Diante da renúncia à intimação pela exequente, decorrido o prazo sem interposição de recurso pela executada, certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0025981-46.2007.403.6182 (2007.61.82.025981-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOLDEN BUSINESS COMERCIAL LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de créditos de IRPJ, COFINS, CSLL e PIS, inscritos em dívida ativa sob nº 80 2 071623-90, 80 6 06 151361-06, 80 6 06 151362-89 e 80 7 06 036755-35.Após garantia da dívida e oposição de Embargos (fls. 22/28), a exequente informou o cancelamento das inscrições 80 6 06 151362-89 e 80 2 06 071623-90 (fls. 29/35).A penhora foi substituída por depósitos judiciais (fls. 76 e 79/80).Sobreveio sentença de improcedência nos Embargos (fls. 82 e ss.), mantida em sede recursal (fls. 94/103).Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que as inscrições remanescentes encontravam-se EXTINTAS POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.105).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento dos depósitos judiciais em favor da executada. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0038637-64.2009.403.6182 (2009.61.82.038637-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP340690 - CERLEY JUNIO MARTINS DE AZEVEDO E SP275857 - ESMERALDA DE LIMA ARAUJO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPERBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.A Executada peticionou sustentando pagamento integral do débito, bem como, sustentando urgência, requereu o levantamento das penhoras (fls.141/143). Juntou documentos (fls.144/149).Foi determinada a intimação da Exequente para manifestação em 10 (dez) dias, uma vez que a juntada de documentos exige contraditório e o pagamento não poderia ser conferido diretamente pelo Juízo, pois o sistema e-CAC não engloba débitos de FGTS (fls.150 e verso).A Exequente confirmou o pagamento e requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.152/154.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Dada a urgência sustentada, bem como o pedido de extinção da Exequente sem qualquer ressalva quanto à manutenção da penhora, determino sua liberação independentemente do trânsito em julgado.Proceda-se ao desbloqueio RENAJUD (fls.89), ficando, assim, liberado o bem contrito (fls.94). Desnecessária a determinação de levantamento da penhora pelo DETRAN/SP, pois a restrição ocorreu somente através do RENAJUD, conforme ofício de fls.96/97.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0047918-44.2009.403.6182 (2009.61.82.047918-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0025399-70.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FIDC NP DO SISTEMA PETROBRAS(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA E SP330836 - RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0039220-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL contra ARTUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES, para cobrança de créditos de aforamento do período de 1999 a 2002, objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80 6 04 049885-95. Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando prescrição, nos termos do art. 47 da Lei 9.636/98, pelo decurso de mais de cinco anos entre a constituição dos créditos fiscais, em 19/11/2002, e o ajuizamento da Execução Fiscal, em 22/08/2013. (fls. 09/20). Intimada, a exequente requereu prazo para manifestação pela SPU (Secretaria do Patrimônio da União) e, num primeiro momento, refutou a prescrição, considerando que os créditos na verdade foram constituídos em 26/06/99, 20/05/00, 19/05/01 e 19/05/02, tendo havido impugnações administrativas entre 1999 e 2004, bem como pagamentos em 2007 e 2008 (fls. 26/45). Ante a inconsistência das informações trazidas pela exequente, determinou-se a juntada do processo administrativo. Outrossim, conferiu-se prioridade na tramitação do feito por se tratar de executado idoso (fl. 46). A exequente anexou cópia do processo administrativo, incluindo novo parecer da SPU e requereu a extinção da Execução com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, sem quaisquer ônus, uma vez que não foram opostos Embargos, nos termos do art. 1º-D da Lei 9.494/97 (fls. 47/244) É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do acima exposto, JULGO EXTINTA a execução, em razão da prescrição, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 156, V do CTN. Sem custas, diante de isenção legal (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Quanto aos honorários, não se aplica o art. 1º-D da Lei 9.494/97, restrito às hipóteses de execuções de pequeno valor contra a Fazenda Pública, consoante orienta a jurisprudência do STF, ilustrada pela seguinte ementa: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97, INTRODUZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. CONSTITUCIONALIDADE. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816, Relator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Esta colenda Corte, conferindo ao dispositivo interpretação conforme, reduziu sua aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (art. 730 do Código de Processo Civil), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (3º do art. 100 da Constituição Republicana). Precedentes: RE 440.458-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; RE 439.433, Relator o Ministro Marco Aurélio; e RE 402.079-AgR, Relator o Ministro Eros Grau. Noutro giro, a alegação de que o presente caso se refere a obrigação de pequeno valor não foi submetida ao Tribunal de origem. Pelo que se trata de inovação insuscetível de análise em sede de agravo regimental. Precedentes: RE 269.087-AgR, Relator o Ministro Eros Grau; AI 531.361, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 368.858-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes; e RE 445.461-AgR, de minha própria relatoria. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 480958 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 19/09/2006, DJ 24-11-2006 PP-00073 EMENT VOL-02257-07 PP-01432) Assim e tendo em vista que a exequente deu causa à prescrição, ajuizando a Execução Fiscal após o decurso do respectivo prazo quinquenal (art. 47 da Lei 9.636/98), sua condenação em honorários é medida que se impõe, respaldada pela jurisprudência dominante do STJ (REsp. 1185036 / PE. Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin. DJ 08/09/2010. DJe 01/10/2010. Submetido ao rito do art. 543-C do CPC de 1973). Nesse sentido, condene a exequente em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa até R\$176.000,00 (200 salários mínimos) e, sucessivamente, 8% sobre o excedente (R\$ 43.605,49), nos termos do art. 85, 2º, 3º e 5º do CPC. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0054128-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANONE LTDA(SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS)

Em face do disposto no artigo 15, I, da LEF (redação dada pela Lei 13.043/2014), a substituição é direito do executado, o que não o exime de cumprir as exigências de regulamentação administrativa, quais sejam aquelas previstas na Portaria PGFN 164/14. Juntada a Apólice e estando em termos, o Juízo autorizará o desentranhamento da carta de fiança. O que não pode ocorrer é o desentranhamento antes da aceitação da nova garantia. De qualquer forma, a coexistência das duas garantias somente demandará o tempo necessário para decisão judicial, cabendo ao Executado exigir da Seguradora que a Apólice atenda às exigências legais. Int.

0058609-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONOFRA MARIA DOS SANTOS ALCIDES(SP233777 - MILTON JOSÉ PINA)

Vistos em inspeção Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, diante do falecimento do executado antes do ajuizamento da execução, hipótese em que se dispensa a Procuradoria de interpor recurso, nos termos da Nota PGFN/CRJ/Nº. 1.416/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da exequente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da isenção legal (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Considerando a dispensa de recorrer, conforme Nota PGFN/CRJ/Nº. 1.416/2010, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006470-29.1988.403.6182 (88.0006470-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507417-79.1995.403.6182 (95.0507417-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LABORATORIO CLAUDE BERNARD S C LTDA PATOLOGIA CLINICA X ORLANDO LEVADA X LIYOITI MATSUNAGA(SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA) X LABORATORIO CLAUDE BERNARD S C LTDA PATOLOGIA CLINICA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058304-85.1999.403.6182 (1999.61.82.058304-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOLDSERVICE S/C LTDA - ME(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X RUTINETE BATISTA DE NOVAIS X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058332-53.1999.403.6182 (1999.61.82.058332-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOLDSERVICE S/C LTDA - ME(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X RUTINETE BATISTA DE NOVAIS X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037665-70.2004.403.6182 (2004.61.82.037665-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSAMERICA EVENTOS E MARKETING LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA X FAZENDA NACIONAL(SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos em inspeção Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038701-50.2004.403.6182 (2004.61.82.038701-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DONG BANG LTDA - ME(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X LÚCIO JÚLIO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047630-72.2004.403.6182 (2004.61.82.047630-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AF COMERCIAL E CONSULTORIA LIMITADA - ME(SP217214 - GEDEON FERNANDES DE SENA) X ANTONIO FELICIANO DE SOUSA FERREIRA X RITA DE CASSIA BOMILCAR DO AMARAL FERREIRA X ANTONIO FELICIANO DE SOUSA FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018039-31.2005.403.6182 (2005.61.82.018039-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE X FAZENDA NACIONAL(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO)

Vistos em inspeção Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042868-27.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054595-42.1999.403.6182 (1999.61.82.054595-5)) CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO(SP154420 - CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000177-42.2008.403.6182 (2008.61.82.000177-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029278-42.1999.403.6182 (1999.61.82.029278-0)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000848-31.2009.403.6182 (2009.61.82.000848-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036466-42.2006.403.6182 (2006.61.82.036466-9)) COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 - TERUO TACAOKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA

Vistos em inspeção Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000139-59.2010.403.6182 (2010.61.82.000139-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045562-76.2009.403.6182 (2009.61.82.045562-7)) BANCO BRADESCO LUXEMBOURG S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BANCO BRADESCO LUXEMBOURG S/A

Vistos em inspeção Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2220

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044060-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021329-10.2012.403.6182) MONITE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA EPP(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MONITE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP, objetivando a extinção do processo executivo nº 0021329-10.2012.403.6182, ao fundamento da ocorrência de decadência e/ou prescrição. Insurge-se a parte embargante contra a aplicação da SELIC, da multa, dos juros moratórios, bem como do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo à execução (fls. 161-162). Instada a manifestar-se, a embargada ofereceu impugnação aos embargos, sustentando a regularidade da cobrança, uma vez que a constituição do crédito se deu mediante declaração (DCG Batch), momento a partir do qual se iniciou a contagem do prazo prescricional, que não se verificou. Defendeu, também, a constitucionalidade e a legalidade da aplicação da SELIC, do encargo, da multa e dos juros (fls. 164-172). É o relatório. Decido. Pretende a embargante, preliminarmente, o reconhecimento da decadência e/ou prescrição do crédito tributário em cobrança no feito executivo subjacente. Nesse ponto, a pretensão da embargante não merece prosperar. O artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, em cumprimento da obrigação acessória, implica em reconhecimento da dívida e constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se nessa mesma data a contagem do prazo prescricional para a cobrança pelo Fisco, mediante inscrição em dívida ativa e ajuizamento do executivo fiscal, conforme entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1120295/SP, em que foi relator o e. Ministro Luiz Fux, pelo regime dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil (Julg. 12/05/2010; DJe 21/05/2010). A entrega da declaração, por si só, constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer prática de ato formal tendente ao lançamento. Assim é que, na hipótese em análise, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o executado apresentou as declarações em 22.11.2009 (fatos gerados de 03/2008 a 10/2008), 07.06.2010 (fatos geradores de 06/2005 a 11/2005), 20.06.2010 (fatos geradores de 11/2008 a 01/2010), 26.11.2010 (fatos geradores 01/2005 a 01/2006), 30.01.2011 (fatos geradores de 02/2010 a 07/2010), 12.11.2011 (fatos geradores de 08/2010 a 05/2011) e 06.01.2012 (fatos geradores de 03/2008 a 10/2008), sendo estas, portanto, as datas de constituição definitiva dos créditos tributários e de início do prazo prescricional, interrompido em 29.11.2012, pelo despacho que determinou a citação, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pelas alterações da Lei Complementar nº 118/2005. Verifica-se, assim, que não decorreu prazo superior a cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado (considerados os fatos geradores enunciados) e a constituição do crédito tributário nas datas acima descritas, e entre essas datas e o despacho citatório (29.11.2012), restando afastada a consunção tanto da decadência quanto da prescrição. Restam os questionamentos concernentes à ilegalidade / inconstitucionalidade da multa moratória, dos juros, da taxa SELIC e do encargo do Decreto nº 1.025/69. Restou assentado o entendimento segundo o qual a atualização monetária deve ser feita pelos índices oficiais e expurgos inflacionários assim discriminados: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996. Relativamente às multas, cumpre observar que são sanções tributárias que não afastam o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária. Já, os juros possuem natureza diversa, pois são aplicados como compensação ao credor pelo atraso no recolhimento do tributo (STJ; REsp 836434; rel. min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:11/06/2008). Devem, portanto, ser aplicados de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de se tornar inócua e ineficaz. No caso em exame, a multa foi aplicada no percentual de

0,33% por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento), em consonância com a jurisprudência pátria e, com o estabelecido pelo artigo 61, 2º, da Lei nº. 9.430/96, segundo o qual o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Na esteira do entendimento sufragado: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, IGUALDADE E PESSOALIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. LEGITIMIDADE DA CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DAS CDAS. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA NÃO PODE SER INVOCADO COMO JUSTIFICATIVA AO NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS POR HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA. REDUÇÃO A 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.941/2009. CONDENAÇÃO HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - (...) 12 - Não obstante o pedido de redução do percentual da multa moratória aplicada não merecer amparo, por ser excessivo e confiscatório, cumpre, de fato, reduzir a multa que incide sobre o débito exequendo. 13 - Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, c do Código Tributário Nacional. 14 - Impõe-se a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), na forma do art. 35 da lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, que referencia o artigo 61 da Lei nº 9.430/96. 15 - Quanto à verba honorária, é cediço que o seu arbitramento, a critério do magistrado conducente do processo judicial, deve obedecer aos critérios de proporcionalidade e moderação, e ao princípio da causalidade, nos moldes do artigo 20, parágrafos 3º - considerando o disposto nas alíneas a a c, e 4º do Código de Processo Civil. 16 - A condenação ao pagamento de honorários, no montante fixado na sentença (10% sobre o valor da causa - R\$1.000,00), a despeito do que alega a apelante, é ínfima considerada a complexidade da causa; devendo ser mantida com vistas ao princípio da proibição da reformatio in pejus. 17 - Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF3 - AC 00345226220034036100, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012) Por fim, no tocante ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, dispunha o artigo 1º que é declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 1.645/78, no seu artigo 3º, disciplinou a matéria nos seguintes termos: Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei nº 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei nº 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Trata-se, portanto, de remuneração das despesas com a cobrança da Dívida Ativa. Com o advento do Decreto-Lei nº 1.645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento firmado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, na Súmula 168, in verbis: Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. O caráter substitutivo dos honorários advocatícios não altera para verba honorária a natureza do encargo que se manteve como remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. Nesse contexto, deve ser analisada a constitucionalidade do referido encargo legal em relação à Constituição Federal de 1988. Cuida-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da Fazenda Pública, devendo prevalecer em relação àquelas previstas no Código de Processo Civil, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. Não se tratando de verba honorária advocatícia, a competência para instituição do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, da tripartição dos poderes e do juiz natural. No tocante ao princípio da isonomia, o legislador estabeleceu tratamento diferenciado, plenamente justificável, em face do interesse público subjacente na cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional. Por tais razões, fica afastada a alegação de ilegitimidade ou inconstitucionalidade da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoantes disposições do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0021329-10.2012.403.6182. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011657-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538092-20.1998.403.6182 (98.0538092-0)) RENATO SANTIAGO FIGUEIRA DE MELO X RODOLFO SANTIAGO FIGUEIRA DE MELO (SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em decisão. I - Recebo a petição e os documentos de fls. 388/404, como emenda à inicial. II - Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao bem objeto destes embargos. III - Tendo em vista que o cumprimento do item anterior implicará na suspensão da própria execução fiscal subjacente, providencie a Secretaria o apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal e, após, cite-se a parte embargada. IV - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. V - Remetam-se os autos ao SEDI, para anotar o valor da causa indicado em fl. 390. VI - Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0672460-20.1985.403.6182 (00.0672460-4) - FAZENDA NACIONAL X CIBA GEIGY QUIMICA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP226364 - PAULA COLOMBI SASDELLI)

Tendo em vista que não foi sacado o montante correspondente ao depósito judicial vinculado a estes autos, acarretando a perda da validade do alvará de levantamento expedido e retirado na Secretaria do Juízo, requeira a parte interessada o que de direito, devendo esclarecer o ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0548261-03.1997.403.6182 (97.0548261-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAHNKE INDL/ LTDA X HERMANN HENRIQUE MAHNKE(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP146167 - FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI) X GERDA MAHNKE PULLON(SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO E SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA FERNANDES)

Notícia a Fazenda Nacional a interposição de agravo de instrumento (processo n. 0006054-98.2016.4.03.0000) em face da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão dos coexecutados.Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Por tais razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para os efeitos em que recebido. Intimem-se. Após, cumpra-se a decisão de fls. 527-535.

0506206-03.1998.403.6182 (98.0506206-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Analisando os autos, verifico que: a) o V. Acórdão proferido em sede de apelação, às fls. 218/221, nos autos dos Embargos à Arrematação nº 0056470-13.2000.403.6182, que manteve a sentença de fls. 57/59, dos autos em apenso, já transitou em julgado; b) o V. Acórdão proferido em sede de apelação, às fls. 230/232, nos autos dos Embargos à Arrematação nº 0056469-28.2000.403.6182, que manteve a sentença de fls. 79/81 já transitou em julgado e;c) o V. Acórdão proferido em sede de apelação, às fls. 146/150, que reformou a sentença de fls. 99/102, proferida nos autos dos Embargos à Arrematação nº 0016540-17.2002.403.6182, para anular a arrematação pelo reconhecimento do preço vil, já transitou em julgado. Assim, intime-se o(a) arrematante GERSON WAITMAN, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os dados necessários ao levantamento dos valores depositados nas contas judiciais nºs 2527.005.00018901-6, 2527.005.00018903-2 (fls. 57/58); 2527.005.20703-0, 2527.005.20704-9 (fls. 76/77); 2527.005.00018904-0, 2527.005.00018902-4 (fls. 51/52 dos autos em apenso).Cumprida a determinação, expeça-se o Alvará de Levantamento. No mais, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0530964-46.1998.403.6182 (98.0530964-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METAFIL S/A IND/ E COM/(SP067708 - DIRCEU FINOTTI) X CELIA DO NASCIMENTO MINEIRO(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Notícia a Fazenda Nacional a interposição de agravo de instrumento (processo n. 0006269-74.2016.403.0000) em face da decisão que determinou a exclusão de CELIA DO NASCIMENTO MINEIRO desta execução fiscal.Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Por tais razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para os efeitos em que recebido. Intimem-se.

0001866-39.1999.403.6182 (1999.61.82.001866-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X FERRAMENTAS PONTES LTDA X MARILIA NAMO DE OLIVEIRA X MARCIA NAMO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS PONTES DE OLIVEIRA(SP105395 - WILSON AMORIM DA SILVA E SP057849 - MARISTELA KELLER)

Recebo a apelação de fls. 188/201, nos termos do artigo 1012 do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0027505-25.2000.403.6182 (2000.61.82.027505-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MED WORK SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X DOUGLAS HADDAD X VINCENZO IZZO - ESPOLIO(SP138978 - MARCO CESAR PEREIRA E SP004321 - AZOR FERES E SP208298 - VERIDIANA FERNANDES SANCHES E SP369365 - CAROLINE DE LIMA BRITO SANTOS E SP176568 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES)

Fls. 249: Tendo em vista que o bem penhorado às fls. 64/65, de propriedade de Douglas Haddad, foi indicado pelo coexecutado Vincenzo Izzo, e, considerando constar da certidão de óbito de Douglas Haddad, a inexistência de bens de sua propriedade, determino a intimação dos herdeiros do coexecutado Douglas Haddad, na figura da advogada constituída nos autos dos embargos à execução fiscal (fl. 126-129), para que tragam aos autos cópia atualizada das matrículas 8527 e 8594, do 6º Registro de Imóveis de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias.Com a documentação, venham os autos conclusos.

0022228-86.2004.403.6182 (2004.61.82.022228-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SONAL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO) X ALBERTO RAUL HUBER X MARCOS ROBERTO HUBER

Tendo em vista que não foi sacado o montante correspondente ao depósito judicial vinculado a estes autos, acarretando a perda da validade do alvará de levantamento expedido e retirado na Secretaria do Juízo, requeira a parte interessada o que de direito, devendo esclarecer o ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0028978-70.2005.403.6182 (2005.61.82.028978-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

A empresa executada informa a adesão a parcelamento, pelo que requer a suspensão do feito executivo (fls. 77-78). A presente execução fiscal embasa-se em 4 (quatro) Certidões de Dívida Ativa, de modo que sua suspensão, conforme requerido pela parte executada, depende da comprovação de que todos os créditos encontram-se com exigibilidade suspensa em razão do parcelamento.Assim, considerando a informação de que a CDA nº 80.6.05.020658-31, desmembrada na de nº 80.6.05.083438-09, não foi incluída no parcelamento, intime-se a empresa executada para que, sendo de seu interesse, proceda, na via administrativa, à inclusão do débito no referido parcelamento. Após, dê-se vista à exequente.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Ressalte-se que requerimentos de prazo não serão considerados para o fim de obstar a remessa do feito ao arquivo.

0057673-34.2005.403.6182 (2005.61.82.057673-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CL BRASIL LTDA X JULIO NOGUEIRA X MARIA RODRIGUEZ GALLEGOS X SEBASTIAN CALERO DURAN(SP202473 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Em sua manifestação de fls. 76/77 a exequente requereu a exclusão de MARIA RODRIGUEZ GALEGOS e SEBASTIAN CALERO DURAN do polo passivo, tendo em vista que retiraram-se da sociedade executada antes mesmo do ajuizamento desta execução fiscal.Quanto ao coexecutado JULIO NOGUEIRA, requereu, por ora, a expedição de mandado de citação em face da empresa, a fim de constatar sua eventual dissolução irregular, tendo em vista que permaneceu na sociedade como administrador.Todos os sócios devem ser excluídos do polo passivo.Com efeito, infere-se da ficha cadastral acostada às fls. 81/82 que SEBASTIAN CALERO DURAN retirou-se da sociedade em 06/09/1999, enquanto MARIA RODRIGUEZ GALLEGOS se retirou em 13/06/2000.Tanto assim o é que houve reconhecimento fazendário nesse sentido, restando incontroversa a ilegitimidade passiva de parte dos coexecutados. Quanto a JULIO NOGUEIRA, a mesma ficha cadastral notifica que se retirou da empresa em 18/08/2003, permanecendo, na verdade, como representante da empresa CRISTIAN LAY S.A., sócia da sociedade executada.Ou seja, todos os sócios em face dos quais foi redirecionada a execução deixaram de integrar o quadro societário da empresa executada antes mesmo do ajuizamento desta Execução Fiscal.Sendo assim, não se vislumbra fundamento jurídico para manutenção desses sócios no polo passivo.Consequentemente, não respondendo os sócios com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da pessoa jurídica, o cancelamento das penhoras efetivadas em seus nomes é medida que se impõe. Diante do exposto, determino a exclusão de SEBASTIAN CALERO DURAN, MARIA RODRIGUEZ GALLEGOS e JULIO NOGUEIRA do polo passivo desta Execução Fiscal.Proceda-se, outrossim, ao imediato desbloqueio da conta de titularidade de Maria Rodrigues Gallegos, constrita via sistema BACENJUD (fl. 42). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as exclusões ora determinadas.Em conformidade com a orientação jurisprudencial (RE 1.103.050 - BA, REsp n. 927.999 - PE, Súmula n. 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), cite-se a empresa executada por Oficial de Justiça, no(s) endereço(s) constante(s) dos autos.Após, intinem-se.

0004833-08.2009.403.6182 (2009.61.82.004833-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YARA ROSSI BAUMGART(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Notícia a parte executada a interposição de agravo de instrumento (processo nº 0006195-20.2016.4.03.0000) em face da decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada. Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Por tais razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para os efeitos em que recebido. Intimem-se, devendo a parte exequente cumprir o determinado em fl. 265.

0027320-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X BANCO SAFRA S A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Vistos em decisão.Fls. 149 e 186-190: Pretende a parte executada a substituição da carta de fiança por seguro garantia. Instada a manifestar-se, a exequente recusou a substituição, ao argumento de que a carta de fiança é garantia mais vantajosa do que o seguro garantia judicial, não sendo garantias análogas. Asseverou a necessidade de anuência expressa da Fazenda, para que haja a pretendida substituição, o que não ocorre na espécie, razão por que pugna pelo indeferimento do pedido da executada (fls. 171-172).É a síntese do necessário.Decido.Em 14.11.2014, foi publicada a Lei nº 13.043/2014 que, alterando as disposições da Lei nº 6.830/80, passou a estabelecer a possibilidade de oferecimento do Seguro-Garantia, assim como Fiança Bancária.O artigo 73 da aludida Lei trouxe alterações dos artigos 7º, 9º, 15º e 16º da Lei das Execuções Fiscais, sendo que o artigo 15, que cuida da substituição da penhora, restou assim redigido: Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.O legislador estabeleceu que deve ser acolhido o pedido do devedor de substituição da penhora da garantia por dinheiro ou fiança bancária e, agora, seguro-garantia judicial, independentemente da anuência do credor. Ao contrário, a substituição por outros bens depende do consentimento da parte exequente. O que se tem pretende, no caso em apreço, no entanto, é a substituição da carta de fiança, já devidamente apresentada e aceita, pelo seguro-garantia, ou seja, bens que, em tese, equivalem-se. Neste aspecto, é de se ter em mente que a regra da menor onerosidade da execução, segundo a qual esta se procede pelo modo menos gravoso ao devedor, deve ser entendida em cotejo com a regra de que a execução visa à satisfação do credor. Assim, a eleição do modo menos oneroso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação do crédito exequendo. Em conclusão, se havia sido ofertada e aceita a fiança bancária, não é possível substituí-la, de pronto, pelo seguro garantia sem que efetivamente haja a anuência do Poder Público, ainda mais porque a Lei nº 13.043/2014 não impede que o Fisco discorde, justificadamente, da oferta dessa garantia. Cumpre sinalizar a este respeito que a fiança caracteriza-se por uma obrigação pessoal incondicionada, enquanto o contrato de seguro, além de contar com prazo determinado, pressupõe o pagamento de um prêmio que pode ser frustrado, no caso de o contratante não cumprir com a contraprestação exigida pela seguradora, circunstância que, a toda evidência, infirma sua liquidez, afigurando-se arrazoada a recusa. No sentido do entendimento exarado:EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE ORDENOU A SUBSTITUIÇÃO DA CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO CREDOR NESSA TROCA. INCORRÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO EXECUTADO EM VER SUBSTITUÍDA A GARANTIA JÁ EXISTENTE NA EXECUÇÃO, SEQUER SOB A ÓTICA DO ART. 620 DO CPC . RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO. 1. Tendo sido ofertada e aceita a fiança bancária, não se pode substituí-la de pronto pelo seguro garantia sem que efetivamente houvesse a anuência do Poder Público exequente, conforme dimana da interpretação do art. 15, I, da LEF. Ausência de qualquer direito subjetivo do devedor em submeter a caução do processo executivo aos seus ditames, nem mesmo à luz do art. 620 do CPC, pois ...a execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo (REsp 1.049.760/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJE 17/06/2010). 2. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora (nova redação do art. 15, I, da LEF, pela Lei nº 13.043/14), mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um golpe contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 3. In casu não houve a expressa anuência da União acerca do pedido de substituição da carta de fiança (já perfeitamente formalizada em favor da exequente) pelo seguro garantia a ser ainda instrumentalizado pela executada, o qual vige por prazo determinado e pode ser prejudicado pela inércia do devedor, disso surgindo maiores ônus para a Fazenda Pública que deverá buscar outras cauções de seu crédito ou se voltar judicialmente contra a entidade garantidora. 4. Agravo de instrumento da União que fica provido.(TRF3 - AI 00047560820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) Por outro lado, se estivesse constricto nos autos quaisquer outros bens, que não o dinheiro e a carta de fiança, a pretensão de substituição por seguro-garantia, independeria da expressa anuência do ente fazendário, já que, nessa hipótese, o seguro representaria melhor garantia ao crédito. Posto isso, considerando que a não-concordância da União encontra-se devidamente fundamentada, pois a carta de fiança apresenta-se mais vantajosa que o seguro garantia que não equivale a depósito nem a carta de fiança, INDEFIRO O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA FORMULADO PELA PARTE EXECUTADA.Intimem-se.

0012508-12.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por NUMERAL 80 PARTICIPAÇÕES S/A, em face da FAZENDA NACIONAL, visando ao cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa e a consequente extinção deste executivo fiscal. Alega a executada, ora excipiente, a inexigibilidade do tributo em cobrança em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo pendente de julgamento, bem como em razão da existência de liminar em mandado de segurança nº 0016708-51.2014.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 11ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos, depreende-se que, em 12.09.2014, anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal, a executada impetrou mandado de segurança, distribuído sob nº 0016708-51.2014.403.6100, ao Juízo da 11ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, visando à nulidade da intimação efetivada por edital, em processo administrativo que discute os tributos ora em cobrança, com a consequente análise das Manifestações de Inconformidade apresentadas. Afirma a executada que apresentou pedido de compensação no âmbito administrativo, o qual não foi aceito, ensejando a interposição de Manifestação de Inconformidade, considerada intempestiva pela Receita Federal. Narra que a intimação por edital foi nula, sendo de rigor a análise do recurso apresentado na esfera administrativa. Verifica-se que, nos autos do citado mandamus, foi deferido parcialmente o pedido de liminar, para determinar que a autoridade coatora faça a conferência de todas as intimações e que, nas informações, explique e demonstre cada uma delas (fl. 319-321). Constata-se, na hipótese, a existência de relação de prejudicialidade entre a pretensão exposta no mandado de segurança e a presente execução fiscal. É que, se for reconhecida a nulidade da referida intimação, efetuada no bojo do processo administrativo, será patente a tempestividade da Manifestação de Inconformidade, a qual, por sua vez, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, via de consequência, impedir o ajuizamento do executivo fiscal. Por outro, caso reconhecida a higidez da intimação, restará obstado o conhecimento do recurso administrativo e perfeitamente válida a cobrança judicial do débito. O artigo 151 do Código Tributário Nacional enuncia que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (inciso III). Nos termos da Lei nº 9.430/96, que regula o processo administrativo federal, a Manifestação de Inconformidade enquadra-se nas disposições do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é vasta no sentido de considerar que a interposição de recurso administrativo, consubstanciado em Manifestação de Inconformidade, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos 9º e 11º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 e inciso III do artigo 151 do CTN. Nesse sentido, segue precedente: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO EFETIVADA POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL. CASSAÇÃO DO ÓBICE. TERMO INICIAL DA EFETIVA COBRANÇA DO VALOR DECLARADO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DESCABIMENTO. PRONTA EXIGIBILIDADE DECORRENTE DA REVERSÃO DO AMPARO JUDICIAL.** 1. Por adentrar o mérito, fica prejudicada a alegação de afronta ao art. 535 do CPC, porquanto, da leitura dos acórdãos proferidos pelo Tribunal a quo, é possível inferir a efetiva situação fática que envolve a questão de direito a ser tratada nos autos (REsp 1.292.228/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013). 2. No caso dos autos, a compensação e consequente quitação dos débitos tributários foram feitos mediante transferência de créditos decorrentes de decisão proferida em mandado de segurança, impetrado por empresa cedente, onde a concessão da ordem reconheceu-lhe o direito de crédito de IPI bem como a legalidade de cessão dos crédito a terceiros, transferência da qual se beneficiou a recorrente. 3. Contudo, o amparo judicial foi cassado em sede de apelação para reconhecer a inexistência de direito líquido e certo ao creditamento e, por consequência, a inviabilidade de cessão dos créditos. 4. Incontroverso que o contribuinte constituiu seu crédito efetuando compensação com créditos amparado em provimento concedido em mandado de segurança, e a cobrança fiscal efetivou-se apenas após o TRF da 5ª Região dar provimento ao recurso de apelação da Fazenda Nacional e, consequentemente, cassar o amparo judicial que legitimava a sistemática compensatória engendrada. 5. Nesse contexto, é de se reconhecer que os valores declarados constituíram efetivamente o valor devido pelo contribuinte, pois a glosa não decorreu de discordância perpetrada pelo Fisco, mas do efeito lógico-jurídico da cassação do provimento mandamental, visto que, ausente a causa impeditiva da atuação da administração para a cobrança do crédito, nasce então seu poder/dever de exigir o adimplemento do valor declarado. 6. Revogada, suspensa ou cassada a medida liminar ou denegada a ordem, pelo juiz ou pelo Tribunal, nada impede a Fazenda Nacional de obter a satisfação do crédito tributário, retomando-se o curso do lapso prescricional, ainda que penda de exame recurso desprovido de eficácia suspensiva ou de provimento acautelatório, se não concorre outra causa de suspensão prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional (REsp 449.679/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 1º/2/2011.) 7. Neste ínterim, não há nenhuma legitimidade do contribuinte para ser intimado para apresentar manifestação de inconformidade, visto que, na via judicial, os supostos direitos de créditos compensáveis já foram reconhecidos como indevidos. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 201201689880, MIN. HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2015) Em conclusão, a interposição de reclamação ou recurso, na esfera administrativa, contra decisão que indeferiu o pedido de compensação em processo administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, III), operando, reflexamente, a suspensão da exigibilidade do débito discutido no processo administrativo, instaurado pela Receita Federal para cobrança da parte controversa do crédito impugnado. Portanto, considerada nula a intimação realizada no âmbito administrativo e, consequentemente, tempestiva a apresentação de Manifestação de Inconformidade, restará evidenciada a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário na data do ajuizamento da execução fiscal, em 12.02.2015, o que importará, inexoravelmente, na extinção desta execução fiscal. Ao contrário, se declarada a validade da intimação, restará mantida a decisão que reconheceu a intempestividade do recurso, evidenciando a retidão do ajuizamento da presente execução fiscal. Diante do exposto, com fundamento no artigo 313, V, a, do Código de Processo Civil/2015, reconheço a relação de prejudicialidade externa e DETERMINO A SUSPENSÃO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO, até julgamento definitivo do mandado de segurança nº 0016708-51.2014.403.6100. Comunique-se ao MM Juízo da 11ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, acerca da presente decisão, encaminhando-a, eletronicamente, por cópia digitalizada. Intimem-se. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria.

0028039-41.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MPO MONTAGENS, PROJETOS & OBRAS LTDA.(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se. Ressalte-se que requerimentos de prazo não serão considerados para o fim de obstar a remessa dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0512150-88.1995.403.6182 (95.0512150-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507716-27.1993.403.6182 (93.0507716-1)) INJETOPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP037886 - JAIME SOLER BARO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X INJETOPLAST IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista que não foi sacado o montante correspondente ao depósito judicial vinculado a estes autos, acarretando a perda da validade do alvará de levantamento expedido e retirado na Secretaria do Juízo, requeira a parte interessada o que de direito, devendo esclarecer o ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0523133-49.1995.403.6182 (95.0523133-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOS SYSTEMS SERVICOS OPERACIONAIS DE SEGURANCA SC LTDA - ME X MARCOS ANTONIO MARTINS X CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X SOS SYSTEMS SERVICOS OPERACIONAIS DE SEGURANCA SC LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fls. 84-85, com trânsito em julgado certificado à fl. 88, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fl. 101). Citada a União, manifestou-se em fl. 99, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 93, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000144, à fl. 101. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 111. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063573-08.1999.403.6182 (1999.61.82.063573-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEFFEL ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA. - ME(SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES) X MEFFEL ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fls. 51/55, com trânsito em julgado certificado à fl. 80, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fl. 108). Citada a União, manifestou-se em fl. 93, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 96, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000036, à fl. 101. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 109. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0084814-38.1999.403.6182 (1999.61.82.084814-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X J.L.E. GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA) X J.L.E. GESTAO EMPRESARIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da decisão prolatada às fls. 87-88, com trânsito em julgado certificado à fl. 91, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fl. 131). Citada a União, manifestou-se em fl. 123, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 128, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000160, à fl. 131. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 136. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025136-82.2005.403.6182 (2005.61.82.025136-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLEIADES LAZER E RECREACAO LTDA - EPP(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X PLEIADES LAZER E RECREACAO LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos do v. acórdão à fl. 64, com trânsito em julgado certificado à fl. 66, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fl. 98). Citada a União, manifestou-se em fls. 79-80, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 94, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000122, à fl. 98. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 103. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020785-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BMS MICRO NUTRIENTES DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X BMS MICRO NUTRIENTES DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da decisão prolatada à fl. 96, com trânsito em julgado certificado à fl. 100, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito exequendo. Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fl. 116). Citada a União, manifestou-se em fls. 110/111, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 113, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000138, à fl. 116. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 121. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018360-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEREALISTA NOBRE IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X CEREALISTA NOBRE IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 93, com trânsito em julgado certificado à fl. 100, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fl. 117). Citada a União, manifestou-se em fl. 109, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 113, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000139, à fl. 117. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 122. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036468-65.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HILTON PRATA DE ALMEIDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X HILTON PRATA DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 30, com trânsito em julgado certificado à fl. 36, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fl. 50). Citada a União, manifestou-se em fl. 34, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 44, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000145, à fl. 50. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 51. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036793-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MECANICA RIOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO E SP206219 - ÂNGELA PATRICIA PRESTES ELIAS) X MECANICA RIOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fls. 55-56, com trânsito em julgado certificado à fl. 62, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fl. 83). Citada a União, manifestou-se em fl. 77, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 73, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000152, à fl. 87. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 88. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044704-69.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016891-09.2010.403.6182) CELIA MARISA SANTOS CANUTO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Vistos em sentença. Nos termos da decisão prolatada às fls. 21-22, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fl. 34). Citada a União, manifestou-se em fl. 29, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 30, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000132, à fl. 34. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 40. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012790-50.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502678-58.1998.403.6182 (98.0502678-7)) DIDIO KOZLOWSKI(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos em sentença. Nos termos do v. acórdão à fl. 11, com trânsito em julgado em 06.11.2013, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fl. 68). Citada a União, manifestou-se em fl. 55, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 65, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000164, à fl. 68. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 74. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022453-23.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057559-08.1999.403.6182 (1999.61.82.057559-5)) SILVIA CORREA DE AQUINO(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença. Nos termos da decisão prolatada à fl. 52, com trânsito em julgado certificado à fl. 59, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fl. 71). Citada a União, manifestou-se em fl. 65, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 61, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000130, à fl. 71. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 72. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030934-72.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028480-03.2007.403.6182 (2007.61.82.028480-0)) FRANCISCO ANTUNES MACIEL MUSSNICH X ALEX SCHATKIN CUKIER(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS

Vistos em sentença. Nos termos da decisão prolatada às fls. 15-18, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fl. 30). Citada a União, manifestou-se em fl. 21, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 23, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000140, à fl. 26. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 31. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009854-72.2003.403.6182 (2003.61.82.009854-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541013-83.1997.403.6182 (97.0541013-5)) INTERPUBLIC PUBLICIDADE E PESQUISAS SOCIEDADE LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X FAZENDA NACIONAL X INTERPUBLIC PUBLICIDADE E PESQUISAS SOCIEDADE LTDA

Fls. 268/271 - A execução do julgado deverá obedecer ao que dispõe o artigo 534 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumprida a determinação, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). Intime-se.

0052318-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIDIA ON BOARD EDITORA E PRODUTORA LTDA - ME(SP175472 - RENATO BORELLI FERNANDES VALENTIM) X MIDIA ON BOARD EDITORA E PRODUTORA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fl. 74 - A execução do julgado deverá obedecer ao que dispõe o artigo 534 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumprida a determinação, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). Intime-se.

Expediente N° 2221

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0515772-49.1993.403.6182 (93.0515772-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501338-89.1992.403.6182 (92.0501338-2)) DIADUR IND/ E COM/ LTDA(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Desapensem-se estes autos, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. 2. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0564654-03.1997.403.6182 (97.0564654-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518980-07.1994.403.6182 (94.0518980-8)) BIO CIENCIA LOVOISIER ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP308647B - BRUNO BATISTA MANNARINO E SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E SP027938 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Fls. 309 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000539-25.2000.403.6182 (2000.61.82.000539-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-27.1999.403.6182 (1999.61.82.001343-0)) BEWABEL AUTO TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0016085-08.2009.403.6182 (2009.61.82.016085-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021954-88.2005.403.6182 (2005.61.82.021954-9)) SAID HADDAD BALBAS(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0027966-79.2009.403.6182 (2009.61.82.027966-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528355-90.1998.403.6182 (98.0528355-0)) LOJAS ARAPUA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0035628-94.2009.403.6182 (2009.61.82.035628-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045782-50.2004.403.6182 (2004.61.82.045782-1)) CLEANTECH RESTAURACOES LTDA(SP159821 - BARTOLO MACIEL ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 39 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0048464-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047388-11.2007.403.6182 (2007.61.82.047388-8)) JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0509692-98.1995.403.6182 (95.0509692-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005175-54.1988.403.6182 (88.0005175-8)) EDITH SCHULZ DOS SANTOS(SP024818 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0148155-05.1980.403.6182 (00.0148155-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X C.M.A. CIA/MOIANA DE ADUBOS(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES)

Fls. 15/19 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0459499-21.1991.403.6182 (00.0459499-1) - IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X BILMA IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA X MAURICIO CURY X MARIA JOSE PALMA CURY(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP078851 - ANTONIO CARLOS DALPRAT BOTTENE E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, conformr despachos de fls. 326 e 328.

0548388-38.1997.403.6182 (97.0548388-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ROCHA TAXI LTDA X MONTAZ IBRAHIM AZIZ X HAIDY FAKHOURY AZIZ(SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA E SP098602 - DEBORA ROMANO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0517401-82.1998.403.6182 (98.0517401-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SAINT LO MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0526802-08.1998.403.6182 (98.0526802-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCHESI PRODUTOS PROMOCIONAIS E REPRESENTACOES LTDA(SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0530241-27.1998.403.6182 (98.0530241-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JORGE ISSLER RICHTER - ESPOLIO(SP158093 - MARCELLO ZANGARI)

Fls. 95 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011392-30.1999.403.6182 (1999.61.82.011392-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MACRO TEXTIL COML/ IMPORTADORA LTDA X NOEL FERNANDES DA SILVA(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X MARCIO BERNARDO VINIK KOTLER X DORIO FELDMAN

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0050656-54.1999.403.6182 (1999.61.82.050656-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIG COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0051689-79.1999.403.6182 (1999.61.82.051689-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0057296-73.1999.403.6182 (1999.61.82.057296-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNC DO B DO BRASIL DO EST S PAULO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0008541-08.2005.403.6182 (2005.61.82.008541-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAJES TRELICA BRASIL LTDA X ARIOSVALDO SOUZA CARDOSO(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0033112-09.2006.403.6182 (2006.61.82.033112-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SENSO DIAGNOSTICOS POR IMAGENS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0049926-96.2006.403.6182 (2006.61.82.049926-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SERV-LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS X LUZIA APARECIDA GAZETTA TSCHIZIK X SINEIDE MARIA GAZETTA BATISTA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0025081-92.2009.403.6182 (2009.61.82.025081-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVOCACIA CASTRO NEVES(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Fls. 67 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0042702-05.2009.403.6182 (2009.61.82.042702-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADRIANO BOVINO FACCHINI(SP195009 - FABIO EDUARDO MARCHIONI E SP342341 - PAULO LUDGERIO)

Folhas 55-56: Examinando o documento juntado na folha 50, verifica-se que o veículo encontra-se constrito em decorrência de ato praticado na 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais, nos autos do processo nº 0019132-82.2012.403.6182, não havendo qualquer outro registro de bloqueio decorrente de ordem deste Juízo.Sendo assim, se nada mais for requerido, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000750-28.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0053632-77.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MED CARD SAUDE LTDA(RJ056596 - HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA E RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0039195-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP176241 - JEANE FERREIRA BARBOZA)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 2222

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043491-53.1999.403.6182 (1999.61.82.043491-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530137-35.1998.403.6182 (98.0530137-0)) ENDOTERMA ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0044419-96.2002.403.6182 (2002.61.82.044419-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551006-53.1997.403.6182 (97.0551006-7)) FUNDACAO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

1. Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários, no prazo legal.2. Int.

0001337-39.2007.403.6182 (2007.61.82.001337-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038670-06.1999.403.6182 (1999.61.82.038670-1)) DAISY FERREIRA RAMOS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Recebo a apelação de fls. 143/153, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0012900-93.2008.403.6182 (2008.61.82.012900-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006286-72.2008.403.6182 (2008.61.82.006286-8)) DEUTSCHE BANK S A BANCO ALEMAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Recebo a apelação de fls. 768/770, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0032209-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055051-16.2004.403.6182 (2004.61.82.055051-1)) RATIONAL SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo a apelação de fls. 498/500, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0048770-34.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024538-55.2010.403.6182) INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários, no prazo legal.2. Int.

0024705-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062602-03.2011.403.6182) COOPERFLY COOP DOS USUARIOS DE AERONAVE EM REGIME DE PR(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários, no prazo legal.2. Int.

0034445-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052524-13.2012.403.6182) ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários, no prazo legal.2. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051741-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0583594-16.1997.403.6182 (97.0583594-2)) PATRICIA NAHAS GERMANOS X FERNANDO NAJI NAHAS(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA) X NATHALIE AUN NAHAS(SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

1. Dê-se vista à(os) Embargante(s) da contestação e documento(s) a ela acostado(s). 2. Ainda, para que especifique(m) e justifique(m) as provas que pretende(m) produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Prazo: 05 (cinco) dias. 3.Int.

0039162-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031664-45.1999.403.6182 (1999.61.82.031664-4)) EIDI NARDELLI(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em decisão.I - Recebo a petição e documentos de fls. 45/54 como aditamento à inicial. II - Ao SEDI para anotar o valor à causa. III - Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao(s) bem(s) objeto destes embargos.IV - Cite-se a embargada.V - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.VI - Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019732-50.2005.403.6182 (2005.61.82.019732-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP157711 - PRISCILA BERTOLDI CESÁRIO DA SILVA E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA)

Fls. 559/581 e 583/583-v. Diante da concordância da parte exequente, defiro a substituição da Carta de Fiança nº 447.308-1 pela apólice de Seguro Garantia nº 01414.2015.0001.0775.0038288, expedida pela Seguradora Berkley International do Brasil Seguros S.A., de fls. 562/575.Desentranhe-se a Carta de Fiança de fl. 377/379 e respectivos termos de prorrogação e aditamento de fls. 437, 509 e 537, devendo a Secretaria proceder à substituição por cópia simples, entregando as originais ao patrono da ação mediante recibo nos autos.No mais, prossiga-se com os embargos à execução.Int.

Expediente Nº 2234

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055881-55.1999.403.6182 (1999.61.82.055881-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551038-58.1997.403.6182 (97.0551038-5)) WACHERON MODAS E CONFECÇOES LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fls. 56-58 e decisão de fl. 109, com trânsito em julgado certificado à fl. 117, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 121-129).Citada a União, manifestou-se em fl. 133, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 146, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000095, à fl. 149.Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 154.É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037971-68.2006.403.6182 (2006.61.82.037971-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040779-17.2004.403.6182 (2004.61.82.040779-9)) SINTESE GESTAO DE ATIVOS LTDA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Nos termos do v. acórdão à fl. 138, com trânsito em julgado certificado à fl. 139 verso, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das inscrições nº 80.4.04.000244-06 e 80.6.04.006315-10, atualizado. Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 146-177). Citada a União, manifestou-se em fl. 179, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 180, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000007, à fl. 183. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 188. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021031-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060277-02.2004.403.6182 (2004.61.82.060277-8)) ANGELA REGINA RODRIGUES DE PAULA FREITAS X GABRIEL MARIO RODRIGUES X RENATA EUGENIA RODRIGUES X CARMEN SILVIA RODRIGUES MAIA X GLAUCIA HELENA CASTELO BRANCO RODRIGUES(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO)

Vistos em sentença. Nos termos da decisão proferida às fls. 451-454, com trânsito em julgado certificado à fl. 465, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 470-551). Citada a União, manifestou-se em fl. 557, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 558, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000188, à fl. 569. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 575. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004072-74.2009.403.6182 (2009.61.82.004072-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EPSOFT SISTEMAS LTDA - EPP(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO)

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fls. 412 e 419-420, com trânsito em julgado certificado à fl. 428, foi condenada a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 432-434). Citada a executada, manifestou-se em fl. 437, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 442, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000052, à fl. 461. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 466. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530586-18.1983.403.6182 (00.0530586-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530588-85.1983.403.6182 (00.0530588-8)) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fls. 195-197, com trânsito em julgado certificado à fl. 209, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fl. 215-226). Citada a União, manifestou-se em fl. 231, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 232, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000008, à fl. 236. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fls. 247-250. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0514445-35.1994.403.6182 (94.0514445-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA(SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fls. 165-166, com trânsito em julgado certificado à fl. 177, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 178-186). Citada a União, manifestou-se em fl. 201, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 207, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000119, à fl. 218. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 223. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0517356-83.1995.403.6182 (95.0517356-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512790-91.1995.403.6182 (95.0512790-1)) JOSE TEODORO CASADO(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE TEODORO CASADO X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos do v. acórdão à fl. 131v, com trânsito em julgado certificado à fl. 133, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 140-155). Citada a União, manifestou-se em fl. 159, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 160, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000061, à fl. 164. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fls. 169-172. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0558032-05.1997.403.6182 (97.0558032-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X SPLINK INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X SPLINK INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fls. 49-54, com trânsito em julgado certificado à fl. 60, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 57-58). Citada a União, manifestou-se em fl. 63, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 66, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000076, à fl. 69. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 74. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0581016-80.1997.403.6182 (97.0581016-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LUIZ ALBERTO AMERICANO - ESPOLIO(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X LUIZ ALBERTO AMERICANO - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fls. 33-37, com trânsito em julgado certificado à fl. 45, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 48-59). Citada a União, manifestou-se em fl. 65, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 67, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000192, à fl. 70. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 75. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0581070-46.1997.403.6182 (97.0581070-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LUIZ ALBERTO AMERICANO(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X LUIZ ALBERTO AMERICANO X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 29 e 35, com trânsito em julgado certificado à fl. 39, foi condenada a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 44-51). Citada a executada, manifestou-se em fl. 56, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 57, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000059, à fl. 61. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 66. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0540620-27.1998.403.6182 (98.0540620-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCALA MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X ESCALA MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fls. 71-75, com trânsito em julgado certificado à fl. 99, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais).Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 113-116).Citada a União, manifestou-se em fl. 110, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 117, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000060, à fl. 121.Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 126.É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045941-66.1999.403.6182 (1999.61.82.045941-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLI FILTRO COM/ E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X POLI FILTRO COM/ E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 63, com trânsito em julgado certificado à fl. 67, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 70-74).Citada a União, manifestou-se em fl. 80, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 82, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000080, à fl. 85.Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 90.É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056597-82.1999.403.6182 (1999.61.82.056597-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA - ME(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA) X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP331760 - CAROLINE DA COSTA AZENHA) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUEI ADVOGADOS(SP300135 - MARISA CUNHA DE OLIVEIRA E SP300135 - MARISA CUNHA DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Nos termos da decisão proferida às fls. 108-110, com trânsito em julgado certificado à fl. 112 verso, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 119-218).Citada a União, manifestou-se em fl. 223, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 239, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000176, à fl. 242.Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 247.É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044889-98.2000.403.6182 (2000.61.82.044889-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DECISAO CONFECOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - ME(SP091017 - RICARDO BEREZIN) X DECISAO CONFECOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 45, com trânsito em julgado certificado à fl. 48, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais).Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 51-55).Citada a União, manifestou-se em fl. 61, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 64, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000111, à fl. 68.Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 73.É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060022-83.2000.403.6182 (2000.61.82.060022-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059720-88.1999.403.6182 (1999.61.82.059720-7)) MANUEL JOAQUIM DA SILVA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X MANUEL JOAQUIM DA SILVA X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Nos termos do v. acórdão à fl. 167, com trânsito em julgado certificado à fl. 170, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 178-196). Citada a União, manifestou-se em fl. 202, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 204, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000017, à fl. 206. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 211. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042076-30.2002.403.6182 (2002.61.82.042076-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042904-31.1999.403.6182 (1999.61.82.042904-9)) EPICO DECORACOES LTDA - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EPICO DECORACOES LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da decisão proferida às fls. 161-163, com trânsito em julgado certificado à fl. 165 verso, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 168-171). Citada a União, manifestou-se em fl. 176, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 177, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000002, à fl. 182. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 187. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019660-97.2004.403.6182 (2004.61.82.019660-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMANOEL ALVES DE ARAUJO ME(SP237116 - LUIZ GOMES DOS SANTOS) X EMANOEL ALVES DE ARAUJO ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos do v. acórdão à fl. 157 verso, com trânsito em julgado certificado à fl. 160, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 164-166). Citada a União propôs Embargos nos moldes do art. 730, do CPC, conforme certificado à fl. 171, na qual foram julgados procedentes fixando o valor da execução em R\$ 571,22 (quinhentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos). Nos termos da decisão de fl. 179, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000172, à fl. 183. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 187. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047351-86.2004.403.6182 (2004.61.82.047351-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPAQ COMPUTER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X COMPAQ COMPUTER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X BRAZUNA RUSCHMANN E SORIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP351009 - RENAN PACHECO CATANOZI E SP351009 - RENAN PACHECO CATANOZI)

Vistos em sentença. Nos termos da decisão proferida às fls. 357-358, com trânsito em julgado certificado à fl. 395, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 399-496). Citada a União, manifestou-se em fl. 501, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 503, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000180, à fl. 506. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 511. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053890-68.2004.403.6182 (2004.61.82.053890-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPAQ COMPUTER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X COMPAQ COMPUTER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X BRAZUNA RUSCHMANN E SORIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP351009 - RENAN PACHECO CATANOZI E SP351009 - RENAN PACHECO CATANOZI)

Vistos em sentença. Nos termos da decisão proferida às fls. 437-438, com trânsito em julgado certificado à fl. 443, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 449-546). Citada a União, manifestou-se em fl. 552, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 555, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000179, à fl. 578. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 583. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035284-84.2007.403.6182 (2007.61.82.035284-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X HOSPI MATER NOSSA SENHORA DE LOURDES S A(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE) X HOSPI MATER NOSSA SENHORA DE LOURDES S A X FAZENDA NACIONAL(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Nos termos do v. acórdão à fl. 109, com trânsito em julgado certificado à fl. 112, foi condenada a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 130-131). Citada a executada, manifestou-se em fl. 137, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 139, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000142, à fl. 142. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 147. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006158-52.2008.403.6182 (2008.61.82.006158-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003059-89.1999.403.6182 (1999.61.82.003059-1)) THYSSEN TRADING S/A(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THYSSEN TRADING S/A X FAZENDA NACIONAL(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

Vistos em sentença. Nos termos da decisão proferida às fls. 163-165, com trânsito em julgado certificado à fl. 168, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 179-182). Citada a União, manifestou-se em fl. 189, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 190, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000090, à fl. 196. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 201. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006159-37.2008.403.6182 (2008.61.82.006159-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-45.1999.403.6182 (1999.61.82.003049-9)) THYSSEN TRADING S/A(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THYSSEN TRADING S/A X FAZENDA NACIONAL(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

Vistos em sentença. Nos termos da decisão proferida às fls. 158-160, com trânsito em julgado certificado à fl. 163, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 174-177). Citada a União, manifestou-se em fl. 183, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 184, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000089, à fl. 190. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 195. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006160-22.2008.403.6182 (2008.61.82.006160-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003048-60.1999.403.6182 (1999.61.82.003048-7)) THYSSEN TRADING S/A(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THYSSEN TRADING S/A X FAZENDA NACIONAL(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

Vistos em sentença. Nos termos da decisão proferida às fls. 161-163, com trânsito em julgado certificado à fl. 166, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 177-180). Citada a União, manifestou-se em fl. 186, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 187, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000088, à fl. 193. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 198. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029929-59.2008.403.6182 (2008.61.82.029929-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-77.2007.403.6182 (2007.61.82.004917-3)) SL PARTICIPACOES S.A.(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SL PARTICIPACOES S.A. X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fls. 57-59, com trânsito em julgado certificado à fl. 63, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 74-77). Citada a União, manifestou-se em fl. 79, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 94, foi expedido o Ofício Requisitório nº 201500000163, à fl. 97. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 102. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005132-48.2010.403.6182 (2010.61.82.005132-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-91.1999.403.6182 (1999.61.82.000511-0)) EMPORIO DA TERRA PRODUTOS INTEGRAIS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP150108 - ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X EMPORIO DA TERRA PRODUTOS INTEGRAIS ALIMENTICIOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fls. 171-172, com trânsito em julgado certificado à fl. 184, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 191-196). Citada a União, manifestou-se em fl. 202, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 205, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000093, à fl. 214. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 219. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065809-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPUSHOP COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X COMPUSHOP COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da decisão proferida às fls. 62-66, com trânsito em julgado certificado à fl. 72, foi condenada a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 78-101). Citada a executada, manifestou-se em fl. 107, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 109, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000004, à fl. 112. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 119. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2235

EXECUCAO FISCAL

0046491-61.1999.403.6182 (1999.61.82.046491-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGUIVER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 38, com trânsito em julgado certificado à fl. 41, foi condenada a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 43-45). Citada a executada, manifestou-se em fl. 49, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 52, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000012, à fl. 56. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 61. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506871-29.1992.403.6182 (92.0506871-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSAMAZONICA LTDA - ME(SP098602 - DEBORA ROMANO) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSAMAZONICA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

Vistos em sentença. Nos termos da decisão proferida às fls. 162-165, com trânsito em julgado certificado à fl. 167v, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 170-177). Citada a União, manifestou-se em fl. 182, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 184, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000077, à fl. 187. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 192. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506789-27.1994.403.6182 (94.0506789-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515331-68.1993.403.6182 (93.0515331-3)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Nos termos da decisão proferida à fl. 298, com trânsito em julgado certificado à fl. 301, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 314-338). Citada a União, manifestou-se em fl. 344, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 345, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000129, à fl. 349. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 354. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000955-27.1999.403.6182 (1999.61.82.000955-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512042-54.1998.403.6182 (98.0512042-2)) CINCO PISOS E AZULEJOS LTDA - ME(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CINCO PISOS E AZULEJOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP269300B - SIMONE CAMPETTI BASTIAN)

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fls. 167-181 e 198-202, com trânsito em julgado certificado à fl. 389, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 398-404). Citada a União, manifestou-se em fl. 408, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 417, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000032, à fl. 420. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 427. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018560-83.1999.403.6182 (1999.61.82.018560-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579146-97.1997.403.6182 (97.0579146-5)) DAVOX EMPREENDIMENTOS S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X DAVOX EMPREENDIMENTOS S/A X FAZENDA NACIONAL(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 648, com trânsito em julgado certificado à fl. 654, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 662-670). Citada, a União propôs Embargos nos moldes do art. 730, do CPC, conforme certificado à fl. 674. E, em seguida, requereu a desistência da ação, o que foi homologado nos termos da r. sentença proferida naqueles autos, cuja cópia foi trasladada à fl. 675. Nos termos da decisão de fl. 684, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000025, à fl. 687. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 692. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042696-47.1999.403.6182 (1999.61.82.042696-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550994-39.1997.403.6182 (97.0550994-8)) ESCRITORIO COMERCIAL LIMA DE CONTABILIDADE LTDA - ME(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESCRITORIO COMERCIAL LIMA DE CONTABILIDADE LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Nos termos do v. acórdão à fl. 108 verso, com trânsito em julgado certificado à fl. 112, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 120-124). Citada a União, manifestou-se em fls. 131-133, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 142, foi expedido o Ofício Requisitório nº 201500000124, à fl. 147. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 152. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057726-25.1999.403.6182 (1999.61.82.057726-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA) X STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fls. 96-100, com trânsito em julgado certificado à fl. 139, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 142-143). Citada a União, manifestou-se em fl. 149, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 153, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000108, à fl. 157. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 162. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016854-31.2000.403.6182 (2000.61.82.016854-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA - ME(SP123968 - LIGIA MARIA DA SILVA E SP161640 - CLAUDIO QUEIROZ DE GODOY) X LIGIA MARIA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 39, com trânsito em julgado certificado à fl. 48, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 57-59). Citada a União, manifestou-se em fl. 64, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 60, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000044, à fl. 64. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 70. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026823-70.2000.403.6182 (2000.61.82.026823-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALBERTO HAZAN COHEN CONFECÇÕES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X ALBERTO HAZAN COHEN CONFECÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP300087 - GIOVANNI VITOR FINAZZO E SP300087 - GIOVANNI VITOR FINAZZO)

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fls. 74-77, com trânsito em julgado certificado à fl. 84, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 92-129). Citada a União, manifestou-se em fl. 133, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 137, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000189, à fl. 141. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 146. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046686-12.2000.403.6182 (2000.61.82.046686-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CPA COMERCIO PAULISTA DE ALUMINIO LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X CPA COMERCIO PAULISTA DE ALUMINIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 47, com trânsito em julgado certificado à fl. 53, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 56-58). Citada a União, manifestou-se em fl. 62, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 65, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000137, à fl. 69. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 74. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050294-13.2003.403.6182 (2003.61.82.050294-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIA. NATAL-EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO(SP220270 - DENISE DE FREITAS VIEIRA E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X CIA. NATAL-EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fls. 74-78, com trânsito em julgado certificado à fl. 80 verso, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 88-91). Citada, a União propôs Embargos nos moldes do art. 730, do CPC, conforme certificado à fl. 100. E, em seguida, requereu a desistência da ação, o que foi homologado nos termos da r. sentença proferida naqueles autos, cuja cópia foi trasladada à fl. 102. Nos termos da decisão de fl. 127, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000085, à fl. 130. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 135. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0068189-84.2003.403.6182 (2003.61.82.068189-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCAS DE LIMA E MEDEIROS ADVOGADOS - EPP(SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X LUCAS DE LIMA E MEDEIROS ADVOGADOS - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da decisão proferida às fls. 116-117, com trânsito em julgado certificado à fl. 120, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fl. 123). Citada a União, em 10.07.2014 foi certificado o decurso do prazo para oposição de embargos (fl. 130). Nos termos da decisão de fl. 131, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000042, à fl. 137. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 142. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038656-46.2004.403.6182 (2004.61.82.038656-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S.A.(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO)

Vistos em sentença. Nos termos do v. acórdão à fl. 226, com trânsito em julgado certificado à fl. 229, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 234-339). Citada a União, manifestou-se em fl. 348, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 415, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000181, à fl. 418. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 423. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031048-60.2005.403.6182 (2005.61.82.031048-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584611-87.1997.403.6182 (97.0584611-1)) APARECIDO GUARDIA(SP176421 - PATRÍCIA MERINO MOYA LEIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X APARECIDO GUARDIA X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fls. 55-60, com trânsito em julgado certificado à fl. 83, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 86-87). Citada a União, manifestou-se em fl. 93, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 94, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000064, à fl. 98. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 103. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042891-85.2006.403.6182 (2006.61.82.042891-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024957-51.2005.403.6182 (2005.61.82.024957-8)) ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 873, com trânsito em julgado certificado à fl. 877, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 884-886). Citada a União, manifestou-se em fl. 891, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 887, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000113, à fl. 893. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 898. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000316-28.2007.403.6182 (2007.61.82.000316-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523714-30.1996.403.6182 (96.0523714-8)) CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MANOEL BENTO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X MATHEUS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos em sentença. Nos termos da decisão proferida às fls. 128-130, com trânsito em julgado certificado à fl. 132v, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 141-148). Citada a União, manifestou-se em fl. 152, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 159, foi expedido o Ofício Requisitório nº 201500000087, à fl. 162. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 168. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049013-80.2007.403.6182 (2007.61.82.049013-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042517-40.2004.403.6182 (2004.61.82.042517-0)) ARACAJU PARTICIPACOES S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARACAJU PARTICIPACOES S/A X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS)

Vistos em sentença. Nos termos da decisão proferida às fls. 200-201, com trânsito em julgado certificado à fl. 203v, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 207-266). Citada a União, manifestou-se em fl. 281, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 276, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000114, à fl. 284. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 293. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001983-15.2008.403.6182 (2008.61.82.001983-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP233113 - MARCOS EDUARDO DE SANTIS E SP233113 - MARCOS EDUARDO DE SANTIS)

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fls. 73-74, com trânsito em julgado certificado à fl. 89, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 91-93). Citada a União, manifestou-se em fls. 99-101, informando os valores devidos. Às fls. 105-106, a parte exequente concorda com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 107, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000047, à fl. 109. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 114. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002145-10.2008.403.6182 (2008.61.82.002145-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO E SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO)

Vistos em sentença. Nos termos da decisão proferida às fls. 264-265, com trânsito em julgado certificado à fl. 268, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 275-383). Citada a União, manifestou-se em fl. 389, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 391, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000078, à fl. 394. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 403. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015432-40.2008.403.6182 (2008.61.82.015432-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024506-89.2006.403.6182 (2006.61.82.024506-1)) SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA - ME(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fls. 149-183, com trânsito em julgado certificado à fl. 223, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 248-250). Citada a União, manifestou-se em fl. 274, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 299, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000092, à fl. 309. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 314. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016079-98.2009.403.6182 (2009.61.82.016079-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042086-98.2007.403.6182 (2007.61.82.042086-0)) ADELINO NUNES DUARTE-TRANSPORTES LTDA - ME(SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ADELINO NUNES DUARTE-TRANSPORTES LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 110, com trânsito em julgado certificado à fl. 117, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fl. 113). Citada a União, manifestou-se em fl. 123, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 125, foi expedido o Ofício Requisitório nº 201500000112, à fl. 129. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 135. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017325-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANHUMAS SANTOS ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X ANHUMAS SANTOS ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(SP357581 - CAIO AUGUSTO E SP357581 - CAIO AUGUSTO)

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 166, com trânsito em julgado certificado à fl. 171, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 174-219). Citada a União, manifestou-se em fl. 229, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 232, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000106, à fl. 238. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 243. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043476-59.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055214-59.2005.403.6182 (2005.61.82.055214-7)) FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA NOGUEIRA DA SILVA(SP021416 - JOSE CARLOS PENTEADO MASAGAO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI E SP360595 - RAFAEL SANTIAGO DE JESUS QUEIROZ)

Vistos em sentença. Nos termos da decisão proferida às fls. 14-15, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 21-23). Citada a União, manifestou-se em fl. 27, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 20, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000133, à fl. 29. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 34. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044703-84.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524411-17.1997.403.6182 (97.0524411-1)) SILVANA ADELE MARIA CIOLA BRUSCO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

Vistos em sentença. Nos termos da decisão proferida às fls. 22-23 dos autos do processo nº 0524411-17.1997.403.6182, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 32-34). Citada a União, manifestou-se em fl. 41, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 37, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000128, à fl. 42. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 48. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062446-10.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542530-89.1998.403.6182 (98.0542530-4)) RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS

Vistos em sentença. Nos termos da decisão proferida às fls. 33-34, com trânsito em julgado certificado à fl. 35, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 02-03). Citada a União, manifestou-se em fl. 42, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 45, foi expedido o Ofício Requisitório nº 2015000097, à fl. 48. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 53. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032090-95.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551047-20.1997.403.6182 (97.0551047-4)) JOSE DA COSTA VINAGRE X RENATO CHIARIZZI VINAGRE(SP14060 - JOSE DA COSTA VINAGRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Vistos em sentença. Nos termos da decisão proferida à fl. 05, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 02-04). Citada a União, manifestou-se em fl. 15, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 11, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000169, à fl. 19. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 24. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2239

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015223-76.2005.403.6182 (2005.61.82.015223-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1996.61.82.513631-0) ALVES AZEVEDO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

1. Cumpra a embargante o quanto determinado no item 1 do despacho de fls. 256, depositando a primeira parcela no prazo de 05 (cinco) dias. As demais parcelas deverão ser depositadas mensalmente, conforme determinado no referido despacho, sob pena de preclusão. 2. Int.

0045322-92.2006.403.6182 (2006.61.82.045322-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052537-90.2004.403.6182 (2004.61.82.052537-1)) AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, no sentido de verificar a ocorrência de extinção do crédito apurado mediante compensação. Nomeio como perito o Sr. Alberto Andreoni, registrado no CRC-SP, sob n. 1SP188026/0-9. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intuem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Por fim, tomem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0049874-03.2006.403.6182 (2006.61.82.049874-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022049-21.2005.403.6182 (2005.61.82.022049-7)) ARNO SA(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, no sentido de verificar a ocorrência de extinção do crédito apurado mediante compensação. Nomeio como perito o Sr. Everaldo T. Paulin, CRC ISP050001/O-0. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intuem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Por fim, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0022773-20.2008.403.6182 (2008.61.82.022773-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032881-79.2006.403.6182 (2006.61.82.032881-1)) AES TIETE S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se vista à Embargante de fls. 568/580, bem como para que se manifeste quanto ao interesse na produção de eventuais outras provas, conforme requerido à fl. 385.2. Int.

0007543-98.2009.403.6182 (2009.61.82.007543-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007542-16.2009.403.6182 (2009.61.82.007542-9)) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2016 - CRISTINA LUISA HEDLER)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação, dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0022374-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015846-33.2011.403.6182) ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a estimativa dos honorários periciais apresentada, bem como a indicação dos critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial e ainda a expressa concordância das partes, arbitro os honorários no valor de R\$ 12.864,00 (doze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais). 2. Providencie a parte embargante tal montante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.3. Aceito a assistente técnica designada pela embargante (fl. 647). 4. Realizado o depósito, intime-se o acólito judicial para o início dos trabalhos e para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, devendo responder a todos os quesitos das partes que efetivamente demandem elucidação técnica e sejam imprescindíveis ao deslinde da questão. Outrossim, deverá o auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes do início dos trabalhos, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.5. Int.

0025374-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055428-16.2006.403.6182 (2006.61.82.055428-8)) IMPORTACAO E COMERCIO VISITEX LIMITADA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação, dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0036195-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034999-52.2011.403.6182) FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Tendo em vista a estimativa dos honorários periciais apresentada, bem como a indicação dos critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, arbitro os honorários no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 2. Providencie a parte embargante tal montante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.3. Realizado o depósito, intime-se o acólito judicial para o início dos trabalhos e para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, devendo responder a todos os quesitos das partes que efetivamente demandem elucidação técnica e sejam imprescindíveis ao deslinde da questão. Outrossim, deverá o auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes do início dos trabalhos, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.4. Int.

0059409-38.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034002-30.2015.403.6182) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, atribuindo à causa o valor adequado ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, do CPC. 2. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0031039-59.2009.403.6182 (2009.61.82.031039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0576444-81.1997.403.6182 (97.0576444-1)) MARAISA LUCIA DE ARAUJO(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X RUBENS BAPTISTA TORRES(SP142471 - RICARDO ARO)

1. Dê-se vista à Embargante das contestações e documento(s) a ela(s) acostado(s). 2. Após, especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 2. Tendo em vista que o recebimento dos presentes embargos de terceiro suspendeu a execução tão somente com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos (fls. 70), desapensem-se e prossiga-se com a execução (n9705764441). 3. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 3751

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0583948-41.1997.403.6182 (97.0583948-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551920-20.1997.403.6182 (97.0551920-0)) ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP021929 - ANTONIO JOSE PERES PICOLOMINI E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004708-55.2000.403.6182 (2000.61.82.004708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014943-18.1999.403.6182 (1999.61.82.014943-0)) OCIR METALURGICA INDL/ LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009732-25.2004.403.6182 (2004.61.82.009732-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052017-72.2000.403.6182 (2000.61.82.052017-3)) FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA E SP367166 - ELIANE BEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000147-75.2006.403.6182 (2006.61.82.000147-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059407-54.2004.403.6182 (2004.61.82.059407-1)) REAL SEGURADORA SA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição.

0044948-42.2007.403.6182 (2007.61.82.044948-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005459-14.1978.403.6182 (00.0005459-3)) FLAVIO CAPOBIANCO(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Aguarde-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

0011755-02.2008.403.6182 (2008.61.82.011755-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032280-39.2007.403.6182 (2007.61.82.032280-1)) ROTUTEC - TECNOLOGIA E SERVICOS DE ROTULOS LT(SP095364 - LUIS AUGUSTO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0015431-84.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480779-63.1982.403.6182 (00.0480779-0)) OSVALDO HARIKI X RENATO HARIKI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X RENATO HARIKI

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0020472-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525817-10.1996.403.6182 (96.0525817-0)) ANDOR VALTNER(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

Vistos em decisão de organização e saneamento. Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança da IPI, de competência dos períodos de 10/1991 a 10/1994, acrescida de multa de 20% e demais encargos. A inscrição decorre do PA n. 10880.008032/95-56 e recebeu o n. 80.3.96.000832-83. A parte embargante argui, essencialmente, ilegitimidade passiva e prescrição, situações essas tendentes à extinção do crédito exequendo. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 174 e verso), sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional rejeitou integralmente os termos da inicial. Ao embargante foi dada oportunidade de especificar provas e requereu a produção de prova pericial. Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procedo. Não há preliminares no sentido próprio do termo, nem nulidades a sanar. Partes legítimas e bem representadas. Para efeito do art. 357 do CPC de 2015, imediatamente aplicável aos feitos em curso, decido: a) Art. 357, III, CPC: Não há circunstâncias que justifiquem inversão do ônus da prova no presente feito; b) Art. 357, II e IV, CPC: As questões de fato e de direito pendentes de instrução são aquelas já mencionadas, quais sejam, a ilegitimidade passiva e prescrição. c) Art. 357, III, CPC: No que se refere à ilegitimidade passiva e prescrição, o ônus da prova compete à parte embargante e à parte embargada compete o ônus de demonstrar as circunstâncias impeditivas, suspensivas ou interruptivas; d) REQUISIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (art. 357, II, in fine, CPC e art. 41 da Lei n. 6.830/1980): É direito subjetivo da parte ver requisitado o processo administrativo, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. e) PROVA PERICIAL (art. 357, II, in fine, CPC): Entendo-a desnecessária, pois as questões pendentes se tratam de matéria de direito e/ou que necessitam de prova apenas documental. f) Por todo o exposto, defiro a juntada do processo administrativo e documentos. Quanto à prova pericial contábil, indefiro-a, tento em vista tratar-se de matéria de direito ou de fato a ser comprovado documentalmente, sendo desnecessária a realização de perícia. Após a juntada do processo administrativo e eventuais documentos, dê-se vista à parte contrária e tomem-me para sentença. INTIMEM-SE.

0027154-95.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542327-64.1997.403.6182 (97.0542327-0)) LUIZ FERNANDO BARBOSA PEIXOTO X SONIA MARIA DA SILVEIRA PEIXOTO X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LUIZ FERNANDO BARBOSA PEIXOTO e SONIA MARIA DA SILVEIRA PEIXOTO, através da Defensoria Pública da União, em que buscam afastar a cobrança de anuidades dos exercícios de 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996 pelo Conselho Regional de Química. Nos autos da execução fiscal, a citação da empresa executada foi determinada em 07.07.1997 (fls.20) por Aviso de Recebimento, que não retornou (fls.21). A citação ocorreu, via mandado, em 17.08.1999 e a penhora, em 02.09.1999 (fls.27/30). Foram designados os leilões, que foram sustados em 02.10.2000 e 13.10.2000 (fls.38 e 56). Em 14.09.2000, ao tentar cumprir novo mandado de constatação, o Oficial de Justiça deixou de cumpri-lo tendo em vista que a executada não mais se encontrava instalada no endereço fornecido, tendo se mudado para local desconhecido (fls.63). Com um novo endereço da empresa executada a fls. 59, procedeu-se a constatação do bem penhorado (fls.75/76 e 89/90) para a realização de leilões. Não houve licitantes (fls.81/82 e 94/95). Tendo em vista a negativa de adjudicação do bem pelo exequente, requereu a substituição do bem penhorado (fls.100). A empresa executada não foi localizada quando do cumprimento do mandado de substituição (fls.107). O exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei n.6.830/80, que foi deferido em 11.11.2004 (fls.112). Em 07.01.2005, foi protocolada petição pelo sócio e coexecutado da empresa embargada Luis Fernando Barbosa Peixoto, juntando procuração e cópia do contrato social (fls.114/118). A fls. 119, reconsiderou-se a determinação de suspensão do processo e intimado o executado a regularizar a representação processual, quedou-se inerte (fls.121). Em 28.11.2005, nova tentativa de substituição do bem, no endereço de fls.87, restou infrutífera (fls.125). Diante da configuração da dissolução irregular, o exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal (fls.127/129), que foi deferida em 20.02.2006 (fls.132). Os avisos de recebimento dos sócios Luiz Fernando Barbosa Peixoto e Maria da Silveira Peixoto retornaram positivos a fls. 135/136, porém, a penhora restou negativa, certificando o Oficial de Justiça, em 04.12.2006, que, conforme informação obtida junto à atual moradora Sra. Aparecida Maria, os executados não mais residiam no endereço diligenciado há mais de sete anos (141). Com novo endereço dos coexecutados a fls.145, determinou-se a expedição de mandado de penhora, cuja diligência restou negativa por não ter o Oficial de Justiça encontrado qualquer bem suscetível de penhora do casal e por ter sido declarado, pelo próprio coexecutado, que o veículo automotor não lhe pertencia (fls.162). Em 03.09.2009, foi juntada nova petição e procuração pelo representante da executada e coexecutado Luiz Fernando Barbosa Peixoto, informando a inatividade da empresa há mais de dez anos e a possibilidade de ocorrência de acordo entre as partes (fls.153/155 e 164/171). A exequente, em 04.12.2009, requereu a penhora dos ativos financeiros dos coexecutados através do sistema BACENJUD (fls.174/175), que foi deferido em 176/177. Houve bloqueio de valores a fls.181/184 (R\$657,37 e R\$101,40). Termo de penhora a fls. 187. Expedido mandado de intimação da penhora aos executados, restou negativo (fls.194), dessa forma, expediu-se edital (fls.199/201). Ante a intimação da penhora por edital, determinou-se vista a Defensoria Pública (fls.203), que culminou na interposição dos presentes embargos à execução fiscal. Ante o exposto, intime-se os embargantes Luiz Fernando Barbosa Peixoto e Sônia Maria da Silveira Peixoto da penhora efetivada e para ratificar os presentes embargos ou apresentar novos embargos no prazo legal, nos endereços de fls. 162 (apto.235), 165 e 196. Expeça-se mandado com urgência. Int.

0018701-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033074-84.2012.403.6182) MANSOAO CIDADE JARDIM -RESTAURANTE E SALAO DE CHA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0020400-06.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044387-42.2012.403.6182) ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ONE UP INDÚSTRIA DE MODA LTDA em que busca afastar a cobrança de contribuição previdenciária. Alega o embargante, em síntese, em sua peça inicial:a) A perda de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa;b) A ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei n. 9.876/99 - inexistência da contribuição previdenciária sobre as importâncias pagas a segurados contribuintes individuais;c) A ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, ao SEBRAE e ao SAT;d) A indevida cobrança ao SENAI e ao SESI, tendo em vista que não desenvolve atividade industrial;e) A ilegalidade e inconstitucionalidade da imposição de juros moratórios pela taxa referencial do sistema de liquidação e custódia - SELIC;f) A afronta a garantias constitucionais diante da cobrança de multa com caráter confiscatório. Considerando que as alegações tratam de matéria exclusivamente de direito, despienda a produção de prova pericial contábil. Pelo exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil e econômico financeira feito pelo embargante. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0029873-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033952-43.2011.403.6182) WORK ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS COMERCIAIS(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência a embargante dos documentos juntados a fls. 129/175. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0047304-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011947-32.2008.403.6182 (2008.61.82.011947-7)) SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência ao embargante dos documentos apresentados a fls. 113/155. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0053262-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043397-17.2013.403.6182) INDUSTRIA E COMERCIO ALMOFLEX LTDA - EPP(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INDÚSTRIA E COMÉRCIO ALMOFLEX LTDA - EPP em que busca afastar a cobrança de contribuição previdenciária. Alega o embargante, em síntese, em sua peça inicial:a) Nulidade da CDA;b) Incabível a aplicação da taxa de juros e multa;c) Boa-fé. Considerando que as alegações tratam de matéria exclusivamente de direito, despienda a produção de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0070422-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051188-03.2014.403.6182) TELLUS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Instrua-o com a cópia da petição da embargada (fls. 255/272). Cumpra-se.

0070450-36.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016351-63.2007.403.6182 (2007.61.82.016351-6)) CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CLAUTONY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em que busca afastar a cobrança de IRRF, COFINS, FINSOCIAL e PIS. Alega o embargante, em síntese, em sua peça inicial:a) Em preliminar, a inépcia da inicial em razão da ausência de indicação de todos os fatos e fundamentos; cerceamento de defesa; ausência de presunção de certeza e liquidez - inclusão de períodos prescritos na CDA;b) No mérito, a decadência e a prescrição; Considerando que as alegações tratam de matéria exclusivamente de direito, despienda a produção de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026534-15.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036910-94.2014.403.6182) RELIANCE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Instrua-o com a cópia da petição da embargada (fls. 410/420). Cumpra-se.

0028685-51.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049689-86.2011.403.6182) DAVELOZ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIO(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Instrua-o com a cópia da petição da embargada (fls.167/171). Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012008-87.2008.403.6182 (2008.61.82.012008-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007834-36.1988.403.6182 (88.0007834-6)) ARISTEU TEXEIRA(PR040151 - CARLOS ROSA JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0035852-22.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022553-37.1999.403.6182 (1999.61.82.022553-5)) MARIA DAS GRACAS CARVALHO SOUZA SANTOS(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção.Tratando-se os presentes autos de embargos de terceiro, intime-se o embargante para que indique claramente todos os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 114, parágrafo único cc. Artigo 677, ambos do Código de Processo Civil/2015. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exeqüente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036. Abra-se vista a DPU.Com a indicação dos sujeitos passivos, cite (m)-se o (s) coembargado (s), expedindo-se o necessário.Após a juntada das contestações, tornem os autos conclusos conjuntamente com os embargos de terceiro n. 00142868520134036182 (alegação de conexão na peça inicial).

EXECUCAO FISCAL

0530780-18.1983.403.6182 (00.0530780-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. TEREZINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X BRINQUEDOS PLAY-GROUND LTDA(SP349287 - LUCAS ELIAS DOS SANTOS)

Providencie o excipiente a regularização da representação processual nestes autos quanto ao espólio de Rudolf Machtans Júnior, trazendo aos autos cópia do comprovante do termo de nomeação de inventariante do processo de inventário e partilha e cópia legível do documento de fls.59.Após a juntada dos documentos acima requisitados, tornem conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade de fls.40/53 (prescrição intercorrente e levantamento de penhora), bem como da petição do exequente de fls. 69 (reconhecimento da prescrição intercorrente).Cumpra-se. Intime-se.

0542978-96.1997.403.6182 (97.0542978-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos em Inspeção. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0510297-39.1998.403.6182 (98.0510297-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO IMPORTADORA RACHID LTDA X GILBERTO FERNANDES X MILTON RACHID X MIGUEL RACHID(SP111207 - ANTONIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.

0019258-55.2000.403.6182 (2000.61.82.019258-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X BARAO LU HOTEL E RESTAURANTE LTDA(SP037241 - MARCO ANTONIO LEONETTI FLEURY) X LU CHIN MU X SHUN CHANG LU

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0044957-43.2003.403.6182 (2003.61.82.044957-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M.S.A. TEXTIL LTDA(SP038143 - MARIA ABDUCH NAKAYAMA) X LUIZ IBRAHIM ABDUCH

Vistos em Inspeção. Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor. Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes. Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0035651-16.2004.403.6182 (2004.61.82.035651-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROGRESSO COMERCIO DE LEGUMES LTDA X OSVALDO TADASHI GOYA X PAULO KAZUMI ISHIGAKI(SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI) X SIMONE HITOMI TANE

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o pedido de extinção das execuções, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 147 em favor da coexecutada Simone H. Tane. Intime-se o patrono da coexecutada (constituído nos embargos a execução) para que regularize a representação processual nestes autos, juntando procuração a fim de possibilitar o levantamento ora determinado, bem como para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada do alvará. Após o levantamento, venham conclusos para extinção, juntamente com os Embargos à Execução nº 0000283-91.2014.4036182. Int.

0041899-95.2004.403.6182 (2004.61.82.041899-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA GRAFICA IRAN LTDA(SP301836 - BARBARA RIBEIRO MOTTA ALVES E SP301836 - BARBARA RIBEIRO MOTTA ALVES) X WALDEMAR RIBEIRO MOTTA

Vistos em inspeção. Trata-se de questão referente à prescrição, alegada na exceção de pré-executividade de fls. 158/170, oposta por MARILDA RIBEIRO MOTTA ALVES, já excluída do polo passivo pela decisão de fls. 180. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 183/184) reconhece a prescrição integral dos créditos em cobro nas CDAs 80 7 02 021151-05, 80 7 04 010386-07, 80 6 04 077096-62, 80 7 04 019562-58 e parcialmente das inscrições 80 2 04 007286-70, 80 6 04 007946-56 e 80 6 04 007947-37. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Embora o juízo, na decisão de fls. 180, tenha reconhecido a ausência de responsabilidade da excipiente (MARILDA RIBEIRO MOTTA ALVES) e determinado a sua exclusão do polo passivo da presente execução e apenso, a matéria aventada prescrição deve ser conhecida ex officio pelo órgão jurisdicional (artigo 487, inciso II, do CPC/2015). Segundo a Súmula n. 409-STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício. A mesma orientação decorre de precedente julgado no regime de recurso repetitivo: REsp 1.100.156/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009. Ademais permanecem outros co-executados, em face de quem dita prescrição pode ser declarada, se for o caso. Examine. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente

reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Anteriormente à vigência da LC N. 118/2005, entendia-se que o ato citatório interrompia a prescrição na execução fiscal. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, decidiu a Primeira Seção do

STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas CDAs que instruem as petições iniciais da execução principal e apenso e nos documentos acostados aos autos pela exequente (fls. 183/221), os créditos em cobro foram constituídos da seguinte forma: EF 0041899-95.2004.403.6182 AJUIZADA EM: 22/07/2004 CONSTITUIÇÃO POR DATA DECDA DECLARAÇÃO ENTREGA80 2 04 007286-70 100199940037561 14/05/1999 100199910077555 10/08/199980 6 04 015572-06 100199960142136 11/11/199980 6 04 007946-56 100199940037561 14/05/1999 100199910077555 10/08/199980 6 04 007947-37 100199940037561 14/05/1999 100199910077555 10/08/199980 7 02 021151-05 000970823371840 27/05/199880 7 04 010386-07 000970823371840 27/05/199880 7 04 010387-98 000980820289876 27/09/1999EF 0007570-23.2005.403.6182 AJUIZADA EM: 17/01/2005 CONSTITUIÇÃO POR DATA DECDA DECLARAÇÃO ENTREGA80 4 04 013934-80 000000867816572 27/05/200180 6 04 077096-62 000950820388302 31/05/1995 000960829250928 21/05/1996 000970828457537 27/05/1997 000970823371840 27/05/199880 7 04 019562-58 000970823371840 27/05/1998 000980820289876 27/09/1999A exequente (fls. 184 verso) afirmou não haver qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional para as inscrições constituídas pelas DCTFs 100199940037561, 970823371840, 950820388302, 960829250928 e 970828457537. A execução principal (0041899-95.2004.403.6182) foi ajuizada em 22/07/2004, com despacho citatório proferido em 30/11/2004, com primeira citação válida ocorrida em 30/08/2005 (fls. 55), sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (redação do art. 174, I, do CTN anterior a LC 118/2005), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. A execução em apenso (0007570-23.2005.403.6182) foi ajuizada em 17/01/2005, com despacho citatório proferido em 16/08/2005, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, conforme reconhecido pela própria exequente, encontram-se prescritos os créditos constituídos pelas Declarações: 100199940037561, 000970823371840, 000950820388302, 000960829250928, 000970828457537 e 000980820289876, em cobro nas CDAs: 80 2 04 007286-70, 80 6 04 007946-56, 80 6 04 007947-37, 80 7 02 021151-05, 80 7 04 010386-07, 80 6 04 077096-62, 80 7 04 019562-58. DISPOSITIVO Pelo exposto, - com fulcro no artigo 174 do CTN c/c artigo 487, inciso II, do CPC/2015 - declaro, de ofício, prescritos os créditos constituídos pelas Declarações: 100199940037561, 000970823371840, 000950820388302, 000960829250928, 000970828457537 e 000980820289876, em cobro na execução principal e apenso, CDAs: 80 2 04 007286-70, 80 6 04 007946-56, 80 6 04 007947-37, 80 7 02 021151-05, 80 7 04 010386-07, 80 6 04 077096-62 e 80 7 04 019562-58. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações nas Certidões de Dívida Ativa, acerca dos créditos declarados prescritos, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80; bem como para que apresente valor atualizado do débito remanescente e requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0052186-20.2004.403.6182 (2004.61.82.052186-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA PAULISTA DE PARTICIPACOES LTDA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Vistos em Inspeção. Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes. Int.

0010458-62.2005.403.6182 (2005.61.82.010458-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOMEM DE SEDA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME(SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X JESUS SEDA DE MORAES

Vistos em Inspeção. 1) Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, tendo em vista que o nome da advogada, Dra. Helena Vicentini de Assis (OAB/SP 276.685), não consta nas procurações juntadas às fls. 105 e 106. 2) Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0036099-08.2012.403.6182, abra-se vista à exequente para as devidas anotações na CDA em cobrança no presente executivo, nos termos artigo 33 da Lei 6.830/80. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 147. Int.

0035765-18.2005.403.6182 (2005.61.82.035765-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ADENIVAL RIBEIRO ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X ADENIVAL RIBEIRO

Dê-se ciência ao executado da decisão de fls. 186/189. Fls. 190/195 - Para possibilitar a análise do pedido de desbloqueio, intime-se o executado para que apresente os extratos bancários da conta que foi efetuado o bloqueio, referente aos três meses anteriores ao mês em que ocorreu o efetivo bloqueio de valores.

0018353-40.2006.403.6182 (2006.61.82.018353-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAFAEL P ALMEIDA & CIA LTDA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS) X RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA

Vistos em Inspeção. Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes. Int.

0049288-29.2007.403.6182 (2007.61.82.049288-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO VALTER BETTOLO TANG(SP142219 - EDSON DONISETTE VIEIRA DO CARMO)

Vistos em Inspeção. Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes. Int.

0002107-95.2008.403.6182 (2008.61.82.002107-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D L LUBRIFICANTES LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X LAERCIO DOS SANTOS KALAUSKAS X ROSANA CRISTINA LEME KALAUSKAS

Vistos em Inspeção. Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor. Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes. Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0034010-17.2009.403.6182 (2009.61.82.034010-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TUBOIT COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA X MARIA DE LOURDES CORREA(SP245590 - LEANDRO SILVA DA MATTA)

Considerando que já decorreu o prazo para interposição de agravo em face da decisão de fls. 207/8, cumpra-se a parte final da r. decisão expedindo-se o competente mandado. Int.

0053740-14.2009.403.6182 (2009.61.82.053740-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 123/128) oposta pela executada, na qual alega ilegitimidade de parte. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal (fls. 160/161). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 16. Não há constrições a serem resolvidas. Ante a manifestação da executada (fls. 123/128) e a falta de comprovação pelo Conselho de que o cancelamento da CDA não lhe é imputável, condeno o exequente ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime

0002935-39.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X & INSTALACOES ALVES LTDA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER)

Vistos em Inspeção. 1. Dê-se ciência da materialização do presente feito. 2. Ao SEDI para retificação do polo passivo consignando corretamente o nome do Executado. 3. Dê-se vista à exequente para manifestação sobre os bens ofertados à penhora (fls. 15). 4. Fls. 27/28: preliminarmente, cumpra-se o item 3 supra. Int.

0044819-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ CARLOS G. ALCANTARA - EPP(SP085599 - MARCOS JACOB ZAGURY) X LUIZ CARLOS GRAZIANO ALCANTARA

Vistos em Inspeção. Fls. 1236: indefiro o arquivamento nos termos requeridos pela exequente, tendo em vista que a única inscrição remanescente está parcelada. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0056601-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAQUIM CESAR MOREIRA GAMA(SP143670 - MARCELO BORLINA PIRES E SP081182 - MARIA CLAUDIA DE CARVALHO GALLAO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0060938-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPUTER DESIGNER COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X ETHEL DO CARMO DIAS X SILVIO LUIS D AMICO

Vistos em Inspeção. Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor. Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes. Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0004282-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO ROBERTA(SP070580 - ANTONIO CARLOS DA S LAUDANNA)

Vistos em Insepeção. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0022545-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUDEIDE CARDOSO(SP260472 - DAUBER SILVA)

1. Fls. 41: O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferir-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015). Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016) O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º). Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação. 2. Fls. 37/38: Oficie-se aos órgãos indicados pela exequente para fins de anotação da indisponibilidade, nos termos do art. 185-A do CTN. Int.

0043442-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANTA AUTOMOTIVO PNEUS E FREIOS LTDA(SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0056942-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA DE FATIMA MATOS CARDOSO(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0029510-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POMPEIA S/A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0010734-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GMF MEDICINA DOMICILIAR LTDA - EPP(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada (fls. 166/167) em face da decisão de fls. 165, que suspendeu a execução fiscal nos termos do artigo 792 do CPC, diante da notícia de existência de acordo de parcelamento nos termos da Lei 11.941/09 e 12.996/14. Assevera a embargante a ocorrência na decisão embargada de: I. OMISSÃO quanto ao pedido contido na petição de fls. 129/130, de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN; II.

CONTRADIÇÃO, porque realizou o parcelamento do débito nos termos da Lei 12.996/2014 e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do artigo 151, VI, do CTN, mas a decisão suspendeu a execução nos termos do artigo 792 do CPC. Requereu o acolhimento embargos para modificar a decisão atacada e determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, com o sobrestamento do feito até ulterior decisão. O juízo despachou (fls. 168): Tendo em vista que os Embargos de Declaração opostos visam na verdade a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento, considerando que consta no sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 164) a informação de que o crédito encontra-se em negociação, dê-se nova vista à exequente para que informe se foram atendidos pelo contribuinte todos os requisitos para consolidação do acordo. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. A exequente juntou petição (fls. 170), informando que o crédito em cobro na presente execução encontra-se parcelado nos termos da Lei 11.941/2009 e 12.996/2014, inclusive com a apresentação de extrato (fls. 171) onde constam as devidas anotações nas certidões de dívida ativa. É o relatório. Decido. Não há vício algum na decisão embargada. A declaração de suspensão da exigibilidade do crédito, quando não puder ser identificada de plano pelos documentos carreados aos autos, não pode ser obtida em execução fiscal, porque não prescinde de ação cognitiva adequada, sendo que demanda dilação probatória, incabível na presente sede. A suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC, deu-se a pedido da exequente (fls. 163), por se encontrar o crédito em cobro em acordo de parcelamento. Entretanto, os termos da petição e o contido nos extratos de fls. 164 indicavam que o parcelamento ainda não tinha sido consolidado, encontrando-se ainda em fase de negociação. Dessa forma, não se poderia, no momento em que foi proferida a decisão, afirmar de forma inequívoca, pelas alegações e documentos carreados aos autos, que o crédito encontrava-se parcelado, capaz de ensejar a suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Os embargos de declaração não se prestam para a discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Entretanto, a exequente (fls. 170) informou que o crédito em cobro encontra-se parcelado, inclusive apresentando extrato (fls. 171) onde constam as devidas anotações nas certidões de dívida ativa. Conforme se infere da Lei 11.941/09, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional administrarem e fiscalizarem os parcelamentos havidos com as benesses legais. Dessa forma, considerando que a exequente já realizou as anotações nas inscrições em cobro, referente à hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário contida no artigo 151, VI, do CTN (parcelamento), prescinde de intervenção do judiciário para tal declaração. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento. Diante da manifestação da exequente de fls. 170, suspendo os atos de execução, nos termos do art. 922 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde deverão permanecer até o adimplemento total da dívida ou rescisão do acordo. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte da executada. Intime-se.

0043796-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDITORIS PARTICIPACOES LTDA.(SP075390 - ESDRAS SOARES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0050032-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KATI ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME(SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0063711-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THOMAZ ALTERTHUM(SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES)

Vistos em Inspeção. 1. Fls. 37/55: recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo Executado. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. 2. Ante a oposição de exceção, suspendo o cumprimento da determinação de fls. 36. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0044310-09.2007.403.6182 (2007.61.82.044310-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043455-64.2006.403.6182 (2006.61.82.043455-6)) ELIAS ABEL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015023-69.2005.403.6182 (2005.61.82.015023-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059757-42.2004.403.6182 (2004.61.82.059757-6)) EAA DO BRASIL PARTICIPACOES, REPRESENTACOES E NEGOCIOS LTDA. (SP133819 - HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) X EAA DO BRASIL PARTICIPACOES, REPRESENTACOES E NEGOCIOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0027044-72.2008.403.6182 (2008.61.82.027044-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038868-67.2004.403.6182 (2004.61.82.038868-9)) BTG PACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BTG PACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014894-88.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012167-93.2009.403.6182 (2009.61.82.012167-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA

Esclareça a CEF o valor remanescente indicado, tendo em vista o pagamento do RPV no valor indicado pela Exequente a fls. 57. Int.

0014895-73.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010887-87.2009.403.6182 (2009.61.82.010887-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

Esclareça a CEF o valor remanescente indicado, tendo em vista o pagamento do RPV no valor indicado pela Exequente a fls. 57. Int.

0014898-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010907-78.2009.403.6182 (2009.61.82.010907-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

Esclareça a CEF o valor remanescente indicado, tendo em vista o pagamento do RPV no valor indicado pela própria Exequente. Int.

0014906-05.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002580-47.2009.403.6182 (2009.61.82.002580-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

Esclareça a CEF o valor remanescente indicado, tendo em vista o pagamento do RPV no valor indicado pela própria Exequente. Int.

0014907-87.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012184-32.2009.403.6182 (2009.61.82.012184-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA

Esclareça a CEF o valor remanescente indicado, tendo em vista o pagamento do RPV no valor indicado pela própria Exequente. Int.

0014908-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012187-84.2009.403.6182 (2009.61.82.012187-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA

Esclareça a CEF o valor remanescente indicado, tendo em vista o pagamento do RPV no valor indicado pela própria Exequente. Int.

0014912-12.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012195-61.2009.403.6182 (2009.61.82.012195-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA

Esclareça a CEF o valor remanescente indicado, tendo em vista o pagamento do RPV no valor indicado pela própria Exequente. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente N° 1936

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013394-55.2008.403.6182 (2008.61.82.013394-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074588-32.2003.403.6182 (2003.61.82.074588-3)) DARCI LOCATELLI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc Defiro a realização de prova pericial requerida pela Embargante. Para realiza-la, nomeio o perito Sr. João Paulo Novaes Filho, CREA/MT nº 4.894-D (Registro Nacional nº 120329258-6), telefones (065) 3664-4121 e (065) 9972-7609. Tendo em vista a manifestação das partes quanto aos quesitos e nomeação de assistente técnico, intime-se o perito para assunção do encargo e para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários. Intime-se. Cumpra-se

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1553

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013670-18.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013669-33.2010.403.6182) MIC MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA E RJ034334 - SONIA MARIA SOARES DE AZEREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, MIC MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução, que ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL. Diz a embargante que a sentença não se manifestou sobre a ocorrência de prescrição na linha que ficou assentada pelo STJ em julgamento do REsp 1120295/SP, em sede de recurso repetitivo. É o relatório. Decido. Não restou caracterizadas obscuridades, contradições e/ou omissões na sentença prolatada. A parte embargante, nem em sua inicial e nem em nenhum momento até a prolação da sentença das fls. 374/387 alegou a ocorrência da prescrição. Este Juízo não está obrigado a se manifestar sobre a prescrição que não se operou, devendo sim reconhecer de ofício se eventualmente verificasse a sua ocorrência, o que não é o caso dos autos. Entretanto, para afastar a pretensão da embargante em ver reconhecida prescrição que não ocorreu, passo a seu julgamento. Aplica-se ao presente feito, para contagem do prazo decadencial, o disposto no artigo 173, I, do CTN. Considerando a data do fato gerador mais antigo, 10/99, o prazo da contagem decadencial teve início em 01 de janeiro de 2000, sendo que o crédito tributário foi constituído pelo auto de infração, com notificação pessoal do executado/embargante em 02/07/2001, não havendo desta forma que se falar em ocorrência da decadência. Após a notificação, a parte embargante apresentou recurso administrativo nos autos dos processos administrativos em apenso, em 01/08/2001 (fl. 32 dos autos do PA 11543.002618/2001-82 e fl. 31 dos autos do PA 11543.002619/2001-27), sendo que após o julgamento definitivo foi a embargante intimada por edital em 16/11/05 (fl. 76 do PA 11543.002618/2001-82 e 79 do PA 11543.002619/2001-27), quando então teve início o prazo prescricional, que também não se operou, pois a execução fiscal foi ajuizada em 28 de março de 2007 e o embargante citado em 13 de junho de 2008 (fl. 85 da execução fiscal em apenso), ambos em menos de 05 (cinco) anos da constituição do crédito, não havendo que se falar em transcurso de prazo prescricional. Nesse sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO SUSPENSO ATÉ SOLUÇÃO FINAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM FATOS GERADORES OCORRIDOS ENTRE 01/1990 E 09/1990. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário (lançamento) ocorre com a notificação do contribuinte (auto de infração), exceto nos casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte, tais como em DCTF e GIA. Precedentes. 2. Entretanto, o prazo prescricional disposto no art. 174 do CTN apenas começa a fluir com a solução definitiva do recurso administrativo. Precedentes. 3. A alegação de que ocorreu a decadência em relação aos créditos que apresentaram fatos geradores compreendidos entre o período de 01/1990 a 09/1990 também não apresenta consistência jurídica, uma vez que não ocorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos entre o marco inicial, que se deu, em relação a eles, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, em 01 de janeiro de 1991 e a notificação levada a efeito em 25 de setembro de 1995, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 201001413690, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2011 ..DTPB:). A citada jurisprudência proferida pelo E. STJ, REsp 1120295/SP, em sede de recurso repetitivo, não tem aplicação ao presente feito, não se enquadrando o embargante na situação descrita. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta, mantendo no mais a sentença como posta. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1024 do CPC. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

0002873-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0472852-46.1982.403.6182 (00.0472852-1)) JOAO VIDIGAL(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X IAPAS/BNH(Proc. 2074 - SIMONE PEREIRA DE CASTRO E Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Vistos, JOÃO VIDIGAL oferece embargos à execução fiscal que lhe move o IAPAS/BNH para haver débito inscrito sob nº FGSP000011341. Entende pela ocorrência da prescrição, considerando o disposto no artigo 174 do CTN. Impugna a multa aplicada. Postula pelo reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. Aduz cobrança em duplicidade com a execução fiscal nº 00.0504179-1, em trâmite perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais. Requer o julgamento de procedência dos embargos, declarando-se a improcedência da execução, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instrui a inicial a procuração e documentos (fls. 08/119). Recebidos os embargos (despacho fl. 122), a FN se manifestou às fls. 125/140, requerendo a improcedência do feito. À fl. 144 a FN postula pelo reconhecimento de cobrança em duplicidade, com a retificação da CDA nos autos da execução fiscal em apenso. A parte embargante requer a procedência dos embargos. É o relatório. Decido. A matéria a ser julgada é unicamente de direito, razão pela qual os autos me vieram conclusos. Ilegitimidade: Os sócios/diretores, nos termos do artigo 10 da Lei das Sociedades Limitadas (Decreto nº 3.708/19 - aplicável ao presente feito cuja cobrança é referente à débito do FGTS), respondem pessoalmente em razão de excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Pelos documentos juntados pela parte embargante verifico que o embargante era Diretor Comercial durante os fatos geradores, porém, observo que o mesmo deixou o comando da sociedade em 23 de setembro de 1977 - fl. 52 - antes de sua dissolução irregular (conforme faz prova Ficha de breve relato da JUCESP das fls. 51/52), não tendo portanto responsabilidade pelas dívidas tributárias contraídas pela empresa executada. Neste sentido, transcrevo jurisprudência aplicável de forma análoga ao feito: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÓCIO SEM PODER DE GESTÃO À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO.** - O agravante requereu sua exclusão do polo passivo da demanda em sede de exceção de pré-executividade, a qual o juízo a quo considerou não ser a via mais adequada para a análise do pedido. - Entretanto, não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. - Esse, inclusive, é o entendimento firmado na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - No caso dos autos, entendo pela possibilidade de conhecimento, em sede de exceção de pré-executividade, da questão relativa à ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da execução fiscal, por tratar-se de matéria de ordem pública. - Quanto à questão de fundo, conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração à lei para os fins do estatuto no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. - É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão. - É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular. - Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. - Nesse sentido, é de se espocar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. - Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular nº 430, do E. STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). - Na hipótese dos autos, foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação em relação à sociedade AUTO POSTO 134 LTDA, entretanto, conforme se verifica da certidão de fls. 232, não foi possível dar cumprimento a tal determinação visto que o Oficial de Justiça não localizou a executada ou os bens da mesma no endereço cadastrado junto à JUCESP. - Desta feita, restou configurada a dissolução irregular da empresa, nos termos adrede mencionados. - Noutro passo, a ficha cadastral da executada junto à JUCESP (fls. 323/325) demonstra que o sócio administrador AMAURI BRANDÃO DE PAULA detinha poderes de gestão quando do advento de alguns dos fatos geradores (fls. 83/90, 117/140 e 166/189), entretanto, não os detinha à época da dissolução irregular, vez que se retirou do quadro societário em 27/07/2005. - Recurso provido. (AI 00281801620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0031800-22.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012305-89.2011.403.6182) COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos, COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela contraditória e omissa, em razão: i) de ter deixado de condenar a União no pagamento de honorários advocatícios, visto que nas defesas apresentadas no processo administrativo já defendia ser indevida a exigência do IPI; não sendo um fato novo que levou ao cancelamento da CDA; e, ii) de não ter sido determinada a suspensão da execução fiscal em apenso nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. Requer seja sanada a contradição e omissão apontados condenando a União em honorários advocatícios com relação à CDA cancelada e determine a suspensão da execução com relação as outras duas CDAs remanescentes. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a contradição e omissão na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo, em sede de embargos de declaração, obrigado a responder aos questionários formulado pelo embargante. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTUITO INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. MULTA. CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 258, 2º, do Regimento Interno desta Corte, não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida do recurso especial inadmitido na origem. 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada através de questionário ao Relator. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do CPC). (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1237445/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Consta do item 2 do acórdão que muito embora a Certidão de Dívida Ativa goze de presunção relativa de certeza e liquidez, o contribuinte não pode se ver prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas três oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal tão somente requereu a suspensão do feito, sendo incapaz de afastar as alegações de prévio pagamento do débito. 4. Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protetatórios, cabe a multa que pune tal comportamento de má fé. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AC 00202775220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038505-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041249-72.2009.403.6182 (2009.61.82.041249-5)) CARLOS CELSO RUSSO(SP101752 - PAULO CEZAR SANTOS VERCEZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, CARLOS CELSO RUSSO oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito sob nº 80 1 09 003788-92. Alega o embargante que apresentou à Receita Federal do Brasil cópias dos recibos que comprovam tratamento odontológico no ano de 2004, que foram utilizados para a dedução legal referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física no exercício de 2005. Requer o julgamento de procedência dos embargos, declarando-se a improcedência da execução por nulidade, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instrui a inicial a procuração e documentos (fls. 06/33). Recebidos os embargos (despacho fl. 36), foi intimada a parte embargada para resposta. A FN ofereceu impugnação às fls. 39/41, requerendo prazo para se manifestar sobre a documentação ou, em caso de indeferimento, a improcedência dos embargos. Foi dado prazo para a FN se manifestar (fls. 44, 47, 59), sendo determinada a intimação da Receita Federal para que informasse acerca da análise conclusiva das alegações da parte embargante. A FN apresentou manifestação da RF às fls. 65/79 dos autos. É o relatório. Decido. A parte embargante apresentou recibos de tratamento odontológico às fls. 08/15 dos autos, do dentista JOÃO CÂNDIDO DE CARVALHO, emitidos durante o ano de 2004. Pela leitura da descrição dos fatos feita pela Secretaria da Receita Federal, às fls. 72/73, havia o entendimento da comprovação das despesas serem feitas não apenas pelo recibo médico, mas também havia a necessidade de comprovar o pagamento. Tal exigência entendo extrapolar o disposto no 2º do artigo 8º, da Lei n. 9.250/95, que assim dispõe: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - (...); II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; 2º O disposto na alínea a do inciso II: I e II - (...); III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; A autoridade fiscal pode e deve exigir a apresentação do recibo e, caso o contribuinte não o possua ou na hipótese de o recibo oferecido não estar conforme o determinado no supracitado artigo da Lei 9.250/95, é permitido ao fisco exigir a microfilmagem do cheque ou os extratos bancários para devida validação do documento. Entretanto, estando o recibo em conformidade com o dispositivo legal, não pode o Fisco exigir ainda a microfilmagem e os extratos bancários, pois tal conduta extrapola o que norma autoriza. Comprovou nestes autos a parte embargante as despesas com o tratamento odontológico (fls. 08/15) e providenciou ainda a juntada de Declaração de Habilitação Legal, firmada pelo CROSP, de regular inscrição do dentista subscritor dos recibos (fl. 16). A comprovação bancária do efetivo pagamento me parece extrapolar com o que reza a Lei n. 9.250/95. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LEI N. 9.250/95. DESPESAS MÉDICAS/DENTÁRIAS. COMPROVAÇÃO. RECIBOS. DEDUÇÃO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO SALDO REMANESCENTE. CPC 543-C. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, e das deduções relativas: aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, aos médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. (1º do artigo 8º da Lei n. 9.250/95) 2. O pagamento poderá ser comprovado, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. (2º do artigo 8º da Lei n. 9.250/95) 3. O disposto no art. 73 do Decreto 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, no qual se lê que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora significa que a autoridade fiscal pode exigir a apresentação do recibo e, caso o contribuinte não o possua ou na hipótese de o recibo oferecido não estar conforme o determinado na Lei 9.250/95, que se lhe permite exigir a microfilmagem do cheque ou os extratos bancários para devida validação do documento. Vale dizer: não é permitido ao Fisco exigir o recibo e, estando este conforme disposto na Lei n. 9.250/95, ainda exigir a microfilmagem e os extratos bancários, pois tal conduta extrapola o que norma autoriza. 4. Nesse diapasão, Não se pode presumir infração à lei tributária, se o contribuinte de fato comprovou a realização das despesas médicas dedutíveis em imposto de renda, tendo o Fisco lhe negado tal benefício apenas por entender que os recibos apresentados, embora dotados de conteúdo formal suficiente, não eram idôneos para os fins colimados. (AC n. 0000802-84.1997.4.01.3800/MG, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Eduardo Castro Martins, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 de 13/09/2013, p. 2030). 5. A comprovação parcial do pagamento não tem o condão de anular o título executivo e extinguir a execução conforme proclamado pelo Juízo monocrático, mas somente impor a adequação do título executivo para que prossiga pelo valor remanescente. Com efeito, o e. STJ, para casos como tais, já solidificou entendimento, nos termos do 543-C, de especial eficácia diretiva (REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux), que é válido o prosseguimento da execução fiscal, mesmo quando necessária a adequação da CDA, pela realização de novos cálculos aritméticos da dívida fiscal. 6. Na hipótese em reexame, a parte autora juntou aos presentes autos documentos aptos à comprovação parcial das despesas efetuadas, por meio de recibos de tratamentos dentários que atendem as disposições do 2º do artigo 8º da Lei n. 9.250/95, no valor de R\$12.900,00 (doze mil e novecentos reais), ensejando o prosseguimento da execução pelo valor remanescente, apurado após novos cálculos aritméticos. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00301619320084013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/03/2015 PAGINA:534.). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, II, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0062688-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025778-45.2011.403.6182) DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, DOW AGROSCIENCES SEMENTES E BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 11 032868-76. Alega a parte embargante o pagamento da dívida, por meio de compensação. Houve atraso na retificação da DCTF por parte da embargante, culminando com a sua retificação após a realização da compensação do pagamento indevido. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 11/88). O Juízo recebeu os embargos às fls. 333, com efeito suspensivo, bem como determinou a intimação da parte embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 94/97, requerendo prazo para se manifestar sobre a alegada compensação. Reiterou os pedidos de prazo às fls. 101, 107, 111, 114, sendo que na r. decisão da fl. 117 foi oficiado à RF para se manifestar conclusivamente. A parte embargante providenciou juntada de cópias de documentos às fls. 120/238, que alega comprovar a insubsistência da execução fiscal. Parecer da Receita Federal acostado às fls. 239/246. Juntou a parte embargante novos documentos e manifestação às fls. 250/357 dos autos. É o relatório. Decido. Alegou a parte embargante ser indevido o pagamento do tributo cobrado nos autos da execução fiscal em apenso, considerando que ocorreu atraso na retificação da DCTF por parte da embargante, culminando com a sua retificação após a realização da compensação do pagamento indevido. Após manifestação da Receita Federal no curso deste processo (instada por este Juízo a se manifestar conclusivamente sobre o alegado na inicial à fl. 117 dos autos), onde informou ter deixado de apreciar o alegado por ausência de prova documental (fls. 239/240 e 246), a parte embargante providenciou às fls. 120/238 e 250/357 a juntada de documentos que alega comprovar a insubsistência da execução fiscal. Ocorre que o embargante não apresentou todos os documentos necessários quando do oferecimento dos presentes embargos, que de rigor não podem ser juntados aos autos após a impugnação da Fazenda Nacional, sob pena de agir em desconformidade com o contido no parágrafo 2º do artigo 16 da LEF, que assim dispõe: 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.. Note-se que o art. 16, 2º, da LEF é inequívoco no sentido e que, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa. A inicial dos embargos, pois, estabelece o âmbito da discussão e os limites da prestação jurisdicional. Já nos termos do artigo 283 do antigo CPC (vigente na juntada dos citados documentos), a inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação: os documentos apresentados existiam ao tempo da inicial. É obrigação da parte, e não do juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente, devem acompanhar a inicial ou a resposta (art. 283 do CPC). (STJ, 1ª Turma, REsp 21.962-4, Min. Garcia Vieira, j. 10.6.92, DJU 3.8.92). Os documentos apresentados após manifestação da Receita Federal nestes autos não são documentos novos, a autorizar sua juntada. Também o novo CPC dispõe sobre a juntada de documentos novos: Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tomaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. Não são novos os documentos apresentados no curso do processo pela parte embargante, razão pela qual não devem ser apreciados nesta fase do processo. Somente as matérias passíveis de conhecimento de ofício fogem à regra, insculpida no citado artigo 16, o que não é o caso do alegado na inicial. Finalmente, a compensação não pode ser julgada em sede de embargos à execução fiscal, a teor do disposto no artigo 16, 3º, da LEF. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050255-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-11.2003.403.6182 (2003.61.82.002111-0)) ACE INOXIDAVEL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos, ACE INOXIDÁVEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. interpôs embargos à execução em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 35.337.011-8, 35.337.012-6 e 35.337.013-4. Alega que o crédito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso encontram-se parcelados e devem os valores bloqueados anteriormente, via BACENJUD serem desbloqueados. Requer a antecipação da tutela, considerando a verossimilhança das alegações. Juntou procuração e documentos às fls. 11/24 e 33/148. Os embargos foram recebidos à fl. 77 sem efeito suspensivo e a FN intimada a apresentar impugnação. A FN se manifestou pela improcedência às fls. 80/84, acostando documentos às fls. 85/76 dos autos. Requer o embargante a procedência dos embargos (fls. 79/81). É o breve relatório. DECIDO. Melhor compulsando os autos, a alegação de impropriedade da penhora em razão de parcelamento dos débitos é matéria que prescinde de ser feita nestes embargos à execução fiscal. Na regra do artigo 685, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 13, 1º, e o art. 15, ambos da Lei 6.830/1980, o excesso de penhora deve ser impugnado nos autos da execução fiscal sendo descabida sua arguição em embargos à execução. O excesso, nulidade ou irregularidade de penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos à execução. Neste sentido, transcrevo a seguinte jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. DISCREPÂNCIA DE VALORES - PI X CDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. EXCLUSÃO. 1. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748. 2. a 12. (...). (AC 00014302620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO E EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE A SER SUSCITADO NA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA DE MORA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. A impugnação a critérios e valor da avaliação, que correlata ao excesso de penhora, é incidente a ser suscitado mediante requerimento diretamente nos autos de execução fiscal, e não em embargos à execução (art. 685, caput e inciso I, do CPC, c.c. art. 1.º da Lei nº 6.830/80). Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AC 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, Publ. DJU 23/08/02, pg. 1748; 3ª Turma, AC 203.03.99.011790-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 11.06.03, DJU 25.06.03, pg. 462). 2.3.4.5.6.7.8.9.10.11.12.13.14 (...) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200261230007075, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 04/12/2006, pg. 528, grifo meu). Três são as condições da ação: a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse de agir. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução não são a via adequada para se obter o pretendido na inicial pelo embargante. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo improcedentes as apresentadas, impõe-se a extinção desta ação. Ante todo o exposto, julgo extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias das fls. 02/16 e 83/89 para os autos de execução fiscal em apenso, que deverão vir imediatamente conclusos. P.R.I.

0059958-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055589-65.2002.403.6182 (2002.61.82.055589-5)) MARI AUTO SUL LTDA X FERNANDO CHEDA (SP164635 - MARCIO DI MARI SANTUCCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, MARIA AUTO SUL LTDA. e FERNANDO CHEDA, qualificados nos autos, oferecem embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 80 6 02 044979-89. Aduz em preliminar a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Alegam os embargantes que os créditos pretendidos na execução fiscal são indevidos, vez que teria sido efetuado pagamento dos débitos. Sustenta que a inscrição traz cobrança em duplicidade, considerando que o período de apuração compreendido entre março e novembro de 1994 não teve receita tributável e consequentemente não houve fato gerador, sendo que os valores exigidos já foram pagos porque estavam incluídos no parcelamento realizado nos autos do processo administrativo n 13805001312/94-34. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 17/50 e 58/92). Recebidos os embargos (fl. 93), sem efeito suspensivo, foi determinada a intimação da FN para impugnação. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 95/96, postulando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 97/101 dos autos. A parte embargante peticionou nos autos (fls. 104/108). A FN providenciou a juntada de cópia integral do processo administrativo às fls. 113/316. No despacho da fl. 329 foi determinado que a parte embargante se manifestasse sobre a produção de provas, requerendo o julgamento dos autos, com a procedência dos embargos (fls. 334/335). É o relatório. Decido. I - Prescrição/Decadência: Não vislumbro a ocorrência da prescrição na forma pretendida pela parte embargante. Aplica-se ao presente feito, para contagem do prazo decadencial, o disposto no artigo 173, I, do CTN. Considerando a data do fato gerador mais antigo, 03/94, o prazo da contagem decadencial teve início em 01 de janeiro de 1995, sendo que a notificação pessoal se operou em 27 de dezembro de 1999, não havendo desta forma que se falar em ocorrência da decadência. Após a notificação, sem recurso administrativo, teve início o prazo prescricional, que também não se operou, conforme análise a seguir. Foi o crédito tributário constituído com a notificação pessoal em 27 de dezembro de 1999, sendo a execução ajuizada em 03 de dezembro de 2002 e a citação pessoal por AR em 07 de fevereiro de 2003 (fl. 82 dos autos da execução fiscal em apenso), ambos em menos de 05 (cinco) anos da constituição do crédito, não havendo que se falar em transcurso de prazo prescricional. Nesse sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO SUSPENSO ATÉ SOLUÇÃO FINAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM FATOS GERADORES OCORRIDOS ENTRE 01/1990 E 09/1990. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário (lançamento) ocorre com a notificação do contribuinte (auto de infração), exceto nos casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte, tais como em DCTF e GIA. Precedentes. 2. Entretanto, o prazo prescricional disposto no art. 174 do CTN apenas começa a fluir com a solução definitiva do recurso administrativo. Precedentes. 3. A alegação de que ocorreu a decadência em relação aos créditos que apresentaram fatos geradores compreendidos entre o período de 01/1990 a 09/1990 também não apresenta consistência jurídica, uma vez que não ocorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos entre o marco inicial, que se deu, em relação a eles, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, em 01 de janeiro de 1991 e a notificação levada a efeito em 25 de setembro de 1995, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 201001413690, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2011 ..DTPB:.) II - Pagamento: Já foi realizada análise pela Receita Federal do noticiado pagamento e dos documentos apresentados com a inicial, à fl. 100, a seguir transcrita: Tendo em vista a petição de fls. 01/03, informamos que os processos 13805.001312/94-34 e 13808.002119/97-05 estão encerrados por pagamento. Por outro lado, o interessado informa que o processo nº 10880.402924/99-19 foi indevidamente formalizado, pois os débitos que o integram o processo são os mesmos que constam nos processos 13805.001312/94-34 e 13808.002119/97-05, bem como, foram digitados os valores multiplicados por 100 (cem). Assim, esclarecemos que o interessado, ao preencher o Termo de Opção de SIMPLES, não deveria ter informado valores já confessados em processos ou mesmo débitos já declarados à Receita Federal, como descreve o texto do Termo de Opção: (...) Esclarecemos, também, que ao informar os débitos no Termo de Opção o interessado usou no lançamento quatro casas decimais, incorretamente, o que gerou a digitação incorreta. Após análise dos processos, retificamos os dados do processo n 10880.402924/99-19 excluindo os débitos que estavam em duplicidade no processo n 13808.002119/97-05 e mantivemos os dados corretos dos débitos da COFINS, pois os débitos que constam do processo n 13805.001312/94-34 não são os mesmos lançados no Termo de Opção, como relata o interessado. Ficam, portanto, no processo 10880.402924/99-19, os débitos confessados no Termo de Opção, corrigidos, e que não constavam nos processos 13805.001312/94-34 e 13808.002119/97-05. Portanto, considerando a análise detalhada da Receita Federal, afastando a alegação de pagamento e duplicidade de cobrança, cujo conteúdo não restou atacado nem enfraquecido pela parte embargante, adoto-a como razão de decidir, sendo de rigor a improcedência dos embargos. Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, aplicável de forma análoga ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DAS DARFS. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, DO CPC. I. Ausente prova inequívoca sobre o pagamento dos créditos inscritos na CDA nº 80203020374-87, uma vez pender dúvidas sobre a autenticidade da chancela mecânica das guias DARFs e, respectivamente, sobre a efetiva arrecadação que, frise-se, não consta do sistema da Receita Federal. II. Caberia ao autor, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova, de modo a ilidir a presunção de liquidez e certeza de que se reveste CDA, do qual não se desincumbiu. III. Apelação provida. (AC 00034077720144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, COLOR SCREEN PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela INSS/FAZENDA para haver débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 32.222.038-6, 32.222.039-4, 32.222.104-8 e 32.222.105-6. Alega a ocorrência da decadência e da prescrição do crédito tributário. Entende pela nulidade da certidão em dívida ativa por estar em desacordo com o disposto na Súmula 8 do STF. Requer a procedência do feito e a condenação da embargada ao ônus da sucumbência. Juntou procuração e documentos às fls. 10/109 e 115/120. A parte embargante foi intimada pelo DEJ em 26/06/2014 (fl. 122) para comprovar a garantia do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 121), no entanto deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 124. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante nos autos da execução fiscal em apenso, em razão da decisão das fls. 224/224v.º daqueles autos, que indeferiu os bens oferecidos à penhora, considerando a recusa expressa da Fazenda Nacional (fl. 218/219), e os detalhamentos do BACENJUD das fls. 226/229 dos autos em apenso, nos quais não constam valores bloqueados. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinal-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:..) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, MONPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 11 070006-32, 80 2 11 070007-13, 80 3 11 003184-48, 80 6 11 127746-90, 80 6 11 127747-71 e 80 7 11 030482-70. Aduz pelo reconhecimento da nulidade da CDA, por não preencher os requisitos previstos na LEF e no Código Tributário Nacional. Há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, por afronta ao artigo 195, I, b, da CF/88. Entende pelo excesso na multa aplicada, por seu caráter confiscatório; e aduz que a taxa SELIC não poderia ser aplicada nos autos. Há evidência de anatocismo. Não concorda com a cobrança de encargo de 20%, diante da inconstitucionalidade de seus dispositivos legais. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 40/48 e 55/271). O Juízo recebeu os embargos à fl. 275, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 276). À fl. 278 determinou-se a juntada pela FN de cópia do processo administrativo. Manifestação da embargada às fls. 284/290 dos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, conforme documento da e-CAC juntado à fl. 297, os débitos inscritos não foram indicados no parcelamento noticiado, considerando a situação de ATIVA AJUIZADA, não assistindo razão ao pedido da FN de extinção do feito. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n.º 6.830/80. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O embargante foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.

6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TRF). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). II - Inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS: O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS (assim decidido nos autos da AMS de n.º 233558, do E. TRF da 3ª Região). O C. Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente, por maioria de votos, o Recurso Extraordinário nº 240.785 /MG, dando provimento ao mesmo, entretanto, observe que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. Por outro lado, estão pendentes de apreciação no Supremo Tribunal Federal a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema, porém, até o momento não há decisão final que alterem o entendimento deste Juízo, que é o de rejeitar a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do tributo em execução, na medida em que a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é constitucional e legal a inclusão de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Nesse sentido, as Súmulas 68 e 94: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que a CDA preenche todos os requisitos legais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Irrepreensível o entendimento fixado na origem, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. COMPENSAÇÃO E PRESCRIÇÃO. PREJUDICADOS. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. 1. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Em face do reconhecimento de que os valores devidos, a título de ICMS, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, fica prejudicada a análise do tema da compensação. (AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assuseete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/6/2014, DJe 1º/7/2014) 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 544.766/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014). Da mesma forma jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITO. PIS. DECRETOS 2.445/88 E 2.449/88. LC 07/70. SEMESTRALIDADE. NÃ INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA BASE DE CÁLCULO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. I - a IV (...). V - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94. VI - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte. VII - Merece acolhida o recurso do contribuinte para afastar a correção monetária da base de cálculo, sendo inaplicável à hipótese a taxa SELIC, bem como a incidência de multa punitiva, resultando no cancelamento integral do auto de infração lavrado; mantido o julgado quanto à improcedência do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição. VIII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. IX - Apelação do contribuinte parcialmente provida. Apelação da União desprovida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 904427, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2015, Rel. Des. Fed. Alda Basto, grifei). III - Da multa aplicada: Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução

da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário.³ Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)IV - Bis in idem:É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.V - Exigência de juros pela SELIC:Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado.A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinale-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros.A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação.A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF:Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em

04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009.) VI - Encargo: Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal. A um, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 4º do art. 20 do CPC, com a redação da Lei 8.952/94. A dois, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 à espécie. A três, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049418-72.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013874-57.2013.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Vistos, etc. CIA/ SÃO GERALDO DE VIACÃO interpôs embargos à execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 339/2013. Entende pela prescrição do débito, vez que transcorrido prazo quinquenal previsto no artigo 1º da Lei n.º 9.873/99. Colaciona jurisprudência favorável ao seu pedido. Requer

o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 10/78). O Juízo recebeu os embargos à fl. 81 e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Pública se manifestou às fls. 82/84, postulando pela improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n. 6.830/80. Consoante se verifica do processo administrativo juntado aos autos, bem como da CDA, a cobrança versa sobre multa por infração ao artigo 1º, inciso III, alínea H, da Resolução ANTT nº 233/2003, do qual a parte embargante foi intimada, interpondo recurso administrativo, definitivamente julgado em 17 de dezembro de 2007 (fl. 58), com notificação pessoal da parte embargante por AR em 09 de janeiro de 2008 (fl. 61), sem mais recurso da parte embargante. Com a notificação do embargante da decisão administrativa deu-se início à contagem do prazo prescricional. Aplica-se ao presente feito a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, tendo em vista tratar-se de ação de cobrança de multa administrativa. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, aplicável analogicamente: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que se aplica a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.112.577/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 200802692709, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.). O STJ, em reiterados julgados, consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). A contagem do prazo é quinquenal, observando-se o disposto no Decreto n. 20.910/32. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. DECRETO 20.910/32. LEI Nº. 9.873/99. 1. Apelação desafiada pela Agência Nacional de Petróleo - ANP em face da Sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição do direito de cobrar o crédito exequindo (multa decorrente de infração administrativa), extinguindo a Execução Fiscal, com resolução de mérito. 2. As multas administrativas não possuem natureza tributária, pois são decorrentes do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública, não se sujeitando, pois, às regras prescricionais do Código Tributário Nacional. Tratando-se de relação de direito público, também não lhes é aplicável o prazo previsto no Código Civil. 3. O art. 1º-A, da Lei nº. 9.873/99, incluído pela Lei nº. 11.941/2009, estabeleceu que, após o término regular do processo administrativo, prescreve em cinco anos a ação de execução da Administração Pública Federal, relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Precedente do STJ: REsp 1.115.078, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC). 4. Para as infrações praticadas em período anterior ao referido diploma legal, também se aplica, por questão de simetria, o prazo de 5 (cinco) anos, com base do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ. 5. Caso em que o auto de infração foi lavrado em 26/04/2002, tendo havido a decisão definitiva, no processo administrativo correlato, na data de 05/07/2005. Em seguida, foi oportunizada ao particular a interposição de recurso, sendo-lhe concedido, posteriormente, o prazo de trinta dias para o pagamento da multa imposta, com vencimento em 24/01/2006. 6. Com o vencimento do crédito sem pagamento, tornou-se inadimplente o administrado infrator, devendo tal data, portanto, ser considerada como termo a quo de contagem do prazo prescricional da pretensão executiva. 7. Como a execução fiscal foi proposta em 12/11/2009, antes de exaurido o prazo quinquenal - aplicável à luz do Decreto 20.910/32 ou à luz da própria lei nº. 9.873/99 - impõe-se a conclusão de que a prescrição, na hipótese em análise, não se consumou. 6. Apelação provida. Sentença anulada. Retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que haja o regular prosseguimento da Execução Fiscal. (AC 200983000184990, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, 12/04/2011, grifo meu). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ART. 8, 2, LEI N 6.830/80. 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 2. Deveras, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa aos cânones da razoabilidade e da isonomia, critérios norteadores do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 4. É cediço na Corte que as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ

03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. 7. In casu, compulsando os autos, verifico que o fato gerador da infração ocorreu em 1 de fevereiro de 1999, a execução foi proposta em janeiro de 2004, et pour cause dentro do prazo prescricional. 8. Destarte, foi a Prefeitura Municipal de Itapepecira da Serra citada em 18 de maio de 2005, não anexou informação da data do despacho que ordenou a citação cujo ônus do fato extintivo competia-lhe, justamente o marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da LEF. 9. Com efeito, esta egrégia Corte já decidiu que o crédito objeto de execução fiscal que não possui natureza tributária, decorrente de multa ambiental, tem como marco interruptivo da prescrição o disposto na LEF, no art. 8º, 2º, verbis: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Precedentes: REsp 1148455/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009; AgRg no Ag 1041976/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07/11/2008; REsp 652.482/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 25/10/2004. 10. Ademais, o citado dispositivo não foi prequestionado. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª TURMA, RESP 200801055635, REL. LUIZ FUX, DJE DATA:14/04/2010).Transcrevo jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, aplicável analogicamente ao presente feito:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO IBAMA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CONDENAÇÃO DA UNIÃO NA VERBA HONORÁRIA. 1. O STJ, em reiterados julgados, consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). 2. Sendo o IBAMA uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. 3. No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 04/09/2007. Considerando que a notificação ao executado se deu em 09/02/2001, conforme cópia do Aviso de Recebimento - AR contendo a Notificação Administrativa para Recolhimento de Multa, evidente a ocorrência da prescrição, já que da data mencionada até o ajuizamento da execução fiscal (04/09/2007) transcorreu prazo superior a cinco anos. 4. Condenação da União em honorários advocatícios de 5% sobre o valor atualizado da causa, conforme jurisprudência da Turma, tendo em vista que o executado utilizou-se de exceção de pré-executividade como meio de defesa. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 200760070002969, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 10/02/2009). É aplicável à multa cobrada nos autos da execução fiscal em apenso a causa suspensiva da prescrição prevista no artigo 2, 3 da Lei n. 6.830/80, vez que tal norma é aplicável aos créditos não tributários, o que é o caso dos presentes autos (STJ, REsp 708.227/PR, T2, Rel(a). Min(a). ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005, p. 355). Neste sentido, jurisprudência aplicável ao presente caso:EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. CVM. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 150, PARÁGRAFO 4º e 173, I, e 174, I, TODOS DO CTN. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. ART. 2º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICABILIDADE ÀS DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando a prescrição, com fulcro no art. 269, IV, CPC. 2. O valor objeto da CDA corresponde à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, ou seja, tributo sujeito a lançamento por homologação. 3. O prazo decadencial é de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e o prescricional é contado da data em que o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento tributário, na forma prevista no CTN em seus arts. 150, PARÁGRAFO 4º, e 173, I, e 174, I. 4. O disposto estabelecido no art. 2º, PARÁGRAFO 3º da Lei 6.830/80, que prevê inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) é aplicável tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias. Precedentes do STJ. (REsp 881.607/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.06.2008, DJ 30.06.2008 p. 1). 5. Considerando que a notificação ao contribuinte se deu em 24.01.1997, data em que ocorreu a sua constituição definitiva e, verificando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 17.06.2002, irreparável a sentença recorrida que extinguiu a pretensão executiva, ante a ocorrência de prescrição. 6. Apelação e remessa oficial não providas.(APELREEX 200285000026312, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 14/07/2010, grifos meus).Portanto, com a inscrição em dívida ativa, em 29 de janeiro de 2013 (fl. 76), restou suspenso o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, sendo que não transcorreu o prazo prescricional quinquenal, pois a execução fiscal foi ajuizada em 16 de abril de 2013, menos de 05(cinco) anos do início de sua contagem. Eventual demora na citação do executado pelos próprios mecanismos da Justiça, não penalizam a exequente, conforme disposto no artigo 240, 3º, do CPC. Também reza a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa.Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência desta ação.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não incidentes em embargos do devedor, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão a execução fiscal em apenso. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002111-11.2003.403.6182 (2003.61.82.002111-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ACE INOXIDAVEL COMERCIO E SERVICOS LTDA X ISAURA LUIZA DA SILVA X AILTON ANTONIO DA SILVA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA)

Vistos,Fls. 168/189: As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão indicadas nos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento.O parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Já o artigo 155-A do mesmo diploma legal assim reza:Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, porém, para a produção desse efeito, não basta o mero requerimento de adesão a programa de benefício, mas é necessária a devida homologação, que pode ser tácita ou expressa, nos termos da legislação específica que o concede. Nesse sentido, paradigma do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). [...] 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 957509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010). Destaque-se outro precedente em que aquela corte superior aplica o entendimento do recurso representativo da controvérsia:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO . PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO . CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÓBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. [...] 5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exação. [...] 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1234307/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 12/06/2012)O executado solicitou em 13/06/12 (fl. 119), conforme Lei nº 10.522/02, o parcelamento de débitos. O pedido de bloqueio feito pela FN ocorreu em 22/09/11 e efetivou-se em 05/06/12 (fls. 104/106), ambos em data anterior ao pedido de parcelamento, não havendo à época da constrição causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.Ante o exposto, deve ser mantido o bloqueio realizado nestes autos.Considerada a notícia do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado nova provocação das partes.Intimem-se.

0042433-68.2006.403.6182 (2006.61.82.042433-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLOR SCREEN PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA.-EPP X PAULO BRITTO X ESTER DIONIZIO DE CASTRO BRITO(SP068142 - SUELI MAZZEI E SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

Vistos, Fls. 202/203 e 209: Ante a recusa expressa da Fazenda Nacional às fls. 218/219 com relação aos bens indicados, que consistem em maquinários antigos, indefiro os bens indicados à penhora formulado pela parte executada em sua petição, colacionando jurisprudência do E. TRF da 3ª Região cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. OFERTA DE BENS À PENHORA. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. A recusa dos bens ofertados é possível, no caso concreto, se aqueles são aptos a satisfazer os créditos em sua totalidade, e se não apresentam empecilhos que inviabilizariam a arrematação em hasta pública. Ao compulsar os autos (fls. 37), verifica-se que os bens ofertados, além de serem os mesmos oferecidos nos autos da execução fiscal 719/96 (fls. 69), correspondem a maquinários adquiridos no ano de 1991, sendo de arrematação incerta em leilão, de forma que é legítima sua recusa pelo Fisco, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 2. A penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, possível quando esgotados todos os meios de localização e inexistentes outros bens para garantia da execução. 3. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tem fixado o limite máximo de 30% para a penhora sobre o faturamento da empresa. No caso concreto, conforme informações prestadas pela própria agravante, o percentual máximo permitido pela jurisprudência - 30% - foi respeitado, não cabendo reparo algum. Por outro lado, a verificação se este percentual inviabiliza ou não a atividade da empresa, é questão complexa que dependia da juntada de outros documentos, tais como cálculos atualizados da contabilidade da empresa, o que ino correu. Assim, competia à agravante instruir estes autos com outros documentos essenciais à satisfação de sua pretensão. 4. Agravo legal não provido. (AI 368519, TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0011929-93.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 02/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015) FL. 218v.º: Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) PAULO BRITTO e ESTER DIONIZIO DE CASTRO BRITO e a realização de bloqueio de saldo de contas bancárias que a empresa executada COLOR SCREEN PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA EPP eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que os executados (citados às fls. 124 - ante comparecimento espontâneo - e 201) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

Expediente Nº 1555

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062686-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010924-46.2011.403.6182) SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA.(SP262256 - LUIS HENRIQUE BORROZZINO E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Vistos, SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA, ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa, em razão: i) da ação declaratória discutir vários temas, atacando de forma geral o sistema do ressarcimento ao SUS, e somente os embargos constituem ataque direto e específico sobre o objeto de cobrança individualizada, sendo a única defesa do embargante que garantiu integralmente o juízo por meio de depósito judicial; e, ii) a de não apreciar a prescrição, que deve ser analisada de ofício pelo juízo, em razão de ser questão de ordem pública. Requer sejam sanadas as omissões apontadas, atribuindo efeitos modificativos para que seja reconhecida a prescrição para cobrança dos débitos. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas as omissões na sentença prolatada. A citada ação declaratória abarca todos os pedidos formulados nestes autos, inclusive prescrição, razão pela qual não há omissão no julgado. Quanto ao mais, a sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020481-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068970-28.2011.403.6182) SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução em epígrafe, que ajuizou em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa ao não aplicar o art. 265, IV, a, do CPC e a existência de fato novo modificativo do direito do embargante ocorrido com o julgamento da ação ordinária, o que acarretou na necessidade de produção de provas no presente feito. Requer sejam os embargos acolhidos suprindo a omissão apontada, inclusive com efeitos infringentes, para reabrir a instrução probatória, a fim de que outra sentença possa ser proferida após a produção de prova de cunho técnico. É o relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. No tocante à omissão apontada na sentença proferida, observo que não servem os embargos para mudar entendimento deste Juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, ERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). O alegado fato novo se refere à apreciação já realizada no curso dos autos, com fundamentação deste Juízo quanto ao seu entendimento, sendo que eventual insatisfação acerca do decidido deve ser sanada através de vias recursais próprias, que não estes embargos que restam rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão, contradição ou obscuridade na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034492-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074193-59.2011.403.6182) ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver multas de ofício, débitos estes inscritos sob n.º 80 2 11 051387-50 e 80 6 11 091908-45. Sustenta a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN, considerando que os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 14 de setembro de 2006 e a execução fiscal foi proposta somente em 14 de dezembro de 2011, quando fulminados pela prescrição. Entende também que a multa cobrada nos autos da execução fiscal em apenso não pode subsistir, vez que abarcada pela decadência, a teor do disposto no artigo 150, 4º, do CTN. Aduz que no momento da lavratura do auto de infração, em 16 de dezembro de 1998, o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa. Houve extensão dos efeitos da liminar concedida nos autos do mandado de segurança n.º 93.03.114151-2 quando suspendeu a exigibilidade do crédito tributário em 09/02/94, não podendo ter havido o lançamento em 16/12/98. Também havia o efeito suspensivo atribuído ao recurso de apelação aos autos de n.º 0036970-57.1993.4.03.6100. Postula pelo reconhecimento da extinção da obrigação principal com a consequente prejudicialidade da multa de ofício, considerando que está pagando o principal nos autos da citada ação ordinária, não havendo que se falar em multa de ofício. Pretende seja reconhecida a nulidade da multa de ofício aplicada à razão de 75% sobre o principal, considerando ser confiscatória e atentatória à moralidade pública. A multa de 20% prevista no artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 poderia ter sido aplicada pela fiscalização. Entende pela inconstitucionalidade e ilegalidade dos encargos de 20% previstos no artigo 1º, IV, do Decreto Lei n.º 9.952/83, artigo 64, 2º, da Lei n.º 7.779/89 e artigo 57, 2º, da Lei n.º 8.383/91. Requer o reconhecimento da impossibilidade de aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, conforme previsto nas CDAs que instruem a execução fiscal em apenso. Requer a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e ao final a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 57/1405 e 1421/1439). O Juízo recebeu os embargos à fl. 1441, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 1444/1448, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Juntou cópia de documentos (fls. 1449/1544). Opôs a parte embargante embargos de declaração (fls. 1545/1554), de decisão mantida à fl. 1555. Intimado da impugnação pelo despacho da fl. 1555, a embargante deixou o prazo transcorrer in albis. Interpôs a embargante agravo (fls. 1562/1587). Petição e documentos da embargante (fls. 1590/1664). V. decisão do E. TRF 3ª Região colacionado às fls. 1665/1672. Despacho da fl. 1688 cumprido pela FN às fls. 1689/1700 dos autos. É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n.º 6.830/80. Certidão da Dívida Ativa: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80. Ademais, é ato emanado do

Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. MÉRITO. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Prescrição/Decadência: Não vislumbro a ocorrência da prescrição na forma pretendida pela parte embargante, considerando as causas suspensivas noticiadas nos autos. Foi o crédito tributário constituído com a lavratura do auto de infração em dezembro de 1998, porém, considerando o processo administrativo em que se discutia a legitimidade do lançamento do débito do IRPJ, acrescido da multa de ofício, o crédito encontrava-se com a exigibilidade suspensa. O recurso administrativo do principal e da multa de ofício (que é cobrada nos autos da execução fiscal em apenso) teve decisão proferida em abril de 2002 (fls. 1469vº/1475), entendendo a autoridade administrativa pela manutenção da multa de ofício, sendo a embargante intimada em dezembro de 2003 (fl. 1476). Não se conformou a embargante e apresentou diversos recursos, até ser intimada em 14/09/2006 de decisão administrativa que negou seguimento ao seu recurso especial (fls. 1477/1517). A embargante então apresentou recurso de agravo de instrumento da decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, em 19 de setembro de 2006 (fl. 1517 vº). Em sessão de 04 de novembro de 2009 todos os recursos foram finalmente julgados (fls. 1530/1531), sendo a embargante devidamente citada por AR em 02/07/10 (fl. 1537). Desta data até o ajuizamento da execução fiscal em apenso (em 14/12/11) não há que se falar em transcurso de prazo prescricional. Quanto à decadência alegada, não há que se aplicar o artigo 150, 4º do CTN, considerando que não houve nenhum recolhimento de tributo à época dos fatos geradores. Aplica-se ao presente feito, para contagem do prazo decadencial, o disposto no artigo 173, I, do CTN. Considerando a data do fato gerador 12/93, o prazo da contagem decadencial teve início em 01 de janeiro de 1994, sendo que o auto de infração foi lavrado em dezembro de 1998, com a devida notificação e posteriores recursos, não havendo desta forma que se falar em ocorrência da decadência como pretendido. Após o julgamento dos recursos, teve início o prazo prescricional, que também não se operou, conforme análise já realizada nestes autos. II - Suspensão do crédito tributário em razão das ações ajuizadas/extinção da multa de ofício em razão do pagamento do principal: O processo administrativo referente a multa de ofício cobrada nos autos da execução em apenso foi gerado a partir do desmembramento da multa de ofício controlada no processo administrativo de Representação Fiscal nº 16327.001052/2001-40, que teve sua origem no PAF nº 10880.032666/98-54, este por sua vez controlava os autos de infração lavrados pela Divisão de Fiscalização por não ter sido recolhido o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e, a CSLL, relativos ao período de apuração de setembro a dezembro de 1993, em face de utilização indevida de despesa de correção monetária, equivalente ao 70,28%, correspondente ao mês de janeiro de 1989. A citada suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude da liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 93.03.114151-2 se operou de 21.12.93 até a extinção da ordem em grau recursal, em 17 de agosto de 1994. Da ação ordinária nº 0036970-57.1993.4.03.6100 houve sentença de improcedência, com recurso recebido em ambos os efeitos (mas nenhuma decisão judicial suspendendo a exigibilidade), não havendo que se falar em qualquer causa suspensiva da exigibilidade com base em decisões judiciais. Da cobrança dos tributos e multa de ofício foi interposta ação ordinária de nº 0036970-57.1993.4.03.6100, que transitada em julgado decidiu parcialmente favorável ao contribuinte para utilização do índice de 42,72%, sendo que valores depositados para fins de anistia foram imputados aos débitos, restaram valores principais, dos quais a multa de ofício, que não foi alcançada pelos depósitos judiciais, dando origem ao processo administrativo indicado na CDA que instrui estes autos. As multas de ofício cobradas não são acessórias do principal IRPJ e CSLL, considerando que o percentual autorizado de dedução pela decisão transitada em julgado já foi utilizado no cálculo, com abatimento dos débitos, assim como os depósitos realizados com base na anistia da Lei nº 9.779/79. Claro ficou pela informação da autoridade administrativa (fls. 1697/1700) que incidiu a multa de ofício sobre o que não foi alcançado pelos depósitos judiciais, sendo, portanto, obrigação principal, a teor do artigo 113, 3º, do CTN, não havendo que se extinguir por força da alegada extinção do crédito principal. Restou consignado que os valores a converter nos autos da citada ação ordinária não terão reflexo na cobrança das multas de ofício, não havendo, portanto, que se falar em suspensão do presente feito até decisão definitiva da ação ordinária. III - Redução da multa de 75%: A Lei 9.430, publicada em 30.12.96, art. 44, I, dispõe sobre multa punitiva, fixando seu percentual em 75%: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; A multa ex-offício de 75% foi positivada nos termos do inciso I do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, cuidando-se de acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, vez que, conforme análise do procedimento administrativo fiscal, foi apurada fraude na conduta do contribuinte. A multa de mora distingue-se da multa de ofício porque esta é imposta sempre que o lançamento do tributo é efetuado de ofício, por omissão do contribuinte com relação à própria obrigação de declarar o tributo devidamente (omissão integral ou parcial) e, pois, com reflexo no recolhimento que, deixando de ser efetuado, com intuito de fraude e sonegação fiscal pode acarretar o próprio agravamento da pena. Quanto ao valor de 75% da multa aplicada, observo ser legalmente autorizado pelo artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, aplicável retroativamente ao feito (nos termos do artigo 106, inciso II, c, do Código Tributário Nacional), vez que o valor anterior era de 100%, previsto no artigo 4º da Lei nº 8218/91. Não é cabível a redução de 75% para os patamares pretendidos pela parte embargante, vez que não se trata de multa moratória, mas multa de ofício. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE RECEITAS. TERMO DE VERIFICAÇÃO. UFIR. JUROS. TAXA SELIC.

LEGALIDADE. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ARTIGO 44, I, DA LEI N 9.430/96. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 2. 3. 4. 5. 6. (...). 7. É entendimento pacífico desta Corte que, por força do art. 106, II, c, do CTN, aplica-se de forma retroativa, sobre fatos ainda não definitivamente julgados, a lei tributária que imponha penalidades mais brandas ao contribuinte. 8. Não há falar em redução da multa de 75% para 20%, porquanto não se trata de multa moratória, mas sim de multa de ofício, já reduzida com fulcro no artigo 44, I, da Lei n 9.430/96. 9. 10. (...) (TRF 4a Região, AC, Processo 200671990009770, UF/RS, 2a Turma, Rel. Marciane Bonzanini, Publ. DE 28/01/2009).IV - Encargo:Há de se manter a cobrança do encargo legal de 20%, nos termos do DL 2952/83, da Lei nº 7769/89 e da Lei nº 8383/91, considerando a configuração legal do respectivo encargo, destinando-se à cobrança judicial da União, inclusive dos honorários advocatícios. Neste sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITOS RURAIS. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2196-3. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. RESP Nº 1.137497/CE. I a III. (...). IV. Mantida a cobrança do encargo legal de 20%, nos termos do DL 2952/83, da Lei nº 7769/89 e da Lei nº 8383/91, tendo em vista a configuração legal do respectivo encargo, destinando-se à cobrança judicial da União, inclusive dos honorários advocatícios. V a VI. (...). VII. Apelação improvida.(AC 00040915020114059999, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/11/2014 - Página:377.). V - Juros de Mora sobre multa de ofício:Reza o artigo 113, 3º, do CTN: 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.A sanção imposta ao embargante é uma multa que constitui uma obrigação principal, sendo exigida e cobrada através dos mesmos mecanismos aplicados ao tributo. A multa integra o crédito tributário e, o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora. Assim dispõe o artigo 161 do CTN:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.Já a Lei nº 9.430/96, com a redação vigente à época da ocorrência do fato gerador, estabelecia que: Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente. Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifei).Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3o do art. 5o, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Como se pode ver, a incidência de juros de mora sobre o crédito tributário não pago no prazo, no qual está inserida a multa de ofício, tem previsão legal. Registre-se, por oportuno, que a multa é um débito decorrente de tributos e contribuições, nos termos do caput do art. 61 acima transcrito.Portanto, não há ilegalidade na cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício. Neste sentido, jurisprudência dos E. STJ e TRF da 3ª Região, respectivamente, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2a Turma, REsp nº 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, Sessão de 1o.09.2009, unânime, DJ de 14/09/2009) TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 61, 1º, DA LEI 9.430/1996. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR PRINCIPAL DO DÉBITO, ACRESCIDO DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES. 1. A base de cálculo da multa de que trata o art. 61 da Lei 9.430/1996 é composta pelo valor principal do débito pago com atraso, atualizado pela Taxa Selic. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2a Turma, AgRg no AgRg no Resp nº 382.599/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão de 18.08.2009, unânime, DJ de 31.08.2009), TRIBUTÁRIO - COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO - INCIDÊNCIA. 1. A multa de ofício decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária nos casos de lançamento de ofício. Referida penalidade possui caráter punitivo, que se destina a reprimir eventual conduta infratora do contribuinte. 2. Por força do art. 113, 3º a multa integra o crédito tributário. O artigo 161 do CTN estabelece a incidência dos juros de mora sobre o crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por integrar o crédito tributário, de rigor a incidência dos juros sobre a multa. Precedentes das Cortes Superiores e dos Tribunais Regionais. 3. Prejudicado o pedido de cumprimento da sentença concessiva da ordem, porquanto substituída pelo acórdão. (AMS 00061424320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015)Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, em razão do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/96 substituir a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-Lei nº 1.645/78.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009850-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020235-27.2012.403.6182) SM STORE COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP(SP193546 - RUI GUMIERO BARONI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Vistos, SM STORE COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP, ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela contraditória, em razão de ter sido aplicada multa sem qualquer motivação que pudesse dar sustentação e validade ao ato administrativo praticado. Entende que a não observância do princípio da motivação afronta aos princípios do devido processo legal, da legalidade, do cerceamento a ampla defesa e ao contraditório. Requer seja sanada a contradição apontada para fins inclusive de prequestionamento. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas as omissões na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, ERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040824-69.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043962-78.2013.403.6182) PARAMED MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP153553 - DANIELLA BIANCALANA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,PARAMED MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito.Instrui a inicial procuração e documentos (fls. 10/34).O advogado da parte embargante comunicou à fl. 37 que este rescindiu o contrato de serviços profissionais de seu escritório, comprovando por carta da fl. 38/40 dos autos. Em cumprimento ao despacho da fl. 41, foi expedido mandado para intimação da parte embargante para regularizar sua representação processual (fl. 42), retornando com diligência negativa, ante a não localização da empresa, conforme certidão da fl. 45 dos autos. É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que o processo se extingue, sem resolução de mérito, quando o autor não promover atos que lhe competir, abandonando a causa por mais de trinta (30) dias. O embargante foi intimado para regularizar sua representação processual, vez que o seu advogado responsável nestes autos renunciou ao mandato às fls. 37 dos presentes autos. Restou configurado o abandono da causa, a ensejar a extinção dos presentes embargos. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. RENÚNCIA DO ADVOGADO. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA PARTE. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE NOVO PROCURADOR. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 267, IV, CPC). ABANDONO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRECEDENTE DESTA E. TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Petição dos advogados do embargante, datadas de janeiro e maio de 1996, comunicando sua renúncia ao mandato, comprovando que cientificaram o embargante mediante duas cartas registradas, para que ele constituísse novo procurador. 2. Em março e maio de 2006, determinou-se a intimação pessoal do embargante, nos endereços constantes dos autos, para que ele providenciasse a regularização de sua representação processual, restando infrutíferas ambas as tentativas, tendo a Oficiala de Justiça certificado que a parte mudou de endereço, sem comunicação ao Juízo. 3. Processo abandonado por anos a fio pela parte, não promovendo diligências que lhe competia, tais como a comunicação ao Juízo da mudança de endereço e a constituição de novo procurador. 4. Sem procurador legalmente constituído, forçoso o reconhecimento de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando sua extinção, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 5. Apelação prejudicada. (AC 00875506319954039999, JUIZ CONVOCADO JAIRO PINTO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 1073 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).O abandono dos presentes embargos por parte da embargante é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, visto que a lide não foi angularizada e considerando a incidência de encargo legal na execução, substitutivo da condenação em honorários inclusive nos embargos, a teor da Súmula 168 do extinto TFR.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008143-12.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0450707-93.1982.403.6182 (00.0450707-0)) PIETRO MASSARI(SP074720 - VERA LUCIA MORAES LOPES REIS) X IAPAS/BNH(Proc. WAGNER BALERA)

Vistos,PIETRO MASSARI interpôs embargos à execução em face do IAPAS/BNH, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º NDFG 023451/52.Alega prescrição com relação a inclusão do sócio, a prescrição intercorrente e a prescrição do débito de FGTS. Entende pela não aplicação das regras do CTN para a inclusão do embargante no polo passivo do executivo fiscal em apenso, em razão de tratar-se de cobrança de FGTS. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais.Instruem a inicial procuração e documento (fls. 22/46).O Juízo recebeu os embargos à fl. 49. E, instada a se manifestar, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 50/61, refutando as alegações da embargante. Juntou documentos às fls. 62/65. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. I - Inaplicabilidade do Código Tributário Nacional:Em relação ao redirecionamento do executivo ao sócio embargante, inaplicável o artigo 135, do CTN para a sua análise, conforme reiterada jurisprudência, sumulada pelo STJ nº 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. A norma aplicável no que se refere à responsabilização dos sócios é a vigente à época da comprovação de infringência à lei/contrato ou da dissolução irregular.Verifico que a empresa executada é uma sociedade por ações, regulada pela Lei nº 6.404/1976, que determina, em seu artigo 158, a responsabilização dos administradores das sociedades anônimas. Segundo este artigo: O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I- dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação de lei ou estatuto. Desta forma, a princípio, os administradores das sociedades anônimas não se vinculam solidariamente pelos atos de gerência que praticam. Entretanto, em sendo caso de realização de atos que ultrapassam as atividades regulares de gestão ou quando agirem, dentro das suas atribuições, com dolo ou culpa, essa imunidade de não responsabilização falecerá, devendo o administrador, portanto, responder civilmente pelas consequências das ações praticadas contrárias à lei ou ao estatuto.Com a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a matéria passou a ser tratada nos artigos 1.016 e artigo 1089, nos seguintes termos:Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Art. 1.089. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.A mera ausência de recolhimento da contribuição para o FGTS não é suficiente para justificar a responsabilização dos administradores por infração à lei ou contrato. Ademais, no tocante à alegada dissolução irregular, ela unicamente não faz prova de abuso de personalidade jurídica, que demanda comprovação de atos de má-fé concretos dos administradores que ensejam fraude contra terceiro, entendimento este consignado nos autos do Agravo de Instrumento n 0018915-87.2014.4.03.0000/SP, em v. decisão de lavra do MM. Desembargador Federal Dr. André Nabarrete, cujo excerto da citada v. decisão transcrevo a seguir, adotando-a como razão de decidir: O reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica, na forma do artigo 50 do Código Civil demanda prova da existência de abuso de sua personalidade caracterizada pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. O mero inadimplemento ou a dissolução irregular da empresa devedora, por si só, não fazem prova do abuso da personalidade jurídica, que demanda comprovação de atos de má-fé concretos dos administradores que impliquem fraude contra terceiros (desvio de finalidade da

empresa) ou confusão patrimonial. Nesse sentido, destaco o posicionamento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. REQUISITOS AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. A mera circunstância de a empresa devedora ter encerrado suas atividades sem baixa na Junta Comercial, se não evidenciado dano decorrente de violação ao contrato social da empresa, fraude, ilegalidade, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, não autoriza a desconsideração de sua personalidade para atingir bens pessoais de herdeiro de sócio falecido. Inaplicabilidade da Súmula 435/STJ, que trata de redirecionamento de execução fiscal ao sócio-gerente de empresa irregularmente dissolvida, à luz de preceitos do Código Tributário Nacional. 3. Hipótese em que ao tempo do encerramento informal das atividades da empresa executada sequer havia sido ajuizada a ação ordinária, no curso da qual foi proferida, à revelia, a sentença exequenda, anos após o óbito do sócio-gerente e a homologação da sentença de partilha no inventário. 4. Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com o entendimento deste Tribunal, incide o enunciado da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 762555 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2005/0105912-0 - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - T4 - QUARTA TURMA - DJe 25/10/2012)(grifei) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC/2002, ART. 50). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO (CF, ART. 93, IX; CPC, ARTS. 165 E 458). RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Somente se aplica a desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil (2002), quando a decisão que a decretar estiver fundamentada em ocorrência de atos fraudulentos, confusão patrimonial ou desvio de finalidade. 2. A simples inexistência de patrimônio suficiente para satisfazer o pagamento de crédito exequendo não é justo e legal motivo para se taxar como abusiva a conduta da parte exequida para, por via de consequência, aplicar a disregard doctrine em relação a administradores e sócios de sociedade empresária, com violação do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). 3. Recurso ordinário provido. Ordem concedida. (STJ - RMS 27126 / RJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 2008/0137759-5 - Ministro RAUL ARAÚJO - T4 - QUARTA TURMA - DJe 28/11/2012 - RB vol. 590 p. 41)(grifei). A alegação de que o processo de dissolução da empresa não obedeceu às regras legais e que sugere a ocorrência de confusão entre o seu patrimônio e o dos sócios, sem qualquer prova nesse sentido, não é hábil para a decretação da medida pretendida. In casu, portanto, não há nada que comprove as situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica, o que justifica a manutenção da decisão agravada. Ausente comprovação pela FN de atos de má-fé concretos do administrador/embargante que ensejam fraude contra terceiro, a procedência dos embargos à execução fiscal é medida que se impõe. II) Prescrição: Mesmo que assim não fosse, ressalto que o prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/ 681/697). E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por faltar-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública). Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-AgR 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-AgR 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-AgR 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005). No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos. Assentado o prazo prescricional aplicável à espécie, passo à análise, de ofício, da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida. In casu, trata-se de débito referente aos períodos de 01/1967 a 08/1971, com ajuizamento da execução fiscal em 01/02/1982, tendo a empresa executada sido citada na figura de seu sócio Pietro Massari em 22/05/2008 (fl. 70/71). Observo que, por ocasião da citação do(a,s) sócio(a,s) da empresa executada, já tinha transcorrido o prazo prescricional trintenário. A prescrição restou caracterizada no caso dos autos, visto que desde a ocorrência do fato gerador mais recente, até a data da citação do(s) executado(s), transcorreu mais de 30 (trinta) anos. Realmente há causa suspensiva da prescrição, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, da inscrição ao ajuizamento/ou por 180 (cento e oitenta) dias, o que ocorrer primeiro. Entretanto, somente suspendeu por um curto período de tempo, o que não influenciou na ocorrência da

prescrição, vez que não realizada a citação da parte executada. E, no caso, a demora na citação que operou o transcurso do prazo trintenário deveu-se exclusivamente à inércia do exequente, que não comprovou ter realizado diligências na tentativa de obter o endereço da parte, tendo inclusive demonstrado seu desinteresse na perfectibilização do ato ao requerer, em uma ocasião, o arquivamento dos autos (fl. 13), independentemente da realização da citação. E, para a incidência da causa interruptiva da prescrição prevista no art. 8º, 2º da LEF, necessária é a realização da citação do réu, face ao disposto no art. 219 do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. No sentido do exposto, transcrevo excerto dos comentários ao artigo 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, feitos por Leandro Paulsen, Ingrid Schroder Sliwka e René Bergmann Ávila na obra *Direito Processual Tributário - Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 3ª edição, Ed. Livraria do Advogado, 2007, págs. 266/267:(...) - Necessidade de citação no prazo de até 100 dias, sob pena de se considerar não interrompida a prescrição. Art. 219, 2º a 4º do CPC. Aplicável o art. 8º, 2º, da LEF, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, mas mediante condição. Realmente, tal interrupção tornar-se-á insubsistente caso não venha a se realizar a citação. Aplicam-se à espécie, subsidiariamente, os parágrafos 2º a 4º do art. 219 do CPC, que assim dispõem: Art. 219. A citação... 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º (...) 6º (...) - Caso o Exequente não consiga encontrar o paradeiro do Executado, deve pleitear a citação por edital antes que se esgote o prazo para a citação. - ... quando o 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80 diz que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, sem estabelecer o prazo para que a citação seja feita, com vistas a prevalecer a referida interrupção, há de se interpretar o dispositivo, diante dessa omissão, em consonância com o art. 617 do CPC, que, para a execução comum, dispõe: A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto nos 1º a 4º do art. 219 do CPC, segundo os quais será considerada interrompida na data do despacho, mas incumbe à parte promover a citação nos dez dias seguintes, e, se não for o devedor citado no prazo de noventa dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Pacheco, José da Silva. Comentários à Lei de Execução Fiscal. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 119) Sobre a caracterização da prescrição no caso de inércia da parte exequente, transcrevo precedentes: PROCESSO CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONFIGURADA. FALÊNCIA ENCERRADA. 1. As contribuições para o FGTS, por constituírem direito social do trabalhador, não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo de trinta anos, estatuído na própria legislação de regência, não se lhes aplicando as normas do Código Tributário Nacional (arts. 173 e 174). Nesse sentido, as Súmulas nºs 210 do STJ e 43 desta Corte. 2. Decorrido período maior que trinta anos desde o vencimento mais recente das contribuições em execução, correta a sentença que decretou a prescrição, se a citação pelo correio, ocorrida anteriormente, é inválida por ter sido realizada anos após o encerramento da falência e no antigo endereço da empresa. 3. Tendo havido, ademais, o encerramento da falência sem sobra de bens, e não havendo qualquer elemento a indicar a possibilidade de redirecionamento da execução aos antigos administradores, não há falar em interesse processual a justificar a eternização da demanda executiva em prejuízo da segurança jurídica. (TRF4, AC 1993.71.00.687951-0, Primeira Turma, Relatora Tais Schilling Ferraz, D.E. 27/11/2007) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO. - De acordo com a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do STJ, não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, por inércia do Estado exequente, a prescrição há de ser decretada. (TRF - 4ª Região, AC 200470090036811/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 10.05.05, DJU 29.06.05, p. 569) Ainda, transcrevo jurisprudência sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição nos executivos fiscais, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 10.522/02. DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INDISPONIBILIDADE DOS CRÉDITOS PÚBLICOS. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. 1. Cabível o reconhecimento de ofício, seja com base no art. 219, 5º, do CPC, seja porque a prescrição, em matéria tributária, atinge não apenas a ação como o próprio direito material, na medida em que extingue o crédito tributário. Art. 174 combinado com o art. 156, inciso V, ambos do CTN. 2. A norma introduzida na lei adjetiva, a autorizar a decretação da prescrição por iniciativa do juiz, é de índole processual e não material, aplicando-se, portanto, aos processos em curso. 3. Tendo decorrido mais de cinco anos, desde a data da constituição definitiva do crédito tributário, sem citação ou notícia de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, opera-se a prescrição do crédito tributário. 4. Não fosse pela prescrição do crédito tributário, desde a sua constituição definitiva, tendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, está, também, configurada a prescrição intercorrente (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). 5. O disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, que prevê o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, em face do valor do débito, não obsta a fluência da prescrição. 6. É inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que contempla hipótese de suspensão do prazo prescricional sem correspondente na legislação complementar. (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.11.002402-4/RS). 7. O princípio da indisponibilidade dos créditos públicos cede lugar, in casu, aos princípios da economia, utilidade e efetividade da prestação jurisdicional. 8. São inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, por disciplinarem matéria reservada à lei complementar, aplicando-se à contribuição destinada à Seguridade Social o prazo prescricional de cinco anos previsto nos arts. 173 e 174, do CTN. (Arguições de Inconstitucionalidade nos AI nºs 2000.04.01.092228-3/PR e 2004.04.01.026097-8/RS). (TRF4, AC 1999.71.12.004768-8, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 08/07/2008). Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargante, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução

fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes das fls. 129/130 dos autos da execução fiscal em apenso em favor da parte embargante. Intime-se a parte embargada para que proceda às anotações nos termos do art. 33 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009367-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-91.2010.403.6182) IRENE FERNANDES COLATRUGLIO(SP057241 - JOSE CARLOS APARECIDO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, IRENE FERNANDES COLATRUGLIO oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.4.09.010144-11. Entende pela ilegitimidade em figurar no polo passivo do executivo fiscal, visto que era apenas sócia da empresa executada, não tendo poderes de gerência. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a procedência do feito. Juntou procuração e documentos às fls. 05/08. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido intimada à fl. 130 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...). parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à minguia de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, despendando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011530-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050289-25.2002.403.6182 (2002.61.82.050289-1)) OLÍMPIO DE RESENDE X LUCINDA DE ALMEIDA REZENDE(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos, OLÍMPIO DE REZENDE e LUCINDA DE ALMEIDA REZENDE interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 4 02 014268-81. Postula pelo reconhecimento da nulidade e ineficácia da penhora sobre o bem de família, ferindo a proteção assegurada pela Lei nº 8.009/90. Trata-se de imóvel residencial, comprovado pela documentação acostada aos autos, como IPTU, comprovante de rendimento, contas de água, luz, telefone. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 14/72). O Juízo recebeu os embargos às fls. 75, com efeito suspensivo, determinando a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 76/76vº, concordando com a tese de bem de família apresentado na inicial pelo embargante. É o relatório. DECIDO. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: Bem de família: Tenho como de rigor a acolhida da alegação de impenhorabilidade constante da inicial. A própria FN concorda com a impenhorabilidade alegada na inicial. O imóvel penhorado nos autos efetivamente se trata de bem absolutamente impenhorável, considerando que é a moradia da parte embargante, conforme faz prova a robusta documentação apresentada com a inicial, como o registro da Matrícula do imóvel às fls. 26/28; notificação de lançamento do IPTU, onde consta tratar-se de imóvel residencial (fl. 29); Declaração do Imposto de Renda exercício 2013, onde consta o endereço residencial do embargante como o do imóvel penhorado; diversas contas às fls. 49/51; além de declarações atestando a moradia do embargante no imóvel penhorado (fls. 52/54). Há ainda Certidões da Justiça Eleitoral e a foto do imóvel penhorado (fls. 55/57). Trata-se, no caso, de impenhorabilidade material absoluta ex lege, uma vez que a própria lei estabelece, Lei n. 8.009/90, a impenhorabilidade do imóvel utilizado pela família. Assim, entendo que o imóvel penhorado não podia ser objeto da constrição. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Superior de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - IMÓVEL RESIDENCIAL - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE. I - CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA TURMA O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE TEM INCIDÊNCIA IMEDIATA, DESCONSTITUINDO ATÉ PENHORA JÁ EFETIVADA, TEXTO LEGAL QUE AFASTA DA EXECUÇÃO IMÓVEL RESIDENCIAL PRÓPRIO DO CASAL, OU DA ENTIDADE FAMILIAR (BEM DE FAMÍLIA); ASSIM COMO OS EQUIPAMENTOS QUE O GUARNECEM. INTELIGÊNCIA DAS NORMAS DA LEI N. 8.009/90. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RESP 199400167296, WALDEMAR ZVEITER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:12/09/1994 PG:23764). De rigor, pois, o desfazimento da constrição, com a acolhida da impenhorabilidade suscitada na inicial. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos para o efeito de determinar o desfazimento da penhora nos autos em apenso, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei n. 8.009/90. Condeno a FN em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022147-54.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037047-47.2012.403.6182) ITELLIGENCE GROUP CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP312168 - AGOSTINHO DE ASSUNCAO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, ITELLIGENCE GROUP CORRETORA DE SEGUROS LTDA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos nas Certidões em Dívida Ativa que instruem a inicial. Sustenta a embargante que os débitos foram parcelados nos termos da Lei n.º 12.996/2014. Requer a suspensão da execução e a declaração de improcedência da mesma em razão do parcelamento dos débitos. A inicial veio instruída com procuração e documentos às fls. 05/08. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tenho por bem extinguir o processo sem resolução de mérito, em razão da conduta incompatível com o seu prosseguimento adotada pela parte embargante, ao postular o parcelamento da dívida. Estabelece o art. 267, VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que o embargante apresenta vontade inequívoca de parcelar o débito, conduta que importa no reconhecimento implícito da procedência da cobrança hostilizada, prejudicando a ação incidental. Trata-se de ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Neste sentido, as seguintes ementas: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO - AUSENTE INTERESSE PROCESSUAL - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o devedor, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação. 2. A significar, como visto, a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte executada assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento. 3. Perceba-se a antagônica postura do polo recorrente, vez que, ao parcelar a dívida, confessa ser devedor da quantia executada, afigurando-se objetivamente impertinente a discussão judicial sobre débito já admitido/confessado pelo próprio particular, que assim o fez, espontaneamente, silenciando as contrarrazões sob tal flanco. 4. Genuína incompatibilidade a se flagrar no eixo adesão a parcelamento de débito e prosseguimento da discussão judicial da dívida, inexistindo plausibilidade ao intento embargante, pois livremente/conscientemente optou por trilhar seu caminho, não tendo sido obrigado a parcelar a dívida - se assim o fez, evidentemente a traduzir alguma vantagem encontrou. 5. O gesto renunciador deve ser expresso, o que incorrido aos autos, matéria esta apaziguada ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, nos termos do artigo 543-C, Lei Processual Civil, portanto descabida a extinção processual com fulcro no artigo 269, V, CPC. Precedente. 6. Configurada se põe a perda do interesse de agir do postulante/recorrente, porquanto incompatível, como já apontado, insurgir-se, por meio dos embargos, contra o débito espontaneamente parcelado. 7. De rigor a extinção dos embargos, com fulcro no artigo 267, VI, Lei Processual Civil. Precedente. 8. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença extintiva, segundo a fundamentação supra, face à adesão a parcelamento de débito. (AC 00069709420054036119, JUIZ

..FONTE PUBLICAÇÃO:).EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE.

EXTINÇÃO. 1. Tendo o Embargante requerido o parcelamento do débito na via administrativa, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir, até porque, ao parcelá-lo, o executado reconheceu o débito. 2. Extintos os embargos sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. 3. Deixa-se de condenar o Embargante em verba honorária, pois abrangida pelo encargo legal do DL 1.025/69, nos termos da Súmula 168 do TFR. (TRF4, AC 2005.71.17.000643-0, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 13/01/2010).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE.

INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. (...) 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (grifei) (REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009) Não é cabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários, nos termos do disposto na Súmula n. 168 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. Assim, a incidência da verba honorária em virtude da extinção destes embargos configuraria inadmissível bis in idem. No mesmo sentido se posiciona o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifei). (REsp n. 1.143.320/RS, Primeira Seção do STJ, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Ante o exposto, julgo extintos estes embargos sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, visto que a lide não foi angularizada e considerando a incidência de encargo legal na execução, substitutivo da condenação em honorários inclusive nos embargos, a teor da Súmula 168 do extinto TFR. Havendo recurso de qualquer das partes e,

desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal em apenso. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026161-81.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041341-74.2014.403.6182) ZTECH SENSORES LTDA - EPP(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, ZTECH SENSORES LTDA - EPP oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.14.019288-09, 80.3.14.001143-41, 80.6.14.036543-57, 80.6.14.036544-38 e 80.7.14.008084-66. Oferece bens móveis em garantia do Juízo (fl. 17). Pretende afastar a aplicação da multa e juros de mora nos patamares apresentados, sob o fundamento de terem caráter confiscatório e ilegal, por caracterizarem verdadeiro bis in idem. Requer a procedência do feito Junta procuração e documentos às fls. 19/49. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de penhora sobre os bens indicados nos presentes embargos à execução, visto que a penhora deve ser realizada nos autos do executivo fiscal e é pressuposto para a interposição dos embargos à execução fiscal. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido devidamente citada à fl. 29 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...). parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por DECORAÇÕES DE PEDRAS 3 LETRAS LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL. À fl. 172 foi certificado a intempestividade dos presentes embargos. É o breve relatório. Decido. Segundo o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80, a parte executada deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Os embargos à execução foram opostos fora do prazo legal, posto que a intimação da penhora ocorreu em 26/02/2015 (fl. 168 dos autos da Execução Fiscal nº 0030401-21.2012.403.6182, em apenso) e o protocolo dos presentes embargos deu-se somente em 28/04/2015, ultrapassando o trintídio legal. Nos termos do artigo 184, do Código de Processo Civil, conta-se o prazo do primeiro dia útil após à intimação da penhora. Portanto, os presentes embargos são intempestivos. Consequentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Neste sentido, colaciono jurisprudência cujo entendimento compartilho: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO PARA EMBARGOS DO DEVEDOR - REGRAS DE CONTAGEM - LEI Nº 6.830/80, ARTIGOS 12 E 16 - CPC, ARTIGOS 184 E 738, INCISO I - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS - RECONHECIMENTO DE OFICIO, CONFORME ARTIGO 515 E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA EMBARGANTE PREJUDICADA. I - Questão preliminar que foi alegada na impugnação do INSS a estes embargos, que não foi analisada pela sentença recorrida, devendo ser conhecida diretamente por esta Corte na forma do art. 515 e do Código de Processo Civil, por se tratar de pressuposto de admissibilidade desta ação especial de defesa do executado. II - Nas execuções fiscais, o prazo para embargos do devedor é de 30 (trinta) dias e tem como termo inicial a sua intimação da penhora (LEF, art. 16, III), e não a data da juntada aos autos do respectivo mandado de intimação, tratando-se de regra de legislação especial que não sofreu qualquer modificação com a alteração do art. 738, I, do CPC pela Lei nº 8.953/94. A contagem do prazo segue o art. 184 do CPC, aplicado subsidiariamente (LEF, art. 1º). III - O prazo dos embargos é contado da primeira penhora efetivada nos autos, sendo que eventual necessidade de substituição ou reforço da penhora não reabre o prazo para sua oposição. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - No caso em exame, o prazo para oposição de embargos correu da penhora efetivada em dezembro de 1997, da qual foi a empresa executada regularmente intimada em 01.12.1997, sendo intempestivos os presentes embargos porque opostos aos 27.02.2003, apenas após a realização de substituição/reforço de penhora ocorrida aos 04.06.2001 e da qual foi a executada intimada aos 28.01.2003, sem que os presentes embargos se insurgissem contra a referida penhora, mas apenas em relação ao crédito executado. V - Intempestividade dos embargos reconhecida de ofício, extinguindo o processo nos termos do artigo 739, I, do CPC. Prejudicada a apelação da embargante. (AC 00055898820034036000, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 142 .FONTE: REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. REGRA ESPECIAL DO ART. 16, III DA LEI 6.830/80. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO DA INTIMAÇÃO. ART. 184, DO CPC. 1. Os embargos do devedor, na execução fiscal, devem ser opostos da intimação pessoal do representante legal da devedora, com expressa advertência legal do prazo de trinta dias para sua oposição, não restando, assim, o termo a quo, da juntada aos autos do respectivo mandado. 2. Precedentes da Corte: REsp 953.574/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 25.10.2007; AgRg no Ag 702551 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18/05/2006; REsp 810051 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25/05/2006; REsp 268284 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 06/03/2006. 3. Não obstante, é de sabença que os prazos processuais contam-se com a exclusão do dia do começo e inclusão do vencimento, nos termos do art. 184, do CPC, sendo certo que o 2º do referido artigo é explícito quanto ao termo a quo da contagem dos prazos ser o primeiro dia útil após a intimação. (Precedentes: REsp 242.076/PR, DJ 02.04.2007; AgRg no Ag 926.830/MT, DJ 28.04.2008; REsp 692.284/RJ, DJ 15.08.2005; REsp 200351/RS, DJ 19.06.2000) 4. In casu, conforme demonstra a certidão de fl. 9, houve a lavratura do auto de penhora, depósito e avaliação, com a intimação da empresa executada para acompanhar os termos da execução, em 20/08/2001, razão pela qual os embargos à execução ajuizados em 19/09/2001 são tempestivos. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200702157095, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/09/2008.) Discorre Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca no Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 45ª edição, 2013, p. 1455: Art. 16: 13 Conta-se o prazo para embargos a partir da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do mandado que a efetivou (STJ-1ª Seção, REsp 1.112.416, Min. Herman Benjamin, j. 27.5.09, DJ 9.9.09; RTRF-3ª Reg. 31/167). A regra não se altera em função de ter sido realizada a intimação por meio de carta precatória (STJ-1ª T., REsp 482.022, Min. Teori Zavaski, j. 20.10.05, DJU 7.11.05). Realizada a intimação da penhora na pessoa do devedor, despiciendo seja o advogado intimado, correndo o prazo para a oposição dos embargos daquele momento. (STJ-1ª T., Resp 208.986, Min. Milton Luiz Pereira, j. 6.12.01, DJU 11.3.02). No mesmo sentido: STJ-2ª T., AI 1.013.737-AgRg, Min. Herman Benjamin, j. 9.9.08, DJ 19.12.08. Ainda: O só fato de ter o executado concedido poderes ao seu advogado para receber intimação da penhora não invalida a que for procedida pessoalmente no executado (STJ-1ª T., REsp 16.895, Min. Cesar Rocha, j. 27.10.93, DJU 22.11.93). O devedor deverá ser advertido expressamente, pelo oficial de justiça, do início do prazo (STJ - 2ª Turma, Resp 191.627, Min. Peçanha Martins, j. 5.10.99, DJU 22.11.99). Essa advertência de que o prazo se inicia a partir daquele ato e de que o mesmo é de trinta dias deve constar expressamente do mandado (STJ-1ª Seção, ED no Resp 191.627, Min. Francisco Falcão, j. 26.3.03, DJU 5.5.03), ... Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Vistos, LUMEM - SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 4 13 046863-45. Entende pela nulidade da CDA, por não preencher os requisitos previstos nos artigos 202, incisos, do CTN e 2º, 5º, inciso, da LEF. Resta ausente exigibilidade, liquidez e certeza. Aduz ser indevida a multa moratória, sustentando ser ela abusiva e confiscatória, e, portanto, inconstitucional, além de estar em desacordo com o artigo 150, o parágrafo 1º do art. 52, da Lei 8.078/90, na redação da Lei n.º 9.298/96. Não concorda com a cobrança de encargo de 20%, diante da inconstitucionalidade de seus dispositivos legais. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 10/37). É o breve relatório. DECIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos dos Processos n.ºs 0011194-02.2013.403.6182, 0012497-51.2013.403.6182, 0042157-27.2012.403.6182, 0028286-90.2013.403.6182, 0012611-87.2013.403.6182, 0054224-24.2012.403.6182, 0062691-26.2011.403.6182, 0006553-68.2013.403.6182, 0020629-68.2011.403.6182, 0028919-67.2014.403.6182, 0056970-25.2013.403.6182 e 0042145-13.2012.403.6182 que restam reproduzidos em parte, como a seguir: I - Nulidade da CDA e falta de notificação/instauração de PA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV - A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V - Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário n.º 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Encargo: Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal. A um, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 4º do art. 20 do CPC, com a redação da Lei 8.952/94. A dois, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 à espécie. A três, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto nos artigos 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, vez que não angularizada a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032727-46.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019962-58.2006.403.6182 (2006.61.82.019962-2)) CENTRO DE APRENDIZAGEM EASYCOMP LTDA X FERNANDO POLETTI DE LIMA (SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, CENTRO DE APRENDIZAGEM EASYCOMP LTDA e outro oferecem embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.05.009000-09, 80.2.06.001522-25, 80.6.03.036957-62, 80.6.05.013264-45 e 80.6.06.003105-04. Alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Entende pela inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC como índice de juros moratórios. Requer a procedência do feito e a condenação da embargada ao ônus da sucumbência. Juntou procuração e documentos às fls. 16/34. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido intimada às fls. 19 e 147 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinal-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033310-31.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017070-98.2014.403.6182) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS OLIMPIA LTDA - ME(SP283493 - ANTONIO CARLOS GONÇALVES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALHAS OLIMPIA LTDA. - ME interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 13 037913-96, 80 6 13 079180-63, 80 6 13 079181-44 e 80 7 13 027266-19. Entende pela nulidade da CDA, por não preencher os requisitos previstos nos artigos 202, incisos, do CTN e 2º, 5º, inciso, da LEF. Resta ausente exigibilidade, liquidez e certeza. Aduz devida a notificação do lançamento da totalidade do crédito tributário, não ocorrido, conforme se observa da CDA que instruiu a execução. Pretende a nulidade da execução considerando ausente a realização de procedimento administrativo que possibilite a ampla defesa e contraditório; pugna pela juntada de cópia do processo administrativo com a inicial da execução fiscal em apenso. Não concorda com a cobrança de juros moratórios, que não restou devidamente apontada na

Certidão de Dívida Ativa. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 24/76). É o breve relatório. DECIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos dos Processos nºs 2003.61.82.036300-7, 2003.61.82.062924-0 e 2004.61.82.061282-6, 2003.61.82.002858-9, 2005.61.82.039840-7, 2003.61.82.002858-9, 2004.61.82.049739-9, 2005.61.82.034800-3, 2005.61.82.008630-6, 2005.61.82.014486-0, 2005.61.82.008034-1, 2005.61.82.038493-7, 2005.61.82.059728-3, 2005.61.82.031947-7, 2006.61.82.012560-2 0011194-02.2013.403.6182, 0012497-51.2013.403.6182, 0042157-27.2012.403.6182, 0028286-90.2013.403.6182, 0012611-87.2013.403.6182, 0054224-24.2012.403.6182, 0062691-26.2011.403.6182 0028286-90.2013.403.6182 e 0006553-68.2013.403.6182 que restam reproduzidos em parte, como a seguir: I - Nulidade da CDA e falta de notificação/instauração de PA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O embargante foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei nº 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI -

Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu).II - Juros:É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.É aplicável a taxa SELIC apontada nas CDAs, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado.A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinale-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros.A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação.A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF:Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da referida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais

tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes.3. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, Dje 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1334749/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, Dje 05/08/2013) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, Dje 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, Dje 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, Dje 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, Dje 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, Dje 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, Dje 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, Dje 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, Dje 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, Dje 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, Dje 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, Dje 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, Dje 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, Dje 25/11/2009). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto nos artigos 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, vez que não angularizada a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059881-39.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040264-35.2011.403.6182) RLCD TRANSPORTES LTDA(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.Requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, comprove a parte embargante sua condição de miserabilidade, providenciando a juntada da cópia da última declaração de imposto de renda; livros contábeis registrados na Junta Comercial, etc, no prazo de 05(cinco) dias. Segue sentença em 03 laudas.// Sentença: Vistos,RLCD TRANSPORTES LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.10.007739-87, 80.2.11.031148-20, 80.6.11.054455-20, 80.6.11.054456-01 E 80.7.11.011301-07.Alega excesso na execução ante o valor da multa cobrado no executivo fiscal, postula sua redução para 10%. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a procedência do feito. Juntou procuração e documentos às fls. 05/08.No despacho retro foi determinado que a parte embargante comprovasse documentalmente sua condição de miserabilidade para ser concedido os benefícios da justiça gratuita.É o breve relatório.

DECIDO.Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de terem sido citados os coexecutados às fls. 126/127 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80:Art. 16 (...)parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido.(AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1558

EXECUCAO FISCAL

0054152-18.2004.403.6182 (2004.61.82.054152-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

0030188-20.2009.403.6182 (2009.61.82.030188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREVIPLAN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014754-25.2008.403.6182 (2008.61.82.014754-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050100-08.2006.403.6182 (2006.61.82.050100-4)) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP209170 - CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA E SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL E SP189357 - SOLANGE SUGANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2524

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062873-90.2003.403.6182 (2003.61.82.062873-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-36.2003.403.6182 (2003.61.82.001883-3)) PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 463/466, 471/473, 489 e 501/503 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0000750-17.2007.403.6182 (2007.61.82.000750-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041191-11.2005.403.6182 (2005.61.82.041191-6)) GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP023843 - DARWIN ANTONIO DOMINGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 304/306, 314 e 317 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0037644-89.2007.403.6182 (2007.61.82.037644-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037643-07.2007.403.6182 (2007.61.82.037643-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Fls. 350/360:Haja vista a certidão de trânsito (cf. fls. 358/9) da sentença dos embargos à execução dê-se vista à embargada para que requeira o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0023142-14.2008.403.6182 (2008.61.82.023142-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006752-66.2008.403.6182 (2008.61.82.006752-0)) CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X FRANCISCO ANTONIO LIBERINO HERNANDES X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOE X JOAO QUINTINO X ALONSO CAMPOE TURBIANO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Haja vista o trânsito em julgado da sentença que condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, dê-se vista ao embargante/executado para que requeira o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, impondo-se a observância ao disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0050019-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054576-89.2006.403.6182 (2006.61.82.054576-7)) RM RURAL MARKETER LTDA(SP238898 - HUMBERTO JOSE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 38/39 e 42 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0061930-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027702-04.2005.403.6182 (2005.61.82.027702-1)) ROSANGELA LEATI DE ROSSI(SP167189 - FABIO GUBNITSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. A fim de readequar a hipótese concreta aos ditames do CPC/ 2015 (relacionados ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública), intime-se a parte credora para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito decorrente da condenação em honorários, com a especificação, inclusive: (i) do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do titular do crédito; (ii) o índice de correção monetária adotado; (iii) os juros aplicados e as respectivas taxas; (iv) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; (v) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e (vi) a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, tudo nos termos previstos nos incisos do art. 534 do citado diploma legal. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0030619-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045063-63.2007.403.6182 (2007.61.82.045063-3)) SOLAR COM/ DE INSTRUMENTOS ANALITICOS EIRELI(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Haja vista o trânsito em julgado da sentença que condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dê-se vista à exequente/embargada para que requeira o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, impondo-se a observância ao disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0004248-09.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031516-09.2014.403.6182) ORING STEEL VEDACAO E FIXACAO LTDA.(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), ajustando-a ao que determina:(i) o art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 (apresentação do rol de testemunhas, considerando que, ao especificar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, foi referida a indigitada categoria de prova), sob pena de se tomar como não especificada - precluindo, portanto - essa espécie probatória (salvo se relacionada a questões ulteriores),(ii) o art. 320 do CPC/2015, sob pena de indeferimento (parágrafo único do art. 321 do CPC/2015), providenciando a juntada de - cópia do título executivo.- cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

EXECUCAO FISCAL

0503860-41.1982.403.6182 (00.0503860-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

I. Fls. 513/5:Haja vista o teor do ofício, intime-se a executada principal mediante publicação na imprensa oficial para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a individualização dos empregados beneficiados com os depósitos transformados em renda do FGTS, visando a regularização da conversão.II. Fls. 517/531:Antes de apreciar o pedido de penhora sobre o faturamento, expeça-se mandado para fins de constatação da atividade empresarial da executada, bem como de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se o endereço de fls. 483 e o saldo remanescente apresentado às fls. 519. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, o que desde logo fica decretado. Caberá à Serventia, nesse caso, proceder nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC/2015, de modo a formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ex vi do parágrafo 1º do mesmo art. 40 da Lei n. 6.830/80. III. Fls. 533:Prejudicado o pedido uma vez que o feito não está arquivado.

0004377-05.2002.403.6182 (2002.61.82.004377-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X W C R PROMOCOES EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA X FULVIO GEMIGNANI AMBROSIO X GISLAINE CRUNFLI X WILLIAN CRUNFLI(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)

O tema trazido a contexto com as exceções de pré-executividade de fls. 138/152 e 167/181 (prescrição intercorrente) reveste-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Intimem-se.

0011529-07.2002.403.6182 (2002.61.82.011529-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ROFER INDUSTRIA DE CAIXAS E PAPELAO ONDULADO (MASSA FALIDA) X ERMINIA DALVA PAZIANI X VICTOR PETRAITIS X MARCIO MIASATO X ROBERTO PAZIANI X FERNANDO PAZIANI X FUSSAYO MIASATO X NEIDE MIASATO(SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA)

I. Fls. 310/318: 1. O documento trazido comprova de plano que o valor bloqueado de R\$ 708,01 no Banco Itaú Unibanco, conta n 15955-1, tem a natureza de depósito de poupança (fls. 313). Em vista disso, determino a devolução somente desse montante para a conta de origem de titularidade do coexecutado Fussayo Miasato (fls. 305 e 309), nos termos do art. 833, X, CPC/2015. 2. Quanto ao valor remanescente bloqueado e transferido de origem da conta nº 51008-3, o coexecutado deve trazer aos autos extratos do mês do bloqueio e dos dois meses anteriores, comprovando que o depósito efetuado aos 03/02/2016 tem natureza alimentar, no prazo de 05 (cinco) dias.II. Fls. 321/345: Desentranhe-se a petição inicial, encaminhando-a ao SEDI para distribuição por dependência a esta 12ª Vara onde tramita o processo da presente execução fiscal. III. Intimem-se.

0073028-55.2003.403.6182 (2003.61.82.073028-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOALIMENTAR COMERCIAL LTDA X BLAZ ZUNHIGA X JOSEPHINA SANTELLI ZUNHIGA X NILTON ZUNHIGA X SONIA MARIA ZUNHIGA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

I.Remetam-se os autos para o SEDI para que se promova a exclusão do polo passivo da execução dos litisconsortes SONIA MARIA ZUNHIGA e NILTON ZUNHIGA uma vez que houve trânsito da decisão de fls. 268 e 288/292.II. Fls. 304/5Em relação aos depósitos a serem devolvidos à coexecutada SONIA MARIA ZUNHIGA, haja vista a sugestão contida no teor do ofício emitido pela Caixa Econômica Federal, determino (i) seja aberta nova conta judicial a fim de que os valores voltem a ser devidamente corrigidos. Para tanto, expeça-se o necessário e, (ii) intime-se o patrono constituído, mediante publicação na imprensa oficial, para que forneça dados de conta bancária de titularidade de SONIA MARIA ZANHIGA uma vez que o documento de fls. 305 revela que, aparentemente, a conta indicada à fls. 294 não é de titularidade da coexecutada. Prazo: 15 (quinze) dias.III. Abra-se vista a exequente para que (i) manifeste-se acerca de seu interesse na manutenção no polo passivo da execução dos coexecutados BLAZ ZUNHIGA e JOSEPHINA SANTELLI ZUNHIGA uma vez que ambos faleceram, respectivamente, nos anos de 2005 e 2009 (cf. fls. 328 e 326) e a decisão que determinou a inclusão destes na lide transitou em julgado aos 07/11/2005 (cf. fls. 102), (ii) requeira o que for de direito em relação ao depósito de fls. 212 pertencente ao coexecutado BLAZ ZUNHIGA, (iii) esclareça a situação de baixada contida no documento de fls. 221 em referência à executada principal TECNOALIMENTAR COMERCIAL LTDA, devendo trazer aos autos cópia devidamente atualizada da ficha cadastral da sociedade empresária e, (iv) uma vez que os dados constantes da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa permitem concluir-se pela existência da possibilidade de parte dos créditos exequendos encontrarem-se prescritos. Assim, deverá a parte exequente para que se manifestar a respeito da prescrição (art. 487 parágrafo único do CPC/2015). Prazo: (30) trinta dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.IV. Fls. 309/331: Prejudicado o pedido uma vez que os imóveis de matrícula ns. 5.708 e 90.802 são de propriedade dos sócios SONIA MARIA ZUNHIGA e NILTON ZUNHIGA, já excluídos da execução (cf. fls. 268 e 288/292).

0029810-40.2004.403.6182 (2004.61.82.029810-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUALITY EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Aguarde-se o julgamento do agravo interposto no arquivo sobrestado.

0032398-49.2006.403.6182 (2006.61.82.032398-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AXEL COMERCIO ATACADISTA LTDA X PAULO CEZAR DA CRUZ X GEOVANE ALVES PESSOA(SP224574 - JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO E SP248309A - CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE)

1. Considerando que o endereço informado às fls. 104 não fora diligenciado, expeça-se carta, deprecando-se a citação, penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. 2. Frustrada tal diligência, defiro o pedido de citação por edital, forma expressamente autorizada no sistema normativo desde que superadas aquelas outras (art. 246, inciso IV, e art. 8º, inciso III, parte final, da Lei n. 6.830/80). Para tanto, proceda-se na exata forma prescrita pelo art. 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.3. Efetivada a citação em qualquer das modalidades acima e decorridos os respectivos prazos legais, se sobrevier o silêncio da parte executada, voltem conclusos para exame dos demais pedidos formulados pela parte exequente.

0041792-80.2006.403.6182 (2006.61.82.041792-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Fls. Fls. 273/280:1. Uma vez que o documento de fls. 279 comprova a tentativa de ciência do mandante acerca da renúncia do advogado, no ultimo domicílio fiscal da sociedade executada (fls. 276), atenda-se ao peticionário. Para tanto, promova-se sua exclusão do sistema informatizado.2. Efetivada a exclusão, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0033210-86.2009.403.6182 (2009.61.82.033210-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BASTIEN INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Fls. Fls. 97/104:1. Uma vez que o documento de fls. 103 comprova a tentativa de ciência do mandante acerca da renúncia do advogado, no ultimo domicílio fiscal da sociedade executada (fls. 100), atenda-se ao peticionário. Para tanto, promova-se sua exclusão do sistema informatizado.2. Efetivada a exclusão, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0034312-46.2009.403.6182 (2009.61.82.034312-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Fls. 321/324: Uma vez que o advogado indicado foi substabelecido pela advogada nomeada do grupo A-I (fls. 248/249 - Cristiane Aparecida Moreira Krukoski - OAB/SP nº 117.611), sem direito a substabelecer, qualquer dos nomeados no Grupo A-I, conforme consta na procuração de fls. 250/2, a executada deve indicar advogado devidamente habilitado para fins de levantamento do montante depositado, juntando-se aos autos instrumento procuratório outorgando poderes para receber e dar quitação e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, ou indique sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante depositado. Prazo: 15 (quinze) dias. Em não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo findo.

0042246-21.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROTISSERIE E DOCERIA REBECA LTDA - ME(SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X PAULO MARCIO ARENO DE CARVALHO X LECI BATISTA DE OLIVEIRA(SP360140 - CARLOS ALBERTO ANTHERO)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 366/408 (relacionados, fundamentalmente, à regularidade da oposição da excipiente no polo passivo da presente execução) revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.Defiro o pedido de gratuidade da justiça - para a concessão dos benefícios da justiça gratuita milita presunção legalmente estabelecida em relação às pessoas naturais (art. 99 parágrafo 3º do CPC/2015).Anote-se a tramitação prioritária do feito uma vez que o documento de fls. 378 prova a condição de pessoa com mais de 60 (sessenta) anos, conforme disposto no art. 1.048, inciso I do CPC/2015. Dê-se vista à entidade para fins de resposta - prazo: trinta dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Cumpra-se.

0048661-20.2010.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

I. Intime-se a executada para que diga se possui interesse na apropriação direta do depósito de fls. 45.Em havendo interesse, fica desde já deferido o pedido formulado pela executada. Oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, comunicando acerca da autorização para apropriação direta da quantia depositada (fls. 45), devendo este Juízo ser informado da efetivação de tal operação. II. Apropriada a renda, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002600-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERSONALL COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO INDUSTRIAL L(SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à(s) inscrição(ões) nº(s) 80409008371-04. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o pagamento do(s) débito(s), imperiosa a aplicação do art. 924, inciso II, do CPC/2015. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80409008371-04, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do CPC/2015. Permanecerá ativo o feito em relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa remanescente(s) - nº(s) 80410035792-30. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) extinta(s) pela presente decisão. II. 1. Suspendo a presente execução em relação à CDA nº 80410035792-30 até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. 2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Publique-se. Intime-se

0057326-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCISCO VOLPE(SP263593 - CARLOS ALEXANDRE CARDOSO)

Fls. 23/4: Prejudicado o pedido uma vez que o feito já se encontra extinto (cf. fls. 19 e 26). Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0065349-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELPHUS INFORMATICA LTDA X ADONIRO CESTARI JUNIOR(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X SEBASTIAO MELEGA BURIN(SP281947 - TACIANA MIWA SHIMOKAWA)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 469/504 (relacionados, fundamentalmente, à regularidade da aposição da excipiente no polo passivo da presente execução) revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à entidade para fins de resposta - prazo: trinta dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Cumpra-se.

0000852-16.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPI MATER NOSSA SENHORA DE LOURDES S A(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS)

Haja vista o pedido formulado pela parte exequente - lançado por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria) -, determino o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, considerada a noticiada adesão da parte devedora a programa de parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes.

0026401-75.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

I. Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e documento hábil a comprovar os poderes do respectivo outorgante. II. Em havendo regularização, fica desde já deferido o pedido formulado pela executada (fls. 28). Oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, comunicando acerca da autorização para apropriação direta da quantia depositada (fls. 11), devendo este Juízo ser informado da efetivação de tal operação. III. Apropriada a renda, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0035872-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STARFIT IMPORTACAO EXPORTACAO E CONSULTORIA LTDA(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X IVO TUNCHEL X SAMY TUNCHEL X VIVIANE COELHO DE OLIVEIRA

Fls. Fls. 172/223: O tema trazido a contexto com a exceção de pré-executividade (parcelamento) reveste-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Intimem-se.

0058363-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE JACINTHO NETO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 97/99: Diante do lapso decorrido, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Em não havendo manifestação das partes, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento final da ação anulatória referida, nos termos da decisão prolatada às fls. 96.

0004282-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POWER & MOTION DO BRASIL LTDA.(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X ORIVALDO BERTELI ALBANO

Fls. 61/75: I.Haja vista a alegada alteração da sede da executada, devidamente protocolada na Junta Comercial, expeça-se carta precatória para fins de constatação da atividade empresarial da executada, bem como de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se o endereço de fls. 68. II.Com o retorno da carta precatória, tornem os autos conclusos para deliberações.Cumpra-se.

0017399-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SP LIFE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP314873 - RAFAEL STEFANINI AUILO)

Haja vista o pedido formulado pela parte exequente - lançado por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria) -, determino o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, considerada a noticiada adesão da parte devedora a programa de parcelamento.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes.

0022007-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO RAMOS(GO036801 - JOILSON JOSE DA SILVA)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 40/61 (relacionados, fundamentalmente, aos efeitos projetados por anterior demanda administrativa, proposta pelo excipiente, sobre a presente execução) revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça e no art. 914 parágrafo 2º do CPC/2015. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.Dê-se vista ao exequente - prazo: 30 (trinta) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).Intimem-se.

0009278-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERNANDO SILVA CHAVES NETO(SP296065 - FERNANDA MATIAS RAMOS)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 40/61 emendada às fls. 131/143 e 167/178 (relacionados, fundamentalmente, com a prescrição do crédito exequendo e aos efeitos projetados por anterior demanda administrativa, proposta pelo excipiente, sobre a presente execução) revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça e no art. 914 parágrafo 2º do CPC/2015. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.Dê-se vista ao exequente - prazo: 30 (trinta) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).Intimem-se.

0039009-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

I. Fls. 58/9:Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. II. Fls. 53/6: Abra-se vista a exequente para que diga se possui interesse no precatório oferecido para a garantia integral da execução. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0048326-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PTHIRILLO INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA(SP324746 - JENIFFER PISCIRILO)

Fls. 16/45:O tema trazido a contexto com a exceção de pré-executividade (extinção do crédito tributário pelo pagamento) reveste-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Intimem-se.

0048883-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARINOX COMERCIAL LTDA(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 15/125 (relacionados, fundamentalmente, aos efeitos projetados por pedido de revisão, proposto administrativamente pelo excipiente, sobre a presente execução e, bem como, a compensação do crédito em cobro) revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.Dê-se vista ao exequente - prazo: 30 (trinta) dias, impondo-se a observância do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Intimem-se.

0050697-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUSSA PROMOCAO E EVENTOS LTDA(SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO)

Fls. 16/56:I.O comparecimento espontâneo da executada supre a citação (art. 239 parágrafo 1º do CPC/2015).II.O tema trazido a contexto com a petição atravessada (parcelamento supostamente efetivado antes do ajuizamento da ação) reveste-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.Recebo-a, pois, como exceção de pré-executividade, ficando suspenso o curso do processo.Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Cumpra-se.Intimem-se.

0063203-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO STREITAS(SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 9/113 (relacionados, fundamentalmente, aos efeitos projetados por anterior demanda, proposta pelo excipiente junto ao Juizado Especial Federal - art. 3º, parágrafo 1º, inciso III parte final da Lei 10.259/2001, sobre a presente execução) revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original.Dê-se vista ao exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0005538-93.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Fls. 10/197:I.O comparecimento espontâneo da executada supre a citação (art. 239 parágrafo 1º do CPC/2015).II.O tema trazido a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 10/197 (extinção do crédito tributário em decorrência da conversão em renda do depósito judicial efetuado como garantia em ação declaratória julgada improcedente proposta pelo excipiente na qual se discutia a exigibilidade do que supostamente é o mesmo crédito aqui em cobro) reveste-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.III.Prejudicado o pedido de expedição de ofício uma vez que a exclusão da parte executada dos cadastros a que se refere o pedido em foco é consequência da extinção do crédito tributário em foco, no caso, pelo pagamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo a este Juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram aqui determinadas.IV.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024228-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOMIKE AUTO PECAS LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS E SP316156 - FREDERICO KENZO ITO DOS SANTOS) X ANA MIZOGUCHI X HARUO NAKASATO X HARUO NAKASATO X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados pelo coexecutado HARUO NAKASATO, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002035-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047439-90.2005.403.6182 (2005.61.82.047439-2)) HANS BRUNO HEINZ GUT(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0058218-89.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030373-68.2003.403.6182 (2003.61.82.030373-4)) HENRIQUE BORLENGHI X TITO BORLENGHI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Haja vista a concordância expressa da Fazenda Pública com os cálculos apresentados pela parte adversa, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário.2) Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

Expediente Nº 2525

EXECUCAO FISCAL

0089900-53.2000.403.6182 (2000.61.82.089900-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PUBLICIDADE WAT S/C LTDA(SP136524 - REGINALDO PIRES) X WILSON ARNALDI TOMAZ

Trata-se de execução fiscal instaurada entre a FAZENDA NACIONAL em face de PUBLICIDADE WAT S/C LTDA E OUTRO. Oportunizada vista, a exequente informou que os débitos exequendos estão cancelados, conforme documentos juntados às fls. 261/262, destes autos. Requereu a apreciação do pleito de fl. 243, para que seja extinto o presente feito. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do cancelamento em relação à certidão nº 80 6 99 206446-52 e o pagamento referente à certidão nº 80 2 99 094966-19, consoante o informado às fls. 261/262, do presente feito, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, com relação à certidão nº 80 6 99 206446-52 e com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, a certidão nº 80 2 99 094966-19, conforme consta às fls. 261/262, destes autos. Em sua manifestação de fls. 16, o executado informou que houve erro ao declarar os débitos em cobro, razão por que deixo de condenar a exequente em honorários. Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0092848-65.2000.403.6182 (2000.61.82.092848-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UTN DO BRASIL CONSULTORIA S/C LTDA X TOMAS ROBERTO KOVARI(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP153398 - ADRIANA FADUL E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Vistos etc.. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre FAZENDA NACIONAL em face de UTN DO BRASIL CONSULTORIA S/C LTDA E OUTRO, na qual a exequente atravessou petição requerendo o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com esteio no artigo 20 da Lei nº 10522/2002 (com nova redação dada pelo artigo 21 da Lei 11033/2004), cujo andamento, encontrava-se paralisado desde 24/08/2006. Desarquivados os autos em 02/12/2014 e intimada para manifestar-se, objetivamente, sobre eventual ocorrência de prescrição, a exequente atravessou petição requerendo a extinção do presente feito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isto posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, considerando que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, bem como, a decisão de fls. 403, declarando nula a citação, uma vez que a parte não possui poderes de representação da executada e ainda que o peticionário de fls. 409 não é parte no processo, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja. Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0016613-23.2001.403.6182 (2001.61.82.016613-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PUBLICIDADE WAT S/C LTDA(SP136524 - REGINALDO PIRES) X WILSON ARNALDI TOMAZ

Trata-se de execução fiscal instaurada entre a FAZENDA NACIONAL em face de PUBLICIDADE WAT S/C LTDA E OUTRO. Oportunizada vista, a exequente informou que os débitos exequendos estão cancelados, conforme documentos juntados às fls. 261/262, destes autos. Requereu a apreciação do pleito de fl. 243, para que seja extinto o presente feito. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do cancelamento em relação à certidão nº 80 6 99 206446-52 e o pagamento referente à certidão nº 80 2 99 094966-19, consoante o informado às fls. 261/262, do presente feito, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, com relação à certidão nº 80 6 99 206446-52 e com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, a certidão nº 80 2 99 094966-19, conforme consta às fls. 261/262, destes autos. Em sua manifestação de fls. 16, o executado informou que houve erro ao declarar os débitos em cobro, razão por que deixo de condenar a exequente em honorários. Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058470-15.2002.403.6182 (2002.61.82.058470-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CASAS MIAMI ELETRONICS LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Vistos .Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal apensada, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual.P. R. I. e C..

0062741-67.2002.403.6182 (2002.61.82.062741-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CASAS MIAMI ELETRONICS LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Vistos .Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal apensada, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual.P. R. I. e C..

0021010-57.2003.403.6182 (2003.61.82.021010-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CETUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP124190 - OSMAR PESSI)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0031560-14.2003.403.6182 (2003.61.82.031560-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SINDICATO DOS AGENTES FEDERAIS DA INSP DO TRAB EST S P(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO)

Vistos, etc.Trata a espécie de execução fiscal, oposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SINDICATO DOS AGENTES FEDERAIS DA INSP. DO TRAB. EST. SP.O executado compareceu em juízo por meio de petição juntada às fls. 11/13, aduzindo, em síntese, que não houve apuração de nenhum lucro real relativo ao ano base/exercício 1997/1998, conforme declaração PJ 1998, e que jamais objetivou auferir lucros, tendo em vista que tem o escopo único de cuidar dos interesses de seus associados, estando, portanto, isento do imposto de renda. Requereu a suspensão da presente demanda.Intimada por diversas vezes, da exequente não houve manifestação objetiva sobre o assunto em questão, razão pela qual a decisão de fls. 81/86 determinou a suspensão do feito e passou a valer como documento que, para todos os fins, negativava a posição do executado nos cadastros dos devedores fiscais, até ulterior pronunciamento judicial. Inconformada com tal decisão, a exequente interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento. Oportunizada vista, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice requerido a extinção do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. Apesar disso, o documento de fls. 174 dá conta de que a DIRPJ de 1998 revela plausível a tese em que se assenta a defesa oposta pela executada, entidade sindical sem fins lucrativos o que induz, mormente diante do silêncio da exequente, o reconhecimento de que a exequente ajuizou, indevidamente, a presente ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Diante disso, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor - atualizado até a data desta sentença - do crédito exequendo (toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela presente ação). A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido do patrono da executada não justifica a fixação em percentual majorado - sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daquele profissional.Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0050860-59.2003.403.6182 (2003.61.82.050860-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA DA GRACA APARECIDA PONTES DABAGUE(SPO23391 - SERGIO DABAGUE)

Vistos, etc.Trata a espécie de execução fiscal, oposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA DA GRAÇA APARECIDA PONTES DEBAGUE .A executada comparece em juízo por meio de exceção de pré-executividade (fls. 22/53) alegando, em síntese, que nunca teve a posse do imóvel, cujas taxas de ocupação, constituem objeto da presente execução fiscal. Alegou que adquiriu o referido imóvel por meio de herança deixada por seu pai, Sr. Idt de Pontes, o qual figura como responsável pelo imóvel e a quem a cobrança é dirigida. Dessa forma, recorreu a diversos órgãos competentes para regularização da situação, bem como para o cancelamento do débito, porém, dos referidos órgãos, não obteve resposta ao pleiteado. Informou ainda que em nenhum momento requereu a transferência de responsabilidade na ocupação do aludido terreno, uma vez que não tem conhecimento onde o imóvel em questão está situado, mesmo após várias tentativas de localização do mesmo. Requereu a suspensão do feito, até o seu julgamento final, bem como a condenação da exequente em honorários advocatícios.Oportunizada vista à exequente, por ela foi atravessada petição informando o cancelamento da inscrição, objeto da presente execução fiscal, tendo em vista a decisão administrativa do órgão de origem.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento, por decisão administrativa do órgão de origem, do termo de inscrição da Dívida Ativa, objeto desta demanda, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da presente execução fiscal.O documento de fls. 124 dá conta, paralelamente a isso, de que o parecer emitido pelo órgão responsável (COCAP) concluiu que o imóvel em questão está inserido em área de uso comum desde 30/06/1987, constituído de uma praça e via pública na Praia Preta, no Município de São Sebastião-SP. Sendo assim, verifica-se que a exequente ajuizou os débitos indevidamente, conforme defesa apresentada pela executada às fls.22/53.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no mencionado art. 26 da Lei 6.830/80, condenando a exequente no pagamento de honorários advocatícios, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor - atualizado até a data desta sentença - do crédito exequendo (toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela presente ação). A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, tendo sido eleita porque, (i) nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido do patrono da executada não justifica a fixação em percentual majorado - sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daquele profissional, e (ii) o proveito econômico não ultrapassa 200 (duzentos) salários-mínimos.Não há reexame necessário. Portanto, com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0045826-69.2004.403.6182 (2004.61.82.045826-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTUGAL TELECOM - BRASIL S/A(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Portugal Telecom Brasil S/A em face da pretensão executiva que lhe foi lançada pela União referente a dívida constante de três certidões de dívida ativa (CDA), nº 80.2.03.002754-02 (IRRF), nº 80.2.04.012816-10 (IRRF) e nº 80.6.04.013346-08 (COFINS).A excipiente alegou (fls. 15/22) o (i) pagamento da totalidade do crédito tributário, (ii) a prescrição por ter a citação ocorrido em cinco anos e cinco meses da constituição do crédito tributário e (iii) a decadência por ausência de lançamento do crédito tributário, reputando que a declaração do contribuinte não é suficiente para constituí-lo. Para provar o alegado, juntou os DARFs de pagamento da dívida executada (fls. 51, 52 e 54).Recebida (fls. 56), a exceção foi impugnada pela União em 02/05/2005 (fls. 61/3), ocasião em que (i) sustentou o descabimento da exceção porque a matéria abordada não poderia ser conhecida de ofício, (ii) acerca da alegação de pagamento, apontou a necessidade de manifestação da Receita Federal e requereu a suspensão do processo por cento e vinte dias, e (iii) refutou a alegação de prescrição e decadência.Por meio da petição de fls. 264, protocolada em 06/06/2007, a União informou que pendia ainda manifestação da Receita Federal sobre a alegação de pagamento, em função do quê requereu novo prazo de suspensão do processo por cento e vinte dias. Passados quatro anos, em 13/01/2011, a União juntou aos autos manifestação da Receita Federal do Brasil exclusivamente a respeito do débito constante na CDA nº 80.2.03.002754-02, por meio da qual propôs a manutenção da cobrança.Seguiu-se a essa petição, outras duas da União, a primeira às fls. 317 e a segunda às fls. 347, ambas requerendo a desistência parcial da execução fiscal em função do cancelamento, respectivamente, das CDAs nº 80.2.04.012816-10 (IRRF) e nº 80.6.04.013346-08 (COFINS).Por meio da decisão de fls. 320, foi decretada a extinção da execução fiscal relativamente à CDA nº 80.2.04.012816-10.Diante do fato de a administração pública ter reconhecido a extinção do crédito tributário pelo pagamento, tal como cogitado pela excipiente, e por tê-lo feito em frações, como destacado na decisão de fls. 360/, foi renovada oportunidade para a União se manifestar conclusivamente sobre a alegação de pagamento da única dívida mantida em aberto - CDA nº 80.2.03.002754-02 (IRRF) -, oportunidade essa que desperdiçou, pois restringiu-se a juntar cópia do relatório de inscrição informando que a dívida está ativa com sua exigibilidade suspensa.É o relatório.Fundamento e decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do crédito tributário de COFINS de 01/03/1999, objeto da CDA nº 80.6.04.013346-08, utilizando da faculdade atribuída pelo art. 26 da lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução, nessa parte.Sobra, com isso, o exame da viabilidade do crédito a que se refere a CDA nº 80.2.03.002454-02, única sobrevivente.Passo a fundamentar e decidir esse ponto, pois, não sem antes proceder à identificação do caso (art. 489, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 - CPC/2015), aspecto que, observada a suma adrede lançada, diz com a definição da extinção, ou não, do aludido crédito tributário ou (i) pelo pagamento, ou (ii) pela prescrição ou (iii) pela decadência, sujeitando-se-o aos efeitos do art. 156, I ou V do Código Tributário Nacional (CTN).Dito isto, passo à análise da questão do pagamento.Com base no documento de fls. 51, a excipiente sustenta que efetuou o pagamento do IRRF de 02/07/1999, fazendo-o com atraso, mas com a inclusão dos consectários legais (juros e multa de mora). O comprovante de pagamento é um dos elementos constantes dos autos, autorizando a conclusão de que efetivamente o crédito tributário executado está extinto pelo pagamento. Esse, contudo, não é o único ponto a ser considerado.Para confirmar que o pagamento

efetivamente se deu, somam-se à existência do sobredito comprovante, com efeito, outros elementos probatórios o primeiro deles deduzido da confrontação dos valores constante no DARF e na CDA. Vejamos:- o valor indicado a título de principal no DARF e aquele constante na CDA como principal corresponde à mesma importância de R\$ 341,06;- o valor indicado a título de multa de mora no DARF e aquele constante na CDA como multa mora 20 p/cento é o mesmo e indica a importância de R\$ 68,21.O segundo elemento probatório que permite concluir que a dívida objeto da CDA nº 80.2.03.002754-02 está extinta pelo pagamento, diz respeito às afirmações da Receita Federal do Brasil sobre o débito em comento e a aquela extinta administrativamente objeto da CDA nº 80.6.04.013346-08. Passo a eles para que bem se compreenda que a conclusão do segundo é plenamente aplicável ao primeiro.Às fls. 315, consta manifestação da Receita Federal, de 16/08/2010, a respeito da dívida contida na CDA nº 80.2.03.002754-02, que afirma (i) existirem duas DCTFs indicando a dívida de IRRF de 02/07/1999, uma original e outra complementar e que (ii) o pagamento referente ao DARF juntado pela excipiente foi alocado para quitar a dívida da DCTF complementar e que o crédito executado se refere àquele declarado na DCTF original, de modo que a cobrança deveria ser mantida, verbis:O débito inscrito se refere ao IRRF de julho de 1999 e foi declarado pelo contribuinte em DCTF original. Há alegação de que ele teria sido liquidado pelo pagamento apresentado à fl.45, entretanto, tal pagamento se encontra alocado ao débito declarado em DCTF Complementar. Informo que débitos declarados em declarações complementares são considerados novos lançamentos e não retificação de lançamentos anteriormente informados em outras DCTF(s). Nessa situação ambas declarações alimentam os sistemas da RFB e os débitos nelas informados são considerados lançamentos distintos. Não se trata, portanto, de retificação nem de lançamento em duplicidade, assim, ambos débitos devem ser mantidos. Não [sic] hipótese de erro de fato em quaisquer das declarações, deve o contribuinte, caso haja intenção de solicitar revisão das mesmas, apresentar documentação fiscal (cópia de livros) que comprove eventual erro de fato. Para o presente caso, não consta tal documentação nesse processo.A transcrição dessa manifestação é crucial para o desate da questão do pagamento, pois, especificamente para o débito constante da CDA nº 80.2.03.002754-02 (ainda em aberto), a Receita Federal do Brasil reconhece que foi declarado em duplicidade por meio de DCTF complementar, mas não está habilitada a cancelá-lo porque o lançamento em DCTF complementar é considerado um novo lançamento. É o que se deduz da assertiva transcrita.Entretanto, por meio de manifestação datada de 22/05/2012, juntada aos autos às fls. 349, a mesma Receita Federal do Brasil sacou conclusão distinta para situação idêntica à da dívida em aberto (CDA nº 80.2.03.002754-02). Com efeito, em relação à dívida de COFINS, referido órgão afirma que a excipiente apresentou DCTF original e complementar evidenciando a duplicidade de débitos e, diante desse fato (duplicidade de lançamentos), concluiu ser indevida a cobrança da COFINS, propondo, então, o cancelamento da inscrição nº 80.6.04.013346-08. Nesse parecer sobre a dívida de COFINS afirma: (...) O interessado alega pagamento (fl. 14).A presente análise será efetuada com base no 2º do art. 147 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) ou em obediência ao Princípio da Verdade Material (Parecer COSIT nº 36/2000). (...)Extrato à fl. 68, revela a duplicidade de débitos para o período. Ocorre que o interessado, além da DCTF original, de que resulta a presente cobrança, tomou a inserir, em exemplar complementar de nº 60092581, o débito já informado originalmente, ocasionando a duplicidade em tela (fl. 60/62). Assim, os pagamentos efetuados acabaram sendo automaticamente alocados ao débito constante da DCTF complementar, restando em aberto o saldo original.Desta forma, evidenciada a duplicidade dos débitos, revela-se improcedente a cobrança em análise.Pelo exposto, tendo em vista a insubsistência da cobrança, em face de erro de fato cometido pelo contribuinte quando do preenchimento de sua DCTF, proponho o cancelamento da inscrição nº 80.6.04.013346-08, conforme extrato de fl. 70. Encaminhem-se os autos à PFN/SP para que a mesma, no uso de sua competência, adote as providências cabíveis. (destaques no original)A identidade da situação concreta entre a inscrição nº 80.2.03.002754-02 (em aberto) e a sob o nº 80.6.04.013346-08 (cancelada) é ululante, pois, para ambas, a excipiente apresentou DCTF complementar, mas o reconhecimento pela Receita Federal de que havia duplicidade de débitos se deu exclusivamente para a segunda.O documento de fls. 353 é o terceiro elemento probatório a iluminar a conclusão já aventada de que houve o pagamento.À época dos fatos a DCTF, era apresentada trimestralmente e a dívida em aberto se refere a julho/1999 (CDA nº 80.2.03.002754-02). Analisando esse documento (o de fls. 353), juntado pela União, verifica-se que a excipiente apresentou duas DCTFs para esse mesmo trimestre, a primeira transmitida em 12/11/1999 e a segunda em 16/02/2000; aquela recebeu o nº 0000.100.1999.60155459 e a última o nº 0000.100.2000.10254680. Exatamente a mesma situação se deu em relação à dívida nº 80.6.04.013346-08 (cancelada): (i) a primeira DCTF foi transmitida em 11/05/1999 e recebeu o nº 0000.100.1999.20004288, (ii) a segunda em 12/08/1999 e recebeu o nº 0000.100.1999.60092581. Da manifestação da Receita Federal do Brasil de fls. 349, é possível notar, inclusive, a referência feita ao final da numeração da DCTF complementar (nº 60092581), aspectos esses que autorizam a conclusão de que se está diante, para a CDA nº 80.2.03.002754-02, de cobrança em duplicidade e, portanto, que o DARF de fls. 51 é eficiente para confirmar o pagamento.Não é demais, destacar, ainda, que, à época dos fatos, a entrega de DCTF era regulamentada pela instrução normativa (IN) nº 73/1996 e nº 45/1998. Segundo os arts. 4º, 5º e 6º da IN nº 45/1998, os pedidos de alteração nas informações prestadas pelo contribuinte deveriam ser formalizados por meio de DCTF complementar, porque a DCTF retificadora não era admitida depois do encerramento do prazo de entrega da DCTF original:Art. 4º. Não será admitida a apresentação de DCTF retificadora após encerrado o prazo para a entrega da respectiva declaração original, observado, quanto às declarações dos períodos anteriores ao 2º trimestre de 1998, o disposto nos arts. 8º, 9º e 10, 4º.Parágrafo único. A DCTF entregue antes do término do prazo fixado poderá ser retificada até o término desse prazo, mediante a apresentação de nova DCTF, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração original.Art. 5º. Fica instituída a DCTF - Complementar, a ser utilizada pelo contribuinte, a partir de 06 de julho de 1998, para declarar novos débitos e os acréscimos dos valores de débitos já informados na DCTF original. 1º. A DCTF - Complementar será apresentada em meio magnético, mediante a utilização de programa gerador, a ser disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal. 2º. A utilização da DCTF - Complementar somente será permitida em relação ao 1º trimestre de 1997 e a qualquer trimestre subsequente.Art. 6º. Os pedidos de alteração nas informações prestadas pelo contribuinte na DCTF, efetuados fora do prazo permitido para entrega da declaração retificadora, serão formalizados por meio de:I - DCTF Complementar, nos casos previstos no artigo anterior;II - solicitação em processo administrativo, nos demais casos.Por sua vez, consoante o art. 3º da instrução normativa nº 73/1996, o prazo para entrega da DCTF original era o terceiro dia útil do mês subsequente ao do trimestre relativo aos fatos geradores, verbis:Art. 3º. A declaração será entregue, trimestralmente, pelo contribuinte, na unidade da Receita Federal de sua jurisdição, até o terceiro dia útil do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores. 1º. Para efeito do disposto nesta Instrução

Normativa serão considerados os trimestres encerrados, respectivamente, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ora, pelo documento de fls. 353, verifica-se que a DCTF complementar foi transmitida em 16/02/2000, após, portanto, o prazo em que deveria ter sido entregue a DCTF original (05/10/1999 - terceiro dia útil do mês seguinte ao terceiro trimestre/1999), razão pela qual não havia como a excipiente, seguindo os próprios atos normativos da Receita Federal do Brasil, apresentar uma DCTF retificadora, tão somente a DCTF complementar, utilizada para alterar as informações prestadas na DCTF original. Aparentemente, o problema da insistência na cobrança decorre da ausência de regra disposta especificamente sobre a competência para análise dos pedidos de alteração formulados via DCTF complementar, pois, o parágrafo único do citado art. 6º, da IN nº 45/1998, apenas atribua competência para a Delegacia da Receita Federal ou Inspeção da Receita Federal analisar os pedidos de alteração formulados em processo administrativo: Art. 6º. (...) Parágrafo único. Os pedidos de alteração mencionados no inciso II serão apreciados pela Delegacia da Receita Federal ou Inspeção da Receita Federal, classe A, da jurisdição do domicílio fiscal da pessoa jurídica. Ainda que o equívoco promovido pela Receita Federal do Brasil decorra da especulada ausência de regra de competência, ele não se justifica, justamente porque o débito objeto da CDA nº 80.6.04.013346-08 foi extinto em obediência ao princípio da verdade material, destino esse que poderia ter sido dado àquele constante da CDA nº 80.2.03.002754-02, até para que se evitasse a insistência da União na cobrança de um crédito tributário que não é devido. Afóra o fato de que o valor atualizado do débito executado alcança a módica cifra de R\$ 1.397,98 sequer ensejaria o processamento da execução fiscal à luz do art. 20 da lei nº 10.522/2002. Porque a fazenda pública é detentora de pretensão expropriatória sobre o qual não pode haver dúvida, já que seu interesse não se vincula à infalível arrecadação, mas sim cobrar o que efetivamente lhe seja devido e, à luz do novel princípio da cooperação insculpido no art. 6º do CPC/2015, é seu, também, e da Receita Federal do Brasil, o dever de cooperar para que o exercício da jurisdição seja consagrado, em tempo razoável, mediante uma decisão de mérito justa e efetiva. Não obstante isso, dezesseis anos de tramitação de um processo executivo fadado ao insucesso desde sua origem se colocaram - e tudo poderia ter sido resolvido, quiçá evitado, tivesse o controle de legalidade sido exercido com acuidade e de maneira cooperativa. Pelo exposto, acolhível a alegação de pagamento. Não é o caso de enfrentar os demais fundamentos invocados na exceção (prescrição e decadência), uma vez que eles não são capazes de infirmar a conclusão aqui adotada. Ex positis, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 15/22, fazendo-o para julgar extinta a execução, (i) nos termos do art. 26 da lei nº 6.830/1980, quanto ao crédito tributário objeto da CDA nº 80.6.04.013346-08, (ii) pelo pagamento, quanto ao crédito tributário objeto da CDA nº 80.2.03.002754-02. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Sucumbente, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, verba que fixo em 20% (vinte por cento) do valor - atualizado até a data desta sentença (R\$ 1.397,98) - do crédito exequendo (toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela presente ação). A alíquota adotada corresponde ao percentual máximo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos da excipiente justifica a fixação em percentual máximo. Nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, a presente sentença não se submete a remessa necessária. Portanto, se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser a excipiente intimada para, querendo, deflagrar, observado o prazo de trinta dias, a fase de cumprimento (art. 534 do Código de Processo Civil de 2015). P. R. I. e C.

0045296-31.2005.403.6182 (2005.61.82.045296-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP136407 - SHEILA DREICER MASTROBUONO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0018435-66.2009.403.6182 (2009.61.82.018435-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENESA ENGENHARIA S A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0032665-16.2009.403.6182 (2009.61.82.032665-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENESA ENGENHARIA S A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0034972-06.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0043000-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HYDROPRESS TINTAS ESPECIAIS LTDA(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal instaurada entre FAZENDA NACIONAL em face de HYDROPRESS TINTAS ESPECIAIS LTDA.A executada comparece em juízo, por meio de Exceção de Pré-Executividade, aduzindo, em síntese, que os valores em cobro, encontram-se pagos, mas que, por um lapso, informou como imposto devido, seu faturamento no respectivo trimestre, formulando, por isso, pedido de revisão de débitos em 29/06/2010 (fls. 31).Intimada, a exequente requereu o indeferimento da Exceção de Pré-Executividade, bem como a concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias, para análise do órgão competente, tendo em vista a alegação de pagamento do débito.Decorrido o prazo, após intimação, a exequente requereu mais 120 (cento e vinte) dias (fls.92v.), e novamente o mesmo prazo em sua manifestação de fls. 98, uma vez que não houve resposta do ofício de fls. 90, enviado ao órgão competente.A decisão de fls. 102 determinou expedição de ofício ao órgão fazendário para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, e, posteriormente, com ou sem resposta da autoridade administrativa, determinou vista à exequente para manifestação objetiva no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Oportunizada vista, a exequente requereu a extinção deste executivo fiscal, tendo em vista o cancelamento, por decisão administrativa, das inscrições, objeto da presente demanda.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal .Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Considerando a manifestação da própria executada em sua defesa de fls. 22/79, admitindo que, por um lapso, informou como sendo imposto devido, o valor de seu faturamento no respectivo trimestre, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0028096-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X JOSE ROBERTO SANCHES DUARTE(SP317401 - DIOGO LOPES DUARTE)

Tendo em vista a informação supra, proceda-se à devida regularização publicando-se as decisões de fls. 76/76v e 85.Fls. 76/76v: Vistos, etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da manifestação do exequente de fls. 73, proceda-se ao imediato levantamento da constrição de fls. 56 e verso, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Tudo concluído, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.. Fls. 85: Providencie-se a devolução da quantia depositada (cf. fl. 57 e 71) para a conta de titularidade do executado indicada às fls. 83/4. Para tanto, oficie-se para a agência da Caixa Econômica Federal localizada neste edifício das execuções fiscais. Instrua-se o expediente com cópias de fls. 57, 71, 80, 81 e 83/4 e da presente decisão.Intimem-se.

0067234-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DSP ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0004159-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & CIA LTDA-ME(SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0030131-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X PLEIADES EVENTOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

SENTENÇA A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta Execução Fiscal em face de Pleiades Eventos Ltda., objetivando o recebimento de valores relativos a contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.A fls. 45, a executada comparece em juízo requerendo a extinção do feito, aduzindo o pagamento do débito exequendo, consoante documento de fls. 46 (depósito judicial à ordem da Justiça Federal).Oportunizada vista para manifestação sobre o alegado pagamento, foi requerido pela exequente a conversão do aludido depósito em renda do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, deferido a fls. 64. Concluído tal procedimento, foi dada nova vista à exequente para fornecer saldo remanescente do valor executado, devendo apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, ao tempo do referido depósito.Na sequência, a Fazenda Nacional atravessou petição, pedindo a juntada do ofício nº 84/2016, de 17/02/2016, expedido pela Caixa Econômica Federal àquela Procuradoria, no qual consta a informação de que a dívida exequenda foi liquidada. A fls. 80, a Fazenda Nacional requer a intimação do executado para proceder à individualização dos créditos de FGTS por trabalhador.A executada, no entanto, requer o levantamento do saldo remanescente, informado pela CEF às fls. 59 e 67, aduzindo, ainda, que não tem como proceder à individualização dos dados, conforme requerido pela exequente a fls. 80, uma vez que não mais possui a documentação pertinente aos respectivos funcionários.Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Aqui se cuidando de uma Execução Fiscal, tem-se a finalidade de conseguir, para a parte exequente, a satisfação de crédito consubstanciado em título executivo. Sendo assim, e considerando que é incontroverso o pagamento, a extinção do feito é providência imposta até mesmo por lógica. Já se discutiu a necessidade de que houvesse, no ajuizamento da correspondente execução, o apontamento dos beneficiários dos depósitos fundiários, surgindo a partir daí a Súmula 181, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que assim reza:Cabe ao empregador, e não ao BNH ou Iapas, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS. A despeito de aquela Corte ter consagrado que a responsabilidade pela individualização é do empregador - equivalendo a dizer que é do devedor ou executado - não se trata de obrigação exigível pela via da execução fiscal e, por ser assim, seria despropositado a manutenção deste feito como ativo.DISPOSITIVO Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015, tomo extinta esta execução.In casu, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários, já que referida verba é de ser considerada substituída, em casos como dos autos, pelo encargo de que trata o art. 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 8.844/94, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.964/2000 (esse encargo encontra-se explicitamente mencionado no discriminativo de débito que acompanha as Inscrições em Dívida Ativa; fls. 20 e 28).Custas pela executada.Com o trânsito em julgado e não havendo pendência relativa a custas, expeça-se o necessário para levantamento em favor da parte executada do valor remanescente, referente ao depósito vinculado a estes autos, conforme extrato emitido pela Caixa Econômica Federal (fl. 75).Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fl. 38).Publique-se.Registre-se.Intime-se.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0055870-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLAVIO SILVA DE GUIMARAES SOUTO - ME(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Flavio Silva de Guimarães Souto-ME (fls. 12/33) em face da pretensão executiva que lhe foi lançada pela União, por meio da qual é exigida dívida do SIMPLES do período de 01/07/2007 a 01/09/2007. Em sua petição, o excipiente sustenta a o descabimento da cobrança porque à época do ajuizamento da execução pendia sobre esse crédito causa suspensiva da exigibilidade, por ter sido apresentada manifestação de inconformidade contra a decisão que rejeitou seu pedido de restituição/compensação. Para provar o alegado, juntou documentos - cópia integral do processo administrativo (fls. 37/119) e da manifestação de inconformidade (fls. 120/132). Recebida (fls. 134), a exceção de pré-executividade foi impugnada pela União que afirmou (i) o seu descabimento por reputar que a questão não podia ser comprovada de plano e (ii) a necessidade de manifestação da Receita Federal do Brasil sobre a questão. Ao final, requereu o indeferimento da exceção e a suspensão do processo por noventa dias. Diante da omissão da União em esclarecer a questão posta na exceção, isto é, se pendia sobre o crédito tributário causa suspensiva da exigibilidade, nova oportunidade lhe foi concedida (fls. 157), ocasião em que juntou cópia de e-mail da Receita Federal (fls. 159/160) e da decisão proferida nos autos do pedido de restituição/compensação (fls. 161/163), pugnando pela continuidade da cobrança (fls. 158 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao excipiente. Como apontado na decisão de fls. 157, o excipiente fez prova de que apresentou manifestação de inconformidade (fls. 120/32) tempestivamente (fls. 118 e 120) contra a decisão (fls. 111/16) que havia indeferido o seu pedido de restituição/compensação. Por sua vez, o documento de fls. 161/63 demonstra que a decisão administrativa, além de ter acolhido em parte a manifestação de inconformidade do excipiente, reconhecendo parte do direito creditório, foi proferida em 12/12/2014 (fls. 161). É certo, pois, que, ao tempo da propositura da execução (27/11/2012), quicá do próprio ato de inscrição em dívida ativa (19/10/2012), o crédito tributário estampado no correspondente título executivo encontrava-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional (CTN), diante da pendência de decisão administrativa nos autos do processo nº 11610.010442/2008-68, prolatada, como demonstrado, em 12/12/2014. A prova produzida pela própria exequente sobre tal evento é absolutamente clara e, ao reverso do que se poderia supor fosse feito, já que provocada para demonstrar se ao tempo da inscrição/ajuizamento (outubro/novembro de 2012), a manifestação de inconformidade (protocolizada em 26/07/2012) já havia sido definitivamente decidida?, limitou-se, fazendo remissão ao pronunciamento emitido pela Receita Federal (de maneira equivocada, ressalte-se) a requerer a improcedência da exceção e pleitear a cobrança da integralidade do crédito tributário. No mínimo, pelo teor da decisão administrativa, o que se esperava da União era um pedido de adequação do valor do crédito executado, já que ela (decisão administrativa) reconheceu, ainda que parcialmente, o direito creditório da excipiente e homologou a compensação. Uma vez que no caso dos autos há prova de que o crédito tributário era inexigível à época do ajuizamento do processo executivo porque estava sob os efeitos do inciso III, do artigo 151 do CTN, forçoso reconhecer que a cobrança foi promovida indevidamente e que, conseqüentemente, o título executivo se mostra nulo. Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa nº 80.4.12.037753-93. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Sucumbente, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, verba que fixo em R\$ 15.134,85, e que deverá ser atualizada a partir da prolação desta sentença até a época do respectivo pagamento, montante correspondente a 10% (dez por cento) do valor (atualizado até a data desta sentença) do crédito exequendo. Toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela exceção. A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos do excipiente não justificam a fixação em percentual majorado - sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. Nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, a presente sentença não se submete a remessa necessária. Portanto, se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser o executado intimado para, querendo, deflagrar, observado o prazo de trinta dias, a fase de cumprimento (art. 534 do Código de Processo Civil de 2015). A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015. P. R. I. e C.

0014577-85.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0022624-48.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0037339-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSELANNE ALVES RAMOS(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0044405-29.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X MAURO LUIZ CATELLI ABBATEPAULO(SP067275 - CLEDSON CRUZ)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0053305-98.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDY TITELBAUM(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Haja vista a desistência ao prazo recursal, manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0042113-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADCER PRODUTOS AUXILIARES LTDA(SP081552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas em que foi atravessada, pela executada, petição de fls. 58/93, informando que os créditos tributários que constituem o objeto da presente demanda foram alvo de parcelamento, anteriormente ao ajuizamento deste feito, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito em cobro.Oportunizada vista, a exequente informou que a validação do pedido de parcelamento dos débitos referentes à presente execução fiscal se deu em 28 de agosto de 2014, conforme relatórios de fls. 97/100.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Conforme informado pela própria exequente em sua manifestação de fls. 96/100, o pedido de parcelamento foi validado em 28/08/2014, ou seja, anteriormente ao ajuizamento do feito que ocorreu em 02/09/2014. Nesses termos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Considerando que a validação do parcelamento ocorreu após a inscrição em dívida ativa e em data muito próxima ao ajuizamento do presente feito, verifica-se que não houve tempo hábil para que as informações fossem computadas no sistema de banco de dados do órgão responsável pelo respectivo cadastro, razão por que, deixo de condenar a exequente em honorários Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045017-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SWEET PRODUcoes LTDA(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10515

PROCEDIMENTO COMUM

0008107-69.2012.403.6183 - FRANCISCO FLAVIO DE VASCONCELOS(SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a pretensa sucessora do autor falecido a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandado ao subscritor das petições de fls. 139/140 e seguintes e cópia de seus documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, CPC).Intime-se.

0000122-15.2013.403.6183 - ELIANE FELIPE SENA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0007899-51.2013.403.6183 - SANDRA REGINA RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0010240-50.2013.403.6183 - VALDERINA ANDRADE DE LIMA X FABIO ANDRADE LIMA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0010240-50.2013.403.6183Vistos.Chamo o feito à ordem para declarar o erro material existente na assentada de fl. 171 pois, embora tenha constado: Tornem os autos conclusos para sentença. Saem as partes intimadas., esclareço que a sentença somente será proferida após a juntada de eventuais documentos e oferecimento de alegações finais, conforme requerido pela patrona da parte autora. Em seguida, também deverá ser dada oportunidade ao INSS para apresentação de alegações finais.Assim, deverá constar no despacho proferido à fl. 171 que: Defiro o prazo de dez dias para juntada de eventuais documentos e oferecimento de alegações finais pela parte autora. Em seguida, intimem-se o INSS para que, no mesmo prazo, tome ciência dos documentos e apresente alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005225-66.2014.403.6183 - DANIEL BATISTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia designada, bem assim a impossibilidade de contactá-la para a realização de estudo social; comunicados pelas peritas judiciais (fls. 46/47 e 48/49 - respectivamente), concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que justifique sua ausência e o ocorrido motivadamente, sob pena da vinda dos autos à conclusão para sentença para julgamento no estado em que se encontra. Intime-se.

0005833-64.2014.403.6183 - VALDEVINO JOSE DA CRUZ(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais apresentados para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0008486-39.2014.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DE ARAUJO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a perícia na especialidade cardiologia/clínica médica para o dia 08/12/2016, às 7:15h, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0009792-43.2014.403.6183 - SEBASTIAO JOSE CORDEIRO BENTO(SP118456 - SHIRLEY SILVA ANDRE DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Paulo Eduardo Riff e designo o dia 12/07/2016, às 15:30h para a realização da perícia, na especialidade de neurologia, na Av. Marquês de São Vicente, nº 446 antigo (número 10), sala 216, Barra Funda, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0010720-91.2014.403.6183 - MARIA ROZANA DE MACEDO MORGADO(SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000297-38.2015.403.6183 - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a perícia na especialidade cardiologia/clínica médica para o dia 08/12/2016, às 7:00h, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0000654-18.2015.403.6183 - SILVINEIA FERNANDES DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002556-06.2015.403.6183 - OSWALDO JOSE DA SILVA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial complementar expedido pelo Sr. Perito Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002693-85.2015.403.6183 - MARCO ANTONIO BOLFARINI(SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Paulo Eduardo Riff e designo o dia 12/07/2016, às 14:30h para a realização da perícia, na especialidade de neurologia, na Av. Marquês de São Vicente, nº 446 antigo (número 10), sala 216, Barra Funda, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0003652-56.2015.403.6183 - MARILSA MARINHO DA COSTA(SP250042 - JOÃO HENRIQUE ROMA E SP285357 - PERLISON DARCI ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Paulo Eduardo Riff e designo o dia 12/07/2016, às 15:00h para a realização da perícia, na especialidade de neurologia, na Av. Marquês de São Vicente, nº 446 antigo (número 10), sala 216, Barra Funda, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0004979-36.2015.403.6183 - JOAO ROBERTO BATISTA(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Paulo Eduardo Riff e designo o dia 28/07/2016, às 15:00h para a realização da perícia, na especialidade de neurologia, na Av. Marquês de São Vicente, nº 446 antigo (número 10), sala 216, Barra Funda, São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Leonar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 05/08/2016, às 15:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0004986-28.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS SOUSA SANTOS(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Paulo Eduardo Riff e designo o dia 12/07/2016, às 14:00h para a realização da perícia, na especialidade de neurologia, na Av. Marquês de São Vicente, nº 446 antigo (número 10), sala 216, Barra Funda, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0005692-11.2015.403.6183 - FLOR DE MARIA MAXIMO DE JESUS SOARES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora em especialidade médica que pretende ser avaliada em perícia, salientando-se que deverá corresponder aos sintomas incapacitantes alegados para a percepção do benefício pleiteado. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0005938-07.2015.403.6183 - ADEILDA MARIA DOS REIS(SP331239 - ARTHUR DANIELLE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa prestada pelo patrono da parte autora, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 15/06/2016 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0007012-96.2015.403.6183 - CICERO CLEITON FEITOSA MASCARENHAS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Paulo Eduardo Riff e designo o dia 27/10/2016, às 15:00h para a realização da perícia, na especialidade de neurologia, na Av. Marquês de São Vicente, nº 446 antigo (número 10), sala 216, Barra Funda, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fêcho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0000960-50.2016.403.6183 - ELIANA CRISTINA ALVES COSTA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intime-se.

0001287-92.2016.403.6183 - MIRTES MARIA DOS REIS MACHADO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora cópia legível dos documentos de fls. 30/31, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001565-93.2016.403.6183 - MARIA TEREZA PEDROSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas.

0001591-91.2016.403.6183 - LUIZ ANTONIO SOUZA RIBEIRO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença proferida e trânsito em julgado relativos ao processo nº 0028334-27.2013.403.6301, constante do termo de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001636-95.2016.403.6183 - SILVANA SOARES FERREIRA MOTTA(MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei nº 10.259/2001). Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os presentes autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001721-81.2016.403.6183 - CARMELIO DO CARMO CHAGAS(SP163313 - ONILDA DE FÁTIMA CARRIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença proferida e trânsito em julgado relativos ao processo N° 0006906-37.2016.403.6301, constante do termo de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001935-72.2016.403.6183 - IVAN RIBEIRO SILVA(SP244427 - YARA DE MORAES E SP178492 - NEGIS AGUILAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença proferida e trânsito em julgado relativos ao processo N° 0042673-83.2009.403.6301, constante do termo de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002035-27.2016.403.6183 - ROBSON MOREIRA DE SOUZA(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o valor atribuído à causa é CLARAMENTE superior ao benefício patrimonial almejado. Assim sendo, providencie a parte autora a juntada da simulação da renda mensal inicial de seu pretense benefício, o qual pode ser obtido no sítio eletrônico do INSS, ou, ainda, em um de suas agências. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Saliento, no fecho, que a juntada de simulação que não reflita os salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, também importará na vinda dos autos para a sentença extintiva. Intime-se.

0002447-55.2016.403.6183 - SONIA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora cópia da petição inicial relativa ao processo n° 0044988-11.2014.403.6301, constante do termo de prevenção, bem assim uma cópia da petição inicial relativo ao processo da co-ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002451-92.2016.403.6183 - CLAUDIO PEREIRA PRADO(SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se informou, nos autos em que foi concedido o seu benefício previdenciário, o erro na apuração da renda mensal inicial. Em caso positivo, traga cópias da petição e da decisão expedida pelo Juízo competente. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002538-48.2016.403.6183 - ELCI OLIVEIRA SANTOS(SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença proferida e trânsito em julgado relativos aos processos constantes do termo de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002546-25.2016.403.6183 - MARLY DE GODOY KEMP(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença proferida e trânsito em julgado relativos aos processos nºs 0075955-83.2007.403.6301 e 0540370-15.2004.403.6301, constantes do termo de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002649-32.2016.403.6183 - JOSE NILDO FERREIRA(SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEICÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença proferida e trânsito em julgado relativos ao processo nº 0007410-58.2007.403.6301, constantes do termo de prevenção, bem assim uma cópia da petição inicial para formação da contrafé e viabilização da citação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002700-43.2016.403.6183 - JOSENILDO PEREIRA DOS SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. mensal do benefício pleiteado. Verifico que o valor atribuído à causa foi fixado de forma aleatória, sem qualquer embasamento sobre a renda mensal do benefício pleiteado. Desta forma, providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído a causa ao benefício patrimonial almejado - que deverá, OBRIGATORIAMENTE, corresponder à soma de todas as parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas, a teor do artigo 292 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002756-76.2016.403.6183 - ELIA MARIA CRISPIM(SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002756-76.2016.4.03.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por ELIA MARIA CRISPIM, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento dos benefícios de pensão por morte e de aposentadoria por idade. Alega ser beneficiária da pensão por morte, decorrente do óbito do companheiro Alfredo Fernandes Varela, desde 21.03.2005, e da aposentadoria por idade, concedida em 06.11.2009. Narra que, no dia 30.07.2014, ao comparecer à agência do INSS-Vila Mariana, foi surpreendida com a informação de que teria requerido a obtenção de benefício previsto na LOAS, (...) solicitado no Estado do Mato Grosso do Sul, na cidade de Várzea Grande, e que todos os dados pessoais desse novo pedido pertenciam a Autora, exceto o número do RG apresentado, nº 2866080-3, emitido em 02/05/2014-SSP/MT, e ser a titular daquele documento analfabeta, sendo que a Autora é alfabetizada. Relata que o INSS abriu um processo administrativo para averiguação do caso e que, passados 16 meses, foi surpreendida com a informação da autarquia de que os benefícios foram cancelados, em decorrência do óbito da autora, ocorrido em 1º/10/2015. Sustenta ser vítima de (...) pessoas inescrupulosas que se utilizam de documentos de terceiros para obtenção de vantagens fraudulentas (...), encontrando-se viva, como demonstram os documentos que acompanham a inicial, sobretudo a lavratura de Ata Notarial - Verificação de Existência (VIDA) de Pessoa Natural. Requer, pois, a concessão da tutela de urgência, a fim de que sejam imediatamente restabelecidos os benefícios de pensão por morte e de aposentadoria por idade. Decido. De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido (fl. 14). Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É possível observar, no extrato do SISBEN (fl. 94), que os benefícios previdenciários recebidos pela autora foram cessados em virtude do óbito, ocorrido em 1º/10/2015, segundo dados contidos na certidão lavrada no Cartório de Paz e Notas de Coxipó da Ponte-MT. Também se nota que a cidade onde foi lavrado o óbito que deu ensejo à cessação dos benefícios é a mesma em que foi formulado o requerimento de benefício assistencial (fl. 27), em 2014, contendo os mesmos dados pessoais da autora. Neste juízo de cognição sumária, verifica-se a existência de indícios de fraude na obtenção do benefício assistencial, em princípio, tendo uma terceira pessoa se valido de dados e documentos da segurada para apresentar o requerimento no Estado do Mato Grosso. Nesse sentido, a conta de luz de fl. 19, endereçada em nome da autora e com data de vencimento em novembro/2015, indica a residência da mesma na cidade de São Paulo, contrastando com a informação contida na certidão de óbito lavrada em Mato Grosso, em que consta a residência da falecida em Várzea Grande/MT. Verdaderamente, é questão que deve ser aferida na fase de instrução, assegurado o contraditório e a ampla defesa ao INSS. No tocante ao pedido de tutela de urgência, não restou demonstrada a má-fé da autora ou conluio na tentativa de obtenção do amparo assistencial, encontrando presentes os requisitos necessários ao restabelecimento dos benefícios, porquanto cessados em virtude do suposto óbito da autora (documento SISBEN - fl. 94), tendo a segurada, contudo, demonstrado nos autos que continua viva, como se infere da Ata Notarial - Verificação de Existência (VIDA) de Pessoa Natural, lavrada em 16.11.2015 (fl. 20). Quanto ao perigo de dano, deve-se observar a natureza alimentar do benefício e a idade avançada da parte autora (71 anos). Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência, a fim de que os benefícios da autora (NB 21/137.927.584-6 e NB 41/151.223.564-1) sejam restabelecidos. Notifique-se eletronicamente o INSS para que dê cumprimento a esta tutela. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Int.

0005324-02.2016.403.6301 - MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS (SP330542 - RAUL DOLABELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente processo a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, inclusive no que tange ao novo valor atribuído à causa. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Fl. 136: A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final já foi apreciada pelo E. Juizado originário (fls. 96/97), tendo, inclusive, a parte autora requerido sua reconsideração, sem sucesso (fl. 101). Além disso, os atos processuais lá praticados foram ratificados pela presente decisão e não foi carreado aos autos nenhum novo elemento de sorte a possibilitar a este Juízo a modificação daquilo que foi decidido. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008237-54.2015.403.6183 - YASUMITSU NAMBU (RJ093036 - RENATO BORGES TEIXEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Mandado de Segurança n.º 0008237-54.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. YASUMITSU NAMBU, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - CENTRO, objetivando a concessão de ordem, a fim de ser reconhecido como recebido os documentos de fls. 21-42, juntando-os ao processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição e para que a autarquia decida, no prazo máximo de 72 horas, o seu pedido de aposentadoria. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, às fls. 45. Indeferido o pedido liminar, às fls. 48. Em informações, a autoridade impetrada informa que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 173.068.059-0 foi indeferido (fls. 53). O Ministério Público Federal manifesta-se pela extinção do processo, por perda do objeto da ação (fls. 56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação. Observo que, diante da informação de fls. 55 e do extrato anexo do Plenus, o impetrado satisfaz o objeto da ação, com a apreciação do pedido de concessão de benefício previdenciário. Desta feita, restou claro a hipótese de manifesta perda de interesse processual superveniente. Neste sentido a jurisprudência do TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. 1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício já concedido, o que denuncia a omissão do impetrado. 5. Ressalte-se, por oportuno, que não se justifica a mora do ente previdenciário, daí porque entendendo deva ser observado prazo razoável para análise e conclusão do procedimento administrativo. 6. Ao relator compete verificar a existência das condições da ação, devendo examinar a legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido. 7. Caso existentes quando da propositura da ação, mas desaparecendo um deles durante o processamento do feito, há carência superveniente da ação. 8. Uma vez concedida a ordem pelo MM. Juízo a quo para que o impetrado analise e conclua o procedimento administrativo de pedido de benefício previdenciário, tendo sido esta cumprida pelo impetrado, resta evidente a ausência de pressuposto de existência válida e de desenvolvimento regular do presente recurso, podendo o relator julgar prejudicado o recurso pela perda de objeto, tendo em vista a carência superveniente da ação. 9. Remessa Oficial prejudicada por perda de objeto. (REOMS 00061094020074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:28/05/2008 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c/c o artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001385-35.2016.403.6100 - ANDERSON VILELA DE SOUZA (SP338449 - MARCO AURELIO PEREIRA DA CRUZ) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0001385-35.2016.4.03.6100 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANDERSON VILELA DE SOUZA, objetivando a concessão da ordem, a fim de receber o benefício do seguro desemprego. A ação foi distribuída ao juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, que declinou da competência em favor de uma das varas previdenciárias, vindo os autos conclusos a este juízo em 1º/02/2016. A impetrante foi intimada para emendar a inicial (fl. 66), sobrevindo manifestação à fl. 68, requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância da parte contrária, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve notificação da autoridade impetrante. Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0656649-07.1991.403.6183 (91.0656649-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005295-55.1992.403.6183 (92.0005295-9)) EURIPEDES RODRIGUES (SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012970-10.2008.403.6183 (2008.61.83.012970-4) - JOSE LUIZ ALVES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.236- Defiro o prazo de 10 dias. Decorrido o prazo concedido,sem manifestação,certifique a Secretaria seu decurso e REMETAM-SE OA AUTOS AO ARQUIVO- SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0012756-48.2010.403.6183 - ANDRE MARTINS DOS SANTOS(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.186/199- competência 04/2016).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004363-81.2003.403.6183 (2003.61.83.004363-0) - JOAO MAURO VITORINO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO MAURO VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 DIAS, acerca do cálculo e cota apresentados pelo INSS às fls. 362/375.Cumpra-se. Intime-se.

0004235-90.2005.403.6183 (2005.61.83.004235-0) - MARIA CECILIA SOARES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fl(s).282, apresente a parte autora (EXEQUENTE) , no prazo de 30 dias, DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0006069-94.2006.403.6183 (2006.61.83.006069-0) - LUSIMAR GONCALVES DE SOUZA LIMA X LUCAS GONCALVES LIMA X REBECA GONCALVES LIMA(SP121346 - MARIO RIBEIRO DA CRUZ E SP237970 - ANTONIO FERNANDO GUERRA JACOMASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUSIMAR GONCALVES DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS GONCALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REBECA GONCALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO o pedido do INSS de remessa à CONTADORIA JUDICIAL para que confira seus cálculos, tendo em vista que o valor apresentado está abaixo do limite que este Juízo entende que deva ser conferido pelo Setor de Cálculos. Ademais, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.270/284). Visando à celeridade processual, ressaltar ao(s) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltar, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0004581-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004581-4) - JOSE WILSON BUENO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Pa 1,10 Fls.242- Defiro o prazo de 10 dias. Decorrido o prazo concedido,sem manifestação,certifique a Secretaria seu decurso e REMETAM-SE OA AUTOS AO ARQUIVO- SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007834-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007834-0) - JOSE SAVIO DE ANDRADE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SAVIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.311 - Defiro o prazo de 10 dias. Decorrido o prazo concedido,sem manifestação,certifique a Secretaria seu decurso e REMETAM-SE OA AUTOS AO ARQUIVO- SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0051352-43.2007.403.6301 - ELIAS ISRAEL FERREIRA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ISRAEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial (fl. 251), sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o exequente, sendo que o prazo para a parte autora, vale destacar, contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0002284-56.2008.403.6183 (2008.61.83.002284-3) - MARCOLINO RIBEIRO DE ARAUJO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOLINO RIBEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos que comprovam o cumprimento da obrigação de fazer, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 05 dias, se o período foi averbado corretamente. Após, decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para extinção da obrigação.Int. Cumpra-se.

0007284-37.2008.403.6183 (2008.61.83.007284-6) - FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.281/291).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0010579-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010579-0) - ORLANDO CAMILO DA SILVA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 366-384).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0017403-23.2009.403.6183 (2009.61.83.017403-9) - JOSE PAULO FRACAROLLI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO FRACAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001060-78.2011.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.219- Defiro o prazo de 10 dias. Decorrido o prazo concedido,sem manifestação,certifique a Secretária seu decurso e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO- SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005733-17.2011.403.6183 - AURELINO NEPOMUCENO BISPO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO NEPOMUCENO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.266- Defiro o prazo de 10 dias. Decorrido o prazo concedido,sem manifestação,certifique a Secretária seu decurso e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO- SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006520-46.2011.403.6183 - JOAO OSMILDO FONSECA MACHADO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OSMILDO FONSECA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.157- Defiro o prazo de 15 dias. Decorrido o prazo concedido,sem manifestação,certifique a Secretária seu decurso e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO- SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0008310-65.2011.403.6183 - JOSE RAIMUNDO FERREIRA DA CRUZ(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.163/177).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. INDEFIRO o pedido do INSS de remessa à Contadoria Judicial para que confira seus cálculos, tendo em vista que o valor apresentado está abaixo do limite que este Juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos. Ademais, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do úou termo do respectivo processo. .PA 2,10 Int. Cumpra-se. *

0003217-87.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003130-3)) GEREMIAS MARTIR PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEREMIAS MARTIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Pa 1,10 Fls.159/160- Defiro o prazo de 30 dias. Decorrido o prazo concedido,sem manifestação,certifique a Secretaria seu decurso e REMETAM-SE OA AUTOS AO ARQUIVO- SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0009061-18.2012.403.6183 - CARLINDO FEITOSA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLINDO FEITOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238 - Defiro o prazo improrrogável de 05 dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0009826-86.2012.403.6183 - EUNICE ALVES DOS SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Pa 1,10 Fls.174- Defiro o prazo de 10 dias. Decorrido o prazo concedido,sem manifestação,certifique a Secretaria seu decurso e REMETAM-SE OA AUTOS AO ARQUIVO- SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10547

PROCEDIMENTO COMUM

0002525-25.2011.403.6183 - JOSE RIBEIRO DE SOUSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002525-25.2011.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença.JOSE RIBEIRO DE SOUSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborado nas empresas Bera do Brasil Metalúrgica e Comércio de Metais Ltda. (de 12/04/1978 a 15/02/1981), Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A (de 01/12/1982 a 24/11/1986) e Mahle Metal Leve S/A (de 22/01/1987 a 07/02/1987, 07/04/1998 a 31/05/2003 e 01/01/2004 a 13/04/2009) para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 130. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135-145, pugnando pela improcedência do feito. Réplica às fls. 153-155. Indeferido o pedido de realização de perícia na Mahle Metal Leve S/A (fl. 168).A parte autora interpôs agravo retido contra a referida decisão (fls. 169-170), a qual foi mantida por este juízo (fl. 173). Vieram os autos conclusos. É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALO tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/06/2016 441/702

vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n. 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a

apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cumpre salientar que o INSS, quando do indeferimento do benefício NB: 149.778.511-9, reconheceu que a parte autora possuía, 34 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 73-75 e decisão à fl. 79. Destarte, os períodos reconhecidos pela autarquia-ré, inclusive os especiais de 12/04/1978 a 15/02/1981 e 22/01/1987 a 07/02/1997, são incontroversos. Ressalte-se, ainda, no que tange ao lapso de 22/01/1987 a 07/02/1997, que o INSS considerou corretamente como tempo comum o interregno em que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31) NB 048.074.488-2, pois, devido ao afastamento das atividades laborativas, não havia exposição aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. No que concerne ao intervalo laborado na SPAL (de 01/12/1982 a 24/11/1986), foram juntadas cópias de formulários às fls. 45 e 48 e de laudos técnicos às fls. 46-47 e 49-50. Nesses documentos, há informação de que o autor desenvolvia suas atividades exposto a ruído de 90 dB de modo habitual e permanente. Embora o laudo seja extemporâneo ao referido vínculo, como o engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração afirmou que as condições apuradas eram as mesmas que existiam à época do labor, entendo que o lapso de 01/12/1982 a 24/11/1986 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto aos períodos de 07/04/1998 a 31/05/2003 e 01/01/2004 a 13/04/2009, no qual a parte autora manteve vínculo com a Mahle Metal Leve S/A, as cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 64-66 e 67-69 demonstram que desempenhava suas funções exposta a ruído em níveis de 89 dB (07/04/1998 a 30/11/2000) e 91,1 dB (01/12/2000 a 31/05/2003 e 01/01/2004 a 13/04/2009). Há anotação de responsáveis pelos registros ambientais para todos os períodos registrados. Tendo que, entre 07/04/1998 e 30/11/2000, o nível de ruído apurado era inferior ao considerado nocivo pela legislação então vigente, apenas os lapsos de 01/12/2000 a 31/05/2003 e 01/01/2004 a 13/04/2009 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, verifico que o segurado totaliza, até a DER (13/04/2009 - fl. 30), 24 anos, 07 meses e 19 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
BERA DO BRASIL	12/04/1978	15/02/1981	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 4 dias
SPAL	01/12/1982	24/11/1986	1,00	Sim	3 anos, 11 meses e 24 dias
MAHLE METAL LEVE	22/01/1987	15/05/1992	1,00	Sim	5 anos, 3 meses e 24 dias
MAHLE METAL LEVE	25/05/1992	07/02/1997	1,00	Sim	4 anos, 8 meses e 13 dias
MAHLE METAL LEVE	01/12/2000	31/05/2003	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 1 dia
MAHLE METAL LEVE	01/01/2004	13/04/2009	1,00	Sim	5 anos, 3 meses e 13 dias
Marco temporal					Tempo total Carência Idade
Até 13/04/2009					24 anos, 7 meses e 19 dias
299 meses					51 anos

Quando ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos períodos (especiais e comuns) já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo:

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
BERA DO BRASIL	12/04/1978	15/02/1981	1,40	Sim	3 anos, 11 meses e 24 dias
DRUIDA	01/02/1982	16/06/1982	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 16 dias
PIRAMIDES	02/08/1982	01/11/1982	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
SPAL	01/12/1982	24/11/1986	1,40	Sim	5 anos, 6 meses e 28 dias
MAHLE METAL LEVE	22/01/1987	15/05/1992	1,40	Sim	7 anos, 5 meses e 10 dias
AUXÍLIO-DOENÇA	16/05/1992	24/05/1992	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 9 dias
MAHLE METAL LEVE	25/05/1992	07/02/1997	1,40	Sim	6 anos, 7 meses e 0 dia
COND. CONJ. JD NOVA EUROPA	13/08/1997	03/04/1998	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 21 dias
MAHLE METAL LEVE	07/04/1998	30/11/2000	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 24 dias
MAHLE METAL LEVE	01/12/2000	31/05/2003	1,40	Sim	3 anos, 6 meses e 1 dia
MAHLE METAL LEVE	01/06/2003	31/12/2003	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 1 dia
MAHLE METAL LEVE	01/01/2004	13/04/2009	1,40	Sim	7 anos, 4 meses e 24 dias
Marco temporal					Tempo total Carência Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)					25 anos, 6 meses e 28 dias
231 meses					40 anos
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)					26 anos, 6 meses e 10 dias
242 meses					41 anos
Até 13/04/2009					39 anos, 0 meses e 8 dias
355 meses					51 anos
Pedágio					1 ano, 9 meses e 7 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 9 meses e 7 dias). Por fim, em 13/04/2009 (DER) tinha direito à

aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial os períodos de 01/12/1982 a 24/11/1986, 01/12/2000 a 31/05/2003 e 01/01/2004 a 13/04/2009 e somando-os aos demais lapsos já computados administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, com DIB para 13/04/2009, valendo-se do tempo de 39 anos e 08 dias. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Ribeiro de Sousa; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 149.778.511-9; DIB: 13/04/2009; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 01/12/1982 a 24/11/1986, 01/12/2000 a 31/05/2003 e 01/01/2004 a 13/04/2009. P.R.I.

0014196-45.2011.403.6183 - MARIA EUNICE ALVES PEREIRA(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0014196-45.2011.403.6183 Vistos etc. MARIA EUNICE ALVES PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio doença a partir de 29/01/2002 e posteriormente, a concessão da aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação em danos morais. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 18-30. Em decisão inicial, este Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a emenda da inicial para exclusão do pedido indenizatório (fls. 33-35). Devidamente apurado o valor da causa, foi dado prosseguimento ao feito. Citado, o INSS alegou preliminarmente a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A parte não requereu a produção de provas (fl. 66). Foi deferida, de ofício, a prova pericial (fls. 67-68). Foi nomeado perito judicial (fl. 70). No entanto, foi informado sobre o não comparecimento da autora à perícia (fl. 72-73). O despacho de fl. 74 deu oportunidade para que a parte autora se manifestasse sobre a sua ausência, salientado que, em não havendo justificativa motivada quanto ao não comparecimento, o feito seria julgado no estado em que se encontra. No entanto, não houve manifestação da parte autora (fl. 75). É o relatório. Decido. É sabido que tanto a concessão da aposentadoria por invalidez como de auxílio-doença dependem da constatação da incapacidade. No entanto, conforme descrito na fundamentação, apesar de intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica judicial. Nesse contexto, diante da impossibilidade de comprovação de incapacidade sem a realização de perícia judicial, reputo que a inércia da parte autora gerou ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso IV, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do 7º do artigo 485. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0010653-68.2011.403.6301 - PAULO HENRIQUE MANOEL DE QUEIROS(SP030125 - ANTONIO JOSE FERNANDES VELOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0010653-68.2011.403.6301 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. PAULO HENRIQUE MANOEL DE QUEIROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da

especialidade do períodos de 28/02/1985 a 30/04/1986 e 03/12/1998 a 04/11/2010 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação às fls. 179-190, alegando, preliminarmente, incompetência em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Em razão do valor da causa apurado pela contadoria (fl. 213), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias (fls. 223-226). Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 247). Réplica à fl. 252. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afasto a alegação do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão do benefício NB: 155.291.219-9 desde a DER, em 17/11/2010 (fl. 17) e a presente ação foi ajuizada no JEF em 02/03/2011 (fl. 07). A preliminar de incompetência em razão do valor da causa restou superada, porquanto o Juizado Especial Federal declinou da competência, acolhida por este juízo. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n. 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.

45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cumpre salientar que o INSS, quando do indeferimento do benefício NB: 155.291.219-9, reconheceu que a parte autora possuía, 33 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 112-115 e decisão à fl. 17. Destarte, os períodos reconhecidos pela autarquia-ré são incontroversos. No que concerne ao período laborado na Newlong do Brasil Máquinas Industriais Ltda. (de 28/02/1985 a 30/04/1986), foram juntadas cópias do formulário DSS-8030 à fl. 67 e do laudo técnico de fls. 68-69 (emitido em 12/09/1998). Nesses documentos, há informação de que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a ruído de 93 dB. Embora o laudo seja extemporâneo ao referido vínculo, pelas conclusões do engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do documento (fl. 69), nota-se que as condições apuradas eram as mesmas que existiam à época do labor. Além disso, nota-se que o autor desempenhou as funções de meio oficial fresador e fresador. Destarte, o lapso de 28/02/1985 a 30/04/1986 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao interregno de 03/12/1998 a 04/11/2010, as cópias do PPP de fls. 78-79 demonstram que o autor, nos lapsos 03/12/1998 a 03/04/2009 e 07/01/2010 a 04/11/2010, exercia suas funções exposto, a níveis de ruído de 93 dB e 90 dB, respectivamente. Há anotação dos responsáveis pelos registros ambientais em ambos os períodos. Ressalte-se que não existem informações, no referido documento, acerca do lapso de 04/04/2009 a 06/01/2010. Ademais este último nem sequer foi reconhecido como tempo comum pelo INSS e não foram apresentados documentos que comprovem a existência de vínculo no referido intervalo. Logo, apenas os períodos de 03/12/1998 a 03/04/2009 e 07/01/2010 a 04/11/2010, devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Assim, reconhecida a especialidade dos períodos acima mencionados, somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo:

Empresa	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência?	Tempo
Serralheria Jovirna	01/03/1975	30/07/1975	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia
Serralheria Jovirna	01/11/1975	17/04/1977	1,40	Sim	2 anos, 0 mês e 18 dias
Serviço Militar	13/01/1978	09/03/1979	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 27 dias
Acument Brasil	04/02/1980	10/11/1980	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 7 dias
Sambcamp	19/01/1981	01/10/1981	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 13 dias
Ferramentas Volos	01/02/1982	29/09/1982	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 29 dias
Aflon	15/12/1982	14/02/1983	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
S S A de Transporte Aéreo	09/02/1984	02/01/1985	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 24 dias
Newlong Hasebras	28/02/1985	30/04/1986	1,40	Sim	1 ano, 7 meses e 19 dias
Newlong Hasebras	01/05/1986	15/05/1986	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 15 dias
Bertante Modelação	16/05/1986	05/02/1987	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 20 dias
Mahle Metal Leve	26/02/1987	15/04/1991	1,40	Sim	5 anos, 9 meses e 16 dias
Imake	07/08/1991	15/07/1992	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 9 dias
Manier	08/11/1993	21/12/1993	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 14 dias
Facmolde	01/07/1994	14/11/1994	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 14 dias
Modelação Unidos	02/01/1995	02/12/1998	1,40	Sim	5 anos, 5 meses e 25 dias
Modelação Unidos	03/12/1998	03/04/2009	1,40	Sim	14 anos, 5 meses e 19 dias
Contribuições	04/04/2009	31/12/2009	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 28 dias
Modelação Unidos	07/01/2010	04/11/2010	1,40	Sim	1 ano, 1 mês e 27 dias
Modelação Unidos	05/11/2010	17/11/2010	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 13 dias

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 0 meses e 0 dias 223 meses 39 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 3 meses e 28 dias

234 meses 40 anos Até 17/11/2010 38 anos, 4 meses e 7 dias 366 meses 51 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 2 meses e 12 dias). Por fim, em 17/11/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial os períodos de 28/02/1985 a 30/04/1986, 03/12/1998 a 03/04/2009 e 07/01/2010 a 04/11/2010 e somando-os aos demais lapsos já computados administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, com DIB para 17/11/2010, valendo-se do tempo de 38 anos, 02 meses e 12 dias. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Paulo Henrique Manoel de Queiros; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (42); NB: 155.291.219-9; DIB: 17/11/2010; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 28/02/1985 a 30/04/1986, 03/12/1998 a 03/04/2009 e 07/01/2010 a 04/11/2010. P.R.I.

000444-10.2015.403.6183 - FAUSTO GONCALVES DIAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os recursos interpostos às fls. 79-91, pelo INSS, e às fls. 92-101, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004761-42.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007098-48.2007.403.6183 (2007.61.83.007098-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATOS DOS SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2014.403.6183.0004761-42 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JOÃO MATOS DOS SANTOS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado à fls. 22-23. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 24). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 26-41, com os quais o embargado concordou (fl. 44) e o INSS discordou (fls. 46-48). Os autos foram novamente encaminhados à contadoria, a fim de que fosse descontado do cálculo o pagamento administrativo efetuado pelo INSS (fl. 80). Com a vinda aos autos do parecer e cálculos de fls. 84-96, manifestou-se o INSS a favor (fls. 100-105) e o embargado contra o laudo (fls. 108-121). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a aplicação da correção monetária de acordo com os (...) critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (...) (fl. 321 dos autos principais). Após a elaboração do parecer e cálculos de fls. 84-96, manifestou-se o embargante pela concordância. O embargado, por outro lado, discordou, sustentando o afastamento da TR e a aplicação do INPC a partir de setembro/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de setembro de 2013. Como o título executivo foi expresso ao determinar a aplicação da Lei nº 11.960/09 a partir da sua vigência, é caso de manter o comando contido no julgado. De fato, a incidência da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal somente ocorre na hipótese de omissão do título judicial. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao utilizar a TR, como critério de correção monetária, a partir de 07/2009, na medida em que tal índice reflete o previsto no artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 86-96), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 186.125,27 (cento e oitenta e seis mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), atualizado até janeiro/2015, conforme cálculos de fls. 85-96. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 84-96 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0007098-2007.4.03.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011325-37.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-64.2003.403.6183 (2003.61.83.005360-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADERMO SUTERIO NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011325-37.2014.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ADERMO SUTERIO NETO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado à fls. 51-54. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 55). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 57-70, com os quais o INSS não se opôs (fl. 73) e o embargado discordou (fls. 75-76). Os autos foram novamente remetidos à contadoria, a fim de que novos cálculos fossem feitos de acordo com a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (fl. 86). Após novo parecer e cálculos às fls. 89-97, o INSS manifestou discordância com a conta (fls. 101-111), enquanto que o autor concordou (fl. 112). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a correção monetária (...) nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (fl. 182, verso, dos autos principais). Quanto aos juros de mora, fixou (...) à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (fl. 182, verso, dos autos principais). O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram os juros moratórios de 6% ao ano e a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2013. Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Ressalte-se, nesse passo, que a conta elaborada pela contadoria observou os juros moratórios de 6% ao ano a partir 07/2009. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 91-97), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (outubro de 2014 - fl. 90), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente/embargada (fl. 94). Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado, por se tratar de matéria atinente a direito patrimonial disponível, e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente/embargada. Assim, os presentes embargos não merecem ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 275.306,51 (duzentos e setenta e cinco mil, trezentos e seis reais e cinquenta e um centavos), conforme cálculos da parte exequente/embargada, atualizados para outubro/2014. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 89-97 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.005360-0. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10548

PROCEDIMENTO COMUM

0008331-41.2011.403.6183 - VALDIR ALBERTO PRIETO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que na inicial o autor alega que trabalhou em atividade especial na empresa DEUTSCH SUEDAMERKANISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT, no período de 15/03/1989 a 01/04/2004, requerendo, outrossim, o seu reconhecimento. Em seguida, aditou a inicial (fls. 186-198), requerendo o reconhecimento do período especial acima mencionado referente a empresa DRESDNER BANK LATEINAMERIKA. Observo que na CTPS de fl. 24 consta como empregadora DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AG (situada na Rua Verbo Divino, 1.488, São Paulo) e na de fl. 26, DEUTSCH SUEDAMERKANISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT (Rua Libero Badaró, 425, São Paulo). Ambas anotações referem-se ao mesmo período de 15/03/1989 a 01/04/2004. O autor trouxe aos autos notificação entregue a empresa DRESDNER BANK REPRESENTAÇÕES, na Rua Verbo Divino 1488, São Paulo (fls. 214-215) solicitando o perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Na contagem de tempo de serviço do INSS, que embasou o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (fls. 137 e 147), consta que a empresa D. L. AKTIENGESELLSCHAF Filial São Paulo encontra-se em liquidação. Considerando a notificação de fls. 214-215, foi deferida a expedição de ofício a DEUTSCH SUEDAMERKANISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT, da Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2277, 7º andar, São Paulo (endereço fornecido pelo autor à fl. 269) solicitando o perfil profissiográfico previdenciário e respectivo laudo pericial. Não houve resposta ao ofício, encaminhada a DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AG (fl. 275), consoante certidão de fl. 277. Tendo em vista a divergência no nome da empresa e nos endereços, concedo ao autor o prazo de 15 dias para trazer documentos que comprovem que a DEUTSCH SUEDAMERKANISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT e DRESDNER BANK LATEINAMERIKA tratam-se da mesma empresa, que está(ão) ativa(s) e respectivo endereço, onde eventualmente, poderá ser feita a perícia requerida. Int.

0007081-36.2012.403.6183 - EDSON TANI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, que a VRG Linhas Aéreas S/A arrematou a empresa Varig S/A, conforme alegado à fl. 253.2. Após, tornem conclusos para apreciação da prova requerida à fl. 253, observando, ademais, que já consta nos autos o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) da VRG Linhas Aéreas S/A. Int.

0009969-75.2012.403.6183 - ANA CRISTINA MIELLI(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317-318: mantenho a decisão de fl. 237, item 1. Int.

0003789-72.2014.403.6183 - SERGIO CLETO FARIA DE CAMARGO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135-138: mantenho a decisão de fl. 133. Int.

0010699-18.2014.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA FERNANDES X HERCULANO EDUARDO FERNANDES NETO X CELSA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 108:1. Considerando a irregularidade da representação da parte autora (à época José de Oliveira Fernandes), conforme despacho de fl. 31, restaram prejudicados a petição e substabelecimento de fls. 32-33 (despacho de fl. 35).2. Com o óbito do Sr. José de Oliveira Fernandes foi deferida a habilitação de Celsa de Oliveira Fernandes (fl. 46).3. A autora Celsa de Oliveira Fernandes outorgou procuração APENAS à Dra. Fernanda Silveira dos Santos, não constando substabelecimento para outro(s) advogado(s).4. Dessa forma, mantenho a decisão de fl. 107, a qual desconsiderou as petições de fls. 73-91 e 92-106, tendo em vista que o Dr. Marcus Ely Soares dos Reis e Dra. Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin não estão constituídos nos autos.5. Anote-se o nome dos advogados do item 4 apenas para efeito de publicação desse despacho.6. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002041-68.2015.403.6183 - RAIMUNDO JOSE PEREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o aparente erro no preenchimento dos períodos dos responsáveis pelos registros ambientais no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 57, oficie-se à empresa Driveway Indústria Brasileira de Auto Peças Ltda., para que esclareça e retifique, se for o caso, os períodos nele constante, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente, no mesmo prazo, os laudos existentes. Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, nos termos do artigo 437, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0035137-11.2015.403.6301 - WILSON GILBERTO PERES LOPES(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a retirada da carta precatória pelo patrono do autor para cumprimento no Juízo Deprecado, consoante artigo 184 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Expeça-se a carta precatória, conforme já determinado à fl. 123. Int.

0001855-11.2016.403.6183 - AURORA DALLA NORA ARAUJO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75-77: 1. Anote-se o nome dos novos patronos da parte autora. 2. Defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação do instrumento de mandato original.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 12590

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741863-73.1985.403.6183 (00.0741863-9) - AMERICO DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X EDMUNDO DOS REIS X EDMUNDO DOS REIS FILHO X JOSE ALBERTO DOS REIS X ALESSANDRA DOS REIS X ANDRELI DOS REIS MARIANO X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X SERGIO EDGARD DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X OSWALDO DO NASCIMENTO X WALTER GALANTI(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X AMERICO DOS SANTOS ALVES X HELENA FERREIRA ALVES(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X CAMILO AUGUSTO LOUREIRO X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X LEDA GALANTI X OLINDA DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X MICHEL JORGE GERAISATE(SP155192 - RODINEI PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMERICO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA)

Verifico que o valor dos honorários sucumbenciais fixados na decisão de fls. 613/614 contém pequeno equívoco (centavos de diferença).Assim, onde lê-se R\$73.612,90, leia-se R\$73.612,87.Em análise às assinaturas constantes na Procuração e declaração de fls. 485/486, referentes ao autor SÉRGIO EDGARD DA LUZ, verifico não ser possível aferir se tratam de originais ou de cópias.Verifico ainda, não obstante a manifestação de fls. 616/621, que o autor supra referido é sucessor da autora falecida Deolinda Lourenço da Luz, a qual também sucedeu o autor Américo da Luz e, portanto, os créditos serão somados e requisitados através da modalidade Ofício Precatório, vez que o total ultrapassa os limites para a requisição através da modalidade Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Assim, por ora, ante a proximidade da data limite para a entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para não causar maiores prejuízos, expeça-se Ofício Precatório em relação ao autor SÉRGIO EDGARD DA LUZ e Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV em relação aos honorários proporcionais, em favor do patrono Dr. Rodrigo Gasparini, OAB/SP 207.615, ressaltando que deverão ser apresentadas Procuração e declaração originais (assinadas em outra cor) em substituição àquelas juntadas às fls. 485/486, no prazo assinalado abaixo, sob pena de cancelamento dos Ofícios expedidos. Tendo em vista que o benefício de HELENA FERREIRA BARBOSA, sucessora do autor falecido Américo dos Santos Alves encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal da mesma, bem como, em relação ao valor principal de EDMUNDO DOS REIS FILHO, JOSÉ ALBERTO DOS REIS, ALESSANDRA DOS REIS e ANDRELI DOS REIS MARIANO, sucessores do autor falecido Edmundo dos Reis e de LEDA GALANTI, sucessora do autor falecido Walter Galanti.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o Dr. Paulo Américo Luengo Alves, OAB/SP 220.757, os 05 (cinco) subsequentes para o Dr. Rodrigo Gasparini, OAB/SP 207.615 e os 05 (cinco) finais para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios, bem como para as demais providências. Intimem-se as partes.

0013332-12.2008.403.6183 (2008.61.83.013332-0) - GERALDO GONCALVES BASTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDO GONCALVES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0005148-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005148-3) - JOSE MARIA DE BONI(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE MARIA DE BONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0008021-35.2011.403.6183 - PAULINO ROSA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULINO ROSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0009918-98.2011.403.6183 - JOSE ALVES DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0001242-93.2013.403.6183 - ALOISIO DE OLIVEIRA ALBERNAZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALOISIO DE OLIVEIRA ALBERNAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0003251-91.2014.403.6183 - WALDYR BITETTI FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALDYR BITETTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/06/2016 452/702

Expediente N° 7991

PROCEDIMENTO COMUM

0010988-58.2008.403.6183 (2008.61.83.010988-2) - FERNANDO BITENER(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0017647-49.2009.403.6183 (2009.61.83.017647-4) - MARIA JOSE RAMOS DA SILVA(SP143646 - ANA PAULA DO N S DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS E SP149594 - MARIA ISABEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000953-68.2010.403.6183 (2010.61.83.000953-5) - AURO VIEIRA SANCHES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001072-29.2010.403.6183 (2010.61.83.001072-0) - SEBASTIAO ANDRADE GOMES(SP336461 - FILIPE PANACE MENINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013666-75.2010.403.6183 - IRINEU BUDEANU(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS acerca do despacho de fls. 168 e seguintes.2. Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 190-v, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0003758-57.2011.403.6183 - EDSON TAVARES DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004862-84.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO ZIMOLO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005794-72.2011.403.6183 - IZETE GOMES DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009463-36.2011.403.6183 - JOAO TEMISTOCLES NETO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011252-70.2011.403.6183 - GERALDO MAGELA DIAS MARIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012352-60.2011.403.6183 - VANDERLEI DA CRUZ(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 128/136, 142/143 e 146/152, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006534-93.2012.403.6183 - LEOPOLDO JOSE DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008134-52.2012.403.6183 - JOSE ANDRE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000629-73.2013.403.6183 - EDNO NUNES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004016-96.2013.403.6183 - PATRICIA MARIA CASTELLO BRANCO LOPES(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008342-02.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009827-37.2013.403.6183 - JOSE ATAIDE BASTOS SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012727-90.2013.403.6183 - JUVANETE DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 95/103: Mantenho a decisão de fl. 94 por seus próprios fundamentos.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003360-08.2014.403.6183 - VALDO LOPES DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 257/261 e 265, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003594-87.2014.403.6183 - ADEMIR ANASTACIO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos argumentos apresentados pelo autor às fls. 141 e 210/211 e do documento apresentado às fls. 142/143, defiro o pedido de expedição de ofício. Assim, oficie-se a empresa Cia Metalúrgica Prada, no endereço de fl. 141, para que promova, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do laudo técnico que embasou a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/31. Int.

0007728-60.2014.403.6183 - VALTER LEONCIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007910-46.2014.403.6183 - ANTONIO CHAVES DE LIMA(SP190097 - ROSANA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 85/286, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Int.

0034913-10.2014.403.6301 - RUBENS ALVES VALADAO(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

0059220-28.2014.403.6301 - ROMILDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 136: Diante da residência de uma das testemunhas arroladas pela autora à fl. 133, determino a expedição de Carta Precatória.Dessa forma, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 260 do CPC.. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Maria Líder Ferreira, arrolada à fl. 133.2. Após, venham os autos conclusos para designação de data para oitiva da testemunha residente nesta Capital.Int.

0001070-83.2015.403.6183 - APARECIDO CARLOS MASTEGUIN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001265-68.2015.403.6183 - ADEMAR ROSA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001342-77.2015.403.6183 - DALTON GOMES DE MELLO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001354-91.2015.403.6183 - ALICE DE OLIVEIRA SOLDI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002580-34.2015.403.6183 - PAULO AGOSTINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 38/40, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003041-06.2015.403.6183 - EUROTHILDES GOMES DE ARAUJO BOMFIM(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003071-41.2015.403.6183 - MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003191-84.2015.403.6183 - JOSE NELSON DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000181-95.2016.403.6183 - LUIS CARLOS PEREIRA DINIZ(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 65: Anote-se.2. Recebo a petição de fl. 66 como emenda à inicial.3. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do item 3 e do item 4, segunda parte, do despacho de fl. 62, conforme requerido à fl. 66.Int.

0003163-82.2016.403.6183 - MARIA XAVIER DOS SANTOS URIAS(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 43/44, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 20 (trinta) dias.Int.

0003277-21.2016.403.6183 - ARLINDO BRANCO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria o advogado Ricardo Aurelio de Moraes Salgado Junior (OAB/SP nº 138.058) para firmar a petição inicial.Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003303-19.2016.403.6183 - ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que: a) esclareça quanto ao valor dado à causa (R\$ 49.800,00 - quarenta e nove mil e oitocentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º, da referida Lei; b) tendo em vista a informação do SEDI de fl. 104, apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009131-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-89.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X VALDOMIRO SANCHES SEGURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Vistos em decisão.Trata-se de Exceção de Incompetência ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a remessa do processo nº. 0004096-89.2015.403.6183 (apenso), para a devida Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em razão do excepto não possuir domicílio nesta Capital.É o relatório.Decido.Não assiste razão ao INSS.Com efeito, o artigo 109, parágrafo segundo, da Constituição Federal estabelece que as causas intentadas contra as entidades autárquicas federais poderão ser ajuizadas na Seção Judiciária em que o autor for domiciliado, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal.Dessa forma, a divisão da Seção Judiciária do Estado de São Paulo em subseções não pode ser óbice para o ajuizamento da ação no foro da respectiva capital.Outrossim, em referência ao artigo 109, parágrafo terceiro, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é uma faculdade do segurado a propositura da ação contra o INSS perante a subseção ou a comarca em que reside, não havendo qualquer impedimento para que o feito seja ajuizado perante as varas federais da capital do Estado.Nesse sentido é o teor da Súmula nº. 689 do STF. In verbis: 689. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro.A corroborar, ainda,(STF - Supremo Tribunal Federal, RE 293246/RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 02.04.2004, p. 13)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.Em face do disposto no art. 109, 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido.Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência.Com a preclusão, traslade-se cópias desta decisão para os autos principais, remetendo-se estes autos para o arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041029-38.1990.403.6183 (90.0041029-0) - ESMERALDA DE PAULA AVELINO(SP085852 - MARCOS CARVALHO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ESMERALDA DE PAULA AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 111v: Diante da inércia da parte autora, configurando o desinteresse em requerer o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011206-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011206-6) - JOSE VASCO MARINHO(MG098796 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA E SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VASCO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 310, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000605-16.2011.403.6183 - AGOSTINHO GOMES CUNHA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GOMES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/157: Diante da Informação retro promova o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 20(vinte) dias.Int.

Expediente Nº 7994

PROCEDIMENTO COMUM

0003018-70.2009.403.6183 (2009.61.83.003018-2) - LUCIANO MARQUES X ANTONIO CARLOS SOSSIO X ARLINDO DO VAL DE SOUZA X ARMANDO RAMOS MAIA X MAURITI FRANCISCO THOME(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0004833-68.2010.403.6183 - MANOEL VIEIRA DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/281: Anote-se. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0017868-32.2010.403.6301 - JANAINA ANTUNES GONCALVES(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 525/533: Não obstante a intempestividade do Recurso de Apelação interposto pelo INSS, (fls. 515/520), reconhecido pelo despacho de fl. 523, indefiro o pedido de desentranhamento, tendo em vista a ausência de prejuízo à parte com a manutenção da referida petição nos autos.2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário.3. Ao MPF.Int.

0040438-12.2010.403.6301 - MARIO SERAFIM(SP300725 - WANDERLEY JOSE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora, apenas no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0001771-49.2012.403.6183 - NILTON DE TOLEDO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0010718-92.2012.403.6183 - LEONILDO GUIMARAES BELIZARIO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0002368-81.2013.403.6183 - HUMBERTO HONORIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003201-02.2013.403.6183 - MARILENE LOPES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0005947-37.2013.403.6183 - ELIANE MARA CALIL(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, com o cumprimento da determinação judicial de fls. 108-verso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0008168-90.2013.403.6183 - RICARDO SEGATTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0000968-95.2014.403.6183 - VAGNER BERRIO GARCIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0008127-89.2014.403.6183 - LIDIA ELISABETE ALBANO AFFONSO(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148: Ciência às partes.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário.Int.

0001384-29.2015.403.6183 - JOAO JOSE DA SILVA(SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, tendo em vista as contrarrazões do INSS de fls. 133/141, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000530-55.2003.403.6183 (2003.61.83.000530-6) - VICENTE GOMES DE BRITO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VICENTE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 504/541: Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

0007522-27.2006.403.6183 (2006.61.83.007522-0) - IVETE MUNHOZ VEIGA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE MUNHOZ VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 243: Dê-se ciência às partes.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0004370-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004370-2) - JOSE MARIA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 220/224: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do montante devido à parte autora, conforme conta de fls. 203/206, que acompanhou a citação nos termos do art. 730 do C.P.C..2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0004527-07.2007.403.6183 (2007.61.83.004527-9) - JUSTO JOSE DIAS(SP196674 - FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTO JOSE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 262/290: Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

0025601-20.2008.403.6301 (2008.63.01.025601-9) - SONIA MIGUEL MONTELO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MIGUEL MONTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 269/280: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 250/265, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0002302-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002302-5) - CLAUDINEI PIRA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO E SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI PIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 326/329: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 311/317, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0013640-43.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA GONCALO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA GONCALO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 275/310: Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

0007047-61.2012.403.6183 - DIRCEU VITORETTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU VITORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 349/381: Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

0008678-40.2012.403.6183 - WALDEMAR PEREIRA DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

Expediente Nº 7997

PROCEDIMENTO COMUM

0009916-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009916-9) - EDIVANIO PEREIRA DA SILVA(BA030241 - MICHEL GODINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 39/40. Indeferida tutela antecipada às fls. 39/40, foi interposto Agravo de Instrumento, o qual foi convertido em retido, conforme decisão de fls. 74. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 48/52, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 81/85. Às fls. 106, foi noticiado o falecimento do autor, comprovado por meio da declaração de óbito de fl. 118. Às fls. 115/116 foi requerida a habilitação no polo passivo das menores Islane Guimarães e Ingrid Guimarães da Silva, filhas do autor falecido. Às fls. 129, fls. 157 e fls. 172, foi oportunizado às habilitantes sua regularização no polo passivo, mantendo-se as mesmas, contudo, inertes. Intimado, o MPF tomou conhecimento dos documentos apresentados, manifestando-se pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 195vº. É o relatório do necessário. Passo a Decidir. O falecimento do autor, conjugado com a inabilitação de herdeiros, impossibilita o prosseguimento do feito, uma vez que a ausência de parte autora legitimada a prosseguir na ação constitui obstáculo intransponível ao desenvolvimento da lide, inviabilizando seu processamento válido e regular, sendo de rigor a extinção da ação sem a resolução de seu mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, 3º do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001817-09.2010.403.6183 (2010.61.83.001817-2) - AUGUSTA BATISTA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a

revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/104.626.917-5, que recebe desde 20/08/99, em razão do óbito de seu esposo, Zacarias Batista de Souza (fl. 76), mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN aos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos no PBC; aplicação do art. 58 do ADCT; aplicação da Súmula 260 do extinto-TFR; a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91; o pagamento dos resíduos dos 147,06% de setembro/91; bem como a revisão da renda mensal do benefício mediante a aplicação do INPC de 3,06% e demais índices previstos na inicial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 115. Emenda à inicial às fls. 119/124. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 130/152, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse processual e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 157/163. Retificação da representação processual da autora às fls. 169/172 e 174/175. Relatei. Decido, fundamentando. Afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, vez que a autora tem interesse na revisão de seu benefício previdenciário, existindo elementos que respaldam a utilidade e a necessidade da presente ação. Outrossim, ressalto que a parte autora não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado, titular do benefício originário da sua pensão. Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria por contribuição referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte). Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Quanto aos pedidos de revisão do benefício de pensão por morte da autora mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN aos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos no PBC, verifico que ocorreu coisa julgada. A parte autora já ingressou com ações idênticas perante o Juizado Especial Federal desta capital, autos n.ºs 2004.61.84.14088-7 e 2004.61.84.114120-0. Esta última ação foi julgada extinta sem julgamento de mérito, em razão da litispendência com a primeira. A ação n.º 2004.61.84.14088-7 foi julgada procedente, para condenar a autarquia-ré a corrigir a renda mensal do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, (...) - extrato em anexo. Referida sentença foi mantida pela Turma Recursal do JEF, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 11/11/2005 (extrato em anexo). Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação a parte do pedido constante desta ação, notadamente o pedido de revisão do benefício mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN aos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos no PBC, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil, com relação a esta parte do pedido. Quanto aos pedidos de aplicação do art. 58 do ADCT; aplicação da Súmula 260 do extinto-TFR; a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 e pagamento dos resíduos dos 147,06% de setembro/91, revejo posicionamento anterior e acolho a decadência do direito de revisão da RMI do benefício do autor, questão de ordem pública, nos termos a seguir expostos, mesmo porque tais índices são anteriores à concessão do benefício de pensão por morte da autora, deferida em 20/08/99 (NB 21/104.626.917-5 - fl. 78), incidindo sobre a renda mensal do benefício originário. A decadência foi introduzida no sistema jurídico previdenciário pela MP 1.523-9, de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 11/12/97. A redação atual do art. 103 da Lei 8.213/91, (redação dada pela Lei 10.839, de 05/02/04, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03), estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência (STJ, REsp n.º 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). O E. Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, também se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, acompanhando a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97, deve ser ajuizada até 28/06/07. Portanto, no presente caso, quanto aos pedidos de aplicação do art. 58 do ADCT; aplicação da Súmula 260 do extinto-TFR; a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 e pagamento dos resíduos dos 147,06% de setembro/91, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, com fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, vez que a presente ação foi proposta há mais de dez anos do ato de concessão do benefício. Por estas razões, o processo deve ser extinto com o exame do mérito em relação aos pedidos indicados acima, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Passo à análise dos demais pedidos. Quanto ao pedido de revisão da renda mensal mediante a aplicação dos índices previstos na inicial, também não assiste razão à parte autora. Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supracitada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme se pode inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da

vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis n.º 8.212 e n.º 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados. E de fato, com a Lei n.º 8.213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO. Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de antecipações bimestrais, nos seguintes termos: Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei). No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%. 1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da cf. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da lei 8880/94. 03. Apelação improvida. Relator: - Sylvia Steiner Por unanimidade, negar provimento ao recurso. (Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão: 01-04-1997 Proc: Ac Num: 03040608-2 ano: 96 UF: SP Turma: 02 Região: 03 Apelação Cível Fonte: DJ data: 16-04-97 pg: 024419) Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV. Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral. No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94. Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais. Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício. Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente: Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 5º. A título de aumento real, na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. - NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES. - A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO. 5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O

JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.RELATOR - JUÍZA FED.CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER. (Tribunal Reginal Federal - 3ª Região. decisão:29-03-1999 proc:ac num03077173-6 ano:98 uf:sp turma:05 região:03 apelação cível dj data:29-06-99 pg:000552)Cumprir destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001.Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001).Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento.Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acionados de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto.Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios

previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data: 24/09/2002 - Página: 269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, JULGO EXTINTO O FEITO sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão do benefício com base no pedido de revisão do benefício mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN aos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos no PBC, e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, quanto aos demais pedidos, julgando-os IMPROCEDENTES. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003582-15.2010.403.6183 - CARLOS RIBEIRO (SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 180/184, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, para determinar o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/02/80 a 01/07/81 e de 01/01/95 a 05/04/95 (Mangels Indústria e Comércio Ltda) e condenar o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 187/190 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0004509-78.2010.403.6183 - VILMA GREJO (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de conversão da espécie de benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/108.028.101-8, que recebe desde 06/01/98, para aposentadoria especial. A autora recebe aposentadoria pelo regime estatutário, conforme declaração de fl. 102, que expressamente menciona que os períodos laborados no Colégio Paroquial do Belém, Instituto de Educação Beatíssima Virgem Maria e o tempo de serviço junto à prefeitura do Município de São Paulo, períodos estes que ora a autora pretende ver reconhecidos, não estão incluídos na aposentadoria concedida à autora. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do RGPS, que ora pretende ver retificada, NB 42/108.028.101-8, considerou 27 anos, 08 meses e 13 dias de trabalho, conforme extrato de fl. 67. Dessa forma, esclareçam as partes, através de declaração emitida pela Secretaria de Estado da Educação/SP (fl. 102) e do INSS (fl. 67), se o período laborado no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, de 01/07/82 a 17/02/98, ponto controvertido da presente ação, já foi considerado em alguma das duas aposentadorias da autora. Sem prejuízo, oficie-se à agência mantenedora do benefício, requerendo cópia da tabela de tempo de contribuição da autora, correspondente ao deferimento da aposentadoria NB 42/108.028.101-8. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0009941-78.2010.403.6183 - RAIMUNDO JOSE RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.588.296-4, em aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 17/04/1980 a 24/11/2006, laborado na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício de aposentadoria especial (fls. 2/14). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/61. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 63, acompanhada dos documentos de fls. 64/72. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 73. Devidamente citada (fl. 78), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 80/83, arguindo, em preliminar, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 85/87. Às fls. 93/95 e 100/169, documentos foram juntados pela parte autora. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar de decadência arguida pela Autarquia-ré. Conforme se depreende dos autos, a parte autora obteve a concessão de seu benefício previdenciário no ano de 2007 (fls. 55/56), ingressando com a presente ação no dia 13/08/2010 (fl. 2), antes, portanto, de decorrido o prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, a existência de coisa julgada no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 30/04/1999 a 24/11/2006 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP). Compulsando os autos, verifico que o autor ingressou com ação anterior no Juizado Especial Federal desta Capital, autos nº 2007.63.01.089646-6, pleiteando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.588.296-4, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 30/04/1999 a 24/11/2006, laborado na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (fls. 65/69). Referida ação foi julgada procedente, reconhecendo-se a especialidade do período acima mencionado e determinando-se sua conversão em tempo comum, para fins majorar o coeficiente de cálculo do benefício do autor (fls. 70/71). A r. sentença transitou em julgado em 15/04/2009 (fl. 72). Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso V e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas a questão relativa ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 17/04/1980 a 29/04/1999 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte

do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação

retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 17/04/1980 a 29/04/1999 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas o período de 01/07/1997 a 29/04/1999, laborado na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, merece ser considerado especial, uma vez que o autor trabalhou no cargo de Encanador de Rede I, ficando exposto de modo habitual e permanente aos agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto (bactérias, vírus, fungos, protozoários e coliformes fecais) e à umidade, conforme formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 93/95, devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, atividade considerada especial segundo o item 1.1.3 do Decreto 53.831, de 25/03/1964, o item 1.3.0 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979, e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.Por outro lado, verifico que o período de trabalho de 17/04/1980 a 30/06/1997, também laborado na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, não pode ser considerado especial, eis que o autor não logrou demonstrar a efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 93/95 atesta que, durante o período em testilha, o autor exerceu o cargo de Ajudante, cujas atribuições consistiam em executar atividades de natureza braçal, tais como: abertura e fechamento de valas, transporte manual de materiais e ferramentas, serviços de carregamento e descarregamento de caminhões etc, de acordo com orientação recebida.Dessa forma, a despeito de o PPP indicar a exposição a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto e à umidade, da mera descrição das atividades desempenhadas pelo autor, que é parte integrante do referido documento, conclui-se, inequivocamente, que o contato com os agentes nocivos dava-se de modo intermitente, o que descaracteriza a alegada especialidade do período.- Conclusão -Portanto, considerando-se o reconhecimento do período supracitado, somado àquele reconhecido judicialmente nos autos nº 2007.63.01.089646-6 - Juizado Especial Federal (fls. 70/72), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/141.588.296-4, em 24/11/2006 (fls. 19, 25 e 55/56), possuía 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte quatro) dias de serviço, consoante tabela abaixo, não atingindo, portanto, tempo suficiente à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Anotações Data inicial Data Final Fator TempoSABESP 01/07/1997 29/04/1999 1,00 1 ano, 9 meses e 29 diasSABESP 30/04/1999 24/11/2006 1,00 7 anos, 6 meses e 25 diasAté DER 9 anos, 4 meses e 24 dias 56 anosAssim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade do período de 01/07/1997 a 29/04/1999 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), para fins de averbação previdenciária.Deixo de conceder a tutela antecipada, tendo em vista que o benefício previdenciário requerido pela parte autora não foi concedido.- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 30/04/1999 a 24/11/2006 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo reconhecido e homologado o período especial de 01/07/1997 a 29/04/1999 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP) e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação.Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 14 do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC).Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012220-37.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO SOUZA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão deste em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/09/1973 a 18/01/1974 (J. A. Comercial de Materiais Ltda.), 01/08/1974 a 22/04/1975 (Sital Serviços de Imprensa, Televisão e Rádio Ltda.), 13/06/1975 a 28/08/1975 (Indústria e Comércio Sobral S/A), 09/12/1975 a 16/04/1982 (Silfer Comércio, Indústria e Exportação de Artefatos de Papéis Ltda.), 01/07/1982 a 01/08/1989 (Silfer Comércio, Indústria e Exportação de Artefatos de Papéis Ltda.), 01/09/1989 a 05/01/1994 (Silfer Comércio, Indústria e Exportação de Artefatos de Papéis Ltda.) e 02/01/1997 a 14/03/2011 (Silfer Comércio,

Indústria e Exportação de Artefatos de Papéis Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício citado (fls. 2/8 e 38/39). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 9/35. Emendada a inicial (fls. 38/39), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 40/41). Regularmente citada (fl. 46), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 48/55, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 60/69. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas

neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/09/1973 a 18/01/1974 (J. A. Comercial de Materiais Ltda.), 01/08/1974 a 22/04/1975 (Sital Serviços de Imprensa, Televisão e Rádio Ltda.), 13/06/1975 a 28/08/1975 (Indústria e Comércio Sobral S/A), 09/12/1975 a 16/04/1982 (Silfer Comércio, Indústria e Exportação de Artefatos de Papéis Ltda.), 01/07/1982 a 01/08/1989 (Silfer Comércio, Indústria e Exportação de Artefatos de Papéis Ltda.), 01/09/1989 a 05/01/1994 (Silfer Comércio, Indústria e Exportação de Artefatos de Papéis Ltda.) e 02/01/1997 a 14/03/2011 (Silfer Comércio, Indústria e Exportação de Artefatos de Papéis Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que nenhum dos períodos supramencionados pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação

previdenciária. Com efeito, a documentação apresentada não indica a presença de quaisquer agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Os períodos de 01/08/1974 a 22/04/1975 (Sital Serviços de Imprensa, Televisão e Rádio Ltda.) e 13/06/1975 a 28/08/1975 (Indústria e Comércio Sobral S/A) devem ser reconhecidos como comuns, vez que constantes na CTPS de fl. 21, ressaltando-se que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré. Deixo de reconhecer, todavia, o período de trabalho de 01/09/1973 a 18/01/1974 (J. A. Comercial de Materiais Ltda.), em que pesem as informações de fl. 22, vez que não apontam a duração do correspondente contrato de trabalho, sendo, portanto, insuficientes para o reconhecimento em testilha. Registro, por derradeiro, que o período supostamente laborado junto à empresa Comercial de Materiais Ltda. também não pode ser reconhecido, tendo em vista que a cópia da CTPS acostada à fl. 21 encontra-se ilegível. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento dos períodos comuns acima mencionados, somados àqueles constantes do extrato CNIS anexo a esta sentença, verifico que, na data do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.654.279-1, em 16/11/2006 (fl. 15), a parte autora possuía 29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias de serviço, não tendo reunido, portanto, tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, verifico que, considerando-se o período de trabalho de dezembro/2006 a 30/08/2011 (DATA DA CITAÇÃO), laborado pelo autor na empresa Silfer- Com. Ind. e Exportação de Artefatos de Papéis, conforme CNIS em anexo, preenche o autor os requisitos para a concessão do benefício, na data da citação da autarquia-ré na presente ação 30/08/11 (fl. 46v), apresentando, nesta data, 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço, consoante tabela abaixo, cumprindo assim, as exigências da regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Carência Sital Serviços de Imprensa, Televisão e Rádio Ltda. 01/08/1974 22/04/1975 1,00 0 ano, 8 meses e 22 dias 9 Indústria e Comércio Sobral S/A 13/06/1975 28/08/1975 1,00 0 ano, 2 meses e 16 dias 3 Silfer Comércio, Indústria e Exportação de Artefatos de Papéis Ltda. 09/12/1975 16/04/1982 1,00 6 anos, 4 meses e 8 dias 7 Silfer Comércio, Indústria e Exportação de Artefatos de Papéis Ltda. 01/07/1982 01/08/1989 1,00 7 anos, 1 mês e 1 dia 86 Silfer Comércio, Indústria e Exportação de Artefatos de Papéis Ltda. 01/09/1989 05/01/1994 1,00 4 anos, 4 meses e 5 dias 53 Jet Cargo Services Ltda. 28/12/1994 01/03/1996 1,00 1 ano, 2 meses e 4 dias 16 Silfer Comércio, Indústria e Exportação de Artefatos de Papéis Ltda. 02/01/1997 30/08/2011 1,00 14 anos, 7 meses e 29 dias 176 Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 10 meses e 11 dias 44 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 9 meses e 23 dias 45 anos Até a citação 34 anos, 6 meses e 25 dias 56 anos Pedágio 3 anos, 3 meses e 2 dias Sendo assim, defiro o benefício considerando-se a reafirmação da DER para a data da citação da autarquia-ré nesta ação. - Da Tutela Antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/160.352.320-8, desde 09/05/2012. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos comuns de 01/08/1974 a 22/04/1975 (Sital Serviços de Imprensa, Televisão e Rádio Ltda.) e 13/06/1975 a 28/08/1975 (Indústria e Comércio Sobral S/A), conforme tabela supra, e condeno o Instituto-ré conceder à parte autora o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a data da citação da autarquia-ré nestes autos, 30/08/11 (fl. 43v), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013838-17.2010.403.6183 - DORGIVAL DA SILVA SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 162/168, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de contradição. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil (Lei nº 5869/73), poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 173/178 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Outrossim, cumpre-me salientar que o autor formulou na inicial pedido expresso quanto à concessão de aposentadoria especial, sem que, contudo, tenha formulado pedido subsidiário a fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, e nos termos da fundamentação da sentença recorrida, tendo em vista que o autor não reuniu tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, é de rigor a improcedência da demanda. Por fim, afasto o pedido de reafirmação da DER formulado nas razões dos embargos de declaração (fls. 173/178), tendo em vista a impossibilidade de inovação do pedido após o sentenciamento do feito. Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0022773-80.2010.403.6301 - GERALDO ORIPES DA SILVA (SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o pagamento de juros e correção monetária dos valores pagos em atraso de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/128.379.279-3 (fl. 27). Com a inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 66/71, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Parecer da contadoria do JEF às fls. 57. Às fls. 49/51 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, em 28.02.2011 (fl. 76), onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 144. Houve réplica às fls. 149/152. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de pagamento de valores atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/128.379.279-3, referente ao período de 03/06/03 (DER) a 29/02/08 (data do início do pagamento), com juros e correção monetária. Referidos valores foram pagos administrativamente pela autarquia-ré em 25/08/2008, conforme extrato em anexo, todavia, alega o autor que não houve o pagamento de juros e correção monetária, pleiteando o correspondente a R\$ 2.470,59 (dois mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos) a título de valor principal e R\$ 41.215,16 (quarenta e um mil, duzentos e quinze reais e dezesseis centavos). Nesse aspecto, destaca-se que a correção monetária não deve ser entendida como um elemento ensejador de acréscimo ao valor patrimonial do débito, mas tão somente como um instrumento de conservação da expressão econômica de valores em face do notório processo inflacionário. De fato, a correção monetária há de ser considerada instrumento de justiça, não podendo a autarquia escusar-se de sua aplicação, sob pena de locupletamento ilícito. Nessa esteira, temos o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - BENEFÍCIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO - ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ATRASADOS - IMPOSIÇÃO DA LEI E DA JURISPRUDÊNCIA (SÚMULA 08, DESTA CORTE) - APLICAÇÃO DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE - RESTRIÇÃO DO ARTIGO 41, 7º DA LEI 8.213/91 - NÃO SE APLICA EM SEDE JUDICIAL. 1 - Possuindo os débitos da previdência caráter alimentar, sobre eles incide correção monetária toda vez que ocorrer atraso no pagamento regular, não cabendo indagar sobre a culpa de quem quer que seja, nada mais sendo do que a simples atualização da moeda corroida pelo processo inflacionário. Precedentes. 2 - A restrição prevista no artigo 41, 7º, da lei 8.213/91, não encontra respaldo na fase judicial, devendo distinguir-se a atualização do benefício para fins de correção de dívida judicial do critério de reajuste típico da fase administrativa. Precedentes. 3 - Nenhuma diferença será encontrada quando da elaboração dos cálculos de liquidação se efetivamente o INSS procedeu aos reajustes corretos. 4 - Apelação do INSS a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 147510 Processo: 93031070194 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2001 Documento: TRF300059682 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 657 Relator(a) JUIZ SANTORO FACCHINI)(grifei) Assim, deve a correção monetária ser aplicada aos valores devidos desde a data em que estes deveriam ter sido pagos, o que está em total consonância com o estabelecido na Súmula n. 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim dispõe: Em se tratando de matéria previdenciária, incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. O artigo 175 do Decreto 3.048/99 também dispõe: Art. 175. O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade da previdência social será atualizado de acordo com índice definido com essa finalidade, apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. Ocorre, porém, que parcial razão assiste ao autor. A contadoria do JEF já esclareceu a fl. 57, que através do histórico de créditos, verifica-se que somente não foi pago o valor referente ao mês de fevereiro de 2008. Corrigimos o valor do período de 05/03/2003 a 28/02/2008 pela Res. 561/2007 do CJF para outubro de 2010, já descontando o valor pago em julho de 2008 (de 05/03/2003 a 31/01/2008= R\$ 94.032,40; 13º salário = R\$ 7.805,12; correção monetária = R\$ 14.597,61; total de R\$ 116.435,13) e apuramos a diferença de R\$ 3.672,92. - fl. 57. Logo, comprovou-se que, diferentemente do alegado pelo autor, houve o pagamento de correção monetária, correspondente a R\$ 14.597,61, cabendo ao autor, ainda, o pagamento correspondente aos juros legais, bem como ao valor da competência de fevereiro/08, nos termos da manifestação da contadoria judicial de fl. 57. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 42/128.379.279-3, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos (nos termos da manifestação da contadoria judicial de fl. 57), na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003605-24.2011.403.6183 - RORDAO BUENO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Vistos em sentença. (Sentença Tipo B) Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo(a) autor(a) em epígrafe, devidamente qualificado(a) nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/070.720.975-7, que recebe desde 17/03/89, nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91. Aduz que quando da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, a autarquia-ré aplicou o coeficiente de 79% sobre 1/36 da soma de seus 26 últimos salários de contribuição, fixando a RMI recalculada em cr\$ 238,87, quando o correto seria a aplicação do coeficiente de 79% sobre a média dos seus 26 últimos salários de contribuição, o que resultaria em uma RMI revista de cr\$ 330,74. Pretende a retificação desse equívoco. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 35/36. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela a fl. 37. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 44/54, arguindo preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/58. Manifestações da contadoria judicial às fls. 60/63 e 69/77. Relatei. Decido, fundamentando. Afasto a preliminar de decadência arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Quanto à prescrição, cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora pretende que a autarquia-ré seja condenada a retificar o valor recalculado da renda mensal inicial de sua aposentadoria, nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, de cr\$ 238,87 para cr\$ 330,74, retificando-se, assim, o valor atual de seu benefício de R\$ 1.110,47 para R\$ 1.537,81. O benefício de aposentadoria por idade do autor foi deferido em 17/03/89, NB 41/070.720.975-7 (fl. 19). Com efeito, os benefícios concedidos no período compreendido entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, em que já estava vigente a Constituição Federal de 1988, mas, no entanto, ainda não haviam sido implantados os Planos de Custeio e Benefícios da Seguridade Social, ficaram conhecidos como benefícios deferidos no período denominado como buraco negro. Por esta razão, os segurados que tiveram seus benefícios concedidos em referido lapso temporal, acabaram não sendo atingidos por grande parte das inovações pertinentes à Previdência Social trazidas pela Lei Maior, tendo em vista a ausência de eficácia plena da maioria de suas normas, que careciam de edição de legislação integrativa de seus preceitos. Porém, com o escopo de se permitir que os segurados com DIBs iniciadas no buraco negro fossem beneficiados pelas normas do novo sistema constitucional previdenciário e sua legislação regulamentadora, o artigo 144 da Lei 8.213/91 determinou a realização de uma revisão administrativa nos referidos benefícios, nos seguintes termos: Art. 144. Até 1º de julho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Nota-se, portanto, que o dispositivo legal em referência impôs a incidência da Lei 8.213/91 a fatos ocorridos antes de sua vigência, a caracterizar hipótese de aplicação retroativa da lei. Trata-se, de outra sorte, de retroação benéfica da lei, já que visa inserir os segurados do buraco negro no contexto da nova Ordem Constitucional, que apresenta como princípio norteador, dentre outros, a irredutibilidade do valor dos benefícios (artigo 194, único, inciso IV da C.F. 1988). Outrossim, podemos citar dentre as benesses proporcionadas pela revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91, por exemplo, a correção monetária dos trinta e seis salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI pelos índices do INPC/IBGE, em contraposição à sistemática anterior, que impunha a atualização tão somente dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. Portanto, decorrendo referida revisão da lei, incumbe ao autor comprovar que o INSS deixou de aplicar as normas pertinentes no recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. No presente caso, a contadoria judicial esclareceu às fls. 69/77, que se levada em conta a RMI revista de Cr\$ 330,74, conforme requerido pelo autor e conforme demonstrativo de fls. 19 e 28, e efetuarmos a evolução do valor nos termos da legislação vigente à época, posteriormente atualizando o valor para hoje (01/16), resultaria na renda de R\$ 1.857,51 e a autarquia informa o valor de R\$ 1.403,61. Conclui, então, a contadoria, que a RMI implantada pela autarquia mostrou-se menos vantajosa, conforme planilhas anexas. - fl. 69. Dessa forma, razão assiste à parte autora, de modo que seu pedido é PROCEDENTE. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a retificar o valor da RMI revista nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, conforme manifestação da contadoria judicial de fl. 69, NB 41/070.720.975-7, desde a DER de 17/03/89 (fl. 19), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, observando-se a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004553-63.2011.403.6183 - IVANI MARTINIANO DA SILVA RIBEIRO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de

serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 93. Em face desta decisão, a parte autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0001300-55.2012.4.03.0000/SP, que por sua vez foi convertido em retido pelo Egrégio TRF3 (fls. 118/119). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 101/117, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 134/141. Carreados novos documentos pela parte autora às fls. 163/179. Ciência da autarquia-ré a fl. 181. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997,

que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.08.1987 a 09.10.1993 (Associação Congregação de Santa Catarina - Hospital Santa Catarina) e 26.09.1994 a 20.09.2010 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 01.08.1987 a 09.10.1993 (Associação Congregação de Santa Catarina - Hospital Santa Catarina) e de 26.09.1994 a 05.03.1997 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que a atividade profissional exercida, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, conforme CTPS de fls. 27, 30, 36 e 41, bem como os PPPs de fls. 175 e 166/168, era considerada insalubre pelo Decretos n.ºs 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.1.3. Da mesma forma o período 06.03.97 a 20.09.2010 (DER), trabalhado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, deve ser considerado especial, haja vista que a parte autora exerceu a atividade de auxiliar de

enfermagem, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, pois suas atividades compreendiam, respectivamente e entre outras, prestava assistência de enfermagem ao paciente, de acordo com o plano de cuidados estabelecidos pelo enfermeiro (higiene e conforto, preparo e administração de medicamentos, controle de sinais vitais, curativo, aspiração endotraqueal e outros procedimentos de enfermagem); prestava assistência a pacientes críticos; prestava assistência a pacientes em isolamento de contato e/ou respiratório) e prestar cuidados diretos de enfermagem ao paciente no pré, trans e pós operatório e exames sob orientação e supervisão do enfermeiro, conforme CTPS de fls. 41 e PPP de fls. 166/169, acompanhado da declaração de fl. 165, atividade considerada especial conforme Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.3.4, e Decretos nºs 2172/97 e 3.048/99, item 3.0.1. Nesse sentido, saliento que, embora referido PPP não se encontra assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, verifiqui, analisando a CTPS da autora conjuntamente com o CNIS anexo e PPP de fls. 166/169, que não houve interrupção no vínculo empregatício da autora com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, e que as atividades são as mesmas do período de 26.09.1994 a 05.03.1997, acima enquadrado como especial, de modo a evidenciar a continuidade da exposição da autora aos mesmos agentes nocivos no exercício da função de auxiliar de enfermagem. Sendo assim, entendo ser evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos acima descritos também no período de trabalho de 06.03.97 a 20.09.2010 (DER), sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do referido período. A corroborar: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - REQUISITOS - VALOR DO BENEFÍCIO - ATIVIDADE CONSIDERADA PERIGOSA OU INSALUBRE CODIFICADA NOS ANEXOS I E II, DO DECRETO N. 83.080/79.1 - A Aposentadoria especial não deixa de ser uma forma de aposentadoria por tempo de serviço, com a diferença de que se submete a prazos menos longos que os comumente exigidos para a obtenção normal do benefício, tendo em vista que o trabalho desempenhado apresenta-se em condições mais prejudiciais à saúde do trabalhador, face consubstanciar atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2 - Os requisitos, à época da propositura da presente ação, estão delineados no artigo 57 da Lei 8.213/91, que, em seu parágrafo primeiro, indica como será calculado o valor inicial do benefício. 3 - A atividade desempenhada pelo segurado (enfermeiro ou auxiliar de enfermagem), está codificada no Anexo I (código 1.3.4) e Anexo II (código 2.1.3, do Decreto n.º 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido já está prevista na própria lei, sendo desnecessária, por isso, a sua confirmação por outros meios probatórios. 4 - Apelação da autarquia a que se dá parcial provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 94030179376 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 08/03/1999 - Documento: TRF300046949. DJ DATA: 27/04/1999 PÁGINA: 465. Relatora JUIZA VERA LUCIA JUCOVSKY. Os demais períodos comuns de trabalho discriminados a fl. 06 da inicial também devem ser reconhecidos, vez que constantes do extrato do CNIS em anexo, ressaltando-se que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, no caso de segurado empregado, sob a fiscalização da autarquia- ré.- Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício, em 20/09/2010, NB 153.700.058-3 (fl. 74) possuía 30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço, conforme planilha a seguir, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (20.09.2010). - Da tutela antecipada - Considerando que a parte autora formulou pedido de antecipação da tutela, verifico que, diante dos extratos CNIS e PLENUS que acompanham esta sentença, que a parte autora obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.746.783-8, com DER e DIB em 27.10.2014, Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Assim sendo, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.- Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 01.08.1987 a 09.10.1993, 26.09.1994 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 20.09.2010 (tabela acima), e conceder à autora IVANI MARTINIANO DA SILVA RIBEIRO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 20.09.2010 (fl. 74), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 10/01/1986 a 22/06/1990, 19/10/1992 a 05/03/1997, 01/01/2000 a 09/04/2010 e 10/04/2010 a 31/03/2011, laborados na empresa Magneti Marelli Cofap Companhia Fabricadora de Peças, sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/154.902.803-8 (fls. 2/32). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 33/89. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 91. Regularmente citada (fl. 95), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 97/110, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 119/129. Cópia integral do processo administrativo foi juntada pela parte autora às fls. 142/179. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/01/1986 a 22/06/1990 e 19/10/1992 a 05/03/1997 (Magneti Marelli Cofap Companhia Fabricadora de Peças). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta de fls. 173/175 e 177. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 01/01/2000 a 09/04/2010 e 10/04/2010 a 31/03/2011, laborados na empresa Magneti Marelli Cofap Companhia Fabricadora de Peças, bem como à conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em

relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 01/01/2000 a 09/04/2010 e 10/04/2010 a 31/03/2011, laborados na empresa Magneti Marelli Cofap Companhia Fabricadora de Peças. Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 49/50, 115/116 e 166/167 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP

201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria especial, NB 46/154.902.803-8, em 13/10/2010 (fls. 142 e 177), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal.- Conclusão -Ocorre que sem o reconhecimento da especialidade de todo o período, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à aposentadoria especial (fl. 38), de modo que o pedido é improcedente. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/01/1986 a 22/06/1990 e 19/10/1992 a 05/03/1997 (Magnetí Marelli Cofap Companhia Fabricadora de Peças) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005620-63.2011.403.6183 - KAZUKO MATUMURA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/883.326.515 concedido em 09.10.1991, mediante a não aplicação do teto ao salário de contribuição, previsto no art. 29 da Lei 8.213/91; inclusão do 13º salário no cálculo do benefício; a correção dos salários de contribuição aplicando-se o INPC acumulado até a data do início do benefício; a aplicação do reajuste previsto no art. 26 da Lei 8.870/94; e o reajuste da renda mensal do benefício, pelos índices descritos na inicial nos meses de maio/96, junho/97 e junho/01. Pretende, ainda, a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos.Emenda à inicial às fls. 37/38. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 39.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 44/64, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 69/84.Parecer da contadoria judicial às fls. 89/91. Relatei. Decido, fundamentando.Quanto à prescrição, cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo então, ao exame do MÉRITO da demanda.Quanto aos pedidos de não aplicação do teto ao salário de contribuição, previsto no art. 29 da Lei 8.213/91; inclusão do 13º salário no cálculo do benefício e correção dos salários de contribuição aplicando-se o INPC acumulado até a data do início do benefício, revejo posicionamento anterior e acolho a decadência do direito de revisão da RMI do benefício da autora, questão de ordem pública, nos termos a seguir expostos.A decadência foi introduzida no sistema jurídico previdenciário pela MP 1.523-9, de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 11/12/97. A redação atual do art. 103 da Lei 8.213/91, (redação dada pela Lei 10.839, de 05/02/04, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03), estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJE 21.03.2012).O E. Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, também se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, acompanhando a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97, deve ser ajuizada até 28/06/07.Portanto, no presente caso, quanto aos pedidos de não aplicação do teto ao salário de contribuição, previsto no art. 29 da Lei 8.213/91; inclusão do 13º salário no cálculo do benefício e a correção dos salários de contribuição aplicando-se o INPC acumulado até a data do início do benefício, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, com fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, vez que a presente ação foi proposta há mais de dez anos do ato de concessão do benefício.Por estas razões, o processo deve ser extinto com o exame do mérito em relação aos pedidos indicados acima, nos termos do artigo 487, inciso II do novo Código de Processo Civil. Passo à análise dos demais pedidos.APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 8.870/94, NO PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO E ART. 21 3º DA LEI 8.880/94A Lei 8.870/94, em seu artigo 26, determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 nos termos seguintes:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.(grifó meu)Por sua vez, a Lei nº 8.880/94 determinou a revisão dos benefícios

previdenciários concedidos a partir de março de 1994 nos termos do artigo 21, verbis: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.218/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste da mesma após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, se eventualmente o benefício da autora for limitado ao teto, será beneficiada pela referida disposição legal, sendo despendida manifestação judicial neste aspecto, uma vez que os atos da Autarquia Previdenciária devem pautar-se pelas normas legais. Portanto, decorrendo referida revisão da lei, incumbe à autora comprovar que o INSS deixou de aplicar as normas pertinentes no primeiro reajuste de seu benefício previdenciário. Entretanto, não foram juntados aos autos quaisquer elementos que demonstrassem a desobediência autárquica ao referido comando legal. Assim, tendo em vista que a autora não comprovou nos autos que o INSS deixou de aplicar, no primeiro reajuste do seu benefício, os termos determinados pela legislação vigente, improcede esta parte do pedido, consoante pleiteado na inicial. DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ÍNDICE INPC Quanto aos pedidos de manutenção do número de salários-mínimos à época da concessão do benefício; bem como a revisão da renda mensal inicial - RMI mediante a aplicação dos índices previstos na inicial, notadamente nos meses de maio/96, junho/97 e junho/01, também não assiste razão à parte autora. Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supracitada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme se pode inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis n.º 8.212 e n.º 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados. E de fato, com a Lei nº 8.213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO. Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos: Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei). No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%. 1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da cf. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da lei 8880/94. 03. Apelação improvida. Relator: - Sylvia Steiner Por unanimidade, negar provimento ao recurso. (Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão: 01-04-1997 Proc: Ac Num 03040608-2 ano: 96 UF: SP Turma: 02 Região: 03 Apelação Cível Fonte: DJ data: 16-04-97 pg: 024419) Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV. Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral. No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em

01/94. Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais. Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício. Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente: Art. 2º . Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 5º . A título de aumento real, na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.- NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, É CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO. 5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTÉRIO.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RELATOR - JUÍZA FED. CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER. (Tribunal Regional Federal - 3ª Região. decisão:29-03-1999 proc:ac num:03077173-6 ano:98 ufsp turma:05 região:03 apelação cível dj data:29-06-99 pg:000552) DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no

atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaca-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data: 24/09/2002 - Página: 269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJI DATA: 23/09/2009 PÁGINA: 171 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora quanto a este item. DA REVISÃO DE ACORDO COM OS NOVOS TETOS DOS BENEFÍCIOS, MAJORADOS PELAS ECS Nº 20/98 E 41/03A autora pretende, ainda, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/883.326.515 concedido em 09.10.1991 (fl. 24) de acordo com os novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um

mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010). Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Dessa forma, é

devida a revisão da renda mensal de acordo com os novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO EXTINTO O FEITO sem exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, quanto aos pedidos de não aplicação do teto ao salário de contribuição, previsto no art. 29 da Lei 8.213/91; inclusão do 13º salário no cálculo do benefício e correção dos salários de contribuição aplicando-se o INPC acumulado até a data do início do benefício, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008079-38.2011.403.6183 - HELENICE AMORIM DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão deste comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de trabalho de 05/05/1998 a 17/01/2010, laborado junto à Fundação CASA - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.935.646-8 (fls. 2/8 e 62). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 9/59. Emendada a inicial (fls. 61/63), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 63. Regularmente citada (fl. 66), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 68/76, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 81/83. Às fls. 87/89, a parte autora interpôs recurso de agravo retido contra a decisão que indeferiu pedido de produção de prova oral e pericial (fl. 86), sobre o qual se manifestou o INSS à fl. 92. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE

MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90

decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 05/05/1998 a 17/01/2010, laborado junto à Fundação CASA - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente. Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que, conforme se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/32, a parte autora exerceu as funções de monitor, agente de apoio técnico e agente de apoio socioeducativo, realizando as seguintes atividades: Executar, colaborar e auxiliar no desenvolvimento das atividades educativas junto à crianças e adolescentes em situação de privação de liberdade, de risco pessoal e social, especialmente aquelas voltadas ao seu cotidiano institucional e/ou em atividades internas e externas (sic). Acompanhar e auxiliar no desenvolvimento das atividades educativas, observando e intervindo quando necessário, a fim de garantir a integridade física e mental, tanto dos adolescentes quanto dos servidores. Participar do processo sócio-educativo, educando para a prática da cidadania conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (sic). Reportar-se ao Coordenador de equipe. Desenvolver atividades internas e externas junto às Unidades da Fundação CASA-SP, acompanhando a rotina dos adolescentes tais como: o despertar, as refeições, higienização corporal e verificação de ambientes, transferências entre Unidades da capital e outras comarcas, pronto-socorros, hospitais, fóruns da capital e do interior e outras atividades de saídas autorizadas. Realizar revistas periódicas nas Unidades e nos adolescentes quantas vezes forem necessárias, atuando na prevenção e na contenção, procurando minimizar as ocorrências de faltas disciplinares de natureza leve e média ou a grave como tentativas de fuga e evasão individuais e ou coletivos e nos movimentos iniciais de rebelião, de modo a garantir a segurança e disciplina, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes. Participar do processo sócio-educativo, contribuindo para seu desenvolvimento, educando o adolescente para a prática da cidadania conforme preconizado pelo ECA (sic). Com efeito, ainda que a parte autora atuasse em contato direto com os menores acolhidos, tenho para mim que suas atividades não se enquadrariam no rol de atividades insalubres dos decretos que regem a matéria, nem mesmo nos itens 1.3.4 e 3.0.1 dos Decretos 83.080/79 e 2.172/97, respectivamente, haja vista que as funções de monitor, agente de apoio técnico e agente de apoio socioeducativo, conforme relatadas acima, não se equiparam às atividades ali enumeradas, cumprindo-me ressaltar, ainda, que considerando o caráter exclusivamente assistencial e educacional da Fundação CASA, são inverossímeis as alegações de existência de contato habitual e permanente com menores portadores de doenças infectocontagiosas, uma vez que estes, presume-se, são direcionados aos estabelecimentos de saúde competentes. Ressalto, ainda, que o contato esporádico com adolescentes enfermos não transforma a atividade em nociva, dada a ausência de caráter de permanência e habitualidade. Saliento, por fim, que o laudo de fls. 33/44, elaborado no bojo da reclamação trabalhista nº 02399200705002003 - 50ª Vara do Trabalho de São Paulo, não vincula este Juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateu a aspectos específicos da matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade do período acima mencionado, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/150.935.646-8, em 18/03/2011 (fls. 22 e 58/59), não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme quadro resumo de fls. 55/57, a qual passo a adotar. - Do Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008455-24.2011.403.6183 - JAIR TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço

exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/116.327.234-2, requerida em 15/06/00. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade dos períodos de trabalho de 04/01/72 a 13/12/74 (Dresser), de 17/03/76 a 03/03/82 (Termomecânica São Paulo S.A.) e de 23/04/93 a 31/05/95 (Transporte Coletivo Parque das Nações), sem os quais não contava o autor, com tempo de contribuição suficiente para a aposentação na DER de 15/06/00. Esclarece, ainda, que passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.257.998-4, em 15/07/09 (fl. 134), fazendo jus, portanto, aos valores atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo 15/06/00, até a data do primeiro pagamento (DER do segundo benefício), 15/07/09. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 164/165 e 167. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 168/169. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 171. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 177/191, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 196/211 e 218/235. Ciência da autarquia-ré a fl. 237. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Inicialmente, cumpre esclarecer que a parte autora já ingressou com ação anterior no Juizado Especial Federal desta capital, autos n. 0029773-39.2007.403.6301, distribuído em 07/05/2007, pleiteando o reconhecimento da especialidade do período de 17/03/76 a 03/03/82, laborado na empresa Termomecânica São Paulo S.A, para fins de concessão e aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.355.716-0. Referida ação foi julgada procedente, sendo determinada a implantação do benefício ao autor, NB 42/141.355.716-0. A r. sentença foi mantida pela Turma Recursal, transitando em julgado, o v. acórdão, em 27/11/2015 (extrato em anexo). Processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, sendo implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, NB 42/159.845.680-3, requerido em 18/04/2006 (extrato em anexo). Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação a parte do pedido constante desta ação, notadamente o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 17/03/76 a 03/03/82 (Termomecânica São Paulo S.A), a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação a esta parte do pedido. Quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 23/04/93 a 31/05/95, Transporte Coletivo Parque das Nações, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação. Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente a especialidade do referido período (planilha de fls. 67/68). Assim, por se tratar de período incontroverso, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 23/04/93 a 31/05/95, Transporte Coletivo Parque das Nações, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período do tempo de serviço especial. Quanto à prescrição, cumpre-me destacar, em princípio, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Passo assim, a analisar o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 04/01/72 a 13/12/74 (Dresser), para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 15/06/00. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço

comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis

desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho: 04/01/72 a 13/12/74 (Dresser). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que tal período de trabalho merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, vez que o autor exerceu, no referido período, a atividade de ajudante de montagem de termômetros, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposto ao agente nocivo mercúrio (fazia enchimento de termômetros à mercúrio), conforme formulário de fl. 40, devidamente subscrito por Técnico de Segurança do Trabalho - enquadramento no cód. 1.2.8 do Decreto 83.080/79.- Conclusão -Dessa forma, considerando a especialidade dos períodos acima mencionados, somados aos demais períodos comuns do autor, verifico que o mesmo possuía, na DER de 15/06/00, NB 42/116.327.234-2, 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias de trabalho, conforme planilha elaborada pelo próprio autor a fl. 24, a qual passo a adotar.Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 26/09/1951 (fl. 28), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 48 (quarenta e oito) anos de idade, não fazendo jus, portanto, ao benefício na DER de 15/06/00.Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial de 04/01/72 a 13/12/74 (Dresser), para fins de averbação previdenciária.Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, incisos V e VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/03/76 a 03/03/82 e de 23/04/93 a 31/05/95 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo reconhecimento e homologação do período especial de 04/01/72 a 13/12/74 (Dresser) e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios, em seu favor, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC).Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032170-32.2011.403.6301 - MARIA DE LOURDES BENTO BARROS X JAQUELINE PEREIRA BARROS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte (fls. 2/3). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 4/25. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região (fls. 26/27), onde a Autarquia-ré apresentou contestação (fls. 75/110). Posteriormente, em virtude do valor da causa, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo, determinando-se a redistribuição dos autos a uma das varas previdenciárias da Capital (fls. 11/113). Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Previdenciária (fl. 118), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 120. Houve réplica às fls. 136/137. Às fls. 138/144 e 158, a parte autora requereu a desistência da ação, com a qual não se opôs o INSS desde que renuncie expressamente ao direito em que se funda a ação (artigo 3º, da Lei 9.469/97) (sic) - fl. 161. Às fls. 177/178, o Ministério Público Federal ofereceu parecer, opinando pela extinção do feito. Relatei. Decido, fundamentando. O 4º do artigo 485 do novo Código de Processo Civil dispõe que, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o polo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em um eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. No entanto, a supramencionada norma não pode ser aplicada indistintamente, sem qualquer análise acurada do caso concreto, tendo em vista que tal proceder pode resultar em violação a outras normas e princípios de notável relevância jurídica. De fato, a simples recusa infundada do réu em concordar com o pedido de desistência pode ensejar a absurda situação de o autor ser obrigado a dar continuidade a um litígio em que não mais possui interesse, sem que disso decorra qualquer vantagem ao réu. Ao meu sentir, essa situação resultaria em visível violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. De outra sorte, entendo deva ser interpretado cum grano salis o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97, que reza ser permitido à União, autarquias, fundações e empresas públicas federais concordar com a desistência da ação apenas na hipótese de renúncia do direito pela parte autora (artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil). A inserção de aludida regra no ordenamento jurídico teve por escopo proteger a administração pública federal de eventuais abusos praticados pelos litigantes em face da Fazenda Pública, notavelmente no que concerne à utilização do pedido de desistência como forma de se burlar o princípio do juiz natural. Porém, a exigência da renúncia do direito sobre que se funda a ação, em muitas hipóteses, acaba por ser medida de todo desarrazoada. Dessa feita, mostra-se injustificável o condicionamento imposto pela autarquia ré para a homologação do pedido de desistência, relativo à exigência de renúncia ao direito ora pleiteado, até mesmo porque, em se tratando de um direito social da magnitude do previdenciário, há de ser considerada inaceitável a sua renúncia, dada a indisponibilidade qualificadora de seu conteúdo. Realmente, a imposição da renúncia ao direito à Previdência Social traduz-se até mesmo em infringência ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Ademais, não se pode alegar que tal condicionamento consiste em proteção contra eventual burla ao princípio do juiz natural, tendo em vista que, de acordo com o artigo 286 do novo Código de Processo Civil, a homologação de desistência enseja a distribuição por dependência de nova ação ajuizada com reiteração do pedido (inciso II). Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela parte autora, julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049232-85.2011.403.6301 - JOSE JOAO DA SILVA (SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (fls. 2/6). Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/87. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal da Subseção desta Capital (fls. 88/89). Às fls. 135/136, em razão do valor da causa, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 144), onde foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda da petição inicial (fl. 146). Às fls. 148/149, a parte autora emendou a inicial, esclarecendo que almeja o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/07/1982 a 04/07/1988 (Afã Plásticos Ltda.), 11/07/1988 a 28/05/1992 (Karina Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.), 17/11/1992 a 13/08/1993 (Petit Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.), 01/09/1993 a 20/07/1998 (Plascon Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.) e 03/11/1999 a 23/04/2010 (Karina Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.), para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Regularmente citada (fl. 151), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 152/168, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 174/188. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência

destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº

0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 14/07/1982 a 04/07/1988 (Afa Plásticos Ltda.), 11/07/1988 a 28/05/1992 (Karina Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.), 17/11/1992 a 13/08/1993 (Petit Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.), 01/09/1993 a 20/07/1998 (Plascon Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.) e 03/11/1999 a 23/04/2010 (Karina Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que nenhum dos períodos supramencionados pode ser considerado especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os formulários de fls. 17 e 19 e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 21/22, 23/25 e 26/28 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente assinados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054477-77.2011.403.6301 - CARLOS RENATO FRANCA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de trabalho de 17/07/1978 a 29/11/2011, laborado na empresa Mahle Metal Leve S/A, sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.052.524-2 (fls. 2/7). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 8/76. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 77), onde, regularmente citada (fls. 79/80), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 81/91, arguindo, preliminarmente, incompetência do Juízo em razão do valor da causa; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cópia integral do processo administrativo referente ao benefício citado foi juntada às fls. 93/161. Após parecer exarado pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal (fls. 165/184), foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo, em razão do valor da causa, determinando-se a redistribuição dos autos a uma das varas previdenciárias da Capital (fls. 185/188). Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Previdenciária (fl. 192), foram concedidos os

benefícios da Justiça Gratuita e ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. À fl. 197, a Autarquia-ré ratificou a contestação apresentada anteriormente. Não houve réplica (fl. 198/198-verso). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de

consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 17/07/1978 a 29/11/2011, laborado na empresa Mahle Metal Leve S/A. Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos devem ser reconhecidos como especiais: a) de 17/07/1978 a 28/01/1983, laborado na empresa Mahle Metal Leve S/A, devem ser reconhecidos como especiais, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 80 dB, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 28/31 e 108/112 e seus respectivos laudos técnicos às fls. 62/67 e 142/147, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.b) de 06/06/1983 a 28/02/1994 e 14/02/1996 a 05/03/1997, laborados na empresa Mahle Metal Leve S/A, uma vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 80 dB, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 34/37 e 114/117 e seus respectivos laudos técnicos às fls. 62/67 e 142/147, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.c) de 19/11/2003 a 11/03/2011 (data

da emissão dos PPPs), laborado na empresa Mahle Metal Leve S/A, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 85 dB, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 34/37 e 114/117 e seus respectivos laudos técnicos às fls. 62/67 e 142/147, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e o Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, item 2.0.1. Por outro lado, verifico que os períodos de 06/03/1997 a 06/09/1997 e 29/09/1997 a 18/11/2003, ambos laborados na empresa Mahle Metal Leve S/A, não podem ser considerados especiais, pois os PPPs de fls. 34/37 e 114/117 atestam que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidade inferior a 90 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária vigente à época do labor. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Em relação aos períodos de 01/03/1994 a 13/02/1996 e 07/09/1997 a 28/09/1997, entendo que não podem ter a especialidade reconhecida, porquanto o autor encontrava-se em gozo dos benefícios de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 260.020.987-2 e auxílio-doença previdenciário NB 107.716.751-0, conforme extrato CNIS anexo. Por fim, quanto ao interregno de 29/01/1983 a 05/06/1983, constato que não pode sequer ser considerado, uma vez que não existe nos autos comprovação do vínculo empregatício do autor com a empresa Mahle Metal Leve S/A durante tal período. Não há cópia da CTPS, de holerites, de ficha de registro de empregado ou similares, além do que aludido vínculo não consta do extrato CNIS anexo. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos mencionados acima. - Conclusão - Portanto, considerando-se o reconhecimento dos períodos especiais supracitados, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 149/150 e 154), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/158.052.524-2, em 09/09/2011 (fls. 94 e 154), possuía 41 (quarenta e um) anos e 09 (nove) meses de serviço, consoante tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição: Anotações Data Inicial Data Final Fator Tempo Mahle Metal Leve S/A 17/07/1978 28/01/1983 1,40 6 anos, 4 meses e 5 dias Mahle Metal Leve S/A 06/06/1983 28/02/1994 1,40 15 anos, 0 mês e 8 dias Auxílio-doença 01/03/1994 13/02/1996 1,00 1 ano, 11 meses e 13 dias Mahle Metal Leve S/A 14/02/1996 05/03/1997 1,40 1 ano, 5 meses e 25 dias Mahle Metal Leve S/A 06/03/1997 06/09/1997 1,00 0 ano, 6 meses e 1 dia Auxílio-doença 07/09/1997 28/09/1997 1,00 0 ano, 0 mês e 22 dias Mahle Metal Leve S/A 29/09/1997 18/11/2003 1,00 6 anos, 1 mês e 20 dias Mahle Metal Leve S/A 19/11/2003 11/03/2011 1,40 10 anos, 2 meses e 26 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 7 meses e 2 dias 40 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 6 meses e 14 dias 41 anos Até DER 41 anos, 9 meses e 0 dias 53 anos No entanto, de acordo com o extrato CNIS anexo, observo que o autor está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/162.942.994-2, desde 07/12/2012. Assim, ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 17/07/1978 a 28/01/1983, 06/06/1983 a 28/02/1994, 14/02/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 11/03/2011 (Mahle Metal Leve S/A), e convertê-los em tempo comum, conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/158.052.524-2, desde a DER de 09/09/2011, bem como procedendo ao pagamento das parcelas atrasadas desde esta data, descontando os valores já recebidos a título do benefício, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005669-70.2012.403.6183 - MARCOS JOSE CORREA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de período comum de trabalho, para fins de conversão de benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria integral. Aduz, em síntese, que recebe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 42/103.871.562-5, desde 29/08/1996, mas que a Autarquia-ré não reconheceu o período de trabalho de 20/11/1967 a 22/04/1969 (Viação e Garagem Mar Paulista Ltda.), com o qual faz jus à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, benefício que lhe é mais vantajoso (fls. 2/8). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 9/38. Emendada a inicial (fls. 40/48), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional (fl. 49). Regularmente citada (fl. 51), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 52/54, arguindo, em preliminar, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 55/55-verso). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a

propositura da ação. Afasta a preliminar de decadência arguida pela Autarquia-ré. A despeito de o benefício previdenciário em testilha ter sido requerido em 29/08/1996 (fls. 16 e 22), a parte autora formulou pedido administrativo de revisão (fl. 25), julgado apenas em fevereiro de 2011 (fls. 37/38). Assim, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 02/07/2012 (fl. 2), não houve o decurso do prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Dos períodos comuns - O autor pretende que seja reconhecido o período comum de trabalho de 20/11/1967 a 22/04/1969, laborado junto à empresa Viação e Garagem Mar Paulista Ltda. (posteriormente sucedida pela empresa Viação Urbana Zona Sul Ltda.) - fls. 2/8 e 44/48. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período merece ser reconhecido, tendo em vista que o vínculo empregatício encontra-se documentalmente comprovado por meio do formulário de fl. 14 (emitido pela empresa Viação e Garagem Mar Paulista Ltda.) e da declaração de fl. 15 (expedida pela empresa Viação Urbana Zona Sul Ltda.). Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tal período, devidamente registrado nos documentos de fls. 14/15, deve ser reconhecido e considerado como tempo comum de trabalho, nos termos do pedido formulado pelo autor. - Conclusão - Portanto, considerando-se o reconhecimento do período comum supracitado, somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/103.871.562-5, em 29/08/1996 (fls. 16 e 22), possuía 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço, consoante quadro resumo elaborado pela Autarquia-ré às fls. 28/31, o qual passo a adotar, fazendo jus, portanto, à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria integral por tempo de contribuição. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Deixo, todavia, de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de pedido de revisão de benefício deferido em 29/08/1996, que vem sendo regularmente pago até a presente data, o que afasta o risco de dano. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar o período comum de trabalho de 20/11/1967 a 22/04/1969 (Viação e Garagem Mar Paulista Ltda.), somando-o aos demais períodos, convertendo-se, assim, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição do autor, NB 42/103.871.562-5, em benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER de 29/08/1996 (fls. 16 e 22), respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação a prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007868-65.2012.403.6183 - ROSILDA MARIA BESERRA DE LIMA (SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.465.152-5, desde 09/07/2007, mas que a Autarquia-

ré não reconheceu os períodos especiais de trabalho de 02/01/1979 a 14/09/1982 (Tubozin Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.), 02/04/1983 a 31/01/1984 (Laboratório de Análises Clínicas Anatec Ltda.) e 02/02/1984 a 18/09/2001 (Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição), com os quais faz jus à concessão de aposentadoria especial, benefício que lhe é mais vantajoso (fls. 2/7 e 110/113). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 8/106. Emendada a petição inicial (fls. 108/113), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 114). Regularmente citada (fl. 115), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 116/132, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 134/142. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 17/12/1984 a 05/03/1997 (Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta de fls. 66/67 e 96/100. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 02/01/1979 a 14/09/1982 (Tubozin Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.), 02/04/1983 a 31/01/1984 (Laboratório de Análises Clínicas Anatec Ltda.) e 02/02/1984 a 16/12/1984 e 06/03/1997 a 18/09/2001 (Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição). A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial,

independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 02/01/1979 a 14/09/1982 (Tubozin Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.), 02/04/1983 a 31/01/1984 (Laboratório de Análises Clínicas Anatec Ltda.) e 02/02/1984 a 16/12/1984 e 06/03/1997 a 18/09/2001 (Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição).Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos devem ser considerados especiais:a) de 02/04/1983 a 31/01/1984 (Laboratório de Análises Clínicas Anatec Ltda.), tendo em vista que a parte autora exerceu a atividade de atendente B, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 147/148, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979.b) de 06/03/1997 a 18/09/2001 (Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição), haja vista que a parte autora exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 53/55, 76/77 e 78/80, devidamente subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979 e 3.0.1 do Decreto nº. 3.048 de 06/05/1999.Por outro lado, considerando a documentação carreada aos autos, verifico que o período de trabalho de 02/02/1984 a 16/12/1984 (Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição), a despeito de constar nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs mencionados acima, não pode ser considerado especial.Iso porque a parte autora foi admitida para laborar junto à Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição, na função de auxiliar de enfermagem, apenas em 17/12/1984, conforme se depreende da CTPS de fl. 17, das declarações de fls. 35, 81 e 83 e das fichas de registro de empregado de fls. 36, 85 e 94. Antes disso, no período compreendido entre 02/02/1984 a 07/12/1984, exerceu atividades na aludida Fundação tão-somente por força de contrato de estágio de complementação educacional sem vínculo empregatício (fls. 82 e 91).Quanto ao período de 02/01/1979 a 14/09/1982 (Tubozin Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.), verifico que também não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 90/90-verso não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pela parte autora (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, especialmente em relação a eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos mencionados, formulado na inicial.- Conclusão -Portanto, considerando-se o reconhecimento dos períodos especiais de 02/04/1983 a 31/01/1984 (Laboratório de Análises Clínicas Anatec Ltda.) e 06/03/1997 a 18/09/2001 (Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição), somados àquele já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 66/67 e 96/100), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/144.465.152-5, em 09/07/2007 (fl. 96), possuía 17 (dezessete) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias de serviço, consoante tabela abaixo, não tendo atingido, portanto, tempo suficiente à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaLaboratório de Análises Clínicas Anatec Ltda. 02/04/1983 31/01/1984 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 10Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição 17/12/1984 05/03/1997 1,00 Sim 12 anos, 2 meses e 19 dias 148Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição 06/03/1997 18/09/2001 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 13 dias 54Até DER 17 anos, 7 meses e 2 dias 212 meses 46 anosAssim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade dos períodos supracitados, para fins de averbação previdenciária.Nesse plano, ressalto que, muito embora a autora tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 17/12/1984 a 05/03/1997 (Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo reconhecido e homologo os períodos especiais de 02/04/1983 a 31/01/1984 (Laboratório de Análises Clínicas Anatec Ltda.) e 06/03/1997 a 18/09/2001 (Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição) e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação.Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC).Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009576-53.2012.403.6183 - NELSON DOS SANTOS GREGORIO(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/106.492.818-5, com DIB em 30/01/98 (fl. 126).Aduz que à época da concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição a

autarquia-ré deixou de considerar a especialidade do período de 18/11/65 a 23/01/70, laborado pelo autor na empresa Açotécnica, bem como não observou os salários de contribuição efetivamente recolhidos pelo autor no PBC do benefício, notadamente de agosto/95 a janeiro/98. Pretende, assim, o reconhecimento da especialidade desse período, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo do benefício, bem como a retificação da RMI considerando-se os salários de contribuição efetivamente recolhidos. Inicial acompanhada de documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 182. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 185/199, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 201/211. Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me destacar, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio

eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Oportunamente consignar que a revisão administrativa (julho/2008) cuja cópia do requerimento a parte autora carreu com a inicial a fl. 130 foi igualmente apresentada extemporaneamente, visto que posterior ao decurso do prazo decadencial. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0010128-18.2012.403.6183 - HERNANDES ROSA DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 163/169: Ciência à autarquia-ré. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0013170-12.2012.403.6301 - MARIO INACIO DE SOUZA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para que, somados aos demais períodos, lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em duas ocasiões, 17/03/11, NB 42/154.898.840-2 e em 27/01/12, NB 42/158.143.706-1, sendo os mesmos indeferidos, vez que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade dos períodos de trabalho discriminados na inicial, sem os quais, não conta com tempo suficiente para a aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Emenda à inicial às fls. 266/279. Manifestação da contadoria do JEF às fls. 280/315. Às fls. 316/319 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 329. Nova emenda à inicial às fls. 331/335. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 337/345, arguindo, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 348/358. O autor apresentou novos documentos às fls. 368/372. Ciência da autarquia-ré a fl. 374. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM

CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426

- 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos discriminados na inicial. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais: a) De 12/12/75 a 25/06/76 (Laticínios União S.A), quando o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 92 dB, conforme PPPs de fls. 51, 52/53 e formulário de fl. 55 e laudo técnico de fls. 58/63, devidamente subscrito por Engenheiro do Trabalho - enquadramento no cód. 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e cód. 1.1.5 do Dec. 83.080/79; b) De 12/11/85 a 08/09/86 (Satumia Sistemas de Energia Ltda), quando o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 dB, conforme formulário de fl. 36, 44 e laudo técnico de fls. 45, devidamente subscritos por Engenheiro do Trabalho - enquadramento no cód. 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Dec. 83.080/79; c) De 01/02/89 a 15/05/90 (Ind. e Com. de Acumuladores Fulguris Ltda), quando o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 85 dB, conforme PPP de fl. 37, formulário de fl. 64 e laudo técnico de fls. 38/40, devidamente subscrito por Engenheiro do Trabalho - enquadramento no cód. 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Dec. 83.080/79; d) De 28/06/99 a 17/07/00 (Spel Embalagens Ltda), quando o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts, conforme PPP de fl. 66, formulário de fl. 67 e laudo técnico de fls. 68/70, devidamente subscrito por Engenheiro do Trabalho - enquadramento no cód. 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao reconhecimento da especialidade pelo agente nocivo eletricidade, ressalto que o Decreto nº 53.831/64 vigorou até 05/03/97, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...) 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Assim sendo, o período de 28/06/99 a 17/07/00, acima referido, deve ser computado como especial. Todavia, deixo de considerar como especiais os períodos de 10/08/70 a 17/12/73, 01/08/74 a 15/07/75, de 09/10/75 a 10/10/75, de 14/07/76 a 25/02/78, de 03/04/78 a 03/09/79, de 24/09/79 a 03/05/80, de 17/06/80 a 03/07/84, de 09/07/84 a 27/02/85, de 05/03/85 a 11/11/85, de 22/09/86 a 19/12/86, de 17/06/91 a 19/03/92 e de 14/06/04 a 13/10/09, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os formulários de fls. 354, 73/74, 370/371 e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 93 e 96 não se prestam como prova nestes autos, haja vista

que não estão devidamente subscritos por profissionais qualificados a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, conforme acima mencionado.- Conclusão -Portanto, em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 201/203), constato que o autor, na data do segundo requerimento administrativo do benefício possuía 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 14 (catorze) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo. Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 23 (vinte e três) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais foram devidamente preenchidos, na data do segundo requerimento administrativo do benefício (NB 42/158.143.706-1, DER: 27/01/12 (- faltando preencher o requisito pedágio na data do primeiro requerimento).Assim, defiro o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, NB 42/158.143.706-1, desde a DER de 27/01/12 (fl. 244).- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 12/12/75 a 25/06/76, de 12/11/85 a 08/09/86, de 01/02/89 a 15/05/90 e de 28/06/99 a 17/07/00, convertê-los em tempo de serviço comuns, soma-los aos demais períodos (tabela supra), e conceder ao autor MÁRIO INÁCIO DE SOUZA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/158.143.706-1, desde a DER de 27/01/12 (fl. 244), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000796-90.2013.403.6183 - OLEMA DE FATIMA GOMES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício de aposentadoria por idade, NB 41/159.508.343-7, que recebe desde 09/04/12 (fl. 18). Aduz a autora que quando da concessão de seu benefício de aposentadoria por idade, deixou a autarquia-ré de considerar o período de trabalho de 05/05/95 a 24/04/08, laborado na empresa Lundiaiwillo Indústria de Artefatos de Madeira Ltda e devidamente reconhecido pela Justiça do Trabalho (fls. 96/100). Pretende a retificação da RMI do benefício, com a inclusão do referido período no cálculo do benefício. Com a inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 204/207. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 208/210. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 213/231, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 236/250. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. Consoante se infere do documento de fl. 22, a autora completou a idade necessária à percepção do benefício supra mencionado, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, em 10/11/2005, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade. Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 2005, é de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais. Conforme se verifica das cópias do processo administrativo juntado aos autos, especialmente a planilha de fls. 44/45 e carta de concessão/memória de cálculo de fl. 51, a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente, 16 (dezesseis) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição da autora, o que perfaz um total de 192 contribuições, concedendo, portanto, a autora, o benefício requerido em 09/04/12, NB 41/159.508.343-7. O cerne da questão é o reconhecimento do período de trabalho de 05/05/95 a 24/04/08, laborado na empresa Lundiaiwillo Indústria de Artefatos de Madeira Ltda, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício. Referido período foi reconhecido nos autos da ação nº 1159/08, proposta pela autora em face da empregadora, que tramitou perante a 15ª Vara do Trabalho de São Paulo, tendo referida ação transitado em julgado em 12/01/2009 (fl. 79). Ainda que a autarquia-ré não tenha sido parte da referida ação, é imperioso destacar que se trata de reconhecimento de direito devidamente reconhecido pela Justiça competente, através de sentença transitada em julgado, da qual não cabe a este juízo se furtar. Assim, considerando-se que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no caso do segurado empregado, compete ao empregador, sob a fiscalização da autarquia-ré, entendo de rigor o reconhecimento do referido período, que deve ser somado aos demais períodos já reconhecidos pela autarquia-ré (fls. 44/45), majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por idade da autora, nos termos do art. 29 e 50 da Lei 8.213/91. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar a averbação do período de trabalho da autora, 05/05/95 a 24/04/08, laborado na empresa Lundiaiwillo Indústria de Artefatos de Madeira Ltda, majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo de seu benefício de aposentadoria por idade, NB 41/159.508.343-7, nos termos da fundamentação supra, desde a DER, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001764-23.2013.403.6183 - ALTAIR DOS SANTOS NUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 03/12/1998 a 27/11/2012, laborado na empresa Folha da Manhã S/A, sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício NB 46/162.871.825-8 (fls. 2/13). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/51. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 54/55. Regularmente citada (fl. 57), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 58/69, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 74/76. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha

previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já

pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecido como especial o período de 03/12/1998 a 27/11/2012, laborado na empresa Folha da Manhã S/A. Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/31 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Ressalto, ainda, que os documentos de fls. 84/108 não se prestam como prova apta a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos, uma vez que consistem em meros fragmentos de laudos técnicos. A juntada incompleta de laudos técnicos complexos, cuja valoração depende da análise do conjunto de informações neles registradas, afasta eventual força probatória de tais documentos. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 13/04/1983 a 08/07/1985 (Ford Motor Company Brasil Ltda.) e 11/07/1985 a 18/09/2012 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/155.040.297-5 (fls. 2/38). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 39/118. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 121. Regularmente citada (fl. 122), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 123/140, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 152/159. Indeferido pedido de expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. (fl. 168), formulado pela parte autora (fls. 161/162), houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 172/177), cujo provimento foi negado pelo TRF - 3ª Região (fls. 194/199). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/04/1983 a 08/07/1984 e 01/09/1984 a 08/07/1985 (Ford Motor Company Brasil Ltda.) e 11/07/1985 a 31/12/1989 e 01/09/1992 a 05/03/1997 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta de fls. 84/85 e 89. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 09/07/1984 a 31/08/1984 (Ford Motor Company Brasil Ltda.) e 01/01/1990 a 31/08/1992 e 06/03/1997 a 18/09/2012 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as

disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida,

entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 09/07/1984 a 31/08/1984 (Ford Motor Company Brasil Ltda.) e 01/01/1990 a 31/08/1992 e 06/03/1997 a 18/09/2012 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que nenhum dos períodos supramencionados pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que, quanto ao período de trabalho de 09/07/1984 a 31/08/1984 (Ford Motor Company Brasil Ltda.), os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 48/49, 67/68 e 78/79 não podem ser levados em consideração como prova nestes autos, tendo em vista que nenhum deles engloba o período cujo reconhecimento da especialidade se almeja. Por outro lado, em relação aos períodos de trabalho de 01/01/1990 a 31/08/1992 e 06/03/1997 a 18/09/2012 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 50/54 e 69/73 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, já que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/04/1983 a 08/07/1984 e 01/09/1984 a 08/07/1985 (Ford Motor Company Brasil Ltda.) e 11/07/1985 a 31/12/1989 e 01/09/1992 a 05/03/1997 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002334-09.2013.403.6183 - ROMUALDA PATROCINIO MARQUES(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço rural, para que seja somado aos demais períodos comuns de trabalho já reconhecidos administrativamente, a fim de que lhe seja deferido o benefício de aposentadoria por idade. Requer, ainda, indenização por danos morais. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 02.07.2012, porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo de contribuição (fl. 40). Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela à fl. 67. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 71/75, tendo suscitado, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 82/83. Alegações finais da parte autora às fls. 88/92. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. No presente caso, consoante se infere do documento de fl. 19, a autora completou a idade necessária à percepção do benefício supra mencionado, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, em 06.04.2001, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. - Do preenchimento da carência - Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, legislação aplicável ao caso, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 2001, é de 120 (cento e vinte) contribuições mensais. A autora juntou aos autos cópias de sua CTPS às fls. 34/37, na qual constam os registros dos contratos de trabalho nas empresas Chamate Modas Ltda. (02.05.1986 a 14.10.1986), Detalhe Contabil S/C Ltda - ME (01.02.1988 a 01.08.1989), e Casa Santa Luzia Importadora Ltda. (11.09.1990 a 01.11.1991), computando 02 (dois) anos e 07 (sete) meses de tempo de contribuição, período esse, aliás, já reconhecido administrativamente pela Autarquia-ré (fls. 54). Logo, o ponto controvertido é o reconhecimento do período rural de abril de 1959 a dezembro de 1968. - Do reconhecimento do período rural - Alega a autora ter laborado em atividades rurícolas, no período compreendido de abril de 1959 a dezembro de 1968. Determina o artigo 55, 2º

e 3º da Lei nº 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigida pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. No caso em exame, embora a parte autora tenha juntado aos autos início de prova material apto, em princípio, a demonstrar a condição de rurícola, consubstanciada nas declarações verbais prestadas às fls. 28 e 30, firmadas perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Uraí, não promoveu, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a produção de prova testemunhal, mesmo sendo expressamente intimada para tanto. Ainda, a declaração de exercício de atividade rural apresentada às fls. 25/26, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.213/91. Por fim, destaco que as certidões de nascimento e casamento, respectivamente, às fls. 32 e 33, não indicam se a autora exercia, de fato, labor rural, razão pela qual entendo que não constituem início de prova material aptos a comprovar os argumentos tecidos na inicial. Assim sendo, não reconheço o período rural pretendido pela autora. Ocorre, porém, que sem o reconhecimento do período rural requerido não conta a autora com tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício, tendo em vista que a parte autora reunia, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade (06.04.2001), apenas 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte dois) dias de tempo de contribuição, tendo vertido um total de 34 (trinta e quatro) contribuições mensais, de modo que não preencheu, portanto, a carência mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Portanto, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/161.166.190-8 (fl. 42), não procede o pedido formulado na petição inicial. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003041-74.2013.403.6183 - MIRIAM SILVA DE JEUS (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 10/07/1995 a 09/07/1996 (Hospital Brigadeiro), 25/07/1996 a 05/11/1996 (Hospital Brigadeiro), 06/03/1997 a 19/10/2012 (Fundação Faculdade de Medicina) e 13/02/1997 a 19/10/2012 (Hospital das Clínicas da FMUSP), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício almejado (fls. 2/19). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 20/100. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 103/103-verso. Regularmente citada (fl. 107), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 108/116, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 123/132. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em

comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico;

sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 10/07/1995 a 09/07/1996 (Hospital Brigadeiro), 25/07/1996 a 05/11/1996 (Hospital Brigadeiro), 06/03/1997 a 19/10/2012 (Fundação Faculdade de Medicina) e 13/02/1997 a 19/10/2012 (Hospital das Clínicas da FMUSP).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 10/07/1995 a 09/07/1996 (Hospital Brigadeiro), 25/07/1996 a 05/11/1996 (Hospital Brigadeiro), 13/02/1997 a 19/10/2012 (Hospital das Clínicas da FMUSP) e de 06/03/1997 a 19/10/2012 (Fundação Faculdade de Medicina) devem ser considerados especiais, vez que a atividade profissional exercida pela autora, auxiliar de enfermagem, conforme CTPS de fls. 33 e 40, documentos de fls. 50 e 61/65 e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 49/49-verso 51/52 e 54/55, era considerada insalubre pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e 3.0.1 do Decreto nº. 3.048 de 06/05/1999.Saliento que, embora os PPPs de fls. 51/52 e 54/55 não se encontrem assinados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades idênticas àquelas dos períodos de 04/11/1996 a 05/03/1997 e de 13/02/1997 a 05/03/1997 no mesmo local de trabalho, períodos cujas especialidades já foram reconhecidas administrativamente pelo INSS (fls. 80/82 e 86/87).Acrescento, ainda, que a despeito dos referidos PPPs datarem de 16/02/2012 e de 28/02/2012, a análise da CTPS de fls. 32v, 33, 39 e 40, em conjunto com o extrato CNIS anexo a esta sentença e os documentos de fls. 67/68, demonstram que não houve interrupções dos vínculos empregatícios da autora junto à Fundação Faculdade de Medicina ao longo do período de 04/11/1996 a 19/10/2012 e junto ao Hospital das Clínicas ao longo do período de 13/02/1997 a 19/10/2012 de modo a evidenciar que ela sempre exerceu as funções de auxiliar de enfermagem.Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da

autora aos agentes nocivos biológicos acima descritos também nos períodos de trabalho referidos, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade do referido período. Por seu turno, não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/161.096.230-0, em 19/10/2012 (fs. 26 e 86/87), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal. - Conclusão - Portanto, considerando-se o reconhecimento dos períodos especiais de 10/07/1995 a 09/07/1996 (Hospital Brigadeiro), 25/07/1996 a 05/11/1996 (Hospital Brigadeiro), 06/03/1997 a 19/10/2012 (Fundação Faculdade de Medicina) e 13/02/1997 a 19/10/2012 (Hospital das Clínicas da FMUSP), somados àquele já reconhecido administrativamente pelo INSS (fs. 80/82 e 86/87), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/161.096.230-0, em 19/10/2012 (fs. 26 e 86/87), possuía 17 (dezesete) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço, consoante tabela abaixo, não tendo atingido, portanto, tempo suficiente à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Carência Hospital Brigadeiro 10/07/1995 09/07/1996 1,00 1 ano, 0 mês e 0 dia 13 Hospital Brigadeiro 25/07/1996 05/11/1996 1,00 0 ano, 3 meses e 11 dias 4 Fundação Faculdade de Medicina 06/11/1996 05/03/1997 1,00 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 Fundação Faculdade de Medicina 06/03/1997 19/10/2012 1,00 15 anos, 7 meses e 14 dias 187 Até DER 17 anos, 2 meses e 25 dias 48 anos Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade dos períodos supracitados, para fins de averbação previdenciária. Deixo de conceder a tutela antecipada, tendo em vista que o benefício previdenciário requerido pela parte autora não foi concedido. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo reconhecido e homologo os períodos especiais de 10/07/1995 a 09/07/1996 (Hospital Brigadeiro), 25/07/1996 a 05/11/1996 (Hospital Brigadeiro), 06/03/1997 a 19/10/2012 (Fundação Faculdade de Medicina) e 13/02/1997 a 19/10/2012 (Hospital das Clínicas da FMUSP) e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86,

único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003652-27.2013.403.6183 - LUCIMAR VIANA MARQUES(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/147.808.887-4, em aposentadoria especial. Subsidiariamente, almeja o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão deste em comum, a fim de converter o benefício previdenciário acima citado em aposentadoria integral por tempo de contribuição. Requer, ainda, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, sem a incidência do fator previdenciário. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de trabalho de 01/11/1977 a 30/12/1978 (Casa de Saúde São Lucas), 24/01/1979 a 28/04/1980 (Hospital Zona Sul S/A), 01/02/1980 a 05/11/1982 (Sociedade Clínica Oswaldo Cruz Ltda.), 15/01/1983 a 01/07/1983 (Pronto Socorro Santa Paula S/A), 04/04/1984 a 06/03/1986 (Sociedade Clínica Oswaldo Cruz Ltda.), 17/10/1989 a 18/12/2007 (Medclínicas S/A Assistência Médica), 17/10/1989 a 31/05/1999 (Sepol Consultoria e Participação Ltda.) e 17/10/1989 a 18/12/2007 (Amico Saúde Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício pretendido (fls. 2/10). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/157. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 160. Regularmente citada (fl. 161), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 162/178, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 188/196. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 24/01/1979 a 28/04/1980 (Hospital Zona Sul S/A), 01/02/1980 a 05/11/1982 (Sociedade Clínica Oswaldo Cruz Ltda.), 15/01/1983 a 01/07/1983 (Pronto Socorro Santa Paula S/A) e 17/10/1989 a 28/04/1995 (Medclínicas S/A Assistência Médica, cuja razão social foi posteriormente alterada para Hospital Santo Amaro S/C Ltda. - fls. 103 e 130). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta de fls. 111/112. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 01/11/1977 a 30/12/1978 (Casa de Saúde São Lucas), 04/04/1984 a 06/03/1986 (Sociedade Clínica Oswaldo Cruz Ltda.), 29/04/1998 a 18/12/2007 (Medclínicas S/A Assistência Médica), 17/10/1989 a 31/05/1999 (Sepol Consultoria e Participação Ltda.) e 17/10/1989 a 18/12/2007 (Amico Saúde Ltda.), bem como à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do fator previdenciário. Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de

serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

rúidos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifó nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 01/11/1977 a 30/12/1978 (Casa de Saúde São Lucas), 04/04/1984 a 06/03/1986 (Sociedade Clínica Oswaldo Cruz Ltda.), 29/04/1998 a 18/12/2007 (Medclínicas S/A Assistência Médica), 17/10/1989 a 31/05/1999 (Sepol Consultoria e Participação Ltda.) e 17/10/1989 a 18/12/2007 (Amico Saúde Ltda.).Primeiramente, cumpre-me registrar que, conforme se infere da análise conjunta dos documentos de fls. 21, 103 e 130, a empresa Medclínicas S/A Assistência Médica teve a razão social alterada para Hospital Santo Amaro S/C Ltda. e, posteriormente, para Amico Saúde Ltda.Portanto, a despeito do pedido formulado na inicial (fls. 2/10), não houve contratos de trabalho distintos e simultâneos no período de 17/10/1989 a 18/12/2007, mas, sim, um único vínculo empregatício ininterrupto firmado com pessoa jurídica cuja razão social foi alterada por duas vezes no curso dos anos (Medclínicas S/A Assistência Médica/Hospital Santo Amaro S/C Ltda./Amico Saúde Ltda.).Esclarecida essa questão, passo à análise dos pedidos formulados pela parte autora.Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais:a) de 01/11/1977 a 30/12/1978 (Casa de Saúde São Lucas), vez que a atividade profissional exercida pela autora, atendente de enfermagem, conforme CTPS de fls. 17 e 23, era considerada insalubre pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964.b) de 04/04/1984 a 06/03/1986 (Sociedade Clínica Oswaldo Cruz Ltda.), visto que a atividade profissional exercida pela autora, atendente de enfermagem, conforme CTPS de fls. 19 e 24, ficha de registro de empregados de fl. 31, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 104/106 e 119/120 e seu respectivo laudo de fls. 121/122, era considerada insalubre pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.c) de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Medclínicas S/A Assistência Médica/Hospital Santo Amaro S/C Ltda./ Amico Saúde Ltda.), tendo em vista que a atividade profissional exercida pela autora, atendente de enfermagem, conforme CTPS de fls. 19 e 24, era considerada insalubre pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Quanto aos períodos restantes, ressalto que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05/03/1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.Nesse particular, analisando a documentação carreada aos autos, verifico que o período 06/03/1997 a 18/12/2007 (Medclínicas S/A Assistência Médica/Hospital Santo Amaro S/C Ltda./ Amico Saúde Ltda.) também deve ser considerado especial, haja vista que a parte autora exerceu a atividade de atendente de enfermagem, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 99/100, 101/102, 126/127 e 128/129, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979 e 3.0.1 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999.Saliento que, embora referidos PPPs não se encontrem assinados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades idênticas àquelas do período de 17/10/1989 a 28/04/1995 (já reconhecido administrativamente pelo INSS - fls. 111/112) e no mesmo local de trabalho.Conforme se depreende dos PPPs sob comento, as atividades desempenhadas pela autora nos dois períodos acima mencionados consistiam, essencialmente, em prestava cuidados aos pacientes, banho, higiene íntima, auxilia na alimentação, colocação de comadre e papagaio, arrumação e limpeza da unidade, transporte de pacientes para o centro cirúrgico e exames, fazia curativos e outros, coleta de sangue, aplicação de medicamentos, inalação, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.Acrescento, ainda, que a análise da CTPS de fls. 19 e 24, em conjunto com o extrato CNIS anexo, os PPPs de fls. 99/100, 101/102, 126/127 e 128/129 e os documentos de fls. 21, 103 e 130, demonstra que não houve interrupções do vínculo empregatício da autora junto à Medclínicas S/A Assistência Médica/Hospital Santo Amaro S/C Ltda./Amico Saúde Ltda., de modo a evidenciar que ela sempre exerceu as funções de atendente de enfermagem.Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos acima descritos também no período de trabalho de 06/03/1997 a 18/12/2007, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade do referido período.Por outro lado, em se tratando do período de trabalho de 17/10/1989 a 31/05/1999 (Sepol Consultoria e Participação Ltda.), verifico que não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.Anoto que, não obstante o vínculo empregatício conste do CNIS (documento anexo), ele não se encontra registrado na CTPS acostada às fls. 15/28, de modo que não é possível saber

sequer a função desempenhada pela parte autora durante tal período. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. - Do pedido de exclusão do fator previdenciário - A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente de trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da parte autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99, é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos (fls. 150/155). Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício da parte autora. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito: EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a

concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Assim, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela Autarquia-ré, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. - Conclusão - Portanto, considerando-se o reconhecimento dos períodos especiais supramencionados, somados àqueles já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 112/112), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/147.808.887-4, em 17/04/2008 (fls. 65 e 150/155), possuía 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias de serviço, consoante tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Carência Casa de Saúde São Lucas 01/11/1977 30/12/1978 1,00 1 ano, 2 meses e 0 dia 14 Hospital Zona Sul S/A 24/01/1979 28/04/1980 1,00 1 ano, 3 meses e 5 dias 16 Sociedade Clínica Oswaldo Cruz Ltda. 29/04/1980 05/11/1982 1,00 2 anos, 6 meses e 7 dias 31 Pronto Socorro Santa Paula S/A 15/01/1983 01/07/1983 1,00 0 ano, 5 meses e 17 dias 7 Sociedade Clínica Oswaldo Cruz Ltda. 04/04/1984 06/03/1986 1,00 1 ano, 11 meses e 3 dias 24 Medclínicas S/A Assistência Médica/Hospital Santo Amaro S/C Ltda./Amico Saúde Ltda. 17/10/1989 28/04/1995 1,00 5 anos, 6 meses e 12 dias 67 Medclínicas S/A Assistência Médica/Hospital Santo Amaro S/C Ltda./Amico Saúde Ltda. 29/04/1995 18/12/2007 1,00 12 anos, 7 meses e 20 dias 152 Até DER 25 anos, 6 meses e 4 dias 51 anos-Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 24/01/1979 a 28/04/1980 (Hospital Zona Sul S/A), 01/02/1980 a 05/11/1982 (Sociedade Clínica Oswaldo Cruz Ltda.), 15/01/1983 a 01/07/1983 (Pronto Socorro Santa Paula S/A) e 17/10/1989 a 28/04/1995 (Medclínicas S/A Assistência Médica) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer a especialidade dos períodos de 01/11/1977 a 30/12/1978 (Casa de Saúde São Lucas), 04/04/1984 a 06/03/1986 (Sociedade Clínica Oswaldo Cruz Ltda.) e 29/04/1995 a 18/12/2007 (Medclínicas S/A Assistência Médica/Hospital Santo Amaro S/C Ltda./Amico Saúde Ltda.), conforme tabela supra, somando-o aos demais períodos especiais, convertendo-se, assim, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição da autora, NB 42/147.808.887-4, em benefício de aposentadoria especial, desde a DER de 17/04/2008, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004650-92.2013.403.6183 - NELSON ALVES DOS SANTOS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria especial (espécie 46). Aduz, em síntese, que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.538.611-6, desde 23/11/2004, mas que a Autarquia-ré não reconheceu a totalidade de seus períodos especiais de trabalho, com os quais faz jus à concessão de aposentadoria especial, benefício que lhe é mais vantajoso. Pretende, assim, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho para fins de conversão de espécie de benefício ou, subsidiariamente, a majoração do coeficiente de cálculo. Pretende, ainda, a conversão de período comum em especial, mediante a aplicação do fator multiplicador de 0,83. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 43/107. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 151. Regularmente citada (fl. 152), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 153/160, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 166/174. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 19/05/1980 a 05/03/1997 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme

consta de fls. 47 e 91/92. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 06/03/1997 a 30/04/1999, 01/05/1999 a 30/09/2000, 01/10/2000 a 31/07/2002 e 01/08/2002 a 23/11/2004 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), bem como à conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram

operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 06/03/1997 a 30/04/1999, 01/05/1999 a 30/09/2000, 01/10/2000 a 31/07/2002 e 01/08/2002 a 23/11/2004, todos laborados na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.. Analisando a documentação trazida aos autos, contudo, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 59/62 e 70/73 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O

próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/131.538.611-6, em 23/11/2004 (fls. 47, 64 e 91/92), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal.- Conclusão - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 19/05/1980 a 05/03/1997 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006129-23.2013.403.6183 - FLAVIA RETTORE DA SILVA PARANHOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.056.275-4, que recebe desde 01/01/07, em aposentadoria especial (fl. 88). Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 01/07/1985 a 01/01/2007, laborado junto à Clínica Veterinária Santa Catarina Ltda., tampouco converteu o período comum de 01/08/76 a 30/06/85 para especial, utilizando-se o fator 0,83, sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial (fls. 2/15). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/89. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 92. Regularmente citada (fl. 93), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 94/102, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 108/111. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da

conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico;

sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-A parte autora pretende que seja reconhecido como especial o período de 01/07/1985 a 01/01/2007, em que laborou junto à Clínica Veterinária Santa Catarina Ltda..Analisando a documentação trazida aos autos, no entanto, verifico que apenas os períodos 01/07/1985 a 30/06/1986, de 01/08/1986 a 30/04/1990, de 01/07/1990 a 31/07/1990 e de 01/09/1990 a 01/01/2007, laborados na Clínica Veterinária Santa Catarina Ltda., merecem ser considerados especiais, uma vez que esteve exposta, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, conforme atesta o laudo técnico de fl. 85, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade esta enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.3.2, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.3.2 e item 1.3.2, Decreto nº 3048, de 06 de maio de 1999, item 3.0.1.Deixo, todavia, de considerar os períodos de 01/07/1986 a 31/07/1986, 01/05/1990 a 30/06/1990 e 01/08/1990 a 31/08/1990, laborados junto à Clínica Veterinária Santa Catarina Ltda., tendo em vista que a autora, segurada obrigatória na qualidade de contribuinte individual, não comprovou o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.Por seu turno, não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto.O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em

vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.056.275-4, em 01/01/2007 (fls. 71/72 e 88), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal.- Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/143.056.275-4, em 01/01/2007 (fls. 71/72 e 88), possuía 21 (vinte e um) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias de serviço, conforme planilha abaixo, não fazendo jus, portanto, à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Carência Clínica Veterinária Santa Catarina Ltda. 01/07/1985 30/06/1986 1,00 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 Clínica Veterinária Santa Catarina Ltda. 01/08/1986 30/04/1990 1,00 3 anos, 9 meses e 0 dia 45 Clínica Veterinária Santa Catarina Ltda. 01/07/1990 31/07/1990 1,00 0 ano, 1 mês e 1 dia 1 Clínica Veterinária Santa Catarina Ltda. 01/09/1990 01/01/2007 1,00 16 anos, 4 meses e 1 dia 197 Até DER 21 anos, 2 meses e 2 dias 54 anos- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006197-70.2013.403.6183 - EDJAIME DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o objeto da presente ação visa a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.111.494-0, com DIB em 02/02/1998 (extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS anexo), intimem-se as partes para que se manifestem, em 15 (quinze) dias sucessivos, quanto à eventual ocorrência da decadência, com fulcro no artigo 487, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos os autos. Int.

0010955-92.2013.403.6183 - MARCIO JOSE MIRANDA DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de trabalho de 01/06/1988 a 13/10/1996, 14/10/1996 a 10/12/1996 e 10/01/1997 a 20/10/2001 (Monace Engenharia e Eletricidade Ltda.) e 15/04/2002 a 11/04/2012 (Start Engenharia e Eletricidade Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/161.300.570-6 (fls. 2/33). Com a petição inicial vieram os documentos de fls.

34/119. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 122. Regularmente citada (fl. 123), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 124/131, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 135/145. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1988 a 13/10/1996 (Monace Engenharia e Eletricidade Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta de fls. 113/114 e 118. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 14/10/1996 a 10/12/1996 e 10/01/1997 a 20/10/2001 (Monace Engenharia e Eletricidade Ltda.) e 15/04/2002 a 11/04/2012 (Start Engenharia e Eletricidade Ltda.) e à conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que

criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 14/10/1996 a 10/12/1996 e 10/01/1997 a 20/10/2001 (Monace Engenharia e Eletricidade Ltda.) e 15/04/2002 a 11/04/2012 (Start Engenharia e Eletricidade Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos

Previdenciários - PPPs de fls. 62, 63, 64/65, 79, 80, 82/83 e 84/85 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, uma vez que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Nesse particular, ressalto que, a despeito de os conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima. Logo, insuficientes os documentos de fls. 43/48 para fins de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho em testilha. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria especial, NB 46/161.300.570-6, em 28/05/2012 (fls. 67 e 118), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos 01/06/1988 a 13/10/1996 (Monace Engenharia e Eletricidade Ltda.) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo

Civil.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012487-04.2013.403.6183 - JOSE PAULO CANTIERI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de trabalho de 01/11/1990 a 06/06/2008 (Bandeirante Energia S/A) e 16/11/2011 a 22/01/2013 (B. Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.992.674-7 (fls. 2/14). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/92. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 95. Regularmente citada (fl. 97), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 98/108, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 114/116. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez

enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de

Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de trabalho de 01/11/1990 a 06/06/2008 (Bandeirante Energia S/A) e 16/11/2011 a 22/01/2013 (B. Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda.).Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 28/33 e 34/34-verso não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pela parte autora (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco se encontram acompanhados dos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento do período citado.Ocorre que sem o reconhecimento da especialidade dos referidos períodos, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à aposentação (fl. 40), de modo que o pedido da presente ação é improcedente.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0012548-59.2013.403.6183 - FELIPE SIQUEIRA CAMPOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.190.181-4, em aposentadoria especial.Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 06/03/1997 a 12/03/2007, laborado na empresa Metalúrgica de Matteo Ltda., sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício de aposentadoria especial (fls. 2/7).Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 8/197.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 200.Devidamente citada (fl. 201), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 202/220, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 227/231.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum-O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o

tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 06/03/1997 a 12/03/2007, laborado na empresa Metalúrgica de Matteo Ltda..Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos merecem ter a especialidade reconhecida:a) de 06/03/1997 a 20/06/2003, laborado na empresa Metalúrgica de Matteo Ltda., tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90 dB, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 64/65 e 130, e seu respectivo laudo técnico às fls. 132/147, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e o Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999, item 2.0.1.b) de 01/04/2004 a 31/10/2006, laborado na empresa Metalúrgica de Matteo Ltda., tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 85 dB, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 66/67 e 131, e seu respectivo laudo técnico às fls. 132/147, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999, item 2.0.1.De outro lado, verifico que o período de 01/11/2006 a 12/03/2007, laborado na empresa Metalúrgica de Matteo Ltda., não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Com efeito, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), ou de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico, conforme determina a legislação que rege a matéria.Por fim, quanto ao tempo de trabalho de 21/06/2003 a 31/03/2004, verifico que não pode ser considerado, porquanto não existe nos autos comprovação do vínculo empregatício do autor com a empresa Metalúrgica de Matteo Ltda. durante tal período. Não há cópia da CTPS, de holerites, de ficha de registro de empregado ou similares, além do que referido vínculo não consta do extrato CNIS anexado a esta sentença.Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade do referido período.- Conclusão -Portanto, considerando-se o reconhecimento dos períodos supracitados, somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 163/164 e 173/174), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/144.190.181-4, em 18/03/2007 (fls. 163/164, 173/174 e 190/194), possuía 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de serviço, consoante tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:Anotações Data inicial Data Final Fator TempoIndústria de Artefatos de Borracha Pananoa Ltda. 25/01/1978 16/04/1985 1,00 7 anos, 2 meses e 22 diasDonaldson do Brasil Equipamentos Industriais Ltda. 15/05/1985 20/09/1993 1,00 8 anos, 4 meses e 6 diasMetalúrgica de Matteo Ltda. 15/06/1994 05/03/1997 1,00 2 anos, 8 meses e 21 diasMetalúrgica de Matteo Ltda. 06/03/1997 20/06/2003 1,00 6 anos, 3 meses e 15 diasMetalúrgica de Matteo Ltda. 01/04/2004 31/10/2006 1,00 2 anos, 7 meses e 1 diaAté DER 27 anos, 2 meses e 5 dias 43 anosRessalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 20/06/2003 e 01/04/2004 a 31/10/2006, ambos laborado na empresa Metalúrgica de Matteo Ltda., conforme tabela supra, somando-o aos demais períodos especiais, convertendo-se, assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/144.190.181-4, em benefício de aposentadoria especial, desde a DER de 18/03/2007 (fls. 163/164, 173/174 e 190/194), bem como procedendo ao pagamento das parcelas atrasadas desde esta data, descontando os valores já recebidos a título do benefício, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: Diante da certidão de fls. 166v, corrijo de ofício o erro material na sentença de fls. 161/163, com base no artigo 494, inciso I do novo Código de Processo Civil, retificando os artigos de lei citados às fls. 162v e 163, e mantendo-a nos demais termos:- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do dispositivo -Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu ao pagamento de pensão por morte em favor da autora, a contar da data do requerimento administrativo 18/08/2006, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à Autarquia-ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000591-27.2014.403.6183 - AFONSO PEREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mediante a utilização dos 80% maiores salários de contribuição considerados a partir da vigência da Lei nº 9.876/99, já que tal forma lhe é mais benéfica, bem como o pagamento das parcelas atrasadas, com juros e correção monetária. Alega, em síntese, que a renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por idade, NB 41/158.302.820-7, recebido desde 26.11.2011 (fl. 11), foi calculada de acordo com critérios desfavoráveis, tendo em vista que foram considerados para o cálculo da RMI os 80% maiores salários de contribuição desde julho de 1994. Inicial acompanhada de documentos. Emenda à inicial às fls. 21/23 e 25/26. Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela a fl. 27. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 30/31, tendo pugnado pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/45. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, consoante se depreende do documento de fl. 11, constata-se que o benefício de aposentadoria por idade da parte autora foi concedido em 26 de novembro de 2011. À época da concessão, estava em vigor a Lei 9.876/99, que deu a seguinte redação ao art. 29 da Lei de Benefícios: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; O art. 3º da referida Lei, por sua vez, estabeleceu regra transitória de implemento gradual das alterações, de modo que não prejudicasse os segurados já filiados ao RGPS até 28.11.99 (dia anterior à publicação da Lei 9.876/99), de modo que não os atingisse de surpresa, já que para eles, a expectativa do valor da aposentadoria foi reduzida, vez que acrescentou-se no período básico de cálculo do benefício, os salários-de-contribuição correspondentes ao início de carreira do segurado. Art. 3º, in verbis: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Cabe lembrar, ainda, que no caso de aposentadoria por idade, o artigo 7º da Lei 9.876 permite a opção pela não aplicação do fator previdenciário, exatamente como ocorreu no presente caso, de acordo com a memória de cálculo do benefício da autora de fl. 11. Dessa forma, não há que se falar em irregularidade na forma de cálculo do benefício do autor, vez que a autarquia-ré utilizou a legislação em vigor à época da concessão do benefício. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição

Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício da autora foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela Autarquia-ré, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000868-43.2014.403.6183 - AHIRTON GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.632.803-9, que recebe desde 11/03/2008, em aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 06/03/1997 a 11/03/2008, laborado na empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício almejado (fls. 2/16). Com a petição inicial vieram os

documentos de fls. 17/65. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 68/68-verso. Regularmente citada (fl. 70), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 71/88, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 95/97. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia

Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de trabalho de 06/03/1997 a 11/03/2008 (Furnas Centrais Elétricas S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 06/03/1997 a 31/12/2003 (data da elaboração do laudo de fls. 38/40) deve ser considerado como especial, haja vista que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 63/64 e seu respectivo laudo técnico às fls. 38/40, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Conforme se depreende do referido Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, as atividades desempenhadas pelo autor no mencionado período consistiam em orientar e executar serviços de modificação, instalação, montagem, reparo, limpeza, ensaios de manutenção preventiva e corretiva, testes e ensaios de aceitação, ensaios especiais em equipamentos de serviços auxiliares, chaves magnéticas, compressores, bombas, geradores, turbinas centrais de ar condicionado e ar comprimido e outros, equipamentos de alta e extra-alta tensão e dispositivos associados, equipamentos de usina, tais como geradores, turbinas e dispositivos associados. A exposição habitual à eletricidade superior a

250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de 06/03/1997 a 31/12/2003 (Furnas Centrais Elétricas S/A). Por outro lado, quanto ao período de 01/01/2004 a 11/03/2008 (Furnas Centrais Elétricas S/A), não merece ser considerado especial, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 42/43 e 63/64 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pela parte autora (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco se encontram acompanhados dos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento do período citado. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 31/12/2003 (Furnas Centrais Elétricas S/A), somado ao período 01/06/80 a 05/03/97 já reconhecido como especial pela autarquia-ré (fls. 20 e 50), constato que o autor, na data do requerimento administrativo do NB 42/144.632.803-9, em 11/03/2008 (fl. 21), possuía 23 (vinte e três) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo esse insuficiente para o deferimento do benefício de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Furnas Centrais Elétricas S/A 01/06/1980 05/03/1997 1,00 Sim 16 anos, 9 meses e 5 dias 202 Furnas Centrais Elétricas S/A 06/03/1997 31/12/2003 1,00 Sim 6 anos, 9 meses e 26 dias 81 Até DER 23 anos, 7 meses e 1 dias 283 meses 50 anos Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalto que, embora o autor tenha realizado pedido condenatório (conversão de benefício previdenciário por tempo de contribuição em aposentadoria especial), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Deixo de conceder a tutela antecipada, tendo em vista que o benefício previdenciário requerido pela parte autora não foi concedido. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período especial de 06/03/1997 a 31/12/2003 (Furnas Centrais Elétricas S/A) e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação, majorando-se, assim o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/144.632.803-9, desde a DER de 11/03/08, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000983-64.2014.403.6183 - CARLOS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.877.117-4, em aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/08/1980 a 30/06/1988 (Ford Motor Company Brasil Ltda.) e 01/07/1988 a 06/10/2011 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial (fls. 2/18). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/244. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 249. Regularmente citada (fl. 250), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 251/269, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 277/283. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1980 a 30/06/1988 (Ford Motor Company Brasil Ltda.) e 01/07/1988 a 02/12/1988 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta de fls. 23/28 e 103/104. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 03/12/1998 a 06/10/2011 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos Ltda.) e à conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a

comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 03/12/1998 a 06/10/2011 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que o período supramencionado não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar

que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 52/54, 55/57 e 89/92 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.877.117-4, em 06/10/2011 (fls. 23/28, 60 e 103/104), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal.- Conclusão -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1980 a 30/06/1988 (Ford Motor Company Brasil Ltda.) e 01/07/1988 a 02/12/1988 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos Ltda.) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/142.738.367-4, que recebe desde 04/03/2010, em aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 12/04/1983 a 26/09/1986 (Laminação Nacional de Metais) e 03/12/1998 a 04/03/2010 (Mercedes Benz do Brasil S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial (fls. 2/36). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 37/145. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 149. Regularmente citada (fl. 150), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 151/168, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 170/177. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas,

penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 12/04/1983

a 26/09/1986 (Laminação Nacional de Metais) e 03/12/1998 a 04/03/2010 (Mercedes Benz do Brasil S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 12/04/1983 a 26/09/1986 (Laminação Nacional de Metais) merece ser considerado especial, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade de 82 dB, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 52 e 82 e seus respectivos laudos técnicos às fls. 53 e 83, estes devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. Em se tratando do período de 03/12/1998 a 04/03/2010 (Mercedes Benz do Brasil S/A), não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 54/63 e 84/93 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade do referido período. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/142.738.367-4, em 04/03/2010 (fls. 41 e 67),

indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal.- Conclusão -Portanto, considerando-se o reconhecimento do período especial de 12/04/1983 a 26/09/1986 (Laminação Nacional de Metais), somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 41 e 121/122), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/142.738.367-4, em 04/03/2010 (fls. 41 e 67), possuía 15 (quinze) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de serviço, consoante tabela abaixo, não tendo atingido, portanto, tempo suficiente à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:Anotações Data Inicial Data Final Fator Tempo CarênciaLaminação Nacional de Metais 12/04/1983 26/09/1986 1,00 3 anos, 5 meses e 15 dias 42Mercedes Benz do Brasil Ltda. 02/10/1986 05/03/1997 1,00 10 anos, 5 meses e 4 dias 126Mercedes Benz do Brasil Ltda. 06/03/1997 02/12/1998 1,00 1 ano, 8 meses e 27 dias 21Até DER 15 anos, 7 meses e 16 dias 48 anosAssim, o pleito merece ser parcialmente provido para que seja reconhecido o período especial de 12/04/1983 a 26/09/1986 (Laminação Nacional de Metais), convertendo-o em tempo de serviço comum, para fins de revisão da RMI - Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/142.738.367-4.Deixo de conceder a tutela antecipada, tendo em vista que o benefício requerido não foi concedido.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de 12/04/1983 a 26/09/1986 (Laminação Nacional de Metais) e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação, para fins de revisão da RMI - Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/142.738.367-4, desde a DER de 04/03/2010, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC).Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003214-64.2014.403.6183 - SEBASTIAO DE PAULA(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário (NB 46/064.873.323-8 - fl. 20), e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade na tramitação processual, à fl. 68.Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 62/74, pugnano pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 76/81.É o relatório.Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o

tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estrequecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso

dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004477-34.2014.403.6183 - JOSE MENDES BRAGA FILHO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário (NB 42/103.599.281-4 - fl. 43), e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Subsidiariamente, requer a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante a inclusão das contribuições vertidas após a aposentação (fl. 18v/19). Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 94.Interposto Agravo de Instrumento nº 0018106-97.2014.403.0000 pelo autor às fls. 97/113. Todavia, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, negou seguimento ao mesmo, nos termos da cópia da decisão de fls. 133/135.Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 118/131, pugnano pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 139/142.É o relatório.Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da Renúncia ao Benefício - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que

haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremezimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente

provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Tampouco é possível a revisão da RMI, para considerar os valores vertidos após a aposentação, para que reflitam as parcelas pagas na base de cálculo do benefício, gerando assim uma renda mensal inicial melhor, vez que, na prática, tal pedido corresponde à desaposentação, pedido este acima já analisado. - Dispositivo - Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004997-91.2014.403.6183 - MOISES OLIVEIRA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.(Sentença Tipo M)Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 153/158, que julgou parcialmente procedente a ação, sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão.O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida deixou de se manifestar a respeito do pedido formulado no item 3.4 da petição inicial, ou seja, condenação da Autarquia-ré no pagamento das parcelas em atraso.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Reanalizando os autos, verifico que razão assiste ao embargante, uma vez que, de fato, a sentença embargada foi omissa quanto ao pedido de condenação da Autarquia-ré no pagamento das parcelas em atraso.Com efeito, o reconhecimento judicial da especialidade do período de trabalho de 09/08/1966 a 05/08/1970 (São Paulo Alpargatas S.A.) acarretará a majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, NB 42/104.318.622-8, desde a DER de 08/11/1996, ensejando, assim, direito ao recebimento das parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal.Portanto, tal omissão deverá ser sanada com a inclusão do ponto omitido no dispositivo da sentença embargada.Assim, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada, passando o dispositivo da sentença de fls. 153/158 a conter a seguinte redação:Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e declaro especial o período de 09.08.1966 a 05.08.1970 (São Paulo Alpargatas S.A) e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 42/104.318.622-8 do autor, desde a DER de 08.11.1996, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0005462-03.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA ARAUJO(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de declaração de inexigibilidade do débito oriundo da cessação do benefício de pensão por morte - NB 21/000.179.754-9, que a autora recebeu no período de 24/09/76 a 30/04/14 (extrato em anexo), sendo imprescindível a análise da regularidade da concessão/suspensão do benefício. Assim, apresente a parte autora cópia da certidão de casamento e certidões de óbitos dos instituidores das pensões NBs 21/000.179.754-9 e 21/122.820.757-4 (respectivamente Domingos Pascoal de Araújo e José Cloves Fernandes), bem como cópia integral dos processos administrativos referentes a tais benefícios.Prazo: 15 dias. Int.

0005786-90.2014.403.6183 - DORIVAL CHAVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.680.649-9, que recebe desde 14/12/2007, em aposentadoria especial.Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de trabalho de 06/03/1997 a 26/11/2007, laborado na empresa EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício almejado (fls. 2/16).Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 17/44.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 47.Regularmente citada (fl. 49), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 50/57, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 60/62.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum,

conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu

preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho 06/03/1997 a 26/11/2007 (EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período deve ser considerado como especial, haja vista que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 43/44, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Conforme se depreende do referido Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, as atividades do autor consistiam em operação e supervisão das unidades de geração/bombeamento e de todos os seus equipamentos auxiliares. Manobras em equipamentos instalados na estação transformadora de 88kv da usina. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto nº 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...) 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA

THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de 06/03/1997 a 26/11/2007 (EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A).- Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento do período especial acima destacado, somado àquele período já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 20 e 33/34), constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/145.680.649/9, em 14/12/2007 (fls. 20 e 21), possuía 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de serviço, conforme planilha abaixo, fazendo jus, portanto, à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial: Anotações Data Inicial Data Final Fator Tempo
EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A 14/01/1980 05/03/1997 1,00 17 anos, 1 mês e 22 dias
EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A 06/03/1997 26/11/2007 1,00 10 anos, 8 meses e 21 dias
Até DER 27 anos, 10 meses e 13 dias 46 anos- Da tutela provisória -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.680.649-9, desde 14/12/2007. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de trabalho de 06/03/1997 a 26/11/2007 (EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A), conforme tabela supra, somando-o aos demais períodos especiais, convertendo-se, assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/145.680.649-9, em benefício de aposentadoria especial, desde a DER de 14/12/2007, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007508-28.2015.403.6183 - JOSE DISIDERIO DE JESUS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 2/11). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/32. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 35. Devidamente citada (fl. 37), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 38/48, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 59/60. Às fls. 61/62, a parte autora requereu a desistência da ação, com a qual não se opôs o INSS (fl. 64). É o relatório do necessário. Decido. Diante do pedido formulado pela parte autora (fls. 61/62), bem como da concordância da Autarquia-ré (fl. 64), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007554-17.2015.403.6183 - AGRIPINA TEREZA GIL SOUTO(RJ189680 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/086.051.705-5, com a aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 (fls. 2/13). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/28. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 33, acompanhada dos documentos de fls. 34/57. É o relatório. Decido. Constato que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo nº 0006045-07.2005.403.6311, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 29 e dos documentos de fls. 34/57. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V e 3º, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009098-40.2015.403.6183 - MARINA FLORIANO LONGAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, NB 083.833.278-1, com a aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 (fls. 2/11). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/20. Informação prestada pela secretaria deste Juízo à fl. 23, acompanhada dos documentos de fls. 24/27. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a prioridade na tramitação processual à fl. 28. Devidamente citada (fl. 29), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 30/36, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência. 38/48. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 39, a parte autora requereu a desistência da ação, com a qual não se opôs o INSS (fl. 41/41-verso). É o relatório do necessário. Decido. Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 39), bem como da concordância da Autarquia-ré (fl. 41/41-verso), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005401-45.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003694-86.2007.403.6183 (2007.61.83.003694-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIANO ABADE FILHO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 226.988,66 (duzentos e vinte e seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos), em março de 2014 (fls. 180/183 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 154.937,75 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), atualizado para março de 2014 (fls. 2/23). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 57/58. Em face do despacho de fl. 55, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou a conta de fls. 60/65. A parte embargante impugnou a conta da contadoria judicial, por não ter sido aplicada a TR na correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009 (fls. 69/76). À fl. 77 foi proferida decisão reconhecendo ser aplicável ao cálculo a correção monetária na forma da Lei 11.960/2009, com limitação temporal de incidência fixada em 25.03.2015, conforme modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade da referida lei (ADINs 4357 e 4425). Interposto Agravo Retido pela parte embargante às fls. 86/89, para impugnar a decisão de fls. 77 apenas na parte que estabeleceu termo final para a incidência da correção monetária na forma da Lei 11.960/2009. Intimada a parte embargada para responder ao Agravo Retido (fl. 90), nada alegou (fl. 91). A contadoria judicial apresentou nova conta às fls. 79/84, de acordo com os parâmetros do despacho de fls. 77. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a nova conta da contadoria judicial, a embargada impugnou, alegando erro na atualização monetária, mais precisamente, inexistência de atualização entre 2013 e 2015 (fl. 91), e a embargante concordou (fls. 94/100). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 79/84, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 156.639,47 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), em março de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 165.532,73 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos) em março de 2015. A controvérsia inicial acerca da correção monetária na forma da Lei 11.960/2009 se encontra vencida, diante do teor da decisão de fls. 77, com a qual a parte embargada se conformou. Com relação ao Agravo Retido interposto pela parte embargante, mantenho a decisão de fls. 77, pelos seus próprios fundamentos. Diante do teor da impugnação da parte embargada de fls. 91, resta dirimir a questão relativa à suposta inexistência de atualização monetária entre 2013 e 2015. Vale destacar que a parte embargada não contesta os índices de atualização empregados na conta da contadoria judicial, apenas alega que não teria havido efetiva atualização a partir de 2013 até 03/2015, invocando, para demonstrar o alegado, os valores indicados à fl. 84. Não procede a alegação, visto que os valores indicados na planilha de fls. 83/84 apenas demonstram a evolução da renda mensal. Não se trata de cálculo de atualização monetária e juros. O cálculo que indica os valores mensais devidos, desde quando devidos, acrescidos de juros e correção monetária até a data final da conta, estão demonstrados na planilha de fls. 81/82, portanto, não há o erro alegado pela parte embargada. Verifico, por fim, que a conta embargada computou juros e correção monetária em desacordo com os parâmetros do julgado. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 165.532,73 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos) em março de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e dos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002297-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007688-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ALMIR PEREIRA NASCIMENTO(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 164.403,57 (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e sete centavos), em novembro de 2014 (fls. 184/191 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 139.467,38 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), atualizado para novembro de 2014 (fls. 2/27). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 32. Em cumprimento ao despacho de fls. 30, a contadoria judicial apresentou a conta de fls. 34/49. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria judicial, a embargada concordou (fls. 55) e a embargante impugnou, por não ter sido aplicada a TR na correção monetária, de acordo com a Lei 11.960/2009 (fl. 60/89). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Cinge-se a controvérsia aos índices de correção monetária a serem aplicados ao cálculo. Sobre a questão, assim determinou o título exequendo: Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. (Cf. fl. 178v dos autos principais - grifêi). Vale destacar que a Resolução 267/2013- CJF alterou o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, suprimindo a TR como fator de correção monetária e determinando que em seu lugar seja aplicado o INPC. Portanto, no presente caso o título judicial afastou expressamente a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte que institui a TR como fator de correção monetária. Prevalecem, no presente caso, os princípios da intangibilidade da coisa julgada e da fidelidade ao título, de modo que não há reparos a serem feitos na conta da contadoria judicial. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 34/49, valor do crédito da parte embargada é de R\$ 165.439,25 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), em novembro de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 197.009,14 (cento e noventa e sete mil, nove reais e quatorze centavos), em outubro de 2015. Observa-se, contudo, que os cálculos elaborados pelo contador do Juízo apontam valores superiores àqueles que deram início à execução, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta embargada, apesar de eivada por alguns vícios, não traz excesso. Com efeito, a conta apresentada pelo auxiliar do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria. Ocorre que, de acordo com o princípio dispositivo - ne procedat iudex ex officio - é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pela parte embargada às fls. 184/191 dos autos principais, no valor de R\$ 164.403,57 (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e sete centavos), em novembro de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003956-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006188-55.2006.403.6183 (2006.61.83.006188-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ROSA DE LIMA LOPES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 56.922,01 (cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e dois reais e um centavo), em março de 2015 (fls. 174/178 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 42.031,93 (quarenta e dois mil, trinta e um reais e noventa e três centavos), atualizado para março de 2015 (fls. 2/19). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 24/28. Em cumprimento ao despacho de fls. 22, a contadoria judicial apresentou a conta de fls. 30/34. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria judicial, a embargada concordou (fls. 38/39) e a embargante impugnou, por não ter sido aplicada a TR na correção monetária, a partir de 07/2009, nos termos da Lei 11.960/2009 (fl. 42/55). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Cinge-se a controvérsia aos índices de correção monetária a serem aplicados ao cálculo. Sobre a questão, assim determinou o título exequendo: A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. (Cf. fl. 151 dos autos principais - grifei). Vale destacar que Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, instituído pela Resolução 134/2010-CJF, foi alterado pela Resolução 267/2013- CJF, para suprimir a TR como fator de correção monetária a partir de 07/2009 e determinar que em seu lugar seja aplicado o INPC. Quando proferida a decisão exequenda, em 28.02.2014 (fl. 151v dos autos principais), que determinou a aplicação do Manual de Cálculos em vigor, já estava em vigência a Resolução 267/2013-CJF, portanto, no presente caso o título judicial acabou por afastar expressamente a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte que institui a TR como fator de correção monetária. Prevalecem, no presente caso, os princípios da intangibilidade da coisa julgada e da fidelidade ao título, de modo que não há reparos a serem feitos na conta da contadoria judicial. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 30/34, valor do crédito da parte embargada é de R\$ 56.210,80 (cinquenta e seis mil, duzentos e dez reais e oitenta centavos), em março de 2015, data da conta embargada, e de R\$ 61.163,85 (sessenta e um mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), em novembro de 2015. Verifico, como bem informou a contadoria judicial à fl. 30, que a conta embargada computou juros em desacordo com o julgado. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor R\$ 61.163,85 (sessenta e um mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), em novembro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004105-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005434-11.2009.403.6183 (2009.61.83.005434-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X GERALDO RIZOMAR DE OLIVEIRA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 205.762,98 (duzentos e cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), em março de 2015 (fls. 258/261 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 36.919,90 (trinta e seis mil, novecentos e dezenove reais e noventa centavos), atualizado para março de 2015 (fls. 2/21). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 25/26. Em cumprimento ao despacho de fls. 24, a contadoria judicial apresentou a conta de fls. 31/44. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria judicial, a embargada concordou (fls. 46v) e a embargante impugnou, por não ter sido aplicada a TR na correção monetária, a partir de 07/2009, nos termos da Lei 11.960/2009 (fl. 48/52). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Cinge-se a controvérsia aos índices de correção monetária a serem aplicados ao cálculo. Sobre a questão, assim determinou o título exequendo: A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. (Cf. fl. 253v dos autos principais - grifei). Vale destacar que Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, instituído pela Resolução 134/2010-CJF, foi alterado pela Resolução 267/2013-CJF, para suprimir a TR como fator de correção monetária a partir de 07/2009 e determinar que em seu lugar seja aplicado o INPC. Quando proferida a decisão exequenda, em 11.09.2014 (fl. 253v dos autos principais), que determinou a aplicação do Manual de Cálculos em vigor, já estava em vigência a Resolução 267/2013-CJF, portanto, no presente caso o título judicial acabou por afastar expressamente a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte que institui a TR como fator de correção monetária. Prevalecem, no presente caso, os princípios da intangibilidade da coisa julgada e da fidelidade ao título, de modo que não há reparos a serem feitos na conta da contadoria judicial. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 31/36, valor do crédito da parte embargada é de R\$ 56.073,71 (cinquenta e seis mil, setenta e três reais e setenta e um centavos), em março de 2015, data da conta embargada, e de R\$ 60.475,75 (sessenta mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), em outubro de 2015. Verifico, como bem informou a contadoria judicial à fl. 31, que a conta embargada não efetuou a devida compensação dos valores que já havia recebido na via administrativa. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor R\$ 60.475,75 (sessenta mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), em outubro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7999

PROCEDIMENTO COMUM

0002286-70.2001.403.6183 (2001.61.83.002286-1) - GIOVANI BRASIL ALENCAR X ALZIRA SANTOS X ANTONIO LUIZ NEGRETTI X JOAO JOSE GONCALVES X JORGE BAZILIO DE FREITAS X JOSE BASILIO DE SOUZA X BARBARA DA SILVA SOUZA X JOSE VICENTE X MIGUEL UMBERTO X AUGUSTA BENEDICTA UMBERTO X PEDRO MARANINI X LINDOLFO MARTINS X ROSELI MARTINS X SEBASTIAO MARTINS X JOSE MARTINS X MARINA MARTINS X MARIA APPARECIDA MARTINS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 844/854 e 862: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista BARBARA DA SILVA SOUZA (fls. 849), como sucessora de José Basílio de Souza (cert. de óbito fls. 845).1.1. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.1.2. Ao SEDI, para anotação da habilitação ora deferida e para retificação do nome de MARIA APPARECIDA MARTINS (cf. fls. 375 e 852/853).2. Diante da concordância das partes (fls. 805 e 856), acolho a conta de saldo remanescente de fls. 787/789, no valor de R\$ 23.780,62 (vinte e três mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos), atualizado para abril de 2015, elaborada pela Contadoria Judicial em conformidade com a decisão de fls. 781/782, transitada em julgado.3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) COMPLEMENTAR(ES) em favor de ALZIRA SANTOS, ANTONIO LUIZ NEGRETTI, JORGE BAZILIO DE FREITAS, BARBARA DA SILVA SOUZA, sucessora de José Basílio de Souza, e PEDRO MARANINI, e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor COMPLEMENTAR(ES) em favor de GIOVANI BRASIL ALENCAR, JOSE VICENTE, AUGUSTA BENEDICTA UMBERTO, sucessora de Miguel Umberto - cf. hab. fls. 677, ROSELI MARTINS, SEBASTIAO MARTINS, JOSE MARTINS e MARINA MARTINS, sucessores de Lindolfo Martins - cf. hab. fls. 677 e 696, e MARIA APPARECIDA MARTINS, sucessora de Vicentina Martins - cf. hab. fls. 444, COM DESTAQUE de honorários contratuais em favor do(a) patrono(a), conforme decisão juntada às fls. 578/580, considerando-se a conta acima acolhida.3.1. Expeça(m)-se, também, os respectivos RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência.3.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3.3 Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.3.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3.6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.3.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0002515-15.2010.403.6183 - ANTONIO OLIVER FRANCO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008627-97.2010.403.6183 - ALICE ALVES DA SILVA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 388-verso e 421/422: Notifique-se a ADJ para que retifique a tutela anteriormente concedida (fls. 377/378), em conformidade com a sentença de fls. 387/388, considerando o benefício NB 42/131.910.968-0, com 27(vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 29(vinte e nove) dias, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, com o devido cumprimento do item 1, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0003500-42.2014.403.6183 - LIDIA LUCIA DE GODOY MOREIRA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 26 de julho de 2016, às 09:50 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova. Int.

0011404-79.2015.403.6183 - GEFFSON DE LIMA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fl. 120: Anote-se. Recebo como emenda à inicial as petições de fls. 111/115; 116/119; 121/122; 123/126; 127/138 e 139/142. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 107/108. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. I. Defiro os benefícios da justiça gratuita. II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio - CRM/SP 79.596. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. V - Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 27 de julho de 2016, às 10:00 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VII - Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0003278-06.2016.403.6183 - VALDETE SILVA JOAQUIM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compareça em Secretaria o advogado Ricardo Aurelio de Moraes Salgado Junior (OAB/SP nº 138.058) para firmar a petição inicial. 2. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 125, apresente a parte autora, cópia de acórdãos eventualmente proferidos e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0049001-58.2011.403.6301, indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006186-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009267-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009267-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X CARMELITA ROSA DE JESUS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA)

Fls. 48/59: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010130-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006186-70.2015.403.6183) CARMELITA ROSA DE JESUS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO)

VISTOS EM DECISÃO: Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada incidentalmente aos Embargos à Execução cujos autos foram registrados sob no0006186-70.2015.403.6183, objetivando que o valor dos embargos seja fixado de modo a corresponder efetivamente à importância que o INSS considera como indevida. O INSS apresentou manifestação às fl. 09, concordando com a impugnação, requerendo seu deferimento para retificar o valor dos embargos à execução em R\$ 12.509,64 (doze mil, quinhentos e nove reais e sessenta e quatro centavos). Relatei. DECIDO. A presente impugnação ao valor dos embargos à execução merece ser acolhida. O valor atribuído à causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado. O INSS alega que o impugnante está a pleitear a quantia de R\$ 47.131,46 (fl. 02 dos embargos à execução), para a competência de maio de 2015, quando entende ser devido o valor de R\$ 34.621,82 para a mesma competência. Assim, o valor que reflete o conteúdo econômico dos embargos à execução, e que deve ser o valor da causa dos embargos, é a diferença do valor pleiteado e o valor que o embargante entende devido. Pelo exposto, acolho a presente impugnação ao valor da causa e fixo o valor dos embargos à execução no montante de R\$ 12.509,64 (doze mil, quinhentos e nove reais e sessenta e quatro centavos). Traslade-se cópia para os autos da ação de embargos à execução, registrados sob no 00061867020154036183. Decorrido o prazo para a interposição de recurso, desansem-se e arquivem-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012995-69.1994.403.6100 (94.0012995-5) - VERA STERN X MONICA ELISABETH RENAUX NIEMEYER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X VERA STERN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0003077-63.2006.403.6183 (2006.61.83.003077-6) - SANDRA REGINA CARDOSO ROSSINI(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SANDRA REGINA CARDOSO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0008124-81.2007.403.6183 (2007.61.83.008124-7) - RUY SOARES JACINTHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY SOARES JACINTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

0008522-91.2008.403.6183 (2008.61.83.008522-1) - ESTELA DOS SANTOS X DENER DOS SANTOS GUIMARAES X DIEGO DOS SANTOS GUIMARAES(SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP189825 - KATHIA SOLANGE CANGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENER DOS SANTOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO DOS SANTOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 337/354: Ao SEDI para anotação dos CPFs dos coautores DENER DOS SANTOS GUIMARAES e DIEGO DOS SANTOS GUIMARAES. 2. Expeça(m)-se, também, ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 325/330, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C.JF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Ao MPF Int.

0041456-39.2008.403.6301 - KEILA GONCALVES DE LIMA SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEILA GONCALVES DE LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 259/297: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - C/JF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006679-23.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS MARQUES SANTOS X JOSEFA DAS DORES MORENO SANTOS(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Ao MPF.Int.

0004512-62.2012.403.6183 - JOAO OLIVEIRA VIANA X JOSE ROBERTO GHIRALDELLI X MARCOS RIBEIRO DO VALLE X MARIA LENY ALESSI X MOACYR BRACHINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIVEIRA VIANA X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X JOSE ROBERTO GHIRALDELLI X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARCOS RIBEIRO DO VALLE X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARIA LENY ALESSI X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MOACYR BRACHINI X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Ao SEDI, para as seguintes providências:- retificação do nome de JOAO OLIVEIRA VIANA (CPF 054.652.228-91;- retificação do assunto da ação, devendo constar ALTERACAO DO TETO MAXIMO PARA O VALOR DO BENEFICIO EM ESPECIE PREVIDENCIARIO DO RGPS (EC 20 e 41) - RENDA MENSAL INICIAL - RMI - RENDA MENSAL INICIAL;- cadastramento da sociedade de advogados RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 11.685.600/0001-57, para fins de expedição de ofício requisitório.2. Fls. 388/394, 568/575 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor dos exequentes JOAO OLIVEIRA VIANA, MARIA LENY ALESSI e MOACYR BRACHINI, e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV, em consonância com o decidido no RE 564132, para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência em favor de RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, considerando-se a conta de fls. 388/427, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2.1. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C/JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.2.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C/JF.2.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF, deverá a parte exequente informá-las.2.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2.5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.3. Fls. 576: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 4. Fls. 558/567: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de JOSE ROBERTO GHIRALDELLI (fl. 566).5. Diante da notícia do óbito de MARCOS RIBEIRO DO VALLE (cf. informação retro), promova o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91.Int.

0008201-17.2012.403.6183 - NILZA ROSIMAR DE SA ANTUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA ROSIMAR DE SA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0011473-19.2012.403.6183 - SIMON MILAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMON MILAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 325: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Ao impugnado, para manifestação.3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2169

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005485-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005485-8) - ADERITO GERMANO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ADERITO GERMANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 583/596: Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação no prazo de 02 (dias) dias.Decorrido o prazo acima fixado, venham conclusos com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010356-27.2011.403.6183 - FRANCISCO HILARIO DE MORAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FRANCISCO HILARIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos para transmissão do ofício precatório expedido às fls. 191, referente ao crédito da parte autora.Considerando o requerimento de fls. 195, intime a patrona a apresentar contrato social do Escritório cessionário, prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 2170

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010414-63.2004.403.0399 (2004.03.99.010414-2) - ANTONIA DA COSTA SILVA X FRANCISCA RIBEIRO DA COSTA SILVA(SP151909 - MARCOS JOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANTONIA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerido às fls. 367 e documentos de fls. 375/379, defiro a expedição de Alvará de levantamento em nome da Curadora Francisca Ribeiro da Costa Silva do crédito da autora Antonia da Costa Silva e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 10/06/2016, às 11:00 horas.Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para cadastramento do nome da nova Curadora no sistema processual.Int.

Expediente Nº 2171

PROCEDIMENTO COMUM

0010413-11.2012.403.6183 - ANTERO JOSE FERREIRA(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/327: Manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.

0000946-03.2015.403.6183 - ANTONIO APARECIDO ALVES(PR073043 - PATRICIA GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a prova testemunhal é imprescindível para a comprovação da atividade rural alegada pelo autor, intime-o para que no prazo de dez dias, apresente rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do Código de Processo Civil de 2015. Outrossim, a parte autora alega que o PPP de fls. 43/44 não condiz com a realidade dos fatos, uma vez que o autor continuou exposto ao agente nocivo ruído após 28/04/1995 na empresa São Luiz Viação Ltda, razão pela qual requereu a prova pericial in loco na referida empresa. Tal pedido deve ser indeferido, já que a perícia seria realizada nos tempos atuais e não tem o condão de comprovar situação pretérita, ou seja, desde 29/04/1995. Com a referida manifestação, tomem estes conclusos.

Expediente N° 2172

PROCEDIMENTO COMUM

0012444-09.2009.403.6183 (2009.61.83.012444-9) - CREUSA FELIX DA SILVA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0001153-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001153-0) - JOSE JOAQUIM REGO(SP248419 - ALEXANDRE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação requerido pelo autor, ocasião em que poderá fazer carga dos autos, ficando à seu encargo a realização de cópia, caso queira, da mídia acostada às fls. 299 dos autos.

0009235-61.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SARAFIM X MANOEL RICARDO SEVERO X RONICEIA SEVERO X ROCINO SEVERO(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO E SP238504 - MARIA APPARECIDA LISBÔA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/236: Defiro o requerimento da parte autora. Oficie-se a UBS Emílio Santiago de Oliveira, endereço: Rua Coremu, n. 163 - Vila Esperança, São Paulo/SP, cep. 03647-030, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o prontuário médico da autora, MARIA APARECIDA SERAFIM, portadora do RG n. 30.402.587-2 e CPF n. 220.264.104-10. Com a vinda do prontuário, intime-se o perito para que responda aos quesitos complementares de fls. 222/227. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 220. Int.

0000607-15.2013.403.6183 - CLEUZA RODRIGUES LUZ(SP322151 - FABIO DEAN SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000608-97.2013.403.6183 - BRENDA MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA CILENE MARQUES DA SILVA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010586-98.2013.403.6183 - EDILSON NUNES CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do Novo Código de Processo Civil, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo. Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005720-13.2014.403.6183 - WASHINGTON CARLOS DE ARAUJO(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0011828-58.2014.403.6183 - LAURO SANTANA DE LARA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da audiência designada para oitiva das testemunhas no juízo deprecado, Comarca de São Jerônimo da Serra/ PR, dia 23/06/2016 às 15:00h.

0011985-31.2014.403.6183 - JOSE ARIMATEA FERNANDES DE AMORIM(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise das cópias do processo 0005574-40.2012.403.6183, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0011831-47.2014.403.6301 - JOHN LENON SOARES DE OLIVEIRA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002013-03.2015.403.6183 - ALEXANDRE BENEDITO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do Novo Código de Processo Civil, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo. Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006850-04.2015.403.6183 - PEDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007502-21.2015.403.6183 - TANIA LUCIA RODRIGUES(SP269182 - DANIELA FERNANDES VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/85: recebo como emenda à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0007744-77.2015.403.6183 - ORIVAL MARTINS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007887-66.2015.403.6183 - GERALDO CESAR GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008977-12.2015.403.6183 - EDSON DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009370-34.2015.403.6183 - SONIA MARIA ALTAIR DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0010264-10.2015.403.6183 - ROBERTO AGUILAR DA FONSECA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010845-25.2015.403.6183 - SIBELI SACCO E MARQUES(Proc. 2216 - DENISE TANAKA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0011245-39.2015.403.6183 - EDUARDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012044-82.2015.403.6183 - REGINALDO ANDRADE DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0005457-78.2015.403.6301 - JOSEILDO ALVES DOS SANTOS(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0034339-50.2015.403.6301 - CARLOS ALBERTO GRANJO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0037991-75.2015.403.6301 - GILMAR AMARAL MAGALHAES(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Não obstante o INSS não ter apresentado contestação naquele juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que rito seguido pelo JEF prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deve ser aberto novo prazo para tal finalidade.Assim, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, apresente contestação.

0041727-04.2015.403.6301 - AMAURI PEREIRA DE SOUZA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0062592-48.2015.403.6301 - MARIETA SOARES DA ROCHA(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Tendo em vista o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0000359-44.2016.403.6183 - OLIVAL DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000362-96.2016.403.6183 - JOSE EDMAR NEIVA ARRAIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000433-98.2016.403.6183 - MARIO DANTAS DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000543-97.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO(SP226824 - FABIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000658-21.2016.403.6183 - AURORA DA SILVA NOGUEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0000748-29.2016.403.6183 - JUSCELINO DE ALMEIDA MESQUITA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/102: Nada a decidir.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal na Forma determinada.

0001542-50.2016.403.6183 - APARECIDO CANUTO DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 10.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0002169-54.2016.403.6183 - EPITACIO FERREIRA DE ARAUJO(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Anote-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se

0002320-20.2016.403.6183 - OLAVO RAMOS FIGUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora;II - Apresentar cópia do comprovante de residência atual.III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0002512-50.2016.403.6183 - ODAIR CARLOS SABIONI(SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Anote-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se

0002655-39.2016.403.6183 - MARLENE LAURO(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 4.395,10, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 9.536,40. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 9.536,40 (nove mil quinhentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002720-34.2016.403.6183 - EDGARD MACHADO CAMPOS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 20, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Int.

0002725-56.2016.403.6183 - APARECIDO BORGES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se

0002748-02.2016.403.6183 - WANDERLEY ANTONIO RUSSI (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Apresentar procuração recente; III - Apresentar declaração de pobreza recente; IV - Apresentar cópia do comprovante de residência atual; V - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo; Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Intime-se.

0002762-83.2016.403.6183 - VITOR DE OLIVEIRA X MARIA LUZANIRA DE OLIVEIRA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 34.320,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0002805-20.2016.403.6183 - IZABEL NUNES FUIN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo a prioridade de tramitação. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se

0002821-71.2016.403.6183 - ELIZABETH PENHA DE OLIVEIRA(SP188998 - KARINA BIAZON SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.813,66, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 16.513,92. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.513,92 (dezesesseis mil quinhentos e treze reais e noventa e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002824-26.2016.403.6183 - RENILDA BERNARDINO DOS SANTOS(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.217,71, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 47.665,32. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 47.665,32 (quarenta e sete mil seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5237

PROCEDIMENTO COMUM

0002157-79.2012.403.6183 - OSVALDO ORLANDO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por OSVALDO ORLANDO, nascido em 15-02-1943, filho de Custódia Orlando Porto e de José Orlando, portador da cédula de identidade RG nº 3.591.210-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 572.354.658-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A ação foi proposta em 16-03-2012 (DIB). Informou a parte autora ser beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 05-11-2002 (DIB) - NB 127.817.062-3, precedida de auxílio-doença concedido em 28-12-2001 (DIB) - NB 123.326.273-1. Insurgiu-se contra o emprego dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Apontou ingresso de ação trabalhista para reconhecimento de vínculo junto à empresa Elivel Automotores Ltda. - vínculo de 16-09-1987 a 13-12-1994. Referiu-se à ação processada junto à 76ª Vara do Trabalho - autos de nº 728/1995. Requereu, ao final, revisão de seu benefício de auxílio-doença e quitação dos valores decorrentes. Pediu a condenação do instituto previdenciário a proceder à retificação do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais para cômputo dos valores dos salários-de-contribuição constantes da liquidação de sentença da reclamação trabalhista albergada pela cláusula do trânsito em julgado, devidamente recolhidos. Requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e ao final do julgamento, condenação da autarquia ao pagamento das diferenças ocorridas entre o novo valor do benefício inicial e aqueles efetivamente pagos até a sentença definitiva. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 11 e seguintes - volumes I e II). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 387 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da autarquia. Fls. 390/396 - contestação do instituto previdenciário. Afirmação de que a parte autora não traz aos autos documentos aptos a comprovar efetivo tempo de serviço. Defesa do argumento de que não houve presença da autarquia no pólo passivo da ação trabalhista. Menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 397 - decisão de conversão do julgamento em diligência para que a parte autora trouxesse, aos autos, cópia integral dos autos dos processos administrativos relativos a seus benefícios previdenciários nº 31/123.326.273-1 e 32/127.817.062-3. Determinação de remessa dos autos ao Setor de Cálculos, para apuração do valor da causa e da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, considerando-se os salários-de-contribuição decorrentes da sentença trabalhista transitada em julgado - autos de nº 728/1995. Fls. 398/401 - planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Fls. 411 - deferimento do pedido de dilação de prazo, apresentado pela parte autora, às fls. 403/410. Fls. 412/447 - cumprimento, pela parte autora, da decisão de fls. 397, concernente à juntada, pela parte autora, de cópia integral dos autos dos processos administrativos relativos a seus benefícios previdenciários nº 31/123.326.273-1 e 32/127.817.062-3. Fls. 449/458 e 459/511 - cálculos oriundos do Setor de Cálculos do Fórum Previdenciário, objeto de vista às partes. Volume III. Fls. 513 - decisão de conversão do julgamento em diligência para que haja indicação do rol de testemunhas hábeis a demonstrar vínculo laboral. Fls. 515/516 - indicação, pela parte autora, das seguintes testemunhas: a) Luiz Carlos Barreti; b) Levi Pereira; c) Antônio Carlos Perussi. Fls. 517 - designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13-08-2015, às 14 horas; Fls. 517 e seguintes - expedição dos mandados de intimação das testemunhas; Fls. 522 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 539 - realização de audiência e oitiva da parte autora. Concessão de prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de novo rol de testemunhas, providência cumprida às fls. 542/543. Fls. 544 - decisão de designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17-11-2015, às 15 horas. Fls. 551 - expedição de carta precatória nº 20/2015, para oitiva do senhor Luiz Carlos Barreti, em São Bernardo do Campo. Fls. 552/553 - cumprimento do mandado de intimação da testemunha Nicanor de Batista. Fls. 555/559 - termo de audiência com oitiva da parte autora e da testemunha Nicanor de Batista. Determinação para que se aguardasse o retorno da Carta Precatória. Fls. 565/580 - Carta Precatória nº 20/2015. Fls. 582/583 - juntada, aos autos, de instrumento de substabelecimento pela parte autora. Fls. 585 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 586/588 - razões finais da lavra da parte autora. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço reconhecido mediante prolação de sentença trabalhista. O pedido procede, em parte. Divido-o em quatro partes: a) verificação de decadência e de prescrição quinquenal; b) menção aos documentos acostados aos autos; c) averbação de tempo de serviço reconhecido em sentença trabalhista e; d) valores devidos à parte autora. a) VERIFICAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A análise da planilha de fls. 398, referente à concessão de auxílio-doença,

evidência que o benefício começou a ser pago em 28-12-2001 (DIP). Foi requerido também nesta data. A presente ação foi proposta em 19-03-2012. Contudo, antes do decurso do prazo de 10 (dez) anos, concernentes à decadência, a autarquia previdenciária foi intimada para apresentar manifestação pertinente aos cálculos dos valores devidos a título de recolhimentos previdenciários. Assim ocorreu em 03-06-2004. Assim, não se consumou a decadência. No que alude à prescrição, instituto previsto no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, outras considerações não de ser feitas. Vale lembrar tratar-se de processo de complementação de benefício previdenciário, com averbação de tempo de trabalho objeto de sentença proferida nos autos do juízo trabalhista. Assim, não se opera a prescrição em relação ao fundo de direito. Apenas estão prescritas as parcelas correspondentes ao quinquênio antecedente à propositura da ação - dia 19-03-2007. b) MENÇÃO AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por invalidez tem regime jurídico previsto nos artigos 42 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Ao distribuir a ação, a parte autora trouxe vários documentos. Os mais importantes são: Fls. 11 - instrumento de procuração; Fls. 12 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 13 - cédula de identidade; Fls. 14 - certidão de casamento do autor; Fls. 15 - cópia de conta da concessionária AES ELTROP PAULO; Fls. 19/32 - documentos relativos ao histórico médico do paciente; Fls. 33/41 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 42/64 - planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV referentes à parte autora; Fls. 65/79 - carta de concessão/memória de cálculo do benefício de auxílio-doença - NB 31/123.326.273-1, concedido em 28-12-2001 (DIB); Fls. 80/215 - volume I e 218/377 - volume II - cópia da ação trabalhista referente ao vínculo junto à empresa Elivel Automotores Ltda. - vínculo de 16-09-1987 a 13-12-1994 - 76ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo; Fls. 135 volume I - certidão de julgamento do processo acima referido, junto ao TRT, de nº 02970218310; Fls. 372 - certidão de inteiro teor do processamento da ação acima indicada. C - AVERBAÇÃO DO PERÍODO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA O fato de determinado vínculo de trabalho ter sido reconhecido em reclamação trabalhista não lhe retira importância. A Justiça do Trabalho tem competência oriunda do Texto Constitucional, voltada à conciliação e julgamento dos litígios decorrentes das relações de trabalho. Conseqüentemente, em atenção ao art. 114, da Lei Maior, se o segurado dispõe de sentença trabalhista, há validade na prova e o tempo de serviço citado deve ser considerado, para fins previdenciários. A possibilidade de a reclamação trabalhista valor como início de prova material é tema sedimentado no Superior Tribunal de Justiça. Em audiência, foram ouvidas testemunhas cujos relatos corroboraram, em parte, as alegações da parte. Trata-se de depoimentos foram gravados no sistema audiovisual KENTA. Confirmam-se fls. 541 e 579. Houve oitiva de uma testemunha em juízo e de outra mediante expedição de carta precatória nº 20/2015. A testemunha Luiz Carlos Barreti afirmou não conhecer o autor e, tampouco, se recordou de circunstâncias objeto do processo. Vide CD de gravação acostado às fls. 579. A testemunha Nicanor Batista, ouvida na 7ª Vara, confirmou, com detalhes, o trabalho desenvolvido com o autor. Citou, também, que o faziam aos domingos, sem remuneração extraordinária. Trouxe detalhes importantes para esclarecimento dos fatos. Consta o CD de gravação do relato às fls. 558. Assim, há nos autos início de prova material e de prova testemunhal, hábeis a demonstrar os vínculos laborais da parte autora, nas seguintes empresas: Empresa Elivel Automotores Ltda. - vínculo de 16-09-1987 a 13-12-1994 - 76ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo; Passo, agora, ao exame a contagem de tempo de serviço. D - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO Conforme parecer da Contadoria Judicial do Fórum Previdenciário de São Paulo, de fls. 449 e seguintes, a renda mensal da parte, em março de 2012, era de R\$3.211,50 (três mil, duzentos e onze reais e cinquenta centavos). Os valores em atraso eram de R\$184.547,26 (cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), em março de 2012. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com fulcro no art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito ocorrência de decadência e acolho prescrição quinquenal. Declaro estarem prescritas as parcelas correspondentes ao quinquênio antecedente à propositura da ação - dia 19-03-2007. Em relação ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, OSVALDO ORLANDO, nascido em 15-02-1943, filho de Custódia Orlando Porto e de José Orlando, portador da cédula de identidade RG nº 3.591.210-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 572.354.658-91, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo reconhecido em sentença trabalhista: Empresa Elivel Automotores Ltda. - vínculo de 16-09-1987 a 13-12-1994. Referiu-se à ação processada junto à 76ª Vara do Trabalho - autos de nº 728/1995. Determino averbação dos recolhimentos previdenciários aos benefícios de aposentadoria por invalidez desde 05-11-2002 (DIB) - NB 127.817.062-3, precedida de auxílio-doença concedido em 28-12-2001 (DIB) - NB 123.326.273-1. Conforme parecer da Contadoria Judicial do Fórum Previdenciário de São Paulo, de fls. 449 e seguintes, a renda mensal da parte, em março de 2012, era de R\$3.211,50 (três mil, duzentos e onze reais e cinquenta centavos). Os valores em atraso eram de R\$184.547,26 (cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), em março de 2012. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito, com esteio no art. 300, do Código de Processo Civil, em razão de o autor ser beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 05-11-2002 (DIB) - NB 127.817.062-3, precedida de auxílio-doença concedido em 28-12-2001 (DIB) - NB 123.326.273-1. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Anexo ao texto CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo em consonância com o art. 85, do Código de Processo Civil e verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001074-23.2015.403.6183 - ENY MARTINS BARBOSA RODRIGUES (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ENY MARTINS BARBOSA RODRIGUES, portadora da cédula de identidade RG nº. 13.409.289-2, inscrita no CPF/MF sob o nº. 026.890.088-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a

concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte NB 21/127.216.810-4, com data de início em 17-01-2003, derivada da aposentadoria especial, NB 46/083.599.681-6, com DIB em 01-04-1989. Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/26). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo. Às fls. 33/40 a autora apresentou documentação. Foi determinada a citação da autarquia-ré. (fl. 41) Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 43/78). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 79). Houve apresentação de réplica às fls. 80/98. A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 99. Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 102/109). Abriu-se vista às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fl. 111). A parte autora apresentou manifestação de discordância dos cálculos apresentados quanto à prescrição. (fl. 112). O Instituto previdenciário apresentou manifestação à fl. 114. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto exposto da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ENY MARTINS BARBOSA RODRIGUES, portadora da cédula de identidade RG nº. 13.409.289-2, inscrita no CPF/MF sob o nº. 026.890.088-40, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por LAMARTINE BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.534.929, inscrito no CPF/MF sob o nº. 006.673.746-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.161.763-6, com data de início em 02-11-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 20/68). Defêrem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. A parte autora apresentou cópia do processo administrativo às fls. 75/111. Constatam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 113/118). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 120). O autor apresentou manifestação em que requereu a expedição de RPV. O pedido foi indeferido à fl. 123, uma vez que incompatível com a fase processual. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, apontou a falta de interesse de agir e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 125/133). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 134). A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 135. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do

benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora LAMARTINE BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.534.929, inscrito no CPF/MF sob o nº. 006.673.746-04, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º

134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005742-37.2015.403.6183 - JOSE FRIZANCO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ FRIZANCO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.070.956-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 083.355.328-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.287.298-2, com data de início em 04-09-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 28/39). Defiriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. Constatam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 43/49). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 51). Às fls. 52/55 a parte autora apresentou aditamento à inicial, colhido à fl. 56. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 58/67). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 68). Houve a apresentação de réplica às fls. 69/77. A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 78. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a

incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ FRIZANCO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.070.956-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 083.355.328-34, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente

previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002088-08.2016.403.6183 - GILMAR AMARAL MAGALHAES(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por GILMAR AMARAL MAGALHÃES, portador da cédula de identidade RG nº 28.768.742 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 578.928.816-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, asseverando que trabalhou por alguns períodos em condições especiais. Aduz que preenche os requisitos legais para o deferimento do direito postulado, inclusive, com a antecipação da tutela. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 32-567). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção e cópias referente ao processo nº 0037991-75.2015.403.6301 foram acostadas pela Secretaria às folhas 568/569 e 573/574. É a síntese do processado. Passo a decidir. 2. MOTIVAÇÃO Inicialmente, a parte autora requer o deferimento dos benefícios da gratuidade, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 31), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Considerando-se, ademais, a natureza da demanda e a causa de pedir, que se vincula justamente à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, a presunção de veracidade do aludido documento é confirmada. Neste momento, portanto, constata-se que a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça. Sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo (rebus sic stantibus). DEFIRO por ora, pois, à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Verifico que o autor propôs perante o Juizado Especial Federal de São Paulo demanda nº 0037991-75.2015.403.6301. Naquele juízo especial, foi prolatada decisão declinando de competência. Por tal motivo, aqueles autos foram redistribuídos para a 6ª Vara Federal Previdenciária, conforme certidão de prevenção de folhas 568/569. Entretanto, durante esse lapso temporal, a parte autora ajuizou a presente ação. Tal comportamento processual ensejou o despacho de folha 571. Logo, considerando que a decisão do juízo especial não extinguiu o processo, imperioso reconhecer a ocorrência da litispendência, pois o pedido (concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição) e a causa de pedir (prestação de trabalho em condições especiais) desta demanda são idênticos àqueles do feito que foi redistribuído para a 6ª Vara Federal Previdenciária. Patente, pois, a caracterização da litispendência, já que houve a reprodução idêntica de ação anteriormente ajuizada sob o nº 0037991-75.2015.403.6301. O atual Código de Processo Civil estabelece o conceito de litispendência como a reprodução de ação anteriormente ajuizada, que ainda se encontra em curso, nos termos do art. 337, 3º, in verbis: Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...) VI - litispendência; (...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (...) 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. Compete ao magistrado, no mais, reconhecer de ofício a litispendência aferida no processo. Confirmam-se arts. 337, 5º e 485, V e 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Desnecessária a prévia oitiva da parte, no mais, uma vez que a decisão, pautada na inexistência de pressuposto processual extrínseco, funda-se em critérios objetivamente aferíveis, de modo que eventual impugnação da parte autora não terá o condão de conduzir a sua modificação. Pontuo, por derradeiro, que a petição da parte autora (fl. 572) requerendo o prosseguimento do feito não pode ser objeto de análise, já que este juízo não possui jurisdição para impulsionar o processo. Portanto, reconheço, de ofício, a litispendência e extingo o processo, com fundamento no artigo 485, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V e 3º do Código de Processo Civil, reconheço a litispendência. Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com as despesas processuais, a teor do artigo 85 do Código de Processo Civil. Contudo, em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo a execução nos termos do art. 98, 3º, CPC/15. Deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, pois a autarquia previdenciária não foi citada para contestar o feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050861-17.1998.403.6183 (98.0050861-9) - GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA X ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES X GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de inscrição junto ao CPF do autor Guilherme Augusto Gonzalez Piazza. Com a juntada do documento, remetam-se os autos ao SEDI para retificação e cumpra-se o despacho de fls. 281 em relação ao referido autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0001164-12.2007.403.6183 (2007.61.83.001164-6) - JOSE CARLOS MARTINS DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007090-71.2007.403.6183 (2007.61.83.007090-0) - WANDERLEY REZENDE DA SILVA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009313-60.2008.403.6183 (2008.61.83.009313-8) - LAERCIO RAMIRES SOARES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LAERCIO RAMIRES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0028096-37.2008.403.6301 - ALINE BATISTA DO NASCIMENTO GOMES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE BATISTA DO NASCIMENTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão e extrato retro juntados, providencie a parte autora a regularização da inscrição junto ao CPF. Após, cumpra-se o despacho de fls. 287.

0012423-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012423-1) - GASPARINO ALVES DE SANTANA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASPARINO ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0016085-05.2009.403.6183 (2009.61.83.016085-5) - MARILENE LIMA CARNEIRO SANTANA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE LIMA CARNEIRO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP259454 - MARIA CARMELITA DE MOURA BINOW)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0017467-33.2009.403.6183 (2009.61.83.017467-2) - LOURY MARIA SPIELMANN(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURY MARIA SPIELMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003794-36.2010.403.6183 - MILTON DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0013935-17.2010.403.6183 - MOACIR BATISTA DE SOUZA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009460-81.2011.403.6183 - MARIA DAS DORES DA SILVA BARBOSA X FLAVIO HENRIQUE DE SENA X GIVANILDO HENRIQUES SENA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007778-57.2012.403.6183 - LOIDIR CAMICIA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOIDIR CAMICIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000785-61.2013.403.6183 - MARIA SOARES FERREIRA(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOARES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001479-93.2014.403.6183 - JOSE SALO GANDELMAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALO GANDELMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5238

PROCEDIMENTO COMUM

0006064-70.2006.403.6119 (2006.61.19.006064-8) - JOSE SEVERINO DA SILVA X MARIA VIRGILIA DA SILVA(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 54.704,77 (cinquenta e quatro mil, setecentos e quatro reais e setenta e sete centavos)) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.470,47 (cinco mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 60.175,24 (sessenta mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), conforme planilha de folha 216, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, exceção-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0001431-71.2013.403.6183 - WOLFGANG MEYER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011064-09.2013.403.6183 - MAURO GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002576-94.2015.403.6183 - ANTONIO MEDEIROS DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO MEDEIROS DE ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG nº. 2.734.172-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 385.130.998-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial NB 46/088.006.638-5, com data de início em 17-10-1990. Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12/20). Defêrem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo. A parte autora apresentou manifestação às fls. 25/29 e 30/32, acolhida como aditamento à inicial à fl. 33. Na mesma oportunidade, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 34/40). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 42). A parte autora apresentou manifestação. (fl. 43). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 45/52). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 53). Houve apresentação de réplica às fls. 54/59. A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 60. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no

quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios

concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ANTONIO MEDEIROS DE ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG nº. 2.734.172-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 385.130.998-72, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002851-43.2015.403.6183 - LUIZ ORLANDO DE SOUSA BRAZ (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por LUIZ ORLANDO DE SOUSA BRAZ, portador da cédula de identidade RG nº. 13.967.813-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 140.879.258/38, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05-09-2007 (DER) - nº. 42/146.429.278-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos de labor: ASSOCIAÇÃO MÉDICO CIRÚRGICO SANTA FILOMENA LTDA., de 14-04-1981 a 1º-10-1981; HOSPITAL CRISTO REI S/A, de 04-02-1982 a 20-03-1982; HOSPITAL DAS CLÍNICAS, de 12-07-1982 a 05-09-2007; FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, de 1º-03-1996 a 05-09-2007. Requer, ao final, a declaração de procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas durante os períodos controversos, a averbação do tempo especial e a consequente concessão de aposentadoria especial. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 19-126). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 129 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se que o autor colacionasse comprovante de endereço atualizado; Fls. 130-131 - cumprimento, pela parte autora, da determinação de fl. 129; Fl. 132 - determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fl. 134-154 - contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos; Fl. 155 - decisão determinando especificação de provas e apresentação de réplica; Fls. 157-158 - peticionou a parte autora informando o desinteresse na dilação probatória; Fls. 159-170 - réplica apresentada pelo autor, em que rechaça as alegações suscitadas em contestação pela autarquia previdenciária; Fl. 171 - ciência da autarquia previdenciária requerida; Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A - ATIVIDADES ESPECIAIS Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento da especialidade de períodos de labor. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a

exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Inicialmente, conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, o autor percebeu os benefícios de auxílio-doença previdenciários nº. 570.023.899-0 e 570.162.037-5, nos períodos de 29-06-2006 a 22-09-2006 e de 26-09-2009 a 1º-03-2007, respectivamente. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo destes períodos em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário como tempo especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: ASSOCIAÇÃO MÉDICO CIRÚRGICO SANTA FILOMENA LTDA., de 14-04-1981 a 1º-10-1981; HOSPITAL CRISTO REI S/A, de 04-02-1982 a 20-03-1982; HOSPITAL DAS CLÍNICAS, de 12-07-1982 a 05-09-2007; FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, de 1º-03-1996 a 05-09-2007. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 24/31 - Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com as anotações dos vínculos em referência; Fls. 32/36 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido por Hospital das Clínicas da FMUSP em 06-02-2015, que relata a exposição do autor a sangue e secreção no período de 12-07-1982 a 25-05-2004 e de 26-05-2004 a 15-02-2009, assinado por Kênia Cristina Paternes; Fls. 37/38 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela Fundação Faculdade de Medicina em 27-01-2015, que relata a exposição do autor a fatores biológicos no período de 1º-03-1996 a 12-12-2008; Inicialmente, verifico que o autor, no período de 14-04-1981 a 1º-10-1981, exerceu a função de atendente de enfermagem junto a Associação Médico Cirúrgico Santa Filomena Ltda., e que é possível o reconhecimento da especialidade desse período por meio do enquadramento da categoria profissional, nos termos da fundamentação anteriormente lançada. Isso porque as atividades por ele desenvolvidas estavam sujeitas a perigo constante por contaminação por agentes biológicos infecciosos, mostrando-se de rigor o enquadramento nos Decretos nº. 83.080/79, nº. 2.172/97 e nº. 3.048/99, respectivamente nos itens 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, que previram os trabalhos com permanente exposição ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Situação idêntica ocorre com o período de labor compreendido entre 04-02-1982 a 20-03-1982, junto ao Hospital Cristo Rei S/A e, também, no período de labor compreendido entre 12-07-1982 a 28-04-1995, junto ao Hospital das Clínicas. No que tange ao período de 28-04-1995, a 05-09-2007 (DER), em que atuou na condição de atendente de enfermagem junto ao Hospital das Clínicas, verifico que há indicação expressa no PPP quanto à exposição a fatores de risco (sangue e secreção). Além disso, consta da exposição das atividades desenvolvidas, entre outros, o auxílio a pacientes deficientes, dependentes de cadeiras de rodas e macas, havendo contato direto com todos os pacientes e coleta e encaminhamento de materiais biológicos para laboratório de anatomo-patológico e análise clínica (fl. 33). Verifico que o PPP encontra-se formalmente regular, com a indicação clara dos responsáveis pelos registros ambientais. Além disso, a signatária do Perfil Profissiográfico Previdenciário, Kênia Cristina Paternes, devidamente identificada, possui poderes para firmá-lo, conforme declaração de fl. 36. Portanto, inafastável o reconhecimento da especialidade do labor também em relação a tal período. Por derradeiro, no que concerne ao período de labor junto a Fundação Faculdade de Medicina, no período de 1º-03-1996 a 05-09-2007 verifico ser, também, de rigor o reconhecimento da especialidade. Isso porque consta do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor, no período em que laborou junto a tal Fundação, esteve exposto a fatores de risco biológico. Na descrição das atividades consta que o autor, quando no cargo de atendente de enfermagem executava atividade de apoio ao serviço de atendimento ao paciente, sob orientação e supervisão do enfermeiro (de 1º-03-1996 a 28-02-2006). Por outro lado, quando assumiu o cargo de auxiliar de enfermagem, passou a prestar cuidados diretos de enfermagem ao paciente no pré, trans e pós operatório e exames sob orientação e supervisão do enfermeiro. O PPP encontra-se formalmente regular, com indicação suficientemente clara dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e assinado por Yassuhiko Okay, que possui poderes para tanto, consoante se depreende da informação de fl. 38. Portanto, reconheço, também, a especialidade das atividades desenvolvidas pela parte autora no período de 1º-03-1996 a 05-09-2007, junto a Fundação Faculdade de Medicina. Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora. B - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº. 8.213/1991. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que esta trabalhou por um período total de 35 (trinta e cinco) anos, 1 (hum) mês e 11 (onze) dias em atividades sujeitas a condições especiais de trabalho. Com efeito, a parte autora preencheria os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, mostrando-se de rigor a procedência do pleito inicial. Contudo, especificamente no que concerne ao pagamento das diferenças em atraso, deverá ser observada a prescrição quinzenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91. Assim, as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da demanda não poderão ser cobradas, porquanto prescritas. III - DISPOSITIVO Com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor LUIZ ORLANDO DE SOUSA BRAZ, portador da cédula de identidade RG nº. 13.967.813-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 140.879.258/38, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao labor prestado junto à: ASSOCIAÇÃO MÉDICO CIRÚRGICO SANTA FILOMENA LTDA., de 14-04-1981 a 1º-10-1981; HOSPITAL CRISTO REI S/A, de 04-02-1982 a 20-03-1982; HOSPITAL DAS CLÍNICAS, de 12-07-1982 a 05-09-2007; FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, de 1º-03-1996 a 05-09-2007. Determino concessão do benefício de aposentadoria

especial. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 05-09-2007, NB 42/146.429.278-4, respeitada a prescrição quinquenal. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu dispensado do reembolso das custas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004170-46.2015.403.6183 - SUELI DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SUELI DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 17.162.178-5, inscrita no CPF sob o nº 023.436.858-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte, em 25-11-1994, benefício nº 21/064.891.715-0, derivada do auxílio-doença NB 31/063.572.023-0, com data de início em 16-06-1994. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. (fls. 10/26) Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 27/28 e determinou-se a citação da autarquia-ré às fls. 30. Juntou-se aos autos cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado proferidos nos autos da Exceção de Incompetência nº 0007613-05.2015.403.6183. (fls. 35/38) Declarado revel o INSS, deixando, no entanto, de lhe serem aplicados os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos, foi determinada abertura de vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 40) A parte autora requereu a produção de prova pericial à fl. 41. A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 42. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Primeiramente, indefiro o pedido de produção da prova pericial requerida pela parte autora à fl. 41, por entendê-la totalmente desnecessária para o deslinde do feito. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A

da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, de documentos extraídos do sistema DATAPREV. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora SUELI DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 17.162.178-5, inscrita no CPF sob o nº 023.436.858-60, e condeno o réu à obrigação de readequar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resoluções nº 134/2010 e 267/2016, do Conselho da Justiça Federal, e normas posteriores do Conselho de Justiça Federal. Eventuais valores, recebidos administrativamente, pela parte autora, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos e TETONB - consulta informações de revisão teto. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004450-17.2015.403.6183 - ALFREDO CHEQUITO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ALFREDO CHEQUITO, portador da cédula de identidade RG nº. 8.736.205, inscrito no CPF/MF sob o nº. 142.884.948-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial NB 46/088.122.538-0, com data de início em 01-09-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-

28.2011.4.03.6183.Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/24).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos.Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 28/34).Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 36). A parte autora apresentou manifestação de discordância quanto à prescrição nos cálculos apresentados. (fl. 37)Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 39/55). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 56). Houve apresentação de réplica (fls. 57/75).A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 76. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003).Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.Entender diversamente seria julgar contra o texto exposto da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.Conforme a ementa do julgado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ALFREDO CHEQUITO, portador da cédula de identidade RG nº. 8.736.205, inscrito no CPF/MF sob o nº. 142.884.948-34, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004487-44.2015.403.6183 - HELENA SLINGER CHACHAMOVITS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por HELENA SLINGER CHACHAMOVITS, portadora da cédula de identidade RG nº. 1.512.103-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 754.368.178-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte NB 21/171.833.414-9, com data de início fixada em 11-11-2014 (DIB), derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.398.433-8, com data de início em 29-11-1988 (DIB). Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Para efeitos da contagem do prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, requer seja considerada a data de ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 10/24). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 27). Constam dos autos laudo pericial contábil e cálculos às fls. 28/33. Determinou-se a cientificação da parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial e a citação do INSS (fl. 34). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 40/48). Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 49). A parte autora apresentou réplica às fls. 50/57. Peticionou a parte autora requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do antigo Código de Processo Civil (fl. 58). Deu-se por ciente o INSS (fl. 59). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública nº. 0005811-69.2015.4.03.6183, versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104, do CDC - Código de Defesa do Consumidor, que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05-04-1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, HELENA SLINGER CHACHAMOVITS, portadora da cédula de identidade RG nº. 1.512.103-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 754.368.178-15, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, a pensão por morte NB 21/171.833.414-9, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão da pensão por morte da autora, observada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005738-97.2015.403.6183 - DANIEL TROVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por DANIEL TROVA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.649.763, inscrito no CPF/MF sob o nº. 077.689.078-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.846.653-8, com data de início em 30-07-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 28/52). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 57/63). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 65). Às fls. 66/69 a parte autora apresentou aditamento à inicial, acolhido à fl. 70. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 72/90). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 91). Houve a apresentação de réplica (fls. 92/100). A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 101. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas

situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora DANIEL TROVA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.649.763, inscrito no CPF/MF sob o nº. 077.689.078-68, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006167-64.2015.403.6183 - WALDEMAR CARVALHO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 16 de agosto de 2016, às 15:00 horas. Observo que será colhido o depoimento pessoal do autor nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Considerando o rol de testemunhas apresentado às fls. 153/154, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Confira-se art. 377 do CPC. Intimem-se.

0007960-38.2015.403.6183 - ROBERTO BASTOS FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008020-11.2015.403.6183 - JOSE ELIOMAR DE SOUZA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por JOSÉ ELIOMAR DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 20.636.740-5, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 772.369.478-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.752.982-9, com data de entrada do requerimento (DER) em 23-01-2013. Sustenta o autor que ao tempo do requerimento do benefício, já havia preenchido todos os requisitos para sua concessão. Contudo, sustenta que a autarquia previdenciária, ao efetivar o cálculo do seu benefício, o fez com base nas regras de transição trazidas pela Lei nº 9.876/99, com limitação do período básico de cálculo a julho de 1994. Aduz o autor que tal regra o teria prejudicado sobremaneira uma vez que teria considerado apenas contribuições que refletiriam a situação do autor no pior momento de sua vida profissional. Sustenta que, uma vez que os critérios adotados pela autarquia previdenciária lhe são prejudiciais, não refletindo com adequada coerência a vida contributiva da parte ao longo dos anos cumpridos de carência, deve ser afastada a regra de transição do cálculo do benefício, aplicando-se então a regra definitiva (fl. 11). Por tais razões, requer a procedência da demanda para que haja a revisão de sua renda mensal inicial e pagamento dos valores atrasados. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 19-32). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos a fl. 35. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para a sentença. Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação na qual rechaçou os pedidos formulados pela parte autora e requereu sua improcedência, da demanda (fls. 37-40). As partes foram instadas a especificarem provas (fl. 51). A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 52-59) e manifestou o seu desinteresse na dilação probatória (fl. 60). A autarquia previdenciária lançou o seu ciente a fl. 61. O julgamento foi convertido em diligência a fl. 63, sendo a parte autora intimada para colacionar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário cuja revisão se pretende (fl. 63). A parte autora cumpriu a determinação a fls. 68-92. O instituto previdenciário lançou o seu ciente a fl. 94. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor requereu administrativamente, em 23-01-2013, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, obtendo-o sob o NB 42/163.752.982-9. Contudo, insurge contra os critérios adotados pela autarquia previdenciária requerida para o fim de definir a sua renda mensal inicial, originalmente fixada em R\$ 1.837,58 (hum mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Aduz que a regra estampada no artigo 82, inciso I da Lei nº 8.213/91 lhe é mais favorável e, portanto, deve prevalecer sobre aquela prevista no artigo 3º, da Lei nº 9.876/99. Pretende, pois, a revisão de seu benefício a fim de que, no cálculo do seu salário de benefício sejam considerados os salários de contribuição de todo o seu período contributivo, e não apenas as contribuições previdenciárias posteriores a julho de 1994, nos moldes do disposto no artigo 29, I da Lei nº. 8.213/91, com a redação trazida pela Lei nº. 9.876/99. Contudo, não prospera a pretensão do autor. A Lei nº. 9.876, de 26 de novembro de 1999 alterou os critérios estabelecidos para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, entre eles a aposentadoria por tempo de contribuição. Anteriormente, o cálculo era pautado na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, conforme redação originária do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91. Ocorre que, com a edição da Lei nº 9.876/99, o artigo 29, inciso I da Lei de Benefícios passou a prever que o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. A Lei n. 9.876/99 previu, ainda, regra de transição para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à sua publicação. Senão, vejamos a literalidade do aludido dispositivo: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (destaco) A norma que emana do texto legal é bastante expressa no sentido de que os segurados filiados à Previdência Social em momento anterior à publicação da Lei nº 9.876/91, ou seja, antes de 29 de novembro de 1999, submetem-se a regramento específico para o cálculo da renda mensal inicial, qual seja a consideração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. Nesse particular, pontuo que os benefícios previdenciários são regidos, em regra, pela aplicação das normas jurídicas disciplinadas pela legislação vigente ao tempo de sua concessão, vale dizer, a matéria previdenciária norteia-se pela aplicação do princípio *tempus regit actum*. Referido princípio está intimamente atrelado à garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, verbis: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Dessa garantia constitucional decorre o princípio da irretroatividade das leis, ou seja, a lei somente projeta-se aos casos futuros (efeitos *ex nunc*), ressalvando-se os atos já consumados. Esse princípio, aliás, já de há muito se encontra consagrado em nosso ordenamento jurídico, consoante se infere da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Não há qualquer ressalva concernente à opção pelo regime mais benéfico ao segurado. Não há, portanto, direito ao cálculo de acordo com a fórmula pleiteada, mas, sim, de acordo com a forma prevista em lei, que foi corretamente aplicada pela autarquia-ré, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido em juízo por JOSÉ ELIOMAR DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 20.636.740-5, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 772.369.478-49, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em razão da sucumbência, arcará a parte autora, vencida, com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade das despesas processuais e da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008521-62.2015.403.6183 - ESTELLA FRACASSO LOBO X JOSE LOBO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 16 de agosto de 2.016, às 16:00 horas. Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0009324-45.2015.403.6183 - CARLA SILVA CAMPOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CARLA SILVA CAMPOS, portadora da cédula de identidade RG nº 4.414.567-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 527.617.898-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever seu benefício. Requer, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91 com a consequente revisão de seu benefício mediante a aplicação de índices de correção que melhor garantissem a preservação do valor real. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço de professor, em 09-08-1996, benefício nº 57/101.902.670-4. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 37/72). Determinou-se a citação da autarquia previdenciária. (fl. 85) Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. (fls. 88/91). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 92). A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 93. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Inicialmente, a parte autora requer o deferimento dos benefícios da gratuidade, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 65), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Neste momento, constata-se que a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça. Sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo (rebus sic stantibus). DEFIRO por ora, pois, à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora faz pedido de reajustamento de seu benefício para que sejam a ele aplicados os corretos índices de correção monetária que entende devidos. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia fluante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos reajustes por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores, CARLA SILVA CAMPOS, portadora da cédula de identidade RG nº 4.414.567-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 527.617.898-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011879-35.2015.403.6183 - SONIA REGINA MARTINS(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por SONIA REGINA MARTINS, portadora da cédula de identidade RG nº 13.307.214 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 178.668.818-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 17-04-2008 - NB

42/146.818.660-1. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Hospital Menino Jesus de Guarulhos S/A, de 16-12-1977 a 01-05-1979, em que exerceu a função de atendente de enfermagem; Hospital Nossa Senhora da Penha S/A, de 01-08-1979 a 17-08-1984, em que exerceu a função de atendente de enfermagem; Sociedade Beneficente São Camilo, de 09-04-1985 a 19-04-1985, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem; Hospital 9 de julho (Ímpar Serviços Hospitalares S/A), de 04-06-1985 a 20-12-1985, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem; Comepa S/A - Serviços Médicos, de 22-04-1986 a 21-05-1987, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem; Fundação Antonio Prudente, de 19-04-1988 a 23-05-2008, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem; Secretaria Municipal de Saúde, de 08-01-1991 a 08-07-1991, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem. Requer, assim, a averbação dos períodos especiais acima referidos, com a consequente conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer seja a autarquia-ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais no montante de 40 (quarenta) vezes o valor do benefício que lhe é devido. Com a inicial, acostou procuração e documentos aos autos (fls. 23/81). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 84 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Fls. 88/100 - Contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103 da Lei Previdenciária; Fl. 101 - abertura de prazo para manifestação pela parte autora sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 102/116 - apresentação de réplica pela parte autora; Fls. 117 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pedido subsidiário de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da prejudicial de mérito relativa à prescrição. A - PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, insta consignar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 17-12-2015, ao passo que o termo inicial do benefício remonta a 17-04-2008 (DER) - NB 42/146.818.660-1. Consequentemente, estão prescritas as parcelas anteriores a 17-12-2010. Enfrentada a prejudicial de mérito, examino o mérito do pedido, que subdivide em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora; b.3) pedido de indenização por danos morais. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pela parte autora, para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Conforme contagem de tempo de contribuição acostada às fls. 68/71, o INSS não considerou como especial nenhum período, de modo que a controvérsia reside nos seguintes interregnos, nos quais a autora laborou como atendente de enfermagem ou auxiliar de enfermagem. Hospital Menino Jesus de Guarulhos S/A, de 16-12-1977 a 01-05-1979; Hospital Nossa Senhora da Penha S/A, de 01-08-1979 a 17-08-1984; Sociedade Beneficente São Camilo, de 09-04-1985 a 19-04-1985; Hospital 9 de julho (Ímpar Serviços Hospitalares S/A), de 04-06-1985 a 20-12-1985; Comepa S/A - Serviços Médicos, de 22-04-1986 a 21-05-1987; Fundação Antonio Prudente, de 19-04-1988 a 23-05-2008; Secretaria Municipal de Saúde, de 08-01-1991 a 08-07-1991. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 28/36 - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS Fls. 40/42 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela Fundação Antonio Prudente, referente ao labor desempenhado pela parte autora no período de 19-04-1988 a 23-05-2008, indicando exposição a agentes biológicos. Inicialmente, com base nas anotações em CTPS trazidas às fls. 28/36, que indicam a contratação da autora para exercer o cargo de atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem em hospitais, com fulcro no código 2.1.3 do Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e no código 2.1.3 do anexo do Decreto nº 83.080/79 - Médicos, Dentistas, Enfermeiros -, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pela requerente nos períodos de 16-12-1977 a 01-05-1979, 01-08-1979 a 17-08-1984, 09-04-1985 a 19-04-1985, 04-06-1985 a 20-12-1985, 22-04-1986 a 21-05-1987, 08-01-1991 a 08-07-1991 e de 19-04-1988 a 28-04-1995, efetuando o enquadramento pela categoria profissional, tendo em vista que a sujeição da categoria a agentes nocivos é presumida até a vigência da Lei nº 9.032/95. Ressalta-se, nesse contexto, que, embora os dispositivos regulamentares façam menção apenas a enfermeiros, é devido o enquadramento até 28-04-1995, por categoria profissional, para auxiliares/atendentes/técnicos de enfermagem, uma vez que, por exercerem atividades intrinsecamente ligadas à enfermagem, a ela

equiparam-se, gozando igualmente do reconhecimento da especialidade. Confira-se julgado a respeito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Reconhecimento do caráter especial do período de 11.06.1986 a 15.12.1998. As funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem equivalem à de enfermeira, considerada insalubre pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979. (...) Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, mantendo o reconhecimento do caráter especial do período laborado tão-somente de 11.06.1986 a 20.02.1997, rechaçando a especialidade do período laborado após 21.02.1997 e deixando de conceder o benefício pleiteado. Fixada a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo da autora. Revogada a tutela concedida. (TRF-3 - APELREEX: 568 SP 0000568-10.2004.4.03.6126, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 29/04/2013, OITAVA TURMA) A seu turno, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40/42 consigna que a autora exerceu o cargo de técnica de enfermagem, no interregno de 19-04-1988 a 30-04-1997, e de auxiliar de enfermagem, de 01-05-1997 a 23-05-1988, junto à Fundação Antonio Prudente, com exposição a agentes biológicos, estando assim descritas as atividades por ela desempenhadas: Período Descrição das Atividades de 19-04-1988 a 23-05-2008 Desenvolver assistência de enfermagem executando atividades técnico-científicas sob supervisão do enfermeiro; prestar assistência de enfermagem integral, sistematizada, humanizada e direta ao paciente/cliente em atendimento na instituição; Comunicar ao enfermeiro todas e quaisquer intercorrências ocorridas no setor de trabalho; manter a ordem da unidade do paciente e de internação. (grifei) De início, o período de 29-04-1995 a 02-03-1997 não deve ser reconhecido como trabalho sob condições especiais, pois o PPP está incompleto, por não constar o responsável técnico pelos registros ambientais, tampouco o responsável pela monitoração biológica no referido período. Feitas essas considerações, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. Por meio da análise da descrição das atividades em questão, resta forçoso concluir que a parte autora exerceu, no período compreendido entre 03-03-1997 e 23-05-2008, atividade sujeita a perigo por contaminação por agentes biológicos infecciosos, mostrando-se de rigor o enquadramento nos decretos 83.080/79 e 2.172/97 e 3.048/99, respectivamente nos itens 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, que previram os trabalhos com permanente exposição ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insta consignar, ainda, que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa. No mais, deve-se excluir da contagem de tempo especial os períodos de 15-08-2005 a 15-09-2005, de 15-10-2005 a 03-12-2006 e de 24-09-2007 a 05-10-2007, em que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença. Isso porque o período em que o segurado está em gozo de auxílio-doença pode ser considerado como tempo de contribuição, desde que intercalado com outros períodos contributivos, mas só pode ser computado como tempo de serviço especial quando a fruição do benefício estiver vinculada ao desempenho da atividade considerada nociva à saúde, o que não se verificou na hipótese dos autos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERÍODO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EPI. FONTE DE CUSTEIO. PROVA NÃO CONTEMPORÂNEA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE DO USO. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. É possível o cômputo como especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (art. 65 do Decreto 4.882/03). Em se tratando de auxílio-doença comum, o período será computado como especial apenas quando a incapacidade decorrer do exercício da própria atividade enquadrada como prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado. Precedentes desta Corte. 3. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 4. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. 5. Tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral o segurado que possui 36 anos de tempo de serviço e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício. 6. Para a concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo exercido sob condições especiais em tempo de trabalho comum, existe específica indicação legislativa de fonte de custeio: o parágrafo 6º do art. 57 da Lei 8.213/91, que remete ao art. 22, inc. II, da Lei 8.212/91. As disposições estão em consonância com o art. 195, caput e incisos, da Constituição Federal, que dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, dentre outras ali elencadas, das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei. Incidência do princípio da solidariedade. (TRF-4 - APELREEX: 50003742120114047008 PR 5000374-21.2011.404.7008, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 18/03/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/03/2014) (grifo nosso) B.2

- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é parcialmente procedente.No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .Entendo, portanto, que a autora trabalhou sob condições especiais nos seguintes períodos: Hospital Menino Jesus de Guarulhos S/A, de 16-12-1977 a 01-05-1979; Hospital Nossa Senhora da Penha S/A, de 01-08-1979 a 17-08-1984; Sociedade Beneficente São Camilo, de 09-04-1985 a 19-04-1985; Hospital 9 de julho (Ímpar Serviços Hospitalares S/A), de 04-06-1985 a 20-12-1985; Comepa S/A - Serviços Médicos, de 22-04-1986 a 21-05-1987; Fundação Antonio Prudente, de 19-04-1988 a 28-04-1995 e de 03-03-1997 a 23-05-2008, excluídos os interregnos de 15-08-2005 a 15-09-2005, de 15-10-2005 a 03-12-2006 e de 24-09-2007 a 05-10-2007; Secretaria Municipal de Saúde, de 08-01-1991 a 08-07-1991.No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo, que passa a integrar a presente sentença, a parte autora laborou 25 (vinte e cinco) anos e 01 (um) mês em atividade especial. Assim, considerados como especiais os períodos controvertidos, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.Observo, contudo, que, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora ainda não havia apresentado toda a documentação necessária para a comprovação da condição especial das atividades ora reconhecidas, uma vez que, conforme se depreende da cópia do processo administrativo acostada às fls. 62/81, o PPP referente ao labor desempenhado junto à Fundação Antonio Prudente não foi apresentado na esfera administrativa. E, como cedo, cabe ao segurado o ônus de provar, nos âmbitos administrativo e judicial, os fatos constitutivos de seu direito, não devendo o réu arcar com os encargos da mora a que não deu causa. Assim, como no momento do requerimento administrativo, a parte autora só havia comprovado a exposição a agentes nocivos até 28-04-1995, é incabível a fixação do termo inicial da aposentadoria especial nessa data. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. I - Embargos de declaração, interpostos pela parte autora, recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, haja vista que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II - O termo inicial do benefício deve ser fixado em 28-09-1998, eis que até então a parte autora ainda não havia apresentado todos os documentos necessários para a comprovação da condição especial das atividades ora reconhecidas, considerando que os documentos das fls. 134/140 são datados de setembro de 1998, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos administrativamente. (fl. 359). III. Cumpre salientar que compete ao segurado o ônus de comprovar, no âmbito administrativo ou judicial, os fatos constitutivos de seu direito. O termo inicial somente poderia ser fixado na data do requerimento administrativo se o autor tivesse comprovado suas alegações desde então. Todavia, por ocasião do requerimento administrativo, o réu ainda não poderia ser considerado em mora, posto que o autor ainda não havia apresentado toda a documentação necessária. Destarte, conclui-se que o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da apresentação dos documentos em comento (28-09-1998). IV - Embargos de declaração conhecidos como agravo. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 7510 SP 0007510-18.2003.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 26/11/2013, DÉCIMA TURMA)Desse modo, o termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data da citação, 22-02-2016, pois foi somente nessa data que a autarquia previdenciária teve ciência da documentação que comprova o exercício de atividade especial em momentos posteriores a 28-04-1995.B.3 - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face da não percepção de aposentadoria especial, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude da não percepção do melhor benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Em verdade, o mero indeferimento do benefício ou a sua concessão com renda mensal inferior à esperada pela parte não constituem, por si só, justificativa para condenar o INSS ao pagamento de indenização por dano moral, devendo ser analisadas as especificidades do caso concreto, em especial a conduta do ente público. Isso porque o que gera dano indenizável é a deficiência na prestação do serviço público, sendo possível à autarquia previdenciária apresentar interpretação normativa diversa daquela pretendida pelo segurado sem que exista, apenas por isso, dano moral. Confira-se jurisprudência a respeito: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. 1 - A longa espera, na esfera administrativa ou judicial, pela concessão de benefício previdenciário, não enseja indenização por dano moral. 2 - Não demonstrado nos autos, através de prova inequívoca, a ocorrência de fato causador do suposto dano moral, é de ser mantida sentença que julgou improcedente o pedido. 3 - Quer se trate de ato comissivo, quer se trate de ato omissivo, para imputar a responsabilidade ao agente imprescindível a demonstração objetiva da ocorrência do alegado dano. (TRF-4 - AC: 426 PR 2003.70.10.000426-2, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 21/09/2005, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/10/2005 PÁGINA: 1062) DIREITO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMORA NA APRECIÇÃO. INTERCORRÊNCIAS DURANTE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PAGAMENTO DE TODAS AS PARCELAS EM ATRASO DE UMA ÚNICA VEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Para que o ente público responda objetivamente, deve ser demonstrado o resultado danoso e o nexo causal entre ambos, ressalvada a possibilidade de exclusão da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva da vítima. 2. A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da eficiência, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que denota a necessidade da apreciação célere dos pedidos a ela formulados. 3. A demora na conclusão do processo se deu por vários motivos, inclusive porque o autor não apresentou a documentação completa, além de ter havido a necessidade justificação administrativa. 4. Embora se reconheça que houve demora na análise administrativa, não se pode ignorar o fato de que o autor também contribuiu para a demora acontecesse. 7. O INSS determinou a implantação do benefício em data anterior à DER, fixando-a em 21.07.2000, data do afastamento do autor do trabalho, pagando de uma única vez todo o montante a que o mesmo tinha direito, devidamente atualizado. 8. A mora só estaria configurada

quando, mesmo percebendo que o autor preenchia os requisitos para a obtenção do benefício requerido, o INSS se negasse a implantá-lo, o que não foi o caso. Juros de mora indevidos. 9. A simples demora na concessão de seu benefício não é suficiente para caracterizar dano moral, mormente porque houve necessidade de justificação administrativa para a constatação do direito do autor, que só foi reconhecido na forma proporcional. 10. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação do autor que se nega provimento. Sentença reformada. Pedido indeferido. (TRF-3 - APELREEX: 14641 SP 0014641-06.2011.4.03.6105, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 18/07/2013, TERCEIRA TURMA) (grifó nosso) Com efeito, é indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, per si, situação peculiar em gradação suficiente a causar o dano moral apto a ensejar a indenização. Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho a prejudicial de mérito para declarar prescritas eventuais parcelas anteriores a 17-12-2010. No mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, SONIA REGINA MARTINS, portadora da cédula de identidade RG nº 13.307.214 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 178.668.818-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora nos seguintes interregnos: Hospital Menino Jesus de Guarulhos S/A, de 16-12-1977 a 01-05-1979; Hospital Nossa Senhora da Penha S/A, de 01-08-1979 a 17-08-1984; Sociedade Beneficente São Camilo, de 09-04-1985 a 19-04-1985; Hospital 9 de julho (Ímpar Serviços Hospitalares S/A), de 04-06-1985 a 20-12-1985; Comepa S/A - Serviços Médicos, de 22-04-1986 a 21-05-1987; Fundação Antonio Prudente, de 19-04-1988 a 28-04-1995 e de 03-03-1997 a 23-05-2008, excluídos os interregnos de 15-08-2005 a 15-09-2005, de 15-10-2005 a 03-12-2006 e de 24-09-2007 a 05-10-2007; Secretaria Municipal de Saúde, de 08-01-1991 a 08-07-1991. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial e conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial desde 22-02-2016, data da citação. Consequentemente, condeno o INSS a pagar as parcelas em atraso desde 22-02-2016. Deixo de conceder tutela de urgência em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, ao passo que as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade. As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002339-26.2016.403.6183 - BENEDICTO ANTONIO PICOLOMINI (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BENEDICTO ANTONIO PICOLOMINI, nascido em 07-06-1935, portador da cédula de identidade RG nº 7.346.610-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 301.171.198-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora visa, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade. Defende, em suma, preencher os requisitos exigidos ao benefício perseguido, quais sejam, idade mínima e carência. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo em que laborou como empresário, no interregno compreendido entre outubro de 1985 e julho de 2002, comprovado por extrato de recolhimentos na condição de contribuinte individual. Aduz ser devida a consideração desse período, na medida em que houve o regular recolhimento. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Com a inicial, a parte juntou documentos (fls. 9/185). Houve deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, conforme decisão de fl. 188. É, em síntese, o processado. DECISÃO Cuidam os autos de pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, cujo efeito prático é a concessão de aposentadoria por idade. Verifico que, a partir da edição da Lei n. 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela antecipada baseada no artigo 273 do revogado Código de Processo Civil, ora pretendida pela parte autora, foi mantida pelo novo diploma processual, com requisitos similares para o seu deferimento, equivalendo-se à atual tutela de urgência. E, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse contexto, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida, seja sob a luz do já revogado Código de Processo Civil, quando o pleito foi formulado, seja sob a égide do novel Código processual. Conforme documentos constantes dos autos, a parte autora comprovou o cumprimento do período de carência necessário para a concessão da aposentadoria por idade. Os extratos CNIS demonstraram o regular e tempestivo recolhimento das respectivas contribuições. Na data em que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos, o período de carência encontra-se legalmente fixado em 114 (cento e quatorze) contribuições. Desse modo, imperioso reconhecer que a autarquia previdenciária, ao indeferir o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/131.236.614-9, atuou com extremo legalismo. Isso porque a parte autora conta - como administrativamente reconhecido - com 109 meses de carência, ou seja, 5 (cinco) contribuições a menos que a determinação legal. Portanto, entendo que o INSS não pode deixar de considerar tais períodos para efeitos de contagem do período de carência, uma vez que foi a própria autarquia que possibilitou à parte autora o recolhimento de contribuições na qualidade de contribuinte individual. Pois bem. Os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana são: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência. A carência foi fixada pela Lei 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, a Lei 8.213/91 estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas (de 60 para 180). Neste sentido estabeleceu o artigo 142 do referido diploma: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso em questão, a referida regra de transição do art. 142, da Lei 8.213/91 aplica-se à parte autora. Os documentos acostados aos autos, numa análise perfunctória, comprovam a existência de mais de 172 contribuições. O receio de dano irreparável se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada e a idade extremamente avançada da parte autora. Ressalto que não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa decisão venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do que for pago ao autor não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Com essas considerações, defiro, por ora, a medida antecipatória postulada, com esteio no art. 300, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a medida antecipatória postulada por BENEDICTO ANTONIO PICOLOMINI, nascido em 07-06-1935, portador da cédula de identidade RG nº 7.346.610-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 301.171.198-49. Assim sendo, determino à autarquia a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de prestações em atraso. Os extratos de consulta ao sistema CNIS integram a presente decisão. Notifique-se o INSS com urgência. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005927-56.2007.403.6183 (2007.61.83.005927-8) - CLAUDETE APARECIDA ANDRE GOLFETTI (SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE APARECIDA ANDRE GOLFETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão e extrato retro juntados, providencie a autora a regularização do seu cadastro perante a Receita Federal, juntando aos autos seus documentos atualizados. Após, cumpra-se o despacho de fls. 326. Intime-se.

0008255-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008255-4) - ARNALDO BORGES DE ALMEIDA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BORGES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001779-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001779-7) - VALDOMIRO JOSE FIRMINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO JOSE FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 11.773,48 (onze mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 916,22 (novecentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 12.689,70 (doze mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), conforme planilha de folha 173, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0009258-75.2009.403.6183 (2009.61.83.009258-8) - MARCO ANTONIO VASCONCELLOS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0014383-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014383-3) - OSMAR DE PETTA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE PETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0022129-74.2009.403.6301 - ROBERTA MARQUES SARAIVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA MARQUES SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0015367-71.2010.403.6183 - ANGELO PIRES DE MORAES(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PIRES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 124.403,80 (Cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e três reais e oitenta centavos), conforme planilha de folha 196, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Anote-se o contrato de honorários (fls. 164). Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0007318-07.2011.403.6183 - PAULO CEZAR FABRI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR FABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 110.461,65 (cento e dez mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.046,16 (onze mil, quarenta e seis reais e dezesseis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 121.507,81 (cento e vinte e um mil, quinhentos e sete reais e oitenta e um centavos), conforme planilha de folha 220, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004897-10.2012.403.6183 - VIVALDI HENRIQUES ALVES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVALDI HENRIQUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005180-33.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA ROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA ROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 209.663,64 (duzentos e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.665,06 (três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 213.328,70 (duzentos e treze mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta centavos), conforme planilha de folha 137, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0010794-82.2013.403.6183 - RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011455-61.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012207-33.2013.403.6183 - ANTONIO BARBOSA NUNES(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001620-20.2011.403.6183 - PEDRO SEBASTIAO BIANCHINI X MARIA APARECIDA SANTESI BIANCHINI X CARLOS ROBERTO BUCCI X CARLOS RENER PORTELA DA SILVA X MAURILIO ZOLIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA SANTESI BIANCHINI, portadora da cédula de identidade RG n.º 12.248.339-X, inscrita no CPF sob o n.º 281.579.538-801, sucessora de PEDRO SEBASTIÃO BIANCHINI, portador da cédula de identidade RG n.º 3.998.701, inscrito no CPF sob o n.º 352.311.818-20; CARLOS ROBERTO BUCCI, portador da cédula de identidade RG n.º 7.759.429, inscrito no CPF sob o n.º 326.727.488-53; CARLOS RENER PORTELA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n.º 9.268.554-7, inscrito no CPF sob o n.º 606.160.248-00 e MAURÍLIO ZOLIN, portador da cédula de identidade RG n.º 12.222.429-2, inscrito no CPF sob o n.º 070.729.888-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citam a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial, com data de início em 17-05-1994, benefício n.º 46/111.419.040-0, em favor do co-autor PEDRO SEBASTIÃO BIANCHINI; da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 16-06-1995, benefício n.º 42/025.448.320-8, em favor do co-autor CARLOS ROBERTO BUCCI; da aposentadoria especial, com data de início em 19-10-1995, benefício n.º 46/101.604.970-3, em favor do co-autor CARLOS RENER PORTELA DA SILVA; da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 12-07-1995, benefício n.º 42/067.728.039-4, em favor do co-autor MAURÍLIO ZOLIN. Pleiteiam a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. (fls. 15/41) Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fls. 44. Os autores apresentaram manifestação às fls. 48/51, acolhida como aditamento à inicial. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. (fls. 54/76) Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 77). Houve apresentação de réplica às fls. 96/101. A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 102. Foi proferida sentença declarando extinta a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 104/105). Os autores opuseram embargos de declaração às fls. 108/119. Proferiu-se sentença em sede de embargos de declaração, conhecendo-os e acolhendo-os para determinar o processamento do feito, com o encaminhamento dos autos à contadoria para apuração de eventuais diferenças quanto à revisão pleiteada nos autos para os benefícios dos autores. (fls. 121) Consta dos autos parecer contábil às fls. 199/215. Abriu-se vista às partes. Às fls. 219 os autores informaram a concordância com o cálculo apresentado. Em face do falecimento do autor Pedro Sebastião Bianchini, à fl. 255 foi declarada a habilitação da sucessora Maria Aparecida Santesi Bianchini, que às fls. 261/271 apresentou relação dos salários de contribuição relativos à Pedro Sebastião Bianchini. A contadoria judicial apresentou cálculos referentes à renda mensal inicial do autor Pedro Sebastião Bianchini às fls. 273/288. Determinada vista às partes acerca dos cálculos apresentados, consta manifestação de concordância dos autores à fl. 292. À fl. 293 o Instituto Previdenciário requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão do valor da alçada. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, afastado a alegação de incompetência do Juízo para julgamento do feito em face do valor de alçada considerando que a soma dos valores informados às fls. 199/215 e 273/288 ultrapassam o patamar que define a competência desta Vara Previdenciária. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC n.º 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC n.º 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas

as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Analisando o parecer contábil produzidos nos autos e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor dos autores. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por MARIA APARECIDA SANTESI BIANCHINI, portadora da cédula de identidade RG nº 12.248.339-X, inscrita no CPF sob o nº 281.579.538-801, sucessora de PEDRO SEBASTIÃO BIANCHINIMASSON, portador da cédula de identidade RG nº 3.998.701, inscrito no CPF sob o nº 352.311.818-20; CARLOS ROBERTO BUCCI, portador da cédula de identidade RG nº 7.759.429, inscrito no CPF sob o nº 326.727.488-53; CARLOS RENER PORTELA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 9.268.554-7, inscrito no CPF sob o nº 606.160.248-00 e MAURÍLIO ZOLIN, portador da cédula de identidade RG nº 12.222.429-2, inscrito no CPF sob o nº 070.729.888-15, e condeno o réu à obrigação de readequar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resoluções nº 134/2010 e 267/2016, do Conselho da Justiça Federal, e normas posteriores do Conselho de Justiça Federal. Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 1º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008878-81.2011.403.6183 - JOAO FERREIRA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOÃO FERREIRA NETO, nascido em 14-06-1957, filho de Maria Ferreira do Nascimento e de Joaquim Ferreira do Nascimento, portador da cédula de identidade RG nº 19.455.686-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 099.621.313-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-06-2009 (DER) - NB 42/142.313.884-5. Cita períodos em que trabalhou: Luminária Comércio de Lustros Ltda., de 1º-01-1976 a 14-07-1977; Colégio Desembargador Antônio, de 09-01-1978 a 31-05-1983; Mecânica São José, de 02-05-1984 a 05-03-1985; Volkswagen do Brasil, de 17-04-1985 a 16-06-2009. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil S.A., de 17-04-1985 a 16-06-2009 - sujeito a agente agressivo ruído. Requer, acaso a autarquia-ré reveja o seu posicionamento ao longo da lide, que também se reconheça como

tempo especial, além dos períodos acima mencionados, os períodos de trabalho por ela já enquadrado na esfera administrativa, a saber: de 17-04-1985 a 16-06-2009. Requer, ainda, a conversão do tempo de atividade comum exercida nos períodos de 1º-01-1976 a 14-07-1977, de 09-01-1978 a 31-05-1983, de 02-05-1984 a 05-03-1985 e de 17-04-1985 a 16-06-2009, em tempo especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Postula, assim, a parte autora, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER). Sucessivamente, requer seja a autarquia previdenciária condenada a elevar o seu tempo total de serviço, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial reconhecida por sentença em tempo comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4 e a recalcular a renda mensal inicial do benefício que titulariza. Requer também a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 32/95). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 98 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 100/111 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 112 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 116 - decisão de conversão do julgamento em diligência para juntada, aos autos, de cópia integral do processo administrativo NB 42/142.313.884-5. Fls. 121/128 - manifestação da parte autora; Fls. 129/189 - juntada, aos autos, de cópia integral do processo administrativo acima referido. Fls. 190 - conversão do julgamento em diligência para que a parte autora trouxesse aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do perfil profissiográfico apresentado, referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. trazido às fls. 138/146. Fls. 191/197 - pedido, apresentado pela parte autora, de produção de prova técnica pericial. Fls. 199 - determinação, destinada à parte autora, para que apresentasse documento comprobatório de solicitação dos laudos técnicos junto à empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Fls. 201/204 e 226/227 - juntada, aos autos, de instrumentos de substabelecimento. Fls. 205 - determinação de expedição de ofício para a empresa Volkswagen do Brasil Ltda., conforme requerido às fls. 191/197. Fls. 207/224 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho, trazido aos autos pela empresa Volkswagen do Brasil Ltda., conforme requerido às fls. 191/197. Fls. 225 - determinação de vista dos autos às partes, para análise do documento de fls. 207/224. Fls. 228/229 - juntada, aos autos, de planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, referentes à parte autora. Fls. 231/233 - nova juntada, pela parte autora, de LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho e de instrumento de substabelecimento. Fls. 234 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social. Fls. 235 - indeferimento de produção de prova pericial, objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 236/246). Fls. 249/250 - manutenção da decisão de fls. 235 e conversão, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do agravo de instrumento em agravo retido. Fls. 252 - manifestação de ciência, do INSS, do processamento do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade; d) incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 03-08-2011. Formulou requerimento administrativo em 16-06-2009 (DER) - NB 42/142.313.884-5. Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 212/224 - laudo técnico pericial e PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil S.A., de 17-04-1985 a 05-03-1997 - informação de exposição da parte autora ao agente agressivo ruído de 91 a 82 dB(A); De 17/04/1985 a 31/12/1996 - exposição ao ruído de 91 dB(A); De 1º/01/1997 a 30/04/1998 - exposição ao ruído de 82 dB(A); De 1º/05/1988 a 29/02/2004 - exposição ao ruído não definida no documento; De 1º/03/2004 a 08/11/2008 - exposição ao ruído de 91 dB(A). Esclareceu-se a divergência levantada às fls. 190 com a documentação de fls. 207/224. Consta de fls. 224 o rol de responsáveis técnicos por período, com indicação da respectiva inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo. Assim, embora o laudo seja assinado pelo jovem Gustavo Salandini, foram indicados os responsáveis técnicos legalmente habilitados nos períodos indicados no laudo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: De 17/04/1985 a 31/12/1996 - exposição ao ruído de 91 dB(A); De 1º/03/2004 a 08/11/2008 - exposição ao ruído de 91 dB(A). Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Considerado somente o tempo especial, o autor fez 16 (dezesseis) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias, período insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Somados o tempo comum e especial, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias. Há direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido. O último ponto da sentença concerne à incidência do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). D - APLICAÇÃO

DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO)Força convir que o fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento) estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste.Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40 (um vírgula quarenta).Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido:DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/05/2013.).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/12/2012.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos

termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,4-, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:14/02/2012 - Página:105/106.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos ($30/25=1,20$), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 ($35/25=1,40$), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,4-, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/09/2011 - Página:246.).Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.No que pertine ao mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito.Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora JOÃO FERREIRA NETO, nascido em 14-06-1957, filho de Maria Ferreira do Nascimento e de Joaquim Ferreira do Nascimento, portador da cédula de identidade RG nº 19.455.686-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 099.621.313-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresa Volkswagen do B - IVA, de 17/04/1985 a 31/12/1996 - exposição ao ruído de 91 dB(A);Empresa Volkswagen do B - IVA, de 1º/03/2004 a 08/11/2008 - exposição ao ruído de 91 dB(A).Julgo improcedente o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Também julgo improcedente o pedido de incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).Somados o tempo comum e especial, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias. Há direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido.Julgo procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 16-06-2009 (DER) - NB 42/142.313.884-5.Estabeleço como termo inicial da revisão a data da concessão do benefício, acima indicada.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, no momento, percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012213-11.2011.403.6183 - MOISES ALVES SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração. Foram opostos em pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MOISÉS ALVES SILVA, nascido em 16-03-1957, filho de Ilza Rosa da Silva, portador da cédula de identidade RG nº. 37.141.861 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 215.948.216-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 08-05-2010 (DER) - NB 42/152.619.340-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial dos períodos laborados nas empresas: Tenenge Técnica Nacional de Engenharia, de 31-05-1979 a 02-07-1980; Tenenge Técnica Nacional de Engenharia, de 15-07-1980 a 07-08-1980; Techinit Companhia Técnica Intermediária, de 24-03-1982 a 21-01-1983; Techinit Companhia Técnica Intermediária, de 14-12-1984 a 04-04-1985; Tenenge Técnica Nacional de Engenharia, de 08-05-1985 a 03-06-1985; Tenenge Técnica Nacional de Engenharia, de 03-07-1985 a 03-10-1985; Hoesch Ltda., de 07-01-1987 a 14-08-1990; Aços Villares S/A, de 07-02-1991 a 12-01-1996; Smatec Montagens Industriais Ltda., de 03-06-2002 a 24-08-2007; Smatec Montagens Industriais Ltda., de 03-03-2008 a 07-07-2009; ThyssenkruppBilstein Brasil, de 13-07-2009 a 09-06-2010.Afirmou que trabalhou sujeito a óleos, graxas, cádio e hidrocarbonetos.Defendeu que os agentes estão descritos no código 1.2.3 do Decreto nº 53.831/64 e 83.080/79, além dos itens 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 3.048/99.Requereu a parte autora a declaração de procedência do pedido mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos controversos, a averbação do tempo especial laborado e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial. Requer, ainda, a conversão de tempo de atividade comum em tempo especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%. Subsidiariamente, requereu conversão do tempo especial reconhecido em sentença em tempo comum, pelo fator de multiplicação 1,4, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 45 e seguintes).Decorridas algumas fases processuais, deu-se prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 321/329).Sobreveio interposição de recurso de embargos de declaração, pela parte autora.Asseverou que o juízo não se pronunciou em relação aos seguintes interregnos:31/05/1979

02/07/198015/07/1980 07/08/198024/03/1982 21/01/198314/12/1984 04/04/198508/05/1985 03/06/198503/07/1985 03/10/19850
recurso é tempestivo. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração, opostos em pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Conheço e acolho os embargos. Não foi claro o juízo quanto aos seguintes interregnos: Retifico os erros, com esteio no art. 1.022, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/09/1990 PG:09117. DTPB:). Assim, corrijo a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, novo julgado, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de benefício previdenciário. Refiro-me aos embargos opostos por MOISÉS ALVES SILVA, nascido em 16-03-1957, filho de Ilza Rosa da Silva, portador da cédula de identidade RG nº. 37.141.861 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 215.948.216-15, em ação proposta face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 25 de maio de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? PROCESSO Nº 0012213-11.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: MOISÉS ALVES SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MOISÉS ALVES SILVA, nascido em 16-03-1957, filho de Ilza Rosa da Silva, portador da cédula de identidade RG nº. 37.141.861 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 215.948.216-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 08-05-2010 (DER) - NB 42/152.619.340-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial dos períodos laborados nas empresas: Tenenge Técnica Nacional de Engenharia, de 31-05-1979 a 02-07-1980; Tenenge Técnica Nacional de Engenharia, de 15-07-1980 a 07-08-1980; Techinit Companhia Técnica Intermediária, de 24-03-1982 a 21-01-1983; Techinit Companhia Técnica Intermediária, de 14-12-1984 a 04-04-1985; Tenenge Técnica Nacional de Engenharia, de 08-05-1985 a 03-06-1985; Tenenge Técnica Nacional de Engenharia, de 03-07-1985 a 03-10-1985; Hoesch Ltda., de 07-01-1987 a 14-08-1990; Aços Villares S/A, de 07-02-1991 a 12-01-1996; Smatec Montagens Industriais Ltda., de 03-06-2002 a 24-08-2007; Smatec Montagens Industriais Ltda., de 03-03-2008 a 07-07-2009; Thyssenkrupp Bilstein Brasil, de 13-07-2009 a 09-06-2010. Afirmou que trabalhou sujeito a óleos, graxas, cádio e hidrocarbonetos. Defendeu que os agentes estão descritos no código 1.2.3 do Decreto nº 53.831/64 e 83.080/79, além dos itens 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 3.048/99. Requereu a parte autora a declaração de procedência do pedido mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos controversos, a averbação do tempo especial laborado e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial. Requer, ainda, a conversão de tempo de atividade comum em tempo especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%. Subsidiariamente, requereu conversão do tempo especial reconhecido em sentença em tempo comum, pelo fator de multiplicação 1,4, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 45 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 133 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré. Fls. 135/145 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido. Fls. 146 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 147/157 - manifestação da parte autora relativa aos termos da contestação. Fls. 164 - conversão do julgamento em diligência para que a parte trouxesse, aos autos, cópia integral do processo administrativo de nº 42/152.619.340-7. Fls. 166/167 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 170 - deferimento do pedido de dilação de prazo. Fls. 290/291 - indeferimento do pedido de fls. 147/158, quanto à produção de prova técnica, uma vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício. Registro de que houve apresentação incompleta pela parte autora de cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs da empresa Smatec Montagens Industriais Ltda., acostados às fls. 18 e 19 do processo administrativo juntado às fls. 189 e 190 dos presentes autos. Fls. 304/306 - conversão do recurso de agravo de instrumento em agravo retido. Fls. 309 - deferimento do novo pedido de dilação de prazo, pela parte autora, para juntada de documentos, constante de fls. 304/306. Fls. 310 - novo pedido de dilação de prazo, apresentado pela parte autora, cujo deferimento está às fls. 312. Fls. 313 e seguintes - juntada de documentos, pela parte autora. Fls. 319 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É o relatório. Decido. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora; d) incidência do fator 0,83% ao caso concreto. Examinado cada um dos temas descritos. A - PRAZO PRESCRICIONAL Deu-se a propositura da ação em 25-10-2011. Requereu a parte autora, o benefício em 08-05-2010 (DER) - NB 42/152.619.340-7. Assim, não transcorreu o prazo do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Não se há de falar no prazo de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Cuido, em seguida, a temática do tempo especial. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas indicadas: Tenenge Técnica Nacional de Engenharia, de 31-05-1979 a 02-07-1980; Tenenge Técnica Nacional de Engenharia, de 15-07-1980 a 07-08-1980; Techinit Companhia Técnica Intermediária, de 24-03-1982 a 21-01-1983; Techinit Companhia Técnica Intermediária, de 14-12-1984 a 04-04-1985; Tenenge Técnica Nacional de Engenharia, de 08-05-1985 a 03-06-1985; Tenenge Técnica Nacional de Engenharia, de 03-07-1985 a 03-10-1985; Fls. 185/186 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Hoesch Ltda., de 07-01-1987 a 14-08-1990 - menção à exposição ao ruído de 92,2 dB(A), ao calor e ao óleo mineral - documento desprovido de carimbo do representante legal da empresa; Fls. 187 - formulário DSS8030 da

empresa Aços Villares S/A, de 07-02-1991 a 12-01-1996 - indicação de exposição ao ruído de 90 dB(A); Fls. 188 - laudo técnico pericial da empresa Aços Villares S/A, de 07-02-1991 a 12-01-1996 - indicação de exposição ao ruído de 90 dB(A); Fls. 314/315 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Smatec Montagens Industriais Ltda., de 03-06-2002 a 24-08-2007 ausência de indicação de exposição a agentes químicos; Fls. 189/192 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Smatec Montagens Industriais Ltda., de 03-03-2008 a 07-07-2009 2007 - menção à exposição ao ruído de 94 dB(A), ao calor e a óleos minerais; Fls. 189/192 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa ThyssenkruppBilstein Brasil, de 13-07-2009 a 09-06-2010 2007 - menção à exposição ao ruído de 94 dB(A), ao calor e a óleos minerais. Quanto ao ruído, cumpre citar a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ, que pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, o autor tem direito à contagem do tempo especial nos seguintes períodos: Aços Villares S/A, de 07-02-1991 a 12-01-1996; Smatec Montagens Industriais Ltda., de 03-03-2008 a 07-07-2009; ThyssenkruppBilstein Brasil, de 13-07-2009 a 09-06-2010. Dada ausência de prova documental, não é possível converter, em especial, os interregnos descritos: 31/05/1979 02/07/1980 15/07/1980 07/08/1980 24/03/1982 21/01/1983 14/12/1984 04/04/1985 08/05/1985 03/06/1985 03/07/1985 03/10/1985 O próximo tópico da presente sentença concerne à contagem de tempo de serviço da parte. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia. Quando do requerimento administrativo, não fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição. E, por último, trago a análise do pedido referente à aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). D - APLICAÇÃO DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO) Força convir que o fator 0,83 estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste. Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40. Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/05/2013.). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da

remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/12/2012.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,14-, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/02/2012 - Página::105/106.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos (30/25=1,20), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 (35/25=1,40), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,14-, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/09/2011 - Página::246.).Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora MOISÉS ALVES SILVA, nascido em 16-03-1957, filho de Ilza Rosa da Silva, portador da cédula de identidade RG nº. 37.141.861 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 215.948.216-15, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com esteio no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade especial, da seguinte forma: Aços Villares S/A, de 07-02-1991 a 12-01-1996; Smatec Montagens Industriais Ltda., de 03-03-2008 a 07-07-2009; ThyssenkruppBilstein Brasil, de 13-07-2009 a 09-06-2010.Declaro que ele trabalhou por 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses 1 01 (um) dia, período insuficiente à aposentadoria por tempo de contribuição.Aponto que não houve conversão de tempo especial em relação aos seguintes períodos, em virtude da ausência de comprovação documental:31/05/1979 02/07/198015/07/1980 07/08/198024/03/1982 21/01/198314/12/1984 04/04/198508/05/1985 03/06/198503/07/1985 03/10/1985Julgo improcedentes os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e de aposentadoria especial.Também julgo improcedente o pedido de incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).Arbitro honorários advocatícios em R\$3.000,00 (três mil reais), conforme art. 85 do Código de Processo Civil.Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 1º, do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002591-34.2013.403.6183 - MARIA DE JESUS MUNIZ(SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIELLE MUNIZ DE FREITAS X ADRIANO MUNIZ DE FREITAS(SP187078 - CHRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA)

FLS. 186/235: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Informe a parte agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso.Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por JOSÉ ALBERICO DA SILVA, nascido em 22-08-1955, filho de Maria do Carmo da Silva e de Alberico Justino da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 2.062.477 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 366.250.434-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 07-04-2009 (DER) - NB 42/149.779.016-3. Alega a parte de que trabalhou na zona rural de 1º-01-1975 a 27-08-1981. Informou ter acostado aos autos documentos para comprovar o alegado. Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento de período especial na Usina Barra S/A, de 28-08-1981 a 11-02-1982, de 24-08-1982 a 1º-03-1983 e de 30-06-1983 a 30-06-1987. Pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ao final, pela averbação do tempo de serviço, rural e especial, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 19 e seguintes). Inicialmente, a ação foi proposta nos Juizados Especiais Federais, onde se decidiu pela remessa dos autos às Varas Previdenciárias, em razão do valor da alçada, superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 68 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 196/213 - contestação padronizada, da lavra do instituto previdenciário. Fls. 227 - decisão de ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indicação de inexistência de prevenção entre este feito e aquele citado às fls. 224. Determinação de prosseguimento do feito em seus regulares termos. Fls. 229 - informação do Procurador do INSS de que reitera contestação de fls. 196/213. Fls. 230 e 232/141 - abertura de vista dos autos, à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, providência cumprida. Fls. 243 - abertura de oportunidade às partes para depósito do rol de testemunhas a serem ouvidas pelo juízo. Fls. 245 - informação, da parte autora, de que não tem provas a produzir. Pedido de depoimento pessoal. Fls. 242 e 245 - certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 246 - designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09-06-2015, às 16 horas. Pedido de esclarecimento, pela parte autora, a respeito da inexistência de testemunhas, em face do que consta de fls. 232. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) menção à exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 20-03-2013. Formulou requerimento administrativo em 07-04-2009 (DER) - NB 42/149.779.016-3. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo rural e tempo especial. Ao final, contar-se-á o tempo de atividade da parte autora. B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural, trabalhado de 1º-01-1975 a 27-08-1981. Fls. 24 - cópia de sua CTPS - vínculo com a Usina Barra S/A, atividade de servente. Em audiência, objeto de carta precatória, foram ouvidas as testemunhas Fernando Patrício da Silva, Genildo Damião de Souza e Ivanildo Francisco de Paula. Os relatos foram gravados no CD de fls. 276. Este foi o documento carreado aos autos. Com a produção da prova testemunhal, mediante expedição de carta precatória de fls. 269 e seguintes, a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. As testemunhas, ouvidas mediante carta precatória, narraram que o autor desempenhava atividade rural. Confirmaram-se fls. 290/295, dos autos. Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Passo ao tema da atividade especial. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa Agente nocivo Data de admissão Data de demissão Fls. 76 - formulário DSS8030 da empresa Usina Barra S/A Exposição ao pó e à poeira desprendida dos molhões de cana - ruído superior a 85 dB(A)

28/08/1981 11/02/1982Fls. 76 - formulário DSS8030 da empresa Usina Barra S/A Exposição ao pó e à poeira desprendida dos molhões de cana - ruído superior a 85 dB(A) 24/08/1982 01/03/1983Fls. 77 - formulário DSS8030 da empresa Usina Barra S/A Exposição a enxofre, cal, ácido fosfórico, soda cáustica, floculante e ao ruído superior a 90 dB(A) 06/09/1983 30/06/1987Fls. 90/97 - laudo técnico pericial da empresa Usina Barra S/AECOCIL - Empresa de Construções Cíveis Ltda. 18-07-1988 05-05-1989Panificadora Maria Helena Ltda. 03-07-1989 05-11-1989Panificadora Maria Helena Ltda. 02-05-1990 02-03-1991Fls. 97/98 - PPP - perfil profissional profiográfico da empresa Viação Bola Branca Ltda. Exposição ao ruído de 78,1 dB(A) - atividade de cobrador 13-09-1991 MomentoConsoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Neste contexto, vale lembrar que a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça . Até 05-03-1997 = 80 dB(A) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A) Dada a intensidade do ruído, não é possível considerar como especial todo o tempo em que o autor foi cobrador de ônibus junto à empresa Viação Bola Branca Ltda. Possível considera-lo até o ano de 1995, em razão do enquadramento por atividade profissional. Extrai-se, do que foi dito, que há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem parte das alegações mencionadas pela parte autora. Além do ruído, a poeira inerente à atividade desempenhada em usinas também conduz à contagem diferenciada do tempo de contribuição. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo do INSS sustentando que o uso de EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 06/01/1983 a 07/05/1992 - destilador - Nome da empresa: Usina Açucareira de Jaboticabal S/A - Atividade que explora: Fabricação de açúcar e álcool - Atividades que executa: (...) operar e regular a entrada de água no conjunto dos condensadores, controle de vapor da caldeira, controle da temperatura das colunas, medição da temperatura e o grau de álcool fluído pela resfriadeira, correções de acidez do álcool, manobras nas colunas para eliminar água do álcool da produção do álcool anidro; controlar as perdas de álcool na vinhaça e flegmaça, anotando as temperaturas para avaliação do controle de qualidade; mede os níveis de tanque e álcool para calcular a produção do turno. - agentes agressivos: ruído, calor, álcool, soda cáustica, de modo habitual e permanente - formulário. - 06/03/1997 a 06/04/1998 - reparador - Nome da empresa: Usina São Martinho S/A - Descrição das atividades: (...) Exercia a atividade de reparador, realizando reparos gerais das válvulas, serpentinas, colunas de destilação, condensadores, trocadores e demais equipamentos, fazendo uso de ferramentas manuais diversas e operação de guindaste ponte rolante. A manutenção compreende a retirada das válvulas, atuadores, verificação de furos nas serpentinas de dornas, vazamento em tubulações, retirada de anéis plásticos da coluna de recuperação de álcool, limpeza de placas, colagem de juntas, abertura de centrifugas, limpeza de pratos, abertura de colunas, abertura e reparos de condensadores, resfriadeiras, vaporizadores, recirculadores e tanques. Utilizam como ferramentas de trabalho: chaves diversas, spina, marreta, lixadeiras, máquinas de apertar e soltar parafusos e outras ferramentas portáteis. Como produto de limpeza e manutenção é utilizando graxa, óleo lubrificante, álcool, molecote e inibidor. (...) - Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP. - 07/04/1998 a 03/12/2001 - líder de produção de álcool - Nome da empresa: Usina São Martinho S/A - Descrição das atividades: (...) Lídera e auxilia nas atividades de produção de álcool e levedura, atentando para a qualidade do processo produtivo; planeja e executa as ordens de produção, assegura o cumprimento das instruções de trabalho, normas e ordens de produção, acompanha e controla a qualidade do processo e tornar ações preventivas e corretivas, lidera e mantém integrada a equipe (...). - Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. - 30/03/2009 a 21/12/2009 - coordenador de destilaria - Nome da empresa: Da Mata S.A. Açúcar e Álcool - agente agressivo: ruído de 96 dB(A) - Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. - Refeitos os cálculos do tempo de serviço, somando a atividade especial convertida, os vínculos empregatícios constantes das CTPS e os períodos incontroversos constantes do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, verifica-se que o requerente totalizou, até 15/03/2012, data do requerimento administrativo, em que a sentença delimitou a contagem, 35 anos, 02 meses e 29 dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, fazendo jus à aposentadoria pretendida, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido, (REO 00003306020144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Consequentemente, é de rigor a parcial

procedência do pedido, com o reconhecimento do tempo rural e especial laborado pela parte autora, da seguinte forma: Empresa Agente nocivo Data de admissão Data de demissão Atividade rural Tempo comum 1º/01/1975 02/08/1981 Usina Barra S/A Tempo especial 28/08/1981 11/02/1982 Usina Barra S/A Tempo especial 24/08/1982 01/03/1983 Usina Barra S/A Tempo especial 06/09/1983 30/06/1987 ECOCIL - Empresa de Construções Cíveis Ltda. Tempo comum 18-07-1988 05-05-1989 Panificadora Maria Helena Ltda. Tempo comum 03-07-1989 05-11-1989 Panificadora Maria Helena Ltda. Tempo comum 02-05-1990 02-03-1991 Viação Bola Branca Ltda. Tempo especial 13-09-1991 1995 Viação Bola Branca Ltda. Tempo comum 13-09-1991 Momento Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de trabalho, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único, do art. 103, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora JOSÉ ALBERICO DA SILVA, nascido em 22-08-1955, filho de Maria do Carmo da Silva e de Alberico Justino da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 2.062.477 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 366.250.434-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado na zona rural, na atividade comum, e na atividade sujeita a ruído, da seguinte forma: Empresa Agente nocivo Data de admissão Data de demissão Atividade rural Tempo comum 01/01/1975 02/08/1981 Usina Barra S/A Tempo especial 28/08/1981 11/02/1982 Usina Barra S/A Tempo especial 24/08/1982 01/03/1983 Usina Barra S/A Tempo especial 06/09/1983 30/06/1987 ECOCIL - Empresa de Construções Cíveis Ltda. Tempo comum 18-07-1988 05-05-1989 Panificadora Maria Helena Ltda. Tempo comum 03-07-1989 05-11-1989 Panificadora Maria Helena Ltda. Tempo comum 02-05-1990 02-03-1991 Viação Bola Branca Ltda. Tempo especial 13-09-1991 1995 Viação Bola Branca Ltda. Tempo comum 13-09-1991 Momento Registro que, em consonância com planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de trabalho. Sublinho ser tempo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição quando do requerimento administrativo, apresentado em 07-04-2009 (DER) - NB 42/149.779.016-3. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004707-76.2014.403.6183 - MANOEL BRITO SORIANO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por MANOEL BRITO SORIANO, nascido em 28-06-1958, filho de Ana Brito Soriano e de Pedro Rodrigues Soariano, portador da cédula de identidade RG nº 11.876.661-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 363.779.455-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte sustentou a competência do juízo da vara federal da capital para apreciar ação contra o INSS cujo segurado resida no interior. Destacou a competência da Justiça Federal para apreciação do feito. Delimitou o objeto da lide: a) reconhecimento do tempo rural trabalhado entre 1º-01-1970 a 31-12-1976 e de 1º-04-1979 a 29-02-1984; b) reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nos seguintes períodos: de 1º-01-1970 a 31-12-1976, de 1º-04-1979 a 29-02-1984, de 17-05-1984 a 1º-12-1986 e de 02-08-1993 a 12-12-2011; c) conversão do tempo em atividade comum em especial nos períodos de 10-01-1977 a 19-07-1977, de 21-07-1977 a 14-12-1977, de 27-07-1978 a 30-01-1979, de 08-12-1986 a 11-02-1987 e de 21-07-1987 a 12-11-1990, mediante aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), conforme o Decreto nº 83.080/79. Citou a parte seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, formulado em 1º-07-2013 (DER) - NB 42/165.334.992-9. Indicou que o pedido fora negado por falta de tempo de contribuição suficiente. Apontou que a autarquia desconsiderou o período de trabalho rural, em Xique Xique, na Bahia, onde plantava milho, mandioca e feijão. Defendeu que a atividade de lavrador pode ser classificada como especial por categoria, conforme código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Referiu-se a acórdão do Tribunal Regional Federal em que houve menção à atividade especial de lavrador - autos de nº 2002.03.99.012098-9. Defendeu que a atividade de agricultor era especial, conforme código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Apontou os documentos anexados aos autos do processo administrativo, com escopo de demonstrar o trabalho rural: Certidão de casamento, constando sua profissão de agricultor, datada de 1983; Apontou seu histórico de trabalho e, conseqüentemente, de tempo de contribuição: Empresa Natureza da atividade Início Término Atividade rural 1º/01/1970 31/12/1976 Fundação Solon Ltda. - ME 10/01/1977 08/07/1977 ORNIEX S A Empregado 21/07/1977 14/12/1977 CARLO MONTALTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Empregado 21/07/1978 30/01/1979 Atividade rural Empregado 1º/04/1979 29/02/1984 DRIVEWAY INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA Empregado 17/05/1984 1º/12/1986 GEODRILL LTDA Empregado 08/12/1986 11/02/1987 BACHERT INDUSTRIAL LIMITADA - ME Empregado 21/07/1987 12/11/1990 INDÚSTRIA MECANICA SAMOT LTDA Empregado 02/08/1993 12/12/2011 131 - AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO Não Informado 07/02/2010 08/04/2010 RECOLHIMENTOS Contribuinte Individual 1º/05/2012 1º/07/2013 Pediu aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Requereu averbação do tempo rural e do tempo especial e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Sucessivamente, pediu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, ou aposentadoria proporcional. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 39 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 143 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da parte ré. Fls. 145/154 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 155 - abertura de vista dos autos, à parte autora, para apresentação de réplica. Oportunidade às partes para especificação de provas a serem produzidas. Fls. 157/158 e 194/195 - juntada, pela parte autora, de instrumentos de substabelecimento. Fls. 160/169 - réplica da parte autora. Fls. 170 e 197 - certidões de

remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 173/175 - audiência para oitiva da parte autora. Fls. 176 e seguintes - expedição da Carta Precatória nº 02/2015, destinada a Xique Xique - BA. Fls. 187/188 - termos de oitiva de testemunhas na comarca de Xique Xique - BA: a) Felizberto Lopes da Silva e; b) Pedro Pereira dos Santos. Fls. 198/202 - razões finais da parte autora. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) menção à exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - PRAZO PRESCRICIONAL Deu-se a propositura da ação em 27-05-2014. Requeveu a parte o benefício em 05-10-2004 (DER) - NB 42/133.401.698-1. O processo administrativo perdurou até o dia 03-12-2002. A ciência de indeferimento somente ocorreu em 24-01-2003. Vide fls. 103/104. Assim, não transcorreu o prazo do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Examinado, em seguida, a temática do tempo rural. B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural. Fls. 81 - certidão de casamento, com menção à atividade de lavrador do autor. Enlace de 18/12/1980. As testemunhas, ouvidas em audiência, mediante expedição de Carta Precatória, para a Comarca de Xique Xique, afirmaram que o autor desenvolveu atividade agrícola. Confirmam-se fls. 187/188 - precatória nº 02/2015, destinada à comarca de Xique Xique - BA. Reproduzo, por oportuno, o relato de Felizberto Lopes da Silva, constante de fls. 187: Que conhece Manoel Brito Soriano. Que conhece Manoel Brito Soriano há mais de 40 anos. Que Manoel trabalhou na zona rural no período de 01/01/1970 a 31/12/1976, se recorda deste período pois o depoente se casou no ano de 1972. Que Manoel trabalhou na zona rural no período de 01/04/1979 a 29/02/1984. Que era vizinho de roça do Senhor Manoel. Que Manoel era pescador e lavrador, plantava feijão, milho, mandioca. Com o documento carreado aos autos e com a produção da prova testemunhal, a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Vale lembrar, a respeito, importante julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, órgão Julgador: Quinta Turma, J: 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fornecedores em nome do esposo da parte autora, Declaração do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/RS (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma, J: 10/02/04. DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma, J: 16/09/03. DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma, J: 23/11/2004. DJ: 13.12.2004); EResp. 499370/CE (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção, J: 14/02/07. DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido, (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009). Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural no município de Xique Xique - BA, de 1º-01-1970 a 31-12-1976 e de 1º-04-1979 a 29-02-1984. Passo ao tema da atividade especial, exercida no setor de produção. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas citadas: Empresa Natureza da atividade Início Término Fls. 88/89 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa DRIVEWAY INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA Ruído de 90 dB(A) 17/05/1984 01/12/1986 Fls. 90/91 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA Ruído de 92 dB(A) 02/08/1993 12/12/2011 Quanto ao ruído, cumpre citar a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ, que pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Observo que o enquadramento por atividade especial não abrange tempo rural e, tampouco, período em que a denominação da atividade foi de ajudante geral. Está desprovido de previsão normativa. Neste sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora não comprovou

que exerceu atividade especial no período pleiteado de 06.03.71 a 18.01.79, vez que a atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos; o que não é o caso dos autos. 2. Embora no laudo conste a exposição a calor de 26,8C a 32°C, nos termos do código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.4 do Decreto 3.048/99, a exposição a calor em nível superior a 28°C decorrente somente de fonte artificial é que justifica a contagem especial para fins previdenciários. 3. Não cumpridos os requisitos necessários à revisão do benefício, neste caso em especial, a improcedência do pedido é de rigor. 4. Agravo desprovido, (REO 00066324220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Assim, o autor tem direito à contagem do tempo especial nos períodos acima indicados. Verifico, no próximo tópico, o fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). O último ponto da sentença concerne à incidência do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). D - APLICAÇÃO DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO) Força convir que o fator 0,83 estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste. Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40. Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/05/2013.). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/12/2012.). PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da

comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 01,4, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:14/02/2012 - Página:105/106.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos ($30/25=1,20$), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 ($35/25=1,40$), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 01,4, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/09/2011 - Página:246.).Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).Examinou, por último a contagem de tempo de serviço da parte.E - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAEntendo, portanto, que o autor trabalhou, exclusivamente, em atividade especial, durante 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias. Não completou o tempo para aposentadoria especial.Somados o tempo comum e o tempo especial, o autor trabalhou ao longo de 47 (quarenta e sete) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias. Tinha direito, no momento do requerimento administrativo, à aposentadoria proporcional.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora MANOEL BRITO SORIANO, nascido em 28-06-1958, filho de Ana Brito Soriano e de Pedro Rodrigues Soariano, portador da cédula de identidade RG nº 11.876.661-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 363.779.455-15, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade rural e em atividades comuns, da seguinte forma: Empresa Natureza da atividade Início TérminoAtividade rural 1º01/1970 31/12/1976Fundição Solon Ltda. - ME 10/01/1977 08/07/1977ORNIEX S A Empregado 21/07/1977 14/12/1977CARLO MONTALTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Empregado 21/07/1978 30/01/1979Atividade rural Empregado 1º04/1979 29/02/1984DRIVEWAY INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA Empregado 17/05/1984 1º12/1986GEODRILL LTDA Empregado 08/12/1986 11/02/1987BACHERT INDUSTRIAL LIMITADA - ME Empregado 21/07/1987 12/11/1990INDÚSTRIA MECANICA SAMOT LTDA Empregado 02/08/1993 12/12/201131 - AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO Não Informado 07/02/2010 08/04/2010RECOLHIMENTOS Contribuinte Individual 1º05/2012 1º07/2013Esclareço que a parte autora 47 (quarenta e sete) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentação proporcional ao tempo de contribuição.Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 1º-07-2013 (DER) - NB 42/165.334.992-9.Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, dada a insuficiência de tempo de atividade exclusivamente especial.Também julgo improcedente o pedido de incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).Antecipo a tutela jurisdicional, conforme art. 300, do novo Código de Processo Civil. Determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 1º, do novo Código de Processo Civil.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo como arrimo no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009631-33.2014.403.6183 - MARIA JACINTA LOURENCO DOS SANTOS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Diante do contido às fls. 107/109, intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requeriram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por CLARICE PEREIRA TOMAZELA, portadora da cédula de identidade RG nº. 14.054.221-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 045.040.068-98, sucessora de JOSÉ ROBERTO TOMAZELA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.294.752-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 238.317.748-20, falecido em 04-12-2014, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício previdenciário. Cita a concessão em favor do sucedido, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/088.073.088-9, com data de início em 08-08-1990(DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças encontradas para este novo valor, desde 05-05-2006, tendo em vista que o ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183 teria interrompido a prescrição. Com a inicial, foram apresentados instrumentos de procuração e documentos aos autos (fls. 13/25). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fl. 28) Constatam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 29/37). Peticionou a parte autora requerendo a regularização do polo ativo da demanda, em razão do falecimento do autor (fls. 39/48). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; declarou-se habilitada a Sra. Clarice Pereira Tomazela; determinou-se fosse dada ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial e a remessa dos autos ao SEDI para retificações (fl. 49). Peticionou a parte autora pugnando pelo encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial ou que fosse nomeado perito contador para a elaboração de cálculos demonstrando a evolução da renda mensal inicial sem limitações até as EC 20/98 e 41/03, apontando as diferenças devidas com as pagas, desde 05/05/2006, por entender que a prescrição quinquenal teria como marco inicial os cinco anos anteriores ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183 (fl. 50). Nos termos do art. 306 do antigo Código de Processo Civil, o curso do processo foi suspenso até o julgamento da exceção de incompetência (fl. 54). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a carência de ação, fulcrada na ausência de interesse de agir e a decadência do direito postulado. No mérito sustentou a total improcedência do pedido (fls. 56/77). Trasladou-se para os autos cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado, proferidos nos autos da Exceção de Incompetência nº. 0007615-72.2015.4.03.6183 (fls. 78/82). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 83). Houve a apresentação de réplica (fls. 84/102). Por cota, manifestou o INSS não ter interesse em produzir provas (fl. 103). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O

pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora CLARICE PEREIRA TOMAZELA, portadora da cédula de identidade RG nº. 14.054.221-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 045.040.068-98, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício aposentadoria especial NB 46/088.073.088-9, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário NB 46/088.073.088-9, até a data da sua cessação, ocorrida com o óbito do titular em 04-12-2014, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007406-74.2014.403.6301 - RAUL STELLIO DE QUEIROZ SAMPAIO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001380-89.2015.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA MARQUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004665-90.2015.403.6183 - MARLENE TURATTO BAROSA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007016-36.2015.403.6183 - DARLETE RIBEIRO SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 16 de agosto de 2.016, às 14:00 horas.Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0007433-86.2015.403.6183 - OSWALDO STRAVINSKAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008798-78.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES SERAFIM(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009085-41.2015.403.6183 - VERA LUCIA DE CARVALHO SALA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009554-87.2015.403.6183 - RONALDO DOS SANTOS MESSIAS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009902-08.2015.403.6183 - NATALINO APARECIDO GERMANO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010036-35.2015.403.6183 - DINEIA GARCIA MARQUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010907-65.2015.403.6183 - ZENAIDE BARBOSA CORREA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, 1º, do CPC.Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 18 de agosto de 2.016, às 14:00 horas.Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0011764-14.2015.403.6183 - PAULO DE QUEIROZ PRATA(SP108271 - INGRID PADILHA E SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000302-26.2016.403.6183 - MARIA NILZA ALVES DA SILVEIRA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001364-04.2016.403.6183 - RONALDO FRISON(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001778-02.2016.403.6183 - ROBERTO RODRIGUES DE OLINDA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002506-43.2016.403.6183 - JOSE MANUEL ROPERO RAMIREZ(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002507-28.2016.403.6183 - OVIDIO CRUZATO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002839-92.2016.403.6183 - ANTONIO GARCIA(SP354207 - NAIARA MORILHA E SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011425-89.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007480-80.2003.403.6183 (2003.61.83.007480-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BERNARDINO DANIEL DOS ANJOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de BERNARDINO DANIEL DOS ANJOS, alegando excesso de execução nos autos n.º 0007480-80.2003.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada requereu a homologação de sua conta, consoante teor de sua peça juntada aos autos às folhas 29/34. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil se encontra às folhas 36/48. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 50. A parte embargada reiterou sua discordância com os cálculos da contadoria judicial, mais especificamente com a metodologia empregada no cálculo da RMI, como se verifica pela leitura de sua petição carreada às folhas 51/58. O INSS, por sua vez, discordou da conta apresentada, alegando existirem incongruências na aplicação dos juros e da correção monetária, na forma da manifestação de folhas 60/68. Determinou-se o retorno dos autos à contadoria judicial para esclarecimentos acerca das alegações das partes, conforme despacho de folha 69. Em cumprimento à ordem do juízo, a contadoria judicial exarou promoção afirmando que as contas de folhas 36/48 já estavam de acordo com as instruções contidas no despacho de folha 50, consoante esclarecimentos prestados à folha 71. A parte embargada manteve sua discordância com a nova promoção contábil, no que se refere à metodologia empregada no cálculo da RMI, nos termos de sua petição de folhas 77/102. O INSS reiterou os termos de sua inicial e, também, divergiu da conta apresentada, alegando haver erros na aplicação dos juros e da correção monetária, de acordo com o teor de sua manifestação de folhas 75/76. É o relatório. Passo a

decidir. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa, inicialmente, sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Consoante teor das petições de manifestações de folhas 51/58 e 77/102, a parte embargada dissente expressamente dos valores apurados pela contadoria judicial (fls. 36/48), defendendo sua metodologia de cálculo da RMI nos seguintes termos: ... o embargado formulou o cálculo da RMI com base na DER (anexos I e II) equivalente a 07/04/2000, conforme informações e salários de contribuição relacionados nos documentos de fls. 183/185 dos autos principais. Daí, o embargado apurou RMI equivalente a R\$ 927,48, conforme consta na planilha de cálculo da RMI (fl. 78). Dessa feita, de sua parte, configura-se a resistência à efetivação do julgado. A contadoria judicial anuiu com o valor da renda mensal inicial (RMI) apurado pelo INSS, pois verificou que a parte embargada não limitou o salário benefício no teto, calculando o coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição de 32 (trinta e dois) anos e 1 (um) mês e 1 (um) dia, contrariando aquilo que foi determinado na decisão de folhas 214 - autos principais - que consolidou um período de contribuição de 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 19 (dezenove) dias). Após a apuração do valor da Renda Mensal Inicial (RMI), procedeu-se à atualização desse valor pelos índices de reajustes dos benefícios, conforme folhas 10/11. A sentença de folhas 200/207 dos autos principais, decidiu da seguinte forma: (...) Verifico que considerando o período trabalhado nas lides rurais ora reconhecido, assim como os períodos trabalhados em atividade comum e atividade especial convertida o autor contava com tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço já na data da entrada do requerimento administrativo, qual seja 19/06/1998. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a averbar o período rural de 01/01/1963 a 31/12/1965, bem como a considerar como especiais os períodos de 25/01/67 a 31/10/68; 01/11/68 a 22/05/71; de 03/06/71 a 07/02/74; de 24/02/75 a 25/04/76; de 30/05/76 a 26/12/77; de 20/01/78 a 27/11/80; de 18/12/80 a 24/09/82; de 10/09/84 a 21/05/86 e de 20/07/87 a 01/05/89, convertendo-os de especiais em comuns, para que sejam somados aos demais períodos, (de 01/10/93 a 27/03/94, de 20/04/94 a 04/01/95; de 10/01/95 a 21/02/97; de 09/06/97 a 14/11/97 e de 22/01/99 a 10/08/99) e conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir de 07/04/2000, data do requerimento administrativo. Portanto, o inconformismo da parte embargada, no sentido de que o valor da RMI observe a data de 07-04-2000, não pode ser acolhido, porque essa data de entrada do requerimento administrativo serve, apenas, como parâmetro de fixação do termo inicial para o pagamento do benefício ou fixação de parcelas fulminadas pela prescrição. No que concerne ao pleito da parte embargante, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte embargante discorda da aplicação da Resolução CJF nº 134/2010, com os parâmetros estipulados pela Resolução CJF nº 267/2013 para fins de correção monetária. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em fevereiro de 2014, data posterior a essas alterações. A decisão de folhas 258/261 dos autos principais, prolatada na instância superior, determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, verbis: Quanto a correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho de Justiça Federal. No tocante aos juros moratórios, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 19 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando tal percentual foi elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/06/2009, refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97. Desse modo, restando expressamente determinado no título executivo judicial a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não cabe, na fase de execução, rediscutir qual será o índice de correção monetária aplicável. Ademais, o percentual e a forma de incidência dos juros de mora encontram-se expressos na decisão que se liquida e foram observados pela contadoria judicial (fl. 38). Logo, não se pode rediscutir tais critérios, uma vez que já estão definidos no título judicial. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase de liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, I traz

previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSE FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequianda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Portanto, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 36/48), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos moldes daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 507.741,35 (quinhentos e sete mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), para julho de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de BERNARDINO DANIEL DOS ANJOS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 507.741,35 (quinhentos e sete mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), para julho de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não incidem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas. Vide art. 7º, Lei nº 9.289/96. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da promoção de folhas 36 e 71 dos cálculos de folhas 37/48 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002065-62.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-53.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X HERCULANO DA CRUZ (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de HERCULANO DA CRUZ, alegando excesso de execução nos autos nº 0003799-53.2013.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Instada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada concordou com as contas apresentadas pela autarquia previdenciária, consoante teor de sua manifestação juntada aos autos na folha 27. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa, inicialmente, sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Consequentemente, na fase executiva o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Consoante teor da petição de folha 27, a parte embargada manifestou sua concordância com as contas da parte embargante. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela parte embargante, no montante total de R\$ 48.605,82 (quarenta e oito mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e dois centavos), para outubro de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de HERCULANO DA CRUZ. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 48.605,82 (quarenta e oito mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e dois centavos), para outubro de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos, não apresentam complexidade e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da petição da parte embargada de folha 27, dos cálculos de folhas 05-09 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007550-53.2010.403.6183 - ANTONIO FLAUZINO DE SOUZA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FLAUZINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 1867

PROCEDIMENTO COMUM

0011427-35.2009.403.6183 (2009.61.83.011427-4) - TITO JOSE MARQUES X IDACIR GARCEZ MARQUES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida às fls.589-593 v, sustentando que referida decisão é omissa. Alega que a sentença padece de omissão em razão da não apreciação do pedido de antecipação da tutela. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, razão assiste ao embargante. Nos termos do art. 463, inc. I, do CPC, supra a omissão apontada, passando a apreciar o pedido de antecipação da tutela, complementando a sentença proferida às fls. 589-593 v, para fazer constar do dispositivo o seguinte parágrafo: INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, em que pese o reconhecimento do direito pleiteado, posto que, nos termos do artigo 300, parágrafo 3º, do Novo CPC, a tutela de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, indeferir o pedido de tutela. P. R. I.

0012230-47.2011.403.6183 - EUVALDO GONCALVES BARBOSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Vistos em sentença. EUVALDO GONÇALVES BARBOSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de tempo comum em especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 136.444.699-2, com DER em 04/10/2004 e 28/09/2004. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/154. Às fls. 188/283 foi juntado procedimento administrativo referente ao NB 156.042.761-0, com DER em 11/02/2011; às fls. 289/353 do NB 136.444.699-2, com DER em 28/09/2004 e às fls. 354/428 do NB 160.729.683-4, com DER em 12/07/2012. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 156. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 159/166). Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de tempo comum em especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo rural no período de 01/01/1966 a 31/12/1973, bem como a conversão de tempo especial em comum, no período em que trabalhou sob condições insalubres de: 1. 07/03/1974 a 30/11/1974, laborado na empresa Cofap - CIA Fabricação de Peças; 2. 26/03/1975 a 27/10/1975, laborado na empresa Labortex S.A - Ind. Com. de Prod. B; 3. 23/10/1975 a 08/10/1976, laborado Pirelli S.A - CIA Industrial Brasile; 4. 20/05/1977 a 30/08/1977, laborado na empresa Sirtel - Sociedade para a Instalação; 5. 01/09/1977 a 26/07/1979 e 01/04/1979 a 26/07/1979, laborados na empresa General Motors do Brasil S.A; 6. 29/04/1980 a 31/08/1981, laborado na empresa Eluma S.A - Indústria e Comércio; 7. 01/09/1981 a 23/03/1983, laborado na empresa Laminação Nacional de Metais S.A; 8. 29/08/1983 a 23/04/1986, laborado na empresa Fone-Mat S.A - Ind. para telecomunicações; 9. 09/06/1986 a 22/11/1995, laborado na empresa Allied Automotive Ltda.; 10. 01/08/2006 a 10/02/2009 e 01/10/2009 a 11/02/2011, laborados na empresa Elco Indústria Mecânica Ltda.-ME. 1. Do período rural Alega o autor que exerceu a atividade rural no período de 01/01/1966 a 31/12/1973. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou: 1. Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brasília de Minas (fls. 65/66); 2. Declaração da Junta de Serviço Militar, informando que consta na Ficha de Registro de Alistamento Militar de Euvaldo Gonçalves Barbosa a profissão de lavrador (fls. 67); 3. Certidão de Registro de Imóveis de propriedade rural em nome do Sr. José Augusto Domingos Ribeiro (fls. 69); 4. Cadastro de imóvel rural no INCRA em nome de José Augusto Domingos Ribeiro (fls. 73); 5. Imposto Territorial Rural do ano de 1997 e 1999 em nome de José Augusto Domingos Ribeiro (fls. 70/72); Pois bem, os documentos apresentados pelo autor se prestam à função de início de prova material, de forma que deve ser integrada com a prova oral para corroborar a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos. É certo que não se exige que o tempo a ser considerado se inicie na data do primeiro documento, no entanto, a prova testemunhal deve confirmar os fatos narrados na inicial. No caso dos autos, a parte

autora, embora intimada a apresentar o rol de testemunhas, ficou-se silente. Assim, ante a ausência de prova testemunhal, não há possibilidade de comprovar o período de lide campesina alegado. Verifico que a prova produzida foi insuficiente para demonstrar que a parte autora exerceu atividade rural no período pleiteado. Do Tempo Especial A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Da conversão de períodos especiais] Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDCI no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o

agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada, com base em laudo pericial/Perfil Profissiográfico Previdenciário/formulário/CTPS, nos períodos de: ITENS PERÍODO EMPRESA Categoria ou Agente Nocivo CNIS - fls. CTPS/Declaração - Fls. Formulário/Laudo - fls. 1 07/03/1974 a 30/11/1974 Cofap - CIA Fabricação de Peça Ruído 85 dB Fls. 97, 98 e 99 26/03/1975 a 27/10/1975 Labortex S.A - Ind. Com. de Prod. B Óxido de chumbo Fls. 1003 23/10/1975 a 08/10/1976 Pirelli S.A - CIA Industrial Brasile De 12/02/76 a 08/10/76 - hidrocarboneto ou monóxido de carbono Fls. 1024 20/05/1977 a 30/08/1977 Sirtel - Sociedade para a Instalação Monóxido de carbono Fls. 1015 01/09/1977 a 26/07/1979 General Motors do Brasil S.A Já reconhecido - fls. 2746 01/04/1979 a 26/07/1979 General Motors do Brasil S.A Ruído 89 dB Fls. 105 e 106 29/04/1980 a 31/08/1981 Eluma S.A - Indústria e Comércio Já reconhecido - fls. 2748 01/09/1981 a 23/03/1983 Laminação Nacional de Metais S.A Já reconhecido - fls. 2749 29/08/1983 a 23/04/1986 Fone-Mat S.A - Ind. para telecomunicações Ruído 82 dB 111/112 e 113/115 10 09/06/1986 a 22/11/1995 Allied Automotive Ltda. sucedida por Sogefi Indústria de Autopeças Ltda. Ruído 81 dB 116 e 117 11 01/08/2006 a 10/02/2009 Elco Indústria Mecânica Ltda.-ME Não há formulários ou laudo técnico 12 01/10/2009 a 11/02/2011 Elco Indústria Mecânica Ltda.-ME Não há formulários ou laudo técnico Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, formulários, laudos técnicos e CTPS. Com efeito, em relação aos períodos de 01/09/1977 a 26/07/1979, laborado na empresa General Motors do Brasil S.A; 29/04/1980 a 31/08/1981, laborado na empresa Eluma S.A - Indústria e Comércio e 01/09/1981 a 23/03/1983, laborado na empresa Laminação Nacional de Metais S.A, constata-se que falta interesse de agir ao autor, porquanto a especialidade já foi reconhecida na via administrativa, conforme se depreende da análise e decisão técnica de atividade especial realizada pelo INSS e resumo de cálculo de tempo de contribuição (fls. 274 e 277/279). Quanto ao período de 26/03/1975 a 27/10/1975, laborado na empresa Labortex S.A - Ind. Com. de Prod. B deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que o formulário de fls. 100 esclareceu que a parte autora esteve exposta a agente químico óxido de chumbo, o que permite o enquadramento da atividade especial, com base no código 1.2.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64. No que tange aos períodos de 23/10/1975 a 08/10/1976, laborado Pirelli S.A - CIA Industrial Brasile e 20/05/1977 a 30/08/1977, laborado na empresa Sirtel - Sociedade para a Instalação, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que o formulário de fls. 101 e 102 esclareceram que a parte autora esteve exposta a agente químico monóxido de carbono, o que permite o enquadramento da atividade especial, com base no código 1.2.11 do anexo do Decreto nº 83.080/79. Com relação aos períodos de 07/03/1974 a 30/11/1974, laborado na empresa Cofap - CIA Fabricação de Peças; 01/04/1979 a 26/07/1979, laborados na empresa General Motors do Brasil S.A; 29/08/1983 a 23/04/1986, laborado na empresa Fone-Mat S.A - Ind. para telecomunicações e 09/06/1986 a 22/11/1995, laborado na empresa Allied Automotive Ltda., deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que os formulários e laudos técnicos (fls. 97, 98, 99, 105, 106,

111/112, 113/115, 116 e 117) esclareceram que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente físico ruído de 85 dB, 89 dB, 82 dB e 81 dB, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Já em relação aos períodos de 01/08/2006 a 10/02/2009 e 01/10/2009 a 11/02/2011, laborados na empresa Elco Indústria Mecânica Ltda.-ME, não há nos autos provas que possam comprovar a alegação de especialidade das atividades. Assim, verifico que o autor não juntou documento hábil a comprovar a especialidade da atividade desenvolvida. Considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, conforme o inciso I, do artigo 373, do Novo Código de Processo Civil e que, no caso dos autos, este não logrou produzir prova da especialidade, não faz jus ao reconhecimento do tempo especial. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil). Portanto, não faz jus o autor ao reconhecimento do caráter especial dos períodos pleiteados. Da conversão do tempo comum em especial O autor requer a conversão do tempo comum em especial. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art 64 nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Para tanto, seguia-se tabela de orientação (abaixo) pela qual se somava ao tempo especial o tempo comum. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). Contudo, para os períodos laborados até o dia 28/04/1995 não havia óbice à referida conversão. Contudo, destaco recente decisão no âmbito da TNU, que acatou o recurso da autarquia previdenciária para negar o pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial, prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. Segundo o Tribunal de Uniformização, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é definida pela lei vigente na data do implemento dos requisitos para a aposentadoria; ou seja, a legislação vigente na época do implemento dos requisitos para a aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, registrou que há julgados recentes do Colegiado no sentido de prevalecer a legislação vigente à época da prestação do labor e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria - entendimento que permitiria a conversão de tempo comum em especial, quando prestado antes da Lei nº 9.032/95. No entanto, registrou o magistrado, a matéria restou pacificada pelo STJ em sentido diverso, no âmbito do julgamento de recurso especial em regime repetitivo REsp 1151363 / MG e REsp 1310034 / PR. Segundo o ilustre magistrado, com relação ao direito às regras de conversão de tempo de trabalho prestados em regimes jurídicos distintos (especial e comum), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que deve prevalecer a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria e não a legislação vigente à época da prestação do serviço. Isso porque, o Superior Tribunal sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...) Sustentando nesse parâmetro, o juiz federal Sérgio Queiroga, divergindo do entendimento majoritário da TNU sobre a matéria, defende a tese de que a possibilidade de conversão de tempo comum em especial deve ser definida conforme a lei vigente na ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Isto porque a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. O mesmo não se verifica quanto à possibilidade de conversão que é mero cálculo matemático e não de regra previdenciária (REsp 1151363 / MG. Para além dos Recursos Repetitivos que fundamentam o parecer da TNU, cito recente julgamentos do próprio STJ nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, firmou a tese de que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505277/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015). Diante do exposto, ressaltando entendimento anterior, acompanho o parecer firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e agora pela TNU. No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 a autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão de tempo comum em especial. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 26/03/1975 a 27/10/1975, laborado na empresa Labortex S.A - Ind. Com. de Prod. B; 23/10/1975 a 08/10/1976, laborado Pirelli S.A - CIA Industrial Brasile e 20/05/1977 a 30/08/1977, laborado na empresa Sirtel - Sociedade para a Instalação; 01/04/1979 a 26/07/1979, laborados na empresa General Motors do Brasil S.A.; 07/03/1974 a 30/11/1974, laborado na empresa Cofap - CIA Fabricação de

Peças; 29/08/1983 a 23/04/1986, laborado na empresa Fone-Mat S.A - Ind. para telecomunicações e 09/06/1986 a 22/11/1995, laborado na empresa Allied Automotive Ltda. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava: Em 28/09/2004 (DER), com o tempo especial de 19 anos, 9 meses e 20 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial e o tempo comum de 35 anos, 4 meses e 3 dias, alcançando o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral; Em 11/02/2011 (DER), com o tempo comum de 40 anos, 5 meses e 12 dias, alcançando o tempo mínimo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER os períodos especiais de 26/03/1975 a 27/10/1975, laborado na empresa Labortex S.A - Ind. Com. de Prod. B; 23/10/1975 a 08/10/1976, laborado Pirelli S.A - CIA Industrial Brasile e 20/05/1977 a 30/08/1977, laborado na empresa Sirtel - Sociedade para a Instalação; 01/04/1979 a 26/07/1979, laborados na empresa General Motors do Brasil S.A; 07/03/1974 a 30/11/1974, laborado na empresa Cofap - CIA Fabricação de Peças; 29/08/1983 a 23/04/1986, laborado na empresa Fone-Mat S.A - Ind. para telecomunicações e 09/06/1986 a 22/11/1995, laborado na empresa Allied Automotive Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 28/09/2004, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados valores percebidos na via administrativa, em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.729.683-4. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Diante do fato que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido principal, qual seja, de concessão do benefício de aposentadoria foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

0012235-69.2011.403.6183 - RUBENS ALVES DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. RUBENS ALVES DA SILVA FILHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a CONCESSÃO de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e/ou conversão em atividade comum de tempo especial para a concessão de benefício previdenciário. Requer ainda a conversão de atividade comum em especial. O autor expõe que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria NB 42/154.039.945-9, DER 29/06/2010, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a DER (fls. 115). Para tanto, a inicial foi instruída com os documentos das fls. 38-153. Em decisão às fls. 155, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 160-174 alegando a improcedência do pedido inicial ao argumento, entre outros, de impossibilidade da conversão do tempo comum em especial. Por fim, em caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica apresentada às fls. 179-184 sendo reiterado o pedido inicial. Após, em cumprimento à decisão de fls. 188, o autor juntou aos autos cópia do Processo Administrativo de concessão às fls. 191-268. Documentos complementados às fls. 273-280. Por fim vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a Lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da Lei 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos

Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou

aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. Conforme relatado anteriormente, o autor pretende o reconhecimento de atividade especial para posterior a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor sustenta a insalubridade pelo enquadramento da categoria profissional e/ou agente insalubre pela atividade exercida nos seguintes períodos: EMPRESA PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCSDAIWA SANGYO IND E COM LTDA 03/06/1981 A 19/09/1981 AJUDANTE RUIDO FLS. 46, 51, 56, 59, 263-264 DAIWA SANGYO IND E COM LTDA 05/01/1982 A 30/11/19882 AJUDANTE RUIDO FLS. 47, 263-264 DAIWA SANGYO IND E COM LTDA 21/03/1984 A 06/04/1984 AUXILIAR DE TORNEIRO RUIDO FLS. 47, 263-264 INDÚSTRIA MECANICA MAG LTDA 11/04/1986 A 29/10/1993 APONTADOR RUIDO FLS. 48, 51, 52-55, TRW DO BRASIL S/A 04/11/1993 A 30/04/1995 OPERADOR DE PRODUÇÃO RUIDO FLS. 48, 57, 62, 63, 76, 205-208 TRW DO BRASIL S/A 01/05/1995 A 05/03/1997 OPERADOR DE PRODUÇÃO RUIDO FLS. 48, 57, 62, 63, 76, 205-208 TRW DO BRASIL S/A 06/03/1997 A 15/12/1999 OPERADOR DE MÁQUINA RUIDO FLS. 48, 57, 62, 63, 76, 205-208 MAGNETI MARELLI COFAP 17/10/2000 A 28/02/2002 AJUDANTE GERAL RUIDO FLS. 49, 57, 64, 69, 72-74, 101-104, 260-262. MAGNETI MARELLI COFAP De 01/03/2002 a 30/09/2004 OPERADOR DE MÁQUINA I RUIDO FLS. 101-104, 260-262. MAGNETI MARELLI COFAP 01/10/2004 a 29/06/2010 OPERADOR DE MÁQUINA II RUIDO FLS. 101-104, 260-262. Observo, primeiramente, que o vínculo na empresa TRW DO BRASIL S/A, nos períodos de 04/11/1993 A 30/04/1995 e de 01/05/1995 A 05/03/1997 foram reconhecidos como atividade especial pelo INSS, quando da contagem de tempo de contribuição (fls. 112-112). Portanto, considero superado o debate sobre tais períodos. Passo aos demais períodos: 1- DAIWA SANGYO IND E COM LTDA de 03/06/1981 a 19/09/1981 e de 05/01/1982 a 30/11/19882, consta do PPP juntado às fls. 263-264 que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em 84dB(A). Quanto ao período de 21/03/1984 a 06/04/1984, na atividade de auxiliar de torneiro, o Perfil Profissiográfico Profissional também aponta a exposição ao agente nocivo ruído no patamar de 84dB(A). O Perfil Profissiográfico Profissional citado é assinado pelo responsável legal da empresa Sr. Edson Massashi que, segundo documento às fls. 275-276, constitui-se em um dos sócios daquela. [Laudo/PPP sem informação de habitualidade e permanência da exposição] Conforme citado alhures, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído foi fixado em 80dB(A) até 05/03/1997; em 90dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003 e, a partir de 19/11/2003 foi finalmente fixada em 85dB(A). Relembre-se que, em todos os casos, a exposição ao agente físico ruído sempre demandou a comprovação da habitualidade e permanência e o acompanhamento por laudo técnico. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais. No caso dos autos, o PPP juntado às fls. 275-276 não consigna a habitualidade e permanência. Contudo, a atividade de AUXILIAR DE TORNEIRO caracteriza-se pela exposição permanente àquele agente nocivo. Assim, possível inferir que a exposição consignada no PPP, ao ruído de 84dB(A), deu-se de modo habitual e permanente, razão porque reconheço a especialidade do período assinalado. O mesmo não se pode dizer quanto à atividade de AJUDANTE GERAL. Esta se caracterizava pelo transporte de peças e resíduos dos tornos em toda a empresa, mantendo os setores limpos. Assim, embora habitual, a exposição não era permanente; vez que o laudo não aponta informação em contrário, não é possível o enquadramento da atividade referida pela ausência desse requisito legal. 2- Referente ao vínculo na empresa INDÚSTRIA MECANICA MAG LTDA, no período de 11/04/1986 a 29/10/1993, como APONTADOR, não é possível o reconhecimento como atividade especial. Primeiro porque não é possível o enquadramento da atividade por categoria profissional; segundo, não foi juntado aos autos - ou mesmo no processo administrativo - qualquer laudo indicativo do ambiente/agente nocivo. Assim, sem necessidade de maiores digressões, impossível o reconhecimento da insalubridade. 3- Do labor prestado na empresa TRW DO BRASIL S/A, no período de 05/03/1997 a 15/12/1999, na atividade de OPERADOR DE MÁQUINA, o autor pretende o reconhecimento da exposição ao agente nocivo RUIDO. O documento apresentado pelo autor constitui-se no Perfil Profissionográfico Previdenciário - PPP (fls. 205). Contudo, observo que no documento apresentado não há a devida identificação do representante legal da empresa. Nesse sentido, tenho firmado o seguinte entendimento: Não há prova de que o subscritor do PPP seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, fato que compromete a força probatória do documento, nos termos do artigo 68, 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e com o artigo 264, 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15, ora transcritos: 12. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. Cito, nessa linha, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de atividade especial. Necessidade de juntada dos laudos técnicos. [...] - O agravante juntou formulários correspondentes ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27-31), emitidos pelas empresas Votorantim Metais Níquel S/A e Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, os quais foram considerados irregulares pelo juízo a quo, ao argumento de que não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001. - Embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. - De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico. Condições

verificadas no presente caso. - Conforme petição inicial do autor, a alegação de trabalho em condições especiais nas referidas empresas está baseada na exposição ao fator de risco ruído. Outro meio de prova não se admite senão o laudo técnico, não juntado aos autos, para demonstrar a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF3, AI 0031098-61.2012.4.03.0000, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Therezinha Cazerta, j. 29.04.2013, v. u., e-DJF3 10.05.2013)PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Tempo de serviço especial. PPP. Sindicato. Pessoa inidônea. Ausência laudo técnico. Aposentadoria proporcional. Período de trabalho não comprovado. [...] 1. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP subscrito pelo Sindicato dos Empregados em Postos e Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco. Pessoa inidônea para atestar condições de trabalho. 2. Não indicação do responsável pelos registros ambientais. Ausência de laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. [...] Não comprovação dos períodos laborados. [...] (TRF5, AC 0007878-43.2011.4.05.8300, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 06.06.2013, v. u., DJe 11.06.2013, p. 361)Relembro, por fim, que o ônus da prova cabe à parte autora nos termos do art. 373 do Novo CPC e, nesses termos, o autor não se desincumbiu de provar a legitimidade das informações prestadas na medida em que o documento juntado às fls. 277, não está apto a provar que o PPP foi de fato assinado por pessoa habilitada. Posto isso, deixo de reconhecer a insalubridade do período laborado de 05/03/1997 a 15/12/1999, na empresa TRW DO BRASIL S/A. 4- Por fim, do período laborado na empresa MAGNETI MARELLI COFAP, entre 17/10/2000 e 29/06/2010, os documentos apresentados pelo autor demonstram uma exposição ao ruído que variou entre 86,5dB(A) e 90,9dB(A). Considerando os limites de tolerância já citados [80dB(A) até 05/03/1997; em 90dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003 e, a partir de 19/11/2003 foi finalmente fixada em 85dB(A)], não é cabível o enquadramento do período entre 17/10/2000 a 18/11/2003, posto que a exposição se deu dentro do nível legal. A partir de 19/11/2003 até 29/06/2010, período em que exerceu as atividades de OPERADOR DE MÁQUINA I e II, a média de ruído a que esteve exposto foi de 89,8 dB(A); ou seja, acima do limite legal para o período. Por sua vez, o PPP está assinado pelo representante legal da empresa às fls. 278 e 279. Finalmente, a habitualidade e permanência são verificadas pela característica típica da atividade, nos termos da CBO, conforme ponderações feitas anteriormente. Posto isso, possível o reconhecimento da insalubridade no período e atividade mencionados. [Da conversão do tempo comum em especial]O autor requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial.O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64 nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício.Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Contudo, destaco recente decisão no âmbito da TNU, que acatou o recurso da autarquia previdenciária para negar o pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial, prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95.Segundo o Tribunal de Uniformização, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é definida pela lei vigente na data do implemento dos requisitos para a aposentadoria; ou seja, a legislação vigente na época do implemento dos requisitos para a aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, registrou que há julgados recentes do Colegiado no sentido de prevalecer a legislação vigente à época da prestação do labor e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria - entendimento que permitiria a conversão de tempo comum em especial, quando prestado antes da Lei nº 9.032/95. No entanto, registrou o magistrado, a matéria restou pacificada pelo STJ em sentido diverso, no âmbito do julgamento de recurso especial em regime repetitivo REsp 1151363 / MG e REsp 1310034 / PR. Segundo o ilustre magistrado, com relação ao direito às regras de conversão de tempo de trabalho prestado em regimes jurídicos distintos (especial e comum), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que deve prevalecer a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria e não a legislação vigente à época da prestação do serviço. Isso porque, o Superior Tribunal sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...) Sustentando nesse parâmetro, o juiz federal Sérgio Queiroga, divergindo do entendimento majoritário da TNU sobre a matéria, defende a tese de que a possibilidade de conversão de tempo comum em especial deve ser definida conforme a lei vigente na ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.Isto porque a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. O mesmo não se verifica quanto à possibilidade de conversão que é mero cálculo matemático e não de regra previdenciária (REsp 1151363 / MG. Para além dos Recursos Repetitivos que fundamentam o parecer da TNU, cito recentes julgamentos do próprio STJ nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015)Diante do exposto, ressaltando entendimento anterior, acompanho o parecer firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e agora pela TNU. No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 a parte autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Portanto, não é possível o reconhecimento do pedido no que tange à conversão das atividades comuns exercida em 02/05/1980 a 20/01/1981.Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino o quanto segue:1.

RECONHEÇO como especial o período de 21/03/1984 A 06/04/1984 na empresa DAIWA SANGYO IND E COM LTDA ; de 04/11/1993 A 30/04/1995 e de 01/05/1995 A 05/03/1997, na empresa TRW DO BRASIL S/A e, finalmente, de 01/03/2002 a 30/09/2004 e de 01/10/2004 a 29/06/2010, na empresa MAGNETI MARELLI COFAP;2. CONDENO o INSS a averbar a atividade especial ora reconhecida, somando-se ao período já apurado pelo condenado, para efeito de futura concessão do benefício de aposentadoria; Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Diante do fato de que a parte autora sucumbiu da parte principal do seu pedido inicial, qual seja, do pedido de concessão do benefício de aposentadoria, mas com reconhecimento de alguns tempos especiais, condeno a parte autora e o INSS no pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da causa, conforme CPC, art. 86, caput, vedada a compensação em obediência ao art. 85, 14, do CPC.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007040-69.2012.403.6183 - GERALDO SOUZA DIAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por GERALDO SOUZA DIAS, em face da sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido de readequação da RMI de benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.O embargante sustenta que a sentença foi contraditória e omissa pois, segundo alega, há prova nos autos de que houve a limitação do benefício ao teto da época de concessão. É o relatório. DECIDO. É o relatório. DECIDO.Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença.Os embargos de declaração ora interposto não merecem acolhida. Conforme firmado em sede de sentença, conforme consulta ao sistema PLENUS/TERA e HISCREWEB anexada às fls. 278-279 e demais documentos constantes dos autos, inclusive o referido nestes embargos - juntado às fls. 20-21- o benefício do autor não sofreu limitação ao teto previdenciário porque já apurado com RMI nos termos da regra trazida pela Lei nº 8.213/91. É o que é possível aferir pelos documentos acostados aos autos. Assim, não vislumbro existência de contradição/omissão como arguido. E, vez que o embargante pretende postular uma reapreciação dos fatos e do material probatório constante nos autos, cabe socorrer-se da via processual adequada, o que não se configura neste momento. Posto isso, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009736-78.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese as petições de fls. 237/242 e 243/244 terem sido endereçadas a este feito, verifica-se que foram equivocadas, pois a Sra. Antonia Lúcia Felix do Nascimento Sousa não é parte autora desta demanda.Deste modo, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas petições, acostando-as na contracapa do feito, e intimando-se a parte autora para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000074-56.2013.403.6183 - CARLOS HUGO ANNES DE ARAUJO(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/149: Indefiro o quanto requerido pela parte autora, a despeito da implantação do benefício concedido em sede de tutela antecipada na sentença proferida às fls. 138/144, consoante documento de fls. 150/151.Intimem-se e, após, não havendo recurso pelo Instituto Nacional do Seguro Social, subam os autos para reexame necessário.

0003503-31.2013.403.6183 - SERGIO OLIVEIRA DE MENESES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.SERGIO OLIVEIRA MENESES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial, com o pagamento de valores retroativos desde 05/03/1997.Alega que requereu aposentadoria em 21/06/2013, NB 42/164.587.532-38, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição.Inicial e documentos às fls. 02-56.Petição com emenda à inicial às fls. 155-165O pedido de concessão de tutela antecipada foi indeferido à fl. 233.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 278-295) aduzindo, no mérito, a inexistência da insalubridade.Réplica às fls. 304-316.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo.Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial.Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 23/01/1990 a 17/08/2013, laborado na empresa Banco Itaú S/A.Da conversão dos períodos especiaisDefine-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres

ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que

aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 23/01/1990 a 17/08/2013, laborado para o empregador Banco Itaú S/A. Da prova produzida nos autos o autor afirma fazer jus ao reconhecimento da especialidade do período pelo labor como bancário. Para tanto, trouxe aos autos registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 21982, às fls. 32 e 110, que comprova seu trabalho, no período pleiteado, como supervisor em instituição bancária. Pela digressão legislativa feita, durante o período de 05/09/1960 a 28/04/1995 o reconhecimento da especialidade se fazia mediante o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64, de e nº 83.080/79. Já a partir de 29/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo, por meio de formulário, até 06/03/1997, data em que a verificação da exposição passou a demandar também a existência de laudo técnico de condições ambientais. Conforme se verifica dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, os cargos de bancário, escriturário e auxiliar administrativo não se enquadravam como atividade especial. Todavia, a ausência de previsão em regulamento específico não é óbice à comprovação do caráter especial da atividade laboral, uma vez que a legislação referida não possuiu o rol taxativo - como consolidado na jurisprudência. Contudo, a atividade de bancário, per se, não caracteriza a insalubridade e/ou periculosidade do trabalho de forma a ensejar concessão de aposentadoria especial ou a conversão do tempo comum em especial. Para o reconhecimento e enquadramento desta atividade como insalubre a parte autora deve demonstrar -efetivamente- a exposição às condições especiais. Nos autos, intimado às fls. 66, 222, 318 e 336 a apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ou outros documentos aptos à comprovação da especialidade do período, o autor apenas reiterou a afirmação de impossibilidade de apresentação de documentos pela negativa da empresa em elaborar PPP, uma vez que a mesma afirma que o PPP é emitido para cargos insalubres, e os cargos exercidos não são elegíveis ao PPP (...) (fl. 90). Ou seja, a própria empregadora afirma que as atividades desempenhadas pelo autor não foram desenvolvidas com exposição a agentes nocivos. Como forma de compensar a ausência de documentos comprovatórios, o autor, em suas petições, reitera o pedido de aceitação de prova emprestada. Porém, para tanto, junta apenas sentenças nas quais houve o reconhecimento de tempo especial pela comprovação de atividades expostas a agentes nocivos, o que, claramente, não é situação análoga à dos autos. Por fim, embora o autor justifique seu pedido inicial na presença de cansaço, stress, eventual pressão sofrida em razão da cobrança de produtividade por parte do banco e depressão, tais circunstâncias não autorizam considerar o trabalho realizado como insalubre, para fins de aposentadoria especial. Antes mais aptos de serem amparados pela aposentadoria por invalidez. Assim, sem necessidade de maiores digressões sobre o caso, na medida em que a parte autora não juntou documentos aptos a corroborar seu pleito inicial, de rigor a improcedência do pedido inicial. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. art. 85, 2º e 3º do CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0003818-59.2013.403.6183 - MANOEL TELES MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida às fls. 123-125, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006781-40.2013.403.6183 - VICENTE MARQUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida às fls. 116-117, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006838-58.2013.403.6183 - JOSE AUGUSTO NOBRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida às fls. 85-86, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegou para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006933-88.2013.403.6183 - AMANDIO TEIXEIRA PIMENTEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida às fls. 96-98, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegou para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para não mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007085-39.2013.403.6183 - JOSE GUILHERMINO DO NASCIMENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSE GUILHERMO DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a REVISÃO de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial e conversão em atividade comum para averbação e recálculo da RMI de benefício previdenciário. Requer ainda o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. O autor expõe que teve deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/118.358.421-8, DIB 27/02/2007. Contudo, entende que o INSS deixou de considerar como especial o período de 01/06/1990 até 05/03/1997, laborado na empresa FORD MOTORS DO BRASIL, rendendo RMI abaixo do que entende devido. Para tanto, a inicial foi instruída com os documentos das fls. 13-96 e às fls. 99-105. Em decisão às fls. 98, foi deferido o benefício da justiça gratuita e afastada a prevenção suscitada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116-123 alegando a improcedência do pedido inicial ao argumento, entre outros, de impossibilidade da conversão do tempo comum em especial. Por fim, em caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica apresentada às fls. 128-153 sendo reiterado o pedido inicial. Em cumprimento à decisão às fls. 153, o autor complementou os documentos às fls. 155-195. Por fim vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo

Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que

o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. Conforme relatado anteriormente, o autor pretende o reconhecimento de atividade especial para posterior a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor sustenta a insalubridade pelo enquadramento da categoria profissional e/ou pela exercida nos seguintes períodos: EMPRESA PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCSFORD MOTORS DO BRASIL 01/06/1990 A 05/03/1997 MONTADOR DE PRODUÇÃO RUIDO FLS. 23, 24, 59, 61-63, 87-88, 156, 160, 166-167, 172, 173, 174, 192 Observo, preliminarmente, que os vínculos foram enquadrados como atividade especial pelo INSS os períodos de 14/06/1976 a 11/01/1977, na empresa DE MAIO GALLO SA, de 02/05/1977 a 17/05/1983, na empresa RCN IND. METALURGICAS SA e de 06/10/1984 a 31/05/1990, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, quando da contagem de tempo de contribuição (fls. 84-85). Portanto, considero superado o debate sobre tais períodos posto que, inclusive, já compuseram o Período Básico de Cálculo do benefício NB 42/118.358.421-8. 3- Do labor prestado na empresa FORD MOTORS DO BRASIL no período de 01/06/1990 a 05/03/1997, na atividade de OPERADOR DE MÁQUINA, o autor apresentou como prova o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 23-24). Em citado documento consta a exposição ao ruído em nível de 84dB(A). Não há, contudo, informação quanto a habitualidade e permanência. Também observo que há desconformidade no que tange às informações do representante legal do PPP. Conforme consulta ao NIT indicado, o Sr. Gilberto Campanha, no período de 09/2008, estava vinculado ao INSS como contribuinte individual - vide doc. anexo. De outra via, o autor não apresentou nos autos documento que pudesse elidir a dúvida quanto à autorização legal do citado representante em assinar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Sobre o assunto já firmei o seguinte entendimento: [PPP não assinado por representante legal do empregador] Não há prova de que o subscritor do PPP seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, fato que compromete a força probatória do documento, nos termos do artigo 68, 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e com o artigo 264, 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15, ora transcritos: 12. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fidelidade dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. Cito, nessa linha, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de atividade especial. Necessidade de juntada dos laudos técnicos. [...] - O agravante juntou formulários correspondentes ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27-31), emitidos pelas empresas Votorantim Metais Níquel S/A e Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, os quais foram considerados irregulares pelo juízo a quo, ao argumento de que não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial à sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001. - Embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. - De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico. Condições verificadas no presente caso. - Conforme petição inicial do autor, a alegação de trabalho em condições especiais nas referidas empresas está baseada na exposição ao fator de risco ruído. Outro meio de prova não se admite senão o laudo técnico, não juntado aos autos, para demonstrar a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3, AI 0031098-61.2012.4.03.0000, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29.04.2013, v. u., e-DJF3 10.05.2013) PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Tempo de serviço especial. PPP. Sindicato. Pessoa inidônea. Ausência laudo técnico. Aposentadoria proporcional. Período de trabalho não comprovado. [...] 1. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP assinado pelo Sindicato dos Empregados em Postos e Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco. Pessoa inidônea para atestar condições de trabalho. 2. Não indicação do responsável pelos registros ambientais. Ausência de laudo técnico assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. [...] Não comprovação dos períodos laborados. [...] (TRF5, AC 0007878-43.2011.4.05.8300, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 06.06.2013, v. u., DJe 11.06.2013, p. 361) Relembro, por fim, que o ônus da prova cabe à parte autor nos termos do art. 373 do Novo CPC e, nesses termos, o autor não se desincumbiu de provar a legitimidade das informações prestadas na medida em que o documento juntado às fls. 277, não está apto a provar que o PPP foi de fato assinado por pessoa habilitada. Posto isso, deixo de reconhecer a insalubridade do período laborado na empresa FORD MOTORS DO BRASIL, no período de 01/06/1990 a 05/03/1997. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº

0008081-37.2013.403.6183 - VALDOMIRO DE ANDRADE GOMES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. VALDOMIRO DE ANDRADE GOMES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 42/159.915.081-3, desde 16/02/2012. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/301. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 303. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 307/315). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 319/325. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial, no período de 19/08/1996 a 16/02/2012, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo. Do Tempo Especial A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Da conversão de períodos especiais] Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e n 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o

agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada, com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, no período de 19/08/1996 a 16/02/2012, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e CTPS. Com efeito, em relação ao período de 19/08/1996 a 16/02/2012, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade desenvolvida, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 109/111 não indicou exposição a nenhum agente nocivo. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0009593-55.2013.403.6183 - DESIRE DA CRUZ SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por DESIRE DA CRUZ SOUZA, em face da sentença que julgou PROCEDENTE o pedido inicial condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/601.447.522-6, com data de início - DIB 18/04/2013, devendo proceder à atualização da RMI e da RMA e apurar os valores atrasados. O embargante sustenta que houve omissão ao não ser fixado, na sentença, a forma de cálculo da correção monetária e juros, especialmente no que tange a qual Resolução do CJF deverá ser adotado quando da futura liquidação da sentença. Por fim, requer a limitação da interpretação da Lei nº 11.690/2009. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. No que concerne às alegações expostas nos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, não apresentando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Isto porque, o Provimento COGE 64/2005 em seu art. 454, estabelece: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Assim, deverão ser aplicados os índices de correção e juros de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal vigente quando da confecção dos cálculos. Não havendo obscuridade quanto a esta questão. Além disso, verifica-se na petição inicial da parte autora que não houve pedido específico quanto aos critérios de correção monetária ou qualquer menção à aplicação ou interpretação quanto ao alcance de qualquer legislação, portanto, não há que se falar em omissão. Posto isso, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010027-44.2013.403.6183 - MILTON GONCALVES DE ALCANTARA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerido pelo Ministério Público Federal, fls. 53, concedo o prazo de 20 dias, para que o INSS promova a juntada aos autos memorial de cálculo dos atrasados pagos, mês a mês, referente ao período de 5.9.2010 a 28.2.2013, que totalizaram o crédito no valor de R\$ 34.981,91 (fls. 38/40), bem como para que os autores, no mesmo prazo, esclareçam a que se refere o valor pago nos autos n.º 565.01.2009.015627-0 (1608/2009), no valor de R\$ 87.950,41, com data de atualização em 9/2012 (fls.18). Cumpridas as determinações supra, retornem os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0011991-72.2013.403.6183 - CARLOS JOSE DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CARLOS JOSÉ DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 10/05/2013, NB 42/164.126.365-0, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-330. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 331-332. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 335-343) aduzindo, no mérito, a inexistência da insalubridade. Réplica às fls. 348-360. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e conseqüente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 27/04/1987 a 16/10/1989, 25/06/1990 a 02/01/1996 e 07/02/1996 a 28/10/2013. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e n 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves

Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese,

conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1. De 27/04/1987 a 16/10/1989 e 25/06/1990 a 02/01/1996, laborados na empresa Viação Auto Ônibus Santa Cecília Ltda.; e 2. De 07/02/1996 a 28/10/2013, laborado na empresa Gatusa Garagem Americanópolis Transportes. Das provas dos autos para comprovar suas alegações, o autor apresentou aos autos cópias de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, às fls. 265-266, 269, 313-314 e 318, de fichas de registros de empregado às fls. 256-259, 268, 271, 310, 316 e 319, de formulário DIRBEN 8030 às fls. 253, 260 e 263, e de declaração do empregador às fls. 261, 264, 267, 270, 313 e 317. Além disso, acostou aos autos registros em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 40261, à fl. 284-285 e 294 e laudos técnicos às fls. 39-49, 54-113 e 272-281. Pela digressão legislativa feita, durante o período de 05/09/1960 a 28/04/1995 o reconhecimento da especialidade se fazia mediante o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64, de e nº 83.080/79. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Nos Decretos nº 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e nº 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as atividades profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei nº 5.527/68, até 28/04/1995. Os documentos demonstram o labor do autor na empresa Viação Auto Ônibus Santa Cecília Ltda. na função de cobrador em setor de transporte coletivo, nos períodos de 27/04/1987 a 16/10/1989 e 25/06/1990 a 28/04/1995, conforme se observa nos formulários, fichas de registro de empregado, declarações emitidas pelo empregador e nas anotações feitas em CTPS juntadas aos autos. Portanto, os períodos de 27/04/1987 a 16/10/1989 e 25/06/1990 a 28/04/1995 devem ser enquadrados pela previsão no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Já a partir de 29/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo, por meio de formulário, até 06/03/1997, data em que a verificação da exposição passou a demandar também a existência de laudo técnico de condições ambientais. O formulário à fl. 263 indica que o autor trabalhou como cobrador no período de 01/01/1995 a 02/01/1996, exposto a ruído de 86 dB, de modo habitual e permanente. No entanto, conforme analisado, o agente físico ruído sempre demandou a apresentação de laudo técnico específico, o que não se encontra nos autos. Os PPPs às fls. 265-266 e 269, por sua vez, atestam o labor do autor de 07/02/1996 a 05/09/2008 com exposição a ruído de 70,9 dB, enquanto o PPP às fls. 313-314 atesta o labor no mesmo período com exposição a ruído de 80,9 dB e o PPP à fl. 318 indica exposição a ruído de 85 dB. Dos documentos, verifica-se que, além de indicarem níveis diversos de ruído para um mesmo período, esses se encontram abaixo dos limites de tolerância de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003, de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ressalte-se que, uma vez que a comprovação da natureza especial de atividades é feita por meio de formulário específico e de laudo técnico da empresa, firmado por profissional especializado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, os laudos técnicos, feitos genericamente e não relacionados com as condições de trabalho específicas do autor, não podem ser considerados como prova de exposição. Desse modo, por ausência de comprovação de exposição a agentes nocivos acima do limite de tolerância imposto na legislação, os períodos de 29/04/1995 a 02/01/1996 e 07/02/1996 a 28/10/2013 não devem ser reconhecidos como especiais. Do pedido de aposentadoria especial a aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 07 anos, 03 meses e 24 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (10/05/2013). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER como especiais os períodos de 27/04/1987 a 16/10/1989 e 25/06/1990 a 28/04/1995, laborados na empresa Viação Auto Ônibus Santa Cecília Ltda., e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo; Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Diante do fato de que a parte autora sucumbiu da parte principal do seu pedido inicial, qual seja, do pedido de concessão do benefício de aposentadoria, mas com reconhecimento de alguns tempos especiais, condeno a parte autora e o INSS no pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da causa, conforme NCPC, art. 86, caput, vedada a compensação em obediência ao art. 85, 14, do NCPC. Isento, porém, a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

0007769-27.2014.403.6183 - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença, bem como a condenação em danos morais. Inicial e documentos às fls. 02/138. Indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 140/141. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 144/164, sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 167/172. Deferida a realização de prova pericial na especialidade psiquiatria (fls. 192/194), foi juntado laudo médico às fls. 198/208. Intimada, a parte autora manifestou-se acerca do laudo, requerendo a realização de nova perícia, na mesma especialidade (fls. 211/219). A produção de prova foi indeferida às fl. 221. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora às fls. 226/247, cuja decisão foi juntada às fls. 249/250. O Agravo de Instrumento foi convertido em Agravo Retido, razão pela qual foi dada vista à parte contrária (fls. 251). O INSS nada requereu (fls. 257). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito. Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das hipóteses do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91). Da incapacidade. Na perícia médica realizada por psiquiatra, conforme laudo de fls. 198/208, o perito concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora, nos seguintes termos: O autor tem histórico de etilismo por dezoito anos. Em função da ingestão de álcool começou a apresentar episódios de apagão mental (convulsões), crise de agressividade e alucinações visuais. Foi considerado portador de transtorno psicótico do alcoolismo. O transtorno psicótico do alcoolismo é uma manifestação psicótica nitidamente associada ao uso de álcool e que desaparece depois de certo período de abstinência. As queixas do autor são vagas. Não há elementos para se falar em esquizofrenia de nenhuma espécie e o prontuário de atendimento do autor comprova a boa evolução do quadro com inúmeras observações do psiquiatra: Está bem, conduta mantida. Está muito bem, conduta mantida. Ou seja, não há elementos de psicose ativa ou de prejuízo cognitivo que impeçam o autor de trabalhar. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos para obtenção do benefício, improcede o pedido. Do dano moral Prejudicado o pedido de danos morais ante a improcedência do pedido de concessão do benefício. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC. Isento a parte autora, no entanto, do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0003758-18.2015.403.6183 - MEIRE MUNIZ LEANDRO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES)

Ciência às partes da redistribuição do processo para a 8.ª Vara Previdenciária de São Paulo. Ratifico os atos praticados pela 3.ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba. Intime-se o procurador dos autos a proceder a autenticação dos documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do Novo CPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002148-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-06.2006.403.6183 (2006.61.83.003139-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GUIDO JORGE MOASSAB FILHO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por GUIDO JORGE MOASSAB FILHO, em face da sentença que julgou IMPROCEDENTE os embargos à execução opostos pelo INSS ao argumento de haver omissão e erro material. O autor ora embargante sustenta que a sentença consignou valor diversamente daquele apurado pela Contadoria Judicial às fls. 30. Também aponta omissão no que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela em favor do segurado para pagamento das diferenças advindas da revisão da RMI decorrente da sentença transitada em julgado. É o relatório. DECIDO. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. Os embargos de declaração ora interpostos não merecem acolhida. Primeiro porque não há erro material a ser corrigido, posto que a sentença homologou os exatos termos do quanto apurado pela Contadoria Judicial em parecer técnico às fls. 29-337, cálculo atualizado para 01/2015. Segundo porque não se verifica omissão quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou devidamente apreciado e afastado pela sentença embargada nos seguintes termos: (...) Quanto ao pedido de cumprimento da obrigação de fazer apresentado pelo embargado, observo que a tutela fixada em sede de sentença transitada em julgado (fls. 184, Vol 1) limitou-se à implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e não à revisão da RMI/RMA, de modo que a tomo como cumprida pelo INSS. Sem necessidade de maiores debates, considero que o presente recurso não merece acolhida, nos termos da norma processual. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008807-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007566-65.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X MARLENE MARTA SCHULTE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Vistos em decisão. Cuida-se de incidente de Impugnação ao Valor da Causa ofertado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de pensão por morte, ao argumento de que o valor indicado pelo impugnado não corresponde ao proveito econômico buscado nos autos, já que o que se pretende é a revisão e o pagamento de diferenças única e exclusivamente do benefício de pensão por morte, e não da aposentadoria do falecido segurado. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 06-07. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. O impugnante não se desincumbe do ônus processual de informar, ele próprio, qual o valor que entende correto para a causa. Entretanto, indica apenas qual o critério que acha correto para a sua fixação. Contudo, esse proceder não pode ser admitido. Na realidade, não apresentando a impugnante o valor que entende adequado, apesar de constarem dos autos elementos que lhe permitiriam fazê-lo, a impugnação não reúne condições de acolhimento. Assim sendo, rejeito a presente impugnação. Certifique-se nos autos principais (Ação Ordinária nº 0007566-65.2014.4.03.6183). Int.

Expediente Nº 1897

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005924-72.2005.403.6183 (2005.61.83.005924-5) - MIGUEL DOS SANTOS CHAVES X SONIA MARIA DA SILVA CHAVES X GUILHERME DA SILVA CHAVES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DOS SANTOS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Vistos em inspeção. Petição de fl. 238: Assiste razão a parte autora, razão pela qual determino o desentranhamento da petição de nº 2015.61000030382-1, fls. 224 a 235, do INSS por ser estranha a fase em que se encontram os autos. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Analisando os autos verifico que no caso em tela foram apresentados os documentos necessários à comprovação de serem os requerentes beneficiários do de cujus perante o INSS. HABILITO os requerentes SONIA MARIA DA SILVA CHAVES e GUILHERME DA SILVA CHAVES MARIA CORREIA DO NASCIMENTO, como herdeiros do autor falecido. Ao SEDI para inclusão dos herdeiros. Após, manifestem-se os sucessores quanto aos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 177

PROCEDIMENTO COMUM

0030521-38.1987.403.6183 (87.0030521-9) - JOSE FRANCISCO JUNIOR X JOSE LAUDELINO DOS SANTOS X JOSE NETUNO SANTOS DA SILVA X NILCE MARIA DO NASCIMENTO X ROSANGELA MARIA DO NASCIMENTO MARTINS X JOSE DE SOUZA BRITO X JOSE VITORIO DE SOUZA X JOSUE JERONIMO DE CAMPOS X JURACY RAMOS ALMEIDA X LUIZ FIRMO CAVALCANTE X LUIZ CARVALHO X GUILHERMINA BRANDAO CARVALHO X ESMERALDINA CARVALHO DEMETRIO X DONIZETTI CARVALHO X MARCOS BRANDAO CARVALHO X JOAO LUIS CARVALHO X JOSE RENAN CARVALHO X MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS X MANUEL ALONSO LAGO X MILAGROS ESTEVEZ PEREIRA X RANIERO ALONSO ESTEVES X MARCIO ANTONIO PLACIDO CORREA X MIGUEL ANTONIO FULGENCIO X NATALICIO FERREIRA DA SILVA X IVANE AUGUSTO JULIO X NELSON PINTO DE ABREU X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA GOMES X MARIA DE LOURDES SOUZA DA CRUZ X JOSE AURO DA CRUZ X WILSON ALVES CRUZ X CLEIDE CRUZ DA SILVA X NEUSA MARIA CRUZ MARTINS X OLIVIO LETRA X ANA MARIA GOSMAN LIMA X OSWALDO DUTRA GRACA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0018617-11.1993.403.6183 (93.0018617-5) - WILSON AZEVEDO OLIVIERI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

0027773-81.1997.403.6183 (97.0027773-9) - MARIA DEOLINDA DE SOUSA CORREIA X JOAO PAULO CORREIA GOMES X JUVENTINA CORREIA GOMES(SP049556 - HIDEO HAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso em testilha, os requerentes comprovaram a inexistência de habilitados à pensão por morte, portanto, defiro a habilitação dos sucessores João Paulo Correia Gomes (CPF nº 094.686.778-00) e Juventina Correia Gomes Ambrosio (CPF nº 076.394.668-06). Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão de fl. 467. Int.

0000084-18.2004.403.6183 (2004.61.83.000084-2) - MANOEL FRANCISCO PAES DE ALMEIDA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MANOEL FRANCISCO PAES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF., elaborou-se a Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou o manual de cálculos (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010), quanto aos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Assim, o referido manual de cálculos foi alterado, para não mais utilizando a TR como índice de correção monetária, aplicando o índice anterior (INPC) a contar de 09/2006.No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Assim, embora inconstitucional a forma de atualização monetária definida no 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).Desse modo, não existe razão à parte exequente quanto ao seu pedido realizado na petição de fls.348. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.Int.

0001835-40.2004.403.6183 (2004.61.83.001835-4) - FRANCISCO MOTA DA SILVA NETO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005408-52.2005.403.6183 (2005.61.83.005408-9) - ADEMIR DE OLIVEIRA PRETO(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA E SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000080-10.2006.403.6183 (2006.61.83.000080-2) - CELSO RINALDI PEREZ(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0005585-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005585-6) - MARIA DALTA DOS SANTOS(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000345-41.2008.403.6183 (2008.61.83.000345-9) - DOMINGOS GRECCO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.301/302: Manifeste-se a parte autora. .PA 1,5 Intime-se.1,5 Após tomem-se os autos conclusos.

0005505-47.2008.403.6183 (2008.61.83.005505-8) - PAULO LUCIO SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.272/274: encaminhe-se ao Senhor Perito, por meio eletrônico, os quesitos formulados pela parte autora, vez que apresentados tempestivamente.Fixo prazo de 20 (vinte) dias para a resposta. Após, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0009655-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009655-3) - MAIARA COSTA DA SILVA - INCAPAZ X GEOVANA COSTA DA SILVA - INCAPAZ X RUTE DA CONCEICAO DA COSTA(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): MAIARA COSTA DA SILVA e GEOVANA COSTA DA SILVA representadas por sua mãe RUTE DA CONCEIÇÃO DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)SENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2016.Vistos.Trata-se de ação proposta por Maiara Costa da Silva e Geovana Costa da Silva, estas representadas por sua mãe Rute da Conceição da Costa em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretendem a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, o Sr. Geovane Izidoro da Silva, ocorrido em 21/07/2003.Em 29/01/2008 a parte autora protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício (NB 143.001.777-2) e (NB 143.002.289-0) em 11/07/2008, o INSS indeferiu o benefício sob o argumento de não apresentação de documentos da última empresa que o falecido trabalhou. O INSS alega que o Sr. Geovane não tinha qualidade de segurado na data do óbito.Sustenta a parte autora que o de cujus tinha qualidade de segurando na data do óbito, pois o Sr. Geovane trabalhava na empresa TECSIMO EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. A inicial veio instruída com documentos, houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tutela antecipada (fls. 02/45).Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.O juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e antecipou os efeitos da tutela (fl. 56).Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta, tendo em vista o pedido de condenação do INSS a indenização por danos morais. No mérito, postulo pela improcedência do pedido (fls. 64/78). O INSS interpôs agravo de instrumento em face da decisão interlocutória de (fl. 56), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 96/97).A parte autora apresentou contraminuta ao agravo retido (fls. 117/124).O MPF manifestou-se solicitando que seja tentada nova diligência (fls. 134), visto que a empresa não foi localizada. Requereu a intimação dos sócios (fl. 144).Foi expedida Carta Precatória e a mesma foi devolvida e juntada aos autos, após cumprimento (fl. 154 e 171/203). Conforme certidões de fls. 159/160 e 182, não foi possível localizar os sócios-representantes legais da empresa.Os autos foram redistribuídos perante o r. Juízo da 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl 205).O MPF manifestou-se pela procedência do pedido (fl. 209).O INSS nada requereu (fl. 211).É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelos Juízos anteriores.PreliminaresAfasto a preliminar de incompetência alegada pela parte ré. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem permitindo a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, in verbis:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido.(TRF-3 - AI: 16187 SP 0016187-78.2011.4.03.0000, Relator: Juiz Convocado Douglas Gonzales, Data de Julgamento: 05/06/2013, Sétima Turma).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 14267 SP 0014267-98.2013.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 09/09/2013, Sétima Turma). As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. Afasto a prescrição, tendo em vista que restou comprovada a incapacidade das Autoras, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91, c/c artigo 198 do Código Civil. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. Quanto à qualidade de dependente dos autores, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro. Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente dos autores, conforme as certidões de nascimento presentes às fls. 22/23. Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido. No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujos ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. Devemos, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada. Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria. Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador. A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não há perda dos direitos já adquiridos. De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a pensão por morte. Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, como é o caso do falecido genitor dos Autores, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte. Conforme se verifica da documentação apresentada nos autos, o último vínculo empregatício do falecido, com a empresa Tecsim Empresa de Construção, teve sua cessação em 25/08/2002 (fl. 29), conforme consta anotado na CTPS. O artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos como tempo de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de

proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado e os seus dependentes na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Portanto, tendo em vista a cessação do vínculo de trabalho em 25/08/2002, na data do óbito (21/07/2003), o Sr. Geovane possuía qualidade de segurado, tendo em visto o período de graça previsto no artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91. Assim, é descabido o fundamento da Autarquia Previdenciária para indeferir o benefício na via administrativa, pois que, na data do óbito o falecido esposo da Autora mantinha sim, conforme comprovado nos autos, a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social. Por tudo considerado, e tendo em vista que apesar do requerimento administrativo ter sido protocolado em 29/01/2008, após o prazo de 30 dias indicado no artigo 74, inciso II da Lei 8.213/91, como ambas as autoras eram menores naquela data, fazem jus à pensão por morte com início na data do óbito. Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...). (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

Dispositivo: Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, confirmo a antecipação da tutela concedida e julgo parcialmente procedente a ação, para condenar o INSS a: 1) Conceder o benefício de pensão por morte às autoras MAIARA COSTA DA SILVA e GEOVANA COSTA DA SILVA, o qual deverá ter como data de início do benefício data do óbito do segurado falecido (21/07/2003); 2) Pagar à parte autora as diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 12 de abril de 2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR. Juiz Federal

0011128-92.2008.403.6183 (2008.61.83.011128-1) - ANTONIO PROCOPIO DE LEMOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 396/397: intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001568-92.2009.403.6183 (2009.61.83.001568-5) - LEODINA PEREIRA CAMINHA (SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fl. 243, requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007658-19.2009.403.6183 (2009.61.83.007658-3) - VERA LUCIA MALTESE PRADO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se. Int.

0007883-39.2009.403.6183 (2009.61.83.007883-0) - CARLOS HENRIQUE CONTI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se. Int.

0016499-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016499-0) - ALEX VITOR REIS SERAFIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0000021-80.2010.403.6183 (2010.61.83.000021-0) - LUZIA RODRIGUES FERREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017326-14.2010.403.6301 - NIVALDO LINO DO NASCIMENTO(SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0000534-14.2011.403.6183 - SHEILA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0002174-52.2011.403.6183 - ACACIO MACIEL PEREIRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.299/301: indefiro. A parte autora não apresentou qualquer elemento fático ou jurídico passível de justificar seu pleito de destituição do perito judicial nomeado e realização de nova perícia. Assim, decorrido o prazo para eventual recurso, requisitem-se os honorários periciais e, após, registre-se para sentença. Intime-se

0003821-82.2011.403.6183 - JUVENAL BORGES DE ALMEIDA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor não fez tempo suficiente para a aposentação, conforme salientado na r. acórdão de fls.119/120, bem como que houve a comprovação da averbação do tempo especial reconhecido (fls.154/160), arquivem-se os autos. Int.

0005019-57.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS RIBEIRO MARTINS(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ CARLOS RIBEIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.296/297: dê-se ciência ao advogado Thiago Augusto Sierra Paulucci - OAB/SP 300.715. Aguarde-se, em Secretaria, por 30 (trinta) dias, a nomeação de novo advogado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006128-09.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS MANTOVAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 280 por mais 15 (quinze) dias. Int.

0006768-12.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para juntada dos documentos por mais 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0007570-10.2011.403.6183 - MARIA DA GRACA CLAUDINO DE MELO E MATTAR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0007683-61.2011.403.6183 - ODAIR JOSE DA SILVA X LUZIA APARECIDA DA SILVA LEAL(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009304-93.2011.403.6183 - AKITOMO YOKOYAMA HASCIMOTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0012022-63.2011.403.6183 - JUAREZ FERREIRA DE FREITAS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012534-46.2011.403.6183 - CREUSA PIGOZZI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0006379-61.2011.403.6301 - NEUZA DE FREITAS POLICARPO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo (art. 1012, 1º, V, NCPC). Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000562-45.2012.403.6183 - JOSUE CANDIDO DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da extinção do recurso de agravo retido pelo NCPC, com a instituição da regra de inexistência de preclusão das questões decididas antes da sentença, deixo de receber a petição de fls. 232/234 como agravo retido. Defiro a realização de perícia para aferir se o autor estava ou não, no período de 17.08.1977 a 13.03.1981, sujeito às condições especiais. Considerando que a empresa paradigma situa-se na cidade de Guarulhos/SP, vez que MA PRIST CONFECÇÕES S/A encerrou suas atividades, depreque-se a realização de perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo. Intimem-se. Após, CUMPRASE.

0002300-68.2012.403.6183 - MANUEL BATISTA FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante a documentação acostada aos autos, justifique a parte autora seu pedido de perícia médica na área neurológica e oftalmológica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.Int.

0002839-34.2012.403.6183 - JOSE CARLOS VICENTE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova pericial contido na petição de fls. 225/226. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0003701-05.2012.403.6183 - TADEU DONIZETI DRIGO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.391/392: dê-se ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004765-50.2012.403.6183 - CARLOS CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.159/160: dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0005411-60.2012.403.6183 - GEORGE DO NASCIMENTO COSTA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício e documento de fls. 258/259: ciência às partes. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0005909-59.2012.403.6183 - ANTONIO DO PRADO BUENO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.149/150: Ciência à parte autora.No silêncio, arquivem-se os autos.

0008559-79.2012.403.6183 - GILMAR FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): GILMAR FERREIRA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/159.653.899-3), desde seu requerimento administrativo, em 26/03/2012. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado o período trabalhado em atividade especial indicado na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 85). Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora (fls. 90/91). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 94/108). A parte autora apresentou réplica (fls. 110/112). Aquele Juízo intimou o INSS para especificar as provas que pretendia produzir, bem como concedeu prazo para a parte autora providenciar a regularização do PPP, apresentar o laudo técnico que embasou o referido PPP ou apresentar outros documentos que comprovem a especialidade do período de trabalho discutido nos autos (fl. 113). A parte autora apresentou petição de fls. 116/117 requerendo a expedição de ofício à empresa Tork Ind. e Com. de Fios e Tecidos de Alta Performance Ltda. para que esta apresentasse o laudo técnico que embasou o PPP. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 123). Este Juízo indeferiu o requerimento da parte autora de expedição de ofício para a empresa e concedeu prazo de 30 dias para que a parte autora apresentasse o laudo técnico pericial que embasou o PPP (fl. 123). A parte autora afirmou em petição de fls. 124/128 que esgotou todos os meios para obter o laudo pericial, sem contudo obter a documentação requerida. Afirmou ainda que a empresa Tork Ind. e Com. de Fios e Tecidos de Alta Performance Ltda. alega que somente fornecerá laudo técnico se for oficiada pelo Juízo. O INSS nada requereu (fl. 130). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do período indicado na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de

24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDONO que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do

Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os

efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Tork Ind. e Com. de Fios e Tecidos de Alta Performance Ltda. (de 01/03/2001 a 19/03/2012). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) Tork Ind. e Com. de Fios e Tecidos de Alta Performance Ltda. (de 01/03/2001 a 19/03/2012): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 43/46), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de mecânico de manutenção B, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade acima de 98 dB(A), de forma habitual e permanente. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido o período de 01/03/2001 a 19/03/2012 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 28 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A 1,0 01/08/1979 05/03/1997 6427 6427 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6427 6427 2 TORK IND E COM DE FIOS E TECIDOS LTDA 1,0 01/03/2001 19/03/2012 4037 4037 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4037 4037 Total de tempo em dias até o último vínculo 10464 10464 Total de tempo em anos, meses e dias 28 ano(s), 7 mês(es) e 24 dia(s) Portanto, faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde a data do requerimento administrativo. Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Tork Ind. e Com. de Fios e Tecidos de Alta Performance Ltda. (de 01/03/2001 a 19/03/2012) devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/159.653.899-3), desde a data do requerimento administrativo (26/03/2012); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (26/03/2012), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 11/04/2016 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010995-11.2012.403.6183 - DOUGLAS RODRIGUES (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): DOUGLAS RODRIGUES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade especial e comum, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (fl. 191). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 200/207). A parte autora apresentou réplica (fls. 218/225). Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (fl. 267). É o Relatório. Passo a Decidir. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 71/73), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) Cooperativa Central de Laticínios (de 06/05/1987 a 07/02/1990). No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem

como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDONO que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do

tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da

atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Fitim S/A (de 02/02/1979 a 28/04/1987) e Goodyear do Brasil (de 12/02/1990 a 28/10/2008). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) Fitim S/A (de 02/02/1979 a 28/04/1987): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou laudo técnico geral da empresa (fl. 93/95), elaborado em 14/05/84, por engenheiro de segurança do trabalho. A parte autora relatou que sua CPTS fora extraviada, mas mesmo assim, após processo de justificação, com oitiva de testemunhas, o INSS reconheceu o vínculo no período de 01/02/1979 a 31/12/1986, como tempo de atividade comum (fl. 171/174), conforme contagem de fl. 73. Observo que o PPP de fls. 82/84, apresentado inicialmente no processo administrativo, fora rejeitado pela Autarquia, visto que a emitente teria trabalhado naquela empresa apenas até 12/10/1979 e o documento fora emitido em 04/11/2010. Em análise conjunta da justificação realizada no INSS, assim como o laudo técnico apresentado, conclui-se que o autor trabalhou no período de 01/02/1979 a 31/12/1986, na empresa Fitim Indústria e Comércio, exercendo o cargo de tecelão, no setor de tecelagem da empresa, com exposição a ruído habitual e permanente, em intensidade superior a 80 dB(A). Dessa forma, o período de 02/02/1979 a 31/12/1986 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído. No entanto, não há como reconhecer o período de 01/01/87 a 28/04/87, nem como tempo de atividade comum, visto que não houve comprovação de que o vínculo teve duração até aquela data. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. 2) Goodyear do Brasil (de 12/02/1990 a 28/10/2008): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 67/68), e laudos técnicos (fls. 139/141), estes últimos emitidos em 31 de dezembro de 2003. Conforme consta nos laudos técnicos, o Autor exerceu cargos de ajudante de produção, abastecedor de tratamento, aplicador de laminado, tratorista e emendador de lonas, com exposição a ruído nas intensidades de: 83,1 dB(A), no período de 12/02/90 a 30/06/90; de 86,4 dB(A), no período de 01/07/90 a 31/07/92; de 82,5 dB(A), de 01/08/92 a 31/12/98; de 94,8 dB(A), no período de 01/01/99 a 30/06/2002 e de 83,1 dB(A), de 01/07/2002 a 31/12/2003. Oficiada administrativamente para apresentar laudos relativos aos períodos posteriores a dezembro de 2003, e para que confirmar que o profissional que assinou os documentos (Domingos Carlos de Chiara), seria realmente o responsável contratado para emissão, não houve resposta da empresa Goodyear. O autor também não apresentou documentos complementares para a comprovação das atividades especiais que pretende ver reconhecidas. Intimado para especificar as provas que pretende produzir (fl. 216), o autor apresentou petição requerendo a procedência do pedido, sem informar se entende ser necessária a produção de novas provas. Em petição de fl. 270 informa expressamente que não pretende produzir novas provas. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Dessa forma, apenas os períodos de 12/02/90 a 05/03/1997 e de 01/01/1999 a 30/06/2002 devem ser considerados como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído. APOSENTADORIA POR TEMPO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 73), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 26 anos, 07 meses e 13 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo (DER em 11/09/2007), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 36 anos, 9 meses e 2 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido FITIM S/A 1,4 01/02/1979 31/12/1986 2891 4047 COOPERATIVA CENTRAL DE LAT 1,4 06/05/1987 07/02/1990 1009 1412 GOODYEAR DO BRASIL 1,4 12/02/1990 05/03/1997 2579 3610 GOODYEAR DO BRASIL 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7130 9722 GOODYEAR DO BRASIL 1,0 17/12/1998 31/12/1998 15 15 GOODYEAR DO BRASIL 1,4 01/01/1999 30/06/2002 1277 1787 GOODYEAR DO BRASIL 1,0 01/07/2002 11/09/2007 1899 1899 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3191 3702 Total de tempo em dias até o último vínculo 10321 13424 Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 9 mês(es) e 2 dia(s) Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período Cooperativa Central de Laticínios (de 06/05/1987 a 07/02/1990). No resto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Fitim S/A (de 02/02/1979 a 31/12/1986) e Goodyear do Brasil (de 12/02/90 a 05/03/1997 e de 01/01/1999 a 30/06/2002), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido desde 11/09/2007 (NB 42/142.194.683-9), tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, desde a data da concessão do benefício, devendo restabelecê-lo; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal

vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C.

0011081-79.2012.403.6183 - FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (SP206945 - EDUARDO BAPTISTA FAIOLA E SP104554 - SERGIO BRAGATTE) X BANCO BMG (SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X BANCO CACIQUE S/A (SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A., O BANCO BMG S.A. E O BANCO CACIQUE S.A. SENTENÇA TIPO A Registro _____/2016 FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito cobrado pelo Réu, decorrente do recebimento cumulado do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 515.056.440-7), com o benefício de auxílio-doença (NB 504.087.677-3), assim como a restituição dos valores descontados do seu benefício. Requer, também, a condenação do INSS em indenização por danos morais. Em suma, a parte autora alega a sua boa-fé ao receber os valores decorrentes dos benefícios, visto que seria dever do INSS fiscalizar a regularidade dos benefícios concedidos. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. A demanda foi distribuída inicialmente ao Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 75). Aquele Juízo deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela, determinando que o INSS procedesse ao desconto até o limite de 30%. Foram incluídos no pólo passivo o Banco Cruzeiro do Sul S.A., o Banco BMG S.A. e o Banco Cacique S.A. (fl. 77/78 e 87). A parte autora apresentou a petição de fls. 82/85, que foi recebida pelo Juízo como emenda à inicial. Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 222/228). Citado, o Banco Cruzeiro do Sul S.A. apresentou sua contestação (fls. 113/147), onde alega que antes do débito com o INSS, a parte autora celebrou contrato de empréstimos a serem consignados no benefício. Requer, em preliminar, a suspensão do feito, ante a liquidação extrajudicial determinada ao corréu. Por fim, requer a improcedência do pedido. O Banco Cacique S.A. apresentou sua contestação (fls. 182/187), requerendo o indeferimento da petição inicial, visto que a parte autora não apresentou nenhum pedido quanto ao corréu, mas apenas em face do débito com INSS. O Banco BMG S.A. também apresentou sua contestação (fls. 188/191), requerendo que o feito seja julgado improcedente quanto a este corréu. Os autos foram redistribuídos os autos para esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 13 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. A parte autora apresentou réplica e requereu a realização de perícia médica (fls. 242/253). Este Juízo intimou as partes a apresentarem manifestação acerca do interesse em produzir provas, sob pena de preclusão (fl. 254). A parte autora deixou o prazo transcorrer sem manifestação. O INSS nada requereu (fl. 256). É o Relatório. Passo a Decidir. Ratifico todos os atos decisórios praticados pelo Juízo anterior. Preliminar Inicialmente, verifico a ilegitimidade dos corréus Banco Cruzeiro do Sul S.A., Banco Cacique S.A. e Banco BMG S.A. para figurarem no polo passivo da demanda, visto que a questão central tratada neste feito se refere ao débito do autor com o INSS, decorrente do recebimento cumulado de benefícios previdenciários. Desta forma, o feito deve ser extinto, sem análise do mérito para esses corréus, nos termos do artigo 485, VI. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da autora, de que seja declarada a inexigibilidade da cobrança do débito previdenciário constituído pela Autarquia, relativo ao período em que recebeu os benefícios cumuladamente, sob o fundamento que agiu de boa-fé. Conforme consta na inicial, a Autora era titular dos benefícios de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho, NB 92/515.056.440-7, concedido desde 19/09/2005 e do auxílio-doença previdenciário, NB 31/504.087.677-3, concedido desde 27/05/2003. Ocorre que o INSS, em revisão administrativa, verificou a cumulação indevida de ambos os benefícios no período de 19/09/2005 a 31/05/2012, e decidiu pela cessação do auxílio-doença, em razão de vedação legal, enviando à autora ofício de defesa, em 11/06/2012 (fl. 35). Na ocasião, o INSS apurou o débito de R\$ 196.213,39, decorrente da cumulação dos benefícios, e passou a descontar os valores no benefício de aposentadoria por invalidez, conforme tela HISCNS do sistema TERA (fl. 156). Segundo a parte autora, ela vem sofrendo descontos em seu benefício, em percentual que supera os 30% permitidos legalmente. Conforme sua inicial, além do débito decorrente do recebimento do benefício NB 31/504.087.677-3, ela tem sua renda mensal descontada por existirem empréstimos consignados, decorrentes de contratos de mútuo celebrados com os bancos corréus. Quanto ao recebimento conjunto de mais de um benefício, prevê o art. 124 da Lei 8.213/91 o seguinte: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Já o artigo 115, da Lei 8.213/91, é expresso em permitir que a Autarquia efetue descontos em benefícios, no caso de débito decorrente de pagamento de benefício além do devido. Assim, a autarquia Ré agiu corretamente e conforme a legislação vigente ao cessar o benefício de auxílio-doença da parte autora, uma vez que percebeu o recebimento desde em conjunto com o benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que o Autor foi instado a se manifestar acerca do referido ofício, entretanto, o prazo concedido decorreu sem manifestação (fls. 35/36). Assim, trata-se de

obrigação legal do INSS em regularizar a situação, procedendo à subtração do valor pago indevidamente, ainda que sem culpa do segurado, notadamente por se tratar de verba pública e, ainda, enriquecimento ilícito daquele que recebeu o valor indevidamente. Portanto, não há fundamento para que se declare a inexistência do débito.No entanto, o parágrafo 2º do artigo 115 da Lei 8.213/91 prevê que na hipótese de existirem descontos decorrentes de empréstimos juntamente com de pagamento de benefício além do devido, este último deverá prevalecer ante o primeiro. Desta forma, deverá o INSS manter os descontos no benefício do Autor, devendo prevalecer os descontos decorrentes do débito para com o INSS, decorrentes dos pagamentos relativos ao benefício NB 31/504.087.677-3, em detrimento dos descontos relativos a empréstimos consignados, sendo garantido o limite máximo de 30% da renda mensal do benefício.Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.No presente caso não há que se falar em danos morais em razão do INSS verificar o pagamento indevido dos benefícios em conjunto, e passar a efetuar as cobranças no benefício remanescente, visto que há previsão legal expressa para tanto, assim como Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos.Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...). (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).Dispositivo Posto isso, em razão da ilegitimidade dos corréus Banco Cruzeiro do Sul S.A., Banco Cacique S.A. e Banco BMG S.A. para figurarem no polo passivo da demanda, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.No resto, revogo a tutela anteriormente concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de determinar ao INSS que mantenha os descontos no benefício do Autor, com a prevalência daqueles decorrentes do débito para com a Autarquia ré, relativos ao benefício NB 31/504.087.677-3, em detrimento dos descontos decorrentes de empréstimos consignados, sendo garantido o limite máximo de 30% da renda mensal do benefício.Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Deixo de impor a mesma condenação à parte autora, uma vez que beneficiária de justiça gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05/04/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0011224-68.2012.403.6183 - JACIRA MARIA DOS SANTOS(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 1.012, parágrafo 1º, inciso V do novo Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0047446-69.2012.403.6301 - ESTEVO RODRIGUES E SILVA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA E SP191557E - MARCOS MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

0002527-24.2013.403.6183 - ROVILSON ALVES X CLEITON CESAR ALVES(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): ACACIO BIGOTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial e em atividade rural, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente a demanda foi distribuída ao r. Juízo da 3ª Vara Previdenciária (fl. 164). Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 166). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 168/185). A parte autora apresentou réplica (fls. 192/200) e o juízo deferiu a produção de prova testemunhal (fl. 202). Foi expedida carta precatória à comarca de Palmeira DOeste - SP, onde foi realizada audiência para oitiva das testemunhas, conforme carta devolvida (fls. 293/304). As partes tomaram ciência de todo o teor da carta precatória (fls. 305). Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 306), nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Intimadas as partes a juntar os documentos necessários para a comprovação dos fatos alegados (fl. 315), a parte autora requereu o julgamento do feito (fl. 319/323) e o INSS nada requereu (fl. 324). É o Relatório. Passo a Decidir. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 158/159), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 12/08/1986 a 31/03/1988, de 01/04/1988 a 30/09/1989 e de 01/10/1989 a 02/12/1998. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDONO que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a

ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da

lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 /2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALNo passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordialDO TEMPO DE ATIVIDADE RURALVerifica-se que o requerimento administrativo do benefício se deu quando já em vigor a Lei n.º 8.213/91, vigendo também o respectivo regulamento editado por meio do Decreto n.º 2.172/97, sendo esta, portanto, a legislação regulamentada que deve ser aplicada ao caso em concreto.Dessa forma, assim dispõe o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com a alteração que lhe fora introduzida em 1995 pela Lei n.º 9.063:Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Atendendo ao disposto no artigo 154 da Lei n.º 8.213/91, o Poder Executivo regulamentou a mencionada legislação por intermédio do Decreto n.º 611/92, o qual, no que se refere à comprovação do período de atividade rural, assim dispunha:Art. 60. A prova de tempo de

serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações na CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: a) o contrato individual de trabalho ou a CTPS, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, e declarações da Receita Federal ;...d) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;...f) declaração do Ministério Público;g) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;h) bloco de notas do produtor rural;i) declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;j) outros meios definidos pelo CNPS. 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante Justificação Administrativa, na forma do Capítulo IV deste Título. 5º A comprovação do tempo de serviço realizada mediante Justificação Judicial só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início de prova material. Verifica-se, assim, que restou um rol bem maior por parte do regulamento em relação à legislação, o que se justifica pela alteração legislativa perpetrada em 1995, enquanto que o Decreto 611/92 somente foi alterado com o advento do Decreto n. 2.172/97. A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal forma, exige a legislação em vigor que para a comprovação de tempo de serviço, no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural. Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): de 03/12/1998 a 08/05/2012, assim como também o período de atividade rural de 01/01/1973 a 31/07/1986. 1 - Volkswagen do Brasil (de 03/12/1998 a 08/05/2012): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 70/72) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 73/104), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de abastecedor, conferente de material, operador de ponte rolante e controlador de material II, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91 dB(A) (até 30/04/2005); de 90,5 dB(A), no período de 01/05/2005 a 30/09/2007; de 90 dB(A), no período de 01/10/2007 a 31/12/2008; e de 85,5 dB(A), no período de 01/01/2009 a 08/05/2012 - data do documento. Conforme consta no campo observações, a exposição ocorria de forma habitual e permanente. Assim, o pedido é procedente para que o período de 03/12/1998 a 08/05/2012 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. 2 - período de atividade rural (de 01/01/1973 a 31/07/1986): No presente caso, o autor, visando comprovar o exercício de atividade rural no período de 01/01/1973 a 31/07/1986, apresentou documentos, dos quais se destacam: certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, emitido em 01/04/80, informando que o autor exercia a profissão de lavrador (fls. 50); título eleitoral, emitido em outubro de 1979, informando que o autor exercia a profissão de lavrador (fls. 51); registro na matrícula do imóvel, constando como proprietário do bem imóvel rural, o Sr. Romano Bigoto, com profissão de agricultor; e doação do imóvel, em 19/07/83, ao Sr. Antonio Bigotto, genitor do demandante, constando sua profissão como lavrador (fls. 52/54) Observo que o INSS não computou nenhum período como tempo de atividade rural, constando como primeiro vínculo de trabalho urbano, com anotação na CTPS, em 12/08/86, já na cidade de São Paulo. Em 05/06/2014 foi realizada audiência, na comarca de Palmeira D'Oeste - SP, em decorrência da carta precatória 020/2014, na qual foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pelo autor (Pedro Brazero). O Sr. Pedro Brazero informou que conhece o autor desde que era criança, e sabe que ele trabalhou desde criança, até 1986 ou 1987, pois eram vizinhos de sítio; que depois desta data, o autor foi morar na cidade; que o Sr. Acacio trabalhava na propriedade do pai, assim como na dos dois tios; que a propriedade do pai tinha um tamanho aproximado de 10 alqueires e que não tinham empregados; informou que nesse período, o autor só trabalhou na lavoura e só passou a trabalhar em atividade urbana, depois de 1987. Por tudo exposto, entendo que deve ser reconhecido como tempo de atividade de rural o período de 28/07/73 a 31/12/85, mormente por constar a profissão de lavrador no título de eleitor em nome do autor, emitido em outubro de 1979, assim como o fato comprovado de que a partir do ano de 1986 ele passou a exercer atividade urbana. Aponto que o autor, nascido em 1961, completara 12 anos, em 1973, sendo possível fixar o tempo de atividade rural desde 28/07/1973, sendo aceito, inclusive pelo próprio INSS, este limite mínimo de idade para o ingresso no Regime Geral de Previdência Social, conforme parágrafo 1º, do artigo 7º da Instrução Normativa nº 77 de 21/01/2015, transcrita a seguir: 1º O limite mínimo de idade para ingresso no RGPS do segurado obrigatório que exerce atividade urbana ou rural, do facultativo e do segurado

especial, é o seguinte: I - até 14 de março de 1967, véspera da vigência da Constituição Federal de 1967, quatorze anos; II - de 15 de março de 1967, data da vigência da Constituição Federal de 1967, a 4 de outubro de 1988, véspera da promulgação da Constituição Federal de 1988, doze anos; III - a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal de 1988 a 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, quatorze anos, exceto para menor aprendiz, que conta com o limite de doze anos, por força do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988; e IV - a partir de 16 de dezembro de 1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, dezesseis anos, exceto para menor aprendiz, que é de quatorze anos, por força do art. 1º da referida Emenda, que alterou o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988. Assim, tenho que os períodos de 28/07/73 a 31/12/85 restaram devidamente comprovados como de atividade rural desempenhada pelo Autor, os quais contarão como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido o período de 03/12/98 a 08/05/2012 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 25 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido VOLKSWAGEN DO BRASIL 1,0 12/08/1986 30/09/1989 1146 1146 VOLKSWAGEN DO BRASIL 1,0 01/10/1989 02/12/1998 3350 3350 VOLKSWAGEN DO BRASIL 1,0 03/12/1998 16/12/1998 14 14 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4510 4510 VOLKSWAGEN DO BRASIL 1,0 17/12/1998 08/05/2012 4892 4892 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4892 4892 Total de tempo em dias até o último vínculo 9402 9402 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 8 mês(es) e 28 dia(s) Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER em 10/07/2012). Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, os períodos: de 12/08/1986 a 31/03/1988, de 01/04/1988 a 30/09/1989 e de 01/10/1989 a 02/12/1998. No resto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) de 03/12/1998 a 08/05/2012, e como tempo de atividade rural de 28/07/73 a 31/12/85 devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/161.537.190-4), desde a data da seu requerimento (10/07/2012); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCP, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C.

0003354-35.2013.403.6183 - GILSON JUNIOR DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0003470-41.2013.403.6183 - GLORIA KASSUMI MANO AKAMINE(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196. Manifeste-se a parte autora. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

0008826-17.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO FELICIO(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo decorrido (fl. 165), intime-se, pessoalmente, por meio de seu representante legal, a empresa a NOVA FILTRAR IND. E COM. LTDA para o cumprimento da decisão de fl. 155. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, apreciarei o pedido de prova testemunhal. Int.

0008936-16.2013.403.6183 - LOURDES MARIA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0009127-61.2013.403.6183 - VIRGULINA CAETANO CAMPOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 1.012, parágrafo 1º, inciso V do novo Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

Indefiro o requerimento de realização de audiência de instrução, uma vez que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Requistem-se os honorários periciais. Após, registre-se para sentença. Int.

0010079-40.2013.403.6183 - RAIMUNDO BARBOSA NUNES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): RAIMUNDO BARBOSA NUNES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Vistos Raimundo Barbosa Nunes propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais indicados na inicial desde sua DER. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos para a 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a tutela antecipada às fls. 252/253. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 260/267). A parte autora apresentou réplica (fls. 276/289). Foram juntadas as CTPS às fls. 300/345. Intimada a apresentar documentos complementares, a parte autora permaneceu inerte. (fl. 346) É o Relatório. Passo a Decidir. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 42/43), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 17/08/1987 a 29/11/1993 e de 02/12/1993 a 28/04/1995. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação às empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo vibração Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como operadores de perfuratriz e martelões pneumáticos, e outros. Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão vibração, indicando também trabalhos com perfuratriz e martelões pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles vibrações (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contem risco à saúde: Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motoserras); instrumentos

pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus. Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis:(...)

2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s².

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}.

2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio. O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir:Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; eIII - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. Quanto ao caso concreto especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas: Transcol Transporte Coletivo LTDA (de 13/08/1986 a 26/01/1987), e Viação Santa Brígida Ltda (de 29/04/1995 a 10/10/2013).

1) Transcol Transporte Coletivo LTDA (de 13/08/1986 a 26/01/1987): Em sua inicial, o autor alega que em sua atividade laborativa estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários. Contudo, embora tenha sido dada oportunidade, o autor não apresentou qualquer documento, seja CTPS ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que comprove que o autor exerceu as atividades de cobrador ou motorista de ônibus coletivo, como alegado na inicial, e que esteve exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI). Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

2) Viação Santa Brígida Ltda (de 29/04/1995 a 10/10/2013): para comprovar a atividade especial nesse período, a parte autora apresentou a CTPS (fls. 303/305) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP (fls. 37/40), no qual consta que exerceu os cargos de cobrador e motorista de ônibus coletivo, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade variável de 67 dB(A) a 76 dB(A). Apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor. No primeiro laudo (fls. 49/59), elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, foi verificado, em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo - ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima dos limites de tolerância estabelecidos pela ISO 2631, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente. Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (fls. 62/121), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e trabalhadores em transportes e, como reclamado, a empresa Viação Campo Belo Ltda. O documento foi emitido por perito engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio. Consta que a avaliação pericial utilizou como base as determinações da norma ISO 2631 para avaliação de corpo inteiro. O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, o autor esteve exposto ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária. Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas as do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes. Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS. Vale ressaltar que a Autarquia teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados com a inicial, não tendo apresentado impugnação ao laudo trabalhista em nenhum momento. Sobre a possibilidade de utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º

DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS.I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades.II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada.III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º).(TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013)APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIs. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI/s para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários. 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.)(TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor)PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais.II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS.III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas.(G.N.)(TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado prova emprestada, e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria. (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcello Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg. Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág: 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG:00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado

alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido.(G.N.)(TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014)Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados.Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.Assim, diante da análise conjunta do PPP (fls. 37/40) e do laudo judicial paradigma, entendendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 29/04/1995 a 19/04/2013 (data da emissão do PPP) por exposição à vibração de corpo inteiro, na função de cobrador e motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.Contudo, não há de ser reconhecido o período de 20/04/2013 a 10/10/2013 como sendo de atividade especial, pois não há nos autos documentos que comprovem a exposição ao agente nocivo e a descrição das atividades do autor após a data de emissão do PPP, ocorrida em 19/04/2013.Aposentadoria EspecialAssim, em sendo reconhecido o período de 29/04/1995 a 19/04/2013 como tempo de atividade especial e somado aos demais períodos de atividades já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (19/04/2013) teria o total de 25 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 SÃO PAULO TRANSPORTES S/A 1,0 17/08/1987 29/11/1993 2297 22972 VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA 1,0 02/12/1993 19/04/2013 7079 7079Total de tempo em dias até o último vínculo 9376 9376Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 8 mês(es) e 2 dia(s)Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, os períodos de 17/08/1987 a 29/11/1993 e de 02/12/1993 a 28/04/1995.No resto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa: Viação Santa Brígida Ltda (de 29/04/1995 a 19/04/2013), devendo o INSS proceder a sua averbação e concessão do benefício de Aposentadoria Especial (NB 163.899.152-6).Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo (19/04/2013), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCP, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 12/04/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0010398-08.2013.403.6183 - EDINEIDE MOREIRA DOS SANTOS X EDJANE MOREIRA DOS SANTOS X JESSICA MOREIRA DOS SANTOS X MAX FRANCISCO DOS SANTOS(SP221482 - SHISLENE DE MARCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte a autora o solicitado pelo MPF, na petição de fls.123/123-verso, no prazo de 10 (dez). Com o cumprimento, dê-se nova vista ao Parquet Federal.Intime-se.

0012452-44.2013.403.6183 - MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo.Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0030082-50.2013.403.6301 - LUIMAR MACKKEY MARTINS DE ASSIS GOMES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de fls.369/371, vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Int.

0001252-06.2014.403.6183 - SERGIO PACIFICO PALACIO(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0002164-03.2014.403.6183 - JOAO PESSOA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes da designação de audiência para oitiva de testemunha na Comarca de Garça/SP para o dia 07/07/2016, às 15h15min. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória. Int.

0003636-39.2014.403.6183 - ELIAS ANDRADE DE CASTRO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de nova perícia, uma vez que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juíz. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0004798-69.2014.403.6183 - ALBENES DE BRITO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.124 Manifeste-se a parte autora. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

0005987-82.2014.403.6183 - ANA SANTANA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): ANA SANTANA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade especial indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (fls. 137). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 140/148). A parte autora apresentou réplica (fls. 153/171). Juntou também documentos à petição de fls. 176/182. Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (fl. 183). É o Relatório. Passo a Decidir. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 126/127), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 18/02/86 a 03/12/90. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de

tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2012).

2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Real Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (de 11/06/96 a 02/10/13). Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 83/89), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 34/35), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de auxiliar de enfermagem, com exposição ao agente nocivo biológico de material infecto-contagante (vírus e bactérias).Observo que, conforme a descrição das atividades exercidas, e feita uma análise global dos documentos apresentados, chega-se a conclusão que a autora esteve exposta aos agentes nocivos biológicos vírus e bactérias, de forma habitual e permanente, inclusive no período anterior aos registros ambientais, visto que o PPP informa que não houve mudanças significativas no ambiente de trabalho. Assim, enquadrados por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, o período de 11/06/96 a 02/10/13 deve ser reconhecido como de atividade especial e convertido em comum.APOSENTADORIA POR TEMPOCom a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do

período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 126/127), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 13 anos, 12 meses e 14 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 30 anos, 11 meses e 16 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido MERCADINHO FEIRA DO POVO 1,0 02/05/1981 06/01/1982 250 250 HOMERPLAST IND E COM 1,0 05/04/1982 03/01/1986 1370 1370 FABRICA DE TECIDOS TATUAPE 1,2 18/02/1986 03/12/1990 1750 2100 REAL BENEMERITA ASSOCIACAO 1,2 11/06/1996 16/12/1998 919 1102 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4289 4823 REAL BENEMERITA ASSOCIACAO 1,2 17/12/1998 02/10/2013 5404 6484 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5404 6485 Total de tempo em dias até o último vínculo 9693 11308 Total de tempo em anos, meses e dias 30 ano(s), 11 mês(es) e 16 dia(s) Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 18/02/86 a 03/12/90. No resto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Real Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (de 11/06/96 a 02/10/13), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.267.821-5), desde a data do requerimento administrativo (18/11/2013); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 12/04/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007292-04.2014.403.6183 - MARCELO PAES DE MELO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): MARCELO PAES DE MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/168.911.971-0) desde a DER em 07/04/2014. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado o período trabalhado em atividade especial indicado na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 81). Aquele Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a parte autora apresentasse cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou que o seu patrono procedesse nos termos do artigo 365, inciso IV do antigo Código de Processo Civil (fls. 83/83-v). A parte autora apresentou petição de fl. 85, em cumprimento à determinação judicial de fl. 83/83-v. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 87/93). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. A parte autora apresentou réplica (fls. 95/102). O INSS nada requereu (fl. 103). Este Juízo facultou à parte autora apresentar outros documentos capazes de comprovar a atividade especial, salientando que esta seria a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação da sentença (fl. 104). A parte autora não se manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo (fl. 104-v). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Mérito. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a

prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo eletricidade. Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame

Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (fórmula ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.Quanto ao caso concreto.Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face da empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ (de 06/03/1997 a 07/04/2014).Para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 69/70).De acordo com as informações constantes no PPP, no período de 06/03/1997 a 14/03/2014 (data de emissão do PPP), o autor exercia atividade de Técnico de Manutenção Corretiva e Supervisor de Manutenção, com exposição ao agente nocivo eletricidade em tensões superiores a 250 volts.Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar consignado no PPP que o autor estava exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, o período de 06/03/1997 a 14/03/2014 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.Ressalto que o autor pleiteia na petição inicial que o período a ser reconhecido como atividade especial termine em 07/04/2014, data do requerimento administrativo. Contudo, tal pedido não merece guarida, pois a data de emissão do PPP é anterior a essa data, tendo o referido documento sido emitido em 14/03/2014, conforme se verifica à fl. 55. Assim sendo, o período a ser considerado como atividade especial será de 06/03/1997 a 14/03/2014.Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período de 15/03/2014 a 07/04/2014, por ausência de provas.Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.Aposentadoria especial.Assim, em sendo reconhecido o período de 06/03/1997 a 14/03/2014 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (07/04/2014) teria o total de 26 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 CIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO 1,0 27/07/1987 05/03/1997 3510 35102 CIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651Tempo computado em dias até 16/12/1998 4161 4161 3 CIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO 1,0 17/12/1998 14/03/2014 5567 5567Tempo computado em dias após 16/12/1998 5567 5567Total de tempo em dias até o último vínculo 9728 9728Total de tempo em anos, meses e dias 26 ano(s), 7 mês(es) e 19 dia(s)Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ (de 06/03/1997 a 14/03/2014), devendo o INSS proceder a sua averbação e concessão do benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/168.911.971-0 com DIB em 07/04/2014).Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 07/04/2014 (DER), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. C.São Paulo, 11/04/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0007491-26.2014.403.6183 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0008275-03.2014.403.6183 - HELIO DONIZETI LIBORNI(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0008503-75.2014.403.6183 - OZIEL FRANCISCO ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial. Por outro lado, defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do período laborado como rural. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 169/170. Int.

0009902-42.2014.403.6183 - IRINEU FRANCISCO DA SILVA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o autor, por documento hábil, a negativa da empresa na entrega do laudo técnico, sob pena de indeferimento da prova. Sem embargo, cumpra integralmente a decisão de fls. 237/237-verso, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo. Int.

0011603-38.2014.403.6183 - PEDRO DOMINGOS(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes da designação da audiência para oitiva de testemunha na 1ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo/SP para o dia 22/06/2016 às 15h30min. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória. Int.

0011763-63.2014.403.6183 - CELIO FERREIRA SALLES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não sendo evidenciado nos autos que a parte autora tenha encontrado óbice para a obtenção do laudo técnico, não há que se falar em transferência de tal ônus para o Poder Judiciário. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de perícia contido na petição de fls. 242/252. Faculto ao autor a juntada dos documentos mencionados no despacho de fl. 238 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0011826-88.2014.403.6183 - WILSON DEODATO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002391-27.2014.403.6301 - FLORIANO LUZ SOARES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada da Carta Precatória às fls. 471/480, às partes para ciência/manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Int.

0057352-15.2014.403.6301 - NIVALDO NUNES MACEDO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 5 (cinco) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0083816-76.2014.403.6301 - JOSE PAULO NUNES MARINHO PINTO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 301 por mais 10 (dez) dias, conforme requerido, sob pena de extinção do feito. Int.

0000301-75.2015.403.6183 - JOAO MARTINS DE MELO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra o autor integralmente as decisões de fls. 36 e 62 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000683-68.2015.403.6183 - TERESA DE JESUS MONTEIRO GIOVANELLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0000693-15.2015.403.6183 - JAIRO FERNANDES CASTILHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0001078-60.2015.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial contábil, pois os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

0001142-70.2015.403.6183 - PEDRO RIBEIRO VALIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da extinção do recurso de agravo retido pelo novo Código de Processo Civil, com a instituição da regra de inexistência de preclusão das questões decididas antes da sentença, deixo de receber a petição de fls. 131/134 como agravo retido. Registre-se para sentença. Int.

0001277-82.2015.403.6183 - TONI HIRAKURI(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0001347-02.2015.403.6183 - MAURO DUARTE PIRES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial contábil, pois os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

0001374-82.2015.403.6183 - MAERCY BENEDITO FERREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0001727-25.2015.403.6183 - HELENICE BERNADETE PEREIRA TEIXEIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial contábil, pois os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

0001819-03.2015.403.6183 - TEREZINHA SANTANA DE BRITO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): TEREZINHA SANTANA DE BRITO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa. Foi realizada perícia médica por este Juízo, constatando-se que a parte autora está incapacitada total e permanente. A parte autora peticiona, pedido a concessão da tutela de urgência antecipada. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. In casu, presentes os citados requisitos. Conforme laudo do perito médico judicial (fls. 105/115), a autora está acometida de enfermidade que a impede de exercer atividades laborativas. Verifica-se do documento, que o perito verificou a incapacidade da autora para suas atividades habituais desde 28/08/2009 (fl. 111). Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a autora está incapacitada para o trabalho. Conforme consulta ao sistema do CNIS (fl. 16/18), a autora teve seu último vínculo de trabalho cessado em 28/09/97, tendo passado a recolher contribuições como contribuinte facultativo nos períodos de 06/2002 a 11/2002, de 11/2004 a 02/2005, de 07/2005 a 07/2006, e foi titular dos benefícios de auxílio doença NB 31/560.193.070-4 (de 20/09/2006 a 30/05/2008), NB 31/536.841.760-4 (de 13/08/09 a 14/08/2009) e NB 543.202.097-8 (de 28/08/2009 a 28/02/2014). Assim, verifica-se o preenchimento da qualidade de segurado e carência. Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para determinar ao INSS que proceda à imediata concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora no prazo de 45 dias. A presente medida não abrange os atrasados. Oficie-se com urgência para cumprimento. Intimem-se as partes. São Paulo, 11/04/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002030-39.2015.403.6183 - DIVALDO QUEIROZ(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002362-06.2015.403.6183 - HELIO AGOSTINHO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, pois os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

0002381-12.2015.403.6183 - OSCAR DA SILVA SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0002538-82.2015.403.6183 - ROGERIO PAOLILLO MONAY(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de produção de prova testemunhal. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovações de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0002564-80.2015.403.6183 - IRINEU VICENTE DE FREITAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0002565-65.2015.403.6183 - BRUNO ROSSI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0002808-09.2015.403.6183 - DIRCE MIRALHA ARIGUELLA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0003042-88.2015.403.6183 - EUNICE SIMOES DE PETRINI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial contábil, pois os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

0003151-05.2015.403.6183 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, pois os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

0003201-31.2015.403.6183 - APARECIDA TEREZA BERNARDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de remessa dos autos à contadoria, pois os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Da mesma forma, indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS para apresentação de extrato, pois é providência que pode ser realizada pela parte autora e não cabe a este Juízo diligenciar em favor das partes. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos o mencionado documento, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0003224-74.2015.403.6183 - RAIMUNDO DE SOUZA SOARES(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0003269-78.2015.403.6183 - STIG IVAN DALE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0003336-43.2015.403.6183 - WALTER BATISTA DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de perícia contida na petição de fls. 142/147. Indefiro também o requerimento de produção de prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. Indefiro, ainda, o requerimento de produção de prova pericial contábil, pois os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Por outro lado, defiro a expedição de ofício para que a empresa forneça o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP do autor. Int.

0003379-77.2015.403.6183 - GENESIO FURTADO DE MELO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0003502-75.2015.403.6183 - ANTONIO CARAJELEASCOW(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, pois a conferência dos cálculos será realizada na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

0003563-33.2015.403.6183 - BENVINDO ALVES DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0003565-03.2015.403.6183 - ELIZABETH ROSO E ORSO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0003598-90.2015.403.6183 - MAURICELIA MARIA CAMPOS X BRUNA CAMPOS ARRUDA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0004194-74.2015.403.6183 - JOAO CORREIA DE SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, pois os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

0004255-32.2015.403.6183 - JOSE GERALDO SANCHETA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0004394-81.2015.403.6183 - JOSE EDIMAR RABELO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0004471-90.2015.403.6183 - JOSE PEREIRA BRAGA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0004560-16.2015.403.6183 - JOAO MARQUES DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos o(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0004670-15.2015.403.6183 - JOSE CELISMAR DA COSTA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0004923-03.2015.403.6183 - GILBERTO ARTHUR BOURDON(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de remessa dos autos à contadoria, pois os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

0004978-51.2015.403.6183 - RAIMUNDO ROCHA DE OLIVEIRA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos o(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) o(s) Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0005065-07.2015.403.6183 - ELISABETE MASAGLI STANISCI SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença, vez que já foi realizada a perícia médica no Juizado Especial Federal (fls. 44/56). Int.

0005076-36.2015.403.6183 - MARISA HELENA SILVA DE SOUZA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0005149-08.2015.403.6183 - MARIA ALICE FUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, pois os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

0005165-59.2015.403.6183 - JARLE DYBWAD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do documento juntado pela Secretaria às fls. 43/44, não verifico a ocorrência de prevenção. Em que pese a ausência de manifestação referente ao inciso VII, do artigo 319 do Novo Código de Processo Civil, considerando que a inicial foi apresentada antes da entrada em vigor da nova legislação processual, dispensei a sua emenda. Ademais, tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Cite-se.

0005208-93.2015.403.6183 - GILBERTO DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, pois os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

0005301-56.2015.403.6183 - LUZIA LAREDONDO PIMENTA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0005518-02.2015.403.6183 - JUCIARA SANTANA(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0005879-19.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0005908-69.2015.403.6183 - VIOLA JOSEPHINA TRABULSI X MARIO TRABULSI FILHO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006163-27.2015.403.6183 - INDALECIO DE JESUS CORES(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0006224-82.2015.403.6183 - NORBERTO GEROMEL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008078-14.2015.403.6183 - AMALIA CORDON BELLOSO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008258-30.2015.403.6183 - MARIA LOPES BEZERRA FERREIRA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008722-54.2015.403.6183 - GERALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008801-33.2015.403.6183 - JOSE PEDRO DOS SANTOS NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0008819-54.2015.403.6183 - MANOEL AUGUSTO DA SILVA(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0008855-96.2015.403.6183 - MANOEL BRAZ DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/79: manifeste-se o INSS. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008859-36.2015.403.6183 - VILMA IANUSCKIEVICZ TORRES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009097-55.2015.403.6183 - FRANCISCA MARIA SANTANA MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009101-92.2015.403.6183 - NELSON DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009110-54.2015.403.6183 - FERNANDO BEZERRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009249-06.2015.403.6183 - GERALDO DE SOUZA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009276-86.2015.403.6183 - ROSANE MARCELINO ZULIANI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0009417-08.2015.403.6183 - EUCLIDES GUILHERME DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009422-30.2015.403.6183 - RAUL MARANI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009548-80.2015.403.6183 - SEBASTIAO EVANGELISTA DE SOUZA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009749-72.2015.403.6183 - ELZA PEREIRA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0000706-77.2016.403.6183 - EZEQUIEL DOS SANTOS ZANCANELA X EVA PEREIRA DOS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): EZEQUIEL DOS SANTOS ZANCANELA (representado por Eva Pereira dos Santos) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência (NB 87/560.174.591-5), nos termos da Lei n. 8.742/93, o qual, postulado em 31/07/2006, lhe fora negado na via administrativa. Anteriormente a esta demanda, a parte autora propôs a ação nº 0043196-85.2015.403.6301, no Juízo do Juizado Especial Federal Cível, a qual foi extinta, sem julgamento do mérito, diante do valor da causa, que superava a alçada do Juizado Especial. No entanto, naquele feito a parte autora foi submetida a exame pericial, assim como à perícia socioeconômica. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de assistencial: a comprovação de ser pessoa portadora de deficiência, assim como situação de miserabilidade, equivalente a renda per capita inferior a do salário mínimo. Observo que o STF, em decisão proferida no RE 567.985/MT, declarou a inconstitucionalidade parcial do 3º do art. 20 da Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), deixando de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise de concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto. In casu, presentes os citados requisitos. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora indica requerimento administrativo para o benefício pleiteado em 31/07/2006, o qual foi indeferido por a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento, conforme tela do sistema TERA/DATAPREV (fl. 71). Conforme laudo do perito médico judicial (fls. 112/113), o perito constatou que o Autor possui enfermidades que o incapacitam total e permanentemente, estando ele caracterizado como pessoa portadora de deficiência, com dependência de terceiros para sua vida independente. Segundo o estudo, o Autor apresenta autismo infantil, com deficiência mental grave desde o nascimento (fl. 113). Quanto ao critério objetivo de hipossuficiência, importa ressaltar que no estudo socioeconômico realizado no domicílio da parte autora, foi constatada a situação socioeconômica de miserabilidade, tendo em vista a composição social, assim como as condições de moradia e a renda per capita do núcleo familiar, composto por 3 pessoas: o Autor, a Sra. Eva Pereira dos Santos (genitora do Autor) e o Sr. Edson Zancanela (genitor do Autor). Naquele laudo foi verificada a renda per capita de R\$ 83,33, valor inferior a do salário mínimo. Assim, em uma análise não exauriente, verifica-se o preenchimento dos requisitos de deficiência e miserabilidade. Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para determinar ao INSS que proceda à imediata concessão do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência em favor da parte autora no prazo de 45 dias. A presente medida não abrange os atrasados. Oficie-se com urgência para cumprimento. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Intimem-se as partes. Cite-se. São Paulo, 11/04/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000885-11.2016.403.6183 - MARILEIDE BEZERRA DE LIMA DA SILVA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) declaração de hipossuficiência atualizada, tendo em vista que a apresentada data de janeiro/2015. Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002214-58.2016.403.6183 - ANDRE TEIXEIRA(SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do processo apontado no termo de prevenção, bem como dos documentos anexados às fls.54/64, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que apresente esclarecimentos acerca de eventual coisa julgada em relação aos autos de nº 0024626-95.2008.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.No mesmo prazo supra, deverá a parte autora emendar a sua petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0002244-93.2016.403.6183 - VALDEMAR DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, devendo apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados, tendo em vista que os apresentados datam de setembro/2013.Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0002295-07.2016.403.6183 - JOANA PAULA LEME PREITE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto extinto sem julgamento de mérito por incompetência em razão do valor da causa, conforme documentos acostados às fls. 71/73.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Após, retornem-se conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Int.

0002341-93.2016.403.6183 - MARIA BARBOSA NETA ANDRADE(SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a manifestação da parte autora na inicial de que concorda com a realização de audiência de conciliação, tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto extinto sem julgamento de mérito em razão do valor da causa.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, devendo apresentar:a) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados, tendo em vista que os apresentados datam de fevereiro/2015;a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.Após, retornem-se conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Int.

0002364-39.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS VITORINO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se na capa dos autos.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Com o cumprimento, abra-se a conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0002367-91.2016.403.6183 - JOSE RODRIGUES JUNIOR(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos processos constantes do termo de prevenção, porquanto os objetos são diferentes dos discutidos na presente demanda.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Após, retornem-se conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002749-41.2003.403.6183 (2003.61.83.002749-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X OSWALDO BORGES DE SOUZA X ALVINO CARDILLO X ANTONIO GAVA X JOSE MARTINS DA SILVEIRA X JOSE AMORIM X MARIA DOS SANTOS AMORIM X CLEUSA AMORIM DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002256-49.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA EVARISTO DE BRITO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Registre-se para sentença.

0011957-63.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-85.2004.403.6183 (2004.61.83.002511-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES DE MELO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Defiro a dilação do prazo para manifestação do embargado por mais 10 (dez) dias. Int.

0001319-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012632-12.2003.403.6183 (2003.61.83.012632-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME JOSE DA ROCHA PEREIRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0002019-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013325-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013325-6)) EFIGENIA GONCALVES DE SOUZA(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGETRINA FERREIRA DA SILVA(RO000816 - JOSE GOMES BANDEIRA FILHO)

Defiro a realização de perícia grafotécnica solicitada pelo autor por ocasião do incidente de falsidade instaurado.Oficie-se ao Instituto de Criminalística de São Paulo, solicitando as providências necessárias à realização da perícia grafotécnica, comparando-se as inconsistências apontadas pela requerente na petição de fls.03/08, com as demais informações do Processo Administrativo apresentado pelo INSS (fls. 112/140 dos autos principais).Encaminhe-se cópia do presente incidente de falsidade, bem como do Processo Administrativo.Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749457-41.1985.403.6183 (00.0749457-2) - MARIZA CARDOSO DE MELO X ALCIR VILELA X ANTONIA LUNA SILVA X ARLINDO DE SOUZA BARROS X MARIA MAXIMINA BERNARDO X BENEDITO DA SILVA CAMARGO X BRAZ VIEIRA X CARLOS MALATIAM X CELINA GARDIMAN MALATIAN X NAIR DE MORAES SOUZA X ISOLINA DE MORAES RIBEIRO X ANDRELINA DE MORAES SILVA X BENJAMIN DE MORAES X CLOVIS RODRIGUES ALVES X DEOLINDO SIQUEIRA NETTO X ZULMIRA SIQUEIRA X CARMEN SIQUEIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS SIQUEIRA X ELZA MARI SIQUEIRA ANDRADE X DIORACY BOMPANI X GERALDO BOMPANI X DOMINGOS MILAN X FLORISVAL JARDINI X FRANCISCO CUSTODIO RODRIGUES X GENEZIO DE LIMA X GINO GIUBBINI X OSWALDO BRAGA X SONIA MARIA BRAGA X SUELI MARIA ALVES CARVALHO X HILARIO DE ALMEIDA ROSA X LEONI MARTINS ROSA X IRENE MESQUITA RODRIGUES X OROSINA SILVA NARDIM X IVAN KAPRONCZAI X ANTONIA LUNA SILVA X JOAO MERCADO NETTO X JOAO ROMERO X JOAO TONDONE LUCAS X JOSE GONELLI X JOAO ANTONIO GONELLI X JOSE MARIA DE CAMARGO X JOSE OCTAVIO DE TOGNI AMARAL X OTAVIO ERNESTO MOECKEL AMARAL X MARTA MOECKEL AMARAL LUSTOSA X JOSE LUIZ MOECKEL AMARAL X NANCY MOECKEL AMARAL X LAURA MOECKEL AMARAL X JOSE RODRIGUES MENTONE X NEYDE BERNAL MENTONE X JOSE ROSA X LAERTE LEME VAZ X ANA MARIA DO AMARAL VAZ X LAERTE DO AMARAL VAZ X LUIZ MAGAROTTI X MARIA BENEDICTA CEZAR X MARIA DE LOURDES ROSON DE LIMA X MANOEL VALDEMAR FIGUEIRA DA SILVA X JOSE JAIME FIGUEIRA DA SILVA X EMILIA DE MORAES LEDESMA X MOACYR CLARO DE CAMPOS X NELSON DEL BEN X RAYMUNDO ANTUNES DE CAMARGO X WANDERLEY SAJO X ANTONIO CARLOS SAJO X MARIA APARECIDA SAJO BONADIA X LUCINDA RODRIGUES NUNES X IRMA THEREZINHA MARQUES PASSARO X BELARMINA DE CAMPOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES MONTEIRO X JOANNA MARIA MADOGGIO MONTEIRO X SEGUNDO VENDRAMEL X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X VICENTE LATORRE X VITORIO PIVA X MARIA DE LOURDES PIVA WOLF X ANTONIO CARLOS PIVA X CLAUDIO LUIZ PIVA X MARIO PIVA X JOSE INACIO PIVA X ZULMIRA SIQUEIRA(SP056712 - LUCIENE QUARESMA SANCHES MULLER E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIZA CARDOSO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIR VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LUNA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a conta da contadoria de fls. 1418/1419 por estar de acordo com o julgado. Expeçam-se os ofícios requisitórios complementares em relação aos sucessores dos autores Hilario de Almeida Rosa, Sebastião Rodrigues Monteiro, Dioracy Bompani e Laerte Leme Vaz. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006661-46.2003.403.6183 (2003.61.83.006661-7) - PAULA MARIA CAMPANELLI DA FONSECA X ALEXANDRE PAULO CAMPANELLI DA FONSECA X LUCIANA CAMPANELLI DA FONSECA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA MARIA CAMPANELLI DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE PAULO CAMPANELLI DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA CAMPANELLI DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003877-62.2004.403.6183 (2004.61.83.003877-8) - JOAO HEKALI MOTOORI X LEIKO MOTOORI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HEKALI MOTOORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005565-88.2006.403.6183 (2006.61.83.005565-7) - JULIAN PORTILLO SERRANO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIAN PORTILLO SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De inicio, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001223-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001223-7) - JORGE DE PAULA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JORGE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

0028665-59.2008.403.6100 (2008.61.00.028665-5) - ALAYDE DE SOUZA DIAS X ANTONIA AP BENTO OLIVEIRA X BALBINA FRANCISCA DA SILVA X ENEDINA CORDEIRO DA SILVA X JANDIRA PERES TONON DA CRUZ X LAZARA MARIA TRINDADE X MALVINA DE LIMA GOUVEIA X MARGARIDA MOREIRA FUMES X MARIA LEONORA DOS SANTOS X ODILA DALAQUA FABRO X ROSARIA DE LEO DA SILVA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA X THEREZA APPARECIDA BIZ ALBUQUERQUE X ANTONIA FERREIRA GUIMARAES X CLARICE LOURENCO X CREUSA MARA DOMINGUES DE SOUZA X DOLORES PERES NOVELLI X LAZARA MAXIMIANO RODRIGUES X LUIZ ALBERTO DA SILVA X LUIZA PEREIRA TEOFILU X MALVINA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA SILVA PINTO X MARIA ROSA DE CAMARGO SILVA X PEDRO JORGE DE CAMARGO X THEREZA APPARECIDA DE CAMPOS X ANNA JORGETTO BORGATO X ACCACIA GRECCO RIBEIRO X LEONOR EDUVIRGES PARRE X ANA GAGLIANI DOMINGUES X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO X HERCILIA MUNUERA LOURENCON X LAURA DE PIERI VIANNA X NOEMIA DOS SANTOS X ANTONIA ALVARADO MARTINS X LEONILDA DIAS VIARO X OLGA ROSSETTO PAVAO X CECILIA FERNANDES GODOY X RUTH MACHADO DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES BIZ DA SILVA X ROSA ZANELLA THIAGO X MARIA IZABEL ROCHA RIBEIRO X DOMETILLA ANTONIA RAVANHANI X ROSA MARTINS X DOARDINA MARIA DA CONCEICAO LOPES X CLEUSA MARIA ROSA X CACILDA SCUCCUGLIA RODRIGUES X APARECIDA GIANESI DE CARVALHO X THEREZINHA A DE CAMARGO X IOLE MICHELLUCCI MIGUEL X AMELIA VICENTIN X NAIR BURINI SPINELLI X MARIA CORTINOVE CHINA X MARIA CORTINOVE CHINA X LUCILIA VICTORIA LUNGO X MARIA G DE OLIVEIRA X THEREZINHA DE JESUS PACHECO DA SILVA X THEREZA MARIA LOURENCO X OLINDA ITALIA SERRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X LAZARA CAMPOS DE LIMA X JANDIRA DOS SANTOS X JORGINA DOTTO DELCHIARO X ADELINA ROZA SENGER X ELVIRA BREDA ALQUATI X JUSTINA BARBOZA PIGHINELLI(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X UNIAO FEDERAL X ALAYDE DE SOUZA DIAS X UNIAO FEDERAL(SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS)

Para que se evite tumulto processual, já que os autores optaram pelo litisconsórcio facultativo de maneira que dificulta a condução processo, deverão provocar de forma útil o processo, facilitando a execução dos créditos.Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que os autores tomem as seguintes medidas:1. Elaborar um quadro geral com o nome de todos os credores (em ordem alfabética); 2. Elaborar um segundo quadro com o nome daqueles que receberam os valores (também em ordem alfabética), indicando as folhas dos autos e dando quitação; 3. Elaborar um terceiro quadro com o nome dos autores que foram sucedidos (em ordem alfabética para o antigo titular), indicando as folhas dos autos onde a habilitação foi homologada; 4. Elaborar um quarto quadro com o nome dos autores que requereram a habilitação e que ainda não foi homologada (em ordem alfabética para o antigo titular), indicando as folhas dos requerimentos; 5. Elaborar um quinto quadro com o nome dos autores que ainda estão vivos e aguardam pagamento.Neste caso, será necessária prova da regularidade cadastral perante a Receita Federal.Com o cumprimento, voltem-me conclusos.No silêncio, sobreste-se o feito.Int.

0009403-34.2009.403.6183 (2009.61.83.009403-2) - ALCIDES DA SILVA X IRCE PISSOLATTI DA SILVA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRCE PISSOLATTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de IRCE PISSOLATTI DA SILVA (CPF 213.092.898-67), na qualidade de sucessora de ALCIDES DA SILVA, nos termos do art. 112, da Lei 8213/91, combinado com o art. 689, do NCPC e art. 1829, do Código Civil. Ao SEDI para retificação da autuação. Após, solicite-se, eletronicamente, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que coloque à disposição do Juízo os valores relativos ao ofício requisitório nº 20150000487 (fl. 315). Oportunamente, voltem-me conclusos. Int. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000641-05.2004.403.6183 (2004.61.83.000641-8) - ANTONIO OLIVEIRA NEVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

Diante do decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF., elaborou-se a Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou o manual de cálculos (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010), quanto aos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Assim, o referido manual de cálculos foi alterado, para não mais utilizando a TR como índice de correção monetária, aplicando o índice anterior (INPC) a contar de 09/2006. No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Assim, embora inconstitucional a forma de atualização monetária definida no 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Desse modo, não existe razão à parte exequente quanto ao seu pedido realizado na petição de fls.577/582. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Int.

0002424-90.2008.403.6183 (2008.61.83.002424-4) - SEVERINA EVARISTO DE BRITO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA EVARISTO DE BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/176: nada a deferir. O v. acórdão de fls. 104/110, transitado em julgado, determinou expressamente a conversão da aposentadoria por invalidez, que havia sido concedida na sentença, para auxílio-doença. Além disso, resguardou o direito da autarquia realizar perícias periódicas. Ressalto que o auxílio-doença pode ser cessado se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. Prossiga-se. Int.

Expediente N° 190

PROCEDIMENTO COMUM

0002582-58.2002.403.6183 (2002.61.83.002582-9) - JOAQUIM ALVES SUBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0001019-81.2003.403.0399 (2003.03.99.001019-2) - GUIOMAR LIMA DE MELO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0000956-67.2003.403.6183 (2003.61.83.000956-7) - GUILHERME BALBINO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0012083-02.2003.403.6183 (2003.61.83.012083-1) - ARTHUR CYRO MONFARDINI X LOURIVAL ALIXANDRE DE BARROS X OSHIE SUGA X MARIA JOSE DE LIMA CERQUEIRA X RAULINO BEZERRA DURAES X JOSE SOARES TEIXEIRA X FRANCISCO XAVIER NUNES X OSWALDO BOREJO X HELENA PRISTUPA RANCURA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0000266-04.2004.403.6183 (2004.61.83.000266-8) - MARCIA APARECIDA DA MOTA(SPI11068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora da informação nº.1767522/2016, de fls. 306/310, para que requeira o que de direito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006810-08.2004.403.6183 (2004.61.83.006810-2) - ADOLFO HIROSHI SHINTANI(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS.244) Ante as informações prestadas, cumpra-se a decisão fl.237. Int. (DESPACHO DE FLS. 247) Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0003207-87.2005.403.6183 (2005.61.83.003207-0) - MANOEL DE SOUZA LEITE(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0003514-41.2005.403.6183 (2005.61.83.003514-9) - DAURI JOSE DE FREITAS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0322485-35.2005.403.6301 - CRISTINA APARECIDA AMORIM X CHRISTIAN GIORGE AMORIM DE SOUZA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO E SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0006004-02.2006.403.6183 (2006.61.83.006004-5) - MADALENA DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0004748-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004748-3) - RAIMUNDO CHAVES NUNES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fl.285, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls. 259/282.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

0008478-09.2007.403.6183 (2007.61.83.008478-9) - DILMA SILVA DE SOUZA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fl.239, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls. 223/236.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

0005421-46.2008.403.6183 (2008.61.83.005421-2) - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO LIMA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO E SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0010317-35.2008.403.6183 (2008.61.83.010317-0) - RUY BARBOZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0003237-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003237-3) - FERNANDO JOAO DUARTE(SP275177 - LIDIA BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0003763-50.2009.403.6183 (2009.61.83.003763-2) - JOSE REINALDO CAPRILLES ANTEZANA(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fl.432, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls. 397/427.Expeça-se APENAS ofício precatório atinente à verba principal, considerando que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ).Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

0012644-79.2010.403.6183 - LICINIO ELEUTERIO DE LANA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fl.624, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls. 599/621.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

0013727-33.2010.403.6183 - MAURICIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0013747-24.2010.403.6183 - AMERICO JOSE DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fl.198, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls. 183/195.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

0004702-59.2011.403.6183 - ROSANA DA SILVA PEREIRA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0004925-12.2011.403.6183 - LICIO KOSCHAR(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0008688-21.2011.403.6183 - FRANCISCO YNOUE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0012602-93.2011.403.6183 - LINDALVO DELGADO DE MEDEIROS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0010806-33.2012.403.6183 - VALERIA FREITAS NABONO(SP152010 - JOSE ANTONIO GORGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0011452-43.2012.403.6183 - RENIL RUBIO COLTES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0000367-26.2013.403.6183 - BENEDITO FERREIRA SOBRINHO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076346-29.1992.403.6183 (92.0076346-4) - MICHELE TURRO X APARECIDO PIRES DE GODOY X AMAZILES BARRETO DE GODOY X ARNALDO CEZARO X EUZEBIO GABRIEL DE OLIVEIRA X MIRTES FERREIRA DIAS DA SILVA X GERALDO BUONO X JAIRO DE LIMA X GEORGES GREGOIRE CLUSTODOULES X CARMOSINA ALVES GOMES X JOAO RIBEIRO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO VALENTE X GERALDO RIBEIRO DE SOUZA LEO X JOSE RIBEIRO DE SOUZA LEO X MARIA DO SOCORRO GOMES PEDROSO X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA LEO X MARIA DE FATIMA STEINBOCK X JULIO CESAR RIBEIRO(SP280874A - TAMARA VALLE AMARAL E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MICHELE TURRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PIRES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO CEZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0005711-08.2001.403.6183 (2001.61.83.005711-5) - ENIRTO GONCALVES DA SILVA X CAETANO CORRER X REGINA CARREL CORRER X JOAO JESUS DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GARCIA X CARLOS ALBERTO GARCIA X ROSEMEIRE APARECIDA GARCIA LUCCA X PAULO SERGIO GARCIA X JOSE PAVONATO X LAZARO DE OLIVEIRA X LOURIVAL LOVADINI X LUIZ TRAVAGLINI X ORLANDO ZAMBON X VICENTE CIRIACO DE CAMARGO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ENIRTO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CARREL CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JESUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAVONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ZAMBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0014051-67.2003.403.6183 (2003.61.83.014051-9) - LUCIA HELENA MARCHS DE CAMPOS X LUCIA MARIA NICOLAU X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO CASAGRANDE X LUIZ ANTONIO CUSTODIO MOREIRA X LUIZ ANTONIO MAGALHAES SILVA X LUIZ ANTONIO PISSINATO X CECILIA RODRIGUES DE MORAES PISSINATO X LUIZ ANTONIO PRADO BRANDAO X LUIZ APARECIDO DAMIATI X LUIZ CARLOS ALLIENDE X MARLI SALETE ALLIENDE(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA MARCHS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CUSTODIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MAGALHAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO PISSINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO DAMIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALLIENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Como se verifica nos presentes autos, consta às fls. 380, determinação do Setor de Precatórios (TRF-3ª Região), para conversão do valor da conta nº. 2800128382795 em conta de depósito judicial à ordem deste juízo. Sendo assim, cabe à requerente MARLI SALETE ALLIENDE requerer, expressamente, o que de direito, na qualidade de sucessora habilitada do beneficiário Luiz Carlos Allienne, uma vez que o valor não está liberado para levantamento direto na agência bancária. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0005757-55.2005.403.6183 (2005.61.83.005757-1) - SEBASTIAO MOISES DE CARVALHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MOISES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cálculos homologados às fls. 148. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0033265-10.2005.403.6301 (2005.63.01.033265-3) - ODAIR JOSE SIMAO X MARIA DE LOURDES FERREIRA SIMAO(SP187935 - ELISABETH GORGONIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERREIRA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão de fl.390.

0003874-39.2006.403.6183 (2006.61.83.003874-0) - SEVERINO RODRIGUES DE MACEDO(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO RODRIGUES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 308/309, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 282/305. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0003511-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003511-0) - RENE SCORZA(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE SCORZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0005358-55.2007.403.6183 (2007.61.83.005358-6) - OSCAR RIBEIRO PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR RIBEIRO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa do autor às fls.301/302 homologo os cálculos do INSS de fls. 284/296. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0003265-85.2008.403.6183 (2008.61.83.003265-4) - EDSON SOARES DE CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SOARES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0004348-39.2008.403.6183 (2008.61.83.004348-2) - VALDIR FERREIRA BIRIBA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERREIRA BIRIBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0011608-36.2009.403.6183 (2009.61.83.011608-8) - ADMILSON CELSON NASCIMENTO DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMILSON CELSON NASCIMENTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 187/188, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 164/182. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0017464-78.2009.403.6183 (2009.61.83.017464-7) - MARIA DA GLORIA NEVES X RENATO NEVES XAVIER RUAS X ROSANA NEVES XAVIER RUAS X ROGERIO NEVES XAVIER RUAS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 158, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 130/156. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0024186-65.2009.403.6301 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 296, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 277/294. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0010302-95.2010.403.6183 - JULIO DE SOUSA BOTELHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DE SOUSA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa do autor às fls. 283/284, homologo os cálculos do INSS de fls. 258/281. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0004068-63.2011.403.6183 - MARINO RAMIRO ALVES X THEREZINHA AUGUSTA MOMBACH ALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO RAMIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0003091-03.2013.403.6183 - OSMIRO MARQUES DE BRITO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMIRO MARQUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa do autor às fls. 293/294, homologo os cálculos do INSS de fls. 268/290. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0009323-31.2013.403.6183 - TEREZINHA GOMES DA SILVA(SP224580 - MARCELO CARDOSO CRISTOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0012596-18.2013.403.6183 - JOSE SERGIO DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SERGIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004585-54.2000.403.6183 (2000.61.83.004585-6) - ROBERTO RIGACCI X ANTONIO SHINGO AKAMATSU X ILDA KAZUMI AKAMATSU X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X JOAO CARLOS BERTAN X JOAO RUFINO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO RIGACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA KAZUMI AKAMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS BERTAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 728: Assiste razão a parte autora. Proceda a Secretaria ao recadastramento dos ofícios requisitórios nºs. 20130000244, 20130000245 e 20130000246, expedidos pela 6ª Vara Previdenciária, já que por rigor do sistema não é possível transmiti-los ao e. TRF da 3ª Região, a menos que cadastrados por esta Vara. Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.